



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2019 – São Paulo, sexta-feira, 08 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 12189418.

Araçatuba, 06.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 14917231, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 06.03.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS

DESPACHO

Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho ID 3707424, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado nos endereços indicados na petição ID 3707424.
Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela União na impugnação ID 14558244, ante a concordância da exequente na petição ID 14841915.
 - 2- Requisite-se o pagamento.
 - 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente, haja vista a comprovação de sua real necessidade, conforme documentos juntados aos autos (ID 14841917).
- Intimem-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMÃO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular, com pedido de liminar, movida por **JOYCE BERTELLI SIMÃO**, brasileira, auxiliar administrativo, portadora do RG 32.725.771-4-SP e do CPF 335.768.978-28, Título de Eleitor n.312904530132, domiciliada na rua Xavier de Toledo, n. 736, bairro Alvorada, Cidade Araçatuba - São Paulo, CEP 16016-080 em face da **Comissão de Licitação da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, objetivando a anulação do Pregão Marabá/MA nº 095/LALI- 7/BMA/2017, desclassificando a empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp, do presente feito licitatório.

Aduz que a empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp participou de dois pregões promovidos pela INFRAERO: o Edital do Pregão Marabá/MA nº **095/LALI- 7/BMA/2017**, que tinha como objeto a CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO JOAO CORREA DA ROCHA EM MARABÁ/PA e o Edital do Pregão de Petrolina/PE nº **085/LALI-7/SBPL/2017**, que tinha como objeto a "CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS DESTINADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO DE PETROLINA/PE."

Diz que, embora as exigências dos dois editais fossem as mesmas, no de Petrolina, a Comissão de Licitação emitiu parecer desfavorável à contratação da empresa supramencionada, contrariamente à de Marabá, que entendeu não existir óbice de ordem legal, administrativa ou judicial à contratação da mesma, a qual se sagrou vencedora.

Afirma que o mesmo documento analisado pelas Comissões de Licitação, que segundo a autora é o Atestado de Capacidade Técnica, gerou posições totalmente antagônicas dos julgadores, ferindo os princípios que regem a licitação pública, notadamente a formalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, proibidade administrativa, entre outros.

Deste modo, com a finalidade de defender o patrimônio público, requer liminarmente a imediata suspensão do certame nº 095/LALI- 7/BMA/2017 e, em caráter definitivo, a declaração de desclassificação da empresa Alves & Yoshiy Comercial E Distribuidora Ltda – Epp do processo licitatório de Marabá/MA.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de documentos pela INFRAERO (id. 2991608). Na mesma decisão foi incluída no polo passivo empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp.

Manifestação e contestação da INFRAERO (id. 3454937 e 3455187), onde requer preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito ante a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Por decisão deste Juízo, a preliminar de inépcia foi afastada e a medida liminar postulada foi indeferida (id. 3564590).

Manifestação do MPF requerendo o prosseguimento do feito (id 3880775).

Petição da parte autora em que informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo (id 4000661).

Decretada a revelia da corré Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – EPP, sem contudo aplicar-lhe seus efeitos, tendo em vista a contestação apresentada pela corré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, nos termos do artigo 345, I, do CPC (id 10413770).

Réplica da autora, em que repisa os argumentos da inicial (id 11145507).

Instadas as partes a especificar provas, a Infraero requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O cidadão possui, como garantia fundamental salvaguardada pelo art. 5º, LXXIII da CF, legitimidade ativa para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A ação popular encontra-se regulamentada pela Lei nº 4.717/65.

Como relatado, trata-se de ação popular movida por **JOYCE BERTELLI SIMÃO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** e da pessoa jurídica **ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, objetivando a anulação do Pregão Marabá/MA nº 095/LALI- 7/BMA/2017 e desclassificação da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda – Epp do processo licitatório.

Aduziu em sua inicial que a empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP participou de dois certames promovidos pela INFRAERO: o edital do Pregão Eletrônico Marabá/MA nº 095/LALI-7/BMA/2017, que tinha como objeto a Concessão de Uso de Áreas destinadas a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, no aeroporto João Correa da Rocha em Marabá/PA e o edital do Pregão Eletrônico de Petrolina/PE nº 085/LALI-7/SBPL/2017, que tinha como objeto a Concessão de Uso de Áreas destinadas a exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, no aeroporto de Petrolina/PE.

Sustentou que, embora as exigências dos dois editais fossem as mesmas, no ocorrido em Petrolina a Comissão de Licitação emitiu parecer desfavorável à contratação da empresa mencionada, contrariando o parecer emitido em Marabá, que entendeu não existir óbice de qualquer ordem (legal, administrativa ou judicial) à contratação da empresa, sagrando-se, então, vencedora, o que feria os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o da formalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e probidade administrativa.

Diante de tais fundamentos, a autora requereu, por fim, a anulação do ato de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 095/LALI-7/SBMA/2017, a fim de inabilitar a empresa sagrada vencedora, com a finalidade de defender o patrimônio público.

Sem razão, contudo.

Contrariamente ao alegado pela parte autora, verifica-se que os editais juntados (id. 2841967 e 2841982), notadamente às fls. 17/18 de ambos, demonstram haver diferenças entre os editais no que tange aos “documentos de habilitação” exigidos (item 10.1, alíneas f e g, dos editais).

No EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/LALI-7/SBMA/2017, cujo objeto é a concessão de uso de área destinada à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos, no aeroporto João Corrêa da Rocha, em Marabá/PA, constou a seguinte exigência:

10.1. (...) f) *Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante ou de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU);*

De outro lado, No EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/LALI-7/SBPL/2017, cujo objeto é a concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, constou a seguinte exigência:

10.1. (...) f) *Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social, Estatuto da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no Diário Oficial da União (DOU);*

(...)

g) *Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresas privadas, comprovando que a licitante explorou ou está explorando serviços de administração, gerenciamento, operação e manutenção do controle de fluxo de veículos automatizado, com no mínimo de 200 (duzentas) vagas para veículos.*

g.1) *deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade(s) técnica em destaque os seguintes dados: a) nome do cliente; b) endereço completo do cliente; c) identificação do contrato; d) objeto contratual; e) descrição das atividades executadas; f) prazo de vigência contratual; g) nome do emitente; h) cargo do emitente; i) telefone, fax ou e-mail de contato; j) declaração de que foram atendidas as expectativas do cliente.*

Evidente, pois, que, o edital do pregão referente ao aeroporto de Marabá-PA não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, documentação exigida apenas pelo edital do pregão referente ao aeroporto de Petrolina-PE.

Tanto é que a única justificativa para a desclassificação da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP do certame de Petrolina-PE foi a ausência de apresentação deste documento essencial à sua habilitação (id 2842044).

Portanto, a pretensão da autora de que a habilitação da empresa ré para o certame por ela vencido seja analisada sob as mesmas premissas fáticas e jurídicas levadas em conta no certame para o qual se viu inabilitada não se justifica, já que os requisitos editalícios eram distintos.

Dessarte, considerando que nada mais foi alegado pela parte autora em relação à habilitação da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP na licitação Marabá/MA nº 095/LALI-7/BMA/2017, não se pode afirmar que houve descumprimento de exigências editalícias ou princípios administrativos em prejuízo ao erário, mantendo-se hígida a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que considerou a empresa corré habilitada à disputa do certame (id’s 2842003 e 3455221 – fls. 11/16). Cabia à parte autora produzir prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários sucumbenciais pela parte autora (art. 5º, LXXIII da CF).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

Oficie-se dando ciência desta decisão ao i. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 15026846.

Araçatuba, 07.03.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO, KATIA SUZELEI PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da UNIÃO, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 07.03.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

Advogado: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA -SP251339

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Santinato Comércio de Ferragens Ltda ME, Sueli Aparecida Hernandez Santinato e Fernando Hernandez Santinato, em que foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, conforme extrato ID 13309185.

Na petição ID 13309184 a empresa executada manifestou-se requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente os quais se destinariam ao pagamento de verba salarial. Junta os seguintes documentos: extrato bancário, cópia de registro de empregado e recibos de pagamento de salários a empregados.

Na petição ID 13307728, Ari Santinato requer desbloqueio dos valores de R\$ 1.460,17 e R\$ 871,61, por se tratarem de verbas decorrentes de conta salário.

Instada a manifestar-se através da certidão ID 13676429, a Caixa quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido ID 13307728, tendo em vista que requerido por Ari Santinato, terceiro estranho à relação processual e contra quem não foi expedida ordem de bloqueio por este Juízo (ID 13452792).

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos em conta corrente da empresa para pagamento de salários de seus empregados, indefiro, por falta de previsão legal, não estando o referido valor entre os bens impenhoráveis relacionados no artigo 833, do CPC. Ademais, não ficou comprovada a vinculação do valor bloqueado a eventual pagamento de salários a seus empregados.

Pelo exposto, prossiga-se a execução transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001441-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA DE SOUZA(BA050209 - MAGNO ROCHA SILVA) X EDER CLARINDO TRUJILLO(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissio.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004266-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituição de nova defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo e aplicação de pena de multa ao defensor omissio.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLARA MARIA COSTA EUQUIME SILVA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face da pessoa natural **CLARA MARIA COSTA EUQUIME SILVA (CPF n. 164.647.451-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA n. 14.803.081-5), no valor de R\$ 36.578,76, oriundo de recuperação de crédito público (pagamento recebido indevidamente por erro administrativo).

Citada em 12/06/2018 (fl. 15 – ID 8953073), a executada não pagou e nem ofertou bens à penhora. Em objeção de pré-executividade (fls. 21/35 – ID 10418188), contudo, suscitou que o excipiente, por equívoco, entende ter havido pagamento indevido de benefício assistencial (Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência) ao seu irmão, Clineu Costa Euquime Silva, de quem é curadora.

Explica que seu irmão, em 03/08/2010, passou a gozar de amparo social e que, em 04/04/2012, logrou, por sentença de mérito da Justiça Comum Estadual (processo n. 0003118-29.2011.8.26.0218), o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento do seu genitor. Destaca, entretanto, que, a despeito do deferimento da tutela provisória no corpo da sentença, em 04/04/2012, a pensão por morte só foi efetivamente implementada em agosto/2014, quando então foi pleiteada a cessação do pagamento do amparo. Daí por que não ter havido, tal como equivocadamente entendido pelo excipiente, pagamento indevido de benefício assistencial entre abril/2012 e agosto/2014.

Além disso, alega que a CDA é nula, pois, a despeito de ter sido o seu irmão o verdadeiro beneficiário do amparo social à pessoa portadora de deficiência, o título executivo extrajudicial foi emitido em seu nome, e não no nome dele.

Outra nulidade estaria na circunstância de o excipiente não ter se valido do prévio e necessário processo de conhecimento para apurar o alegado pagamento indevido, sendo-lhe defeso simplesmente inscrever em dívida ativa o valor que pretende reaver e cobrá-lo em execução fiscal.

Para além de tudo isso, ressalta a natureza alimentícia do amparo social, a qual, somada à circunstância do seu recebimento de boa-fé, o torna irrepetível.

Juntou documentos (fls. 36/96).

Instado a se manifestar, o exequente assim o fez às fls. 98/106. Preliminarmente, aduziu o descabimento da objeção de pré-executividade para veicular matérias que demandam dilação probatória. No mérito, alegou que a ré percebeu benefício de amparo social ao deficiente (NB 546.593.017-5) enquanto recebia pagamentos decorrentes do Regime Próprio de Previdência Social, entre 04/12 a 08/2014, contrariando o disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93.

Obtemperou que o fato de o benefício do Regime Próprio de Previdência ter sido implementado apenas em 04/04/2014, a despeito de reconhecido em abril/2012, não tornaria legítimo o recebimento de amparo social a partir de abril/2012, haja vista a retroação dos efeitos financeiros do Regime Próprio. No seu entender, ficou reconhecido que em período concomitante o titular do amparo social teve reconhecido o direito a outra prestação mensal, circunstância suficiente para afastar o direito ao recebimento da prestação paga pelo Regime Geral.

Sobre a CDA apresentar o nome da excipiente e não o do real titular do amparo social, argumentou no sentido de que os artigos 28 e 35 do Decreto n. 6.214/2007 assim determinam, eis que ela comparecera como procuradora do titular.

Destacou, ainda, estar dispensado da via do processo de conhecimento para intentar a devolução de valores que considera terem sido pagos indevidamente, na medida em que o § 3º do artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91, acrescentado pela recente Lei Federal n. 13.949/2017, o autoriza a assim proceder.

Por fim, considera que a excipiente incorreu na prática de ato ilícito ao receber amparo social mesmo após o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte do Regime Próprio, à vista do que não há que se invocar a natureza alimentar daquele primeiro para obstar a sua repetibilidade.

Finalmente, os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No caso em apreço, o exame das questões ventiladas pela excipiente prescinde da produção de outras provas que não aquelas já constantes dos autos, razão por que pode ser realizado no bojo da exceção (ou objeção) de pré-executividade.

Sendo assim, rejeito a preliminar de não cabimento invocada pelo excepto.

2. DA (IM)PRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO PROCESSO DE CONHECIMENTO

A partir da Medida Provisória n. 780, de 19/05/2017, a Procuradoria-Geral Federal passou a poder inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, independentemente de prévio processo judicial de conhecimento. Tal se deu em virtude da inclusão do § 3º ao artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91:

Art. 115 (...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017)

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei Federal n. 13.494, de 24/10/2017, que manteve aquela redação.

Mais recentemente, o § 3º do artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91 teve a sua redação alterada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019. Agora, não apenas os créditos decorrentes de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido serão inscritos em dívida ativa, como também os valores de benefícios cessados por revogação de decisão judicial, conforme se observa:

Art. 115 (...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Pois bem.

A execução fiscal constitui meio absolutamente excepcional, que permite ao Estado cobrar crédito por ele unilateralmente constituído, sem submeter tal ato administrativo ao crivo do Poder Judiciário em uma discussão prévia no bojo da ação condenatória, de modo semelhante ao tratamento jurídico conferido aos títulos executivos extrajudiciais, taxativamente enumerados no artigo 784 do Código de Processo Civil e em outros dispositivos esparsos na legislação processual extravagante.

A fim de compatibilizar tal poder administrativo com a garantia constitucional do *due process of law*, em sua dimensão substantiva, a intervenção no patrimônio de terceiros, albergada pela execução fiscal, deve ser respaldada por prévia inscrição em dívida ativa do crédito, que, por sua vez, só pode ser efetivada nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de abolir a necessidade dos entes públicos ajuizarem ações condenatórias para iniciar a execução de atos expropriatórios em face dos cidadãos.

Conquanto exista, hoje, previsão legal que autorize a Procuradoria-Geral Federal, sem prévio processo de conhecimento de cunho condenatório, a inscrever em dívida ativa os créditos constituídos pelo INSS, tal autorização não alcança fatos pretéritos, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, plasmados no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em apreço, a Certidão de Dívida Ativa é clara no sentido de que o crédito executado se refere ao período **de 04/2012 a 08/2014**, ou seja, anterior à inserção do § 3º ao artigo 115 da Lei Federal n. 8.213/91 por obra da Medida Provisória n. 780/2017. Daí porque não poder ser cobrado da excipiente sem um prévio processo de conhecimento de cunho condenatório.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 115, §3º DA LEI 8.213/91 (MP n.º 780/17). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. - O reexame necessário, previsto no artigo 496, incisos I e II do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito, sendo afastada a sua obrigatoriedade em caso de sentença que julga extinta execução fiscal, sem exame de mérito, como na presente hipótese. - É assente o entendimento da impropriedade da via processual eleita para cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1350804/PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, assentou a inadequação da execução fiscal para a cobrança de valores referente ao pagamento indevido ao segurado, ainda que qualificado como enriquecimento ilícito. Isso porque, carece de previsão legal autorizadora à inscrição de tais débitos em Dívida Ativa. - Ainda, no que se refere à recente inclusão do §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória n.º 780/17, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, razão pela qual, por ser inovação jurídica, somente pode regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei, sendo, por conseguinte, inviável a sua retroatividade. - E, no caso em questão, fato é que o interesse constante da CDA de fls. 03 (02/2006 a 04/2011), abarca período em que reconhecido, em ação judicial, a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência os valores recebidos (01/2004 a 12/2010), conforme informações constantes dos autos do Processo n.º 0013280-51.2011.4.03.6105, o que impossibilita, por completo, a pretensão do recorrente. - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244979 - 0017130-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. VIA ELEITA INADEQUADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 3 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-la, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressente-se, nitidamente, de interesse recursal. 4 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma. 5 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, de per si, conduz ao não conhecimento do recurso, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora. 6 - A execução fiscal em tela refere-se à cobrança de crédito de natureza não tributária, inscrito em certidão de dívida ativa e referente a valores pagos indevidamente ao segurado, a título de benefício previdenciário. 7 - A execução fiscal constitui meio absolutamente excepcional, que permite ao Estado cobrar crédito por ele unilateralmente constituído, sem submeter tal ato administrativo ao crivo do Poder Judiciário, em uma discussão prévia no bojo da ação condenatória, de modo semelhante ao tratamento jurídico conferido aos títulos executivos extrajudiciais, taxativamente enumerados no artigo 585 do diploma civil adjetivo de 1973 e em outros dispositivos esparsos na legislação processual extravagante. 8 - A fim de compatibilizar tal poder administrativo com a garantia constitucional do due process of law em sua dimensão substantiva, a intervenção no patrimônio de terceiros albergada pela execução fiscal deve ser respaldada por prévia inscrição em dívida ativa do crédito, que por sua vez, só pode ser efetivada nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de abolir a necessidade dos entes públicos ajuizarem ações condenatórias para iniciar a execução de atos expropriatórios em face dos cidadãos. 9 - A exigibilidade dos valores pagos indevidamente aos segurados, a título de benefícios previdenciários, por sua vez, está prevista no artigo 115, inciso II e §1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015. 10 - Depreende-se da leitura do preceito normativo supramencionado, que a legislação previdenciária apenas conferia à Autarquia Previdenciária o direito de descontar os valores pagos indevidamente ao segurado das prestações vincendas do benefício por ele usufruído. 11 - Todavia, o artigo 154, §4º, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) autorizou o INSS a inscrever tais créditos em certidão de dívida ativa, a fim de instrumentalizar o manejo da execução fiscal para sua cobrança. 12 - Ao regulamentar a forma de cobrança dos valores pagos indevidamente aos segurados, nota-se que o Poder Executivo exorbitou de seu poder normativo, pois não havia amparo legal que assegurasse fundamento de validade para a constituição unilateral do crédito na Lei de Benefícios da Previdência Social. 13 - A ilegalidade desta forma de exercício da pretensão executória restou assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.350.804/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Precedente. 14 - Com a entrada em vigor da Lei 13.494/2017, que incluiu o §3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, foi prevista expressamente a possibilidade de inscrição dos créditos relativos ao pagamento indevido de benefícios em certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, autorizada a cobrança destes valores por via da execução fiscal. 15 - Entretanto, tal modificação legislativa superveniente não socorre o INSS, tampouco convalida formalmente a ação de execução subjacente. 16 - Quanto a essa questão, constata-se que a execução fiscal foi proposta em 26 de outubro de 2006. Por outro lado, verifica-se que a modificação do artigo 115 da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 13.494/2017, só entrou em vigor com a publicação deste diploma legal em 27 de setembro de 2017. 17 - Assim, em respeito à garantia constitucional da inviolabilidade do ato jurídico perfeito e à teoria do isolamento dos atos processuais, a referida inovação legislativa não pode ter efeitos retroativos, para sanar a irregularidade formal do procedimento escolhido pela Autarquia Previdenciária para postular a cobrança do crédito. 18 - Em decorrência, a extinção do feito é, mesmo, medida de rigor. 19 - Apelação da executada não conhecida. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294830 - 0005551-82.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 C2J 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que "é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002" (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Egrégio STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, como no caso. 4. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, nos artigos 273, parágrafo 3º, 475-O e 811, inciso I e III, do Código de Processo Civil e no artigo 97 da Constituição Federal. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1612451 - 0011110-64.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012)

Na medida, pois, em que a própria inscrição do crédito em dívida ativa não se sustenta, despicando se torna o enfrentamento dos demais argumentos invocados pela excipiente. Afinal, se não se pode falar na existência de título executivo extrajudicial, incabível discussões sobre a repetibilidade ou não dos valores ou sobre o acerto da inscrição da dívida no nome da curadora daquele que era o real titular do benefício à época do seu recebimento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** a objeção de pré-executividade para declarar a **nulidade da Certidão de Dívida Ativa** n. 14.803.081-5 e **da execução fiscal** em curso por ausência de título executivo extrajudicial (artigo 6º, § 1º, Lei Federal n. 6.830/80, c/c artigo 798, I, "a", e 803, I, ambos do Código de Processo Civil). Por conseguinte, determino a extinção do feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual por inadequação da via eleita).

Custas na forma da lei.

Condono o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Por fim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita à excipiente, tendo em vista que os documentos encartados aos autos não infirmam a presunção relativa de veracidade contida na Declaração de Hipossuficiência Econômica de fl. 36 (ID 10418154). **ANOIE-SE.**

Sentença **in** sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º).

No mais, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições judiciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de fevereiro de 2019. (fjs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme comunicação do r. Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, que acolheu a solicitação do perito engenheiro, fica a PARTE AUTORA intimada, na pessoa dos advogados constituídos, para comparecer à perícia técnica designada para o dia 19 de março de 2019, às 10h, na sede da empresa SASASAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., localizada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial, Marília, SP, CEP 17.512-900, a fim de viabilizar a realização da prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DEVANIR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **Devanir Ferreira Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (29/01/2015), mediante a averbação de tempo rural e o reconhecimento, como atividade especial, do período de 24/03/2013 a 29/01/2015 (data da DER) ou, alternativamente, a aposentadoria especial. Requer, ainda, cumulativamente, que o INSS inclua os períodos de contribuição vertidos após a DER e durante o trâmite do processo, facultando-lhe que escolha o melhor momento de sua aposentadoria com a reafirmação da DER, inclusive para aproveitamento da regra de 95 pontos. Atribuiu à causa o valor de R\$62.216,23 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (ID nº 8451467).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação no ID nº 9412252. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não apresentou documentação que demonstre o efetivo trabalho e não reúne os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício pretendido. Para a hipótese de procedência, requer que os juros de mora incidam a partir da citação válida, respeitados, quanto à correção monetária e índices de juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Réplica no ID nº 11794020.

Instada a especificar provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na petição do ID nº 8586895.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Do saneamento:

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do período de tempo rural de 06/09/1979 a 31/10/1991, bem como do período de 24/03/2013 a 29/01/2015, no qual o autor teria laborado como tratorista junto à empresa AGRÍCOLA ÁGUA BONITA, que não foi reconhecido pelo INSS.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **11 de julho de 2019, às 16:30 horas**.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, à audiência ora designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE BRAZ POLO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Insurge o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que auferir rendimento mensal de R\$ 3.852,84 (Três mil, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais). Aduz que tal fato demonstra a ausência de direito à gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de id 11911732 no sentido de que o réu auferir renda que se aproxima de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), recursos estes que se destinam a prover a manutenção de toda a família.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico das informações do CNIS que anexo à presente, que, de fato, o autor mantém vínculo de trabalho com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recebe como remuneração cerca de R\$ 4.189,20 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) mensais.

Pois bem a concessão do benefício da Justiça Gratuita demanda uma interpretação do que prescreve o artigo 790, §3º da CLT. O artigo 790, §3º, preceitua que "*Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*" Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Dessa forma, considerando as informações do CNIS é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Dessa forma, **ACOLHO** o pedido inserto na presente impugnação e **revogo** os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de id 10420175, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Diante da documentação apresentada (id 13799117 e anexos), defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500544-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente impugnação à execução, com fundamento no art. 535 do CPC, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, §4º, CPC).

Sustenta o INSS excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado.

Pois bem. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse inbrólio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado**, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: **e-DJF3 Judicial 1** de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a **partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE** -

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Desta forma, antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores incontroversos, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para conferência e, se necessário, elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, **com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: NELLU MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, NILSON BATISTA FERNANDES, NEUSA APARECIDA LOPES FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CENTRO MEDICO LONDRINA S/S LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Vistos,

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ac/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

2. Decido.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.811,19 (vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos). Anexou planilha de cálculos (id 12484335).

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico.

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

3. Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: BIOENERGIA MARACAI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial efetuado pela executada e informe os dados necessários para a conversão em renda em seu favor.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID 12879798, conforme as informações prestadas pela exequente.

Via impressa deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de OFÍCIO à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

ID: 11795377: Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo concordância, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pela Procuradoria do INSS (ID 11584104), intime-se o EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-53.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. T. BORTOLETO, DANILO MARTINS TITO BORTOLETO, GABRIEL SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de D.M.T. BORTOLETO, DANILO MARTINS TITO BORTOLETO e GABRIEL SANTOS DA SILVA . Pretende o recebimento da importância de R\$ 37.407,77 (Trinta e sete mil, quatrocentos e sete reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato nº 24423455500004223.

Após a citação postal dos executados Danilo Martins Tito Bortoleto (ID nº 9870920) e de Gabriel Santos da Silva, mas antes de qualquer ato executório, a exequente informou que o contrato que embasa a presente execução extrajudicial já é objeto de cobrança nos autos da execução extrajudicial nº 5000240-68.2017.403.6116, também em trâmite por este Juízo. Assim, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base na litispendência (ID nº 10635768).

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Federal. Ao que se colhe da petição do ID nº 10635768, foi ajuizada, anteriormente a esta ação, a Execução de Título Extrajudicial nº 5000240-68.2017.403.6116, também em trâmite perante este Juízo

exequente. Sendo assim, a hipótese é de extinção da presente execução de título extrajudicial, sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, conforme requerimento da própria

3. DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, pedido e causa de pedir), caracterizando a litispendência com os autos de nº 5000240-68.2017.403.6116, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 771, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000240-68.2017.403.6116.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000744-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123, MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, na presente ação de consignação em pagamento, objetiva seja deferido o depósito de R\$ 77.912,01 (setenta e sete mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), correspondente ao recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias do período de 01/10/1985 a 30/06/1991, sem a aplicação de juros e multa, e a expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação do RPP.

Assim, considerando que a discussão repousa não só nos critérios de cálculo do valor das contribuições devidas (inclusão de juros e multa), mas também na emissão de nova GPS, necessária a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, conforme pleiteado inicialmente na inicial, eis que compete à autarquia previdenciária a expedição de certidão de tempo de contribuição.

Portanto, **CITE-SE o INSS**, nos termos do artigo 542, II, c/c 544, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-21.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Reginaldo Gomes Calixto, Luciano de Souza Pereira e Damiano de Souza Pereira (f. 565).

Intime-se o defensor constituído dos réus, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-61.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Diego Francisco Gomes (f. 340).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.
Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.
Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CESAR DE ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MILTON CESAR DE ARAUJO.

Há notícia nos autos, porém, que a parte requerida faleceu antes mesmo do ajuizamento desta demanda.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o(a) réu(ré) faleceu em 06 de dezembro de 2014, conforme certidão de óbito Id. 14217481.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 21/02/2018, ou seja, após o falecimento da parte requerida.

Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, o falecido não possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. A demanda deveria, então, desde o início, no polo passivo, ser ajuizada contra o ESPÓLIO OU CONTRA OS SUCESSORES DE MILTON CESAR DE ARAUJO, tudo a depender da existência ou do encerramento do inventário.

É importante ressaltar que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil é utilizada no caso de falecimento durante o trâmite do processo, não se aplicando ao caso dos autos.

Não é a hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, pois o vício é insanável. Neste preciso sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução, fundada em multa administrativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o óbito do réu ocorreu antes do seu ajuizamento.

2. A pessoa falecida não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio ou sucessores.

3. Documento referente ao cumprimento da regra do art. 68 da Lei 8212/91 apto a comprovar o passamento.

4. Incumbe ao autor indicar na inicial o réu e seu domicílio, e em ação proposta cerca de oito meses após a morte do suposto devedor não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável.

A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(AC 201150010058156, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/09/2014.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. ÓBITO DO EMBARGADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença rejeitou os embargos à execução de acórdão concessivo de anuênios a servidores estatutários antes submetidos ao regime celetista, convencido o juízo da exatidão dos valores apresentados pelo contador judicial, com os quais a União anuiu.

2. Os embargos à execução são meio de defesa do executado e têm natureza de ação autônoma, cujo julgamento de mérito subordina-se à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

3. *A pessoa falecida antes da propositura da ação executiva não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio.*

4. *Em ação proposta mais de onze anos após o óbito do embargado, não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.*

5. *Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, e apelação prejudicada.*

(AC 201251010425020, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)

Assim, considerando que **MILTON CESAR DE ARAUJO** não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-77.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de **ODETE DOS SANTOS FERREIRA**.

Há notícia nos autos, porém, que a parte requerida faleceu antes mesmo do ajuizamento desta demanda.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o(a) réu(ré) faleceu em 01 de julho de 2015, conforme certidão de óbito Id. 3418626.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em **23/08/2017**, ou seja, após o falecimento da parte requerida.

Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, o falecido não possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. A demanda deveria, então, desde o início, no polo passivo, ser ajuizada contra o **ESPÓLIO OU CONTRA OS SUCESSORES DE ODETE DOS SANTOS FERREIRA**, tudo a depender da existência ou do encerramento do inventário.

É importante ressaltar que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil é utilizada no caso de falecimento durante o trâmite do processo, não se aplicando ao caso dos autos.

Não é a hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, pois o vício é insanável. Neste preciso sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *A sentença, acertadamente, extinguiu a execução, fundada em multa administrativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o óbito do réu ocorreu antes do seu ajuizamento.*

2. *A pessoa falecida não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio ou sucessores.*

3. *Documento referente ao cumprimento da regra do art. 68 da Lei 8212/91 apto a comprovar o passamento.*

4. *Incumbe ao autor indicar na inicial o réu e seu domicílio, e em ação proposta cerca de oito meses após a morte do suposto devedor não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável.*

A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. *Apelação desprovida.*

(AC 201150010058156, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2014.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. ÓBITO DO EMBARGADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *A sentença rejeitou os embargos à execução de acórdão concessivo de anuênios a servidores estatutários antes submetidos ao regime celetista, convencido o juízo da exatidão dos valores apresentados pelo contador judicial, com os quais a União anuiu.*

2. *Os embargos à execução são meio de defesa do executado e têm natureza de ação autônoma, cujo julgamento de mérito subordina-se à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.*

3. A pessoa falecida antes da propositura da ação executiva não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio.

4. Em ação proposta mais de onze anos após o óbito do embargado, não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, e apelação prejudicada.

(AC 201251010425020, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)

Assim, considerando que **ODETE DOS SANTOS FERREIRA** não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a constituição de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARIEDI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de **JOSE CARLOS ARIEDI**.

Há notícia nos autos, porém, que a parte requerida faleceu antes mesmo do ajuizamento desta demanda.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o(a) réu(ré) faleceu em 06 de novembro de 2017, conforme certidão de óbito Id. 9986886.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 18/05/2018, ou seja, após o falecimento da parte requerida.

Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, o falecido não possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. A demanda deveria, então, desde o início, no polo passivo, ser ajuizada contra o ESPÓLIO OU CONTRA OS SUCESSORES DE **JOSE CARLOS ARIEDI**, tudo a depender da existência ou do encerramento do inventário.

É importante ressaltar que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil é utilizada no caso de falecimento durante o trâmite do processo, não se aplicando ao caso dos autos.

Não é a hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, pois o vício é insanável. Neste preciso sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução, fundada em multa administrativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o óbito do réu ocorreu antes do seu ajuizamento.

2. A pessoa falecida não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio ou sucessores.

3. Documento referente ao cumprimento da regra do art. 68 da Lei 8212/91 apto a comprovar o passamento.

4. Incumbe ao autor indicar na inicial o réu e seu domicílio, e em ação proposta cerca de oito meses após a morte do suposto devedor não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável.

A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(AC 201150010058156, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2014.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. ÓBITO DO EMBARGADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença rejeitou os embargos à execução de acordo concessivo de anuênios a servidores estatutários antes submetidos ao regime celetista, convencido o juízo da exatidão dos valores apresentados pelo contador judicial, com os quais a União anuiu.

2. Os embargos à execução são meio de defesa do executado e têm natureza de ação autônoma, cujo julgamento de mérito subordina-se à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

3. A pessoa falecida antes da propositura da ação executiva não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio.

4. Em ação proposta mais de onze anos após o óbito do embargado, não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, e apelação prejudicada.

(AC 201251010425020, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)

Assim, considerando que **JOSE CARLOS ARIEDI** não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-81.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA BERTOLLI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de **ELIANA MARIA BERTOLLI**.

Há notícia nos autos, porém, que a parte requerida faleceu antes mesmo do ajuizamento desta demanda.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o(a) réu(ré) faleceu em 04 de outubro de 2016, conforme consulta anexa.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em **10/04/2018**, ou seja, após o falecimento da parte requerida.

Desse modo, quando do ajuizamento da demanda, o falecido não possuía personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte. A demanda deveria, então, desde o início, no polo passivo, ser ajuizada contra o **ESPÓLIO OU CONTRA OS SUCESSORES DE ELIANA MARIA BERTOLLI**, tudo a depender da existência ou do encerramento do inventário.

É importante ressaltar que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil é utilizada no caso de falecimento durante o trâmite do processo, não se aplicando ao caso dos autos.

Não é a hipótese de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, pois o vício é insanável. Neste preciso sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução, fundada em multa administrativa, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o óbito do réu ocorreu antes do seu ajuizamento.

2. A pessoa falecida não tem personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio ou sucessores.

3. Documento referente ao cumprimento da regra do art. 68 da Lei 8212/91 apto a comprovar o passamento.

4. Incumbe ao autor indicar na inicial o réu e seu domicílio, e em ação proposta cerca de oito meses após a morte do suposto devedor não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável.

A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(AC 201150010058156, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2014.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. ÓBITO DO EMBARGADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A sentença rejeitou os embargos à execução de acórdão concessivo de anuênios a servidores estatutários antes submetidos ao regime celetista, convencido o juízo da exatidão dos valores apresentados pelo contador judicial, com os quais a União anuiu.

2. Os embargos à execução são meio de defesa do executado e têm natureza de ação autônoma, cujo julgamento de mérito subordina-se à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

3. A pessoa falecida antes da propositura da ação executiva não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte, e sua inexistência ab initio obsta a regularização do processo, com substituição superveniente pelo espólio.

4. Em ação proposta mais de onze anos após o óbito do embargado, não lhe aproveita o princípio da instrumentalidade do processo, nem da efetiva prestação jurisdicional, pois trata-se de vício insanável. A substituição das partes, prevista no artigo 43 do CPC, só é possível quando o óbito ocorre no curso do processo. Precedentes.

5. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, e apelação prejudicada.

(AC 201251010425020, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/12/2013.)

Assim, considerando que **ELIANA MARIA BERTOLLI** não é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGO ESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não houve a triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004225-62.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA LEITAO - SP160689

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para cá remetidos pela Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Ratifico os atos judiciais até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores.

No mais, considerando a identificação de apólices públicas (ramo 66) envolvendo contratos em estudo nestes autos, de se reconhecer o interesse da CEF, conforme por ela explicitado na sua peça contestatória, restando configurada, por este enfoque, a competência da Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Intime-se, também, a União Federal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na lide.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para manifestação.

Apos, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ISABELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEITE FRANCESCINI - SP375151

DESPACHO

Confirmado o parcelamento em 01/02/2019, ou seja, após o bloqueio de valores datado de 10/01/2019 (ID 13939315), de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II (...) (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015)".

Acrescente-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo.

Diante disso, fica o bloqueio convertido em penhora, transferindo-se a quantia para conta corrente vinculada ao presente feito. Note-se que o executado formulou pedido de liberação da quantia, sob o pretexto da impenhorabilidade, todavia, deixou de colacionar a documentação exigida (ID 13899879).

Decorrido o prazo de embargos, retomem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.

Com essa medida evitamos duplo gravame ao executado, pois a manutenção da quantia nos autos poderá colocar em risco não apenas o adimplemento do acordo pactuado, como também sua própria subsistência, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.

Já a amortização, por sua vez, favorecerá não apenas a potencial diminuição no valor das prestações, como também o encerramento antecipado da avença, e da presente cobrança, por consequência.

Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor do credor.

Consumada as diligências, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação do parcelamento.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5620

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003554-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003554-5) - ADRIANA GALAHARDO DE CAMARGO(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004799-27.2010.403.6108 - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004827-92.2010.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001115-21.2015.403.6108 - STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004567-05.2016.403.6108 - JOSE AUGUSTO BAPTISTELLA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Fls. 290/291: Expeça-se Mandado de Intimação da executada, na pessoa de José Carlos Donizete Galbiatti e/ou Bruno Santos Galbiatti, para que indique(m) a localização dos bens da executada e/ou indique(m) bens à penhora da empresa sucessora suficientes a saldar a dívida no valor de R\$ 11.773,91 (atualizada até 01/2018), como requerido pela exequente.

Instrua-se o mandado com cópias de fls. 290/296.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Não havendo constrições judiciais realizadas nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca do requerido pelo réu (fls. 179/194).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005104-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ABREU NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ABREU NASCIMENTO

Diante do desbloqueio de valores cumprido integralmente (fl. 80, verso), determine o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determine a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002878-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGULAR FOLONI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MARIA DO CARMO BAVARESCO NAUFAL X MARIA DO CARMO BAVARESCO NAUFAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DO CARMO BAVARESCO NAUFAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DO CARMO BAVARESCO NAUFAL

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

F. 392: em que pese a estíma pelos sempre bons préstimos deste ilustre perito a este Juízo Federal, entendo não ser possível o acolhimento do quanto requerido. Ademais já há a nomeação de outro expert para a realização dos trabalhos.F. 427: defiro conforme requerido, proceda-se de forma a concatenar as perícias mencionadas (estes autos e o de nº 0005461-78.2016.403.6108).Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002521-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial - processo eletrônico n. 5001177-68.2018.4.03.6108. No mais, à falta de declaração de hipossuficiência da embargante DILMA, indefiro a gratuidade. Ressalto, ainda, que em face ao certificado na execução (ID 10407918), cabe à executada regularizar sua representação processual naquele feito, a fim de que seja designada eventual conciliação. O documento em apreço deve ser anexado também a estes autos, até mesmo para comprovação da tempestividade desses embargos.

Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias, regularizar a inicial com a juntada da citação/certificação da ausência de penhora de bens. Se juntado, no mesmo prazo, declaração de pobreza, anote-se a concessão da gratuidade judicial para DILMA APARECIDA DA SILVA.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

CUMPRASE O DESPACHO PROFERIDO NA EXECUÇÃO N. 5001177-68.2018.4.03.6108.

Intimem-se.

BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos embargos eletrônicos n. 5002521-84.2018.403.6108.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o certificado no ID 10407918, quanto à ausência de citação da coexecutada EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA.

BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: J.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001120-50.2018.403.6108, estando a ele associado.

Indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita à pessoa física, tendo em vista a falta de declaração de hipossuficiência. Indefiro, também, os benefícios da gratuidade judicial à pessoa jurídica, pois não há comprovação nos autos que demonstrem a incapacidade de suportar as custas processuais e de sucumbência. As meras alegações de dificuldades/restrições financeiras, por exemplo, não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"*Enenta: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Dou por recebidos os embargos, porém SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015. O feito executivo correlato aguarda a intimação da exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados à penhora, bem como a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Após, aguarde-se a realização de audiência oportunamente designada no processo vinculado n. 5001120-50.2018.4.03.6108, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC.

BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pedido ID 13096848: Desnecessária a expedição de alvará para levantamento do montante pago em favor da parte autora, haja vista que o depósito, não tendo sido efetuado com bloqueio ou à ordem do Juízo, encontra-se liberado para saque.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Bauru, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

RÉU: MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA.

D E S P A C H O MANDADO SD01 - AUDIÊNCIA CECON 09.04.2019 às 15h

MODALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO DA MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA, na Rua Presidente Kennedy, 23-07, Bairro: VILA CARDIA, nesta cidade, CEP: 17013-221, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2019, às 15h, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se O RÉU, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se O RÉU que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, no endereço apontado e instruído com as peças necessárias. CUMPRASE, COM URGÊNCIA. BAURU, 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

D E S P A C H O

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 9759940), dando conta que a parte executada demonstra seu interesse em conciliar com a exequente, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 09/04/2019, às 15h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para comparecer(em) à audiência, podendo vir acompanhadas de advogados com poderes para transacionar.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição ID 9758929, tendo em vista o oferecimento de bem à penhora - 01 (UM) PORTA BOBINAS HIDRÁULICO OMF 1600 , cujo valor indicado é R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Após, aguarde-se a realização da audiência.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução n. 5002404-93.2018.403.6108.

BAURU, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MATTOS ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

D E S P A C H O

Indeferido o pedido de gratuidade, pois ausente a declaração de pobreza firmada pela parte, assim como a outorga de poderes específicos ao advogado no instrumento de mandato (art. 105 do CPC).

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida em 30 (trinta) prestações periódicas e consecutivas, a ser efetivado mediante depósitos em juízo, reputo inviável a pretensão, pois tal acordo na esfera judicial é limitado a 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

Além disso, tratando-se de execução fiscal para cobrança de anuidades cuja natureza é tributária, compete ao executado entabular acordo administrativo diretamente perante a credora (STJ - REsp 552.894/SE, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.03.2004 p. 240).

Note-se que as disposições do art. 916 do CPC, artigo art. 745-A, do CPC/1973, não são suficientes para o deferimento na esfera judicial, sendo necessário, em relação aos créditos públicos, haver diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Nesse sentido os julgados do TRF da 3ª Região (São Paulo, SP), *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.

I – Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do debito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II – O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e apos a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do debito em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III – A **inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários** IV – Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)”.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRADO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser **inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC**, introduzido pela Lei 11.382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que **o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (AI 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)”.

Após estes breves esclarecimentos, fica indeferido o acordo nos moldes pretendidos, cabendo ao devedor contatar diretamente o exequente e entabular o parcelamento na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito conforme despacho retro (ID 13578492).

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5623

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000569-58.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-13.2017.403.6108 ()) - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme informado às f. 08/09, a Execução Penal n. 0002175-13.2017.403.6108, a qual se refere o presente Agravo, foi extinta em razão do cumprimento da pena. Desse modo, deixo de receber o recurso, em razão da perda de objeto superveniente, e determino a sua remessa ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000128-43.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

- SEBASTIÃO MOREIRA DE JESUS foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída.
- Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
- Desse modo, designo audiência para o dia 22 de abril de 2019, às 15h00min, a fim de que o condenado seja cientificado dos termos para cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos.
- Observo que, por ocasião da audiência admonitória, o condenado será cientificado a providenciar o depósito, no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta nos autos a fim de que, por ocasião da audiência admonitória, dela seja cientificado(a) o(a) condenado(a). O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
- Notifique-se o condenado, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAIS(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X ELEANDR CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

O desejo da ré ELEANDR CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA de não apelar, manifestado à f. 758, não constitui obstáculo ao conhecimento da apelação interposta pela defesa técnica (f. 727/729), já devidamente instruída com as razões.

Outrossim, embora intempestivas (f. 730), mantenho nos autos as razões de apelação apresentadas pelo réu PAULO RICARDO FURLANETTO (f. 736/754), para que sobre elas delibere o juízo ad quem.

O réu RUDNEI TIEPPO DE MORAIS não foi localizado pela Sra. Oficial de Justiça, conforme certidão negativa acostada à f. 734. Assim, intime-se o defensor por ele constituído para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde referido réu poderá ser intimado acerca da sentença condenatória.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos, bem como para informar eventual novo endereço cadastrado em nome do réu RUDNEI TIEPPO DE MORAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo comum: 5 (cinco) dias.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor adite o seu pedido e acrescente o cálculo da verba referente à execução fiscal apensada nº 0005720-93.2004.403.6108, nos moldes do comando exarado no feito principal nº 0000824-07.2004.403.6108.

Independentemente do cumprimento, expirado o lapso estipulado, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (ID 14034778). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEF, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO AUDIÊNCIA CECON EM 09/04/2019, às 17h10min

MODALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF (jurídico Bauru), COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Concedo à Autora os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09.04.2019 às 17h10min, que será realizada na sede da Justiça Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se a ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, instruído com as peças necessárias. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO

DESPACHO - audiência 09/04/2019, às 16h10min

Preliminarmente, afastado a necessidade de reunião de processos em razão do quadro indicativo de prevenção - Execução de Título Extrajudicial - (processo 5001209-73.2018.403.6108). A presente ação de cobrança não se relaciona aos contratos apontados na inicial executiva, conforme se observa do documento anexado pela Secretaria (ID 14734033).

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09/04/2019, às 16h10min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus, **observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência**. Advirtam-se os réus que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS, nos endereços apontados na inicial, cidade de AGUDOS/SP. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003135-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA LEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Por se tratar de execução fiscal que tramitou de forma apensada aos autos principais nº 1301166-74.1994.403.6108, cadastrado no Sistema PJe sob o nº 5002864-80.2018.403.6108, entendo pertinente que a apelante providencie a juntada da cópia digitalizada integral deste feito, de modo a viabilizar a apreciação do recurso pelo E. TRF3.

Ressalto que a sentença exarada neste apenso é idêntica àquela constante do feito principal, que o extinguiu em razão do cancelamento da(s) CDA(s), na forma do art. 26, da Lei 6830/80. De igual forma a apelação, que trata exclusivamente da questão envolvendo os honorários sucumbenciais.

Adimplida a medida, intime-se a apelada para que apresente contrarrazões diretamente nestes autos virtuais, devendo, ainda, conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiária não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES. : ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz: [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir. O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORRER O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescentar que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP. Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tornem-me conclusos.

Int.

Bauri, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

MARIA JOSÉ DE LIMA SANTANA propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu falecido marido (óbito em 2002).

Analisando os autos, verifico que a Autora propôs demandas com idênticas causas de pedir e pedidos, sendo a primeira perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Capital (autos nº 0002438-40.2009.403.6183) e a segunda perante o Juízo Federal de Ourinhos/SP (autos nº 0000651-09.2016.403.6125), sendo que em ambos os casos houve a extinção sem mérito da pretensão.

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo de Subseção diversa, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP. Cito precedente que bem exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 - 200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma em questão tem por finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, com o fim específico de definir, com o primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCI DE FATIMA PAVANELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Primeiramente exclui-se a petição veiculada no ID 12969417, bem como os documentos que a acompanharam, pois se trata de peça estranha ao feito em questão.

Na sequência, noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003132-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA DE SOUZA LEO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Por se tratar de execução fiscal que tramitou de forma apensada aos autos principais nº 1301166-74.1994.403.6108, cadastrado no Sistema PJe sob o nº 5002864-80.2018.403.6108, entendo pertinente que a apelante providencie a juntada da cópia digitalizada integral deste feito, de modo a viabilizar a apreciação do recurso pelo E. TRF3.

Ressalto que a sentença exarada neste apenso é idêntica àquela constante do feito principal, que o extinguiu em razão do cancelamento da(s) CDA(s), na forma do art. 26, da Lei 6830/80. De igual forma a apelação, que trata exclusivamente da questão envolvendo os honorários sucumbenciais.

Adimplida a medida, intime-se a apelada para que apresente contrarrazões diretamente nestes autos virtuais, devendo, ainda, conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-34.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que os processos apontados na certidão ID 14011531 têm objeto diverso do pretendido neste feito, afasto a prevenção.

Especialmente em relação ao processo nº 0002407-70.2017.4.03.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, diferem porquanto neste mandado de segurança, pretende-se o afastamento da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto naquele pretende-se o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra-se a deliberação ID 14053808, sobrestando-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 29/1587

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a prova da entrega das notificações pretensamente enviadas aos devedores.

Decorrido o prazo ou com a manifestação, à pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-10.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BANDAR GOMES - EPP, MILTON BANDAR GOMES

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 1309394), manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a restrição inserida no Sistema RENAJUD sobre o veículo placa CZU 7091 (fl. 47-ID 12014772).

No silêncio, promova a Secretaria o cancelamento de referida restrição e suspenda-se o feito, na forma requerida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME, FERNANDA HILARIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do NCPD (fl. 101 - ID 11508567), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a restrição realizada no sistema RENAJUD sobre os veículos placas FFU 6299 e DGQ 0169 (fl. 79 - ID 11508565).

No silêncio, promova a Secretaria a retirada da restrição sobre referidos veículos e suspenda-se o feito conforme requerido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003183-07.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos da execução a interposição destes embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação por já ter sido realizada no bojo da execução correlata, a qual restou infrutífera.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fl.270: ante os principios constitucionais da ampla defesa e contraditório, digam os advogados constituídos do réu em até cinco dias se o réu Osvaldo Dionysio Sanzovo deseja ou não apelar da sentença condenatória. O silêncio dos advogados constituídos do réu no prazo acima assinalado implicará a desistência tácita da apelação em relação à sentença condenatória. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REQUERIDO: CLIVER DA SILVA CALCADOS - ME, CLIVER DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a superveniência de decisão do TRF3 nos autos do agravo interposto.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na condição de assistente simples da parte autora. Anote-se.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011200-76.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MAGALHAES COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES, HUGO DE PAULA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000542-53.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: PAULO EDUARDO BOTERO

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a autora, em 10 dias:

- (i) o correto recolhimento das custas processuais;
- (ii) a apresentação do contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado pelo réu;
- (iii) a comprovação da alienação fiduciária do bem descrito na petição inicial;
- (iv) a vinda aos autos do documento n.º 14666901, que se encontra ilegível e
- (v) esclareça a juntada aos autos do contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado por pessoa estranha à lide.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000735-39.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: FRANCINE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015 .

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constitui-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo à embargante prazo de dez dias para que demonstre a cobrança abusiva de encargos não previstos, de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA., IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da possibilidade de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, relativos ao mérito da causa desta ação, em 10 dias.

O silêncio implicará aquiescência.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM MANFRINATO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: WILLIAM MANFRINATO

Endereço: RUA ESTEVAM MARTIM CABRERA, 1129, QUINTA RANIERI, BAURU - SP - CEP: 17055-822

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 11284949, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite-se e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y888F399B0>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-75.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ISADORA TEIXEIRA CAPORALI - ME, ISADORA TEIXEIRA CAPORALI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ISADORA TEIXEIRA CAPORALI - ME

Endereço: Rua Guarani, 465A, Itágua, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

Nome: ISADORA TEIXEIRA CAPORALI

Endereço: RUA PEIXE GALO, 297, RESSACA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 40/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Ubatuba/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2EC422A1A>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000714-66.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO, JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA JULIAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA - SP343042, GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA - SP136656

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos da ação monitoria em fase de cumprimento de sentença n. 0000714-66.2008.403.6108.

Dê-se ciência as partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado Marcio Gilberto, através de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017. Ante a revelia dos demais executados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA, SANDRO LUIS MARTELLO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME

Endereço: RUA DOUTOR ANTONIO PRUDENTE, 4-170, JARDIM ESTORIL, BAURU - SP - CEP: 17016-010

Nome: NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA

Endereço: RUA MANOEL BENTO DA CRUZ, 5-50, - de Quadra 2 a Quadra 5, CENTRO, BAURU - SP - CEP: 17015-171

Nome: SANDRO LUIS MARTELLO

Endereço: RUA DOUTOR ANTONIO PRUDENTE, 4-170, JARDIM ESTORIL, BAURU - SP - CEP: 17016-010

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 10920333 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intimem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06C331003>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002547-82.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELCIO TADEU MELIATO, MARCIA GOMES DE SIQUEIRA MELIATO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ELCIO TADEU MELIATO

Endereço: RUA HENRIQUE ORTELA, 127, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

Nome: MARCIA GOMES DE SIQUEIRA MELIATO

Endereço: RUA HENRIQUE ORTELA, 127, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 237/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Duartina/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59236145B>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-75.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: NOGARY EIRELI - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: NOGARY EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Angelo Modolo, 1268, Di Napoli, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 039/2019-SM02, para o Juízo Estadual de Cerquilha/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59998BEED>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002538-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES FRANCISCO DA COSTA FILHO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EUCLIDES FRANCISCO DA COSTA FILHO

Endereço: ALAMEDA SOCRATES, 5-80, - até Quadra 7, PARQUE SANTA EDWIGES, BAURU - SP - CEP: 17067-430

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F855F4D4>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME, MARCOS FERNANDO SARAIVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: M. F. SARAIVA TRANSPORTE - ME

Endereço: AVENIDA DAS LARANJEIRAS, 2-83, NUCLEO RESIDENCIAL PRESIDENTE, BAURU - SP - CEP: 17033-000

Nome: MARCOS FERNANDO SARAIVA

Endereço: AV DAS LARANJEIRAS, 283, GEISEL, BAURU - SP - CEP: 17033-000

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 10772289, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R657E2A92F>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP, MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 40/1587

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: M. A. T. COLIM EIRELI - EPP

Endereço: RUA ARAUJO LEITE, 40-85, - de Quadra 28 ao fim, VILA AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17012-432

Nome: MARCIO ANTONIO TONIM COLIM

Endereço: RUA AZARIAS LEITE, 10-38, APTO 91, CENTRO, BAURU - SP - CEP: 17015-210

DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intimem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 130/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A013AD4FB6>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005259-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: HAMILTON JOSE LOURENCO, NEIDE DE CASTRO LOURENCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela EMGEA, tendo a própria empresa pública arrematado o imóvel, em leilão realizado em 29/06/2016, consoante documentos de fls. 74/77 (ID 11139598).

Na sequência, a exequente pugnou pela expedição da Carta de Arrematação, visando o registro de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Consoante exigência exposta no artigo 901, §1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a apresentação do comprovante de pagamento do imposto de transmissão, sem o qual não será expedida a Carta de Arrematação.

Todavia, intimada por duas vezes para cumprimento, uma em 2016 e outra em 2018, a EMGEA permaneceu inerte.

Assim sendo, concedo à EMGEA o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente o comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão, ou justifique o motivo de não o ter realizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se a chefia do jurídico da EMGEA, sobrestejando-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO, CRISTIANO STEFANELLI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME
Endereço: R ARAUJO LEITE, 36-82, - de Quadra 28 ao fim, VILA AEROPORTO, BAURU - SP - CEP: 17012-432
Nome: KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO
Endereço: R ALMEIDA BRANDAO, 13015, - de Quadra 12 ao fim, VILA CARDIA, BAURU - SP - CEP: 17011-060
Nome: CRISTIANO STEFANELLI
Endereço: R EZEQUIEL RAMOS, 16-80, - de Quadra 14 ao fim, VILA CARDIA, BAURU - SP - CEP: 17013-211

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/04/2019 às 14h00min, ficam as partes intimadas, a CEF por publicação no Diário Eletrônico e a parte executada por mandado, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Intimação dos executados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SORRILHA - EPP, FLAVIO SORRILHA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/04/2019 às 13h30min, ficam as partes intimadas, a CEF por publicação no Diário Eletrônico e a parte executada por mandado, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Intimação, a ser cumprido no endereço Rua Doutor Henrique Arouche de Toledo, nº 1-47, nesta cidade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 09/04/2019 às 13h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO - ME, MARIA LUCIANA NEVES RAMALHO

DESPACHO

Vistos.

Nos processos eletrônicos, a assinatura do ato praticado é realizada exclusivamente mediante certificado digital.

O pedido de extinção do feito pelo pagamento foi assinado digitalmente por estagiária, a qual, nos termos do artigo 2º, §2º, do Estatuto da Advocacia, somente poderá praticar atos no processo em conjunto com advogado.

A inserção do nome do advogado na petição desacompanhada da certificação digital em seu nome não produz qualquer efeito no processo digital, pois, do contrário, seria possível que qualquer pessoa formulasse pedidos em seu nome a sua revelia.

Destarte, concedo à CEF o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que ratifique o pedido de extinção por advogado constituído nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES, LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do RPV expedido nestes autos (ID 14983752) e respectivo pagamento (ID 14983754).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes das RPVs expedidos nestes autos (IDs 14983757 e 14983758), cancelamento da RPV 20180088825 (ID 14983759), expedida em duplicidade, e pagamento da RPV 20180083007 (ID 14983761).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do RPV expedido nestes autos (ID 14983764) e respectivo pagamento (ID 14983766).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do RPV expedido nestes autos (ID 14983769) e respectivo pagamento (ID 14983771).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-37.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JANETTE RIBEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, de ação monitória de mesmo número, realizada por Janette, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se requisição de pagamento no importe de R\$ 1.051,78, atualizados até FEVEREIRO/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, quanto ao pedido da exequente de ID 14847321 (fls. 151/154), em que pese a Resolução 305/2014 do CJF não vede a cumulação da remuneração com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, § 3º), a sentença que julgou procedentes os embargos monitórios arbitrou honorários de sucumbência em valor suficiente a remunerar a atuação do advogado nomeado, razão pela qual indefiro tal pedido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: RICHARD FRANCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 6 de março de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14600775, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003475-87.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: L. E. H. C. (Menor)

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Naquela mesmo prazo, a fim de viabilizar a análise da tutela de urgência requerida, deverá a parte autora comprovar que Tiago Costa permanece custodiado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF, ID 13631700 e Sul América, ID 14426453, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 5000477-49.2019.403.0000 e 50002756-08.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14602019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003474-05.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-55.2016.4.03.6325

AUTOR: LEONILDO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14645226, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003649-96.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-26.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 14282500, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5002610-64.2019.403.0000, pela Superior Instância.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14664070, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003628-23.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14640021, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003797-10.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14679694, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003804-02.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14727217, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 500404-09.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14678946, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5004000-69.2019.403.6100 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RIGONEIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14640805, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003793-70.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14664064, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003801-47.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-35.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14614030, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003625-68.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14641584, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003798-92.2018.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14736547, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-63.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALMIDI PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14736683, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-85.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO GUNTENDORFER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14737258, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-07.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do valor depositado ID 9507318, conforme requerido, sem retenção de imposto de renda, tendo em vista a isenção de que goza a ECT e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que analisando a questão da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já pacificou entendimento de forma favorável, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido."

Isto posto, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores arrestados pelo BACENJUD e depositados na conta respectiva ID 07201600002234500, sem retenção de imposto de renda.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-63.2018.4.03.6108

AUTOR: IZALMIDI PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14736683, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14736547, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-76.2018.4.03.6108

AUTOR: EDNA APARECIDA GIANEZI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14737270, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, em prosseguimento, nos termos do despacho proferido, ID 14731992, fl. 944.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 13765921, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 01/04/2019, às 9:30 horas, ID 12883513.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCO ANTONIO RESTA CURY, CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAMOS DOS SANTOS - SP297800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando reparação de danos ou indenização por vícios de construção em imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Apesar da decisão ID 12307296 ser recorrível por Agravo de Instrumento (artigo 356, parágrafo 5º, do CPC de 2015), não detendo o juízo competência para examinar a admissibilidade da apelação (artigo 1.010, parágrafo 3º, CPC de 2015), o recebimento do recurso interposto deverá ser submetido ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte ré/apelada, para que apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, providencie a parte autora a formação de instrumento de apelação, e distribua os autos de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, mantenho a decisão agravada pelo INSS, ID 14582257, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-13.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SCAPA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL MENEGUESO TARTAGLIA - SP362228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.632,00.

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 13449044).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegera expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-56.2019.4.03.6108

AUTOR: PATRICIA SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo pelo procedimento comum visando a obtenção de benefício estatutário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei eleger expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI - SP135538

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-30.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA SALOME MARQUEZIN - SP356481, LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 59/1587

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as requeridas para que se manifestem sobre o acordo noticiado pela autora e sobre a extinção do processo.

Escoado o prazo de dez dias, tomem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003130-67.2018.4.03.6108

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Ciência à autora sobre as manifestações da CEF e do FNDE.

Digam as partes se há prova a produzir.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000123-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do RPV expedido nestes autos (ID 14979195) e respectivo pagamento (ID 14979200).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-se de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do RPV expedido nestes autos (ID 14980004) e respectivo pagamento (ID 12873779).

Aguarde-se, no mais, o pagamento do Ofício Requisitório PRC nº 20180060066 (ID 12568411)

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002531-31.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMIR COGO PESSOA - ME, SAMIR COGO PESSOA

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, os requeridos liquidaram o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas a cargo da autora, conforme consta da manifestação ID n. 12853843.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo ao levantamento de eventual constrição judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007393-43.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Augusto Rodrigues.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 13176753).

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Telma Regina de Almeida Magalhães Orlandi, devidamente qualificada nos autos virtuais, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Instada a emendar a petição inicial (ID 103.582.64), a requerente não deu atendimento à determinação judicial, em que pese tenha solicitado a concessão de prazo suplementar, prazo este deferido pelo juízo (ID 112.037.07).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Solicita a autora o reconhecimento do tempo de atividade especial, a conversão dessa atividade especial em tempo de serviço comum, a ser adicionado aos demais períodos de trabalho também comuns, vertidos a estabelecimentos empresariais diversos e, ao final, a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Não há nos autos notícia de que a postulante, antes de ingressar com a demanda, deduziu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, tampouco que esse pedido chegou a ser negado pela autarquia federal ou, ainda, que decorreu o prazo legal sem que tivesse havido apreciação pelo órgão público da pretensão (RE 631.240 – MG).

Ademais, instou-se também a requerente a:

a) - esclarecer o termo inicial do benefício pretendido – a data do requerimento administrativo ou citação do réu – e o valor atribuído à causa, tendo em vista ter havido a consideração, nas folhas 57 a 58, de parcelas vencidas nos três anos pretéritos, sem que tenha havido comprovação de requerimento administrativo formulado nessa época e;

b) - apresentar memória discriminada de cálculo dos valores atrasados que compõem o valor da causa.

Em que pese tenha sido deferido à parte autora prazo suplementar requerido, as providências determinadas pelo juízo não foram atendidas pela postulante, a qual, diga-se de passagem, na petição inicial do feito, em momento algum aclarou qual é o tempo de serviço e o vínculo empregatício de atividade laborativa especial desempenhada.

De rigor a extinção do feito.

Dispositivo

Em face ao exposto, **indefiro a petição inicial** e, na forma dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito** sem a resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-45.2018.4.03.6108

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ubirajara Pereira Lima, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais, alegando que o ato encerra omissão, porquanto não se pronunciou quanto a não aplicabilidade ao benefício previdenciário do disposto no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8213 de 1991 (não incidência do fator previdenciário).

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante.

Foi deduzido na petição inicial pedido de não incidência do fator previdenciário sobre a renda mensal do benefício deferido.

Nesses termos e tendo em mira que o benefício deferido judicialmente foi a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da DER do primeiro requerimento administrativo deduzido, ou seja, a contar do dia **07 de novembro de 2016**, que o tempo total de contribuição computado foi o de **44 anos, 1 mês e 9 dias**, bem como também que o autor nasceu no dia **15 de setembro de 1961**, na forma prevista pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213 de 1991, indevida se revela a incidência do fator previdenciário sobre a renda mensal do benefício previdenciário.

Dispositivo

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro inicial da sentença prolatada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12160

EXECUCAO FISCAL

1301198-11.1996.403.6108 (96.1301198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRIZOLLA CONVERSANI CARRER(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Ante as informações constantes às fls. 464/466, recebidas da CEHAS, de que os imóveis penhorados neste feito, matriculados sob os nºs 14.814 e 14.815 - 2º CRI de Bauru/SP, foram arrematados na execução fiscal nº 1300759-68.1994.403.6108, em trâmite na 1ª Vara Federal local, em confronto com a análise das matrículas dos referido imóveis, acostadas aos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste se concorda com a retirada dos aludidos imóveis dos leilões designados no r. despacho de fl. 373. Em igual prazo, deverá restituir o feito em secretaria, dada a proximidade da data do primeiro leilão (11/03/19).

Ainda, fica a parte exequente intimada das datas designadas para os leilões. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação para a PFN, devendo a intimação ser feita acompanhada dos autos respectivos, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 11.033/2004.

Havendo concordância da exequente (MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ÀS FLS. 481/482), comunique-se à CEHAS, por correio eletrônico, da exclusão, tão somente, dos imóveis matriculados sob os nºs 14.814 e 14.815 dos leilões designados à fl. 373.

Sem prejuízo, intime-se a co-executada THAIS BRISOLLA CONVERSANI, bem como os co-proprietários dos imóveis objeto da penhora de fls. 196/198, acerca das datas designadas para os leilões, servindo-se cópia deste como MANDADO nº 057/2019-SF02/CVW, a ser instruído com as cópias necessárias, e cumprido, COM URGÊNCIA, nas pessoas e endereços que seguem nas telas obtidas em pesquisa ao sistema Webservice.

Ainda, publique-se a presente, bem como o r. despacho de fl. 373.

DESPACHO DE FL. 373:

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 25/03/2019, às 11h00, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 11/2018 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 10/06/2019 e 24/06/2019, às 11h00 (213ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2018 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-57.2017.4.03.6108

AUTOR: LUCAS ALEXANDRE BASSOTTO RAYS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Lucas Alexandre Basotto Rays postula em face da **Caixa Econômica Federal** a anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimações regulares, bem como dos atos posteriores, a fim de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros em leilão.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id n.º 3610514).

O autor emendou a petição inicial e atribuiu corretamente valor à causa (Id n. 3991872).

A Caixa Econômica Federal promoveu a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade (Ids n.ºs 4218113, 4218427, 4218470, 4218474, 4218492, 4218506, 4218508, 4218514).

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação (Ids n.ºs 4451855 e 8086205).

O autor promoveu depósito judicial nos autos (Id n.º 4676654).

A ré contestou o pedido (Id n.º 8516463).

Instados a manifestar acerca do resultado da tentativa de conciliação (Id n. 9014807), as partes não se manifestaram.

A emenda à petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a conversão da presente ação em procedimento comum (Id n.º 12179932).

Pugnou o autor pelo acolhimento do pedido pela falta de notificação pessoal para purgar a mora (Id n.º 12868653).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

Inferir-se dos autos que a inadimplência, reconhecida pelo autor, acarretou a consolidação da propriedade em favor da credora.

Em que pese o autor aduzir não ter sido notificado regularmente para purgar a mora, a Caixa Econômica Federal comprovou a notificação feita, na esfera administrativa, pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru (Id n.º 4218514).

Escoado o prazo, diante da inércia em efetuar o pagamento, houve a consolidação da propriedade, mediante a observância dos procedimentos legais necessários.

Ainda que tenha havido a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário, é possível purgar a mora, mediante o pagamento da totalidade das prestações vencidas até a data da assinatura do auto de arrematação.

É o que se depreende do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso)

Isto porque, na compreensão do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia.

Extrai-se do excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça, referente a contrato firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, que se aplicam subsidiariamente as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66:

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

Nessa compreensão, foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação visando a que o autor purgasse a mora e pudesse regularizar o contrato.

Ainda que facultada a purgação da mora no curso do processo, não houve a retomada do contrato, diante da inércia do autor.

Tem-se, portanto, que o autor não exercitou a faculdade de purgar a mora na esfera extrajudicial, nem no curso deste processo, o que demonstra a inviabilidade de manutenção do contrato celebrado e de acolhimento do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da credora, frente ao reiterado reconhecimento da inadimplência.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Diante da improcedência, autorizo o levantamento do depósito judicial, em favor do autor, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-67.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jorge Luiz Neves Sebastião** à sentença proferida, postulando a atribuição de efeito modificativo, diante da contradição existente ao reconhecer que o autor é detentor do direito à adjudicação, porém, condicionando-a ao levantamento da indisponibilidade perante o Juízo Competente (Id n. 14149558).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos.

A sentença foi absolutamente clara ao dispor:

“Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.”

Tem-se, portanto, que somente após o levantamento da indisponibilidade decretada é que será possível apreciar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Posto isso, à míngua de contradição, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 66/1587

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado quanto aos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-16.2005.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS BOTTER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEKSEI WALLACE PEREIRA - SP158624, RODRIGO PINHEIRO - SP237677, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luis Carlos Botter**.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 12450257).

O réu anuiu expressamente (Id n.º 14351021).

É o relatório. Decido.

Civil. Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL JOSE INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em face do requerido, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, defiro a transferência do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios para a conta indicada pela parte credora, registrando expressamente a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido, ante o disposto no art. 52, da Lei nº 7.450/1985 e art. 647, do Decreto nº 3.000/1999.

Esta sentença, instruída com os documentos necessários, servirá como Ofício para o PAB da CEF deste Fórum Federal, requisitando que o valor depositado na conta n.º 86401735 (Id n. 11982870), vinculada a estes autos, seja transferido para a conta n.º 0647.003.10450-0, de titularidade da ADVOCEF, com retenção do IRRF, na forma do item 1708 do Manual de Imposto Sobre a Renda Retida na Fonte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como ordinariamente promovida pela CEF quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE PESUTO - SP352597

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Roberto de Oliveira ME.

A exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da execução (ID n.º 13929304).

Instado o executado a manifestar-se, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são indevidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da constrição judicial. Cópia desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000966-54.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA, EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON CLASSEDIR FERREIRA - SP265334

Advogado do(a) EMBARGADO: HELTON CLASSEDIR FERREIRA - SP265334

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Losine Carela Comércio de Materiais para Construção e Construtora Ltda-ME em face da Caixa Econômica Federal, postulando levantamento da constrição judicial nos autos da execução de título executivo extrajudicial movida em face de Edson Roberto de Oliveira.

A execução de título executivo extrajudicial foi extinta em virtude de requerimento de desistência da execução.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*"

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*".

Diante da extinção da execução pela desistência e a determinação de levantamento da constrição judicial naqueles autos, e inarredável concluir pela carência superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, **declaro extinta esta ação**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da perda superveniente de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005396-25.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES, CELINA RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO - SP322467

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes direcionar requerimentos autos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações da parte executada deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11344

PROCEDIMENTO COMUM

0007487-40.2002.403.6108 (2002.61.08.007487-8) - MATHEUS SIMOES FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Fl. 387: defiro. Expeça-se novo RPV.
Intime-se o Advogado a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-98.2003.403.6108 (2003.61.08.004254-7) - WALDOMIRO PELLEGRINI(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Trasladem-se cópias das fls. 41/43, 45 e 48/53, dos embargos à execução em apenso para estes autos.

Após, considerando que a execução do julgado deve ocorrer via PJe, mas visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-95.2004.403.6108 (2004.61.08.003075-6) - CRECHE EVANGELICA BOM PASTOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 275: decorrido o prazo solicitado, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-83.2006.403.6108 (2006.61.08.007294-2) - ILDEFONSO BANHOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, no prazo de quinze dias, expeça-se minuta de Precatório, conforme valores ali apontados.

A seguir, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Pa 1,15 Após, à nova conclusão para a transmissão a respeito.

Acaso a parte autora discorde dos valores apotados pelo INSS, deverá promover o cumprimento do julgado via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009809-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009809-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acaso a parte autora discorde da manifestação do INSS de fls. 252, deverá dar início ao cumprimento do julgado via PJe, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 118: eventual cumprimento de sentença/habilitação deverá ocorrer via PJe.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-53.2011.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Extrato: Ação de rito comum - Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, sem retorno do segurado ao trabalho : impossibilidade do cômputo, daquele período anterior à aposentação, do auxílio-doença, no PBC - Improcedência ao pedido/Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos nº 0000527-53.2011.403.6108 Autor: Joselino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Joselino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugrando pela revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam incluídas, no período básico de cálculo, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 53. Foi reconhecida a incompetência do Juízo, ante o valor da causa, fls. 18/21. Houve suscitação de conflito negativo de competência pelo JEF em Lins-SP, fls. 26/45, declarando o E. TRF3 a competência do Juízo Federal em Bauru, fls. 48/50. Contestou o INSS, fls. 55/66, inicialmente pugrando por suspensão do processo, ante a afetação da matéria em sede de Recurso Repetitivo. No mais, assevera que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há salário de contribuição antecedente a ser considerado. Réplica, fls. 73/78. Sem provas pelas partes, fls. 66-v e fls. 73 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do CNIS de fls. 69, a parte autora recebeu auxílio-doença de 10/11/1998 até 29/05/2003, passando, a partir de então, a gozar de aposentadoria por invalidez, fls. 67. Neste quadrante, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, decidiu que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. REsp 1410433/MG, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013. No caso concreto, como visto, não tomou a parte segurada a contribuir ao RGPS, sobrevivendo, após o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez. Portanto, deixando o polo autor de retornar à atividade remunerada, não faz jus à inclusão do período de auxílio-doença no PBC. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (RS 6.120,00, fls. 08), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, fls. 53. Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo, Dr. Herbert Deivid Herrera, OAB/SP nº 254.531, fls. 09, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do C.JF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-89.2011.403.6108 - JOSUE BELIZARIO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-85.2011.403.6108 - DIVANETI APARECIDA GOMES(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Extrato: Ação de rito comum - Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, sem retorno do segurado ao trabalho : impossibilidade do cômputo, daquele período anterior à aposentação, do auxílio-doença, no PBC - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003603-85.2011.403.6108. Autor: Divaneti Aparecida Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Divaneti Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugnano pela revisão de sua aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam incluídas, no período básico de cálculo, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos a fls. 24. Contestou o INSS, fls. 26/38, inicialmente pugnano por suspensão do processo, ante a afetação da matéria em sede de Recurso Repetitivo. No mais, assevera que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há salário de contribuição antecedente a ser considerado. Réplica, fls. 50/65. Sem provas pelas partes, fls. 67 e 69. Foi determinada a suspensão do feito, fls. 71. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do extrato de fls. 39, a parte autora recebeu auxílio-doença de 03/12/2001 até 06/05/2004, passando, a partir de então, a gozar de aposentadoria por invalidez, fls. 40. Neste quadrante, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, decidiu que a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. REsp 1410433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013. No caso concreto, como visto, não tornou a parte autora a contribuir ao RGPS, sobretudo, após o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez. Portanto, deixando o polo autor de retornar à atividade remunerada, não faz jus à inclusão do período de auxílio-doença no PBC. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, fixação ocorrida por critério equitativo, art. 85, 8º, CPC (valor da causa R\$ 1.000,00, fls. 10), observada a Justiça Gratuita, fls. 24. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 343: tendo-se em vista que decorreu o prazo do INSS, intime-se a parte autora/apelada para, nos termos da Resolução PRES nº 142, do E. TRF3, proceder a virtualização dos atos processuais, mediante a inserção deles no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA X JOSE ANASTACIO DE SOUZA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, decorrido o prazo de quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual cumprimento do julgado deverá ocorrer via sistema PJe.
Itn.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO X ROSANGELA FERREIRA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

SENTENÇA: Extrato: Ação de rito comum em que o INSS pleiteia a restituição de pagamento de LOAS tido por concedido indevidamente - Equívoco autárquico na apuração do grupo familiar, tendo a beneficiária, desde sempre, declarado residir com sua mãe - Erro estatal inoponível ao recebimento de boa-fé, aos autos configurada - Precedentes do E. STJ - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003601-13.2014.403.6108. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social Ré: Bruna Aline Ferreira Ribeiro Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Bruna Aline Ferreira Ribeiro, incapaz, representada por Rosângela Ferreira, aduzindo que, em procedimento revisional, constatou-se indevido pagamento de LOAS à autora, que, quando do requerimento do benefício, declarou compor seu núcleo familiar apenas um filho menor impúbere, quando na verdade também residia com sua mãe, beneficiária de aposentadoria por invalidez, assim gerou um prejuízo da ordem de R\$ 32.271,55, montante que deve ser ressarcido ao Erário. A liminar foi indeferida, fls. 97. Realizada perícia, a fim de se constatar a incapacidade autoral, concluiu-se ser pessoa incapaz para os atos da vida civil, fls. 112/114, 136 e 145, nomeando-se curadora especial sua genitora, inclusive já adotadas providências junto ao Parquet Estadual, em razão da omissão desta última em promover ação de interdição, fls. 180. Nomeada Defensora Dativa para a defesa autoral, fls. 122. Contestou a parte ré, fls. 157/167, alegando, em síntese, sofrer de problemas de saúde, sendo que a concessão do benefício assistencial supriu as necessidades básicas da família, diante da hipossuficiência, devendo ser julgada improcedente a demanda. Réplica apresentada, sem provas a produzir, fls. 169. Apresentou a parte autora quesitos para perícia, fls. 171. Manifestou-se o MPF pela improcedência ao pedido, fls. 175/179. Instada a parte ré a esclarecer sobre o pedido de perícia, fls. 187, propugnou pelo desentranhamento da peça, por desnecessária a prova, fls. 196. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, tal como errata nitido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que não analisou corretamente as informações contidas no procedimento administrativo, ensejando a concessão de LOAS à parte autora. Com efeito, explicitamente contido na declaração realizada pela autora, perante o INSS, residia com sua mãe e um bebê, seu filho, fls. 11, em nenhum momento tendo sido omitida a formação do grupo familiar, tendo havido, vênias todas, erro autárquico na apuração da situação concreta. Deveras, o proceder do Instituto não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. Assim, sem sentido nem substância, data venia, desejo o Instituto carrear ao polo segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. Ou seja, cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se pros siga a cobrança em pauta. Deste sentir, a v. jurisprudência infra: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ...II - Por força do princípio da irrepudiabilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1550569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se o polo autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 32.271,55, fls. 09), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 496, 3º, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-95.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Deiro o pedido de perícia formulado pela ré, Sul América, fls. 678.
Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA 5069765086, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou nestes autos desmembrados apenas um imóvel a sofrer perícia, referente à autora Abigail Benites.
No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, dp do CPC).
Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.
Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial, art. 95, do CPC, em até dez dias, pois foi quem solicitou a realização da referida prova, fls. 678.
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
De outra parte, ante o desinteresse da União, fls. 671, deixo de incluí-la no polo passivo da lide.
Por fim, quanto aos demais pedidos da Sul América, fls. 78 e 679, expedições de ofícios à Cartórios, CEF e Prefeitura de Bauri, a providência compete aos próprios interessados (direito de petição).
Itn.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

3ª Vara Federal de Bauri - SPAção de Procedimento Comum Autos n.º 0002656-55.2016.4.03.6108. Autora: Total Copy Comércio de Copiadoras Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por TOTAL COPY COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por alegados danos materiais, c.c. obrigação de fazer. Atribuiu à causa o valor de R\$ 164.820,00. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora propôs o recebimento de indenização no valor de R\$ 164.820,00, equivalente ao valor atribuído à causa no momento do ajuizamento desta ação, enquanto que, pela CEF, foi requerido prazo para estudo da proposta (fls. 577/578). Reiteradamente, a CEF pleiteou prazos para manifestação sobre a proposta e, depois, de parecer favorável da área administrativa, para obter autorização da matriz, até que, à fl. 593, manifestou plena concordância com a proposta de acordo oferecida em audiência pela parte autora, comprometendo-se a depositar o valor de R\$ 164.820,00 no prazo de dez dias contados da manifestação de aquiescência da demandante. Instada, à fl. 595, a parte autora ratificou sua concordância com aquela proposta, indicou conta para realização do depósito e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Comprovou a CEF a realização de TED - transferência eletrônica disponível, à fl. 597. É o relatório. Fundamento e decido. As partes possuem procuradores com poderes para transigir, conforme procurações às fls. 15, 555, 579 e 580, razão pela qual cabe a homologação do acordo que firmaram nestes autos para pôr fim à lide. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida às fls. 593 e 595, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas processuais, como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, mas poderá a parte autora pleitear, em reembolso, metade das custas iniciais que despendeu, consoante interpretação conjunta dos 2º e 3, do art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 26 de fevereiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-80.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - DIRCE LODINO NICOMEDES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da(s) contestação(ões), e, a todas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que eventualmente desejam ouvir, também de maneira justificada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-37.2017.403.6108 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ainda na Justiça Estadual à fl. 63. Sem prejuízo, intimo-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Na mesma oportunidade, deverão apresentar o rol de testemunhas que, eventualmente, desejam ouvir, também de maneira justificada. Prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, intimo-se o autor para cumprir as determinações de fls. 308. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-16.2017.403.6108 - BENEDITO DOMINGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SEIGEM UEMA X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA DARIO X IVETE DA CRUZ ROMAO X VILMA BARBOSA THOMAZ X JONAS SCARCELLA X CATARINA GARCIA SILVA X JAIR ANTONIO FILHO X EDMUNDO DANTE ZAMARO JUNIOR X JORGE LUIZ DA SILVA X SEIGEM UEMA X APARECIDO FRANCISCO VITOR X JOSE MARIM X WILSON ROBERTO MARTINS RUIZ X MANOEL COUTINHO JUNIOR X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA ALVES DA SILVA X ELEONOR ALVES DE SOUZA X TOSHIKO KAMIYA UEMA X JOAO ELSON ROSA X NEUSA LIBERATO RAFFAELI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 685 e 686: a) intimo-se a CEF para comprovar a existência de contratos e de eventual vinculação a apólices públicas (ramos 66), dos autores identificados à fl. 686, primeiro parágrafo, no prazo de 15 dias; b) admitida a CEF em substituição à seguradora inicialmente demandada (fl. 685, último parágrafo), ao SEDI para que conste no polo passivo apenas a CEF, excluindo-se a Sul América destes autos; c) quanto à autora Catarina Garcia Silva (fl. 686, segundo parágrafo), aguarde-se, por ora, o cumprimento do item a) pela CEF, para quando seja operacionalizada a exclusão daquela com outros eventuais autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-43.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Fls. 96: ciência à CEF por cinco dias (fls. 93).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003424-64.2005.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-98.2003.403.6108 (2003.61.08.004254-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALDOMIRO PELLEGRINI(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI)

Arquivem-se os autos. Int.

HABILITACAO

0002124-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - JOAO ANTONIO LEAO PERES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca do requerido pelo habilitante às fls. 44/46, já houve manifestação deste Juízo nos autos principais, conforme cópia juntadas às fls. 47, verso/49. Assim, retomem esses autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Tendo-se em vista que os autos já ficaram sobrestados em Secretaria pelo período superior a um ano, fls. 297/298, aguardando-se por provocação da exequente/CEF, assim tomo sem efeito o sexto parágrafo do despacho de fls. 301, onde foi determinado novo sobrestamento dos autos com suspensão da prescrição, e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000024-5) - DIRCEU ALVES X JAIR SANTANA X JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA X JOSE CARLOS JERONIMO X LAERTE DOMINGUES DE SOUZA X MARILIA SANTANA X RENATO NESPECHI DA SILVA X ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO X VALDIR DIAS DA SILVA X VERA JERONIMO X WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIRCEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 396: indefiro o pedido do autor de levantamento de valores incontroversos, ante o levantamento já efetuado às fls. 362. Ademais, à impugnação da CEF foi atribuído efeito suspensivo, fl. 376. Por fim, os referidos valores são referentes ao FGTS da parte autora e não havendo hipótese legal autorizadora de saque a respeito, deverão permanecer na conta vinculada do autor, Valdir. Assim, eventual pedido de levantamento de valores deverá ocorrer na seara administrativa, oportunamente. Fls. 421/428: dez dias para as partes, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003062-86.2010.403.6108 - VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP BAURU SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

Fls. 343: tendo-se em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente/União, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados, fls. 324 e 328, intimando-se a parte executada. A seguir, à pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-92.2004.403.6108 (2004.61.08.005345-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE SBRUGNERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 540: intimo-se as partes para manifestação, pelo prazo de até 05 (cinco) dias (parte autora/exequente, sobre manifestação/cálculos da Contadoria).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009607-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009607-7) - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: esclareça a Advogada da parte autora, pois a RPV somente é expedida em favor da parte detentora dos direitos ao recebimento, que, no caso, é a autora (fl. 163).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA X THEREZA LIVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: oficie-se ao Ministério Público, conforme determinado à fl. 321. Após, arquivem-se os autos. Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005934-79.2007.403.6108 (2007.61.08.005934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-76.2007.403.6108 (2007.61.08.004518-9)) - LEILA AYUB VACA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL X LEILA AYUB VACA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, novamente, o Advogado da parte autora para que se manifeste sobre a existência de interesse na expedição de novos RPVs. Expedindo a Secretária, então, minutas a respeito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se, via Diário Eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-40.2008.403.6108 (2008.61.08.002410-5) - ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ARAUCARIA SERVICOS FLORESTAIS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 160, bem como a informação de levantamento do montante, de fl. 162, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, de fls. 654 e 655, bem como a informação de levantamento dos montantes, de fl. 657, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-69.2010.403.6108 - CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE AMELIA ZEQUI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256; defiro. Expeçam-se minutas de RPV, conforme solicitado, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

A seguir, à pronta conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se minutas de RPV, conforme determinado à fl. 412, verso.

Após, ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313 e seguintes: Vistos etc.Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, não obstante o teor dos documentos de fls. 331/347, a nosso ver, não está demonstrada, de forma inequívoca, que a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após exame médico pericial revisoral (fls. 327 e 351), viola a coisa julgada formada nestes autos, pois, constatada em perícia médica administrativa pelo INSS, a princípio, possível melhora do quadro clínico do autor verificado anteriormente, consoante se extrai do confronto entre os teores dos laudos judicial e administrativo, considerando, ainda, documentos particulares apresentados pela parte.Como regra, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, ainda que em razão de decisão judicial (sentença transitada, ou não, em julgado ou medida antecipatória de tutela), está obrigado a se submeter a exames periódicos para análise da permanência, ou não, do quadro de incapacidade aferido anteriormente, a teor do disposto nos artigos 43, 4º, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91 - 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. e O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.. Ressalte-se apenas que, no caso de implantação ou restabelecimento de benefício por incapacidade, por força de decisão judicial, a perícia a ser realizada no âmbito administrativo deve considerar a situação de fato demonstrada na perícia judicial que serviu de lastro para a decisão favorável ao segurado, sob pena de seu descumprimento ou de violação à coisa julgada.Assim, é evidente que o segurado aposentado por invalidez não pode se furtar ao exame periódico a ser agendado pelo INSS, pois é assegurado por lei para aferição de eventual recuperação, quando será cessado o benefício. Logo, o INSS, ao convocar a parte autora para comparecer a perícias, está obedecendo à legislação pertinente (aplicando a lei de ofício) e, assim, corretamente, o demandante atendeu à convocação, sob pena de suspensão de seu benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.Com efeito, inexistiu ilegalidade no fato de a autarquia submeter o segurado à perícia médica, pois o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de benefício por incapacidade e das respectivas parcelas vencidas não garante ao segurado a percepção perpétua do benefício nem impede avaliação médica periódica do INSS. E mais: Verificando o INSS, por meio de seus peritos, alteração da situação de fato constatada na perícia judicial, consistente na melhora das anteriores condições de saúde do segurado e na consequente recuperação de sua capacidade laborativa, mostra-se legal a cessação do benefício, sendo necessário o ajustamento de nova ação (novos fatos e lide) para dedução de novo pleito de concessão/ restabelecimento do benefício, na qual será realizada nova perícia médica judicial para confirmação, ou não, da modificação fática atestada administrativamente.In casu, em virtude de sentença de parcial procedência, já transitada em julgado, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 543.375.776-1, a partir do dia imediato à sua cessação indevida, 12/03/2013, até 19/02/2014, bem como implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante conversão daquele auxílio-doença, a partir, inclusive, de 20/02/2014. Referida sentença se baseou em laudo de perícia judicial realizada em 20/02/2014, pela qual o médico-perito concluiu pela presença de incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão da presença de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto - CID 10 F31.6, ressaltando que entendia ser quadro definitivo e irreversível devido à gravidade da psicopatologia, à alta penetrância desta, às características da mesma (tal como delírios) mesmo medicado, agressividade auto e hetero dirigida, nível de comprometimento do paciente em tela, reavaliações frequentes e à irritabilidade do humor, mesmo se submetendo a tratamento adequado (questão 11 do juízo, fl. 219), bem como tendo vista a forma como o transtorno se manifestou e seu histórico clínico documentado fartamente no processo (questão 21 do juízo, fl. 221).Também apontou que havia necessidade de assistência permanente de terceiro, porque o autor apresentava alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (fl. 221, questão 22, g. do juízo).Todavia, por meio de reavaliação médico-pericial realizada em 24/01/2009 pelo INSS (fl. 351), não foi constatado, ao que parece, o mesmo quadro clínico da perícia judicial, pois diagnosticada, a princípio, alteração da situação fática para melhor e estabilização da patologia psiquiátrica. Deveras, os achados clínicos registrados administrativamente diferem-se daqueles salientados anteriormente pelo perito judicial: afetividade eutímica, sem alteração do conteúdo, produção e curso do pensamento, sem alteração do juízo crítico, sem alteração de memória recente e remota, sem delírios, sem alteração de pragmatismo e volição, sem alteração de cuidados pessoais, sem alterações neurológicas agudas.Destacou, ainda, no histórico do demandante: fez psicoterapia, Pega filha na escola, dirige. Faz atividades domésticas como passar pano na casa, lavar roupa, arruma cozinha, faz tudo menos cozinhar SIC. Refere única internação em 2010 em Marília, após nega outras internações. Assim, considerando quadro clínico de patologia crônica estável no momento ao exame clínico, vida diária com rotina ativa, CNH renovada, medicação com dosagem e tipologia estável, concluiu que não havia elementos que comprovassem incapacidade laboral omni-profissional e/ou para atividades habituais.Desse modo, diante do resultado da perícia administrativa, não é possível, de plano, concluir pela ilegalidade dos atos praticados pelo INSS e questionados pelo segurado, não havendo, assim, qualquer desrespeito inequívoco à coisa julgada. Logo, se a parte autora entende existir ilegalidade, deverá propor nova ação, por estar caracterizada nova lide. Nessa linha, acrescente-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 331/333 e 342, que, segundo o segurado, teriam sido exibidos ao perito do INSS por ocasião da perícia, mas apenas um deles efetivamente analisado (fl. 342), não servem a nosso ver, como prova cabal, nesta fase de cumprimento de sentença, do descaso da perícia administrativa e, conseqüente, não afastam a necessidade de nova ação de conhecimento para dirimir a controvérsia, porquanto os conteúdos dos documentos de fls. 331/332, de 22/01/2019, e 342, de 16/01/2019, embora praticamente idênticos com os de fls. 205/206, de 04/06/2014, e 202, de 03/06/2014, firmados pelos mesmos profissionais, confrontam com os achados do perito do INSS, que não observou a presença de delírios nem de alteração do juízo crítico, tendo apontado, ao contrário, a presença de rotina ativa junto à família; b) não obstante conste no documento de fl. 333, de 10/01/2019, que a patologia é grave e há crises recorrentes, o profissional que o firmou não mais relata episódios de alucinações auditivas, delírios de grandeza e compulsão por gastos, como o fez no documento de fl. 204, de 05/06/2014;c) confrontando, ainda, os referidos documentos de fls. 333 e 204, bem como o relato do perito judicial, observa-se que, de 2014 para cá, houve alteração de medicamentos e/ou da dosagem anteriormente prescritas, do que se infere, a princípio, tenha sido possível, de fato, a estabilização da doença com a modificação da medicação.Diante de todo exposto, reputo legítimo o comportamento do INSS questionado pela parte autora e ausente violação à coisa julgada, não cabendo, assim, qualquer determinação à autarquia nestes autos.Com efeito, somente no bojo de nova ação de conhecimento, por meio de nova perícia por profissional médico imparcial, poderá ser dirimida a controvérsia. Por conseguinte, com o decurso do prazo para recurso, nada mais sendo requerido, guarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos pelo INSS, sobrestando-se estes autos em Secretária. Int.Bauru, 26 de fevereiro de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato : Cumprimento de sentença - Execução invertida - Auxílio-doença - Período e critério de correção monetária estabelecidos em decisão monocrática na Superior Instância - Coisa julgada - Cálculos da Contadoria de acordo com o julgado - Descabido o pagamento nos meses em que houve labor e contribuições à Previdência - Renúncia do polo credor ao que excede a 60 salários mínimos - Homologação - Via inadequada para análise de demais questões levantadas - Necessidade de ação autônoma. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF-Aut n.º 0004358-41.2013.4.03.6108Exequer: Selma Cristina dos Reis SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença (execução invertida) em face do trânsito em julgado, fls. 350, do v. decisório monocrático proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 345/347-verso, o qual deu parcial provimento à apelação da parte autora para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com termo inicial, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.Independentemente do trânsito em julgado, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que se adotassem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01/09/2013, e renda mensal inicial - RMI que seria calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, CPC.Intrinado, o INSS apresentou a conta de fls. 360, no valor de R\$ 30.823,77, para março/2016.Antes, porém, asseverou a exequente, a fls. 353/354, seu benefício fora encerrado, sem que tivesse havido a reabilitação. Trouxe ao feito a exequente o extrato de fls. 355, acerca do benefício NB 5514385171, com os seguintes dados:Situação: CessadoDAT : 10/05/2012DIB : 10/05/2012DER : 26/05/2012DDB : 30/05/2012DIB ANT: 00/00/0000DCB : 07/03/2016De acordo com as argumentações da autarquia, haveria compatibilidade da função exercida pela autora/exequente com as limitações apresentadas, motivo pelo qual não fora feita sua reabilitação, fls. 360.Requeru a exequente o restabelecimento do benefício, fls. 383/386.Deliberou este Juízo, a fls. 387/388, que, se desejasse a parte autora por restabelecer ou por concessão desta ou daquela vantagem previdenciária, bem o sabia o caminho haveria de o ser a via autônoma, não a presente causa, já exaurida em seu an, unicamente aqui posta em seu cumprimento / execução em grau aritmético (quantum) ao passado. Afirmo o INSS que valores apontados em meses nos quais a exequente exerceu atividade profissional não deveriam ser considerados em eventual conta de liquidação, fls. 390/392.Requeru a exequente que fossem os autos remetidos à r. Contadoria, fls. 395/398. A par do pleito exequente, este apresentou seus cálculos, a fls. 402, totalizando R\$ 73.529,71. Houve discordância da autarquia executada, fls. 404.Apresentou a Contadoria Judicial os cálculos de fls. 406/411, no montante de R\$ 71.586,23, atualizados até março/2016.Reiterou o INSS, a fls. 412, seu petição de fls. 390/392.Pugnou a exequente por nova remessa do feito ao Contador, para realizar a correção de acordo com o IPCA-e, conforme decidido em 20/09/2017, pelo E. STF, bem como para manter na conta os valores devidos no período de 12/2014 a 10/2015.Corrigiu a Contadora sua álgebra, de acordo com o julgado, formulando dois cálculos : o primeiro, totalizando R\$ 79.569,52, incluindo-se as diferenças referentes às competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária (12/2014 a 10/2015), e o segundo, totalizando R\$ 35.657,60, com o desconto das diferenças entre 12/2014 e 10/2015, fls. 422/428.A exequente abriu mão do montante que ultrapassa 60

salários mínimos, para que o montante devido lhe seja pago através de RPV, fls. 431/433.O INSS, mais uma vez, insurgiu-se contra os cálculos, tendo asseverado que não se poderia utilizar o INPC como fator de correção. Pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria para refinamento da álgebra, utilizando-se o IPCA-e, fls. 435.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na r. decisão monocrática da Superior Instância, fls. 347, primeiro parágrafo, constou o seguinte: Juros e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, em razão do decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.O Provimento 64/05 COGE, por sua vez, em seu art. 454, assim dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.A Lei 6.899/81, a seu turno, determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Por sua face e de conseguinte, tira-se da intervenção do ente autárquico o propósito de ampliação de discussão a momento processual no qual tal já não mais caiba, de superação de incertezas obviamente aos limites do quanto à época debatido, o que a esta fase já em completa superação, muito menos cabendo a este Juízo, em cumprimento à r. decisão, emendar ao v. convencimento trânsito em julgado já construído, vênias todas, por evidente - o critério atualizador está acobertado pela coisa julgada.De seu giro, o benefício de auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa pelo segurado.Ou seja, trata-se de questão de direito, pois o benefício por incapacidade é evidentemente devido apenas se o polo privado estiver incapaz ao trabalho.Ora, a aptidão laborativa vem provada pelo INSS em razão de longo período de trabalho (12/2014 a 12/2015, fls. 379), assim correto o decote dos períodos, sob pena de subversão da natureza do benefício, questão de lógica, além de proporcionar à segurada rendimentos duplicados, causando, de modo inegável, enriquecimento sem causa. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.1- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício... (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1911523 - 0037700-10.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)Assim, de acerto a intervenção da r. Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 35.657,60, atualização para 03/2016, fls. 422.Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido.Isto posto, HOMOLOGADOS os cálculos da r. Contadoria Judicial, reconhecidos como corretos os cálculos apurados, fls. 422 e 426/427, no valor de R\$ 35.657,60, atualizados até 03/2016.Diante da magnitude da diferença entre as cifras trazidas pelas partes (INSS R\$ 30.823,77 e R\$ 73.529,71 pela segurada), evidente o mínimo decaimento autárquico à lide, art. 86, parágrafo único, CPC, sujeitando-se a parte segurada ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, da ordem de 10% sobre a diferença entre o que requereu (R\$ 73.529,71) e o que aqui efetivamente reconhecido devido (R\$ 35.657,60), art. 85, 1º e 3º, inciso I, CPC, observada a Justiça Gratuita, fls. 100.Decorrido o prazo recursal sem interposição ou com o trânsito em julgado deste comando, expeça-se ofício requisitório para o pagamento de até 60 (sessenta) salários mínimos, face à renúncia do excedente (poderes especiais expressos na procuração de fl. 13), tido como escorreito pelo órgão contador deste Juízo, a fls. 422 e 426/427.P.R.I.Bauru, 28 de fevereiro de 2019.José Francisco da Silva Neto,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se aos polos contentores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado (Contadoria do Juízo).

BAURU, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 11363

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000038-35.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP371753 - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES)

Fls. 118/119: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da tese sustentada pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inépta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, tratando-se de processo com Réu preso, designe-se, com a máxima urgência, audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Thiago, Rafael e Maurício e das testemunhas defensivas Camila e Russielle, bem como para o interrogatório do Réu, para o dia 19/03/2019, às 14:00, horas, perante este Juízo. Requisite-se a Polícia Militar e a Caixa Econômica Federal a apresentação das testemunhas acusatórias na audiência, bem como requisite-se a DPF e ao Diretor da Unidade Prisional, a apresentação e escolta do Réu, preso no CDP Bauru/SP, sob matrícula n.º 629577-8, servindo este comando como OFÍCIO. Traslade-se para os autos do processo criminal n.º 0003729-96.2015.403.6108, cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva, da denúncia, bem como da decisão que recebeu a peça acusatória, para que naqueles autos sejam tomadas as providências pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11364

MONITORIA

0004417-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CH DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS)

DESPACHO DE FL. 86 - SEGUNDO PARÁGRAFO:

(...) ao polo demandante para intervenção em até 10 dias.

Int.

(Fls. 88/124: Juntada de documentos ofertados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000953-55.2017.403.6108 - GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO DE FLS. 86/87: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) intimem-se o polo impetrante (...) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na seqüência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).Intimações sucessivas. Petição de fl. 95: União (Fazenda Nacional) informa QUE REALIZOU A DIGITALIZAÇÃO DO feito

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001427-26.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP339099 - LUIZ GONZAGA DARIO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

DESPACHO DE FLS. 504: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (...)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002664-95.2017.403.6108 - BAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP322502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 96/98: PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) Com a providência, intem-se o polo impetrante (...) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Ple, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo). Intimações sucessivas. Petição de fl. 126: União (Fazenda Nacional) informa QUE REALIZOU A DIGITALIZAÇÃO do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato : cautelar suspensão da retomada imobiliária - designação de audi

Considerando - se o **cautel** a **irvme** elanc **onada** **clou** **pe** **re** **sa** **ível**,

Designas de ag **ufni** **d** **a** **f** **e** **i** **r** **a**, **d** **j** **ã** **s** **1** **1** **8** **5** **d** **e** **0** **p** **a** **m** **i** **n** **ç** **ã** **o** **n** **d** **e** **t** **i** **v** **o** **h** **e** **c** **o** **n** **c** **i** **l** **i** **a** **ç** **ã** **o** **e** **n** **t** **r** **e** **a** **s** **J** **u** **i** **z** **o** **e** **l** **e** **m** **e** **n** **t** **o** **s** **a** **t** **u** **a** **l** **i** **z** **a** **d** **o** **s** **r** **e** **c** **e** **n** **t** **e** **s**, **t** **a** **n** **t** **o** **r** **e** **f** **e** **r** **e** **n** **t** **e** **s** **à** **d** **i** **v** **i** **d** **a**, **q** **u** **a** **n** **t** **o** **c** **o** **m** **a** **r** **c** **a** **r** **c** **o** **m** **p** **o** **s** **s** **i** **v** **e** **i** **s** **p** **r** **e** **s** **t** **a** **ç** **õ** **e** **s** **f** **u** **t** **u** **r** **a** **s**, **e** **v** **i** **d** **e** **n** **t** **e** **m** **e** **n** **t** **e** **o** **s** **c** **o** **n** **t** **e** **n** **d** **o** **r** **e** **s** **d** **e** **v** **e** **n** **t** **e** **c** **o** **n** **t** **a** **c** **t** **a** **r** **o** **J** **u** **r** **i** **d** **i** **c** **o** **d** **o** **p** **o** **l** **o** **r** **é** **u**, **p** **a** **r** **a** **d** **e** **t** **a** **l** **h** **e** **s** **o** **t** **i** **m** **i** **z** **a** **d** **o** **r** **e** **s** **d** **o** **p** **o** **t** **e** **n** **c** **i** **a** **l** **a**

No mais, intemem-se aos réus, com urgência. Eventuais atos citatório:

Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de intimação aos

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAYTON DA SILVA PIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De início, tendo em vista que deve corresponder ao proveito econômico que se busca com a demanda (conteúdo patrimonial), **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa na petição inicial (RS 1.000,00) para RS 134.934,72**, equivalente a doze prestações de valor líquido a ser recebido, mensalmente, a título de bolsa-formação, pelos participantes do Projeto Mais Médicos (item 12.1.1 do edital, p. 14, doc. 14990896), nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Já, para melhor análise do pleito antecipatório, reputo imprescindível a intimação da União, sem prejuízo de futura citação, para que se manifeste acerca do referido pedido até dia 08/03/2019, próxima sexta-feira, até às 13 horas, devendo especialmente esclarecer se:

a) foram verificadas pelo Ministério da Saúde e/ou se houve reclamações de usuários acerca de instabilidades ou indisponibilidades da plataforma eletrônica do Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP, no período entre 13 e 14/02/2019, indicado para escolha dos Municípios com vagas pelos médicos brasileiros formados no exterior;

b) foram preenchidas todas as vagas disponíveis para aquele grupo, no período entre 13 e 14/02/2009, ou se foram disponibilizadas vagas remanescentes para médicos estrangeiros com formação no exterior em período subsequente;

c) ainda existem Municípios com vagas remanescentes, mesmo depois de possível escolha de vagas pelo grupo de estrangeiros.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Sem prejuízo, a parte autora:

a) poderá, no mesmo prazo, juntar aos autos indicativos, por qualquer meio de prova, de que tentou acessar o SGP entre os dias 13 e 14/02/2019, mas não conseguiu, e/ou da alegada instabilidade do sistema **naquele específico período**;

b) deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer seu pedido de justiça gratuita, pois, ao que parece, recolheu as custas processuais (docs. 14991008 e 1009), sendo que deverá recolher a diferença resultante da correção do valor da causa ou, no caso de confirmação do pleito, deverá juntar documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica, como última declaração de imposto de renda, holerites, CTPS, extratos bancários etc.

Findo o prazo, até às 13 horas de 08/03, ou com manifestação das partes, voltem conclusos imediatamente.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Extrato : Embargos de declaração - embargante a alegar Juízo não se pautou no Código Penal, com a redação à época dos fatos, para a fixação da pena-base - armazenamento de 155 caixas de cigarros contrabandeados - .Ação PenalProcesso n.º 0005079-90.2013.4.03.6108Autora : Justiça PúblicaRéus : Silas Donato Boraneli e Adriano Henrique dos SantosSentença tipo MFs. 433/435 : embargou de declaração a parte ré Silas Donato Boraneli, afirmando os fatos se deram no ano de 2013, anteriormente à majoração da pena do delito de contrabando, com o advento da Lei 13.008/14, a qual modificou o Código Penal brasileiro. Afirmando o correto seria a fixação da pena base em 1 (um) ano, não em 3 (três), como constou do sentenciamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, destaque para o último parágrafo de fls. 416, inclusive com sua respectiva nota de rodapé, aqui transcritos e ora sublinhados: Por conseguinte, demonstrado o armazenamento / ocultamento de mercadorias estrangeiras, contrabandeadas, em 26/11/2013, adequou o réu Silas a sua ação ao tipo do art. 334, 1º, c e d, CPB. Destaque, também para o quadro aos autos lançado, quando da fixação da pena-base: SILAS DONATO BORANELI (primeira fase da dosimetria penal). Crime: Tipificação à época dos fatos Pena base fixada Contrabando ou descaminho art. 334, 1º, c e d, CPB Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Três anos de reclusão Assim, claro está este Juízo levou em consideração o Código Penal com a redação à época dos fatos, ao fixar a pena-base ao réu/embargante Silas Donato Boraneli, por ter armazenado 155 caixas de cigarros contrabandeados, totalizando 77.500 maços, todos da marca Eight, de origem paraguaia. Ora, deseja o embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado vício. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11367

CAUTELAR INOMINADA

0005885-62.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Fls. 1301/1302 e 1306/1309: manifestem-se a União e também o Banco ABC, no prazo de até cinco dias para cada um. Intimações sucessivas. Bauru, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 11368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

Fls. 823/827: Recebido o recurso de apelação e suas razões recursais interposto pela Defesa do Réu Altair, nos efeitos legais. Em razão da juntada às fls. 874/878 das contrarrazões do recurso de apelação pelo MPF, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 13H40MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-33.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REQUERIDO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5001007-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REQUERIDO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 13H40MIN**, NAS DEPENDÊNCIAS DA **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000885-20.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE - EPP

DESPACHO

Petição ID 3584641: defiro a emenda à inicial.

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000398-81.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO)
DESPACHO DE FL. 279: Cumpra-se a decisão de fl. 273 que declarou extinta a punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EMBARGANTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLON MARTINS LOPES - SP288360
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos na Central de Conciliação de Franca.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de março de 2019, às 14:40 hs**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca- SP, Justiça Federal).

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa dos seus respectivos advogados.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos na Central de Conciliação de Franca.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de março de 2019, às 15:00 hs**, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca (Av. Presidente Vargas, 543, Franca- SP, Justiça Federal).

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa dos seus respectivos advogados.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FILOMENO PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744, SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILOMENO PEREIRA DUTRA** contra o **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter já em sede liminar a seguinte ordem:

(...) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora implante o benefício até a realização de perícia médica com a resposta aos quesitos, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja descumprimento da medida. (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que realizou pedido de concessão de auxílio-doença perante o INSS e, no ato do protocolamento, em apartado, realizou questionamento a ser respondido pelo perito quando do exame médico.

Discorre, todavia, que a questionamento sequer chegou a ser juntada aos autos do processo administrativo, fato que reputa flagrante violação da sua esfera jurídica, eis que, segundo manual de pericia médicas do INSS, “a avaliação da incapacidade laborativa do requerente é feita pela Perícia Médica e destina-se a permitir resposta aos quesitos estabelecidos.”

Defende que “o laudo de perícia médica é um documento com caráter médico legal decisivo para o segurado, destinado a produzir um efeito na via administrativa, podendo transitar na via recursal do INSS ou mesmo em Juízo, era importante que os quesitos apresentados fossem respondidos na perícia médica, uma vez que necessários ao esclarecimento da matéria”.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende ordem para concessão de benefício de auxílio-doença (**NB 31/626.447.149-0**) indeferido na via administrativa em **01/02/2019** sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

A causa de pedir da presente impetração, a seu turno, é a realização de perícia administrativa sem a observância de quesitos próprios apresentados pela impetrante quando do protocolamento do pedido de benefício.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não repute presente a relevância dos motivos jurídicos sobre os quais se assentam o pedido inicial e, deste modo, não vejo espaço para concessão de medida liminar.

Com efeito, a Lei 9.78/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina a atividade instrutória necessária à análise dos pedidos realizados pelos administrados:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Dessume-se desses dispositivos que é ampla a atividade probatória que o administrado pode realizar junto à Administração, pois pode “juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” (art. 38, caput).

Neste passo, de acordo com art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 1998, o exercício das atividades médico periciais inerentes ao RGPS de que tratam as Leis nº 8.212, de 1991, nº 8.213, de 1991, nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais).

Por sua vez, a atividade pericial do servidor do INSS deve seguir as orientações contidas no Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária, publicado na forma de Resolução emanada pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Resolução nº 637, de 19 de março de 2018). Esse manual, com força regulamentar, “tem por objetivo apresentar um consolidado de normas, conceitos legais e éticos sobre as atividades médico periciais, padronizando condutas, entendimentos, procedimentos e reunindo informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador para consulta pelos servidores da carreira de Perito Médico Previdenciário” (Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2018. Introdução. Pág. 11).

Assim, no que atine especificamente aos pedidos de concessão do auxílio-doença, a perícia administrativa necessária à constatação da incapacidade laborativa prevista no art. 59 da Lei 8.213/91, a bem da eficiência administrativa, deve atender a critérios objetivos que podem ser definidos e estabelecidos previamente pela Administração Previdenciária e, neste particular, a não resposta à quesitação individual realizada pelo peticionário não se mostra ato ilegal ou vulnerador de qualquer preceito constitucional, pois eventual desacerto da decisão administrativa remanesce suscetível de correção pela via recursal ou jurisdicional.

Ademais, a ausência de resposta à quesitação individualizada realizada pela impetrante por ocasião do pedido do benefício por incapacidade, se lhe representasse vulneração a direito líquido e certo, somente implicaria a anulação e o refazimento do exame pericial, mas não o reconhecimento de plano do direito à percepção imediata do benefício perseguido administrativamente, uma vez que este, de toda forma, ainda estaria a depender da comprovação da incapacidade.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada para os processos 0000868-21.2017.4.03.6318 e 000052-58.2006.403.6113.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o objetivo de firmar meu convencimento para julgar os autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente documento integral do termo da rescisão trabalhista, bem como junte carta de concessão da aposentadoria.

Proceda à secretaria a juntada dos últimos 5 anos da declaração do Imposto de Renda apresentado pelo autor, por meio do sistema INFOJUD e proceda, ainda, a pesquisa dos ativos financeiros dele por meio do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Anexados os dados referente ao IR e aos ativos financeiros do autor, tais documentos deverão tramitar sob sigilo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALEX DA CRUZ - ME, ALEX DA CRUZ

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001498-25.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: PEPASA PEDREIRA E PA VIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO HYPPOLITO - SP101586

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id **11133618**). **DIANTE DO EXPOSTO**, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Elabore-se o cálculo e intime-se a parte executada para pagamento das custas a seu cargo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 2.289/96).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-23.2018.4.03.6113
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por CARLOS ALBERTO CHIMECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676.317-8, DIB de 02/04/2009), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01/03/1977 a 31/03/1982, 06/03/1997 a 02/04/2009, 03/04/2009 a 31/12/2006, transformando-o em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e o recálculo de seu benefício.

Transcorridas algumas fases processuais, os autos vieram à conclusão.

Decido.

Registro, prefacialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676.317-8, DIB de 02/04/2009) por meio da ação autuada sob o nº 0015375-21.2006.4.03.6318, transitada em julgado, que se processou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, ocasião em que foi reconhecida a natureza especial do período compreendido entre 01/02/1990 a 05/03/1997 (id Num. 9695409 - Pág. 1/5).

Nesta ação o autor pediu o reconhecimento da especialidade de períodos por ele laborados até a data da entrada do requerimento administrativo NB 42/131.960.862-8, ocorrido em 23/01/2004 (id Num. 9695406 - Pág. 1/6)

Em consulta ao referido processo, constato que o laudo técnico anexado naqueles autos constou que a perícia avaliou as condições ambientais do trabalho laborado pelo autor até a data de 23/01/2004.

Embora a decisão id nº 9815262 tenha concluído que somente o período de 22/05/2007 a 01/04/2009 poderá ser objeto de apreciação de revisão, entendo, *data venia*, que o marco inicial a ser apreciado por este Juízo será o dia posterior à data do protocolo administrativo, ou seja, de 24/01/2004 a 02/04/2009.

Com relação ao período de 03/04/2009 a 31/12/2016, já restou consignado na decisão id nº 9815262 de que este período já foi objeto ação judicial de desaposentação julgada improcedente com trânsito em julgado, processo autuado sob o nº 0004639-75.2015.4.03.6318.

Assim, constata-se que os períodos requeridos pelo autor de 01/03/1977 a 31/03/1982, 06/03/1997 a 23/01/2004 e de 03/04/2009 a 31/12/2016 já foram apreciados judicialmente, e a presente ação revisional não pode reabrir discussão sobre a matéria já acobertada pela coisa julgada, o que é vedado.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, proclama:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 01/03/1997 a 31/03/1982, 06/03/1997 a 23/01/2004 e 31/12/2016 e 03/04/2009 a 31/12/2016, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial fazendo constar o período a ser revisado de 24/01/2004 a 02/04/2009, sob pena de indeferimento, bem como retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido a ser revisado.

Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-85.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: A.F.CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA - SP390113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A. F. CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA e contra o PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional consistente na seguinte ordem:

(...) afastando-se os atos combatidos, sejam restabelecidas as adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e a consequente permissão para as emissões de novos DARFs e GPSs para a manutenção dos recolhimentos nas datas aprazadas para as parcelas vincendas, reconhecendo todos os procedimentos já consumados nos termos daquele programa e com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento do presente *mandamus* (...)

Relata a impetrante que em 09/11/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma prevista no art. 2º, III, b, da Lei nº 13.496/2017. Mencionado comando normativo estabelecia como condição para o deferimento de parcelamento das dívidas existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, um adiantamento em espécie de no mínimo 20% da dívida consolidada, percentual que poderia ser quitado em até cinco parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Discorre a impetrante que, embora tenha recolhido os 20% do débito em 28/11/2017 e 30/11/2017, e, a partir de janeiro de 2018, venha recolhendo as demais parcelas, por meio de consulta eletrônica realizada em 04/06/2018 teve ciência de que a Receita Federal do Brasil rejeitou o seu pedido de adesão ao PERT sob o argumento de que a primeira parcela do adiantamento foi recolhida extemporaneamente.

Diante desses fatos, em 07/06/2018 protocolou pedido de reconsideração junto a Receita Federal do Brasil em Franca (Processos Administrativos 13855.721089/2018 – demais débitos, e 13855.721091/2018-49 – débitos previdenciários), quando justificou que o atraso no recolhimento da primeira parcela do adiantamento se deu por instabilidades no sistema de emissão das guias necessárias ao recolhimento.

O pedido de reconsideração, contudo, foi indeferido pela Receita Federal do Brasil em Franca, conforme comunicações de decisões recebidas pela impetrante em 15/08/2018.

Sucedendo então que a impetrante, por meio da manifestação de inconformidade prevista art. 14-A da IN RFB 1.711/2017, incluído pela IN RFB 1824/2018, recorreu do indeferimento do pedido de reconsideração.

A manifestação de inconformidade, todavia, foi rejeitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, o qual, em juízo de admissibilidade, afastou a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com sede em Ribeirão Preto para apreciação do recurso.

Sustenta a impetrante, em suma, que a MP 807/2017 – que estipulava o dia 14/11/2017 como limite para o pagamento das parcelas referentes a agosto/2017, setembro/2017 e outubro/2017 – teve seu prazo de vigência encerrado em 09/04/2018 e, via de consequência, perdeu sua eficácia pela não conversão em lei, de forma que restou restabelecida a vigência do art. 8, § 2º, da Lei 13.496/2017, segundo o qual "o deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento".

Ademais, renova em sede judicial a alegação de que o não recolhimento das parcelas do adiantamento de 20% do débito a ser parcelado, referentes a agosto, setembro e outubro de 2017, não foram solvidas até 14/11/2018 em virtude de instabilidades nos sistemas da Receita Federal do Brasil, assim como em razão de orientações defasadas obtidas na cartilha expedida pela Receita Federal do Brasil para o fim específico de instruir os contribuintes sobre PERT.

Em todo caso, os 20% do débito foram recolhidos até o último dia do mês de dezembro de 2017, e as parcelas subsequentes, a partir de janeiro de 2018, consoante o calendário legalmente estipulado, de forma que o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo é de todo desarrazoado, desproporcional, ineficiente e contrário ao interesse público.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Juntaram-se procuração e outros documentos.

Determinou-se que a parte impetrante emendasse a petição inicial para (id 13722483): a) uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 não corresponde ao conteúdo econômico pretendido nesta ação, corrigir o valor atribuído à causa, que deve observar a disciplina dos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil; b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, cujo valor deverá ter como base de cálculo o novo e correto valor atribuído à causa; c) identificar o ato coator e manifestar-se sobre o atendimento do prazo de 120 dias para impetração deste mandado de segurança, conforme previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009; d) manifestar-se sobre a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar neste mandado de segurança como autoridade impetrada, eis que a impetração preventiva, de ordinário, decorre de ameaça de ato coator e, no caso concreto, o ato coator efetivamente ocorreu, mas no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Em resposta, a parte impetrante reputou que não ocorreu o decurso do prazo de 120 dias para impetração, apontou a decisão de indeferimento do das manifestações de inconformidade como ato coator, reafirmou a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar na ação da qualidade de impetrado, retificou o valor da causa para R\$ 613.448,23 e recolheu as custas judiciais de ingresso adicionais (id 14298227).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de rejeição de pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso em análise, depreende-se do quanto narrado na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, que a parte impetrante em 04/06/2018 teve ciência de que a Receita Federal do Brasil rejeitou o seu pedido de adesão ao PERT sob o argumento de que a primeira parcela do adiantamento foi recolhida extemporaneamente.

Como a presente impetração ocorreu somente em 18/01/2019, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança. Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 430, segundo a qual o "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWCOMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

As seguranças liminares e finais foram assim expostas na preambular:

(...)

1.) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e a sua inscrição em Dívida Ativa da União e expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos e/ou, se o caso, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa;

2.) Ante o observado e exposto, razões e fundamentos invocados, de fato e de direito, comprovados de plano, por meio da prova documental acostada a esta petição inicial, e com suporte na CF e julgamento vinculante do STF, considerando-se ainda que ocorrem na espécie os pressupostos de cabimento e admissibilidade do presente mandado de segurança, a impetrante, respeitosamente, requer a este Eminentíssimo Juízo conceda a ordem do mandado de segurança e que julgue PROCEDENTE o pedido para lhe conceder, afinal, o remédio constitucional aludido que consolide a liminar e determinando-se:

(a) que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação original do art. 1º da Lei nº 10.637 e do art. 1º da Lei nº 10.833/2003;

(b) incidentalmente, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003, por ferimento do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(c) Que seja, ao final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades; (d) A declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional;

Atribui à causa, após emenda (ID 14738093), o valor de R\$ 887.878,79. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar, no mesmo prazo de 10 dias, sobre as informações e sobre documentos eventualmente juntados pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE FRANCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECI RODRIGUES LEÃO** inicialmente contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 188.183.861-4), alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício.

Afirma o impetrante que no processo n. 0001674-66.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento de períodos de atividade rural, que totalizaram 149 meses. Esses períodos, somados aos períodos de trabalho urbano e às contribuições constantes do CNIS, totalizam mais de 21 anos de tempo de contribuição.

Requer também sejam reconhecidos os períodos em que laborou como professor, na cidade de Pérola no Parará, de 23/09/1985 a 14/10/1985 e de 12/03/1980 a 30/04/1987.

Requeru a concessão de liminar e dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (id 13297952).

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id 13709124).

Foi determinada ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (id 13754662), o que foi cumprido (id 14077201).

O impetrante foi intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB 188.183.861-4, bem como a emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos do pedido (id 14195290).

Em atendimento à determinação, o impetrante afirmou que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/91. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 14731764 e 14731765).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com fundamento no artigo 48, § 3.º, da Lei n. 8.213/91, afirmando que nos autos n. 0001674-66.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural, que devem ser computados no cálculo da carência: 30/08/1971 a 11/03/1980, 14/05/1983 a 28/02/1984, 21/02/1985 a 22/09/1985, 15/10/1985 a 02/03/1986 e de 01/05/1987 a 30/12/1989.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que o impetrante **nasceu em 23/07/1950** (id 13273093 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito étário para a concessão da aposentadoria por idade híbrida em 23/07/2015**.

Por sua vez, no que tange ao fundamento jurídico da pretensão autoral, cumpre anotar que o artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, abaixo reproduzido, regulamenta os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

De uma breve leitura do texto legal emanam três possibilidades de concessão da aposentadoria por idade:

i) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano (aposentadoria por idade urbana): tem direito a aposentar-se por idade o segurado que, preenchida a carência, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher;

ii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural (aposentadoria rural por idade): tem direito a aposentar-se por idade o trabalhador rural (empregado, eventual, avulso, individual ou segurado especial) que, preenchida a carência, completar 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;

iii) aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço urbano e rural (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da Lei n. 11.718/08, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Por sua vez, a aposentadoria híbrida se destina exclusivamente ao trabalhador que retornou à atividade rural e se mantém nesta condição, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, conforme se infere da dicção do parágrafo 3.º supracitado, tendo a lei lhe autorizado o cômputo de tempo de serviço anterior em categoria diversa.

Não ignoro que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de se admitir a consideração da atividade rural desempenhada em momento anterior a atividade urbana, ainda que em período remoto, para o fim de concessão da aposentadoria híbrida.

A Egrégia Corte firmou esse posicionamento, basicamente, por compreender que a disposição constante no artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, não restringe a sua aplicação aos segurados que exercem atividade rural no período derradeiro.

Todavia, respeitosamente, discordo desse entendimento pelas razões expostas a seguir.

A vedação da concessão da aposentadoria híbrida ao segurado que exerce atividade urbana no período que antecede o implemento do requisito etário, não decorre tão somente da menção ao trabalhador rural, constante no início do parágrafo 3.º, do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, **mas também e principalmente, do fato deste dispositivo remeter expressamente às condições constantes no parágrafo anterior, dentre as quais está inserida a necessidade de que o trabalho rural tenha sido exercido no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.**

Como dito anteriormente, a aposentadoria por idade rural prevista no artigo 48, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe a conjugação de 3 requisitos, a saber:

- a) idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) o exercício de atividade rural, qualificada pelo seu exercício no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário;
- c) que essa atividade seja desempenhada por período equivalente ao da carência exigida para o benefício.

Por sua vez, a aposentadoria híbrida disciplinada no parágrafo sucessivo, majora o requisito etário em 5 anos, e autoriza o cômputo de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, para que seja satisfeita a condição exigida no parágrafo antecedente, tão somente no que se refere ao exercício de atividade por período equivalente à carência.

Percebe-se que somente dois dos três requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural são alterados na aposentadoria por idade híbrida, no caso, a idade e a autorização do cômputo de atividade diversa da rural, para que seja alcançado período equivalente à carência, mantendo-se inalterada a exigência de que atividade rural seja desempenhada no período imediatamente anterior ao requisito etário.

A expressão "que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado" inserida na redação do artigo 48, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.213/91, demonstra claramente que para a concessão da aposentadoria híbrida é alterada parcela dos requisitos exigidos para a aposentadoria rural, mas não há dispensa de qualquer deles, exigindo-se, desta feita, que a atividade rural tenha sido desempenhada no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Por medida de clareza, transcrevo novamente o dispositivo em análise:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1.º deste artigo **que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição**, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Valendo-se de uma interpretação teleológica, denota-se que a aposentação em questão pretende contemplar com a aposentadoria híbrida o trabalhador rural que exerce atividade campesina no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, **mas que não conta com tempo de atividade suficiente para a percepção da aposentadoria por idade rural**, seja aos 60, se mulher, seja aos 65 anos, se homem, uma vez que nesta hipótese ele **não fará jus à qualquer espécie de aposentação por idade**.

Caso ele tenha exercido atividades urbanas contributivas anteriormente, poderá somá-las à atividade rural subsequente, para alcançar o período equivalente à carência exigido.

Note-se, ainda, que a legislação de regência não prevê o número mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, e esse **silêncio corrobora a interpretação acima mencionada**.

A razão desse silêncio é que o exercício de atividade urbana antecedente possui natureza contributiva, e por isso, o seu acréscimo à atividade rural subsequente, exercida no momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, não gera uma situação de desequilíbrio financeiro e atuarial ao regime previdenciário, pois **a primeira pressupõe o necessário aporte contributivo**.

Por sua vez, a consideração da atividade rural não contributiva, exercida no período anterior à vinculação urbana, para a concessão a aposentadoria híbrida, gera o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, uma vez que esse **período não seria passível de ser computado para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria por idade**.

Como é sabido, a interpretação que prevalece acerca do alcance do artigo 48, parágrafo 2.º, e 143, da Lei n. 8.213/91, é no sentido de que a aposentadoria por idade rural exige que a atividade campesina seja exercida no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de sorte que aquela desempenhada em período remoto não é computada para essa finalidade.

Nestes termos, revela-se falacioso o argumento de que a admissão do trabalho rural exercido em qualquer momento para a concessão da aposentadoria híbrida não afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, pois acresceria alguma contribuição ao trabalho rural, que seria de qualquer forma considerado para fins de aposentação.

A interpretação firmada pelo Sodalício mencionado autoriza a concessão da aposentadoria híbrida àquele que exerceu atividade rural pelo período equivalente ao da carência em época remota, mediante o recolhimento de uma única contribuição previdenciária urbana, como segurado facultativo que seja.

Como mencionado alhures, entendo que o silêncio da legislação acerca do número de contribuições necessárias para a aposentação nessas hipóteses revela que essa situação não está abarcada pelo alcance da norma em análise.

Na esteira deste entendimento, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Incidente de Uniformização Nacional, representativo da controvérsia n. 0001508-05.2009.4.03.6318, em 27/08/2018, embora tenha admitido o cômputo da atividade rural anterior à urbana, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, restringiu esta possibilidade às hipóteses em que a atividade campesina tenha sido exercida no momento imediatamente anterior à vinculação urbana.

Firmou-se, portanto, a compreensão de que a **atividade rural exercida em período remoto** não deve ser considerada para a concessão da prestação previdenciária pretendida pela impetrante, conforme se depreende da tese firmada naquele julgamento:

"Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício."

No voto-ementa, restou consignado que *"aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua."*

Após a oposição de embargos de declaração nos autos daquele Incidente de Uniformização, a egrégia Turma Nacional de Uniformização, a fim de aprimorar a redação da tese, deu a ela a seguinte redação:

"Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo."

No caso em tela, considerando que o impetrante ao completar o requisito etário e ao formular o requerimento administrativo já estava afastado das lides rurais e exercia há muito tempo atividade considerada urbana, não verifico a relevância dos fundamentos invocados para concessão da medida liminar.

Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA MARIA VIÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TÂNIA MARIA VIÁRIO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

Em sede liminar:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. (...)

Como segurança final:

(...) d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 1865524796, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante; (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **11/09/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº **1865524796**). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgãos públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e a para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em 20/08/2018 e que teve atendimento agendado para 11/09/2018 (id. 13778258). Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500045-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA TORREZANI FELISBINO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA - SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/01/2019** perante a autarquia previdenciária pedido de **pensão por morte rural**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante, em suma, que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

"(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, DE TITULARIDADE AUTORAL, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE COMUNICADO DE DECISÃO; 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ser avaliado em perícia médico-autárquica seu quadro clínico incapacitante com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in causa*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...); 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 14, V; 287 e 461, par. 4º do CPC; (...)".

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento, protocolado sob nº **1987100613** (id 14572925).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdência realize a análise fundamentada de pedido de benefício previdenciário de **pensão por morte rural, protocolado perante à Agência da Previdência Social de Ituverava – SP**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao recame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **03/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontrava pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse, suficientemente, que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento, tal como uma singela consulta, datada, ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora (**Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se a autuação deste feito para constar o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava – SP como impetrado**.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO DESPACHO DE ID 11056729:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412, CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO DESPACHO DE ID 13017973:

"...intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo de dez dias.

As custas judiciais de ingresso deverão ser complementadas pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), para que atinjam o valor mínimo admitido por lei (R\$ 10,64, conforme tabela I, alínea "a", da Lei 9.289/96)."

FRANCA, 7 de março de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-39.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113 ()) - CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por CASAPPELLI COMÉRCIO DE COUROS LTDA, e HORÁRIO CARLOS QUILICE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF impugnou os embargos às f. 28-46. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às f. 51-58. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, mas não houve composição (f. 60). Os embargantes foram intimados a apresentarem o valor do débito que entendiam correto (f. 62), o que deu ensejo à manifestação de f. 65 e a juntada da planilha de f. 66. A CEF sustentou que os embargantes não têm interesse de agir nos presentes embargos, tendo em vista que o valor por eles apontado como devido é superior ao valor executado (f. 69). Intimados a se manifestarem sobre a petição da CEF, o prazo decorreu sem resposta (f. 71-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal propôs execução de título extrajudicial em face dos embargantes, visando ao recebimento dos valores disponibilizados por meio de Cédula de Crédito Bancário, no total atualizado de R\$ 49.774,27 (f. 17). Os embargantes opuseram os presentes embargos à execução, alegando, dentre outras matérias, excesso de execução. Após serem intimados a apresentarem o valor do débito que entendiam correto, conforme determina o artigo 917, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, os embargantes apontaram como devido um valor superior ao valor executado (f. 65). Destarte, verifica-se que os embargantes não possuem interesse processual para oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não há necessidade de prestação jurisdicional se a parte embargante admitia a existência do débito executado pela embargada. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, os honorários devem ser pagos pelos embargantes, que deram causa ao processo (art. 85, 10, do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 85, 2.º, CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0001302-43.2017.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000030-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-97.2005.403.6113 (2005.61.13.003382-0)) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos nas instâncias superiores, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fs. 510/513, 531/536, 550/553, 632/363, 637/639, 662, 666 e 668, verso). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005438-20.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-48.2016.403.6113 ()) - MARILSA DE MOURA GASPARINO X JOAO BATISTA GASPARINO(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL
1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões à apelação interposta pela parte embargada no prazo legal. 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000354-67.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-63.2017.403.6113 ()) - CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME(SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
I - RELATÓRIO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CALÇADOS DONY FRANCA LTDA. ME contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de insubsistência da cobrança tributária levada a efeito na execução fiscal nº 00021096320174036113 e a consequente condenação da embargada a arcar com os ônus sucumbenciais desta ação. Alegou-se na petição inicial (fls. 02/05) que a execução fiscal padece de título executivo extrajudicial válido pelos seguintes motivos: a) prescrição dos créditos tributários; b) inexistência de procedimento administrativo; b) inatividade da pessoa jurídica no período dos fatos geradores. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/27), inclusive procuração (fl. 09). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/34) e juntou documentos (fls. 35/53). A parte embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos apresentados pela parte adversa (fls. 56/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação incidental de embargos à execução fiscal com o desiderato de desconstituir a cobrança por execução fiscal de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA devida no quarto trimestre de 2006. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, e esta última está a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). Ausência de procedimento administrativo prévio e inatividade na época dos fatos geradores. A alegação de inexistência de procedimento administrativo prévio é impertinente, pois a certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial da execução fiscal expressamente o mencionou (fl. 8). Ademais, a impugnação da parte embargada o trouxe na íntegra para estes autos (fls. 35-53). Melhor sorte não acode a alegação de que a exação não incidu porquanto, na época dos fatos geradores, a parte embargante estava inativa. Com efeito, nos termos do art. 17-B da Lei 6.938/81, o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. In verbis: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Por sua vez, o sujeito passivo do tributo é a pessoa natural ou jurídica que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei 6.938/81 (art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81), o qual, por colaboração com a fiscalização, deve manter-se cadastrado junto ao gestor ambiental e prestar informações periódicas sobre suas atividades (art. 17-C, 1º, da Lei 6.938/81). Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º No caso dos autos, conforme notificação de lançamento (fl. 38), a parte embargante foi enquadrada como pessoa jurídica atuante no ramo de Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artesfatos de Tecidos, ramo de atividade descrito no código 11 do anexo VIII da Lei 6.938/81. Por não ter prestado as informações periódicas ao gestor ambiental sobre suas atividades, inclusive sobre eventual inatividade, a parte embargante teve contra si deflagração de fiscalização ambiental, situação que é suficiente, na forma do art. 17-B da Lei 6.938/81, para a ocorrência do fato gerador do tributo, já que configurada a atuação estatal específica (fiscalização e controle) à disposição do contribuinte. Neste ponto, mister trazer a contexto o conceito constitucional da espécie de tributo denominada taxa: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à natureza jurídica da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, que alterou a Lei 6.938/1981, por ocasião do julgamento do RE 416.601/DF, ponderou que a hipótese de incidência da taxa em destaque decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, ou seja, rememora o exercício do poder de polícia do Estado exercido pelo IBAMA. Ao final, decidiu pela constitucionalidade da exação: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II, I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000; constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252) De todo forma, ainda que tivesse alguma relevância para a ocorrência do fato gerador da taxa em comento, a inatividade não restou cabalmente demonstrada no caso concreto, eis que as declarações nesse sentido apresentadas à Receita Federal do Brasil são atos unilaterais da parte embargante e nenhum efeito jurídico concreto opera na seara específica da TCFA. Prescrição dos créditos tributários lançados por homologação - a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA. A parte embargante alega prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal, que se referem ao tributo denominado taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, instituído pela Lei 6.938/81. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída pelo art. 17-B da Lei federal 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Cuida-se de tributo cuja finalidade é fomentar o exercício regular do poder de polícia conferido aos órgãos ambientais, os quais exercem o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Eis o seu regime jurídico: Lei n. 6.938/81 Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadram, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) A considerar as obrigações acessórias existentes na legislação de pertinência, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, em regra, sujeita-se ao lançamento por homologação. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dor dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrência quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, estão decaídos os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decaência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decaência se dá a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007. 7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Como é cediço, na sistemática do lançamento por homologação, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, caput, do CTN). No lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário é feita pelo próprio contribuinte, quando entrega ao Fisco a declaração sobre os elementos formadores da exação e, com isso, torna clara a situação impositiva. Neste sentido, a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça assenta: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quando, todavia, o contribuinte não realiza a constituição do crédito tributário sponte sua, a tempo e modo determinados na legislação de regência, a Administração Tributária deverá realizar o lançamento (constituição) do tributo de ofício, na forma do art. 149, II, do Código Tributário Nacional. A atividade fiscal, contudo, nessa hipótese, deve obedecer ao prazo decadencial de cinco, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Uma vez constituído o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, a partir da notificação do sujeito passivo inicia-se o prazo de cinco anos para que ocorra a prescrição da pretensão executiva, na forma do art. 174 do CTN. No caso dos autos, o tributo em questão refere a TFCA do quarto semestre de 2006 (fatos geradores), cujo lançamento deveria ocorrer por declaração do próprio contribuinte, com o pagamento do valor respectivo a realizar-se, consoante art. 17-G da Lei 6.938/80, até o último dia útil do semestre. Como não foi realizada a constituição do crédito pelo próprio contribuinte na época própria (art. 149 do CTN), possuía a Administração Tributária, sob pena de decaência, o prazo de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte) para realizá-lo de ofício. Esse entendimento está cristalizado na Jurisprudência, como se extrai da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015). Perfeitibilizado o lançamento de ofício em 22/12/2011 (fl. 38), seguiu-se que dele o contribuinte foi notificado por edital em 20/11/2012 e, na sequência, promovida a execução fiscal em 31/03/2017 e, em 09/05/2017, proferido o despacho a determinar a citação do devedor. O prazo prescricional, no caso vertente, iniciou-se com o decurso do prazo de trinta dias de que dispunha o contribuinte, a partir da notificação sobre o lançamento (20/12/2011), para apresentar impugnação administrativa (princípio da actio nata) e foi interrompido pelo despacho de citação proferido em 09/05/2017 na execução fiscal, de forma que a pretensão de executiva não foi fulminada pela prescrição. III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, rejeito o pedido inicial e, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de a cobrança conter o encargo estipulado no art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009, in verbis: Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Sem custos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Eventual recurso a esta sentença está sujeito à disciplina do art. 34 da Lei 6.830/80 (Resp 1.168.625/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73, e ARE 637975/RG, com repercussão geral). Após, o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-08.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-11.2017.403.6113 ()) - ANA CLAUDIA RODRIGUES SANCHES (SP356670 - EURIPEDES GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de suspensão liminar da execução, ajuizados por ANA CLÁUDIA RODRIGUES SANCHES contra a UNIÃO, a fim de desconstituir a restrição determinada nos autos da execução fiscal n. 0000263-11.2017.403.6113 sobre o veículo VW/FOX 1.0 GII, 2012/2012, placa FBM 1668. A embargante alega, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a executada Autonomas Indústria e Comércio de Veículos EIRELI, no mês de março de 2018, momento em que o veículo não possuía qualquer restrição. Para aquisição do veículo, contratou financiamento junto ao Banco Santander, no valor total de R\$ 39.118,20. Menciona que, por ausência de recursos financeiros, não concluiu a transferência do veículo junto ao DETRAN no momento da compra. Ao final de mês de junho de 2018, quando seria possível concluir a transferência, tomou conhecimento da existência de restrição judicial determinada na execução fiscal de referência. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que adquiriu o veículo onerosamente, em data anterior à restrição judicial. Defende a aplicação do artigo 1.267 do Código Civil e da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia, em sede de tutela provisória, o cancelamento da restrição judicial determinada sobre o veículo

VW/FOX 1.0, 2012/2012, placa FBM 1668 ou, subsidiariamente, que seja suspenso qualquer pedido de penhora sobre o mencionado bem, até o julgamento dos embargos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergado para após a juntada da contestação (fl. 20). Citada, a União apresentou contestação, em que sustentou que a alienação ou oneração de bens fraudulenta tem regime próprio quando se trata de execução de débito fiscal. Argumenta que, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, descabe perquirir a boa ou má-fé do adquirente, bastando que a alienação se dê posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa para que se configure a fraude à execução. Afirma que, no caso, os débitos foram inscritos em dívida ativa em maio e setembro de 2016, ao passo que a alienação foi realizada em 22/03/2018. Defende que não se pode afastar a fraude com base no parágrafo único do artigo 185, pois a executada tem mais de dez milhões de reais inscritos em dívida ativa da União. Argumenta que a embargante deveria ter pesquisado a existência de dívidas em nome do alienante antes de adquirir o veículo. Pugnou pelo improcedência dos pedidos (fls. 21-22). Foi proferida decisão concessiva da suspensão prevista do art. 678 do Código de Processo Civil e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 40-41). A parte embargante se manifestou sobre a contestação (fls. 44-48) e, a dizer que não pretendia produzir outras provas, postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 51). A União também consignou que não possuía mais provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório do necessário. A seguir, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, cujo objetivo é obter o desfazimento de bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo VW/FOX 1.0, 2012/2012, placa FBM 1668, nos autos da execução fiscal nº 0000263-11.2017.403.6113, movida pela Fazenda Nacional contra Automarcas Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Os embargos de terceiros, logo, são admissíveis nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua reação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconstrução da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salientar que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (art. 679 do CPC). A arte embargante alega que adquiriu de boa-fé o veículo objeto desta ação, antes que sobre ele pesasse qualquer bloqueio judicial no Departamento de Trânsito. Em contraposição, a Fazenda Nacional defende que a alienação ocorreu em fraude à execução fiscal, porque o negócio foi posterior à inscrição em dívida ativa. Para o deslinde da controvérsia, pois, impende definir se estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal sobre o negócio jurídico por meio do qual a parte embargante adquiriu o veículo. Como é assente, a fraude à execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. Há que se distinguir, inicialmente, que, quando se trata de crédito tributário, a fraude à execução fiscal possui disciplina própria quanto aos requisitos de configuração no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, nesse particular, não se confunde integralmente com as hipóteses de fraude à execução civil, previstas no art. 792 do CPC e em outros diplomas legais. Consoante art. 185 do Código Tributário Nacional Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Cumpre registrar que o tema da fraude à execução recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência. Em um primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. Em seguida, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se que a penhora estivesse previamente averbada no respectivo cartório, garantindo a publicidade da constrição aos terceiros de boa-fé. Esse entendimento culminou na Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Passou-se, todavia, a traçar-se uma distinção entre as fraudes à execuções civis e a fiscal, negando-se aplicação às execuções fiscais a orientação da Súmula 375 do STJ. Por fim, com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do CTN, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe, objetivamente, a existência de fraude à execução fiscal ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. Essa digressão jurisprudencial foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça quando, ao julgar Recurso Especial nº 1.141.990 - PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Nesse julgamento discutia-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista, exatamente, o teor da Súmula 375 do STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoletivo, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl) no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, inabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, anula sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) A considerar que o presente julgamento deve prestar necessária observância ao sistema de precedentes dos tribunais superiores (art. 927, III, do CPC), não há como o caso destes autos referir à tese jurídica firmada no citado julgamento do REsp 1141990/PR (Tema 290 dos Repetitivos), in verbis: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Extraí-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça tem tese jurídica firmada em recurso repetitivo, segundo a qual é irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente na caracterização da fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN, de sorte que à execução fiscal não se aplica a Súmula 375 do mesmo tribunal. De outro turno, não há notícia de superação da tese firmada (Tema 290), eis que tem sido reafirmada pelos julgamentos posteriormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior à transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alienação e do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigmático, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ) (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) No mesmo sentido, são os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região/PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O cerne da questão diz respeito à legalidade do negócio jurídico de venda de fração ideal do imóvel matriculado sob nº 2864, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR - Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz: (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/12/2008 (fls. 12/40). - Tendo a transferência patrimonial ocorrido em 21 de julho de 2011 (fls. 78 e 79), tal ato é ineficaz, uma vez que à época, além de o crédito já ter sido inscrito em dívida ativa, a executada já havia sido citada na ação de cobrança e tinha, portanto, o dever de reservar bens suficientes à garantia da execução. - Por sua vez, tal alienação tomou o agravado insolvente, como demonstram os documentos deste recurso verificando-se implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - Noutro passo, quanto à

alegação de que o representante legal do agravado somente foi incluído no polo passivo em julho de 2013, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constitui, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajudada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência. - Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581687 - 0008940-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÉBITA. MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do RESP 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) nos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do RESP 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (TRF3, EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposto, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravado de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fração ideal do devedor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579724 - 0006277-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) O conhecimento ou não da fraude à execução fiscal depende, pois, da análise objetiva dos requisitos específicos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Por medida de clareza, novamente se traz o contexto o artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Assim, como o veículo foi adquirido depois das datas em que foram inscritas as dívidas ativas cobradas na execução fiscal (fl. 23: 24/05/2016 e 08/09/2016), sendo irrelevante a data restrição, e como não foi comprovado pela parte embargante nesta ação que a executada reservou bens suficientes para o pagamento do débito (fl. 23: RS 1.672.123.30), aplica-se in totum ao caso concreto a tese jurídica firmada no RESP 1141990/PR (Tema 290 dos Repetitivos) e, por conseguinte, é patente a fraude à execução fiscal. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, desacolho o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação incidental (art. 296 do CPC). A parte embargante responderá pelas despesas do processo (art. 82, 2º, do CPC) e, também, pelos honorários advocatícios da parte adversa (art. , que arbitro, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Incide sobre estes ônus, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC, uma vez que a sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça. Custas pela parte embargante, das quais está isenta (Lei 9.289/96, art. 4º, II). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de referência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406671-34.1997.403.6113 (97.1406671-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA ALVES TAVERNA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. As custas processuais foram pagas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-09.1999.403.6113 (1999.61.13.001164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR/SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Fls. 364: define o pedido de penhora no rosto dos autos da falência da executada, autos nº 001281-84.1999.8.26.0196, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP, conforme art. 860 do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (art. 8º e 188, do CPC), bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. 2. Intime-se o síndico Dr. Marcelo Augusto da Silveira (OAB/SP 135562) sobre a penhora e do prazo de trinta dias para oposição de embargos. 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004529-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FREIRE LEITE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAFE LTDA(SP194379 - DANIEL CARLOS SPIRANDELLI DE CARVALHO)

Tendo em vista a extinção do feito, oficie-se à CEF, agência 1676, determinando o levantamento da restrição quanto ao lote de esmeraldas, com laque número 5157807, vinculado a estes autos, sob sua custódia. Ressalto que referidas joias deverão ser entregues ao representante legal da empresa executada, comunicando-se este Juízo. Ademais, intime-se o representante legal para que efetue a retirada das referidas pedras na instituição financeira indicada. Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004311-67.2004.403.6113 (2004.61.13.004311-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ABDALA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004359-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004359-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALMIR JUNQUEIRA PORTO(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004361-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004361-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VERA LUCIA FERREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO VILLELA FACHADA X LIGIA MARIA LONGO X DANIEL FARIA FIGUEIREDO X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 840 - RS 1.915,38). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Fls. 817/818: indique o requerente, no prazo de quinze dias, os dados de sua conta bancária para que a liberação dos referidos valores seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Ressalto que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 820 e 838/839. Int.

EXECUCAO FISCAL

000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
1. Fls. 418/419 e 420/421: a alegação da parte executada de pagamento da dívida executada nos autos em apenso 0002015-91.2012.403.6113, referente a débito de FGTS e Contribuições Sociais da LC 110/2001 já foi apreciada por este Juízo às fls. 374. Eventual inconformismo deveria ter sido arrazoado em momento oportuno, o que não foi feito pela executada, estando, portanto, preclusa a questão. Ademais, os documentos novos acostados se referem a NFGC 505.934.841, a qual não é a originária da dívida executada (fls. 04 do autos 0002015-91.2012.403.6113). 2. Fl. 448 verso, 368, 251, 253 verso: defiro o pedido da exequente de pagamento da dívida cobrada nos autos em apenso 0002015-91.2012.403.6113, cujas CDAs são referentes às dívidas FGSP 201201461 e CSSP 201201462. Para tanto, determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das mesmas (FGSP 201201461 e CSSP 201201462), através de guia GRDE, a débito da conta 3995.635.00008997-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 3. Fls. 452: prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela exequente, em face do depósito judicial existente nestes autos, bem como pagamento supra deferido. 4. Considerando que haverá saldo na conta judicial de fls. 458/459, após o pagamento determinado no item 2 supra, determino a manifestação das partes acerca do pagamento das demais dívidas executadas, as quais se encontram atualmente parceladas. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000040-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000404-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZZI) X PEDRO HENRIQUE MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO
DESPACHO DE FLS. 271.1. Defiro o pedido da exequente e determino a penhora da embarcação indicada pela exequente às fls. 243, qual seja, nome: Tucunare XII, Tipo: outros; número de inscrição: 4050190630, ano: 1998, de propriedade do coexecutado Antonio Alves Pereira Filho. Intime-se, outrossim, o executado do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução (artigo 16, da Lei nº 6.830/80). 2. Sem prejuízo, determino o bloqueio de transferência da embarcação, devendo a Capitania dos Portos proceder ao seu bloqueio. Cópia deste servirá de Ofício à Capitania dos Portos para cumprimento do bloqueio de transferência da embarcação. 3. Ademais, defiro, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de penhora formulado pela exequente, a incidir sobre o seguinte imóvel, de propriedade do coexecutado Pedro Henrique Miguel. Ficará como depositário o referido executado Pedro Henrique Miguel, consoante artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil: (a) 1/6 o que corresponde a 16,666% do imóvel transposto na matrícula nº 2.720 do 1º CRI da Comarca de Franca/SP. Assim: (I) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (II) proceda-se à averbação, preferencialmente por meio eletrônico, da penhora (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do CPC). 4. Via deste mandado servirá de mandado para intimação da parte executada da penhora efetivada e intimação de eventual cônjuge (artigos 12, 2º, e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80), e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal em relação aos coexecutados Pedro Henrique Miguel e Antonio Alves Pereira Filho, bem como para constatação e avaliação dos bens penhorados (art. 870 do CPC), nos endereços indicados pela exequente e outros eventualmente ainda não diligenciados, devendo a Secretaria se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso e abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. 280:Manifeste-se o exequente sobre nota de devolução de fls. 277 e certidão de fls. 279, no prazo de trinta dias e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-12.2007.403.6113 (2007.61.13.000984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCISCO DOS REIS DE ALMEIDA
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.No que se refere ao valor das custas processuais não quitadas pela parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-06.2007.403.6113 (2007.61.13.001062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE E SP232300 - THALITA VIRGINIA ELIAS E SP333313 - AMANDA RUSSO NORBE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Certifico e dou fé que, com base na Portaria nº 6, de 10/05/2018, do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca-SP, inseri, no expediente 3176, o seguinte teor: intime-se a parte contrária (executada) para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados, nos termos do artigo 430, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Haja vista o pagamento da dívida executada nestes autos bem como a sentença de extinção proferida às fls. 174, manifestem-se as partes acerca do depósito judicial existente nestes autos (fls. 176), no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002725-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002725-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA GUARALDO CAMPOS RAZ
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente.Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002964-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004356-61.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO)

Proceda o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do saldo existente na conta judicial n. 3995.635.7588-4 para conta 13000264-8, agência 4530, Banco Santander, em nome da executada Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, CNPJ 45.309.606/0001-41.

Cópia deste despacho, instruído com os documentos necessários, servirá de Ofício à referida Instituição.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004621-63.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO,INSTALAES E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-26.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIANE SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente.Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-85.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GEL PASSO CALCADOS LTDA ME X JUCELINO PIRES DE LIMA X SANDRA REGINA BARBOSA LIMA(SP239060 - FLAVIA MORETTI)

1. Fls. 211: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. O pedido de protesto pela preferência formulado pelo credor CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA às fls. 164 será apreciado por ocasião de eventual arrematação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-02.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - ME X EDSON EBER PEDRO JUNIOR X VALERIA BORGES DE CARVALHO PEDRO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-53.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. No intuito de se aferir eventual urgência na liberação das penhoras efetivadas nos autos, bem como considerando as informações da Fazenda Nacional de fls. 602 de que o parcelamento continua aguardando a confirmação de créditos para sua efetiva quitação, determino à executada que comprove as alegações de que a manutenção das penhoras efetivadas nos autos está obstando o cumprimento de obrigações assumidas pela executada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002111-38.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se mandado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001231-12.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROFASO - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP190938 - FERNANDO JAITEIR DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para apresentar suas contrarrazões à apelação apresentada pela parte exequente no prazo legal. 2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte exequente, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003576-48.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA PRATES FERNANDES

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. No que concerne às custas processuais remanescentes (fls. 29, R\$ 16,71), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos. Homologo o pedido da parte exequente de renúncia ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-79.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA COMERCIO AGROPECUARIO - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custos adicionais na espécie. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-69.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Antes de apreciar o pedido de desamparamento dos autos formulado às fls. 74 aguarde-se a concretização do parcelamento noticiado relativo aos débitos executados no apenso 0003741-61.2016.403.6113. Sem prejuízo, intime-se a parte executada por meio do patrono constituído nos autos para que se manifeste sobre eventual interesse em efetuar o parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 80215047389-05 e 80615139749-09, executadas no processo piloto, no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002185-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR - ME X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

A advogada subscritora da petição de fls. informa sua renúncia ao mandato outorgado pelo executado. Não obstante, não consta nestes autos procuração conferida por este à mesma.

Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003754-26.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR - ME X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

A advogada subscritora da petição de fls. informa sua renúncia ao mandato outorgado pelo executado. Não obstante, não consta nestes autos procuração conferida por este à mesma.

Assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida executada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP284212 - LUDMILA TELES MARCELINO)

1. Fls. 582/583: indefiro o pedido formulado pela parte executada de substituição do bem imóvel penhorado nestes autos, tendo em vista que o valor indicado já está vinculado a outra execução que tramita perante a 3ª Vara Federal de Franca. 2. Aguarde-se a designação de data para realização da hasta pública, conforme já determinado às fls. 581.3. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006650-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO ALVES LOPES X JOAO HERKER FILHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a determinação de fls. 227, providenciando a digitalização dos autos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003273-97.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE
Trata-se de ação de execução fiscal de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e gravames correlatos, em especial, da ordem de desconto na folha salarial do executado (fls. 62/63). Oficie-se. Quanto às custas judiciais, porque o valor apurado é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de documento/contrato número 0051876715287592120000, que alega ter originado a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instada para adequar o valor da causa, a autora alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa (id 14597191).

Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece:

"O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

A demanda em questão trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 11.175,89 (onze mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-30.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ANTONIO EDWARD DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal, inicialmente, ofertou denúncia contra Rita Aparecida Isaac de Souza imputando-lhe o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, apresentada em 09/02/2018, Rita Aparecida Isaac de Souza, manteve em erro a autarquia previdenciária, no período compreendido entre 07/04/2011 a 08/01/2013, em razão do recebimento indevido de parcelas relativas ao benefício previdenciário NB 21/085.950.765-3, de titularidade de sua genitora - Leonor Nogueira Isaac, após o óbito desta, ocorrido em 16/03/2011 (fls. 107-108). Ainda segundo a acusação, os créditos relativos ao mencionado benefício foram feitos na conta corrente de titularidade da denunciada (2ª titular, quando a mãe era viva). A denúncia, ofertada em 09/02/2018, foi recebida em 21/02/2018. Por julgar incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para a absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento. Durante a audiência, em apreciação ao pedido da acusação, foi determinada a expedição de novo ofício ao Banco Itaú, com o fito de se obter maiores informações acerca dos titulares da conta, notadamente, acerca de Antônio Edward de Souza, esposo da acusada. Com a vinda da informação de que Antônio era titular da conta bancária nº 0155/23377-8, desde sua abertura (20/08/1982), o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para inclusão de

Antônio Edward de Souza no polo passivo do feito. O aditamento à denúncia foi recebido em 19/12/2018, sendo determinada a citação do co-réu. Sobreveio notícia do falecimento de Rita Aparecida Isaac de Souza (fls. 180-181). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela declaração de extinção da punibilidade da acusada. Citado, o acusado Antônio apresentou sua defesa escrita às fls. 225-252, sustentando, preliminarmente, que somente passou a ser co-titular da conta nº 0155/23377-8 em 04/08/2016 e não desde sua abertura (20/08/1982). Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou, em síntese, pela expedição de novo ofício ao Banco Itaú para que seja esclarecido quando Antônio passou a ser co-titular da conta bancária em questão e reiterou seu pedido de extinção de punibilidade da acusada Rita, em razão de seu óbito (fls. 255-256). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio *mors omnia solvit* (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a juntada da Certidão de Óbito de fl. 181, estando afeita aos ditames do artigo 62 do Código de Processo Penal. Desse modo, estando provada a morte de RITA APARECIDA ISAAC DE OLIVEIRA, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE aos fatos a ela irrogados nestes autos, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para que altere a situação processual da acusada RITA APARECIDA ISAAC DE OLIVEIRA. Em prosseguimento ao feito, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 255-256 para determinar a expedição de ofício ao Sr(a). Gerente Geral da Agência nº 0155, do Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a partir de qual data Antônio Edward de Souza passou a figurar como titular da conta corrente nº 23377-8. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 170 e 245-249 destes autos. Com a resposta, tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Após a juntada da planilha, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, compete à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5000387-35.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0000922-31.2010.403.6318 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000922-31.2010.403.6318 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos, atentado-se quanto a qualidade da digitalização do recurso de apelação a fim de viabilizar sua leitura na instância superior.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Após, subam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço à parte autora, em complementação ao despacho ID 14868532 que após a inserção dos documentos digitalizados junto aos autos eletrônico nº 0000922-31.2010.403.6318, os mesmos subirão ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso e estes autos terão a distribuição cancelada, ficando, portanto, sem efeito, o penúltimo parágrafo do despacho referido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALMIR DA SILVA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Flausino & Flausino LTDA;
- Marcos Daniel Lazarini Franca; e
- Santa Casa de Misericórdia de Franca - período de 01/10/2004 a 04/03/2007.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN HENRIQUE BENGA GONCALVES - ME, WILLIAN HENRIQUE BENGA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do r. despacho proferido pelo E. Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá esclarecer o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de Franca, uma vez que os executados possuem endereço em São Joaquim da Barra, comarca pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto/SP. Prazo: dez dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DALTE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do documento ID n. 14680436, pelo prazo de dez dias úteis.

Após, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não protocolou contestação, a despeito de ter sido citado. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária; a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 12218669 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Verifico que, apesar de citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não protocolou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao referido réu não se operam os efeitos da revelia, consoante disposto no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de quinze dias úteis.

3. Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor:

a) junte aos autos cópias de fl. 47 da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação existente à fl. 13 desta, bem como das folhas em que constem as anotações relativas aos vínculos laborados na empresa Magazine Luiza S.A. (CNIS anexo);

b) esclareça os agentes insalubres/fatores de risco no período laborado para a empresa Supermercados Granero (01/09/1979 a 12/12/1979), considerando o requerimento para reconhecimento da especialidade de referido vínculo, na inicial.

2. Com as informações, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão” (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 61 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 15 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da especialidade do vínculo exercido na empresa Morlan S.A., indicando os eventuais agentes insalubres/fatores de risco. Prazo: dez dias úteis.
 2. Após, no mesmo prazo, intime-se o INSS para que esclareça se o período laborado pelo autor na empresa Destilaria Alta Mogiana (período de 20/04/1988 a 19/10/1988) foi reconhecido administrativamente como especial, haja vista a alegação do autor na inicial.
 3. Com as informações, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Subseção Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não protocolou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora:

- a) junte aos autos cópia do comprovante do indeferimento administrativo do benefício, haja vista a pretensão para concessão do benefício judicial a partir de então;
- b) cópias legíveis de fls. 12, 14 e 17, bem como de fl. 65 da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c) esclareça os eventuais fatores de risco/agentes insalubres no labor exercido na empresa Panificadora Pucci LTDA, considerando o pedido da inicial para reconhecimento da especialidade do referido vínculo; e
- d) comprovar documentalmente o cargo exercido na empresa Zaele Indústria de Calçados Eireli, no período de 15/02/2006 a 17/12/2006, ou juntar a folha da CTPS em que conste a anotação respectiva.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALICE MARIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor:

- a) junte aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período laborado na empresa Sama S.A. - Minerações Associadas (de 25/06/1976 a 03/06/1986), bem como a cópia completa (inclusive do verso) do documento "Informações sobre atividades exercidas em condições especiais", emitido pela referida empresa para o INSS;
- b) esclareça se o período acima descrito foi reconhecido administrativamente como especial; e
- c) informe a data de encerramento do vínculo exercido na empresa Frederico Marteiro Cavalcanti de Albuquerque (início em 05/07/1999), comprovando documentalmente nos autos.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis e, após, ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a diligência infrutífera para citação da ré, defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora informe o novo endereço desta, esclarecendo, ainda, se persiste interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a informação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000625-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA NICACIO DE FARIA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO CARIS DE OLIVEIRA - MGI52672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente acrescentando a quantia solicitada a título de indenização por danos morais/materiais.

No prazo acima, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Kaenza Comércio e Indústria de Calçados LTDA;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA (período de 05/08/1993 a 18/11/2003);
- A.A.P. Bedo Calçados; e
- Male Comércio de Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Subseção Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA NERONI
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSON CARRIJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDETE JOSEFINA DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as informações do perito judicial (petição ID n. 14290603), no prazo de dez dias úteis, **sob pena de preclusão da prova pericial**.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-29.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as informações do perito judicial (petição ID n. 13860289), no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as informações do perito judicial (petição ID n. 14289842), notadamente informando empresas que servirão de paradigma, no prazo de dez dias úteis, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LIPORONI SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Nos termos do r. despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID n. 14746597), defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo proceda à integral digitalização do feito originário (processo nº 0000268-04.2015.4.03.6113) e sua respectiva inserção nestes autos.

Para tanto, intime-se o autor na pessoa do procurador mencionado na petição ID n. 8761494.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PIERRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor:

a) junte aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos relativos às empresas Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S.A.(período de 03/06/1991 a 28/03/1992) e Calçados Belyto's LTDA (período de 02/04/1997 a 05/08/1997);

b) informe os eventuais fatores de risco/agentes insalubres nas funções exercidas nas empresas Alphakouros Indústria de Solados LTDA (vendedor) e Associação dos Moradores e Proprietários da Vila Hípica (porteiro), haja vista o requerimento, na inicial, para reconhecimento da especialidade de tais vínculos.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Welcy Maril Lopes;
- Francana Fábrica de Formas para Calçados LTDA (período de 06/03/1997 a 10/06/1999); e
- Italforma Indústria de Componentes para Calçados LTDA (período de 01/09/2001 a 18/11/2003)

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá o autor juntar cópia legível de fl. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente da data de encerramento do vínculo, bem como informar o endereço para exata localização, pelo perito, da empresa Welci Maril Lopes.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Intimem-se as partes para suas considerações finais, no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DESPACHO

1. Para o fim de comprovar o trabalho exercido no período de 01/06/2004 a 24/05/2007 e de 01/07/2008 a 31/12/2012, nas empresas Engeset S.A. e Fiorenzo Indústria e Comércio de Calçados LTDA, respectivamente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 hs.
 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 3. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
 7. Anoto, por fim, que o requerimento para produção de prova pericial será objeto de análise na referida audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 2000.
1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural nos períodos de julho de 1962 a outubro de 1979, bem como a partir do ano
 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2019, às 15:20 hs.
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- 8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5002770-20.2018.403.6113) posteriormente ao de nº 0001897-13.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001897-13.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho ID n 14476902, anoto que a audiência de instrução e julgamento, para comprovar o efetivo trabalho rural, fica designada para o dia 11 de abril de 2019, às 15:20 hs.
2. Nos termos do referido despacho, faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
3. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
7. **Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que as empresas em que o autor trabalhou encontram-se ativas, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que apresente PPP's válidos referentes aos períodos laborados para SBT Sistema Brasileiro de Televisão, Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., Wave Powe Eng. Comércio Ltda., TV Record de Rio Preto S/A.

Consigno que, oportunamente será analisado o pedido de expedição de carta precatória para realização de prova pericial.

Sem prejuízo, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.

Se juntados documentos, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação regressiva de indenização, sob o rito comum, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra Alaide Cristina Barbosa Ulson Quércia, com a qual pretende o ressarcimento de todos os valores pagos e que vierem a ser pagos aos dependentes do segurado Luis Fernando Barbosa Bezerra, em razão do acidente de trabalho por ele sofrido no dia 20/05/2015.

Alega que o referido acidente ocorreu em fazenda de propriedade da ré, que agiu com culpa no acidente, devendo responder pelos dispêndios a título de pensão por morte.

Afirma que, segundo a fiscalização do Ministério do Trabalho, foi verificada a falta de cuidado da empresa em relação às condições de segurança de seus empregados, sendo que a morte do segurado Luis Fernando Barbosa Bezerra decorreu da inobservância de várias normas de segurança do trabalho, como a ausência de dispositivo/sistema (válvula selenóide) desabilitada por supressão. Juntou documentação (id 1251103).

Foram realizadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (ids 2745298, 3635054 e 9040752).

Citada, a requerida contestou o pedido formulado pelo autor, alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito até que se conclua a discussão sobre sua culpa na reclamação trabalhista n. 0012821-27.2015.5.15.0015 (prejudicialidade externa). No mérito, discorreu sobre a ausência do dever de indenizar em virtude da inexistência de ato ilícito. Asseverou ainda que, o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos (id 3968183).

Houve réplica (id. 5051182).

Foi afastada a prejudicial arguida pela demandada (id 11199253).

As partes prescindiram da realização de provas (ids 12113493 e 12312430).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A preliminar suscitada pela requerida já foi apreciada, não havendo motivo para reanálise.

Não havendo requerimento de outras provas, passo de imediato ao exame do mérito.

Com efeito, ficou demonstrado que o segurado Luis Fernando Barbosa Bezerra estava trabalhando nas dependências da Fazenda Nossa Senhora Aparecida no dia dos fatos que o levaram a óbito.

Por conta desse acidente o INSS foi obrigado a suportar o pagamento da pensão por morte à dependente de Elias. E, fundado na culpa do empregador, o INSS pretende ser ressarcido.

Primeiramente, devo registrar que não há dúvida de que se trata de um típico acidente de trabalho, nos exatos termos do artigo 19 da Lei n. 8.213/91: ocorreu na fazenda de propriedade da requerida, localizado no município de Pedregulho-SP, durante a jornada de trabalho, no momento em que o referido empregado, na função de tratorista, tinha levado o trator até a oficina, localizada no próprio estabelecimento rural para reparo.

O acidente foi objeto de Análise de Acidente de Trabalho realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca onde consta que *“O acidente ocorreu no início da tarde, por volta das 12h19min, do dia 20/05/2015. Ao final do turno da manhã, o operador de trator, Sr. Fernando, foi até a borracharia do estabelecimento rural com o intuito de ter reparado o pneu do trator no qual laborava. Concluído o reparo, o borracheiro Carlos fechou o local e saiu para almoçar. O Sr. Fernando ainda permaneceu mais alguns minutos no local. Pela filmagem da câmera de segurança foi possível verificar que, do lado de fora da máquina, o obreiro se colocou do lado direito da máquina, entre o trator e a parede da borracharia. Pelas filmagens não foi possível evidenciar o que o trabalhador fazia. Enquanto se encontrava nessa posição, o trator começou a se deslocar, pressionando o obreiro contra o muro, atingindo seu tórax. A parede da borracharia e o portão foram atingidos e arrombados, e o trator somente parou ao chocar-se contra a parede dos fundos da borracharia. O borracheiro Carlos e outro colega ouviram os gritos de socorro e então pediram auxílio.”.*

No campo destinado às informações adicionais fica evidenciado que "... c) O acidente ocorreu após a realização do conserto do pneu dianteiro esquerdo do trator em que o obreiro trabalhava, um Massey-Ferguson modelo 265, com número de série 2652142455, de cor vermelha. Concluído o conserto do pneu e após a verificação das rodas, o obreiro possivelmente acionou a máquina do lado de fora, sem subir no trator, supostamente para elevar o equipamento acoplado. O trator imediatamente passou a se locomover e a roda direita traseira pressionou o trabalhador contra o muro da borracharia, incorrendo no acidente fatal. O empregado foi contratado no dia 04/05/2015 e, portanto, laborava na propriedade havia apenas 16 (dezesseis) dias. Embora com pouco tempo de empresa e sem as capacitações exigidas pela norma vigente, objeto de auto de infração específico, o empregador permitiu que o empregado executasse as atividades de operação de máquinas autopropelidas sem que fossem elaborados procedimentos de segurança para a operação dessas máquinas, de modo a garantir de forma segura a operação e/ou acionamento. Após entrevistas com empregados e representantes do empregador, diversos testes na máquina em que ocorreu o acidente e análise documental, em especial do laudo pericial LP 251181/2015, de 12/06/2015, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Franca, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, foi possível depreender que o acionamento da chave de ignição do trator, com os câmbios de marcha e tração engatados, somente colocaram a máquina em movimento porque o dispositivo de segurança solenóide (interruptor de partida) foi desativado. Tal conclusão pode ser verificada às fls. 14, item V, do laudo em comento. Cabe ao empregador rural ou equiparado manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento. A retirada ou neutralização total ou parcial desses sistemas de segurança, como ocorreu na máquina em questão, na qual a fiação do sistema de ignição estava desconectada da válvula solenóide, que possui a finalidade de impedir o funcionamento de elementos da máquina sob condições específicas, colocou a integridade física dos trabalhadores em risco."

O citado órgão, concluindo pela existência de várias irregularidades, autou a requerida pelas seguintes razões:

- deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos;
- deixar de manter no estabelecimento manual de máquina e/ou implemento e/ou deixar de dar conhecimento do manual aos trabalhadores e/ou disponibilizar os manuais aos trabalhadores;
- deixar de elaborar e/ou aplicar procedimentos de segurança e/ou permissão de trabalho para garantir de forma segura o acesso e/ou acionamento e/ou inspeção e/ou manutenção e/ou quaisquer outras intervenções em máquinas e implementos;
- deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;
- deixar de manter os sistemas de segurança em perfeito estado de conservação e/ou funcionamento e/ou retirar ou neutralizar total ou parcialmente os sistemas de segurança ;
- deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Trata-se de concausas relevantes para o fim trágico do referido acidente. Contudo, da análise das provas que compõem os autos, entre infrações à legislação de segurança do trabalho, a ausência de dispositivo de segurança que deveria estar ativo na máquina (interruptor de partida) figura como fator primordial do sinistro.

O laudo pericial elaborado pela equipe de perícias criminalísticas de Franca não deixa dúvidas quanto a isso.

Foram realizadas duas simulações do acidente, uma com o próprio trator envolvido nos fatos e outra com trator diverso, porém da mesma marca e modelo:

"Os tratores examinados, embora do mesmo modelo, apresentaram resposta diferente na condição da chave de ignição ser acionada quando o câmbio de tração estava engatado.

Estes tratores apresentavam um dispositivo de segurança que impedia o acionamento de seu motor na condição do câmbio de tração estar engatado. Foi verificado que o componente que seria o interruptor de partida (solenóide) do trator envolvido no evento estava desabilitado. Dessa forma, era possível realizar o acionamento da ignição do trator sem que o operador embarcasse no veículo, o qual iniciaria seu deslocamento caso estivesse engatado (**Fotografias 22 e 23**).” (grifei).

A citada fotografia 22 demonstra (conforme descrito na legenda) "o detalhe do componente que seria o interruptor de partida do trator envolvido na ocorrência, sendo possível observar que a fiação do sistema de ignição estava desconectada desse dispositivo de segurança."

Nas suas considerações finais, o perito admite duas hipóteses de ocorrência para o trator ter iniciado o deslocamento que redundou no acidente fatal:

"1) Na condição do trator estar ligado quando a vítima se posicionou entre ele e a parede, com sua marcha engatada, o deslocamento do trator poderia advir de um acionamento do câmbio de tração por ato voluntário ou acidental do operador.

2) Na condição do trator estar desligado quando a vítima se posicionou entre ele e a parede, com os câmbios de marcha e tração engatados, o simples acionamento da chave de ignição poderia colocar o veículo em movimento, conforme testes dinâmicos realizados, que comprovaram essa possibilidade. Nessa situação, cumpre salientar, esse tipo de veículo somente entraria em movimento por conta da desativação do seu dispositivo de segurança (interruptor de partida), pois uma vez presente e ativo, o interruptor de segurança não permitiria o acionamento do trator, impedindo seu deslocamento involuntário/acidental."

Assim, não há como deixar de reconhecer a culpa da empregadora, porquanto permitiu – ou não impediu – que seu funcionário trabalhasse em máquina (trator) em condição precária, já que desprovido de equipamento essencial de segurança.

De outro lado, a alegação de que o empregado falecido teria agido com negligência e imprudência é relevante, na medida em que o procedimento de dar a partida fora do veículo também é incorreto e pode causar acidentes, como acabou ocorrendo, conforme observado pelo técnico em segurança do trabalho e/ou mecânico responsável.

Nesse sentido o depoimento do Sr. Diego José Gomes Mancini, técnico em segurança do trabalho, colhido nos autos da citada ação trabalhista (grifos meus):

"..que trabalha na reclamada desde outubro de 2011; **que o técnico de segurança é responsável pela verificação do interruptor de partida dos tratores**; que os operadores dos tratores são orientados a identificar problemas nos itens de segurança antes de iniciarem suas atividades; que qualquer irregularidade identificada pelo tratorista deve ser comunicada ao setor técnico; que o depoente fez verificação do veículo que o de cujus utilizou e que o equipamento estava em condições de trabalho; que verificou também o interruptor de partida juntamente com o de cujus; que o depoente não estava presente no dia acidente; **que foi feita a verificação do veículo depois do acidente; que a verificação foi feita pelo depoente; que no momento da verificação do acidente a fiação do sistema de ignição solenoide estava interrompida**; que o depoente chegou após o acidente para prestar os primeiros-socorros à vítima; **que antes de iniciar as atividades o operador tem que verificar os itens de segurança, inclusive o interruptor de partida**; que há um procedimento na integração de como o tratorista deve proceder ao utilizar o veículo; **que é um procedimento incorreto dar a partida do trator diretamente no motor e fora do veículo; que há um risco de acidente sem dívida se o interruptor de partida estiver interrompido ou danificado; se o operador também ligar fora do veículo também há risco de acidente; que a conferência feita pelo depoente no veículo do reclamante foi no momento em que ele passou a utilizá-lo, mas não no dia do acidente**; que antes do acidente o veículo estava na borracharia antes do acidente, mas que o operador tinha que ter comunicado qualquer irregularidade; **que o fio estava rompido antes do acidente**; que chegou a ler o laudo feito pela secretaria de segurança pública que constatou algumas irregularidades no veículo; **que a peça estivesse em perfeito estado e conectada não teria ocorrido o acidente...."** grifos meus

Assim, se houvesse verificação diária e efetiva por parte do empregador, o trator defeituoso não estaria na ativa e, via de consequência, não teria ocorrido o acidente, do qual decorreu a morte de Luis Fernando, resultando na concessão de pensão por morte à viúva.

Deparamo-nos, então, com a seguinte questão: o empregador deve responder pelos danos financeiros causados à Previdência Social, que se vê obrigada a amparar o dependente do segurado falecido?

A pergunta acima encontra resposta no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual *"nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis"*.

Já o artigo 121 diz que *"o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem"*.

Logo, a contribuição paga pela empregadora não é bastante para afastar sua responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois a lei expressamente impõe a responsabilidade ao empregador quando o mesmo aja com negligência.

Assim, tenho que a empresa que não toma todas as cautelas legais é negligente e, por essa razão, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social – que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu.

Como é cediço, eventual culpa concorrente do segurado poderia, em tese, minimizar a responsabilidade civil do empregador.

No presente caso, tenho que o empregado também contribuiu efetivamente para o evento danoso ao dar a partida fora do veículo, sabendo que não poderia contê-lo em caso de movimento.

Tal fato foi admitido pela perícia, já que demonstrou através de ensaios que era possível dar a partida de fora do veículo e este, uma vez engatado, poderia se locomover ao se dar partida.

É de todo evidente que qualquer pessoa com um mínimo de diligência não deve dar a partida em qualquer veículo sem estar dentro dele, no pleno comando dos freios, da direção, embreagem e câmbio.

É regra tão óbvia e ínsita a qualquer pessoa que dirija um veículo, seja profissional ou amador, que eventual falha de treinamento não pode ser escusa para se exigir do empregado que tenha esse conhecimento tão básico.

Em outras palavras, ainda que a falta do dispositivo de segurança tenha contribuído efetivamente para o evento danoso, não se pode fechar os olhos para o fato de que todo tratorista, assim como todo motorista de automóvel (por exemplo), não pode ligar o veículo se não estiver no controle dele. O trabalhador vitimado agiu com muita negligência também.

Assim, a culpa não pode ser atribuída exclusivamente à empregadora, de sorte que a mesma deverá responder pela metade dos danos.

Concluo, portanto, que a responsabilidade da ré se encontra fundada no disposto pelos artigos 120 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano.

Aquí, o dano corresponde aos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser (eventualmente) honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado Luis Fernando Barbosa Bezerra, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 20/05/2015. Porém, a ré deverá arcar com metade desses valores em função do reconhecimento da culpa concorrente.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a indenizá-lo em metade dos valores que já foram pagos e daqueles que ainda deverão (eventualmente) ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado Luís Fernando Barbosa Bezerra (NB 172.965.393-3), em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 20/05/2015.

Condeno a ré, ainda, na metade das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, ou seja, metade do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor em metade das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do proveito econômico, ou seja, a redução do pedido condenatório, que vem a ser a metade do valor da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço que a correção monetária e a incidência de juros moratórios seguirão os mesmos critérios e índices aplicáveis aos benefícios previdenciários correspondentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa de nenhuma das partes. Os juros de mora devem ser contados da citação, porquanto o autor não se trata de vítima de crime.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, inciso I e § 1º do NCPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro derradeira oportunidade para que o autor junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se na pessoa do procurador constituído nos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Cláudia Irene Tosta Junqueira** e **Lúcia Tosta Junqueira** em desfavor do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e da **União Federal**, com a qual pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher a contribuição social denominada salário-educação, bem como a restituição dos valores que entendem pagos de forma indevida nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustentam ser produtoras rurais “pessoa física” e, a despeito da inscrições no CNPJ como contribuintes individuais, se sujeitaram ao recolhimento da exação que somente pode ser exigido de empresas. Juntaram documentos (id 3011490).

Intimadas (id 3104943), as autoras esclareceram que existem inscrições no CNPJ a elas vinculadas (id 3243455).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo, em suma, que a consolidação jurisprudencial limita-se a exonerar o produtor rural desprovido de CNPJ, aquele que não exerce a atividade rural com fins empresariais. Assevera que as atividades desenvolvidas pelas autoras revestem-se de caráter empresarial. Juntou documentos (id 3975480).

Houve réplica (id 5239646).

Foi deferida em parte a tutela pretendida tão somente para garantir o direito das autoras efetuarem o depósito judicial do crédito relativo ao salário-educação (id 6546221).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofertou contestação extemporânea, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a situação do autor não se enquadra no entendimento consolidado pelo STJ, uma vez que o empresário individual pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária atinente ao salário educação (id 8327123).

As autoras se manifestaram sobre as alegações do corréu, bem como juntaram documentos (id 10935565).

Foi afastada a ilegitimidade passiva do FNDE (id 11958842).

Informaram as requerentes que optaram por não realizar o depósito judicial (id 12427145).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução probatória, passo a apreciação do pedido.

A questão afeta a ilegitimidade passiva do FNDE já foi apreciada.

Não havendo outras preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A contribuição ao Salário-Educação está prevista no art. 212, §5º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A exação em análise tem como sujeito passivo as empresas, conceituadas pelo art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, nos seguintes termos:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

No que tange ao produtor rural, a questão atinente à exigência da contribuição em comento já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atividade por ele desenvolvida, como pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa. Confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007. 2. Agravo interno não provido. (AIRES 201600207210, Benedito Gonçalves – Primeira Turma, DJE Data: 23/03/2017).

Assim, a tese firmada pela Colenda Câmara (tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Argumentam as autoras, todavia, que a inscrição no CNPJ, por si só, não enseja a configuração do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Informam que, embora sejam mantidas de inscrição no CNPJ, não existe ato societário registrado na JUCESP ou mesmo em cartório de pessoa jurídica.

De outro lado, a União junta documentos que demonstram ser a coautora Lúcia produtora rural e empresária na firma LTJ Representação Comercial, que atua na prestação de serviços de representação comercial de bovinos e está situada na mesma fazenda em que a autora se diz produtora rural (Fazenda Água Fria).

Anota ainda, que para ambas as autoras existe CNPJ's de matriz e filiais, destacando que em relação a coautora Cláudia são 07 filiais em municípios diversos, o que denota tratar-se de atividade empresarial.

Assim, nesse contexto, não há que se falar em isenção de recolhimento de contribuição ao salário-educação ao produtor rural pessoa física, que tem por finalidade beneficiar o pequeno produtor rural, o que não é o caso das requerentes.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE. 1. A questão sobre a exigência da contribuição em comento já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. 2. Conforme entendimento da Corte Superior, o salário-educação é exigível do produtor-empregador rural pessoa física, constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, uma vez que se equipara a empresa. 3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que o impetrante encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (fls. 241/242), possuindo filial, empregando vários funcionários e com amplas atividades de criação de suínos e cultivo de batatas, o que afasta a dispensa de recolhimento de contribuição ao Salário-Educação ao produtor rural pessoa física, que tem por escopo beneficiar o pequeno produtor rural em regime de trabalho familiar ou comajuda de alguns empregados explore a atividade no campo. 4. Apelo desprovido. (Ap 00082065920154036110, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2018)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, "somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetadas, conforme bem consta de sua manifestação."

2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelas autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios para União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Deixo de arbitrar honorários em favor do FNDE, visto que apresentou contestação extemporânea e, embora, contra ele não se operem os efeitos da revelia, não houve nenhuma participação no feito a justificar o recebimento de verbas de sucumbência.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KARINA PAPACIDERO - EPP, KARINA PAPACIDERO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Karina Papacidero EPP**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Código Processo Civil (id 130338824), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 130338824).

Proceda a Secretária, de imediato, a liberação da transferência/penhora do veículo MMC/ASX 2.0 CVT, placa FMB 4501 (id 3970937), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de

expedição do precatório/RPV.

2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar nova delongar desarrazada para os pagamentos referidos às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOC SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MARIA JOSE FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X IZAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOC SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 751/752).

É o que basta relatar. Passo a decidir.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delongar desarrazada para os pagamentos referidos às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFICACAO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDITO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUIZA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDITA MANUELLA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES

HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.

Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1484/1485).

Às fls. 1488/1491, o INSS se manifestou contrariamente à pretensão dos exequentes, requerendo a extinção da execução.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esgareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delongação desarrastada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretária do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X WALLACE BATISTA MOREIRA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.

Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1238/1239).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esgareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLICH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHEK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BRETHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GUIMARAES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE THEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.

Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 1050/1062).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000503-2) - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.

2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001957-2) - UBALDO ZAPPA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência. 3 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000367-0) - ADEMIR AYRES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à advogada dativa atuante na causa (Dra. MÁRCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para efetuar a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito, para fins de execução das parcelas atrasadas do benefício em favor do autor, bem assim relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Desde já consigno que em caso de novo silêncio da advogada, será destituída do encargo e nomeado outro causídico para a fase de cumprimento de sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas com relação ao objeto da presente demanda, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à matrícula definitiva e à(s) eventuais promoções(ões) a que fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.
2. Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Para eventual execução verbal honorária fixada no julgado, incumbe à parte exequente promover a digitalização dos autos (cumprimento de sentença via PJE), tal qual determinado no despacho de fl. 141.
6. Após cumpridas as providências acima, arquivem-se os presentes autos.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-45.2013.403.6118 - MANOEL DO CARMO SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Fl. 281: Defiro. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência, procedendo à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), devendo, ainda, juntar o respectivo comprovante do cumprimento. 2 - Com a vinda do comprovante, dê-se vista à parte exequente para ciência. 3 - Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-80.2013.403.6118 - IVAN MANSO BARBOSA(SP12165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-15.2013.403.6118 - JOSE PRUDENTE DO AMARAL(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001469-8) - ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIANE CRISTINA CARDOSO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à advogada exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da conta de liquidação da verba sucumbencial que entende devida (observando o art. 534 do CPC), considerando que a petição de fls. 384/385 foi omissa nesse sentido, conforme bem observado pela Advocacia da União em sua manifestação de fl. 387-verso.
2. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do CPC, ficando desde já consignado que o prosseguimento do feito será apenas no tocante à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, já que quanto aos demais aspectos do litígio já fora proferida sentença de extinção da execução.
3. De outro lado, se não for apresentada a conta no prazo designado, determino a remessa dos autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-25.1999.403.6118 (1999.61.18.000955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-40.1999.403.6118 (1999.61.18.000954-8)) - MARIA HELENA BATISTA X WALLACE BATISTA MOREIRA X SUELI BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:
Fls. 543/548 e 550-verso: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, a habilitação de WALLACE BATISTA MOREIRA como sucessor processual de Maria Helena Batista (sucessora da exequente originária Jacyra Raimundo Batista).
Ao SEDI para retificação cadastral.
2. DOS CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS DE JUROS:
Fls. 551/555: Vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação das diferenças de juros de mora apresentados nos autos pelo INSS.
Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Para tanto, os exequentes deverão apresentar as respectivas cotas-partes do crédito, no mesmo prazo acima designado.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS

GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. DO REQUERIMENTO DE SUCESSÃO PROCESSUAL:

Às fs. 1511/1518 foi formulado pedido de habilitação de herdeiros do exequente originário CASSIO SILVA, para fins de recebimento do crédito a que faz jus. Ocorre que, segundo a certidão de óbito de fl. 1513, referido exequente veio a falecer em 08/06/2017, enquanto que o pagamento em seu favor foi realizado praticamente sete anos antes de seu passamento (em 27/08/2010 - fl. 1202). Destarte, não há nenhuma informação nos autos que indique que o referido valor não tenha sido sacado em vida pelo exequente. Se confirmada tal situação, inexistente motivo para a habilitação pleiteada.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada na habilitação esclareça os fatos.

Caso tenha ocorrido o estorno, deverá o advogado atuante na causa trazer aos autos a referida comprovação, justificando ainda as razões pela quais deixou de informar seu cliente para sacar os valores na época em que foi intimado acerca do pagamento, situação esta que, aliás, observo estar ocorrendo em diversos outros processos patrocinados pelo ilustre causidico perante este Juízo, gerando desnecessário atraso processual por forçar o retrabalho tanto do advogado quanto da já sobrecarregada Secretaria do Juízo no que tange à expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos estornados.

2. DO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE NOVOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS ESTORNADOS:

O requerimento de expedição de novas requisições de pagamento em substituição àquelas que foram estornadas no feito será examinado após apreciação do recurso de apelação pendente (fs. 1402/1410), quando os autos retornarem do E. TRF da 3ª Região.

3. DA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL

Após decorrido o prazo para os esclarecimentos determinados no item 1 acima, remeta-se o processo ao INSS para dizer se irá promover a digitalização dos autos para o julgamento do recurso de apelação, considerando que a parte apelante não o fez.

Caso o INSS também não o faça, considerando que este feito possui mais de 1.000 (mil) folhas, determino sua remessa física à Corte Recursal, em atendimento ao art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIÇA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.

Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 864/865).

É o que basta relatar. Passo a decidir:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delongar desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 626 do que diz respeito à determinação de digitalização dos autos pela exequente (União) para o início do cumprimento de sentença. Isto porque, a execução da verba honorária sucumbencial imposta ao autor na presente demanda encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme se observa na decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 494/495, que deu provimento ao agravo retido interposto pelo demandante para tal finalidade.
2. Com tais considerações, após a cientificação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-79.2011.403.6118 - ROQUE ROSARIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-70.2012.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Fls. 113/115: Para o prosseguimento do feito e diante do trânsito em julgado, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 0,5 VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DIALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLDOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLDOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. No presente feito, os exequentes aptos a receberem créditos já auferiram os valores que lhes eram devidos. No entanto, observo que existe apelação pendente de julgamento relativamente a alguns dos exequentes (fls. 1358/1361), diante da sentença que extinguiu o feito por força do reconhecimento da prescrição intercorrente (vide item 3 da decisão de fl. 1332/1333).
2. Pois bem, considerando a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema Ple (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as orientações contidas na referida resolução, para fins de remessa dos autos de forma eletrônica ao Tribunal para julgamento do recurso.
3. Caso a parte apelante não promova a digitalização, dê-se vista à parte apelada (INSS) para fazê-lo, no mesmo prazo acima concedido.
4. Por fim, se o apelado também não o fizer, tendo em conta que este processo possui mais de 1.000 (mil) folhas, determino que seja realizada sua remessa física à Corte Recursal, em atendimento ao art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
5. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNIO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X MIRIAM RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS X VANIA RODRIGUES MARCONDES DOS SANTOS VELHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VELHO X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1091/1092).

É o que basta relatar. Passo a decidir:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delongas desarrazoadas para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguardem-se o julgamento do(s) agravo(s) interposto(s) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.00012-5) - OTAVIO LOURENCO X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIMAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. 2 - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome de um dos exequentes para JOÃO OTAVIMAR LOURENÇO, conforme documento de fl. 376. Após, diante do cancelamento da requisição, renove-se a expedição da requisição de pagamento para o exequente supramencionado. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUZA VACCARI ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pelo INSS, de fls. 256/260, estão corretos resultando no valor devido de R\$ 238.848,09 à parte autora, mais honorários advocatícios de R\$ 11.942,39, totalizando o valor total de R\$ 250.790,48 até jun/2017.
3. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancele judicial.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da parte autora padece de vícios que determina sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 256/260, que incluem os juros de mora nos cálculos, e ratificado pela a Contadoria Judicial, em seu parecer de fl. 291. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 250.790,48 (Duzentos e cinquenta mil, setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), resultando no valor devido de R\$ 238.848,09 à parte autora, mais honorários advocatícios de R\$ 11.942,39, atualizado até jun de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 291, que bem demonstram os pontos de incorreções da conta de liquidação apresentada pela parte exequente, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em anexo, cuja via original deverá ser retirada na Secretaria do Juízo para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[\[1\]](#).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

[\[1\]](#) O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002268-25.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797, MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Expediente Nº 5806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000342-8) - CRISTOVAO PEREIRA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 168), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTOVÃO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-72.2010.403.6118 - ANTONIO IPOLITO FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 140/146 (fls. 152/155), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO IPOLITO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada e do cumprimento do(s) alvará(s) expedido(s) (fls. 110/111 e 113), JULGO EXTINTA a execução movida por KATIA DE ANDRADE CATARINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETÁ(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 291/292), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001005-4) - JOSE CARLOS DOS PASSOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 291/292), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA PENHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 198), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA PENHA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-86.2011.403.6118 - POSTO TRES GARCAS LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X NOGUEIRA & BRAGANCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES E RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ124544 - GUSTAVO CARVALHO DA SILVA FONTES E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS E RJ103675 - ANDRE SIMAO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X POSTO TRES GARCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 344), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por POSTO TRÊS GARÇAS LTDA, e POSTO CLUBE DOS 500 LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-62.2012.403.6118 - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO, representado por Luciana Aparecida de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCY LEMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-96.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI

RABELLO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-53.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 91), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fl. 14228209: Recebo como aditamento à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELA BARROS FERREIRA DA SILVA VAZ

REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 13234457, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria. Juntou planilha de cálculo no Id 13152752 com somatório das parcelas vencidas e vincendas no total de R\$ 52.465,12.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcaias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA LOBO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 46.240,47 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com DER em 14/11/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.240,47 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Assim, defiro o requerimento da autora, formulado no Id 13786319.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDINEI JOSE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 13848385 e 13849203, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial.

2. Considerando-se os dados constantes na declaração de imposto de renda Id 13849206, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como os demais bens, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Detemino o **sigilo** do documento Id 13849206. Anote-se.

5. Cumprida a diligência do item 3, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 12042753, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativo ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARILZA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455, LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.
2. Indefiro o quanto requerido no item "h" dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por BENEDITO JOSE FRANCISCO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Intimado por duas vezes a comprovar o recolhimento das custas ou a sua hipossuficiência (ID 10831914), o Autor deixou de cumprir o determinado.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROSA, CHEILA EDILAINE DA ROSA, GILSON FRANCISCO DA ROSA, ROSANGELA FRANCISCA DA COSTA, ROSIANE FRANCISCA DA ROSA, REGINALDO DONIZETTI FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

OBS: Deixei de cadastrar o ofício requisitório relativamente à cota-parte do sucessor processual **JOSÉ FRANCISCO DA ROSA**, vez que o seu **CPF está com a situação suspensa** na base de dados da Receita Federal do Brasil, circunstância essa que impede o cadastramento da requisição de pagamento (vide comprovante em anexo). O cadastramento de tal ofício fica na dependência da regularização por parte do interessado. No mais, foram cadastradas as requisições em favor de todos os demais sucessores habilitados (com os respectivos destaques de honorários contratuais), bem como a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme documentos anexos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001088-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: AMÉLIO TOBARDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072
EMBARGADO: MARCO ANTONIO CURI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AMÉLIO TOBARDINI em face de MARCO ANTÔNIO CURI e UNIÃO FEDERAL.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 11137803).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor opõe-se contra penhora efetivada nos autos nº 0000915-96.2006.4.03.6118, que tramitam de forma física.

Conforme já esclarecido no despacho de ID 11137803, os embargos deveriam ter sido interpostos também na forma física, por força do que dispõe o artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017.

Portanto, o Embargante elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANA MARIA DE ABREU contra ato do COMANDANTE DO EXÉRCITO DO QUINTO BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 14141180: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada em relação aos autos n. 0000568-14.2016.403.6118.

Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 14988179, apresentando comprovante de endereço atualizado, nos termos do artigo 77, inciso V do CPC/2015.
2. Considerando que é dever da própria parte a manutenção do seu endereço atualizado no processo, consigno que caberá ao(a) patrono(a) do(a) autor(a) notificá-lo(a) quanto à data, horário e local da perícia.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada.
4. Tendo em vista que a gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo e, diante dos novos documentos apresentados pela autora ID's 14010240 e 14010662 e 14778818, comprovando que se encontra licenciada do serviço ativo da força aérea e desempregada, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente, sem efeito retroativo.
5. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Diante da informação relativa ao falecimento da parte impetrante, manifeste-se o seu causídico representante processual sobre tal afirmação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos a certidão de óbito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAMIL JOSE MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial, bem como apresente cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência.
2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE RAUL BAILAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

JOSE RAUL BAILAO impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 14191676), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 14819334).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 02/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 14819334).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intim.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000410-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado por MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de quantia decorrente de sentença proferida no processo nº n° 0001795-10.2014.403.6118.

Informa que no referido processo foi julgado procedente seu pedido, porém interpôs recurso de apelação para majorar os valores da condenação.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo disposição constitucional expressa, a execução de pagar, contra a Fazenda Pública, está submetida ao trâmite dos precatórios e RPVs, razão porque deve se fundar, necessariamente, em título executivo judicial, transitado em julgado.

E, diante da inexistência de trânsito em julgado da decisão judicial em que se fundam os cálculos relativos aos atrasados, entendo que a Exequite elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. RECURSO DESPROVIDO. - O segurado interpôs agravo interno em face da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por ainda não haver o trânsito em julgado da ação. - Em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o art. 100, §§ 3º e 5º, da CF. - Por se tratar de execução provisória, isto é, sem amparo em título judicial com trânsito em julgado, não há valor incontroverso e, consequentemente, não há de se falar em expedição de precatório. - Agravo interno conhecido e desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125060 0003908-73.2015.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-33.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DELIO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequite (ID 13715562), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELIO DE CASTRO SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 14070009) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PUBLIUS RANIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5000982-40.2019.4.03.0000 (ID Nº 14166646), entendo que o pedido do Autor ID nº 14880713 deve ser formulado naquele recurso.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNANI MAIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial, bem como apresente cópias dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.
2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS QUEIROZ GALVAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho anterior ID nº 13481534 sob pena de ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001206-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725
RÉU: PAULO ROBERTO DO PRADO, ARTHUR BARBOSA PINTO
REPRESENTANTE: ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO
PROCURADOR: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SERGIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial, bem como apresente cópias dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.
2. No mesmo prazo, apresente ainda a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), e planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIANE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL, JULIO CESAR DOS SANTOS CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de citação (ID 14499526).

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 5807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Fls. 482/487 e 488/500: Ciência ao MPF.
2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001024-3) - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 731 do que diz respeito à determinação de digitalização dos autos pela exequente (União) para o início do cumprimento de sentença. Isto porque, a execução da verba honorária sucumbencial imposta ao autor na presente demanda encontra-se suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme se observa na decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 546/549, que deu provimento ao agravo retido interposto pelo demandante para tal finalidade.
2. Com tais considerações, após a cientificação das partes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; . PA 0,5 VJ certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-71.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, devendo ser desbloqueado o valor excedente ao montante da execução.
- Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente, utilizando-se para tanto os dados, bem como o código, fornecidos à fl. 582 pela União Federal, para a realização da conversão em renda em seu favor, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.
 4. Após, vista a União Federal de todo o processado.
 5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
 6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-79.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-74.2014.403.6118 - CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-

vara01@trfjus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; - PA 0,5 VJ) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001873-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4)) - DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Chamo o feito à Ordem

O presente feito encontra-se aguardando regularização dos autos principais em apenso consoante despacho de fls.655.

Ocorre que compulsando o referido executivo fiscal, verifica-se que ainda está pendente da normalização determinada.

Sendo assim, considerando que estes Embargos foram recebidos sem o efeito de suspender a execução fiscal em apenso(fl.579 e verso), considerando que os mesmos estão incluídos na relação de processos da Meta 2/2018 CNJ, e ainda que não haverá prejuízo de andamento processual, vistos serem autônomos, determino o desapensamento dos mesmos.

Considerando a fase que se encontra o presente feito, venha conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001093-45.2006.403.6118 (2006.61.18.001093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ESCRITORIO CONTABIL CARLOS BARBOSA SC LTDA X CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X ANAMELIA DE FRANCA BARBOSA X DEBORA DOLORES DE FRANCA BARBOSA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Esclareça a exequente, considerando o que foi determinado no r. despacho de fls.204.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Fls. 839/841: O requerimento de cumprimento de sentença deve ser formulado por meio de processo eletrônico (PJE). Desta forma, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos autos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI

TSUTUYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 841/842: Ciência a parte exequente acerca do Ofício encaminhado pela Agência da CEF, juntando comprovante(s) de conversão em renda, bem como se intímem os exequentes para dizerem o que pretendem em termos de prosseguimento, apontando os eventuais valores remanescentes de seus respectivos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO (SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIAO FEDERAL X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X UNIAO FEDERAL X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDMIR PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOVAES FIRMO

1. Fls. 446 e 449/450: Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.032,93, devidamente atualizada até março de 2017, ao exequente DNIT e ANTT, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 3. O pagamento poderá ser feito através de depósito judicial ou realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, conforme informado na petição de fls. 450/451. 4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CLAUDINEI DOS SANTOS

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, na forma do art. 524 do CPC/2015.
2. Uma vez cumprida a determinação, tome o processo novamente concluso para apreciação do requerimento de fl. 134.
3. De outro lado, em caso de silêncio da parte exequente, ordeno a remessa dos autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-77.2011.403.6118 - IVONILDO GOMES SARDINHA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X IVONILDO GOMES SARDINHA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 60.072,61 (fls. 327/331) e a executada (União) o valor de R\$ 1.860,40 (fls. 334/337).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela União estão corretos (fl. 341). Oportunizada a manifestação, o exequente se insurgiu às fls. 343/344, enquanto a União concordou com a apuração (fl. 346).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. Primeiramente, é necessário ressaltar que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.
5. Nesse sentido, a teor da conta de liquidação apresentada pela União, a qual foi ratificada pela Contadoria do Juízo, observa-se que o exequente pretende exigir a restituição de valores não abrangidos pela sentença.
6. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada às fls. 334/337, vez que ratificados pelo expert do Juízo, por respeitarem o título executivo judicial. Esclareço, por oportuno, que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, composta por profissional equidistante das partes, cujas conclusões são dotadas de presunção de veracidade, a qual não fora afastada pela parte exequente. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 1.860,40 (um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 341, que bem demonstra os pontos de incorreção da conta de liquidação apresentada pelo exequente.
7. Por fim, rejeito as alegações do exequente de fls. 343/344 e seu requerimento de retorno dos autos à Contadoria para que faça, especificamente, os apontamentos necessários, indicando os índices utilizados, valores, taxas, saldos, dividendos e todos os demais dados necessários. Tal providência se demonstra desnecessária já que, uma vez que o expert do Juízo ratificou os procedimentos e cálculos da parte executada, todos os dados a serem considerados são os da planilha de fl. 336, que não foram refutados pelo exequente.
8. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-34.2012.403.6118 - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X VALDACIR DE BARROS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACIR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS TADEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vistas às partes da r. decisão prolatada no agravo de instrumento Id 15007095, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017348-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5724

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COM/L MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)
DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguá/SP. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001297-74.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X BENEDITO DA COSTA FERREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Demandado BENEDITO DA COSTA FERREIRA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL JOSÉ DE CASTRO e DETERMINO ao Réu que proceda: a) a demolição das construções irregulares inseridas em área de preservação permanente; b) remoção dos materiais oriundos do desfazimento das construções para local adequado, fora das áreas de preservação permanente, de forma a se evitar o agravamento e a consolidação dos danos ambientais já ocorridos, e c) a completa recuperação da área degradada, na forma prevista no PRAD a ser apresentado à CETESB, após sua aprovação pela entidade ambiental. d) o pagamento de indenização por danos residuais, dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ratifico a decisão que antecipou parcialmente a tutela às fls. 58 e 79. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000971-80.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, a). Quanto ao pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL, houve perda do objeto da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfaz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000989-04.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento, pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, da procedência do pedido formulado contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CPC, art. 487, III, a). Quanto ao pedido deduzido contra a UNIÃO FEDERAL, houve perda do objeto da ação, porque tal pleito, nesse particular, consistia na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao ente municipal, em razão, especificamente, de o primeiro réu não cumprir a obrigação legal de regularizar o Portal da Transparência. Como o Município satisfaz a pretensão deduzida na petição inicial, o fundamento jurídico para a suspensão dos repasses (conforme o pedido do MPF) não mais subsiste. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários, conforme Lei 7.347/85. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO)

Abra-se vista à parte autora em relação à manifestação e documento juntado pela parte ré às fls. 476/477.

Diante da prova documental e testemunhal produzida no presente feito, dou por encerrada a fase instrutória desta ação. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. A intimação da parte ré para o ato se dará por intermédio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico.

Apresentadas as alegações finais pelas partes, ou decorrido o prazo para apresentá-las, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001207-66.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar LEONARDO NUNES ROSA à perda da função pública que porventura esteja exercendo à época da sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, conforme fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000413-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA MARIA DE CAMARGO

Fl. 97: defiro o quanto requerido pela parte requerente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

Defiro a suspensão do feito por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 60.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse em realizar a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e da Justiça Federal, nos termos do art. 14, a, b e c, da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000950-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Manifeste-se a parte ré em relação ao quanto requerido pela CEF à fl. 56.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES X ELIZABETH DAS GRAÇAS PIRES GONCALVES MACHADO X REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS X ALBERTINA PIRES GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIRGILIO PIRES BARBOSA GONÇALVES, ELIZABETH DAS GRAÇAS PIRES GONÇALVES MACHADO e REGINA APARECIDA PIRES GONÇALVES BARBOSA DOS REIS. Ficam os Autores autorizados a proceder ao levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a

parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP282546 - DIEGO REIS CAMPOS) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao polo passivo em relação à planta e memorial descritivo juntados pela parte autora às fls. 297/299.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

USUCAPIAO

000683-40.2013.403.6118 - MARIA SOUSA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X SEM IDENTIFICACAO

Diante da certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 212, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001213-44.2013.403.6118 - ALAIDE SALVADOR X ADAIR SALVADOR X VALDETE SALVADOR VARGAS X HELIO SALVADOR X EDIL SALVADOR X ADEMIR SALVADOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SEBASTIAO GONCALVES RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. 134/136: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itamonte-MG, solicitando-lhe a Certidão de Óbito de Maria do Carmo Ribeiro, que foi esposa de Sebastião Gonçalves Ribeiro.

Int.-se.

USUCAPIAO

000226-71.2014.403.6118 - MARIA ALZIRA REIS PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES X GILSON MORAES GONCALVES X NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO X POLIANA VIRGINIA GONCALVES X MAYCON CEZAR GONCALVES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY) X RENATA APARECIDA DE MATOS(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X JOAQUIM NOBRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do § 1º do art. 109 do CPC, resta prejudicado o pedido de substituição processual da parte autora, ante a insurgência da União Federal a tal pretensão, consoante manifestação de fls. 153/156. No entanto, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo daquele diploma processual, defiro o ingresso de Renata Aparecida de Mattos no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente.

Tendo em vista que o despacho de fl. 132 ratificou apenas os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro-SP, com a finalidade de se obter informações sobre o confrontante do imóvel usucapiendo ainda não citado, nos termos da certidão lançada à fl. 83-verso, pois trata-se de informação de interesse da parte autora, portanto, ônus que lhe pertence, cujo acesso independe de intervenção deste juízo. Sendo assim, no mesmo prazo supra, providencie a parte autora a citação do confrontante do imóvel, indicando suas qualificações e depositando em juízo cópias da petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel, estes últimos, juntados às fls. 148/150, para instrução do mandado de citação.

Com o recolhimento das custas iniciais, providenciada a citação do confrontante do imóvel ainda não citado e não havendo por parte deste contestação ao feito, intime-se a União Federal para se manifestar em relação à nova planta e memorial descritivo juntados aos autos às fls. 147/150.

Int.-se.

USUCAPIAO

000762-82.2014.403.6118 - ARETUZA APARECIDA SOARES GUATURA X IVAN AURELIO VILLAR GUATURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTUSCHEG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3361 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 78 ratificou apenas os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena-SP, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária do Brasil S/A - RFFSA do polo passivo e para inclusão do DNIT em seu lugar, bem como para retificar a qualidade da União Federal no presente feito, alterando a sua condição de ré para assistente do DNIT.

Indefiro a inclusão da MRS Logística S/A nesta ação, conforme requerido pelo DNIT. Nos termos do Contrato de Arrendamento n. 72/96, celebrado entre a RFFSA e a MRS Logística S/A, no seu inciso X da Cláusula 4ª - Das Obrigações da Arrendatária, cabe a esta promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA. A presente ação de usucapião tem como objeto a aquisição de propriedade de bem imóvel o que não se confunde com a posse e atos que lhe ameace, esbulho ou turbe.

Indefiro o pedido do DNIT para intimar a MRS Logística S/A a fornecer todos os documentos referentes ao acervo técnico da ferrovia, pois o acesso a referida documentação, cujo interesse é da defesa da autarquia que compõe o polo passivo da demanda, independe de intervenção judicial. Trata-se, portanto, de ônus da parte e não do juízo.

Manifeste-se a parte autora em relação à petição do DNIT de fls. 103/108, no que se refere à apresentação de memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, nos termos do roteiro de fl. 106 e planta esquemática de fl. 107.

Sem prejuízo, privilegiano-se a economia e a celeridade processuais, bem como a implantação do Sistema Processual Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe (processo virtual), nos termos dos arts. 14 a, b e c da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.-se.

USUCAPIAO

5001123-72.2018.403.6118 - LUIZ CELIO GOMES X MARIA REGINA DE LIMA GOMES(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA E SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP382483A - FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MONITORIA

000907-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

MONITORIA

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

000602-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVANILDO BORGES(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

Fl. 216: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FATIMA MORRAMADSHAHER MM SALAMEH(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH) X IMAD MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH(SP150210 - LUCILEY

DE PAULA NOGUEIRA SHAHER)

Fl. 209: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

MONITORIA

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

Fl. 151: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

MONITORIA

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Fl. 141: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MONITORIA

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de suspensão do feito, com fundamento no inc. III do art. 921 do CPC, formulado pela parte autora à fl.175.

Int.-se.

MONITORIA

0000950-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X SOLANGE RODRIGUES RIBEIRO

Fl. 197: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MONITORIA

0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Fl. 86: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

MONITORIA

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (fl. 241), certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, informe a parte ré, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, se os valores depositados nestes autos serão levantados mediante alvará de levantamento ou transferidos eletronicamente por conta bancária a ser informada a este juízo.

Int.-se.

MONITORIA

0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA)

Manifeste-se a parte autora em relação à alegação de quitação do débito objeto do presente feito às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0001387-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON DE SOUZA CUSTODIO

Fl. 77: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MONITORIA

0001488-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Antes de se realizar a intimação do perito nomeado no despacho de fl. 72, defiro a carga dos autos ao advogado da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização integral do processo e sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Certificada a virtualização dos autos no processo físico, arquive-se este, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0001548-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KARINA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA JOSEFA BRITO

Fl. 90: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MONITORIA

0000144-74.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela parte autora à fl. 82, com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0002090-47.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA APARECIDA MACEDO DA COSTA

Fl. 112: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

MONITORIA

0002125-07.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I C F TORRES & CIA/ LTDA - ME X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X FERNANDA TORRES FANTINEL

Fl. 130: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA

0002497-53.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARTUR JOSE DE ALMEIDA ALVES

1. Compulsando os autos principais, verifico que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada realizada pelo Juízo de origem, haja vista não ter sido encontrada no endereço informado na petição inicial. Assim, há indícios de que a realização da citação e intimação da parte executada para comparecer à audiência de conciliação será, também, infrutífera, pois a Cecon diligenciará no(s) mesmo(s) endereço(s) constante(s) na inicial.
2. Defiro a suspensão requerida à fl. 29 pela Caixa Econômica Federal.
3. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório e devolvam-se os autos principais ao Juízo de origem.
4. Publique-se para a CEF.
5. Cumpra-se.

MONITORIA

0002498-38.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

Fl. 51: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

MONITORIA

0000058-35.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC/AIRA) X REGINA MARIA LOPES DE AMORIM E SILVA

Fl. 37: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA

0001001-52.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCAS ROCHA FIGUEIREDO

1. Compulsando os autos principais, verifico que restou infrutífera a tentativa de citação da parte executada realizada pelo Juízo de origem, haja vista não ter sido encontrada no endereço informado na petição inicial. Assim, há indícios de que a realização da citação e intimação da parte executada para comparecer à audiência de conciliação será, também, infrutífera, pois a Cecon diligenciará no(s) mesmo(s) endereço(s) constante(s) na inicial.
2. Defiro a suspensão requerida à fl. 34 pela Caixa Econômica Federal.
3. Dê-se baixa no presente incidente conciliatório e devolvam-se os autos principais ao Juízo de origem.
4. Publique-se para a CEF.
5. Cumpra-se.

MONITORIA

0001397-29.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C P GUIMARAES X JULIO CESAR PRUDENTE GUIMARAES

Fl. 63: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA

0001695-21.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDARCI RIBEIRO

Fl. 100: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA

0001268-87.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X SARA RODRIGUES DA SILVA X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA X JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP362164 - FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA E SP366278 - AFONSO MELLO RODRIGUES)

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, antes de determinar o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

MONITORIA

0001274-94.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000016-15.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC/AIRA) X ROSIANE APARECIDA LOURENCO RAMOS(SP411662 - JACQUELINE NOGUEIRA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 6918000991/2018. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração pela advogada da parte ré.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se e intimem-se.
O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-21.2014.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLON PISANI BICHELS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CONDENO a Ré no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição do grave no Estado do Maranhão, fl. 35), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Considerando o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001531-81.2000.403.6118 (2000.61.18.001531-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP087293 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA PESSOA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP160665 - MARCIA DO AMARAL MOREIRA)

Abra-se vista às partes em relação ao Mandado de Constatação juntado às fls. 625/641 do presente feito.
Tendo em vista que o acórdão de fl. 543 determinou o regular prosseguimento do feito, procedendo-se a sua instrução, nomeio como perito deste juízo o Sr. MARIO TAVARES JÚNIOR, engenheiro civil, cadastrado

nesta Justiça Federal de São Paulo, que deverá ser intimado de sua nomeação para realização de perícia técnica.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou a oportunidade de ratificarem os que eventualmente já tenham apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público e União Federal. Após, intimem-se os demais litisconsortes passivos (Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida e Associação de Apoio aos Romeiros de Aparecida, pela imprensa oficial, para o mesmo fim).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários periciais e previsão para conclusão dos trabalhos, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002195-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União Federal às fls. 108/112, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002270-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001618-0)) - MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela União Federal às fls. 65/69, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-57.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118 ()) - A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Fl. 85: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-52.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118 ()) - ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 133: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-93.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-67.2015.403.6118 ()) - DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO(SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 74: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-21.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-08.2015.403.6118 ()) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl. 235: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001059-21.2016.403.6118 (2008.61.18.000869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-86.2015.403.6118 ()) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fls. 281/285: abra-se vista à parte embargante.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de intimação da parte embargada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-87.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-03.2016.403.6118 ()) - SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante em relação ao pedido de desistência formulado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000032-03.2016.403.6118 pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) - MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 181: defiro o quanto requerido pela parte embargada. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000087-85.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP330238 - DEBORAH FONSECA FERNANDES) X MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO

Fl. 83: defiro o quanto requerido pela parte embargante. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-06.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)) - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o pedido de digitalização dos autos em apenso, formulado pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à parte embargada para que também seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018,

Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-08.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

Fl. 104: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001184-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001184-9) - GERALDO GONZAGA FILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAir

Ciência às partes em relação à decisão proferida pelo STJ (fls. 173/178).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001081-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001081-7) - BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ100345 - GIOVANA JABUR ZAMBONI E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA/SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte impetrante se pretende levantar os valores depositados em juízo mediante Alvará de Levantamento ou, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC, seja realizada a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte impetrante.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000930-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000930-1) - JOAO ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001668-72.2014.403.6118 - CARMEN LUCIA SALLES(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Diante da digitalização dos autos e sua inserção nos sistema PJe da Justiça Federal, realizada pela União, conforme certidão lançada à fl. 289, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do art. 5º da Resolução Pres 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 256, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que, nos termos do art. 6º da Resolução acima referida, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002006-17.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pelo Autor às fls. 126 e converto a presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000062-43.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LUIZ CUNHA

Fl. 67: defiro o quanto requerido pela parte requerente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000990-57.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS

Fl. 71: defiro o quanto requerido pela parte requerente. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em relação à manifestação e cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda) às fls. 219/223.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000734-56.2010.403.6118 - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002213-79.2013.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLON PISANI BICHELS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e tomo definitiva a liminar concedida, para o fim de manter a ordem de regularização do gravame que impedia a transferência do veículo Hyundai Tucson GLB, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placa NNH 2559 - chassi 95PJM81BPB005150 - RENAVAM 252889410 para o nome do Autor. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000677-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000677-0) - JOAO ARRUDA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X JORGE DE PAULA VIANA - ESPOLIO X JOEL CANDIDO DOS REIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 285, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA MARIA DA SILVA NETO

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela parte exequente à fl. 185, com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA EDITH HAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte executada em relação ao pedido de suspensão do presente feito, com fundamento no inc. III do art. 921 do CPC, formulado pela parte exequente à fl. 136.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001192-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA C V ROCHA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

Fl. 176: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo o presente feito, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.
Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA INES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE ALMEIDA

Fl. 83: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ANTONIO PEREIRA

Fl. 35: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002248-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000248-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Ciência às partes em relação a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.
Requeriram o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) SENTENÇA

(...)Reconheço a omissão em relação ao pedido de Justiça Gratuita e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a integrar a decisão embargada: Considerando o documento de fls. 421/436, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Ré beneficiária da Justiça Gratuita.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001923-98.2012.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X EDUARDO TAVARES RIO DE CASTRO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Fl. 109: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação dos sucessores de Francisco Luiz Costa Pimentel, nos termos do inciso I do art. 313 do CPC.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000309-87.2014.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001666-05.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face de EDMILSON RIOS DE CASTRO, e determino a esse último que, no prazo de noventa dias, desocupe a área abrangida pelo imóvel a seguir descrito, objeto de desapropriação pela União Federal, e cedido para a Autora por força de Contrato de Cessão sob a Forma de Utilização Gratuita, tudo conforme Decreto n. 84.542/1980: Partindo da estaca 1 que coincide com a estaca 38 da descrição da área do Santuário Nacional, segue em linha reta com distância de 117,00m até atingir a estaca 2, desta estaca deflete 5º00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 56,00m até atingir a estaca 3, desta estaca deflete 28º15a esquerda e segue em linha reta com distância de 38,00m até atingir a estaca 4, desta estaca deflete 22º30 a direita e segue em linha reta com distância de 67,00m até atingir a estaca 5, desta estaca deflete 51º30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 74m até atingir a estaca 6, desta estaca deflete 67º00 a direita e segue em linha reta com distância de 343,00m até atingir a estaca 7, desta estaca deflete 90º00 a direita e segue em linha reta com distância de 64m até atingir a estaca 8, desta estaca deflete 90º00a esquerda e segue em linha reta com distância de 155m até atingir a estaca 9, desta estaca deflete 90º00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 64,00m até atingir a estaca 10, desta estaca deflete 90º00a direita e segue em linha reta com distância de 244,00m até atingir a estaca 11, desta estaca deflete 12º28 a direita e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 12, desta estaca deflete 02º30 a direita e segue em linha reta com distância de 186,00m até atingir a estaca 13, desta estaca deflete 80º00a direita e segue em linha reta com distância de 216,00m até atingir a estaca 14, desta estaca deflete 10º45a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 15, desta estaca deflete 14º30 a direita e segue em linha reta com distância de 79,00m até atingir a estaca 16, desta estaca deflete 96º45a direita e segue em linha reta com distância de 10,00m até atingir a estaca 17, desta estaca deflete 19º00a esquerda e segue em linha reta com distância de 12,00m até atingir a estaca 18, desta estaca deflete 24º00 a esquerda e segue em linha com distância de 46,00m até atingir a estaca 19, desta estaca deflete 45º15a direita e segue em linha reta com distância de 66,00m até atingir a estaca 20, desta estaca deflete 84º45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 58,00m até atingir a estaca 21, desta estaca deflete 24º00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 21,00m até atingir a estaca 22, desta estaca deflete 14º00 a direita e segue em reta com distância de 106,00m até atingir a estaca 23, desta estaca deflete 87º45 a direita e segue em linha reta com distância de 43m até atingir a estaca 24, desta estaca deflete 17º30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55m até atingir a estaca 25, desta estaca deflete 13º30 a esquerda e segue em linha reta com distância de 17,00m até atingir a estaca 26, desta estaca deflete 06º45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 27, desta estaca deflete 0º00 e segue em linha reta com distância de 70,00m até atingir a estaca 28, desta estaca deflete 0º00 e segue em linha reta com distância de 22,00m até atingir a estaca 29, desta estaca deflete 56º00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 32,00m até atingir a estaca 30, desta estaca deflete 0º00 e segue em linha reta com distância de 173,00m até atingir a estaca 31, desta estaca deflete 2º15 a esquerda e segue em linha reta com distância de 28,00m até atingir a estaca 32, desta estaca deflete 4º00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 98,00m até atingir a estaca 33, desta deflete 79º00 a direita e segue em linha reta com distância de 123,00m até atingir a estaca 41, desta estaca deflete 6º15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 42, desta estaca deflete 7º15 a direita segue em linha reta com distância de 36,00m até atingir a estaca 43, desta estaca deflete 4º15 a direita e segue em linha reta com distância de 42,00m até atingir a estaca 44, desta estaca deflete 7º00 a direita e segue em linha reta com distância de 41,00m até atingir a estaca 45, desta estaca 8º15 a direita e segue em linha reta com distância de 59,00m até atingir a estaca 46, desta estaca deflete 10º00 a direita e segue em linha reta com distância de 90,00m até atingir a estaca 47, desta

estaca deflete 2°45 a direita e segue em linha reta com distância de 49,00m até atingir a estaca 48, desta estaca deflete 7°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 55,00m até atingir a estaca 49, desta estaca deflete 13°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 47m até atingir a estaca 50, desta estaca deflete 4°45 a esquerda e segue em linha reta com distância de 45,00m até atingir a estaca 51, desta estaca deflete 20°00 a esquerda e segue em linha reta com distância de 193,00m até atingir a estaca 40, desta estaca deflete 146°5010 a direita e segue em linha reta com distância de 6,080m até atingir a estaca 39, desta estaca deflete 0°0028 a direita e segue em linha reta com distância de 217,47m até atingir a estaca 38, desta estaca deflete 08°4406 a direita e segue em linha reta com distância de 132,99m até atingir a estaca 37, desta estaca deflete 30°2531 a direita e segue em linha reta com distância de 171,92m até atingir a estaca 36, desta estaca deflete 31°2357 a direita e segue em linha reta com distância de 269,79m até atingir a estaca 35, desta estaca deflete 00°0128 a direita e segue em linha reta com distância de 11,40m até atingir a estaca 38, que coincide com a estaca 1, estaca de onde teve início a presente descrição, a qual encerra uma área de 861.700,00m².CONDENO o Réu a, no mesmo prazo de noventa dias, demolir todas as edificações que construiu na área, objeto de esbulho e, não o fazendo, fica a Autora desde já autorizada a fazê-lo às expensas do Réu. CONDENO o Réu a abster-se de turbar ou esbulhar a posse da Autora na área acima indicada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Considerando a guia de fl. 195, defiro ao Réu os benefícios da gratuidade de justiça.Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001455-95.2016.403.6118 - ELISA MARIA TEIXEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá-SP, requerendo o cancelamento da construção R.5 - penhora, lançada em 23 de setembro de 2005, no imóvel matrícula 15.974, conforme requerido pela Vara do Trabalho de Guaratinguetá-SP.

Abra-se vista à parte exequente.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000752-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X KEYSY FRANCIY FERREIRA E SILVA-INC APAZ X ADALGISA FERREIRA E SILVA X NEUZA MARIA FERREIRA E SILVA

Fl. 85: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCOPIO DE ARRUDA SALES

Fl. 105: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA

Fl. 187: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000861-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DM INSPECT LTDA X DOUGLAS THOMAS ARMSTRONG X MARCELO MENDES DA SILVA

Fl. 91: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000304-36.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000609-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

Fl. 178: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000907-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fl. 58: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001474-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO BENTO FILHO

Fl. 69: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente, defiro a esta a realização de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para virtualização e inserção do presente processo no Sistema PJe, nos termos dispostos nos artigos 14 a, b e c da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA

Fl 53: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA

Fl 74: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001047-75.2014.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA

Fl 65: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001643-59.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARSICLARO DE CARVALHO RODRIGUES(SP280766 - CYNTHIA HELENA PINTO GALVÃO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se a parte exequente em relação ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 60, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002501-90.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSELI DIAS DE MORAES PALMEIRA ROSA X JOSELI DIAS DE MORAES PALMEIRA ROSA

Fl 87: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000023-75.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RAMON DE M. BARCELOS - MADEIREIRA - ME X RAMON DE MIRANDA BARCELOS

Fl 42: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000992-90.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KACIA MARIA SIMOES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KACIA MARIA SIMÕES e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001000-67.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

Fl 40: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001434-56.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J CESAR FERREIRA DOS SANTOS - ME X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Fl 96: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001742-92.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CABETTE & VIEIRA MOVEIS LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X JUSSARA APARECIDA ABISSI CABETTE(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 6918000994/2018. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001743-77.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T W BAR RESTAURANTE EVENTOS E FESTAS LTDA - EPP X NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR X NEWTON NUNES GODINHO

Fl 64: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000008-72.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE AUTO PECAS DE GUARA LTDA X ANA CLAUDIA MEDEIROS X MARIA LUCIA MEDEIROS

Fl. 83: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000027-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

Fl. 44: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000304-94.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROENG PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X BENEDITO CARLOS CALTABIANO JUNIOR X LAISA HELENA DOS SANTOS CALTABIANO GONCALVES

S E N T E N Ç A Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 83/84), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROENG PROJETO DE ENGENHARIA LTDA - EPP, BENEDITO CARLOS CALTABIANO JUNIOR, LAISA HELENA DOS SANTOS CALTABIANO GONÇALVES, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001015-02.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO BARBOSA XAVIER

Fl. 26: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001076-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL BORGES JUNIOR

Fl. 32: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001193-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO CHRISTINO RAMOS

Fl. 23: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001273-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 42) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001465-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRENE GUARANY GAMA

Defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 19.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002081-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X R D DA CONCEICAO CAMPOS - ME X RAFAEL DIAS DA CONCEICAO CAMPOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 6918001002/2018. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se e intemem-se. O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002128-88.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME X ADEMAR PINTO DOS SANTOS(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

Fls. abra-se vista à parte exequente.

Na mesma oportunidade, manifestem-se a exequente sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002235-35.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COM/ DE SOFTWARE - EIRELI X CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Fl. 50: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002288-16.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A THIMOTEO COM/ ALIMENTICIO X JOSE CARLOS THIMOTEO X LEANDRO ADEU THIMOTEO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 34) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-60.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIME L MIGUEL DA SILVA - ME X JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA

Fl. 79: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 22) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000178-10.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEPINI & SILVA LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI X VAGNER RODRIGO DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Expediente Nº 5799

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000050-6) - JONATHAN WASHINGTON PEREIRA DA SILVA - MENOR(LUIZ PEREIRA DA SILVA)(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-32.2007.403.6118 (2007.61.18.001499-3) - IVANILDA DE JESUS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada (Dr. José Fernando Magraner Paixão dos Santos - OAB/SP 328.752) do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000472-8) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais,

digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1) - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença se dá por meio do sistema PJe, deixo de receber a petição de fls. 200/204. Saliento que as manifestações referente a cumprimento de sentença deverão ser feitas exclusivamente nos autos formados eletronicamente. Diante disso, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-16.2013.403.6118 - ANA INES ALVES(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE

OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.
2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar longa delongação desarrastada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõe a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOZA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEIXO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Da Sucessão Processual:

Em consulta aos sistemas WebService, da Receita Federal do Brasil, e Plenus, da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que ocorreu o falecimento dos exequentes PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, CAROLINA RABELO RIBEIRO e VICENTE ALEIXO BARBOSA. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 2. Após a apresentação do(s) requerimento(s) de habilitação, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento pelo TRF 3.ª Região., à fl. 283. 2 - Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. 4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intem-se e cumpra-se.

PORTARIA DE FL. 190:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Fl. 249: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para proceder a conversão em renda nos termos determinados pela sentença de fl. 247. Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

Fl. 200: diante da possibilidade de formalização de acordo entre as partes, deverá a parte executada comparecer a Agência onde celebrou o contrato e apresentar sua proposta, conforme requerido pela exequente, devendo comunicar este Juízo do resultado da proposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI (SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A expedição dos ofícios requisitórios obedecem estritamente os termos, a forma e os critérios como dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Diante disso, não há como acrescentar informações complementares, como pretende a exequente em sua manifestação de fl. 258. Ressalto, ainda, que tal informação se torna desnecessária no corpo do requisitório, pois os valores dos requisitórios serão atualizados para pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 405 supramencionada, se encontrando garantida tal providência. 2 - Dê-se ciência ao executado do teor do RPV antes da sua transmissão ao TRF da 3.ª Região, em obediência o ato ordinatório de fl. 256. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referente aos juros em continuação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. 3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. 4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X JOSE BASTOS X SANDRA MARIA BASTO NUNES X JOSE RUBENS NUNES X JOSE LUIS BASTOS X ANTONIO DONIZETE BASTOS X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X IVO DOS SANTOS BASTO X RIBER DOS SANTOS BASTOS X LEONEL DOMINGOS BASTOS X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X VANDER CESAR OLIVEIRA X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO HENRIQUE BASTOS X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X LEONIL BENEDITO BASTOS X FATIMA APARECIDA BASTOS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA BASTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS BASTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIBER DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOMINGOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA STEFANIA PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINA DAS GRACAS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER CESAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA SOLANGE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA APARECIDA AUGUSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIL BENEDITO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 277/278).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
5. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
6. Com relação à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
7. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
8. Destarte, após preclusa a presente decisão e, tendo em vista a apresentação dos cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora pela parte exequente, INTIME-SE o INSS dos termos do presente cumprimento de sentença, para os fins do art. 535 do novo Código de Processo Civil.
9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-65.2016.403.6118 - ALCIDES COSTA ACOUGUE - ME/SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA RIBEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado, certificado nos autos, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X IGNEZ BORDIGNAO GRACIOLLI X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X LAIS CAVALCA ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X ANTONIO CUSTODIO CARRIJO DE FARIA X ANA LUCIA PINTO DE FARIA BURJATO X ALEXANDRE BURJATO X ANTONIO EDUARDO DE FARIA X ANTONIO MARCIO DE FIGUEIREDO FREITAS X SONIA MARIA CARRIJO DE FARIA FREITAS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X ROGERIO LACAZ NETTO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fs. 1229/1230).
É o que basta relatar. Passo a decidir.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam

pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que atualmente detenham capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.

3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILEIRA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X BERENICE APARECIDA FABIANO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X MARIO NOGUEIRA JARDIM X ZELIA MARIA RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca das alegações formuladas pelo INSS à fl. 340.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

- 1 - Vista às partes acerca do resultado da hasta pública, às fls. 171/172. 2 - Diante da frustração da hasta pública com resultado negativo, diga o exequente se se opõe a suspensão do processo (art. 921, do CPC/2015). 3 - Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO MIRA

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a União / AGU (exequente) pleiteia o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente propôs o parcelamento do débito em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas (fl. 185). O executado concordou e deu início aos pagamentos (fls. 188 e seguintes). Após a juntada aos autos do comprovante de adimplimento da sexta e última parcela, a exequente foi intimada para manifestação (fl. 212). A União então afirmou que o executado efetuou erroneamente o pagamento de duas parcelas do acordo, pelo que requer seja o devedor intimado para que reflaça os pagamentos da forma correta (fls. 213/214). O executado, por sua vez, afirma já ter quitado seu débito (fl. 217), requerendo a liberação de valor que encontra-se bloqueado nos autos (BacenJud - fls. 129).
3. É o que basta relatar. Passo a decidir.
4. Observe que o executado deu início aos pagamentos utilizando-se do código de receita 13903-3 e UG/Gestão 110060 / 00001, tal indicado pela própria União em sua manifestação de fl. 118 e reagido pelo despacho de fl. 186. Sob esses termos foram pagas a primeira e a segunda parcelas (fls. 188/190 e 191/193, respectivamente). Tais pagamentos, portanto, são legítimos, já que efetuados nos exatos termos em que indicou a exequente.
5. Quando do pagamento da terceira parcela, o executado informou que havia desaparecido do portal SIAFI o código de recolhimento 13903-3, pelo que efetuou o pagamento no código mais próximo disponível (13800-2) a fim de não incorrer em mora, ou descumprimento do acordo (fls. 194/197). Esse pagamento, portanto, foi realizado sob código de receita diverso do indicado originariamente pela exequente.
6. Em seguida, a União foi intimada a se manifestar acerca dessa situação, nos termos da portaria de fl. 198. No entanto, a exequente limitou-se a formular cota de ciência (fl. 198-verso), sem nada mencionar acerca do código de receita utilizado no pagamento da terceira prestação do acordo. Este Juízo então prolatou despacho nos autos para novamente provocar a União a se manifestar acerca da metodologia dos pagamentos (fl. 199). A exequente então informou em petição datada de 12/07/2017 que doravante os pagamentos deveriam ser realizados sob o código 91710-9 (fls. 206/207).
7. Verifico, ademais, que os pagamentos da quarta, quinta e sexta parcelas foram devidamente realizados sob o código 91710-9 (fls. 200/202, 203/205 e 209/210). Desta forma, também são legítimos, já que efetuados conforme a nova orientação da exequente.
8. Pelo exposto, ao contrário do quanto afirmado pela União às fls. 213/214, apenas o pagamento de uma parcela (qual seja, a terceira) foi realizado sob código de receita equivocado. No entanto, uma vez que no curso do acordo houve alteração dos códigos de recolhimento indicados originariamente, em homenagem ao princípio da boa-fé processual deveria a União ter informado tempestivamente o executado de tal mudança, fato este que não ocorreu. Aliás, como já asseverado, a exequente teve vista dos autos à época do ocorrido para se manifestar a respeito (fl. 198), porém ficou inerte (fl. 198-verso). Foi preciso nova provocação do Juízo (fl. 199) para que a interessada viesse a apresentar o novo código.
9. Nesse contexto, embora o executado tenha efetuado pagamento de uma parcela de modo diverso da orientação inicial, o fez por ausência de orientação das mudanças procedimentais de interesse da União. Diante de tais considerações, reputo legítimo também o pagamento da terceira parcela, desonerando o executado da obrigação.
10. A União / AGU, por sua vez, fica autorizada a proceder aos trâmites administrativos pertinentes para, por si mesma, providenciar a conversão do depósito de fls. 196/197 para o código de receita correto.
11. Por fim, tendo em conta o reconhecimento da quitação do débito, determino a liberação dos valores remanescentes que se encontram bloqueados em conta do executado. Proceda à Secretaria do Juízo aos expedientes necessários para tanto.
12. Após cumpridas as determinações acima e preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X FLAVIO DA SILVA ZAGO X FATIMA DA SILVA ZAGO X FERNANDO DA SILVA ZAGO X EDNA DA SILVA ZAGO COSTA X JOSE ROBERTO DA COSTA X ROSELI DA SILVA ZAGO X FABIO DA SILVA ZAGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROS X GUILHERMINA DE SOUZA BARROS X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDITA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X JOSIMARA RODRIGUES TELES X WARLEI RODRIGUES TELES X MARCILEIA RODRIGUES TELES X MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENJO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMERO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial.

Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1523/1524).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Eslareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que atualmente detenham capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001220-1) - ANTONIO FRANCIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002001-8) - GUILHERME FERRAZ GUERRA - INCAPAZ X PAULO SIQUEIRA GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente dos documentos juntados pela União Federal, às fs. 520/522. 2. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito. 3. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-56.2010.403.6118 - HOMERO BASTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I) petição inicial;
- II) procuração outorgada pelas partes;
- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
- V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI) certidão de trânsito em julgado;
- VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, e havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I) petição inicial;
- II) procuração outorgada pelas partes;
- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
- V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI) certidão de trânsito em julgado;
- VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP387631 - LUCAS PENHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Determino ao postulante à habilitação Juliano de Oliveira Reis que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), que até o momento não constam no processo.

3. Uma vez cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de habilitação.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-var01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-02.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000521-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando que a União Federal (PFN) foi citada para a execução contra a Fazenda Pública quando ainda vigente o CPC de 1973, na forma do então art. 730 daquele diploma processual, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos, conforme decisão transitada em julgado da superior instância, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 3. Abra-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-var01@trf3.jus.br.

3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I) petição inicial;

II) procuração outorgada pelas partes;

III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI) certidão de trânsito em julgado;

VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

6.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:

a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.

8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

9. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000625-18.2005.403.6118 (2005.61.18.00625-2) - LAINA NEVES VALENTE FILARDI(MG135970 - ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAINA NEVES VALENTE FILARDI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 352/354: Ciência a parte exequente dos documentos comprovando o cumprimento do julgado.
2. Fls. 355/362: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
3. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000505-62.2011.403.6118 - MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI X UNIAO FEDERAL

- 1 - Fls. 221/225: Ciência ao exequente das informações constantes no Ofício 48/AJUR/20454. 2 - Diante do conteúdo das informações recebidas, requiera a parte exequente o que de direito. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. Fls. 230/247: A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Fls. 250/253: Instado a se manifestar, o(a) executado(a) (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas.
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001955-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000615-7)) - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a exequente dos documentos de fls. 546/549.
2. Ficam as partes cientificadas de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
10. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5) - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@tr3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARRÓS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COMIL S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COULTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DECISÃO

1. OFÍCIO À EEAR:

Espeça-se comunicação ao Exmo. Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão transitada em julgado que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Associação de Poupança e Empréstimo Poupe e julgou improcedente em face dos demais réus, perdendo a eficácia a tutela anteriormente concedida (fls. 20/21 e 32/33).

Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.

A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O Banco Industrial e Comercial S/A - BIC Banco pleiteia o desconto das parcelas pendentes, provenientes de contrato de empréstimos, na folha de pagamento do executado conforme discriminado à fl. 552.

Pois bem, primeiramente cabe destacar que a fase de cumprimento de sentença em Juízo se limita às custas e honorários advocatícios há que o autor, ora executado, foi condenado, motivo pelo qual deverá a parte exequente cumprir a determinação de fl. 550, caso seja de seu interesse, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Ademais, quanto à questão do adimplemento das parcelas pendentes de liquidação, bem como de outros encargos contratuais, e a forma do procedimento de desconto pela parte exequente há de ser realizado administrativamente ou devem ser objeto de nova lide, bem como quaisquer questões futuras ao contexto da demanda, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio, não tendo sido motivo de discussão nesses autos.

Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 552.

Decorrido o prazo para distribuição do cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000660-89.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-52.2010.403.6118) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia dos cálculos (fls. 32/37), da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3 - Diante da gratuidade processual, que suspendeu a exigibilidade da condenação do pagamento de honorários advocatícios do embargado, arquivem-se os autos, despensando-os. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X MARIA AMELIA SOARES DE SOUSA X PEDRO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA SOARES X NEUSA MARIA DE CAMARGO SOARES X MARIA DE FATIMA SOARES MONTEIRO X MARIA APARECIDA SOARES X JOAO BATISTA SOARES X VALDECI ROBERTO SOARES X PEDRO LUIS SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS X ALEXANDRE GERALDO NUNES X ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE

JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1173/1174).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição deaquele valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Terna 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês durante todo o período, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada e à legislação que trata da matéria.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Porém, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que atualmente detenham capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-45.2004.403.6118 (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SPI83027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 486/487: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 482/484, HOMOLOGO-OS. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 482, que bem demonstram os pontos de incorreções e divergências das partes, as quais ficam refutadas.

2. Desse modo, forneça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor de 22,80 % do saldo atualizado do depósito de fl. 142.

3. Após, oficie-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da exequente de 22,80 % do saldo atualizado do depósito de fl. 142., devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.

4. Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor do autor para o saque da quantia de 77,20% do saldo atualizado do depósito de fl. 142 destes autos (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

5. Após a liberação dos valores a cada uma das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SPI211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000660-89.2016.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2) - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1 - Diante da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, que anulou a sentença extintiva e determinou o seu retorno à 1.ª Instância, às fls. 195/199, cumpra a CEF a mencionada decisão, juntando, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos fundiários e/ou toda a documentação hábil a demonstrar os saldos das contas fundiárias do exequente, para posterior conferência dos cálculos das diferenças em favor da parte exequente. 2 - Em seguida, dê-se vista a parte exequente. 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VITORINO DE SIQUEIRA X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA(SPI72935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VITORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 395/396: Expeça-se nova requisição referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser observado que a Sra. Ana Maria Vitorino de Siqueira foi sucedida por seus sucessores, conforme decisão de fl. 280, item 1, e, desta forma, não deverá constar no corpo da referida requisição a fim de se evitar novo cancelamento. 2 - Cumpra-se e intime-se.ATO ORDINATORIO DE FL. 399: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X CINTHIA DA SILVA DATO(SPI211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA CASSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DA SILVA DATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILCE MARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

Expediente Nº 5768

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP399014 - FABIO AUGUSTO FILIPE DE ALENCAR TRINDADE E SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

Fls. 656/658: anote-se os causídicos substabelecidos, sem reserva de poderes.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

SENTENÇA

(...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1638/1658 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

Tendo em vista que o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão não foi encontrado, consoante certidão de fl. 61, informação essa corroborada pela parte requerida em sua contestação de fls. 62/67, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Abra-se vista às partes em relação à decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 182/186.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000660-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000660-4) - JUDITH FAUSTINO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X TOMAZ RODRIGUES DA SILVA X VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP(SP317752 - DALVA GARCIA VAZ E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes em relação à decisão exarada no agravo em recurso especial proferida pelo STJ, bem como a ocorrência de trânsito em julgado no presente feito (fls. 402/406).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4) - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Abra-se vista à União Federal e à parte autora em relação à manifestação e documentos juntados pela Agência Nacional de Águas - ANA de fls. 280/283.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001624-58.2011.403.6118 - JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI X STELLA MARIA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP208036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Manifeste-se a parte autora em relação às alegações do DNIT de fls. 439/444, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001241-46.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BENITO JUARES DE OLIVEIRA FILHO X ROSELI FERNANDES MOTA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X IOLANDA RIBEIRO DE SOUZA X ELZA ROSA ARMENDRO X CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 190. Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de nova planta e novo memorial descritivo do imóvel usucapiendo, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 178/187.

Int.-se.

USUCAPIAO

0001321-73.2013.403.6118 - BRUNO NOTO X VIRGINIA NOTO(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARINA HELENA VELLOSO BIAGI X VALGUARA LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X MARIA APARECIDA MARQUES(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI E SP224091 - ALBERTO MONTAGNER E SP218988 - DOUGLAS SCARANO FERREIRA E SP201792 - FABIO FLOH E SP231926 - HALAN BARRROS FINELLI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP224091 - ALBERTO MONTAGNER E SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

Despachado efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Citem-se os confrontantes Paulo Biaggi e Maria Helena Velloso Biaggi, no endereço fornecido à fl. 352.

Abra-se vista à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A em relação à documentação juntada pela parte autora às fls. 253/283, conforme requerido à fl. 346.

Cumpra-se o que restar do despacho de fl. 242, intimando-se o DNIT para se manifestar em relação ao seu interesse em ingressar no presente feito; remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da Cia. de Alimentos Glória S/A no polo passivo do presente feito.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000634-91.2016.403.6118 - MARIA REGINA DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE ATILIO MARTON X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON X JAYME MARTON X MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON X JAIR MARTON X ANA MARIA AZEVEDO MARTON X JORGE CARLOS MARTON X JOCENI ALVES DE ABREU MARTON X LUIZ GONZAGA MARTON X LUCIA MARIA LOPES MARTON X JONAS MARTON X AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON X CLEUSA MARTON PEREIRA X ERNANI PEREIRA X JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON X CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON X MARCILIO JOSE MARTON X NILMA HELENA PEREIRA MARTON X MARCELO JOSE MARTON X LUCAS MARTON X ANTONIETTA FERRETTI MARTON X MARIA JOSE FERREIRA MARTON X FRANCISCO DE ASSIS MARTON X ATILIO MARTON NETO X MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS MARTON X MESSIAS MARTON X SONIA REGINA DE JESUS MARTON X MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA X JOAO AFONSO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO MARTON X REGINA CELIA RODRIGUES MARTON X REGINA CELIA MARTON RIBEIRO X FILOMENA DAS GRACAS MARTON X EDSON DA SILVA MATTOS X ANA LUCIA MARTON DE LIMA X LEONEL APARECIDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MARTON X EDVIRGES MARTON DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 1.829, inc. I do Código Civil, as habilitações dos sucessores de Maria Regina da Silva, PAULO CÉSAR MARTON DA SILVA e sua esposa VERA LÚCIA AZEVEDO DA SILVA (casados sob o regime de comunhão de bens, antes do advento da Lei 6.515/77); SÔNIA MARIA DA SILVA GUEDES SIQUEIRA e seu marido JOSÉ OSWALDO GUEDES SIQUEIRA (casados sob o regime de comunhão de bens, antes do advento da Lei 6.515/77); JORGE LUIZ MARTON DA SILVA; DENIZE MARIA MARTON DA SILVA SANTOS MULLER; JÚLIO CÉSAR MARTON DA SILVA e LÚCIA MARIA MARTON TELES DA SILVA. As demais pessoas apresentadas na manifestação de fls. 30/56 não possuem a qualidade de sucessores do de cujus, nos termos do art. 1.659, inc. I, e 1.829, ambos do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, bem como para incluir no polo passivo JAIR MARTON e ANA MARIA AZEVEDO MARTON, indicados na petição inicial.

Tendo em vista que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, com o falecimento de Maria Regina da Silva, determino aos sucessores desta que procedam ao recolhimento das custas iniciais inerentes ao processamento do presente feito.

Com o advento da Resolução PRES N. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando-se em consideração que os autos se encontram apenas com um volume e observando-se a quantidade de pessoas que compõe o polo passivo desta ação e o número de confrontantes que deverão ser citados, proceda a parte autora a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e da Justiça Federal de São Paulo, nos seguintes termos:

A) primeiramente, deverá a parte autora retirar os autos em carga par fins de digitalização das peças processuais;

B) a digitalização será realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

C) após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos;

D) o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos;

E) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

F) realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Se cumpridas regularmente as providências acima, certifique-se no processo físico a ocorrência da virtualização e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 178, certificado à fl. 180, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO GARDIELLI VELOSO)

Cumpra parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0000163-41.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE X MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Fl. 40: defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-41.2011.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-56.2011.403.6118 ()) - B MARINI MINERADORA - ME(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X HANS GUNTHER VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X SERPLEX ENGENHARIA LTDA(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária para verificar que a empresa exerce atividade econômica e que emprega moradores da região onde se encontra a área em litígio. Diante da documentação acostada nestes autos e no procedimento de reintegração de posse em apenso, também entendo desnecessária a colheita do depoimento pessoal da parte ré, conforme requerida pela parte autora. A despeito de não ter havido manifestação dos réus em relação ao despacho que determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas, entendo pertinente a realização de prova pericial para o deslinde da lide posta em juízo. Desta forma, defiro a realização de prova técnica pericial, conforme requerido pela parte ré às fls. 166/172. Para a elaboração do trabalho técnico, nomeio como perito deste juízo o Engenheiro Mário Tavares, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo, o qual deverá ser intimado sobre sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários periciais e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Indefiro o pedido de realização de prova emprestada pela parte autora, pois a perícia técnica realizada nestes autos servirá como prova também nos autos da ação de reintegração de posse apensada a este processo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 171/172), fútilo à parte ré a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da parte ré, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito judicial, conferindo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a realização de vistas ao Ministério Público Federal, bem como intimação do IBAMA e do ICMBio, tendo em vistas suas manifestações apresentadas nos autos da ação de reintegração de posse em apenso. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-77.2016.403.6118 - FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III e do Código de Processo Civil. Tendo havido acordo naqueles autos, não há condenação em honorários de sucumbência. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, cumpra a parte embargada (CEF) - apelante, o quanto determinado no despacho de fl. 138, no prazo último de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001375-05.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico a fim de comprovar o alegado pelo Embargante às fls. 55/57.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-89.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118 ()) - MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diga a parte embargante em relação à manifestação da parte exequente de fl. 112 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-19.2015.403.6118 ()) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, traslade-se cópia do Termo de Conciliação de fls. 63/64, bem como a sentença homologatória de fl. 65 e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial em apenso.

Após, desansem-se os autos, remetendo-se este processo ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-75.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-51.2015.403.6118 ()) - ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

1. Manifestem-se as partes em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000848-19.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Cumpridas as determinações contidas nos embargos à execução em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000624-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000624-0) - AMILTON CESAR AZEVEDO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAx X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes em relação às decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 278/304), bem como sobre a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001584-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001584-8) - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Ciência às partes em relação ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 232/235).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001528-38.2014.403.6118 - VANDO CESAR FELISBERTO(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes em relação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e a ocorrência de trânsito em julgado no presente feito (fls. 180/187).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BLANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

4. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

5. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

7. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

8. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

9. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000373-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000373-2) - JULIO CESAR DE ALMEIDA X MARILANE DA SILVA BENDO DE ALMEIDA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X DANCAERTE DE SOUZA VIANA X PAULO CESAR LEITE X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ROSE MARA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Manifestem-se as partes em relação ao laudo pericial apresentado às fls. 197/225.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000751-82.2016.403.6118 - MARIO CIPRIANO X MARIA CELINA DE ANDRADE CIPRIANO X JOSE MARIO DE ANDRADE CIPRIANO X ANA REGINA DE ANDRADE CIPRIANO X MARIA TERESA PELLISSON DE OLIVEIRA(SP167519 - ELPIDIO GONCALVES PEREIRA NETO E SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES) X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA ANTUNES GONCALVES - ESPOLIO X MANOEL ANTUNES PEREIRA

Diante da certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 580, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida.
Int.-se.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

5000033-92.2019.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE SIQUEIRA X SEBASTIAO BENEDITO DE SIQUEIRA X NADIR DE SIQUEIRA BARBOSA REIS X BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X NELCY MARIA BARBOSA X JOSE GOMES BARBOSA X JAIRO GOMES BARBOSA X IRENE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA BARBOSA X JAIR GOMES BARBOSA X MARIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X ANTONIO ALVES BARBOSA X NATANAEL GUEDES BATISTA X MARIA JOSE DOS REIS BATISTA X MARIA CELIA BATISTA COELHO X ELZA APARECIDA BATISTA X HILDA MODESTO DE SALES X CRISPIM LEDUINO DE SALES X ORIVALDINA DA GLORIA DE SALLES X LUCIO LEDUINO DE SALES X MARIA APARECIDA DOS REIS SALES X GILMAR APARECIDO LEDUINO DE SALES X MARIA DOS REIS X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA X NELCIO BARBOSA DOS REIS X MARCELO AUGUSTO DE SOUSA ROMERO X MARCOS JUVENAL DE SOUSA ROMERO X SONIA APARECIDA FERREIRA ROMERO X MARCIO ANATOLE DE SOUSA ROMERO X EVA TURIN X UNIAO FEDERAL

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001456-56.2011.403.6118 - CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF(RJ103884 - ROBSON MOURA CALINO) X BRUNO MARINI(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos do procedimento comum ordinário em apenso.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001960-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente à fl.137, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Preliminarmente, junto o subscritor da petição de fls. 86/89, Dr. Sebastião de Pontes Xavier, OAB/SP 100.443, que também tomou ciência da sentença proferida à fl. 93, conforme certidão lançada à fl. 97, instrumento de procuração para representar processualmente a parte executada.
Abra-se vista em relação à manifestação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratinguetá-SP.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001839-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE EDISON TORINO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Manifeste-se a parte executada em relação às alegações da parte exequente de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 72) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001061-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 75) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000165-21.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

Diante das certidões retro, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001237-43.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X ANDERSON DOS SANTOS FERNANDES X ROBSON DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETE DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA X PETERSON DOS SANTOS FERNANDES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMERSON DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
4. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
7. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
8. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
9. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001284-17.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X AGNALDO FABIANO

Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido à fl. 72.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001825-45.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

Abra-se vista à parte executada em relação à manifestação da parte exequente de fl. 112.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002129-44.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002420-44.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente em relação às informações contidas nas buscas de novos endereços da parte executada, mormente sobre as informações de fls. 63 e 64, onde a situação cadastral dos executados na Receita Federal encontra-se com a informação de cancelada, suspensa ou nula, além das informações de fls. 69 e 71, onde há a informação de eleitor não encontrado.

Na mesma oportunidade, informe a parte exequente sobre o interesse na virtualização dos autos para sua inclusão no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002499-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 42) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001739-40.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME X JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO X TAIS APARECIDA PAIVA DE CASTILHO

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 58), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA-ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO e TAIS APARECIDA PAIVA DE CASTILHO nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001741-10.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T GUIMARAES PINTO - ME X THIAGO GUIMARAES PINTO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora à fl. 45 para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001887-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000052-91.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANALATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 43), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANALATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001464-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEAN CARLO LOPES - ME X JEAN CARLO LOPES

Fl. 66: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002287-31.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE FONE TELECOM LTDA - EPP(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X WALTER CIRELLI RICARDO FILHO(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA)

Fl. 45: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-30.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO ESCOLA CACHOEIRA S/C LTDA - ME X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X MARA LUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Fl. 34: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14751

EXECUCAO DA PENA

0001671-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE)

Trata-se de execução da pena imposta a VANIRA PACHECO CARNEVALE correspondente a 1 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A intimação para comparecimento em audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas foram deprecadas à Justiça Estadual da Comarca de Bertiooga/SP, local de domicílio da apenada.

Aportou petição da defesa, requerendo esclarecimentos quanto ao total de horas de prestação de serviços à comunidade a serem cumpridas e, postulando a sua conversão em prestação pecuniária.

Assim sendo, acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir (fls. 88), e INDEFIRO o pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.

Comunique-se ao juízo deprecado.

Esclareça ao juízo deprecado que o total de horas de prestação de serviços à comunidade deverá corresponder aos dias de pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 55, do Código Penal, observado a

forma estabelecida no artigo 46 e parágrafos, do Código Penal.

Saliente-se que este juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações na forma de cumprimento das penas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do apenado, durante o cumprimento da deprecada, nos termos do artigo 148 da LEP.

Cópia da presente servirá como ofício.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da carta precatória.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

D E C I S ã O

EDILENE DIAS DE JESUS ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição.

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, sem manifestação.

Contestação da União e do Município de Guarulhos, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Registro que pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida: o RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Observem-se os casos:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA sob o nº 169790002. (disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=replagal>. Acesso em 03 de março de 2019).

O entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, "desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade":

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1657156 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018 – destaques nossos)

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), conforme prescrição médica ([Id. 12558697 - Pág. 4](#)) substância não fornecida pela rede pública, pois não incluída na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida.

Consta, ainda, do relatório médico ([Id. 12558697 - Pág. 5](#)) que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. Vem afirmada a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Destaco, ainda, a existência de alternativa à agalsidase alfa (Replagal), qual seja, a agalsidase beta (RIPEAU, Diego et al. Switch from agalsidase beta to agalsidase alfa in the enzyme replacement therapy of patients with fabry disease in Latin America. **Medicina**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 77, n. 3, p. 173-179, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0025-76802017000300003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 09 oct. 2018).

Ocorre, porém, que, em rápida pesquisa na internet, constata-se preço da alternativa bem maior ao do pedido: preço do Fabrazyme (agalsidase beta) de [R\\$14.047,67](#) (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/fabrazyme/p>. Acesso em 01 de março.2019); preço do Replagal (agalsidase alfa) de [R\\$7.736,09](#) (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/replagal/p>. Acesso em 01 de março.2019).

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração firmada no documento Id. 12558697 - Pág. 2, sendo o que basta, neste momento processual. Demonstra-se, em análise sumária, que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência da autora. Registre-se que a hipossuficiência declarada pela autora será objeto de estudo social a ser realizado.

O perigo da demora é evidente, consubstanciado na possibilidade de progressão da doença, trazendo prejuízos irreparáveis à saúde da autora, caso não assegurado o provimento liminar.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Ressalto, por fim, que deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Não se pode acolher, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado.

Destaco, por fim, que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), devendo o Município de Guarulhos intimar a autora para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ainda, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luis Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica e do estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A parte autora é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica da paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
4. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, podendo servir cópia desta decisão como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial.

Não constato citação do Estado de São Paulo, nos termos do despacho Id. 12672585. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-93.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CED - CENTRO DE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão do autora no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com reconhecimento dos pagamentos realizados, consolidando-se a dívida e declarando-se quitados os débitos parcelados. Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do pedido de consolidação.

Afirma que aderiu ao REFIS e, na etapa relativa à consolidação dos débitos, preencheu os campos necessários para consolidação da dívida, sendo emitido o Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento, dele constando a data limite para recolhimento do DARF de "Saldo Devedor da Negociação" em 28/02/2018, porém, equivocou-se com a data de pagamento, tendo recolhido o valor em 06/03/2018. Diz que, em setembro de 2018, foi surpreendida com a informação de que houve o indeferimento do pedido de consolidação e exclusão do regime de parcelamento, permanecendo os débitos inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 514.343,44.

Sustenta que o ato que a excluiu do REFIS fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os valores já pagos e o equívoco na data do recolhimento.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa.

Portanto, se a autora não observou o prazo para recolhimento da parcela de consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à autora, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para não o fazer, porém, limitou-se a alegar equívoco na data de pagamento. Destaco que a Lei nº 12.996/2014, ao reabrir o prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, previu expressamente a etapa de consolidação da dívida, o que retira a plausibilidade da alegação formulada na inicial.

Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à autora, sem uma situação excepcional que o justifique.

Confira-se, a propósito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. **A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispozo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento em favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. **Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos)****

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. **A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º).**4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispozo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. **No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)**

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/2014. REFS DA COPA. CONSOLIDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.996/2014 reabriu o prazo para parcelamento com os mesmos princípios e disposições estabelecidos na Lei 11.941/2009, sendo que o contribuinte concordou com os termos do parcelamento, razão pela qual deveria ter cumprido os seus requisitos, dentre os quais o oferecimento das informações necessárias à consolidação dos débitos, na forma e no prazo estipulado. 2. **Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte concorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis. Precedente jurisprudencial. 3. A fase de consolidação (prevista na Lei 11.941/2009 e repetida no programa em questão, consoante artigo 2º, §§ 1º e 6º, da Lei 12.996/2014) faz parte do procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o benefício fiscal não poderá ser deferido. 4. O cumprimento de etapas anteriores não tem o condão de desobrigar o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação de regência. 5. O ato administrativo questionado foi realizado em estrito cumprimento das determinações legais, não tendo sido demonstrada qualquer situação que justificasse a concessão excepcional ao contribuinte. 6. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00007398320164036113, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/03/2017 - destaques nossos)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Anoto-se que as portarias conjuntas da Fazenda Nacional de fato são meros atos administrativos, não podendo inovar na ordem jurídica, mas apenas e tão somente regulamentar aspectos tratados em lei. -No entanto, não se trata, in casu, de limitação criada por portaria. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". -O descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. -Por fim, o elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu. - No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - embargos de declaração rejeitados. (QUARTA TURMA, AMS 00015137920124036105, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 10/03/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se o autor a juntar cópia legível dos PPP's relativos às empresas que pretende o reconhecimento do tempo especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELL, MARCIO DOMINGOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOELINO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/3/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DJENIFFER DA SILVA VICTORINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de juntada de custas ou demonstração de hipossuficiência.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte impetrante.

Passo a decidir.

Constou do despacho o seguinte:

Preliminarmente, comprove, a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou, no mesmo prazo, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ADRIEL D AVILA - SC52240
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 180421890- 9, registrada em 14/10/2018. Afirma que o procedimento está paralisado há mais de 90 dias.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, foram prestadas informações.

Diante de notícia de liberação para continuidade do trânsito aduaneiro, determinou-se manifestação da impetrante sobre persistência do interesse processual. Impetrante entende ser necessária concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ou seja, diversamente da premissa adotada pela autoridade impetrada, não é possível que um procedimento administrativo aguarde sem prazo estabelecido claramente. **Evidente, neste aspecto, falha procedimental da Receita.**

De qualquer forma, entendo que, levando-se em conto o objeto da inicial, este feito já tem seu pleito superado. Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o trânsito aduaneiro encontra-se autorizado de prosseguir, sem óbice informado pela impetrante em manifestação.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defero o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Vista ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016337-39.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025502-92.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
RÉU: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP90980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência do prazo recursal conforme requerido pela autora na petição de ID 14924827. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO COM MANDADO

Em complemento ao despacho anterior, designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 23/04/2019, às 15:30 horas. CITE-SE EMANUEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA, CPF/CNPJ: 71853386000122, Endereço: RUA JUVENAL DE OLIVEIRA, 36, Bairro: JARDIM OLIVEIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07241392, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/04/2019, às 15h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37ABS4FDF>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em [18/03/2016](#).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntados documentos pelo autor, com ciência do INSS.

Decisão saneadora, determinando a juntada do PPP da empresa Teknik Módulos Ltda. Manifestação da autora, sem a juntada do documento.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regimento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Aços Macom Indústria E Comércio Ltda. de 02.01.1989 a 05.03.1997, como ajudante geral (fls. 44/45).**
- b) **Testonik Indústria Metalúrgica Ltda. de 03.12.2001 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 30.03.2010 e 09.05.2011 a 19.02.2016, como operador de dobradeira e dobrador (fls. 60/61, 64 e 125).**

O ruído informado na documentação para os períodos de **02.01.1989 a 05.03.1997, 03.12.2001 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 30.03.2010 e 09.05.2011 a 31.05.2011 e 01.01.2012 a 19.02.2016**, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02.01.1989 a 05.03.1997, 03.12.2001 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 30.03.2010 e 09.05.2011 a 31.05.2011 e 01.01.2012 a 19.02.2016** em razão da exposição ao ruído.

Restou demonstrado o implemento de 36 anos, 10 meses e 23 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **02.01.1989 a 05.03.1997, 03.12.2001 a 30.04.2004, 03.01.2005 a 30.03.2010 e 09.05.2011 a 31.05.2011 e 01.01.2012 a 19.02.2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**18/03/2016**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/06/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito alegou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntada cópia das carteiras de trabalho do autor.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador, foi acolhida parcialmente a impugnação da justiça gratuita, revogando-se a gratuidade apenas no que tange às custas processuais. Também foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foram convertidos os períodos de 17.07.1990 a 17.01.1991 (Copymatic Serviços Gráficos e Editora S/A), 01.02.1993 a 31.05.1993 (Tecnofomas Indústrias Gráficas Ltda.), 13.09.1995 a 27.10.1995 (Editora Brasil S/A) e 07.02.2011 a 26.03.2013 (Laramara Associação Brasileira A.D Visual) – ID 9643823, pág. 105, 106 e 108 -, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esses pontos.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Ibitirama Formulários Ltda.** de 18/09/1984 a 26/09/1989, 01/11/1989 a 10/07/1990, como *ajudante, % oficial impressor e impressor* (ID 9643802 - Pág. 1 e ss., 9643823 - Pág. 37 e ss., 11625680 - Pág. 17 e 18)
- Industria Gráfica Brasileira S.A.** de 01/04/1991 a 01/04/1992, como *% oficial impressão* (ID 9643802 - Pág. 13 e ss., 9643823 - Pág. 49 e ss., 9643823 - Pág. 13, 11625680 - Pág. 20)
- Cunha Facchini** de 06/04/1992 a 05/10/1992 e 03/10/1994 a 01/03/1995, como *impressor conserve* (ID 9643802 - Pág. 26 e ss., 9643823 - Pág. 62 e ss., 11625680 - Pág. 21 e 11626924 - Pág. 20)
- Socipress Produtos Gráficos Ltda.** de 13/10/1993 a 11/07/1994, como *impressor de rolaliva* (ID 11625680 - Pág. 21)
- Gráficos Sangar Ltda.** de 13/02/1995 a 07/07/1995, 07/12/1995 a 12/06/1998, como *impressor off-set Rotativa* (ID 9643802 - Pág. 33 e ss., 9643823 - Pág. 69 e ss., 11626924 - Pág. 21 e 22)
- Gráfica e Editora Brogotá Ltda.** de 01/09/1998 a 01/08/2000, como *ajudante off set* (ID 9643802 - Pág. 38 e ss., 9643823 - Pág. 74 e ss., 11625683 - Pág. 12)
- Oswaldo Fernandes S.A.** de 01/02/2001 a 25/09/2010, como *impressor off-set* (ID 9643802 - Pág. 43 e ss., 9643823 - Pág. 79 e ss. e 11625683 - Pág. 13)

O ruído informado na documentação para os períodos de 18/09/1984 a 26/09/1989, 01/11/1989 a 10/07/1990, 01/09/1998 a 01/08/2000, 01/02/2001 a 30/09/2008 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Não foi especificado o ruído para os períodos de 06/04/1992 a 05/10/1992 e 03/10/1994 a 01/03/1995, nem consta responsável por registros ambientais no PPP da empresa **Cunha Facchini**. O DSS8030 da empresa **Gráficos Sangar Ltda.** menciona ruído de 87dB, mas não veio acompanhado do necessário Laudo Técnico.

O ruído informado para o período de 30/09/2008 a 25/09/2010 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 18/09/1984 a 26/09/1989, 01/11/1989 a 10/07/1990, 01/09/1998 a 01/08/2000, 01/02/2001 a 30/09/2008 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como *impressor* encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.5.8, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.5, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 14 - Para comprovar a natureza especial da atividade exercida na empresa "Walflex Acabamentos Flexograficos Ltda", no período de 01/08/1993 a 30/03/1999, a parte autora apresentou a cópia de sua CTPS e cópia de formulário SB-40, constando vínculo empregatício para o exercício da função de "Impressor Gráfico", sendo que do formulário consta exposição a agentes agressivos: tintas, diluentes e vernizes, de maneira habitual e permanente. 15 - A atividade é enquadrada como especial até 05/03/1997, nos termos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.5.5 - "impressores" e código 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos", e bem como Anexo I do Decreto 83.080/79, código 2.5.8 - "Indústria Gráfica e Editorial - impressores". A partir de então, é necessária a apresentação do laudo pericial, conforme fundamentação retro. 16 - Possível o reconhecimento da natureza especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, do período de 01/08/1993 a 05/03/1997. 17 - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1633094 0018022-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2018)

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Desta forma, é possível a conversão dos períodos pleiteados em que exerceu o trabalho como *impressor* de 01/09/1986 a 26/09/1989, 01/11/1989 a 10/07/1990, 01/04/1991 a 01/04/1992, 06/04/1992 a 05/10/1992, 13/10/1993 a 11/07/1994, 03/10/1994 a 01/03/1995, 13/02/1995 a 28/04/1995.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

A *exposição a "solventes"* encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto). Nesse sentido o precedente do STJ a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487696 2014.02.63746-2, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016)

Como visto, para tais os agentes (*químicos*) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 13/02/1995 a 07/07/1995 e 07/12/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição ao *agentes químicos*.

Não cabe conversão do período de 06/03/1997 a 12/1998 porque não foi juntado Laudo Técnico da empresa *Gráficos Sangar*.

Os demais períodos com menção a *agentes químicos* nos formulários já foram convertidos em decorrência de ruído e/ou categoria profissional, a dispensar a análise pontual do fator de risco químico.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 40 anos, 11 meses e 2 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à *aposentadoria integral* (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussões protelatórias), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 18/09/1984 a 26/09/1989, 01/11/1989 a 10/07/1990, 01/04/1991 a 01/04/1992, 06/04/1992 a 05/10/1992, 13/10/1993 a 11/07/1994, 03/10/1994 a 01/03/1995, 13/02/1995 a 07/07/1995, 07/12/1995 a 05/03/1997, 01/09/1998 a 01/08/2000, 01/02/2001 a 30/09/2008, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/06/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Indeferido o pedido de tutela sumária, foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora manifestou-se sem cumprir integralmente as determinações.

Passo a decidir.

Constou da decisão ID 13624216 o seguinte:

Intime-se a parte autora a: a) regularizar o **polo ativo da ação** (incluindo **Maria José Cheddid Verlingue** que também figurava como compradora do imóvel no momento da aquisição pelo autor – ID 13605694 - Pág. 1), b) regularizar o **polo passivo da ação** (incluindo os arrematantes e atuais proprietários do imóvel **Yasmine e Edson** – ID 13605679 - Pág. 3); c) adequar a *causa de pedir* da inicial, pois o documento ID 13605694 - Pág. 1 e ss. não evidencia que se trate de contrato firmado no âmbito da alienação fiduciária (Lei 9.514/1997).

A autora, na petição Id. 14367138 descumpriu a determinação constante do item "c", com alerta constante da decisão ID 13624216, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

Sem custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, justificar o interesse no pedido de conversão do período de **01/01/1972 a 30/09/1972 (Viação Poá Ltda.)**, tendo em vista que este consta como convertido na contagem ID 6889631 - Pág. 126.

Sem prejuízo, considerando o certificado no ID 13176969 - Pág. 1, bem como o deferimento da prova testemunhal no saneador (ID 10413212 - Pág. 2). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **09/05/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF. Réu opõe embargos à ação monitoria. Réu, ora embargante diz não ter pagou a dívida por dois motivos: crise econômica que não precisa de provas; câncer "que o debilitou em inúmeros sentidos". Entende ser o caso de aplicar a teoria da imprevisão.

Despacho ID 10650543, recebendo os embargos e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

CEF apresenta impugnação aos embargos (ID 10800801). Defende o contrato e cobrança.

Houve tentativa de conciliação, mas embargante não compareceu (ID 12289900).

Não houve pedido de produção de provas.

Relatei. DECIDO.

Afora ausência de pedido expresso de produção de provas, analisando inicial de embargos, não constato necessidade de instrução. Possível, portanto, o julgamento antecipado como segue.

Sem preliminares apontadas pelas partes, não vejo, ademais, irregularidade de qualquer ordem, passando diretamente ao **mérito**. Vejamos.

De início, importante analisar informações dos valores cobrados: dívida de crédito rotativo, com início de inadimplemento em **03/03/2018** (ID 11112668 - Pág. 1); crédito direto, com início de inadimplemento em **21/03/2018** (ID 11112669 - Pág. 1); crédito direto, com início de inadimplemento em **26/03/2018** (ID 11112670 - Pág. 1).

Embargante traz documento médico (ID 10606504 - Pág. 1), informando câncer e tratamento desde outubro de 2017 (na verdade, traz notícia de procedimento relativo à doença em 13/10/2017, o que permitir concluir que, ao menos, daquela data, já sabia do câncer).

Ora, fato relevante a impedir cumprimento de obrigação assumida não é qualquer um: deve ser de tal maneira intenso e imprevisível que consiga romper o liame jurídico obrigacional. É o que se se conclui do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. **O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de **acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação

Pois bem, tendo clara a informação do início das dívidas e da doença, desde logo, vê-se não ter havido rompimento do liame obrigacional no caso. É que o embargante já tinha plena ciência de sua doença, quando iniciou as dívidas reclamadas pela CEF, não havendo configuração nos termos do art. 393, parágrafo único, CC.

Quanto ao fato de ter sido impedido por crise econômica que não necessita de prova (segundo suas palavras), igualmente, não é fato que possa romper a obrigação assumida. Facilmente, não se trata de fato imprevisível, havendo sucessivas crises econômicas mundiais e no Brasil. Nesse sentido, o embargante, nascido em 1967 (10606084 - Pág. 1), viveu tantas crises e planos econômicos fracassados no Brasil, que não se mostra inexperiente com o cotidiano difícil de negócios.

A teoria da imprevisão reclamada pelo embargante exige concomitância de dois requisitos: (i) onerosidade excessiva, decorrente de (ii) evento imprevisível. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO,

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Correta aplicação das súmulas 5 e 7 do STJ. A alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da inexistência de situação anômala que tenha onerado excessivamente o mútuo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato de financiamento, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. **A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócua no caso.**

3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1514093/CE, **QUARTA TURMA**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. 1. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE ENCARGOS EXCESSIVOS. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O Tribunal de origem afastou a aplicabilidade da teoria da imprevisão, com base no conjunto fático-probatório, porquanto não verificado fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva.**

2. O tema da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas equiparadas às instituições financeiras não foi objeto de deliberação pelo Colegiado estadual, tampouco foram interpostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão quanto ao tema, ressentindo-se o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Impossibilidade de descaracterização da mora, pois as instâncias ordinárias não reconheceram a cobrança de encargos excessivos no período da normalidade contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 604.726/PR, **TERCEIRA TURMA**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015 – destaques nossos)

No Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, o tratamento é um pouco diverso:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas**

Fácil de ver que não houve fatos posteriores que tivessem alterado o valor das prestações: não houve modificação de taxas de juros; não houve modificação de câmbio que importasse na operação... Em suma, **não houve modificação objetiva das condições originais de aquisição das dívidas**. Nesse sentido, ou seja, acerca de **análise objetiva** dos fatos:

Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso financeiro proveniente do exterior.

- **O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.**

- **A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas.**

- **A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada em dólar americano.**

- É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10, "caput", 31 e 52 do CDC).

- Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei n. 8.880/94. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 268.661/RJ, Rel. Mni. Nancy Andrighi, DJ de 24.09.2001 – destaques nossos)

Desse modo, mantidos os termos originais da aquisição de dívidas, e, ainda, porque não ocorreu fato imprevisível, não constato o direito reclamado pelo embargante nem sob visão civilista, nem do CDC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 49.437,42, conforme demonstrativos de débitos (ID 11112673 - Pág. 1).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a classe destes autos.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo.

Requerida citada (ID 4706515). Não se alcançou a conciliação (ID 6374114).

Determinada juntada de contrato de financiamento (ID 6476201), o que foi cumprido (ID 8604007).

A liminar foi deferida (ID 9003447) e cumprida (ID 12967007).

A CEF requereu o julgamento do feito (ID 14400595).

Relatório. Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 4.728, de 14/7/1965.

Hoje, consta prevista no art. 66-B, Lei referida, mas com redação dada pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "*busca e apreensão*" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram os documentos ID 4391320, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que:

Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, tenho que a procedência da pretensão impõe-se.

Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título**, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, § 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/11/2002 - - destaques nossos).

Ademais, nos termos da liminar deferida, a busca e a apreensão já se concretizaram, sem qualquer insurgência pela parte requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para consolidar definitivamente a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial à autora (credora fiduciária). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno parte requerida no reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.J.

GUARULHOS, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se autor a juntar comprovante de endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM

DESPACHO

ID 14765055: ~~deiro~~ suspensão deste feito, com base no art. 922, CPC. Por conseguinte, a suspensão prolongar-se-á até última parcela acertada (em 15/09/2020). Após prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre cumprimento integral do acordo. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo que houve alguma incerteza sobre o rito nestes autos, conforme constato da decisão ID 6278641. Ocorre que, quando da emenda determinada, os autores não explicitaram a hipótese de ação consignatória nos termos do art. 335, Código Civil (referido genericamente no art. 539, CPC). Igualmente, o ausência de manifestação dos autores sobre contestação (deixaram de apresentar réplica) ratifica a aparente falha na inicial.

Disso, considerando que houve adequação de ofício e que os autores podem não ter entendido claramente os consequências da alteração para o procedimento especial, fazendo valer o art. 10 (CPC), intemem-se os autores a emendar a inicial, observando os artigos 539 (CPC) e 335 (CC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial. Com emenda, vista à CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em ambas as oportunidades, diante da correção que se pretende, as partes poderão especificar provar, justificando-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

DESPACHO

Com o retorno dos autos sem conciliação alcançada, intime-se autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CLARO, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, se desejar, deverá especificar provas, justificando-se.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), em razão de haver dois réus (já tendo sido oportunizada manifestação sobre provas anteriormente relativamente ao INPI), vejo mais adequado permitir manifestação a respeito a todos os sujeitos deste processo. Disso, intem-se os réus a especificarem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa), também, no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prudência de permitir manifestação das partes justifica-se pela pendência da decisão de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos autos 5001568-54.2018.403.6130, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante tenha juntado a documentação solicitada, a ex-empregadora Amaril Indústria de Abrasivos Ltda. deixou de responder aos questionamentos constantes do ofício anteriormente enviado, nos seguintes termos:

- a) *Especifique quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto;*
- b) *Especifique os níveis de concentração desses agentes químicos;*
- c) *Esclareça as circunstâncias em que se dava essa exposição à "poeira mineral" no trabalho do autor;*

Assim, deverá responder objetivamente os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, aplico multa de 20% do valor da causa à empresa, que responderá por seu representante legal, o qual deverá ser pessoalmente intimado deste despacho, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu LUIZ CLAUDIO DIAS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 075.838.798-92, residente e domiciliado à AVENIDA SAO LUIZ 266, VILA ROSALIA, GUARULHOS/ SP CEP 07072000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E59ADA9C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.
Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 14752

INQUERITO POLICIAL

0003340-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WESLEY DA SILVA ZAMPIERI, brasileiro, natural de Vila Velha/ES, solteiro, filho de Hermenegildo Marcelino Zampieri e Aucinea da Silva Zampieri, nascido aos 14/06/1984, RG nº 1957040, CPF nº 103.732.007-73, passaporte PPT FV639152/REP/BRASIL, residente e domiciliado na Rua Leocardino Cruz, 63, Vila Garrido, Vila Velha/ES, CEP 29116-400, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja deprecada a uma das Varas Criminais da Comarca de Vila Velha/ES a notificação do acusado, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e do Espírito Santo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, cujo o acesso aos dados foi autorizado judicialmente às fls. 56/59v, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea LATAM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento, bem como informe se há valores a serem reembolsados. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Oidentifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019107-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205, WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 14753

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005057-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005057-5) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 313: ofício-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na sentença de fls. 160/163, no tocante à desconstituição da multa aplicada no auto de infração nº 0811100/00111/00. Após, vista às partes, em seguida, nada requerido ou silente, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007123-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007123-3) - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fl. 687: Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal (fl.688) no sentido de que os valores depositados satisfazem a totalidade do crédito tributário, bem como que, a aeronave já foi liberada por meio de reexportação através da DI 2140740489/0, não há necessidade de dilação de prazo. Archive-se com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005714-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005714-9) - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de fl. 959. Ofício-se à autoridade impetrada acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada requerido, archive-se com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 438: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional informe nos autos a satisfação do seu crédito, após, nada requerido ou silente, archive-se com as devidas anotações. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004496-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

DESPACHO

ID 13369859: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF informar a este juízo eventual realização de acordo entre as partes.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14651375: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias à parte autora.

Comprovada a negativa das empregadoras em fornecer os documentos, expeçam-se os ofícios, nos termos do despacho ID 13739664.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 12257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP384569 - MARIANA BRUCK DE MORAES PONNA SCHIAVETTI E SP366670 - BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS)

PROCESSO: 0002089-54.2017.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RODRIGO DANTAS FRANK S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de RODRIGO DANTAS FRANK, qualificado nos autos, por violação ao art. 18, caput c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003. Segundo consta na denúncia, o acusado teria sido abordado pela Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 14/03/2017, tentando importar 3 (três) carregadores de fuzil calibre 556, sem autorização da autoridade competente, que se encontravam em sua bagagem pessoal após chegar de viagem dos EUA. Fl. 138/141: denúncia oferecida em 15/03/2018. Fl. 142/143: denúncia recebida em 21/03/2018. Fl. 166/168: citação do réu. Fl. 209/227: resposta à acusação. Fl. 228/229: decisão rejeitando a absolvição sumária. Fl. 268/271: realizada audiência de instrução na data de 14/11/2018, em que foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório, sem requerimentos de diligências. Fl. 298/359: documentos juntados pela defesa. Fl. 396/400: alegações finais do MPF, com pedido de condenação na forma da denúncia. Fl. 403/501: alegações finais da defesa pela absolvição por falta de provas, erro de tipo, fato atípico por ausência de ofensividade, princípio da insignificância, desclassificação, erro de proibição e aplicação por analogia de minorante prevista da Lei de Tóxicos. Autos conclusos para sentença. A existência do delito está comprovada por meio do auto de apreensão de fl. 13 e termo de retenção de bens de fl. 14, onde consta a existência de 3 (três) carregadores de arma de fogo. Submetidos à perícia técnica, ficou concluído pelo laudo de fl.

126/131 trataram-se de carregadores que comportam munição de calibre 5.56.45 NATO (.223 Remington), do fabricante MAGPUL (EUA), modelo PMAG 30 GEN M3, com capacidade para 30 munições, a servir nas armas ARI 5 e M4. Nos termos do Decreto 3.665/2000 (R-105), art. 3º, XXXVIII, carregador é regulamentado e fiscalizado pelo Exército Brasileiro como produto controlado. No caso, trata-se de acessório de arma de fogo de uso restrito (art. 16, IV, R-105). Assim, a importação desse acessório está sujeita ao regime de licenciamento prévio ao embarque da mercadoria no exterior e depende da anuência do Comando do Exército por meio do Certificado Internacional de Importação (art. 51, Decreto 5.123/2004). Os coldres encontrados, por sua vez, não são produtos controlados pelo Exército e devem ser afastados como objeto do delito imputado. Com relação à autoria, a testemunha Carlos José, auditor da Receita Federal, confirmou que os carregadores em tela foram encontrados na bagagem pessoal que acompanhava o acusado. No mesmo sentido falou a testemunha de acusação Graciela Hilda. O acusado em seu interrogatório disse que os carregadores estavam sim em sua bagagem, mas sem seu conhecimento, pois foi sua mãe que teria feito sua mala nos EUA, pois em que vive há mais de 10 anos. Segundo seu depoimento, sua mãe teria se enganado ao arrumar sua bagagem para viagem ao Brasil, confundindo como seu algo que era de seu irmão, militar americano. Todo conteúdo da bagagem em qualquer tipo de transporte é de responsabilidade de seu dono e a propriedade se presume provando a posse com intenção de domínio. No caso, a mala era de propriedade do acusado e, como tal, era responsável pelo seu conteúdo. Para acusação, basta comprovar a propriedade da mala e seu conteúdo, bem como identificar o seu dono, o que foi respeitado no processo. Para afastar sua responsabilidade por erro de tipo, caberia ao acusado prova robusta do contra fato modificativo, impeditivo ou extintivo, o que não foi feito, sendo que suas testemunhas de defesa apenas ouviram dizer que foi a sua mãe que preparou a bagagem. Reforça a inverossimilhança o quanto declarou o acusado em seu interrogatório policial, confessando que estava trazendo os 3 carregadores de fuzil para uso próprio (fl. 32). Ressalte-se que esta confissão foi feita acompanhada de seu advogado, mesmo patrono que acompanhou a audiência de custódia (fl. 44/46), ocasião em que nenhum dos participantes mencionou constrangimento psicológico por parte da autoridade policial. O princípio da insignificância é inaplicável a crimes que envolvem importação de arma de fogo e seus acessórios, em razão da periculosidade de que se revestem e, conseqüentemente, de sua relevância penal. Falta ainda razoabilidade na sua aplicação, pois, não há como precisar até quantos carregadores podem ser tidos por insignificante. Além disso, não só a integridade física e a incolumidade pública são os bens jurídicos protegidos no art. 18 da Lei 10.826/2003, mas também o interesse da União no que tange ao seu exercício de fiscalização sobre a zona alfandegária, não podendo ser medido. Da mesma forma, a menor ofensividade de carregadores desacompanhados de armas e munição não conduz à desclassificação para delito de menor expressão, porquanto todos os elementos se amoldam exatamente ao tipo do art. 18 da Lei 10.826/2003, contudo, pode ser valorada na dosimetria da pena. Não se verifica erro de proibição apto a afastar a culpabilidade do acusado, ou até mesmo reduzir sua pena, porque a situação não se amolda ao art. 21, CP, eis que a pessoa do réu possui formação pessoal e cultural além do que se entende juridicamente por homem médio, a fim de verificar se o erro foi ou não evitável. Todas as testemunhas de defesa disseram que o acusado tem amplo conhecimento e prática de armas de fogo. O acusado possui dupla cidadania, tem formação acadêmica invejável, gere agência de turismo e possui hábito de fazer viagens internacionais (fl. 24/29). Diante desse quadro, não há como crer que o acusado não sabia ou poderia não saber da existência de formalidades alfandegárias em se tratando do tema arma de fogo no Brasil, ainda mais sabendo com certeza que a aquisição por aqui não se dá de forma simples e indiscriminada como nos EUA. Em suma, era completamente possível o acusado saber das restrições legais e não se pode alegar desconhecimento da lei por segurança jurídica. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o acusado RODRIGO DANTAS FRANK nas sanções do art. 18 da Lei 10.826/2003. Na primeira fase da dosimetria da pena, tenho que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são quase todas neutras, não havendo nada que justifique a exacerbação do mínimo legal, lembrando que a gravidade em si do fato se esgota na sua tipificação legal, sendo inerente à configuração do próprio crime. Apenas o fato de ser mais de um acessório, mas não mais que três carregadores, desacompanhados de arma e munição, faz merecer aumento em apenas 12 dias. Diante de tais circunstâncias, fixa-se nesta primeira fase da dosimetria a pena em 4 anos e 12 dias de reclusão, mais 165 dias-multa. Como foi considerada a confissão do réu na fase policial como meio de prova, tem direito à atenuante do art. 65, III, d, CP, na forma da Súmula 545 do STJ. Todavia, a atenuação da pena não pode conduzir além do mínimo legal cominado (Súmula 231 do STJ). Não havendo outras circunstâncias legais agravantes ou atenuantes, fica a pena na segunda fase fixada em 4 anos de reclusão e 150 dias-multa. Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento de pena pela metade prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, pois o artefato encontrado serve arma de fogo de calibre restrito, ficando a pena em 6 anos de reclusão e 300 dias-multa. A tese da aplicação por analogia do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos não merece ser acolhida, pois os diferentes tipos não compartilham caracteres especiais, como o mesmo bem jurídico ou classificação topográfica. Não tem como o crime do art. 18 da Lei 10.826/2003 ser visualizado como um delito acrescido de alguns dados que o tornam especial em relação ao tráfico de drogas. Por fim, deve ser reconhecida a tentativa no seu grau máximo, porquanto o objeto do delito já havia ingressado em território nacional por ar e só faltava passar pela fiscalização aduaneira (momento da prisão) para consumir-se a importação, merecendo redução em 1/3. Portanto, fica a pena definitivamente fixada em 4 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. Considerando haver informações suficientes da capacidade econômica do réu, entre elas a condição de dono de agência de turismo e rendimentos mensais acima de 5 salários mínimos, fica o valor do dia-multa fixado em 1/4 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, mas, tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converte a pena de reclusão em regime aberto em 2 (duas) prestações pecuniárias no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, uma para entidade pública outra para entidade privada com destinação social, na forma e condições de cumprimento fixadas pelo Juízo da Execução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). O dinheiro dado como fiança servirá ao pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa (art. 336, CPP). Ficam mantidas as medidas cautelares até o cumprimento da pena. Lancem-se as informações nos registros dos órgãos criminais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS FELICIANO BENEDITO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 12258

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-42.2000.403.6119 (2000.61.19.008595-3) - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E.SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001141-69.2004.403.6119 (2004.61.19.001141-0) - JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXP(ES/SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001455-05.2010.403.6119 - HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS S/A(S/SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS -

SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005338-57.2010.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003529-78.2018.4.03.6114

AUTOR: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007326-47.2018.4.03.6119

AUTOR: GILDEONE LISBOA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006748-84.2018.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12254

MONITORIA

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

Fls. 190/196: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 464, intimo a parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 460, que passo a transcrever: Fls. 458/459: Indeferido, por ora, a expedição de alvará de levantamento, vez que o Agravo de Instrumento está pendente de decisão definitiva. Aguarde-se sobrestado decisão do Agravo de Instrumento nº 5020759-79.2017.403.0000, bem como informação acerca do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 450.Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARRÓS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procedimento ComumAutor Luiz Carlos Feliciano FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA ArelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.890.990-9, DER 13/07/2010, suspenso pelo INSS, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, o pagamento dos meses em que o benefício ficou suspenso e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial com os documentos de fls. 19/359, 364/366.Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela (fl. 368). O INSS apresentou a contestação (fls. 371/378), com documentos de fls.379/389, replicada (fls. 392/398).Instadas à especificação de provas (fl. 390), o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 399), o réu nada pediu (fl. 400).Determinada a expedição de ofícios às empresas Barber, Reisky e Poly (fl. 401).Manifestação do autor fornecendo o atual endereço do Chefe do RH à época, e do Administrador Judicial (fls. 421/422).Cópia de PPP da empresa Reisky (fls. 465/466).Certidão negativa da empresa Poly (fl. 475, 479, 492, 510/512), com intimação do autor (fl. 513), que silenciou (fl. 513v). Intimado o administrador (fl. 515), este não se opôs ao pedido de expedição de ofício do Chefe do RH (fl. 520).AR de citação à empresa BARBER GREENE DO BRASIL devolvido com cumprimento negativo (fl.548), sem manifestação das partes (fls. 530/532).É o relatório. Decido.Intimada as partes acerca da devoluçãoNão havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). PreliminaresAcolho a alegação de carência do período de 20/01/1988 a 19/09/1989, laborado na empresa Pandurata Alimentos (PPP de 20/05/2013, apontando ruído 89,4dB, fls. 197/198, 205/206), vez que referido período já restou enquadrado como especial pelo INSS (fl. 345).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestígia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação

então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto, quanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...).5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apeleção a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZ(A) LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contrariamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da contemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...).5. A contemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as

avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224) No caso, o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 21/01/1972 a 10/11/1978, 18/09/1984 a 10/06/1986, 02/10/1989 a 06/08/1990, 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995. De 21/01/1972 a 10/11/1978, Massa Faldia Barber Greene do Brasil Ind. e Com. S/A. Consta na CTPS do autor o cargo de Aprendiz de Ajustador (fl. 27, 35), a partir de 01/07/74, Traçador de Peças Trein. (fl. 41), de 01/02/75, Oficial Traçador (fls. 29/30), a partir de 01/03/78, Traçador de Peças (fl. 30, 41). O PPP emitido em 10/10/90, apresenta-se sem responsável técnico e sem indicação do nível de ruído dB (fl. 246), razão pela qual não pode ser considerado. De 18/09/1984 a 10/06/1986, Massa Faldia Barber Greene. Consta na CTPS do autor o cargo de Operador de Máquinas (fl. 36), a partir de 01/04/85, Serralheiro (fl. 38). O PPP emitido em 10/10/90, apresenta-se sem responsável técnico e sem indicação do nível de ruído dB (fl. 247), razão pela qual não pode ser considerado. Cumpre observar que no PPP emitido em 09/08/07 (fl. 58/59), consta função de Aprendiz de Ajustador de 21/01/72 a 31/03/72 e Caldeireiro de 01/04/72 a 10/11/78 e 18/09/84 a 10/06/86, em desconformidade às funções constantes da CTPS do autor, razão pela qual referido PPP não merece fé, não podendo dessa forma, ser considerado (fls. 35, 38 e 41). Contudo, a função de Serralheiro no período de 01/04/85 a 10/06/1986 encontra enquadramento por atividade no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, portanto deve ser enquadrado como especial. De 02/10/1989 a 06/08/1990, Reisky S/A. Consta na CTPS do autor o cargo de Caldeireiro (fls. 47, 51). Com relação ao PPP emitido em 05/10/2009, apontando exposição a ruído 88dB (fls. 63/64), consta declaração ... minha assinatura colocada no item 20.2 do PPP como sócio diretor não é minha, ou seja, é falsificada... (fls. 237/239). Obs: fl. 169 pula para a fl. 171. O autor juntou novo PPP emitido em 09/09/2013, que aponta exposição a ruído 90dB, mas o responsável técnico assina período de 08/1989, razão pela qual somente o período anteriormente a 08/1989 pode ser considerado, o que não é o caso dos autos (fls. 249/252). Solicitado pelo Juízo o envio de PPP, a empresa Reisky S/A forneceu PPP emitido em 06/11/2015, que aponta exposição a ruído 90dB, mas o responsável técnico assina período de 08/1989, razão pela qual somente o período anterior a 08/1989 pode ser considerado, o que não é o caso dos autos (fls. 465/466). Contudo, a função exercida em Caldeiraria ou de Caldeireiro encontra enquadramento por atividade no item 1.1.5 do Anexo III do art. 2º do Decreto n. 53.831/64, e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, portanto deve ser enquadrado como especial. De 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995, Polly Processing Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Consta na CTPS do autor o cargo de Caldeireiro e Líder de Calderaria (fl. 48). No PPP emitido em 2007 (fl. 65/66), consta nome incorreto da empresa empregadora Polly Process Ind. e Com. de Plásticos Ltda., sendo o correto Polly Processing Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (fl. 48), não merecendo fé o PPP em comento. Contudo, a função exercida em Caldeiraria ou de Caldeireiro encontra enquadramento por atividade no item 1.1.5 do Anexo III do art. 2º do Decreto n. 53.831/64, e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, portanto deve ser enquadrado como especial. E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme quadro anexo. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 13/07/2010, conforme o pedido. Dano Moral No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio material não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves. Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação material é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da revisão administrativa do benefício pela Autarquia, que entendeu pela não percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cassando o benefício anteriormente concedido. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário ou sua revisão em razão de não enquadramento de períodos trabalhados na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRADO PREVISTO (...). O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, não se demonstra a ocorrência inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (AC 00019449220084036125, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL (...) III- Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) De mais a mais, a revisão/anulação de atos administrativos por parte da Administração Pública é conduta regular encontrando-se referida tese, sumulada: Súmula 346 STF A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, Súmula 476 STF A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, é improcedente este pedido. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905.3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada. Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva transitada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-la. Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aduza oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública. Tutela Provisória de Urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado de se pronto implementado o benefício. Pouco adianta o seguro, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faziza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos períodos de 20/01/1988 a 19/09/1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/04/85 a 10/06/1986, 02/10/1989 a 06/08/1990, 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995 e determinar que a autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 13/07/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores

devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Luiz Carlos Feliciano Ferreira. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 1.1.3. RM atual N/C; 1.1.4. DIB: 13/07/2010. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2019. 1.2. Tempo especial: de 01/04/85 a 10/06/1986, 02/10/1989 a 06/08/1990, 04/05/1992 a 12/08/1993 e 03/01/1994 a 01/01/1995, além do reconhecimento administrativamente. P.R.I. Proc: 0007651-49.2014.403.6119 Sexo (M/F): M. Autor: LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA. Nascimento: 02/02/1957 Citação: Réu: INSS DER: 13/07/2010 Tempo de Atividade ANTES DA EC 20/98 DEPOIS DA EC 20/98 Atividade OBS Esp Período Ativ. comum Ativ. especial Ativ. comum Ativ. especial Admissão saída a m d a m d a m d a m d a m d 21 01 1972 10 11 1978 6 9 20 - - - - - 2 18 12 1978 06 10 1980 1 9 19 - - - - - 3 09 12 1980 03 02 1981 1 25 - - - - - 4 09 03 1981 05 06 1981 - 2 27 - - - - - 5 16 09 1981 09 03 1982 - 5 24 - - - - - 6 17 08 1982 12 11 1982 - 2 26 - - - - - 7 24 02 1983 24 05 1983 - 3 1 - - - - - 8 01 11 1983 14 07 1984 - 8 14 - - - - - 9 09 08 1984 14 09 1984 - 1 6 - - - - - 10 18 09 1984 31 03 1985 - 6 14 - - - - - 11 esp 01 04 1985 10 06 1986 - - 1 2 10 - - - - - 12 01 07 1986 08 08 1986 - 1 8 - - - - - 13 11 11 1986 28 04 1987 - 5 18 - - - - - 14 18 05 1987 15 07 1987 - 1 28 - - - - - 15 03 08 1987 28 11 1987 - 3 26 - - - - - 16 esp 20 01 1988 19 09 1989 - - 1 8 - - - - - 17 esp 02 10 1989 06 08 1990 - - 10 5 - - - - - 18 esp 04 05 1992 12 08 1993 - - 1 3 9 - - - - - 19 esp 03 01 1994 31 05 1995 - - 1 4 29 - - - - - 20 08 09 1997 25 11 1997 - 2 18 - - - - - 21 02 02 1998 02 05 1998 - 3 1 - - - - - 22 07 05 1998 04 06 1998 - - 28 - - - - - 23 11 08 1998 08 11 1998 - 2 28 - - - - - 24 09 11 1998 07 02 1999 - 1 7 - - - - - 25 01 03 1999 19 06 2000 - - - - - 1 3 19 - - - - - 26 28 08 2000 25 11 2000 - - - - - 2 28 - - - - - 27 26 11 2000 13 02 2001 - - - - - 2 18 - - - - - 28 14 02 2001 01 11 2001 - - - - - 8 18 - - - - - 29 28 01 2002 13 02 2002 - - - - - 16 - - - - - 30 01 03 2002 27 08 2008 - - - - - 6 5 27 - - - - - 31 28 08 2008 13 07 2010 - - - - - 1 10 16 - - - - - Soma: 764 338 4 27 53 8 31 164 0 0 Dias: 4.778 2.303 3.974 0 Tempo total corrido: 13 3 8 6 23 11 0 14 0 0 0 Tempo total COMUM: 24 3 22 Tempo total ESPECIAL: 6 4 23 Conversão: 1,4 Especial CONVERTIDO em comum 8 11 14 Tempo total de atividade: 33 3 6 Tem direito à aposentadoria integral? NÃO (pelas regras permanentes) Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98? NÃO Tem direito adquirido à proporcional antes da EC 20/98? NÃO Tem direito à regra transitória? SIM Cálculo do pedágio A M DC unprtu o pedágio? SIM Tempo até 16/12/1998: 22 2 22 Cumprida idade mínima? (na DER) SIM Tempo que faltava (p/ 30a): 7 9 8 Pedágio (40%): 3 1 9 Tempo mínimo para aposentar (com pedágio): 33 1 9 CONCLUSÃO: O autor tem direito a aposentadoria proporcional pelas regras transitórias desde a DER

PROCEDIMENTO COMUM

0013315-90.2016.403.6119 - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 13/05/2008, com o enquadramento como atividade especial de todos os vínculos laborais expostos ao agente vulnerante, especialmente o período de 01/06/1987 a 05/12/2000 laborado na empresa Telesp s/a; e a contagem do tempo de contribuição recolhido pelos camês; e o período laborado na empresa impacto Manutenção, Pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares Ltda. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício desde a segundo requerimento administrativo (DER 09/08/2012); ou desde o terceiro requerimento administrativo (DER 02/08/2013); ou desde a citação da parte ré. Pleiteou, ainda, que os valores devidos sejam acrescidos de correção monetária e juros moratórios, calculados de determinada maneira, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/08/2013, através do NB 165.238.679-0, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e o pagamento das custas processuais. A parte autora pleiteou a justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com a procuração e documentos às fls. 24/272. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 287). Contestação (fls. 289/294) pugnou, preliminarmente, pela rejeição do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, e; no mérito, a improcedência do pedido, impugnando especificamente o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/06/1987 a 05/12/2000, laborado na empresa Telesp; de 05/03/2001 a 03/01/2004, laborado na empresa Elecnor Brasil; e de 05/07/2004 a 05/09/2005, laborado na empresa Propagação Engenharia. Réplica e aditamento da inicial (fls. 307/313), pleiteando a alteração do pedido da exordial de concessão de aposentadoria especial para conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2008. Houve a expedição de ofícios a duas empresas para que ratificassem ou ratificassem os PPPs apresentados. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas. É o relatório necessário. Decido. Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a Parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º, desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCP exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 11/2016, era de R\$ 3.940,41, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analiseestatistica/salarioMinimo.html>. O benefício bruto do impugnado no mesmo mês foi de R\$ 2.366,60, fl. 304. Assim, ainda que não se deduzam sequer as custas iniciais do processo, a remuneração do impugnado já é inferior ao salário mínimo necessário, o que comprova seu direito à gratuidade processual. Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. No tocante ao pedido para emendar a petição inicial (fls. 307/313), realizado após a citação da parte ré, que por sua vez discordou de tal requerimento, deve-se esclarecer que o pedido de alteração da exordial constituiu, apenas e tão somente, explicação do pedido já realizado na petição inicial. De fato, a petição inicial pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mas na sua fundamentação e pedido realizado de início já pleiteava o reconhecimento de tempo de comum, tais como as contribuições feitas como contribuinte individual (camê), revelando uma imprecisão técnica naquele ponto. Desta forma, não se trata de emenda da inicial, mas mero esclarecimento do seu pedido, buscando aclarar melhor a lide apresentada ao Poder Judiciário. Ademais, como a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, pode-se concluir que pediu o mais (aposentadoria especial), podendo ser concedido pelo Magistrado o menos (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, não há que se falar em aditamento da petição inicial. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, e que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde (...). O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos originais) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (Edcl) no REsp 415.298/SC, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsidar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma RecursalPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...).5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52(6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagantes (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há possibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior a EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apeção a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...).5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho

das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)No caso concreto, controverte-se em relação ao enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1) Período de 01/06/1987 a 05/12/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo s/a - Telesp.2) Período de 05/03/2001 a 03/01/2004, laborado na empresa Eleonor do Brasil Ltda.; e3) Período de 05/07/2004 a 05/09/2005, laborado na empresa Propagação Engenharia Ltda.Passo a analisar o enquadramento como atividade especial de cada um dos vínculos laborais controvertidos.No tocante ao período de 01/06/1987 a 05/12/2000, impõe-se o seu enquadramento como atividade especial. O laudo revelou exposição ao agente insalubre choque elétrico, com exposição a rede eletrificada entre 250 a 13.800 volts. Apesar do PPP fls. 360 e verso apontar que o uso do EPI era eficaz, deve-se rejeitar essa afirmação, uma vez que não houve a descrição de quais EPIs eram fornecidos ao trabalhador, sendo que a jurisprudência exige que o laudo revele a presença de botas e luvas de borrachas. Cumpre observar que apesar de constar do laudo pericial exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscreta à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)No tocante ao período de 05/03/2001 a 03/01/2004, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP de fls. 82/83 revelou exposição ao agente insalubre físico ruído, indicando que a pressão sonora no ambiente laboral era de 85 db(A), sendo que o nível de insalubridade do período era acima de 85 db(A) de 19/11/2003 a 03/01/2004 e de 90 db(A) no período de 05/03/2001 a 18/11/2003.No tocante ao período de 05/07/2004 a 05/09/2005, inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que os PPPs de fls. 45 e 324/325 apenas citam genericamente a exposição ao ruído das vias públicas, mas não indica uma medição específica que revelasse efetiva exposição ao aludido agente insalubre.Por fim, no tocante ao pedido de aplicação do enquadramento desde o primeiro requerimento administrativo, impõe-se a sua rejeição, uma vez que o PPP utilizado para o enquadramento como atividade especial, não foi submetido à análise do INSS na esfera administrativa, tendo sido produzido na esfera judicial, sob o crivo do contraditório.Assim, o INSS deverá aplicar o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral de 01/06/1987 a 30/11/1999 com a empresa Telesp a partir da citação neste feito; a saber: 06/03/2017, conforme citação de fl. 288.Posto isso, é parcialmente procedente o pedido. Juros e Correção MonetáriaOs juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (Resolução 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC com compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regi actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- LIQUIDACÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - 40 art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo ínfimo, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta

de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 01/06/1987 a 05/12/2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo s/a - TELES P, em relação à exposição a eletricidade, bem como para determinar que a autarquia ré revise o benefício NB 165.238.679-0 aplicando o enquadramento ora determinado. Os efeitos financeiros terão repercussão a partir da citação (06/03/2017). Quanto aos juros de correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-92.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE LIMA SANCHES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 333/346, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. decisão de fls. 517/518, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos às fls. 533/536, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 517/518: Vistos, A Autora opõe os presentes embargos de declaração (fls. 540/546), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 524. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito haja vista o instrumento procuratório juntado às fls. 337 e 342. Com efeito, o art. 15, 3º, da lei 8.906/94, é categórico ao impor a indicação da sociedade de advogados na sociedade de advogados nas procurações outorgadas. Confira-se: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. ... 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. A lei, como se vê, claramente impõe a outorga de poderes aos advogados que devem indicar a sociedade de que façam parte. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. - Não há impedimento jurídico para que o requerimento de reserva de honorários advocatícios contratuais, objeto da decisão agravada, seja formulado pela sociedade de advogados, composta pelos representantes da parte autora, bastando para tanto que esteja indicada na procuração outorgada, nos termos do disposto no art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Precedentes do STJ. - De acordo com o artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandato de levantamento ou do precatório. - A primeira procuração conferida pelo autor da ação extinguiu-se em razão de sua morte. Novo instrumento de mandato foi conferido pelo sucessor, indicando o nome da sociedade de advogados a que pertencem os advogados constituídos. - Foi firmado contrato de honorários, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação. - A formalização do contrato de honorários, na qual vigora a autonomia da vontade entre as partes, posteriormente ao trânsito em julgado da ação, pelo sucessor da parte, com indicação da sociedade de advogados, possibilita o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade, bastando que seja apresentado antes da expedição do precatório ou requisitório, como previsto na legislação em vigor. - Deve constar do ofício requisitório o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da sociedade de advogados, ora agravante. - Agravado de instrumento provido (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 578954 - 0005498-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhe provimento. Adite-se as requisições de fls. 532/534, destacando-se os honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Para tanto, solicite-se a SEDI a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A (SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO (SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Fls. 396/400: Intime-se o BNDES para que atenda à determinação exarada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Bragança/PA, devendo promover, naquele juízo, o recolhimento das custas pertinentes à Carta Precatória. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito em relação à coexecutada MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Restando infrutífera, forceja a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que forceja novo endereço para citação da executada BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida executada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000189-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência do desarquivamento.

Fl. 234: Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se.

Expediente Nº 12259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante da certidão de fl. 94 e considerando que o acusado encontra-se representado nos Autos (fls. 82/83), intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULA ESTELA GALVAN MERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SPI52215
IMPETRADO: CEBRASPE, DIRETOR GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que apresente todas as filmgens da "prova prático-profissional" a que se submeteu a impetrante, prova essa referente à revalidação de seu diploma médico, de responsabilidade da banca examinadora da autoridade impetrada. Requer, ainda, que seja autorizada a sua matrícula junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e o devido registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, uma vez que preencheu todos os requisitos legais.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Brasília-DF**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediado a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-P4 [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **competência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refugia-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfondegária oficiente junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA-DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, comprove o autor-embargante a data de preclusão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o procedimento de execução coletiva promovido pelo Ministério Público Federal na ação originária, mediante cópias dos autos originais comprovando a intimação de todas as partes, ausência de recurso e certidão de preclusão, ou certidão de inteiro teor daquele juízo que assim ateste, em **15 dias**.

Juntados, manifeste-se o INSS acerca dos embargos apresentados/documentos juntados, no **prazo de 05 (cinco) dias**

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEWCHEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. Requer-se, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a demandante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, e restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 13268584).

Deferida a liminar (doc. 10, PJe)

Contestação apresentada, requerendo a suspensão do feito e pugnando pela improcedência da ação (doc. 11, Pje), replicada, pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 13/14, Pje).

É o relatório. Decido.

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro** o pedido da ré de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos.

Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, III, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007717-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 01/2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatível, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Deferida a liminar (doc. 16, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21, PJe).

Informações (doc. 14, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22/24, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n. 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatível do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretroatível para todo o ano calendário.**”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O cume da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo **a observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a mitiga-lo.

Nesse sentido cito a doutrina de Luis Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, *urbe et orbe*.”

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, **tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado**.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o Princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, **a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.**

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira." (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para mutilar a opção irretroatível feita no início do ano calendário.**

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatível -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatível, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

"Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência." (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I. 1. Não é **legítima** a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. **Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF.** 2. Recurso Extraordinário improvido.

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

"O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNIÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. **A intenção não era arrecadatória.**

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, **quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria irremediavelmente comprometida.**

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o **vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.**

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de **ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.**"

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroatível do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroatível manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições substitutivas das previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 1300/12, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, **as contribuições instituídas a título de substituição** e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 1300/12, **não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante de não se impor o regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, até o fim do ano calendário, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

AUTOS Nº 5003417-31.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **4** endereços na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus (Doc. 19, PJe), a parte autora juntou petição em branco (Doc. 20, PJe). Instada, novamente, a apresentar endereço para citação dos réus (Doc. 21, PJe), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação dos réus, **sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 21, PJe), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Elizabeth da Paixão Alves dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, inclusive em sede e tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Antônio Eugênio, ocorrido em 23.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 30.06.2017. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito (artigo 1.048, I, do CPC). Anotem-se.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora, em cumprimento ao inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, manifestou desinteresse. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo, desde já, audiência de instrução e julgamento** para o dia **30.04.2019**, às **15h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora apresente rol de testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a retirada do segredo de justiça dos autos, tendo em vista que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Railton Bispo da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-acidente, que originou o processo administrativo n. 35633.003565/2018-14.

Decisão Id. 11531753 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 12123815, pp. 1-2.

Decisão determinando a emenda da inicial para correção do polo passivo (Id. 12625971), o que foi devidamente cumprido, com indicação como autoridade impetrada do **Chefe da APS São Paulo Vila Mariana** (Id. 12710020).

Decisão recebendo a petição Id. 12710020 como emenda à inicial e declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, bem como determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para correção do polo passivo, para que passe a constar como autoridade coatora o Chefe da APS São Paulo Vila Mariana (Id. 12769277).

No Id. 12784302 foi certificado a retificação do polo passivo e a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo – Varas Previdenciárias.

Decisão do Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 13107005).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme petição Id. 12710020, a parte impetrante requereu a emenda da inicial, indicando como autoridade impetrada o **Chefe da APS São Paulo Vila Mariana**, motivo pelo qual este Juízo declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão Id. 12769277, sendo o processo redistribuído para a 8ª Vara Previdenciária.

Todavia aquele Juízo sem observar que houve alteração da autoridade a figurar no polo passivo, declinou da competência para esta Subseção.

Assim sendo, reporto-me à decisão Id. 12769277, e **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, a quem compete, se mantiver o entendimento, eventualmente, suscitar conflito negativo de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Marques de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.442.549-5). Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no sistema DATAPREV, extrato anexo, o autor ainda está percebendo proventos do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.442.549-5), com DCB prevista para **03.10.2019**.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor dado à causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de retificação de ofício (§ 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil). **Determino, ainda, que a parte autora emende a petição inicial**, para excluir a **informação falsa** de que o benefício já teria sido cessado, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 05.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), bem como tempo de contribuição no período de 12/2010 a 11/2013, como MEI, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Os autos não estão adequadamente instruídos, eis que a cópia do processo administrativo não foi apresentada em sua integralidade, faltando notadamente a contagem de tempo de contribuição, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem de tempo de contribuição, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inaugural.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002527-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 12536483, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Amara da Silva Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.10.1996 a 21.12.1997, 18.02.1999 a 14.03.1999 e 12.06.1999 a 12.09.1999 (HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ - função de técnica de enfermagem) e entre 09.10.2008 a 30.11.2009, 06.07.2010 a 27.07.2010 e 05.03.2013 a 31.01.2014 (HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ - função de técnica de enfermagem), e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.508.903-5) em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Conforme mencionado, a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.508.903-5 em aposentadoria especial.

Todavia, segundo pesquisa realizada nos sistemas CNIS e DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.508.903-5 foi cessada em 29.06.2018, pelo motivo: "desistência escrita titular do benefício".

Portanto, havendo desistência por desinteresse da parte autora, após o INSS ter concedido o benefício, faz-se necessária a formulação de novo requerimento administrativo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SOLIMAR OENNING
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Solimar Oenning ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 07.10.1988 a 12.09.1991, de 10.10.1991 a 14.04.1993, de 16.06.1993 a 23.08.1994, de 08.09.1994 a 13.09.2001, de 01.07.2002 a 25.09.2003, de 01.11.2006 a 30.11.2011 e de 01.05.2012 a atual, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A renda mensal média da parte autora é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme extrato da DATAPREV anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001207-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Adélia de Souza Oliveira** objetivando a reintegração do imóvel situado na Av. Jurema, 947, apto. 22, bloco 4, Pq. Jurema, Guarulhos, SP, CEP 07244-000 – RESIDENCIAL JUREMA I.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial (Id. 14374573, pp. 13-20), cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Assevera que, apesar de notificada judicialmente, conforme cópia integral do processo de notificação n. 0000142-62.2017.403.6119 (que contém outros documentos necessários à instrução do presente feito), a requerida não promoveu o pagamento das taxas de arrendamento, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com a Requerente, conforme demonstrativo anexo, restando configurado o esbulho possessório.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 14604661.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n.º 11.474, de 2007).”

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação judicial concretizada em 20.08.2017 (Id. 14374573, p. 49), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 25.02.2019, evidencia que o esbulho data de mais de ano e dia, ou seja, trata-se de posse velha, a teor do artigo 558 do Código de Processo Civil. Desse modo, deverá o pedido da parte autora tramitar de acordo com o procedimento ordinário. Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE. 1. A ação de reintegração de posse visa tutelar o possuidor esbulhado, sendo que, se intentada dentro de ano e dia do esbulho, e estando a inicial devidamente instruída, ao autor será deferida a liminar reintegratória (CPC, art. 926). 2. Para a concessão do mandado reintegratório antes de exaurida a cognição, o autor deve demonstrar a presença dos requisitos do art. 927 da Lei Adjetiva - sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data desse fato e a consequente perda da posse. **Todavia, em se tratando de "posse velha", aquela em que o esbulho ou turbacão excede a um ano e um dia, não cabe a reintegração in limine.** 3. **A jurisprudência tem admitido a concessão de tutela antecipada quando o esbulho ocorreu há mais de ano e dia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC (STJ - REsp n. 201219 e TRF - Primeira Região - AG 9601218246).** 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00424216820094030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 352).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Assim, considerando que a inadimplência é inequívoca, e que o bem se destina ao cumprimento de programa de habitação popular, não podendo ser utilizado em desconformidade com seus intentos, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Av. Jurema, 947, AP 22, BL 04, Pq. Jurema, Guarulhos-SP, CEP 07244-000 – RESIDENCIAL JUREMA I, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes.

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13196070, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12825259, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13476185, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13447157, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13487509, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6101

INQUÉRITO POLICIAL

0003671-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PRANDINI & MIZUTANI SERVICOS DE OBRAS LTDA(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Ciência ao advogado Dr. Everson Pinheiro Bueno Gama, OAB/SP n. 297.175, acerca do desarquivamento dos autos, que permaneceram em secretaria pelo período de 15 (quinze) dias para a análise e extração das cópias, conforme requerido.

Findo este prazo o os autos deverão retornar ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006959-21.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

ACÃO PENAL Nº 0006959-21.2012.403.6119/PL nº 21-0200/2012-4-DPF/AIN/SPJP X GALASSE BOUSSO I. A PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- GALASSE BOUSSO, senegalês, nascido aos 10.10.1984, filho de Serb Bouso e Raadi Diop, passaporte n. PS059DL04/República do Senegal. CPF n. 238.727.908-54, execução penal nº 7006530-22.2013.8.26.0073, controle VEC n. 1.085.551, em trâmite perante uma das Varas de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. GALASSE BOUSSO foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (fls. 411/425). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. A C. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, aplicou a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, contudo não houve alteração da pena final, que permaneceu fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa. (fls. 563/564 c.c. 571/580).O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 612/614), porém subiu ao STJ por agravo. O agravo foi conhecido e dado parcial provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6, resultando a pena definitivamente fixada em 04 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 486 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 686/689). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 15.06.2015, conforme certidão de fl. 631 e, para a defesa, aos 07.08.2018, conforme certidão de fl. 693.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 46/2013 (Execução Penal nº 7006530-22.2013.8.26.0073 - controle VEC n. 1.085.551) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 563/564 c.c. 571/580, 612/614 e 686/689 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 631 e 693. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 10/11.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pelo acusado;ii) para encaminhá-las cópias dos documentos de fls. 13/14, em nome do acusado, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A EMPRESA AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, dos documentos de fls. 13/14, da sentença de fls. 411/425, das decisões de fls. 563/564 c.c. 571/580, 612/614 e 686/689 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 631 e 693. 3.5. Observo que os celulares apreendidos já foram entregues à instituição beneficiária Casas André Luiz, em cumprimento à determinação constante da sentença, conforme documentos de fls. 662/664.3.6. Registro que o passaporte foi devolvido ao réu (fl. 646), em cumprimento à determinação constante da decisão de fls. 645.3.7. Compulsando os autos, verifico que dele não consta o termo de apreensão dos bens relacionados nos documentos de fls. 654/657. Ao que parece, tais bens foram apreendidos no IPL n. 0428/2012-2-DRE/SR/DPF/SP. Entretanto, não foi possível se obter o número dos autos originários de referido procedimento, vez que tramitam sob sigilo.Dessa forma, cópia desta decisão servirá com ofício AO DELEGADO CHEFE DA DRE/SR/DPF/SP para requisitar que esclareça em que autos ocorreu a apreensão dos bens relacionados nos ofícios nºs 9159/2015-SR/DPF/SP e 15879/2015-SR/DPF/SP. Instrua-se com cópia das folhas 654/657. Prazo: 10 (dez) dias.3.8. Comunico AO CONSULADO HONORÁRIO DA REPÚBLICA DO SENEGAL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 411/425, das decisões de fls. 563/564 c.c. 571/580, 612/614 e 686/689 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 631 e 693. 3.9. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 411/425, das decisões de fls. 563/564 c.c. 571/580, 612/614 e 686/689 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 631 e 693. 4. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o trâmite processual. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.6. Ciência ao MPF e à DPU.7. Publique-se para a advogada que consta do instrumento de mandato de fl. 634. 8. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 28 de novembro de 2018.Fábio Rubem David MúzelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009780-90.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP363068 - RENATO BAGNOLESI MARINANGELO) X LUCKY EMEKE NWANTI

ACÃO PENAL Nº 0009780-90.2015.403.6119/PL nº 0398/2015-4-DEAIN/SR/SPJP X LUCKY EMEKE NWANTI. A PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUCKY EMEKE NWANTI, nigeriano, nascido aos 30.12.1985, em Lagos/Nigéria, filho de NICHOLAS NWANTI e BRIDGET NWANTI, passaporte n. A03865023, CPF n. 237.325.058-63, execução penal n. 0001227-54.2017.8.26.0026 que tramita perante o Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 06.05.2016, LUCKY EMEKE NWANTI foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1283 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 208/213). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.O julgamento da apelação pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou na diminuição da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 340 c.c. 345/350).O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 386/389), porém subiu ao STJ por meio de agravo. O agravo foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial (fls. 421/423) e, por fim, foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 435v/439).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 23.05.2016 (conforme certidão de fl. 223) e para a defesa, em 20.06.2018 (conforme certidão de fl. 443).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 69/2016 (Execução Penal nº 0001227-54.2017.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 340 c.c. 345/350, 386/389, 421/423 e 435v/439 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 223 e 443. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fls. 21/22.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário em moeda estrangeira (US\$ 502,00 - quinhentos e dois dólares americanos) apreendido com o réu(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 102/104, referente ao acatamento do numerário estrangeiro na agência 0250 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de sejam adotadas as providências necessárias para o levantamento do valor.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 21/22, do documento de fls. 102/104, das decisões de fls. 208/213, 340 c.c. 345/350, 386/389, 421/423 e 435v/439 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 223 e 443. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250-Guarulhos/SP:Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, no total de US\$ 502,00 (quinhentos e dois dólares americanos), conforme termo de recebimento de custódia de valores, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, que SERVRÁ DE OFÍCIO, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega.3.6. Quanto ao valor depositado pela empresa aérea SOUTH AFRICAN a título de reembolso dos trechos de passagem aérea não utilizados pela ré (guia à fl. 187), considerando que não foi decretado o perdimento na sentença, de rigor a sua devolução. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 186, DR. RENATO BAGNOLESI MARINANGELO, OAB/SP n. 363.068, por publicação desta decisão no diário oficial, a fim de que indique o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento. Ressalto que o advogado indicado deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o instrumento de mandato pertinente. 3.7. Registro que o passaporte apreendido foi encaminhado ao Consulado da Nigéria, nos termos da Resolução n. 162/2012 do CNJ e conforme certidão de fl. 317 e documento de fl. 354.3.8. Comunico À EMBAIXADA DA NIGÉRIA NO BRASIL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 208/213, 340 c.c. 345/350, 386/389, 421/423 e 435v/439 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 223 e 443. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins

de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 208/213, 340 c.c. 345/350, 386/389, 421/423 e 435v/439 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 223 e 443. 5. Não é devido o recolhimento das custas pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o trâmite processual. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Ciência ao MPF e à DPU. 8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 09 de novembro 2018. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Caetano Miguel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito ao recebimento de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário (Id. 5279378, pp. 228-244 e Id. 5279425, pp. 40-59).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 87.140,01, sendo R\$ 79.218,19 de principal e R\$ 7.921,82 de honorários advocatícios (Id. 5279425, pp. 64-68).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 172.352,34, sendo R\$ 159.472,36 de principal e R\$ 12.879,98 de honorários advocatícios, ocasião em que foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de Maria da Conceição Beatriz Silva (Id. 5279425, pp. 79-110), a qual foi deferida (Id. 8391595).

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 71.703,35, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR e apurou prestações além da data do óbito do autor e apresentou novo cálculo para 10/2017 no montante de R\$ 100.648,99, sendo R\$ 92.165,28 de principal e R\$ 8.483,72 de honorários advocatícios (Id. 9400416- Id. 9803832).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e apresentou novo cálculo no montante de R\$ 161.398,00, sendo R\$ 148.73,12 de principal e R\$ 12.924,88 de honorários advocatícios (Id. 10398110-Id. 10398112).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS utiliza a Taxa Referencial após 07.2009 para a atualização das diferenças e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 06/09 e, após, nos moldes das Leis n. 11.960/2009 a n. 12.703/2012 e que nos cálculos da parte exequente foi verificado que os índices de correção e os juros apurados foram majorados. Por fim, foi juntado cálculo utilizando o INPC (Id. 14526130-Id. 14526131).

A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 14878686) e a parte executada reiterou os termos da impugnação (Id. 14690940).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado determinou que a correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal (Id. 5279378, p. 243 e Id. 5279425, p. 61).

Na data do acórdão que confirmou a sentença nesse ponto, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

No cálculo do exequente os índices de correção e os juros apurados foram majorados.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 151.590,07**, atualizados para outubro de 2017, sendo **R\$ 138.745,16** relativos à condenação principal e **R\$ 12.844,92**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 100.648,99) e o valor homologado (R\$ 151.590,07).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 151.590,07) e o valor que pretendia receber (R\$ 172.352,34).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 138.745,16, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ HIDEO TAGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mara Vitalina Aparecida Simara de Plato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/300.576.217-5), DIB em 03.04.2015, considerando-se os valores dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do artigo 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada no montante de R\$ 5.645,81 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional, conforme cálculos anexos (doc. 07), com reflexos nos décimos-terceiros salários, tudo com correção monetária e juros de mora, as quais representam R\$ 111.090,26 (cento e onze mil e noventa reais e vinte e seis centavos), e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º e §4º, do CPC/2015, além das custas judiciais, se despendidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12968680).

A parte autora alegou possuir despesas extraordinárias de plano de saúde e de condomínio que totalizam mais de R\$ 2.000,00 e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 13964655).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 14678259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De outra parte, anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na sequência, intime-se o representante judicial da parte autora, para oferta de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente.

Saliento que não é para simular recálculo da RMI, sem limitação de teto no salário-de-benefício, eis que a decisão do STF nada dispõe nesse sentido, mas sim levar em conta a efetiva renda mensal do benefício da parte autora na data da entrada em vigor das precitadas emendas constitucionais.

Na hipótese de haver limitação ao teto, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas.

Na sequência, intem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e retornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A parte exequente apresentou cálculo para cumprimento do julgado no valor total de R\$ 27.345,27, atualizados para 07/2018, sendo R\$ 16.516,22 relativos à condenação principal e R\$ 10.829,04, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 9413318, p. 1).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, uma vez que o valor da condenação ao pagamento de danos morais foi modificado em sede de acórdão, devendo, portanto, a correção incidir desde a data da referida decisão e não da sentença, ocasião em que juntou cálculo no valor de R\$ 18.914,32 para julho de 2018 e de R\$ 19.086,48 em agosto de 2018 e comprovante de depósito do montante de R\$ 27.345,27 (Id. 10164437-Id. 10164440).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela CEF e em caso de divergência a expedição de alvará do valor incontroverso (Id. 10184171).

A CEF opôs embargos de declaração da decisão Id. 10184171, os quais foram rejeitados (Id. 10376756).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 10490064).

Expedido alvará de levantamento da parte incontroversa (Id. 11319620).

Informações prestadas pela Contadoria do Juízo informando que a divergência entre as partes está no termo inicial da correção monetária e procedendo ao

cálculo no montante de R\$ 19.137,59 para agosto de 2018, sendo apurada diferença devida de R\$ 223,27, uma vez que o cálculo de 18.914,32 estava posicionado para julho de 2018 e o depósito foi realizado em agosto de 2018 (Id. 14617601-Id. 14617602).

Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, as partes concordaram (Id. 14683240 e Id. 14899991).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que para a data do depósito em agosto de 2018 o montante devido é de R\$ 19.137,59, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.** Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 19.137,59, sendo R\$ 13.594,69 de principal e R\$ 5.542,91 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizados até agosto de 2018.**

Considerando a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 27.345,27, atualizado até julho de 2018) e o valor apresentado pela CEF (R\$ 18.914,32, atualizado até julho de 2018). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.

Tendo em vista que o montante incontroverso de R\$ 18.914,32 já foi levantado pela parte exequente (d. 11640986), decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição **de alvará de levantamento em favor do exequente do montante de R\$ 223,27, do valor depositado em conta judicial (Id. 10164438).**

Na sequência, proceda-se à expedição de ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, para apropriação do percentual remanescente constante da conta n. 86401449-0, ag. 4042, operação 005, em favor da CEF (Id. 10164438).

Noticiado o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004397-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDECIR JESUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Valdecir Jesuítá**, visando à cobrança do valor de R\$ 44.607,98, referente a contrato de empréstimo consignado.

O executado foi citado e ofertou defesa, arguindo que pagou todas as parcelas no termo assinado em 25.06.2018 (Id. 11711591).

A exequente manifestou-se esclarecendo que a execução se deu pelo vencimento antecipado da dívida contratual, em razão do inadimplemento no qual incidiu o executado. Afirma que no vencimento antecipado do contrato, não só as prestações vencidas, mas também as vincendas são executadas e que, portanto, mesmo que fossem verdadeiras as alegações do executado, o pagamento de apenas parte da dívida exequenda não tem o poder de extinguir uma execução. Não só as prestações "vencidas", mas, igualmente, as prestações "vincendas" deveriam ter sido pagas, o que não ocorreu (Id. 12070546).

O executado peticionou informando que, em 12.01.2018, as partes pactuaram 3 (três) contratos de empréstimo consignado (n. 21.0251.110.0009264-31, n. 21.0251.110.0009262-70 e n. 21.0251.110.0009263-50). Alega que, após a exequente não conseguir averbar os contratos junto ao órgão pagador do executado, os mesmos ficaram em atraso até 25.06.2018. Após perceber que os contratos não estavam sendo descontados, o executado, em 25.06.2018, se dirigiu voluntariamente à sua agência e pactuou "TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL" (documento anexado). Entretanto, mesmo com as parcelas adimplidas em dia, na data de 20.07.2018, a presente execução foi iniciada sem embasamento legal, uma vez que as parcelas estão sendo adimplidas fielmente. A exequente reafirma sua intenção em dar continuidade com execução sobre a frágil alegação de "vencimento antecipado das parcelas", mas por todos os fatos e documentos apresentados até o presente momento verifica-se que o Executado teve seu direito violado por incompetência exclusiva da Exequente; Por fim, ao não rebater os fatos e documentos apresentados, resta claro que os pagamentos estão sendo efetuados de forma correta e o contrato (acordo pactuado em 25.06.2018) está vigente (Id. 12588725).

A tentativa de acordo na CECON restou infrutífera (Id. 14819164).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que na petição Id. 12588725, o executado menciona que em 25.06.2018 firmou "TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL", relativo aos 3 (três) contratos de empréstimo consignado (n. 21.0251.110.0009264-31, n. 21.0251.110.0009262-70 e n. 21.0251.110.0009263-50), inclusive afirmando que o acordo está anexado à petição, mas que tal documento não a acompanhou, **intime-se o representante judicial do executado, para que junte aos autos o referido termo de compromisso, e os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Com a juntada, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na sequência, venham conclusos.

Na hipótese de o executado não juntar os documentos comprobatórios no prazo estipulado, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANETE JOSE DE SENA

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte embargante, para manifestação acerca dos documentos juntados pela embargada no Id. 14932469, pp. 1-4, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do recurso de embargos de declaração oposto pela coexecutada (Id. 14884545).

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14630065: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que parte autora não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que o recurso foi interposto pela parte exequente, e que o valor homologado é o apontado pelo INSS, cumpra-se o determinado no Id. 14032499, expedindo-se minutas de valor incontroverso (que é o homologado).

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Id. 14915602 - Excepcionalmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação do cumprimento da obrigação pelos executados.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Intime-se o representante judicial da exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: RNS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6087

DESAPROPRIACAO

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X ANDRE RICARDO DE JESUS DA CRUZ X CLAUDIA MARIA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se cumprimento ao 2º parágrafo da decisão de fl. 409.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Folha 313: Aguarde-se o retorno da carta precatória enviada para a Subseção Judiciária de São Paulo para a citação dos réus.
Após, intime-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001611-8) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição acostada à folha 393, cuidando a Secretaria em inserir seus dados no sistema processual (AR-DA) tão somente até a obtenção da cópia pretendida.
Nada mais sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória nº 0020717-23.2014.403.0000 que está aguardando decisão em sede de recurso de embargos de declaração desde 13/04/2015, conforme extrato de pesquisa que ora procedo a juntada.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 408/409, que homologou o cálculo apresentado pelo exequente.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5003419-54.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 235-236 que houve por bem homologar os cálculos nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5003389-19.2019.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam expedidas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

FL267/268: A parte autora requer a intimação da testemunha por ela arrolada, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada.
O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que cabe ao advogado da parte informar a testemunha do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455, 1º, do Código de Processo Civil, conforme já salientado na decisão de fl. 266.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119 ()) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, bem como o requerimento apresentado pela parte embargante às folhas 204-207, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.
Fixo a data do dia 26/03/2019 às 14h00 para audiência de conciliação.
Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004083-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para manifestação da exequente, suspendo a execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.
Sobreste-se o feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados nas folhas 602-604, eis que fabricados há mais de 10 (dez) anos.
Verifique-se no Renajud se o veículo apontado na folha 601 possui alguma restrição.
Caso não haja, efetue-se a restrição para transferência e peça-se mandado de penhora e avaliação.
Havendo restrição prévia, fica indeferido o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, com determinação para nova intimação do representante judicial da União (PFN), para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA

Folha 152 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 604-618 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 282-289: O INSS comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 275-276, que determinou fossem expedidas as minutas dos ofícios requisitórios com adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5003021-10.2019.4.03.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folhas 275-276, devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000210-22.2011.403.6119 - MASSILON VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSILON VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Espeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 333-343: A União comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, considerando que não houve resistência após a impugnação.

Mantenho a decisão de folhas 318-318v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5019959-17.2018.4.03.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folhas 318-318v, devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, nos termos da parte final da decisão de folha 255, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca das minutas provisórias dos ofícios requisitórios expedidos às folhas 259-259v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Folhas 441/477 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Folha 123: pede a CEF a dilação do prazo para manifestação nos autos.

O pedido não comporta deferimento, tendo em vista que a CEF vem sendo intimada para regularização do polo passivo desde outubro de 2016, conforme despacho de fl.106.

Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual superveniente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Folha 131 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006727-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Folha 224 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o procedimento definido no Manual para Participação nas Hastas Públicas Unificadas, redesigno as datas para leilão judicial, tendo em vista a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Comunique-se à CEHAS, preferencialmente por meio eletrônico, acerca das novas datas designadas.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000310-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Folha 124 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Folha 188 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Folha 149 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Folha 232 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Folha 183: Tendo em vista que a CEF não apresentou a documentação pertinente para a regularização do polo passivo, suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009848-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA

Folha 161 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Folha 243: Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, tendo em vista que o executado já foi citado por edital, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005246-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP114904 - NEI CALDERON) X WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X WAGNER RODRIGUES DIAS X JOELMA DE OLIVEIRA

Fls. 120-122 - Tendo em vista que nada de útil foi requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que **não** houve impugnação do INSS, em relação ao valor dos honorários de advogado, expeça-se minuta de RPV.

E intím-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo impugnação, transmita-se.

Intím-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA O, LEIDI MELITTO AREA O

Intím-se representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Observo que nada sendo dito acerca da penhora realizada, haverá desconstituição do ato de constrição.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Pereira Teixeira** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolo n. 968961713, requerido em 20.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e protraindo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 14055175).

Em 07.02.2019, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos – Pimentas, Sr. Antônio dos Santos Portela, Matrícula 2451145, foi notificado (Id. 14311531).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante aduz que requereu administrativamente em 20.08.2018 (data do atendimento presencial) a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/1999.

Tendo em vista que, notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolo n. 968961713, requerido em 20.08.2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intím-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o autor não apresentou CTPS, cópia **integral** do processo administrativo, bem como não há indicação clara de quais períodos foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais.

Além disso, não há comprovação de que o subscriteve do PPP trazido possua poderes para tanto.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de **30 (trinta) dias para apresentar que apresente nos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a apresentação da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CLAUDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento do tempo comum e de tempo especial trabalhado como motorista para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2015.

Afirma o autor que o INSS não reconheceu alguns vínculos de trabalho para tempo comum, bem como o tempo especial laborado como motorista de carreta e de carga perigosa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos (ID 5395186).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8727252). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais, além de os documentos juntados não serem contemporâneos ao efetivo exercício das atividades ou demonstrarem a permanência das mesmas condições de trabalho. Ressalta que os documentos não demonstram que o autor laborou como motorista de caminhão ou possuía habilitação para tanto. Alegou que não pode ser compelida a reconhecer salários de contribuição não constantes do CNIS e sem documentação regular.

O autor apresentou réplica (ID 9170129).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertido o feito em diligência, foi oportunizado, mais uma vez, a juntada de documentos pelo autor (ID. 11207675), o que foi cumprido sob ID. 11770381 e ss, e com manifestação pelo INSS sob ID. 12226807.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecido o tempo de contribuição com relação aos vínculos celebrados de 16/08/1978 a 13/07/1979, 17/09/1979 a 10/12/1979, 11/11/1980 a 12/12/1980, 05/03/1992 a 13/03/1992 e 01/07/2003 a 01/06/2004, sendo que há pedido de reconhecimento da especialidade com relação a estes dois últimos vínculos.

Além disso, requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1984 a 15/03/1985, 11/07/1985 a 02/01/1987, 09/02/1987 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 16/10/1990, 13/05/1991 a 13/03/1992, 20/08/1992 a 11/05/1995, 16/10/1995 a 04/06/1996, 05/06/1996 a 11/09/1996, 06/01/1997 a 01/06/2004, 19/07/2004 a 08/08/2005, 21/11/2005 a 04/12/2006, 10/01/2007 a 15/01/2009, 16/03/2009 a 01/03/2011 e 04/04/2010 a 03/04/2011.

Passo a analisa-los.

1) PERÍODOS DE TRABALHO A SEREM COMPUTADOS APENAS COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: 16/08/1978 a 13/07/1979 (RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA), 17/09/1979 a 10/12/1979 (INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA) e 11/11/1980 a 12/12/1980 (PRONTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA)

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que no caso em tela foi combatida genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II,

CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Passo à análise de cada um dos períodos para verificar a possibilidade de cômputo nos moldes requeridos pela inicial.

Os vínculos foram devidamente anotados na CTPS cuja cópia instruiu o processo administrativo (ID. 5123356, p. 17 e 18), nos períodos indicados na exordial.

Em que pese a ilegitimidade do ano em que se iniciou o vínculo com a INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA, verifico que há anotação no documento de que o salário do obreiro foi aumentado em 01/11/1979 por esta empregadora. Também houve opção pelo FGTS quanto a esta empregadora no ano de 1979 (ID. 5123356, p. 26). Ademais, por ter o vínculo se encerrado neste ano, a conclusão mais lógica é de que a contratação realmente aconteceu em 1979, conforme indicado na petição inicial, posto que denota menor tempo de contratação possível se comparado às demais datas legíveis.

Verifica-se no ID. 5123356, p. 21 que houve contribuição sindical ao sindicato dos metalúrgicos referente ao ano de 1978, com carimbo da RUBLAC. No entanto, não é possível identificar a contribuição referente ao ano de 1980, por ilegível.

Também consta na CTPS duas alterações salariais com relação à RUBLAC, ocorridas em 09/11/1978 e em 01/03/1979 (ID. 5123356, p. 22), além da admissão a título experimental pela PROTIN no ID. 5123356, p. 29.

Por fim, há anotação de opção pelo FGTS em 16/08/1978 com relação à RUBLAC, em setembro de 1979 quanto à FORMOSA e em 11/11/1980 quanto à PROTIN (ID. 5123356, p. 26).

Desse modo, de rigor o reconhecimento dos períodos trabalhados à RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA (16/08/1978 a 13/07/1979), INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA (17/09/1979 a 10/12/1979) e PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA (11/11/1980 a 12/12/1980) como tempo de contribuição comum.

2) PERÍODOS EM QUE FOI REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE:

a) 01/09/1984 a 15/03/1985 (RODOLIO TRANSPORTES LTDA), 11/07/1985 a 02/01/1987 (INDÚSTRIA METALURGIA DIMOSIL LTDA), 09/02/1987 a 22/02/1990 (GRAFACOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA), 01/03/1990 a 16/10/1990 (FANAUPE S.A.FABRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS) e 13/05/1991 a 13/03/1992 (TRANSPORTADORA AJOFER LTDA)

Em primeiro lugar, consta do CNIS que o vínculo com a AJOFER perdurou de 13/05/1991 a 13/03/1992, de modo que não há interesse de agir com relação ao reconhecimento, ao menos como tempo de contribuição comum, do período de 05/03/1992 a 13/03/1992.

Todos os vínculos mencionados constam nas CTPS apresentadas na seara administrativa como tendo o autor exercido o cargo de motorista em estabelecimentos cujas especialidades se consistem em transporte, indústria, fotolitoграфия (ID. 5123356, p. 19 e 20), fábrica de parafusos e porcas e transporte rodoviário de cargas (ID. 5123356, p. 36), respectivamente.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava apenas por categoria profissional.

Ocorre que o caráter especial somente pode ser reconhecido para os **motoristas de ônibus ou de caminhão de carga**, com relação a transporte urbano e rodoviário, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, pode ser depreendido logicamente que o autor realizou as atividades enquadráveis somente com relação ao período de 13/05/1991 a 13/03/1992, na TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, posto que se tratou de atividade voltada ao transporte rodoviário de cargas, nos termos da CTPS. Além disso, a CNH de ID. 11770382 indica que o autor estava habilitado desde 1982 na categoria E, que permite o transporte de cargas.

Já com relação aos demais vínculos, além das anotações quanto à natureza dos estabelecimentos empregadores e da habilitação na categoria E, não há, nos autos, quaisquer elementos de onde se possa inferir que o autor, na prática, realizava atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade.

b) 20/08/1992 a 11/05/1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA)

O vínculo foi anotado na CTPS como motorista em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

Sendo assim, e considerando os termos supra, é possível o enquadramento por conta dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 somente até 28/04/1995.

No entanto, por conta da vigência de Lei nº 9.032/95, resta impossibilitado o reconhecimento do período posterior a 28/04/1995, não tendo o autor trazido aos autos qualquer elemento probatório de que estava exposto a agentes nocivos.

Desse modo, deve haver o enquadramento, tão somente, de 20/08/1992 a 28/04/1995.

c) 16/10/1995 a 04/06/1996 (EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA), 05/06/1996 a 11/09/1996 (EXPRESSO CASAFORTE LIMITADA), 19/07/2004 a 08/08/2005 (EXPRESSO JOACABA LTDA), 21/11/2005 a 04/12/2006 (TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A), 10/01/2007 a 15/01/2009 (PANTHER EXPRESS TRANSPORTES LTDA), 16/03/2009 a 01/03/2011 (RODOVIÁRIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA) e 04/04/2010 a 03/04/2011 (HIPER TRANSPORTES LTDA)

Com relação a todos esses vínculos, o demandante não trouxe qualquer prova de eventual exposição a agentes nocivos, tais como laudos técnicos ou PPPs.

Salienta-se que os documentos médicos de ID. 5123380 não produzem efeitos previdenciários, posto que não têm o condão de demonstrar a exposição do trabalhador a riscos de modo que se possa realizar o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas.

Por fim, foram dadas duas oportunidades ao requerente (ID. 5395186 e 11207675), mas não houve juntada dos documentos indicados. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade dos lapsos requeridos.

d) 06/01/1997 a 01/06/2004 (PROMODAL – LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA)

O autor requereu o reconhecimento como especial durante todo este vínculo, sendo que o INSS não computou como tempo de contribuição o labor prestado de 01/07/2003 a 01/06/2004.

Com relação à especialidade, é inviável o reconhecimento, tendo em vista que, nos mesmos termos supra, o demandante não juntou laudos técnicos ou PPP que indicassem exposição a agentes nocivos.

Resta pendente, então, somente o pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período trabalhado entre 01/07/2003 e 01/06/2004.

Verifica-se que o vínculo foi anotado de 06/01/1997 a 01/07/2004 na CTPS, conforme ID. 5123356, p. 58. Além disso, no mesmo documento foram anotadas alterações de salário em 01/07/2003 e 01/05/2004 por motivo de dissídio coletivo, tendo o autor realizado contribuição sindical no ano de 2004 por conta do labor na referida empresa.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de labor prestado, como tempo de contribuição comum, de 01/07/2003 a 01/06/2004.

2.3 Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

2.4 Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme os termos supra, de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição comum os períodos de 16/08/1978 a 13/07/1979, 17/09/1979 a 10/12/1979, 11/11/1980 a 12/12/1980 e 01/07/2003 a 01/06/2004; bem como especiais os períodos de 13/05/1991 a 13/03/1992 e 20/08/1992 a 28/04/1995.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, considerando aqueles consignados administrativamente e aqueles reconhecidos por esta sentença, o autor perfaz o total de 33 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16/06/2015), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001360-06.2018.4.03.6119								
Autor:	CLAUDIO JOSÉ DA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	RUBLAC		16/08/78 13/07/79	-	10	28	-	-	-
2	FORMOSA		17/09/79 10/12/79	-	2	24	-	-	-
3	PROTIN		11/11/80 12/12/80	-	1	2	-	-	-
4	CASAS DA BAHIA		28/01/82 01/12/83	1	10	4	-	-	-
5	RODOLIQ		01/09/84 15/03/85	-	6	15	-	-	-

6	DIMOSIL			11/07/85	02/01/87	1	5	22	-	-	-
7	GRAFACOLOR			09/02/87	22/02/90	3	-	14	-	-	-
8	FANAUPE			01/03/90	16/10/90	-	7	16	-	-	-
9	AJOFER		Esp	13/05/91	13/03/92	-	-	-	-	10	1
10	ATLAS		Esp	20/08/92	28/04/95	-	-	-	2	8	9
11	ATLAS			29/04/95	11/05/95	-	-	13	-	-	-
12	HASS			16/10/95	04/06/96	-	7	19	-	-	-
13	CASAFORTE			05/06/96	11/09/96	-	3	7	-	-	-
14	STEF			07/10/96	04/01/97	-	2	28	-	-	-
15	PROMODAL			06/01/97	01/06/04	7	4	26	-	-	-
16	JOACABA			19/07/04	08/08/05	1	-	20	-	-	-
17	ITAPEMERIM			21/11/05	04/12/06	1	-	14	-	-	-
18	PANTHER			10/01/07	15/01/09	2	-	6	-	-	-
19	CASSIANO			16/03/09	01/03/11	1	11	16	-	-	-
20	HIPER			04/04/10	16/06/15	5	2	13	-	-	-
Soma:						22	70	287	2	18	10
Correspondente ao número de dias:						10.307		1.270			
Tempo total :						28	7	17	3	6	10
Conversão:						1,40	4	11	8	1.778,00	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	6	25			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), apenas para reconhecer como tempo de contribuição comum os períodos de 16/08/1978 a 13/07/1979 (RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA), 17/09/1979 a 10/12/1979 (INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA), 11/11/1980 a 12/12/1980 (PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA) e 01/07/2003 a 01/06/2004 (PROMODAL – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA), bem como reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto às empresas nos períodos de 13/05/1991 a 13/03/1992 (TRANSPORTADORA AJOFER LTDA) e de 20/08/1992 a 28/04/1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA), determinando ao INSS a averbação para os fins de direito.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002565-70.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL ANGELO ZAPALA - ME, RAFAEL ANGELO ZAPALA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista ser insuficiente o laudo médico apresentado pelo médico ortopedista para que este Juízo conclua acerca da existência de incapacidade, tendo em vista toda documentação juntada aos autos, defiro parcialmente os pedidos da parte autora na petição 12767088, para que seja realizada nova perícia com médico NEUROLOGISTA, que deverá avaliar todos os exames juntados pela parte autora e avaliá-la tendo em vista a função laboral atualmente exercida, qual seja, técnica de enfermagem.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOAO UILSON SARAIVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício adequado à sua incapacidade, desde o dia seguinte à cessação do benefício nº 620.517.019-5, com o pagamento das prestações em atraso, além da condenação do réu nas verbas da sucumbência.

Em suma, narra que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doenças de natureza neurológica e ortopédica (fortes dores nos membros inferiores e superiores), tendo recebido benefício por incapacidade nos períodos de 15/08/15 a 01/03/16 e 08/02/17 a 06/02/18.

Afirma que, cessado o benefício, retomou à empresa. Contudo, por não conseguir desempenhar seu trabalho com destreza, foi demitido.

Sustenta que se encontra incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas, fazendo jus ao benefício.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9844112 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência.

Réplica (ID 12237286).

Laudo pericial (ID 12981679).

O autor manifestou-se a respeito do laudo, afirmando fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, destacando que conta 45 anos de idade, possui baixa instrução e sempre trabalhou na mesma função, como auxiliar de pista, trabalho extremamente pesado (ID 13128063).

O INSS teve ciência do laudo e ficou em silêncio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício da atividade que vinha exercendo.

Nesse sentido, são as conclusões do Sr. Perito, no item "12. Discussão e Conclusão":

" (...)

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou uma hérnia de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral no ano de 2012, inicialmente abordada conservadoramente através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório.

Dessa maneira, em 2016 houve necessidade de abordagem cirúrgica com posterior revisão operatória em 2017, sendo realizada uma laminectomia lombar entre a 4ª e a 5ª vértebras (L4-L5).

Ainda assim, o periciando permanece com quadro de lombociatalgia com irradiação para o membro inferior direito, quadro constatado ao exame físico atual pela positividade à manobra de Lasegue e pela limitação de grau moderado do segmento lombossacro.

Assim, considerando-se a cronicidade da doença, pode-se classificar sua incapacidade laborativa como parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral, podendo ser reabilitado em função compatível."

Assim, segundo o laudo, o autor é portador de doença de caráter crônico, havendo restrições para a realização de atividades de sobrecarga para a coluna vertebral. Consta, ainda, que o autor exercia atividade profissional de auxiliar de pista.

Em que pese o autor sustentar que apresenta incapacidade total e permanente, observo que se trata de pessoa relativamente jovem (possui 45 anos de idade) e pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com a sua limitação e o seu grau de instrução.

Em caso semelhante ao do autor, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL. PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A condição de segurado previdenciário e carência restaram incontroversas. - O laudo pericial inferiu que a parte autora é portadora de vitiligo e lombalgia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o labor (fl. 75/78). Esclarece o perito que a parte autora não pode desempenhar atividades que demandem exposição ao sol. O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Dessa forma, e tendo em vista que a demandante é jovem, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para o desempenho de atividades compatíveis com suas limitações, já que o seu labor habitual é o de rurícola. - Mantenho a verba honorária a ser suportada pelo réu em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelo da parte autora improvido. (Apelação Cível - 2276418 / SP - 0035987-58.2017.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - Data da Publicação 08/02/2018)

Destarte, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual, sendo parcial e **permanente** conforme atestado pelo laudo, tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença **até a conclusão de efetivo processo de reabilitação** e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 2015 (resposta ao quesito 4.6), mostra-se devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação (NB 620.517.019-5), em 06/02/18, **o qual deverá ser mantido, por prazo indeterminado**, até efetiva reabilitação comprovada por perícia administrativa médica e socioeconômica, levando em **consideração que o autor estudou até a 4ª série do ensino fundamental**.

O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/9, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 620.517.019-5 desde 06/02/2018, mantendo o benefício **por prazo indeterminado até que se restabeleça sua capacidade comprovadamente na forma da fundamentação acima**, bem como submeter o autor a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 com início no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 06.02.2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita**.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	JOÃO UILSON SARAIVA GUEDES
Nome da mãe do segurado	Dalcy Guedes Magalhães
Endereço do segurado	Rua Nacional, 348, casa 02, Pq. Residencial Califórnia, Itaquaquecetuba/SP
PIS / NIT	1.259.515.185-3
RG / CPF	35.288.141-0 / 689.609.645-49
Data de nascimento	07.09.1973
Benefício concedido	Auxílio-doença com reabilitação profissional
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	06.02.2018
Data do início do pagamento (DIP)	01.02.2019

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397, SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14573310: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, visto eu não foram protocolados intempetivamente.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se desiste da apelação interposta.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JINGUA GUO E LI YAJIE em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS na qual postulam a imediata liberação dos bens objeto de Termo de Retenção.

Em suma, sustentam que eram passageiros do voo EK 262, com conexão em Dubai e destino final na China, e tiveram duas correntes de ouro rústica retidas, conforme TRB 081760018053444TRB01, as quais possuem origem comprovada, mas não puderam esclarecer tal fato mediante a apresentação das notas fiscais que portavam quando da apreensão em razão da ausência de intérprete no idioma mandarim.

Destacam a realização de pedido de liberação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que foi recebido e não analisado devido à ausência de procedimento administrativo instaurado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os impetrantes emendaram a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 11185081 e 11185097).

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada que foram lavrados dois termos de retenção distintos: em nome de Li Yajie, devido a presença de corrente rústica de ouro de grande densidade, com peso aproximado de 1 kg, não compatível com joia, mas com mercadoria; em nome de Jíngua Guo, também foi encontrada corrente rústica de metal com o mesmo peso aproximado da outra corrente, compatível com mercadoria. Ressalta a existência de dez ocorrências no âmbito da Alfândega envolvendo a saída de ouro na forma de objetos rústicos, tentando simular joias, quase que exclusivamente com viajantes de origem chinesa, vinculados à pessoas jurídicas com atividade comercial na região da rua 25 de março, no centro de São Paulo. Destaca a falta de apresentação de qualquer documento à fiscalização e que a saída de mercadorias acima de dois mil dólares enseja a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, I, do Decreto-Lei nº 37/1966 e art. 689, I, do Decreto nº 6.759/09. Enfatiza que os bens não se inserem no conceito de bagagem acompanhada (ID 11274976).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11309629).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido em despacho ID 11658827.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 12102060).

É o relatório. **DECIDO.**

II - Fundamentação

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Armgis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, os impetrantes não lograram comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Prendem os impetrantes a liberação de mercadorias apreendidas quando de sua entrada no país, consubstanciadas em duas correntes de ouro rústicas, com peso aproximado de 1 kg, retidas sob o fundamento de se tratar de mercadoria.

Foram lavrados dois Termos de Retenção de Bens – TRB nºs 081760018053444TRB01 (ID 11035964) em nome de Jíngua Guo e –TRB 081760018053448TRB01 (ID 11035965) em nome de Li Yajie, ambos com a indicação de corrente de metal aparentando ouro com peso líquido aproximado de 1 kg, valor estimado de US\$ 41.231,16, detectados no scanner da bagagem de mão dos impetrantes.

Ressalto que embora os impetrantes aleguem a apresentação de notas fiscais no idioma mandarim no momento da apreensão, a autoridade impetrada destacou a ausência de apresentação de qualquer documento comprobatório de propriedade quando da retenção.

De fato, não soa crível a afirmação de que os impetrantes detinham as notas fiscais, mas que, por se expressarem apenas no idioma mandarim, não teriam entendido que seria necessária a apresentação dos documentos. A retenção dos bens é, por si só, indicativa da necessidade de comprovação da propriedade e licitude do bem que se pretende exportar (de vultosa monta).

Ademais, consoante informado pelos próprios impetrantes, os documentos de compra dos bens foram apresentados junto à Secretaria da Receita Federal apenas após a retenção (ID 11035968 e 11035969), não sendo possível aferir a data de recebimento do pedido na via administrativa do documento de ID 11035971.

Ainda que assim não fosse, a ausência de declaração de exportação de bens nos valores mencionados permite a aplicação da pena de perdimento, na medida em que ultrapassado o limite de US\$ 2.000,00 (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, art. 11, §§1º e 2º).

Portanto, ao menos ao que parece, não há nenhum indício de ilegalidade no ato impugnado por meio deste mandado de segurança.

Ressalte-se, ainda, as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da existência de cerca de dez ocorrências no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, envolvendo a saída de ouro na forma de objetos rústicos, tentando simular joias, quase que exclusivamente com viajantes de origem chinesa, vinculados à pessoas jurídicas com atividade comercial na região da rua 25 de março, no centro de São Paulo.

A pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, inciso V), é aplicável na hipótese de mercadoria *nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se à exportação clandestina.*

A Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010, por sua vez, dispõe sobre a bagagem acompanhada nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Seção I

Da Bagagem Acompanhada

Art. 11. O despacho aduaneiro de exportação de bagagem acompanhada e de outros bens adquiridos no Brasil, até o limite de US\$ 2,000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, sempre que se tratarem de bens de livre exportação, será efetuado com base na nota fiscal de aquisição.

§ 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens levados por viajante que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem ou que superem o valor a que se refere o caput será efetuado com observância da legislação referente à exportação comum ou, no caso de viajante residente no País, à exportação temporária, conforme o caso. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013](#))

§ 2º O despacho a que se refere o § 1º será iniciado com o registro de declaração de exportação ou de declaração simplificada de exportação (DSE), conforme o caso, nos termos da legislação específica.

Na hipótese vertente, os bens trazidos pelos impetrantes superam consideravelmente o limite de valor para bagagem acompanhada, razão pela qual não podem ser liberados mediante apresentação de nota fiscal de aquisição, sendo necessária a observância da legislação referente à exportação comum ou à exportação temporária, nos termos do § 2º supramencionado.

Assim, escorreita a atuação administrativa, sendo de rigor manter a mercadoria retida para fins de aplicação da pena de perdimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA. (MATRIZ E FILIAL) em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

O pedido liminar é para “o fim de desobrigar, imediatamente, as impetrantes do destaque e recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas com base nas razões apresentadas”.

Sustenta, em síntese, que promove a importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Aduz que posteriormente, quando promove a revenda de tais bens em suas filiais, há nova incidência do imposto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, destaca a autoridade impetrada que o tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, razão pela qual deve ser denegada a segurança (ID 11821046).

A liminar foi indeferida (ID 11875543).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 12026588), o que foi deferido conforme despacho de ID 12054655.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 12290073).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária para a incidência do IPI na revenda de produtos importados.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 11875543), *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, estão ausentes esses requisitos.

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados :

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46 a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicção:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º. (...)

Não se discute nos presentes autos a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, tal ponto é indubitável nos termos da própria petição inicial.

Destarte, o ponto controvertido da lide é a legalidade de nova incidência do IPI quando da saída da mercadoria nacionalizada do estabelecimento do autor (em suas filiais), ou seja, a cobrança do mencionado tributo nas operações de revenda de produtos importados que já foram tributados quando do desembaraço.

Conforme alhures transcrito, o artigo 4º, I da Lei nº 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Considerando que a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor (ou o equiparado) também constitui fato gerador do tributo hostilizado, nos termos do artigo 46, II, c.c. 51, I, ambos do CTN, não há qualquer ilegalidade nessa operação.

Registre-se que nesse caso a nova sujeição do autor ao IPI se dá na condição de equiparado ao estabelecimento produtor, sendo irrelevante o fato de o produto importado ter sido, ou não, novamente submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN.

Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen:

"Nos termos do art. 46 do CTN, combinado com seu art. 51, o IPI tem como fato gerador a saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos, industrializados a estabelecimento industrial. A Lei 4.502/64, art. 2º, §2º, deixa claro ser despicando perquirir-se sobre a finalidade do produto, ou seja, se é destinado ao comércio, à incorporação ao ativo fixo do adquirente ou a qualquer outra finalidade." (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 900.)

Não se pode olvidar, que a equiparação da impetrante a estabelecimento produtor é uma mera ficção jurídica, a legislação ao tributar tanto o ingresso de produtos estrangeiros no País, quanto a revenda de tais produtos no mercado interno pelo importador (a saída do estabelecimento), visa manter uma igualdade na tributação de bens nacionais e importados, daí não se sustentar a tese de violação ao princípio da isonomia tributária. Trata-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, de assaz importância para o desenvolvimento econômico do País.

Não há se falar em dupla tributação na hipótese vertente, considerando que a despeito da incidência do IPI em dois momentos, tanto na importação como na revenda da mercadoria, as duas operações constituem fatos geradores do IPI.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia. Vejamos os precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

pacórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

2. O acórdão recorrido está conformado ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos REsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (DJe de 18.12.2015).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1411408/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) **Negrito** nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) **Negrito** nosso.

No mesmo sentido são os precedentes mais recentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC . RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) **Negrito** nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do ERESp nº 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.

3. A discussão acerca da possibilidade de julgamento de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado.

4. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.

5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

6. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

7. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.

9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.

10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade.

11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006969-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Negrito nosso.

Concluindo, não merece acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006684-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRES S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 ou, ao menos, que se permita a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018 sem as restrições da lei em questão.

Em síntese, sustenta a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e optou pelo regime por estimativa, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, correspondente a 8% de sua receita bruta, recolhendo somente ao final do ano-calendário a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano.

Afirma a previsão na Lei nº 9.430/96 de irretroatividade da opção durante o ano-calendário, razão pela qual tem direito a recolher o IRPJ mensalmente sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal e a quitar seus débitos mensais por compensação.

Sustenta que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, suprimiu o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originados de saldo negativo, impedindo a impetrante de utilizar seus saldos negativos oriundos de pagamentos a maior à Receita Federal do Brasil para extinguir seus débitos.

Argumenta que essa alteração ofende o princípio da segurança jurídica, da legalidade, da anterioridade, da não surpresa e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para "autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96" (ID 11444002).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme previsão do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11817820), o que foi deferido pelo despacho de ID 11870845.

A autoridade impetrada prestou informações e destacou a inexistência de mácula formal ou inconstitucionalidade na lei questionada, pois a compensação tributária não é um direito incondicionado do contribuinte, mas um favor fiscal, razão pela qual suprimida a norma que instituiu o regime diferenciado de tributação cessa o direito do contribuinte (ID 11844263).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (ID 12199978).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - Fundamentação

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amarg, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso, a impetrante logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem no tocante ao pedido subsidiário.

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança ao afastamento da proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 ou, ao menos, à permissão para a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018 sem as restrições da lei em questão.

Argumenta a impetrante que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, suprimiu o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originados de saldo negativo, impedindo-a de utilizar seus saldos negativos oriundos de pagamentos a maior à Receita Federal do Brasil para extinguir seus débitos.

Sobre o tema, houve o esgotamento da análise meritoria, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, razão pela qual deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 11444002) *in verbis*:

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, a impetrante apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e optou pelo pagamento por estimativa, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Conforme dispõe o artigo 3º da lei mencionada, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

Embora a opção irrevogável não se refira à possibilidade de compensação, mas ao pagamento do imposto por estimativa, a impetrante se beneficiava da possibilidade de compensação do imposto apurado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 com base no artigo 74 da lei em questão.

Não obstante, a Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, incluiu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para excluir da compensação pelo sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados de acordo com o artigo 2º da lei, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) grifamos.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, o contribuinte não pode mais utilizar o mecanismo da compensação para o pagamento do imposto, tendo de disponibilizar valores em pecúnia para quitar o imposto devido.

Em relação à compensação como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), dispõe o artigo 170 do diploma legal referido que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Como se vê, a compensação depende de lei específica que a autorize, não se operando de modo automático.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro de contas, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não se constata a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo decidiu integralmente a controvérsia jurídica, com motivação idônea. 2. No tocante ao prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito tributário, o entendimento impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual o art. 3º da LC 118/2005 somente é aplicável às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, repetitivo). In casu, a demanda foi proposta em janeiro de 1996, de modo que o prazo prescricional deve ter como marco cada pagamento indevido. 3. **Conforme orientação assentada pelo STJ, a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas** (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo). Grifamos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Nesse prisma, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade na alteração da forma de pagamento do tributo, mormente devido à inexistência de aumento ou instituição de tributo na Lei nº 13.670/18, nos termos do disposto nas alíneas *a e b* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme interpretação conjugada dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, é possível a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não podendo a lei tributária retroagir salvo se interpretativa e benéfica ao contribuinte.

Na hipótese vertente, é inaplicável a Lei nº 13.670/2018 aos recolhimentos efetuados anteriormente a sua vigência, considerando-se que piora a situação do contribuinte pela exclusão de uma forma de pagamento.

Vale dizer, para os saldos negativos apurados com base na legislação anterior, é de rigor permitir o processamento dos pedidos de compensação em virtude do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da legislação tributária mais onerosa ao contribuinte e da proteção à confiança do contribuinte, este princípio assim explicitado por Leandro Pausen[1]:

A proteção à confiança do contribuinte, por sua vez, fundamenta, por exemplo, o art. 100 do CTN, que estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios entre os entes políticos) exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora e inclusive a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. O art. 146 do CTN, igualmente, resguarda a confiança do contribuinte, mas quanto a mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para fins de lançamento. Mesmo a título de proteção à boa-fé, tem-se a proteção do contribuinte em casos de circulação de bens importados sem o pagamento dos tributos devidos. Temos, em todos esses casos, a garantia da confiança no tráfego jurídico.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Assim, o pedido deve ser parcialmente deferido, apenas para autorizar a recepção e o processamento dos pedidos de compensação apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, com afastamento da proibição firmada pelo inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/18.

III - Dispositivo

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 14055465, o autor emendou a inicial para requerer a concessão de aposentadoria especial e juntou guia de recolhimento de custas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo as petições de ID 14917463 e 14918941 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTONIO PIOVESAN requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/10/1985 a 31/12/1986, 01/11/1988 a 05/06/1991 e 08/06/1993 a 31/07/1998.

A inicial acompanhada de procuração e documentos, emendada pela petição de ID. 14814922.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando-se que seu último trabalho com registro em carteira terminou em 31/07/1998, conforme consta na sua CTPS e no CNIS.

Verifico que a DER indicada na emenda à inicial (ID. 14814922) está em desconformidade com a constante na cópia do processo administrativo (ID. 14142295), **pelo que deve prevalecer a indicada no referido processo (19/10/2016).**

Tendo em vista a alegação do autor de que sua RMI seria de R\$ 4.145,79, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para que conste R\$ 165.831,60, considerando as 12 parcelas vincendas. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-35.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS **ajuizou** a presente Ação Ordinária, com pedido liminar de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão dos efeitos de ato administrativo.

Em síntese, afirmou ser servidora pública federal e que recebeu valores maiores que o devido, mas que a natureza alimentar da prestação, aliada à sua boa-fé, acarretaria a desnecessidade de devolução ao erário das quantias pagas indevidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9213121 e ss).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 11206064) para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que a repetição tem cabimento na medida em que não houve erro de interpretação da lei, mas erro material.

A decisão de ID. 11276599 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A União declarou que não possui outras provas a produzir (ID. 11454844), ao passo que a autora não se manifestou acerca da decisão (ID. 12271019).

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Informou a autora que foi notificada do PA 25004.402505/2017-52, instaurado para apurar pagamento indevido de anuênio, no valor de 4,012,84, referentes a diferenças no valor do adicional por tempo de serviço. Segundo a notificação, as diferenças apuradas foram resultado de erro administrativo por não ter considerado compensações devidas quanto a Fevereiro de 2015.

Em primeiro lugar, não há prova de que a autora tenha agido de má-fé quando da percepção do valor, razão pela qual deve ser presumida sua boa-fé. Nesse prisma, não restou demonstrado o dolo por parte da servidora de recebimento da verba sem reunir as condições legais para tanto.

No caso, se trata de verba com caráter alimentar que ingressou no patrimônio da servidora com expectativa de validade e permanência por conta da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Assim, a vedação ao enriquecimento ilícito é mitigada diante da boa-fé do servidor que foi beneficiado pela má atuação do Estado, devendo, nesta hipótese, ser afastada a aplicação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que indevida a restituição de valores recebidos em tal situação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Importante salientar que, em que pese não ter ocorrido erro de interpretação de lei, mas sim erro material no processamento do anuênio, ainda assim é indevido o ressarcimento, pelos mesmos fundamentos supracitados. Neste sentido, a jurisprudência exarada pelo E. TRF da 2ª Região, de acordo com posicionamento do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor teve descontado em seus proventos a título de reposição ao erário (REP. ERÁRIO L. 8112/90-10486/02) valores referentes à GDATEM pagos a maior pela Administração no período de 25/04/2013 a 31/12/2013. 2. As atuações administrativas podem conter vícios de forma e de conteúdo, do ponto de vista fático ou jurídico. A margem de apreciação das autoridades, quando equivocadamente exercida, pode implicar diversos graus de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade, irregularidade. A despeito da espécie de erro verificado na atuação administrativa, sendo meramente material ou de cunho interpretativo, deve a Administração arcar com equívocos por ela cometidos quando presentes os pressupostos da confiança legítima. 3. O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a reposição ao erário dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, quando houver, concomitantemente, (i) a presença de boa-fé do servidor; (ii) a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; e (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada. (STF, Tribunal Pleno, MS 25.641, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 22.2.2008). 4. Equívoco imputável exclusivamente à Administração, no qual o interessado não concorreu. Ademais, o cálculo da GDATEM com a passagem do servidor à inatividade não constitui procedimento simples, em que eventual erro seria facilmente aferível pelo interessado. Boa-fé caracterizada. (STJ - RESP 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 19/10/2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 244.182/SP, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73) decidiu que não deve haver descontos na folha do servidor quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido. E, no julgamento do AGAREsp 558.587/SE, decidiu que a impossibilidade de desconto é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa fé a restituir os valores recebidos em virtude de erro técnico. 1. 6. Ademais, os indícios apontam que, em linhas gerais, não estaria ordinariamente ao alcance do apelado constatar que vinha percebendo quantias a que não faria jus a título de GDATEM, sendo razoável a dispensa de reposição ao erário, razão pela qual, a sentença recorrida deve ser mantida integralmente. Precedentes desta 5ª Turma: AC 00479348620174025101, Rel. Desembargador Federal ALLUISIO MENDES, E-DJF2R: 17/11/2017; AC 00225518720094025101, Rel. Desembargador Federal ALCIDES MARTINS, E-DJF2R: 02/08/2017; AC 0010955-81.2010.4.02.5001, Rel. Desembargador Federal MARCELLO GRANADO, E-DJF2R: 20/05/2016. 7. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014631-67.2016.4.02.5117, VIGDOR TEITEL, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA)

Portanto, não havendo elementos indicativos de má-fé por parte da servidora a ensejar sua intenção de fraudar o erário, é nulo o ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos de boa-fé, mesmo que o equívoco tenha ocorrido por erro material da Administração, e não por falha na interpretação de dispositivo legal.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do ato administrativo exarado no bojo do Processo Administrativo nº 25004.402505/2017-52 que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos de forma incorreta por erro da Administração, afastando-se, por conseguinte, a cobrança da referida reposição.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sem reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por OSWALDO CRUZ QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no sentido de se determinar a anulação do Auto de Infração nº 9071161-E e da sanção dele decorrente. Subsidiariamente, requer a readequação da penalidade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O pedido de antecipação de tutela é para sobrestar a cobrança do valor ora discutido.

Sustenta a autora que o Auto de Infração nº 9071161/E foi lavrado em virtude da não apresentação de licença no momento da fiscalização, embora possuisse tal documento válido na data dos fatos.

Afirma que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 05/2012 não prevê sanção para a não apresentação de cópia da licença, além de o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 6.514/2008 prever a possibilidade de lavratura de Auto de Infração com concessão de prazo para sanar irregularidades. Ressalta que o princípio da eficiência impõe à Administração o dever de consultar a existência de licença válida. Destaca a não observância do prazo previsto no artigo 71 da Lei nº 9.605/98 para o julgamento do Auto de Infração.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para sobrestar o valor cobrado no Auto de Infração nº 9071161/E, lavrado pelo IBAMA, até decisão final em sentença (ID 10190765).

A parte autora juntou comprovante de recolhimento de caução para obstar a mora (ID 10648659).

Em contestação, o IBAMA destacou que o depósito não foi feito no valor atualizado do débito, devendo ser complementado. Sustentou a regularidade do processo administrativo nº 02548.000138/2014-61, que garantiu o contraditório e a ampla defesa. Destacou que a equipe de fiscalização do IBAMA, no dia da abordagem, verificou autorização vencida em 28/07/2014. Afiriu a observância dos prazos para a conclusão do processo administrativo e ausência de prejuízo à defesa, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente. Aduziu que a legislação ambiental aplicável às infrações administrativas ambientais não impõe uma gradação das penalidades ou restrição da aplicação da penalidade de multa somente após advertência prévia. Ressalta que a gradação da multa foi fundamentada com base no artigo 66 do Decreto nº 6.514/08 (ID 10953872).

O IBAMA informou a interposição de agravo de instrumento (ID 10958684).

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

Réplica (ID 11910280).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a Da Prescrição Intercorrente

No tocante aos prazos para a finalização do processo administrativo, não se observa, *in casu*, a prescrição intercorrente.

Conforme consta do artigo 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/08, “§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”

O extrato de movimentação processual relativo ao processo administrativo nº 02548.000138/2014-61 (ID 10953879 e 10953881) indica que não ocorreu paralisação pelo interregno necessário para configurar a prescrição intercorrente, razão pela qual é de rigor afastar tal argumento.

Outrossim, não vislumbro indícios de inobservância dos prazos previstos no artigo 71 da Lei nº 9.605/98 e a parte autora não apontou expressamente o período no qual houve o descumprimento, limitando-se a arguir a prescrição intercorrente.

II.b Mérito

No caso em tela, tem-se que a autora foi autuada com base nos artigos 70, § 1º, c.c. 72, II, da Lei nº 9.605/98 e no art. 3º, II, c.c. o art. 66, “caput”, do Decreto nº 6.514/08, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012, sendo aplicada multa no valor de R\$ 20.500,00, tendo em vista o não atendimento a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

O fundamento explicitado no campo “descrição da infração” se refere ao fato de a autuada não portar autorização válida no ato fiscalizatório e está consubstanciado na previsão do artigo 66 do Decreto nº 6.514/08 a seguir transcrito:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\)](#).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No tocante às condicionantes estabelecidas em licença ambiental, a Instrução Normativa nº 05, de 9 de maio de 2012 do IBAMA estabelece procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Nesse prisma dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa transportadora, no momento do transporte interestadual, manter para cada veículo a cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos, veja-se:

Art. 5º. No momento do transporte interestadual, a empresa transportadora, seja ela Matriz ou Filial, constante no documento fiscal, deverá dispor para cada veículo, ou composição veicular, de cópia da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos.

Parágrafo Único. A observância do disposto nesta Instrução Normativa não desobriga os que realizam a atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos a atenderem as demais normas vigentes, em especial as publicadas pelas Agências Nacionais de Transporte Terrestre - ANTT e de Transporte Aquaviário - ANTAQ, e da Marinha do Brasil.

Art. 6º O prazo de validade da Autorização Ambiental de que trata esta Instrução Normativa é de 3 (três) meses, contado da data de sua emissão.

Nota-se que não há mácula na autuação administrativa, pois, de fato, a autora não nega que não apresentou a licença à autoridade no dia da fiscalização e o fato de possuir licença dentro do prazo de validade, mas sem apresentar à autoridade no momento da autuação, não afasta a imposição da multa.

Com efeito, a Instrução Normativa é clara no sentido da necessidade de porte da autorização ambiental no momento do transporte interestadual, sendo punida pela Lei nº 9.605/98 a falta de observância das condicionantes da licença ambiental.

Assim, não é possível descaracterizar o auto de infração pelo fato da existência de documentação válida, pois o motivo da autuação foi a não apresentação de tal documento, dever esse que, inclusive, consta do campo “Observações” da “Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos” (ID 9735438), sendo que se trata de obrigatoriedade legal nos termos do art. 66, II do Decreto 6.514/2008.

Tampouco subsiste o argumento da parte autora no sentido da possibilidade de aplicação da sanção de advertência prevista no artigo 5º do Decreto nº 6.514/08 [\[1\]](#), já que incidente para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, assim consideradas “aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido” (§ 1º, art. 5º, Decreto nº 6.514/08).

Por conseguinte, não caracterizada hipótese de aplicação da sanção de advertência, inaplicável a concessão de prazo para sanar irregularidades.

No mais, a aplicação da pena de multa não está condicionada à advertência prévia, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE **MULTA** SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guarai-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). Som-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam: a **proporcionalidade** e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de **multa**, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido". ..EMEN:(RESP 201200701523, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 RIP VOL.00091 PG00251 ..DTPB:.) (grifei)

Destarte, escoreita a atuação da autoridade administrativa, é de rigor a manutenção do auto de infração, bem como da multa aplicada.

Contudo, resta analisar os argumentos de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção.

É plenamente possível a análise de atos discricionários pelo Poder Judiciário para avaliar critérios de razoabilidade e proporcionalidade da medida.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADEQUAR OS VALORES. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adequar-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e administrados.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a multa aplicada pelo recorrente revela-se exorbitante. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, de forma a entender que o valor da multa antes arbitrado (R\$ 3.500,00- três mil reais) encontrava-se em patamar razoável, não havendo razões para a sua minoração, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.283/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Há, inclusive, decisões anteriores no sentido da possibilidade da **redução da multa** administrativa imposta pelo órgão ambiental:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. **MULTA**. 1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é excessivamente elevado o valor da **multa** aplicada pelo **IBAMA** à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, contrariando os princípios da **proporcionalidade** e da razoabilidade, a despeito da lei prever **multa** em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso." (TRF4, AC 2002.70.00.003236-0, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 09/02/2009).

Não se quer dizer com isso, é claro, que a Administração não poderia livremente apreciar o caso e aplicar a pena de multa. O ponto é: trata-se de requisito de validade do ato administrativo sua devida motivação, que é exatamente onde se localizará o atendimento dos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, extrai-se dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho^[2] que constitui garantia do administrado ou servidor contra abusos da autoridade, pois a desproporcionalidade entre a infração funcional e a penalidade aplicada configura ato ilegal, passível de anulação na via administrativa ou judicial.

Acréscita, ainda, o renomado autor que "Uma das formas de ofensa ao princípio é exatamente o agravamento da sanção, sem a fundamentação necessária, a despeito de ter sido sugerida punição menos grave."

Como dito, a observância do princípio da proporcionalidade, aferível por meio da motivação do ato, permite também o exercício do contraditório e da ampla defesa quando a legalidade do ato administrativo é questionada na via judicial.

Segundo o artigo 71 da Lei nº 9.605/98, as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - **(VETADO)**

XI - restrição de direitos.

Ademais, de acordo com o artigo 6º da lei mencionada, a imposição e gradação da penalidade deverá observar:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Observa-se da Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª instância – Auto de Infração nº 140/2016 – SP/SUPES, referente ao Auto de Infração nº 9071161/E, a exposição de motivos quanto à dosimetria da pena de multa aplicada, tendo sido declinadas as seguintes considerações: "Não há indicativo de agravamento por reincidência nos presentes autos; não houve caracterização de circunstância atenuante; não houve caracterização de circunstância agravante; não houve apreensão de bens e/ou animais; a consequência para o meio ambiente é potencial." (ID 9735436).

Destaca-se também que, no dia dos fatos 02/09/2014, a autorização apresentada pelo motorista da empresa estava vencida desde o dia 28/07/2014 (ID 9735437 – pág. 4).

Não obstante a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, o autor apresentou em juízo "Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos" emitido em 25/07/2014 e válido até 25/10/2014, ou seja, no período abrangido pelo Auto de Infração, lavrado em 03/09/2014.

Tal circunstância deve ser sopesada em favor da parte autora, em razão do afastamento da conduta de maior gravidade atinente à inexistência de licença ou de possuir licença vencida, especialmente devido a não ocorrência de dano efetivo ao meio ambiente e o grau de dano potencial ser muito reduzido.

De fato, para aferir a gravidade da sanção foi considerado o risco potencial de dano à saúde humana e ao meio ambiente ocasionado pelo vazamento de produto químico durante o transporte, valorando-se as consequências para o meio ambiente como potenciais em 5 pontos (ID 10957449 – pág. 5).

Contudo, a infração praticada diz respeito apenas a não apresentação de documentação quando da fiscalização, sem risco de dano ao meio ambiente em virtude da existência de licença válida.

Nesse ponto, mostra-se desproporcional a pena de multa aplicada, embora mais próxima do patamar mínimo, sendo de rigor sua redução para o valor de R\$ 10.000,00, tendo em vista as circunstâncias mencionadas.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 02548.000138/2014-61, referente ao Auto de Infração nº 9071161/E, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5022986-08.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

[1] Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

[2] Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev., ampl. e atual, até 31.12.2012 – São Paulo: Atlas, 2013, pág. 996.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação, entendo necessária a manifestação da ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda de eventual contestação.

Cite-se a ré, e, após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A parte autora requereu o enquadramento como especial do período trabalhado entre 01/02/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 05/08/1993 e de 04/10/94 até a presente data.

Verifico do CNIS que, durante o período requerido, a autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, espécie 31, em diversas vezes: 30/05/1997 a 31/01/1998, 28/12/2004 a 05/11/2005, 02/01/2006 a 15/02/2006, 28/07/2006 a 29/10/2008 e 27/04/2012 a 18/06/2012.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DOMINGOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/11/17.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita e esclarecimentos acerca dos períodos que quer ver reconhecidos como especiais (ID 13913025).

O autor prestou esclarecimentos e recolheu as custas do processo (ID 14883899).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, com vínculo empregatício, sem notícia de rescisão, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) Juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ EVANGELISTA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (01/07/2015). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais nos períodos de 01/11/83 a 11/04/86 e 12/04/86 a 08/07/88 (Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda) e 03/07/96 a 05/03/97 e 20/10/98 a 27/11/00 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda), por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 01/07/2015 (NB 42/173.952.841-4), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirmo que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 2524877, o autor apresentou emenda à inicial e informou que se encontra desempregado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 2985085).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de períodos nos quais houve o fornecimento de EPI eficaz. Aduziu que o limite de tolerância, no período de 06/03/97 a 18/11/03, conforme posicionamento pacífico do STJ é de 90 dB. Aduziu que não pôde ser compelida a reconhecer salários-de-contribuição não constantes do CNIS. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do tempo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 3418477).

O autor requereu a concessão de prazo para apresentação dos documentos faltantes (ID 3599921) e, posteriormente, requereu a expedição de ofícios às empresas, pleito que restou deferido (ID 5144478).

O autor manifestou-se em réplica (ID 6070680).

As empresas Flexform Indústria Metalúrgica Ltda e Messastamp Indústria Metalúrgica encaminharam documentos (ID's 6417752 e 6843648).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de novo ofício à empresa Flexform (ID 10506681), que cumpriu a determinação (ID 11861434).

Dada ciência às partes, requereu o autor a procedência do pedido (ID 12229524) e o INSS ficou em silêncio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28/04/1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES n° 85, de 18/02/2016](#))

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6° A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7° A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8° A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9° O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n° 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM n° 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3° do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n° 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreu o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/11/83 a 11/04/86 e 12/04/86 a 08/07/88 (Messiatemp Indústria Metalúrgica Ltda) e 03/07/96 a 05/03/97 e 20/10/98 a 27/11/00 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda), em razão da exposição ao agente ruído.

a) No tocante aos períodos de 01/11/83 a 11/04/86 e 12/04/86 a 08/07/88, na esfera administrativa o autor apresentou PPP's conforme páginas 19/26 do ID 2471310, nos quais constam que ele laborou exposto a ruído de 91,5 dB (primeiro período) e 92,5 dB (segundo período). Os formulários foram subscritos por pessoa com poderes para tanto e neles consta responsável pelos registros ambientais durante os interregnos pleiteados.

Ainda no item "OBSERVAÇÕES", há informação da exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, reconheço a especialidade dos interregnos de 01/11/83 a 11/04/86 e 12/04/86 a 08/07/88.

b) Quanto aos períodos de 03/07/96 a 05/03/97 e 20/10/98 a 27/11/00, o PPP apresentado em sede administrativa (páginas 27/28 do ID 2471310), dá conta que o autor trabalhou exposto a níveis variados de ruído (de 84 a 94 dB).

Oficiada a empresa, apresentou novo PPP (páginas 03/05 do ID 11861434), no qual é apontado nível de ruído de 94 dB para o período de 03/07/96 a 30/09/96; de 86 dB para o período de 01/10/96 a 19/10/98 e de 94 dB para o período de 20/10/98 a 27/11/00.

Muito embora no PPP somente conste responsável pelos registros ambientais a partir de 27/02/97, a empresa encaminhou laudo técnico relativo ao ano de 1997 (ID 6417787), de forma que se pode reconhecer a especialidade, uma vez que, com o passar do tempo e a evolução da tecnologia, a tendência é a redução das condições agressivas. Ademais, o laudo técnico aponta nível de ruído condizente com o PPP apresentado em sede administrativa, nos períodos e setores laborados pelo autor (solda e injetoras).

Destarte, considerando-se os limites de tolerância, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/07/96 a 05/03/97 (superior a 80 dB) e de 20/10/98 a 27/11/00 (superior a 90 dB).

Saliento que a existência de EPI eficaz já foi superada conforme anteriormente analisado.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/11/83 a 11/04/86, 12/04/86 a 08/07/88, 03/07/96 a 05/03/97 e 20/10/98 a 27/11/00.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 37 anos, 11 meses e 9 dias como tempo de contribuição até a DER, em 01/07/15, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tucuruvi Taxis Turismo		01/03/75	30/04/76	1	1	30	-	-	-
2	Djalma de Oliveira e Filhos		16/03/79	04/03/80	-	11	19	-	-	-
3	Aluminio Express S.A		01/04/80	25/04/81	1	-	25	-	-	-
4	Companhia Paulista Alimentação		08/07/81	01/07/83	1	11	24	-	-	-
5	Messastamp Ind. Metalurgica	Esp	01/11/83	11/04/86	-	-	-	2	5	11
6	Messastamp Ind. Metalurgica	Esp	12/04/86	08/07/88	-	-	-	2	2	27
7	Companhia Industrial DOX		01/08/88	23/12/91	3	4	23	-	-	-
8	Aluminio Express S.A		22/07/92	30/05/96	3	10	9	-	-	-
9	Flexform Ind. e Com	Esp	03/07/96	05/03/97	-	-	-	-	8	3
10	Flexform Ind. e Com		06/03/97	19/10/98	1	7	14	-	-	-
11	Flexform Ind. e Com	Esp	20/10/98	27/11/00	-	-	-	2	1	8
12	Gex Grupamento Especial		17/09/01	30/11/07	6	2	14	-	-	-
13	Prevencao Seguranca		15/04/08	30/08/13	5	4	16	-	-	-
14	Center Norte S/A		02/09/13	01/07/15	1	9	30	-	-	-
	Soma:				22	59	204	6	16	49
	Correspondente ao número de dias:				9.894			2.689		
	Tempo total:				27	5	24	7	5	19
	Conversão:	1,40			10	5	15	3.764,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	11	9			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/11/83 a 11/04/86, 12/04/86 a 08/07/88, 03/07/96 a 05/03/97 e 20/10/98 a 27/11/00; b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 01/07/2015 e c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/07/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	173.952.841-4
Nome do segurado	JOSÉ EVANGELISTA DE LIMA
Nome da mãe	Maria Conceição Lima
Endereço	Rua Comanches, 29, Vila Augusta, Guarulhos/SP
RG/CPF	13.175.077-X SSP/SP / 045.222.958-80
PIS / NIT	NIT 1.064.720.453-0
Data de Nascimento	18/10/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/07/2015

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ROBERTO SANDRE requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual (ID 11474011).

Contestação pelo INSS sob ID. 11474020 requerendo a improcedência do feito, sob argumento de extemporaneidade dos PPPs juntados, ausência de comprovação de poderes do signatário do PPP, ausência de LTCAT e por eficácia dos EPLs utilizados. Por conta da eventualidade, realizou requerimentos em caso de procedência, como a observância da Lei 11.960/09 com relação aos índices de correção monetária e juros de mora.

Instado a tanto, o autor aditou a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID. 11474026).

O JEF declinou a competência por meio da decisão de ID. 11474029, tendo sido o feito distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 11548385).

Por conta da prevenção acusada com os autos 0000052-88.2016.403.6119, com mesmo pedido, partes e causa de pedir e que foram extintos sem resolução do mérito por desistência do autor, aquele juízo declinou a competência e determinou a redistribuição a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, onde transitaram aqueles autos (ID. 13669310).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ratifico os atos processuais praticados nos autos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinho & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica, e, **caso ainda não conste dos autos**:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O autor requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 01/05/1987 a 09/06/1988, 01/07/1988 a 02/08/1990, 01/03/1991 a 11/01/1993, 04/05/1993 a 01/10/1993, 18/11/1993 a 04/04/1994, 24/05/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/08/1995 e 14/01/2000 a 06/06/2018.

Verifico do CNIS que, durante os períodos requeridos, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (02/11/2017 a 18/01/2018).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o autor não apresentou CTPS, cópia **integral** do processo administrativo, bem como não há indicação clara de quais períodos foram reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais.

Além disso, não há comprovação de que o subscrevente do PPP trazido possua poderes para tanto.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de **30 (trinta) dias para apresentar que apresente nos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a apresentação da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DALTINHO DE SOUSA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que não há prova de que os subscritores dos PPPs apresentados (ID. 7116149, p. 34 e ss) têm poderes para tanto, bem como não há identificação da data de emissão do PPP de ID. 7116149, p. 35, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários ou cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs e declaração do emitente do PPP de ID. 7116149, p. 34 e 35 indicando a data em que o aludido formulário foi emitido, podendo ser trazido outro PPP com relação a este vínculo, se for o caso.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008419-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER DA SILVA VICENTE DE SOUSA SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER DA SILVA VICENTE SOUZA, tendo em vista a contratação de Cédula de Crédito Bancário nº 9967672880, em 17/12/2014, com concessão de automóvel como garantia em alienação fiduciária.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 03/20.

A liminar foi deferida para determinar o bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo dado em garantia (fl. 30).

A Caixa Econômica Federal informou a composição amigável e requereu a extinção do processo, conforme o artigo 487, III, a, do CPC, bem como o levantamento da restrição que recai sobre o veículo, haja vista a quitação do contrato (fl. 65).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição RENAJUD (fl. 33) com urgência.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Janeiro de 2019.

DESAPROPRIACAO

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Considerando-se que se trata de valor ínfimo, manifeste-se a ré CARMEN AMBROSINA GUIMARAES acerca de interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 05 dias.

Havendo interesse, defiro desde já a expedição do alvará.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - HIGOR RAMOS DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos.

Embora tenha sido deferida a habilitação de GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO e HIGOR RAMOS DE CARVALHO anteriormente, a certidão de existência de dependentes habilitados foi apresentada somente nesta oportunidade.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta forma, considerando-se a existência de dependente habilitado à pensão por morte (fl. 355), deve ser observada a ordem prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, visto que a habilitação de herdeiros na forma da lei civil tem caráter subsidiário. Assim, defiro tão somente a habilitação de HIGOR RAMOS DE CARVALHO como sucessor de MARIA JOSÉ MARQUES RAMOS.

Solicite-se ao SEDI a exclusão de GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO e inclusão de HIGOR RAMOS DE CARVALHO, CPF nº 392.462.968-42 no polo ativo da ação.

Espeça-se a minuta de reinclusão de pagamento no nome do habilitado Higor, devendo constar no campo observação a informação referente à habilitação deferida nos autos, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONÍSIA X FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSÉ VIANA DE SOUZA X MARIA AMÉLIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENÇO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRARIOLI)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por AMARO DA SILVA SOARES, ANA MARIA GAMA DA SILVA, ELZA TEIXEIRA DE MACEDO, EVA DIONÍSIA, FRANCISCO FELÍCIO DA SILVA, JOÃO FIRMINO DA COSTA, JOSEFA VICENTE DA SILVA, JOSÉ VIANA DE SOUZA, MARIA AMÉLIA FERNANDES PRESTES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LOURENÇO DE SOUZA, MARLY DE SANTANA LIMA E VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, a fim de obter a condenação da requerida ao pagamento de importância apurada em perícia para a recuperação de imóveis objeto de sinistro.

Requereram, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 2% de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou mais de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da demanda até o limite da obrigação principal.

Afirmam os autores que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, moradores de Conjunto Habitacional Popular, com cobertura securitária contra danos físicos.

Sustentam o aparecimento de danos estruturais progressivos nos imóveis após mais de cinco anos da comercialização, os quais dificultavam o seu uso, além de comprometer o conforto e a estabilidade da edificação.

Aduzem que os danos são oriundos da técnica construtiva, tendo em vista a má qualidade do material utilizado, razão pela qual o imóvel apresenta danos diretos e indiretos, estes consistentes em rompimentos de canalização de água e esgoto, incidência de goteiras, infiltração de água, infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, dentre outros.

Ressaltam a existência de cobertura securitária em caso de desmoronamento total, parcial ou ameaça de desmoronamento, e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação com a seguradora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/166).

Concedida a gratuidade processual aos autores (fl. 167).

Emenda à inicial para justificar a indicação do polo passivo da demanda (fls. 169).

Citada, a ré contestou o feito e arguiu, em preliminar, a ilegitimidade dos autores para pleitearem em juízo indenização, tendo em vista a legitimidade exclusiva do agente financeiro, credor de todas as obrigações contratuais.

Enfatizou a ausência de juntada dos contratos de financiamento dos imóveis, a fim de demonstrar a legitimidade dos autores para integrarem o polo ativo da demanda. Alegou ilegitimidade passiva, porquanto a Companhia Excelsior de Seguros apenas passou a ser responsável pela Apólice de Seguros Habitacional em 2006, e os danos advém da execução de obra do início da década de 1980, com comunicação à seguradora apenas em maio de 2007. Por fim, requereu a denunciação da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 1 ano contado da ciência do fato gerador, nos termos do artigo 206 do Código Civil. No mais, afirmou a responsabilidade do agente financeiro pela fiscalização da construção, sendo os danos advindos de irregularidades nesta fase não cobertos expressamente pela apólice de seguros. Argumentou a inexistência de ameaça de desmoronamento, conforme vistoria realizada no imóvel dos autores, constatando-se, ao revés, danos decorrentes de uso, desgaste e falta de conservação do imóvel. No mais, aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de previsão contratual a respeito da cláusula penal (fls. 187/211). Juntou documentos (fls. 212/349). Réplica às fls. 353/416.

Conforme decisão de fls. 579/586, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Quanto à preliminar de litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal, houve acolhimento, inclusão da empresa pública federal no polo passivo, declínio da competência e reclusão dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. A Companhia Excelsior de Seguros interps agravo retido (fls. 588/593), que foi recebido e, em juízo de retratação, houve manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Redistribuído o feito, os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual foram convalidados (fl. 605).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal justificou sua intervenção na lide em virtude da Transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH-FESA, na condição de assistente ímpar. No mérito, pugnou pelo afastamento de seu dever de indenizar, tendo em vista a inexistência de riscos cobertos pela apólice de seguro quando o dano é causado diretamente em razão de vício de construção (fls. 633/638).

Em decisão proferida em 14 de abril de 2010, a Caixa Econômica Federal foi excluída da lide em razão de ilegitimidade passiva, determinando-se a remessa dos autos à e. Terceira Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 642/645v).

Os embargos de declaração opostos pela Companhia Excelsior de Seguros foram rejeitados (fls. 652/653).

Deferida e produzida a prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 708/817.

Às fls. 915/942, a CDHU informou a quitação de alguns dos contratos de financiamento (fls. 915/942).

Em razão do pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, devido às implicações ao FCVS, o feito foi novamente remetido a esta Vara Federal (fl. 995).

Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que restou parcialmente provido para conceder ao agravante as benesses da assistência judiciária (fls. 1.041/1.049).

Os autores requereram a devolução dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal (fls. 1.057/1.071). A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 1.076/1.79, confirmando seu interesse em permanecer no processo na condição de assistente da seguradora. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

De início, observo que, em decisões declinando da competência para o processamento e julgamento do feito, os autos vieram a este Juízo por determinação da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e, e seguida, para lá retomaram após reconhecimento de incompetência deste Juízo Federal. Contudo, em razão da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o comprometimento dos recursos do FCVS, aos quais se encontram atrelados os contratos firmados pelos autores (ramo 66 - apólice pública), o processo foi novamente remetido a este Juízo. A fim de melhor delimitar a questão, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O SFH, criado pela Lei nº 4.380/1964, estabeleceu a exigência de um seguro obrigatório nas contratações, instituído, em 1970, pela Apólice Única de Seguro Habitacional do SFH (SH/SFH), atualmente chamada apólice pública ou ramo 66, sendo os riscos assumidos por um consórcio com participação majoritária do governo, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Até a edição da Medida Provisória nº 1.671/98, que passou a permitir que as seguradoras oferecessem seguro a financiamentos habitacionais por meio de apólices privadas (ramo 68), a generalidade dos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH era vinculada à apólice pública do SFH, de contratação obrigatória. Após a extinção do BNH em 1986, o IRB criou, em janeiro de 1987, para garantia do SH/SFH, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do SFH (FESA), constituída pelos eventuais superávits gerados pelo Seguro Habitacional. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.476/88, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), além de responder pela quitação de saldo devedor em contratos habitacionais junto a agentes financeiros, passou a garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Habitacional, o que foi mantido pela Lei nº 7.682/88. Regulamentando esse diploma legal, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 569/93 determinou a transferência dos recursos existentes no FESA, a título de reserva técnica do SH/SFH, a subconta do FCVS. Até 2000, o SH/SFH permaneceu sob a gestão do IRB e, com a sua privatização, foram transferidas para a CEF as atividades e os recursos do Seguro Habitacional. Nesse contexto, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda 243/00, os agentes financeiros deveriam recolher mensalmente os prêmios dos mutuários, e, após a dedução e seu próprio percentual de administração, repassar o saldo às seguradoras, que, por sua vez, utilizavam o valor dos prêmios para pagamento de sinistros e para a própria remuneração, e, em caso de superávit, deveriam repassar o valor correspondente ao FESA/FCVS, após a recomposição do saldo da reserva técnica (arts. 9º, 10, 11 e 13). Em caso de insuficiência de recursos decorrentes dos prêmios para o pagamento das indenizações, seriam utilizados, nessa ordem, recursos da conta movimento, recursos da reserva técnica e, uma vez esgotados, recursos do FCVS (art. 12). Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 vedou, a contar da sua publicação, a contratação de seguros por meio de apólice pública. A referida MP perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência. Em seguida, a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, manteve a extinção da apólice pública e a previsão de que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009. Dessa forma, a CEF, que gestora do FCVS, pode ter interesse jurídico em intervir nas demandas que versem sobre o SH/SFH. A respeito da questão, há julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.081.393-SC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade das Apólices - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia de seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393, julgado em 10/10/2012).

Com relação às condições estabelecidas pelo STJ para que se apresente o interesse jurídico da CEF, relevante destacar as considerações tecidas no Voto da Ministra Nancy Andriighi:

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

(...)
Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (...), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

A CEF demonstrou que, no caso, estão em discussão apólices públicas, bem como que os contratos foram todos assinados após 02.12.1988 (fls. 965 a 977).

Quanto à exigência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, observo que, conforme esclarecimentos prestados pela CEF (fls. 853 a 960 e 1084), após 2009, quando o FCVS passou a garantir diretamente os contratos vinculados à apólice pública, a Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 267/10 determinou que os recursos pertencentes ao SH/SFH fossem contabilmente transferidos ao FCVS, de modo que, desde 2010, passou a ser feito um único balanço para o FCVS, sendo os recursos que compunham a reserva técnica do Seguro Habitacional absorvidos pelos recursos do Fundo.

Nesse quadro, a fim de demonstrar a situação deficitária da reserva técnica, a CEF informa:

- (i) O Relatório de Gestão do exercício de 2010 (DOC 01) indica que o saldo da reserva técnica no FESA, em março de 2010, era de R\$ 23,145 milhões - ocasião em que tais recursos foram migrados para o FCVS;
 - (ii) Nos anos de 2010 e 2011, o Seguro Habitacional (FCVS Garantia) apresentou déficit no montante de R\$ 93,95 milhões, o que demonstra que os recursos advindos da reserva técnica foram integralmente consumidos e ainda foi necessário o aporte, pelo FCVS. Isso o que se depreende dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2010 e 2011 (...)
 - (iii) Nos anos de 2012 e 2013, verifica-se a redução das receitas e o expressivo aumento das despesas o que ampliou sobremaneira o déficit do FCVS (...)
- Em conclusão, qualquer despesa - seja administrativa ou decorrente de decisão judicial - atribuída ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do SH. Ressalte-se, por fim, que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre SH/SFH está fixado na CAIXA em mais de R\$ 7,1 bilhões (posição de 31.12.2013) e que o FCVS já acumula déficit superior a R\$ 90 bilhões, como se depreende do balancete mensal de dezembro de 2013 e avaliação atuarial (documentos em anexo).

A CEF também apresentou balanço patrimonial do FCVS referente a 31/12/2016 (fls. 1086 a 1088) e ofício da Presidência do Conselho Curador do FCVS, segundo o qual (...) de acordo com a prestação de contas do FCVS do exercício de 2016, aprovada pelo CFCFVS em sua 101ª reunião ordinária através da Resolução nº 420, de 31 de março de 2017, em 31 de dezembro de 2016 o Fundo contabilizou o passivo a descoberto no valor de R\$ 108,5 bilhões, enquanto que as provisões para despesas relativas às ações judiciais do extinto Seguro Habitacional montou R\$ 12,8 bilhões (fl. 1.084). Dessa forma, tenho por suficientemente demonstrado o risco de comprometimento de recursos do FCVS.

De todo modo, a Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela MP nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/14, atribui a representação judicial do seguro habitacional do SFH/FCVS à CEF e dispõe, no art. 1º-A:

Art. 1º-A (...)

1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Dessa forma, já posteriormente ao julgamento do STJ sobre a matéria, o legislador passou a legitimar o ingresso da CEF não apenas nos casos em que a lide traga impacto jurídico ou econômico ao FCVS, mas também diante do risco ao Fundo, inclusive a uma de suas subcontas, como o FESA, e considerando a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito.

Assim, demonstrado o interesse jurídico no resultado favorável desta demanda ao segurador, admito a atuação da Caixa Econômica Federal na condição de assistente simples, nos termos do disposto no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No mais, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual (art. 64, 4º, CPC).

Superada essa questão, verifica-se que as preliminares arguidas pela ré já foram afastadas pelo Juízo Estadual, restando apreciar a prejudicial de mérito atinente à prescrição.

DA PRESCRIÇÃO

Alega a parte ré a ocorrência de prescrição em virtude do decurso do prazo de 1 ano contado da ciência do fato gerador da pretensão, nos moldes preconizados no art. 206, 1º, inciso II, alínea b do Código Civil. Contudo, a perícia realizada nos imóveis em questão apurou a existência de danos de origem endógena, associados à falha executiva e de projeto, decorrentes também da baixa qualidade dos materiais utilizados na construção.

Em situações como a ora apresentada, considera-se que os vícios se protraem no tempo, renovando continuamente o fato gerador da pretensão, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito.

2. Acerca do termo inicial da prescrição, o entendimento desta Corte é no sentido de que a progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. Precedentes.

3. Reconhecendo o acórdão recorrido que o dano foi contínuo, sem possibilidade de definir data para a sua ocorrência e possível conhecimento de sua extensão pelo segurado, não há como revisar o julgado na via especial, para escolher o dia inicial do prazo prescricional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1261586/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) Grifamos.

AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL COMPROVADO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

2. A seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

4. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional. Anuário para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. No caso em exame, tendo entendido a Corte a quo, interpretando as cláusulas contratuais, que os vícios construtivos comportavam cobertura, para se concluir em sentido contrário seria indispensável a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, na via estreita do recurso especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O tema relativo à possibilidade de cumulação entre a multa decenal e os juros moratórios não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Assim, ante a falta de prequestionamento, incidem as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão ora agravada, e, em novo julgamento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1526514/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018). Grifamos.

In casu, embora a perícia tenha constatado que os danos encontrados nos imóveis encontravam-se estabilizados, não se operou a prescrição, tendo em vista a comunicação do sinistro em 09 de maio de 2007 (fls. 154/157), a recusa de cobertura pelo seguro em 05 de junho de 2007 e o ajuizamento da ação em 31/07/2007.

DO MÉRITO

Cumpra, então, verificar a existência ou não de responsabilidade da seguradora pelos danos advindos aos imóveis dos autores, a fim de lhe atribuir o dever de indenizar. Alegam os autores, essencialmente, a verificação de danos que acarretam risco de desmoronamento.

Consoante dispõe o Código Civil, nos artigos 757 e seguintes, a obrigação do segurador consiste em garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados, discriminados na apólice.

O seguro habitacional é parte da política nacional de habitação e tem em vista facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes menos favorecidas. Trata-se, assim, de um seguro obrigatório, que tem por escopo a proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, bem como a proteção ao próprio imóvel, que garante o financiamento.

Primeiramente, cumpre consignar que, à luz da boa-fé objetiva, tendo em vista a proteção da legítima expectativa do segurado, a conclusão do contrato de seguro, com a quitação do contrato de mútuo, não afasta a responsabilidade da seguradora quanto ao risco coberto que nasceu durante a sua vigência, ainda que se revele apenas em momento posterior. Entendimento diverso representaria, inclusive, menor proteção ao segurado que antecipar a quitação do financiamento, de modo que implicaria, também, tratamento desigual aos contratantes. Assim, a quitação dos financiamentos noticiada nos autos, não obsta, necessariamente, a pretensão dos demandantes. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL.

1. Ação de indenização securitária proposta em 07/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2016 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro contrato de boa-fé.

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia.

5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.622.608, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/12/2018).

No tocante à cobertura securitária, consta da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação para Danos Físicos as seguintes cláusulas de interesse:

CLÁUSULA 3ª - COBERTURAS CONTRATADAS

O ESTIPULANTE contrata, por esta Apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

I. danos físicos dos imóveis;

II. morte e invalidez permanente;

III. responsabilidade civil do construtor.

CLÁUSULA 4ª - OBJETO DO SEGURO

A Seguradora garante, dentro dos limites expressamente conveniados nas Condições Particulares desta Apólice:

a. quitação, total ou parcial, do saldo devedor dos financiamentos, bem como o relativo as promessas de financiamento, concedidos a pessoas físicas seguradas, nos casos de morte e de invalidez permanente;

b. prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes nos imóveis a que se destina a proteção do seguro, aqui contratada;

c. prejuízos causados a terceiros, decorrentes de responsabilidade civil do Segurado.

Das Condições Particulares Para os Riscos de Danos Físicos, extrai-se o seguinte:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a. incêndio;

b. explosão;

c. desmoronamento total;

d. desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f. destelhamento;

g. inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Ao ser comunicada do sinistro, a seguradora realizou vistoria nos imóveis e apurou a existência de danos decorrentes de uso e desgaste, além de falta de conservação (fls. 219/271), os quais constituem riscos excluídos de

cobertura, nos termos do item 4.1, f, da Cláusula 4ª da apólice (fls. 129/129).

O expert do Juízo, por sua vez, concluiu pela existência de anomalias nas unidades habitacionais, cuja origem é endógena, associadas à falha executiva e de projeto, tendo em vista a baixa qualidade dos materiais usados na construção dos imóveis. Apontou-se, ainda, como suficiente ao reparo das unidades o valor de R\$ 166.400,00, correspondente a R\$ 12.800,00 para cada imóvel (fls. 708/817). Registrou, também, a inexistência de risco de desmoronamento total ou parcial dos imóveis (respostas nºs 32, 34 e 35 - fls. 804/805).

Nesse prisma, o cotejo das anomalias observadas nos imóveis com as cláusulas contratuais do seguro não permite a cobertura pleiteada.

Como visto, os riscos cobertos são: incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento e inundação ou alagamento. A perícia realizada nos autos, porém, concluiu que, a despeito dos diversos danos verificados nos imóveis dos autores, não há risco de desmoronamento total ou parcial, encontrando-se os danos estabilizados (respostas nºs 32, 34 e 35 - fls. 804/805). Assim, independentemente da causa, os danos verificados não se inserem nos riscos cobertos.

Ademais, há exclusão de danos decorrentes dos próprios componentes do prédio, dentre os quais se incluem os decorrentes de vícios de construção, além de expresse afastamento do dever de indenizar pela seguradora quando o laudo pericial concluir pela existência de vício de construção, conforme item 3.2.1.1 da Cláusula 3ª do Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH Para Danos Físicos (fl. 151).

Com efeito, os danos decorrentes de falhas na construção são, ordinariamente, de responsabilidade da construtora, de modo que o contrato de seguro habitacional tem em vista a cobertura de outros riscos, mormente riscos decorrentes de causas externas à estrutura do imóvel.

Por outro lado, não se desconhece a existência de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interpretação do contrato de seguro habitacional, à luz da boa-fé objetiva, leva à conclusão pela responsabilidade da seguradora pelos riscos acobertados, mesmo em relação a danos oriundos da própria estrutura e dos materiais e técnicas utilizados na construção. Assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, havendo risco de desmoronamento, ainda que decorrente de vícios na construção, haveria responsabilidade da seguradora (RE 1.622.608-RS, julgado em 19/12/2018).

Não obstante, no presente caso, como visto, a perícia realizada nos autos concluiu que, a despeito dos danos verificados, não há ameaça de desmoronamento total ou parcial dos imóveis, de modo que não se verifica a existência de um risco acobertado pela apólice.

Ademais, o contrato não autoriza a interpretação no sentido da ampliação do rol de riscos cobertos, como pretendem os autores, sustentando que, nos contratos de seguro habitacional, a existência de cláusula que particulariza os riscos cobertos não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.

Embora nos contratos de adesão a interpretação deva favorecer o aderente, tendo em vista a sua situação de maior vulnerabilidade no momento da contratação, não há qualquer espaço para uma interpretação do contrato que leve à extensão do rol de riscos cobertos, de modo a abranger quaisquer danos físicos, ainda que não acarretem risco de desmoronamento, sendo taxativo o rol de riscos cobertos pela apólice.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, não subsiste a pretensão em face da seguradora.

Por tais fundamentos, é improcedente o pedido principal, restando prejudicado o pedido de aplicação de multa.

Por fim, consigno novamente que a Caixa Econômica Federal, intervém no feito apenas na qualidade de assistente, não havendo qualquer pretensão dos autores deduzida em face da empresa pública federal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-05.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a sua conversão em aposentadoria especial, desde 11/11/09, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/09, contudo, não foi reconhecida a especialidade do período posterior a 13/12/98, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. de Hig. Ltda, exposta a nível de ruído superior aos limites de tolerância.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12 a 122).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 126).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico e que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais durante todo o período, a par de não ter sido assinado por profissional habilitado. Em caso de eventual condenação, teve considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (fls. 128/142).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Kimberly (fl. 156), que prestou esclarecimentos, apresentando documentos (fls. 159/168).

Nova conversão em diligência à fl. 173, determinando ao autor a apresentação de documentos.

O autor apresentou documentos e aduziu que algumas informações dependem de autorização do departamento jurídico da empresa (fls. 174/193).

Determinou-se, assim, a intimação da empresa para esclarecimentos (fl. 195).

Por fim, expedido mandado de busca e apreensão (fl. 209), vieram aos documentos (fls. 228/310) e as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 314 e 315).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de

prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
 - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
- 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n.83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreu o Quadro Anexo do Decreto n.53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n.83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negro nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) intercepto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negro nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

No caso, cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, no período posterior a 13/12/98.

O PPP juntado às fls. 45/46 informa a exposição a ruído e calor, na seguinte forma: de 01/11/1996 a 13/04/1998, 107,7dB; de 14/04/1998 a 30/01/2000, 93,35dB e 23,3°C; de 31/01/2000 a 09/04/2001, 92,6dB e 24°C; de 10/04/2001 a 30/01/2002, 92,6dB e 23,88°C; de 31/02/2002 a 20/03/2003, 96,6dB e 24,07°C; de 21/03/2003 a 21/03/2005, 96,9dB e 24,07°C; de 22/03/2005 a 01/07/2009, 92,9dB e 26°C.

Verifica-se que, no PPP, não constava exposição a fatores de risco no interstício de 31.01.02 a 28.02.02, motivo pelo qual se determinou a expedição de ofício à empresa (fl. 156).

A empresa esclareceu que houve erro material na confecção do formulário e sustentou que o autor sempre laborou exposto aos fatores de risco ruído e calor, aduzindo ainda que foi feita a retificação do PPP, com a atualização do formulário até a data do desligamento do autor. Informou ainda que, na primeira via do documento, houve pequenos equívocos de digitação no tocante aos níveis de ruído nos períodos de 14/04/98 a 20/01/00 (de 93,35 dB, quando o correto seria 93,85) e de 31/01/02 a 20/03/03 (de 96,60 dB, quando o correto seria 96,90). Apresentou documentos (fls. 159/168), com retificação do PPP nos termos apontados.

Assim, o autor esteve exposto, durante todo o período considerado, a ruído acima do limite estabelecido.

E, muito embora a empresa não tenha informado a respeito da habitualidade e permanência, não ocasionalidade, nem intermitência, anoto que, no PPP inicialmente apresentado (fls. 45/46), bem como no PPP retificado (fl. 166 e verso), consta que não havia regime de revezamento, de forma que a sujeição aos agentes de risco ocorria de forma habitual e permanente. Assim, superada essa questão.

Ademais, com relação à ausência de informação acerca de eventual modificação das condições do ambiente de trabalho e de layout (fl. 173), foi determinada a busca e apreensão nas dependências da empresa (fl. 209), mas a providência restou infrutífera, conforme informou a Sra. Oficial de Justiça (fl. 250). No entanto, tal ausência não pode prejudicar a parte autora, mormente tendo em vista que o PPP de fls. 45/46 (ressaldado o erro material no tocante às informações relativas ao período de fevereiro de 2002), é contemporâneo ao exercício do labor na empresa e à data do requerimento administrativo, protocolizado em 26/11/09.

A questão relativa à existência de EPI eficaz já foi devidamente abordada.

Observo, por oportuno, que o INSS enquadrou os períodos anteriores laborados na mesma empresa, até 13/12/98 (fls. 105/106).

Feitas tais observações, reconheço a especialidade do período de 14/12/98 até 01/07/09, data em que foi emitido o PPP de fls. 45/46, uma vez que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite tolerável, salientando ainda que o documento foi assinado por representante legal da empresa (fl. 47) e há indicação expressa de responsáveis pelos registros ambientais, o que também foi corroborado com o PPP retificado, juntado às fls. 166 e verso.

Observo, porém, que os períodos de 06/02/05 a 11/05/06 e 12/05/06 a 29/10/08 não podem ser considerados como especiais, uma vez que, nos citados interregnos, a parte autora encontrava-se em gozo de benefício auxílio-doença (fls. 106).

2.3) Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença, excluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, tem ele direito à aposentadoria especial, uma vez que, na data da DER, em 26/11/09, tinha 25 anos, 7 meses e 9 dias de trabalho sob condições especiais, conforme cálculo a seguir:

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o caráter especial dos períodos de 14/12/98 a 05/02/05 e 30/10/08 a 01/07/09;
 - determinar ao INSS a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.148.396-0) em aposentadoria especial; e
 - condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 11/11/2009, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.
- Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADON.º do beneficiário Nome do segurado FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA Nome da mãe Ilda de Oliveira Fernandes Endereço Av. Wilson Celestino, 263, Jardim Elizabete, Guarulhos/SPRG/CPF 17.591.457 / 027.310.368-77PIS / NIT 10855671073Data de Nascimento 06.11.1949Benefício Revisto Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.148.396-0) em Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 11/11/2009Data do Início do Pagamento (DIP)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

LUIZ ALVES DA ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, desde a data do requerimento administrativo, em 07.11.12, no que for mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos valores devidos deste então.

Em síntese, sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/86 a 24/10/91 e de 01/03/94 a 07/11/12, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 15/70).

Pela decisão de fls. 74/75 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência, pugnando pela observância da prescrição quinquenal (fls. 78/100).

Réplica às fls. 115/122.

O pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa foi indeferido, concedendo-se prazo ao autor para apresentação de formulários (fl. 124).

Ante a notícia de negativa da empresa em fornecer os documentos (fls. 129/131), determinou-se a expedição de ofício à RCN Radiadores S/A (fl. 132).

A empresa encaminhou documentos (fls. 150/164-verso).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 178, determinando-se ao INSS esclarecer quais períodos foram efetivamente enquadrados administrativamente, devendo apresentar resumo do cálculo de contribuição.

A Gerência do INSS apresentou esclarecimentos, afirmando que os períodos de 01/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 24/10/91 e 01/11/94 a 28/04/95, além de 24/02/86 a 31/12/86, 01/03/94 a 31/10/94 e 29/04/95 a 02/12/98 foram enquadrados, não tendo sido enquadrados os períodos de 03/12/98 a 28/02/02 e 01/03/02 a 17/07/12 (fl. 180). Apresentou análise e decisão técnica, além de cópia do processo administrativo (fls. 181/206).

Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 237, determinando a expedição de ofício à empresa Mahle Behr Gerenciamento Técnico Térmico Brasil Ltda para informar a respeito de eventual modificação de layout no período de 24/02/86 a 24/10/91.

A empresa apresentou declaração (fls. 240/242) e as partes foram intimadas a respeito.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 24/10/91, 01/03/94 a 31/10/94, 01/11/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 02/12/98, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme fls. 48/50 e 180/183 destes autos.

No mais, presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes

agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso segurar a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) intercepto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

2.3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Considerando os enquadramentos já realizados na esfera administrativa (24/02/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 24/10/91, 01/03/94 a 31/10/94, 01/11/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 02/12/98 - fls. 48/50 e 180/183), remanesce o interesse do autor apenas quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/98 a 28/02/02 e de 01/03/02 a 17/07/12, laborados na empresa Behr Brasil Ltda (atual denominação). Passo a analisá-los.

O autor apresentou PPP, com indicação de responsável técnico pelas informações e o assinado pelo representante legal da empresa, conforme procuração de fl. 31.

O período de 03/12/98 a 28/02/02 é passível de enquadramento, uma vez que o PPP juntado à fls. 29/30 indica a exposição a níveis de ruído de 90,2 dB, acima do limite então previsto (90 dB).

Quanto ao período de 01/03/02 a 17/07/12, o PPP indica a exposição a ruído de 85 dB. Em que pese o nível de ruído apontado estar dentro do limite de tolerância então vigente, entendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de se admitir certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. AGENTE FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 52/61), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.01.1985 a 23.03.1985, 18.07.1986 a 29.11.1986, 01.04.1987 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, 09.02.1982 a 14.12.1984, 01.09.1985 a 06.07.1986, 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990, 23.07.1990 a 17.09.1990, 19.11.1990 a 01.07.1992, 01.12.1992 a 22.02.1994, 29.04.1995 a 15.12.2005, 02.01.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 30.03.2008, 02.05.2008 a 15.07.2009 e de 23.12.2009 até 26.03.2010. Ocorre que, nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, de 09.02.1982 a 14.12.1984 e de 01.09.1985 a 06.07.1986, a parte autora, na atividade de motorista de ônibus rodoviário e de motorista de caminhão, junto a estabelecimento rural, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruídos, calor e poluição), conforme se comprova do registro em CTPS, do formulário DSS-8030 (fls. 28, 29 e 38), devendo ser reconhecida a atividade especial exercida nos referidos períodos, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990 e de 23.07.1990 a 17.09.1990, a parte autora laborou na atividade de pintor industrial (CTPS - fls. 31/32), também estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (82 e 87,8 decibéis), além de agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, tolueno, xileno, vapores orgânicos e poeiras - P.P.P. às fls. 43/45, 176/178, e LTCAT às fls. 179/184), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, nos períodos de 19.11.1990 a 01.07.1992 e de 01.12.1992 a 22.02.1994, no exercício das atividades de ajudante-geral em posto de gasolina e frentista, a parte autora esteve exposta a ruído, a calor e a agentes químicos prejudiciais à saúde (gasolina, graxa, álcool, óleo diesel e produtos de limpeza (fls. 33, 36, 46/47 e 48/49), também devendo ser reconhecida a natureza especial do labor executado nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2005 (P.P.P. - fls. 50/51), e de 23.12.2009 até 26.03.2010 (P.P.P. - fls. 185 e L.T.C.A.T. - fls. 186/193), a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus rodoviário, esteve submetida a ruídos de 79 e 87,2 dB(A), respectivamente. Em relação ao período em que a autora esteve exposta a ruído de 79 dB(A), não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido inferior ao limite legal então vigente - 80 dB(A), sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a Internacional Electrotechnical Commission (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos 1 e 2, utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma margem de erro ou limite de tolerância, respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 80,4 dB (A). Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 23.12.2009 até 26.03.2010, por exposição a ruídos acima dos limites legalmente permitidos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Já, em relação ao período pleiteado de 02.05.2008 a 15.07.2009, a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus, demonstrou a exposição a ruídos acima dos limites considerados nocivos à saúde - 84,9 dB(A), nos termos do limite de tolerância exposto acima, somente no interregno de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme atestado no perfil profissiográfico previdenciário (fl. 195), o que condiz com a descrição das atividades exercidas, ao afirmar que o empregado habilita-se periodicamente para conduzir ônibus. Destarte, também deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido do período de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalmente, os períodos de 02.01.2006 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 30.03.2008, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...) 13. Remessa necessária, agravo retido do Autor e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Apelação Cível - 2125856/SP - 0046385-35.2015.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - Data da Publicação 27/06/18)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do

Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676 / SP 0004220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)

Assim, os períodos mencionados também devem ser considerados especiais.

Destarte, considerando os períodos já reconhecidos na via administrativa e os ora considerados especiais, o autor possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Eis o cálculo:

2) .PA 1,7 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de (24/02/86 a 31/12/86, 01/01/87 a 31/08/90, 01/09/90 a 24/10/91, 01/03/94 a 31/10/94, 01/11/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 02/12/98), ante o enquadramento na esfera administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/12/98 a 28/02/02 e de 01/03/02 a 17/07/12 (BEHR Brasil Ltda);
c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 07/11/12.
d) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/11/2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APS/DI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.533.159-0Nome do segurado LUIZ ALVES DA ROCHAEndereço Rodovia Joaquim Simão, km70, Condomínio Santa Isabel, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000RG/CPF 15.314.273-X / 088.607.108-98PS / NIT NIT 1.088.777.505-2Data de Nascimento 19/08/1967Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 07/11/12

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 13 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0012463-03.2015.403.6119 - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

OSVALDO VIANA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade, com a integração das respectivas diferenças salariais decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição.

Sustenta o autor, em suma, que recebe aposentadoria por idade desde 23.11.09 e que, em 14.04.15, ingressou com pedido de revisão de seu benefício, na esfera administrativa, buscando a inclusão no período básico de cálculo das diferenças dos salários-de-contribuição do período de setembro de 1997 a novembro de 2009.

Aduz o autor que, posteriormente à concessão da aposentadoria por idade, ingressou com reclamação trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício, com a condenação da reclamada ao pagamento do salário mensal de R\$ 3.600,00 atinente ao referido período, daí o seu direito à revisão.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 14/137).

Em cumprimento à determinação de fl. 141, o autor retificou o valor da causa e apresentou planilha de cálculo, requerendo a remessa do feito para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fs. 142/143).

À fl. 151 foi determinado o envio dos autos à Contadoria para apuração do efetivo valor da causa.

A Contadoria apresentou o cálculo de fs. 152/155.

Citado, o INSS apresentou contestação e, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, aduzindo não haver prova material que dê embasamento à sentença trabalhista. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (fs. 158/166).

Réplica às fs. 179/181.

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 183, ocasião em que se reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria para apurar se, com a alteração dos salários-de-contribuição, haverá incremento na renda mensal inicial do benefício.

A contadoria apresentou planilha de cálculo (fs. 185/191), a respeito do qual foi dada oportunidade de manifestação às partes.

O INSS aduziu que a contadoria judicial, em seu parecer contábil, transbordou da determinação judicial, uma vez que esta visava apenas verificar a existência de interesse processual do autor com a pretendida revisão.

Impugnou os cálculos da Contadoria e, com base em demonstrativo que apresenta, afirma que há excesso no valor de R\$ 89.813,43 (fs. 197/199).

É o relatório do necessário.

Decido.

Preende o autor a revisão de seu benefício aposentadoria por idade em razão das diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista.

Conforme carta de concessão juntada aos autos, o autor se encontra aposentado por idade desde 23/11/2009 (fl. 27) e, em 14 de abril de 2015, ingressou com pedido de revisão do benefício, buscando a majoração de sua renda mensal inicial (fs. 21).

Assim, o objeto da presente demanda não diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial. A pretensão do autor visa corrigir os salários-de-contribuição relativos ao vínculo com a empresa Jamef Transportes Ltda, no período de 09/1997 a 11/2009.

Considerando a documentação aportada aos autos, passo a apreciar o pedido.

No tocante à correção dos salários-de-contribuição do período de 09/1997 a 11/2009, o autor apresenta cópia da reclamação trabalhista que tramitou perante a 57ª Vara do Trabalho da Capital (fs. 32/28), bem como cópia da sentença de mérito proferida naquele feito, que reconheceu o vínculo do autor com a empresa Jamef Transportes Ltda (fs. 55/59), estabelecendo que As verbas deferidas nesta sentença serão calculadas tendo por base de cálculo os valores indicados nos recibos de fs. 87/108 e na ausência o valor mensal indicado na inicial, ou seja, R\$ 3.600,00 (fl. 57, no particular).

Vale ainda destacar que o laudo pericial que apurou o crédito do autor (em cópia às fs. 60/123) foi homologado pela Juíza do Trabalho, conforme decisão à fl. 124.

Destarte, conforme as peças da reclamatória trabalhista, verifica-se que o autor obteve êxito nas suas pretensões deduzidas naquele feito, sendo ainda determinado à reclamada Jamef Transportes Ltda que anoteasse o vínculo na Carteira de Trabalho do autor e procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Assim sendo, sem razão o INSS em contestação, ao afirmar a inexistência de prova material que fundamente a sentença trabalhista (fs. 158/166), uma vez que a existência do vínculo empregatício foi reconhecida mediante as provas produzidas perante o Juízo do Trabalho, valendo destacar depoimento pessoal do preposto da reclamada e a inquirição de uma testemunha (fs. 50/53).

A respeito, vale conferir a seguinte ementa de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecimento de parte da apelação da parte autora em que requer a isenção ao pagamento de custas judiciais, tendo em vista que assim foi decidido na sentença.

2. Em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2000/01-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo reconhecido o vínculo de emprego no período de 02/05/1994 a 03/01/2000 a ser averbado em sua CTPS e determinado os recolhimentos previdenciários e fiscais.

3. O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício aposentadoria por idade, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

4. faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o período de 02/05/1994 a 03/01/2000, reconhecido em ação trabalhista aos PBC dos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista a data da concessão do benefício, visto que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício.

5. No presente caso, mantenho o termo inicial da prescrição quinquenal, na data de entrada do requerimento da revisão (20/06/2012) conforme determinado na sentença, visto que na data da DIB não havia transitado em julgado o referido processo trabalhista adquirido em definitivo.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

9. Sentença mantida em parte.

(Apelação/Remessa Necessária - 2070464 / SP 0000312-27.2013.4.03.6102 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Data da Publicação 02/10/18)

Anoto, por oportuno, que o INSS não impugnou os documentos apresentados pela parte autora, valendo ainda destacar os recibos de pagamentos juntados às fls. 41 e 42 dos autos.

Portanto, o autor tem direito à revisão de seu benefício e à majoração da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição do período de 09/1997 a 11/2009, conforme definidos na sentença proferida na reclamação trabalhista.

Ademais, também faz jus ao pagamento dos atrasados relativos à diferença entre a renda mensal que vinha recebendo e a renda mensal decorrente da correção dos salários-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal com relação às parcelas devidas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, tem direito o autor aos atrasados devidos a partir de 14/12/10.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o benefício NB 151.810.584-7 para o fim de considerar os salários-de-contribuição do período de 09/1997 a 11/2009, nos termos da fundamentação, e a pagar ao autor as diferenças decorrentes da majoração da renda mensal inicial, observando-se a prescrição no tocante à cobrança das parcelas que ultrapassem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que- fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos-SP, 13 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

MARCOS ANTÔNIO MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais, com a alteração da renda mensal inicial e observância do benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 28/06/11.

Sustenta, em suma, que se encontra aposentado desde 28/06/11 e, nessa mesma data, requereu a revisão de seu benefício, buscando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.02.1985 a 28.04.1995, 05.01.1997 a 03.04.1997 e 04.12.1998 a 27.06.2011.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 60/62-verso).

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas do processo (fls. 64/66).

Em contestação, o INSS requereu, inicialmente, a suspensão do processo até a conclusão do processo administrativo relativo ao pedido de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 112/120).

Réplica às fls. 125/135.

À fl. 137, foi deferido requerimento do autor, para expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, que encaminhou documentos (fls. 143/151).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 159, oficiando-se à Agência da Previdência, para que analise o pedido de revisão em 30 dias.

Veio informação nos autos acerca da revisão do benefício (fls. 165/171).

Instadas as partes a respeito, o INSS ficou em silêncio (fl.173). O autor, por sua vez, afirmou que houve a revisão do benefício nos termos da inicial, o pagamento dos valores atrasados e a implantação do reajuste mensal da renda mensal inicial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 174).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há necessidade de enfrentamento da questão concernente ao caráter especial dos períodos de 15.02.1985 a 28.04.1995, 05.01.1997 a 03.04.1997 e 04.12.1998 a 27.06.2011 diante da revisão do benefício na esfera administrativa, inclusive com o pagamento dos valores atrasados e a implantação do reajuste mensal da renda mensal inicial, tal qual informado pelo autor à fl. 174.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade e, ainda, que a revisão pleiteada administrativamente somente foi realizada após a propositura da presente ação, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca o autor o restabelecimento e a manutenção do benefício auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento dos valores em atraso de 29/03/11 a 24/05/11, bem como a partir de 16/03/15, além do adicional de 25%, caso reste comprovado que necessita da assistência permanente de terceiros. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais em valor não inferior a cem vezes o salário mínimo.

O INSS, em contestação, sustenta a competência do Juizado Especial Federal, afirmando, em suma, que estão prescritos os valores de 24.03.11 a 23.05.11, que o valor do benefício é de um salário mínimo e que o valor da causa abrangeria apenas o período de 16/03/16 a 26/08/16, além de doze vencidas (fls. 170/173).

Em réplica, o autor argumenta que pretende a condenação do réu à indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, e defendeu a competência desta Vara Federal (fls. 218/223).

Breve relato.

Sem razão a parte autora, uma vez que o valor pretendido a título de danos morais não se mostra adequado.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO.

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 000483720164030000 - Agravo de Instrumento 578297 -

No caso, considerando-se que se encontram prescritas as parcelas compreendidas entre 29/03/11 a 24/05/11, uma vez que a ação foi proposta em 26/08/16, para o cômputo do valor da causa, deve ser considerado o período de 16/03/16 (dia seguinte à cessação do benefício - fl. 29), até à propositura da ação, que totalizaria cinco parcelas. E, somando-se com as doze parcelas vincendas, chega-se a 17 (dezesete) parcelas.

Assim, considerando-se o valor do último benefício recebido pelo autor (R\$ 845,09 - fl. 211), o valor dos danos materiais alcançaria cerca de R\$ 15.000,00. E, adequando a quantia pretendida a título de danos morais para o mesmo valor do dano material, evidentemente que o valor da causa não excede a 60 (sessenta salários mínimos).

Assim sendo, atenta ao disposto no artigo 292, 2º, do atual CPC e considerando o valor do benefício apontado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00 (que corresponde à soma de 17 meses de benefício acrescido do mesmo valor a título de danos morais).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DESTES FEITOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001263-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REGINA BUSCH PLEWKA, alegando excesso de execução no valor de R\$ 30.853,35.

Em suma, sustentou o INSS que a embargada teria incluído no cálculo dos atrasados valores relativos ao período em que exerceu atividade remunerada, de 02/13 a 09/13 e 11/13 a 05/14, salientando ser inviável o seu cômputo com a percepção do benefício por incapacidade. Aduziu, ainda, que houve aplicação indevida de índice de correção monetária, excluindo a TR.

Requeru seja considerado como devido o valor de R\$ 25.821,55.

Com a petição inicial veio o documento de fl. 11 e verso.

Os embargos foram recebidos (fl. 13).

A parte embargada manifestou-se a respeito e afirmou não haver na sentença ou no acórdão decisão acerca da compensação de valores. Sustentou, ainda, não haver contribuição no período descrito na inicial, de 02/13 a 09/13 e 11/13 a 05/14. Quanto ao índice de correção, afirmou assistir razão ao embargante e requereu a parcial procedência dos embargos (fls. 16/17).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 22, determinando esclarecimentos do embargante quanto ao período que entende dever ser excluído do cálculo de liquidação.

O embargante afirmou ter havido erro material à fl. 05, informando que houve exercício de atividade laborativa remunerada no período de 01/01/06 a 28/02/07 (fl. 24).

A embargada manifestou-se, sustentando ser indevido o desconto dos valores recebidos a título de remuneração (fls. 30/33).

Nova conversão do julgamento em diligência às fls. 35/36, na qual se reconheceu o direito da embargada em não ter descontados os períodos de contribuição como facultativo ou nos quais exerceu atividade remunerada.

Encaminhados os autos à Contadoria, apresentou planilha das diferenças (fls. 38/40).

Instados a respeito, a parte embargada manifestou-se de forma concordante (fl. 43), ao passo que o embargante reportou-se ao cálculo por ele apresentado (fl. 45).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Na sentença proferida nos autos principais, não há nenhuma ressalva quanto às prestações de benefício que eventualmente poderiam ser descontadas do débito exequendo (fls. 101/108 dos autos 0002151-46.2007.403.6119), tampouco na decisão proferida em Segunda Instância (fls. 137/140-verso daqueles autos).

Ocorre que, uma vez transitada em julgado a sentença, por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração de seus termos, a qual expressamente impõe o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/2005, sem excluir do montante devido as parcelas referentes aos meses em que a embargada trabalhou.

Ademais, conforme já analisado às fls. 35/36 dos presentes autos, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de ser cabível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que exercida atividade remunerada, desde que demonstrada a incapacidade do segurado para as atividades habituais em relação ao período em que laborou, tendo aquela decisão determinado o não desconto de tais períodos no cálculo dos atrasados, assim como dos períodos de contribuição como facultativo.

E, considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue tais direcionamentos, deve ele ser tomado como parâmetro para fixação do valor da execução.

Finalmente, ressalto que as partes não apontaram nenhuma incorreção matemática no cálculo ofertado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 45.143,73 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme cálculo às fls. 39/40.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 38/40, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMSTEINER (SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMSTEINER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 144: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002235-8) - JOSE FLORENTINO IRMAO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENTINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ FLORENTINO IRMÃO, alegando-se excesso de execução de R\$ 35.632,70.

Em suma, requereu a concessão de efeito suspensivo e sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer e cálculos de fls. 295/298.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 302) e o INSS reiterou manifestação anterior (fls. 304/307).

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria.

Parecer e cálculos às fls. 316/319.

As partes se manifestaram às fls. 321/322.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade

parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indónea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. **Negroito nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). **Negroito nosso.**

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial. Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art.

1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que inclui o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(Resp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

A Corte fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No caso em apreço, o acórdão transitado em julgado, prolatado em 15/10/2015, determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto disposto na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A Contadoria apresentou cálculos às fls. 316/319 nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, mas com adoção do INPC a partir de 09/2006, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, em consonância com o entendimento ora esposado.

Nesse prisma, merece acolhimento o cálculo apresentado às fls. 316/319.

Concluindo, desacolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 110.182,22 (fl. 319), atualizado até janeiro de 2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juza Federal Substituta

Na Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE, alegando-se excesso de execução de R\$ 22.665,50.

Em suma, requereu a concessão de efeito suspensivo e sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a transição do precatório. Destacou a apuração a maior da RMI pela parte autora, tendo computado o salário de contribuição com base no salário-mínimo.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer e cálculos de fls. 302 e 309/312.

Conforme despacho de fl. 321, a empresa Aliança Metalúrgica S/A foi intimada a prestar esclarecimentos acerca de questão apontada pela Contadoria.

Com a manifestação da empresa (fls. 325/339), os autos foram novamente encaminhados à Contadoria (fls. 342/344).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 349/350) e o INSS reiterou manifestação anterior (fl. 348).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado, porquanto a questão atinente à RMI já foi solucionada após a resposta da empresa e os novos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 342/344.

Segundo o parecer da Contadora, a RMI apurada pelo INSS estava correta, tendo em vista que a autora não trabalhou no período entre 2009 e 2012, razão pela qual também não foram recolhidas contribuições previdenciárias.

A parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, de modo que deve ser considerada como correta a RMI apontada pelo INSS.

No tocante à correção monetária, houve divergência entre os índices utilizados pela exequente, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 342/344, e aqueles considerados pelo INSS, com aplicação da TR.

Sobre a incidência da TR para fins de correção monetária cumpre tecer as seguintes considerações.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência na isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A identificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao quantificar sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da

CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negroto nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísium.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, delimitou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negroto nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negroto nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, pelas razões já apontadas.

Cumprir assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJE 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária ou assistencial, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, considero a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando o INPC após a Lei nº 11.430/06 para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso destacar a ressalva contida na parte final da ementa Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o título executivo judicial transitado em julgado estipula correção monetária e juros conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A Contadoria apresentou cálculos às fls. 343/344, com adoção do INPC para correção monetária, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse prisma, verifica-se que o segundo cálculo está em consonância com o entendimento ora esposado, no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947. Concluindo, desacolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 343/344, atualizado até setembro de 2015.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008725-75.2013.403.6119 - MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP196940 - SANDRA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

.PA 1,7 DECISÃO

.PA 1,7

.PA 1,7 Trata-se de impugnação à execução oferecida pela UNIÃO em face dos cálculos apresentados pelo exequente MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA, alegando excesso de R\$ 35.810,13.

.PA 1,7 Afirma que a Secretaria da Receita Federal analisou os documentos e concluiu em duas oportunidades pela inexistência de valores a serem restituídos ao contribuinte. Consignou, ainda, o dever de pagar honorários advocatícios ao patrono do exequente no valor de R\$ 1.926,73 (fls. 149/150).

.PA 1,7 O exequente requereu o cálculo do imposto nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (fls. 161/162).

.PA 1,7 Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com o parecer de fls. 165/169.

.PA 1,7

.PA 1,7 É o relatório do necessário. DECIDO.

.PA 1,7

.PA 1,7 Os cálculos apresentados pela Contadoria devem ser acolhidos, com o prosseguimento da execução apenas para o pagamento de honorários advocatícios.

.PA 1,7 Com efeito, constou da sentença transitada em julgado a condenação da União a recalcular o IRPF incidente sobre o pagamento das verbas mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, excluindo-se da base de cálculo do tributo o montante pago a título de juros moratórios. Consignou-se o dever de restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido, considerando-se eventuais restituições já efetuadas.

.PA 1,7 Como se vê, o título executivo transitado em julgado determina a elaboração dos cálculos de liquidação com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não a partir do ano em que se deu o recebimento das verbas em reclamação trabalhista (ano-calendário 2009/2010)

.PA 1,7 Nesse prisma, merecem acolhimento os cálculos apresentados pela Contadoria em conformidade com o determinado em sentença.

.PA 1,7 Assim, acolho a impugnação para determinar o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.926,73 - atualizado para abril de 2010, nos termos do cálculo de fls. 167/169, a título de honorários advocatícios devidos ao advogado do exequente.

.PA 1,7 Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a fixação com fulcro literal nos termos do art. 85, 3º, do CPC seria desproporcional, levando-se em consideração o valor atualizado da causa e o montante do excesso de execução apontado pela União.

.PA 1,7 Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

.PA 1,7 Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

.PA 1,7 Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

.PA 1,7 Intimem-se as partes. Cumpra-se.

.PA 1,7 Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

.PA 1,7

.PA 1,7 MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

.PA 1,7 Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BRUNO ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Fls. 266/267: Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 4142732 e 4142740 (fls. 258/261), visto que se referem a valores já levantados (fls. 227/230).

Considerando a impugnação de fls. 246/v, defiro, por ora, tão somente a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (R\$ 5.507,81). Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, no valor de R\$ 2.753,90 para cada um, referente ao depósito de fl. 247.

Quanto aos valores relativos aos honorários, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 266/267, pelo prazo de 05 dias e, após, tornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANTONIO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO MOREIRA JUNIOR, alegando-se excesso de execução de R\$ 400.015,07.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do quantum debeat, o qual deve ser atualizado pelo IPCA-E (ou SELIC) após a requisição de precatório ou RPV. Destacou, também, a indevida apuração da renda mensal inicial, pois não se pautou pelo disposto no artigo 187 do Decreto 3.048/1999.

A parte exequente apresentou resposta para defender o afastamento da TR incidente na correção monetária, requerendo a aplicação da regra prevista no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91 para apuração da renda mensal inicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer e cálculos de fls. 491/498.

O INSS consignou discordância quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, sob alegação de excesso de R\$ 42.524,58 decorrente da correção monetária adotada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro na forma de cálculo da renda mensal inicial e no índice de correção monetária adotado.

A respeito da RMI, a Contadoria consignou que há equívocos no cálculo apresentado pela parte autora e apurou a RMI de acordo com o julgado exequendo, que se coaduna com o cálculo do INSS de fl. 461.

De fato, como constou do parecer de fl. 491, o exequente usou RMI apurada em 17.12.99 (fl. 401), quando deveria ter utilizado RMI apurada na data da EC 20/98, nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fl. 352 verso), devendo prevalecer, nesse ponto, os cálculos do INSS e da Contadoria.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. **Negroito nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). **Negroito nosso.**

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Feitas essas considerações, no caso em apreço, o título executivo judicial transitado em julgado estipula correção monetária conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual determinava a aplicação da TR, e juros moratórios fixados pela taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

A Contadoria apurou a conformidade dos cálculos apresentados pelo INSS em relação ao acórdão prolatado em 26.08.2013.

A despeito das considerações expendidas a respeito da constitucionalidade da TR, o fato é que a decisão judicial transitada em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, determina a observância da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF na correção monetária e, consequentemente, a aplicação da TR, de modo que, em respeito à coisa julgada, não há como aplicar índice diverso no presente caso.

Resalte-se que, nos termos do art. 525, 1º, III, e 12 a 15, do Código de Processo Civil, é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, para julgamento dos embargos de declaração, não havendo, ainda, trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que não se exija o trânsito em julgado para a aplicação do art. 525, 12, supra, a decisão do Supremo Tribunal Federal em referência é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 01/08/2014.

Assim, não cabe a este juízo, reconhecendo a inexigibilidade do título nesse ponto, alterar a correção monetária estabelecida no acórdão transitado em julgado, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de ação rescisória

no prazo previsto no 15.

Nesse prisma, considerando que o parecer da Contadoria consignou que os cálculos do INSS, tanto a respeito da RMI, quanto da atualização, estão de acordo com o acórdão exequendo, merece acolhimento o cálculo apresentado pelo INSS, fl. 458.

Concluindo, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.129,60 (fls. 458 e ss.), atualizado até junho de 2016.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA-ME; VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA E FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 75.159,86, relativa a inadimplência das Cédulas de Crédito Bancário de fls. 09/50.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 02/101

Infrutíferas as tentativas de citação do réu FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA (fls. 143, 229 e 289).

O executado VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA foi citado às fls. 142v. Os executados VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA e TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA-ME opuseram os embargos à execução 5002174-18.2918.4.03.6119. (fls. 225).

Foi juntada cópia da sentença proferida nos referidos embargos (fls. 272/275), a qual os julgou improcedentes, determinando o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, houve trânsito em julgado (fls. 276). Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do processo. (fls.290)

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, solicite a secretaria a devolução das CPs 444 e 445/2018, independente de cumprimento, tendo em vista a perda do objeto, dando-se baixa no controle de precatórias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de Fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007815-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CURSI DUARTE X JEFFERSON CURSI DUARTE(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)
DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por J CURSI DUARTE ME e JEFFERSON CURSI DUARTE no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, alegam a ocorrência de prescrição da execução, por haver decorrido mais de 03 (três) anos entre seu ajuizamento (29/07/2016) e o vencimento do título, o qual teria ocorrido em 24/05/2013, momento em que foi firmado, tendo em vista a ausência de data de vencimento no documento.

Outrossim, aduz nulidade da execução, por não constarem no corpo da cédula de crédito bancário datas e valores de cada prestação ou os critérios para essa determinação.

A exequente apresentou resposta às fls. 57 a 66, defendendo a inadequação da via eleita, bem como que o contrato foi formalizado em 27/10/2015, para pagamento de 30 prestações mensais, e que estariam presentes todos os requisitos essenciais do título executivo judicial.

Réplica dos executados às fls. 69/70.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 73/74), tendo as partes se manifestado a respeito dos cálculos (fls. 78 e 81).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, a despeito de inexistir previsão legal sobre a exceção de pré-executividade, tal instrumento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência e, além de servir como plataforma de ataque às nulidades do título executivo, também pode abrigar alegações envolvendo qualquer matéria de ordem pública.

Para que se acolha a tese lançada em sede de exceção de pré-executividade, é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável, conforme preconizado pelo disposto na Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Sobre o tema, valiosa a lição do Juiz Federal e Professor de Direito Tributário Paulo Cesar Conrado:

...é de se ter em mente que tal instrumento (a exceção de pré-executividade), por excepcional, aplicável será apenas a hipóteses igualmente extravagantes: precisamente aquelas em que a avaliação da presunção do título executivo revela-se atividade de possível exercício, pelo Estado-juiz, independentemente da abertura de canal processual autônomo. (in Processo Tributário. 3ed. SP: Quartier Latin, 2012, p.268.)

Considerando as matérias suscitadas pelos executados, cabível a presente objeção.

A execução foi fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734 de número 734-4080.003.00001250-7, constando cópia da via original às fls. 20/24 e aditamentos de fls. 25/26 e 27/28.

Conforme se verifica da leitura do contrato, a CEF concedeu à executada J CURSI DUARTE ME (emitente) um limite de crédito pré-aprovado, a ser operacionalizado por meio de contratação junto às contas correntes da emitente (cláusula primeira), cabendo à emitente escolher, a cada utilização, o valor de empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, o dia e o mês em que deverão ser debitadas as prestações (cláusula terceira).

O prazo de amortização de cada empréstimo, dentro da vigência do limite contratado, seria de até 40 meses, podendo a emitente escolher prazo mais reduzido (cláusula sexta). Dentre outras causas, o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta autorizada para débito, provoca o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação extrajudicial ou judicial (cláusula nona).

Originalmente, a concessão de limite de crédito pré-aprovado se deu no valor de R\$ 30.000,00, o qual foi alterado pelos aditamentos do contrato, em 26/06/2014, para R\$ 100.000,00 (fls. 25 a 26) e, em 03/10/2016, para R\$ 70.000,00 (fls. 37 a 28).

Conforme documentos de fls. 13 a 15, com base nesse contrato, a emitente tomou empréstimo no dia 27/10/2015, do valor total de R\$ 72.309,54, para amortização em 30 parcelas, com vencimento da última parcela em 27/04/2018. Do total das parcelas devidas, foram efetuados os pagamentos daquelas com vencimento em 27/11/2015, 27/12/2015 e 27/01/2016, tendo a emitente, porém, inadimplido as três parcelas subsequentes.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, como é cediço, ocorre no vencimento da obrigação, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, c/c art. 44, da Lei nº 10.931/04. E, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o vencimento antecipado da dívida não prejudica o credor, não interferindo no termo inicial da prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 e do art. 70 do Decreto n.º 57.663/66. Precedentes. 2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, como pela alínea c. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRESPP 1408664, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE 30/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE I- Hipótese de execução de crédito rural contratado com o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União por meio da Medida Provisória 2196-3/2001. II- Pretensão de aplicação do artigo 70 da lei uniforme de genebra (Dec n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, afastada. Precedentes do STJ. III- Termo inicial do prazo de prescrição para a execução de certidão dedvida ativa oriunda de cédula de crédito rural que recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. IV- Hipótese em que, entre o vencimento da última parcela (31/10/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (08/12/2009) não

transcorreu prazo superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição. V- Recurso desprovido. (TRF3, AI 472047, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 28/06/2018).

Assim, considerando que o vencimento da última parcela se deu apenas em 27/04/2018, quando do ajuizamento da execução, em 29/07/2016, não havia sequer se iniciado a contagem do prazo prescricional. Assim, rejeito a alegação de prescrição.

Quanto à inexigibilidade do título por ausência de requisitos essenciais, tampouco assiste razão aos executados.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, a teor do art. 28, da Lei nº 10.931/04.

Sustentam os executados que as informações relativas aos valores e às datas de vencimento das parcelas cobradas pelo exequente não estão no corpo da cédula de crédito bancário. Tal alegação não implica a pretendida inexigibilidade do título.

Conforme a cláusula sexta do contrato (fls. 22):

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada.

[...] Parágrafo Segundo - O prazo de amortização de cada empréstimo dentro da vigência do Limite ora contratado será de até 40 meses, sendo permitido à EMITENTE, no momento da solicitação de cada operação, escolher prazo mais reduzido, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de Limite de Crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis. (grifamos)

A CEF juntou aos autos os documentos necessários à individualização da dívida, apresentando o instrumento do contrato com concessão de limite de crédito pré-aprovado e seus aditamentos, bem como extratos das operações realizadas com base nesse contrato (fl. 19), incluindo o valor total do empréstimo, o número de parcelas, o valor e a data de vencimento de cada uma, assim como a indicação das parcelas adimplidas e inadimplidas.

De acordo com o documento acostado à fl. 19, a executada pagou apenas as três primeiras parcelas (vencimentos em 27/11/2015, 27/12/2015 e 27/01/2016, respectivamente), tendo se tomado inadimplente a partir da 4ª parcela (27/02/2016), de um total de 30 parcelas (conforme se verifica às fls. 13).

Ademais, esclareceu a contadoria:

(...) à fl. 19 a partir de 27.11.2015 o valor inicial do contrato (R\$ 72.309,54 - fl. 13) foi calculado de acordo com a cláusula sexta - parágrafo quarto - fl. 22): são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. E, no parágrafo segundo consta que o prazo de amortização será de até 40 meses.

[...] Consta à fl. 13 que foram debitadas da conta as 03 primeiras parcelas

Diante do exposto, informamos que o cálculo da exequente foi elaborado de acordo com os contratos juntados aos autos.

Concluindo, não se verifica a existência das nulidades ventiladas pelos executados.

Portanto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 40 a 46.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa na rotina MV/ES como diligência.

Guarulhos/SP, 14 de fevereiro de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006850-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **PAËS E DOCES MARCELINHO LTDA – ME** e **EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO** em face da Execução de Título Extrajudicial 0000129-34.2015.4.03.6119 ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual visava obter o pagamento de dívida no valor de R\$224.031,17, relativo à cédula de crédito bancário.

Em síntese, os embargantes arguíram excesso na execução, defendendo que o valor do crédito foi de R\$194.850,00, sendo que já teria sido realizado o pagamento de parte do valor. Requereram os benefícios da justiça gratuita. (ID 11630866 e ss)

Foi determinada aos embargantes a apresentação de documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do STJ, bem como a apresentação de planilha de cálculo no mesmo prazo. (ID 11679730)

Em cumprimento ao despacho de ID 11679730, os embargantes apresentaram enquadramento da sociedade no Simples Nacional, bem como requereram a suspensão da 2ª praça de leilão. (ID 12196921 e ss)

O despacho de ID 12250740 determinou ao embargante – pessoa física a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda; e ao embargante – pessoa jurídica a apresentação de balanço financeiro ou outros documentos comprobatórios de eventuais dificuldades financeiras.

Decorreu o prazo para apresentação de manifestação pela parte autora em 05/12/2018. (ID 12866204)

Sobreveio certidão atestando que, em relação à pessoa jurídica, os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. (ID 13103719)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos embargos, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 915, caput, que:

“[...] serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”

No caso em tela, por haver mais de um executado, aplica-se a previsão do parágrafo 1º do artigo supramencionado, qual seja:

“Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.”

Dessa forma, analisando os autos, é possível aferir a intempestividade da oposição dos embargos à execução em relação à pessoa jurídica, vez que o mandando de citação foi juntado em 15/05/2015 (ID 13103740), data na qual iniciou-se a contagem do prazo de 15 dias. Porém, somente em 16/10/2018 foram opostos os presentes embargos (ID 11630866).

A comprovação da intempestividade implica no não conhecimento dos embargos em relação à embargante pessoa jurídica e, conseqüentemente, sua extinção. Nesse contexto, deixo de conhecer as alegações da parte executada/embargante pessoa jurídica.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, por desatendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade (tempestividade) dos embargos impostos, em relação à embargante **PAËS E DOCES MARCELINHO LTDA – ME**, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 915, §1º do Código de Processo Civil. Determino o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** para a parte em questão.

Em relação ao embargante Edmilson Oliveira do Nascimento (pessoa física), foi constatado em consulta aos autos da execução nº 0000129-34.2015.4.03.6119 que a juntada de sua citação aos autos da Execução se deu em 10/11/2018.

Dessa forma, não há intempestividade em relação à embargante pessoa física, visto que foram opostos os embargos em 16/10/2018, data anterior ao decurso do prazo (05/11/2018).

No entanto, para que seja possível o prosseguimento dos presentes Embargos à Execução com relação ao embargante EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, deve o mesmo proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização da sua representação processual, sob pena de extinção, tendo em vista que a procaução de ID 11630883 não lhe configura como outorgante e que o nome deste embargante não foi cadastrado no sistema PJe.

Providencie-se a juntada de cópia desta decisão aos autos da Execução (nº 0000129-34.2015.403.6119).

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, o endereço das empresas a serem diligenciadas, conforme solicitado pelo perito judicial (ID 14735850).

Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4886

HABEAS CORPUS

0002618-39.2018.403.6119 - PEDRO MORA SIQUEIRA X WENJIAN YAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de PEDRO MORA SUIQUEIRA, em face da sentença prolatada às fls. 42/45, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, e concedeu a ordem de Habeas Corpus tão somente para determinar a devolução do passaporte ao paciente. Sustenta, em suma, que faz jus a devolução do seu aparelho de telefone celular apreendido. Destaca que conquanto o Habeas Corpus não se preste à medida de devolução de bens, nada impede que tal medida seja tomada, haja vista que os registros eventualmente constantes no aparelho poderão ser preservados pela simples retenção do chip. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento. Argumentou ser incabível tal pedido no bojo de HC, além da questão ter sido apreciada na sentença, permanecendo intacta. Frisou que a mera detenção do chip não supre a necessidade de retenção do aparelho para fins de perícia completa (fls. 53). É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, como bem observado pelo Douto Procurador da República, a questão, envolvendo a devolução do aparelho de telefone celular, foi devidamente apreciada na decisão de fl. 42/45, não havendo, assim, falar em obscuridade, contradição ou mesmo omissão de ponto ou questão sobre o qual este juízo devia se pronunciar. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decurso. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento, não se podendo olvidar, ainda, que se trata de sentença em Habeas Corpus, remédio constitucional que busca resguardar o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado de lesão por ato abusivo de autoridade e não a liberação de objetos pessoais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005927-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)
Trata-se de ação penal movida contra VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO (Filiação: ALBERTO DE TOFA e ARLETE TENGO; Data Nascimento: 23/11/1987; Nacionalidade: MOÇAMBIQUE; Sexo: FEMININA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias multa. (data publicação da sentença: 20/03/2018, fls. 165/183). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para proceder ao redimensionamento da reprimenda de VANIA ALBERTO JOAQUIM GUITOFO, sendo sua pena definitivamente fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. (fls. 284 e verso). As fls. 290, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 22 de novembro de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 22/2018 (fl. 226); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 16/17, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. 6) Pelas mesmas razões, determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls.108/110) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDL, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao DEAIN; e) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); g) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900 - Brasília/DF). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.

Tendo em vista a habilitação de novo defensor pelo acusado MATHEUS REGES (fl.178), intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá alegar tudo o que interesse e possa ensejar a absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será

dado o mesmo valor por este Juízo.
Com a vinda da resposta à acusação tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação, no prazo de 05 dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005973-69.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIELA DE JESUS OLIVEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2018.4.03.6119
AUTOR: LIDIO RODRIGUES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11178

EXECUCAO FISCAL

0000346-11.2000.403.6117 (2000.61.17.000346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCO FILHO X RICARDO FRANCESCO X JOSE LUIZ FRANCESCO X JOSE ANTONIO FRANCESCO X SILVIO ANTONIO FRANCESCO(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002672-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/06.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 31). Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000865-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-77.2006.403.6117 (2006.61.17.003238-6)) - JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO FERNANDO SEGANTIN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e proceda-se à alteração da classe processual (fl. 112) e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11179

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-70.2010.403.6117 - ERIKA DE BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob nº 5000075-47-2019.403.6117. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo decorrido in albis o prazo assinado para o apelante cumprir a providência de digitalização, acautele-se os autos em Secretaria de forma sobrestada, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo decorrido in albis o prazo assinado para o autor requerer a providência de digitalização, acautele-se os autos em Secretaria de forma sobrestada, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Tendo decorrido in albis o prazo assinado para o apelante cumprir a providência de digitalização, acatele-se os autos em Secretaria de forma sobrestada, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000612-46.2010.403.6117 - WARLEI FRANCISCO DE FREITAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo decorrido in albis o prazo assinado para o requerente cumprir a providência de digitalização, intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que haja cumprimento da determinação, arquivem-se os autos físicos de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaití

AUTOR: DEVAL REALE, ISABEL CRISTINA BAILON PINTANELLI, JOSE HERMINIO DA SILVA, OSMAR CONDUTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo afeto à sistemática dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1091363/SC, resta absolutamente superado com a inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000, de 2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011.

Alega a embargante que referida inovação legislativa estabelece que a CAIXA ingressará, de imediato, nos feitos dessa natureza, na qualidade de representante do FCVS, pacificando a discussão existente quanto à possibilidade de seu ingresso nas ações que discutem sobre a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH.

Assevera a embargante que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, que, anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública Federal, agora passou a ser presumido (art.1º-A, § 2º), em face do elevado número de ações propostas pelos mutuários.

Concluiu que é incontestável o seu ingresso nos feitos nos quais se discute o Seguro Habitacional, cuja apólice possui garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Vejamos:

"[...]

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinado pelos mutuários originários em: 29/06/1981 – Osmar Condutta, 29/06/1981 – José Herminio da Silva, 29/06/1981 – Deval Reale e 29/06/1981 – Isabel Cristina Bailon Pintanelli. Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Cumpra-se a decisão anterior que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos do processo eletrônico ao Juízo Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

DESPACHO

Em vista do contido no petição da executada, avalio prudente a oitiva da exequente em regular contraditório. Desse modo, intime-se a União Federal para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o requerido.

Após, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com prioridade.

Jaú, 1º de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-98.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PAULO SERGIO COUTINHO, IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000969-84.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, EDSON APARECIDO DA FONSECA, ALESSANDRO RIBEIRO SILVA, ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002065-03.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000071-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M F BERGAMASCO - ME, ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO, MARIANA FIRMINO BERGAMASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002219-26.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, CECILIA ELZA RIZZO COMAR, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, ANGELO ROBERTO OMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-61.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jahu, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001068-27.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO GAIANI, FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **FRANGO PENINHA COMÉRCIO DE AVES EIRELI** e **JOSÉ HUMBERTO GAIANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de que o requerimento de adesão ao Programa do BNDES para Composição de Dívidas Rurais – BNDES Pro-CDD AGRO deduzido pelos requerentes seja imediatamente apreciado pela ré em conformidade com a sistemática operacional descrita na Circular SUP/AOI nº 46/2018, incluindo a realização de eventual laudo de frustração de safra, sob pena de multa.

Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente.

Decisão que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário cujo refinanciamento se pretende calca-se no montante de R\$ 921.764,50 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Determinou-se, ainda, que, após a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, complementasse o pagamento das custas.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que atribuisse o correto valor à causa, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto sem julgamento do mérito. Todavia, o causídico da parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Ante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 06 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-97.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: GILDA SANCASSANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAÚ, 6 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11181

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003171-0) - MARIA BELOTTO DEVIDES X MARIA JULIETA LITTERIO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDL, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-29.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X LUIZ RENATO DE SOUZA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Fls. 328/331: cuida-se de embargos de declaração opostos por Reval Atacado de Papelaria Ltda. ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 316/324 padece de omissão. Aduz que a r. sentença é omissa quanto à apreciação da aplicação da multa por descumprimento da tutela provisória de urgência deferida no curso do feito. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão. O pedido formulado na petição inicial foi julgado improcedente, de forma que a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência não mais subsiste. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001577-53.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000166-33.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-54.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON VENDRAMI X NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON VENDRAMI, sucedido por Valéria Cristina Schiavon Vendrami, no qual se alega excesso de execução no valor de R\$ 50.437,11 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos). Aduz a embargante que a parte autora, ora embargada, calculou de forma equivocada a RMI do benefício de aposentadoria especial, tendo considerado o valor de R\$2.056,82 (dois mil, cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), quando o valor correto apurado seria de R\$1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Assevera que o benefício de aposentadoria especial foi encerrado em 20/12/2014, em razão do óbito do titular (Nelson Vendrami), contudo a sucessora, Sra. Valéria Cristina Schiavon Vendrami, incluiu em seus cálculos os valores de seu próprio benefício de pensão por morte, a partir de 21/12/2014, o que não pode ser admitido. Impugnou o INSS que a embargada aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a autarquia previdenciária que, em relação à correção monetária das verbas anteriores à requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR para todo o período. Destacou que deve ser observada a inexistência, até o momento, de modulação dos efeitos da decisão do STF proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que entendeu, no particular, não se aplicar às condenações impostas à Fazenda Pública o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Defende que, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, a Corte Especial do STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado indistintamente a todas as demandas judiciais em trâmite, a partir de sua vigência. Sublinha que, nos termos do art. 27 da LDO de 2014 (Lei nº 12.919), reproduzido na LDO de 2015 (Lei nº 13.080/2015), a partir de 1º de janeiro de 2014, deve-se aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios, ao passo que a atualização das parcelas atrasadas da condenação referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 09/13). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/18. Ante a controvérsia acerca do valor exequendo, os autos foram remetidos à

Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, tendo sido anexadas as informações de fls. 20/24. Manifestação das partes às fls. 25 e 28/29. Despacho de fl. 31 que converteu o julgamento em diligência para que a contadora do Juízo elabore os cálculos levando em consideração os reflexos gerados no benefício de pensão por morte. Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 33/39. Manifestação das partes às fls. 41/44 e fls. 46/47. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Foi proferida sentença na qual o pedido do autor NELSON VENDRAMI foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1974 a 28/02/1975 e de 06/05/1997 a 01/02/2001, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB na data da DER. Acerca da correção monetária das parcelas vencidas e dos juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, fixou a forma de cálculo pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Interposto recurso de apelação pelo INSS, a Instância Superior negou provimento ao apelo e deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar os consectários legais: [...] De início, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, computando-se os períodos de labor especial reconhecidos administrativamente pelo INSS como atividade especial exercida pelo autor (01.03.1975 a 12.07.1976, 01.08.1976 a 01.04.1977, 01.09.1977 a 31.07.1979, 01.11.1979 a 18.10.1981, 04.01.1982 a 19.05.1982, 20.05.1982 a 06.07.1985 e de 11.07.1985 a 05.03.1997 - fls. 35/36 e fl. 42), somados aos períodos considerados pelo Juízo a quo (01.07.1974 a 28.02.1975 e de 06.03.1997 a 01.02.2002), verifico que a parte autora implementou tempo suficiente de labor em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos exatos termos explicitados na r. sentença recorrida. O termo inicial do novo benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, qual seja, 27.06.2003 (fl. 17 e fls. 64/68), observada a prescrição quinquenal. Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, porém, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). A autarquia previdenciária está senta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. [...] O acórdão transitou em julgado em 27/07/2015. Noticiado o óbito do autor NELSON VENDRAMI, aos 20/12/2014, deferiu-se a habilitação do cônjuge supérstite, Sra. Valéria Cristina Schiavon Vendrami (fl. 158 dos autos em apenso). Colhe-se dos documentos acostados aos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.844.395-1, com DIB em 27/06/2003, de titularidade do de cujus, foi convertido em aposentadoria especial (B-46), tendo sido a RMI reajustada para o valor de R\$1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). O benefício foi cessado em 20/12/2014 (data do óbito), sendo que a renda mensal da competência de dezembro de 2014 era de R\$3.419,44 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). O benefício NB 46/129.844.395-1 foi convertido em pensão por morte (NB 21/170.257.096-4), com DIB em 20/12/2014. A Contadoria Judicial constatou que a embargada utilizou equivocadamente, para elaboração das prestações vencidas, o valor do salário-de-benefício de R\$2.056,82 não limitado ao teto previdenciário de R\$1.869,34. Realizados os cálculos em conformidade com o estabelecido no acórdão, observando, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, apurou-se a diferença devida, a título de benefício de aposentadoria especial NB 46/129.844.395-1, no intervalo de junho de 2007 a dezembro de 2014, de R\$90.460,29 (noventa mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$84.442,51 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de prestações atrasadas e R\$6.017,78 (seis mil, dezessete reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados em setembro de 2015. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, em 13/04/2018 (fls. 34/39). No que tange à correção dos valores decorrentes da conversão do benefício de aposentadoria especial em pensão por morte, assiste razão à embargante acerca da impossibilidade de execução de tais valores nesta demanda. Ora, deve o magistrado ater-se aos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada material, de modo a não abarcar situação que não foram delimitadas no pedido inicial, tampouco objeto de discussão judicial. O autor originário ajuizou a presente ação a fim de a autarquia rer se compelia a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 27/06/2003. Como visto, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a proceder à conversão do benefício, desde a data da DER, bem como a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. O acórdão manteve a sentença do juízo de primeiro grau e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora. Após o trânsito em julgado do acórdão, sobreveio o óbito do autor originário (20/12/2014). A Sra. Valéria Cristina Schiavon Vendrami, sucessora do falecido, habilitou-se nos autos e requereu também o reflexo da correção dos valores devidos em seu benefício de pensão por morte NB 21/170.257.096-4, com DIB em 20/12/2004. Deveras, a despeito da superveniência de benefício de pensão por morte derivado de benefício de aposentadoria especial, o que, indubitavelmente repercutirá na RMI e na diferença de valores devidos ao dependente do segurado falecido, não pode a presente demanda estender-se a outros valores que não aqueles que integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Deve-se ter em mente que o sucessor do segurado falecido ao dar prosseguimento à demanda busca a satisfação de direito que integrou o patrimônio jurídico do falecido, até a data do óbito. A sucessão causa mortis transfere ipso iure, sem solução de continuidade, por morte de alguém, a propriedade e a posse dos bens do falecido (universalidade de direito) a um ou mais herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independente de qualquer ato. Inteligência do artigo 1.784 do Código Civil. Enfim, por força do princípio de saisine (direito de saisina), transmite-se a propriedade e a posse dos bens daquilo que o de cujus era titular, bem como as dívidas, as pretensões e ações contra ele, não podendo a ora embargada buscar a satisfação, em nome próprio, de direito próprio, em fase de cumprimento de sentença que envolve título jurídico diverso. Oportuno ressaltar que eventuais valores devidos a embargada, a título de benefício de pensão por morte, deverão ser pleiteados, previamente, na via administrativa e, caso não acolhida a pretensão, poderá se valer de ação autônoma. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$90.460,29 (noventa mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), sendo R\$84.442,51 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de prestações atrasadas e R\$6.017,78 (seis mil, dezessete reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para setembro de 2015. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oficie-se, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a APS/ADJ de Bauru/SP, dando-lhe ciência da sentença e dos cálculos de fls. 33/40, bem como para que atualize o valor da RMA do benefício de pensão por morte NB 21/170.257.096-4 derivado do benefício de aposentadoria especial NB 46/129.844.395-1, de modo a reajustá-lo nos parâmetros acima pontuados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9) - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.00423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO X FRANCISCO PEDRO LOPES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTO (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE MARIA BOMBONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de impugnação ao cumprimento complementar de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA BOMBONATTO, no qual se alega excesso na execução complementar e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz a parte autora que, não obstante o trânsito em julgado da sentença que condenou a autarquia previdenciária a recompor as rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/07/1990, diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, somente em maio de 2018 que houve o cumprimento do julgado. Requer a parte autora o pagamento do valor complementar de R\$258.746,12 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de principal, e de R\$25.874,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2018. Impugna o INSS a execução do valor complementar, sob o argumento de que houve a inclusão indevida de juros de mora de 6% ao ano no período de atrasados de 01/05/2012 a 30/04/2018, bem como inclusão de honorários advocatícios. Juntou planilha de cálculos às fls. 135/138. Manifestação da parte impugnada às fls. 140/143. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora e honorários advocatícios. Em sentença prolatada às fls. 31/32, julgou-se improcedente o pedido da parte autora. Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos (fl. 43). Interposto recurso de apelação, a Instância Superior deu provimento ao recurso, para afastar a decadência, reconhecer a prescrição quinquenal e julgar procedente o pedido. Determinou-se a parte ré a revisão do benefício previdenciário, com DIB em 16/07/1990, afastando-se as limitações do teto introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03. Condenou-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, determinou-se, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, a obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, determinou-se a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. No que pertine aos juros de mora, fixou-os em 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, até 30.06.09, sendo que, a partir de 01.07.09, por força da Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deverá se dar, de uma única vez, a incidência de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ao final, consignou-se que o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, deve ser aplicado à espécie. O acórdão transitou em julgado para o INSS em 27/10/2011 (fl. 67). Iniciada a fase de liquidação e execução do julgado, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução (autos nº 0001577-53.2012.403.6117), os quais foram julgados improcedentes, fixando-se como valor devido o montante de R\$172.587,62 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Interposto recurso de apelação pelo INSS, a Instância Superior negou provimento ao apelo, sobrevivendo o trânsito em julgado do acórdão em 19/10/2016 (fl. 81

dos autos em apenso). Do compulsar dos autos, observa-se que os Ofícios Requisitórios nºs. 20170028178 (principal), 20170028181 (principal) e 20170028182 (honorários sucumbenciais) foram expedidos (fls. 118/120), tendo sido efetuados os pagamentos pela Fazenda Pública Federal. Aludidos valores dizem respeito às competências de novembro de 2005 a abril de 2012 (fls. 29/38 dos autos em apenso). Entretanto, examinando-se os extratos HISCREWEB, que ora determino a juntada aos autos, denota-se que a autarquia ré somente procedeu à revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário NB nº 42/843.485.060, nos termos do acórdão, em maio de 2018, ou seja, entre maio de 2012 e abril de 2018, não se efetivou a correta revisão da renda da aposentadoria de titularidade do autor. Tal fato é incontroverso, uma vez que a própria autarquia previdenciária, ao apresentar o cálculo complementar de fls. 135/138, reconheceu o inadimplemento das prestações devidas entre maio de 2012 a abril de 2018 em virtude da ausência de reajustamento do benefício previdenciário. Dessarte, a parte autora faz jus, em tese, ao recebimento das diferenças compreendidas no intervalo de maio de 2012 a abril de 2018, atualizadas até maio de 2018, de R\$227.165,86 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Diversamente dos cálculos apresentados pelas partes, não se pode criar índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles assentados no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que transitou em julgado definitivamente o título executivo judicial. Consoante planilha de cálculo que ora determino a juntada aos autos, deve-se adotar, nos termos do julgado, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. No que concerne à inclusão de novos honorários advocatícios pela parte autora, deve ser afastado tal pleito. Ora, o título executivo judicial é claro ao dispor que, nos termos da Súmula 111 do STJ, a base de cálculo da verba sucumbencial compreenderá as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Os cálculos elaborados nos autos dos embargos à execução nº 0001577-53.2012.403.6117, os quais foram acolhidos em sede de sentença, levaram em consideração mencionados parâmetros fixados pela Instância Superior, o que ensejou o pagamento dos honorários advocatícios por meio do Ofício Requisitório nº 20170028182 (honorários sucumbenciais). Não pode, desta sorte, a parte autora buscar o recebimento, a título de honorários advocatícios, de períodos posteriores à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e enriquecimento sem justa causa. III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos (valor de R\$172.587,62 [cento e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos]), sendo R\$159.264,55 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de prestações vencidas, e R\$13.323,07 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios, confirmada pelos documentos que ora determino a juntada aos autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange à execução do valor complementar, diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadora judicial de R\$227.165,86 (duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de prestações vencidas, atualizado na competência de maio de 2018. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença e comunicado o pagamento da parcela complementar, venham os autos conclusos para extinção. Posteriormente, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDIR DE ARRUDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002173-03.2013.403.6117 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

Expediente Nº 11177

EXECUCAO DA PENA

0001081-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREA DA SILVA SOARES (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.

Observe que, expedido o mandado de prisão decorrente da sentença de unificação de penas à fl. 281/282 dos autos, foi ele remetido aos órgãos responsáveis ao respectivo cumprimento (fl. 283). Diante da unificação das penas deste feito nº 0001081-19.2015.403.6117 com outro sob nº 0008296-70.2016.403.6130, da qual se extraiu a carta precatória nº 0009581-08.2017.403.6181 (que tramitava pela 1ª Vara Criminal de São Paulo), a pena ultrapassou o limite de 04 anos, autorizador para substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, CP).

Neste contexto, anoto que a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo - não tem mais competência para fiscalizar a pena restritiva de direitos antes aplicada à condenada Andrea da Silva Soares. Ao contrário do afirmado pela CEPEMA, este Juízo expediu o mandado de prisão e o encaminhou àquele órgão tão somente para cientificar-lhes acerca da sentença de unificação de penas e da respectiva expedição do mandado de prisão, cujo cumprimento pelos órgãos competentes se aguarda.

SOLICITE-SE, portanto, a DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA distribuída naquele Juízo de Execução Penal da 1ª Vara Federal de São Paulo sob nº 0008850-46.2016.403.6181, dando-se baixa no seu cumprimento perante a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo.

Outrossim, anote-se nos sistemas processuais disponíveis neste Juízo Federal os endereços onde a condenada ANDREA DA SILVA SOARES poderá ser encontrada, de forma a colaborar com o rápido cumprimento do mandado de prisão.

Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo o presente despacho digitalizado, dando-lhe de tudo conhecimento.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão e, comprovado seu cumprimento nos autos, remetam-se os autos ao Juízo estadual competente para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001063-61.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ (PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

DECISÃO Vistos. Cuida-se de execução de pena imposta a CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ, detidamente qualificado nos autos, em tramite por este Juízo Federal, para cumprimento de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. Diante de o condenado ter domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR, este Juízo Federal encaminhou carta precatória executória àquele Juízo Federal de execução (fl. 36), cuja audiência admnistrativa foi realizada na data de 30/05/2017 (fl. 42/43). Injustificadamente, o condenado deixou de cumprir os serviços comunitários, sendo intimado a retomá-lo imediatamente (fl. 47). À fl. 50, o condenado, por meio de sua defensora, apresentou requerimento para alterar a entidade onde deveria prestar os serviços, sob a justificativa de que trabalha de segunda a sábado e não pode executar serviços noturnos. Em novo pedido de sua defesa (fl. 60), o condenado requerer alteração de seus dias de serviços à comunidade, alegando incompatibilidade de horários com a instituição, sendo para tanto encaminhado (fl. 61/62). No entanto, o condenado não compareceu à entidade para a qual foi encaminhado, não justificou os motivos de sua ausência, tampouco prestou qualquer informação acerca de impossibilidades. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73 pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. É o sucinto relatório. Decido. Ciente acerca da ação de execução penal que tramita em relação a ele, o condenado CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ fez reiterados pedidos para alteração de entidades nas quais pudesse prestar os serviços à comunidade, de forma a possibilitar-lhe a concomitância de tais serviços com sua atividade profissional. O condenado é autônomo e, por diversas vezes, alegou não ter tempo para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade em razão dos trabalhos que faz, sem, no entanto, juntar aos autos qualquer comprovação de sua atividade laboral, tampouco documentos hábeis a comprovar os horários de trabalho, lugar onde o exerce e outros indicativos que comprovassem sua impossibilidade. Atendido diversas vezes em seus requerimentos, o Juízo deprecado da 4ª Vara de Foz do Iguaçu/PR adequou a entidade para a qual deveria prestar serviços comunitários, destinando-se ao Batalhão da Polícia Militar, cujos trabalhos seriam prestados aos domingos, tal como havia requerido. No entanto, injustificadamente, o condenado não compareceu, não prestou qualquer serviço e nem menos justificou, mais uma vez, os motivos do não cumprimento. Colhe-se dos autos que, a despeito de ter ciência da presente execução penal, o condenado não demonstra vontade de cumprir a pena imposta. Desde a audiência admnistrativa no Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, aos 30/05/2017, o condenado não cumpriu nenhuma hora de serviços comunitários. Em face do exposto, com fundamento no art. 181, parágrafo 1º, a, b e c, da Lei 7.210/84, RECONVERTO a pena restritiva de direito imposta ao condenado CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ, em privativa de liberdade no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, nos termos e patamares fixados na sentença condenatória, corroborada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SOLICITE-SE a devolução da carta precatória daquele Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, diante da reconversão da pena em privativa de liberdade, consignando-se que o mandado de prisão será remetido ao Instituto de Identificação do Paraná para o respectivo cumprimento. As condições do cumprimento da pena serão objeto de deliberação pelo Juízo da execução, que também deliberará acerca da realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2016. Expeça-se o mandado de prisão definitiva no Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BMNP 2.0, encaminhando-se cópia para a Polícia Federal e Polícia Civil, e a outros órgãos estaduais onde possivelmente a condenada esteja residindo. Com o cumprimento do mandado de prisão, dê-se baixa nesta Execução Penal e remetam-se os autos ao Juízo competente. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001074-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONIERI ANICETO MOREIRA (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos.

O réu RONIERI ANICETO MOREIRA foi condenado por sentença de primeira instância à pena de 06 (seis) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, cuja pena privativa de liberdade não foi substituída por restritiva de direitos.

Remetidos os autos à Superior Instância para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, o acórdão manteve a condenação apenas quanto ao crime descrito no art. 334, do Código Penal, cuja pena final foi fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

O acórdão, entretanto, não se manifestou acerca de eventual substituição da pena privativa de liberdade, tampouco determinou a expedição de mandado de prisão pertinente. Ao revés, manteve o regime inicial de cumprimento da pena não tendo o réu se insurgido, sobrevivendo o trânsito em julgado na data de 07/07/2016.

Neste contexto, considero necessária a fixação dos termos da pena imposta ao condenado RONIERI ANICETO MOREIRA.

Com efeito, nos termos do art. 44, parágrafo 5º do Código Penal, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por outras restritiva de direito se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

No presente caso, tendo em vista que o condenado já se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauri, em cumprimento de pena privativa de liberdade de outro processo, considero não ser possível a substituição da pena privativa de liberdade ora aplicada.

Ademais, a despeito da condenação de Ronieri nos termos do acórdão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve menção acerca de qualquer substituição da pena por outra restritiva de direitos, o que, de regra, deve ser mantido.

Por todo o exposto, deverá o condenado RONIERI ANICETO MOREIRA cumprir a pena privativa de liberdade no montante de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incursu nas penas do art. 334 do Código Penal.

Espeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-o ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido para o respectivo cumprimento.

A fim de instruir adequadamente o presente feito executório, determino expedição de nova GUIA DE RECOLHIMENTO em substituição àquela encartada à fl. 02, de forma a regularizar a fiscalização da pena.

Em seguida, digitalizem-se integralmente a presente execução penal e a encaminhe à Vara das Execuções Penais competente (2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauri) para dar início ao cumprimento da pena.

Com a comprovação da distribuição da execução criminal no Juízo da Execução, dê-se baixa destes autos no sistema processual, a fim de evitar apontamentos em duplicidade em nome do condenado.

Cumpra-se e intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000022-54.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU ACERCA DA TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA (FL.1143/1146).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES X LURDES FERREIRA DE LIMA (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X HEITOR FELIPPE (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA CORRADINI SALADO

1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de: i) HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP; ii) LIONOR APARECIDA DE GODOI, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.400.003-2 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 697.807.309-15, nascida aos 10/01/1952, natural de Arealva/SP, filha de Antônio Preto Godoi e Maria Fermínio de Godoi, residente na Rua Juliano Vicente Menguilhe, Setor N-711, CEP 17250-0000, Pedemeiras/SP; iii) MARIA APARECIDA ALVES, brasileira, solteira, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.109.068-3 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 180.985.328-10, nascida aos 05/04/1940, filha de Dionísio Alves e Laurentina Vicência, residente na Rua Augusto Coqui, 32, Pedemeiras/SP; iv) LOURDES FERREIRA DE LIMA, brasileira, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.925.798 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 118.783.518-85, nascida aos 06/10/1947, natural de Tamarana/PR, filha de Amalio Ferreira de Helena de Melo, residente na Rua Augusto Coqui, 32, Pedemeiras/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Consta na denúncia que, no dia 13 de abril de 2012 (13/04/2012), Lionor Aparecida de Godoi, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Heitor Felipe, este na condição de advogado constituído daquela, propôs, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/controle nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de vínculo empregatício falso anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, supostamente havido no Sítio São Luís, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999, para, com isso, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido, mas essa pretensão restou frustrada por circunstâncias alheias à vontade de ambos. Narra ainda o Parquet Federal que, no dia 13 de abril de 2012 (13/04/2012), nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Lionor Aparecida de Godoi, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com Heitor Felipe, este na condição de advogado constituído daquela, fez uso de documento ideologicamente falso, para efeito de instrução da inicial dos autos da ação judicial previdenciária nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/controle nº 548/2012), ao se valer da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de vínculo empregatício, supostamente havido no Sítio São Luís, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999. Ainda segundo a peça inicial acusatória, no dia 12 de outubro de 2012 (15/10/2012), na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, Maria Aparecida Alves e Lourdes Ferreira de Lima, ambas na condição de testemunhas compromissadas e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/controle nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fizeram afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinham conhecimento, com o fim de produzir prova destinada a favorecer a autora, a corré Lionor Aparecida de Godoi, do referido processo civil movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sublinha o Ministério Público Federal que Lionor Aparecida de Godoi ajuizou, na data de 13/04/2012, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado Heitor Felipe, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999, no Sítio São Luís e, no curso da aludida ação previdenciária, as então testemunhas, atuais corrés Maria Aparecida Alves e Lourdes Ferreira de Lima, falharam com a verdade ao confirmar esse suposto labor rural. Ressalta o Parquet Federal que a fraude empregada nesse desiderato aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Pontua, ainda, que o artifício preparado previamente ao ajuizamento da ação tinha a finalidade impedir que tanto o magistrado quanto a parte adversa descobrissem a fraude perpetrada. Ressalva que a vantagem ilícita buscada particularmente pelo denunciado Heitor Felipe seria o recebimento do benefício a título de honorários, o que, no entanto, restou frustrado, na espécie, ante a improcedência da pretensão deduzida na ação judicial. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados Lionor Aparecida de Godoi e Heitor Felipe, condenados como incursos nas sanções penais: i) do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; ii) do art. 304 c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 70, in fine, do Código Penal (concurso formal impróprio) e as denunciadas Maria Aparecida Alves e Lourdes Ferreira de Lima condenadas como incursas nas sanções penais do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0103/2013. Constam do incluso inquérito policial: I) Portaria de lavra pela Autoridade Policial (fl. 02); II) Documentos que instruíram a ação previdenciária nº 062.01.2012.001252-5 (controle nº 548/2012), quais seja: a) ofício de encaminhamento (fl. 03); b) petição inicial e cópia dos documentos que a instruíram (fls. 04/14); c) contestação do INSS e seus documentos anexos (fls. 21/27); d) réplica da autora e rol de testemunhas (fls. 31/33); e) termos de audiência e de depoimentos (fls. 42/46); f) sentença (fls. 47/49); III) Termos de Declarações, prestados em sede policial, de Lionor Aparecida de Godoi (fls. 71/72), de Ademir Gomes (fl. 105), de Aparecido Donizete de Oliveira (fls. 259/260), de Aparecido Ocon dias (fl. 274), de Fátima Aparecida Corradini Salado (fl. 275), de Antonio Ovidio Pavão (fls. 278/279) e de Maria Helena de Campos Pavão (fls. 280/281); iv) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 237/240) e Auto de Apreensão nº 226/2015 (fl. 241); v) Relatório da autoridade policial (fls. 354/357). A denúncia foi recebida em 21/06/2017 (fls. 388/389). Logo em seguida, houve a juntada de certidão de óbito de Maria Aparecida Alves (fl. 435). Posteriormente, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade da ré Maria Aparecida Alves (fls. 432/441), bem como pela decretação da prisão preventiva do corréu Heitor Felipe (fls. 452/454). Os autos vieram à conclusão e, na sequência, acolheu-se o requerimento formulado pelo órgão ministerial para decretar a prisão preventiva do corréu Heitor Felipe, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal e, na mesma oportunidade, decretou-se a extinção da punibilidade da ré Maria Aparecida Alves (fls. 455/459). A corré Lourdes Ferreira de Lima foi citada (fl. 493-verso) e apresentou, por meio de defensor dativo (fls. 501, 506 e 510), sua defesa escrita às fls. 508/509, alegando, em síntese, ser inocente, tendo arrolado testemunhas (fl. 509). Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 447), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 476), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor, deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Sobreveio notícia de que o mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fls. 530/533). Nessa oportunidade, o réu Heitor Felipe foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação (fls. 537 e 538), nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu Heitor Felipe declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor, de sorte que lhe foi nomeado defensor dativo nos autos (fls. 530/533 e 547), o qual aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, este Juízo Federal realizou a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu Heitor Felipe nos diversos processos criminais em andamento nesta Subseção em relação a ele (530/533). Logo em seguida, sua defesa escrita veio aos autos à fl. 550, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Na sequência, a defesa nomeada do corréu preso requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva (fls. 551/553). Posteriormente, ausentes hipóteses de absolvição sumária dos réus, foi indeferido o requerimento de liberdade provisória de Heitor Felipe e, ainda, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 554/555). As fls. 570/580, foram prestadas informações nos autos de habeas corpus impetrado em favor do réu Heitor Felipe. A corré Lionor Aparecida de Godoi foi citada (fls. 601 e 615) e apresentou, por meio de defensor constituído (fls. 587), sua defesa escrita, alegando, em síntese, ser inocente e arrolou testemunhas (fls. 584/585). Na sequência, ausentes hipóteses de absolvição sumária dos réus, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 589/591). Aos 18 de outubro de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Marcos Rodrigues Ferraz Filho, Luiz Donizeti da Rocha Porfírio, Airton Aparecido Budin e Aparecida Pereira da Silva (fls. 658/659; mídia de fls. 666 e 675). Na citada audiência, a defesa de Heitor Felipe insistiu na oitiva da testemunha Ademir Gomes (fl. 658-verso) e, por isso, foi facultada a juntada de novos endereços atualizados e no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 658-verso), mas a defesa, por meio da manifestação de fl. 669, informou que não obteve êxito na localização da referida testemunha, razão pela qual este Juízo declarou preclusa a produção de prova oral, consoante decisão de fl. 674. Na assentada de 05 de dezembro de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se o prosseguimento da audiência de instrução mediante a colheita dos interrogatórios dos réus Lionor Aparecida de Godoi, Heitor Felipe e Lourdes Ferreira de Lima (fl. 682; mídia de fls. 682 e 686). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 682-verso). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos tipificados: i) no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, 2º, caput, e 61, II, g, todos do Código Penal; ii) no art. 304 c/c 2º, caput, e 61, II, g, todos do Código Penal, todos na forma do art. 70, in fine, do Código Penal (concurso formal impróprio). Em relação às corrés Lionor Aparecida de Godoi e Lourdes Ferreira de Lima, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para as infrações penais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 689/704). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que tenha concorrido para as infrações penais e ii) não há nos autos prova de que detinha ciência prévia da falsidade. Sustentou que, quanto ao concurso de crimes, o uso de documento falso é observado pelo estelionato, por ser o meio empregado para a consecução deste delito. Subsidiariamente, postuló a fixação das sanções no patamar mínimo, conversão pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 715/724). A defesa da corré Lourdes Ferreira de Lima, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido dolosamente para a prática da infração penal (fls. 736/737). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade

de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados LIONOR Aparecida de Godói e Heitor Felipe pelos delitos previstos: i) no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, 29, caput, e 61, II, g, todos do Código Penal; ii) no art. 304 c/c 29, caput, e 61, II, g, todos do Código Penal, todos na forma do art. 70, in fine, do Código Penal (concurso forma impróprio), bem como a responsabilidade penal das acusadas LIONOR Aparecida de Godói e Lourdes Ferreira de Lima pelo delito tipificado no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. 2.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO JUDICIAL)O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material.O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Entendo que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a imunidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidida o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório careado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha subestabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela seqüência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos indevidos de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso provido. (TRF3, RSE 20006108009881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06)No entanto, não desconheço que o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião da legislação infraconstitucional, vem reconhecendo a atipicidade da conduta em diversos casos. Nesse sentido, verifico que o Ministro RIBEIRO DANTAS, Relator do HC 435.818/SP, consignou em recente voto que, in verbis:Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda.Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar à parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil lícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata.Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideológico (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de prova e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajustamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018 - grifei).No mesmo sentido, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA advertiu anteriormente que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifei). Assim sendo, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, desde que constada hipótese de impossibilidade concreta do magistrado condutor do feito ter acesso a meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos ardilosos empregados. 2.2 DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remeto - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, classifica-se como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Estatuto Repressivo. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, pois basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante.Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com leis e atos administrativos.2.3 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 342, CAPUT E 1º, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS) Dispunha o art. 342 do Código Penal, na redação vigente na época do fato narrado na denúncia (15/10/2012):Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de não própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça.Importante ressaltar que, embora se trate de crime de não própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito).O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça.Determina o 1º do art. 342 do Código Penal a incidência de causa especial de aumento de pena (de um sexto a um terço), se o crime é cometido mediante suborno ou se praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta.Ademais, é sabido que o delito de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico para a sua configuração. Sequer é exigível que tenha influenciado o juízo quando do julgamento. Não obstante, a falsidade há de incidir sobre fato juridicamente relevante, isto é, que gere consequências jurídicas para qualquer dos interessados. Não se conceberia a tipificação do delito quanto a fatos desprovidos de significado jurídico, malgrado não corresponderem com exatidão à realidade. Por outro lado, cumpre verificar, caso a caso, se o conteúdo do testemunho seria potencialmente lesivo.Em relação ao falso testemunho, consuma-se o crime com o encerramento do depoimento, pois antes disto será sempre possível à testemunha retificar ou modificar o que disse. Será muito difícil configurar-se a tentativa, que é, todavia, admissível. Não se exige que do falso testemunho haja resultado efetivamente um dano para a administração da justiça e que o julgador tenha sido induzido em erro. Será, porém, indispensável que a falsidade praticada tenha potencialidade lesiva, isto é, que possa influir sobre o resultado do julgamento. A falsidade praticada sobre circunstância ou fato juridicamente irrelevante não afeta a prova nem atinge o interesse que a lei penal tutela. Trata-se de matéria da maior importância. A falsidade deve versar sobre fato capaz de influir na decisão da causa (RT 483.273; 511/356) (FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal, parte especial, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, p. 516, n. 1.190 - grifei).Portanto, o crime de falso testemunho consuma-se no momento em que a pessoa, ao depor no processo judicial, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, não sendo elemento integrante do tipo a existência do prejuízo em si, ou seja, que o depoimento tenha sido relevante para a decisão da causa, sendo suficiente que o comportamento seja apto a produzir o resultado. Nessa linha a jurisprudência, vem entendendo que, verbis: É irrelevante que o depoimento tenha causado o resultado de influenciar na decisão judicial, pois o crime de falso testemunho é formal. Mas é relevante que o depoimento falso seja capaz de lesar a boa administração da justiça pela deformação da apresentação das provas ao julgador. Assim, o elemento potencialidade lesiva não exige que o juízo criminal averigue a influência do depoimento naquela sentença em particular, mas sim se aquela afirmação falsa teria capacidade de afetar a correta aplicação prática do direito (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7568 - 0001770-06.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA06/12/2017).Por fim, lembro que doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento quanto à possibilidade da participação no crime de falso testemunho, pois nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia. O crime é de não própria: embora isso queira significar ter o autor de cometê-lo pessoalmente, nada impede tenha ele auxílio de outrem (Guilherme de Souza Nogueira, Código Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 1384).2.4 DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLLO (CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) Acerca da materialidade do crime em epígrafe, encontram-se encartados nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:i) Petição inicial protocolada em 13/04/2012 junto ao Juízo da Comarca de Bariri/SP (fl. 05), tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Cível, autuado sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor de Lionor Aparecida de Godói, fundada nos seguintes fundamentos de fato (fs. 05/08 - grifei)[...] A autora desde sua adolescência trabalhava com seus pais nos afazeres rurais, tanto é que a mesma continuou na condição de trabalhadora rural, como trabalhadora diarista às vezes com registro em carteira de trabalho e, na maioria das vezes atuando como a popular boia-fria, condição que perdura até os dias atuais. Assim, diante do exposto, a autora em razão de ser filha de trabalhadores rurais e por ter passado a vida toda laborando nos afazeres rurícolas, de sol a sol, ela cumpriu com todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Ademais, a requerente trabalhou com registro em CTPS, por dezeto anos, conforme denota a cópia de sua carteira que segue inclusa. (...) ii) Cópia da CTPS, de titularidade de Lionor Aparecida de Godói, na qual há registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as seguintes informações: a) admissão em 01/02/1981; b) demissão em 30/09/1999; c) empregador como o Sítio São Luís; d) cargo de trabalhadora rural; e) remuneração de salário mínimo regional; f) local do estabelecimento: Bariri/SP (fl. 14); iii) contestação ofertada pelo INSS e réplica da então autora às fs. 31/32 e rol de testemunhas às fl. 33;iv) termos de audiência de instrução e julgamento (fl. 42), de depoimento pessoal da então autora (fl. 43), de inquirição das testemunhas (fs. 44/45); v) Sentença prolatada nos autos da ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-as à autoridade policial federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal decorrente falsificação de documento (fl. 36).LIONOR APARECIDA DE GODÓI ajuzou a presente ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural - contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que possui mais de cinqüenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou nos afazeres rurais. Requer a condenação do INSS para implantação do benefício

previdenciário da aposentadoria por idade rural. (...)o feito foi saneado a fl. 31. Designada audiência de instrução, a autora prestou depoimento a fl. 40, bem como foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela requerente (fls. 41/42). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela autora, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.O pedido é improcedente.Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º); e 2) o exercício da atividade rural: 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (2º do citado artigo).Observa-se que a lei dispensou o trabalhador rural da comprovação do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exigindo-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente. Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia completado o requisito necessário referente à idade, pois já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos completos (10.01.2007), o que remete ao período mínimo trabalhado de 156 meses.A comprovação do tempo de serviço rural, segundo dispõe o artigo 55, 3º, da LB, deverá basear-se em início de prova material. Todavia, considerando que em nosso sistema processual vigente não vigora o princípio da prova legal, o magistrado deve ficar livre para apreciar as provas coligadas pelas partes, à luz do princípio da persuasão racional.Conforme se verifica pelos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, o segundo requisito, qual seja, o exercício da atividade rural, não restou comprovado. Com efeito, as testemunhas ouvidas não foram seguras e convincentes em mencionar o período de trabalho no campo efetivado pela autora. A testemunha Maria Aparecida Alves disse que acredita que faz mais de 10 anos que a autora parou de trabalhar (fls. 41). As testemunhas mencionaram outros locais e não souberam explicar o último local em que a autora laborou. A testemunha Lourdes Ferreira de Lima sequer reside em Bariri. Ofertou depoimento confuso e não crível. Disse que via a autora pegando ônibus nessa cidade, mas reside há trinta minutos dessa urbe.Nesse contexto, vê-se que, apesar de comprovado o requisito da idade, não restou demonstrado qualquer início de prova material ceva do exercício da atividade rural pela requerente.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIONOR APARECIDA DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sem custas ou despesas a ressarcir, por se tratar a requerente de beneficiária da justiça gratuita.Extraím-se cópias do feio e do documento de fl. 11, encaminhando-se à Polícia Federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (possível falsificação no preenchimento da CTPS de fls. 11).P.R.I.C.Bariri, 23 de outubro de 2012.Leonardo Labriola Ferreira MeninoJuiz de Direito (fls. 47/49 - grife). Vê-se, portanto, que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à acusada LIONOR APARECIDA DE GODOI, assistida pelo corréu HEITOR FELIPPE, este na condição de advogado, nos autos da ação 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), foi indeferido porque não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária. Ainda que a meta criminoso tenha restado frustrada pela ação do MM. Juízo da Comarca de Bariri/SP, nos autos 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012) - feito no qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor da corré Lior -, constato, de plano, que a prova oral era extremamente frágil e, por isso, o pedido foi julgado improcedente o pedido.Quanto à manifesta fragilidade da prova oral colhida em audiência, repito que o MM. Juízo da Comarca de Bariri/SP observou que a testemunha Lourdes Ferreira de Lima sequer reside em Bariri. Ofertou depoimento confuso e não crível. Disse que via a autora pegando ônibus nessa cidade, mas reside há trinta minutos dessa urbe (fl. 49 - grife).Entendo que essa circunstância específica - isto é, o indeferimento do pedido porque não comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária em razão de fragilidade da prova oral colhida em audiência de instrução - afasta, no caso sob julgamento, a configuração do crime de estelionato judicial, ainda que na forma tentada.Com efeito, repito que o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator do HC 393.890, pontuou que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (STJ, HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 2076/2017 - grife) e isso foi exatamente o que ocorreu no caso sob análise, pois o cotejo da prova oral com os documentos acostados aos autos permitiu indeferir o pedido.Assim sendo, a conduta imputada pela denúncia aos corréus Heitor Felipe e Lior Aparecida de Godoi é atípica, pois não se amolda na figura do art. 171, 3º, do Código Penal, na linha do robusto entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça anteriormente transcrito.Logo, subsiste, na espécie, a análise do crime de uso de documento público falso, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que será feito em tópico específico. 2.5 DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EM RELAÇÃO AO CRIME TÍPICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL O Ministério Público Federal assevera, na sua derradeira manifestação, que Heitor Felipe, na qualidade de advogado constituído e representando Lior Aparecida De Godoi, propôs, perante o MM. Juízo da Comarca de Bariri/SP, ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria rural por idade), registrada sob nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valendo-se, notadamente, de documento público falso, ao passo que a Defesa técnica de Heitor, também em sede memoriais escritos, pontua a inexistência de provas nos autos que demonstrem prévia ciência da falsidade contida na CTPS de então cliente e ora corré Lior Aparecida de Godoi, aduzindo que o acusado apenas agiu no regular exercício de sua profissão.Bem analisado o conjunto probatório encartado neste feito criminal, conclui-se que o pedido deduzido na inicial acusatória é procedente.Com efeito, a prova produzida sob o crivo do contraditório confirmou a falsidade da informação relacionada ao vínculo empregatício de Lior Aparecida de Godoi com os titulares da propriedade rural denominada Sítio São Luiz, no período de 1º/02/1981 a 30/09/1999. Nessa esteira, verifico que constam dos autos CÓPIA DA CTPS, de titularidade de Lior Aparecida de Godoi, na qual há registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as seguintes informações: a) admissão em 01/02/1981; b) demissão em 30/09/1999; c) empregador como o Sítio São Luiz; d) cargo de trabalhadora rural; e) remuneração de salário mínimo regional; f) local do estabelecimento: Bariri/SP (fl. 14).Em sede de instrução criminal realizada neste Juízo Federal, a testemunha Luiz Donizete da Rocha Porfírio disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que trabalhou na Fazenda São Luiz de 1991 a 2002, no cargo de administrador, que a Fazenda, de propriedade de Marcos Rodrigues Ferraz, hoje falecido, tinha somente dois funcionários e possuía por volta de 80 gúas e 200 bois; que essa fazenda fica em Bariri, no Bairro dos Alves; que trabalhava juntamente com Airton Aparecido Budin, este primo do deponente; que nesse período não houve a contratação de funcionários, a não ser o deponente e Airton; que, embora não conheça a corré Lior Aparecida de Godoi, pode confirmar que, no período de 1991 a 2002, a mesma nunca trabalhou na Fazenda, pois os únicos dois trabalhadores foram o deponente e seu primo Airton (mídia de fl. 666).A testemunha Airton Aparecido Budin disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que é primo de Luiz Donizete da Rocha Porfírio; que trabalhou na Fazenda São Luiz de 1991 a 1995; que, embora não conheça a corré Lior Aparecida de Godoi, pode confirmar que, no período de 1991 a 1995, a mesma nunca trabalhou na Fazenda, pois os únicos dois trabalhadores foram o deponente e seu primo Luiz Donizete; que somente Luiz Donizete da Rocha Porfírio e o deponente trabalhavam na Fazenda; que saiu em 1995 e Luiz continuou trabalhando sozinho (mídia de fl. 666).A testemunha Marcos Rodrigues Ferraz Filho disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que é pecuarista; que não conhece a corré Lior Aparecida de Godoi; que reviu os 02 (dois) livros de registros, não encontrou nenhum registro de vínculo empregatício, não conhece as corrés; que os vínculos empregatícios sempre foram assinados por Marcos Rodrigues Ferraz, pai do deponente (atualmente falecido), ou pelo deponente; que a propriedade se chama Fazenda São Luiz, no Bairro dos Alves, em Bariri/SP; que sempre foi mantido esse nome e, desde 1986, foi cuidada pelo pai do deponente; que administra essa propriedade, juntamente com o finado pai, desde 1987; que os nomes das três irmãs que adquiriram o condomínio após a morte de seu avô, em 1986, são: Maria do Carmo Foloni Azevedo, Beatriz Foloni Delduque da Costa e a mãe do deponente, Celina Maria Foloni Ferraz (mídia de fl. 675, a partir de 01min01s).A testemunha Aparecida Pereira da Silva disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que vizinha da corré Lourdes e a conhece há mais de 25 anos; que não conhece nada que desabone a corré Lourdes; que não conhece o corré Heitor Felipe (mídia de fl. 666).Em sede de interrogatório judicial, a corré Lourdes Ferreira de Lima disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que reside em Pedemeiras/SP e deslocou-se até Bariri/SP para participar da audiência realizada na ação previdenciária movida por Lior; que conhecia a corré Maria Aparecida Alves e, apenas de vista, a corré Lior; que Lior, na época da audiência em Bariri/SP, também morava em Pedemeiras/SP; que conhecia a corré Lior de vista; que, na audiência, falou o que foi solicitado pelo corré Heitor Felipe; que conhecia de vista a corré Lior e somente falou acerca de trabalho rural desempenhado por Lior em razão de pedido de terceiro, o corré Heitor Felipe; que nunca foi colega de trabalho de Lior, nem trabalhou na Fazenda São Luiz, tampouco na Fazenda Lambari; que o motorista Damião transportou a deponente, não a corré Lior, como constou no termo de audiência; que trabalhou na lavoura, mas nunca com a corré Lior; que se arrepende de ter mentido; que seguiu as informações de Heitor Felipe para ajudar a corré Lior (mídia de fl. 683).Em sede de interrogatório judicial, a corré Lior Aparecida de Godoi disse, em resumo da parte relevante para esse feito criminal, que foi inocente ao seguir as orientações de Heitor Felipe, o qual garantiu: vai dar tudo certo; que morava em Pedemeiras/SP e foi a Bariri/SP, no escritório de Heitor Felipe, em razão de indicação de terceiro; que apresentou documento de identificação e, na segunda oportunidade, levou CTPS em branco, sem nenhuma anotação de vínculo empregatício, a qual fora tirada porque o Dr. Felipe pediu; que não entregou comprovante de endereço, mas sim CTPS, em branco, nas mãos de Heitor e nunca mais viu esse documento; que nunca trabalhou em favor do Sítio São Luiz, que não conhece essa propriedade rural, mas recorda-se que foi mencionada pelo corré Heitor Felipe; que entregou ao corré Heitor Felipe CTPS, em branco, contendo data de emissão recente, pois até então não tinha esse documento; que entregou a via original, não a cópia desse documento, mas até hoje a via original não foi devolvida; que o endereço informado na ação previdenciária também é falso e foi escolhido pelo corré Heitor Felipe; que nunca morou em Bariri/SP e não sabe a razão da escolha do endereço informado na ação previdenciária; que, previamente à audiência, a deponente e as duas testemunhas foram ao escritório do corré Heitor Felipe; que, nessa oportunidade, o corré Heitor Felipe orientou a falar sobre rural no Sítio São Luiz e, apesar da hesitação e resistência da deponente, foi garantido pelo corré que tudo daria certo; que, nessa oportunidade, o corré Heitor Felipe orientou tudo mundo; que, posteriormente à audiência, o corré Heitor Felipe orientou a deponente a insistir na mentira e, ainda, garantiu que nada ocorreria, razão pela qual a deponente falou para a Autoridade Policial do jeitinho que ele falou; que, previamente à audiência e no escritório do corré Heitor Felipe, recebeu papel com o que deveria ser dito na audiência e, com ajuda de netas, a deponente treinou em casa, conforme orientações recebidas do corré Heitor Felipe; que o corré Heitor Felipe levou a deponente até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP; que não foi ameaçada por Heitor, mas sim iludida; que se sente muito arrependida; que insistiu nas mentiras em razão de orientação dada pelo corré Heitor Felipe; que esse arrependimento iniciou-se logo após a data da audiência em Bariri/SP, quando começou a entender que não era coisa boa (mídia de fl. 683).O corré HEITOR FELIPPE disse, em sede de interrogatório judicial e de forma resumida, que a acusação é falsa; que a corré Lior Aparecida de Godoi trouxe documentos ao escritório do deponente e, assim como foram entregues, foram juntados aos autos da ação previdenciária; que, embora conheça todos os bairros de Bariri/SP, não se recorda com precisão acerca do Sítio São Luiz, que possuía por volta de 400 a 500 processos relacionados a pedidos de benefícios previdenciários de trabalhadores rurais; que não estranhou a extensão do vínculo empregatício de aproximadamente 20 anos; que pediu cópia da CTPS, pois não tinha equipamento na época, mas a via original ficou com a corré Lior Aparecida de Godoi, bem como solicitou que a corré lavasse a via original à audiência; que solicitou rol de testemunhas para confirmar o vínculo empregatício anotado em CTPS, pois sabia que muitos vínculos rurais não estavam formalizados nos cadastros da Previdência Social; que não teve contato com as testemunhas, que tampouco deu alguma orientação a testemunhas; que segue tinha tempo para conversar testemunhas, pois eram muitas audiências e, com mais de mil processos, tinha muito trabalho (mídia de fl. 686).Desse modo, restaram sujeitadas comprovadas a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, em razão do corré Heitor Felipe ter utilizado, nos autos da ação previdenciária perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), vínculo empregatício fictício.A referida falsidade consistiu na utilização de falso vínculo empregatício rural mantido no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999, consoante demonstrado pela anotação contida na fl. 12 da CTPS de titularidade de Lior Aparecida de Godoi, na qual há registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as seguintes informações: a) admissão em 01/02/1981; b) demissão em 30/09/1999; c) empregador como o Sítio São Luiz; d) cargo de trabalhadora rural; e) remuneração de salário mínimo regional; f) local do estabelecimento: Bairro dos Alves, Bariri/SP (vide: fl. 14 deste feito).Também restou incontestado nos autos que a inserção do dado falso visava comprovar exercício de atividade rural no 01º/02/1981 a 30/09/1999, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor da corré Lior Aparecida de Godoi, autora do feito nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012).Nesse contexto, consigno que a ação previdenciária autuada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012) foi ajuizada perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Bariri/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), contendo, com fundamento central, alegação falsa - vínculo empregatício rural mantido no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999 -, de trabalhador residente em outra comarca (Pedemeiras/SP) e que nunca residiu em Bariri/SP. Também nessa esteira, repito que a corré Lior Aparecida de Godoi disse, em seu interrogatório judicial, que sequer conhecia o endereço informado como sendo seu domicílio na referida ação (mídia de fls. 666 e 675), qual seja: Avenida General Osório, 659, Centro, Bariri/SP (fl. 05).E, como se não bastasse, saliento que restou devidamente comprovado que o corré Heitor Felipe produziu material destinado a treinar a autora e as testemunhas para não errarem a versão fantasiosa que visava comprovar a fraude praticada nos autos da citada ação previdenciária.Em síntese, há vários elementos apontando que a inserção de dado falso em documento público com o nítido propósito de criar direito e alterar fato juridicamente relevante. Vejamos: i) há anotação de relação de emprego rural, no extenso período de 01º/02/1981 a 30/09/1999, sem qualquer menção a concessão de férias, alterações de salário, recolhimentos de contribuição sindical e opção pelo FGTS;ii) quanto ao empregador, ao invés de mencionar as coproprietárias do imóvel rural (Maria do Carmo Foloni de Azevedo e Outros), constou no aludido documento a expressão Sítio São Luiz; iii) no campo remuneração específica, o Livro de Registro de Emprego aponta que o empregador, usualmente, inseria a unidade de moeda vigente à época da contratação (Cruzeiros) e o valor da remuneração por dia de trabalho, ao passo que na CTPS da corré Lior constou genericamente salário mensalista (fl. 14); e iv) o representante legal do empregador, Sr. Marcos Rodrigues Ferraz, era o responsável por assinar as carteiras de trabalho, sendo que na CTPS carreada aos autos constou assinatura notoriamente divergente . Em face de todos esses robustos elementos probatórios, o réu simplesmente insistiu que agiu regularmente, tendo, em resumo, apenas juntado aos autos documentos fornecidos pela então autora da ação previdenciária e, ademais, negou qualquer reunião, encontro ou orientação às partes e suas testemunhas.No entanto, as provas carreadas aos autos demonstram que a negativa do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova documental e testemunhal produzida neste processado.Ressoa, ainda, dos autos que o corré HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outro, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em alguns feitos criminais, como no presente, até mesmo o endereço da autora da ação previdenciária foi fraudado!Desse modo, o crime tipificado no art. 304 do Código Penal resta configurado, pois os depoimentos das testemunhas, corroborados pela farta prova documental produzida nesta ação penal, evidenciam que o acusado HEITOR FELIPPE fez uso de documento público falso (CTPS) contendo fictício vínculo empregatício - qual seja: a utilização de vínculo empregatício falso anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lior referente a labor rural desempenhado no Sítio São Luiz, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999 -, com o fim de produzir prova de atividade rural necessária ao deferimento benefício de aposentadoria por idade rural em favor de sua então cliente, a corré Lior Aparecida de Godoi. Portanto, por meio do uso da falsidade contida na fl. 12 da CTPS, de titularidade de

Lionor Aparecida de Godoi, o corréu Heitor Felipe buscou criar artificialmente direito (aposentadoria por idade) em prejuízo a terceiro (autarquia previdenciária - INSS), de modo que, mediante acionamento do Poder Judiciário, valendo-se de subterfúgio elaborado, buscou enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.No que tange à participação da corré LIONOR APARECIDA DE GODOI, o Ministério Público Federal assim se manifestou em sua derradeira peça processual, verbis:Outrossim, o desfecho absolutório também se impõe, no entender deste Parquet Federal, em relação à corré LIONOR APARECIDA DE GODOI. Embora pareça ter uma maior capacidade de compreensão dos fatos, em confronto com a situação de LOURDES FERREIRA DE LIMA, ainda assim não se denotam dados de que teria agido com completa consciência nos fatos em destaque. Isso porque se trata, da mesma forma, de pessoa simples, sem instrução formal e que não sabe sequer ler, a quem não parece ser exatamente óbvia a natureza ilícita das ações determinadas por seu advogado HEITOR FELIPPE, em quem confiava. Na verdade, os elementos reunidos nos autos estão a sugerir que a corré LIONOR foi, na situação em tela, induzida a erro e, assim, ludibriada por HEITOR FELIPPE, notadamente por ter suposto, em decorrência da relação de confiança estabelecida, que as orientações dele, na condição de advogado, eram dotadas de conteúdo ético e guardavam presumida sintonia com a ordem jurídica. Nessa situação, entreve-se a incidência, ao caso, da figura atinente ao erro de tipo (CP, art. 20), cuja determinação quanto à evitabilidade ou à inevitabilidade torna-se irrelevante, à vista da ausência de modalidade culposa nos crimes em discussão, de modo a implicar, sob qualquer perspectiva, a exclusão da própria tipicidade (fl. 697 - grifei). Também entendo que a corré LIONOR Aparecida de Godoi, pessoa baixa grau de escolaridade, confiou no réu - advogado conhecido na região de Bariri/SP, que, no intervalo de 2000 a 2018, ajuizou mais de 440 ações nesta Comarca, em sua grande maioria envolvendo a concessão de benefício previdenciário, consoante narrado em seu próprio interrogatório -, entregando-lhe os documentos necessários para o ajuizamento da ação em face do INSS, mas não há como inferir que tenha colaborado dolosamente para a implementação da meta criminoso. Nessa linha de raciocínio, ressalto que os elementos probatórios reunidos nos autos não permitem inferir, com a força probatória exigida pela legislação processual penal, que a corré LIONOR Aparecida de Godoi tenha atuado, de forma livre e consciente, para fraudar a concessão de benefício previdenciário, até mesmo porque, ainda que conte com alguns esclarecimentos e razoável poder de comunicação, trata-se pessoa com idade relativamente elevada, analfabeta - no interrogatório, disse possuir pouca leitura - e, nas diversas vezes em que este Magistrado a indagou acerca das circunstâncias relativas a este feito criminal, sempre disse que advertiu, desde o princípio, o corréu Heitor Felipe que o caminho escolhido não estava certo, contudo sempre obteve como resposta que não daria nada e, por isso, prossegiu, ainda que com alguma hesitação. Também verifiquei que a corré LIONOR Aparecida de Godoi referiu em seu interrogatório que, logo após o ato processual realizado em Bariri/SP, começou a refletir e a perceber o erro que tinha cometido e, quando chamada para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, insistiu na mentira por força de orientação recebida do corréu Heitor Felipe, muito embora tenha novamente mencionado que falou ao corréu que não estava certo. Em face das consequências inerentes à relação de confiança estabelecida entre a corré LIONOR Aparecida de Godoi e seu então advogado, o corréu Heitor Felipe, é crível que as orientações dadas pelo segundo, na condição de advogado, eram dotadas de conteúdo ético e guardavam presumida sintonia com a ordem jurídica e, considerando a especial situação da corré LIONOR (baixa escolaridade, idade avançada etc), foram, apesar da demonstração de alguma resistência, seguidas pela corré, mas sem consciência e vontade de aderir ao plano criminoso. Por via de consequência, o farto conjunto probatório demonstra que a corré LIONOR Aparecida de Godoi não concorreu dolosamente para a prática da infração penal, razão pela qual deve ser absolvida nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, mas HEITOR FELIPPE fez uso de documento público contrafeito e, portanto, impõe-se o decreto condenatório como incurso nas penas do crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 2.6 DA MATERIALIDADE, AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 341, 1º, DO CÓDIGO PENAL Nos termos da peça inicial acusatória, no dia 12 de outubro de 2012 (15/10/2012), na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, Maria Aparecida Alves e Lourdes Ferreira de Lima, ambas na condição de testemunhas compromissadas e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fizeram afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinham conhecimento, com o fim de produzir prova destinada a favorecer a autora, a corré LIONOR Aparecida de Godoi, do referido processo civil movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nessa oportunidade, repiso que a corré Maria Aparecida Alves faleceu em 15/08/2016 (fl. 435) e, por isso, o Ministério Público Federal oficiou, às fls. 432/441, pela extinção da punibilidade dessa corré, o que restou acolhido pela r. decisão de fls. 455/459. Superada essa questão processual, observo que a materialidade do delito está fartamente demonstrada nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 44/45 (termo de depoimento), fls. 47/49 (sentença) e por meio de prova oral colhida na audiência realizada neste feito, sendo que, nesta última oportunidade, Lourdes Ferreira de Lima admitiu que falou com a verdade, não obstante tenha alegado que fez isso por influências terceiro, o corréu Heitor Felipe. Em sede memoriais finais escritos, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da corré Lourdes Ferreira de Lima, pois entendeu ausente demonstração segura de conduta dolosa (fls. 689/704). Embora existam provas seguras de que Lourdes Ferreira de Lima, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), falou com a verdade, no dia 15 de outubro de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, buscando enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado e, com isso, contribuir para fraudulenta concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural em favor de Lionor Aparecida de Godoi), inexistem nos autos elementos seguros que demonstrem que a corré Lourdes Ferreira de Lima tenha agido de forma livre e consciente nesse citado ato processual. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo em questão (crime tipificado no artigo 342 do Código Penal) é o dolo que exige a ciência do acusado acerca da falsidade de suas próprias afirmações, bem como a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade. No entanto, conforme muito bem pontuado pelo Parquet Federal, o conteúdo do interrogatório judicial de Lourdes Ferreira de Lima denota, de antemão, que se trata de pessoa extremamente simples e carente de instrução elemental, condição que a torna suscetível de ter o sentido de suas declarações influenciado em certa direção, ainda mais por profissional da advocacia, na presumida compreensão de que a atuação deste guardasse conformidade com o ordenamento jurídico. Impende mencionar ainda que as gravações em áudio e vídeo - vide: fls. 666 e 675 -, decorrentes de audiências presididas por este Magistrado, permitem inferir, sem qualquer sombra de dúvida e mediante mera observação, que Lourdes Ferreira de Lima não agiu com absoluta autonomia de vontade ou mesmo com consciência completa acerca dos elementos integradores do ilícito penal que cometeu. Tanto isso é verdade que a corré LIONOR Aparecida de Godoi falou com sinceridade que sequer conhecia o endereço informado como sendo seu domicílio na referida ação (mídia de fls. 666 e 675), qual seja: Avenida General Osório, 659, Centro, Bariri/SP (fl. 05). E, como se não bastasse, saliento que o corréu Heitor Felipe produziu material destinado a treinar a autora e as testemunhas, inclusive a corré Lourdes Ferreira de Lima, para não errarem a versão fantasiosa que visava comprovar a fraude praticada nos autos da citada ação previdenciária. Em arremate, friso que há provas seguras de que o acusado Heitor Felipe induziu e instigou Lourdes Ferreira de Lima, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a falar com a verdade, no dia 15 de outubro de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP. E, terceiro que induz ou instiga testemunha a mentir em juízo, responde como partícipe, mas não como coautor, já que o crime tipificado no artigo 342 do Código Penal é de mão própria, conforme admite a maioria da doutrina. Além disso, a participação em crime de mão própria demanda que o agente tenha agido típica e licitamente, já que o Código Penal adotou, para a maioria da doutrina, a teoria da acessoriedade limitada. Nesse sentido, por exemplo, é o ensinamento de Rogério Greco, in verbis: Inicialmente, é preciso assinalar que as quatro teorias apontadas sobressaltam corretamente o caráter acessório da participação, quando adotam a denominação de teorias da acessoriedade. Em seguida, merece destaque a redação contida no art. 31 do Código Penal, que diz que o ajuste, a determinação ou instigação e ou auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Isso quer dizer que a conduta do partícipe somente será objeto de apreciação se o autor, que exerce o papel principal, ingressar, no iter criminoso, na fase dos atos de execução. Caso não dê início à execução do crime para o qual foi induzido, instigado ou auxiliado pelo partícipe, este último por nada poderá ser responsabilizado, ressalvadas as disposições em contrário, contida na lei. (...) A teoria da acessoriedade limitada pune a participação se o autor tiver levado a efeito uma conduta típica e ilícita. Portanto, para a teoria da acessoriedade limitada, adotada pela maioria dos doutrinadores, é preciso que o autor tenha cometido um injusto típico, mesmo que não seja culpável, e que o partícipe possa ser penalmente responsabilizado (Curso de Direito Penal, Vol. 1, 14ª edição, p. 439). Contudo, no caso dos autos, conforme já adiantado, inexistem elementos seguros que demonstrem que a corré Lourdes Ferreira de Lima, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), tenha dolosamente falado com a verdade, no dia 15 de outubro de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, de modo que se trata de conduta atípica por ausência de dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal) e, portanto, a participação de Heitor Felipe também não é punível. 2.7. DA TIPICIDADE, DO DOLO E DAS TENSES DEFENSIVAS EM RELAÇÃO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 304 C.C. ART. 297, 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. Consoante demonstrado neste feito criminal, HEITOR FELIPPE fez uso de documento público (CTPS) contrafeito - qual seja: a utilização, nos autos da ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), de vínculo empregatício falso anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lionor Aparecida de Godoi referente a labor rural desempenhado no Sítio São Luís, no período de 01/02/1981 a 30/09/1999, com o fim de produzir prova de atividade rural necessária ao deferimento de benefício de aposentadoria por idade rural em favor de sua então cliente, a corré LIONOR APARECIDA DE GODOI -, de sorte restou condenado como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Neste ponto, vale consignar que a prova pericial não é imprescindível para a configuração da materialidade delitiva, nos crimes em que deixam vestígios, quando a falsidade documental puder ser averiguada por outros meios de provas constantes da instrução criminal, inclusive pela prova testemunhal, nos termos do cotejo entre os artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Isto porque no delito de uso de documento falso a necessidade da prova pericial pode ser afastada quando o acervo probatório evidenciar-se hábil a demonstrar a existência da prática delitiva, o que é a hipótese dos autos. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DE 70 ANOS ATINGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso é prescindível a realização de exame pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova. 2. A Corte de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluiu pela falsidade da certidão cartorária e da procuração ad judicium utilizadas pelo Paciente. Desse modo, a revisão desta premissa fática exigiria incurso probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus. 3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável ao réu que completa 70 (setenta) anos até a data do primeiro provimento jurisdicional condenatório. 4. Ordem denegada. (HC 455.267/SC, Rel. Ministro LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018 - grifei). RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 167, 182, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes. 2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes. 3. Recurso especial provido (Rsp 1688535/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018 - grifei). HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (HC 200801733486, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 - grifei). PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL C.C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIALMENTE ALTERADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. - A materialidade delitiva restou comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. A prova testemunhal demonstrou que o réu utilizou documentos falsos para a abertura de conta bancária. Confrontação entre os documentos contrafeitos e originais. Prova pericial não é imprescindível para a configuração da materialidade delitiva, nos crimes em que deixam vestígios, quando a falsidade documental puder ser averiguada por outros meios de provas constantes da instrução criminal, inclusive pela prova testemunhal. Inteligência dos artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. - A ausência dos documentos falsos usados para a abertura da conta corrente, ou ainda, a inexistência de prova pericial das cópias simples carreadas ao feito, não tem o condão de infirmar o convencimento do magistrado no sentido da existência do crime. Isto porque no delito de uso de documento falso a necessidade da prova pericial pode ser afastada quando o acervo probatório evidenciar-se hábil a demonstrar a existência da prática delitiva. (...) - Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66474-0009004-66.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019 - grifei). Outrossim, Quanto ao crime de uso de documento falso, já se sedimentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada. [...] Todavia, na hipótese, observa-se que o recorrente teria se utilizado de procurações e comprovantes de residência falsos para ingressar com ações cíveis perante o Juizado Especial, sendo certo que tais documentos são hábeis a caracterizar o delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo. Doutrina. Jurisprudência. [...] (RHC 53.471/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/12/2014 - grifei). Nesse sentido, vejamos precedente do e. Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. Crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Denúncia. Apitidão. Descrição suficiente dos fatos, atribuindo aos co-réus o uso consciente de procurações falsas em processo judicial. Absolvição posterior. Demonstração de inexistência de prejuízo à defesa. É apta a denúncia que, para efeito de tipificação do delito previsto no art. 304 do CP, atribui aos dois denunciados o uso consciente de procurações falsas para dar início a processo judicial. 2. Falta de justa causa. Necessidade de produção de provas. Imprescindibilidade da instrução. Justa causa presente. HC denegado. Se se admite trancamento de ação penal, na via de habeas corpus, diante de patente atipicidade do comportamento, inocência do acusado, ou incidência de causa extintiva de punibilidade. A referência às provas produzidas durante a fase de instrução pela sentença absolutória indica a necessidade da própria instauração da ação penal, denotando a presença de justa causa (HC 90191/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 15/10/2009 - grifei). Ademais, conforme muito bem exposto pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, no voto condutor da Apelação Criminal nº 0001564-61.2015.4.03.6113, julgada pela Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial de 14/11/2018, o uso de documento público adulterado (CTPS) para instruir requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS configura o crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de

Justiça.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL QUE VISAVA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RISCO DE LESÃO A INTERESSE DA UNIÃO. 1. A apresentação de carteira de trabalho e previdência social com anotações falsas em ação previdenciária caracteriza o delito previsto no art. 304, do Código Penal. 2. No caso, compete à Justiça Federal o julgamento da ação que apura o crime de uso de documento falso (carteira de trabalho e previdência social) em demanda judicial que objetivava a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS, autarquia federal. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME. IRRELEVÂNCIA. 1. O fato de a autora da ação previdenciária ter dela desistido é insuficiente para alterar a competência penal. 2. Conflito conhecido a fim de se declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURIL, o suscitado.(CC 97.214/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010 - grifei).A redação dos citados dispositivos legais é a seguinte: Uso de documento falso.Art.304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração, (...)Falsificação de documento público.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (grifei). Na linha da jurisprudência anteriormente citada, o conjunto probatório careado aos autos (provas orais e documentais) revela, de forma robusta, coesa e segura, a materialidade delitiva e, por outro lado, a ausência de apreensão documento falso usado nos autos da ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), ou ainda, a inexistência de prova pericial das cópias simples careadas ao feito (fl. 14) , não têm o condão de infirmar o convencimento do magistrado no sentido da existência do crime, pois os documentos originais não foram encontrados pelas autoridades criminais, consoante anteriormente exposto.Em palavras mais diretas, inexistiu qualquer dúvida de que a anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lioron Aparecida de Godoi referente a labor rural desempenhado no Sítio São Luís, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999, é falsa!No que tange ao pleito de aplicação do entendimento consolidado no Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), registro que foi devidamente esclarecido neste feito que o vínculo fictício anotado em CTPS foi usado na ação nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012).No entanto, tenho que referido documento poderia ser utilizado em diversas situações, inclusive para efeitos previdenciários na concessão de outros benefícios previdenciários.Álías, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a declaração de exercício de atividade rural, emitida por sindicato, a qual a legislação previdenciária (artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 111 da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015) exige, há vários anos, homologação do INSS, e sua finalidade restringe-se ao âmbito previdenciário, o vínculo anotado em CTPS pode ser utilizado em outras situações, como é de conhecimento dos operadores do direito familiarizados com as lides previdenciárias.Desse modo, conclui-se que o falso comprovado neste feito criminal - vínculo empregatício falso anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social de Lioron Aparecida de Godoi referente a labor rural desempenhado no Sítio São Luís, no período de 01º/02/1981 a 30/09/1999 - não se exauriu na tentativa de estelionato narrada na denúncia, mas afasta esta sentença, conforme razões exposta em tópico específico (vide: item 2.4).Fortes nessas razões, conheci-se que HEITOR FELIPPE, no dia 13/04/2012, fez uso, mediante conduta dolosa, de documento público adulterado (vínculo empregatício rural falso inserido na CTPS de Lioron Aparecida de Godoi - fl. 14), para instruir requerimento de benefício previdenciário, nos autos de ação previdenciária proposta perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e, por isso, deve ser condenado, nos termos art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal.Assim sendo, passo ao exame da dosimetria da penal. 2.8 DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente à profissão implica infringir norma estatutal (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativo do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Dentre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decore, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processado evidencia que Heitor Felipe violou dever ético-moral inerente à profissão, despendo-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2.9 DA DOSIMETRIA DA PENA Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios ardilosos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de ação judicial, a concessão de aposentadoria por idade rural em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais atenuantes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois HEITOR FELIPPE, no exercício da atividade profissional de advogado, praticou conduta criminosa desdobrada em vários atos concatenados, sendo uma parte destes praticadas em seu próprio escritório de advocacia e os demais executados nos autos de ação previdenciária ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2012.001252-5 (ordem/control nº 548/2012). Lembro ainda que uso de documento falso na via judicial demonstra a tamanha ousadia de Heitor Felipe de utilizar o aparelho estatal, com a intenção de induzir a erro os atores processuais (magistrado e parte adversa), dando aparência de legalidade às suas condutas ilícitas. Nessa esteira, repiso que restou comprovado que Lioron Aparecida de Godoi sequer conhecia o endereço informado como sendo seu domicílio na referida ação (mídia de fls. 666 e 675), qual seja: Avenida General Osório, 659, Centro, Bariri/SP (fl. 05).Outrossim a corré Lioron Aparecida de Godoi, para atender solicitação do corréu Heitor, solicitou a emissão Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual foi posteriormente entregue ao sentenciado em branco, porém nunca mais devolvida. Muito provavelmente, foi destruída para evitar que as autoridades criminais pudessem escancarar as ilegalidades cometidas pelo sentenciado, consoante revelam as inúmeras provas careadas aos fatos criminais que tramitam nessa Subseção Judiciária em face do sentenciado.Em outras palavras, terceiro foi induzido a ajuizar ação previdenciária em outra cidade - Lioron Aparecida de Godoi reside em Pederniras/SP, mas ajuizou ação em Bariri/SP - e, para isso, foi necessário declarar, perante o Poder Judiciário, endereço falso em duas oportunidades, quais sejam: fls. 05 e 09 destes autos.E, como se não bastasse, saliento que restou comprovado que o corréu Heitor Felipe produziu material destinado a treinar a autora e as testemunhas, inclusive a corré Lourdes Ferreira de Lima, para não errarem a versão fantasiosa que visava comprovar a fraude praticada nos autos da citada ação previdenciária.Portanto, o uso do documento falso foi praticado mediante os seguintes atos concatenados: a) obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) declaração de domicílio falsa - a ousadia foi tanta que atraiu pessoa de outra Comarca e, para ajuizar a ação em Bariri, apresentou falsas declarações de domicílio!; c) inserção de dado falso em CTPS; d) ratificação em juízo por meio de prévio treinamento da autora e de testemunhas. Isso tudo evidencia a presença de atuação criminosa planejada, orquestrada e ousada, de sorte que manifestamente viável a valoração negativa da circunstância judicial na primeira fase da dosimetria penal.As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica do réu, não há elementos para aferi-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e considerando os parâmetros fixados pela legislação penal - mínimo de dois e máximo de seis anos de reclusão - art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal -, fixo a pena-base no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.Inexistentes causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena. No que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEPP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Ademais, no caso em comento, conquanto o sentenciado encontrasse preso preventivamente, por este processo, desde 15/05/2018, também foram expedidos em seu desfavor diversos outros mandados de prisão preventiva, os quais foram cumpridos e encartados nos autos de outras ações penais. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro anos), o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Assim sendo, fixo a pena definitiva do corréu HEITOR FELIPPE no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime).2.10. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De feito, a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fumus commissi delicti); b) necessidade e adequação da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se por cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. A pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito atribuído ao réu HEITOR FELIPPE autoriza a almejada prisão preventiva, visto que superior a quatro anos de reclusão (art. 304 do Código Penal). A materialidade delitiva e a certeza de autoria restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental e testemunhal produzida neste processado, que roboram os elementos informativos amealhados durante as investigações desenvolvidas no bojo dos inquéritos policiais que embasaram a opinião delicti do Ministério Público Federal. Emerge dos autos que, sem o conhecimento do constituinte (cliente), o réu, na condição de advogado, inseriu informações ideológicas falsas em documento público que instruiu a petição inicial de ação judicial, e com tal prova fraudulenta pré-constituída buscou criar artificialmente vínculo empregatício inexistente. Remarque-se que HEITOR FELIPPE figura como réu em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, tendo por objeto a imputação de delitos contra o patrimônio público federal e a Fé Pública (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117). Outras ações penais encontram-se em curso no juízo estadual de Bariri/SP, porquanto predispostas a apurar a materialidade e a autoria de supostos crimes atentatórios à fé pública e ao patrimônio privado de segurados da Previdência Social. Personalidade de notoriedade e prestígio na comunidade bariense, o réu manteve escritório profissional em cômodo de seu imóvel residencial durante as investigações policiais. No entanto, segundo certidões lavradas por oficiais de justiça nestes autos (fls. 447) e nos autos nºs. 0002141-90.2016.403.6117, 0001195-26.2013.4.03.6117, 0001421-94.2014.4.03.6117, 0000674-42.2017.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, que diligenciaram em seu encargo para a prática de atos de intercâmbio processual, evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após a deflagração da persecução penal em juízo, consubstanciada no recebimento das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos das certidões lavradas por oficiais de justiça incumbidos das citações relativas aos processos penais nºs 0001195-26.2013.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, ambos em cumprimento neste juízo federal:Autos nº 0001195-26.2013.4.03.6117 - fl. 447[...] dirigi-me ao endereço indicado e, entretanto, DEIXEI DE CITAR HEITOR FELIPPE, em virtude de não o haver localizado nas inúmeras diligências que empreendi a sua procura, o que fiz em dias e horários distintos. Ocorre que naquele endereço havia um escritório de advocacia onde o I. Advogado trabalhava. Recentemente, porém, o escritório foi fechado e nem mesmo a secretária é encontrada no lugar. No mesmo imóvel reside ou residia sua genitora, mas nas vezes em que bati na porta e acionei a campainha nunca ninguém atendeu. [...]Autos nº 0000001-49.2017.4.03.6117 - fl. 93CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/002101-71 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em quatro (4) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem idô até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para esta Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...]Autos nº 0001421-94.2014.403.6117 - fl. 227v.CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/001662-51 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em seis (6) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem idô até aquele local. [sic]3 - Deixei o

numero de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sido encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic]... Tal panorama fático-probatório é sugestivo de risco concreto à aplicação da lei penal. É razoável supor que o réu não estará disposto ao cumprimento de potenciais penas privativas de liberdade, máxime porque eventual soma ou unificação implementável em sede de execução penal poderá ter o condão de atrair os rigores do regime fechado. Curial sublinhar que os inúmeros mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de HEITOR FELIPPE somente foram cumpridos em razão de ter sido localizado por agentes policiais quando estavam imbuídos de cumprir mandado de prisão emitido pelo Juízo da Comarca de Bariri/SP. O reconhecimento de risco à aplicação da lei penal em hipóteses de réu foragido e a consequente admissibilidade da prisão preventiva é matéria pacificada na jurisprudência criminal dos nossos tribunais de superposição, conforme bem revelam as ementas abaixo colacionadas:EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido.1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade em concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva.2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07).3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 127578 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015 - destaque)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NOVA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.1 - A evasão do distrito da culpa, não comunicada ao Juízo, caracteriza-se como fato superveniente apto a ensejar a custódia cautelar decretada na nova sentença de pronúncia prolatada em decorrência de anulação de pronúncia anterior.2 - Risco da não aplicação da lei penal que se configura pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de treze anos, e tendo sido capturado, empreendeu fuga. Ordem indeferida.(HC 83106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003 - destaque)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...] - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido.(HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os acusados Lioran Aparecida de Godoi e Heitor Felipe, anteriormente qualificados, na prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, 29, caput, e 61, II, g, todos do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada Lourdes Ferreira de Lima, anteriormente qualificada, do delito tipificado no art. 342, caput e 1º, do Código Penal, por não estar provado que concorreu dolosamente para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e c) CONDENAR, definitivamente, o réu Heitor Felipe, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c.c. art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto, observado o indeferido do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação.Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 2.10. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ BRAZ PASSARELLI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ BRAZ PASSARELLI, nascido aos 05/10/1961, qualificado nos autos, incurso no art. 29, parágrafo 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, parágrafo 1º, III, nos termos do art. 69, do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 54/55 em 02/05/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.62) e, por meio de defensor dativo nomeado neste Juízo Federal (fl. 67), sua defesa escrita às fls.70/75. Sua defesa pugnou pela absolvição do réu; sustentou a ausência de processo administrativo ambiental em relação aos fatos. Não arrolou testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 54/55, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 06/05/2019, ÀS 14H00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requistem-se (através do email: bpamb2cia1pelbop@policiamilitar.sp.gov.br) as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos, quais sejam:a) Juliano Augusto Gonçalves Avante, Policial Militar Ambiental, lotado na Polícia Ambiental de Barra Bonita; e b) Jonathan Alves Carneiro, Policial Militar Ambiental, lotado na Polícia Ambiental de Barra Bonita/SP.Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 891/2018) o réu LUIZ BRAZ PASSARELLI, brasileiro, casado, RG nº 15.246.102/SSP/SP, inscrito no CPF nº 040.370.898-23, filho de Mário Passarelli e Maria Rebonato Passarelli, nascido aos 05/10/1961, residente na Rua Arriçien Francischini, nº 310, Jardim Bica de Pedra, Itapuí/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para a videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 891/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-49.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS BENTO MARTINELLI(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ CARLOS BENTO MARTINELLI, nascido aos 18/05/1982, qualificado nos autos, incurso no art. 342, caput, c/c art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 129/130 em 25/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls.144) e, diante do decurso do prazo para a resposta, foi-lhe nomeado defensor dativo neste Juízo Federal, que apresentou sua defesa escrita às fls.151. Sua defesa pugnou pela absolvição do réu e reservou-se a discutir o mérito nas alegações finais. Arrolou como suas as indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 129/130, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Os argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 17/05/2019, ÀS 14H00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 889/2018-SC) as intimações:1) Das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam:a) Reginaldo de Jesus, CPF nº 450.703.768-96, com endereço na Rua Desidério Flato Chelli, nº 124, Jardim Taquaral, Ibitinga/SP; b) Romero Custódio, CPF nº 005.753.628-71, com endereço na Rua Dionísio Catalano, n.572, Vila Mariana, Ibitinga/SP; e c) Messias Donizete Pacheco, CPF nº 071.483.478-58, com endereço na Rua Ana Amélia Campos, nº 203, fundos, Bela Vista Sul, Ibitinga/SP. II) Do réu LUIZ CARLOS BENTO MARTINELLI, brasileiro, casado, coordenador, RG nº 29.569.415-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 298.758.428-85, nascido aos 18/05/1982, natural de Ibitinga/SP, filho de Luiz Carlos Martineti e Durvalina Flohlish, residente na Rua Dr. Barreto, nº 455, Jardim Bela Vista, Ibitinga/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 890/2018) a oitiva da testemunha Renata Fabiana de Souza, CPF nº 398.189.948-25, residente na Avenida Angel Blaso Segreto, nº 1691, Bairro Jardim América, Novo Horizonte/SP por videoconferência. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providencie o necessário para a videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 890/2018-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-86.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL HENRIQUE IVASCO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JOAO DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA PINOTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Haja vista o requerimento da defensora dativa do réu GABRIEL HENRIQUE IVASCO, e considerando sua impossibilidade de comparecer na audiência designada para o próximo dia 11/04/2019, às 14h30, diante da provável data de nascimento de seu filho (cirurgia cesariana prevista), REDESIGNO a audiência para o dia 14/03/2019, às 10h00, para instrução criminal da presente ação penal.

Para tanto, OFICIE-SE (OFICIO Nº 172/2019) à 1ª Vara da Comarca de Bariri, ADITANDO-SE a carta precatória nº 0000109-61.2019.8.26.0062, lá distribuída, INTIMANDO-SE as testemunhas e réus abaixo qualificados para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam:

A) As testemunhas comuns:

a) Antonio Francisco Devito, RG nº 13.344.801/SSP/SP, residente na Rua Angiolitte Papaterra, nº 275, Bairro Nova Bariri, Bariri/SP, tel: 14.3662-2219 ou 14.98128-7500;

b) Victor Leonardo Izidoro Mellado, residente na Av.Pedro Ferreira de Moraes, nº 305, Maria Luiza, Bariri/SP, tel: 14.99665-9863; e,

c) Alex Gilberto Longo, residente na Rua São Judas Tadeu, nº 40, Jardim Paulista, Bariri/SP, tel: 14.98108-6546.

II) Os réus, abaixo descritos:

a) GABRIEL HENRIQUE IVASCO, brasileiro, servente de pedreiro, RG nº 44.749.966/SSP/SP, inscrito no CPF nº 465.777.268-01, nascido aos 25/07/1997, natural de Bariri/SP, filho de Odair Ivasco e Maria de Fátima Cardoso, residente na Rua Marcos Belzou, nº 112, Bairro Santa Helena, Bariri/SP; e,

b) JOÃO DIOGO XAVIER DE OLIVEIRA PINOTI, brasileiro, servente de pedreiro, RG nº 41.685.067-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 374.422.238-18, nascido aos 23/04/1987, natural de Bariri/SP, filho de João Benedito Pinoti e Carina Izilda Xavier de Oliveira Pinoti, residente na Rua Luiz Furlaneto, nº 610, Núcleo IV, Bariri/SP.

Por fim, REQUISITE-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Robson Roberto Lopes, Policial Militar, CPF nº 191.418.628-13, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP.

Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts.218 e 219 do Código de

Processo Penal).

Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art.367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 172/2019, a ser encaminhado, COM URGÊNCIA, ao Juízo deprecado da Comarca de Bariri.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-73.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSENILDO DA SILVA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a comunicação de fls. 129/130 dando conta de que o réu ROSENILDO DA SILVA não se encontra recolhido em nenhum estabelecimento prisional, estando egresso desde o dia 19/09/2018, determino o CANCELAMENTO da teleaudiência designada.

Entretanto, DEPREQUE-SE à Comarca de Arthur Nogueira/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 81/2019) a INTIMAÇÃO do réu ROSENILDO DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 5.510.206/SSP/SP, inscrito no CPF nº 016.526.579-59, nascido aos 02/04/1976, natural de Douradina/PR, filho de Arnaldo Angelo da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Ricardo Tagliari, nº 916, Coração Criança, Artur Nogueira/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 24/04/2019, às 15h00 para participar da audiência, que se realizará por videoconferência na sala de audiências da Subseção Judiciária de Americana/SP (onde deverá o réu comparecer).

Adverta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 81/2019, a ser remetida por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

Expediente Nº 11180

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000838-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GULIAN BENICIO DE MELO)

Considerando que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, sem mais delongas, nomeio como novo perito o Sr. Alessio Mantovani Filho para realização da perícia.

Intime-se o perito pelo meio mais expedito para dizer se aceita o encargo. Em aceitando, deverá dar início aos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001861-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001865-98.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO COUTINHO X IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-12.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANDREIA CAPOBLANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000121-92.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME X RUBENS FAUSTINO LOPES X ANA PAULA FERREIRA LOPES(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-41.2017.4.03.6111

AUTOR: OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Às partes, inclusive a assistente, para especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência.

Após, conclusos.

Marília, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANO AMBONATI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 0000720-49.2017.4.03.6111

Sentença tipo A

Sigilo de documentos

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUCIANO AMBONATI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que pede, em breve síntese, a declaração de inexistência do débito entre o autor e o réu, com a exclusão definitiva de seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito, bem assim, a indenização de danos morais no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta que “no dia 25 de Fevereiro de 2014, o autor se dirigiu a agência 4113 do Banco Requerido para averiguar a possibilidade de liberação de crédito no valor aproximado de R\$ 2.000,00, pois era do seu conhecimento as baixas taxas de juros no mercado.

O requerente foi atendido, por funcionário que se apresentou como ‘gerente’, que prontamente verificou os documentos pessoais do autor, e aludiu a possibilidade de realizar o empréstimo do valor de R\$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais), divididos em 12 parcelas mensais, a iniciar-se em 25/04/2014, que deveria ser depositada em um número de conta, especificamente para recebimento do empréstimo.

Perante a necessidade, o requerente confirmou as condições, ou seja, APENAS 12 PARCELAS DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), E FIRMOU O EMPRÉSTIMO NO VALOR DE R\$ 2.115,00 (DOIS MIL CENTO E QUINZE REAIS).

Insta salientar, que o autor foi orientado a voltar no outro dia, qual seja, 26/02/2014 para retirar o dinheiro do empréstimo, onde lhe foi fornecido um cartão, com o qual realizou a retirada dos valores. Neste momento o autor questionou se teria que ‘pagar algo pelo cartão’, o funcionário da requerida, afirmou que não, que este era apenas o número para depósito das parcelas mensais.

Assim, o autor todos os meses realizava dos depósitos, conforme comprovantes anexo, na lotérica ou caixa eletrônico, sempre cumprindo com o acordado entre as partes, ou seja, o depósito de 12 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), sempre em dia. Porém o autor após 09 (nove) meses, foi surpreendido com ligação de cobrança de aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), questionando do que se tratava a cobrança, foi lhe informado que seria débitos de conta corrente mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

O requerente indignado, procurou a Requerida, portando todos os comprovantes de depósitos das parcelas, no momento lhe foi informado que havia ocorrido um erro e que seria regularizado, pois segundo o funcionário ‘algumas taxas foram cobradas indevidamente’. Nesta mesma oportunidade tiraram cópias dos comprovantes do requerente e lhes forneceram o extrato anexo.

O funcionário da Requerida informou ao autor que todos os procedimentos haviam sido realizados e poderia ficar despreocupado que mais nada contava em seu nome.

Porém, para o desespero do autor, em meados a dezembro de 2016 recebeu outra ligação, agora cobrando aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e ainda que o (...) seu nome / CPF estaria negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC / SERASA.

O autor, pessoa simples, trabalhadora e idônea, que sempre cumpriu com suas obrigações e pagamentos em dia, explicou tudo a atendente mais uma vez, porém foi lhe informado que a “dívida” não seria retirada.

Na realidade dos fatos, observando os documentos que o autor possui em mãos, verifica-se que foi aberto uma conta corrente, com limite de cheque especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com taxa de manutenção e outras taxas, SEM PRESTAR AS DEVIDAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR, o que não é aceitável.

O autor foi ludibriado pelos funcionários da requerida, que além de tudo colocaram um limite de cheque especial, sabendo das taxas que seriam descontadas, fazendo com que o requerente ficasse em mora com a Ré, simplesmente para bater suas metas.

Este débito não pode ser de maneira alguma imputado ao requerente, uma vez que nos 12 (doze) meses que pagou o empréstimo contratado NUNCA RECEBEU LIGAÇÃO INFORMANDO O QUE ESTARIA ACOTENCENDO.

Fica clara a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, por sua imprudência e negligência, por falta de administração da conta corrente, empurrada goela baixo ao autor, induzindo-o a erro, pois se soubesse que assim seria, jamais teria efetivado o empréstimo.

Desta forma, não é crível que agora, após mais de 02 (dois) anos, venham cobrar 02 (duas) vezes mais do que já pagou.

Destarte, não resta alternativa ao requerente senão buscar a tutela judicial, para ter seu nome e moral ilibada de volta.”

Em decisão proferida na fl. 46 dos autos virtualizados – a.v., houve o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 55 a.v.).

A ré apresentou a sua resposta ao pedido, rebatendo no mérito o pedido formulado pelo autor. Relatou que as partes firmaram abertura de conta-corrente bancária normatizada pelo Banco Central do Brasil. Junta os documentos relativos aos atos negociais. Pede a improcedência do pedido (fls. 58 a 61 a.v.).

O autor impugnou a contestação nas fls. 98 a 101 a.v. Em decisão proferida na fl. 103 a.v., houve o esclarecimento da atribuição do ônus da prova, permitindo-se a produção de provas. O autor, por conseguinte, requereu a produção de prova oral, o que foi deferido.

Em audiência, após os depoimentos do autor, da testemunha William Bezerra Januário e da informante Tatiane Livero Costa Ambonati (audiovisuais juntados na certidão n. 13568279), o autor apresentou suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 118 a 121 a.v.). A CEF permaneceu silente (fl. 123 a.v.).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como já dito na decisão proferida na fl. 103 a.v., não há que se falar em presunção de vício de consentimento, ainda que se trate de relação de consumo com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de inversão de ônus da prova.

Isso porque, para que seja possível a inversão do ônus da prova; isto é, atribuir ao réu o ônus de comprovar que o autor **não estava agindo com erro ou com ignorância** na celebração da abertura de conta-corrente e de adesão à cesta de serviços bancários, com a **outorga de seu cônjuge**, mesmo se teve a oportunidade de ler os pactos e não possui qualquer incapacidade comprovada na compreensão dos fatos e de agir conforme eles, consistiria na imposição ao réu de comprovar **fato puramente “negativo”**.

Como se sabe, o fato “negativo” se comprova com a prova do fato “positivo” contrário. No caso, haverá de se comprovar o vício de consentimento na celebração dos atos negociais e, assim, **cumpra ao autor a comprovação desse vício**.

Como dito naquela oportunidade: “3. A prova de que o autor foi obrigado a aceitar os pactos, que as tratativas se deram na forma em que descrita na inicial, ou que não tinha a compreensão do teor do contrato é ônus de quem ajuíza a ação, sendo fatos constitutivos de seu alegado direito.” (fl. 103 a.v.).

Pois bem. É cediço que vigora no âmbito dos contratos, mesmo os de adesão, o princípio do *pacta sunt servanda*, de modo que os contratos celebrados devem ser adimplidos pelas partes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o fato de a obrigação ser a do tipo de adesão não afastam a aplicação do princípio aludido. Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor não nulifica o uso de contratos de adesão com os consumidores, mas apenas o regula a fim de evitar a prática de abusos. Confira-se, o disposto no artigo 54 do CDC:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

Traz, o autor como primeira premissa de seu raciocínio que as cláusulas contratuais foram “goela abaixo” e, assim, são de difícil compreensão e inteligência de uma pessoa como o autor. Alude, ainda, o **descumprimento ao dever de informação** por parte da instituição bancária.

Em primeiro lugar, embora não seja um especialista, causa espécie que o autor tenha assinado, com a outorga de sua esposa, as mencionadas 56 (cinquenta e seis páginas) sem, ao menos, preocupar-se com o que estava assinando. Não há comprovação - e isso sequer é alegado - de que o autor tenha dificuldades de leitura ou que tenha algum problema cognitivo, de modo que a prudência recomendaria a leitura dos documentos que lhe foram passados para assinatura. Decerto, o que se mostra possível, fruto do que hodiernamente ocorre nas tratativas bancárias, é que o autor e a sua esposa **não leram** os termos do contrato de adesão e, possivelmente, não foram informados **adequadamente** das consequências do contrato. Essa falta de informação decorre não só do que se colhe da prova oral, como também do fato de que o autor **realmente entendeu** que deveria apenas honrar com as 12 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), tanto que **não fez qualquer movimentação** na conta-corrente que lhe foi aberta, como demonstram os extratos de fls. 94 e 95 a.v., pagando **rigorosamente** em dia as prestações da suposta contratação que, na realidade, não existiu.

Não parece razoável supor que o autor simplesmente resolveu desconsiderar o pactuado e efetuar 12 (doze) depósitos de R\$ 200,00 (duzentos reais), embora tenha pactuado um contrato de abertura de conta-corrente, com adesão a cesta-básica de serviços. Há evidente falha da parte da fornecedora de serviços em cumprir com o dever de informação constante no inciso III do artigo 6º do Código Consumerista. Lado outro, há erro vencível por parte do autor, fruto da não leitura dos termos contratuais.

No entanto, o fato de se evidenciar o descumprimento do dever de informação por parte da instituição bancária não nulifica o contrato, mesmo porque a instituição bancária fez o empréstimo, teve custo com a operação financeira, recebeu o valor de forma parcelada e, assim, faz jus pelo menos aos juros decorrentes do capital mutuado.

Foge do razoável a relação entre o real valor emprestado (R\$ 2.376,00), resultante da somatória dos créditos **efetivamente** efetuados de R\$ 1.386,00 e R\$ 990,00 (fl. 94 do a.v.), diversamente do valor mencionado na exordial, e o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) resultante do pagamento de 12 (doze) parcelas de R\$ 200,00. Ninguém poderia supor como razoável que uma instituição financeira emprestaria determinada quantia para pagamento em doze parcelas com a irrisória correção e juros de apenas de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais, resultante da subtração de R\$ 2.400,00 por R\$ 2.376,00), **por mais vantajosa que fosse** a taxa oferecida pelo Banco.

Em sendo assim, o vício na informação não justifica a nulidade total do contrato e não acarreta a declaração de inexistência de dívida, mesmo porque se assim se concluísse, haveria enriquecimento sem causa da parte autora, em ter tomado empréstimo e o devolvido de forma parcelada, de forma destoante do pactuado, com irrita correção e juros. O erro no caso não se mostra invencível e poderia facilmente ter sido extirpado com a leitura atenta aos termos do contrato pelo autor.

Em sendo assim, considerando que o autor não foi devidamente informado do que estava contratando, nulas são as cobranças dos itens “DB Cest PJ”; “Abertura CROT”; “Deb.IOF”; “Manut. CROT”, “Manut. CTA”, “TAR EXCESS”, eis que a falta de informação impõe a interpretação do negócio de forma favorável ao consumidor (art. 47 do Código), mas não gera a **nulidade total dos pactos**, em especial, pelo motivo já acima exposto. Outrossim, válida a cobrança da prestação do empréstimo e da incidência dos juros, cumprindo-se o refazimento do cálculo relativo a dívida do autor, extirpando-se os encargos, tributos e taxas tidas acima como abusivas, diante da falta de informação **adequada** do pactuado.

Bem por isso, sendo que a dívida cobrada **não se mostra líquida e certa**, em razão da necessidade do refazimento do cálculo, cumpre-se conceder a **exclusão da negativação do nome do autor** por conta da aludida cobrança, como tutela provisória a esta sentença.

Obviamente não se mostra razoável, antes de saber o exato valor da cobrança, permitir o apontamento do nome do autor em registros de proteção ao crédito, de forma negativa.

Pede, ainda, o autor, a imposição de **danos morais**. Segundo disse (fl. 12 a.v.): “(Sic) *É um ato de descaso praticado pela Requerida, que se aproveitaram da ignorância do autor e lhe empurraram goela abaixo a conta corrente e os seus ônus que agora lhe imputam. Se não fosse pelo ato de má-fé praticado pela Ré nenhum dos desabores suportados pelo autor teriam ocorrido. Isto posto, requer seja considerado procedente o pedido, para que o Banco requerido seja condenado a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos, em valor não inferior, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente como “mau pagador”, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: “O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174).

O débito remanescente no momento do pagamento da última parcela foi de R\$ 379,89 (em 04/2015), que foi aumentando mesmo após o pagamento da 12ª parcela, que na visão equivocada do autor equivaleria à quitação, em razão da incidência de juros e dos encargos ora extirpados. Assim, a cobrança remanescente, feita no desconhecimento do autor, seria de R\$ 1.111,83 em (01/10/2015 – fl. 95 a.v.). Tendo em conta isso, fixo o valor do dano moral neste importe, posicionado para (10/2015). O fato de na fixação do valor do dano moral ser inferior ao pedido do autor, não influencia no cálculo da verba de sucumbência, pois “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

A sucumbência recíproca justifica-se quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida, que restou afastado. Mas, considero que o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, incumbindo ao réu o ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de:

- (i) **extirpar da dívida cobrada do autor a incidência dos seguintes encargos “DB Cest PJ”; “Abertura CROT”; “Deb.IOF”; “Manut. CROT”, “Manut. CTA”, “TAR EXCESS”, conforme a fundamentação;**

(ii) condenar o réu a ressarcir ao autor o valor a título de danos morais no importe de R\$ 1.111,83 (mil, cento e onze reais e oitenta e três centavos), conforme a fundamentação.

Diante da necessidade de recálculo da dívida, concedo a tutela antecipada para a imediata suspensão da cobrança do débito objeto da discussão neste processo e a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por conta do objeto destes autos.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.

Condene, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em pecúnia (reparação de danos morais).

Em razão da existência de documentos bancários apresentados nos autos, decreto sigilo por documentos. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 6 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-33.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe antes mesmo da Secretaria providenciar a extração dos metadados do feito original n. 0002402-78.2013.403.6111. Note que o r. despacho proferido naquele feito determinava à parte que apenas manifestasse seu interesse na execução para, somente após, implementar a medida técnica acima indicada. A parte, todavia, distribuiu o presente feito antes do tempo.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte se manifestar no feito n. 0002402-78.2013.403.6111 sua intenção em executar a sentença.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 6 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-48.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe antes mesmo da Secretaria providenciar a extração dos metadados do feito original n. 0002402-78.2013.403.6111. Note que o r. despacho proferido naquele feito determinava à parte que apenas manifestasse seu interesse na execução para, somente após, implementar a medida técnica acima indicada. A parte, todavia, distribuiu o presente feito antes do tempo.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte se manifestar no feito n. 0002402-78.2013.403.6111 sua intenção em executar a sentença.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 6 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

A requerimento da CEF, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano. Anote-se.

Int.

Marília, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003075-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: HELTON GONZAGA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 13900197 como emenda a inicial.

Não obstante a emenda apresentada, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 e parágrafo único do CPC):

- 1) a correta indicação da parte requerida, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da presente ação;
- 2) o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa Marcon, a fim de complementar a comprovação do direito alegado.

Int.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de ID 14002972, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

Marília, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000140-60.2019.4.03.6111

Sentença Tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em que pede a concessão de medida liminar *mandamus* para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Ao final, requer: "a confirmação dos termos da medida liminar, com a concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de excluir o ICMS faturado/destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF/88), e aos artigos 195, inciso I, alínea "b" (conceito de "faturamento" e "receita") e 145, § 1º da CF/88 (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14, adotando-se assim, o entendimento firmado pelo A. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, em respeito ao disposto no artigo 927, inciso II, do CPC/15, declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de compensar, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC".

A liminar foi deferida. A parte impetrante ingressou com recurso de embargos de declaração para esclarecimento, o que foi acolhido para fim de esclarecimento.

Informações do impetrado (id. 14530797). A Fazenda Nacional manifestou seu ciente (id. 14807666).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id. 14901870).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, de início, que é desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação de segurança, porquanto a função pública ora discutida já se encontra representada pela autoridade impetrada. Aliás, a União manifestou ciência à impetração, porém sem apresentar qualquer manifestação quanto ao mérito.

A questão de fundo, consistente na inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, é objeto de repercussão geral:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785."

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes; contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

“EMENTA: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE nº 240.785, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.10.2014, m.v., DJE 15.12.2014.)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional já passou a adotar a tese de invalidez da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2.089.917 (0019206-05.2013.403.6182), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.09.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 01.10.2015.)

E, mais recentemente, a fim de retratar a mudança da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

3. Impera ressaltar; também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587368 - 0016206-11.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

Ao considerar a inclusão inconstitucional, resta claro que a disposição propiciada pela Lei 12.973/2014 de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita total independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não afeta esse raciocínio, eis que a referida lei atua, obviamente, no plano infraconstitucional.

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda aos conceitos de faturamento ou receita, mas sim de ônus fiscal.

Como já dito na **decisão dos embargos de declaração** o raciocínio ora construído aplica-se à situação da impetrante, eis que não há “qualquer ressalva ao fato de na situação do impetrante o ICMS a ser excluído da base de cálculo encontra-se destacado nas notas fiscais, sendo indiferente para a configuração de sua natureza jurídica e, por conseguinte, para a conclusão acolhida naquela decisão, tal peculiaridade.” (id. 14459839).

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei nº 10.637/02, bem como as alterações propiciadas pelas Leis 11.051/04 e 12.844/13.

Os referidos diplomas sedimentaram a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomando-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que deve se operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo Fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do Fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar à impetrante a compensar os recolhimentos decorrentes da inclusão do ICMS (ICMS faturado/destacado) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, observada a correção monetária pela taxa SELIC. Bem como, determino ao impetrado que se abstenha de exigir, em relação aos períodos subsequentes, o pagamento das citadas contribuições sociais sobre base integrada pelo valor atinente ao ICMS (ICMS faturado/destacado).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000292-11.2019.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições. Ao final postula que sejam excluídos os valores incidentes de PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo; bem assim, que seja declarado o direito da impetrante à compensação (mediante PER/DCOMP, sujeito a posterior homologação pelo fisco) dos valores indevidamente recolhidos a maior dos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela SELIC.

A liminar pedida não foi deferida (id. 14423966).

A Fazenda Nacional manifestou a sua ciência ao processo (id 14594613).

Informações do impetrado prestadas no id 14640364.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não verifico motivos para desconsiderar o raciocínio construído na decisão que negou a liminar.

Saliente-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve no tocante ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que os referidos tributos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a “tributo sobre tributo”, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência de tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Veja-se que a distinção justifica-se no fato de que não há o consenso sobre a transcendência dos motivos determinantes da decisão da Suprema Corte, permitindo a manutenção do raciocínio, calcado na jurisprudência do Colendo STJ, sobre a admissibilidade do “cálculo por dentro”, em que se mostra legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, solução a que chegou a referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469 – PR e nº 976.836 – RS.

Lado outro, é possível mencionar o julgamento do Íncrito STF sobre o assunto específico da incidência do ICMS sobre a própria base-de-cálculo do ICMS (RE 582461/RG; ARE 897254 AgR; ARE 759877 AgR), a verificar a validade dessa técnica de tributação, ora questionada nesta ação.

Saliente-se, ainda, que o PIS e a COFINS tem como base-de-cálculo, na forma da lei, a receita bruta, previsão que possui supedâneo no artigo 195, I, alínea b, da CF. A exclusão dos aludidos tributos do faturamento para fins de incidência do próprio gravame, consistiria o faturamento em mera receita líquida e não em receita bruta, contrariando a hipótese de incidência preconizada na lei.

Assim, não cabe estender a decisão defendida pela impetrante ao presente caso.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, Julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 1 de março de 2019.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000136-23.2019.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. EPP, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, a assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes ao PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que as Autoridades Coatoras não a autuem caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em decisão proferida (14162232), a liminar postulada restou negada.

As informações do impetrado encontram-se no documento 14639877. A Fazenda Nacional após o seu ciente no documento 14650228.

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem (14910878).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não verifico motivos para desconsiderar o raciocínio construído na decisão que negou a liminar.

Saliente-se que não houve pronunciamento da Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e COFINS, tal como houve no tocante ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que os referidos tributos estão inseridos na base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao PIS e COFINS no que se refere a “tributo sobre tributo”, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao ICMS em relação ao PIS e à COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022335-10.2017.4.03.000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Veja-se que a distinção justifica-se no fato de que não há o consenso sobre a transcendência dos motivos determinantes da decisão da Suprema Corte, permitindo a manutenção do raciocínio, calcado na jurisprudência do Colendo STJ, sobre a admissibilidade do “cálculo por dentro”, em que se mostra legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, solução a que chegou a referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469 – PR e nº 976.836 – RS.

Lado outro, é possível mencionar o julgamento do Íncrito STF sobre o assunto específico da incidência do ICMS sobre a própria base-de-cálculo do ICMS (RE 582461/RG; ARE 897254 AgR; ARE 759877 AgR), a verificar a validade dessa técnica de tributação, ora questionada nesta ação.

Saliente-se, ainda, que o PIS e a COFINS tem como base-de-cálculo, na forma da lei, a receita **bruta**, previsão que possui supedâneo no artigo 195, I, alínea b, da CF. A exclusão dos aludidos tributos do faturamento para fins de incidência do próprio gravame, consistiria o faturamento em mera receita líquida e não em receita bruta, contrariando a hipótese de incidência preconizada na lei.

Assim, não cabe estender a decisão defendida pela impetrante ao presente caso.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, Julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 6 de março de 2019.

Alexandre Sormani
Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002238-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENALTO AGOSTINHO DA SILVA - SP255557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para alterar a classe deste feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Em face das manifestações de ID 14819916 e ID 14868306, determino que a Secretaria efetue as correções, comunicando, se necessário, a Central de Digitalização para retificar a falha detectada pelas partes.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-52.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU MANCUZO JUNIOR X IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA X PAULO MAGALHAES

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-08.2013.403.6111 - ITALO APARECIDO DA SILVA X ANGELINNE BEATRIZ DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSIKA ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP335430 - ALBINO PAULO RUOSO JUNIOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls.521/522).

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-11.2016.403.6111 - MARIA IVONETE FREIRE/SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 145/157).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REPOSIDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REPOSIDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LDA. - EPP ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que este juízo deixou de analisar o principal pedido, qual seja, o *“estampado no item III-A do mandamus: como deixou-se de recolher apenas uma parcela (quinta parcela vencida em 30/11/2018) restando ainda outras 145 parcelas (com último vencimento no mês de dezembro do ano de 2030), não há qualquer motivo para o cancelamento do PERT/SN, pois, de acordo com a LC 123/2006, com aplicação subsidiária em face da omissão da LC 162/2018, o contribuinte pode ficar com até duas parcelas em aberto, de tal forma que o parcelamento somente poderia ter sido rompido com a terceira parcela inadimplida”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A embargada manifestou-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Na hipótese dos autos, constou expressamente da sentença o motivo da exclusão da impetrante do parcelamento:

“Na hipótese dos autos, portanto, a impetrante deixa claro não ter cumprido condição essencial para adesão ao parcelamento: o pagamento no tempo aprazado da 5ª (quinta) parcela da entrada.

É incontroverso que houve atraso no pagamento do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, deixando a impetrante de atender a requisito legal para perfectibilização da adesão, circunstância que motivou a exclusão do programa”.

Dessa forma, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. EPP ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão da decisão que concedeu a medida liminar, mas não especificou se *“o ICMS ser excluído da base de cálculo deve ser o efetivamente recolhido ou aquele destacado nas notas fiscais de saída, conforme requerido pelo Embargante”*. Afirmou que *“é necessário restar claro que o ICMS referido na decisão, a ser excluído das bases de cálculo do PIS/COFINS, é aquele contido na nota fiscal de saída, conforme o pedido formulado nesses autos, para evitar eventuais interpretações divergentes por parte da fiscalização.”*

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC, no sentido de que *“para se estabelecer um provimento que garanta a segurança jurídica, no sentido de que somente sejam excluídos os tributos efetivamente repassados ao Fisco Estadual, é necessário que somente seja autorizado o abatimento do quanto for efetivamente recolhidos.”*

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, consta dos autos pedido liminar expresso para que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS fosse aquele destacado de suas notas fiscais de saída.

Conforme já referido na decisão embargada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, com razão o embargante/impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE.

*Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4, 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da decisão (Id. 14035058), que passa a ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, não vislumbro prevenção entre estes autos e o feito de nº 5000136-23.2019.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal local, em virtude dos pedidos serem diversos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.”

No mais, persiste a decisão tal como foi lançada.

INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7825

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000357-28.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-55.2018.403.6111 ()) - DANIEL GOMES HURTADO(PR029328 - CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 230/236: Tendo em vista que não foram solicitadas informações, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 5003558-06.2019.4.03.0000.

Expediente Nº 7817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003641-98.2005.403.6111 (2005.61.11.003641-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004677-13.1995.403.6111 (95.1004677-9)) - HY3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Outrossim, promova a Secretária, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretária a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-65.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-21.2017.403.6111 ()) - EDISON LUIZ FERRACINI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão da execução.

Cite-se o embargado para, no prazo legal, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004880-50.1999.403.6111 (1999.61.11.004880-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl. 105: indefiro o requerido pela exequente, visto que o presente feito permaneceu por mais de 5 (cinco) anos no arquivo, sem manifestação. Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição do crédito tributário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUELI APARECIDA DA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 95). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005120-29.2005.403.6111 (2005.61.11.005120-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIZ AGUIAR BISPO

Vistos. Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ LUIZ AGUIAR BISPO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000864-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000864-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WIRLEY VICENTINI. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 73). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000881-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO VISINUME

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSE ROBERTO VISINUME. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE. Sobreveio aos autos petição do exequente

noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALMIR DONIZETI DOS SANTOS. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 89). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006076-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006076-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCIA ESTANDER GUEDES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIA ESTANDER GUEDES. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 43). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Em face da certidão de fl. 819 verso e, tendo em vista as propostas de alienação particular requeridas às fls. 712/715, 721/723, 733/734, bem como a concordância da exequente na realização da alienação particular, determino a remessa dos autos à exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo, acerca de eventuais ações trabalhistas em face da executada, tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas frente ao crédito tributário. Outrossim, no caso da existência de ações trabalhistas, providência, a exequente, caso queira, a habilitação de seu crédito junto à justiça laboral, manifestando-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito quanto a alienação particular. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001991-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), matriculado n 2º CRI local sob nº 32.822, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004275-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Fls. 350: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003043-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Fl. 382: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-56.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO TORRES DE CARVALHO BRANDAO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO TORRES DE CARVALHO BRANDÃO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004022-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Aguardar-se em arquivo-sobrestado em Secretaria, o deslinde dos autos da execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001176-96.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROBERTO RAMIRO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Primeiramente, regularize o executado, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo civil, juntando aos autos: 1. Procuração ad judicium. Outrossim, cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002639-73.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ - ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP067794 - ALVARO ARANTES)

Em face da certidão retro, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003339-49.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 232: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA SILVERIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de execução de sentença promovida por JULIANA SILVERIO ALVES em face da Caixa Econômica Federal .

A executada depositou espontaneamente os valores que lhe foi imposta na r.sentença (IDs 13803127 e 14220552) em favor da exequente e requereu a extinção da execução.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento em favor da exequente os quais foram regularmente cumprido (IDs 14992396 e 14992400).

É o relatório.

D E C I D O .

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a presente execução.

Custas ex lege.

Após, com o pagamento das custas, se devidas, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE MARÇO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RECONVINDO: ANA LUCIA ZORZETTO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANA LUCIA ZORZETTO, objetivando o recebimento de R\$ 54.625,53.

Após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que houve o pagamento integral da dívida (ID 13091190).

É o relatório.

D E C I D O .

A exequente que houve pagamento administrativo por parte da executada e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em face do pagamento integral do débito noticiado, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os honorários periciais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para agendar data para a realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000067-18.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14977763: Defiro a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692, tendo em vista a decisão prolatada no âmbito da QO no REsp nº 1.734.685/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora na petição de ID 14981267.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERICA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000988-40.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Visto que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação e intimação da ré, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-73.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGINA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354, OTA VIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela REGINA DE MELO e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE MARÍLIA, objetivando a liberação do pagamento dos valores referentes às parcelas do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante alega que “laborava para o Instituto Gestão de Projetos Noroeste, desde 01/04/2015, sendo abruptamente demitido na data de 08/04/2018. Em razão da dispensa sem justa causa, a Impetrante percebeu, além das verbas rescisórias e demais documentos correlatos, o competente requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego. Todavia, naquela oportunidade, não requereu o citado benefício, vez que fora imediatamente contratada pela Organização Social Pró Vida. Contrato este que durou tão somente até a data de 30/06/2018. Assim, considerando ainda estar no lapso para pleiteou o seguro desemprego do contrato anterior, a Impetrante, na data de 03/07/2018 requereu o referido benefício, o que fora devidamente concedido. Teria direito a impetrante a perceber 05 (cinco) parcelas no importe de R\$ 1.036,10 (um mil e trinta e seis reais e dez centavos), tendo como primeiro pagamento no dia 02/08/2018 e último na data de 30/11/2018. Contudo, após a Impetrante perceber a segunda parcela, esta fora notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em restituir os valores já pagos, bem como terem sido cancelados os pagamentos anteriormente deferidos”. Asseverou que “não há qualquer razão que justifique tal ato” e que “tal situação, já traz gravíssimos prejuízos à impetrante e sua família, vez que ainda não possui qualquer outra fonte de renda, necessitando das mínimas condições para sobrevivência”. Desta forma, afirma que preenche todos os requisitos para obter o seguro-desemprego.

Em sede de liminar, requereu: que a autoridade coatora “conceda o benefício de Seguro Desemprego ao Impetrante nas condições já informadas, restituindo à Impetrante qualquer valor que, porventura esta teria reembolsado ao Ministério do Trabalho, bem como sejam realizados os pagamentos das parcelas ainda impagas, no importe de R\$ 1.036,10 (um mil e trinta e seis reais e dez centavos), cada”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 13723876).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 14231344): “que o Seguro Desemprego de REGINA DE MELO foi suspenso, com solicitação de devolução das parcelas pagas porque antes do vínculo com a empresa Instituto Gestão de Projetos Noroeste ser extinto em 08/04/2018, ela já havia sido contratada pela empresa Organização Social Pró Vida (início de 02/04/2018)”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 14954837).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrada não praticou qualquer ilegalidade.

Com efeito, ao indeferir a liminar, decidi o seguinte:

“Como relatado, pretende a impetrante obter provimento que libere as parcelas de seguro-desemprego, indevidamente suspensas sob o argumento de aferição de renda própria.

In casu, o seguro-desemprego é um benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme disciplina o artigo 7º, da CF/1988.

Além disso, a legislação infraconstitucional estabelece no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 que:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifei).

De outro lado, as hipóteses de cancelamento e suspensão do benefício e, por via de consequência, de seu indeferimento, se encontram nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90:

Art. 7º. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º. O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

§1º. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º. O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o §1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteou o benefício de seguro-desemprego em face de sua demissão da empresa Instituto Gestão de Projetos Noroeste, a qual ocorreu em 08/04/2018, conforme aponta sua CTPS. Entretanto, a impetrante celebrou novo contrato de emprego imediato com a empresa Organização Social Pró Vida em 02/04/2018, cujo vínculo foi desfeito em 30/06/2018 (id. 13647640).

Com efeito, o requerimento de seguro-desemprego nº 7753404750 protocolado pela impetrante é relativo ao seu penúltimo vínculo empregatício, encontrando, pois, óbice à continuidade de pagamento em razão de ter sido comprovada a existência efetiva de outro emprego posterior aquele período aquisitivo, impedindo, portanto, a concessão do seguro-desemprego (id. 13647644 e id. 13647647).

Inclusive, se constata pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego o qual retrata a situação da impetrante as notificações realizadas em 15/09/2018, após terem sido liberadas 2 (duas) parcelas do benefício, no sentido de que a requerente restitua os valores já pagos levando-se em consideração o fato de haver “Outro emprego. Data Adm. 02/04/2018 – nº CNPJ ou CEI: 10.995.737/0001-45 – Nome da empresa: ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO VIDA” (Id. 13647647).

Pois bem, se atualmente a impetrante encontra-se desempregada, ao tempo da demissão que gerou o requerimento do benefício, já mantinha vínculo com a empresa Organização Social Pró Vida, configurando empecilho à concessão do benefício com base naquele requerimento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. ADMISSÃO DO TRABALHADOR EM NOVO EMPREGO.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

2. É devida a suspensão do benefício de seguro desemprego nos casos elencados no rol do artigo 7º da Lei n.º 7.998/90, dentre elas no caso de reemprego do trabalhador, hipótese na qual terá direito a receber apenas as parcelas referentes ao período em que esteve desempregado.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5028790-27.2018.4.04.0000 - Relator Rogério Favreto - Terceira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2018).

Ademais, por se tratar de verba alimentar há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois uma vez utilizada, poderá acarretar a impossibilidade de devolução”.

As informações e documentos juntados pela autoridade apontada como coatora confirmam ter a impetrante conseguido se reempregar antes mesmo de sua demissão do Instituto Gestão de Projetos Noroeste.

Dessa forma, nos termos do artigo 7º da Lei 7.998/90, que estabelece as causas de suspensão do pagamento do seguro desemprego, entre elas a admissão do trabalhador em novo emprego, o pedido da impetrante é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSA FAVA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002499-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA BELANTANE, MARIA PEREIRA DA SILVA, PAULO BELENTANE, ROSIMEIRE BELANTANE, ROSANA BELENTANE, ROGÉRIO BELANTANE, ROSELI BELENTANE
SUCEDIDO: MILTON BELENTANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal – CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7859

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PÚBLICA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO(SP342440 - VANDERLEI ISRAEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Por ora, concedo à parte autora e à parte requerida CESP o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertarem manifestação acerca do laudo de vistoria de folhas 3282/3302, apresentado pelo IBAMA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido à folha 3304. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 456/492:- Trata-se de requerimento para habilitação de herdeiros em face do falecimento do autor José Simão dos Santos (certidão de óbito à folha 459), no qual Alzira Rosa dos Santos de Freitas, Antonio Simão dos Santos, Geralda Rosa Batista, Maria Aparecida dos Santos e Milton Simão dos Santos, na qualidade de irmãos do de cujus; e Wagner Cardoso Santos e Rennan Cardoso Santos, na qualidade de sucessores do de cujus Geraldo Simão dos Santos (certidão de óbito folha 469 - também irmão do falecido autor), pleiteiam o recebimento da verba pretérita.

Instruíram o pedido com cópia da inicial e documentos que embasaram a ação de inventário por arrolamento (feito nº 1005001-62.2017.8.26.0483), em trâmite perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau. Observo, no entanto, que não foram apresentados os respectivos instrumentos de procuração com outorga de poderes dos sucessores para a prática dos atos necessários na presente ação.

Dessa forma, por ora, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da representação processual, com a juntada aos autos dos instrumentos de procuração outorgados pelos sucessores interessados na habilitação do crédito nos presentes autos.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão de homologação da sucessão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PO059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos das mídias de depoimentos pessoais (folhas 167 e 172), bem ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação em memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido de desistência da ação, requerido pela parte autora, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-76.2016.403.6112 - MILTON PLANI CALLES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 187/198:- Por ora, ante a certidão de folha 199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-55.2017.403.6112 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do procedimento administrativo de fls. 160/221, nos termos do determinado à fl. 158.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-40.2005.403.6112 (2005.61.12.009982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006325-3)) - EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 376:- Considerando a satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) - DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005222-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005303-8)) - KENIA MARIA DE FIGUEIREDO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME X AVELINO JOSE CORREA

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a União cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-11.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIDNEI NAKASHIMA S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SIDNEI NAKASHIMA. Às fls. 73/74, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 400, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJP combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LORENSETTI & LORENCETTI LTDA

Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado à fl. 506.

Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0001411-36.2012.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 224, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 153, Ante a opção da parte autora, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido judicialmente, comprovando nos autos, bem ainda, apresentar os respectivos cálculos de liquidação.

Expeça-se mandado, instruindo-o com cópia do ofício e documentos de folhas 134/150 e da petição de folha 153.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá identificar a Secretária do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005963-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CLAUDINEY BONINI S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CLAUDINEY BONINI. Às fls. 241/244, a exequente informou o pagamento de diversos contratos. Requereu, no entanto, o prosseguimento quanto ao contrato nº 24411465000000697. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo esta execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, quanto aos contratos nº 004114197000010346, 244114556000001785, 244114734000010557, 244114734000016164, 244114734000018450, 244114734000018701, 244114734000019007, 244114734000019180, 244114734000019937, 244114734000023020, 244114734000023705, 244114734000024779, 244114734000025821, 244114734000028413, 244114734000030078, 244114734000030400, 244114734000031120, 244114734000032364, 244114734000033174, 244114734000034146, 244114734000035037, 244114734000036270, 244114734000037080, 244114734000037323, 244114734000039377, 244114734000040111, 244114734000040707, 244114734000042327, 244114734000042670, 244114734000043056, 244114734000045504, 244114734000047396, 244114734000047639, 244114734000048520, 244114734000049925 e 244114734000050427. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento em relação ao contrato 24411465000000697. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON MENDES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004605-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Intime-se a CEF para que que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003649-96.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA INES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886

DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia exequenda, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISTRIMAR ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008288-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Caso a parte autora não promova a inserção das peças digitalizadas, no prazo assinado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDETE PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO KENZO ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SOBRINHO - SP220534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NERY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OTILIA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005055-36.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD - SP188550

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – verba honorária sucumbencial – e, em face do silêncio da parte exequente que, instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito quedou-se inerte, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, e o faço nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (Eventos nºs 13918927; 13919634 e 13994756).

Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 14778540, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos no PJe nº 0008348-28.2013.4.03.6112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-28.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 14777962, intime-se a parte autora/exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DECISÃO

A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 1.023, do NCPC, oportunizo à parte embargada manifestar-se acerca da petição apresentada pela União, constante do evento nº 14135222 – embargos declaratórios – no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrido *in albis* o prazo legal, tornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.l.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA e **DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRÉ** ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da **MOTINHA & CIA LTDA – ME**; **INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA – ME** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, objetivando a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro dos diplomas de graduação em licenciatura plena do curso de pedagogia.

É o relatório do essencial.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Ao que consta dos autos, teriam as autoras cursado licenciatura plena em pedagogia:

·Bruna Eduarda Correia da Silva, na Instituição de Ensino Superior denominada Faculdade Atual - FAAT, mantida pela Motinha & Cia Ltda - ME, tendo seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG – Universidade Iguaçu em 05 de outubro de 2015; e

·Dienifer Monique da Silva Sodré, na Instituição de Ensino Superior denominada Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda – Instituto Cristal, mantido pelo Instituto Educacional Jean Piaget Noroeste Ltda - ME, tendo seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG – Universidade Iguaçu, em 05 de outubro de 2015.

Pois bem, conforme informado pelas demandantes e fartamente noticiado em sites eletrônicos da *internet*, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:^[1]

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (UNIG), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Mauricio Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com as postulantes, que tiveram os registros dos seus diplomas cancelados, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro, qual seja, a Universidade Iguaçu (UNIG).

Todavia, no caso dos autos, em pesquisa junto ao *site* do MEC, foi possível constatar que a Faculdade Atual, mantida pela Motinha & Cia Ltda., foi descredenciada, constando ocorrência nestes termos: “Despacho 76/2018 determina: descredencia a IES; ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades; e outras medidas. IES possui prazo de 30 dias para enviar recurso ao CNE. DOU 14/11/2018”. Consta, ademais, a situação da mesma como “extinta”.

Já em relação ao Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda., mantido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO JEAN PIAGET NOROESTE LTDA - ME, todas as pesquisas encetadas pelos servidores do Juízo no afã de localizar a situação da referida instituição no *site* do Ministério da Educação e Cultura – MEC – e na rede mundial de computadores como um todo –, resultaram infrutíferas, nada sendo encontrado que pudesse demonstrar a existência ou regularidade da referida Instituição, especialmente, perante o Ministério.

Destarte, os fatos narrados acima conduzem à existência de fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pelas instituições de ensino e até mesmo sobre a existência da citada no parágrafo anterior.

Com efeito, a ausência de informações quanto à regularidade e o descredenciamento das IES em que as autoras se graduaram macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado, não permitindo a concessão da tutela de urgência nesse momento processual sem oitiva das partes demandadas e, em especial, da União Federal.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido tutela de antecedente.

Defiro às autoras a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por oportuno, intím-se as autoras para emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo da lide e formulando pedido em face desta, uma vez que o ato que determinou o cancelamento do registro foi praticado por órgão da Administração Pública Federal.

Cumprida a emenda, citem-se os réus (UNIG, Faculdade Motinha & Cia Ltda., Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. e União Federal).

Não atendida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão.

Fixo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para que as autoras emendem a petição inicial, complementando o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

[1] <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-96.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZANGELA KAPPES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA CORACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-90.2019.4.03.6112

AUTOR: EDISON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$73,015.86

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios de prioridade de tramitação do feito.

Ante o teor da certidão ID 14852945, intime-se a parte exequente - por meio de seu advogado constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA - SP281103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ROMAN DE MATTOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à Carta de Citação devolvida sem cumprimento (ID 14970674) e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-96.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NILTON GUASSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de “eliminar de tutela de urgência”, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de analisar e dar andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 05/12/2018 – requerimento nº 2063792965 –, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Evento nº 14868347).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 14868917; 14868923 e 14868927).

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante no dia 05/12/2018 – requerimento nº 2063792965 –, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENE DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Não havendo pedido de liminar, notifique-se à Autoridade Impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727

DECISÃO

GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL e APEC – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, visando sua matrícula no curso de Odontologia.

A liminar foi parcialmente deferida (id. 11275037). Pela mesma decisão, designou-se audiência de conciliação e mediação.

Citada, a APEC, primeiramente, apresentou a petição (id. 11454152).

Posteriormente, apresentou a peça (id. 11458230), sustentando, em síntese, que não causou nenhum prejuízo à autora, uma vez que o aditamento de seu contrato de FIES foi "cancelado por decurso de prazo do banco".

A título de provas, fez pedido genérico.

A parte autora, pela petição (id. 11784080), requereu aditamento da inicial para pleitear, também, indenização por danos morais sofridos.

Deu à causa novo valor (R\$ 10.000,00).

A APEC, pela petição (id. 11979389), disse que o aditamento do contrato da autora foi "concretizado" e sua matrícula realizada.

Reiterou a improcedência da ação contra si, tendo em vista que tomou as medidas pertinentes para que a autora tivesse êxito na contratação do FIES.

Citado, o Banco do Brasil apresentou sua resposta (id. 12221261).

Preliminarmente, alegou "tempestividade" de sua peça de resistência, uma vez que agendada audiência de conciliação e mediação. Assim, o prazo para oferecimento de sua resposta somente começa a fluir a partir do ato.

Alegou, ainda, "indevida concessão de assistência judiciária gratuita" à autora, tendo em vista que a mesma não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência.

Arguiu "ilegitimidade de parte do banco – réu", haja vista que é mero agente financeiro, sendo o FNDE/MEC responsável pelo aditamento, extensão ou encerramento do contrato de financiamento estudantil.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Fez pedido genérico de provas.

Em audiência, as partes não transigiram (id. 12253234), iniciando-se, assim, o prazo para resposta da União.

No mesmo ato, ficou consignado a possibilidade de a União e o Banco do Brasil se manifestarem acerca do aditamento da inicial.

Em sua resposta (id. 12437391), a União arguiu preliminar de "ilegitimidade passiva *ad causam*", haja vista que o FNDE é o agente operador do FIES.

Requereu a intimação da autora para inclusão, no polo passivo da demanda, do FNDE.

No mérito, pediu a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista a notícia da regularização do contrato de FIES da autora.

Também fez pedido genérico de provas.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 13790443), rechaçando os argumentos expostos pela APEC, União e Banco do Brasil.

Alegou, com relação à APEC, preclusão consumativa no que diz respeito à apresentação de contestação em duplicidade.

Requereu a designação de audiência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar o aditamento da inicial.

Estabelece o artigo 329 do novo CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Dessa forma, o aditamento, diferentemente da emenda à inicial, trata-se de ato voluntário, ou seja é facultado ao Autor adicionar mais causa de pedir e pedido.

O aditamento poderá ocorrer livremente a critério do Autor até a citação. Porém, sendo posterior a citação, o Autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do Réu.

No caso destes autos, o adiamento ocorreu posteriormente à citação da parte ré, o que demandaria a necessidade do consentimento dos réus.

Oportunizado aos réus se manifestarem, os mesmos não se insurgiram, o que faz concluir que houve consentimento ao aditamento.

Passo a analisar a alegada preclusão consumativa.

Pois bem, verifica-se que a APEC apresentou tempestivamente sua contestação, contudo, desconexa com a presente lide, trazendo defesa incompatível com os pedidos formulados na Inicial. Posteriormente, veio apresentar nova contestação, desta vez, relacionada com a peça inicial.

A primeira contestação apresentada decorre, ao que parece, do chamado erro evidente.

Assim, não há se falar em preclusão consumativa se a segunda contestação, que contém os fatos e fundamentos da presente ação, foi tempestivamente oferecida e nada indica que a ré tenha exercido seu direito de defesa de forma abusiva.

Das preliminares arguidas.

“Tempestividade” da contestação apresentada pelo Banco do Brasil.

Com razão o Banco do Brasil.

Dispõe o artigo 335 do CPC:

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Assim, apenas após a realização da audiência (e não a partir da citação), inicia a fluência do prazo para a contestação.

“Assistência Judiciária Gratuita” à parte autora.

Sem razão o Banco do Brasil.

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício.

“Ilegitimidade de parte do Banco do Brasil”

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, a Lei n. 12.202/2010 traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Resumindo, o Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Assim, não acolho tal preliminar

“Ilegitimidade passiva ad causam da União” e legitimidade do FNDE.

Com razão a União.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

O FNDE, conforme já mencionado acima, atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10. Assim, é parte legítima para atuar no polo passivo da lide.

Dessa forma, acolho a preliminar arguida.

Providência a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial para inclusão, na polaridade passiva, do FNDE.

No que diz respeito à **produção de provas**, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, designo o ato para o dia 25 de abril de 2019, às 15h.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a utilização de seus créditos oriundos de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL para amortização da dívida que atualmente possui junto ao Fisco.

Disse que após aderir ao PERT buscou, junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a amortização do débito contraído junto a União, sendo notificado acerca do indeferimento, e encaminhado o processo ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional.

Alegou que pediu revisão da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, até o momento, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Pediu a concessão de liminar para depósito em Juízo do saldo devedor do aludido parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o depósito judicial do valor discutido é faculdade do contribuinte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), ou a eventual cobrança do resíduo correspondente.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P565846299	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUZA MASETI TAKIGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela União (Fazenda Nacional) ID14940950, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo executado, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intím-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

À vista da petição **ID14914183**, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste quanto à impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos à execução apresentados pela requerida ID 14870661.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISVANIL RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da petição e documentos pela requerida ID14887212, vista ao INSS para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001726-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a irrisignação da parte autora, contida na petição ID 14848358, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009635-65.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCOS GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos (artigo 510 do CPC), fixo o prazo de 30 dias para que as partes assim procedam, de modo a subsidiar a fixação do valor do dano a ser indenizado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional para cumprimento do despacho ID14177251. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Decorrido "in albis", ficará suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010581-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 14918806, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 14919662, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial ID14969000, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR TAVARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos periciais (LTCAT) juntados nos autos (IDs: 7616190, 832530, 9027690 e 14970014).
Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por falta de recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da **UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autor cursado licenciatura plena em pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 24 de novembro de 2015.

Pois bem, conforme informado pelo autor e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, neste caso, em pesquisa junto ao *site* do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que o autor se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, por ora, **indefiro** o pedido tutela de antecedente.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-51.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA DE ABREU DIAS MARTINS - SP308856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PANICAMPOS ALIMENTOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Instado a apresentar planilha de cálculo e a corrigir o valor da causa, o impetrante atribuiu o valor de R\$ 419.914,00 (quatrocentos e dezenove mil reais, novecentos e quatorze reais).

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendá de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Promova a secretaria a retificação do valor da causa, atribuindo o valor de R\$ 419.914,00 (quatrocentos e dezenove mil reais, novecentos e quatorze reais).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X870B7FE7D	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO referente à verba honorária imposta na sentença id 9641673.

A parte exequente apresentou impugnação, afirmando que aderiu ao parcelamento do débito objeto da ação anulatória, a qual engloba os valores dos honorários advocatícios (id 12984286).

A União arguiu a preliminar da coisa julgada e requereu o indeferimento do pedido da executada (id 1376627).

DECIDO.

A questão proposta na impugnação apresentada pela parte executada consiste na impossibilidade de impor condenação em honorários advocatícios, uma vez que integrante do débito parcelado.

Todavia, a sentença que transitou em julgado, sem recurso das partes (ids 9641673 e 10828174), foi expressa ao impor condenação de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa.

Logo, em respeito à força da decisão transitada em julgado, não há como discutir a questão em sede de cumprimento de sentença, sendo de rigor reconhecer como devido à União o valor ora executado.

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-39.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO BUENO MORAES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA NICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTIZ COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor juntado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008447-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: LUIS RICARDO CASTANHA A TENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Ante a juntada do ofício da CEF (id15007305), cientifique-se a exequente.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GONCALVES DOS REIS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1489

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1205385-76.1995.403.6112 (95.1205385-3) - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEREDO MICHELONI) X JOAO FRANCISCO ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprido determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente, se entender de direito, a execução dos valores pleiteados, devendo providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203669-48.1994.403.6112 (94.1203669-8) - EGYDIO COSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CALVIR ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006371-06.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 1205208-15.1995.403.6112 e das apensadas nº 0005973-45.1999.403.6112, nº 0005974-30.1999.403.6112, nº 0005975-15.1999.403.6112, nº 0005976-97.1999.403.6112, nº 0005977-82.1999.403.6112 e nº 0005978-67.1999.403.6112. Sustenta, como preliminares, (i) a carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não é e nunca foi sucessora da executada Prudente Frigorífico Ltda. e, mesmo que fosse, o artigo 133 e incisos do CTN indicam que a responsabilidade por sucessão não exclui a obrigação da devedora principal; (ii) o cerceamento de defesa, visto que desconhece o processo administrativo, pois dele nunca tomou parte ou foi intimada para se defender, de sorte que não pode conferir o acerto do débito, uma vez que a CDA não lhe possibilita essa verificação. No mérito, defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista que nas execuções respectivas a empresa foi citada em 06/12/1995, 14/10/1999 e 22/10/1999, e somente em março de 2009 houve o deferimento do pedido de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Aduz, ainda, a inocorrência de aquisição de fundo de comércio ou de sucessão empresarial com a devedora principal. Defende inexistir responsabilidade tributária por sucessão, visto que não deu continuidade à exploração da atividade da devedora originária Prudente. Ao final, protesta pela procedência dos embargos. Os embargos foram instruídos com os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.817.632,81 (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). A decisão de fl. 296 recebeu os embargos para discussão. Por meio da petição de fl. 297, a União, quando intimada para impugnação, requereu a reunião de todos os embargos à execução manjados pela embargante, tendo em vista a conexão entre eles, a fim de que fossem julgados em conjunto. A r. decisão de fl. 298, proferida quando esta ação ainda tramitava perante a e. 4ª Vara Federal desta Subseção, Especializada em Execuções Fiscais, determinou a especificação de provas pelas partes, a fim de que estes embargos alcançassem a mesma fase dos embargos à execução eleitos como piloto, de nº 0012022-53.2009.403.6112. A União, no aspecto, requereu a produção de prova oral (fl. 303), ao passo que a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 305/306). Com a alteração da competência da 4ª Vara Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ocasião em que foi determinada a solicitação de informações quanto ao andamento dos embargos à execução fiscal nº 0012022-53.2009.403.6112, que foi redistribuído à 1ª Vara Federal local. As informações quanto ao andamento daquele processo soblevaram com a juntada da comunicação eletrônica de fl. 312. Ato contínuo, este Juízo deferiu a produção da prova oral requerida pela União (fl. 315). Audiência foi realizada consoante termo de fl. 338 e testemunhos gravados na mídia de fl. 343. Em manifestação de fls. 346/348, a embargante requereu a produção de prova emprestada, por meio da juntada do depoimento da testemunha Luiz Carlos dos Santos, ouvido em audiência realizada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004638-68.2011.403.6112. A União apresentou suas alegações finais às fls. 353/358 e a embargante às fls. 359/381. Os autos, em seguida, vieram conclusos para sentença. Por meio da r. decisão de fl. 383, o julgamento foi convertido em diligência, quando foi determinado o reforço da garantia das execuções embargadas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem o reforço determinado, foi proferida sentença extintiva, sem resolução de mérito, consoante fls. 385/388. Em face da sentença, a embargante interpôs recurso de apelação, que foi provida para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. Determinou-se, então, o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento (fls. 512/515). Cientificadas as partes, os autos retornaram para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Enfrento as preliminares suscitadas pela embargante. A preliminar de carência de ação suscitada pela embargante por ausência de interesse de agir da embargada na pretensão de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal confunde-se com o mérito e oportunamente será enfrentada, valendo ressaltar, desde já, que a eventual responsabilização tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional implica em o sucessor responder integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, além de não comportar benefício de ordem. A propósito, confina-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e posteriormente, Companhia Brasileira de Multinídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrente da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise atizada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multinídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar transpasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadas da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dcf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dcf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dcf original. Embora certo que dcf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dcf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I e c/ artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompia a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuíño), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quanto a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No mais, o direito de defesa da embargante não restou afastado diante da alegação de que desconhece a existência do débito, uma vez que a CDA não traz qualquer elemento material constante do procedimento administrativo precedente, sendo que dele nunca tomou parte, nem foi intimada para nele se defender. Tratando-se a hipótese de eventual responsabilização tributária por sucessão, o exercício do direito de defesa é garantido a partir da inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal e de sua citação. No ponto, a embargante não demonstrou ter formalmente requisitado o procedimento administrativo fiscal que embasou os créditos que constam das CDA's que instruem as execuções fiscais ou que houve recusa do Fisco em lhe angariar acesso aos procedimentos administrativos fiscais na condição de parte. Da análise das cópias das CDA's que instruíram as execuções fiscais embargadas, verifica-se que elas preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário do débito. Vale destacar que o pedido formulado pela embargada nos autos das execuções fiscais em apenso de inclusão no polo passivo da Frigomar veio acompanhado dos procedimentos administrativos fiscais de lançamento e inscrição dos créditos em dívida ativa, todos constituídos mediante entrega de DCTF. Neste ponto, apesar de ser franqueado acesso à embargante aos procedimentos administrativos fiscais, sua defesa foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507,

Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016).No mérito, os embargos são improcedentes.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente tem início a partir do momento em que configurada a inércia da credora, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar o aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010, grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em sede sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, caso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012, grifei)Nas execuções fiscais embargadas não constato inércia por parte da Fazenda Nacional.Verifica-se, no feito executivo nº 1205208-15.1995.403.6112, que a empresa executada, Prudente Prudente Frigorífico Ltda., foi citada 06/12/1995 (fl. 09) e em 11/12/1995 ofereceu a penhora três áreas de terras situadas no estado de Mato Grosso, na Comarca de São Félix do Araguaia. A exequente não aceitou o bem indicado por estar fora da comarca da execução, bem como argumentou que o bem foi supervalorizado. Em 1º/04/1996, a exequente noticiou a propositura de ação revocatória em face da executada, cumulada com indisponibilidade de bens, e requereu a suspensão da execução até decisão na referida ação revocatória. Diante dos fundamentos lançados na ação revocatória, a exequente aguardou seu julgamento e, em 08/01/2004, noticiou a prolação de sentença de procedência naquela ação e o recebimento do recurso da execução pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 09/11/2005 requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada Prudente; a decisão de fls. 301/304, proferida em 03/03/2006, deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios da executada Prudente. Os sócios foram citados e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo. Sobreveio, então, manifestação da exequente requerendo, em 02/02/2009, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., tendo a decisão de fl. 431, proferida em 25/03/2009, determinado a inclusão da Frigomar no pólo passivo da execução fiscal. Fácil ver, a partir da síntese acima, que a União em nenhum momento quedou-se inerte, cumprindo não perder de vista que o princípio da actio nata esclarece que somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão.E nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de apelação interposta pela executada Frigomar Frigorífico Ltda. nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012609-75.2009.4.03.6112, e onde foram debatidos os mesmos fatos aqui tratados, conforme se depreende do trecho da ementa que destaco:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no pólo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no pólo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no pólo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...). (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015, grifei)Conforme já reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em prescrição diante da inexistência de inércia da União no que tange ao redirecionamento da execução para a sucessora Frigomar Frigorífico Ltda.Afasto, portanto, a alegação de prescrição e, superada a preliminar de mérito, cumpre reafirmar a ocorrência de sucessão entre as empresas Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda.Conforme sublinhado por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão empresarial nos autos da execução fiscal, a hipótese dos autos não revela fato novo nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. A sucessão da empresa executada PRUDENFRIGO pela empresa FRIGOMAR já foi objeto de análise em inúmeros processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, tendo este Juízo concluído pela efetiva sucessão de uma pessoa jurídica pela outra e também pela instalação de confusão patrimonial entre as partes.Por bem lançada, merece transcrição nesta sentença a r. decisão que determinou a inclusão do ora embargante no pólo passivo da execução fiscal, no que se refere à sucessão entre PRUDENFRIGO e FRIGOMAR (fls. 1.646/1.651): Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA., que, em seu quadro societário, tinha como sócios os senhores MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e CARLOS CAPUCI, conforme se depreende da ficha cadastral acostada a fls. 211/220.A referida pessoa jurídica operou no ramo de preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras e óleos, graxa animal, carne seca, salgada, defumada e conservada) e contraiu débitos tributários, os quais se encontram constabanciados em inúmeras execuções fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária.O estabelecimento empresarial da executada localizava-se na Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracaná, Presidente Prudente, SP.Ocorre que, como bem destacado pela exequente, no mesmo local em que a executada (Prudente) exercia sua atividade empresarial, estabeleceu-se a empresa FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., com o objeto de abate de bovinos (fls. 226/228), tendo como sócios os senhores SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo o primeiro filho de MAURO MARTOS, administrador da empresa executada originária.Destacou-se, ainda, nos autos, que, mesmo com a retirada do sócio SANDRO SANTANA MARTOS do quadro social da empresa FRIGOMAR, em seu lugar foi admitida como sócia a Sra. LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, a qual ostenta o mesmo patronímico de família da mãe de SANDRO e do sócio EDSON, o que denota que o controle empresarial da FRIGOMAR centra-se nas mãos do mesmo núcleo familiar.É certo que tais constatações seriam suficientes à inclusão da empresa sucessora FRIGOMAR no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 133, I, do CTN, uma vez que demonstrado nos autos que a devedora originária encontrou suas atividades empresariais no local de seu estabelecimento empresarial e, no mesmo local, outra empresa exerce atividades compatíveis com as exercidas pela antecessora.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INCLUSÃO DA SUPOSTA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE FATO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 133 do CTN não se restringe à sucessão formal e devidamente demonstrada mediante instrumento de transferência e aquisição do fundo de comércio, mas também sobre a sucessão de fato, caracterizada e comprovada por elementos de prova conjugados nos autos. 2. Para a citação de empresa sucessora, necessária a existência de indícios de que ocorreu, na espécie, a sucessão empresarial. 3. Empresas que funcionam no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade, e com quadros societários formados por pessoas da mesma família. 4. Elementos que sugerem, fortemente, confusão patrimonial entre a empresa devedora e a que se pretende incluir no pólo passivo do feito. Indícios de sucessão empresarial com caráter fraudador. 5. Recurso provido. (TJMG; AI 1.0024.13.408464-9/001; Ref Desª Áurea Brasil; Julg. 16/10/2014; DJEMG 24/10/2014, grifei)Todavia, não é só. A exequente trouxe aos autos documentos fiscais, consubstanciados nas declarações de imposto sobre a renda de MAURO MARTOS e SANDRO MARTOS (fls. 794/814) que comprovam que, no exercício financeiro de 2005, SANDRO já havia recebido, como doação de seu pai, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em que localizado a PRUDENFRIGO e posteriormente estabelecida a empresa FRIGOMAR, da qual era sócio.Por igual, verificou-se que nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, SANDRO MARTOS recebeu de seu pai, MAURO MARTOS, R\$ 224.000,00; R\$ 70.000,00; R\$ 35.000,00, a título de doações, as quais, supostamente, viabilizaram a constituição da empresa FRIGOMAR.É notório, também, das declarações de imposto sobre a renda juntadas aos autos que, há longa data, o senhor MAURO MARTOS tem efetuado a transferência de seu patrimônio para o filho, mediante a realização de doações com reserva de usufruto.Note-se que MAURO MARTOS recebeu rendimentos no exercício financeiro de 2005 da empresa FRIGOMAR, conforme se infere do documento de fl. 241.A decisão que determinou a inclusão de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA no pólo passivo da execução fiscal prosseguiu demonstrando a existência de confusão patrimonial e esclarecendo que MAURO MARTOS buscou de forma consistente frustrar as cobranças empreendidas pela União. Consta na decisão:Veja-se que, em 23.02.1996 foi ajuizada pela União Federal ação revocatória (autos nº 9612005303, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente) com o objeto de se declarar a nulidade da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 19795 realizada pela executada PRUDENFRIGO aos respectivos sócios, entre eles o próprio MAURO MARTOS. Na mesma ação foi postulada a declaração de nulidade das alterações contratuais que culminaram na cessão de quotas sociais da referida sociedade para os sócios José Filiz e Luiz Carlos dos Santos, os quais se descobriram tratar-se de verdadeiros laranjas. Anoto que o pedido revocatório foi julgado procedente em primeira (fls. 772/791) e segunda instância, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDITORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉRCIA DA INICIAL. 1. Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citia petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgamento. 2. Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em

elementos fímes, indicadores da existência de abuso da personalidade, mais precisamente na sua vertente desvio de finalidade. 4. A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episdico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5. Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (TRF da 3ª Região, AC 922221/SP, Proc. 2004.03.99.008802-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.2007) O que se extrai dos autos, portanto, é uma sucessão de atos direcionados a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de seu patrimônio e dos sócios responsáveis para terceiros, com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários constituídos. O entrelaçamento entre a administração da empresa PRUDENFRIGO e a empresa FRIGOMAR é notório porque perpassa pelos membros da mesma família, os quais possuem parcela do patrimônio destinado ao desempenho das atividades empresariais de ambas as empresas; as atividades desenvolvidas pelas empresas são similares, podendo-se dizer que houve apenas uma mera alteração semântica do objeto; e, por fim, a transferência de patrimônio do verdadeiro administrador MAURO MARTOS para o filho SANDRO MARTOS põe, isenta de dúvida, que há transferência patrimonial de uma empresa para outra e de um devedor para outro. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS DO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequivoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. A nota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarette Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) Importa verificar que a existência de sucessão empresarial entre PRUDENFRIGO e FRIGOMAR já foi confirmada em r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região na Apelação Cível no. 2041914, nos embargos à execução no. 0012609-75.2009.4.03.6112. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a EF 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA para cobrança de débitos constituídos por auto de infração, relativos à CSLL com vencimento em 10/1997 e 01/1998, e respectivas multas moratórias. No curso da ação, a PFN pleiteou a responsabilidade tributária da embargante, FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, por sucessão de fato da devedora principal, nos termos do artigo 133, I, CTN, alegando que: (1) após o encerramento das atividades da PRUDENFRIGO, a embargante, FRIGOMAR, encontra-se estabelecida no mesmo endereço, desempenhando as mesmas atividades; (2) o quadro societário da embargante é formado por SANDRO SANTANA MARTOS, filho do antigo sócio da PRUDENFRIGO, MAURO MARTOS, possuindo o mesmo domicílio; (3) mesmo com alterações societárias, em decisão judicial proferida em outro feito, constatou-se que MAURO MARTOS sempre exerceu a administração da empresa executada; e (4) a empresa FRIGOMAR, que exerce as mesmas atividades da PRUDENFRIGO, está estabelecida em imóvel antes ocupado por esta, além de continuar a exploração da mesma atividade de sua antecessora, tendo inclusive no quadro de sócios o filho de um dos donos donos da empresa executada e, possivelmente, parentes do cônjuge de MAURO MARTOS. 2. Assim, o redirecionamento foi deferido pelo Juízo, ao constatar a sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização nos termos do artigo 133, I, CTN. Desta forma, a FRIGOMAR opôs os presentes embargos do devedor, alegando a inoportunidade da sucessão empresarial, tendo sido julgada improcedente. 3. Manifesta a improcedência da cogitação de benefício de ordem quanto à responsabilização, em razão de supostamente a devedora principal possuir bens penhoráveis e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. Embora a PRUDENFRIGO, quando citada, tenha oferecido bem imóvel em garantia, houve recusa por parte da exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material do bem, tal como caracterizado em outras situações com a mesma devedora, sendo ojetado, inclusive, de reconhecimento em ação judicial promovida pela União. Tal situação sequer foi impugnada nestes embargos, limitando-se a embargante a alegar, de forma genérica, que a devedora originária possuía bens suficientes, embora reconheça o encerramento de suas atividades. 4. Já a responsabilidade da embargante por sucessão decorreu da caracterização da hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor - no caso, de fato - responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, fato reconhecido pela própria embargante. 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisdição consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inoportunidade. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). 10. No tocante à caracterização da sucessão empresarial de fato, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 133, I, CTN, cabe destacar que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo à CSLL com vencimento em outubro/97 e janeiro/98, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 11. Consta dos autos, ainda, que em alteração contratual datada de março/1993, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema informatizado, foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transfeririam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. Tal sentença, no que interessa ao presente recurso, foi confirmada nesta Corte, em grau de apelação (AC 2004.03.99.008802-1). 12. Tanto a sentença quanto o julgamento do recurso de apelação determinaram a anulação da transferência das quotas sociais, assim como a doação do imóvel da empresa executada, pela constatação documental de fraude em prejuízo à recuperação dos créditos tributários da União, sendo tal decisão plenamente aplicável, pois, conforme consta do sistema informatizado, houve interposição de recursos excepcionais, inadmitidos nesta Corte, com interposição de agravo às instâncias superiores, sem informação sobre concessão de efeito suspensivo. Tais considerações, relativas ao quadro social da executada originária, desconhecendo a alteração meramente formal, torna-se importante para evidenciar a sucessão empresarial neste recurso, em face da embargante FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. 13. De fato, o documento elaborado pela Fiscalização Federal Sanitária demonstra que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, o que ensejou o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952: Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não fizer o comércio interestadual ou internacional pelo prazo de 1 (um) ano e do que interromper seu funcionamento pelo mesmo prazo. 14. O encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO, ademais, pode ser constatada indiretamente através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 15. Cabe ressaltar que a FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS. No caso, SANDRO SANTANA MARTOS, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. Por sua vez, o endereço da FRIGOMAR (Avenida Salim Farah Maluf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente) coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO. 16. Há, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro: (1) Preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, prod. de gorduras, óleos e graxa de origem animal, carne seca, salgada, defumada, conservada) e (2) exploração do ramo frigorífico, com abate de bovinos, industrialização, em imóvel próprio ou de terceiros, comércio atacadista e varejista de carne bovinas, suínas, frescas e seus derivados, miúdos em geral, desossa de carnes em cortes especiais, charque, embutidos, enlatados, acondicionamento dos produtos em embalagem a vácuo, com marcas próprias ou de terceiros, tratamento em câmaras frias para maturação. 17. Consta que o imóvel onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizada pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento estabelecido com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa. No caso, cabe destacar que em tal contrato de arrendamento foi estabelecido pagamento de alugueres irrisórios (R\$ 3.695,29), em manifesta contrariedade ao caráter do imóvel, destinado a fins industriais específicos, com área total de 130.000m2, com capacidade de abate de 560 bovinos/dia, possuindo 2 poços artesanais com capacidade de produção de 50.000l/h; 19 currais com capacidade para 980 bovinos; e 8 câmaras de resfriamento de carcaças com capacidade para 750 animais. 18. De fato, trata-se de contraprestação inequívoca e manifestamente desproporcional ao direito ao uso de imóvel de tamanha proporção, denotando que, no caso, o arrendamento do imóvel de propriedade do sócio da empresa que anteriormente ali funcionava não constitui mero negócio empresarial efetuado de forma objetiva e de acordo com regras de mercado, havendo manifesto interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela FRIGOMAR. Aliás, os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da Fiscalização Federal Sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. Neste sentido, cabe destacar um dos itens inspecionados: 14 - Sala de máquinas: foi realizada a manutenção em todos os equipamentos e reforma total em 2 compressores. Sua construção também é recente e o ambiente é mantido limpo e organizado. 19. Importante ressaltar que houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR. Apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. Neste sentido, o artigo 50 do RIISPOA (aprovado pelo Decreto 5.452/43). 20. Aliás, a própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel. 21. É nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 22. De fato, constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao artigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários. 23. Por sua vez, a alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente

improcedente. Primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. Em segundo lugar, porque sequer tais informações serviriam de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 24. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 2041914, 0012609-75.2009.4.03.6112, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 Judicial 1 Data 29/10/2015, grifei) Este, portanto, é o cenário fático a partir do qual resta estabelecida a responsabilidade da FRIGOMAR pelos débitos tributários da PRUDENFRIGO. A incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional importa responsabilidade integral do sucessor pela dívida, e não apenas subsidiária, além de não comportar benefício de ordem. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multinídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrente da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilita seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multinídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar transpasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVC Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVC Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadas da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegitimidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõem grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompia a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refis da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluiu do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tuíão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para as execuções fiscais correlatas. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008887-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 71/74: Com razão o executado. Instado a se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud (fl.62), o nobre patrono colacionou jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratou da extensão da impenhorabilidade dos valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança à depósitos em conta corrente.

Assim, defiro o pedido de fls. 65/67, condicionando, todavia, a liberação da construção ao esgotamento de eventuais recursos contra esta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 350: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da autora.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação de fls. 85/87, devendo, se for o caso, redirecioná-la aos autos correlatos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO****Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO****MM. Juiz Federal****Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2206****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009967-28.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Embora devidamente intimadas (fls. 1499) as partes nada requereram, assin, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-02.2015.403.6102 () - CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

CENTRO DE DIAGNÓSTICO REGILAB LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0008580-02.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a nulidade da CDA. Requer a procedência do pedido, com a condenação da parte embargada em custas processuais e honorários advocatícios. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 68, porém requereu dilação de prazo (fls. 69). As fls. 96, foi deferido o prazo para que a parte embargante cumprisse integralmente as determinações constantes às fls. 68. Regularmente intimada (fls. 96), a parte embargante não cumpriu a determinação (fls. 96 verso). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 96, a parte embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 68 e 96, notadamente no que se refere à juntada de cópia autêntica da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0008580-02.2015.403.6102. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela quedou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008580-02.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305274-79.1997.403.6102 (97.0305274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS E SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da executada Plackar Madeiras Ltda, consoante determinação de fls. 20; (ii) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados Plackar Madeiras Ltda, CNPJ nº 64.741.077/0001-03, Carlos Roberto Kupfer, CPF nº 284.702.579-00 e Aquiles Fernando Kupfer, CPF nº 385.584.089-04 (fls. 153/157). Para tanto, encaminhe-se cópia da presente sentença, que servirá de ofício para os órgãos mencionados nas certidões de fls. 159 e 188. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006178-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento das penhoras de fls. 26 e 71/72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012297-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandato que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013796-03.1999.403.6102 (1999.61.02.013796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME X AIRTON PAZZELLI(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de citação por edital do executado Airton Pazzalli, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, que atuará no feito como curadora do executado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno dos autos, em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013186-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 191.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Fls. 485/504: Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 253/257. Para tanto, arquivem-se os autos, por sobrestamento até julgamento final do RE 566.622/RS (rotina LCBA - opção 8 - Tema 32), conforme já determinado às fls. 259.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 180, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009212-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CRISTOFANI & BELGAMO REPRESENTACOES LTDA. - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012430-45.2007.403.6102 (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 169: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006182-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA. - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.
2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 205: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006820-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA. - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 92.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0007320-89.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0002636-87.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAPIDADOS LAZULI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 68.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000433-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO FRANZONI JUNIOR - ME(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0007698-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAZULI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 28.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007884-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ciência às partes das juntadas de fls. 200/211.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 194.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0009762-86.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 97.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0010478-16.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Primeiramente, cumpra-se integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 76, lavrando-se o competente termo de penhora, e, devendo o executado ser intimado na pessoa de seu advogado..

Após, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0011492-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012236-30.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARDAN FREIOS LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000107-56.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000248-75.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 27.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0002695-36.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2208

EXECUCAO FISCAL**0316328-13.1995.403.6102** (95.0316328-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCELIA FERREIRA

Fls.451: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305457-50.1997.403.6102 (97.0305457-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU(SP336350 - PATRICIA CONCEICÃO DOS SANTOS) X GASPAR BERRANCE NETO X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Fls. 408: Defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvidos (mandado e carta precatória), dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312440-65.1997.403.6102 (97.0312440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Cuide-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não demonstrada a busca de bens imóveis em nome da executada.

Assim, indefiro o pedido de fls. 242 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO)

Tendo em vista as informações constantes no extrato de fls. 154, solicite-se informações à Seção de Análise de Precatórios sobre os motivos de eventual cancelamento do RPV n. 20170224052 (20170048366R), expedido a favor de Maria Luzia Macacari Manfrinato.

Com as informações, tornem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004172-17.2005.403.6102 (2005.61.02.004172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOPEL PARTICIPACOES LTDA X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012433-97.2007.403.6102 (2007.61.02.012433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCO)

Fls. 124: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERINO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARNALDO APARECIDO MERINO EIRELI(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Fls. 327: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 149: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPPER MAXIM INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 167/169: Defiro. Expeça-se mandado como requerido, para que o depositário apresente, no prazo de 10 (dez) dias o bem arrematado (01 veículo Mercedes Benz L1513, placa GPB7061) ou depósito o valor equivalente à avaliação, sob pena de responsabilização pessoal. Faculto, ademais, ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008645-31.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008985-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010200-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Fls. 57: Defiro em parte, ficando indeferido o leilão antecipado dos bens a serem ainda penhorados. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005364-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 225: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Fls. 142: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça quanto ao processo em andamento na 4ª Vara Local, sob nº 5000364-93.2017.403.6102, o qual aparenta ter o mesmo objeto e causa de pedir.

Com os esclarecimentos, tomem conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-11.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-11.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-82.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSI SUDER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF sobre o pedido de desistência da ação pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500404-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Cef em face da manifestação da parte autora. Caso já superada as informações em face do tempo decorrido, determino que seja oficiado à gerência da CEF local para a transferência dos valores em favor da própria CEF, conforme já requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006020-94.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3 X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: THAIS CRISTINA LUCENTE MORGADO

DESPACHO

A presente Notificação foi devidamente cumprida. Assim, tratando-se de feito digital não há necessidade de se proceder à entrega dos autos à parte interessada, cabendo a ela extrair as cópias do feito.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L. C. ASSIS - PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO - SP366454, SUSIE I TSYR WU - SP366643, IGOR ASSAGRA RODRIGUES BARBOSA - SP364732
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente em face dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LIVIA KROLL

DESPACHO

A presente Notificação já foi cumprida, conforme certidão lançada pelo Oficial de Justiça.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001560-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARISTELA OLIVEIRA DE ANDRADE MORANDINI

DESPACHO

A presente Notificação foi devidamente cumprida. Tratando de feito digital a entrega dos autos à parte autora é desnecessária.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

ACÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003927-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento da presente demanda, em face do recente resultado do julgamento do recurso.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente/autora sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500481-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006263-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente em face do depósito efetuado pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006291-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À ninguém de impugnação pela parte executada (ANS), expeça-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.

Autorizo, desde já, que a Secretaria pesquisa os sistemas disponibilizados visando a correta inscrição dos dados junto ao formulário destinado à requisição de valores.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAINDO PEDRO DE BELLI

DESPACHO

Vista à parte exequente (autora) em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005884-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora em face dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAEL HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora, o INSS também não se manifestou sobre os cálculos de liquidação, configurando concordância tácita.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-93.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: MOACIR ROBERTI GARCIA

DESPACHO

Vista à parte exequente/autora para manifestação em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006002-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO QUARESEMIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA CUACHIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAISSA SHIMABUCORO FURILLI - SP390288
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID: 15022593

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanessa Cuachio Lourenço ajuizou, perante a Justiça Estadual comum, o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Magnífico Reitor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de plano, a entrega da documentação necessária ao seu registro junto a autarquia profissional. Postulou assistência judiciária.

Em face da manifesta e incontroversa incompetência do órgão jurisdicional perante o qual da demanda foi ajuizada, foram os autos remetidos a essa Justiça Federal comum.

O pedido de assistência judiciária não pode ser acolhido. Embora a impetrante tenha se declarado hipossuficiente em termos econômicos, tal assertiva não pode prosperar. Trata-se de formanda que cursou seu bacharelado em centro universitário privado, nada indicando ter sido ela beneficiada com alguma das modalidades de financiamento estudantil dedicadas a alunos de baixa renda. Evidencia-se, então, a existência de não desprezível poder aquisitivo, situação incompatível a auto proclamada hipossuficiência da impetrante.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA 07/03/2019 14:47:30 http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	19030711473033300000013918101
--	-------------------------------

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA CUACHIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAISSA SHIMABUCORO FURILLI - SP390288
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Vanessa Cuachio Lourenço ajuizou, perante a Justiça Estadual comum, o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Magnífico Reitor do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de plano, a entrega da documentação necessária ao seu registro junto a autarquia profissional. Postulou assistência judiciária.

Em face da manifesta e incontroversa incompetência do órgão jurisdicional perante o qual da demanda foi ajuizada, foram os autos remetidos a essa Justiça Federal comum.

O pedido de assistência judiciária não pode ser acolhido. Embora a impetrante tenha se declarado hipossuficiente em termos econômicos, tal assertiva não pode prosperar. Trata-se de formanda que cursou seu bacharelado em centro universitário privado, nada indicando ter sido ela beneficiada com alguma das modalidades de financiamento estudantil dedicados a alunos de baixa renda. Evidencia-se, então, a existência de não desprezível poder aquisitivo, situação incompatível a auto proclamada hipossuficiência da impetrante.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária. As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

Assinado eletronicamente por RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA 07/03/2019 14:47:30 http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam	19030711473033300000013918101
--	-------------------------------

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELY JOSE MORAIS DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NORIVAL MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3000880: o documento juntado pela parte refere-se à certidão de movimentação processual.

Assim, renovo o prazo de cinco dias para atendimento do despacho ID 2811145.

Sem prejuízo, por não vislumbrar razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, proceda a Secretaria a retificação necessária.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA SUELI DA COSTA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação prestada na petição ID 3000925, afasto a prevenção apontada.
2. Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação.
Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAIVA SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de julgado proferido em ação civil pública de n. 0011237.82.2003.403.6183, que reconheceu a aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM, referente ao mês de fevereiro/1994, no montante de R\$ 39,67%. Pretende-se nessa ação o recebimento dos valores atrasados em relação ao benefício de pensão por morte que recebe (NB n. 056.477.271-2), até 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação civil pública, em 14.11.2003, conforme memória de cálculos apresentada.

Consta na inicial declaração de que a exequente nunca ajuizou ação judicial em relação aos referidos créditos, nem mesmo recebeu os valores de forma administrativa.

A exequente juntou procuração e documentos, pleiteando os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Com a distribuição da ação, foi apontada possibilidade de prevenção como o processo constante da aba "Associados", de n. 0011264-57.2007.403.6302.

A serventia anexou a sentença proferida nos referidos autos, reconhecendo o direito da autora à revisão de sua RMI e com condenação no pagamento dos atrasados (id 14868485).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

De acordo com a consulta juntada por certidão neste feito (id 144868485), a exequente já ajuizou ação perante o JEF local (proc. n. 001126457.2007.403.6302), para assegurar a revisão de seu benefício previdenciário (NB n. 056.477.271-2), obtendo sentença favorável e com recebimento dos valores atrasados no importe de R\$ 9.179,76, *in verbis*:

"JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 9.179,76 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Em consulta ao sistema processual do JEF local é possível verificar que a sentença lá proferida transitou em julgado em 16.06.2008, com recebimento dos valores da condenação no importe de R\$ 11.183,94 e baixa definitiva dos autos.

Como visto, o crédito pretendido pela exequente nestes autos já foi satisfeito na via judicial, através do pagamento efetuado no processo n. 0011264-57.2007.403.6302, nada mais havendo a reclamar acerca da matéria decidida, até mesmo sob pena de ofensa à coisa julgada.

Registro, ainda, que conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 21.03.2018).

Desta forma, o fato do autor já ter ajuizado ação individual, com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública e com o recebimento dos valores, impede a execução da ação civil pública.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso. - O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. - Apelação conhecida e desprovida."

(TRF 3 – AP 2262085 – Nona Turma – Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias – E-DJF3 Judicial1 de 07.03.2018)

Assim, o título executivo que embasa a presente execução é inexigível, hipótese prevista no art. 803, I, do Código de Processo Civil, inexistindo interesse de agir na ação da execução.

Nessa conformidade, e JULGO extinta a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos arts. 803, I, e 925 c.c. o art. 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual e em razão da gratuidade que ora concedo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OCTAVIA DAS NEVES NABERCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das certidões de óbito ID 4243242 e 4243244, concedo o prazo de dez dias para que a exequente demonstre ser a única sucessora do segurado falecido, apresente instrumento de renúncia ou integre o polo ativo com os demais herdeiros de Ephigenio Francisco Neves.

No mesmo prazo, considerando que no documento juntado aos autos, ID 4243247, consta a revisão do benefício do segurado por Ação Civil Pública, preste a parte autora os devidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, por não vislumbrar razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, proceda a Secretária à retificação necessária.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, tampouco a prioridade de tramitação.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO NEVES CARREIRA, VANESSA SCORSATO, TAILINE SCORSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de óbito ID 5491548, concedo o prazo de dez dias para que os exequentes demonstrem ser os únicos sucessores da segurada falecida, apresentem instrumentos de renúncia ou integrem o polo ativo com os demais herdeiros de Alice Neves Carreira.

No mesmo prazo, considerando que no documento juntado aos autos, ID 5491553, consta a revisão do benefício da segurada por Ação Civil Pública, preste a parte autora os devidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, por não vislumbrar razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça, proceda a Secretaria a retificação necessária.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Proceda a Secretaria a retificação necessária.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Proceda a Secretaria a retificação necessária.

Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001688-21.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte-se pesquisa efetuada junto ao Processo n. 0013744-42.2006.403.6302, dando-se, em seguida, vista ao patrono para esclarecimentos acerca do alegado em sua petição ID 3000914, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, por não vislumbrar razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, proceda a Secretaria a retificação necessária.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS BAUER CAXIAS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Cite-se e requirite-se ÀADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos laborados de 05.04.1977 a 21.11.1978, de 20.01.1979 a 26.11.1983, de 07.01.1986 a 01.06.1986, de 20.04.1988 a 23.05.1989, de 14.10.1996 a 25.02.1998, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALAIM VILELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte-se pesquisa efetuada junto ao Processo n. 0025764-36.2004.403.6302, dando-se, em seguida, vista ao patrono para esclarecimentos acerca do alegado em sua petição ID 3000929, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, por não vislumbrar razões hábeis a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, proceda a Secretaria a retificação necessária.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELCIO DOS SANTOS MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elcio dos Santos Mourão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

a) a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB 46/088.287.288-5, com DIB 23.01.1991), nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a recomposição da diferente percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94), e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00);

b) o recebimento das diferenças das parcelas não prescritas devidamente corrigidas desde quando devidas e com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o início da vigência da Lei 11.960/2009 e a partir daí, fixa-los de acordo com a taxa estabelecida pelo referido diploma.

Alega, para tanto, que o salário-de-benefício sofreu limitação ao teto, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, porém, embora elevado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo, que foi juntado de forma digitalizada (id 6343205).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir do autor. Defendeu, ainda, a decadência do direito de revisão do benefício, bem ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 5434031). Trouxe documentos.

Réplica à contestação (id 8479481).

Determinada a remessa dos autos à contadoria (id 12745385), foram apresentadas informações e cálculos (id 1349483/1349485), tendo as partes se manifestado (id's 14113386 e 14313816).

É o relatório necessário.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício **serão corrigidos monetariamente.** (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

*"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-e. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício **para aqueles que foram limitados ao referido valor.** Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Emenda que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

"Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré".

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

.....

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

.....

(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumprir destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 13493483) verifica-se que a renda mensal do benefício ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da aposentadoria que recebe (NB 46/088.287.288-5), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 13493484/13493485), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ademar Andrade Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

a) a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/085.083.287-0, com DIB 23.12.1988), para que seja readequado aos tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, devidamente atualizados, com revisão da renda mensal considerando as novas limitações, devidamente atualizadas.

b) o recebimento das diferenças entre os valores pagos e os devidos após a revisão do benefício, relativas aos últimos cinco anos contados do ajuizamento desta demanda até a efetiva liquidação e revisão, acrescidas de juros e correção monetária, incidentes a partir do vencimento de cada prestação até o pagamento.

Alega, para tanto, que após a revisão prevista no art. 144, da Lei 8.213/91, seu salário-de-benefício sofreu limitação ao teto - levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais - e, embora elevado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, concedeu-se prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, de forma justificada (id 1123447), o que se cumpriu (id's 1325972 e 1325977). O aditamento foi recebido (id 1564738).

Procedimento administrativo juntado (id's 1879044, 1879055, 1879059 e 1879037).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Defendeu, ainda, a decadência do direito de revisão do benefício, bem ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 2092526). Trouxe documentos.

Réplica à contestação (id 4764858), com documentos.

Não verificada as causas de prevenção e afastada a preliminar de coisa julgada, determinou-se a remessa dos autos à contadoria (id 10337458), tendo sido apresentadas informações e cálculos (id 10808333/10808335), com manifestação das partes (id's 14179236 e 14496983).

É o relatório necessário.

DECIDO.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende o autor a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, conigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia-ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's n's 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

.....
(TRF5 - AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Gerardo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumprir destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 10808333/10808335) verifica-se que a renda mensal do benefício ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da aposentadoria que recebe (NB 42/085.083.287-0.), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 10808334), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Pedro de Almeida Pacheco Júnior**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de tutela de urgência, postulando, em síntese, a condenação da CEF ao cumprimento do contrato celebrado no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, para aquisição de terreno e construção civil, com a liberação das parcelas do financiamento para continuidade da obra de edificação do imóvel residencial. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por dano moral.

Narra o autor, em síntese, que celebrou o contrato para aquisição do terreno situado na Rua Olavio Dinardi, na cidade de Bebedouro/SP, e construção do imóvel residencial, sendo que na fase da edificação a CEF interrompeu a liberação das parcelas do financiamento, sob a alegação de que o método de construção aplicado, com o uso do tijolo ecológico, denominado solo-cimento, não teria sido aprovado pelo departamento de engenharia, responsável pela fiscalização das etapas da obra.

Alega que não consta do contrato nenhuma informação ou restrição quanto ao uso do tijolo ecológico e que existem, nas proximidades de sua obra, vários imóveis construídos com o mesmo material (tijolo solo-cimento) mediante financiamento liberado pela CEF no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”. Sustenta que a postura da CEF de bloquear o financiamento e exigir a demolição do que fora construído, para a liberação das parcelas restantes, acarretou a paralisação da obra e impossibilitou o pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços, causando-lhe enormes transtornos e pressão psicológica, que lhe acarretaram a perda do emprego em razão da queda do rendimento no trabalho.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão Id 3719150, o autor emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (Id 3847480).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da vinda da contestação, sendo deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça (Id 3914582).

Embora citada (Id 4298206), a CEF não apresentou contestação.

Intimada, a CEF não cumpriu a decisão Id 4660958, que determinou a apresentação de cópia integral do processo de financiamento habitacional.

O autor apresentou os documentos Ids 9064046 e 9064047, relativos à resposta negativa da ouvidoria da Caixa ao seu pedido de liberação do financiamento.

Após, a CEF juntou parecer de sua Gerência de Engenharia e documentos Ids 9105199 e 9105200.

O autor, por sua vez, manifestou-se nos autos (Id 9178526) e juntou cópias das normas ABNT 8491/2012 e 8492/2012 relativas ao tijolo solo-cimento (Ids 9178538 e 9178539).

Em audiência realizada aos 13.09.2018, após a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, foi proferida decisão concedendo o pedido de tutela provisória, para determinar à CEF que, no prazo de dez dias, promovesse a liberação das parcelas do financiamento para a continuidade da obra de construção do imóvel financiado.

Por fim, o autor apresentou alegações finais (Id 11395908).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Consta dos documentos juntados aos autos, especialmente dos Ids 9064046 e 9064047, que a CEF bloqueou as parcelas do financiamento aprovado para construção do imóvel do autor, porque a utilização do tijolo ecológico ou “solo-cimento” implicaria a alteração do sistema construtivo convencional aprovado na proposta de financiamento no momento da análise do projeto de construção.

Afirma o autor, de outro lado, que não há no contrato, ou em outro documento relativo ao financiamento, qualquer informação sobre a restrição de uso do tijolo e que, tendo conhecimento de outros imóveis construídos com esse mesmo material, com financiamento da obra pela CEF, pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, optou pelo uso do tijolo solo-cimento, em razão da melhor qualidade do acabamento e a economia na obra.

A questão controvertida nos autos, portanto, consiste em determinar se a utilização do tijolo ecológico (solo-cimento) acarretaria a alteração do sistema construtivo inicialmente aprovado pela CEF e se essa alteração é capaz de legitimar o bloqueio das parcelas do financiamento relativas às fases de construção do imóvel financiado.

Pois bem. Observo da leitura da cláusula 13.1 do respectivo contrato de financiamento que os devedores declaram ter ciência do método construtivo de “alvenaria estrutural ou assemelhado” (Id 3709307, p. 8).

Além disso, consta da cláusula 4.5 do referido contrato que "o(s) devedor(es) não poderá(ão) alterar o projeto inicial ou substituir o material indicado sem informar as alterações, custo, quantidade e especificações dos novos materiais para emissão de laudo e aprovação prévia da Engenharia da CAIXA, sob pena de desenquadramento do programa." (Id 3709307, p. 5).

De outro giro, verifico que a planilha constante da Proposta de Financiamento de Unidade Isolada aprovada pela CEF (Id 9105200), para financiamento da construção do imóvel do autor, ao mesmo tempo em que prevê o sistema construtivo convencional (item 10.01.01), contém a previsão de uso do "tijolo furado" na alvenaria de paredes e painéis (item 14.04.01) e de "tijolo solo-cimento" na alvenaria para fechamento das paredes externas (item 17.11.08).

Como se percebe, não há uma norma contratual rígida que obrigue a observância de sistema único de construção, já que o próprio contrato admite a hipótese de utilização de método construtivo de "alvenaria estrutural ou assemblado". Por sua vez, a Proposta de Financiamento de Unidade Isolada aprovada pela CEF (Id 9105200) não é clara no tocante à especificação do tipo de tijolo a ser empregado. Ressalto, ainda, que foi aprovado o método convencional de construção, para o qual o tijolo não exerce função estrutural.

E, ainda que houvesse clareza na referida proposta acerca da especificação dos tijolos a serem utilizados na construção, subsistiria a possibilidade de alteração dos materiais empregados, mediante aprovação da engenharia da CEF, consoante cláusula 4.5 do contrato (Id 3709307, p. 5), de forma que o argumento que embasa a negativa da CEF ao pleito formulado pelo autor se afigura desarrazoado (Ids 9064046 e 9064047).

Não posso deixar de destacar que a construção com o tijolo solo-cimento, pelo que se verifica das fotografias da obra acostada aos autos (Id 3709217), em tudo se assemelha à construção pelo sistema de "alvenaria estrutural", tal como previsto no contrato, com a diferença de que no sistema empregado na obra do autor a estrutura é composta por colunas de aço e concreto embutidas nos furos dos tijolos, nos cantos das paredes (semelhante ao sistema convencional), e cintas de amarração horizontal feitas de aço e concreto em toda a extensão das paredes.

Além disso, ao contrário do alegado pela CEF em sua manifestação (Id 9105199), a utilização do tijolo solo-cimento em construções de alvenaria é regulamentada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (Ids 9178538 e 9178539) e inclusive tal método construtivo vem sendo divulgado e adotado pela CEF em diversas outras localidades (Ids 3709358 e 3709393).

Acresça-se que as testemunhas ouvidas em Juízo relataram a existência de outros imóveis financiados pela CEF, pelo programa "Minha Casa Minha Vida", com alvenaria feita com o tijolo ecológico (solo-cimento), sem qualquer óbice por parte da instituição financeira (Id 10856985).

Concluo, assim, que a correção da planilha para a liberação das parcelas restantes do financiamento para a construção do imóvel esbarrou em questões meramente administrativas da CEF, uma vez que não há evidências de qualquer impedimento técnico ou normativo em relação ao uso do tijolo ecológico na construção civil e tampouco de que o material possa acarretar prejuízo à garantia do mútuo habitacional.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito do autor ao restabelecimento do contrato, com a liberação das parcelas do financiamento correspondentes às fases de construção, de acordo com o cronograma da obra aprovado no respectivo contrato de mútuo para aquisição do terreno e construção do imóvel.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de indenização por dano moral.

Observo que não há nos autos quaisquer provas de que o autor tenha de fato sofrido algum problema de ordem emocional ou de que a paralisação de sua obra de construção civil tenha contribuído de alguma forma para a perda do seu emprego na empresa W.M. de Castro Neto P. Farmac EPP, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho acostado aos autos (Id 3709287).

Ademais, embora passível de correção o procedimento adotado pela CEF, não há como atribuir ou qualificar como ilícito um ato administrativo tão somente por não apresentar a solução esperada pela parte interessada.

Desta sorte, não demonstrados os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, o pedido do autor relativo à indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao restabelecimento do contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção do imóvel, objeto da lide, com a liberação das parcelas do financiamento correspondentes às fases de construção e de acordo com o cronograma de obra inicialmente aprovado.

Convalido os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 10856985, p. 1).

Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, c/c art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que é beneficiário o autor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-93.2019.4.03.6102 / 4ª Var Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONICA DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Mônica de Almeida Nogueira impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinado o julgamento do procedimento administrativo de n. 1005400291, no prazo de 10 (dez) dias, fixando a penalidade e multa para caso de descumprimento.

Alega que requereu a obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, em 06 de abril de 2018, no entanto, até a data da impetração deste *mandamus* o pedido de não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta ao art. 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 13924068).

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Com vista dos autos o INSS ingressou no feito, pleiteando a denegação da segurança (id 14004167).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Certidão por Tempo de contribuição em nome da impetrante foi analisada e concluída em 28.01.2019 (id 14034879), conforme documentos anexos.

O Ministério Público Federal, defendendo o afastamento da obrigatoriedade de manifestação em decorrência do objeto da ação, deixou de opinar acerca do mérito (id 14758506).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A impetrante visava a conclusão de seu pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição pleiteado em 06.04.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 28.01.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e concluído em 28.01.2019, conforme procedimento administrativo juntado.

O interesse processual do impetrante ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MAXIMINO

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida (id 12681036), com pedido de extinção do feito, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde a CEF foi condenada a pagar indenização de danos morais e materiais, com trânsito em julgado (id 10222608).

Considerando o depósito do valor cobrado (id 11924562), assim como o cumprimento do alvará de levantamento (id 12760103), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007957-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO CANGUSSU DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Sebastião Cangussu de Souza impetra a presente segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a análise do requerimento de revisão do seu benefício previdenciário (NB n. 42/166.341.041-8-9), apresentado em 11.05.2017.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido de revisão não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 49, da lei 9.784/99.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício já foi realizada. Juntou extrato (id 1296275 e anexos)
Com vista dos autos e ciente da revisão informada, o Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto deste mandado de segurança (fls. 109).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a revisão de seu benefício, tendo o INSS informado que o pedido foi processado e a revisão realizada.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMARILDO BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar a autoridade impetrada para constar Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto, Francine Alves Bell, conforme petição inicial trazida.

Notifique-se a impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No sistema do processo eletrônico não há a possibilidade de cadastramento da sociedade de advogados como representante da impetrante. Anote-se o nome do advogado que distribuiu a inicial constante no instrumento de mandado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga, nos termos do art. 76, I, do CPC, observado o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do Estatuto Social (cf. ID 13805901 - página 12). Pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVOM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Movom Logística Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no [sítio eletrônico do STF](#))

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON PAVANELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.
Cite-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Recebo as petições da Caixa Econômica Federal - CEF (ID 13563092 e 13755278) como emenda à inicial.

Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual para que conste como Monitória – classe 40.

Ademais, tendo em vista o novo demonstrativo de débito (ID 13755294), acolho como atual valor atribuído à causa e determino o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000799-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO PAVAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte embargante foi intimada nos termos do art. 523 do CPC, por meio de despacho proferido nos autos do processo n. 5007164-06.2018.403.6102, para apresentação de impugnação nos termos do art. 525 do CPC, razão pela qual não cabe a distribuição de embargos à execução por dependência àquele processo.

Assim, traslade-se cópia integral destes autos para o processo n. 5007164-06.2018.403.6102, para o regular prosseguimento.

Após, remeta-se o presente feito ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007107-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERDE VALE INDUSTRIA DE PORTAS E COMPENSADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPPI CHIELA - SC21196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 13/2019 – RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO, que informa a apreciação do processo administrativo na sessão de julgamento de 19.2.2019.

Assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração da impetrante (ID 13850112).

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIPES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0010357-85.2016.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 3 do despacho da f. 97 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA., CNPJ 50.381.003/001-90, ARMANDO AIRTON PALAZZO, CPF 019.835.918-74, WILSON CARLOS PALAZZO, CPF 031.138.558-37 E ELIDA SUELI TONINI PALAZZO, CPF 098.876.498-99.

F. 608 (ID 13487778): defiro a imediata apropriação pela exequente Caixa Econômica Federal do valor total atualmente depositado na conta judicial nº. 86402849, iniciada em 05.07.2018, da agência nº. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 00031371400000996, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.

A agência nº. 2014 da CEF deverá cumprir as determinações supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho como ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0009890-43.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 4 do despacho da f. 458 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ANSELMO CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0009093-67.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho da f. 199 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE ALCANTARA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da memória de cálculo atualizada da dívida juntada aos autos para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 13631650).

Ademais, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo das f. 265 (ID 13631650), apresentando certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos aos imóveis de matrículas n. 36.737 e n. 60.728, registrados no 1º C. R. I de Ribeirão Preto, SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA MARIA BIGI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se as partes, e após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DIAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BERTOLOTO - SP311053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI, LIVIA ISABELLA FERREIRA TAGLIERI
REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796,
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TULLIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Intimem-se, e após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004843-20.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO PAULO DE ALMEIDA(SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO E SP376854 - RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO PENATI)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Defiro prazo para que as partes apresentem as alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005266-53.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DROGARIA A VENIDA SERTA OZINHO LTDA - EPP, JOAO PEDRO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004060-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito (ID 13577500).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002915-39.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELIA SILVESTRE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007265-75.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS BASSO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-46.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000281-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
RÉU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME. POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005559-18.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON PIRES PEREIRA, KELLY CRISTINA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000680-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS TADEU PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS SODRE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005465-36.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEULZA MARTINS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003540-73.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-83.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009700-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006968-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EULEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008248-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004136-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013188-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MALIA, LAZARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000282-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUARez ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
RÉU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-29.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CONSTRUTORA BELETTI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003276-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005494-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE UGA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, FLAVIA REZENDE VERZOLA - SP203089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008300-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON EUGENIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006192-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-36.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008968-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149
Advogado do(a) RECONVINTE: SILVANE CIOCARI - SP183610
RECONVINDO: EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011140-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO - SP319407, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014476-70.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER MARIN, IRENE SANTOS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-93.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO ZICKUHR JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
RÉU: JCG RIBEIRAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, R DO N LIMA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARINA NASCIBEM BECHTEJEW RICHTER - SP234753, THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006318-84.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUIDO ZICKUHR JUNIOR, JCG RIBEIRAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, R DO N LIMA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010194-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-61.2016.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA, REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA, JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO DUARTE NOGUEIRA, TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA, DULCINEIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006293-03.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155, SÍTIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS - SP258155, SÍTIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme requerido pela União na petição de 22.2.2019 (id 14734672), pelo prazo de um ano. Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Insurge-se a parte embargante contra decisão das fls. 1012-1013 que determinou a exclusão da CEF do feito, bem como o retorno dos autos para 9ª Vara Cível Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, sustentando, nos embargos de declaração de fl. 1015-1018, que há interesse da CEF no feito, uma vez que os autos versam sobre cobertura securitária por apólice pública (Ramo 66), mesmo nos contratos anteriores a Lei nº 7682/1988. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. Ressalvo que, a CEF requer sua manutenção no polo passivo feito, tendo em vista que os autos versam sobre cobertura securitária e que os autores, com exceção da autora Antônia Rodrigues Moreira, estão vinculados à apólice pública (Ramo 66). Alega a embargante que deverá permanecer nos autos, na qualidade de representante judicial e extrajudicial dos interesses da União, com relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do artigo 1.º-A e seguintes, da Lei nº 12.409/2011. Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 5o As ações em que a CEF intervir prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Por outro lado, alega a parte embargada, em síntese, que a admissão da CEF no feito tem trazido demora na solução do litígio, acarretando deslocamentos na competência. Com relação ao a legitimidade da CEF, restam consolidados os Temas 50 e 51 do STJ, conforme segue: Tema STJ nº 50 - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Tema STJ nº 51 - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 09.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento, com efeitos infringentes, para manter a Caixa Econômica Federal no feito como assistente simples da Sul América Companhia de Seguros S.A. Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, com relação à ausência de vínculo do contrato de SFH da autora Antônia Rodrigues Moreira com apólice pública (ramo 66), conforme fl. 931. Anoto que, caso a autora Antônia Rodrigues Moreira não demonstre vínculo com apólice de pública, o feito deverá prosseguir, com relação a essa autora, na Justiça Estadual, mediante oportuno desmembramento. Defiro a devolução do prazo de 5 dias para Sul América Companhia de Seguros S.A., a fim de que se manifeste sobre a habilitação realizada nas fls. 984-991 e 1002-1003, conforme requerido na fl. 1010. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5024593-56.2018.403.6102 com relação à manutenção da CEF nos autos e, conseqüentemente, permanência do feito na Justiça Federal.P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000620-20.2000.403.6102 (2000.61.02.000620-3) - VALTER LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4) - JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0) - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP179036 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BELARMINO GREGORIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-74.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELIO HENRIQUE LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-93.2011.403.6102 - ALBERTO APARECIDO GALEGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALBERTO APARECIDO GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO PEDRO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-56.2014.403.6102 - AIRTON APARECIDO FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X AIRTON APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002892-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

ID 14966122: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEREZA CRISTINA DE MELO

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R\$ 54.275,82**, em outubro/2017.

Nos embargos, pleiteia-se a concessão de assistência judiciária gratuita e alega-se inépcia da inicial por ausência de prova escrita e documentos e iliquidez dos cálculos, preliminarmente. No mérito, aduz capitalização dos juros, cobrança acima do limite legal, e encargos excessivos e litigância de má-fé. Também pleiteia-se a aplicação do CDC (Id 4606837).

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (Id 6218176).

Impugnação da CEF no Id 6774664.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 7851103).

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 9041100).

A embargante requereu a produção de prova pericial no Id 9348353.

Indeferiu-se o pedido (Id 9530663).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial ou de inviabilidade desta via.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial nº 2949001000043749 - que não foi honrado pela devedora.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada no Id 3517746.

Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto e evolução do saldo devedor.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do empréstimo (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução e acostou planilha dos valores que entende devidos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso do contrato em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica do contrato, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

A planilha de evolução da dívida demonstra, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[2].

Ademais, a ré deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

A devedora também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Também não procede a alegação de litigância de má fé suscitada pela ré, pois não existe prova de que o banco cobrou algo que sabia indevido.

Por fim, a devedora teve acesso aos documentos iniciais e pôde se defender plenamente no curso da ação - em que não se vislumbra qualquer irregularidade ou divergência quanto aos valores cobrados

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6218176).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física*, Id 3517743, *Dados Gerais do Crédito Direto Caixa*, Id 3517747.

[2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDES & FERNANDES REFORMAS EIRELI - ME, EDSON LUIZ FERNANDES, GABRIELA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS SELANI - SP212885

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R\$ 179.443,22**, em fevereiro/2018.

Nos embargos, alega-se ilegitimidade passiva da ré Gabriela Costa Fernandes e, no mérito, ausência de histórico das parcelas pagas (valor global), bem como do Contrato nº 244242734000011690, além de incerteza e iliquidez nos cálculos dos títulos (Id 4769510 e Id 4769514).

Os embargos foram recebidos. Indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita a embargante pessoa jurídica (Id 6371616).

Impugnação da CEF no Id 6890152.

Em especificação de provas, os embargantes apresentaram alegações finais no Id 8920154. A autora pugnou pela realização de prova pericial contábil, indicou assistente técnico e formulou quesitos (Id 9384308).

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é desnecessária a realização de prova pericial.

Repilo a alegação de *ilegitimidade passiva* da representante legal da empresa, *Gabriela Costa Fernandes*.

Observo que a embargante figurou na condição de emitente/avalista na *cédula de crédito bancário* (Id 4769496) e como segundo representante legal/fiador no contrato de relacionamento (Id 4769499), tendo solicitado cartões de crédito/débito.

Também consta como creditada/avalista/fiduciante na cédula de crédito bancário para financiamento de veículos (Id 4769500), assinando o respectivo *termo de constituição de garantia* (Id 4769521).

Neste último documento, no campo referente à assinatura da creditada, a embargante foi qualificada como "sócia administradora" da empresa *Fernandes & Fernades Ltda-ME*, havendo menção expressa ao CNPJ da pessoa jurídica e a seus números de CPF e RG.

Assim, conclui-se que a embargada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois celebrou contratos com a autora, beneficiando-se das linhas de crédito obtidas.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial ou de inviabilidade desta via.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitorio* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos das dívidas, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais n^{os} 244242653000000701 e 4242197000005284 - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos Ids 4769503, 4769504, 4769507, 4769510 e 4769514.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto e evolução do saldo devedor.

Desde o início, os devedores conheciam as condições dos empréstimos (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas.

A preliminar relativa à ausência de documento essencial para propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam execução indevida e acostaram documentação pertinente.

No tocante ao contrato n^o 244242734000011690, **reconheço**, de ofício, a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, *VI* e § 3^o do CPC, pois não se encontra nos autos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição dos títulos executivos referentes aos contratos iniciais n^{os} 244242653000000701 e 4242197000005284, nos valores pretendidos.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**. [2]

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos [3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

De outro lado, os embargantes não acostaram aos autos qualquer documentação comprobatória do adimplemento de parcelas, razão por que nada deve ser abatido dos cálculos do credor.

As alegações dos réus quanto à inconsistência da data de assinatura e valor de contratação, referentes ao contrato nº 4242197000005284, trazidas no demonstrativo de débito (Id 4769514), **não possuem** fundamento.

Observo que a data constante no contrato de relacionamento (Id 4769499 – Pág. 12) é **09 de maio de 2016**; de outro lado, a assinatura e vencimento da respectiva *cédula de crédito bancário* remontam a **27 de maio de 2016** e **22 de maio de 2017**, respectivamente (Id 4769496 – Págs. 8 e 11).

Assim, não houve o interregno de um ano para a assinatura do contrato, como afirmado pelos embargantes.

Ademais, eventual discrepância de datas no *demonstrativo de débito* (Id 4769514) - **03.05.2016** e, não, como deveria ser, **09.05.2016** - **não altera** a *legitimidade* da avença nem de seus efeitos.

Por fim, nada de irregular se observa no valor de contratação (R\$ 30 mil), constante do demonstrativo e do contrato de relacionamento (id 4769499, p. 3), assinado pelas partes.

Ante o exposto:

a) **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante ao contrato nº 244242734000011690; e

b) **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituídos** os títulos executivos referentes aos contratos nºs 24424265300000701 e 4242197000005284 (art. 702, § 8º, do NCPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do débito referente ao contrato nº 244242734000011690 (demonstrativo no Id 4769511), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito referente ao título constituído, a teor do art. 85, § 2º do CPC. Suspenso a imposição aos réus pessoas físicas em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 6371616).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA*, Id 4769496; *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 4769499; e *Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ*, Id 4769500.

[2] Embora prevista na cédula de crédito bancário relativa ao financiamento de veículos (*cláusula décima primeira*, Id 4769500), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Id 4769510).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007425-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

ID 14904124: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FRANCA

DESPACHO

ID 14905792: concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o demonstrativo discriminado do débito (art. 917, § 3º do CPC).

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: TANIA MARIA RABELO CAMARA

DESPACHO

ID 14869804: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14877915: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 14560430: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste especificamente sobre a alegação do corréu *José Martins de Moraes* de que houve alteração no contrato social da empresa devedora, em 09.05.2017 e ele saiu da sociedade, tendo cedido e transferido suas quotas ao sócio *Tarciso Braga*, quem teria, segundo seu entendimento, capacidade jurídica para receber citação em nome da empresa.

No mesmo prazo, apresente a CEF os documentos requeridos pelo embargante (cópias discriminativas de todos os débitos ocorridos na conta corrente que instruiu a inicial, com especificações das datas dos débitos e seus vencimentos).

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 14302749).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.
Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

ID 14876038: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram recolhidas as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 14174460: em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo à embargante - pessoa jurídica - o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a precariedade financeira invocada, objetivando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14919943: concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o comprovante da cessão de crédito dos honorários para a sociedade de advogados.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

ID 14916796: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LS. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros^[1]. O débito perfaz **RS 59.066,70**, em *abril/2018*.

Nos embargos, alega-se carência de ação e ausência de documento essencial. No mérito, requer a aplicação do CDC e aduz a existência de cláusulas abusivas, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, onerosidade excessiva de encargos, regime de capitalização de juros e iliquidez nos cálculos (Id 9061438).

O título executivo judicial foi constituído (Id 9214839).

Os embargantes pugnaram pela reconsideração do despacho (Id 9270002).

O pleito foi acolhido e os embargos recebidos (Id 9540110).

Impugnação da CEF no Id 9649011.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 10285062).

Os embargantes apresentaram réplica no Id 10387059.

Em especificação de provas, os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil e formularam quesitos (Id 10387063).

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 11019792).

Indeferiu-se o pedido de prova pericial (Id 11125674).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial ou de inviabilidade desta via.

Considerando a ausência de executividade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos das dívidas, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais nºs 1997197000022976 e 241997734000058650 - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas nos Ids 7633634, 7633635, 7633637 e 7633638.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto e evolução do saldo devedor.

Desde o início, os devedores conheciam as condições dos empréstimos (taxas, prazos, amortização, etc.) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas.

A preliminar relativa à ausência de documento essencial para propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam execução indevida e acostaram documentação pertinente.

No tocante ao contrato nº 241997734000060396, **reconheço**, de ofício, a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI e § 3º do CPC, pois não se encontra nos autos.

A pretensão monitória **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição dos títulos executivos referentes aos contratos iniciais nºs 1997197000022976 e 241997734000058650, nos valores pretendidos.

Observo que os embargos invocam a *oneriosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade ou abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração dos saldos devedores.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução dos saldos devedores estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, **sem cumulações indevidas**[2].

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto:

a) **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante ao contrato nº 241997734000060396; e

b) **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo referente aos contratos nºs 199719700022976 e 241997734000058650 (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do débito referente ao contrato nº 24199773400060396 (*demonstrativo* no Id 7633641), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito referente ao título constituído, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica*, Id 7633632, *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, Id 7633636.

[2] Embora prevista no contrato de relacionamento (*cláusula 14ª*, Id 7633632), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Id 7633635).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILIA EQUI MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON M DE SOUZA JUNIOR - SP161290

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 42.406,63**, em *julho/2018*.

Nos embargos, alega-se capitalização dos juros, cobrança acima do limite legal, cláusulas abusivas e encargos excessivos. Também pleiteia-se inversão do ônus da prova e aplicação do CDC (Id 10769300).

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 10775735).

Impugnação da CEF no Id 11169646.

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 11400219).

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas.

É o relatório. Decido.

Os embargos monitorios equiparam-se a contestação, portanto não cabe atribuir valor da causa a eles.

Também não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois a ré explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observe que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato *teriam* sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou da ré além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a ré, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, **sem cumulações indevidas** [2]

De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados, bem como na cobrança de comissão de permanência.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10775735).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Id 9443279, Contratos de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, Ids 9443285, 9443287 e 9443289.

[2] Embora prevista no contrato de crédito direto (*cláusula décima quarta*, Id 9443283), a CEF **não está cobrando** comissão de permanência (Ids 9443285, 9443287 e 9443289).

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOAO ROBERTO FLORIM, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento[1]. A dívida perfaz **RS 221.242,33**, em julho/2017.

Alega-se, preliminarmente, a inadequação do procedimento devido à ausência de título executivo líquido certo e exigível e a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução.

No mérito, os embargantes sustentam ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos indevidos e da incidência de juros de mora partir do vencimento do título, os quais sustentam serem devidos somente a partir da citação.

Também afirmam que o contrato acarretou “vantagem excessiva” para o banco, inviabilizando o adimplemento. Requerem, ainda, a aplicação do CDC e pleiteiam a procedência do pedido.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica (ID 3698746).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 4303661).

Instadas as partes a especificar provas (ID 7718653), a embargada requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 8783250), à qual não compareceram os devedores e seu advogado, apesar de intimados (ID 10558193).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativo de débito* e de *planilha de evolução da dívida* (ID 3673245, pág. 18/19), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

A “*cédula de crédito bancário*” possui *todos* os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC.

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações, do que resultou apuração do débito e liquidação antecipada dos contratos, a partir de maio/2017.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dúvidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor [2], a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Também verifico que os devedores **não demonstram** qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente [3], o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Não há ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, pois são avalistas do contrato e solidariamente responsáveis pelo cumprimento do que foi pactuado (ID 3673245, pág. 16).

De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a pretensão baseia-se em relevantes questões de direito, cujo desfecho demanda apreciação judicial.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se **vencido** e não foi honrado pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Neste contexto inicial, observo que os embargos se limitam a invocar onerosidade excessiva, anatocismo e arbitrariedade na cobrança dos encargos financeiros.

A resistência dos embargantes ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, limitando-se a invocar a proteção consumerista em temas de direito que lhes são desfavoráveis.

Os devedores **não se desincumbiram** do ônus da prova que lhe competia, nem explicitaram o que entendem por “excesso de execução”: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve “excesso de cobrança”, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de *capitalização indevida* ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato (ID 3673245, pág. 14), de cuja transcrição prescindio.

Os *demonstrativos de débito* e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**^[4].

A “*Comissão de Permanência*”^[5] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Por fim, tratando-se de cobrança de dívida líquida e certa, os juros devem ser contados a partir do vencimento da obrigação.

Assim, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seus compromissos financeiros.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Suspendo a imposição para os embargantes, *peças físicas*, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO*, pactuado em **20.09.2016** (ID 3673245, pág. 10/17).

[2] Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela **via executiva** (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

[3] Evidenciada a partir de **19.05.2017** (ID 2189883, dos autos executivos - PJE 5001932-47.2017.4.03.6102).

[4] **Não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas, despesas de cobrança ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário.

[5] Embora prevista no contrato, a CEF não está cobrando *comissão de permanência* (ID 3673245, pág. 18/19).

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IND. COM. DE ART. PLÁSTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado no item '3' do despacho de ID 14047493.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO CAMARGO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARRETOS

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de Barretos, conforme inicial e requerimento administrativo (protocolo no Id. 14828421, p 1).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça, objetivamente, *em que medida* o presente feito se distingue do processo nº 5000718-50.2019.4.03.6102, no qual figura como postulante.

P. Intime-se

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intímem-se os executados, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 225.171,02 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e um reais e dois centavos), posicionado para junho de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intíme-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRA O PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO BASTOS, GABRIELA CRISTINA RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de dez dias para que emendem a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14606455: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 1 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA CRESTANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados para os períodos controvertidos apresentam informações suficientes para o exame das condições de risco, considero desnecessária a prova pericial nos termos do art. 464, II do CPC.

O P.A. encontra-se no ID 11833474.

Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIVALDO DE SOUZA FEITOZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEINIA MARTA CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ANTONIO SANTOS SICCHIERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-02.2018.4.03.6102
AUTOR: UP - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 1127144).

Em contestação, a União pleiteia a improcedência dos pedidos (Id 10710197).

Consta réplica no Id 12775164.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102

AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declaração de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre os prevernos de pessoa aposentada que retorna ao trabalho.

Successivamente, também se requer a garantia de fruição dos “mesmos direitos e garantias previdenciárias a todo segurado obrigatório e não somente os resguardados na parte final do §2º, do art. 18, da Lei n. 8.213/91”.

Por fim, a autora pretende a devolução dos valores recolhidos, bem como a condenação por danos morais.

Alega-se, em resumo, ter havido violação a direitos fundamentais e a princípios constitucionais.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 5549925). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (Id 8901455).

Em contestação, a União pleiteia a improcedência dos pedidos (Ids 9650863).

Réplica no Id 10976788.

As partes manifestaram desinteresse pela produção de outras provas (Ids 12433719 e 12306479).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame do pedido de tutela antecipada e **reafirmo** a *inexistência de qualquer inconstitucionalidade na norma impugnada*.

O retorno ou a manutenção no trabalho confere ao aposentado a condição de *segurado obrigatório*, o que lhe impõe responsabilidade de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre atividade remunerada.

O fato de não possuir direito às mesmas contraprestações do segurado não aposentado **não acarreta** qualquer irregularidade na norma, pois os *princípios da solidariedade* e da *obrigatoriedade* impõem contribuição de toda a sociedade para a Seguridade Social, independentemente de contrapartida.

Por fim, reitero que a jurisprudência, até o presente momento, consolidou-se pela *constitucionalidade* do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que o autor **não demonstrou**, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo requerente, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I do CPC.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA PORTO BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12218720: (...) **intime-se** a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12932659: (...) **intimem-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12510436: (...) **intimem-se** a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE - SP195950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. **Intimem-se**.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença..

Rib. Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008649-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MONTALDI MARQUES

DESPACHO

ID 14991730: **com urgência** (audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia **12.03.2019** - ID 14091411), expeçam-se mandado de intimação e carta AR, nos endereços fornecidos pela exequente.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007688-93.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que a digitalização dos autos físicos foi providenciada pela autora, tendo recebido o nº 5001161-98.2019.403.6102.

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GALDINO DOS SANTOS, ADRIANA ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram**, de plano, porque fariam jus à consignação de valores que entendem devidos, livrando-se de consequências que naturalmente devem advir do inadimplemento contratual (vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial e restrições creditícias).

À primeira vista, o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas constritivas (Id. 12486940, pág. 1 e ss).

Observo que o "*parecer econômico-financeiro*" representa *visão unilateral* do problema, precisa ser submetido ao contraditório e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização, apuração do saldo devedor e definição das parcelas (Id. 12487440).

Sob diversos ângulos, não há evidências de que eventual apuração da dívida pelo credor e prováveis mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar os mutuários ou exigir mais do que lhe permite a contratação.

Ao que parece, a demanda asserita-se sobre argumentos e temas conhecidos (anatocismo, capitalização mensal e composta, incidência do CDC, legitimidade da execução da garantia na alienação fiduciária etc.) - sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

Também não se vislumbra ter havido adimplemento substancial da dívida ou outro motivo relevante a reparar efeitos de *eventual mora*, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entende devido - não o que decorre do contrato.

Para que o "*parecer*" do autor pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelo devedor até o presente momento e que existiriam evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender força vinculante do contrato de financiamento e eventuais procedimentos de execução da avença, caso haja inadimplemento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os demandantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos que decorreriam do próprio descumprimento contratual.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão de cláusulas, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais ou atos expropriatórios.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-19.2017.4.03.6102

AUTOR: PEDRO VINÍCIUS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697, LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, que objetiva a concessão de *benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência*.

Alega-se que o autor possui deficiência que o impede de prover o próprio sustento e de tê-lo mantido pela própria família.

Postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (Id 3913421).

Em contestação, o INSS propugna pela improcedência dos pedidos (Id 4720171). Juntou documentos nos Ids 4720171, 4720176 e 4720178.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de provas periciais (Id 4729229).

Laudo pericial socioeconômico e médico nos Ids 10465955 e 12226870, sobre os quais as partes falaram (Id 12226870, 12312289 e 12840841)

É o relatório. Decido.

Passo ao exame de mérito.

O autor **demonstra** que possui impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial que, em interação com as barreiras sociais enfrentadas, impede participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo laudo médico pericial (Id 12272163) o autor, hoje com 15 anos de idade, possui *neoplasia cerebral- glioma óptico-hipotalâmico*, em tratamento clínico regular desde os oito meses de idade, *hemiparesia espástica direita*, em segmento clínico desde 06/2010 e *atrofia bilateral secundária com cegueira em ambos os olhos*, sob tratamento clínico-oftalmológico desde 28/09/2009.

A perícia afirma que o “*exame neurológico mostrou comprometimento motor à direita e importante déficit visual*” e conclui que as “*doenças neurológicas dificultam sua evolução*”.

Em resposta aos quesitos da autarquia, o perito aduziu que “As doenças diagnosticadas tem tratamentos específicos, inclusive disponíveis no SUS e a maioria das pessoas podem obter boas melhoras. Porém, no caso específico do autor, seu quadro neuro-oftalmológico é **grave**, com sequelas significantes e a probabilidade de mínima recuperação, mesmo que residual, é muito baixa”. (g.n.)

Já o *laudo pericial socioeconômico* (Id 10465955) informa que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus pais biológicos.

Segundo a perícia, o requerente cursa a sétima série do ensino fundamental e utiliza máquina *Perkins* para escrever em braile. O equipamento é emprestado pela escola, porque a família do jovem não possui condições financeiras para adquiri-lo.

É portador de déficit visual significativo e de hemiparesia espástica do lado direito, oriundas de neoplasia cerebral glioma óptico-hipotalâmico. Também apresenta dor no glóbulo ocular e quedas frequente da própria altura.

Perdeu o plano de saúde e por conta disso está com a aplicação da toxina botulínica suspensa, medicamento necessário para não atrofiar o pé, perna e mão direita. Também por questão financeira, cessou outros tratamentos complementares.

O laudo assevera que a mãe estudou até a sexta série, está desempregada há seis anos e atualmente presta serviços eventuais, recebendo **RS 600,00** por mês e alimentos.

O pai, desempregado há um ano, realiza trabalho informal de artesanato, de onde auferir uma renda média de **RS 120,00** por mês.

A família mora em uma casa financiada de regular estado de conservação - o valor da parcela do imóvel é de **RS 505,44** e ainda faltam 145 parcelas para quitação.

A perícia socioeconômica conclui que *atualmente* a renda auferida é muito inferior aos gastos básicos da família. O autor necessita de auxílio material de terceiros para sobreviver e detém **alto nível de vulnerabilidade econômica e social**.

Considerando que o propósito da lei é amparar aquele que realmente necessita e que se encontra em situação extrema pobreza - não podendo subsistir ou sobreviver sem a ajuda do Estado, entendo que o autor atende os requisitos para a concessão do amparo assistencial.

Todavia, conforme se depreende do próprio laudo socioeconômico e extrato do CNIS, observo que a situação de vulnerabilidade se agravou drasticamente com a diminuição dos ganhos do núcleo familiar decorrente da situação de desemprego do pai do autor.

Nesse contexto, entendo que o benefício deve ter início a partir de **01/12/2017**, mês seguinte ao do recebimento da última parcela do seguro-desemprego (Ids 4720178, págs. 04/07 e 12226870).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo mensal, a partir de **01/12/2017**.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4729229).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 5423555139;
- b) nome do segurado: Pedro Vinícius Barbosa;

- c) benefício concedido: benefício de prestação continuada;
- d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e
- e) data do início do benefício (DIB): 01/12/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

EXECUCAO FISCAL

0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X SIDNEI DE SICCO X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Diante da informação de fls. 259/261, prossiga-se a hasta pública em relação aos bens renascentes. Informe a Central de Hastas acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004473-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA MARTIN

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado da dívida.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos demais pedidos da inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o disposto no artigo 10 da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONFLEX PRODUTOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noticiando o Impetrante ato ilegal praticado, consistente no indeferimento do pedido de reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações.

Após, conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho ID 13726851, trazendo aos autos os cálculos solicitados pelo contador judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002026-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (ID 2775790).

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE AMARAL MAURICIO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003646-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000600-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003766-35.2016.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquívem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA SILVA PALULETE - EPP, CLAUDIA SILVA PALULETE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquívem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4389

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se, novamente, a defesa, para que retire a GRU referente ao pagamento da pena de multa, a qual deveria ser paga ao final do parcelamento da prestação pecuniária, conforme acordado em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA ELIANE DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA E SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005781-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP159653 - PATRICIA MARIA LAURENTI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Tendo em vista o ofício de fls. 240/246, informando o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, em face da divergência do nome do Embargante, determino a remessa dos presentes ao SEDI, para constar DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PEÇAS LTDA (fls. 246 e 247), no polo ativo. Após, espere-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos princí p' país, desapensando-se. Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003672-97.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) - OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito.

No silêncio, traslade-se cópias dos Acórdãos, certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se e remetendo-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-30.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)) - PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 364v/365, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003434-10.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)) - ELIANE BIENES MLETCOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 59, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais.

Após, intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 62/66.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005975-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) - ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 449.

Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 284/285, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-23.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-86.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)
Reconsidero o despacho de fls. 132. Preliminarmente, intime-se a embargante (Caixa Econômica Federal - CEF), acerca dos valores depositados às fls. 131/132. Após voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-89.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-08.2013.403.6126 ()) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA)

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao apelado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004846-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002147-07.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-57.2015.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004754-90.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-90.2012.403.6126 ()) - RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004810-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) - JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.204/205: Mantenho os valores fixados à título de honorários periciais tendo em vista as alegações de fls.201/202. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito em questão, conforme requerido pelo embargante.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004220-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2014.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 228/231: Com supedâneo no artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova pericial, uma vez que trata-se, à evidência, de matéria exclusivamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008109-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-41.2016.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP287219 - RAQUELINE FELIZARDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto às fls. 92/98, cujo seguimento foi negado, conforme decisão de fls. 102/103. Após, tomem conclusões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001020-63.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-78.2015.403.6126 ()) - RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por RECLIMAC RALLYE INDÚSTRIA LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório em apenso nº 0000351-78.2015.403.6126 à síntese do necessário. DECIDIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão às fls. 21, segundo a qual inexistia garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanpe-se e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-63.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126 ()) - LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 281/284, 288: Objetivando aclarar a decisão que determinou o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, foram opostos estes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida ostenção omissão uma vez que recebeu os presentes embargos sem a suspensão do curso da execução, ante a insuficiência da garantia da execução. É o relato. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. Consta às fls. 26 dos autos da Execução Fiscal um bloqueio de RS 676,36, pelo Sistema BacenJud. As fls. 29 consta bloqueio de um veículo I/ CHERY CELER 1.5 FLEX BH, sendo o mesmo objeto dos Embargos de Terceiro de nº 0007991-98.2016.403.61269, proposto por Pedro Cler. Anoto que os valores e bens constrois na Execução Fiscal em apenso se revelaram inferiores ao valor da dívida fiscal, daí os embargos serem recebidos sem efeito suspensivo. Desnecessário, no ponto, intimação para o reforço de penhora, cabendo ao interessado fazê-lo e, entendendo o exequente pela totalidade da garantia, exsurge a eficácia suspensiva. Rejeito os embargos. Outrossim, após, Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo como requerido pelo exequente em sua petição de fls. 288 verso. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-76.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-80.2017.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por PIRELLI PNEUS LTDA. pretendendo a desconstituição da CDA exigida nos autos da execução fiscal apenso (autos nº 00001187-80.2017.403.6126), que visa a cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS COFINS importação, acrescido de juros demora e multa, no valor histórico de R\$ 1.602.649,33. Aduz que a autoridade fiscal concluiu que a embargante deixou de incluir, no período de 12/2011 a 12/2012, os valores pagos a título de royalties e direitos de licença no valor aduaneiro dos insumos importados de suas vinculadas no exterior. Aduz que em virtude da atividade de fabricação e comercialização de produtos pneumáticos que desenvolve, possui contrato de transferência de tecnologia firmado com a empresa PIRELLI TYRE S.P.A. cujo objeto é a fabricação de pneus para automóveis e motocicletas. O contrato de transferência de tecnologia firmado entre a embargante e a empresa PIRELLI TYRE SPA especifica que, como contrapartida pela transferência de conhecimentos e tecnologia, a embargante deve remeter, à empresa PIRELLI TYRE, 5% a título de royalties, sobre o preço líquido de venda de cada produto comercializado. Para a produção e comercialização dos vários produtos vendidos pela embargante, necessária a aquisição de insumos, sendo uma parcela adquirida no mercado interacional, principalmente produtos borrachas, que adquire da PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, sua vinculada em Burton, Inglaterra. Narra ainda que a autoridade fiscal concluiu que no momento do desembaraço dos produtos para a valoração aduaneira, deveriam ter sido incluídos no preço dos insumos importados, os montantes remetidos a título de royalties ao exterior à PIRELLI TYRE S.P.A. Argumenta, no entanto, que a autuação não deve prosperar, pois parte dos insumos são importados de empresa localizada na Inglaterra, PIRELLI INTERNATIONAL LIMITED, enquanto que os royalties são pagos para empresa diversa, localizada na Itália, sendo, portanto, duas operações totalmente diversas. Aduz que os produtos importados não tem qualquer relação com o contrato de transferência de tecnologia, não estando subvalorizado o produto importado, havendo deslocamento do preço para o pagamento de royalties da embargante para a Pirelly Tyre SPA. Sustenta que o valor dos royalties somente deve compor o valor aduaneiro quando este é condição de venda ou quando assim não o seja na hipótese em que houver vinculação entre a aquisição dos produtos e os royalties. Regularmente intimada, a União apresentou impugnação aos embargos, aduzindo que o pagamento dos royalties pela embargante à italiana empresa PIRELLI TYRE SPA foi realizada como condição de venda para a importação dos insumos, pelo que aplicável o disposto no artigo 8º, I, c do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Impugna especificamente cada uma das argumentações da embargante e pugna ao final pela procedência do lançamento. Réplica às fls. 490/506, requer ainda a embargante a realização de prova pericial, com o objeto de apresentar laudo pericial que ateste que os preços praticados nas aquisições de borracha condizem com as cotações em bolsa deste produto. Deferida a realização de prova pericial (fls.509), nomeou-se perito que, em manifestação e fl. 511, declinou do encargo. É o breve relato. DECIDIDO. Compulsando mais atentamente os autos, e da análise do pedido formulado na exordial, a vista do pedido de produção de prova pericial, bem como a justificativa indicada pela parte autora, revejo, decisão anteriormente proferida, para entender pela desnecessidade de realização pericia contábil. Com efeito, justifica a embargante a necessidade de realização de prova pericial para apresentar laudo pericial que ateste que os preços praticados nas aquisições de borracha condizem com as cotações em bolsa deste produto Ora, para tal finalidade, despicienda a produção de prova através de expert contábil nomeado pelo juízo. A embargante pode ou já poderia ter trazido aos autos prova documental que demonstrasse com as informações das mencionadas bolsas. São informações de fatos pretéritos com divulgação oficial e, que podem ser coletadas e trazidas aos autos, não necessitando da intervenção do perito contábil para tanto. Nenhuma análise de movimentação, faturamento ou outra questão fii alegada para fins de justificar a realização da requerida prova pericial. Diante disto, melhor analisando o pedido e a causa de pedir, assim como os fundamentos alegados para justificar a realização da prova, reconsidero a decisão de fls. 509, para INDEFERIR a realização de prova pericial, por a entende desnecessária para o deslinde da causa. Em face disto, concedo à parte prazo de 15 dias para que acostem aos autos outros elementos de provas, bem como alegações finais, caso queiram. Após venham os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002619-37.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-52.2017.403.6126 ()) - SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA - ME(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Fls. 80/82: Defiro conforme requerido pelo Embargado.

Providencia a Embargante o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 32/34, no valor atualizado à fl. 80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002692-09.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-86.2017.403.6126 ()) - MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003691-59.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003183-4)) - MARIO AUGUSTO COLITO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Após, remetam-se os autos ao exequente, conforme disposto no despacho de fl. 291 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001143-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-11.2015.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração original, tendo em vista que a juntada à fl. 11 é uma cópia.

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo

Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-21.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2017.403.6126 () - WILSON RAINATTO - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dispõe o 1º do art. 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor referente à penhora on-line não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-88.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-51.2017.403.6126 () - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dispõe o 1º do art. 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor referente à penhora on-line não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-18.2016.403.6126 () - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000855-26.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5) - DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SPI138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 185/211: Nada a deliberação, tendo em vista que a questão da impenhorabilidade do referido imóvel, com fundamento na Lei 8.009/90, não foi reconhecida, conforme se verifica à fl. 122 da sentença proferida por este Juízo. Os presentes Embargos já foram julgados e decididos, inclusive tendo sido analisados pela instância superior, já tendo ocorrido o trânsito em julgado dos mesmos.

Cumpra-se o despacho de fl. 183, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais e arquivando-se os presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004058-93.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6) - JOEL SALVADOR CORDARO(SPI06580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Promova o requerente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe.

No silêncio arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002490-32.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-11.2010.403.6126 () - ALBERTO SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALBERTO SEPPELFELT e MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, JOSUÉ BORGES e FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA (processo nº 0005857-11.2010.403.6126). Alegam, em síntese, que através de Instrumento Particular datado de 01/11/1982, os proprietários JOSUÉ BORGES e sua mulher AGARINA DA SILVA BORGES, comprometeram o imóvel para PEDRO SEPPELFELT e sua mulher MARIA SABO SEPPELFELT, devidamente registrado sob o nº 01 na matrícula nº 26.387 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, cuja quitação ocorreu em 15/08/1984. Afirmando que, aos 04/09/2002, veio a falecer o promissário comprador PEDRO SEPPELFELT e, aos 08/06/2012, a promissária compradora MARIA SABO SEPPELFELT, sendo que os direitos de aquisição do imóvel foram adjudicados para o herdeiro, ora embargante, conforme registro nº 9 da matrícula supracitada. Ocorre que, ao registrar a Carta de Adjudicação, os embargantes foram surpreendidos com a decretação da indisponibilidade de bens do Sr. Josué Borges, sócio da empresa IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, conforme av. nº 6 da matrícula supracitada. Por fim, alegam que tomando por base a data da quitação do compromisso de venda e compra, devidamente registrado na matrícula como sendo 15 de agosto de 1984, com a data da distribuição da ação de execução em epígrafe, como sendo o ano de 2009, passaram-se exatamente 25 (vinte e cinco) anos, ficando caracterizada a boa-fé dos embargantes. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada (União Federal), com fundamento no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, a Fazenda Nacional deixou de oferecer impugnação. Quanto à sucumbência, requer condenação dos embargantes em honorários advocatícios, com base na Súmula 303/STJ. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 0004501-78.2010.403.6126 (processo piloto) em que são executados IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS, verifico que foi determinada a decretação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 26.387 no 1º Oficial de Registro de Imóveis local. Entretanto, a documentação encartada aos autos, verifico que o bem objeto de indisponibilidade foi vendido pelo Sr. JOSUÉ BORGES e sua mulher a PEDRO SEPPELFELT e sua mulher há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Atualmente, os direitos e obrigações relativos ao imóvel encontram-se adjudicados aos ora embargantes, em razão do falecimento de seus genitores, motivo pelo qual há de ser levantada a indisponibilidade. Ante a ausência da embargada com o levantamento da penhora a questão não demanda maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por ALBERTO SEPPELFELT e MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.387 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, averbada sob o nº 07, de 27 de outubro de 2015, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Por fim, entendo indevida a condenação dos embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, pois restou comprovado que o instrumento particular de compromisso de compra e venda fora devidamente registrado sob nº 2 na matrícula do imóvel. Por outro lado, também considero não ser o caso de condenação da embargada, tendo em vista que não houve oposição ao pedido, nos termos do artigo 19, inciso I c.c. 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade; expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo piloto) Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002492-02.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-78.2010.403.6126 () - ALBERTO SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALBERTO SEPPELFELT e MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT, nos autos qualificados, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, JOSUÉ BORGES e FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA (processo nº 0004501-78.2010.403.6126). Alegam, em síntese, que através de Instrumento Particular datado de 01/11/1982, os proprietários JOSUÉ BORGES e sua mulher AGARINA DA SILVA BORGES, comprometeram o imóvel para PEDRO SEPPELFELT e sua mulher MARIA SABO SEPPELFELT, devidamente registrado sob o nº 01 na matrícula nº 26.387 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, cuja quitação ocorreu em 15/08/1984. Afirmando que, aos 04/09/2002, veio a falecer o promissário comprador PEDRO SEPPELFELT e, aos 08/06/2012, a promissária compradora MARIA SABO SEPPELFELT, sendo que os direitos de aquisição do imóvel foram adjudicados para o herdeiro, ora embargante, conforme registro nº 9 da matrícula supracitada. Ocorre que, ao registrar a Carta de Adjudicação, os embargantes foram surpreendidos com a decretação da indisponibilidade

de bens do Sr. Josué Borges, sócio da empresa IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, conforme av. nº 6 da matrícula supracitada. Por fim, alegam que tomando por base a data da quitação do compromisso de venda e compra, devidamente registrado na matrícula como sendo 15 de agosto de 1984, com a data da distribuição da ação de execução em epígrafe, como sendo o ano de 2009, passaram-se exatamente 25 (vinte e cinco) anos, ficando caracterizada a boa-fé dos embargantes. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada (União Federal), com fundamento no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, a Fazenda Nacional deixou de oferecer impugnação. Quanto à sucumbência, requer condenação dos embargantes em honorários advocatícios, com base na Súmula 303/STJ. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso nº 0004501-78.2010.403.6126 (processo piloto) em que são executados IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS, verifico que foi determinada a decretação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 26.387 no 1º Oficial de Registro de Imóveis local. Entretanto, a documentação encartada aos autos, verifico que o bem objeto de indisponibilidade foi vendido pelo Sr. JOSUÉ BORGES e sua mulher a PEDRO SEPPELFELT e sua mulher há mais de 25 (vinte e cinco) anos). Atualmente, os direitos e obrigações relativos ao imóvel encontram-se adjudicados aos ora embargantes, em razão do falecimento de seus genitores, motivo pelo qual há de ser levantada a indisponibilidade. Ante a anuência da embargada com o levantamento da penhora a questão não demanda maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por ALBERTO SEPPELFELT e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SEPPELFELT, a fim de declarar insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 26.387 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, averbada sob o nº 07, de 27 de outubro de 2015, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Por fim, entendo indevida a condenação dos embargantes no pagamento dos honorários advocatícios, pois restou comprovado que o instrumento particular de compromisso de compra e venda fora devidamente registrado sob nº 2 na matrícula do imóvel. Por outro lado, também considero não ser o caso de condenação da embargada, tendo em vista que não houve oposição ao pedido, nos termos do artigo 19, inciso II c.c. 1º, inciso I, da lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade; expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo piloto) Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02). P.R.I.O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-19.2010.403.6126 ()) - SEITIRO KITAHARA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UEDM BAEZA)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEITIRO KITAHARA, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA E OUTROS (processo n 0005850-19.2010.403.6126), em trâmite por este Juízo. Pleiteia, em síntese, a liberação de valor tomado indisponível através do sistema BACENJUD. Sustentou que a penhora de valores ocorrida nos autos do processo principal, em 24 de novembro de 2017, no montante de R\$ 47.804,53, recaiu sobre a conta poupança nº 06375-0/500, ag. 0562, Banco Itaú, que alega conter valores pertencentes exclusivamente ao embargante, para despesas médicas, muito embora seja de cotitularidade com MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA. Subsidiariamente, afirma que apenas metade do saldo da conta poupança pertenceria a cotitular, motivo pelo qual seria indevida a penhora, já que bloqueou um montante superior a 50% do total dos valores depositados. Dada vista a União, sustenta a inoprecidência dos embargos. Argumenta que o embargante não juntou qualquer documento bancário que comprovasse a dupla titularidade da conta, e tampouco trouxe aos autos documento particular que comprovasse o arranjo com a executada Maria Salette ou que a conta poupança era movimentada tão somente pelo embargante. Aduz ainda que, ao optarem por estabelecer uma conta conjunta, o embargante e a executada Maria Salette assumiram a solidariedade daí decorrente. Subsidiariamente, sustenta que eventual levantamento da penhora deverá limitar-se ao percentual de 50%, tendo em vista o caráter divisível dos bens bloqueados (valores). Em petições de fls. 154/155, 156/157 e 159/160, o embargante noticia que a co-executada firmou acordo de parcelamento com a Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterando o pedido de desbloqueio dos valores de sua conta poupança. Houve réplica (fls. 162/166). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (0005850-19.2010.403.6126) verifico que a executada Maria Salette sofreu a constrição de valores todas mantidas no Banco Itaú. 1) Ag 0561 - Conta corrente 40592-9/100; 2) Ag 0561 - Conta poupança 40592-9/500 - R\$ 56.383,61; 3) Ag 0562 - conta poupança 06375-0/500 - R\$ 47.804,53. A conta nº 1 (40592-9/100) restou liberada em decisão proferida por este Juízo, às fls. 194/195 dos autos da execução fiscal. Quanto a conta poupança nº 40592-9/500, houve determinação de desbloqueio do montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da constrição, que equivale a R\$ 37.480,00 (fls. 222/223-verso dos autos da execução fiscal). Já com relação à conta poupança 06375-0/500, requer o embargante a liberação do valor total da constrição, ou, subsidiariamente, que o bloqueio se limite a 50% do montante da conta, ante a cotitularidade. Primeiramente, verifico que não ficou demonstrado de forma robusta que o montante da conta poupança objeto da presente lide foi constituído exclusivamente por esforços do embargante, tendo em vista que os depósitos foram feitos em espécie, e em montantes que não condizem com as retiradas apontadas na conta corrente de titularidade unicamente dele. Ademais, sequer foi apresentada prova documental de que o embargante e a cotitular da conta realmente não tivessem a intenção de que houvesse a solidariedade da conta conjunta. Se a conta poupança possui duas titularidades, que podem ser exercidas individualmente, significando que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo proceder ao encerramento da conta poupança, notória a solidariedade entre os titulares. Importante ainda consignar que, consoante extratos da conta de co-titular MARIA SALETE às fls. 161/163 dos autos principais, constata-se que houve transferência de valores da conta da titularada pela coexecutada para a conta poupança cuja titularidade exclusiva o embargante nestes autos. Com efeito, a alegação de que o embargante se trata de pessoa sozinha e idosa e que necessita da ajuda de sua amiga e vizinha de longa data não encontra amparo na análise da movimentação financeira. Isto porque, o embargante dispõe de conta de investimento com resgate automático vinculado a sua conta, e faz diversos pagamentos com cheques, demonstrando tratar-se de pessoa que administra normalmente as suas finanças. Dessarte, entendo estar comprovado que ambos eram efetivos titulares da conta poupança cujo desbloqueio requer o embargante, neste sentido, impõe-se a liberação de 50% do montante bloqueado, cujos valores presumivelmente pertencem a pessoa que não figura como parte na execução fiscal. Outrossim, já tendo havido o desbloqueio do montante equivalente a 40 salários mínimos da conta poupança nº 40592-9/500, também de titularidade de Maria Salette, não há que se falar em novo desbloqueio com a mesma justificativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admitir-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Grifei. (ERESP 1340120, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014) Por fim, considerando que o parcelamento firmado pela executada é posterior ao bloqueio, indevida a liberação dos valores. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para determinar restituição de 50% do montante penhorado na conta 06375-0/500 de titularidade de SEITIRO KITAHARA E MARIA SALETE, isto é, restituindo-se R\$ 23.902,26 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos), ao embargante, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante. Condene as partes a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser liberado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, a ser custeado a proporção de 50% pela embargante e 50% a embargada (art.86, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005850-19.2010.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005668-48.2001.403.6126 (2001.61.26.005668-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP159511 - LUCIANA PATRICIA ALVES DA SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X NESTOR PEREIRA(SP014055 - UMBERTO MENDES SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Fls. 465/467: Anote-se.

Fl. 463: Intime-se a Executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos no 2º C.R.I. de Santo André/SP, a fim de ser levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula 5.574, conforme cópias de fls. 459, 463 e 468.

EXECUCAO FISCAL

0005965-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUCIANO JOSE DA CUNHA

Fls. 411: Preste o executado os esclarecimentos, requeridos pelo Exequente, Outrossim, Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006848-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KADASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NILO MASSONE X MASAO KAKUBO(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA E SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Fls.480/485: Dê-se ciência ao executado Nilo Massone para as providências cabíveis. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008281-41.2001.403.6126 (2001.61.26.008281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOUCH-UP ENGENHARIA DE INFORMACAO E AUDITORIA LTDA X MARIO QUEIROZ ANDREOLI X IARA SUZANA BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a regularização da representação processual.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008717-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTUCOES LTDA X NILO MASSONE X ROGERIO MASSONE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Dê-se vista ao coexecutado NILO MASSONE sobre a manifestação da exequente. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009929-56.2001.403.6126 (2001.61.26.009929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOP-COOPERATIVA DE CONSUMO(DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO)

Fl. 235: Regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 229/230 é uma cópia simples. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 177.

EXECUCAO FISCAL

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fl. 511: Intime-se o coexecutado FRANCISCO FARINOS NAVARRO para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolla junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André o valor dos emolumentos, a fim de cancelar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 53.288. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0012453-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X ERVAL FUSCO(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X HAROLDO MIELI FUSCO(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Fls. 717/723, 733/752 e 753/757: Mantenha a r. decisão de fls. 716 por seus próprios fundamentos.

Fls. 730/731: Anote-se.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fls. 716, in fine.

EXECUCAO FISCAL

0013774-96.2001.403.6126 (2001.61.26.013774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VOUCH-UP ENGENHARIA DA INFORMACAO E AUDITORIA LTDA X MARIO QUEIROZ ANDREOLI X IARA SUZANA BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a regularização da representação processual.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003111-54.2002.403.6126 (2002.61.26.003111-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X REYLE IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ALAYDE GASPARINE X LEONARDO ROSSI(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a existência de obscuridade na sentença que acolheu o requerimento da exequente no sentido da exclusão dos sócios-gerentes da sociedade devedora do polo passivo do presente feito, relativa à sua condenação em honorários advocatícios. Sustenta ser ininteligível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios à medida em que o equívoco no redirecionamento foi constatado pela própria exequente, não tendo o causídico do excipiente sequer tangenciado a irregularidade pelo Fisco. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença. Este Juízo, ao condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, o fez mediante clara e inteligível fundamentação. Salientor, por oportuno, que a dispensa legal da União no pagamento de honorários advocatícios quando reconhece a procedência do pedido, prevista no artigo 19, da Lei nº 10.522/02, baseia-se nas hipóteses previstas nos seus incisos, não merecendo prosperar a alegação do ora embargante no tocante à dispensa de condenação em todos os casos de puro e simples reconhecimento de pedido. Ademais, vê-se que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008633-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME X LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS(SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA DO NASCIMENTO)

Fls. 204/205: Regularize o coexecutado DAVI ANTUNES DOS SANTOS (CPF 654.656.878-00) sua representação processual, devendo ser representado por advogado.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.

Em seguida, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003451-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003451-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenso a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 2922: Dê-se ciência ao patrono do executado, Dr. Osvaldo Denis, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, dê-se vista ao Exequente, para que informe se os débitos estão suspensos, ou requiera em termos de prosseguimento. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001876-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X LEANDRO ZAIA DE GODOY X VERA LUCIA ZAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Dê-se ciência à patrona do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, em face da petição do Exequente, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000641-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000641-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ALVES(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICCHIO)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003702-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fls. 153/157: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, onde pleiteia a extinção da presente execução fiscal, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação da excepta/exequente não reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 160 e verso), uma vez que a adesão ao acordo de parcelamento suspende a fluência do prazo prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de

ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Compulsando os autos verifico que a empresa executada noticiou a adesão ao parcelamento previsto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (fls. 123). Após a consolidação, houve remessa ao arquivo aguardando-se o pagamento e não nos termos do artigo 40 acima transcrito; somente com a exclusão da executada do parcelamento, em 28/12/2013, é que o prazo prescricional voltou a fluir. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, este ato inequívoco, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a fluência do prazo de prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando que os débitos estiveram inscritos em parcelamento desde 2009 até 28/12/2013 (exclusão do parcelamento), não houve decurso de prazo prescricional. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM DO CARMO(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria conção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003868-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais conções havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006018-21.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LM ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. EPP X MILTON ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução opostos às fls. 185/198, expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 22.853 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Com o cumprimento de referido ofício tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006304-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONILCOR TINTAS LTDA(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X MARLENE GALDINO X SEBASTIAO GALDINO

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado, Sebastião Galdino de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado de sua conta corrente mantida perante o Banco Itaú Unibanco S/A. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal conção deve observar o rol dos bens inpenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a inpenhorabilidade os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 10/10/2018 (fls. 103 - verso), tendo sido bloqueados valores, no Banco Itaú Unibanco S/A e Bradesco. Comprova o executado que na conta do Banco Itaú Unibanco S/A, de titularidade do executado é depositada, a aposentadoria que percebem mensalmente. Desta forma, entendo devidamente comprovado a inpenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Tendo em vista que o executado compareceu aos autos, devidamente representado por advogado, dou-o por intimado dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e científico-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, a contar da publicação deste. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo da executada Marlene Galdino de Assis, acerca do despacho de fls. 105. Proceda a secretaria a expedição de mandado de intimação da penhora. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006860-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Fls. 179/209: Intime-se o Sr. JOSÉ UBIRANILSON PINHEIRO, terceiro adquirente de parte do imóvel de matrícula nº 45.556, acerca da Penhora da parte ideal (50%) do referido bem, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, conforme requerimento da empresa executada à fl. 180.

A teor do previsto no artigo 321 do C.P.C., traga o patrono da executada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração.

Outrossim, proceda-se igualmente à intimação da Sra. MARLENE SALARO GRECO acerca da referida Penhora, e depreque-se a nomeação do leiloeiro oficial deste Juízo, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, como depositário do referido imóvel penhorado, devendo ser intimado para assinaratura do auto de depósito, conforme requerido pelo exequente às fls. 210/213.

Após, cadastre-se e registre-se a penhora pelo sistema ARISP, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000357-90.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Fl. 153: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003390-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Fls 505/625: Ciência às partes. Esclareça o exequente se seu requerimento de fls.498, trata-se de reforço ou pedido de substituição da penhora anteriormente efetivada às fls.191. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004374-72.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais conções havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001539-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Fl. 286: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Visto que a empresa executada já apresentou plano de administração e esquema de pagamento, comprove a realização dos depósitos atinentes à penhora sobre 5% de seu faturamento bruto desde a data em que procedida a restrição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006455-23.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 42/43: Defiro o desbloqueio pelo sistema RENAUD, tendo em vista a arrematação do veículo TOYOTA/COROLLA XLT 1.8 FLEX, ano 2009/2010, placas ELF 5744.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003781-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004085-37.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Considero o despacho de fls. 71, tendo em vista tratar-se de mera petição e não de execução de preexecutividade, como constou. Outrossim, em face dos documentos juntados pela seguradora e da concordância do Exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa DJD 9300, pelo sistema RENAJUD. Após, peça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo de placa ERC 2731, penhorado às fls. 23. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004474-22.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES MODAS - ME(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES

Fls. 36/37: Requer o Executado o parcelamento da dívida fiscal, em 20 parcelas. Para tanto, requer o deferimento nos próprios autos. No entanto, o parcelamento depende da aceitação do Exequente. Cabendo ao Judiciário o parcelamento previsto no art. 916, do CPC: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Tendo em vista não ser possível o parcelamento, por este Juízo, conforme requerido pelo Executado. Intime-se o Executado a dirigir-se ao Exequente, representado nos presentes autos pela Advocacia Geral da União - AGU, com escritório representativo em São Bernardo do Campo/SP, para a tentativa de acordo entre as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006651-56.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO TADEU SOARES(SP229099 - LEANDRO PENHAS CLEMENTINO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007481-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON LUIZ KOZLOWSKI(RJ207468 - THASSIA BOTELHO E RJ173340 - JANDER MAURICIO BRUM)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002081-90.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X AUTO POSTO JOIA DA SAPOEMBA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003546-37.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO - ME(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO

Fl. 09: Requer o exequente a inclusão do titular da executada, firma individual, no polo passivo da presente execução, vez que a citação da empresa individual representa também a citação do próprio titular, pois, tratando-se de responsabilidade perante terceiros, não existe distinção entre uma e outra. De início, cumpre-se ressaltar que, apesar do patrimônio da firma individual se confundir com o do titular, há duas pessoas: uma jurídica, com um número de CNPJ e uma física, com um número de CPF. Todavia, à luz da jurisprudência, o empresário individual responde ilimitadamente com seu patrimônio pessoal pelos atos praticados pela firma individual, pois os dois se confundem, configurando uma identidade patrimonial de um e de outro e um único conjunto de bens e direitos. Desta forma, os bens da pessoa física respondem pelos débitos da pessoa jurídica, sendo desnecessária a citação daquele, quando a firma individual já foi devidamente citada. A propósito, confira o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido. (A.I. nº 2004.03.00.012464-6., TRF 3ª Região, Rel. Juiz Erik Gramstrup, 5ª Turma, DJU 04/05/2005, P. 319). E, ainda: TRIBUTÁRIO E COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO. 1. Ajuizada a execução fiscal em desfavor de firma individual, revela-se possível, face à inexistência de limitação da responsabilidade por dívidas, a imediata constrição de bens titularizados pela pessoa física empreendedora. 2. O óbice levantado pelo d. magistrado singular ao pleito de penhora, concernente à inexistência de citação da pessoa física titular da firma individual, mostra-se impertinente à vista da possibilidade de a constrição judicial incidir, de pronto, sobre os seus bens, dada sua responsabilidade limitada frente às dívidas imputadas à empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (A.I. nº 2005.04.01.007153-0., TRF 4ª Região, Rel. Wellington Mendes de Alneida, 1ª Turma, DJU 11/05/2005, P. 302). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de CARMEN APARECIDA SOARES DE CARVALHO (CPF N.º 044.122.938-74) no polo passivo. Fl. 14: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original. Publique-se o despacho de fls. 18. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 33. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005241-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fl. 34: Cumpra o executado o despacho de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a procuração de fls. 20 é uma cópia, e à fl. 35 foi juntado apenas substabelecimento. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005537-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 61/77: Requer a terceira interessada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 10/10/2018, conforme se observa às fls. 26. Os documentos de fls. 62/77, apresentados pela terceira interessada que houve bloqueio em sua conta, no Banco Itaú Unibanco S/A, onde recebe proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, do Banco Itaú Unibanco S/A no montante de R\$ 1.034,19.E, ainda, tendo em vista que o valor encontrado no Banco do Brasil, perfazendo o valor de R\$ 0,04, determino o desbloqueio por tratar-se de valor irrisório. Após, dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 538/539: Cumpra a parte executada o disposto à fl. 535, juntando procuração original, a fim de regularizar sua representação processual.

Fl. 496: Primeiramente, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora às fls. 498/534.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007232-37.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Sustenta a Exequente a impossibilidade de liberação dos valores constritos nestes autos, visto que o depósito judicial efetivado nos autos do MS Nº 0020390-63.2004.6100 era insuficiente já na data do depósito e que justificou a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento do presente executivo fiscal. Da análise dos autos do mandado de segurança verifico que de fato, há informação da Receita Federal de que o depósito realizado pelo Impetrante/executado era insuficiente. Naquelas autos, consoante noticiado pela União o depósito judicial foi convertido em pagamento definitivo à vista da sentença que julgou improcedente o pleito do Impetrante. Diante deste quadro, considerando que os valores constritos pelo sistema BACENJUD foram liberados antes da redistribuição do feito a esse Juízo, antes de qualquer outra medida, imprescindível que a União informe o valor atualizado do débito exequendo, na medida em que nos autos do mandado de segurança houve a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, na data de 23/05/2018. Desta forma não há que se falar em constrição do valor originário do crédito executado nestes autos, o que a despeito da existência de outras execuções fiscais, configuraria evidente excesso de penhora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A medida de bloqueio dos valores deve ser requerida pela União em cada um dos processos nos limites do valor executado e, não nestes em valores superiores ao saldo devedor, para que posteriormente sejam realocados para quitação de outros executivos fiscais. O não acolhimento do pleito da União, não decorre de qualquer apreço ou desapeço ao executado, mas, sim, de regras comzeinhas do Direito Processual Civil. Em conclusão, a fim de possibilitar o deferimento do pedido de prosseguimento da execução, determino a União acoste aos autos o valor do saldo remanescente, descontado aqueles indicados em fls. 389/391 e 401 do Mandado de Segurança, cujas peças devem ser trasladadas para estes autos. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000732-18.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THIAGO CARVALHO DE LIMA - ME(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Tendo em vista a informação de que os débitos encontram-se parcelados desde 03/07/2018, e do bloqueio ter ocorrido em 30/01/2019, ou seja, em data posterior ao parcelamento, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 76. Após, em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0001105-49.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001823-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP139706 - JOAO ALESSIO NOGUEIRA)

Fls.86: Tendo em vista o tempo transcorrido manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação rementam-se os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003099-15.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 57/77: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bem à penhora. Dada vista ao exequente (fls. 82/85), este recusou, alegando que o bem ofertado não foi satisfatoriamente identificado para uma avaliação mais segura de seu valor de mercado, além de ser de difícil alienação numa eventual arrematação, bem como o executado poderia ter se valido de outras formas de garantia do juízo com maior liquidez, como por exemplo, o seguro garantia. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 19990300336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrih, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja bastar do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, defiro o pedido do exequente à fl. 82 verso, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003162-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003185-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENIO MARCOS INAMINI(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Traga o Executado aos autos documentos que vinculem o bloqueio a conta onde recebe proventos. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003213-51.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista a ordem de preferência e da liquidez dos depósitos bancários, preliminarmente, defiro o requerimento do Exequente, determinado que a secretaria proceda a constrição de valores do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de penhora, sobre os bens oferecidos pelo Executado às fls. 52/78, e mais tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

CAUTELAR FISCAL

0002468-91.2005.403.6126 (2005.61.26.002468-4) - UNIAO/FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA POLI QUIRICO X SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Fls. 617/619: Defiro conforme pedido pelo Requerente.

Remetam-se a presente Medida Cautelar à 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser apensada aos autos da execução Fiscal nº 0053056-84.2012.403.6182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-46.2005.403.6126 (2005.61.26.001598-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-56.2002.403.6126 (2002.61.26.011912-8)) - HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-62.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-39.2004.403.6126 (2004.61.26.002713-9)) - EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON CARLOS TORINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada/embargada (fl. 57), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança proposto por PEGASUS MODA JOVEM EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que possa realizar o recolhimento da última parcela da entrada do PERT fora do prazo do DAS e antes do dia 30.11.2018.

Allega que aderiu ao PERT 2018, instituído pela Lei Complementar 162/2018 e que optou por pagar a entrada em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 4.008,84.

Aduz que, por erro no código de barras, não efetuou o pagamento da 5ª (quinta) parcela da entrada.

Narra, ainda, que não conseguiu gerar outro DAS, pois já havia findado o prazo para pagamento.

Aduz que o não recolhimento ocasionará a sua exclusão do PERT, o que resultará na perda dos descontos ofertados.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente *mandamus* foi distribuído em 23 de janeiro de 2019, assim prejudicada está a análise do recolhimento do DAS antes de 30.11.2018.

No mais, vê-se que a impetrante alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, optando pelo pagamento da entrada em 05 parcelas. Aduz, ainda, que, por dificuldade no código de barras do DAS, não conseguiu realizar o pagamento e que não obteve êxito em gerar novo documento de Arrecadação, posto que já passada a data de vencimento.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada narra que, conforme as normas que disciplinam o PERT, o não pagamento da entrada nos primeiros 5 meses cancela o requerimento do parcelamento. Junta, ainda, configuração do parcelamento efetuado pela impetrante, onde esta informação destacada.

Com efeito, a Lei Complementar nº 162/2018, que instituiu o PERT-SN, estabelece no art. 1º, inc. I que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante...”

O § 7º do art. 1º da LC nº 162/2018 ainda prevê que compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento ali disposto.

Nestes termos, a Resolução CGSN nº 138/18, regulamentadora da LC nº 162/2018 no tocante às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, também estabelece o pagamento da entrada em 5 parcelas mensais e sucessivas e, ainda, dispõe no parágrafo 2º do art. 4º:

“Art. 4º ...

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)”

No mesmo sentido é Instrução Normativas RFB n.º 1808/18, que no artigo 6º prevê o cancelamento do requerimento de adesão ao parcelamento do sujeito passivo que não efetuar o pagamento da entrada até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no PERT-SN.

Desta forma, deixando a impetrante de cumprir uma das condições previstas no PERT-SN, o cancelamento à adesão é medida que se impõe.

A própria alegação de deixou de efetuar o pagamento da 5ª parcela da entrada **em virtude de erro no código de barras** vai de encontro ao documento ID n.º 13775377 juntado pela própria impetrante, o qual informa que se **"perdeu"** na contabilidade e **"acabou ficando sem pagamento a parcela de entrada pert 05/05"**.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a anparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LETE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho.

Aduz, em síntese, que o pedido foi negado na esfera administrativa ao argumento de falta de qualidade de dependente. Inobstante, informa que residia unicamente na companhia do *de cujus*, solteiro e sem filhos, vez que divorciada de seu esposo. Ainda, argumenta que o lar era mantido financeiramente pelos proventos de seu filho, aposentado por invalidez e portador de esquizofrenia, o que a impedia de exercer atividade laborativa com vínculo empregatício.

Inobstante, o pedido administrativo foi indeferido vez que os documentos carreados ao processo administrativo não comprovaram dependência econômica, razão da propositura da presente demanda.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: **a)** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; **b)** do pedido, quando requerido após esse prazo e **c)** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A dicção legal deixa claro, ainda, que *"a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos.

Verifico que a autora, mãe do *de cujus*, pretende a concessão da pensão por morte de seu filho, ao argumento de que dele dependia economicamente.

Conforme já declinado acima, a dependência dos pais não é presumida, necessitando de comprovação.

Neste aspecto, verifico que o pedido foi indeferido administrativamente pela não comprovação da qualidade de dependente.

Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de urgência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e da destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de férias.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Recebo a petição ID n.º 14664379 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 229.827,80.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos de declaração foram interpostos pelo réu, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458
RÉU: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o presente feito foi digitalizado a pedido de pessoa interessada, aguardando a juntada dos documentos devidamente escaneados.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005963-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, a pedido do impetrante, o processo foi digitalizado e está aguardando a juntada dos documentos.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO COMUM

0013993-12.2001.403.6126 (2001.61.26.013993-7) - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO RAPOSO BATAGLIA X JOSE ARDIGO FIORE X DUILIO TANGANELLI X ORIDES FERRAZ DE TOLEDO X DERCIO LUCAS BATTAGLIA X MARINO FONTANEZI NETO X FLORINDA FONTANESI MORPANINI X ISABEL CRISTINA ISIQUE PINHEIRO X APARECIDA DE JESUS RODRIGUES X MARINO FONTANEZI NETO X ALAERCIO DARIN X BENEDITO ALVES BEZERRA X MATHILDE REVERIEGO X ANTONIO MACHADO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE MATTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos, etc.Em vista que se quedarem silentes os autores, conforme certidão de fls. 758, presumem-se satisfeitos os créditos, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-11.2002.403.6126 (2002.61.26.002700-3) - ELZIRA BELCHIOR DE LIMA X SEVERINO GALHARDO X DOUGLAS DIONISIO X APARECIDA DE JESUS DA SILVA MONTRONI X ELAINE CRISTINA MONTRONI X MARIA HELENA SARTORATO ZAMPOLLI X JOSE DE SOUZA X VIRGILIO GOMES CAMACHO(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Vistos, etc. Com relação ao exequente DOUGLAS DIONISIO, constato a prescrição dos valores por ele pretendidos. Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Postas estas considerações, colho dos autos que, considerando a notícia do óbito de DOUGLAS DIONISIO (fls. 629), não houve habilitação de seus herdeiros, mesmo após decorridos mais de treze anos. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente quanto à sua pretensão executiva. Com relação aos demais exequentes, em vista que se quedaram silêntes, presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SPI171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, omissão acerca da preliminar de prescrição apontada. Cuida-se de ação ordinária perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 1º/8/2006, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Julgada procedente a demanda, baixaram os autos com trânsito em julgado em 30 de novembro de 2011. O autor foi intimado a apresentar conta de liquidação em 11 de janeiro de 2012 e quedou-se inerte, tendo sido remetido ao arquivo em 29/02/2012. Releva registrar, ainda, que o feito foi arquivado por ausência de manifestação por quatro vezes (fls. 243-verso, 245-verso, 248-verso, 254-verso), somente apresentou conta em 07 de abril de 2017. É o relato. Assistente razão ao réu. Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão executiva do autor, posto que expirado o prazo para deflagração da fase de execução. Nesse sentido, confira-se: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:24/06/2009 - PÁGINA:463 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação aos demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permanece nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e reconheço a ocorrência da prescrição quanto a pretensão executiva do autor. Posto isto, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, c/c art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. PLASTIFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 4,5% DO TOTAL DA FATURA PAGA AO PLANO DE SAÚDE, cumulado com pedido de REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato afastamento da obrigação de recolhimento da referida contribuição social. Narra que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo principal a fabricação de artefatos de material plástico. Assim, no exercício de suas atividades retém 4,5% do total da fatura paga ao plano de saúde UNIMED DO ABC, decorrente da exigência prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91. Aduz que desde 20/08/1986 celebrou e mantém contrato com a empresa UNIMED DO ABC, que tem como objeto a prestação de serviços por parte desta última de assistência médica. Alega ser inconstitucional a retenção da contribuição previdenciária destinada ao INSS no importe de 4,5% do valor total da fatura paga à UNIMED, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, IV da Lei 8212/91. Aduz que o reconhecimento de inconstitucionalidade se deu em processo vinculado ao regime de repercussão geral (RE 595.838/SP). Narra que a Receita Federal declarou-se vinculada ao referido entendimento. Aduz a parte autora ter recolhido indevidamente contribuições no importe de 4,5% do valor total da fatura, pelo que requer a repetição do importe de R\$ 51.403,25. Com a inicial acostou a parte autora procuração e documentos de fls. 18/278. Em decisão de fls. 297/303 foi a liminar concedida para suspender a exigibilidade da contribuição impugnada. Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL ofertou a contestação de fls. 310/311 na qual aduz ter conhecimento da decisão proferida pelo STF, entretanto, sustenta estranheza na medida em que a parte autora alega ter recolhido contribuição com base em alíquota diversa da lei que previa 15%, enquanto se alega em petição inicial o recolhimento de contribuição à base de 4,5% da nota fiscal. Com isto, requereu a parte ré a expedição de ofício ao INSS para que esclareça qual o percentual recolhido pela autora. Réplica (fls. 313/320). Requereu a parte autora a produção de prova pericial. Deferiu-se primeiramente a expedição de ofício à Receita Federal e à UNIMED. A União presta informações aduzindo que a alíquota real de 1,5% da fatura, decorre da conjugação de normas que previam a incidência da contribuição social sobre 30% da nota fiscal, o que equivale a 4,5% do valor integral da nota fiscal/fatura, estando assim justificado o percentual mencionado pela parte autora. Informa o auditor fiscal que analisou o pedido de informações que se constatou a ausência de declaração dessa contribuição em GFIP e, somente com as notas fiscais, será possível aferir o real valor para repetição/compensação. A UNIMED presta informações também em ofício de fls. 358. As notas fiscais/fatura foram acostadas aos autos. A parte autora manifesta-se pela dispensa da realização da prova pericial. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De saída, consigno ser dispensável a prova pericial. O pleito formulado na petição inicial pode ser analisado independentemente da apuração líquida do montante a restituir/compensar, ficando adstrita à fase de liquidação do julgado eventual interesse da parte autora proceder a restituição dos valores nestes autos. Com efeito, tendo a parte autora formulado pedido de compensação, de acordo com as normas que regem a matéria, o pedido deverá ser formulado administrativamente, o que levaria a total desnecessidade de apuração líquida dos valores nestes autos judiciais, o que pode também ser aplicável à restituição, caso a autora pretenda formalizar administrativamente tal pleito. De qualquer sorte, tenho que para deslinde da causa, prescindível é a prova pericial. Passo, portanto, ao julgamento do pedido. Antes de adentrarmos ao mérito propriamente, cumpre observar que no tocante a prescrição, o Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27/FEV/12), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como é o caso em epígrafe: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 56621/RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgamento em 04.08.2011, trânsito em julgado em 27.02.2012). Assim, ajuizada a ação após 09/06/2005, a prescrição atinge os valores devidos, em repetição de indébito, anteriores ao quinquênio que houver antecedido o ajuizamento da ação, como no caso. No mérito, a questão não suscita discussões. A declaração da inconstitucionalidade do impugnado artigo 22, IV da Lei 8212/91, que veio instituir nova contribuição social, foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC). Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a ressalva feita no art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Houve ainda oposição de embargos de declaração pela União, para fins de obter a modulação dos efeitos do julgado que foram rejeitados, permanecendo íntegra a decisão anterior (acórdão eletrônico, DJE-36 DIVULG 24-02-2015, public 25-02-2015) que transitou em julgado em 09/03/2015. Colocando ainda uma pá de cal sobre a questão, foi editada a Resolução nº 10/2016 que excluiu do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional, razão pela qual nenhum interesse subsiste à parte na obtenção de declaração de inconstitucionalidade sobre o tema, configurando no caso vertente carência superveniente. Cumpre apenas uma anotação, visto que pleito da parte autora formulado, diga-se antes da edição da Resolução do Senado Federal nº 10/2016 que extirpou do ordenamento jurídico a norma ora impugnada, faz referência a alíquota de 4,5% do valor da nota fiscal/fatura. Ocorre que, consoante bem esclarecido pela União, a alíquota impugnada é aquela prevista em lei de 15% do do valor bruto da nota fiscal/fatura, que no caso de atividade de saúde, tiveram a base de cálculo reduzida para apenas 30% do valor bruto da nota fiscal. Assim, aplicando-se a alíquota de 15% sobre 30% do valor bruto da nota fiscal, chega-se ao recolhimento do percentual de 4,5%, tal como requerido pela autora em sua exordial. Em que pese esta observação, verifico que dúvidas não remanescem quanto ao pleito da parte autora. Em realidade, o pedido de restituição do valor recolhido à base de 4,5% do valor bruto da nota fiscal/fatura procede. Diante da edição da Resolução 10/2016 do Senado Federal, retirando o ordenamento jurídico a norma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, outro não poderia ser o posicionamento da União, ao se curvar a este entendimento até mesmo em via administrativa, daí não ter nem mesmo apresentado contestação. Conclui-se, desta forma, que nestes autos despicienda é a declaração de inconstitucionalidade, restando pendente apenas a análise do direito da parte autora a reaver os valores pagos indevidamente com base em norma declarada inconstitucional. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1137738/SP -

Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Nesse diapasão, se a ação tiver sido ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB. No caso das contribuições previdenciárias, entretanto, a partir da entrada em vigor da Lei 11.457/07, os créditos serão compensados somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (STJ, REsp 1167039/DF, rel. ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010). A partir da Lei 11.941, de 27.05.2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. No caso de restituição de indébito, fica consignado que a apuração dos valores devidos deverá se dar em liquidação de sentença, ou por meio de procedimento administrativo. A restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. Quanto aos consectários legais (juros e correção monetária), deverão ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, considerando que restou esclarecido o percentual de 4,5% do cento do total da nota/fatura, a restituição/compensação deverá se dar nos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição, na forma de compensação ou restituição, dos valores indevidamente e comprovadamente recolhidos, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da carência superveniente, deixo de declarar a inconstitucionalidade ainda que incidental, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica tributária, da contribuição instituída pelo artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ante a superveniência de Resolução 10/2016 do Senado Federal, retirando-a do ordenamento jurídico. Observo, no entanto, que a sucumbência da autora neste tocante, não se deu por motivação própria, não lhe podendo ser imputada o ônus da sucumbência neste tocante. Ademais, em que pese a União não ter apresentado contestação, considerando que impugnou o percentual alegado pela parte autora, o que motivou inclusive a produção de provas nos autos, entendo que o caso refoge àquela prevista em lei que dispensa a condenação de honorários em desfavor da União. Condene, assim a União a teor do disposto, no art. 85, 11º, do CPC/2015, em honorários advocatícios que deverá ser calculada com base no percentual mínimo e nos termos do art. 85, 3º e 4º, II, do CPC/2015, conforme montante a ser apurado quando da liquidação do julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO E SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FLAVIO TRAJANO NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições adversas no período de 07/12/1987 à 26/09/1988 na empresa COATS CORRENTES LTDA., e no período de 06/03/1997 à 18/08/2011 na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 25/133. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 138/154), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência do direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos há mais de dez anos. No mérito, alegou genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrada a exposição a agentes nocivos através de laudo técnico. Pugnou pela improcedência do pleito e, quanto a eventuais períodos já reconhecidos administrativamente, sustentou a falta de interesse de agir. Apresentou a parte autora, às fs. 165/211, Laudo de perícia médica elaborado nos autos do processo nº 1000072-35.2015.5.02.0463, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Para o deslinde da questão, requereu o autor a produção de prova pericial, sendo o pleito indeferido por este juízo (fs. 225). É o relatório. Fundamento e decisão. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 135). Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçosos consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com o especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos autos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui intuito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial, a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (exceto a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial do período de 07/12/1987 a 26/09/1988, laborado na empresa COATS CORRENTES LTDA., e do período de 06/03/1997 a 18/08/2011, laborado na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA.COATS CORRENTES LTDA. (07/12/1987 a 26/09/1988)/Apresentou o autor, para comprovação da especialidade do período em questão, formulário de fs. 86/87, indicando que exerceu a função de fressador de usinagem, bem como o Laudo Técnico Ambiental de fs. 88/90, expedido em 31/12/2013, indicando que nesse período trabalhou exposto, de modo eventual, ocasional e intermitente, ao fator de risco ruído, na intensidade de 89,2 dB(A). No entanto, da descrição das atividades exercidas pelo autor depreende-se que este exerceu função de fressador, e com processos de desgaste, de modo que é possível enquadrar a como especial atividade exercida de 07/12/1987 a 26/09/1988, por enquadramento nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.1 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 18/08/2011)Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor no procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 93/98, expedido em 04/05/2011, indicando que nesse período trabalhou exposto, de modo eventual, ocasional e intermitente, ao fator de risco ruído, na intensidade de igual ou inferior a 85 dB(A), aferido por dosimetria/pontual. O laudo de perícia médica, apresentado pelo autor às fs. 165/211, não comprova a exposição a nenhum dos agentes nocivos previstos como ensejadores do reconhecimento de especialidade pela legislação previdenciária. Assim, considerando que a técnica de aferição do ruído não atende à técnica descrita na NR-15/NHO-01, nos termos da fundamentação supra, além de os níveis de exposição a ruído serem inferiores ao tolerado, o período em questão deve ser considerado comum.Por tanto, somados os períodos incontroversos, o autor contava, à data do requerimento administrativo (23/08/2011) com 09 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Confira-se: Ademais, em que pese a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.728-9, ante o reconhecimento da especialidade do período de 07/12/1987 a 26/09/1988, deixo de determinar nesses autos sua revisão, tendo em vista que o autor não formulou pedido nesse sentido. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, apenas para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 07/12/1987 a 26/09/1988, de modo a possibilitar eventual pedido de revisão administrativa do benefício recebido pelo segurado. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por VERA LUCIA ROCHA, representada por LILIAN MARIA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz a parte autora ter firmado contrato de venda e compra com pacto adjecto de mútuo, pelo Sistema Financeiro da Habitação e, nada obstante o regular pagamento de todas as parcelas do financiamento em 20 anos, findo o contrato, a CEF apurou saldo devedor na importância de R\$ 245.875,42, a ser pago em 108 prestações de R\$ 4.316,84.Argumenta que houve o fenômeno da amortização negativa, visto que a prestação não era suficiente sequer para amortizar os juros cobrados.Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de tutela a fim de que a autora possa continuar pagando prestação no importe da última, isto é, no valor de R\$ 284,09.Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda a fim de que seja declarada ilegal a amortização negativa, e por consequência, a quitação total do débito.Em r. despacho determinou-se a regularização da petição inicial, para que fosse acostado aos autos cópia do contrato de financiamento.Determinou-se ainda a inclusão do co-mutuatário Avelino Fernandes do Vale, cujo falecimento foi informado à fl. 88/89.Notícia a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento que não determinou a regularização do pedido de justiça gratuita.Comprova a parte autora o recolhimento das custas processuais.Designou-se audiência de conciliação.Regularmente citada (fl. 157), a Ré apresenta contestação às fs. Notícia a parte autora a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação uma vez que se encontra enferma.A contestação da Ré está acostada às fs. 168/198.Nova audiência foi designada tendo a parte autora ainda informado acerca da impossibilidade de comparecimento.É o breve relato.DECIDIDO Compulsando os autos, verifiquei que o contrato de financiamento para aquisição de imóvel foi firmado originariamente por VERA LUCIA ROCHA, outrora, VERA LUCIA ROCHA DO VALLE e AVELINO FERNANDES DO VALLE.Em que pese estar indicada na petição inicial que a parte autora no caso seria a mutuária originária VERA LUCIA ROCHA, em realidade, o imóvel objeto do contrato que pretende a parte autora discutir já está em posse de LILIAN MARIA GOMES. Sintomático, portanto, que a declaração de pobreza tenha sido firmada pela representante, assim como o atestado de impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação seja da representante e, não da representada.O instrumento de procuração acostado aos autos é instrumento típico utilizado em situações de transferência de imóveis financiados sem a anuência da instituição financeira. São os chamados contratos de gaveta.Da análise do subestabelecimento de procuração acostado aos autos, com base no qual, a parte autora embasa a sua condição de representante da mutuária originária, verifica-se que o imóvel financiado por passado a ELOAH GOMES, a LILIAN MARIA GOMES e a FABIANA BELLA ROZEIRA.Cumpra salientar que relativamente aos contratos de gaveta a Lei 10.150/2000 em seu artigo 20 veio a facilitar a regularização destes, desde que firmados até 25/10/1996. Previu o artigo 21 da referida lei a sub-rogação dos direitos do mutuário originário ao adquirente, assistindo a este último, com base neste dispositivo, legitimidade para discutir e requerer o cumprimento do contrato, nos termos em que firmado com o antigo mutuário.Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanesce da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCV, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.O artigo 22 da referida lei, faz expressa menção aos contratos documentados por meio de procuração por instrumento público, e que estariam elegíveis para regularização, desde que outorgados até 25/10/96.No presente caso, no entanto, a procuração em favor da cessionária, pessoa que tem interesse na discussão do contrato é datada de 26/10/2015. Diante disto, vê-se que o contrato de LILIAN, não poderia ter sido firmado sem a devida anuência da CEF, não dispondo, portanto, LILIAN de legitimidade ativa para propor a presente, mormente para ver declarada a ilegalidade da amortização negativa, buscando assim a quitação do contrato, findo o prazo original.Neste sentido, é o seguinte julgado proferido pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivo:Resp 1150429 / CE RECURSO ESPECIAL2009/0131063-8Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147)CE - CORTE ESPECIAL25/04/2013 DJe 10/05/2013EmentaRECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCV, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCV, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCV como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto.2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.Acordão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. Nem mesmo se poderia reconhecer o interesse de agir de VERA LUCIA mutuária originária, uma vez que a mesma não tem mais qualquer interesse no imóvel, tratando-se a procuração acostada aos autos de simulação de negócio jurídico, cuja valia não pode ser reconhecida por este Juízo.Em realidade, a representante provavelmente nunca teve contato com a mutuária originária, uma que já adquiriu os direitos de ELOAH GOMES, que por sua vez, adquiriu de FABIANA BELLA ROZEIRA os direitos relativos ao imóvel e ao contrato de mútuo.Com efeito, observe-se que VERA LUCIA transferiu o imóvel para Fabiana há mais de 20 anos atrás. De certo que possível o reconhecimento de interesse de VERA na situação que pretendesse eventualmente discutir direito próprio tal como inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do inadimplemento deste contrato. Em realidade, em que pese ter sido indicado VERA LUCIA como parte autora no presente caso, o interesse que se pretende ver tutelado é de LILIAN MARIA GOMES atual possuidora do imóvel e, quem interesse na quitação do contrato, visto ter adquirido os direitos dele decorrente por meio da procuração acostada aos autos.Por estas razões é que verifico que o feito não pode prosseguir.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por CLAUDIO SIMOES NETO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício concedido em 09/09/1992.Aduz que começou a contribuir em 03/05/0968, realizando as contribuições com base na escala de salário-base na forma da Lei 6.950/81.Alega que nada obstante tenha implementado os requisitos para a aposentação, continuou a trabalhar e quando teve a sua aposentadoria concedida, o INSS aplicou a limitação do teto de benefícios e contribuições em 10 salários mínimos, fato que ensejou grande prejuízo a parte autora.Pretende, assim obter o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria sem a aplicação do teto de contribuição de 10 salários mínimos instituído pela lei 7787/89.Sustenta a não ocorrência de prescrição, visto que o benefício foi concedida anteriormente a 1997, data em que adveio a Lei 9.528/97 que estatuou o prazo para seu pagamento.Com a inicial acostou o autor procuração e documentos de fs. 17/24.Em decisão de fl. 28 foi deferido a gratuidade de justiça.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 30/53), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, caso seja constatado que a revisão não implique em majoração do valor do benefício. Decadência do direito de revisão, diante do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, em proporcional com base na CLPS. Sustenta a aplicabilidade da Lei 8.213/91 e, caso reconhecida a aplicação da CLPS que deverá ser observado também o disposto no artigo 21,II, 1º da CLPS que previa apenas a correção 24 maiores salários de contribuição.Replica (fs. 56/59)Cópia do procedimento administrativo (fs. 66/183).Remetido os autos ao Contador do Juízo apresento parecer às fs. 185/195.Manifestação do autor (fs. 199/219) e do réu (fs. 221/24).No parecer da contadora (fs. 243/247).É o breve relato.DECIDIDO.Inicialmente, cumpra salientar que o julgamento deve estar adstrito ao pedido formulado na exordial. Com efeito, o pedido limita o objeto da ação, podendo ser modificado nas hipóteses previstas no CPC.A fim de que não haja qualquer dúvida, transcrevo teor do pedido formulado pela parte autora na presente ação:Que a ação seja julgada PROCEDENTE, condenando-se o requerido a recalcular a renda mensal inicial de todos os meses desde a concessão do benefício, ou seja, 09/09/1992, incorporando-se as diferenças positivas encontradas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários utilizando-se dos salários de contribuição sem a limitação de 10 salários mínimos, o que implicará na majoração da RMI.Cumpra observar que, em momento algum requer a parte autora o reconhecimento do direito

adquirido a benefício, de acordo com o regime jurídico anteriormente vigente, o que implicaria na fixação retroativa da DIB. A este respeito, sintomática a manifestação da parte autora, quanto ao parecer da contadoria do Juízo (fls. 199/200), que passo a transcrever: O cálculo apresentado tem como DIC em 30/07/89, sendo que a DIB correta é em 09/09/1992. (...) O requerente foi aposentado com o tempo total de 37 anos, 1 mês, 27 dias, com 100% da RMI. Conforme consta em fls. 185 constou um período de 32 anos, 9 meses e 21 dias, com cálculo proporcional de 82% do salário de benefício. Tal informação não deve prosperar. Destarte, diante do pedido formulado expressamente na petição inicial e reafirmado posteriormente em manifestação supra transcrita, observo que o pleito não se amolda em precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE 630.501, em regime de repercussão geral, que assegura direito ao segurado de optar pelo melhor benefício (Tema 334) assim assentado: Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão. No presente caso, fica evidente que a parte autora não abre mão da DIB do seu benefício em 1992, nem tampouco da integralidade de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com base nisto, conclui-se que a parte autora busca, em realidade, obter um regime jurídico híbrido que observe a data da concessão do benefício em setembro de 09/09/92, com a observância apenas no tocante à exclusão do menor valor teto, quanto às disposições da CLPS. O tema já foi enfrentado pelas cortes Superiores em mais de uma oportunidade, sempre no sentido de ser incabível o direito à regimes híbridos, que permita ao segurado a aplicação apenas dos dispositivos que lhe beneficiem em um e outro regime jurídico. Assim, no presente caso, pretende a parte autora a aplicação das regras trazidas pela 8213/91, afastando-se apenas o limite do menor trazido pela Lei 7787/89. Ainda que se trate de pedido de revisão, fica afastada alegação de decadência, prevista no artigo 103 da Lei 8213/91, visto que constou do procedimento administrativo pedido de revisão, solucionado em 03/07/2012. Tendo sido a presente ação proposta em 2015, não haveria que se falar em decadência. Diante disto, ainda que possível pleito de revisão por não atingida pelo prazo decadencial, no mérito, não prospera a pretensão da parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar ao réu, honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 10º do valor da causa, devidamente atualizado, ficando a condenação com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ADENILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.876-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos junto à empresa VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (no período de 06/03/97 a 10/08/2000, 31/08/2000 a 16/01/2007 e de 08/03/2007 a 08/02/2008), somando-o com período já reconhecido administrativamente (de 10/09/1985 a 05/03/1997). Ingressou com requerimento administrativo de revisão em 11/10/2013, indeferido ao argumento singular de que não faz jus à aposentadoria especial. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas desde o requerimento do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80/82). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 84/93) pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinzenal e ausência de interesse de agir com relação aos períodos já reconhecidos especiais pela autarquia. No mais, pela sua improcedência alegando, em síntese, impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco e, ainda, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo, bem como utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 97/101. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-nos conclusões, tendo o julgamento sido convertido em diligência, a fim de que a empregadora esclarecesse divergências no PPP. PPP juntados às fls. 109/111 e esclarecimentos às fls. 115. Deferida a expedição de novo ofício à empregadora, juntou aos autos o laudo de condições ambientais (fls. 137/138). O INSS manifestou ciência às fls. 140 e o autor às fls. 141/142. O relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de prescrição quinzenal será analisada oportunamente, no caso de procedência do pedido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade que se enquadrava como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(a) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235.c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional gráfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissional Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVIDENCIÁRIO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 6 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicando a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO. NÍVEL DE RUÍDO a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497/Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até, que, editado, o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nostros os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300/Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin,

julgado em 14/5/2014. Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a tálho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 06/03/97 a 10/08/2000, 31/08/2000 a 16/01/2007 e de 08/03/2007 a 08/02/2008 laborados na empresa VOKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA não reconhecido em âmbito administrativo, somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente de 16/06/87 a 30/03/89, 16/07/79 a 30/06/81, 01/02/83 a 09/06/87, 30/05/89 a 31/12/96 e de 01/01/97 a 05/03/97, portanto, incontroverso. Passo a analisá-lo. Consoante Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, autor exerceu suas funções exposto ao nível de ruído de: a) 84 dB(A), no período de 06/03/97 a 10/08/2000; b) 84,0 dB(A) no período de 31/08/2000 a 16/01/2007 e; c) NA (valores inferiores ao nível de ação, ou seja, abaixo de 80 dB(A), no período de 08/03/2007 a 08/02/2008. Consoante fundamentação já esposada, no período posterior a 05/03/97 é tida por insalubre a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB(A) e, a partir de 18/11/2003, superior a 85 dB(A). Portanto, somados os períodos incontroversos, o autor contava, à data do requerimento administrativo (15/05/2008) com 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Confira-se: Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por CARLOS RAIMUNDO TRISTÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.865.038-0) em especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições adversas no período de 01/08/1994 a 24/05/1996 na empresa ROLLER-TEC CILINDRO LTDA., e no período de 01/07/1997 a 12/01/2007 na empresa VIDRAÇARIA ANCHIETA LTDA. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados acima. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do atendimento presencial no INSS, bem como custas e honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 08/67. Citado, o réu contestou o pedido (fs. 106/109), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte autora não se enquadram nas previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos através de documentação atendendo aos requisitos legais. Pugnou pela improcedência do pleito e que devem ser aplicados aos atrasados os índices previstos na Lei 11.960/09. Réplica às fs. 119/123. Para o deslinde da questão, requereu o autor a produção de prova pericial, sendo o pleito indeferido (fs. 132/133 e 138). Intimada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência, apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (fs. 129/131). É o relatório. Fundamento e deciso. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressão menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adotei o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência

social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma de E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 151533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento com tempo de atividade especial do período de 01/08/1994 à 24/05/1996 na empresa ROLL-TEC CILINDRO LTDA., e no período de 01/07/1997 à 12/01/2007 na empresa VIDRACARIA ANCHIETA LTDA. ROLL-TEC CILINDRO LTDA. (01/08/1994 à 24/05/1996) Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor aos presentes autos a anotação em CTPS de fs. 22, e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 83, indicando que exercia a função de torneiro mecânico, sem indicar a exposição a fatores de risco. Entenda este Juízo que a atividade de torneiro mecânico não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e nêscios julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível reconhecer-se a atividade como especial, até 28/04/1995, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 ou, ainda, item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados: TRF3a Região APELREEX 00013566620124036183 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão julgador: DÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. I. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas. TRF 3a Região APELREEX 00045717020104036102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão julgador DÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROMOVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interrogatório de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido. TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIDÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF 3ª Região APELREEX 00082301920124036102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASOITAVA TURMA E-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àquelas exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade

especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVI IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPORÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 53.801/79 e no item 2.5.3 do Anexo 53.831/64. VIDRAÇARIA ANCHIETA LTDA. (01/07/1997 a 12/01/2007). A fim de comprovar a especialidade do trabalho na empresa VIDRAÇARIA ANCHIETA LTDA., no período em questão, o autor juntou aos presentes autos o formulário DSS-8030 de fls. 74, indicando que nesse período trabalhou exposto aos fatores de risco ruído, calor e óleos minerais, o Laudo Técnico de fls. 76/78, expedido em 31/12/2003, indicando exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB(A), e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, expedido em 03/10/2014, indicando que nesse período trabalhou exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB(A). Assim, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, nos termos da fundamentação supra, não há como ser reconhecida a especialidade do período de 01/07/1997 a 12/01/2007. Improcede, portanto, a pretensão de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, pois o segurado computava, à data do requerimento administrativo, com 16 anos, 1 mês e 26 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Entretanto, em razão do reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos, caberá a revisão da RMI, majorando-se o tempo de contribuição para fins de composição do fator previdenciário. No entanto, tendo em vista não ter o autor comprovado a apresentação dos documentos comprobatórios da especialidade do período no processo administrativo, forçoso que o termo inicial da revisão do benefício seja fixado na data da citação. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar o cômputo do tempo de serviço especial na empregadora ROLL-TEC CILINDRO LTDA., no período de 01/08/1994 a 28/04/1995, com a consequente revisão da RMI, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-96.2016.403.6126 - GILBERTO SERGIO SANTANA(SPI11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por GILBERTO SERGIO SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/178.709.955-2). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data do atendimento presencial no INSS, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 28/09/2016 (data do atendimento presencial na agência do INSS - sendo a DER em 09/09/2016), por ter laborado em atividade especial nos seguintes períodos: ANODIZAÇÃO, de 02/01/1984 a 02/03/1984; CBC, de 02/07/1984 a 10/07/1987; COFAP, de 13/10/1987 a 03/10/1988; GMB, de 18/04/1989 a 27/01/1992; ALMAM, de 18/05/1992 a 13/06/1992; PLESVI, de 05/10/1992 a 02/01/1993; AKZO, de 03/06/1993 a 17/08/1998; TRW, de 01/02/2000 a 06/01/2004; SANDRÉ, de 01/09/2005 a 30/03/2011; PRIME, de 16/03/2009 a 08/04/2011; EXATA, de 03/10/2011 a 03/12/2016. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 10/48. Citado, o réu contestou o pedido (fls. 109/115), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que as atividades desempenhadas pela parte autora não se enquadram nas previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a agentes nocivos através de laudo técnico contemporâneo. Alega, ainda que a utilização do EPI após 04/12/1998 descaracteriza o tempo especial, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, defende que, caso seja julgado procedente o pedido, seja concedido desde a citação, e não desde a data do requerimento administrativo e que devem ser aplicados aos atrasados os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Réplica às fls. 118/120. Para o deslinde da questão, requereu o autor a produção de prova testemunhal, sendo o pleito indeferido por este juízo (fls. 129). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o menor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 10/07/1987, 18/04/1989 a 27/01/1992, assim, inviável o processamento da pretensão quanto aos períodos mencionados, ante a ausência de interesse de agir, visto que são incontroversos. Desta forma, resta analisar a especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas: ANODIZAÇÃO, de 02/01/1984 a 02/03/1984; COFAP, de 13/10/1987 a 03/10/1988; ALMAM, de 18/05/1992 a 13/06/1992; PLESVI, de 05/10/1992 a 02/01/1993; AKZO, de 03/06/1993 a 17/08/1998; TRW, de 01/02/2000 a 06/01/2004; SANDRÉ, de 01/09/2005 a 30/03/2011; PRIME, de 16/03/2009 a 08/04/2011; EXATA, de 03/10/2011 a 03/12/2016. ANODIZAÇÃO SÃO CAETANO LTDA. (02/01/1984 a 02/03/1984) Quanto ao período de 02/01/1984 a 02/03/1984, no qual o autor laborou junto à empresa ANODIZAÇÃO, apresentou no processo administrativo a anotação em CTPS de fls. 67 - verso, indicando que exerceu a função de ajudante. Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo, não há como ser reconhecida a especialidade do período. COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. (13/10/1987 a 03/10/1988) A fim de comprovar a especialidade do trabalho na empresa COFAP, no período de 13/10/1987 a 03/10/1988, o autor juntou ao procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 74, constando o cargo de operador de máquinas, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90, expedido em 24/06/2015, indicando que nesse período trabalhou exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 91 dB(A), aferido por monitoramento instantâneo. Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que a técnica de aferição do ruído não atende à técnica descrita na NR-15, nos termos da fundamentação supra, o período em questão deve ser considerado comum. ALMAM - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (18/05/1992 a 13/06/1992) Para comprovação da especialidade do período de 18/05/1992 a 13/06/1992, apresentou o autor no procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 74 - verso, indicando que trabalhou na empresa ALMAM, na função de Aj.Ferramentaria. Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que não ficou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo, não há como ser reconhecida a especialidade do período. PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S/A (05/10/1992 a 02/01/1993) Quanto ao período de 05/10/1992 a 02/01/1993, laborado junto à empresa PLESVI, o autor juntou ao procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 75, constando o cargo de vigilante, não havendo informação de utilização de arma de fogo. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período acima referido. AKZO NOBEL LTDA. (TINTAS CORAL S/A) - (03/06/1993 a 17/08/1998) A fim de comprovar a especialidade do trabalho na empresa AKZO, no período de 03/06/1993 a 17/08/1998, o autor juntou ao procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 75, constando o cargo de ajudante de distribuição, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/94, expedido em 17/07/2015, indicando que nesse período trabalhou exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 80 dB(A). Assim, considerando que a atividade exercida pelo autor não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, o período em questão deve ser considerado comum. TRW AUTOMOTIVE LTDA. (01/02/2000 a 06/01/2004) Apresentou o autor, para comprovação da especialidade do período em questão, a anotação em CTPS de fls. 82, indicando que exerceu a função de operador de produção, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94 - verso, expedido em 28/08/2015, indicando que nesse período trabalhou exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 84,38 dB(A). Assim, considerando que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância e que nesse período não se admitia mais o enquadramento por categoria profissional, não há como ser reconhecida sua especialidade. SANDRÉ CÓPIAS LTDA. (01/09/2005 a 30/03/2011) Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor no procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 82 - verso, indicando que exerceu a função de motociclista. Assim, considerando que não ficou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo, e que nesse período não se admitia mais o enquadramento por categoria profissional, não há como ser reconhecida sua especialidade. EXATA COPIADORA LTDA. (03/10/2011 a 03/12/2016) Para comprovação da especialidade do período em questão, apresentou o autor no procedimento administrativo a anotação em CTPS de fls. 83, indicando que exerceu a função de motoboy. Assim, considerando que não ficou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo, e que nesse período não se admitia mais o enquadramento por categoria profissional, não há como ser reconhecida sua especialidade. Portanto, tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEZUELO DE SANTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 12.186,95** (doze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo RS 8.767,19 relativos ao vínculo empregatício e RS 3.419,76 auferidos do benefício previdenciário, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021310-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata anulação de seu benefício e concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Isto porque, inobstante haja semelhança na causa de pedir, naquela demanda pretendeu o autor a desaposentação, julgada improcedente, restando determinado que a parte autora deveria buscar as vias ordinárias para análise do pedido de conversão dos períodos especiais.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum onde pretende a parte autora a anulação do leilão extrajudicial referente ao contrato 01.555.1901006-4.

Informa ter celebrado contrato de mútuo em dinheiro no importe de R\$ 59.700,00, para pagamento em 120 parcelas, tendo honrado o compromisso até a parcela 63, quando foi diagnosticada com ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica).

Diante da incapacidade laborativa, procurou a ré a fim de acionar o seguro por invalidez permanente, tendo sido informada de que a concessão da aposentadoria por invalidez é requisito prévio ao pagamento do prêmio; contudo, já é aposentada por tempo de contribuição, fato que impede o cumprimento da exigência.

Aduz que a partir de então seu quadro clínico se agravou, o que a impediu de novamente comparecer à instituição financeira a fim de buscar solução para a questão. Ocorre que em 23/11/2018 foi surpreendida com telefonema de pessoa que se identificou como arrematante de seu imóvel, solicitando a desocupação do bem.

Nesse aspecto, informa não ter sido pessoalmente intimada para purgação da mora nem tampouco acerca da realização dos leilões. Por esta razão, entende que o procedimento de execução extrajudicial deve ser declarado nulo, bem como a consolidação da propriedade, pelo desatendimento das exigências legais.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca e o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularmente citado, o réu aduziu em preliminar *i)* a incompetência absoluta do juízo estadual para julgamento da demanda, *ii)* inépcia da inicial vez que a autora não se propôs a pagar o valor incontroverso do débito, *iii)* ausência do interesse de agir posto que a propriedade já foi consolidada e o bem alienado a terceiros, não havendo mais contrato em vigor, *iv)* falta de interesse processual vez que a autora alega não reunir condições financeiras de arcar com a dívida, o que denota seu intuito de protelar o cumprimento da obrigação, *v)* a necessária integração da lide do terceiro adquirente ante a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, argumenta que a consolidação da propriedade se deu em decorrência do inadimplemento, conforme contratualmente pactuado, e que, conquanto tenha dado entrada no seguro MIP, não apresentou a documentação necessária ao andamento da contratação.

De seu turno, alega que o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos ditames legais, tendo sido a autora regularmente intimada a purgar a mora, conforme se constata da certidão do cartório de registro de imóveis, cujo teor goza da presunção de veracidade e legalidade, não cabendo à ré demonstrar a regularidade do procedimento. Ainda, informa que a CEF também encaminhou à autora correspondência com aviso de recebimento quanto à realização dos leilões e, diante da inadimplência incontroversa, lícita a execução antecipada do contrato e todos os atos expropriatórios que se seguiram.

Quanto à alegação do autor de que o imóvel foi alienado por preço vil, razão também não lhe assiste vez que o bem foi negociado conforme o patamar estabelecido na cláusula décima quinta do contrato, valor de avaliação apurado à época da contratação.

Por fim, refuta a alegação de que o imóvel seria bem de família dada a ausência de comprovação nesse sentido; ainda que assim não fosse, sustenta a possibilidade de penhora do bem quando se tratar de execução contrato no qual o imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia, a teor do artigo 3º V da lei 8009/90.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 13997151.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a juntada de documentos, bem como oitiva de testemunha. Renovou, outrossim, o pedido de concessão da tutela de urgência dada a informação de que o terceiro adquirente ingressou com ação de imissão de posse.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que naquele a regularidade da marcha processual.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu.

A preliminar de incompetência absoluta foi apreciada, com a remessa dos autos a esta Justiça Federal Comum.

De seu turno, as preliminares de inépcia da inicial, ausência do interesse de agir e falta de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário vez que ausentes as hipóteses do artigo 114 do CPC. Ademais, o terceiro interessado já ingressou com ação de imissão na posse, conforme noticiado pelo autor.

Assim, declaro o feito saneado.

-

O ponto controvertido da demanda é:

-

1) A intimação pessoal da autora para purgação da mora, necessária à legitimação do procedimento de execução extrajudicial do bem

Para o deslinde da questão requer a parte autora a juntada de documentos e oitiva de testemunha.

Nesse aspecto, pretende comprovar que a intimação pessoal não ocorreu dado que se encontra impossibilitada de falar e de se locomover, fato a ser provado pelo testemunho de sua cuidadora. Ainda, carreu nesta oportunidade cópia do livro de ocorrências do condomínio onde reside a fim de comprovar que o oficial do cartório de registro de imóveis não compareceu pessoalmente para intimá-la.

Consigne-se em que pese este Juízo verificar através da documentação acostada aos autos a situação delicada da saúde da parte autora, que padece de enfermidade de extrema gravidade, o certo é que quando os autos vieram a este Juízo (31/01/2019), a alienação a terceiro já havia acontecido, o que se deu em **24/10/2018**.

Em que pese a parte autora alegar ainda que o imóvel foi alienado por preço vil, por R\$ 30.000,00, o documento acostado sob o Id nº 13997151, indica que o imóvel foi avaliado em R\$ 257.968,34.

Assinalo que não há pedido de revisão das cláusulas do contrato, tendo o pedido se baseado na alegação da autora de que não teria sido intimada pessoalmente para purgar a mora. Daí, conquanto o contrato em questão não mais vigore, resta mantida sua legitimidade e interesse para requerer a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem. A existência da moléstia é de resto incontroversa já que não refutada pelo réu.

Isto posto, tenho que a questão central não se encontra suficientemente esclarecida porque, até o momento, não há prova efetiva de que a intimação pessoal não tenha ocorrido. A certidão do oficial do cartório de registro imobiliário (Id nº 13997151), indica que a parte autora teria recebido a intimação, mas recusado recebimento, o que não invalida, em primeira análise, a intimação. Por esta razão, não há como deferir a tutela de urgência pretendida vez que o fato carece de comprovação documental. O livro de ocorrências do condomínio também não constitui prova cabal da ocorrência mormente porque, no mais das vezes, o controle de entrada e saída de visitantes é passível de falha humana.

Assim, **INDEFIRO** a antecipação pretendida.

Verifico dos autos que, conquanto tenha o réu mencionado, não há prova documental acerca do aviso de recebimento enviado à autora, noticiando a realização dos leilões. Assim, determino que o réu carree ao feito o respectivo comprovante, no prazo de 10 dias.

Ainda, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que comprove documentalmente o recebimento pela autora da intimação para purgar a mora, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora que o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido reconhecida a sua deficiência em grau, no mínimo, leve.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor vez que auferia renda mensal superior a R\$ 7.000,00. No mérito pugnou pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, deficiência e tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção das provas pericial e documental.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) A apuração do grau de deficiência do autor, se leve ou moderado.
- 2) A especialidade das atividades exercidas sob influência dos agentes agressivos.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **01 de abril de 2019, às 14h40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, e designo o dia **15 de março de 2019 às 14:30 horas**, devendo adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-
Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, verifico dos sistemas CNIS e PLENUS que o autor, com efeito, auferir renda mensal no total de **R\$ 7.768,49** (sete mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 3.945,14 de seu benefício previdenciário e R\$ 3.823,35 decorrentes da atividade profissional com vínculo empregatício, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que a recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 5017

EMBARGOS A EXECUCAO

000125-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2015.403.6126 ()) - DIVINO FLORENCIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defero a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Carlos Jader. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. l.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003635-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004845-7)) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal n.º 0004845-35.2005.403.6126.

Dê-se ciência às partes do trânsito julgado (fl. 341v).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP109768 - IGOR TADEU BERRO DOSKOSKY E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Fl. 574: Intime-se a embargante de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-88.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) - ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/63: Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de provas. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 442, 443, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Art. 443 O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Outrossim, defiro o pedido de produção da prova documental referente à mencionada procuração outorgada ao embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-92.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-57.2015.403.6126 ()) - MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000203-28.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-68.2017.403.6126 ()) - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes Embargos à Execução Fiscal aos autos da Execução Fiscal n.º 0003186-68.2017.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e CDA, fls. 02/08; b) despacho - mandado e certidão de fls. 31/32 e c) despacho de fls. 37/38, todas constantes na Execução Fiscal n.º 0003186-68.2017.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001877-37.2002.403.6126 (2002.61.26.001877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 581/582: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001987-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO

Fl. 171: Tendo em vista que a depositária não foi localizada para ser intimada a apresentar o bem penhorado à fl. 90 (fl. 168), intime-se a executada a informar a localização do referido bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa por descumprimento de ordem judicial e ato atentatório à dignidade da justiça, bem como reponsabilização por crime de desobediência (arts. 536, 3º e 774, IV, do CPC).

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001788-38.2007.403.6126 (2007.61.26.001788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Homologo os cálculos de fls. 193 visto que representativo do julgado (RS17.461,28). Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002407-55.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Fls. 78/80: Nada a deferir tendo em vista que os advogados petionantes não constam no sistema processual deste executivo fiscal. Tomem os autos ao arquivo nos termos em que determinado às fls. 73. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004213-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0007842-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fls. 218 e 218: Anote-se.

Anoto que a CDA foi substituída pela exequente em razão de erro material na descrição da fundamentação legal.

Venham os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade de fls. 67/72.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000558-09.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X VERZANI & SANDRINI LTDA(SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Fls. 207/226: Manifeste-se o(a) Executado. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-29.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICACAO LTDA - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Em face da informação de que o débito estava parcelado, trazida pelo Executado às fls. 50/55, e a confirmação do Exequente, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 49/49(verso). Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

EXECUCAO FISCAL

0002763-11.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 149/150: Em face da aceitação do Exequente, expeça-se Termo de Penhora. Outrossim, traslade-se às cópias para os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003028-13.2017.403.6126 e desentranhem-se a apólice do Seguro Garantia de fls. 104/114, devendo os originais serem substituídos por cópia e retirados em secretaria, mediante recibo. Após, aguarde-se o desfecho dos Embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) - PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JUAN SELLS BRETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/339: Defiro conforme requerido pelo embargante.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração das contas, se o caso.

Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a juntada do laudo pericial, mantenho a destituição da assistente social RUTE DE MENEZES, pelos fundamentos expostos no despacho ID 14255547.

Requisite-se data à perita judicial MARLENE CAZZOLATO.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6932

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Manifeste-se, a Defesa, sobre as certidões negativas em relação às testemunhas LUIZA VANCINI e HELIO ROMÃO, indicando seus endereços atuais a fim de serem intimados para a audiência designada nos presentes autos ou informe se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado ID 13944855, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-98.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

NOVA DIDACTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido de restituição PIS/COFINS-Importação n. 10314.720101/2016-96 que foi apresentado em 21.06.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID14443344). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID14848720). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

Decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de compensação de créditos mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de restituição n. 10314.720101/2016-96, formalizado em 06.01.2016, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ MICHILINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

—

Vistos.

ANTONIO LUIZ MICHILINI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto no NB .: 155.126.298-0 que foi requerido em 20/02/2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID14275885). Não foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora.

Decido.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto NB .: 155.126.298-0 que foi requerido em 20/02/2017 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-15.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0011219-72.2002.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019599-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DEARO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o Exequente o quanto determinado ID 13952235, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14874400 - Ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo, no prazo de 15 dias.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0005849-44.2004.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERONIMO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 14937753, anote-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo suplementar de 15 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, ora Embargante, alegando omissão na decisão que homologou os cálculos, vez que acolheu a impugnação apresentada, postulando a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Assiste razão ao Embargante, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o excesso de execução apontado pelo Executado no valor de R\$ 220.551,50, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, representado por MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Contestação apresentada ID 13584613, bem como parecer do Ministério Público Federal ID 13252604.

Indefiro o pedido de prova pericial médica, formulado pelo Ministério Público Federal, vez que o indeferimento administrativo ao benefício postulado se deu exclusivamente pelo fato da renda per capita familiar ser superior a 1/4.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de concessão de benefício assistencial para a família com renda superior a 1/4 do salário mínimo per capita, em razão dos gastos mensais.

Defiro a produção de perícia para estudo socioeconômico, nomeando-se assistente social através do sistema AJG.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CA. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133, JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando a parte Executada se tratar de salário, valores bloqueados no Banco do Brasil S/A, R\$ 545,27 e Banco Santander, R\$ 332,98.

Em que pese a parte Executada demonstrar o recebimento de proventos nas contas bloqueadas, os extratos bancários juntados demonstram a existência de depósitos em dinheiro nas referidas contas, Banco do Brasil R\$ 400,00 em 14/02 e Banco Santander depósito de 200,00 e R\$ 900,00 em 08/02 e 11/02 respectivamente.

Dessa forma, considerando que o bloqueio recaiu sobre créditos depositados em dinheiro na conta da Executada, sem a necessária comprovação sua natureza, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 14532648, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 5003171-77.2018.403.6126.

Vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000527-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARMIRIO PEREIRA DE LACERDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução distribuído por dependência ao processo 5003021-96.2018.403.6126, vista a parte Embargada para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID 14513526 - Diante dos documentos apresentados pelo Réu, ciência as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126
AUTOR: AILTON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 14861930, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: FRANCEL APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642, JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou negativa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 14089907, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004001-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transitado em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004835-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIVIERA DO CEREAIS E BOMBONIERE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR MIENEGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14941441 - Ciência ao Exequente.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho ID 14125439, o qual abriu prazo para o Executado apresentar impugnação ao cálculo de execução.

Considerando que a parte Executada apenas descreve insatisfação com a aplicação da multa, ora em execução, fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deixo de receber como impugnação aos cálculos.

Indefiro o pedido de reforma da decisão que fixou multa, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que a execução de título judicial está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo, sendo defeso a este Juízo modificar os limites nele definidos.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-96.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO LUIZ PERRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004529-70.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/CEF para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Manifeste-se e executado, Correios, no prazo de 10 dias sobre o cumprimento do Ofício ID 10494715, comprovando nos autos o depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-56.2019.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

D E S P A C H O

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Razão assiste ao autor ID 14841116, diante do recolhimento das custas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADELMO JOSE DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência requerido no NB.42/187.607.108-4.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, sendo recolhidas as custas processuais pelo autor (ID 14346431). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência da demanda (ID 14663835). Vieram os autos para decisão saneadora.

Decido.

Na presente demanda, pretende o autor o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 13/10/1995 a 03/05/1999 (Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda.), 04/05/1999 a 14/12/2001, 15/12/2001 a 31/08/2002, 19/11/2003 a 29/02/2004 e 01/07/2007 a 21/03/2018 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), **bem como o** reconhecimento da deficiência possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência e, a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos supra. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Ademais, há ainda uma questão de direito controvertida relativa ao grau de deficiência apresentada pelo autor.

Friso, por oportuno, que desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como requerida pelo Autor.

Assim, por não verificar a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, os quais serão recolhidos pelo autor.

Sem prejuízo, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de deficiência? Qual ou quais?

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

2) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

c) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

d) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

e) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

f) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **01/04/2019 às 15h 20h**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Promova a parte Autora o depósito nos autos dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 370,00, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a ocorrência de erro material.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da decisão proferida. Assim:

Onde se lê: "Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio e aviso prévio indenizado, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor."

Leia-se: "Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a ré obstada de impor penalidades ao autor."

Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004502-94.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARZENTA - SP376221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 15014905, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004338-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MAURO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR APS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise, conceda e implante a pensão por morte protocolo n. 2052579441, requerida em 05.11.2018. Coma inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. A autoridade coatora, nas informações, noticia que o pedido de pensão por morte foi analisado e deferido em 18.01.2019. O INSS requer a sua inclusão no feito. A impetrante requer a extinção do feito por não restar interesse de agir.

Decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado é o decurso do prazo legal para análise do processo administrativo.

As informações noticiam que o processo administrativo foi analisado e o requerimento de pensão por morte deferido em 18.01.2019, data posterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, verifica-se que o pedido principal para análise do requerimento administrativo foi devidamente cumprido pelo Impetrado.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CARLOS WILSON DA SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de erro material no comando que determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação ao benefício revisado.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Em conclusão, considero presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão do benefício originário da pensão por morte, com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão."

Leia-se: "Em conclusão, considero presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e DEFIRO a tutela antecipada em sentença, para que o INSS proceda à revisão da aposentadoria especial, com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão."

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-57.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE JOAQUIM RAMALHO DUARTE

REPRESENTANTE: ROSILENA DAGA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ JOAQUIM RAMALHO DUARTE (relativamente incapaz para os atos da vida civil), já qualificado na petição inicial e representado por sua curadora, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez majorada do adicional de 25%. Deu à causa o valor de R\$ 62.569,80.

Segundo seu relato, o autor foi parcialmente interditado para os atos da vida civil (ID10030301), está acamado em estado vegetativo por padecer de grave problema neurológico (aneurisma) que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez requerida no NB.: 31/619.888.515-5, em 24.08.2017, bem como que seja consignada a majoração de 25% e a fixação dos pagamentos desde a data da internação hospitalar em 01.03.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do recolhimento das custas processuais, foram indeferidas as benesses da gratuidade de Justiça pleiteada na exordial (ID10216686).

Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida para promover a realização da perícia médica domiciliar (ID1026686).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência do Juízo Federal em razão do valor atribuído à causa e a falta de interesse de agir por causa da ausência de indeferimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID10304951).

O Ministério Público Federal requer abertura de vistas dos autos após a realização da perícia médica e a juntada do laudo (ID10577063). O autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Após a manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais apresentados (ID11496390) houve a fixação dos honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a prolação da sentença (ID12232964). Laudo pericial (ID12572554). Manifestação do autor (ID12588295), o réu ficou-se inerte. O processo foi convertido em diligência para atendimento da manifestação do Ministério Público Federal (ID14521289). Parecer do Ministério Público Federal (ID1476928).

Fundamento e decidido.**Das preliminares.:**

Não se depreende a carência da ação, uma vez que os autores buscam provimento judicial para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que a incapacidade laboral do segurado é total e permanente; ao contrário do entendimento Autárquico que considera a incapacidade do segurado ser apenas temporária. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Rejeito a alegação do réu acerca da incompetência desta Vara Federal em processar e julgar esta demanda, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse sua alegação de que a apuração do valor da causa pelo autor não obedeceu aos ditames estabelecidos no Diploma Processual Civil.

Superada as questões preliminares que foram apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente possui 53 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurado obrigatório por mais de 26 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 01.02.1991 (data do início do vínculo laboral mais antigo).

Constato, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 24.08.2017 a 01.09.2018 (NB 619.888.515-5) sendo cessado diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que o autor manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido o autor a perícia médica, assevera a perita que:

"(...) o [autor] estava viajando a trabalho para Itália e em seguida Alemanha quando em 01/03/2017 sentiu-se mal, procurou atendimento medico tendo sido internado com diagnostico de problema neurológico, diagnosticado em 02/03/17 aneurisma que rompeu em 04/03/2018. Diagnosticado hemorragia subaracnoide, retornou ao brasil em 19/04/18 realizada 2 novas cirurgias devido a quadro infeccioso. Foi internado até 19/06/2017 com alta com Home Care. Não sofreu outra internação. Refere cuidados com Enfermagem 24 horas, Medico e enfermeiro semanal, fisioterapia 1 vez ao dia, fonoterapia 2 vezes na semana e Nutricionista semanal. Sua esposa refere que o mesmo era empresário e tinha fabrica (SIC) (...) Acamado, em uso de fralda geriátrica, respirador 2 vezes ao dia por cerca de 2 horas em cada período, não contactuante, desorientado no tempo e espaço. Ausência de escaras (...). No caso em tela, (...)o Autor sofreu hemorragia subaracnóidea classificado como escala V de Hunt e Hess(...) **Há uma incapacidade total e permanente.**" (negritei)

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O autor busca em Juízo a concessão de adicional de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

O exame pericial evidencia que o autor apresentou-se desorientado no tempo e no espaço, não contactua, usa fralda geriátrica e respirador duas vezes ao dia e na documentação carregada aos presentes autos resta patente que foi decretada a interdição parcial para os atos da vida civil.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que o autor se encontra inapto, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral e por se encontrar em estado vegetativo necessita de cuidadora em tempo integral demonstrando a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, é devido ao autor o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% sobre o valor do benefício.

Todavia, não merece guarida o pleito para pagamento da aposentadoria a partir da data do início da doença (01.03.2017), na medida em que não restou comprovado que o segurado tivesse requerido a cobertura da Autarquia Previdenciária nesta data.

Assim, o termo inicial para pagamento dos valores atrasados será quando houve a efetiva formalização do requerimento administrativo, qual seja, em 24.08.2017. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920573 - 0006151-80.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019).

Dispositivo.:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor formulada no processo de benefício **NB.:32/619.888.515-5** com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357) , além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor formulada no processo de benefício **NB.: 32/619.888.515-5** com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

Expediente Nº 6935

PROCEDIMENTO COMUM

0013660-26.2002.403.6126 (2002.61.26.013660-6) - LAZARO SIMON X JOAO SIMON ENCINEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015957-06.2002.403.6126 (2002.61.26.015957-6) - ELIAS PINTO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-70.2003.403.6126 (2003.61.26.001200-4) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X RENATO XAVIER DE SOUZA X KELLY XAVIER DE SOUZA X RICARDO XAVIER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Declaro habilitados os requerente RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA E RICARDO XAVIER DE SOUZA, conforme documentação de fls. 412/426.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, diga o interessado, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-44.2003.403.6126 (2003.61.26.002411-0) - LUIZ JORGE GRADIM X ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM X RENATO FERRARI X DAVID CAETANO DE CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da informação de fls. 452 e certidão de fls. 453, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 448.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-26.2003.403.6126 (2003.61.26.007107-0) - JOAQUIM CARLOS DINA X LOURDES DE FATIMA VIZOTO MAGOSSO X WALDIL BUSCARIOLO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-44.2005.403.6126 (2005.61.26.002982-7) - LAURO SEGANTINI X JOAO ROVARIZ X RUBENS NALESSO X WILSON JOSE DA SILVA X VICENTE LEITE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se os autores acerca de sua situação irregular na Receita Federal conforme fls. 523.

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-04.2007.403.6126 (2007.61.26.005237-8) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.
Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001763-2) - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.
Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDINA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-70.2016.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte Apelante, Autor, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007426-37.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/2006. Nada a decidir vez que os autos foram virtualizados e seguíam no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-59.2017.403.6126 - SIDNEI IVANOF(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-17.2017.403.6126 - ADEILDO MIGUEL DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante, INSS, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-22.2007.403.6126 (2007.61.26.003645-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2002.403.6126 (2002.61.26.001160-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAURO FERRARI X JOAO REITANO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006557-50.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-63.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-33.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-84.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.
Após arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-29.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-44.2017.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-11.2000.403.0399 (2000.03.99.025274-5) - AMANDIO DA SILVA X MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-69.2001.403.0399 (2001.03.99.002641-5) - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Executado às fls.298/299, a qual não indica o valor do excesso de execução, abra-se nova vista para o Exequente apresentar a conta dos valores que entende como devido, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-80.2001.403.6126 (2001.61.26.002439-3) - OMERCIO BASSI X OMERCIO BASSI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001833-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **07 de março de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-96.2018.4.03.6126

AUTOR: WALDIR REDONDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

WALDIR REDONDO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que a sentença é contraditória "(...) entre a fundamentação e o dispositivo, pois a primeira menciona como parâmetro de complementação de aposentadoria a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, enquanto no dispositivo, a complementação de aposentadoria dar-se-á com a remuneração do cargo em que se aposentou na CPTM (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, com a liquidação e extinção da RFFSA houve a transferência dos trabalhadores ativos da companhia para as empresas sucessoras (CBTU e, posteriormente, CPTM) que os alocou em carreira especial dentro da empresa sucessora e distinta do quadro de empregados desta mesma empresa.

Assim, inexistente contradição do julgado e depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-58.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO ALVES BONFIM em face do CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42173.092.034-6, apresentado em 01.09.2017. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da Autoridade impetrada. Nas informações, a Autoridade Coatora esclarece que o requerimento indicado na impetração foi processado em 18.12.2018. Instado a esclarecer seu interesse de agir, o impetrante requer a desistência da ação, ID 14838498.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **07 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ARNALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARNALDO DE JESUS, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença previdenciário.

Relata ser portador de "transtorno de disco cervical com mielopatia, síndrome do manguito rotador, cervicalgia, outros transtornos de tecidos moles, artrose de joelho, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia."

Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de **porteiro**. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo pericial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ciência ao INSS. O Autor manifesta-se e requer a realização de nova perícia.

Fundamento e decido.

Da preliminar.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Friso, por oportuno, que a perita nomeada por este Juízo é Médica pós graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo.

Assim no que pertine às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade profissional da Expert deste Juízo, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

Portanto, indefiro o requerimento do autor para realização de nova perícia (ID 14725661).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido o autor à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se d maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trôfica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores"

"O Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, joelho e ombro, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes. O autor labora como porteiro atividade que não exige sobrecarga e permite alternância de postura.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." [negritei]

No caso em exame, o autor possui 58 anos de idade, é porteiro, tendo trabalhado até 2017 com registro. O exame pericial constatou que o autor é portador de patologia de discos e vértebras, joelho e ombros, com alterações degenerativas, mas que não geram repercussão clínica funcional, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO MUCCIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos recebidos ID 15019819, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos e assistente técnico indicado ID 15016826, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DE LIMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12536799), consignam que nos períodos de 01.01.1999 a 30.04.2001 e de 19.11.2003 a 16.01.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 12536799) consignam que no período de **01.05.2001 a 18.11.2003** o autor exerceu a função de fúmeleiro de produção e executava retrabalhos de funilaria e solda nas peças estampadas, limando, lixando, dando acabamento e inspecionando, exposto a ferro, zinco, cobre, manganês e a partículas inaláveis, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.2.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12537301), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1999 a 16.01.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/183.113.823-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.1999 a 16.01.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/183.113.823-6** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLUCIO GONÇALVES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível perante o Juizado Especial Federal e processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do tempo de labor urbano comum registrado na CTPS e que não foi considerado na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 1294602). Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 02.10.2018. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID12247842), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID12247842). Saneado o feito (ID13704934), o autor reitera a produção da prova oral, sendo rejeitado pela decisão ID13776773. Na fase das provas, o réu ficou inerte.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Atividade especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID112984039 - p. 13/14), consigna que nos períodos de **22.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.06.2016 (DER)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas e ratificadas pela empregadora depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87,5 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea e não há qualquer menção à exposição a compostos químicos derivados do carbono. Por isso, será considerado como atividade comum.

Em relação ao pedido de cômputo do período de labor urbano comum exercido entre **01.11.1975 a 14.09.1977 (SM Estacionamento S/C Ltda), de 24.10.1977 a 21.07.1981 (RENIMA Ind. e Com. de Molas Ltda.) e de 29.12.1981 a 25.03.1982 (ROTA TÉCNICA Serviços Temporários Ltda.)**, observo que o Autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS (ID11294610 - p. 15/29).

Assim, as anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor fazem referência aos vínculos laborais realizados e que tornaram o autor segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Friso, por oportuno, que se não houve o recolhimento previdenciário, foi por omissão do empregador, ônus esse que não pode ser suportado pelo segurado, que apresentou cópias da carteira de trabalho com anotações formais nos períodos pleiteados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305478 0014968-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

Assim, considero que tais anotações constituem prova do exercício de atividade urbana comum pelo autor, na condição de empregado, ainda que tais vínculos não constem do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Isto porque a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, a qual somente poderia ser afastada por indícios fundamentados de fraude ou irregularidades no documento apresentado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083981 - 0004486-07.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019).

Desse modo, estes períodos devem ser enquadrados como atividade comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à Autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID11294610 - p. 45), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (DER.: 27.06.2016).

Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido entre 28.06.2016 a 14.03.2017, uma vez que as informações patronais previdenciárias que possibilitariam a análise da especialidade laboral deste lapso temporal somente foram apresentadas no decorrer da instrução, o que limitaria a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da presente concessão.

Assim, a partir da reavaliação dos documentos que instruíram o processo administrativo, depreende-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 27.06.2016) já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a inclusão deste período laboral, ainda que especial, em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (27.07.2016), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será facultativa.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **22.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.06.2016 (DER)** como atividade especial e os períodos de labor urbano comum que foram prestados entre **01.11.1975 a 14.09.1977 (SM Estacionamento S/C Ltda), de 24.10.1977 a 21.07.1981 (RENIMA Ind. e Com. de Molas Ltda.) e de 29.12.1981 a 25.03.1982 (ROTA TÉCNICA Serviços Temporários Ltda.)**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/179.674.373-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **22.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 27.06.2016 (DER)** como atividade especial e os períodos de labor urbano comum que foram prestados entre **01.11.1975 a 14.09.1977 (SM Estacionamento S/C Ltda), de 24.10.1977 a 21.07.1981 (RENIMA Ind. e Com. de Molas Ltda.) e de 29.12.1981 a 25.03.1982 (ROTA TÉCNICA Serviços Temporários Ltda.)**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/179.674.373-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CASA DA ESPERANÇA DE SANTO ANDRÉ, já qualificada na petição inicial, promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal impugna a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Foi proferida decisão que reconsiderou o deferimento da justiça gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Por fim, improcede o pedido de reconhecimento da inamidade tributária vez que a contribuição guerreada nos autos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, trata-se de contribuição social geral.

Desta forma, incabível a inamidade sobre impostos prevista no artigo 150 e sobre as contribuições para a seguridade social, prevista no artigo 195, par. 7º, ambos da Constituição Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MANICARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WAGNER MANICARDI, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 14750608), consignam que nos períodos de **01.12.1989 a 05.03.1997 e de 01.05.1998 a 31.12.2015** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14750608), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 24.07.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.12.1989 a 05.03.1997 e de 01.05.1998 a 31.12.2015**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.870.544-7), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, preenchidos os requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extinção o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.12.1989 a 05.03.1997 e de 01.05.1998 a 31.12.2015**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/146.870.544-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUIZ - SP244248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do contrato avençado entre as partes sem a cumulação com a comissão de permanência.

Alega que não houve pedido da parte autora, ora embargada, para exclusão da comissão de permanência no caso em concreto, sendo o julgado 'extra petita'.

Decido. No caso em exame, a sentença embargada expressamente considerou indevida a aplicação da comissão de permanência estabelecida na cláusula vigésima quinta do contrato firmado, diante do pleito de revisão das operações financeiras do contrato bancário firmado.

Assim, depreende-se que a alegação demonstra apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ADEILTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADEILTON ALVES SILVA, já qualificado, interpõe embargos de declaração interposto com a finalidade de integrar o julgado com pedido não deduzido na petição inicial, em virtude de falha no preenchimento dos termos da exordial.

Pretende o embargante "... a concessão da aposentadoria a partir do reconhecimento do período em atividade especial por exposição ao agente nocivo físico acima do limite no intervalo de 29/04/2012 até 28/04/2014 e (...) que promova a concessão do benefício de aposentadoria especial ..." atribuindo efeito infringente ao julgado (grifos no original).

Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No caso em exame, no pedido deduzido na exordial pelo impetrante foi para alterar a decisão proferida no processo administrativo para condenar "... a Ré, a Autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementação do benefício aposentadoria especial, reconhecendo os períodos de 20/06/1989 a 05/03/1997, 05/01/2012 a 28/04/2012 e 11/06/2014 a 11/09/2015, somando aos períodos de atividades especiais reconhecidos judicialmente em decisão transitada em julgado de 06/03/1997 a 31/10/2005 e 06/01/2006 a 04/01/2012, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo NB 181.179.153-8 com DER em 15/12/2016." (negritei)

Frise, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial da petição inicial com relação ao cômputo como especial do período de 29.04.2012 a 28.04.2014.

Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao embargante formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso.

No mais, as alegações apresentadas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-82.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença é contraditória quanto ao momento de fruição do provimento jurisdicional, assim como para reconhecer a aplicação da taxa SELIC sobre o incentivo que deixou de ser aproveitado em decorrência da inconstitucional redução perpetrada pelo Poder Executivo.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu estado de necessidade o autor procedeu ao recolhimento das custas. Indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópias legíveis do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB..) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 10234752), consignam que nos períodos de **21.09.1988 a 05.03.1997 e de 01.01.1998 a 04.08.2000**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 10234752), consignam que nos períodos de **02.09.2002 a 31.03.2008 e de 01.04.2008 a 17.11.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **21.09.1988 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 04.08.2000 e de 02.09.2002 a 17.11.2016**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.520.474-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **21.09.1988 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 04.08.2000 e de 02.09.2002 a 17.11.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/182.520.474-5** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14936457 - Ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados ID 13198457.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIC FERRO LEO

DESPACHO

Esclareça o Exequente o quanto requerido ID 14930806, diante do acordo realizado entre as partes, conforme termo de audiência ID 14298067.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012567-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERTON NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIVALDO LÓPES DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 14700719, vez que referida diligência já foi realizada ID 4938073, restando infrutífera.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-25.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.
Sem prejuízo, determino a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do C/JF, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020999-12.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OLAVO STACHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELIO FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000245-51.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJe, tomando os autos conclusos para sentença.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000540-88.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: DANIEL QUINTELA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002811-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751
EMBARGADO: CID RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009071-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353
EMBARGADO: MARIA NATALINA BENTO DIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000775-89.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABRICIO DOMINGUES NETO, HAROLDO CHARLES MANLEY, WILSON ROQUE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000895-13.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GABRIEL GOMES DE AQUINO
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimada da sentença proferida para, querendo, apresentarem apelação, no prazo legal.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA MARCIA VELARDO CORREARD, ORLANDO ARDUINE, PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO CELESTINO DE JESUS, RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA, SIDNEY PAULOZZO VIANA, SILVIO BRAZAO LIMA, SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR, MESSIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463, RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", insituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória nº 0001301-69.2014.4.03.0000.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELJANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

RÉU: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS a se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 91/116 (autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-17.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCILIO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BORGES PEREIRA - SP94766
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-36.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIDIA CAMARGO ARISTIDES, CECILIA CAMARGO, LAURA CAMARGO DA SILVA, LEILA FERNANDES DE CAMARGO, EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO, KATRINE TANCREDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES RODRIGUES TANCREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012774-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO KAZUO KANASHIRO, ILDA YAMAZATO KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-83.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, os autos permanecerão suspensos até o trânsito em julgado da decisão nos Embargos à Execução nº 0000245-51.2016.403.6104.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, tomando os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração da União Federal.
6. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206413-52.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA, MARLI DANTAS PEREIRA, MILTON DANTAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005455-88.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARTINS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, proceda a Secretaria à conversão do depósito em renda a favor da União, conforme pleiteado pelo INSS, bem como ao desbloqueio na conta corrente da executada.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005679-07.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar se remanesce seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio do exequente, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão nos Embargos à Execução nº 0009248-64.20156403.6104.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006502-73.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UBIRAJARA FURTADO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, tornando-me os autos conclusos.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007081-50.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva a ser proferida pelo TRF-3ª Região.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009753-60.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE URBANO DOS SANTOS, ADELIO DIAS COSTA, ALEXANDRA DOS SANTOS NERES, ANTONIO PEREIRA FILHO, CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS, CONCEICAO MOREIRA GOMES, DALYLA MARIA DO SOCORRO, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZET FRANCISCO DA SILVA, GALVANE RIBEIRO DE MACEDO, IVANETE DONATILIO CARACINO, JOAO JOSE FELIX JUNIOR, JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO, JOCINEI FERNANDES, LEONARDO BAPTISTA PEREIRA, LUIZ FABIANO LOPES, MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ, MICHELE MENGUE DA SILVA, MONICA CA VALCANTE DE MELO GOMES, OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO, PATRICIA SILVA, REGIANE MACHADO DA COSTA, ROZIANO AVELAR DA SILVA, WALDINEI DUARTE DA ROCHA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-28.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVAN CLEIDE BACHIEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010952-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNALDO FRANCA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, tornando-me os autos conclusos.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202958-94.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA, MARIA SERRA MARINHO COSTA, ANTONIO RODRIGUES, GIOVANNI BRAZILIO GOMES, BENEDITO ROCHA DE ALENCAR, REGINALDO DE ALMEIDA, ELVIRA ALVES DOS SANTOS, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISA LOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS, VITORINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011049-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer, à vista da divergência das partes.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009406-71.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL QUINTELA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0000540-88.2016.403.6104.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-25.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONICE LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA DOS SANTOS - SP99927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003245-98.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016133-17.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA, ANTONIA MENDES DE LIMA, EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA, JACYRENE CHAVES SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Iht. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200748-70.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA RIBEIRO, MARA RUBIA RIBEIRO, ARISTIDES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-98.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da notícia do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento (certidão retro), requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008906-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP203423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204182-86.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A
Advogados do(a) AUTOR: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, AGENOR DUARTE DA SILVA - SP195157, GERALDO SCHAION - SP55903, EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708, PATRICIA DA SILVA VALENTE - SP263188,
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - SC19529-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjucação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENY MARCIA RUGGERINI E ERNESTO RUGGERINI FILHO em face de CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES na qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1201, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.538 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

2. Afirma os autores terem firmado com a corré PDG, em 30/08/2014, "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo à unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

3. Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a inissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.

4. Relatam que as referidas corrés, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.

5. Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 3287598), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

8. Pela decisão de id 3066696, o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, afastou a hipótese de litispendência, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição.

9. Redistribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal de Santos, decisão de id 7569111 deferiu a tutela de evidência, para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma em questão.

10. As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 8612089), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

11. Réplica apresentada (id 8664842), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.

12. Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id 8296160). Após, informou ter entregue à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427005).

13. Em seguida, as corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças conferido pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras.

14. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 7569111), não houve pedido de provas.

15. Vieram os autos conclusos.

Decido.

16. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

17. Inicialmente, cumpre ratificar integralmente a decisão de id 7569111, ante sua clareza argumentativa e brilhante técnica. Desta forma, muito dos argumentos lá adotados serão aqui. Reitero ainda, os fundamentos utilizados para afastar as preliminares arguidas.

18. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

19. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexequível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

20. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

21. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

22. Conforme relatado, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

23. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

24. Também comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

25. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

26. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

27. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquira a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

28. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

29. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

30. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquira a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

31. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

32. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

33. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

34. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

35. Nesses termos, confira-se:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endorssado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquira o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRIn no REsp 1432693/SP; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

36. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

37. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

38. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corrês PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

39. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

40. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

41. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

42. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”. Em seqüência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1 º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2 º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

43. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, ratificando a decisão de id 7569111, para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”**, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.538, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel aos autores**, servindo a presente sentença como título para transcrição.

44. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

45. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ENY MARCIA RUGGERINI E ERNESTO RUGGERINI FILHO** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** na qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1201, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.538 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

2. Afirmam os autores terem firmado com a corré PDG, em 30/08/2014, “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos”, relativo à unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

3. Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a inissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.

4. Relatam que as referidas corrés, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.

5. Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirmam, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 3287598), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

8. Pela decisão de id 3066696, o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, afastou a hipótese de litispendência, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição.

9. Redistribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal de Santos, decisão de id 7569111 deferiu a tutela de evidência, para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma em questão.

10. As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 8612089), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

11. Réplica apresentada (id 8664842), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.

12. Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id 8296160). Após, informou ter entregue à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427005).

13. Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças conferido pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras.

14. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 7569111), não houve pedido de provas.

15. Vieram os autos conclusos.

Decido.

16. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

17. Inicialmente, cumpre ratificar integralmente a decisão de id 7569111, ante sua clareza argumentativa e brilhante técnica. Desta forma, muito dos argumentos lá adotados serão aqui. Reitero ainda, os fundamentos utilizados para afastar as preliminares arguidas.

18. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

19. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexecutável eventual decisão que determine a liberação do gravame.

20. Saliente, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

21. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

22. Conforme relatado, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

23. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

24. Também comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

25. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

26. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

27. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

28. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que inpeça a outorga da escritura definitiva.

29. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

30. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

31. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

32. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado

33. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

34. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

35. Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto em resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credo hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÁNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

36. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem, e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

37. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

38. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corréis PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram “autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras anuências” conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

39. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

40. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

41. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

42. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”. Em seqüência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1 º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2 º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

43. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, ratificando a decisão de id 7569111, para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”**, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.538, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel aos autores**, servindo a presente sentença como título para transcrição.

44. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

45. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Adjudicação Compulsória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ENY MARCIA RUGGERINI E ERNESTO RUGGERINI FILHO** em face de **CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** na qual pretendem obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1201, ala B, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.538 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com a outorga da escritura definitiva.

2. Afirma os autores terem firmado com a corré PDG, em 30/08/2014, “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos”, relativo à unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – Ala B do citado empreendimento, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

3. Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 9.2.1 do contrato firmado entre as partes.

4. Relatam que as referidas corréis, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel.

5. Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 3287598), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da corré PDG, em fase de Pedido de Recuperação Judicial, obrigando a parte autora e a instituição financeira a se submeterem ao respectivo processo, mediante habilitação seu crédito na condição de credores quirografários. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda, afirmando que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

8. Pela decisão de id 3066696, o juízo da 2ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída, afastou a hipótese de litispendência, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição.

9. Redistribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal de Santos, decisão de id 7569111 deferiu a tutela de evidência, para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma em questão.

10. As corréis PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contestaram (id 8612089), requerendo a suspensão do feito, em razão do regime especial da Recuperação Judicial, tal como previsto na Lei 11.101/2005. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva para o pedido de baixa da hipoteca, sustentando que a hipoteca que grava o imóvel garante dívida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

11. Réplica apresentada (id 8664842), refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos iniciais.

12. Informou a CEF que, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, está aguardando a relação de unidades quitadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamento, e caso a unidade objeto do presente processo esteja inserida, haverá a liberação do gravame dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual (id 8296160). Após, informou ter entregue à corré todos os Termos de Liberação de Hipoteca com valores já quitados (id 10427005).

13. Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças conferido pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras.

14. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 7569111), não houve pedido de provas.

15. Vieram os autos conclusos.

Decido.

16. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

17. Inicialmente, cumpre ratificar integralmente a decisão de id 7569111, ante sua clareza argumentativa e brilhante técnica. Desta forma, muito dos argumentos lá adotados serão aqui. Reitero ainda, os fundamentos utilizados para afastar as preliminares arguidas.

18. Assim, destaco que a legitimidade passiva da PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e da PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES fundamenta-se pelo fato de que os compromissos de compra e venda foram celebrados com a primeira, enquanto os ônus hipotecários sobre os imóveis decorrem da segunda. Era obrigação da PDG, uma vez quitado o contrato, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha que diligenciar junto à CEF.

19. Da mesma forma, como visto, deve a CEF figurar no polo passivo, sob pena de tornar inexequível eventual decisão que determine a liberação do gravame.

20. Saliento, ainda, que a alegada ausência de interesse processual, bem como o pedido de suspensão do feito, ambos baseados na situação de recuperação judicial da ré, não devem prosperar. Sendo a hipoteca garantia em favor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, a recuperação judicial da ré não tem o condão de impedir nem suspender a pedido de liberação do gravame elaborado na presente demanda. Vale ressaltar que o provimento jurisdicional buscado na presente lide não está sujeito ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor da parte autora na data do pedido formulado pela PDG no Juízo Estadual. Da mesma forma, a existência de dívida por parte da corré PDG junto à CEF, por si só, não possui o condão de deslocar o presente feito para o Juízo da Recuperação Judicial, haja vista a ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão.

21. Superados estes pontos, passo, agora, à análise do mérito.

22. Conforme relatado, pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula imobiliária, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

23. No mérito, portanto, a controvérsia não comporta maiores digressões, estando comprovado nos autos de que os coautores firmaram com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF.

24. Também comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma.

25. Deste modo, tem-se que a PDG fez incidir um gravame hipotecário sobre todas as unidades do empreendimento em favor da Caixa Econômica Federal.

26. Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, ao caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

27. No presente caso, o autor comprou à vista imóveis da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

28. Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

29. Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

30. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

31. Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

32. Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

33. No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

34. Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

35. Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprindo os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. As sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endorsado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. AgInt no REsp 1432693/SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

36. Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

37. Por tais razões, concluo pela ineficácia do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores que, de boa-fé, cumpriram o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

38. No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corréis PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

39. Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

40. Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, razão pela qual o feito comporta julgamento com resolução do mérito.

41. Por fim, cumpre ressaltar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

42. Destaco, também, que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, "os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda". Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

43. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a decisão de id 7569111, para **declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº 1201 do Bloco Trend Home – ALA B, do empreendimento "Condomínio Trend Home e Office"**, localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP – matrícula n. 91.538, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e **determinar a adjudicação do imóvel aos autores**, servindo a presente sentença como título para transcrição.

44. Condeno as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III do CPC), a ser rateado em proporções iguais.

45. **Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos**, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, devendo as partes comprovar nos autos a efetivação da medida.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 25 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004078-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIÓGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas (Id. 12576303/12577018/12577036), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12116053. Considerando o acordado entre as partes na audiência de conciliação realizada em 05/11/2018, apresente a CEF os documentos acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar regular prosseguimento no feito.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

A petição de Id. 12292171 da parte exequente veio desacompanhada do demonstrativo de débito nela mencionado. Assim, aguarde-se a vinda aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500443-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE URBANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HLP PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORDELLO, CAROLINA AGUIAR LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

DESPACHO

Considerando que a parte executada deixou de comparecer na audiência de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003585-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOISES VIEIRA LIMA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002336-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

1. Constatado que a parte embargante não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 11829322/11905140. Esclareça a CEF as guias juntadas, visto que as custas referente à diligência do oficial de justiça devem ser realizadas diretamente no Juízo Deprecado.

4. Aguarde-se a devolução da Cartas Precatória.

Santos, 01 de março de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 14878025 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba associados.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

4- Indefiro o pedido formulado pelo o autor em sua peça inicial item "6", letra "e", cabendo ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, a parte autora, tem acesso no referido órgão, somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

5- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SATIO KITAHARA
REPRESENTANTE: NELSON SATIRO KITAHARA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

4- Indefiro o pedido da parte autora formulado na petição inicial, item "10", letra "e", caberá o próprio apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

5- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO GUERCHENZON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Indefiro o pedido do autor formulado em sua inicial, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020664-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACY FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Recebo a petição da parte autora (ID-13046233 e seguintes) como emenda a inicial.
 - 2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 4- Indefiro o pedido do autor formulado em sua inicial, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 5- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Indefero o pedido da parte autora formulado na petição inicial, item "6", letra "e", caberá o próprio apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005593-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORREIA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-14946536 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 01 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 01/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 01/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, LUCIANO JAIR POSSENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Sobre a petição id. 14345352 e documentos id's. 14345353/ss, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, 01º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CHARLEAUX
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar especificadamente acerca da litispendência suscitada pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista a extrato de consulta processual apresentado pelo INSS (ID 12061954 – PG. 1/2).
Outrossim, determino ao exequente que junte ao feito cópia da sentença/acórdão proferido no processo n. 0007330-84.1999.4.03.6104, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 01/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 01º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A.

DECISÃO

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU4815344.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a inviabilidade da liberação do contêiner.

A União pronunciou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Todavia, em relação às unidades de carga discriminadas na inicial, a situação é diversa. Nesse ponto, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

"De acordo com consultas aos sistemas da RFB verifica-se que a carga abrigada no contêiner MEDU 481.534-4, acobertada pelo B/L nº MSCUJUL023258 (Id 13915554), está armazenada no recinto alfandegado EUDMARCO, conforme registro no CE-Mercante nº 151805067287202 (cópia na inicial).

A impetrante não registrou Declaração de Importação para nacionalizar as mercadorias, tendo protocolizado pedido para devolução da carga ao exterior, com base no art. 65 da In SRF nº 680/2006, sob a alegação de que as mesmas apresentam defeito. A Equipe de Orientação e Análise de Processos Aduaneiros – EQPOA, após análise da documentação apresentada, deferiu o pedido.

Entretanto, não tendo efetivado a devolução ao exterior, em 24/01/2019 o consignatário juntou no e-dossiê documentação nominada "Carta de Qualidade e Destruição da Mercadoria" e "Relatório de Análise". Diante das informações contidas nos aludidos documentos, a Fiscalização Aduaneira registrou exigência para que sejam detalhados os procedimentos que pretende adotar em relação à carga, tendo sido dada ciência ao importador em 18/02/2019. Conforme documentação juntada, o consignatário pretende destruir as mercadorias ao invés de devolvê-las ao exterior. Desta forma, não obstante a carga permanecer armazenada sem ter sido iniciado o despacho de importação, é fato que o importador está adotando os procedimentos visando a dar destinação à carga, momento em que permitirá a devolução da unidade de carga como requer a Impetrante".

No caso em exame, note-se que, inicialmente, as mercadorias se encontravam em processo de devolução ao exterior por se encontrarem defeituosas. Depois, foi juntada documentação informando que o consignatário pretendia destruir as mercadorias ao invés de devolvê-las ao exterior, de modo que o importador está adotando os procedimentos a fim de dar destinação à carga, com a consequente devolução da unidade de carga.

Nesse contexto, não se vislumbra hipótese que autorize a apreensão das mercadorias, motivo pelo qual não se pode imputar à Alfândega da SRF omissão atual no que tange à desunitização e liberação do contêiner mencionado na inicial.

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar**.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 1º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO ACELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 01/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 01/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14262081: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 01 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Associe-se estes aos autos nº 0011546-39.2009.4.03.6104.

Oportunamente, adotem-se as providências para remessa simultânea dos feitos à superior instância.

Santos, 06/03/2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0004028-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937, DEBORA SCHALCH - SP113514
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes autos nº 0011546-39.2009.403.6104.

Oportunamente, adotem-se as providências para remessa simultânea dos feitos à superior instância.

Santos, 06/03/2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0004028-27.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937, DEBORA SCHALCH - SP113514
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes autos nº 0011546-39.2009.403.6104.

Oportunamente, adotem-se as providências para remessa simultânea dos feitos à superior instância.

Santos, 06/03/2019.

Autos nº 0012455-42.2013.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO

RÉU: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MAX EIZENBAUM, HELENA EIZENBAUM, JOSE ROBERTO MANTOVANI BARBOSA, BERENICE YUQUELSON BARBOSA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUCUTUBA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Autos nº 0007410-86.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE BARRÓS PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO DE BARRÓS PINHEIRO

CONFINANTE: JABAQUARA ATLETICO CLUBE
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS JEQUETA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Autos nº 0007525-10.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI, DIEGO QUEIROZ GUIETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS

RÉU: RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES, LIGIA GUERRA LOPES, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: FABIO LUIZ DO PRADO, DURVAL FELISBERTO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA

ADVOGADO do(a) RÉU: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA GUERRA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14816495: Diante das justificativas apontadas, defiro a retirada dos autos físicos em Secretaria.

No que concerne à decisão de fl. 1058 do documento ID 12396644, determino seja realizada a intimação das partes.

No mais, providencie a Secretaria da Vara as providências necessárias, de modo a viabilizar a digitalização das peças processuais pela parte autora, a qual deverá efetuar-la em 10 (dez) dias.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002657-48.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO VIEIRA, BENEDITO ROSA DE CARVALHO, DORA NOVOA, GUIDO LUIZ MACHADO, JACONIAS PROCOPIO, JOSE DE JESUS APOLINARIO, JOSE DOS SANTOS SARAIVA, MARIA SAKUGAWA, DELICE ALVES DE
SENA MARTINS, LEONEL FIGUEIREDO MELO, ONIA DOS SANTOS PALMARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12395834 - fl. 604: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ ALMIR ARAUJO REGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-10.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14956956: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 277/vº (ID 12394268), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-65.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZA HELENA ROSSI DESANI, TANIA MARA MARTINS ROSSI, ALEXANDRE ALBANO MARTINS ROSSI, FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ, JOSE NELSON RODRIGUES BUENO, JOSE PEREIRA RIBEIRO, JUVENTINO DOS SANTOS, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, MARILIA KALID, RENATO HUGO DE FELICE FILHO, FLAVIO DE FELICE, TULA DE FELICE, VANIA DE FELICE, CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO, WALTER DOS SANTOS, ZULMIRA ATTISANO, DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS POLOTTO - SP112093
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14264468: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 01 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009087-88.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS - ME, ADONIS HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Em face da manifestação dos litigantes no id. 13974988 e id. 14905532, fica facultado à parte executada, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, depois de cumprido o disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do CJF, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009512-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUANA NOVAES FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA NOVAES FRANCO DE GODOY - SP212783

DESPACHO

Sobre a petição id. 13706532, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Com a concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-12.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVIÇOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

DESPACHO

Id. 14693125: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada, consoante documentos de fls. 121/123 (id. 12735060).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS CESAR NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

DESPACHO

Id. 14693125: Indefero, por ora, a consulta no sistema INFOJUD, vez que ainda não houve tentativa de localização de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s), via RENAJUD.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME, MARIA ANTONIA BIAZOTTI

DESPACHO

Defero o requerido pela CEF no id. 14589118, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) DANIELE SANTOS DE ARAÚJO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13742841.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132 (id. 14210357).

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132 (id. 14210357).

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-15.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOELMA MENDES DA SILVA - ME, JOELMA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 13913652, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

DESPACHO

Id. 12798992: Indeiro, em parte, vez que foi realizado arresto executivo via sistema BACENJUD (id. 8383440).

Ademais, atente a exequente para os termos do provimento id. 8384602.

Outrossim, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA foi citada no id. 10631013, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos endereços para citação do devedor ROGÉRIO AFONSO VASQUES.

Apreciarei, oportunamente, o outro pedido vindicado no petição id. 12798992.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004395-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS BARROSO DOS SANTOS, MARYANNE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010149-76.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: TANIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L.SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5001151-27.2019.403.0000 (id. 14270439), que deferiu a antecipação da tutela recursal, regularize a parte executada os embargos à execução opostos, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. R. MARTES - ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES, MURILO RODRIGUES MARTES

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

DESPACHO

Considerando que a CEF foi intimada três vezes, sendo que uma delas pessoalmente, para se manifestar acerca de eventual acordo noticiado pelos executados, e esta, por sua vez, quedou-se inerte.

Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do CPC/2015, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o efetivo cumprimento.

A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de sanções previstas nos par. 1º e 2º do art. 77 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774

DESPACHO

Em face do pedido de extinção do feito requerido pela exequente no id. 13923746, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 19 de março de 2019, às 14h00.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 14976701, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003881-45.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14276279: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 01 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0006184-51.2012.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: HERCILIO GOMES DA SILVA, MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA

RÉU: SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, MITRA DIOCESANA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: JOSE CARLOS MACHADO, MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS, WAGNER DIAS, TANIA REGINA DA SILVA, MEIRE LEMOS RIBEIRO

ADVOGADO do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-36.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14277203: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9852368: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008485-83.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido do exequente (id 12780488) e a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à União para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, memória de cálculo ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da União e concordância expressa do exequente, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209289-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES, GILBERTO HORACIO DE ALMEIDA, CELSO SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ARNOBIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-23.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA, GEORGINA HUEB MICHELETTI, HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR CARDOSO FERREIRA, IRENE RODRIGUES DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MATOS DIAS E OUTROS promoveram cumprimento de sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução do julgado, os autores apresentaram cálculos.

Intimado o INSS quedou-se inerte.

Diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que apresentou parecer.

Os exequentes concordaram com os cálculos do setor contábil e a executada ficou inerte.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 12544738 – fls. 310/314 e 318/324) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12544738 – fls. 326/332 e 337/341) e extinta a execução em razão do pagamento realizado aos autores originais (id. 12543925 – fls. 380).

Após, foi noticiado o óbito do co-exequente José Matos Dias (id 12544512 – fls. 03/09), que faleceu sem que houvesse o levantamento dos valores depositados em seu favor.

Foi deferida a habilitação de Luciano Gonçalves Dias como sucessor de José Matos Dias (id 12544512 – fl 14), que requereu a execução do julgado com relação ao montante que cabia ao co-exequente sucedido.

À vista do estorno da quantia depositada na conta do *de cujus*, em virtude do disposto na Lei nº 13.463/2017, foi expedido novo ofício requisitório em favor do herdeiro habilitado (id 12544512 – fl. 27).

Foi colacionado aos autos o respectivo comprovante de pagamento (id 12544512 – fl. 30).

Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação processual no sistema Pje, a fim de que passe a constar no polo ativo Luciano Gonçalves Dias como sucessor de José Matos Dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001302-14.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SEVERINO JERONIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça, conforme requerido pela impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000850-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DENISE YOHANNA RIZGALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada, noticiando a formulação de exigência para fins de apreciação do requerimento administrativo.

Int.

Santos, 2 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001357-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001359-32.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao impetrante.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007180-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

DESPACHO

Intime-se a executado CESP, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 10802557), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003836-55.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14502822: defiro prazo de 15 (quinze) à CEF para cumprimento da determinação judicial.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LETICIA DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA LETICIA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de tempo de labor sem contribuições ao sistema.

Narra a inicial que, no dia 20/09/2011, a autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB/156.838.680-7), mas seu pedido foi indeferido pela ré, sob a justificativa de falta de período de carência.

Entende que não agiu bem a autarquia, pois esta não teria computado o tempo de labor nos períodos de 21/05/1970 a 26/03/1971, 07/05/1973 a 07/02/1975, 17/03/1975 a 04/05/1981, 01/08/1984 a 24/07/1987, embora devidamente registrados em sua CTPS.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento de tempo de contribuição não constante do sistema (DATAPREV/CNIS) necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova oral, de forma a corroborar os registros da CTPS, possibilitando ao juízo extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Ademais, o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos em que não constam contribuições ao sistema, reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Na hipótese em comento, isso ainda mais se justifica, tendo em vista que vários períodos constantes do CNIS (id 14881424), não foram considerados pelo réu por ocasião do procedimento administrativo, consoante verifico da planilha de contagem dos autos reconstituídos (id 14881406 – p.32).

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reavaliação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008908-43.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL FERNANDES DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos dos embargos à execução nº 0008908-43.2003.4.03.6104, no qual pretende receber a quantia de R\$ 11.997,11, a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a CEF apresentou impugnação na qual alega preliminar de prescrição da pretensão executória. No mérito, sustenta a cumulação indevida de execuções e o excesso de execução. Caso não acolhidas as questões preliminares suscitadas, entende como devida a quantia de R\$3.379,26.

Por se tratar de ação relativa a depósitos fundiários, ofereceu valores alocados na conta vinculada do autor como garantia da execução.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos pretende o exequente a execução de honorários advocatícios e da multa fixados em sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id. 12388358– fls. 32/41).

Nesse sentido, verifico que o título executivo condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito exequendo e multa prevista no art. 601 do CPC/1973, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, exigível na própria execução.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, já que não houve inércia do credor. Com efeito, o exequente requereu nestes autos e no principal (nº 0008045-29.1999.403.6104) a execução das verbas pretendidas, mas a apreciação da questão foi postergada em razão da existência de controvérsia quanto à extensão da obrigação principal. Assim, não comprovada a inércia do exequente, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Neste tocante, cabe ressaltar ainda que, embora o título executivo tenha direcionado a exigibilidade da execução da multa fixada para os autos principais, foi determinado o prosseguimento da execução da verba sucumbencial fixada nestes embargos à execução, razão pela qual aqui deve prosseguir o conjunto da verba remanescente, até por questão de economia processual.

No que tange à alegação de duplicidade de execuções, em análise conjunta aos feitos (autos principais e embargos à execução), verifico que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação nos autos principais nº 0008045-29.1999.403.6104 (sentença proferida em 23/03/2000) e condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito exequendo e multa prevista no art. 601 do CPC/1973 (fixada em 20%), nos autos dos embargos à execução.

Assim, no caso dos autos, verifico a existência de títulos executivos distintos: um está satisfeito e refere-se aos honorários devidos na ação principal; outro, cuja execução é veiculada nos presentes autos, decorre dos honorários fixados na ação de embargos à execução, que, embora seja ação incidental e acessória, goza de autonomia processual.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de duplicidade de execuções.**

Prossiga-se a execução.

Considerando a discordância das partes com relação à liquidação do crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

Proceda a CEF à regularização da garantia, transferindo-a a ordem e à disposição do juízo, inclusive para viabilização de oportuno levantamento do valor incontroverso.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009723-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

DECISÃO

Embora afirmado na petição id 14217130, a autora não acostou cópia da notificação extrajudicial enviada à ré para sua constituição em mora, trazendo, novamente, apenas o AR relativo a tal documento (id 14217135), o que inviabiliza a análise do interesse processual.

Cumpra a autora integralmente a determinação id 13912253, acostando cópia da notificação extrajudicial relacionada ao AR mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., representada por **ZIM DO BRASIL LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **TGBU5956020**, depositado no recinto alfandegado Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14549725).

A AGU foi cientificada e requereu fosse intimada dos atos demais processuais (id 14755741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarco e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarco aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000346-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA PAULA FULINI

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 14581599), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 14748478). Na oportunidade, esclareçam-se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003404-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003288-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMILSON TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002047-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLIES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720247/2011-97.

Informa a autora que o débito impugnado refere-se a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05068/11, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Sustenta, inicialmente, a ocorrência de preclusão na constituição definitiva do crédito fiscal, ao argumento de que a impugnação por ela ofertada, na data de 07/11/2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720247/2011-97, somente foi julgada na data de 22/03/2018, não tendo sido observado pela Administração Tributária, portanto, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) estabelecido pela Lei nº 11.457/2007 para a prolação de decisão administrativa acerca de petições, defesas e recursos administrativos de contribuintes.

Alega ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Aduz, ademais, que a multa a ela imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse passo, assevera que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta também que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720247/2011-97.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial do débito em discussão, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Ciente, a União informou a suficiência do depósito realizado para fins de garantia do débito.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e a autora deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a preliminar de preclusão na constituição definitiva do crédito decorrente do auto de infração impugnado.

Com efeito, no caso em exame, não se trata de constituição de tributo, mas sim de imposição de sanção administrativa, em razão do descumprimento de um dever vinculado ao controle aduaneiro de mercadorias provenientes do exterior, que consiste em poder de polícia.

Impugnado o auto de infração, é inexigível a obrigação pecuniária por intermédio dele imposta, em razão da pendência da manifestação estatal sobre a defesa apresentada.

Ademais, mesmo no âmbito do processo tributário, caso haja impugnação do lançamento, sua constituição definitiva ocorrerá com a última decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Assim, a exigibilidade do crédito permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo de decisão definitiva.

É fato que a celeridade na tramitação e solução das demandas administrativas e judiciais é almejada por toda a sociedade, sendo um direito assegurado pela própria Constituição Federal, nos termos do seu art. 5º, inciso LXXVIII e, no âmbito do processo administrativo fiscal, pela Lei 11.457/2007, de modo que se garanta a efetividade da razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo.

Nessa perspectiva, superado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela Lei nº 11.457/2007 para a prolação de decisão administrativa acerca de petições, defesas e recursos administrativos de contribuintes, sem a devida resposta da Administração Fiscal, cabe a estes pleitear, junto ao Poder Judiciário, a cessação da comprovada mora administrativa, ou mesmo a própria análise da demanda.

Contudo, a norma em questão não comporta a interpretação pretendida pela autora, uma vez o transcurso do prazo máximo nela estabelecido, ou mesmo a fluência de período superior a cinco anos entre a notificação do lançamento do crédito fazendário e a solução do contencioso administrativo fiscal, não se apresenta como motivo suficiente para a extinção do referido processo e, em consequência, do crédito fiscal.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de preclusão na constituição definitiva da obrigação pecuniária objeto do Auto de Infração nº 0817800/05068/11.

Passo à análise da autuação impugnada.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05068/11, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grife).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id. 9564155):

O agente de carga LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA, CNPJ Nº 45.541.539/0001-96, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105036748662 a destempe às 08h45 do dia 03/03/2011 (...).

A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) MORU 0053939, pelo navio M/V "MOL DEVOTION", em sua viagem 8909A, no dia 05/03/2011, com atracação registrada às 06h05.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster 151105036748662 foi incluído às 17h53 de 02/03/2011, a atracação ocorreu em 05/03/2011, às 06h05, e a desconsolidação foi concluída a destempe às 08h45 do dia 03/03/2011. (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 151105036887603).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

É fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

No caso dos autos, contudo, merece atenção a alegação de falta de razoabilidade, traduzida em possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Consoante se observa da descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do auto de infração impugnado, a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema ocorreu dia 02/03/2011, às 17h53, ou seja, poucos minutos antes do final do expediente habitualmente adotado (08h00 às 18h00). Somente a partir daí seria possível à autora concluir a desconsolidação, com o registro do conhecimento eletrônico agregado.

A autora cumpriu com a obrigação no dia 03/03/2011, às 08h45, ou seja, logo após o início do expediente do dia seguinte à inclusão do conhecimento eletrônico no sistema.

Portanto, considerado o horário normal de expediente, há que se reconhecer que a autora promoveu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na primeira hora do dia subsequente após o momento em que isso se tornou possível, qual seja, o da inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105036748662 no sistema, no final do dia anterior.

Por sua vez, o navio M/V "MOL DEVOTION" atracou no Porto de Santos no dia 05/03/2011, às 06h05, o que significa que as informações foram prestadas a menos de duas horas após o prazo limite.

Friamente, o prazo normativo foi descumprido, como sustentou a União, de modo que é inegável tratar-se, sob o prisma formal, de um ilícito administrativo.

Todavia, a aplicação da penalidade deve levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, ou seja, se é necessária, adequada e proporcional considerado o comportamento do agente e as circunstâncias do caso concreto.

No caso, ao realizar esse juízo, constata-se facilmente que, *materialmente*, a aplicação de pena é desarrazoada, uma vez que a autora agiu dentro da diligência normal para fins de cumprimento de suas obrigações, à vista do curto temporal entre a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema e a atracação do navio, especialmente se considerado o expediente normal das empresas (entre 8h00 e 17h00).

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve comprovação de prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que a informação foi apresentada pelo operador, menos de 24 horas após a inclusão do CE no sistema.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "o que se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior" (grifei).

Desse modo, no caso em exame, a imposição da multa não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração federal (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Nesta perspectiva, a prestação das informações pouco após o prazo legal, no caso em comento, não fere a intenção da norma ao determinar a obrigação de prestá-las com antecedência de 48h antes da atracação do navio, especialmente *considerada a posição do agente de carga*.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração nº 0817800/05068/11 e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do PAF nº 11128.720247/2011-97.

Condene a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA:

MARCOS AMADOR ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/04/91 a 06/10/05, que entende ter sido laborado em condições especiais.

Pretende, ainda, que lhe seja assegurada a possibilidade de continuar exercendo suas atividades laborais especiais após a implantação do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Caso não seja reconhecido tempo suficiente à conversão do benefício, requer seja procedida à revisão do benefício atual e a extinção sem mérito relativa aos períodos eventualmente não reconhecidos.

Em apertada síntese, narra a inicial que em 08/08/2016 o autor requereu e obteve do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício sob NB 42/177.638.225-8. Por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor, porém, deixou de considerar como especial o tempo de labor exercido na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, de 02/04/91 a 06/10/05, o que lhe proporcionaria benefício de renda mensal mais vantajosa.

Com a inicial, vieram documentos, notadamente cópia integral do procedimento administrativo (id 9194876) e PPP atualizado para 11/01/2018, relativo ao período que pretende o reconhecimento da especialidade nesta ação.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instado o autor a apresentar réplica, bem como intimadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, o prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre o requerimento do benefício previdenciário (08/08/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do pedido.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em inédua aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício por tempo de contribuição (NB 42/177.638.225-8), desde a DER, por meio do reconhecimento das condições especiais de labor no período compreendido entre 02/04/91 e 06/10/05.

Inicialmente, anoto que não merece guarida a pretensão do autor para que lhe seja assegurada a possibilidade de continuar exercendo suas atividades laborais em condições prejudiciais à saúde, após eventual implantação do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a norma em questão veda a permanência em atividade considerada nociva à saúde como forma de proteção ao trabalhador, de modo que não há inconstitucionalidade no dispositivo.

Deste modo, após o reconhecimento do direito administrativa ou judicialmente, fica vedada a permanência de labor em ambiente prejudicial à saúde.

Passo ao mérito da pretensão.

No caso, verifico que a autarquia previdenciária já reconheceu, por ocasião do procedimento administrativo, a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 23/09/85 a 24/09/87, 22/02/88 a 20/11/90 e de 10/10/05 a 04/07/16 (id 9194876 – p. 41), que são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

Nesta demanda, o autor pleiteia o reconhecimento, como especial o tempo de labor exercido na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, de 02/04/91 a 06/10/05.

Para tanto, acostou aos autos PPPs fornecidos pelo empregador.

Observo do PPP que fez parte do procedimento administrativo (id 9194876 –p. 26), constar a descrição de que o autor, no período pleiteado, exerceu o cargo de *Técnico Amostrador I*, no setor *Secretaria da Receita Federal*. A profissiografia assim relata as atividades do autor:

“Coletar amostras nos armazéns do porto de Santos e algumas vezes em outras cidades nos domicílios dos importadores, coletando amostras também em armazém de canga seca, frigoríficos e armazéns de tancagem a granel líquido. Feitas as amostragens as mesmas eram transportadas para o laboratório junto com o material de coleta onde as entregava e já retirava o material para o dia seguinte, arrumação em geral limpeza, descarte de amostras e preparo de amostras de incineração.”

Na Seção de Registros Ambientais, atesta o documento os seguintes fatores: *“ruído – 68,2 decibéis. Esteve exposto aos agentes químicos tais como (orgânicos, inorgânicos e petroquímicos, mercúrio metálico, anidridos silícicos e sais entre outros)”*.

Com base nesse PPP, a autarquia previdenciária corretamente não enquadrou o referido período, pois, em relação ao agente ruído, encontra-se abaixo dos limites de tolerância, e, quanto aos agentes químicos, não havia sequer a avaliação qualitativa da exposição.

Nesta ação, o autor trouxe novo PPP, emitido em 11/01/2018 (id 9194891), o qual mantém a profissiografia anterior, bem como o nível do agente físico ruído e quanto à exposição aos agentes químicos, traz a seguinte descrição:

“Exposição a agentes químicos do Anexo II da NR-15. Exposição a agentes (orgânicos, inorgânicos, minerais, petroquímicos, herbicidas e outros). Ex. soda caustica, EDTA Tetrassódica, Ácido Acrílico Glacial, Sulfato de Dihidroestreptomicina, Scepter 70Dg entre outros”.

De se anotar que no campo das observações consta expressa menção que o empregador não possui “avaliação dos riscos ambientais da função desempenhada”, estando a menção aos agentes químicos baseada em “evidências” colhidas.

Como já salientado nas considerações acerca da atividade especial, em relação aos agentes químicos, para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Após 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Destarte, em relação ao período posterior a 18/11/2003, não é possível reconhecer a atividade especial com base nesse PPP, pois não foi realizada a avaliação quantitativa, de modo que esse documento não traz todos os elementos necessários à análise da atividade especial para esse período.

Quanto ao período anterior, de 02/04/91 a 17/11/03, entendo que também não é possível o enquadramento da atividade, como especial, pois a descrição das atividades realizadas pelo autor, na profissiografia, como *Técnico Amostrador I*, no setor *Secretaria da Receita Federal*, indica que uma possível exposição ocorreu de modo eventual, mas não habitual e permanente.

Portanto, reputo inviável o enquadramento dos períodos pretendidos, não havendo reparos a fazer à decisão administrativa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condene o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007304-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LINDOMAR MARLLICE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ALEX SANDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, devidamente representado por sua curadora, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à obtenção de provimento judicial para reconhecimento do direito ao benefício de pensão, desde a DER, em razão do óbito de seu genitor.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é absolutamente incapaz em decorrência de esquizofrenia paranóide, razão pela qual foi interdito para os atos da vida civil. Em 15/12/2014 requereu junto ao réu o benefício de pensão por morte (NB 170.515.568-2), em virtude do falecimento de seu pai, José Ribamar de Souza, que era aposentado na data do óbito, ocorrido em 09/09/2013.

Todavia, o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que a deficiência do autor tem início posteriormente a completar de 21 anos de idade.

Entende que não agiu com acerto a autarquia, pois a doença teve início por volta dos seus 18 anos e sempre viveu na dependência de seus pais. Argumenta, ainda, que a jurisprudência admite a fruição do benefício mesmo quando a incapacidade teve início após os 21 anos de idade.

Requereu a gratuidade da justiça e o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo (15/12/2014).

Citado, o réu apresentou contestação na qual discorreu sobre os requisitos para concessão da pensão por morte, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação (id 10883273). Na oportunidade, alegou prescrição quinzenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova médico-pericial (id 10883290).

Foi colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (id 10883901-3907), bem como do processo de interdição do autor, que tramitou perante a 2ª Vara de Família da Comarca do Guarujá (id 10883907).

Realizada a perícia, o laudo médico foi acostado aos autos (id 10883936).

O autor requereu a concessão da tutela antecipada (id 10884114).

Declinada a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

As partes e o Ministério Público Federal foram cientificados da remessa dos autos a este juízo (id 10884804).

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, bem como a especificar o interesse na produção de outras provas.

O autor apresentou réplica (id 113379752) e requereu fosse assegurada a percepção do adicional de 25% sobre o benefício, uma vez que o perito informou que o autor necessita da ajuda permanente de terceiros (id 11351037).

O INSS deixou o prazo decorrer *in albis*.

É o relatório.

Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo réu, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (15/12/2014) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Em relação ao pleito para condenação do réu ao pagamento do adicional de 25% sobre o benefício, formulado por ocasião da manifestação final do autor, não é possível a análise do pedido, uma vez ultrapassada a fase de emenda à inicial.

Ademais, o juízo encontra-se vedado de proferir sentença além do pedido inicial (art. 492, CPC).

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte, na condição de filho inválido, em decorrência do falecimento do genitor, que era aposentado à época do seu óbito.

Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependência do requerente para com o falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

O evento morte do segurado instituidor encontra-se cabalmente comprovado nos autos, através da certidão de óbito, apresentada com a inicial e nos autos do procedimento administrativo (id 10883901).

Também está comprovado que o falecido era segurado da Previdência Social, na data do óbito (09/09/2013).

Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, em relação aos genitores, depende da prova da existência da invalidez na data do óbito, o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, bem como de dependência econômica para com o segurado instituidor.

Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou filha maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, o que faz presumir a dependência econômica.

Entendo que essa exigência é razoável na medida em que o filho maior pode ter exercido atividade laboral antes da invalidez, inclusive adquirido patrimônio próprio e renda por vezes superiores às dos genitores.

No caso em comento, porém, não há notícia de exercício de atividade laboral, pelo autor, consoante demonstrado no extrato do CNIS (id 10883942).

Compulsando os autos, verifico do laudo pericial realizado no JEF (id 10883936), no histórico da doença do autor, o relato de sua irmã no sentido de que o mesmo aos 18 anos de idade levou um tiro na cabeça (bala perdida). Em consequência, o autor teria permanecido 35 dias na UTI e o projétil ficou alojado na cabeça. Relata, ainda, que ele já era calado e piorou com tal acidente, tendo ficado com sequelas também em uma das pernas e nas mãos.

Examinados os exames médicos e demais elementos constantes dos autos, concluiu o perito que o autor apresenta "*Incapacidade laborativa total e permanente*" em virtude das doenças mentais que o acometem, notadamente a esquizofrenia.

Vale transcrever a resposta ao quesito nº 2 do juízo:

"Diagnóstico de transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebral e a doença física ou esquizofrenia, que manifesta-se com alteração da cognição (memória, atenção, raciocínio, função executiva e linguagem por exemplo), alteração da percepção e pensamento (alucinações e delírios), do humor e do pragmatismo, comprometendo a funcionalidade do indivíduo. Autor apresenta quadro crônico, de má evolução, com indicativos de sequelas psíquicas" (sic).

Atesta o perito médico judicial, que a data de início da doença e da incapacidade pode ser firmada em 27/04/2005, de acordo com os documentos médicos que lhe foram apresentados.

Desse modo, comprovada a incapacidade total e permanente anterior ao óbito do segurado instituidor, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte ao filho maior inválido.

Quanto às parcelas em atraso, anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Nesse passo, acolho o pedido inicial para que sejam pagas desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE o pedido**, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte ao autor (NB 170.515.568-2), desde a data do requerimento administrativo (15/12/2014).

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 170.515.568-2

Instituidor: José Ribamar de Souza

Beneficiário: Alex Sandro de Souza, representado por Lindomar Marluce de Souza

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 227.735.668-90

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 15/12/2014

Endereço: Rua Antônio Baraçal nº 149 – fundos, Morrinhos - Vicente de Carvalho - Guarujá /SP

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JOSÉ ANCELMO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/10/2016) ou na data em que preenchidos os requisitos.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalha como estivador no Porto de Santos, exposto aos agentes agressivos ruído, monóxido de carbono, poeiras e gases, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo (NB 175.854.320-2), formulado por ele em 25/10/2016, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados, de modo que indeferiu o pleito por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 8428078), do qual constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e perfil profissiográfico emitido pelo OGMO, dentre outros documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e suscitou as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento por categoria profissional, acostou aos autos PPP atualizado (id 9509619) e laudo pericial referente a outro trabalhador, requerendo o acolhimento da prova emprestada.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora, este juízo afastou as questões preliminares e a prova emprestada. Na oportunidade, concedeu ao autor novo prazo para justificar eventual necessidade de perícia técnica, indicando equívocos na documentação emitida pelo empregador e apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

O autor manifestou-se no sentido de ter acostado aos autos os documentos necessários e reiterou o pleito de acolhimento da prova emprestada.

É o relato do necessário.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora.

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial e à percepção de aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade exercida como estivador, no período de 01/02/92 a 31/05/96 e de 01/10/96 a 11/10/16, com possibilidade de reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/10/2016) ou na data de preenchimento dos requisitos.

Pretende o autor que a atividade seja enquadrada por categoria profissional de estivador, no primeiro período de 01/02/1992 a 31/05/1996 e por exposição aos agentes agressivos ruído, monóxido de carbono, poeiras e gases entre 01/10/96 a 11/10/16.

Por ocasião do requerimento administrativo (NB 175.854.320-2), formulado por ele em 25/10/2016, verifico que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 8428078), sendo apurado apenas 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição comum, de modo que o pleito de benefício foi indeferido por falta do tempo de contribuição.

Ressalto que sendo a data de entrada do requerimento administrativo em 25/10/2016 (data da DER), o interesse de agir do autor para análise de períodos posteriores, conforme requerido, é matéria ainda pendente de decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, nesta ação, o autor acostou aos autos cópia das CTPS e PPP emitido pelo órgão gestor de mão de obra, em 25/05/2018 (id 9509619). Colacionou, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (id 8428078), do qual constam extratos do CNIS, cópias de sua CTPS e perfil profissiográfico emitido pelo OGM em 2016, acompanhado da relação dos salários de contribuição.

No primeiro período, de 01/02/1992 a 31/05/1996, o autor requer enquadramento na categoria profissional de estivador.

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo.

A atividade de trabalhador avulso portuário da estiva consta dessas normas, de modo que até 28/04/95 é necessário apenas comprovar o exercício da atividade.

No caso, verifico que para comprovar a prestação do serviço como trabalhador avulso, nesse período, o autor acostou apenas a relação dos salários e contribuições (id 8428078 – p. 29), da qual constam valores relativos a contribuições vertidas nos meses de fevereiro, março e maio a dezembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993, janeiro a dezembro de 1994, janeiro a dezembro de 1995.

Todavia, observo do extrato do CNIS (id 8428078 – p. 47) a existência de diversos recolhimentos concomitantes, nesse interregno laboral, inclusive no tipo de vínculo *autônomo* e como *empregado*, o que elide, por si só, a presunção de habitualidade e permanência na atividade de estiva.

Assim, embora seja possível aferir da relação dos salários e contribuições (id 8428078 – p. 29) vertidas ao sistema, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente trabalhados pelo autor, na estiva, em cada um desses meses. Isso porque o recolhimento da contribuição pode ocorrer proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins dessa aposentadoria com tempo reduzido, mas só o período efetivamente trabalhado.

Isso porque o trabalhador avulso não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala de serviço, de modo que a prestação de serviço pode ocorrer de modo eventual, ou seja, não se exige nessa modalidade de labor (avulso) o requisito da *habitualidade*, que é própria da relação de emprego (art. 3º da CLT). Por isso, para os empregados a habitualidade é presumida, mas para o avulso deve ser comprovada, por qualquer meio.

Assim, ausente essa comprovação de efetivo trabalho na estiva, não é possível o enquadramento da atividade especial nesse primeiro período pleiteado.

Para comprovar a especialidade do período de 01/10/1996 a 11/10/2016, laborado pelo autor na função de TPA (Trabalhador Portuário Avulso), o autor juntou ao procedimento administrativo, por cópia nestes autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo OGMO em 11/10/2016, acompanhado da relação dos salários de contribuição (id 8428078).

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

Portanto, passo à análise dos demais períodos, laborados após o advento da Lei nº 9.032/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agentes agressivos *ruido, gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais*, com base no PPP e demais documentos acostados ao procedimento administrativo (id 8428078) e atualizado nestes autos (id 9509619), que o autor entendeu suficientes à comprovação da atividade especial.

Como acima salientado, o trabalhador avulso portuário (TPA) não tem a obrigação de comparecer todos os dias à escala de trabalho, de modo que a consideração do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria especial, *demandam a prova dos dias trabalhados*, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição (art. 40 § 10 da CF).

Nesse diapasão, anoto que a relação mensal de salários e contribuições previdenciárias, trazida à colação (id 8428078), para o caso dos trabalhadores avulsos, é insuficiente à comprovação dos dias trabalhados. Isso porque, conforme já destacado acima, os TPA não são obrigados a comparecer para escalação ao trabalho, de modo que o requisito da habitualidade, própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, não é aferida do mesmo modo para o trabalhador avulso.

Consoante exposto anteriormente, da relação de contribuições acostada aos autos, constata-se que, em relação ao período de 01/10/1996 a 11/10/2016 (id 8428078 – p. 28-35), embora seja possível aferir os meses em que foram vertidas contribuições ao sistema, não se pode concluir desse documento quantos foram os dias efetivamente por ele trabalhados em cada um desses meses. Isso porque ao OGMO compete recolher a contribuição proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, consta da planilha a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, repise-se, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins de aposentadoria, mas tão somente os dias efetivamente trabalhados.

Anote-se que o OGMO, atento a esse aspecto, criou um campo específico no PPP (item 13.1.1) para “informar o número de jornadas de 6 (seis) horas que o trabalhador portuário esteve à disposição do operador portuário” (id 9509619 - fls. 19).

De qualquer modo, no caso em exame, dos PPPs apresentados pelo OGMO (id 84228078 e id 9509619), a permanência da exposição aos agentes agressivos também não restou provada.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento. Do perfil profissiográfico do autor não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco: *ruido, na intensidade de até 92 decibéis, bem como gases (monóxido de carbono) e poeira*, como informado no perfil profissiográfico emitido em 11/10/16 (id 8428078).

Anoto, ainda, que o derradeiro PPP emitido pelo órgão (id 9509619), atesta o *ruido na intensidade de até 93,6 decibéis*. De se ressaltar que no campo posterior (observações), o OGMO esclareceu que “as avaliações de ruído expressam dados de 77,04 dB(A)<NEN<93,38dB(A)” e que os valores indicados no campo específico foram “os mais altos encontrados em cada companhia” (fls. 19).

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP, não há como considerar as informações genéricas nele contidas como de situações que apontem para quadro de insalubridade da atividade exercida.

Fixado esse quadro probatório, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Por fim, ainda que se possibilitasse ao autor a reafirmação da DER para a data desta sentença, não restaria cumprido o tempo mínimo de contribuição necessário à fruição do benefício, razão pela qual reputo desnecessário aguardar o deslinde do recurso especial representativo da controvérsia.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

AMINTAS TELES CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à edição de provimento judicial para reconhecimento do direito ao benefício de pensão, em face do falecimento de seu genitor, desde a DER (31/08/2015).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é absolutamente incapaz em decorrência de esquizofrenia (CID-F20.9), razão pela qual foi aposentado por invalidez e recebe benefício no valor de um salário mínimo. Aduz que sempre morou com os pais, sendo que após o falecimento do genitor, Antônio Teles Correia, em 28/05/1983, a mãe passou a receber a pensão por morte, cessada quando do seu óbito, em 14/03/2015. Em 31/08/2015, o autor requereu administrativamente o benefício (NB 174.338.927-0), que foi indeferido ao argumento de ausência da qualidade de dependente.

Sustenta, todavia, que, por se tratar de filho maior e inválido à época do óbito do instituidor, faz jus à percepção do benefício de pensão por morte.

Com a inicial (id 8994887), vieram documentos (id 8994888).

O autor informou nos autos que a curatela provisória foi deferida a sua sobrinha, Raphaela Correia dos Santos Araújo Leitão, nos autos do processo nº 1027258-09.2015.8.26.0562, em curso perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (id 8995357).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 8995374).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação (id 8995382) e arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF tomou ciência de todo o processado e requereu nova vista após o final da instrução.

Deferida a perícia médica no autor, foi acostado aos autos o laudo pericial (id 8995397).

Ciente, o MPF manifestou-se no sentido da procedência do pleito exordial (id 8995509).

Declinada a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (id 8995755), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi decretada a revelia do INSS, sem produção dos efeitos legais, por se tratar de interesse indisponível (id 10925563).

Instadas as partes à manifestação quanto ao laudo pericial (id 10925563), o réu aduziu que já havia contestado a ação perante o JEF e requereu a improcedência do pedido (id 10994279).

O autor deixou decorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da remessa dos autos a este juízo (id 11185805).

É o relatório.

Torno sem efeito a decisão que decretou a revelia do réu, pois observo que, realmente, ele já havia apresentado defesa durante a tramitação do feito perante o Juizado Especial Federal (id 8995382).

Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que entre o requerimento do benefício previdenciário (31/08/2015) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo diretamente a examinar o mérito.

Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte, na condição de filho maior inválido, em decorrência do falecimento de seu genitor, que era aposentado à época do óbito.

Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependência do requerente para com o falecido e a qualidade de segurado deste (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

O evento morte do segurado instituidor encontra-se cabalmente comprovado nos autos, através da certidão de óbito, apresentada nos autos do procedimento administrativo (id 8995374 – p.3).

Também está comprovado que o falecido era segurado da Previdência Social, na data do óbito (28/05/83), tanto que a pensão por morte foi concedida pelo INSS à mãe do autor, Doralice Maria Correa, com vigência desde a data do falecimento do instituidor (id 8995374 – p. 12).

Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho maior inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, a qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, em relação aos genitores, depende da prova da existência da invalidez na data óbito, o que pressupõe a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, bem como de dependência econômica para com o segurado instituidor.

Nesta perspectiva, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou filha maior é a situação de invalidez preexistente ao óbito, que faz presumir a dependência econômica, embora esta seja relativa, no entender deste juízo. Entendo que esse apontamento é razoável e necessário, na medida em que o filho maior pode ter exercido atividade laboral antes da invalidez, inclusive adquirido patrimônio próprio e renda por vezes superiores às dos genitores, o que afasta a necessidade de fruição do benefício.

No caso em comento, porém, o autor relata que embora tenha exercido por pouco tempo atividade laboral, o benefício previdenciário que recebe (aposentadoria por invalidez), no valor de um salário mínimo, sempre se mostrou insuficiente para atender suas necessidades e que sempre residiu com os pais.

Quanto ao aspecto laboral, verifico que o laudo pericial realizado no JEF (id 8995397) concluiu que o autor apresenta “Incapacidade laborativa total e permanente” em virtude da esquizofrenia. Relata o perito, ainda, que embora o documento psiquiátrico mais remoto apresentado pelo autor seja de 15/10/1986 (id 8994888 p. 21), entendo que a doença teve início muito antes dessa data, pois o benefício por invalidez foi concedido pelo INSS em 1967.

Por sua vez, o extrato do sistema DATAPREV acostado aos autos (id 8995526) comprova que, realmente, o autor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 08/08/1967.

Nesta medida, há elementos suficientes para concluir que a incapacidade autoral é anterior ao óbito do instituidor.

Atualmente, o autor é idoso (76 anos de idade) e, consoante observo da ação de interdição intentada por meio da Defensoria Pública (id 8995364), é solteiro, não havendo notícia de que possua filhos. Após a morte da mãe, em 14/03/2015 (id 8995374 – p. 12), uma irmã assumiu seus cuidados, sendo que atualmente reside com a sobrinha e curadora, conforme declarado à perita judicial (id 8995397).

Assim, o recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 1967, no valor de um salário mínimo, não tem a força probatória necessária a afastar a prova da dependência econômica de seu pai, falecido em 28/05/1983, haja vista a presença da incapacidade anterior ao óbito do segurado instituidor.

Comprovada a incapacidade total e permanente anterior ao óbito, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte ao filho maior inválido, uma vez que não há nos autos elementos que possam afastar a relação de dependência econômica.

Em relação ao grande lapso temporal decorrido entre o falecimento do genitor (28/05/1983) e o requerimento administrativo formulado pelo autor (31/08/2015), anoto que o benefício de pensão por morte do genitor foi inicialmente concedido pelo INSS à mãe do autor, com quem este residia.

Assim, sua mãe recebeu integralmente o benefício desde a data do óbito do instituidor até o próprio falecimento, ocorrido em 14/03/2015 (id 8995374 – p. 12).

Destarte, embora a prescrição não corra contra os absolutamente incapazes (art. 4º, III c/c art. 198 do CC), quanto às parcelas em atraso, o pedido inicial encontra-se em sintonia com a realidade vivenciada pelo núcleo familiar que usufruiu conjuntamente da pensão paterna enquanto paga.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte ao autor (NB 174.338.927-0), desde a data do requerimento administrativo (31/08/2015).

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que, considerando a DIB e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 174.338.927-0

Instituidor: Antônio Teles Correia

Beneficiário: Amintas Teles Correia

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 727305958/72

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 31/08/2015

Endereço: Rua Um, nº 180, Morro Santa Maria, Santos/SP, CEP: 11080-

670, Santos/SP

P. R. L.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LIVIA DE PAULA SILVEIRA, devidamente representada por sua genitora, e **LÍCIA DE PAULA SILVEIRA**, ambas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito do genitor, bem como o recebimento das parcelas vencidas a título de auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo.

Segundo a inicial, as autoras são filhas de Antônio Almeida Silveira, encarcerado em 28/11/2014 e falecido na custódia pública em 01/06/2016.

Sustentam que após o encerramento do último vínculo empregatício, com a empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comércio Ltda. ME, em 01/07/2013, seu falecido pai ficou desempregado, sendo que, em 28/11/2014, foi preso e recolhido a diversos estabelecimentos prisionais, onde permaneceu até a data de seu óbito.

Relatam que, à época da prisão, requereram junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/174.006.278-4), que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Ulteriormente, após o óbito, solicitaram a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/182.302.281-0), que também foi indeferido, sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Sustentam, porém, que a negativa da autarquia previdenciária quanto à concessão dos referidos benefícios é indevida, na medida em que na data da prisão (28/11/2014), o instituidor ainda possuía qualidade de segurado pelo fato de se encontrar desempregado, qualidade essa que somente seria perdida após 12 meses do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Pleitearam as autoras o benefício da justiça gratuita, o que lhes foi concedido. Na ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS arguiu a prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, por inobservância da limitação do valor do salário de contribuição e falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte.

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, as autoras informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do mérito.

O Ministério Público Federal requereu a improcedência dos pedidos, firme no argumento da ausência de qualidade de segurado.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comércio Ltda. ME, bem como possibilitar às autoras a complementação da prova documental, a fim de comprovar a situação de desemprego involuntário do genitor, no momento do encarceramento (id 9614626).

A empresa encaminhou a resposta ao juízo (id 10118871).

Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas, embora as autoras tenham se disposto a produzir prova oral para comprovação da situação de desemprego, caso se entenda que a declaração do empregador seja insuficiente.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da prejudicial de mérito, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal de cinco anos entre o requerimento do benefício de auxílio-reclusão (15/07/2015 – id 4692417) ou do benefício de pensão por morte (18/08/2017 - id 4691962) e o ajuizamento desta ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No caso em questão, as autoras pleiteiam o reconhecimento do direito à percepção de benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento do genitor, Sr. Antônio Almeida Silveira, e do benefício de pensão em virtude do seu óbito, ocorrido durante período em que estava sob a custódia do Estado.

A autarquia previdenciária indeferiu ambos os benefícios, ao argumento de perda da qualidade de segurado do instituidor.

Em relação ao auxílio-reclusão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 previu que o benefício previdenciário é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Ocorre que, a partir de 15/12/1998, com a edição da EC nº 20/98, o artigo 201, inciso IV, da Constituição passou a assegurar a concessão desse benefício previdenciário apenas aos dependentes de segurado de baixa renda.

Referida norma, por sua vez, estabeleceu, em suas disposições transitórias (art. 13 da EC 20/98), um limite de rendimentos para acesso ao benefício em questão até que sobrevenha lei, valor esse que vem sendo atualizado pelo Ministério da Previdência Social, nos termos em que determina o próprio dispositivo:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Esse requisito vem sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência como critério objetivo necessário para o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão após 15/12/1998.

Anoto que a discussão sobre a renda utilizada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ser a do segurado ou a de seus dependentes foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nº 587.365 e nº 486.413 (Repercussão Geral). Nessas duas oportunidades, a Corte Suprema fixou o entendimento de que o requisito "baixa renda" está relacionado ao segurado preso, devendo a sua renda anterior à reclusão ser levada em consideração para a apuração do direito ao benefício.

Fixado esses parâmetros, verifico dos autos a comprovação do efetivo recolhimento prisional, consoante documento acostado aos autos do procedimento administrativo, o qual indica que o segurado foi preso em 28/11/2014.

Para que os dependentes tenham direito de receber o benefício, o último salário de contribuição do cidadão que foi preso, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou menor do que aquele informado pela Portaria Interministerial (MPS/MF), que, em 10/01/2014, definiu o valor teto em R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Na hipótese em tela, dos documentos acostados aos autos, constato que à época do encarceramento, o recluso não possuía vínculo empregatício, tampouco recolhia contribuições como contribuinte individual ou facultativo.

Nesse passo, anoto que a jurisprudência pacificou o entendimento de que é devido o benefício aos dependentes de segurado que recluso quando estava desempregado e, portanto, não recolhia contribuições porque não possuía renda, uma vez mantida a qualidade de segurado em decorrência do período de graça.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. MÃE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCLUSIVE UNICAMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.

- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção se estendeu até outubro/2014. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. Quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- (...).

(TRF3 - AC - 2306077 / SP - 0015569-65.2018.4.03.9999 - Relator(a) Desembargadora Federal MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3: 04/02/2019).

Destarte, para fins de verificação do limite para direito ao benefício do auxílio-reclusão, no caso, deve ser considerado o valor do último salário igual a zero, conforme ressaltado no julgado acima.

A condição de segurado de baixa renda, por sua vez, dessume-se não apenas da situação de desemprego do instituidor por ocasião do recolhimento, no caso em concreto, mas também da atual representação das autoras por meio da Defensoria Pública.

No que tange ao requisito **qualidade de segurado**, a CTPS do falecido instituidor (id 4692477 – p. 7) e seu CNIS indicam seu último vínculo empregatício, com a empresa *Jobel Transportes Rodoviários e Comercio Ltda. ME*, no período de 01/08/2012 a 01/07/2013.

Assim, considerando o tempo do "aviso prévio projetado" (fl. 46 da CTPS), entendeu a autarquia previdenciária que a qualidade de segurado foi mantida até 15/09/2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (id 4691962 – p.2).

É preciso atentar, porém, para a hipótese de extensão do período de graça, prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a situação de desemprego involuntário.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar o conteúdo da Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

Todavia, a situação de desemprego involuntário não pode ser presumida, pena de equiparar-se à mera ausência de emprego. Nesse passo, as anotações da CTPS e do CNIS são insuficientes para comprovar o desemprego involuntário ou sem justa causa.

Nesta ação, todavia, durante a instrução processual foi comprovada a alegação de que a cessação das contribuições previdenciárias do instituidor ocorreu em virtude de *desemprego involuntário* (id 10118871), decorrente de dispensa do empregador em razão de redução do quadro de pessoal, de forma a preencher o requisito legal necessário para a extensão do período de graça, previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Verdade a última contribuição em nome do Sr. Antônio Almeida Silveira, em julho/2013, comprovado o desemprego involuntário a partir dessa data e considerada a mencionada prorrogação legal do período da graça, a qualidade de segurado estaria mantida ao menos até 15/09/2015.

Logo, quando do seu encarceramento, ocorrido em 28/11/2014, o Sr. Antônio ostentava a qualidade de segurado, que é mantida até 12 meses após o livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, entendo que as autoras fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão (28/11/2014 – id 4692443), pois ambas eram menores de 21 anos, à época, de modo que não há se falar em decurso de prazo decadencial.

Passo à análise do pleito quanto ao benefício de pensão por morte.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Anoto que as autoras se enquadram nessa moldura legal, por ocasião do requerimento administrativo (NB 21/182.302.281-0) formulado em 18/08/2017 (id 4691962), haja vista os documentos de identificação colacionados com a inicial (id 4691920).

No que tange ao requisito **qualidade de segurado**, consoante já ressaltado alhures, a reclusão do falecido promoveu a prorrogação do período de graça, a teor do art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, o benefício de pensão por morte é devido às autoras.

Quanto à data de início da pensão, ressalto que em relação à coautora menor, Lívia de Paula Silveira, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos (STJ, REsp 1405909 / AL, Rel. ARI PARGENDLER (ac.), 1ª Turma, DJe 09/09/2014).

Com efeito, o Código Civil em seus artigos 3º e 4º dispõem que, são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos e, no caso de pensão por morte e de auxílio-reclusão, como no presente feito, contra eles não correm os prazos de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Anoto, porém, que, quando do óbito do instituidor, a coautora LÍCIA DE PAULA SILVEIRA já havia atingido a maioridade (id 4691920), de modo que o benefício para ela é devido tão somente a partir do requerimento administrativo, em 18/08/2017 (id 4691962). Por fim, considerando que a referida coautora completou 21 anos no curso desta ação (id 4691920), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, para ela são devidas somente as parcelas em atraso no interregno entre a data do requerimento administrativo e a data em que completou 21 anos (22/04/2018).

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar à autarquia previdenciária que implante, em favor das autoras, os benefícios de auxílio-reclusão (DIB em 28/11/14 e DCB 31/05/2016) e de pensão por morte (NB 182.302.281-0), sendo que a pensão para Lívia de Paula Silveira deve ser fixada com DIB em 01/06/2016, enquanto para Lícia de Paula Silveira a DIB deve ser fixada na DER (18/08/2017) e a DCB em 22/04/2018.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor de LÍVIA DE PAULA SILVEIRA, no prazo de quinze dias, contados da intimação.

Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a atuação da DPU se deu em face de pessoa jurídica de direito público (INSS), integrante da mesma pessoa jurídica (União), nos termos da Súmula 421 do STJ.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópicos síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

1º - **Benefício concedido:** auxílio-reclusão (NB 25/174.006.278-4)

Segurado instituidor: Antônio Almeida Silveira

Beneficiárias: LÍCIA DE PAULA SILVEIRA – CPF 456.286.988-73 e LÍVIA DE PAULA SILVEIRA – CPF 510.251.058-42

DIB: 28/11/2014

DCB: 31/05/2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

Nome da Mãe: Simone da Silva de Paula

Endereço: Rua Uruguaí, n.º 1465, fundo, Enseada, em Guarujá-SP, CEP: 11.442-020, Guarujá/SP.

2º - **Benefício concedido:** PENSÃO POR MORTE (NB 21/182.302.281-0)

Segurado instituidor: Antônio Almeida Silveira

1º **beneficiária da pensão:** LÍCIA DE PAULA SILVEIRA – CPF 456.286.988-73

DIB: 18/08/2017

DCB: 22/04/2018

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

Nome da Mãe: Simone da Silva de Paula

Endereço: Rua Uruguaí, n.º 1465, fundo, Enseada, em Guarujá-SP, CEP: 11.442-020, Guarujá/SP.

2º **beneficiária da pensão:** LÍVIA DE PAULA SILVEIRA – CPF 510.251.058-42

DIB: 01/06/2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

Nome da Mãe: Simone da Silva de Paula

Endereço: Rua Uruguaí, n.º 1465, fundo, Enseada, em Guarujá-SP, CEP: 11.442-020, Guarujá/SP.

Santos, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500737-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO CAVALCANTE RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Narra a inicial, em suma, que a autora gozou diversos benefícios de auxílio-doença acidentário e auxílio-doença previdenciário, entre 2007 a 2016, quando foi cessado pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade. Inconformada, a autora ingressou com ação de restabelecimento do benefício perante a Vara de Acidentes do Trabalho, na qual o perito médico judicial atestou sua incapacidade. Todavia, o pleito foi indeferido por aquele juízo, ao entendimento de ausência denexo causal com o labor.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da Justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Verifico dos documentos acostados com a inicial, que a autora gozou benefícios de auxílio-doença acidentário, espécie 91, ao menos nos períodos de 19/07/07 a 03/09/07 (id 14320424) e de 29/04/13 a 28/09/15 (id 14319937). Após, obteve o benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, com DIB em 25/04/16 (id 14319942). Narra a inicial que este último benefício foi cessado pelo INSS em 18/05/2016.

Consoante afirmado pela autora, nos autos da ação que tramitou perante a Vara de Acidentes do Trabalho (1028174-09.2016.8.26.0562), o perito judicial atestou a existência de incapacidade laboral, consoante laudo médico emitido em 17/05/18 (id 14319934). Todavia, verifico que embora o perito, naqueles autos, tenha firmado o diagnóstico de "DORT: Sequela incapacitante de doença do trabalho", o juízo indeferiu o pedido de auxílio-doença acidentário, por entender que as doenças relatadas não se relacionavam com o labor (id 14319937).

Diante do afirmado pelo perito, não é possível acolher o referido laudo pericial como prova emprestada, para fins de concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária.

Reputo necessária, portanto, a realização de perícia médica, a fim de confirmar a existência da incapacidade e afastar o nexocausal com as atividades laborais exercitadas pela segurada.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

Considerando o teor da Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 18 de março de 2019, às 11:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli** (vladia2112@yahoo.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas (e/ou informes dos sistemas informatizados) realizadas na autora, bem como cópia do processo administrativo de auxílio-doença concedido em 25/04/16 (NB 31/614.126.407-0).

Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

WLADIMIR SOBREIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do período laborado entre 16/06/1986 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 07/02/2001, e o direito à transformação em especial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 176.664.069-6), desde o requerimento administrativo (21/12/2015).

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a revisão da renda mensal e pagamento das diferenças em atraso.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor labora desde 28/01/1986 exposto a elevados níveis de tensão elétrica, além de ruído e calor.

Todavia, quando da análise do pedido de aposentadoria, o INSS enquadrou como especial apenas parte do período de labor (01/10/1986 a 05/03/1997), concedendo em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entende que não agiu com acerto a autarquia, pois faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que possui renda mensal mais vantajosa, em virtude da não aplicação do fator previdenciário.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, não houve requerimento nesse sentido.

Em decisão saneadora (id 10318416), foram afastadas as objeções de prescrição e decadência, e, delimitado o objeto desta ação. Na oportunidade, foi determinada a colação de cópia do procedimento administrativo concessório, o que foi devidamente cumprido (id 10950349).

Cientes, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

As objeções de prescrição e decadência já foram afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 10318416).

Assim, ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado).

Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da **exposição habitual à eletricidade**, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.

1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.

2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.

3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da *ratio* da Súmula nº 198 do TFR.

4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.

5. Recurso do autor provido.

(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Exposição ao calor

O agente insalubre “calor” estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em “temperaturas anormais”, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Na hipótese em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/06/1986 a 30/09/1986 e de 06/03/1997 a 07/02/2001, com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal da aposentadoria vigente.

Verifico do procedimento administrativo (id 10950349 – p.4-5) que, realmente, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 01/10/1986 a 05/03/1997, que são, portanto, incontroversos. Em relação aos demais períodos, a equipe técnica do INSS entendeu que o perfil profissiográfico apresentado pelo autor não continha todos os elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Nesta ação, para comprovar o exercício de atividade especial no período pleiteado, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos novo Perfil Profissiográfico emitido pela empregadora, em 03/11/2016 (id 7817122 - pág.29-32). Observo, assim, que o referido PPP não fez parte do procedimento administrativo, uma vez que a carta de concessão do benefício data de 23/05/2016 (id 7817122 – pág. 33).

Verifico desse PPP que o autor exerceu suas atividades laborais para a empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, no interregno de 16/06/1986 até 06/02/2001.

No primeiro período em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial, de 16/06/1986 a 30/09/1986, observo que o autor exerceu a função de leiturista. Nesse período, descreve o documento que a atividade do autor consistia em “executar leitura de consumo de energia elétrica e inspeção de medição das unidades consumidoras do grupo A (ex. clientes industriais, subestações consumidoras e cabines de medição) para o processo de faturamento, com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts”.

No período de 06/03/1997 a 07/02/2001, atesta o PPP (id 7817122 – p. 30) que o autor exerceu as funções de Eletricista e de Técnico Eletricidade, para a mesma empresa, sendo que suas atividades consistiam em “executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenção elétricas, e exercer atividades operacionais elétricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts.”.

Na descrição dos fatores de risco encontrados no ambiente de trabalho do autor, além do agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, há também a identificação do agente ruído contínuo de 78 decibéis e do agente calor de 26°C, sendo que esses dois agentes agressivos encontram-se dentro do limite de tolerância e, portanto, não embasam o reconhecimento da atividade especial.

Todavia, o agente eletricidade está perfeitamente identificado em acima de 250V, em “avaliação quantitativa realizada através da utilização de voltímetros”, conforme consta do perfil profissiográfico (id 7817122 – p.31).

Verifico, porém, que em relação a esse fator de risco descrito no PPP (tensão elétrica maior que 250 Volts), o documento atesta a exposição do autor somente até 30/09/2000 e não até 06/02/2001, como faz para os outros agentes agressivos.

Nestes termos, entendo comprovada a exposição do autor a tensão superior a 250 volts entre 16/06/1986 a 30/09/2000, o que caracteriza a atividade como especial nesse interregno.

Destaco que o PPP apresentado em juízo (id 7817122 – p. 30/32) apresenta todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, sendo dispensável o laudo técnico, nos termos da fundamentação supra, o que permite o enquadramento pelo agente físico eletricidade no interregno entre **16/06/1986 a 30/09/1986** e de **06/03/1997 a 30/09/2000**.

Tempo especial de contribuição

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que uma vez acrescido o período reconhecido judicialmente nesta ação (16/06/1986 a 30/09/1986 e de 06/03/1997 a 30/09/2000) ao período incontroverso (01/10/1986 a 05/03/1997), o autor perfaz **14 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento (21/12/2015).

Logo, não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme pleiteado, mas tão somente à revisão da renda mensal, em virtude do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Da tutela de urgência

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o autor se encontra amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria (id 7817122 – p. 33), de modo que não observe a presença de risco de dano irreparável, a justificar o pleito antecipatório antes do trânsito em julgado, à vista da polêmica existente quanto ao enquadramento como especial em relação ao agente agressivo eletricidade.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer como especial os períodos de contribuição entre 16/06/86 a 30/09/86 e de 06/03/1997 a 30/09/2000, bem como para determinar ao réu que revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao (NB 42/176.664.069-6).

Condene o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene o autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC). À vista da sucumbência parcial do autor, condene o autor a pagar, a título de honorários, o valor de 5% do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão prevista na legislação processual, à vista do benefício da gratuidade.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: WLADIMIR SOBRREIRO

CPF: 070.293.418-64

Revisão do Benefício: NB 42/176.664.069-6

Tempo especial incontroverso: 01/10/86 a 05/03/97

Tempo especial reconhecido nesta ação: 16/06/86 a 30/09/86 e de 06/03/1997 a 30/09/2000

RMI e RMA: a calcular

DIB: 21/12/2015

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-41.2018.4.03.6104

AUTOR: EMPORIO ANIMAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

EMPÓRIO ANIMAL EIRELI ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a exigência de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, na qual requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instadas a esclarecerem eventuais provas a produzir, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União, tendo em vista que a ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sem que haja, todavia, qualquer determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivo, que versem sobre a questão, como no caso do RE nº 574.706, não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito de tais ações.

Anoto, ademais, que a questão relativa à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no citado recurso extraordinário terá influência apenas no que concerne ao montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da autora.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/ MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer à autora o direito de afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que será apurado pela aplicação dos percentuais mínimos e observado o escalonamento determinado pelo CPC (artigo 85, § 3º e §5º) ao valor do indébito apurado.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0005698-27.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA, DIANA ANDRE SILVA
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) RÉU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o incidente de impugnação à gratuidade da justiça e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00.

Alega a embargante, em síntese, que a impugnação à gratuidade da justiça é mero incidente processual, conforme reconhecido na sentença embargada, e que, portanto, não seria possível a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Sustenta que o CPC enumera taxativamente as hipóteses de pagamento de honorários advocatícios, não incluindo entre elas os incidentes.

Requer, assim, seja aclarada a sentença embargada no que tange a condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimada nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos e requereu a condenação da embargante ao pagamento de multa prevista no art. 1.026 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto ou questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante, pois realmente a impugnação à gratuidade da justiça tem caráter de incidente processual e, sendo assim, incabível a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste sentido, traga à colação julgado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) – INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO E CONDENARAM O REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. PLEITO DE CARÁTER INCIDENTAL - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 1º, do CPC/73 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A natureza jurídica do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, bem como de sua revogação (impugnação), é de incidente processual. Precedentes.
2. Como se infere do art. 20, § 1º, do CPC/73, não é cabível a condenação autônoma ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à justiça gratuita, mas somente das custas processuais.
3. Os honorários advocatícios relativos à impugnação deverão ser contemplados na demanda principal, ao tempo e modo oportunos, pois é na fixação ao final da ação principal que todo o trâmite processual deve ser considerado, inclusive seus incidentes. Precedentes.
4. Recurso especial PROVIDO, a fim de reformar o acórdão recorrido, excluída a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita.

(STJ - REsp 1205242 / RJ, Rel Min. Marco Buzzi, 4ª Turma - DJe 14/09/2016)

Nestes termos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** de declaração para integrar ao dispositivo da sentença no tocante ao ônus da sucumbência, a fim de excluir a condenação em honorários advocatícios, os quais serão oportunamente fixados, quando do julgamento da ação principal.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

NST DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias visando à decretação da pena de perdimento das mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 18/2169999-0.

Afirma a impetrante que, à vista da possibilidade de regularização da licença de importação das mercadorias descritas na mencionada DA perante o INMETRO e visando evitar que fosse aplicada pena de perdimento, acobertou as mercadorias em questão sob o regime de entreposto aduaneiro, pelo qual o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 17, inciso V, da Portaria SECEX 23/11 e legislação do próprio órgão anuente (INMETRO).

Informa, porém, que posteriormente notou que os custos para obtenção da licença de importação, aliado aos gastos com pela armazenagem, tornariam inviável a nacionalização das mercadorias. Nesse passo, aduz que diante do desinteresse do próprio exportador quanto à devolução das mercadorias ao exterior, solicitou à autoridade impetrada o início imediato do processo de aplicação da pena de perdimento, o que foi negado, ao argumento de que, pelo fato das mercadorias estarem submetidas ao regime de entreposto aduaneiro, a decretação de perdimento pretendida deve obedecer aos parâmetros legais, inclusive no que tange à necessidade de prévia declaração de abandono.

Sustenta que a negativa em questão é ilegal e arbitrária, uma vez que sua declaração inequívoca de não mais ter interesse nas mercadorias, aliada à ausência de licenciamento de importação em relação às mesmas, permitem a imediata decretação de seu perdimento, por força do quanto disposto no art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro.

Alega que, no caso das mercadorias em questão, seria desnecessário e extremamente oneroso e prejudicial, inclusive ao Erário, o aguardo do término do prazo do entreposto aduaneiro, mais o suposto prazo de abandono estipulado no art. 642, inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, para a decretação da pena de perdimento pretendida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de fundamento legal para que se promova a apreensão e decretação de perdimento das mercadorias importadas, tal como pretendido pela impetrante, uma vez que o abandono da carga só poderá se configurar, se for o caso, após 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo mínimo de um ano no regime de entreposto aduaneiro, nos termos do art. 642 do Regulamento Aduaneiro. Ressaltou, ainda, que uma vez deferido o regime especial solicitado pelo importador, o controle aduaneiro da carga está sujeito às regras próprias desse regime, o que não impede que este promova à sua extinção mediante a admissão em outro regime aduaneiro especial, ou mesmo à reexportação da carga.

A impetrante apresentou manifestação, esclarecendo que as mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Admissão em Entrepósito Aduaneiro 18/2169999-0 de fato não condizem com as mercadorias descritas na adição 04 da Declaração de Importação nº 18/1906612-8, tal como afirmado na inicial. No mais, apresentou impugnação aos argumentos de mérito apresentados pela autoridade impetrada nas informações, reiterando o pedido de concessão da medida liminar pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que, tal como apontado nas informações prestadas pela autoridade impetrada e na posterior manifestação apresentada pela impetrante, resta esclarecido nos autos que as mercadorias correspondentes à Adição nº 02 da DA nº 18/20169999-0, de admissão no regime de entreposto aduaneiro, não correspondem às mercadorias correspondentes à adição nº 04 da DI nº 18/1906612-8, sobre as quais pesa a exigência que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 5008753-27.2018.4.03.6104, processado nesta 03ª Vara Federal de Santos/SP.

Feita tal consideração, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

O regime de entreposto aduaneiro se constitui modalidade especial de despacho aduaneiro e de operações de comércio exterior, que permite o armazenamento de mercadorias estrangeiras em local alfandegado credenciado pela Secretaria da Receita Federal, com suspensão do pagamento de tributos federais, como PIS/PASEP e COFINS-importação.

No regime em questão, cabe ao importador, inicialmente, promover a denominada **Admissão do Entrepósito Aduaneiro**, procedimento inerente à concessão do regime, mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão. Após o desembaraço, o interessado poderá nacionalizar as mercadorias de acordo com a sua demanda, em lotes parciais ou em lote total, respeitada a legislação vigente para a importação.

A opção pelo citado regime oferece significativas vantagens, dentre as quais a disponibilidade de estoque próximo ao local de venda, com suspensão dos tributos, a possibilidade de flexibilização nas negociações comerciais, a geração de crédito rotativo imediato, bem como a possibilidade de admissão em entreposto de mercadorias cujas obrigações formais ainda não foram concluídas, tais como as que demandam licença de importação perante órgãos de anuência.

Dado seu caráter opcional, o regime especial aduaneiro em questão visa a atender aos beneficiários que disponham de estratégias comerciais específicas e que tenham potencial para assumir eventuais riscos decorrentes de sua utilização, tais como imprevistos negociais, ausência de obtenção de licenças, ou mesmo despesas extraordinárias decorrentes da armazenagem e guarda das mercadorias, frente às exigências da legislação de regência.

À vista das peculiaridades do regime de entreposto aduaneiro na importação, o art. 408 do Regulamento Aduaneiro estabeleceu prazos diferenciados para a permanência das mercadorias nele inseridas:

Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de três anos.
(...)

Seguindo a perspectiva de especialidade do regime, o Regulamento Aduaneiro, reproduzindo dispositivo contido no Decreto-lei nº 1.455/76, que disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece, taxativamente, os prazos para eventual caracterização de abandono de mercadorias importadas, em razão do prazo de permanência em recintos alfandegados, senão vejamos:

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
 - b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
 - c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e
- III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

Pois bem.

No caso dos autos, a impetrante aponta como ato coator o indeferimento do requerimento de antecipação das medidas administrativas necessárias visando à decretação da pena de perdimento das mercadorias descritas na Adição 02 da Declaração de Importação de Admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 18/2169999-0.

Alega, para tanto, que os custos para a obtenção da licença de importação, junto ao INMETRO, em relação às mercadorias registradas na citada adição, assim como os gastos já incorridos pela sua armazenagem em entreposto aduaneiro, acabaram por inviabilizar, do ponto de vista comercial, a sua nacionalização. Ressalta, inclusive, que o próprio exportador manifestou desinteresse quanto à devolução das mercadorias ao exterior.

Sustenta, assim, que sua declaração inequívoca de desinteresse nas mercadorias, aliada à ausência de licenciamento de importação em relação às mesmas, permitem a *imediate* decretação de seu perdimento, por força do quanto disposto no art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 642 do Regulamento Aduaneiro há que ser interpretado como prazo mínimo para a configuração do abandono de carga em entreposto aduaneiro, inexistindo qualquer dispositivo legal que permita à autoridade aduaneira antecipar os atos de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento.

Verifico ainda que a infração capitulada no inciso XX do art. 689 do Regulamento Aduaneiro trata de mercadorias importadas ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica, *o que não se aplica ao caso das mercadorias importadas pela impetrante, que estão sujeitas a licenciamento não automático, que não se encontra vedado ou suspenso por alguma norma específica.*

Observa-se, assim, que inexistente qualquer fundamento legal que ampare a pretensão autoral, à míngua de prática de infração aduaneira.

Aliás, como bem apontado pela autoridade impetrada em suas informações: *"A lavratura de auto de infração de apreensão de mercadorias é ato vinculado, não há nenhum aspecto discricionário a ser aferido. Não há para a autoridade fiscal, o Auditor-Fiscal da RFB, "faixa legal" de atuação para eleição de ato administrativo que melhor satisfaça o interesse público. Em se tratando de ato vinculado, a opção que melhor atende ao interesse público já vem consignada no próprio diploma normativo: a apreensão por abandono de mercadoria entreposta não prescinde do decurso do prazo assinalado no art. 642, inciso II, a, do Regulamento Aduaneiro, e a apreensão de mercadoria desamparada de licenciamento nos termos do art. 689, XX, do Regulamento Aduaneiro, pressupõe a existência de legislação específica que tenha vedado ou suspenso a emissão de licenciamento."* (id. 14647229 – fl. 07).

Anoto ainda que não se revela juridicamente plausível, à vista da sistemática que envolve o regime de entreposto aduaneiro, a alegação da impetrante no sentido de que a antecipação da decretação de perdimento das mercadorias evitaria possíveis prejuízos ao erário.

Inviável, portanto, a antecipação dos atos de apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na Adição 02 da Declaração de Importação de Admissão em Entrepósito Aduaneiro nº 18/2169999-0, uma vez que o inconveniente comercial que a motiva decorre dos próprios riscos inerentes à opção do regime especial aduaneiro em análise.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004716-88.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DANIEL IZIDIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPD).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004112-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004760-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEY ALVARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 12548025) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF – 2014/00305, de 7/10/2014).

Requisite-se pagamento.

Santos, 1 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DECISÃO

1. Espeça-se alvará da importância depositada (id 11914224) em favor do sr. perito Dr. José Eduardo Rosseto Garotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

2. Diante do arguido pelo autor (id 11652483) e a sugestão constante do laudo pericial (id 11266898) no tocante à necessidade de submetê-lo a avaliação na área de cardiologia, entendo por bem deferir a realização de nova perícia, conforme requerido.

Para tanto, nomeio o perito **Ricardo Fernandes de Assumpção** – CRM 41.354, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, designo o dia **26 de abril de 2019, às 15:30 horas**, para realização da perícia, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa do autor na data agendada, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (id 4544809) e pelas partes (id 5430124 e 5573696).

Providencie-se a secretaria às intimações necessárias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WRC COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

WRC COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que anule o Procedimento Administrativo nº 11128-721942/2016-81, por meio do qual foi decretada a penalidade de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0.

Narra a inicial que as DIs 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0 foram submetidas ao procedimento de controle previsto na IN RFB 1.169/2011, no qual teriam sido constatados indícios de interposição fraudulenta de terceiros e aplicada penalidade de perdimento nos autos do Processo Administrativo nº 11128.721942/2016-81 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPEA 00008/2016), por suposta prática de infrações definidas como dano ao erário em operações de importação.

Afirma que o procedimento impugnado baseou-se em presunções, sem prova categórica do ocorrido, em inobservância aos princípios da verdade material e legalidade.

Sustenta a inconstitucionalidade do julgamento da autuação objeto destes autos, em razão de suposto cerceamento de defesa, na forma de apuração do procedimento previsto em lei, por ausência de contraditório e duplo grau de jurisdição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, na qual impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada, em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados na importação.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora opôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 5215230).

Houve réplica.

Foi acolhida a impugnação apresentada pela União e fixado o valor da causa em R\$ 159.819,74.

Intimadas a especificarem provas a produzir, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas, já que está em discussão a regularidade de aplicação de sanção administrativa e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, além daquelas já acostadas aos autos do processo administrativo.

Ausentes questões preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito.

Segundo consta do processo, as mercadorias importadas pela autora foram retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento, no bojo de ação fiscal em face de despachos aduaneiros (nº 15/2019651-4 e nº 15/2117042-0), desenvolvida com base na IN-SRF nº 1.169/2011.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios* de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente *procedimento de fiscalização*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *perrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que houver *sérios indícios* de prática de infração sujeita à pena de perdimento. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, a retenção consiste em procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Desenvolvendo o procedimento fiscal, entendeu por bem a autoridade administrativa em promover a autuação da autora, em razão da prática de ilícito aduaneiro.

Da autuação fiscal

Segundo consta do auto de infração nº 11128-721942/2016-81, as declarações de importação supracitadas foram submetidas ao procedimento de controle previsto na IN RFB 1169/2011, uma vez que foram apurados indícios de interposição fraudulenta de terceiros e de apresentação de documentos falsos.

No bojo do processo administrativo, realizada análise da movimentação financeira da autora, a autoridade fiscal concluiu que estavam presentes inconsistências, uma vez que o numerário que transitou pela conta corrente do importador é superior às vendas declaradas. Assim, a autoridade fiscal concluiu que ou a pessoa jurídica realizou vendas sem emissão de nota fiscal ou recebeu aporte financeiro de terceiros.

Realizadas pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Dímf, DIPJ e DIRF), constatou a autoridade aduaneira a incompatibilidade de dados sobre movimentação financeira dos sócios da empresa autora, que movimentaram em suas contas bancárias valores superiores ao montante informado em declaração de imposto de renda de pessoa física.

Segundo narra o auto de infração nº 11128-721942/2016-81, para dirimir as questões suscitadas a autoridade aduaneira solicitou a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade da operação e, não obstante os reiterados pedidos de prorrogação de prazo, o importador não teria juntado ao procedimento documentos hábeis, especialmente os livros obrigatórios da empresa, a fim de comprovar a regularidade das operações internacionais.

Por essa razão, concluiu a autoridade fiscal pela ausência de demonstração de origem e disponibilidade dos recursos relacionados à operação comercial de importação, situação que caracterizaria prática de interposição fraudulenta, infração considerada como dano ao erário, nos termos do art. 689, Inc. XXII do Decreto nº 6.759/2009, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Da análise dos autos, verifico que a autuação fiscal e a aplicação da penalidade encontram-se devidamente motivada, conforme conclusão apresentada no auto de infração que ora transcrevo (doc. id. 3150205 – pg. 20):

Como o importador não apresentou integralmente a documentação solicitada via Intimação, a sanção de todos os fatos narrados neste Auto de Infração culmina para a prática da conjectura conhecida como Interposição Fraudulenta, que apesar da aparência normal de legalidade, trata-se de um esquema de simulação de operações comerciais com a finalidade de beneficiar, tanto o real importador das mercadorias, quanto o encomendante das mesmas.

Diante de tais fatos, não resta outra conclusão a não ser a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros.

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente “a operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Analisando o auto de infração nº 11128-721942/2016-81, constatado que foram suficientemente esclarecidas as razões (concretas) que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização, em face da importação em exame, uma vez que a autoridade discorreu sobre os indícios de ocultação do sujeito passivo, que ensejaram as diligências realizadas em cumprimento à atividade fiscalizatória.

Por outro lado, embora os atos administrativos sejam presumidamente legítimos, e, por isso, produzam seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico, essa qualidade cessa mediante o questionamento judicial de sua validade. Nesta medida, com o questionamento judicial do ato sancionador cumpre à autoridade administrativa apresentar em juízo toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto.

AO Poder Judiciário cabe, mediante provocação, o controle do ato administrativo, o que deve ser feito analisando-se a presença dos requisitos formais e materiais para a prática do ato, ou seja, da observância das normas processuais (devido processo administrativo) e da existência de motivos fáticos e jurídicos que embasem a aplicação penalidade (subsunção do fato à hipótese legal), a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

No caso em tela, não vislumbro ilegalidade na imposição da sanção, uma vez que, pelo que consta do processo administrativo, não foram atendidas as determinações da fiscalização de apresentação de documentos (sequer de modo parcial) para comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na operação internacional, de modo que não restou suficientemente esclarecida a realidade dessa operação, objeto da atividade de controle aduaneiro, a cargo da Aduana.

Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserta no artigo 23, § 2º do DL 1.455/76 e a lavratura do competente auto de infração, que deu origem ao processo sancionador.

Após análise da documentação constante dos autos, entendo que, de fato, não restou suficientemente comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, corroborando a suspeita de fraude aduaneira imputada ao importador.

Da caracterização de interposição fraudulenta:

No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias, vale lembrar, que a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

Para viabilizar a anulação da pena de perdimento seria necessária a apresentação, pelo importador, de prova razoável da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação internacional.

No caso dos autos, não houve essa demonstração, nem no processo administrativo e nem na presente demanda anulatória. Ao revés, a exordial veio instruída somente com a Declaração de Importação, faturas comerciais e auto de infração, não tendo sido apresentado qualquer documento apto a afastar as dúvidas lançadas pela autoridade aduaneira.

Cabe destacar que, durante a instrução, foi oportunizada às partes a especificação de provas, mas nada foi requerido. Portanto, o autor não se desincumbiu do ônus judicial que lhe incumbia, a fim de afastar a presunção legal aplicada pela autoridade fiscal.

Destarte, existe base material e jurídica suficiente para a manutenção da pena de perdimento decretada pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada em elementos indicativos de interposição fraudulenta, consoante presunção comportada pelo artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Pressupostos formais do processo administrativo

O processo administrativo aduaneiro, disciplinado pelo Decreto nº 1.455/76, nas hipóteses de aplicação da pena de perdimento, prevê a possibilidade de impugnação pelo interessado ao auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo julgamento será realizado por instância única.

Neste tocante, a despeito da alegação da autora de vícios às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, verifico que a autoridade fiscal observou o devido procedimento administrativo e possibilitou à autora o direito ao contraditório, consoante disposições previstas no procedimento especial de fiscalização da IN-SRF 1.169/2011 e Decreto nº 1.455/76.

Com efeito, oportunizada à autora a apresentação de impugnação ao parecer conclusivo do auto de infração nº 08117800/09142/16, a parte deixou-se inerte, conforme termo de revelia acostado aos autos pela ré (doc. id. 3153288 – fls. 16), o que motivou a aplicação da pena de perdimento.

Com relação ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia do cidadão de ter o seu pedido submetido à reanálise, mas com observância das regras procedimentais específicas.

Inexiste no ordenamento previsão do duplo grau na esfera administrativa. Ou seja, embora a previsão de recursos próprios na esfera administrativa seja uma boa prática, não há obrigatoriedade de criação de instância revisora ou obrigatoriedade de segunda instância administrativa.

Neste sentido é o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa" (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).

II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda.

III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que as decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, por que de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.

IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agr 201102208462, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 16/03/2012).

Nada impedia, porém, que o administrado apresentasse requerimento à autoridade superior, com fundamento no direito de petição (art. 5º, XXXIV, alínea “a” CF), solicitando a reapreciação da aplicação da sanção, o qual deveria ser processado, ainda que sem efeito suspensivo, como desdobramento de garantia fundamental de natureza constitucional.

Nenhuma notícia há de provocação da autoridade superior.

Assim, afastadas as alegações de vícios procedimentais e ausentes fundamentos aptos a anularem a pena de perdimento aplicada, deve ser mantida a penalidade aplicada, restando prejudicado o pedido de indenização por danos materiais.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Custas a cargo da autora.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002869-10.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELI OKADA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200776-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

DESPACHO

Petição id 13590724: Defiro. Intime-se o executado Georges Mac Perivolaris, a fim de que, para análise dos bens oferecidos à penhora, traga descrição e avaliação atuais a respeito dos imóveis em questão.

Sem prejuízo, oficie-se às Varas de Família e Sucessões das Comarcas de Santos e São Vicente, solicitando informações acerca da existência de inventário em nome de Calliope Perivolaris, conforme requerido pelo MPF (id 12388366 – fls. 301).

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005057-15.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

DESPACHO:

Trata-se de ação por improbidade administrativa movida pela Fundação Universidade de Brasília – FUB/UNB em face de UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA E OUTROS.

Em razão de desmembramento, o presente prosseguiu em relação a Maurício Toshikatsu Iyda, Antônio Di Lucca, Mirtes Ferreira dos Santos, Antônio Luiz Baptista Filho, Pedro Di Lucca Filho e Paulo Eduardo Tucci.

Foi proferida sentença que rejeitou a petição inicial e julgou extinto sem resolução do mérito (id 12391677 – vol. 02 - fls. 306/327).

Interposto recurso de apelação pela autora, foi dado parcial provimento para o fim de reconhecer a legitimidade ativa da autora e receber a petição inicial com relação a MAURÍCIO TOSHIKATSUYDA, ANTÔNIO DI LUCCA e MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, mantendo a rejeição da ação com relação aos demais (ANTÔNIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DI LUCCA FILHO e PAULO EDUARDO TUCCI) – id 12391673 – vol. 03 – fls. 46/55.

DECIDO.

Com fundamento no artigos 144, VII e 145, § 1º do NCPC reconheço de ofício meu impedimento e suspeição para o julgamento da causa, *por ter vínculo empregatício com a instituição de ensino mencionada na inicial.*

Assim, providencie a secretaria da vara a anotação nos autos sobre o impedimento.

Tendo em vista a ausência de juiz federal substituto lotado nesta vara, expeça-se ofício ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro juiz para atuar nestes autos.

Cadastre-se o MPF no sistema processual e abra-se vista ao órgão para ciência.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005514-47.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, MAURICIO GIANNICO - SP172514
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B

DESPACHO

Ante a ressalva feita pelo correu Pedro da Rocha Brites quanto à digitalização, ciência às partes da certidão id 14742634.

Manifeste-se o perito, à vista dos novos esclarecimentos solicitados pela corre Gloria Carmen Pinheiro Rodrigues (id 12689493 – vol. 23 - fls. 104/107 – fls. 5627/5630 dos autos físicos), em face do laudo pericial complementar apresentado pelo *expert*.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INGRID HELLEM DEL ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

À vista da notícia de impetração de mandado de segurança perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 1004474-50.2019.4.1.3400), conforme id 14980380, providencie a autora cópia da inicial daquela ação, bem como da decisão homologatória do pedido de desistência, a fim de propiciar a análise de eventual identidade entre os fatos e de ocorrência de prevenção, à luz do disposto no art. 286 do CPC.

Com o cumprimento, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002987-93.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO, MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DESPACHO

Espeça-se a alvará de levantamento das quantias depositadas sob ids 12357972 e 12357973 em favor dos exequentes, intimando o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Oportunamente, comprovada a liquidação e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009277-76.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONIS DIMAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RONIS DIMAS SANTANA propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes do crédito na conta vinculada do exequente (id 12500364 – fls. 201/217).

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que a CEF não cumpriu integralmente a obrigação (id 12500364 – fls. 224/230).

Julgada extinta a execução (id 12500364 – fl. 261), houve interposição de recursos pelo exequente e, em sede de recurso especial, houve decreto de parcial provimento para determinar a incidência e juros moratórios a partir da citação, com a aplicação da Taxa Selic a partir da vigência do Código Civil de 2002 (id 12500359 – fls. 149/155).

Intimada, a CEF noticiou a recomposição da conta fundiária do exequente em consonância com o v. acórdão proferido e requereu a extinção do feito (id 12500359 – fls. 164/177).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 14324813), o exequente nada disse a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007507-93.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIDE FARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem com certidão de óbito da Sra. Kátia Cristina Silva, filha da autora, conforme certidão de óbito (id 13215559), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos para apreciar a habilitação.

Santos, 6 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008864-11.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SERGIO RODELLA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008862-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: OLIMPIO LUIZ DE CANTALICE

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008636-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: JOSE DE SOUZA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 06/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUZIA TRAJANO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Luzia Trajano de Souza Lima em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 6 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN PATRICK LOURENCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas no prazo de 15 (quinze dias) dias, no valor de R\$ 183,78, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista que não há possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que **LUIZ CARLOS FERREIRA** e **CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA** movem em face de que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no qual pretendem o recebimento da quantia de R\$12.976,40, devidos pela a título de honorários advocatícios fixados no acórdão proferido nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104.

Intimada a promover o pagamento do valor do débito, a executada apresentou impugnação à execução alegando, em síntese, a ausência de amparo legal para a propositura do presente através de procedimento autônomo. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, entendendo como devido apenas o montante de R\$ 10.276,75.

Aos autos foram apresentados comprovantes de depósito do valor incontroverso e da diferença pretendida pelo autor, para fins de garantia do juízo.

Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará em relação ao valor incontroverso. No mais, sustentou que não assiste razão à CEF em relação à apuração do valor devido.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor requereu a execução do julgado proferido nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo.

Em consulta ao sistema processual verifico que nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104, também houve intimação da executada a dar cumprimento ao julgado.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de *autos virtuais*, o autor deveria ter a promovido a execução do julgado nos autos originais (autos nº 5000381-26.2017.403.6104).

Todavia, considerando que o presente feito encontra-se em fase avançada, tendo havido apresentação de impugnação e realização de depósitos vinculado aos presentes, em atenção ao princípio da celeridade processual, **deve a execução prosseguir nestes autos (nº 5005876-17.2018.403.6104).**

Assim, certifique a secretaria a interposição da presente execução nos autos nº 5000381-26.2017.403.6104, transladando-se cópias da presente decisão.

Passo à análise da impugnação apresentada pela CEF.

Comprovada a garantia do juízo, recebo a impugnação id 13397787 com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, § 6º, CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 10.276,75 – atualizado até 01/2019 - depósito id. 13397790), em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Após, considerando a discordância das partes com relação ao excedente, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, nos exatos termos do julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007819-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GARCY FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BOQUEIROA VEICULOS LTDA - ME, FABIO BATISTA DE ASSIS, MARCO ANTONIO CHIRATTI, MIOTTOS MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: TIA GO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogado do(a) RÉU: TIA GO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogados do(a) RÉU: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

Advogados do(a) RÉU: DENIS XAVIER ALONSO - SP112158, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

DECISÃO

GARCY FERREIRA LINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO PANAMERICANO S/A, MIOTTOS MULTIMARCAS, BOQUEIRÃO VEÍCULOS** e os sócios desta, **FÁBIO BATISTA DE ASSIS** e **MARCO ANTONIO CHIRATTI**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de negócio jurídico e condene os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 70 (setenta) salários mínimos.

Afirma o autor, em suma, que na data de 14/07/2014, compareceu ao estabelecimento da corrê BOQUEIRÃO VEÍCULOS, sendo atendido pela consultora de vendas de nome Adriana, oportunidade em que procedeu à consulta de preços e condições de pagamento de veículo automotor, não sendo concluída a transação em razão de ausência de condições financeiras.

Informa que no início do mês seguinte foi surpreendido com o recebimento de correspondência relativa a um financiamento de veículo em seu nome, junto ao ora corrê BANCO PANAMERICANO, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 644,16 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), em decorrência da suposta aquisição de veículo junto à ora corrê MIOTTOS MULTIMARCAS.

Relata, porém, que jamais adquiriu ou retirou qualquer veículo dos mencionados estabelecimentos, mas tão-somente efetuou simulação de financiamento na oportunidade em que esteve no estabelecimento da corrê BOQUEIRÃO VEÍCULOS, para uma possível aquisição que acabou por não se efetivar.

Alega que, mesmo diante da inexistência do negócio jurídico em questão e de sua negativa quanto ao débito dela decorrente, teve seu nome indevidamente inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito pela ora corrê CEF, adquirente dos créditos do corrêu BANCO PANAMERICANO. Nesse ponto, salienta que jamais recebeu qualquer comunicado acerca do citado débito ou mesmo da inscrição da negativação de seu nome em razão de tal pendência.

Sustenta, assim, que o mencionado negócio jurídico de financiamento de veículo automotor é inexistente, sendo indevido, por consequência, o suposto débito dele decorrente, posteriormente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização em valor equivalente a 70 (setenta) salários-mínimos, correspondente aos danos morais suportados.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da cobrança do débito impugnado, bem como a retirada do respectivo apontamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna ainda pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação dos réus.

Citada (id. 12541814 – fl. 113), a corrê CEF apresentou contestação e juntou aos autos procuração e documentos (id. 12541814 – fls. 83/107). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de inexistência de qualquer irregularidade quanto ao financiamento contratado pelo autor. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, bem como requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

Citado (id. 12541815 – fl. 19), o corrêu BANCO PANAMERICANO apresentou contestação e juntou aos autos procuração e documentos (id. 12541814 – fls. 114/161). No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Independentemente de citação, a pessoa jurídica Demétrio e Paz Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob n° 12.353.056/0001-09, apresentou contestação e juntou aos autos procuração e documentos (ids 12541814 – fls. 162/214 e 12541815 – fls. 01/15). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que o negócio jurídico objeto dos autos não foi realizado em suas dependências. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, bem como requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

Citada (id. 12541815 – fl. 24), a corrê MIOTTOS MULTIMARCAS apresentou contestação e juntou aos autos procuração e documentos (id. 12541815 – fls. 25/58). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Ainda preliminarmente, sustentou a relação de prejudicialidade, por conexão, entre o presente feito e o Processo n° 1007632-65.2015.8.26.0477, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, assim como a inépcia da petição inicial da presente ação, ao argumento de que, pela leitura da fundamentação nela apresentada, não se vislumbra qual teria sido a contribuição de cada um dos corrêus para a ocorrência do suposto evento danoso. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de ato ilícito no negócio jurídico objeto da presente ação, pugnano, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Intimado, o corrêu BANCO PANAMERICANO regularizou sua representação processual (id. 12541815 – fls. 60/76).

Citada na pessoa do ora corrêu FÁBIO BATISTA (id. 12541815 – fl. 21), a corrê BOQUEIRÃO VEÍCULOS, inscrita no CNPJ sob n° 07.587.511/0001-09 (id. 12541808 – fls. 05/13) apresentou contestação e juntou documentos (id. 12541808 – fls. 15/43). Preliminarmente, esclareceu que se encontra inativa desde 21/07/2010, razão pela qual arguiu a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citado (id. 12541808 – fl. 68), o corrêu FÁBIO BATISTA apresentou manifestação, arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda na condição de réu, na medida em que o autor apenas requereu a citação da corrê BOQUEIRÃO VEÍCULOS na pessoa de seus sócios, cuja diligência restou efetivada, sendo inclusive apresentada defesa nos autos pela pessoa jurídica em questão na data de 24/01/2017. Na oportunidade, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 12541808 – fls. 64/66).

Citado (id. 12541808 – fl. 45), o corrêu MARCO ANTONIO deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia (id. 12541808 – fl. 69).

Houve réplica (id. 12541808 – fls. 79/92).

Instadas as partes acerca da especificação de provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto os réus não requereram a produção de outras provas (id. 12541808 – fls. 75/78 e 93).

O autor pugnou pela análise, com urgência, do pleito antecipatório deduzido na inicial (id. 12541808 – fl. 94).

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento e organização do processo.

De início, afasto as questões preliminares suscitadas pela corrê MIOTTOS MULTIMARCAS.

A descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos na petição inicial da presente ação possibilita, de maneira satisfatória, a compreensão da pretensão indenizatória deduzida pelo autor, sob a perspectiva da suposta responsabilidade de cada um dos réus apontados na inicial.

Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em impossibilidade do exercício do direito de defesa.

Verifico ainda que não obstante o negócio jurídico impugnado envolva suposta operação de financiamento de veículo firmada entre o autor e o corrêu BANCO PANAMERICANO (id. 12541814 – fls. 104/107), o crédito dela decorrente restou cedido à corrê CEF na data de 26/09/2014 (id. 12541814 – fls. 102/103), motivo pelo qual esta figura como responsável pelo apontamento da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito (id. 12541814 – fls. 29/30).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, por consequência, de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Ademais, não vislumbro conexão ou relação de prejudicialidade entre o presente feito e o processo n° 1007632-65.2015.8.26.0477, mormente pelo fato deste já ter sido sentenciado (id. 12541808 – fls. 54/55), o que, por si só, impediria eventual reunião dos feitos para decisão conjunta, nos termos do § 1º do art. 55 do CPC.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê CEF, uma vez que a pretensão autoral cinge-se na declaração de inexistência de negócio jurídico e no recebimento de indenização por danos morais dele decorrentes, cuja responsabilidade lhe é imputada.

Inclusive, os argumentos apresentados pela corrê em questão se confundem com o mérito, e com ele, portanto, devem ser apreciados.

Por fim, reputo imprescindível, para fins de regular prosseguimento da ação, a análise quanto à legitimidade da corrê BOQUEIRÃO VEÍCULOS para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, o autor aponta como réus na inicial, dentre outros, a empresa Boqueirão Veículos, sediada na Av. Conselheiro Nébias, 552, Boqueirão, Santos/SP, inscrita no CNPJ sob o n° 91.708.206/0001-26, assim como seus sócios Fábio Batista de Assis e Marco Antônio Chiratti (id. 12541814 – fls. 04/05).

Restou ainda juntado pelo autor com a inicial ficha cadastral completa da empresa Boqueirão Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 07.587.511/0001-09, a qual aponta, inclusive, que nela figuraram como sócios os ora corrêus FÁBIO BATISTA e MARCO ANTÔNIO (id. 12541814 – fls. 20/21).

Pois bem.

Cumpra inicialmente observar que a pessoa jurídica apontada pelo autor na inicial, qual seja, Boqueirão Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 91.708.206/0001-26, encontra-se situada no município de Canoas/RS, conforme consta de seu respectivo comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica em questão não tem qualquer relação com os fatos narrados na inicial.

Verifica-se ainda que a empresa Boqueirão Veículos Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob n° 07.587.511/0001-09, logrou comprovar que, de fato, se encontra extinta desde 21/07/2010 (id. 12541808 – fls. 07/13), ou seja, muito antes da data do suposto negócio jurídico que se pretende a anulação (14/07/2014).

Nesse passo, à vista da incapacidade da pessoa jurídica em questão para figurar como parte no presente feito, este deve ser extinto sem a resolução do mérito em relação à mesma, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, à vista da ausência de pressuposto processual.

Não obstante, consta dos autos que o ora corréu FÁBIO BATISTA foi localizado para fins de citação nos presentes autos, tanto na condição de representante legal da referida empresa, quanto na condição de réu (pessoa física), no endereço localizado na Avenida Conselheiro Nêbias, 552, Boqueirão, Santos/SP (ids 12541815 – fl. 21 e 12541808 – fl. 68), indicado pelo autor na inicial.

Desse modo, à vista da comprovada extinção da pessoa jurídica Boqueirão Veículos Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.587.511/0001-09, bem como diante do contexto fático e jurídico que envolve a presente ação, inclusive no que tange às circunstâncias relacionadas aos atos citatórios e à integração de um de seus ex-sócios ao feito, entendo juridicamente plausível a manutenção dos corréus FÁBIO BATISTA e MARCO ANTÔNIO no polo passivo da ação, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu FÁBIO BATISTA.

Anoto, por fim, que a permanência no feito da pessoa jurídica Demétrio e Paz Veículos Ltda., na condição de corré, inscrita no CNPJ sob nº 12.353.056/0001-09, demanda prévia manifestação do autor, nos termos do art. 339, § 1º, do CPC.

Não havendo mais questões preliminares arguidas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à fixação das questões fáticas e jurídicas controvertidas.

Cinge-se a pretensão autoral na declaração de inexistência de negócio jurídico de aquisição de veículo automotor, por meio de financiamento bancário, bem como na condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de supostos atos ilícitos, consubstanciados na formalização indevida do negócio jurídico noticiado, bem como na cobrança e apontamento do respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse passo, fixo como questões controvertidas nos autos: 1) a efetiva ocorrência e o preenchimento de todos os requisitos formais relativos ao negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, inclusive no que tange ao respectivo financiamento bancário; 2) o aperfeiçoamento do negócio jurídico em questão, mediante a tradição e manutenção do veículo na posse do autor, ao menos por determinado período; 3) a existência de danos morais decorrentes da conduta dos réus, a ensejar o pleito indenizatório.

Por se tratar de fato constitutivo do direito à inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, incumbe às rés comprovarem a existência do negócio jurídico em questão e a exigibilidade do débito cobrado e apontado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Saliente-se que se trata de relação de consumo, o que reforça a ideia de inversão do ônus da prova quanto a tais pontos.

No entanto, a existência de dano moral consiste em questão fática controvertida. Nesse plano, ressalvada eventual constatação de inscrição e manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, que ensejaria o denominado dano moral presumido (*in re ipsa*), cabe a este comprovar a ocorrência dos alegados prejuízos de ordem moral, uma vez que se trata de fato constitutivo ao direito pleiteado (art. 373, I, CPC), não havendo que se cogitar, na hipótese, de inversão do ônus probatório.

Saneado o feito, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas contestações, entendo preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, a despeito da necessidade de elucidação de pontos controvertidos que envolvem o presente feito, constam dos autos elementos indicativos de que o veículo automotor supostamente adquirido pelo autor, através de financiamento bancário, teria sido alienado por sua real proprietária a terceiro, sem que esta nem mesmo tivesse ciência acerca da existência do gravame de alienação fiduciária constituída em favor do ora corréu BANCO PANAMERICANO, decorrente do negócio jurídico objeto dos autos.

É o que se infere do teor da sentença proferida nos autos do Processo nº 1007632-65.2015.8.26.0477, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial da citada terceira adquirente, para fins de condenação do Banco Panamericano ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00, a ser corrigido a partir da data da inclusão do gravame indevido (id. 12541808 – fls. 54/55).

Ressalte-se que a sentença em questão analisou, inclusive, aspectos relacionados à regularidade da assinatura constante da respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), emitido pelo DETRAN-SP.

Tal fato, em cotejo com os elementos probatórios constantes dos presentes autos até o momento, revela aparente insubsistência do negócio jurídico objeto da presente ação, de modo a evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado na manutenção da cobrança e do apontamento do débito decorrente do financiamento de veículo impugnado junto aos órgãos de proteção ao crédito (id. 12541814 – fls. 29/67).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar aos corréus Banco Panamericano S/A e Caixa Econômica Federal – CEF que procedam à suspensão dos atos de cobrança das parcelas inerentes ao contrato nº 000064361155 (cédula de crédito bancário) em face do autor, bem como à retirada do apontamento do respectivo débito junto aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente ação.

Defiro ao corréu Fábio Batista de Assis os benefícios da justiça gratuita.

Julgo **EXTINTO** o feito sem a resolução do mérito em relação à pessoa jurídica Boqueirão Veículos Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.587.511/0001-09, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, pelo contexto fático dos presentes autos, verifica-se que a peça contestatória apresentada em nome da pessoa jurídica em questão (comprovadamente extinta desde 21/07/2010) se prestou, em verdade, para a defesa de seu ex-sócio, ora corréu, FÁBIO BATISTA, mantido no polo passivo da ação. Por consequência, afasto os efeitos da revelia em relação ao referido corréu.

Manifeste-se o autor, justificadamente, com vistas aos aspectos fáticos e jurídicos que envolvem a presente ação, acerca da permanência no feito da pessoa jurídica Demétrio e Paz Veículos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 12.353.056/0001-09, no polo passivo da relação processual, na condução de réu, nos termos do art. 339, § 1º, do CPC.

A fim de elucidar os pontos controvertidos nos autos, entendo prudente a produção de prova oral.

Dessa forma, sem prejuízo do decurso dos prazos supra, designo audiência para depoimento pessoal do autor e dos ex-sócios da pessoa jurídica extinta Boqueirão Veículos Ltda. – EPP, ora corréus Fábio Batista de Assis e Marco Antônio Chiratti, bem como para oitiva de testemunhas, para o dia **25/04/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências desta 03ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando os patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Depreque-se a oitiva de Maria Inês Gomes Monteiro, com endereço indicado nos autos (id. 12541808 – fl. 21).

Sem prejuízo, dê-se ciência do presente ao Ministério Público Federal, ante a existência de indícios nos autos de fraude e de falsificação de documentos.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

DÉBORA APARECIDA DA ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com a condenação desta ao recálculo das prestações mediante a utilização da metodologia de juros simples (ou linear), excluindo-se, por consequência, os juros capitalizados de forma composta (Sistema SAC), bem como que seja considerada a proposta de amortização recalculada com base no parecer técnico carreado aos autos com a inicial. Ainda a título de revisão contratual, requer seja determinada a exclusão da taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário.

Requer, ainda, que a ré seja condenada a repetir, em dobro, as quantias cobradas a maior no financiamento imobiliário, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Segundo a inicial, a autora, na data de 29/01/2015, firmou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0791409-1, para fins de aquisição do imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, 45, apto. 22, Guarujá/SP.

Alega, porém, que o instrumento contratual está eivado de cláusulas abusivas e ilegais, as quais demandam revisão com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, sustenta que deve ser afastada a evolução teórica do financiamento com juros compostos decorrente da utilização no contrato do Sistema de Amortização Constante - SAC, aplicando-se, em substituição, a evolução teórica do financiamento com juros. Salienta que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado.

Sustenta ainda que, no presente caso, deve ser considerada a proposta de amortização recalculada com base no parecer técnico contábil carreado aos autos com a inicial, pelo qual o saldo devedor é completamente amortizado na quantidade remanescente de parcelas, além do pagamento dos juros remuneratórios com a devida atualização do saldo devedor pela TR, com projeção da prestação base no valor de R\$ 1.603,55 (um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Afirma, ademais, que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é nula, em virtude de já existir cobrança de tarifa mensal para manutenção de conta corrente junto à instituição financeira, requisito obrigatório para a liberação e manutenção do financiamento.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas do contrato no valor de R\$ 1.603,55 (um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o quanto apurado em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil, até o julgamento final da ação. Ainda em sede de antecipação de tutela, requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de eventual débito decorrente do contrato de financiamento imobiliário em discussão, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Pleiteia ainda a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial (nº 1.4444.0791409-1), a autora obteve junto à instituição financeira ré um *crédito de R\$ 405.000,00*, a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 9,15% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 4.085,64, ou reduzida de 8,25% ao ano, com a primeira prestação mensal no valor de R\$ 3.804,27, e vencimento do primeiro encargo mensal em 28/02/2015, dando em garantia fiduciária o imóvel situado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, 45, apto nº 22, Guarujá/SP (id. 14585548).

Consoante exposto, a autora pretende revisar o valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, nos moldes apontados no parecer técnico elaborado por perito contratado (id. 14585540).

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, a autora apresenta impugnação a partir de teses jurídicas e de parecer técnico e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Neste aspecto, ressalto que a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basililar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Assim, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, *salvo nas hipóteses em que haja ofensa*, no contrato ou na sua execução, a *algum dispositivo legal*.

Passo, assim, a examinar as alegações da autora.

Sistema de Amortização Constante – SAC

Não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, na utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação de tal sistema de amortização não gera, *por si só*, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução da dívida juntada pela própria autora com a inicial, não se verifica a ocorrência de amortização negativa (id. 14585533). Sendo assim, revela-se inviável o acolhimento da tese por ela sustentada de que a simples utilização do SAC implicaria em capitalização de juros (anatocismo).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, o contrato de financiamento habitacional (mútuo com garantia de alienação fiduciária) estabeleceu a aplicação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC na amortização da dívida (fl. 80). Deste sistema não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 2. Ressalte-se que a pactuação de taxas de juros nominal e efetiva, sendo a efetiva ligeiramente superior à nominal, por si só, não é suficiente a sua caracterização do anatocismo. Isso porque *apenas há anatocismo nas hipóteses em que a parte demonstra a ocorrência de amortizações negativas, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros, de modo que a parcela dos juros que não era paga com as prestações seja incorporada ao saldo devedor, e, como o saldo devedor é base para cálculo do mês seguinte, novos juros incidam sobre os juros que já haviam sido incorporados ao saldo devedor*. Ademais, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. In casu, o contrato fixa a taxa de juros nominal em 4,5% e efetiva em 4,5941% (fl. 80).

3. Recurso de apelação improvido.

(TRF3 – Apelação Cível 1807057, Des. Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)

Da taxa de administração

Afirma ainda que a taxa de administração cobrada nas prestações do financiamento imobiliário é nula, em virtude de já existir cobrança de tarifa mensal para manutenção de conta corrente junto à instituição financeira ré, requisito obrigatório para a liberação e manutenção do financiamento.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão quanto em tal ponto.

Isso porque as taxas de administração e de risco de crédito, assim como a parcela do seguro, não padecem de ilegalidade, na medida em que encontram suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Assim, tendo sido livremente pactuada a cobrança e não havendo demonstração de abusividade, não há como prosperar a pretensão autoral para sua exclusão do cálculo da prestação mensal.

De se anotar que a “taxa” de manutenção de contrato habitacional e de contrato de conta corrente consistem em remunerações diferenciadas para produtos diversos.

Diminuição da parcela cobrada

Pretende a autora seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresenta, qual seja: R\$ 1.603,55 (um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Tal valor, pautado em cálculo elaborado unilateralmente, com base no parecer técnico por ela contratado, destoa, em muito, do valor devido nos moldes inicialmente pactuados (id. 14585548).

Nesse passo, somente o *valor integral do débito* e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pela autora, quais sejam, de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e de obstar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária.

Dessa forma, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão antecipatória.

Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2019 às 14h:00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO:

MILTON TEIXEIRA FILHO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de **ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e UNIÃO**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por dano material e moral em decorrência de inadimplemento contratual.

Sustenta o autor, em síntese, que concorreu ao cargo de vereador em Santos no ano de 2016 e que contratou o envio de cartas a todas as residências do município (mala direta domiciliar) contendo informações e propostas. Relata, no entanto, que após as eleições, mediante conversas com várias pessoas residentes em diversos bairros, constatou que não houve o recebimento por elas das mencionadas correspondências, o que levou o autor a questionar a primeira ré, mas sem obter êxito.

Afirma, assim, que houve inadimplemento contratual pela ré, razão pela qual o autor pretende indenização por danos materiais, consistente na restituição dos valores pagos por força do contrato, bem como reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da chamada "perda de uma chance".

Em audiência de conciliação, determinou-se a exclusão da UNIÃO do polo passivo e o autor apresentou proposta para acordo, sobre a qual a ECT solicitou prazo para se manifestar assim que juntado cálculo atualizado pelo autor (id 5912696 – fls. 149/150).

Apresentado o valor (id 6123825), não houve concordância pela ECT (id 7058335).

A corrê ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA-EPP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, eis que o contrato foi firmado pelo comitê eleitoral Eleição 2016 Milton Teixeira Filho Vereador e não pela pessoa física, bem como ilegitimidade passiva, tendo em vista que é uma pequena empresa franqueada da ECT, sendo que apenas recebe o material postado e o encaminha para a ECT, que promove a entrega aos destinatários. No mérito, salienta que não houve culpa das rés, que cumpriram o ajustado de forma satisfatória, sendo certo o fato de o autor não ter sido eleito não pode ser imputado à falha de serviço, tampouco se configurou a teoria da perda de uma chance, inexistindo danos passíveis de indenização. Pugna pela improcedência (id 7857755).

A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofertou contestação (id 8816449), aduzindo, em síntese, que atua fundada nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo certo que os fatos alegados pelo autor são graves e comportam prova, devendo ser ressaltado que houve atraso na entrega do material pela gráfica à contestante. Salienta que não houve falha do serviço e o autor escolheu o serviço que melhor atendia às suas necessidades, não podendo imputar à ré a não eleição ao cargo de vereador.

Houve réplica, oportunidade em que o autor rechaçou as questões preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial (id 9276853).

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (id 11275017), o autor requereu produção de prova testemunhal (id 11418305).

As rés informaram não terem provas a produzir (id 1158742611745579).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que houve a baixa do CNPJ da candidatura Milton Teixeira Filho (vereador - eleição 2016, em 31/12/2016 - id 9276863) antes do ajuizamento da presente ação. Além disso, é forçoso reconhecer, pela situação narrada na inicial que os danos foram suportados pelo autor, que é parte legítima para propositura da demanda.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. A corrê Anmark Serviços Postais Ltda. – EPP, na condição de empresa franqueada da Empresa de Correios e Telégrafos, responde com esta solidariamente pelos serviços contratados, consistentes na entrega e distribuição de correspondências chamadas de "Mala Direta Domiciliária". Ressalte-se que os valores ajustados foram pagos à corrê Anmark Serviços Postais Ltda. – EPP, conforme comprovante contido no id 4105167. Assim, Anmak é parte legítima para responder aos termos da presente ação.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Afiguram-se como questões fáticas controvertidas a falha na execução dos serviços contratados (pelo comitê eleitoral) para entrega e distribuição de mala direta, contendo informações e propostas de campanha eleitoral. Reputo, também, controvertida a existência de dano, inclusive a existência de abalo moral daí decorrente.

No caso, provar que os serviços foram prestados em desacordo com a forma contratada e que ocorreram danos morais advindos da situação narrada na inicial, constitui ônus do autor, uma vez que consistem em fatos constitutivos do direito por ele defendido.

Anoto, por oportuno, que não vislumbro a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção da prova está acessível ao autor.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a produção da prova testemunhal pleiteada.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de abril de 2019, às 15h00**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 06 de março de 2019.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012963-61.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA DUARTE DA COSTA

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra CACILDA DUARTE DA COSTA, objetivando a cobrança dos créditos relativos ao período de outubro/2005 a julho/2007, sendo a importância de R\$ 7.686,21, referente à inadimplência contratual.

Para tanto, alegou que firmou com a ré, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção compra – PAR e que arrendatária deixou pagar as despesas condominiais vencidas a partir de 10/2005, bem como das taxas de arrendamento vencidas a partir de 06/2005, sendo que as tentativas extrajudiciais de receber o crédito restaram infrutíferas.

Após várias diligências para localização, a requerida foi citada em fevereiro de 2013 (id 12505627 – vol. 01 B – fls. 101 e 109).

A ré ofertou contestação (id 12505268 – vol. 01 C – fls. 11/15), oportunidade em que alegou que devolveu o imóvel em 2005 e não mais residia no bem no período objeto da cobrança. Pugnou pela inversão do ônus probatório e produção de prova oral.

Houve réplica (id 12505628 – vol. 01 C - fls. 23/25).

Em primeiro grau, foi reconhecida a prescrição da pretensão (id 12505628 vol. 01 C – fls. 33/36). Todavia, em sede de apelação foi dado provimento ao recurso interposto pela CEF, para o fim de afastar a prescrição, determinar o retorno à origem e o prosseguimento do feito (id 12505628 vol. 01 C – fls. 88/92).

É a síntese do necessário.

Não havendo preliminares arguidas, presentes as condições da ação e os demais pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes (contrato de arrendamento), mas é controvertido o momento da devolução do imóvel, uma vez que a ré sustenta que houve entrega das chaves em 2005.

Trata-se de ônus da ré, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por não reputar necessária a medida e por não se mostrar razoável impor à autora o ônus de comprovar fato negativo (ausência de devolução formal). Ademais, no caso, provar a devolução do imóvel para preposto da ré ou de administradora por ela contratada é prova acessível aos arrendatários do PAR.

Para a comprovação do fato controvertido, defiro a produção de prova documental complementar e da oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora. Indefiro, porém, o pedido de juntada de matrícula atualizada do imóvel, uma vez que a presente ação não tem por objeto direito real, mas sim obrigação pessoal, cuja origem tem natureza contratual.

Com relação à prova testemunhal, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Com a vinda do rol, apreciarei a necessidade de coleta de depoimento pessoal da autora.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISaura da Rocha Danuncio
REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

DESPACHO

Certifique-se nos autos digitalizados pela Central de Digitalização, o prosseguimento do presente nestes autos.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003505-39.2012.403.6311, intime-se o réu – INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 6 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-32.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS. Pretende ainda o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, possuindo como objeto social a prestação de serviço de restaurantes e similares, sendo que, na qualidade de contribuinte, está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL).

Informa que vem arcando com o pagamento dos supracitados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual se trata de ônus fiscal e não "faturamento ou receita".

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu a regularidade da exação.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais praticados.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do valor devido a título de IRPJ e da CSLL, ambos recolhidos de forma presumida.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo afínimo ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Inegável, portanto, a natureza tributária da CSLL.

Todavia deve se distinguir a hipótese levada a julgamento pelo STF, cuja tese foi firmada no tema 69, do presente caso.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de IRPJ e da CSLL, quando recolhidos de forma presumida.

A chamada Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88 *para o financiamento da Seguridade Social* (art. 1º) e a apuração da base de cálculo da contribuição social para as pessoas jurídicas *optantes* pelo regime de tributação do lucro presumido se dará sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do contribuinte *optante* pelo regime de tributação do lucro presumido também será calculada sobre a *receita bruta*, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).

Portanto, o sistema simplificado de tributação incidente sobre o lucro presumido, cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irrevogável para o ano-calendário, possui caráter de benefício fiscal. Assim sendo, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação.

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido, que é calculado com base em um percentual previsto em lei e aplicado sobre a receita bruta, o contribuinte deve se submeter aos parâmetros estabelecidos em lei.

Logo, é inadmissível afastar da base de cálculo os impostos incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, uma vez que integram o conceito de receita bruta.

Neste sentido o E. STJ já havia se posicionado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total d

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

(...)

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 07/05/2013).

Destaco que recentemente o Tribunal reafirmou a posição consolidada, reafirmando que "o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido" (STJ, Ag Int no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 05/02/2019, *grifei*).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*". Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou amentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública amentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frácois seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Além, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05

IPCA-E (05/2011)	127,04	Portaria 257/2011	185,00
IPC-FGV (05/2011)	66,40		

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 01 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001346-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA apresentou o presente requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido liminar, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à ré que, no prazo máximo de 06 (seis) horas, proceda à adoção das providências necessárias para a conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro, da mercadoria acobertada pela Declaração de Importação nº 18/2326651-9, com 01 Adição.

Afirma a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realizou a importação de mercadoria classificada no NCM 8459.59.00, portadora do regime de Ex-tarifário por ela obtido nos termos da Resolução CAMEX nº 44, de 28/06/2018, alterada pela Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018, com validade até 31/12/2019, regime este consistente “... na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente.”

Informa que, por ocasião do registro da DI nº 18/2326651-9, a autoridade fiscal entendeu por bem designar exame técnico na mercadoria importada, sendo posteriormente elaborado o Laudo SAT 0817800-2019-09, no qual restou apurada divergência entre a mercadoria importada e a descrição da mercadoria beneficiada com o regime do Ex-tarifário, ao passo que foi verificado “Curso vertical do eixo-árvore de 128 mm”, enquanto a redação do EX menciona 127 mm.

Aduz que, em consequência, restou determinado pela autoridade fiscal a retificação da mencionada DI, com o recolhimento dos tributos, acrescido de multa. Relata a autora que, inconformada com o laudo apresentado, retificou a DI apenas para manifestar sua discordância e requerer a reconsideração da exigência imputada, salientando, na oportunidade, que é a autora do pedido de Ex-tarifário em análise, razão pela qual não haveria qualquer razão para a existência de discrepância significativa que viesse a descaracterizar o enquadramento tarifário. Ressalta que, juntamente com a retificação, juntou ao dossiê digital as conclusões de empresa especializada em perícia técnica contratada, que, ao realizar o exame da máquina similar em seu estoque, constatou que a diferença encontrada (1 mm) não existe.

Alega, porém, que o pedido de reconsideração apresentado não foi acolhido, sendo mantida a exigência. Sustenta que tal exigência é descabida e ilegal, na medida em que a mínima diferença encontrada no exame pericial (1 mm), a princípio pode ter sido derivada de erro na inserção da régua de metragem pelo perito, o que reflete a probabilidade de seu direito. Nesse ponto, ressalta que solicitou à exportadora que enviasse uma carta informando o real tamanho do curso vertical do eixo-árvore, inclusive para fins de eventual correção da redação do Ex-tarifário, sendo informado que o tamanho do curso vertical do eixo-árvore de fato é 127 mm.

Sustenta, ainda, a existência de perigo de dano, consubstanciado na indisponibilidade do produto e nos graves danos decorrentes dos custos de armazenagem e “demurrage”.

Informa, por fim, que ajuizará ação declaratória de nulidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

Decido.

O art. 303 do CPC dispõe que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico a presença dos requisitos da inicial sumarizada em pedido de tutela antecipada antecedente.

Por sua vez, o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório apresentado nos autos até o momento, reputo viabilidade no deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o § 1º do art. 4º da Lei nº 3.244/1957 dispõe que a isenção ou redução de imposto para a importação total ou complementar de matéria-prima e de qualquer produto de base não produzido nacionalmente, ou que a produção nacional for insuficiente para atender ao consumo interno, será concedida *conforme as características de produção e comercialização e a critério do Conselho de Política Aduaneira*.

Caracteriza-se o regime do Ex-tarifário, portanto, numa redução excepcional e temporária da alíquota do imposto de importação, cuja prorrogação fica a critério da administração.

Nesse passo, a Resolução CAMEX nº 44, de 28/06/2018, descreve o NCM 8459.59.00 como “*Ex 001 - Fresadoras ferramentas com cabeçote de velocidade variável acionado por inversor de frequência, velocidade do eixo-árvore de 50 a 4.200 rpm, motor do eixo-árvore de 5HP, cursos dos eixos X, Y e Z de 930, 415 e 406mm, respectivamente, guias prismáticas retangulares, temperadas e retificadas nos eixos Y e Z, curso do eixo X sem caixa de avanço de 1.210mm, curso vertical do eixo árvore de 127mm, inclinação lateral de 90º, inclinação frontal de 45º, cone do eixo-árvore ISO-40, mesa com dimensões iguais a 1.372 x 254mm, 3 ranhuras de 16mm.*” – grifei.

De se notar, inicialmente, que a resolução em questão decorre do requerimento de concessão de redução do Imposto de Importação - Regime de Ex-Tarifário - NCM 8459.59.00 (MDIC – SEPRO 52000.102940/2018-73), protocolizado pela autora na data de 29/03/2018 (id. 14910955 – fls. 01/06).

Consta ainda dos autos que, na data de 17/07/2018, a autora protocolou requerimento de alteração de redação de Ex-tarifário publicado na Resolução CAMEX nº 44, de 28/06/2018, para o NCM 8459.59.00 – Ex 001 (MDIC – SEPRO 52000.106852/2018-41), pleiteando nova descrição do produto (id. 14910955 – fls. 07/11), o qual passou a constar da Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018, como “*Ex 001 - Fresadoras ferramentas com cabeçote de velocidade variável, com ou sem inversor de frequência, velocidade do eixo-árvore de 50 a 4.200 rpm, motor do eixo-árvore de 5HP, cursos dos eixos X, Y e Z de 930, 415 e 406mm, respectivamente, guias prismáticas retangulares, temperadas e retificadas nos eixos Y e Z, curso do eixo X sem caixa de avanço de 1.210mm, curso vertical do eixo árvore de 127mm, inclinação lateral de 90º, inclinação frontal de 45º, cone do eixo-árvore ISO-40, mesa com dimensões iguais a 1.372 x 254mm, 3 ranhuras de 16mm*” – grifei.

No caso dos autos, observa-se que a mercadoria importada acobertada pela Declaração de Importação nº 18/2326651-9, registrada em 19/12/2018, foi descrita de forma idêntica ao NCM 8459.59.00 – Ex 001 constante da Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018 (id. 14910964), descrição essa que, inclusive, já constava da respectiva fatura comercial, emitida em 18/10/2018 (id. 14910951).

Não obstante, por ocasião do registro da mencionada DI, a autoridade fiscal entendeu por bem designar exame técnico na mercadoria importada, sendo elaborado, por consequência, o Laudo SAT 0817800-2019-09, no qual restou apurada divergência entre a mercadoria importada e a descrição da mercadoria beneficiada com o regime do Ex-tarifário. Quanto ao laudo em questão, cumpre observar as respostas do perito técnico responsável aos quesitos formulados pela autoridade fiscal, assim como suas notas finais de observação (id. 14910976):

1. A mercadoria atende ao “EX” tarifário pleiteado, sendo EX 001 – NCM 8459.59.00?

Trata-se de “Fresadoras Ferramentas”, marca VECKER, modelos VK-430i, nº séries 8136 a 8147, ano de fabricação 2018.

2. Informar para cada item constante do texto do EX tarifário, os valores correspondentes encontrados no equipamento, indicando as divergências, se houver.

Fresadora ferramenta

Com cabeçote de velocidade variável,

Sem inversor de frequência,

Velocidade do eixo-árvore de 50 a 4.200 RPM,

Motor de eixo-árvore de 5HP,

Cursos dos eixos X, Y e Z de 930, 415 e 406mm, respectivamente,

Guias prismáticas retangulares, temperadas e retificadas nos eixos Y e Z,

Curso vertical do eixo-árvore de 128mm,

Inclinação lateral de 90º,

Inclinação frontal de 45º,

Cone do eixo-árvore ISSO-40,

Mesa com dimensões iguais a 1.372 x 254mm,

3 ranhuras de 16mm.

3. Demais informações julgadas necessárias para a perfeita identificação do bem.

Trata-se de mercadoria totalmente nova, de fabricação recente, não sendo constatados em seu corpo quaisquer sinais e/ou indícios de uso operacional e/ou manutenção, apresentando plaqueta do fabricante e marcações referenciadas, caracterizando a identificação da mercadoria, fabricante e sua origem.

Fabricante: Frejoth Internacional Ltd. – made in Taiwan

Marca: VECKER

Modelos: VK-430i

N. séries: 8136 a 8147

Ano fab.: 2018

(...)

Nota 1

Afirmações e constatações relatadas, considerando-se experiência própria, conhecimento técnico e análise física e visual da mercadoria.

Análise de informações e catálogos técnicos do fabricante disponibilizados pelo importador.

Análise de informações disponibilizadas no site do fabricante www.frejoth.com.tw

Nota 2

Conferência da mercadoria efetuada com a presença do representante do importador, despachante José Osny Rosas Carvalho (Onix Assessoria Aduaneira Ltda).

Constata-se, portanto, que a divergência encontrada pelo perito técnico, na análise comparativa da mercadoria importada com o NCM 8459.59.00 – Ex 001 constante da Resolução CAMEX nº 61, de 31/08/2018, de fato se restringe à metragem do curso vertical do eixo-árvore (128 mm, enquanto a redação do Ex-tarifário menciona 127 mm).

Verifico, porém, que muito embora o *expert* tenha mencionado em uma de suas notas finais que se valeu da análise de informações e catálogos técnicos do fabricante disponibilizados pelo importador, a pequena divergência de metragem apurada destoa da especificação constante do próprio manual de instruções do produto, o qual aponta o curso do eixo-árvore em 127mm (id. 14911053), que corresponde a exatas 5 polegadas.

De se ressaltar, ainda, a carta encaminhada pelo próprio fabricante da mercadoria à autora (id. 14910994), assim como as conclusões do parecer técnico por ela contratado (id. 14911056), por meio dos quais são confirmadas as especificações constantes do manual do produto, inclusive em relação à medida do curso do eixo-árvore.

Há que se reconhecer, portanto, que constam dos autos elementos probatórios suficientes para colocar em dúvida o laudo pericial realizado pela Alfândega do Porto de Santos, de modo que se revela juridicamente plausível a alegação da autora no sentido de que o laudo administrativo possa conter algum equívoco técnico, proveniente, inclusive, de eventual margem de erro do equipamento de medição, o que somente poderá ser resolvido após a produção de prova pericial.

Todavia, para fins de deferimento do pleito antecipatório, reputo presente a probabilidade do direito da autora.

Presenta ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos possíveis prejuízos à autora em decorrência da indisponibilidade da mercadoria importada, assim como dos significativos custos de armazenagem em zona primária.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em caráter antecedente, determinar à ré que prossiga com o despacho de importação, procedendo-se ao competente desembaraço aduaneiro, independentemente do cumprimento das exigências constantes do despacho de desclassificação do Ex-tarifário registrado no Siscomex Importação na data de 01/02/2019 (id. 14911065) ou de prestação de garantia.

Para fins de preservação do objeto da prova pericial, determino ao importador que mantenha íntegro o equipamento importado, sem alterá-lo na substância, bem como mantenha sua localização atualizada até o julgamento final da presente ação, à vista da necessidade de análise física no bojo da instrução.

No prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 303 do CPC, promova a autora o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Oficie-se à autoridade alfandegária para ciência e cumprimento. Cumpra-se, *imediatamente*.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000437-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: MARJORI ALOISI MANSUR
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386
CONFINANTE: ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 12391040 – páginas 08/09 – (fs. 264/265 dos autos físicos): recebo como emenda à inicial, a fim de homologar a desistência da pretensão inicial quanto à garagem (box 11 – Av. Bartolomeu de Gusmão, 26 a 32), prosseguindo-se a presente ação de usucapião apenas com relação ao apartamento n. 92, do prédio sob n. 29, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, em Santos.

Providencie a autora:

- 1) Endereço e qualificação do inventariante para viabilizar a citação do espólio-réu.
- 2) À vista do lapso temporal transcorrido, certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiças Estadual e Federal), demonstrando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional em seu nome e do titular do domínio.
- 3) Certidão atualizada da matrícula do imóvel obtida junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

Ante a manifestação da União, acompanhada da informação da SPU (id 12449786 – pags. 91/98), **admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário**.

Para cumprimento das determinações pela autora, concedo o prazo de 30 dias.

Como cumprimento, tomem conclusos para verificação das questões pendentes.

Oportunamente, com a regularização ora determinada, abra-se vista à União (AGU) para eventual apresentação e contestação e ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência acerca da existência da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002051-49.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SF

RÉU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) RÉU: BERALDO FERNANDES - SP11352

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8485

EXECUCAO DA PENHA

0000139-84.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS(SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Execução da Pena nº 0000139-84.2019.4.03.6104/Vistos.Designo o dia 10.04.2019, às 16:00 horas para a audiência admônitoria, quando o apenado Alberto Luiz Ferreira de Jesus tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos (fls. 02) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a atualização da pena de prestação pecuniária, imposta ao reeducando.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Santos, 18 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000291-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU X MARIO BOTTICCHIO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Autos nº. 0000291-50.2010.403.6104ST - EVistos.MARCELO GABRIEL PARODI foi condenado às penas de 6 (seis) anos de reclusão mais o pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa, à razão de 1/10 (um dez avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime tipificado no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, incisos I e III da Lei nº 6.368/76 (fls. 450/464), tendo a sentença transitado em julgado para a acusação aos 27.09.2006 (fl. 474).Interposto recurso de apelação pela defesa, este não foi apreciado, uma vez que não foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (fl. 488). Por conseguinte, expedido mandado de prisão em seu desfavor, MARCELO GABRIEL PARODI se manteve foragido.Aos 06.06.2017, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos, requerendo a apreciação da apelação interposta pelo denunciado, ao argumento de que a Lei nº 11.719/08 teria revogado o art. 594 do Código de Processo Penal (fls. 765/769).Acolhido o pleito ministerial, a apelação foi recebida e remetida ao E. TRF da 3ª Região (fl. 770), que diminuiu o total da reprimenda anteriormente estabelecida para 5 (cinco) anos de reclusão mais o pagamento de 82 (oitenta e dois) dias-multa, tendo o v. acórdão transitado em julgado aos 02.08.2018.Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu o início da execução (fls. 845/846), argumentando, em linhas gerais, que a publicação do v. acórdão constituiu causa interruptiva do prazo prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal.É o breve relato. Decido.Conforme se extrai dos autos, considerando que desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido em 27.09.2006, transcorreu mais de 12 (doze) anos sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da pena, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos exatos termos do art. 112, I, do Código Penal.Observo que, embora haja divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória, o E. STF sedimentou seu entendimento no sentido de que é, efetivamente, a partir do trânsito em julgado para a acusação que se inicia a fluência do prazo prescricional, conforme se extrai da seguinte ementa:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.4. Ordem concedida. (HC 113715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 28.05.2013) No mesmo sentido a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A acusação não formulou recurso de apelação contra a sentença às fls. 249/253, dessa forma, a publicação do édito condenatório singular se tomou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para prescrição da pretensão punitiva.2. Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no HC n. 426.775/SP, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/5/2018).3. No presente caso, seria invável a utilização do acórdão como novo marco interruptivo da prescrição, porquanto [...] a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional (REsp n. 1.707.986/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1687985/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 26.06.2018, DJe 02.08.2018)No que toca à questão relativa à causa interruptiva do curso do prazo prescricional, anoto que a publicação de acórdão confirmatório da condenação não se presta a tal finalidade, conforme jurisprudência já pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. (AgRg no AREsp 1078172/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)2. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação - em 20/10/2008 - e a decisão do Juízo das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo, em 07/04/2017, transcorreram os oito anos necessários para a consumação da prescrição (art. 109, IV, do CP).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1733637/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 16.10.2018, DJe 24.10.2018 - g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUPTÃO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1 - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Rel. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015).III - O Superior Tribunal de Justiça entende que [n]os termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 426775/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 15.05.2018, DJe 21.05.2018 - g.n.)Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MARCELO GABRIEL PARODI (argentino, natural de Buenos Aires, nascido em 26.06.1957), fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV; artigo 109, inciso III, artigo 110 e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Expeça-se contramandado de prisão, encaminhando-se os autos aos órgãos de anotação e registro.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe.Santos, 14 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E

SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Autos nº 0002991-57.2014.403.6104ST-EVistos.JORGE MARCELINO OYARCE SATIBANEZ foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal (fls. 274/275). Por meio do expediente acostado às fls. 463/475, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 19.10.2016 (fl. 473/475). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 483/589) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 584/586 dos autos principais e fls. 10/17 do apenso), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 602/475). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JORGE MARCELINO OYARCE SATIBANEZ (RNE nº V497773-O CGPI/DIREX/DPF), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 12 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONCONCE MAIA CUSTODIO REZENDE(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) Autos nº 0009224-70.2014.403.6104Vistos.SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO apresentou o pedido de fls. 1294/1302, com o escopo de assegurar a conversão do regime inicial de cumprimento da reprimenda a qual foi condenada, pleiteando a substituição do regime semiaberto de liberdade para o de albergue domiciliar. Para tanto, aduziu ter um filho de 7 (sete) anos de idade e estar grávida de 34 (trinta e quatro) semanas, além de não ostentar antecedentes criminais e ter sido condenada por crime cometido sem violência. Sustentou que tais circunstâncias se enquadrariam nas situações de excepcionalidade estabelecidas pela lei e pelos precedentes da Suprema Corte para usufruir da benesse prevista no art. 117, incisos III e IV da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Argumentou que o fato de se encontrar na condição de foragida e em vias de ser presa a qualquer momento gera graves danos à sua gravidez e coloca em risco a saúde do nascituro. Por fim, asseverou que deseja cumprir a sentença penal condenatória, mas em regime domiciliar, de sorte a resguardar sua gravidez e evitar o abandono afetivo de seu filho menor, se comprometendo a cumprir eventuais medidas cautelares que lhe sejam impostas, tal como ocorreu durante o processo. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1310/1318 pelo não acolhimento do pleito. É o breve relatório. Decido. Compreendo que o pedido em apreço, ao menos por ora, não reúne condições de acolhimento. Com efeito, SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO foi condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos tipificados no art. 2º, 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e art. 155, 4º, inciso II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A princípio, destaco que, para além da incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão domiciliar (art. 117 da LEP), o fato de a ré possuir filho menor e se encontrar grávida, por si só, não é suficiente para conversão do regime inicial de cumprimento da reprimenda, uma vez que sua postura no decorrer do processo demonstrou que não pretende contribuir para o regular andamento da execução. De fato, SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO não foi encontrada nos endereços diligenciados, encontrando-se foragida desde o trânsito em julgado de sua condenação, verificado aos 09.11.2017. Seu comportamento denota que, em caso de conversão do regime, as condições que porventura vierem a ser impostas não serão voluntariamente cumpridas. Vale ressaltar que, a despeito da jurisprudência dos Tribunais Superiores convergir no sentido da possibilidade da concessão de prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, entendo que a previsão contida no art. 117, III e IV, da LEP não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Em outras palavras, entendo que a substituição do cárcere pela prisão domiciliar não possui caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar no caso concreto a adequação da benesse às condições pessoais da presa, a prescindibilidade dos cuidados maternos à criança, bem como as condições que envolveram a prisão da mãe. Nesse sentido, já se pronunciaram as Colendas Quinta e Sexta Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 456.826/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz (DJ 23.10.2018 e DJe 04.12.2018) e HC 456.301/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer (DJ 23.08.2018 e DJe 04.09.2018). Confira-se: HABEAS CORPUS, PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABRANDAMENTO. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. LIMINAR CASSADA.(...)³. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de cognição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão ante tempus, hipótese examinada pelo Pretório Excelso.⁴ A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que recomende a colocação da apenas em prisão domiciliar.⁵ Em relação à acusada, o regime inicial fechado foi justificado unicamente na gravidade abstrata do delito.⁶ Como a paciente era tecnicamente primária ao tempo do delito, possuidora de bons antecedentes, foi condenada a reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e o montante de entorpecente com ela apreendido não é elevado a ponto de evidenciar, de modo isolado, acentuada reprovabilidade na sua conduta, o regime semiaberto é o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito.⁷ Ordem concedida, em menor extensão, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Liminar cassada. (HC 456826/SO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 23.10.2018, DJe 04.12.2018 - g.n.)PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)^{II} - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.^{III} - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício.^{IV} - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC 456301/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 23.08.2018, DJe 04.09.2018 - g.n.)Na espécie, tais circunstâncias não foram demonstradas a contento pelo requerente. Com efeito, a situação esboçada nos autos, por insuficiente, não é capaz de demonstrar minimamente a excepcionalidade da realidade concreta de SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO, faltando elementos que permitam aquilatar melhor as condições de criação de seu filho, bem como o atual estado de sua gravidez. Vale ressaltar que, por certo, o regime de cumprimento fixado pelo v. acórdão de lavra da Colenda 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região guarda consonância com o princípio da proporcionalidade e se mostra adequado aos critérios estabelecidos nos artigos 33 e 59 do Código Penal, não havendo fundados motivos para alterá-lo. A propósito, conforme bem ressaltado pelo Insigne Procurador da República: Ora, imposta a pena, definitiva ou provisoriamente em segunda instância, é poder-dever do Estado garantir-lhe o cumprimento, sob pena de fornecer deficiente proteção a bens jurídicos de grande valia, como à segurança pública e ao patrimônio, tal como no caso ora em testilha e em eventuais futuros e análogos casos que se poderão futuramente analisar e que se veriam favorecidos pelo precedente que aqui se criaria caso deferido o pedido defensivo. Desse modo, com base na redação do art. 177 da Lei 7.210/1984, e forte na jurisprudência das Cortes Superiores, à míngua de demonstração de situação de excepcionalidade no caso concreto, de rigor o não acolhimento do pedido formulado por SUELEN CONCONCE MAIA CUSTÓDIO. Em relação à corré RODINEIA DA SILVA MORAIS, defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal às fls. 1318. Expeça-se ofício ao Setor de Capturas da Polícia Federal, informando os endereços indicados na peça ministerial e solicitando diligências junto ao locador do imóvel residencial da acusada (fls. 1207/1209), de modo a obter informações precisas acerca de sua exata localização. Dê-se ciência. Santos-SP, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 331/332.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-17.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO OLIVIERI NETO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) Vistos. Intime-se, mais uma vez, a defesa constituída pelo acusado Antônio Olivieri Neto para que, considerando o deliberado à fl. 194, item 4, apresente resposta à acusação em favor do réu. Decorrido o prazo em silêncio, intime-se pessoalmente o acusado. Ciência ao Juízo Deprecante via e-mail.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos nº 0001734-02.2011.403.6104Fls. 8687/8688v: Defiro. O corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJO foi submetido à perícia médica realizada no Incidente de Insanidade Mental nº 0002513-15.403.6104, que concluiu pela imputabilidade penal do referido acusado, bem como ausência de qualquer transtorno psiquiátrico, não existindo assim, questão prejudicial externa, como postulado pela defesa, a justificar a paralisação do regular trâmite processual penal deste feito. Isso posto, designo a data de 18 (dezoito) de JULHO de 2019, às 16 (dezesseis) horas, para o interrogatório do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJO, através do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, fazendo constar expressamente na deprecata que o não comparecimento do corréu Wellington ao novo ato processual implicará em revelia, nos termos do art. 367, do CPP. Nos termos da fundamentação do MPF, expeça-se nova carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de HORTOLÂNDIA/SP, para o interrogatório do corréu MARCELO SILVA NEVES, no mesmo endereço anterior, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça certificar, em caso de diligência negativa, o motivo da não localização do corréu no endereço. Depreque-se à Subseção do Rio de

Janeiro/RJ a intimação do corréu Wellington, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providência a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o setor responsável pelo sistema de videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Envie-se correio eletrônico ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita o processo nº 0009521-88.2013.8.26.0009, no qual Kelly Carlisano Albino requer a interdição de Wellington Clemente Feijó, encaminhando uma cópia do laudo pericial produzido nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0002513-15.2015.403.6104.Intimem-se as defesas e o MPF desta decisão, intimando-se também a defesa do acusado Marcelo Silva Neves para esclarecer possível alteração de endereço do corréu indicado nestes autos, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 367, do CPP. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada de interrogatório do corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP (CP nº 352/2018), Santos, 20 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juza Federal Fs. 8701/8702: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 71/2019 a uma das Varas Criminais Federais do Rio de Janeiro/RJ para o interrogatório do corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, pelo sistema de videoconferência, no data de 18 (dezoito) de JULHO de 2019, às 16 (dezesseis) horas;Fs. 8703: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 72/2019 a uma das Varas Criminais da Comarca de HORTOLANDIA/SP, para o interrogatório do corréu MARCELO SILVA NEVES.

Expediente Nº 7475

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-05.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) - CHARLES ENGELBERG - ESPOLIO(S)P132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Incidente de Restituição nº0000099-05.2019.403.6104Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado pelo ESPÓLIO DE CHARLES ENGELBERG, objetivando a revogação da constrição incidente sobre o automóvel HYUNDAI Tucson, placas EPY-3614. Alega, em apertada síntese a extinção de punibilidade do de cujus, nos autos da Ação Penal nº0001734-02.2011.403.6104, na qual CHARLES ENGELBERG sequer figurou como denunciado, razão pela qual o veículo não mais interessa ao processo (fs.02 e 06-08).Em manifestação às fs.09-10 e 13, o Ministério Público Federal é pelo levantamento da medida de restrição que recai sobre o bem, enfatizando que CHARLES ENGELBERG não foi denunciado apenas em razão de seu falecimento (fs.09). É o relatório.Decido.2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.3. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 2314). Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, o bem não interessa ao processo, considerando que CHARLES ENGELBERG não foi denunciado nos autos da Ação Penal nº0001734-02.2011.403.6104 tendo em vista a notícia de sua morte (fs.15), tendo sido reconhecida a extinção de sua punibilidade na decisão de recebimento da denúncia, às fs.19-24.5. Em relação ao veículo HYUNDAI Tucson, placas EPY-3614, portanto, não se justifica a manutenção da medida assecuratória, impondo-se o levantamento do sequestro deste veículo, com fundamento no artigo 131, III, do Código de Processo Penal.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 9º, DA LEI Nº 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. As circunstâncias judiciais favoráveis à ré ensejam a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. As penas fixadas para ambos os crimes devem ser somadas, na forma do artigo 69, do CP. 4. Tendo em vista que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal para ambos os crimes pelos quais a ré foi denunciada, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, o prazo prescricional em concreto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, tendo transcorrido lapso temporal superior entre a data do recebimento da denúncia e a data do acórdão, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força do princípio da economia processual, restando extinta a punibilidade dos réus. 5. Em razão da extinção da punibilidade não resta mais interesse da Justiça Criminal no sequestro do dinheiro que estava na conta de investimentos da ré (art. 131, III, do CPP). 6. Apelações providas. Extinção da punibilidade declarada de ofício. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14197 0105774-52.1998.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 283 ..FONTE: REPUBLICACAÇÃO);6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a revogação da constrição incidente sobre o automóvel HYUNDAI Tucson, placas EPY-3614.7. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.Santos, 4 de março de 2019. LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP188377 - MARIA PATRICIA ALVES PASSARELLI)
Fs. 99/102: Autos nº0003182-97.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fs.81-87) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDILSON SOARES DE AGUIAR pela prática do delito previsto nos artigos 334-A, 1º, I, e 2º, c.c. art. 3º do Decreto-Lei n.399/1968, e 293, 1º, III, a, na forma do artigo 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 03/07/2017 (fs.88-90).Citação do réu às fs.95.Resposta à acusação do acusado EDILSON SOARES DE AGUIAR às fs.96-97, onde alega a incompetência da Justiça Federal. Arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência n.05-13, o termo de declaração de fs.23-24, a relação de mercadorias apreendidas às fs.32-33, o Laudo Pericial de fs.39-47, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Afianço a alegação de incompetência da Justiça Federal, considerando a ocorrência de dano direto a bem, serviço ou interesse específico da União (art. 109, IV e V, da CF/88). In caso, o bem juridicamente tutelado correspondente à Saúde Pública, abrangendo o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.03.14; (TRF da 3ª Região, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 30.06.14; RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. Na hipótese de haver conexão para o julgamento de crimes da competência da Justiça Federal e da Justiça do Estado, prevalece a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da imputação de prática do delito do art. 184, 2º, do Código Penal, tendo em vista a conexão com o delito do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. 3. Apelação criminal provida. (TRF - 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71934 - Ap. 00047114120144036110 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos) 5. Outrossim, o Laudo Pericial de fs.39-47 é claro ao atestar que foram constatados códigos e/ou inscrições indicando como país de origem o PARAGUAI para as marcas VILA RICA, GIFT, SAN MARINO, EIGHT King Size, EURO e MIX (fs.45), o que indica a transnacionalidade do delito. (grifo no original)6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Designo o dia 12/09/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Hélio José da Silva e Fabian dos Santos Daniel (fs.87), para oitiva das testemunhas de defesa José Leandro Lima, Renan Augusto Lopes da Silva e Cristian dos Santos Nascimento (todos às fs.97), bem como para o interrogatório do acusado EDILSON SOARES DE AGUIAR, (fs.95).8. Verifico a ocorrência de erro material às fs.89. Onde consta o trecho os contratos de fs. 30-41, 64-82; a Declaração de Importação n.14/0205349-7 (fs.60-64 do Apenso I), e da Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.725051/2014-31 (Apenso I), bem como dos depoimentos de fs.96-97, 103-105, 134-136 e 137-140, leia-se: o Boletim de Ocorrência n.05-13, o termo de declaração de fs.23-24, a relação de mercadorias apreendidas às fs.32-33, o Laudo Pericial de fs.39-47.9. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Fs. 103/104: Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 12/03/2019, às 14:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 12/09/2018, para a oitiva das testemunhas comuns HÉLIO JOSÉ DA SILVA E FABIAN DOS SANTOS DANIEL (fs.87). PA 0.10:Designo o dia 13/03/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ LEANDRO LIMA, RENAN AUGUSTO LOPES DA SILVA E CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (fs.97), bem como para o interrogatório do réu EDILSON SOARES DE AGUIAR.Intimem-se o réu, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 22 de agosto de 2018LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente Nº 7398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GUSTAVO MOREIRA(SP150825 - RICARDO JORGE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP150825 - RICARDO JORGE)

DESPACHO DE FLS. 137: FLS. 132/135: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.DESPACHO DE FLS. ACEITO A CONCLUSÃO. Certidões Negativas de fs. 124/125: Primeiramente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Após, defiro o pedido de vista dos autos de fs. 132/135, pelo prazo legal, anotando-se.DESPACHO DE FLS. 141: FLS. 140: Cite-se o acusado RAFAEL GUSTAVO MOREIRA, no endereço indicado, às fs. 135, nos termos do despacho de fs. 110/111. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico os despachos de fs. 137 e 138.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

EXECUCAO DA PENA

0000074-93.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação retro, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária e designo o dia 02 / 04 / 2019, às 14:50 horas para realização de audiência admonitoria para readequação da pena.

Intimem-se o réu, a defesa e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES(SP352012 - RENATO DO VALE) X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ, pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007016-49.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERVALDO DA SILVA CASADO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu, pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-38.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA SARMENTO(SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 26 / 03 / 2019, às 14:30 horas para audiência para oitiva de testemunhas de acusação, defesa, bem como interrogatório do réu.

Sem prejuízo, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos, requisitando que informe com urgência a atual lotação da testemunha protegida A.S.C. Após, proceda a Secretaria sua intimação da designação de audiência com as cautelas de praxe, tendo em vista tratar-se de testemunha protegida por sigilo.

Requisitem-se, ainda, os funcionários públicos arrolados como testemunha de acusação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-02.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X MARCOS DE ALMEIDA MARTINS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Fls. 93/96: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 02 / 04 / 2019, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a defesa e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-55.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA FONSECA(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 26 de março de 2019, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado e seu defensor e oficie-se aos órgãos competentes para apresentação do acusado que encontra-se preso.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial correto, bem como a íntegra do contrato de financiamento.

Após, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, face a renúncia informada no ID 6986239, intime-se pessoalmente o réu Waldir para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11523

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-46.2012.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 314/335. Ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela autora, e concordância da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por invalidez em 21/11/05, cessada em 16/08/18. Continua a padecer de moléstia cardíaca que tem se agravado desde a concessão do benefício.

Afirma que há decadência do direito de rever o ato administrativo da concessão do benefício, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 e requer a indenização de danos morais decorrentes da cessação do benefício, em 50 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida antecipação de tutela, para restabelecimento do benefício, nos termos do artigo 27-A, II, da Lei n. 8.213/91, até 07/02/2020.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de decadência apresentada pela parte autora, uma vez que não se trata de revisão do ato concessório de aposentadoria, mas sim de perícia periódica realizada pelo INSS a fim de constatar a permanência da incapacidade laborativa.

Não trouxe o INSS nenhuma alegação diversa da situação fática aqui descrita.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, a parte autora é de insuficiência coronariana aguda. Foi constatada incapacidade temporária para o trabalho desde agosto de 2018. Concluiu a perícia pela reavaliação dentro de seis meses.

Tendo em vista o tempo de aposentadoria por invalidez, e o tempo no qual o autor continua sendo portador da doença coronariana grave e aguda, tenho que a incapacidade continua a ser total e permanente, demandando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de ter o autor de atender a todas as convocações para realização de perícias periódicas, nos termos legais.

Faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/08/2018.

Com relação aos danos morais, não comprovada a sua existência e também o nexo causal, uma vez que a Autorquia realizou ato absolutamente dentro da lei ao rever e periciar todos os beneficiários de benefícios por incapacidade. É mais, na presente ação a perícia entendeu ser a incapacidade apenas temporária e com termo inicial após a perícia realizada na esfera administrativa. Portanto, nada obsta que o perito tenha entendido que não houvesse incapacidade laborativa antes disso.

Não demonstrado nenhum abuso de poder ou ilegalidade a ensejar a incidência da responsabilidade administrativa.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer aposentadoria por invalidez- NB 5205084894. Retifico a antecipação de tutela para retirar o termo final antes estabelecido – 07/07/2020. Oficie-se. Valores em atraso, se existentes, acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença em virtude de sentença judicial no período de 23/04/14 a 10/11/2016. Continua incapacitado. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 2011, data da primeira cessação de auxílio-doença (14/13/2003 a 04/03/2011).

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o aditamento à inicial, tendo em vista a existência de coisa julgada, em virtude da ação anteriormente ajuizada, na qual foi reconhecido o direito ao auxílio-doença, findado em 10/11/16.

Benefício requerido novamente em 18/09/18 e indeferido em razão da existência de capacidade laborativa – ID 11257666

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado ID 13572843.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2018, a parte autora é portadora de doença renal crônica e hipertensão arterial, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde junho de 2018, consoante os documentos apresentados, uma vez que pode recuperar sua capacidade total de trabalho após transplante de rins. Sugerida a reavaliação dentro de um ano.

Faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/06/18 e sua manutenção pelo menos até 01/06/19, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa.

Destarte, cabe a **CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a concessão de auxílio-doença 01/06/18 e sua manutenção pelo menos até 01/06/19, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 2011, existe coisa julgada com relação a ele, uma vez que já foi apreciado o pedido anteriormente em ação judicial, na qual foi reconhecido o direito apenas ao auxílio-doença, cessado em 2016.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 01/06/18 e sua manutenção pelo menos até 01/06/19, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 2011, **DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 10/01/15, quando foi cessado. Continua incapacitado. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Retificado o valor da causa, foram redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado ID 13514842.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, conclui a perita: "Ao exame clínico, foi constatada limitação funcional ao movimento de membros superiores acima da linha da cintura escapular e para flexão total da coluna lombar. Não foi identificado comprometimento psíquico ou das funções mentais. Apresenta nível de consciência adequado, as funções cognitivas preservadas, o pensamento coerente, linguagem, humor e afeto, sensopercepção e psicomotricidade inalteradas. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, há incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais, com data de início em 03 de janeiro de 2012. Deve manter restrição às atividades que possam levar a piora da sintomatologia e agravamento da doença, como evitar carregamento de carga, alternar posição ortostática e sentada, evitar caminhar longos períodos, movimentos de elevação frequente de membros superiores".

Tendo em vista a conclusão pericial, cabe a concessão de auxílio-doença ao autor desde a cessação do último benefício, para 10/01/15, para que seja submetido a reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido até o final da reabilitação, uma vez que agora o autor é portador de incapacidade parcial e permanente.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença desde 10/01/15, devendo ser mantido o benefício enquanto for submetido à reabilitação profissional, a qual determine seja iniciada imediatamente. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 10/01/15, além de submeter o autor a reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido até o final dela. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000691-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Recolha o autor as custas correspondentes ao ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos por Diego Henrique Santos da Silva em face da sentença proferida – Id 14396730.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Pelo que se depreende dos autos, o embargante pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2018.

Contudo, o entendimento correto da ação mandamental e do julgado leva à consequência do não cabimento dos embargos.

A teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Logo, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Posto isto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDEMIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial - NB 42/187.607.431-8, com DER em 05/06/2018.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de reforma, de isenção de imposto de renda e de indenização por danos morais ajuizada por **FÁBIO HORVATH GOMIDE LETTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Narra o autor que é militar da Aeronáutica desde o ano de 1987 e, devido ao seu ótimo desempenho como militar, sempre cumprindo com as funções repassadas por seus superiores, chegou até a patente de Suboficial, servindo por 30 (trinta) anos às Forças Armadas.

Não obstante, ao ingressar nas Forças Armadas, como de praxe, foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de qualquer patologia ou lesão, sendo considerado pelos médicos da Guarnição como "Apto".

Afirma que, no entanto, após mais de 20 (vinte) anos de prestação do serviço militar e devido ao ambiente hostil em que trabalhava, no ano de 2012 o autor apresentou os primeiros sintomas psiquiátricos, eis que teve uma crise com tremeadeira, suor e gagueira após um aborrecimento no setor onde trabalhava no quartel.

Narra que se consultou com médico psiquiatra, que diagnosticou ser o autor portador de **DEPRESSÃO** e **SÍNDROME DE BURNOUT**, ambas claramente relacionadas ao trabalho, eis que era responsável sozinho pelo setor enorme de gerenciamento militar de armas da Aeronáutica –Sigmaer, setor este que gerenciava a aquisição, transferência e utilização de arma de fogo de aproximadamente 3.100 (três mil e cem) militares e aproximadamente 52 Organizações.

Diante dessa situação, o autor foi então inspecionado pelo médico perito da Aeronáutica, momento em que este emitiu o parecer de **INCAPAZ DEFINITIVO PARA O SERVIÇO MILITAR**.

Afirma que, nada obstante, a incapacidade foi enquadrada no inciso VI, do art. 108, da Lei 6.880/80, ou seja, doença sem relação com o serviço militar.

Desse modo, o autor acabou sendo reformado por incapacidade física no dia 13/01/2015 com proventos proporcionais ao tempo de serviço conforme dispõe o inciso I do art. 111, da Lei 6.880/80, eis que, repita-se, a doença que causou sua incapacidade foi considerada sem relação com o serviço militar. Não obstante, além do enquadramento equívocado de sua incapacidade, pois o correto seria o inciso IV do art. 108 (doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço), ainda foi considerado apenas incapaz para o serviço militar e não inválido.

Assevera não haver dúvidas sobre o nexo da patologia e o serviço militar, eis que a Síndrome de Burnout também é chamada de Síndrome do Esgotamento Profissional, sendo considerada pela literatura médica e também pela legislação como doença ocupacional.

Assim, pede seja:

(1) **ANULADO** o ato administrativo que enquadrava a incapacidade do autor no inciso VI, art. 108, da Lei 6.880/80 e, conseqüentemente, seja feito o enquadramento legal correto, qual seja, inciso IV do mesmo ditame legal (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço);

(2) **REFORMADO** com remuneração correspondente ao soldo de Primeiro-Tenente, grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme comprovado pelos laudos em anexo e que será confirmada pela perícia médica judicial a sua condição de **INVALIDEZ**, nos termos do art. 110, § 2º, alínea a, da Lei 6.880/80, devendo as respectivas remunerações ser calculadas desde a data em que foi indevidamente reformado (13 de janeiro de 2015), com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito, descontando-se os valores já pagos;

(3) **paga** a diferença referente ao acerto financeiro realizado quando do seu desligamento do serviço e passagem para a inatividade (reforma) na qualidade de Suboficial, quando na verdade deveria corresponder aos valores percebidos ao soldo vinculado ao grau hierárquico imediato;

(4) **CONCEDIDO** o direito à isenção do imposto de renda do autor, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV c/c as Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95, o Decreto nº 3.000/99 e a Instrução Normativa SRF nº 15/016;

(5) **CONDENADA** a pagar indenização por danos morais em decorrência dos atos administrativos ilegais perpetrados, em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência que atenda o conceito punitivo/educativo, esperando que não seja em quantia inferior a 100 salários mínimos.

Por fim, pediu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 2022390).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2053669).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e pugando pela improcedência da ação, notadamente por não se tratar de hipótese de reforma, já que o autor não seria inválido (ID 2555076).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial e **defendendo o cabimento da concessão de auxílio-invalidez na espécie**. Em sede de especificação de provas, requereu a produção de prova pericial (ID 2819791).

A **UNIÃO**, por sua vez, não especificou provas na manifestação ID 2752444.

Deferiu-se, então, a produção de prova pericial (ID 2954788).

O Juízo e as partes apresentaram quesitos (ID 2954788, 3061679 e 4017107).

Sobreveio, então, a juntada de laudo pericial, cuja conclusão foi a seguinte: *sob a óptica psiquiátrica comprova incapacidade total e permanente para atividade militar. A doença apresentada tem relação de concausalidade com a atividade de trabalho prévia. Não está incapaz para outras atividades compatíveis com sua formação acadêmica. Não é alienado mental* (ID 4122556).

Houve complementação do laudo para resposta aos quesitos formulados pela **UNIÃO** (ID 4440192).

O autor se manifestou sobre o laudo, concordando parcialmente com suas conclusões, afirmando a existência de invalidez e requerendo a realização de novo exame, por outro médico especialista (ID 4917841).

A **UNIÃO**, no mesmo sentido, concordou parcialmente com as conclusões do laudo, afirmando que o quadro psiquiátrico do autor não tem nexos causal com o serviço militar (ID 4954888).

Por intermédio da decisão ID 5063310, foi determinada a realização de novo exame, para enfrentamento dos mesmos quesitos já constantes dos autos.

Sobreveio, então, a juntada aos autos de novo laudo pericial, cuja conclusão foi a seguinte: *O periciando apresentou quadro de esgotamento, ou burn out, pela CID 10, Z 73.0 pela CID 10. O esgotamento é caracterizado pelo surgimento de vários sintomas psiquiátricos, que ocorrem por causa do excesso de trabalho, que no caso concreto, decorreu por situações vividas no ambiente de trabalho, que culminaram com seu afastamento definitivo do serviço militar. O histórico funcional do periciando comprova este diagnóstico e sua relação com o trabalho (...). Passou em juntas de saúde no Hospital de Aeronáutica de S. Paulo em 11/04/2013, 06/06/2013, 01/08/2013, 29/10/2013, 25/02/2014 e em 04/03/2014, que concluíram por incapacidade temporária, por doença mental. Foi reformado por incapacidade em 13/01/2015. Os sintomas diagnosticados nas juntas médicas (ansiedade e depressão) compõem a síndrome de burn out. O diagnóstico exarado pela junta de 31/10/2014, qual seja, F43.2 pela CID 10, conforme documento juntado aos autos, confirma a impressão desta perícia (...). Além disso, o periciando não apresenta transtornos de personalidade ou outras alterações que fossem responsáveis, naquela época, pelos sintomas apresentados. Logo, conclui-se ter havido sintomas psiquiátricos, provocados pelo ambiente militar, que culminaram com seu afastamento em definitivo da vida militar. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil* (ID 9300057).

O autor reiterou sua manifestação anterior sobre o laudo, defendendo a existência de invalidez (ID 9687138).

A **UNIÃO**, por sua vez, se manifestou no sentido de reiterar os termos da contestação (ID 9952881).

Conclusos os autos para sentença, foi acolhida a impugnação da **UNIÃO** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 10428677) que, por sua vez, recolheu as custas iniciais (ID 11212803) e os honorários periciais (ID 12818575).

É o relatório. DECIDO.

A ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, registro que a inicial não veiculou pedido de concessão de auxílio-invalidez, tendo o autor se manifestado sobre o tema apenas em sede de réplica, após a **UNIÃO** defender o descabimento de sua concessão na contestação, provavelmente se aproveitando de modelo de manifestação empregado em casos análogos.

Nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil, o autor somente poderá aditar ou alterar o pedido sem o consentimento do réu até a citação.

No caso dos autos, como se viu, o pedido de concessão do auxílio-invalidez foi formulado pelo autor após a citação e a apresentação de contestação, razão pela qual não será apreciado no bojo dos presentes autos.

Superada essa questão afasto a alegação da **UNIÃO** no sentido de ser incabível a reforma do autor porque necessariamente atrelada à existência de invalidez.

Com efeito, nos termos do artigo 104, da Lei 6880/80, *a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido e ex officio*.

O artigo 106, II, da Lei 6880/80, por sua vez, dispõe que *a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas*.

Essa é exatamente a hipótese dos autos eis que o autor foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, conforme se extrai da Portaria DIRAP nº 128/1H12, de 13 de janeiro de 2015, em que se determinou sua reforma (ID 2022604).

Não há dúvida, portanto, quanto ao cabimento da reforma.

Dito isso, registro que a controvérsia travada nos autos diz respeito à existência ou não de nexos de causalidade entre a doença que justificou a reforma com o serviço militar, segundo o que dispõem os incisos IV e VI do artigo 108, da Lei 6880/80, e de invalidez total e permanente para qualquer trabalho, com os efeitos a ela inerentes (artigo 110, §1º, da Lei 6880/80).

No que se refere ao primeiro ponto, os dois laudos periciais produzidos nos autos foram uníssimos em asseverar **ser o autor portador de doença psiquiátrica** (CID10 F62.1 – modificação duradoura da personalidade após doença mental e/ou CID10 Z73.0 – quadro de esgotamento ou burn out na síndrome de Burn Out), o que está em consonância com as conclusões e diagnósticos da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (*depressão pós-esquizofrênica, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, transtorno depressivo recorrente, transtorno de personalidade histriônica*) e que justificaram sua reforma por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Colhe-se do laudo ID 4122556, a esse respeito, ser o autor portador de modificação da personalidade persistindo por ao menos dois anos, atribuível à experiência traumática de uma doença psiquiátrica grave (...). Este transtorno se caracteriza por uma dependência e uma atitude de demanda excessiva em relação aos outros; convicção de ter sido transformado ou estigmatizado pela doença a ponto de ser incapaz de estabelecer ou manter relações interpessoais estreitas e confiáveis e de se isolar socialmente; passividade, perda de interesses e menor engajamento em atividades de lazer em que o sujeito se absorvia anteriormente; queixas persistentes de estar doente, às vezes associadas a queixas hipocondríacas e a um comportamento doentio; humor disfórico ou lábil não devido a um transtorno mental atual nem a sintomas afetivos residuais de um transtorno mental anterior; e uma alteração significativa do funcionamento social e profissional.

Por sua vez, e no mesmo sentido, colhe-se do laudo pericial ID 9300057 que *o diagnóstico exarado pela junta de 31/10/2014, qual seja, F43.2 pela CID 10, conforme documento juntado aos autos, confirma a impressão desta perícia uma vez que significa o seguinte: “Estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. O fator de “stress” pode afetar a integridade do ambiente social do sujeito (luto, experiências de separação) ou seu sistema global de suporte social e de valor social (imigração, estado de refugiado) (...).”*

Registro, em relação ao tema, que a própria **UNIÃO** concordou com as conclusões do primeiro laudo admitindo, por intermédio de seu assistente técnico, ser o autor *portador de um transtorno de personalidade, que o tornam definitivamente incapaz para o serviço militar, devido às peculiaridades da vida de caserna*.

Para além disso, a prova pericial comprovou que a doença adquirida pelo autor **tem relação de causa e efeito** a condições inerentes ao serviço.

Quanto a esse ponto, colhe-se do laudo ID 4122556 que *o periciando foi portador de transtorno depressivo recorrente e transtorno de ansiedade generalizada, que cronicizaram e causaram modificações em sua personalidade, o tornando prolixo, insistente em sua invalidez e sem tolerabilidade às (sic) questões do ambiente militar. A depressão e a ansiedade têm sabidamente causa multifatorial, isto é, são desencadeadas por fatores biológicos, genéticos, hormonais e ambientais. (...) Quanto a causa ambiental observamos no caso em questão, o fator “relacionamento no ambiente de trabalho” como um potencial estressor importante no histórico clínico do periciando (a documentação assistencial descreve claramente a relação das vivências no trabalho com o adoecimento mental), também constam nas anotações questões individuais e familiares. Portanto existe relação de concausalidade entre a atividade de trabalho e o adoecimento mental do autor*.

Por sua vez, consta do laudo ID 9300057 que o *periciando* apresentou quadro de esgotamento, ou burn out, pela CID 10, Z 73.0 pela CID 10. O histórico funcional do *periciando* comprova este diagnóstico e sua relação com o trabalho. Manteve-se trabalhando no mesmo setor desde 1997, ou seja há uma consistência do vínculo de trabalho e do empenho em sua função. Contudo, por motivos alheios a sua vontade, como excesso de trabalho e cobrança acima do suportado pelo homem médio, passou a desenvolver sintomas ansiosos e depressivos, desde 11/07/2012, conforme anotação médica que encontra-se acostada aos autos: “*queixava-se que estava chegando ao seu limite e quase perdendo o controle. Reclamou que seus sintomas começaram 2 meses antes e estavam relacionados ao trabalho. Tinha insônia e dificuldade para se desligar de assuntos relacionados ao trabalho*”. Passou em juntas de saúde no Hospital de Aeronáutica de S. Paulo. Os sintomas diagnosticados nas juntas médicas (ansiedade e depressão) compõem a síndrome de burn out. Logo, conclui-se ter havido sintomas psiquiátricos, provocados pelo ambiente militar; que culminaram com seu afastamento em definitivo da vida militar.

Quanto ao tema, embora o assistente técnico da UNIÃO tenha concordado com o diagnóstico da perita judicial responsável pela elaboração do laudo ID 4122556 apenas **sugeriu** que seria possível interpretar o quadro psicopatológico do Autor como um transtorno de personalidade do cluster B que tem comorbidade com um quadro depressivo e, portanto, sem nexos causal com o serviço militar, uma interpretação extremamente mais comum e relatada na literatura médica sem, no entanto, desenvolver fundamentos sólidos que justificassem a desconsideração das conclusões lançadas em peça pericial formidável, tecnicamente acertada e irretocável (página 5, ID 4954900).

Sendo assim, é forçoso concluir que a doença psiquiátrica de que o autor é portador tem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, nos termos do artigo 108, IV, da Lei 6880/80.

Por outro lado, quanto ao segundo ponto de controvérsia, os laudos periciais são igualmente categóricos no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para outras atividades fora do ambiente militar, uma vez que não apresenta déficits cognitivos ou volitivos que justifiquem incapacidade omni-profissional (ID 4122556). Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil (ID 9300057).

Quanto ao tema, colhe-se do laudo ID 4122556 que o autor, por ocasião do exame pericial, se mostrava orientado(a) no tempo, espaço e circunstâncias. (...) Pensamento repetitivo em relação a demandas do passado (trabalho e relacionamento hierárquico). Inteligência dentro dos limites de normalidade. (...) Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados, mas com distorções em relação ao trabalho militar.

Por sua vez, consta do laudo ID 9300057, no mesmo sentido, que o transtorno apresentado o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar e guarda íntimo nexos causal com o serviço militar. Não há incapacidade para atividades laborais civis.

Como se vê, ambas as peritas judiciais afirmaram que o diagnóstico do autor está intimamente ligado a sua relação com o serviço militar, seja no que diz respeito à causa, seja no que se refere ao agravamento dos sintomas, no curso do tempo, enquanto o autor se manteve vinculado à Aeronáutica, embora já portador do distúrbio psiquiátrico. No entanto, e embora ainda apresente sintomatologia depressiva e ansiosa, o autor tem hoje boa capacidade cognitiva, também raciocina e argumenta sem dificuldade, os sintomas apresentados são leves e aparecem principalmente quando o assunto militarismo é retomado a revelar capacidade suficiente para o exercício de outro trabalho.

Nos termos do artigo 479, do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

No caso dos autos, determinou-se a requerimento do autor, a realização de nova perícia, que teve por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de um e de outra, conforme as regras do artigo 480, caput, e §§1º e 3º, CPC.

Conforme já consignado, os laudos foram uníssonos no sentido da ausência de incapacidade para os atos da vida civil, e as partes não impugnaram a capacidade técnica das peritas judiciais em momento algum. Sendo assim, é forçoso que as conclusões do laudo pericial sejam acolhidas na íntegra, a despeito do inconformismo do autor, baseado em conclusão pericial diversa emanada de ação judicial distinta.

Sendo assim, o autor não faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente, nos termos do artigo 110 e §1º, da Lei 6.880/80.

Por outro lado, e constatada a existência de moléstia profissional, fator determinante à reforma do autor, faz jus à isenção do Imposto de Renda, bem como à restituição do imposto pago a partir do diagnóstico da doença, nos termos do artigo 6º, caput e inciso XIV da Lei 7.713/1988 e do inciso III do §5º do artigo 39 do Decreto nº 3000/99, vigente à época dos fatos, *in verbis* (destaquei):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...);

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...);

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

(...);

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Com efeito, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, conforme se deu no caso dos autos.

Por fim, não há que se falar na condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização de danos morais.

Com efeito, e conforme alegado pela UNIÃO (ID 2752444), o autor não narrou nenhuma situação específica que tenha interferido intensamente em seu comportamento por alguma ilicitude praticada no âmbito do Comando da Aeronáutica. Aliás, é necessário considerar que a vida militar a qual o autor espontaneamente se submeteu se reger pelos pilares da disciplina e o respeito à hierarquia e subordinação. Os meros aborrecimentos ou aflições no exercício das atividades militares estão fora da órbita do dano moral. Também não restou caracterizado que o autor tenha sofrido dor, humilhação ou constrangimento em seu ambiente de trabalho que tenha ocasionado o agravamento de seu estado de saúde.

Por outro lado, o autor não comprovou que o enquadramento inadequado da reforma no inciso VI do artigo 108, da Lei 6880/80 pela Administração tenha gerado outros efeitos que não patrimoniais, decorrentes do recebimento de remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, I, Lei 6880/80), ao invés dos proventos integrais.

Ademais, da análise da inicial, verifico que a pretensão indenizatória formulada pelo autor está em grande parte atrelada à alegação de invalidez social o que, como visto, não restou comprovado nos autos.

Diante de todo o exposto, demonstrada a existência de moléstia profissional com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, faz jus o autor à reforma com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico que ocupava, à isenção de imposto de renda, desde o início da incapacidade, assim como ao recebimento das diferenças pretéritas e à restituição do imposto de renda incidentes sobre os proventos da reforma.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. **MILITAR. HANSENÍASE. SÍNDROME DE GUILAIN-BARRÉ. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. NÃO INVÁLIDO.** ART. 108, V DA LEI N. 6.880/80. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelações interpostas pela União e pelo autor, militar do Exército reformado, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de melhoria da reforma e condenou a União a proceder a reforma do autor com proventos correspondentes ao posto que ele ocupava na ativa, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde 2008. 2. Autor alega ter sido reformado em 2008 em decorrência de hanseníase, que o incapacitou para os serviços castrenses e para as atividades civis, mas com proventos proporcionais ao tempo de serviço em desacordo com a legislação de regência. Aduz fazer jus à reforma com proventos integrais de graduação superior, com o pagamento das diferenças atinentes, bem como à indenização por dano moral uma vez ter suportado injustificada ofensa decorrente do ato de reforma ilegal. 3. Lei n. 6.880/80. Nos casos das doenças incapacitantes descritas no artigo 108, inciso V dentre elas, a hanseníase (antigamente denominada de lepra), a reforma é devida independentemente do tempo de serviço, com proventos integrais. 4. A reforma do autor baseou-se no diagnóstico de Síndrome de Guillain-Barré doença, esta não constante do rol de doenças incapacitantes do artigo 108, V da Lei n. 6.880/80, o que, em tese, ratificaria a reforma do autor com proventos proporcionais, uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a doença e o serviço castrense. 5. **Em perícia médica realizada durante instrução processual, o expert concluiu ser o autor portador de neuropatia periférica nos membros superiores e inferiores, pós-hanseníase, com ausência de sensibilidade, o que lhe confere incapacidade total e definitiva para o serviço militar, mas não atestou invalidez social.** De outro turno, o exame dos registros de alterações funcionais do autor revela que mesmo após o diagnóstico de Hanseníase (1994) ao autor permaneceu em serviço ativo por anos, até a sua reforma (12.2008), o que não se coaduna com a alegada invalidez para qualquer ato da vida civil. **Do cotejo das provas constantes nos autos, conquanto inegável a existência de limitações físicas, tenho por não comprovada a situação de invalidez social, absoluta inaptidão para o exercício de qualquer atividade laboral.** 6. Ambos os pareceres médicos, tanto o realizado para fins de reforma, quanto o de autoria do perito do Juízo atestam que o autor, além de incapaz definitivamente para o serviço castrense, é portador de sequelas neurológicas permanentes decorrentes da Hanseníase. Impossível dissociar a reforma do autor da moléstia que o acometeu, a hanseníase, diante das sequelas permanentes por ela acarretadas e certificadas na própria inspeção de saúde realizada para fins de reforma. 7. A situação fática jurídica enquadra-se no art. 108, V (doenças incapacitantes) e art. 109, ambos da Lei n. 6.880/80, **vale dizer, que o autor faz jus à reforma com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico que ocupava.** Sentença mantida no ponto. 8. **Indenização por dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Além disso, a incapacidade do autor é apenas militar e a lesão não lhe gera impedimento absoluto para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.** 8. Atualização do débito. Parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação e atualizadas monetariamente de acordo com o entendimento firmado no RE 870.947. 9. Honorários advocatícios. Tanto pela sentença, quanto no acórdão, o autor sucumbiu de parte do pedido - não obteve a indenização por danos morais. Não se entevê sucumbência mínima. Sucumbência recíproca já reconhecida na r. sentença. 10. Apelação da União e Reexame Necessário providos em parte e recurso do autor desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088028 000676-77.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

ADMINISTRATIVO. **MILITAR ESTÁVEL. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. CONCAUSA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO INVÁLIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. MESMO GRAU HIERÁRQUICO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.** ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Apelação interposta pela parte autora, militar reformado, contra sentença que julgou improcedente os pedidos de anulação do ato que o reformou, reconhecimento de acidente em serviço e, por conseguinte, reforma com proventos integrais, pagamento das diferenças remuneratórias e danos morais. Condenado autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). Se o acidente ou moléstia tiver relação com o serviço a reforma é devida ao militar incapacitado para a atividade castrense, estável, com proventos integrais, se caso, também, constada a incapacidade definitiva para a vida civil, invalidez social, os proventos serão calculados com base no grau hierárquico imediato. 3. **Conjunto probatório é pela existência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Moléstia sofrida pelo autor, embora haja componentes genético e degenerativo atrelados, teve como fator interveniente os esforços físicos intensos próprios da atividade militar. Parecer da expert é taxativo quando fala que há nexo de concausalidade entre a atividade militar e a moléstia do autor,** apesar de descartar, especificamente o acidente que o autor relata ter sofrido em 2000 (queda da corda "falsa baiana"). **Militar não inválido para os atos da vida civil.** 4. **Situação fático-jurídica enquadra-se, na verdade, no art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço), uma vez que há comprovação suficiente que as lesões ortopédicas foram agravadas pela atividade castrense, considerada pela perícia concausa da situação mórbida do autor. Precedentes das Cortes Regionais.** 5. **Devida a integralidade dos proventos na mesma graduação que o militar se encontrava na ativa, porquanto não considerado inválido para os atos da vida civil, a contar da data da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão de 030/06, em 13.03.2006, que ensejou a proposta de reforma ex officio do autor, conforme registro de fl. 01 do processo administrativo de reforma n. 64391.000091/2006-11 (apenso), nos termos do art. 108, IV e art. 109 da Lei n. 6.880/80 (doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço).** 6. **Dano moral indevido. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor.** 7. Atualização do débito. Parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação e atualizadas monetariamente de acordo com o entendimento firmado no RE 870.947. 8. Condenada condenar a União ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 9. Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1996223 0012728-86.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

ADMINISTRATIVO. **MILITAR. REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. AUXÍLIO-INVÁLIDez. PRETENSÕES AFASTADAS. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO RECONHECIDO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR. COMPROVADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de reforma com remuneração calculada com base no soldo integral correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa e do benefício de auxílio-invalidez, previsto no art. 1º da Lei 11.421/2006. 2. De acordo com o disposto no art. 110, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.880/80, o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente em consequência de doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes à atividade castrense, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. **Hipótese em que, de acordo com as informações prestadas no laudo da perícia médica produzida nos autos, o autor é portador de depressão psicótica recorrente, iniciada após trauma decorrente de desentendimentos com superiores hierárquicos, estando definitivamente incapacitado para o exercício de atividades que exijam atenção e responsabilidade, a exemplo do serviço militar.** 4. **Em que pese a moléstia apresentada pelo postulante guardar relação de causa e efeito com o serviço militar, não o incapacita definitivamente para o desempenho de todas as atividades laborativas, de modo que sendo a incapacidade total requisito indispensável à concessão da reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, não há como se reconhecer a pretensão autoral, ao menos neste tocante.** 5. Igualmente afastada a pretensão de concessão do auxílio- invalidez previsto no art. 1º da Lei 11.421/2006, por não se encontrar configurada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização em razão da moléstia apresentada, requisito necessário à concessão do benefício. 6. **Reconhecido o direito do autor à reforma com proventos integrais, não se justificando a concessão com proventos proporcionais, esta somente aplicável aos casos em que não configurado o nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar (art. 111, I da Lei n.º 6.880/80), o que não se observa na hipótese dos autos.** 7. Indevida a inversão dos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação da União parcialmente provida, para, reformando a sentença recorrida, afastar o pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa, bem como de concessão do benefício de auxílio-invalidez. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30920 0000424-57.2012.4.05.8500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/08/2014 - Página:247). Grifei.

Quanto ao termo inicial da reforma com proventos integrais e do direito à isenção de imposto de renda, deve corresponder à data da incapacidade definitiva para o serviço militar, conforme reconhecido na sessão de 31/03/2014, da Junta Regular de Saúde. **Do entanto,** verifico da inicial que o autor não se insurgiu quanto à data de início da incapacidade, mas apenas quanto ao enquadramento legal da reforma, delimitando expressamente os efeitos financeiros decorrentes da eventual procedência dos pedidos e atrelando-os à data da publicação da portaria que pretende ver parcialmente anulada, qual seja, 13/01/2015, sob pena de prolação de sentença *extra petita*.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para o fim de:

(1) anular parcialmente o ato de reforma do autor, para alterar seu enquadramento legal para o disposto no artigo 108, IV, da Lei 6.880/80, diante do reconhecimento da existência de nexo causal entre a moléstia profissional que acarretou a reforma e a incapacidade definitiva para o serviço militar e, por conseguinte, reconhecer ao autor o direito à reforma com proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico que ocupava;

(2) condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças entre os proventos integrais pagos por força da presente sentença (proventos integrais com base na remuneração do grau hierárquico que ocupava) e aqueles pagos administrativamente, com fundamento no artigo 108, VI da Lei 6880/80, a contar de 13/01/2015, devidamente corrigidos, desde as respectivas competências, e com a incidência de juros de mora, a contar da citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o IPCA-E, conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Registre-se que os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17;

(3) reconhecer ao autor o direito à isenção de imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88, por ser portador de moléstia profissional, nos termos da fundamentação supra;

(4) condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os proventos do autor, a contar da reforma (13/01/2015), mediante incidência da taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162, STJ), a título de correção monetária e juros de mora, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux e do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Registre-se que os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com a parcial procedência da ação, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §3º, I, CPC; e (2) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com a parcial improcedência da ação, correspondente à diferença atualizada entre o valor atribuído à causa (RS 93.700,00), aceito pelas partes, e aquele relativo ao benefício obtido pelo autor, nos termos do item retro e na forma do artigo 85, §3º, I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1º de março de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002395-09.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002863-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEOCLINIC ODONTOLOGIA LTDA - EPP, MARIO OSHIMA, MASATOSHI SHIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006274-63.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI, DEIVERSON VOLPE QUEIROZ, LUCIVANIA NAVES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-43.2010.4.03.6114
AUTOR: MILENA GOMES DOLABELA, EVANIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006047-78.2008.4.03.6114
AUTOR: DILZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KEITY DA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003126-49.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, FATIMA APARECIDA PEREIRA BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI, LUIZ CARLOS SCARTEZINI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-69.2016.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos

Da análise dos autos conclui-se que a matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito, não havendo questão que demande a realização de perícia contábil.

Intimem-se, após venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-06.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, APARECIDA MARTINS DE LIMA, ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-26.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ADELIA MARIA DE SOUSA - SP141279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000274-42.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELENA FINELON PEREIRA SILVA, PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COUTO - SP220160

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-62.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002353-28.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROLOJA INFORMATICA LTDA - EPP, JULIO ABEL MARIA, GLAUCIA ZANETTI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500393-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Willian de Paula Hortolã em face do INSS, visando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de seu benefício, mediante a concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que a parte autora é domiciliada em São Paulo-SP, e há que se privilegiar o domicílio do autor, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 7.617,07 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), atualizado em 01/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENY DANIEL JANUZZI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-63.2002.4.03.6114
AUTOR: BENJAMIM CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-89.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002664-53.2012.4.03.6114
AUTOR: TERESA BENEDITA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-87.2012.4.03.6114
AUTOR: PEDRO LUCIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005035-82.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

ID 13998645 e documento e ID 14910726:

Para além das despesas de recuperação do imóvel (R\$ 16.696,59), para purgação integral da mora deverá o autor depositar em juízo o valor das parcelas vencidas no curso do feito.

Aparentemente, o valor do depósito judicial (R\$ 78.336,32) foi suficiente ao pagamento das prestações vencidas até 31/05/2018 (R\$ 75.477,47, correspondente à soma do valor das 42 parcelas em atraso, no montante de R\$ 75.287,77 e do valor de R\$ 189,68, a título de "diferença de prestações"), com saldo de R\$ 2.858,85.

Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 10 (dez) dias a fim de que apresente o valor das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, relativas ao período de junho de 2018 a março de 2019, ainda que em caráter de simulação, de modo a permitir ao autor a purgação integral da mora.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o depósito de R\$ 2.000,00, efetuado em setembro de 2018 (ID 11317806).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICARDO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19/06/2018.

Afirma que o período de 01/02/1972 a 07/03/1973 não foi computado como tempo de contribuição, tampouco os períodos de 06/03/1997 a 15/10/1999 e 01/06/2005 a 11/04/2016 enquadrados como tempo especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14840234.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

O impetrante afirma que trabalhou na empresa Petra Ltda., no período de 01/02/1972 a 07/03/1973. Para comprovação desse vínculo empregatício, o impetrante apresentou a CTPS nº 071065, série 348ª, emitida em 22/01/1973. Não há informações constantes do CNIS.

De fato, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.

No entanto, não há como aproveitar as anotações constantes da CTPS apresentada, no tocante a esse vínculo, tendo em vista a rasura existente na data de admissão, além de sua expedição ser posterior ao início do vínculo alegado.

Necessária, portanto, dilação probatória a fim de comprovar referido vínculo empregatício, o que não se coaduna com a via eleita.

Neste ponto, sendo a via inadequada, carece o impetrante de interesse de agir.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois atos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 06/03/1997 a 15/10/1999, trabalhado na empresa Sérgio Facchin & Cia Ltda., exercendo a função de funileiro de autos, o impetrante esteve exposto a ruídos de 89 dB, fumos metálicos, pó de ferro, tinta e gases de solda, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Quanto ao agente agressor ruído, trata-se de tempo comum, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, até 13/12/1998; pois, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

No período de 01/06/2005 a 11/04/2016, trabalhado na empresa Aerocar Retoques de Riscos e Polimentos Ltda., exercendo a função de funileiro, o impetrante esteve exposto a níveis de ruído que variaram entre 87,0 e 101,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Consoante análise médico pericial administrativa, foram considerados como especiais os períodos de 03/04/1978 a 05/08/1981, 11/08/1982 a 29/01/1987 e 02/02/1996 a 05/03/1997.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 36 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 100 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/02/1972 a 07/03/1973 como tempo de contribuição. Quanto ao remanescente, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, 01/06/2005 a 08/10/2015 e 02/12/2015 a 11/04/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.212.382-8, com DIB em 19/06/2018, sem incidência do fator previdenciário.

Concedo a liminar para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.212.382-8.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008592-14.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004899-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 14498899.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, conforme constou da sentença, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Ademais, a tese fixada no RE 574.706 tem aplicação somente em relação ao ICMS, não comportando o uso da analogia para desonerar o contribuinte no que tange aos demais tributos.

Da mesma forma que o uso da analogia não pode se prestar a criar tributos, também não pode ser utilizado para reconhecer isenção (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), nem para aplicar anistia (artigo 111, inciso I, do CTN), tampouco para dispensar o cumprimento de obrigações acessórias (artigo 111, III, CTN), assim como instituir penalidades.

Destarte, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-34.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR VANSAN, ROSA MARIA FILETO VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Diga a CEF acerca da proposta de acordo da petição ID 14864185 no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários declinados na inicial, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 14838633), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003101-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIA MARIA TORRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUCLIDES CUCH TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Euclides Cuch Teixeira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/171.716.500-9, requerida em 13/09/2014.

Afirma o impetrante que, em sede de recurso administrativo, foi considerado deficiente de grau leve de 04/04/2013 a 22/07/2016 e os períodos de 20/02/1987 a 17/03/1987 e 27/07/1989 a 31/05/1996 foram enquadrados como tempo especial.

No entanto, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão nº 3759/2018, indeferiu o benefício nº 42/171.716.500-9, por entender que não houve o cumprimento do tempo mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado.

Requer que os períodos de 01/06/1997 a 05/03/1997 e 01/07/2015 a 27/11/2018 sejam computados como tempo especial e, desta forma, concedido o benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, aduzindo que o tempo de contribuição do impetrante é insuficiente para a concessão do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O ato impugnado data de 19/06/2018 e o impetrante dele tomou ciência em 26/09/2018, conforme carta de indeferimento carreada aos autos, Id 13741960. Foi cientificado, na mesma oportunidade, de que se tratava de decisão proferida em última instância administrativa e, por não comportar novo recurso, o processo seria arquivado.

Desta forma, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para utilização da via eleita, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deu-se em 29/06/2018.

Está-se, pois, diante da ocorrência de decadência, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006206-16.2011.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes de que, em consulta ao processo físico, foi verificado páginas numeradas equivocadamente, eis que da página 466 passa para a 277 (volume II).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELECUIDA SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu auxílio-doença no período de 16/03/14 a 31/05/14 em razão de tratamento de câncer. Posteriormente em 09/10/14 requereu novo benefício em razão de epilepsia, o qual foi negado em razão da ausência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova designada pela parte como perícia complexa, uma vez que para a concessão do benefício deve ser aferida pelo médico perito a existência ou não de capacidade laborativa.

A perícia não se assemelha a consulta médica com especialista em cada área ou doença constatada, nem substitui o tratamento médico a ser realizado pela parte.

Na perícia médica são analisados os dados constantes dos autos, do exame físico e entrevista com o periciando e exames apresentados.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018 e complementado pelas respostas aos quesitos complementares apresentados pelo parte autora, a requerente é portadora de epilepsia, porém não há documentos e não há alteração ao exame clínico, que comprove doença descompensada que possa gerar incapacidade para o trabalho, não há documentos que comprovem a ocorrência de acidente vascular cerebral e a perda auditiva ou ofalínica.

Desta forma concluiu a perita pela inexistência de incapacidade laborativa.

Chama atenção o fato de que a autora afirmou ter sofrido crise epilética um dia antes da perícia, MAS NÃO TER PROCURADO ATENDIMENTO MÉDICO.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefícios previdenciário e indenização de danos morais e perdas e danos.

Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença cessado em 25/11/2016, e concedido em 2008, em virtude de provimento jurisdicional. É portador de Has, obesidade, hipertrigliceridemia, dmii, perda auditiva bilateral. O benefício foi cessado e não houve sequer submissão à reabilitação profissional. Requer o restabelecimento do benefício, a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais em decorrência da cessação indevida do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Apresentado laudo pericial – ID 3180233, efetuado em setembro de 2017, no qual a perita concluiu que “O Periciado é portador de hipertensão arterial, obesidade, hipertrigliceridemia, diabetes e perda auditiva bilateral, sem comprometimento da audição social; • Não há repercussão clínica funcional da doença alegada; • Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas”.

A parte autora apresentou laudo de assistente técnico – ID 3601518, no qual o médico conclui pela incapacidade total e permanente do autor.

Proferida sentença rejeitando o pedido – ID 4313158, as partes recorreram e o TRF3, por meio de seu desembargador, anulou a sentença determinando o retorno dos autos para realização de nova perícia, a qual foi elaborada e juntada ID 12270796.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o segundo aludo pericial elaborado em outubro de 2018, o perito concluiu: “Então, do visto e exposto, é possível se aduzir que o autor conta com 57 anos de idade completo, apresenta função visual cujo comprometimento não pode ser determinado por se tratar de fenômeno informante dependente e que não foram vistos nem sinais diretos (alterações anatômicas) e nem sinais indiretos (mobilidade e orientação espacial) de que o autor tivesse perdido a habilidade para planejar e executar tarefas ou atividades que exijam a função visual para sua consecução e que conforme classificada pela CID 10 pode ser chamada como indeterminada ou inespecífica nos dois olhos. Não foi constatada situação clínica atual na qual necessite de repouso ou de segregação social para cuidados, nem que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho, nem que impedisse o planejamento e execução de tarefas que exigissem a função visual para sua consecução. Considerando sua função visual, não foi constatada situação clínica objetiva que motivasse o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pudessem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não foi constatada incapacidade para o trabalho, nem para as atividades da vida diária, nem para os atos da vida civil... Não constatada incapacidade. As doenças informadas nos relatos médicos sobre o autor acostados aos autos tem natureza degenerativa”.

Mais uma vez, foi constatado que apesar do autor possuir diversas moléstias, não se encontra incapacitado para o trabalho, confirmando a perícia realizada no INSS na qual foi o benefício cessado, a perícia realizada em Juízo em setembro de 2017 e a perícia realizada por determinado do TRF3 em outubro de 2018.

Não existindo incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício previdenciário requerido. Inexistente dano moral e perdas e danos, em decorrência da cessação lge da benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501751-85.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: SILAS SOARES PORFIRIO, ANA LUCIA GEA ROSICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CAMARGO DE SOUZA - SP147797, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de Consignação em Pagamento, ajuizada em 24/04/1998.

Após o trânsito em julgado da sentença, em 16/06/2009, iniciou a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal. No entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que acarretou o arquivamento dos autos, 15/05/2013.

Manifestação da CEF (id 14961017), informando que não reconhece na presente execução causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 15/05/2013 transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 19/05/16. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então, ou auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova designada pela parte como perícia complexa, uma vez que para a concessão do benefício deve ser aferida pelo médico perito a existência ou não de capacidade laborativa.

A perícia não se assemelha a consulta médica com especialista em cada área ou doença constatada, nem substitui o tratamento médico a ser realizado pela parte.

Na perícia médica são analisados os dados constantes dos autos, do exame físico e entrevista com o periciando e exames apresentados.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2018 a requerente é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e doença inflamatória em ombros, porém não há repercussão clínica funcional das doenças, ou seja, conclusão pela inexistência e incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012534-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA LUCIA INACIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da qualidade de portadora de deficiência e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.955.543-3 em aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 11811146 e 13558106.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, a autora atingiu 7.375 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 1181146 e 13558106).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve desde a infância.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para fazer jus à aposentadoria especial do deficiente, a segurada mulher, portadora de deficiência leve, deve possuir ao menos 28 anos de contribuição.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 25/06/2016.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício e ainda permanecer trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/175.955.543-3, com DIB em 25/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. L.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Almiro Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 22/11/1979 a 07/08/1982, 01/02/1983 a 21/07/1983, 20/02/1984 a 17/09/1984, 13/09/1984 a 07/02/1990, 10/10/1990 a 12/01/1996, 22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 19/10/1999, 20/10/1999 a 18/01/2000, 05/01/2004 a 02/01/2007, 11/05/2007 a 05/05/2009, 12/05/2010 a 19/07/2016, o reconhecimento da deficiência e a concessão do benefício nº 179.895.309-6, desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência (Id 12181205 e Id 13278513).

As partes foram cientificadas acerca do laudo.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento da própria deficiência e de tempo especial.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

O laudo pericial constante dos autos impede o reconhecimento da deficiência alegada, na medida em que concluiu a perita pela inexistência de deficiência física.

Com efeito, não restou comprovado nenhum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que pudesse obstruir a participação plena e efetiva do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De fato, embora o autor seja portador da doença que enumera, não foi constatada nenhuma limitação funcional, ou seja, não há deficiência física.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e deficiência, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 22/11/1979 a 07/08/1982
- 01/02/1983 a 21/07/1983
- 20/02/1984 a 17/09/1984
- 13/09/1984 a 07/02/1990
- 10/10/1990 a 12/01/1996
- 22/02/1999 a 31/03/1999
- 01/04/1999 a 19/10/1999
- 20/10/1999 a 18/01/2000
- 05/01/2004 a 02/01/2007
- 11/05/2007 a 05/05/2009
- 12/05/2010 a 19/07/2016

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 22/11/1979 a 07/08/1982
- 01/02/1983 a 21/07/1983
- 20/02/1984 a 17/09/1984
- 13/09/1984 a 07/02/1990
- 10/10/1990 a 12/01/1996
- 22/02/1999 a 31/03/1999
- 01/04/1999 a 19/10/1999
- 20/10/1999 a 18/01/2000
- 05/01/2004 a 02/01/2007
- 11/05/2007 a 05/05/2009
- 12/05/2010 a 19/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **22/11/1979 a 07/08/1982**, laborado na empresa Lafer S/A Ind. Com., exercendo as funções de auxiliar de produção, de serviços gerais e prático, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis consoante PPP carreados aos autos (Id 5383927).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/02/1983 a 21/07/1983**, laborado na empresa Metalúrgica Rossi S/A, exercendo as funções de serviços gerais e ajudante, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis consoante PPP carreado aos autos (Id 5383935).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **20/02/1984 a 17/09/1984**, laborado na empresa Inylbra Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis consoante PPP carreado aos autos (Id 5383943).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **13/09/1984 a 07/02/1990**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo as funções de prático e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis consoante PPP's carreados aos autos (Id 5383946).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **10/10/1990 a 12/01/1996**, laborado na empresa Prensas Schuler S/A, exercendo as funções de ajudante, rebarbador e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,8 a 90,2 decibéis consoante PPP carreado aos autos (Id 5383952).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **22/02/1999 a 31/03/1999**, laborado na empresa Pappa Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de operador de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (Id 5383957).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC, 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a categorização especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78-NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial nessas atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 0007242592014036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/20178 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Nos períodos de 01/04/1999 a 19/10/1999 e 20/10/1999 a 18/01/2000, laborados na empresa Papaiz Udinense Metais Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,5 decibéis e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (Id 5383957).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, conforme analisado.

No período de 05/01/2004 a 02/01/2007, laborado na empresa DI1000 Produtos Promocionais Ltda. EPP, exercendo a função de impressor serigráfico, o autor esteve exposto a vapores químicos (tintas e solventes), consoante PPP carreado aos autos (Id 5383959), de molde a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a trabalhar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revolver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revolver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Destaque.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78 (...). 16. Apelação do INSS e Recame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 0037806920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Grifei.

No período de 11/05/2007 a 05/05/2009, laborado na empresa Occhialini Moreira Estamparia e Serviços Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, almoxarife e porteador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 a 93 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 5383965).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, nesse aspecto.

No período de 12/05/2010 a 19/07/2016, laborado na empresa Manufaturas de Metais Magnet Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, óleo solúvel mineral, óleo de corte e graxa, consoante PPP carreado aos autos (Id 5383966).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, conforme já analisado.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 22/11/1979 a 07/08/1982, 01/02/1983 a 21/07/1983, 20/02/1984 a 17/09/1984, 13/09/1984 a 07/02/1990, 10/10/1990 a 12/01/1996, 22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 19/10/1999, 20/10/1999 a 18/01/2000, 05/01/2004 a 02/01/2007, 11/05/2007 a 05/05/2009, 12/05/2010 a 19/07/2016.

Porém, não comprovou ser portador de deficiência que lhe ensejasse a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial, nos termos da tabela em anexo.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 22/11/1979 a 07/08/1982, 01/02/1983 a 21/07/1983, 20/02/1984 a 17/09/1984, 13/09/1984 a 07/02/1990, 10/10/1990 a 12/01/1996, 22/02/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 19/10/1999, 20/10/1999 a 18/01/2000, 05/01/2004 a 02/01/2007, 11/05/2007 a 05/05/2009, 12/05/2010 a 19/07/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.895.309-6, desde 19/07/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 17/10/2016, em razão das seguintes moléstias: *transtorno misto de ansiedade e depressão mental, com transtorno de ansiedade.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despiciecia a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 12212207). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“O periciando apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1. O transtorno de ansiedade generalizada é caracterizado por uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente numa situação determinada. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, vertigem e dificuldade para planejar e executar tarefas do dia a dia. As queixas referidas não incapacitam o autor para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame do estado mental. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo de modo significativo no cotidiano do autor. Apesar das queixas, estava acordado, orientado no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento. O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. Não há incapacidade laborativa”.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito. O laudo pericial carreado aos autos data de 06/09/2011; portanto, não se presta a comprovação da alegada incapacidade existente em 2016.

Desto forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-36.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE CARDOSO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 26/10/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/184.597.929-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 26/10/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/03/1997 a 26/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 26/10/2017**, laborado na empresa Sherwin Willians do Brasil Divisão Automotiva, exercendo as funções de ajudante de produção, enlatador, ajudante colorista, colorista e líder de colorista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,7 decibéis e aos agentes químicos cromo, chumbo, etanol, etilbenzeno, acetato de 2-etoxietila, xileno e acetato de etila, consoante PPP carreado aos autos, Id 12248944.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e aplicação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1988, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PRV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a saída de expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinzenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/602.818.574-8, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldio Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - O conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia decidiu de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, em caso de vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurelio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo Código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassaram duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605201674039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Gfrci.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 03/08/2013 e 01/10/2013 a 26/10/2017.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo, verifico que o período de 10/06/1992 a 05/03/1997 foi enquadrado como atividade especial, Id 12248948.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 03/08/2013 e 01/10/2013 a 26/10/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 184.597.929-7, desde 26/10/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PR.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-70.2007.4.03.6114
RECONVINTE: JOSE LUIZ MARQUES BATISTA
Advogado do(a) RECONVINTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-22.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003115-15.2011.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-17.2010.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

000158-60.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SPI7282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 458/467, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eis que tempestivo.

Traslade-se cópia da procuração outorgada pelo representado GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO nos autos da ação penal 00041430820174036114

Após, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões recursais.

Finalmente, venham os autos conclusos.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SPI82602 - RENATO SCULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SPI52177 - ALEXANDRE JEAN DAUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SPI55070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SPI10808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SPI7282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SPI173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SPI84105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP374927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SPI14199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SPI101458 - ROBERTO PODVAL E SPI72515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SPI10808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SPI7282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SPI6079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X SERGIO SUSTER(SPI10243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP409634 - ANDRE MISLARA) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SPI6079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SPI84105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SPI14199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE CAMARGO - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SPI6743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SPI74323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI29395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SPI55744 - ELAINE PETRY NARDI E SPI56661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP382263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DO SANTOS(SPI089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234770 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGAR NEIM NETO E SPI44272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SPI5655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SPI34495 - FABIO PAIVA GERDULO E SPI26497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIANKI WATANABE(SPI31054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SPI33473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SPI146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SPI92951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SPI078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SPI25605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI30665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SPI089038 - JOYCE ROYSEN E SPI101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGAR NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SPI5655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SPI34495 - FABIO PAIVA GERDULO E SPI26497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SPI151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SPI199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULLIA DE FELIPE MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SPI124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SPI30665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARUSSI(SPI152177 - ALEXANDRE JEAN DAUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SPI094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SPI391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SPI355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SPI134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP380865 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SPI6743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SPI169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SPI169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SPI189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SPI310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SPI09403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTIKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAM(SPI117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SPI5060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SPI91748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SPI146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SPI016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SPI138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SPI30664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SPI132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SPI55546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SPI55560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SPI58842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SPI59008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos,

Na esteira do decidido nos autos 0007634-57.2016.403.6114 (Inquérito Policial), ficam as partes cientes da juntada dos laudos periciais nº 1840/2018 - INC/DITEC/PF e 2.193/2018 - INC/DITEC/PF.

Registre-se que em virtude da omissão dos Peritos Criminais Federais no tocante à resposta do quesito 2.7 elaborado pelo MPF, foi determinada a complementação do laudo a fim de que seja sanado tal equívoco.

Assim, o prazo para eventual formulação de pedido de esclarecimentos e/ou de quesitos complementares aos laudos somente terá início após a juntada do Laudo Complementar, ocasião em que as partes serão intimadas para tal finalidade.

Registro que as cópias dos referidos laudos, bem como das respectivas mídias, permanecerão digitalmente em secretaria a fim de que possam ser consultadas ou requisitadas pelas defesas mediante apresentação de mídia digital (HD Externo) no período em que os autos da representação criminal se encontrarem no MPF.

Ficam cientes as defesas, ainda, da disponibilização, em Secretaria, de cópia digital dos volumes principais dos autos do Inquérito 0027/2015-3 (processo 0007634-57.2016.403.6114).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMIORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMEELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMEELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Designo os dias 25/03/2019, às 13h, e 26/03/2019, às 13h (em continuação, se necessário), para a oitiva da testemunha Benito Schmidt, arrolada pelo acusado PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, a se realizar por videoconferência com a subseção judiciária de Porto Alegre/RS, sem prejuízo de comparecimento na sede do Juízo, caso assim a defesa entenda mais conveniente.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos da carta precatória nº 0014233-34.2018.4.03.6181 dando conta da não localização da testemunha Fernanda Mendonça Pitta por encontrar-se fora do país, ressaltando que o silêncio será entendido pelo Juízo como desistência da parte na oitiva da respectiva testemunha.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000029-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RYMER RAMIZ TULLIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

Tratamos os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para constar R\$ 48.842,17 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) (ID 14694826).

Pois bem

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 48.842,17. Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ANTONIO ADAUTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 02/06/2016, data do indeferimento administrativo.

A decisão ID 10750030 retificou o valor atribuído à causa, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e determinou a requisição de cópia dos processos administrativos 614.579.294-2 e 621.966.404-7.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11496068) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada em 24/10/2018 (ID 11857971).

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 12265377).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu complementação da perícia e o INSS requereu a improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 614.579.294-2 e 621.966.404-7, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

No mais, a parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares. Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde do autor adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, em exame médico realizado em juízo, o perito judicial concluiu que o autor apresentou **incapacidade laboral total e temporária**, durante 180 dias a partir da DII (data de início da incapacidade), a qual foi fixada em **08/11/2016** "(data da coleta do material (cirurgia) conforme exame anatomopatológico)".

Entretanto, o conjunto probatório demonstra que em novembro de 2016 o autor não ostentava a condição de segurado.

Conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 10742921), o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social como empregado em razão de vínculo laboral mantido de 01/11/1970 a 10/02/1971. Após esta data, manteve inúmeros vínculos laborais, sendo o último mantido de 02/02/2013 a 05/06/2013.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, mesmo que se considerasse comprovadas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (em novembro de 2016), ele não ostentava a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a última contribuição do autor ao sistema previdenciário, na condição de segurado empregado, é relativa ao mês de junho de 2013.

Saliento que a parte autora não trouxe nenhum documento capaz de contradizer a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade. Aliás, nem mesmo a impugnou quando de sua manifestação sobre o laudo pericial.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Logo, diante da ausência da qualidade de segurado quando do surgimento da situação de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 10750030.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos dos benefícios 31/614.579.294-2 e 31/621.966.404-7. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADALTO ILARIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

FERNANDO TADEU TRIQUES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde o requerimento administrativo do benefício (em 17/12/2015), com o reconhecimento da função de magistério nos períodos de 11/02/1992 a 01/03/1999 e de 02/01/1996 a 18/05/2000.

O despacho nº 3823998 deferiu os benefícios das assistência judiciária gratuita, determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao NB 172.349.167-9.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os rendimentos mensais do requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor apresentou sua réplica (ID 5090628).

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 20/03/2018.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão de saneamento, que manteve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Em 25/10/2018 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e concessão de prazo para apresentação de alegações finais. As partes permaneceram silentes.

É o relatório.

II. Fundamentação

1. Aposentadoria por tempo de contribuição do professor

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º, prevê a redução em cinco anos para a aposentadoria do professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 56, dispõe que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Pretende a parte autora o reconhecimento da função de magistério nos períodos de 11/02/1992 a 01/03/1999 e de 02/01/1996 a 18/05/2000, para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Passo então à análise dos referidos períodos.

2. Período de 11/02/1992 a 01/03/1999

Em relação a esse vínculo laboral, o autor juntou aos autos virtuais cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 3789647, fls. 27), segundo a qual laborou para a empresa "Simão Gabriades Vestibulares Ltda", localizada no município de São Paulo, no período de 16/08/1990 a 01/03/1999, no cargo de "assistente de ensino".

O referido vínculo encontra-se registrado no Sistema Cnis (ID 4596088). Contudo, nesse Sistema figura como empregadora a empresa "Anglo Vestibulares S.A.". De fato, a consulta realizada à Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexa a esta sentença, informa que em 14/10/2010 houve alteração do nome empresarial de Simão e Gabriades Vestibulares Ltda para Anglo Vestibulares Ltda.

Pois bem.

A juntada de CTPS, em princípio, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

"As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST".

No caso dos autos, o contrato de trabalho está registrado na CTPS, com anotações de contribuição sindical (fls. 20, ID 5155952), férias (fls. 25, ID 5155952) e FGTS (fls 27, ID 5155952), condizentes com o registro lançado.

Assim, a Carteira de Trabalho apresentada não deixa dúvidas quanto à regularidade do vínculo.

Resta, portanto, analisar a possibilidade de computar o referido intervalo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Em sua petição inicial, o autor aduziu que o intervalo de 11/12/1992 a 01/03/1999 deve ser computado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor porque o artigo 1º da Lei 11.301/2006 acrescentou o § 2º ao artigo 67 da Lei n. 9.394/1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional. Eis o teor de referido dispositivo:

"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

O INSS, por sua vez, aduziu em contestação que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que explicitasse as suas funções enquanto "assistente de ensino". Logo, sustenta que não teria sido comprovado o labor em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Destacou, ademais, os termos da Súmula 726 do STF, datada de 26/11/2003, segundo a qual *"para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"*.

Com relação ao tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.772/DF, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, entendeu que a função de magistério, com vista à concessão de aposentadoria especial, abrange não apenas a atividade desenvolvida em sala de aula (regência de classe), mas também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico e por professores de carreira. Eis a ementa do referido precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator Min. Carlos Britto, Relator pl Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080).

Ademais, em 12/10/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 1039644 RG/SC, com repercussão geral, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que: *"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio"*.

Segue a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Em razão desse novo entendimento, não deve ser aplicado o enunciado da Súmula n.º 726 do STF, conforme sustentou o INSS.

Contudo, ainda assim, o período em questão não pode ser computado para fins de percepção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

Embora tenha sido demonstrado o exercício da atividade docente no período de 11/02/1992 a 01/03/1999, não restou comprovado que a empresa empregadora Simão Gabriades Vestibulares Ltda (Anglo Vestibulares S.A.) era considerada estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Não há nos autos nenhum documento indicativo da espécie de estabelecimento de ensino da referida empresa empregadora.

Ao contrário, a prova testemunhal produzida nos autos não atende à pretensão do autor, pois indica que o estabelecimento era dedicado apenas aos cursos pré-vestibular.

Com efeito, a testemunha Revair Bueno de Camargo disse que trabalhou na Escola Simão Gabriades, que seria o Anglo de São Paulo, do ano de 1989 a 1994. Confirmou que o autor trabalhou na escola dando aula de literatura. Contudo, relatou categoricamente que tal escola era exclusivamente voltada para cursos pré-vestibular.

A testemunha Marcelo Gonzalez Badin, por sua vez, disse que trabalhou com o autor em algumas escolas, porém não trabalharam juntos na Escola Simão e Gabriades.

Por todo o exposto, o período de 11/02/1992 a 01/03/1999 não pode ser computado para fins de percepção da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, pois o autor trabalhou exclusivamente como professor de curso preparatório para o vestibular.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM ESPECIAL PARA ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. MAGISTÉRIO EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 201, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". - No caso dos autos, a impetrante pretende que seja reconhecida a contagem especial para o período de 01/01/2010 a 27/06/2011, em que trabalhou em curso preparatório para vestibulares. - As atividades de magistério junto a curso preparatório para vestibulares não se subsumem à hipótese do art. 201, §8º da Constituição Federal. Com efeito, conforme tese fixada recente do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, §5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio" (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017). - Recurso de apelação a que se nega provimento." (TRF – 3ª Região, 00073450920114036112, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 337283, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 de 27/08/2018 – grifos nossos)

3. Período de 02/01/1996 a 18/05/2000

Em relação a esse vínculo laboral, o autor juntou aos autos virtuais cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 3789647, fls. 06), segundo a qual laborou para a empresa "Centro de Ensino Novo Triunfo S/C Ltda - Anglo", no município de Rio Claro, no período de 02/01/1996 a 18/05/2000, no cargo de "professor".

Referido vínculo foi registrado em CTPS em razão de reclamatória trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Rio Claro.

O reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

A prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar.

O segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, em se tratando de segurados empregados, o tempo de serviço/contribuição é comprovado com a prova do efetivo exercício da atividade. É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições, porquanto tal obrigação é do empregador.

Como início de prova material, consta dos autos cópia da reclamação trabalhista nº 0184900-52.2000.5.15.0010, que tramitou na Vara do Trabalho de Rio Claro, na qual foi reconhecido, por sentença homologatória do acordo, que o autor trabalhou para o Centro de Ensino Novo Triunfo S/C Ltda – Anglo de 02/01/1996 a 18/05/2000 (ID 5155952). Após longa tramitação na fase executiva, novo acordo foi firmado entre as partes e o feito foi arquivado, conforme certidão de fls. 22 do ID 5155974.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Nesse sentido: STJ, AGARESP 138075, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/05/2012; RESP 621290, Sexta Turma, Rel. Paulo Gallotti, DJ de 31/05/2004, p. 370.

No caso, em que pese tratar-se de sentença homologatória de acordo, não há motivo para desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material, tendo em vista o teor dos documentos juntados pelo autor com a petição inicial trabalhista.

Com efeito, foram apresentados com a petição inicial da demanda trabalhista os seguintes documentos: (i) demonstrativo de pagamento de salário para o autor, na condição de professor, pela empresa Centro de Ensino Novo Triunfo S/C Ltda, relativo a 04/1999 e (ii) cheque da referida empresa, datado de 10/1999, no valor de R\$1.084,78, em favor do autor. Foram juntados, ainda, extratos de conta bancária titularizada pelo autor, demonstrando depósito de cheque em seu favor, no valor R\$1.214,00 em fevereiro de 2000 e ordem de pagamento em 10/03/2000, no valor de R\$1.157,40, entre outros documentos (ID 5155952).

Assim, entendendo razoável admitir a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova material para os fins previdenciários.

A prova oral produzida em audiência realizada em 25/10/2018 dá respaldo aos documentos anexados.

A testemunha Revair Bueno de Camargo disse que trabalhou junto com o autor na Escola Novo Triunfo, durante os anos de 1998 a 2002. Informou que neste colégio existiam turmas tanto de ensino médio quanto pré-vestibular e que o autor, professor de literatura, assim como o depoente, professor de gramática, ministravam aulas tanto para as turmas de ensino médio quanto para as turmas de pré-vestibular. Narrou que não teve seu vínculo laboral com a referida escola anotado em CTPS e que sabe que o autor e outros ex-professores ingressaram com ação contra o referido colégio. Relatou que a ocupação do autor na Novo Triunfo era cotidianamente na sala de aula, como professor.

A testemunha Marcelo Gonzalez Badin disse que, entre outros lugares, trabalhou junto com o autor no Colégio Novo Triunfo, que se chamava Anglo-Novo Triunfo. Informou que autor trabalhou no referido Colégio de 1988 a 2000, quando a escola encerrou suas atividades. Relatou que seu vínculo laboral com a referida empregadora foi registrado em CTPS, mas era comum não haver o registro. Confirmou que referido colégio era pequeno, que o autor ministrava aulas tanto para terceiro colegial quanto em cursos pré-vestibular e que existiam mais turmas de ensino médio do que de cursinho pré-vestibular. Disse, por fim, desconhecer se o autor exerceu cargo administrativo no Novo Triunfo.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, não restam dúvidas quanto à regularidade do vínculo laboral de 02/01/1996 a 18/05/2000 e quanto à possibilidade de seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, porquanto comprovado o exercício da atividade de magistério em estabelecimento de ensino médio.

4. Contagem do tempo de contribuição do autor para os fins do art. 201, § 8º da CF/88

Verificado o direito do autor no tocante ao período ora reconhecido, impõe-se a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57).

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria do professor de 23 anos e 27 dias até 17/12/2015.

Conforme se verifica da contagem anexa a esta sentença e elaborada já com a inclusão do período ora admitido, constata-se que na data do requerimento administrativo o autor contava com 27 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição.

Logo, por ocasião da formulação do requerimento administrativo (em 17/12/2015), o autor não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, pois não contava com mais de trinta anos de tempo de contribuição, não atendendo, assim, aos pressupostos exigidos pelo artigo 201, § 7º, inciso I c.c. § 8º, da Constituição da República.

Por fim, embora a consulta Cnis anexada com a contestação demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o efetivo exercício da função de magistério (em estabelecimento de ensino médio) pelo autor no período de **02/01/1996 a 18/05/2000**. Por consequência, condeno o réu à obrigação de fazer consistente na averbação do referido período para que produzam os efeitos previdenciários cabíveis.

REJEITO os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que providencie a averbação determinada.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); b) CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 172.349.267-9.

A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675, MERCIA MELYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se o perito nomeado nos autos para que providencie a entrega do laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ILSO PEREIRA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JADE CAROLINE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça."

SÃO CARLOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA KARINA VILCEV

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão do oficial de justiça."

SÃO CARLOS, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra ato da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto da demanda é sua manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017). Em tutela de urgência, pede ordem mandamental para se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento, emissão de certidão negativa de débitos e emissão de guia DARF, no sistema da Receita Federal, para pagamento de parcela referente a 12/2019 (sic).

Pois bem.

Aduz a Lei n. 12.016/2009, o seguinte:

*“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º omissis

5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

Conforme se verifica da exordial, a impetrante **não** indicou qual é a autoridade coatora responsável pelo suposto ato ilegal atacado por este *mandamus* referindo-se, apenas, a ato da Receita Federal do Brasil.

Em sendo assim, **nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 321/CPC, determino** que a impetrante **emende a inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato atacado, sob pena de indeferimento da inicial.

Emendada a petição inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive, se o caso, análise do pleito liminar ou determinação de requisição de informações.

Int.

São CARLOS, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO RENA TO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora, a qual deverá ser comprovada através de prova pericial.

Para tanto, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no **dia 02/04/2019, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945
RÉU: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

São CARLOS, 26 de fevereiro de 2019.

Decisão

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, verifico que o INSS em sua contestação impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

O autor, em réplica, pugnou pela manutenção do benefício da AJG concedido.

Verifico que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, o INSS comprovou que o autor recebe uma renda mensal de R\$ 3.379,75 a título de aposentadoria e remuneração de R\$ 11.723,13, conforme CNIS.

Vê-se, portanto, que a situação não se coaduna com a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecida nos artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015.

Destaco que o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação e limitou-se a argumentar que faz jus ao benefício da gratuidade deferido. Não demonstrou, dessa forma, como estaria comprometida sua renda mensal, não havendo nada nos autos que comprovasse que o pagamento das despesas processuais pudesse prejudicar o sustento próprio ou de sua família.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.

3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.

5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

6. Precedentes.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 - sem grifos no original)

Conclui-se, dessa forma, que o autor não preenche os requisitos da Lei n. 1060/50 nem do NCPC (art.98) para fazer jus à gratuidade, pois não comprovou a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado, nem que o valor da condenação prejudicaria de modo significativo a sua manutenção e da sua família.

Desta forma, revoغو os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos ao autor. Deverá o requerente providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do comprovante de pagamento anexado pela parte autora (ID 14838127).

Intime-se.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Maniféste-se o réu acerca da proposta de acordo feita pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (ID 14862691), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os documentos de identificação que instruíram a inicial dizem respeito apenas a Raul Borges Filho.

Não foram juntados os atos de constituição da empresa Focus - Radiologia Geral S/S Ltda.

A juntada dos atos constitutivos da empresa é indispensável para aferir os poderes de representação do subscritor da procuração id 12878363. Além disso, a documentação é relevante para verificar se se trata de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, dada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nessa hipótese.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) juntar aos autos os atos constitutivos da empresa Focus - Radiologia Geral S/S Ltda;
- 2) esclarecer se a pessoa jurídica autora se enquadra na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, promovendo a juntada de documentação comprobatória a esse respeito.

Decorrido o prazo acima assinalado sem cumprimento desta decisão, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação à empresa.

Intim-se.

São CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intim-se.

São CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 173.665,87 (cento e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003573-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO.

JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração e documentos (fls. 11-83-e), por meio da qual pediu que "sejam os presentes Embargos admitidos para julgamento dando-lhe integral provimento afastando-se a Execução interposta, determinando-se a revisão total das operações tidas entre a embargante e o banco-embargado, CONSIDERANDO-SE COMO OPERAÇÃO ÚNICA (MATA MATA) a ser feito por levantamento pericial, a fim de declarar a ilegalidade de toda e qualquer capitalização inferior ao período de 01 ano, mantendo-se as taxas de juros pactuadas nos extratos, desde que expressamente pactuadas." [SIC]

Para tanto, o embargante sustenta, em síntese, excesso de execução, decorrente da vedação de capitalização dos juros remuneratórios no contrato bancário em testilha.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, reconheci a prevenção deste Juízo Federal para decisão em conjunto da Ação de Conhecimento nº 5003288-31.2018.4.03.6106, determinando a reunião dos feitos, bem como determinei a intimação da embargada/CEF a apresentar impugnação e designei audiência de conciliação (fls. 87/88-e).

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (fls. 94/105-e), sustentando, como preliminar, a rejeição dos embargos à execução, por ter como principal fundamento o excesso de execução; e, no mérito, rechaça a alegação de vedação de capitalização.

O embargante apresentou "réplica" à impugnação (fls. 106/109-e).

A conciliação foi infrutífera (fls. 154/155-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1610.690.000062-93, e não os contratos bancários ns. 24.1610.690.000027-00 e 24.1610.691.0000317-41, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta para decisão.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, protestada pelo embargante (fls. 9-e), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de juros capitalizados. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, *olvida* que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes a alegação do embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida.

C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1610.690.000062-93 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos nº 5001886-12.2018.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquefaz e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária: pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgRg no ResP 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no ResP 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e ResP 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

E - DO MÉRITO

E.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio *dispositivo*, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, **não** detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova da alegação do embargante, ou, em outras palavras, vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

E.2 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientado, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado o contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 63 e não impugnada pela embargada/CEF.

Condeno o embargante em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, os quais somente poderão ser cobrados na Ação de Execução nº 5001886-12.2018.4.03.6106 se houver comprovação pela embargada/CEF da modificação no estado econômico do embargante no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5001886-12.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING e MARCELO DA SILVA TONELLI, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/42-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE E CHEQUE EMPRESA

MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - Contrato: 0324003000012943

MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - Contrato: 0324197000012943

B) RESPONSABILIDADE DO TOMADOR E DO AVALISTA MARCELO DA SILVA TONELLI

B.1 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROFÁCIL CAIXA - OPERAÇÃO 734

MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - Contrato: 240324734000064488

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ **56.686,28 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)**, que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 46-e), que, citados, opuseram **embargos monitórios** (fls. 77/82-e), acompanhados de procuração e documentos (fls. 84/107-e).

Determinei que os réus/embargantes cumprissem o disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como comprovassem a condição de hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea (fls. 108-e), que, no prazo marcado, apenas apresentaram memória da dívida que entendem ser correta (fls. 109/111-e).

Recebi os embargos monitórios e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 112-e), que apresentou no prazo legal (fls. 113/130-e).

Designou-se audiência de conciliação (fls. 133-e), que resultou infrutífera (fls. 135/136-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e vedação de capitalização de juros remuneratórios.

Enfrento, então, as preliminares arguidas na ordem de prejudicialidade.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita, e daí não acolho a preliminar dos réus/embargantes de "carência de ação".

C - DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

Parece-me olvidar a autora/embargada, por meio do seu patrono e signatário da petição denominada de "IMPUGNAÇÃO", que não se trata de execução de título extrajudicial, mas, sim, de Ação Monitória, sendo, portanto, inaplicável a regra disposta no art. 917, § 3º, do CPC, mas, sim, do art. 702, § 2º, do CPC, que, aliás, os réus/embargantes cumpriram às fls. 109/111-e, ou seja, apresentaram demonstrativos discriminados e atualizados das dívidas, mesmo não sendo este o seu único fundamento.

Isso, então, conduz-me pela não-rejeição liminar dos embargos monitórios.

D - DO MÉRITO

A ação monitória proposta pela autora/embargada contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assinado em 17/10/2014 (fls. 9/18-e), inclusive corroborado pelas "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa - CAIXA - Pessoa Jurídica" (fls. 19/22-e) -, extratos bancários (fls. 23/27-e) e demonstrativo de débito (fls. 28/29-e), bem como da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, assinado em 19/01/2017 (fls. 30/34-e), empréstimo creditado na conta corrente nº 0324.003.00001294-3 (fls. 36-e) e, também, demonstrativo do débito (fls. 38/39-e), no qual consta a data da contratação, taxa de juros, tarifas cobradas, IOF, prazos de vencimentos e prazos remanescentes.

D.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 -, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

D.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

D.2.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris** :

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbitrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inoldivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a *"taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado"*. E, ainda, indicam que as *"instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação"*.

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a *"existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas"*. Em resumo, afirmam: *"as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral"*. O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é *"margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos"*. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, *"em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência"*.

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui *"a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido"*. E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano."

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os RS 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar** amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \bar{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ \bar{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **in** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebradas a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA - e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam as ré/embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo, tão somente, não ser devedora a ré/embargante, pessoa jurídica, da importância de R\$ 15.481,25 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), porquanto não há pacto entre ela e a autora/embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos réus/embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os réus/embargantes** a reembolsarem a autora/embargada proporcionalmente as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor dos réus/embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na data do ajuizamento da presente demanda.

As custas e os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico dos réus/embargantes no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o decidido, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILACO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERA NICE BERNES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte requerida/embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, a designação de data para realização de leilão para venda dos veículos penhorados até a penhora do imóvel indicado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente na petição num. 14733583, para juntar nos autos a cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS - SP238355, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, sem, contudo, com eficácia de título judicial para executar, mas, sim, a depender de decisão sobre os embargos monitorios, o que, então, indefiro a suspensão do feito.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Defiro à parte requerida/embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência econômica.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003316-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 13516892), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

DECISÃO

Vistos,

1. Verifico que a autora/exequente já promoveu a execução do julgado (num. 14045545).
2. Providencie a Secretaria as alterações do valor da causa para **RS 115.772,17** (cento e quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que os requeridos, pessoas físicas, não juntaram documentos que comprovam a hipossuficiência econômica (cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito), **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante ao pedido dos requeridos, redesigno audiência de tentativa de conciliação do dia 14 de março de 2019, às 14h00min para o dia 10 de abril de 2019, às 14h00 min.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresentem as partes, querendo, memória discriminada e atualizadas de seus créditos com o escopo de prosseguir o procedimento de título executivo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelas exequentes, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a decisão num. 13468321 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. (Vistos. Tendo em vista que não houve acordo entre às partes, requeira a exequente o que mais de direito, não esquecendo de readequar o valor da execução, face ao informado na petição num. 10367024 – pág. 130-e (que houve pagamento parcial dos contratos e o feito prosseguiria em relação aos contratos 24.3245.558.0000109-00 e 24.3245.731.0000123-18)).

Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exequente/CEF manifestar sobre a certidão do oficial de justiça da não citação dos executados, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, pela exequente, a indicação de novos endereços dos executados para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímim-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (num. 13516867), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intímim-se os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
6. Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intímim-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO – ME e ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os procuração, declaração e documentos (fls. 15/293-e), por meio da qual pediram a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução praticado pela embargada, afastando-se, outrossim, a cobrança de juros não convencionados, débitos não autorizados e a capitalização de juros.

Para tanto, os embargantes sustentaram, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, abusividade dos juros remuneratórios e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios (anatocismo).

Foram recebidos os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinado a intimação da executada a apresentar, querendo, impugnação (fls. 338-e), que, no prazo marcado, apresentou (fls. 340/367-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 368-e), que resultou infrutífera (fls. 370/371-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3245.690.0000038-30, e não os contratos bancários e cédulas bancárias de crédito ns. 24.3245.734.0000393-00, 24.3245.734.0000528-37, 32.4500.300.000004672, 00.0000.000.0000143-53, 24.3245.734.0000151-25 E 24.3245.606.0000070-40, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta para decisão.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (v. item "f" de fls. 14-e), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Resalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3245.690.0000038-30 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução de título executivo extrajudicial. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...) em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AgrRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgrRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgrRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

C – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a embargada/CEF na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais “irregularidades”, mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegações genéricas e meramente abstratas na petição inicial de embargos à execução, conforme síntese que fiz no relatório do alegado/sustentado pelos embargantes, ou seja, eles sustentam abusividade e vedação da capitalização dos juros remuneratórios pactuados, além de demonstrarem de forma clara o valor da dívida que entendem ser devido, instruindo, aliás, com parecer contábil da exclusão da capitalização, dando, inclusive, valor da causa controvertido.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada/CEF.

D - DO MÉRITO

D.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, o que, então, afastou a alegação de sua inconstitucionalidade.

D.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.3245.690.000038-30 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

D.4 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada precedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sobre**u significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente** revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.5 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinado taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado em 16 de março de 2016 o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 24.3245.690.0000038-30 com base no Sistema Financeiro Nacional **depois**, portanto, da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **in** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, **traslade-se** cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 5001759-11.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000128-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TURVANDA LUZKA TOPDIJAN CAUDURO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2019, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 14713814), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente (num. 14773864), manifeste-se a exequente se tem interesse nos arrestos via BACENJUD do valor de R\$ 1.094,59 (num.12309368), bem como sobre a penhora dos direitos do executado sobre o veículo I/TOYOTA HILUX SW4 4X2SR, placa GFE-3100-SP. (num. 12882180).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234

RÉU: ANOPAC - ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

DECISÃO

Vistos,

Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 10 de abril de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação por hora certa (num. 14739386), para citação e intimação dos requeridos na pessoa da irmã e cunhada dos requeridos (*Carina Aparecida Marques de Oliveira Barbosa e Vitor Farnazes Barbosa*), na pessoa de **Patricia Farnazes Barbosa**, residente na rua Carlos Gomes, nº. 769, casa 01, Jd. Analise, nesta cidade, ante o teor da certidão da Oficiala de Justiça de possível ocultação dos requeridos.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 10 de abril de 2019, às 16h00 min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) RÉU: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

DECISÃO

Vistos.

Comprove a requerida Maria Felicia Gonsales Teixeira os poderes para representar a empresa Paulo C. Teixeira ME, juntando o contrato social no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

DECISÃO

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 16h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela autora na petição num. 14855495, nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisas de endereços, determino a pesquisa nos sistemas RENAJUD, SIEL e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANESSA REGINA BORIM

DECISÃO

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 16h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRÍCIA BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 15h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004360-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JUDIMARA DOS SANTOS MELLO

DECISÃO

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 14h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANO AMARAL

D E C I S Ã O

Vistos,

1. **Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11 de abril de 2019, às 15h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
2. **Cite-se** o(a) executado(s) dos termos da ação proposta.
3. **Intime-se** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.
4. **Intime-se** para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), **PAGAR** a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.
5. **Intime-se** ainda o(a) executado(a) para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774do CPC);
6. **Cientifique-se** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, **OFERECER EMBARGOS**, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.
7. **Decorrido** o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a) executado(a).
8. Expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência designada.
9. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001860-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, ADEMIR BRITO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRADA CUNHA, ADEMIR BRITO e VANDERLEI BOLELI, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Empós notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação.

Explico.

Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (*narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento*), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, alegando que:

As provas obtidas em decorrência da operação mencionada encontram-se concentradas nos seguintes procedimentos:

a) Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0565.0000038/2012-9 (Antigo PIC nº 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO - Núcleo São José do Rio Preto, que deu origem à ação penal nº 0008772-16.3012.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal - Comarca de Fernandópolis. Importante pontuar que, através deste procedimento, o GAECO peticionou e acompanhou duas interceptações telefônicas (Processos de números 606/2008 e 292/2010), bem como os resultados da busca e apreensão, prisão provisória e condução coercitiva (Processo nº 197/2013 - Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas);

b) Quebra de Sigilo Telefônico nº 0001529-73.2012.4.03.6124, decorrente das Peças de Informação nº 1.34.030.000217/2012- 71 da Procuradoria da República no Município de Jales, que deu origem à Ação Penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite na 1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária - Jales/SP, bem como seus desdobramentos. Esclareça-se que todas estas provas foram devidamente compartilhadas28 entre o Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, principalmente porque coube a cada um deles as providências e o ajuizamento da ação competente em vista da natureza das verbas afetadas pelas fraudes. Assim os desvios na aplicação de verbas estaduais e municipais ficaram sob apuração do Ministério Público Estadual, enquanto os desvios de verbas de natureza federal restaram à apuração do Ministério Público Federal. As decisões judiciais de compartilhamento encontram-se gravadas nos documentos de instrução que ora instruem a presente inicial.

Desta forma, não é demasiado salientar que inexistente qualquer impedimento para transposição de elementos de prova dos autos citados, decorrentes da Operação Fratelli, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

Entre tais provas já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, **deferiu** o pedido de *Habeas Corpus* nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando **a invalidade** das decisões, **a seguir indicadas, proferidas** pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP **nos autos das medidas cautelares** nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), **determinando**, ainda, em consequência, **a exclusão, por ilicitude, das provas** que se produziram em razão de tais atos decisórios, **bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189"**, **por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo.**

Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, consequentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritos na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF.

Todavia, por ter sido interposto **Agravo Regimental** pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data **não** existir decisão sobre o mesmo, **entendo** ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma **questão prejudicial externa** ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o **resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial.**

De forma que, por **analogia** ao disposto na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, **suspendo o processo** até o trânsito em julgado da decisão final na *Habeas Corpus* nº 129.346 ou prazo de **um ano** a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no § 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final na *Habeas Corpus n° 129.346*, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação.

Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980

Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **AUGUSTO DONIZETE FAJAN, OLÍVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADÁCIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADÁCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA**, com o escopo de serem os réus condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Empôs notificação dos réus e oferecimento de manifestação escrita por eles, verifico não ser caso ainda de juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, de recebimento da petição inicial ou rejeição da ação.

Explico.

Conforme pode ser observado da descrição minudente dos fatos considerados pelo autor/MPF configuradores de atos de improbidade administrativa (*narrativa dos atos de improbidade imputados aos réus e seu enquadramento*), ele instruiu a petição inicial com elementos probatórios, dizendo que as fontes de prova que embasam são oriundas:

a) do PIC n°. 94.0565.0000038/2012-9 (antigo PIC n° 23/2008), do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pela 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis;

b) dos autos inquérito policial n° 0001529- 73.2012.4.03.6124, instaurados após requisição do Ministério Público Federal em Jales, bem como de seus desdobramentos diretos;

c) dos autos do procedimento preparatório n° 1.34.015.000251/2017-48, que acompanham a presente inicial. Registre-se que o áudio de cada conversa citada nesta inicial e as transcrições podem ser confirmados acessando-se os respectivos arquivos, sempre fazendo a pesquisa pelo código da conversa informado .

Destaque-se que o compartilhamento das provas obtidas entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo foi autorizado tanto por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales como pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis8 .

Dessa forma, inexistente qualquer impedimento para a transposição de elementos de prova daqueles autos, inclusive interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, para o âmbito cível destes autos.

Entre tais fontes de prova já disponíveis (pré-constituídas), que contenham indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial, estão as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que recentemente o STF, por meio de decisão monocrática do Min. Celso de Mello, em 7 de novembro de 2018, **deferiu** o pedido de *Habeas Corpus* nº 129.646/SP, impetrado pelos ora réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti, decretando **a inatividade** das decisões, **a seguir indicadas, proferidas** pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP **nos autos das medidas cautelares** nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), **determinando**, ainda, em consequência, **a exclusão, por ilicitude, das provas** que se produziram **em razão** de tais atos decisórios, **bem assim "das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189"**, **por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo**.

Nota-se, assim, que as provas - interceptações telefônicas (e transcritas na petição inicial) consideradas ilícitas e, conseqüentemente, inadmissíveis em juízo como indícios suficientes da existência dos atos de improbidades descritos na petição inicial, devem ser excluídas da fase inicial de admissibilidade da ação de improbidade administrativa proposta pelo autor/MPF.

Todavia, por ter sido interposto **Agravo Regimental** pelo Ministério Público Federal em 21/11/2018 e até a presente data **não** existir decisão sobre o mesmo, **entendo** ser caso de suspensão do processo, por se tratar de uma **questão prejudicial externa** ao juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil de improbidade (petição inicial), ou seja, tratar-se de um antecedente necessário e lógico em que o **resultado, sem nenhuma sombra de dúvida, terá efeitos/reflexos na análise da petição inicial**.

De forma que, por **analogia** ao disposto na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, **suspendo o processo** até o trânsito em julgado da decisão final na *Habeas Corpus n° 129.346* ou prazo de **um ano** a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no § 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final na *Habeas Corpus n° 129.346*, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação.

Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 3915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007816-1) - CATIA REZENDE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA X RICARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X TANIA MARIA SANCHES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANT ANNA SERGIO X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIN SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

D E C I S Ã O

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via **RENJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Proceda-se as pesquisas deferidas.
10. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) juntadas na certidão: num. 14757307. BACENJUD. e RENAJUD. Juntadas na certidão.15003652

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000075-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

DECISÃO

Vistos,

- 1- **DEFIRO** o pedido de **arresto** requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se a pesquisa deferida.
- 6- Efetuado o arresto, proceda a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 10 de abril de 2019, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Expeça-se mandado de intimação por carta do executado.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005072, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005425, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECÇÕES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005886, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15007101, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 3897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010672-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010672-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-70.2003.403.6106 (2003.61.06.010613-1)) - RAIMUNDO SOARES COUTINHO(SP402698 - JAIRO GABRIEL COUTINHO SORDI E SP084355 - EDUARDO FELIX DE MENDONCA NETO) X JUSTICA PUBLICA
CERTIDÃO ———— CERTIFICO QUE os autos estão em cartório, com vista para o petionário, pelo prazo de 05 dias, como requerido. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CARLOS ALBERTO SALA RAMOS(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP230579 - VANESSA RENATA BRIANTI PIMENTA) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG145529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES)

Vistos,

Considerando a decisão que deferiu a liminar para suspender a transição desta Ação Penal até o julgamento final da Reclamação N.º 37.379 (2019/040302-1), interposta pelo acusado Paulo Roberto Brunetti junto ao STJ, dê-se a devida baixa junto ao sistema de acompanhamento processual.

Arquive-se em escaneado próprio.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006706-33.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO ROBERTO OLMOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIO ROBERTO OLMOS como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, alegando o seguinte: No dia 30/09/2016, por volta das 19h50min, LUCIO ROBERTO OLMOS foi surpreendido mantendo em depósito, em sua residência, para fins comerciais, 47 (quarenta e sete) caixas, com 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira (marca Eight, Palermo e Mill), sem prova de sua regular importação. Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam chamado noticiando que na casa de LUCIO ROBERTO, situada na Alameda das Palmeiras, nº 156, haveria grande quantidade de cigarros em depósito, destinados à venda no comércio de Olímpia/SP. Diante de tais informações, os policiais rumaram ao local, onde foram recebidos pelo denunciado, quem, após ciência dos fatos, franqueou o acesso dos policiais a sua residência (fl. 03). Os cigarros ali encontrados foram devidamente apreendidos e remetidos à Receita Federal para a elaboração do competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 75/78). Por ocasião do flagrante, o denunciado preferiu utilizar seu direito constitucional ao silêncio (fl. 06). Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, manteve sob sua guarda mercadoria de importação proibida (cigarros estrangeiros), que sabia terem sido introduzidos clandestinamente no território nacional, com o objetivo de comercializá-los. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCIO ROBERTO OLMOS como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerente ela prática das condutas descritas nos artigos 333, caput, e 334, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, seja citado, processado, interrogado, até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas. (...) Num análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico conter a denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo-lhe a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao denunciado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra LUCIO ROBERTO OLMOS como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Expeça-se Carta Precatória destinada à citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para autuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONCLUSÃO EM 01/03/2019:

Vistos,

Diante da certidão do oficial de justiça (folha 190), dê-se vista ao MPF para manifestar-se quanto à não localização do acusado Lúcio Roberto Olmos.

Após, retomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDISON LUIS DE MELLO X DANILO FERNANDO LIMA DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 186.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-73.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEUSMILSON SILVA BORGES(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X OVERSON MENDES BARBOSA(GO016461 - JOAO LUIZ JORGE E GO022138 - ANDRE ANDRADE SILVA E GO028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA)

Vistos.À vista das certidões de folhas 301 e 302, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO a devolução da carta precatória 0000105-09.2019.4.01.3504.Expeça-se imediatamente carta precatória para a Comarca de Nova Granada/SP, com a finalidade de intimar o acusado, que está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Icém/SP, a comparecer na audiência de oitiva de testemunhas e de seu interrogatório, a ser realizada no dia 04/04/2019, às 16h00min.Cumpra-se.S.J. Rio Preto/SP, 14/02/2019ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)

Autos nº 0002359-20.2017.4.03.6106Vistos. Baixo os autos em diligência, a fim de apreciar a petição protocolada por SÉRGIO LUIZ TASCA sob nº 2019.61060001991-1.Considerando os argumentos levantados pela defesa de que o coacusado começou a trabalhar, com registro em CTPS, na cidade de Magda/SP, o que dificultará seu deslocamento mensal até este Fórum Federal, a fim de dar continuidade no cumprimento da medida cautelar a ele imposta em substituição à prisão preventiva, DEFIRO o pedido formulado para que ele passe a cumprir as medidas impostas (fls. 319/v) no local em que atualmente está residindo, com consequente fiscalização do cumprimento pela Justiça Estadual de Nhandeara/SP, jurisdição a que pertence o Município de Magda/SP.Expeça-se carta precatória àquele juízo a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas impostas ao coacusado Sérgio Luiz Tasca, instruindo-se com cópia da decisão de fls. 319/v.Expedida a Carta Precatória, retorem, imediatamente, os autos conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão em que estavam antes da juntada da referida petição.Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-12.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(MG108377 - WARLEY LUIZ VIEIRA DO AMARAL E MG135478 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.*PA 1, 10 CERTIDÃO: Certifico que os autos estão em Secretaria, com vista para a defesa do acusado Efigênio Ferreira Campos, para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando o seguinte:No dia 18 de janeiro de 2018, por volta das 19h40, no Km 437 da Rodovia Washington Luiz (SP-310), no Município de São José do Rio Preto/SP, o denunciado EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA foi preso em flagrante por policiais militares, na oportunidade em que haviam importado, transportava e trazia consigo 142 (cento e quarenta e dois) tablets da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, com peso total bruto de 100,250 kg (cem quilos e duzentos e cinquenta gramas), oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Conforme notícia o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/04, na data e local supraindicados, policiais militares, em fiscalização de rotina, após verificarem que o veículo Saveiro, cor prata, placas OLZ 6317-Amambai/MS, conduzido pelo denunciado, transitava pela rodovia com atitudes suspeitas (velocidade incompatível à permitida, ultrapassagens pela faixa da direita, bem como pela faixa do acostamento), decidiram abordá-lo.No interior de duas caixas de som e nos compartimentos internos da carroceria do automóvel conduzido por EVERTHON LUIZ, localizados entre a lataria e o monobloco do veículo (Laudo de Perícia Criminal Federal nº 036/2018 - UTEC/DPF/ARU/SP - fls. 111/118), foram encontrados 142 (cento e quarenta e dois) tablets da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, com peso total bruto de 100,250 kg (cem quilos e duzentos e cinquenta gramas), conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), Laudo Preliminar de Constatação de Substância (f. 14) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 435/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 55/58).Na ocasião foram apreendidos, além da substância entorpecente, o veículo acima mencionado, 993 cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 93,00 em cédulas de diversos valores e um telefone celular da marca Samsung, pertencente ao denunciado, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11.A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas imputado ao denunciado EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA prova-se pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 20/2018 (fls. 09/11), pelo Laudo Preliminar de Constatação de Substância (f. 14) e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 435/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 55/58), que atestaram que o material apreendido em tablete no formato de tijolo retangular resulta, de fato, positivo para a substância Tetrahidrocannabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha. Consoante informa o Laudo nº 435/2018 (fls. 55/58), o Tetrahidrocannabinol (THC) é uma substância psicotrópica capaz de causar dependência física ou psíquica e está incluída na lista de substâncias proscritas F2 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998.A importação, o transporte e a guarda da substância entorpecente pelo denunciado EVERTHON LUIZ ficaram demonstrados pela própria situação flagrancial em que foi surpreendido pelos agentes policiais (fls. 02/08).Por derradeiro, EVERTHON LUIZ afirmou ter adquirido a substância entorpecente no Paraguai, na cidade de Capitán Bado, de pessoa identificada como Joe e que a entregaria em Ribeirão Preto a Fiote, usuário da linha telefônica (11) 97508-1102, bem como que receberia, para tanto, a quantia de R\$ 15.000,00 (fls. 07/08).Assim agindo, o denunciado EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA, de forma consciente e espontânea, importou, trouxe consigo e transportou substância entorpecente (maconha), oriunda do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação. [SIC]Notificado, o denunciado apresentou defesa prévia em que requereu absolvição sumária, argumentando simplesmente que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para estear sequer o recebimento da denúncia. Daí, requereu a absolvição sumária da imputação com fundamento no artigo 386, inc. IV, do Código de Processo Penal.Pois bem, numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial verifico conter a denúncia, corroborada por prova documental, exposição de fato que demonstra a existência de indícios suficientes da prática de crime pelo denunciado e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que está exposto o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a classificação do crime. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo-lhe a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como o fato imputado ao denunciado ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e ser acusada a pessoa a quem se atribui a imputação. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Designo audiência de instrução para o dia 4 de abril de 2019, às 14h00min, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (v. fls. 134v).Cite-se e intime-se, por Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (local em que ele se encontra recolhido), o acusado do recebimento da denúncia e da audiência designada, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS, com o escopo de ser inquirida a testemunha arrolada pela defesa do acusado (v. fls. 163), isso no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância de que a inquirição não ocorra antes de 04/04/2019.Em face do acusado ter sido preso em flagrante no dia 05/12/2018, conforme informação constante às fls. 144/157c, revogo a liberdade a liberdade provisória concedida (v. fls. 78/80), bem como considero quebrada a fiança, importando, por conseguinte, na perda de metade do valor arbitrado, visto ter descumprido medida cautelar imposta na concessão de liberdade provisória (v. fls. 79, item E).Expeça-se mandado de prisão do acusado.Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO CORE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO CORE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008.Observar-se-á o procedimento especial e ordinário.Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais do acusado do SINIC, Justiça Estadual e Justiça Federal do Estado de São Paulo e demais estados em que mantiver vínculos ou, no caso de impossibilidade, deverá ser certificado nos autos, requisitem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18 de fevereiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14985939 (não citou o executado - não arrestou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000169-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALERIA VERA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente (Num. 14186867) e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Diante dos documentos apresentados pela requerente (Num. 14186870 e 14186872), concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 3913

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)
Autos nº 0000401-33.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDT e OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente de recebimento do primeiro de vantagem indevida do segundo para que praticasse atos em razão do exercício do cargo de agente policial federal. Notificados, os réus ofereceram manifestações por escrito (fs. 1555/1693 e 1694/1727), que, depois de examiná-las, recebi a petição inicial, quando, então, não acolhi a preliminar arguida pelo corréu Sérgio Henrique de Oliveira Brandt e determinei a citação deles para, querendo, oferecerem contestação (fs. 1738/1739). Os réus opuseram embargos de declaração (fs. 1740/1748 e 1749/1751) contra a decisão em que recebi a petição inicial (fs. 178/1739), que, depois da manifestação do autor/MPF (fs. 1754/1755) e juntada pelos réus de cópia da sentença da absolvição na Ação Penal nº 0007375-96.2010.4.03.6106 (fs. 1758/1776 e 1777/1788), inclusive manifestação do autor/MPF pelo prosseguimento do processo (fs. 1791/v) e a juntada do v. acórdão na referida Ação Penal pelo corréu Sergio Henrique de Oliveira Brandt (fs. 1793/1804), conheci dos embargos declaratórios e os acolhi, sanando as omissões alegadas pelos réus, sem, contudo, emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios, ou seja, confirmei/ratifiquei a decisão embargada de admissibilidade da petição inicial, inclusive ratificado a ordem de citação (fs. 1805/1808). Citados, os réus ofereceram contestações (fs. 1811/1820 e 1821/1823), que, instado, o autor/MPF apresentou resposta/réplica (fs. 1826/1828). Concedi prazo às partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, mediante justificação (fs. 1829), que, intimadas, os corréus especificaram provas emprestada superveniente da Ação Penal e oral/testemunhal (fs. 1831 e 1832/1835) e o autor/MPF informou que não tinha provas para especificar/produzir (fs. 1837). Examinada a preliminar arguida no juízo de admissibilidade da petição inicial e não existindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise dos pontos a serem saneados, nos termos do artigo 357 do NCPC. Verifico que a controvérsia, fática e jurídica, circunscreve-se(a) à existência dos fatos alegados pelo autor/MPF na petição inicial; b) ao conteúdo e contexto das interceptações telefônicas; c) ao enriquecimento ilícito; e, d) o elemento subjetivo nas condutas dos réus. Com relação ao ônus da prova, não vislumbro necessidade de sua inversão, devendo seguir a divisão prevista no artigo 373 do NCPC. Daí, por não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Registro, por fim, que prova emprestada superveniente ao ajuizamento da ação e à contestação deve ser juntada antes do encerramento da instrução. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2019, às 14h00min, facultando ao autor/MPF arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, posto que os réus já arrolaram testemunhas (v. fs. 1831 e 1834/1835), que deverão ser intimadas por mandado e requisitadas (art. 455, 4º, inc. III, do CPC). Com fundamento no artigo 139, VIII, do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos réus na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385 e parágrafos do mesmo diploma legal. Requistem-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LAPO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, para que designe nova data para a realização do exame.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de prolatada no Agravo de Instrumento nº 5000588-33.2019.4.03.0000, conforme ID nº 13759463.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID nº 13182371).

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA - SP392446, BRUNA REGINA BIANCHINI ROVEDA - SP396400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos da decisão ID 13487835 como razões de decidir e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

ID 14462571: Verifico que a parte autora realizou os depósitos judiciais das quantias apontadas na referida decisão.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que defiro a tutela de urgência e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855553853441, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, os documentos mencionados na decisão ID 13487835.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da declaração ID 14462584 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, LOIDE FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
Advogado do(a) IMPETRANTE: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

ID 14838998: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, nos termos da decisão ID 14560932, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proceda-se com urgência.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 01 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PERINE, MAINARA PICCOLO PARISE PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINEZ TEDESCO - SP347450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marcelo Henrique Perine** e **Mainara Piccolo Parise Perine** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de incluir, ou, caso já tenha incluído, que retire o nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito.

A título de provimento definitivo, postulam a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, pugnando pela declaração de nulidade de cláusulas que seriam abusivas, e a devolução do valor pago pelo seguro de vida, sob a alegação de “venda casada”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, por declínio de competência (ID 12919812 – páginas 9/10), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, não há óbices à cobrança das parcelas, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Além disso, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

À vista das declarações (12919810 – páginas 41 e 43), nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Apresentada resposta, abra-se vista aos autores, para que se manifestem em 15 dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Defiro o requerido pelas partes e determino a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor na inicial e a colheita de seu depoimento pessoal.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Potirendaba/SP. para colheita do depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, uma vez que todos residem naquela cidade.

Com a juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro, também, o requerido pelo INSS no ID nº 11126051 e expeço o seguinte Ofício:

1) **Ofício nº 232/2018 – AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE POTIRENDABA, ou seu eventual substituto**. Com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 427, Salas 4/6, CEP 15105-000. **DETERMINO** a V. Sa. que remeta para os presentes autos cópia da Certidão de Casamento nº 3.887, das fls. 125, do Livro B-21 de registro de Casamentos, explicando QUAL das qualificações da Parte Autora foi efetivamente a registrada corretamente). **PRAZO DE 20 (vinte) dias** para remeter a cópia da Certidão solicitada. REmeter cópias da referida Certidão constante nos IDs nºs. 2533619 (documento 4) e 4293793 (documento 2) e cópia do ID nº 11126051.

1.1) Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e adequação do valor da causa, entendo que na prolação da sentença, referidas questões serão melhor analisadas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12812493),

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003131-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODETE NOVELI NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pelo executado (ID 12287890).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIJETE MARGARIDA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993128. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993128. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993128. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993128. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 14993128. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993470. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993470. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993470. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993470. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, ALAN GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993470. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPAÇO

Vistos em Inspeção.

ID 8737344: Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pela executada, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de ID 10888035 e indefiro-o, uma vez que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, podendo o pedido ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Quanto à Impugnação à Penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 02 (dois) alqueires do imóvel de matrícula nº 37.004 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, a exequente concordou com o seu levantamento (ID 10985198).

Dessa forma, fica levantada a penhora do imóvel acima mencionado, efetuada sob ID 8209774.

Não tendo sido averbada a penhora, desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 11528115 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP232162

DESPAÇO

Vistos em Inspeção.

ID 8737344: Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita formulado pela executada, tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão de ID 10888035 e indefiro-o, uma vez que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, podendo o pedido ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Quanto à Impugnação à Penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 02 (dois) alqueires do imóvel de matrícula nº 37.004 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, a exequente concordou com o seu levantamento (ID 10985198).

Dessa forma, fica levantada a penhora do imóvel acima mencionado, efetuada sob ID 8209774.

Não tendo sido averbada a penhora, desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 11528115 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001614-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURIVAL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIA PEROZIM BARILE - SP221863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao Processo Cível 0006003-05.2016.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação e efetuou depósito (Ids. 5235989 e 5235996).

Foi dada vista à exequente, que se manifestou (id 5242598).

O Juízo acolheu a impugnação, determinando a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência (Id.7907619).

Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará (id. 11452793).

Foi expedido ofício para transferência do valor remanescente, revertendo-se em crédito a favor da Caixa Econômica Federal (id 11477296), o que foi cumprido (id 13038261).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o requerimento do exequente (id 8702211), vez que não foram arbitrados honorários advocatícios na impugnação de sentença.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001614-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURIVAL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIA PEROZIM BARILE - SP221863
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao Processo Cível 0006003-05.2016.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação e efetuou depósito (Ids. 5235989 e 5235996).

Foi dada vista à exequente, que se manifestou (id 5242598).

O Juízo acolheu a impugnação, determinando a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência (Id.7907619).

Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará (id. 11452793).

Foi expedido ofício para transferência do valor remanescente, revertendo-se em crédito a favor da Caixa Econômica Federal (id 11477296), o que foi cumprido (id 13038261).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Indefiro o requerimento do exequente (id 8702211), vez que não foram arbitrados honorários advocatícios na impugnação de sentença.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

D E C I S Ã O

ID 11878530: Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, consign-se que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada.

Quanto ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome do embargante nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ANTONIO VESSANI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

D E C I S Ã O

ID 11878530: Primeiramente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, consign-se que, não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada.

Quanto ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome do embargante nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre o embargante e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENNY GERMANO CARMINATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENNY GERMANO CARMINATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LÍMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENNY GERMANO CARMINATTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENNY GERMANO CARMINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENNY GERMANO CARMINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012372-06.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO CARMINATTI, HELENA LIMIRIA CARMINATTI ESPOZ, ELIETE MARGARIDA CARMINATTI, ELISAIR APARECIDA CARMINATTI, ELAINE REGINA CARMINATTI, GENNY GERMANO CARMINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14993482. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 0012372-06.2002.403.6106.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 10957265: Considerando-se que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca foram transferidos para a ora exequente, consoante Av:004/19.702 (ID 10881886), manifeste-se esta em relação ao prosseguimento do feito, inclusive, se ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a apelação interposta pela impetrada (ID 14934962), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 14791657: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, o executado promove os embargos pela via incorreta, vez que, em se tratando de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental distribuída por dependência ao presente feito (art. 914, § 1º, CPC/2015).

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa do executado e corrigir seu erro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MAURA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 12946849 (óbito da executada), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002599-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZA RIO PRETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, RENATO MARTINS DA SILVA, ANALU CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

D E S P A C H O

ID 12364810: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 916, § 1º, CPC/2015), sem prejuízo do depósito, pelos executados, das parcelas vincendas.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP

ID 11242654: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **JOÃO FRANCISCO DE SOUZA**, portador do RG nº 16.396.993-SSP/SP e do CPF nº 051.852.348-90, residente e domiciliado na Rua Moacir Luiz Marques, 479, Centro, em Magda-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 50.312,06** (cinquenta mil, trezentos e doze reais e seis centavos), valor posicionado em 13/09/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.860,78**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.869,74**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 50.312,06
CUSTAS		R\$ 251,56
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.515,60
30% DA DÍVIDA		R\$ 15.093,62
TOTAL PARA DEP.		R\$ 17.860,78
PARCELAS	6	R\$ 5.869,74

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y814FEFE83>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

- **DESCREVER e FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do FUNRURAL sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A impetrante juntou com a inicial documentos.

A União Federal – Fazenda Nacional ingressou no feito (id 1455017) e a autoridade coatora prestou informações (id 14205065) alegando preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela impetrada.

A jurisprudência tem reconhecido que o adquirente da produção rural de produtor empregador pessoa física que é o responsável pelo recolhimento da contribuição, tem legitimidade e interesse para questionar a exação, ficando-lhe vedado apenas o pedido de repetição do indébito.

Neste sentido, trago julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo AGARESP 201201377460 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 198160 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão j PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 09/10/2012 Data da Publicação 16/10/2012

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo do FUNRURAL. Trata-se de contribuição previdenciária prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 que, pela afetação dos produtores rurais, recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. Assim dispõe a Lei:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo de outras contribuições, como por exemplo, o PIS e a COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.

A matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que **um tributo não pode compor a base de incidência de outro**^[1]. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruína todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento do FUNRURAL sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir ICMS na apuração do FUNRURAL.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, pois, as orientações tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 574.706, tenho que a impetração merece guarida.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado nos RE 240.785 e 574.706, defiro a medida liminar para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do FUNRURAL.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei.

[2] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000402-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: JOSE CLEMENTE SOBRINHO
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a reiterada manifestação do TRF3 acerca da competência da Justiça Federal para processar a presente execução, altero meu entendimento anteriormente esposado.

Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada ano id 14370783, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelo autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 10995324: Informe a exequente o nome e endereço dos credores fiduciários dos veículos de placas FFI-4026, FFI-0969, FFI-1059, DAO-5303 e DAO-5305, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se a Secretaria aos credores fiduciários, solicitando informações acerca das respectivas dívidas, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado dos débitos, caso existentes.

Em caso de existência de saldo devedor, os credores fiduciários deverão também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designados para tais bens.

Quanto ao veículo de placa CUD-9320, considerando-se a inexistência de gravame sobre o mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

No tocante aos veículos de placas GXT-5168 e BXJ-3867 contam com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, indefiro, por ora, o pedido de penhora dos mesmos, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Por fim, indefiro o pedido de penhora do veículo de placa JUE-7553, tendo em vista a anotação de veículo baixado.

Com as informações dos credores fiduciários, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002786-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUAÍRA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Apesar da cordialidade e informalidade que rege a entabulação de perícias feita por este juízo, isso não enseja de qualquer forma a possibilidade de desconsideração das partes do processo. E a designação do importante ato de confecção de prova pericial mobiliza as partes e demais envolvidos, que reservam tempo para a participação da atuação daquele profissional, designado pelo juízo do feito.

De fato, o perito judicial é um auxiliar da Justiça, com reconhecimento no artigo 149 do CPC/2015, e assiste ao juiz do feito na elucidação de questões técnicas (idem, artigo 156), desempenhando, portanto papel de crucial importância.

Dessa forma, não pode o senhor perito no dia anterior à perícia designada, injustificadamente, enviar um e-mail às 17h56m remanejando a data da perícia, por expressa violação do artigo 466 do CPC/2015.

Avanço mais, para considerar indício de desídia a redesignação de duas perícias de engenharia de segurança do trabalho (deste processo e de outro) em locais diferentes, com intervalo de uma hora, visivelmente insuficiente para a coleta de dados, documentação, entrevista de trabalhadores e deslocamento entre as empresas objeto da perícia.

Por todos esses motivos, e com espeque no artigo 468 II do CPC/2015, destituo o senhor Bruno Vinícius Machado Rodrigues do encargo pericial, nomeando em seu lugar o senhor José Roberto Scalfi Júnior.

Considerando outrossim a falta de justificativa e o desrespeito com as partes pelo adiamento imotivado e de última hora, fixo multa ao senhor Bruno Vinícius Machado Rodrigues no valor de R\$ 300,00 tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Deixo, por ora, de comunicar ao CREA por entender suficientes as medidas já adotadas.

Intime-se o perito destituído pessoalmente para ciência e pagamento, no prazo de 15 dias corridos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

O valor da multa será rateado entre as partes em igual proporção.

Providencie a serventia o necessário para a intimação do novo profissional nomeado, bem como para a realização da perícia requerida nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003920-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo exequente do alvará de levantamento de ID 14830035, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003920-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABNER GOMYDE NETO - SP264826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO

DESPACHO

ID 14424020: Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado pela executada, espeça-se alvará de levantamento, intimando-se aquele para retirada no prazo de validade.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 15028248), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 14646907.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-17.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE DO LAGO - ME, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003185-36.2009.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: REGINALDO PEDRO, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003185-36.2009.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: REGINALDO PEDRO, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003185-36.2009.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: REGINALDO PEDRO, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a análise do seu processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico que houve um erro de leitura nos documentos de fls. 21/22 (ID nº 14098531) e 24/35 (ID nº 14098534).

Diante do exposto, intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópias legíveis dos referidos documentos.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a análise e decisão em processo administrativo onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fl. 12 (ID nº 14118226): Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fl. 12 (ID nº 14101516): Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. [Anote-se.](#)

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006709-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ODAIR GOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de fls. 15/16, pois apesar da sentença sem resolução de mérito, não há que se falar em continência ou prevenção, pois nos Juizados Especiais Federais não é possível o trâmite de mandado de segurança, conforme o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID Num. 12993468, bem como concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do diploma processual.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 14/15 do documento gerado em pdf (ID 14384782), uma vez que o extrato processual de fls. 17/19 (ID 14398756) comprova tratar-se de objeto distinto.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão de regularidade de débitos tributários federais e da dívida ativa da União em relação ao CNPJ n.º 61.699.567/0022-17. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que almeja participar da convocação pública de acordo com a Resolução SS – 3, publicada no dia 12.01.2018, no DOE, no qual a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, convoca as entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organização social de saúde para gestão e gerenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades Edy Costa Mendes – AME São José dos Campos, razão pela qual devem apresentar os documentos necessários até o dia 27.02.2018. Contudo, encontra-se impedida de participar do certame, pois não foi emitida a sua certidão de regularidade fiscal de débitos tendo em vista que a matriz, de CNPJ n.º 61.699.567/0001-92, possui apontamentos fiscais. Sustenta que como filial e com CNPJ distinto (n.º 61.699.567/0022-17), além de não possuir qualquer débito ou pagamento pendente perante RFB ou PGFN, deveria ser expedida a sua certidão de regularidade.

A liminar foi parcialmente deferida para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, com a exclusão de análise com relação a eventuais débitos existentes pela matriz de CNPJ n.º 61.699.567/0001-92, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN (fls. 3811/3816 – ID 4763834), bem como deferido o benefício da justiça gratuita.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos prestou as informações (fls. 3823/3831 – ID 4895966, 4895981, 4895985 e 4895993). Alega ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 3832/3845 - ID 4973727, 4973734 e 4973736). Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, haja vista que quando do ajuizamento da ação os débitos perante a Procuradoria da Fazenda estavam com exigibilidade suspensa.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido, bem como a denegação da segurança postulada (fls. 3846/3850 - ID 4973756).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 3851/3853 – ID 5091555).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos confunde-se com o mérito e com este será analisada. Além disso, aparentemente, as informações prestadas referem-se a parte impetrante distinta do presente feito.

Afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, haja vista que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ademais, constam no relatório de pesquisas emitido pela Receita e PGFN débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa matriz (fls. 55/57 – ID 4691233), os quais, não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, impedem a expedição de certidão negativa de débitos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“Verifico que a impetrante possui o número de CNPJ, de acordo com o documento de fl. 54, n.º 61.699.567/0022-17, onde também consta a sua condição de filial. Este número é distinto da matriz, que possui o CNPJ n.º 61.699.567/0001-92, conforme o relatório de situação fiscal de fls. 55/57 e 58.

No âmbito tributário os estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial.

Desta forma, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, pois é esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. Neste sentido, os seguintes julgados do STJ, os quais adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão, devido às peculiaridades do caso, adotou a mesma linha de entendimento do STJ no sentido de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas cujas filiais possuam débitos com a Fazenda Pública, desde que tenham números de CNPJ distintos, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP [201700005199](#), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 .DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que “[...] é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa” (AgRg no Resp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09).

2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201600255295, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015. III. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201500272949, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVO DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. ESTABELECIMENTO FILIAL COM CNPJ DISTINTO DAQUELE ATRIBUÍDO À DEVEDORA.

1. Quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. A respeito: AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402103215, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2015 RDDT VOL.:00242 PG:00182 ..DTPB:.)

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil."

O Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a filial da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, haja vista que detém o poder de ordenar ou não seja expedida Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante na hipótese.

Como já salientei por ocasião da análise da liminar, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência, em tese, já regularizada e a qual pertenceria à matriz, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que não é o caso dos autos.

Assim, é possível deferir em parte a segurança, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de certame de convocação.

Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, verifico que a Resolução SS – 3 de 12.01.2018, Convocação Pública, foi publicada no Diário Oficial do dia 13.01.2018 (fl. 48), bem como o presente feito foi ajuizado aos 22.02.2018, de forma que ainda que concedida a liminar não haveria tempo hábil para a sua expedição até a data pretendida pela impetrante, haja vista o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 205, parágrafo único do CTN. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, com a exclusão de análise com relação a eventuais débitos existentes pela matriz de CNPJ n.º 61.699.567/0001-92, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.

Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 3811/3816 – ID 4763834).

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do IRRF sobre as futuras remessas de valores para pessoas jurídicas residentes na China, em decorrência da remuneração da prestação de serviços técnicos e sem transferência de tecnologia, haja vista a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento (Decreto n.º 762/93), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/2000, CIDE-Remessas, nos mesmos moldes. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

O pedido liminar é para a suspensão do pagamento do IRRF e da CIDE, nos termos acima mencionados.

Alega, em apertada síntese, que firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc., os quais serão prestados na República da China e não implicam transferência de tecnologia ou aquisição de conhecimentos tecnológicos. Aduz que a impetrada exige o recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre estas remessas, além do pagamento da CIDE prevista na Lei n.º 10.168/00 – CIDE-Remessas.

A decisão de fls. 63/70 do documento gerado em pdf – ID 4004054, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte decorrente da prestação de serviço, com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc, descrita no contrato de fls. 52/55 dos valores ali descritos, nos termos do Decreto n.º 762/93, bem como determinou o correto recolhimento das custas judiciais.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 78/85 – ID 4050652, 4050655 e 4050665). Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas e requereu a restituição dos valores recolhidos às fls. 59/60 (fls. 86/88 – ID 4514652, 4514673 e 4514747).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito em razão do interesse público envolvido (fls. 89/91 – ID 4718783).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 92/94 – ID 4882289).

Petição da impetrante, na qual reitera a devolução das custas recolhidas erroneamente (fl. 96 – ID 12102853).

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Decreto n.º 762, de 19.12.1993, promulga o acordo destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 05.08.1991, prevê em seu artigo 2:

Impostos Abrangidos

Os impostos existentes aos quais se aplica este Acordo são:

a) no caso da República Federativa do Brasil:

o imposto federal de renda, excluídos o imposto de renda suplementar e o imposto sobre atividades de menor relevância.

(doravante denominado “imposto brasileiro”);

b) no caso da República Popular da China:

o imposto de pessoas físicas;

o imposto de renda concernente a associações de negócios com chineses e o relativo a investimentos externos;

o imposto de renda relativo a empresas estrangeiras; e

o imposto de renda local;

(doravante denominado “impostos chineses”).

2. Este Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que venham a ser instituídos após a data de sua assinatura, quer adicionalmente, quer em substituição aos impostos existentes, acima mencionados. As autoridades componentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer mudanças significativas que ocorram em suas respectivas legislações tributárias.

Nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Desta forma, uma vez ratificado o tratado e incorporado ao ordenamento pátrio, por meio de Decreto, passam a ser equivalente à lei ordinária federal, razão pela qual revogaria as leis anteriores.

Contudo, o artigo 7º da Lei n.º 9.779/1999 é posterior e dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016(Vigência)

Não obstante, a referida lei posterior não tem o condão de revogar o decreto decorrente do tratado, pois este somente pode ocorrer por denúncia, ou se o fizer expressamente. Além disso, trata-se de norma de natureza especial, nos termos do artigo 2º, §2º da LICC.

Desta forma, não há que se falar na aplicação desta última norma. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte.
2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil – o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte – já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado".
3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda.
4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está – e estará sempre – sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro.
5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada – e portanto, definitiva – do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro.
6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados.
7. A autonomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional.
8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção.
9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que toma as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes.
10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil.
11. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.161.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/06/2012) (grifos nossos).

Tampouco normas internas da RFB podem derogar, revogar ou dispor de forma distinta sobre o convencionado em acordo internacional internalizado, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual utilizo como razões:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. retenção na fonte. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Os tratados internacionais assinados pelo Brasil para eliminar a dupla tributação tem força de lei e predominam sobre qualquer Ato Declaratório da Receita Federal, sendo este completamente ilegal e inconstitucional quando contrariar aquele. Equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como "rendimentos não expressamente mencionados" os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferem, situada no exterior, o que ofende o disposto nos tratados internacionais. Orientação da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 2002.71.00.006530-5, D.E. 29/06/2009).
2. A autora, além de ser desobrigada a recolher tais valores, doravante, tem direito à repetição/compensação dos valores já recolhidos a tal título de imposto de renda sobre a importação dos serviços de empresas estrangeiras em que não há transferência de tecnologia, sempre que comprovar não ter realizado o desconto destes no pagamento da empresa estrangeira, arcando com o referido encargo. (TRF4, APELREX 5055767-81.2013.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 31/03/2016).

No presente feito, conforme o documento de fls. 51/54, o objeto do contrato consiste na execução de teste em túnel de vento nas instalações da parte A (Poly Technologies, Inc.) e o fornecimento do relatório de dados de teste em túnel de vento à parte B (ora impetrante).

Aparentemente, neste juízo de cognição sumária, trata-se de prestação de serviço, ainda que tecnológico, distinta do pagamento de "royalties", o que afasta a aplicação do artigo 12 do Decreto n.º 762/1993.

Desta forma, a incidência do imposto de renda retido na fonte da impetrante encaixaria tanto no artigo 2, como no artigo 7 do Decreto em questão, razão pela qual a autoridade coatora deve observar estas normas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu e acolheu como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRF. PAGAMENTO POR SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO COMO LUCRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF DESPROVIDAS.

- Diante da economia cada vez mais globalizada, para evitar a pluralidade de pretensões tributárias concorrentes, diversos países celebraram convenções bilaterais que disciplinam a tributação na ocorrência de operações ou de situações com notas de transnacionalidade. Tais acordos têm como base o modelo elaborado pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, OCDE, e, a depender da hipótese jurídica, ora preveem a tributação exclusiva, ora minimizam os ônus da tributação por meio de alquotas limitadas e, em alguns casos, permitem inclusive a bitributação.

- No caso dos autos, o mandado de segurança visa ao afastamento da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os pagamentos a serem feitos em razão de contratos de prestação de serviços por empresa instalada no Peru. Assim, o remédio constitucional intenta que as receitas decorrentes dos ajustes sejam tributadas apenas em território peruano, por aquelas leis, e não no Brasil.

- O primeiro aspecto a ser apreciado é a natureza dos serviços objeto do contrato ora questionado.

- Considerando o objeto do contrato social, descrito em sua Subcláusula 1.3 (fl. 41), conclui-se que os valores remetidos pela apelante não têm natureza jurídica de "royalties", conforme definido no artigo 12, do Decreto 7.020/2009, não sendo cabível a conclusão do Fisco em sede de contrarrazões e memoriais.

- É acurado ressaltar que em matéria tributária a lei ordinária - ou um ato normativo - não pode sobrepor-se a um tratado internacional em vigor, devendo o artigo 98, do Código Tributário Nacional, "ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*", não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção" (STJ, REsp nº 1.161.467-RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 01.06.2012).

- Há diferenças essenciais entre os contratos que justificam o pagamento de "royalties" e as prestações de serviços tecnológicos, em que o valor pago pelo contratante não deve ser assim denominado. De modo genérico pode-se dizer que os contratos ensejadores de "royalties" perfazem-se com a transferência de algum direito chamado intelectual ou autoral (por exemplo, cessão de patente, cessão de registro industrial, licença de uso de patente ou invenção, licença de uso de marca, transferência de tecnologia ou comercialização de "software"), ao passo que os contratos de mera prestação de serviços têm em seu escopo apenas a aplicação de conhecimentos especializados para a solução, a manutenção ou a melhoria de dada tecnologia. É dizer, no caso dos "royalties" o contratante tem direito a receber os "processos" ("know how") pelo qual se atingem os resultados industriais ou comerciais, ao passo que com o simples serviço apenas o resultado é almejado.

- A decorrência burocrática direta disso é que os contratos remunerados por "royalties", por serem de índole intelectual, têm que ser registrados no INPI para terem seu efeito validado perante terceiros.

- Não há como miscigenar os dois institutos jurídicos. Ao contrário do que sustenta a UNIÃO FEDERAL, o item 6 do protocolo que passou a integrar o acordo em tela não tem por fim expandir ou modificar o conceito de "royalties", mas sim incluir, porquanto antes não havia menção a eles, expressamente a prestação de serviços técnicos na sessão referente aos "royalties", sem, contudo, haver qualquer menção que leve a crer que referido conceito ("royalties") foi objeto de alteração.

- Não é dado ao fisco, a partir disso, criar nova hipótese de incidência fiscal. O mencionado item protocolar precisa ser analisado com parcimônia pelos Estados signatários, não devendo conduzir a deturpações do acordo, sob pena de que este perca seu efeito principal.

- A disposição deve ser entendida apenas para casos limítrofes em que, embora o contrato seja de prestação de serviços, haja alguma forma, mesmo complementar ou instrumental, de transferência de tecnologia ou "know-how". Não é o caso dos autos, em que a empresa estrangeira apenas aplica seu conhecimento para a realização de suporte técnico.

-Compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC a partir do pagamento.

- Mesmo em caso de omissão, como se pode alegar no protocolo mencionado, o sentido atribuído pela legislação interna não será válido se estiver em contradição com o contexto em que a expressão foi empregada no tratado.

- Superado tal aspecto, é de destacar que se constata que o artigo 7º do Acordo não estipulou uma definição de lucro, conforme consta a fl. 188, in verbis: "Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente."

- O contexto em que o vocábulo é empregado leva à conclusão de que não lhe foi atribuído o sentido restrito da legislação brasileira. Depreende-se, ainda, que o vocábulo foi claramente utilizado com o sentido amplo de receita, sem apuro técnico, sem distinção precisa entre lucro, rendimento e receita.

- A apuração do lucro de uma pessoa jurídica é operação complexa, que envolve várias etapas, e, principalmente, só pode ser realizada em um determinado intervalo de tempo, em que são confrontadas suas receitas e despesas no período.

- In casu, resta claro que o contexto em que a expressão lucro foi empregada impõe uma interpretação diversa daquela adotada pela apelada. Realmente, na medida em que se mostra impossível aferir o quanto do montante remetido ao exterior corresponde ao lucro da empresa lá sediada, seja em decorrência de contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, caso se adotasse a tese da impetrada, o artigo 7º do Acordo não teria nenhuma eficácia jurídica.

- Desta forma, o que mais se coaduna com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que a finalidade do dispositivo foi a de não tributar no Brasil as receitas auferidas por empresas que aqui não possuem estabelecimento permanente, na medida em que essas receitas serão levadas em consideração pelo Fisco estrangeiro para apuração da base de cálculo do imposto de renda.

- Assim, o valor remetido pela parte autora como contraprestação pelos serviços prestados no exterior está enquadrado no conceito de lucro, tal como definido pelo artigo 7º do Acordo constante nos autos. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Remessa oficial e apelação UF desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353133 - 0008354-29.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017)

Contudo, este diploma legal, Decreto ora em análise, não abrange a CIDE-Remessas. Assim, seu pedido não encontra respaldo legal.

Outrossim, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei n.º 10.168/2000, a CIDE é devida por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, como no presente caso."

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte decorrente da prestação de serviço com a empresa chinesa Poly Technologies, Inc, descrita no contrato de fls. 52/55 – ID 3962646, dos valores ali descritos, nos termos do Decreto n.º 762/93.

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, ou compensá-los com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Ratifico a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 63/70 – ID 4004054).

Defiro a devolução das custas recolhidas erroneamente às fls. 59/60 – ID 3962681 e 3962705. Deverá o impetrante observar o quanto disposto na Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Às fls. 570/571 do arquivo gerado em PDF (ID 10065631), foi determinado à impetrante emendar a inicial e apresentar documentos, o que foi cumprido às fls. 573/593 (ID 10852014).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 573/593 (ID 10852014) como emenda à inicial.

Verifico não haver prevenção com o processo nº 0002637-54.2009.403.6121, pois não há identidade de partes. O documento de ID 10852020 demonstra que naquele feito a impetrante é a matriz e, neste, a filial, que possui número de CNPJ distinto. Ressalto que, para fins fiscais, as filiais e matrizes são consideradas entes autônomos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Fls. 133/134 do documento gerado em PDF – ID 14575189: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº I, III, IV segunda parte, IX, X, XI, XII segunda parte apresentado pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

2. Os demais quesitos deverão ser respondidos pela perita.

3. Proceda-se à juntada do Parecer Técnico-Científico 43 extraído do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Após, aguarde-se a realização de perícia.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que decida o seu requerimento administrativo de Certidão Por Tempo de Contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-40.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: VALDIR NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSS JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACARÉ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B39BE24B>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-09.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EEEDF83AC>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-24.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D80A83EC>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-84.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACARÉ

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18D4BC3F7>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO CARLOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 14775892.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-70.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CLARINDA DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 14851484 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65BE55F28>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-44.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MANOEL HORTENCIO DE OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4900EF1FE>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-88.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA LIMA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09871E23>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CF1C9321>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B056F7B015>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 14852041.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 5864188 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A9710072>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3929

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0000001-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000001-1) - TOCHIO YAMAMURA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO DONIZETE MOREIRA FRANCA

Verifico que, após a prolação de sentença que julgou a demanda parcialmente procedente (fl. 190/194), em sede de apelação exclusiva da parte ré, procedeu-se a renúncia do mandato ofertado ao advogado da parte autora (fls. 224/226) e o falecimento desta (fl. 236). Determinada a intimação da cônjuge do falecido para fins de sucessão processual (fl. 238), foi juntada a petição de fl. 244/245, na qual foi requerida a habilitação dos herdeiros.

Inobstante, diante da juntada unicamente de cópias documentais, determinou-se a intimação da parte para regularização da representação processual, com vistas à habilitação dos sucessores do autor, tanto via imprensa oficial (fl.258), como por intimação pessoal dos advogados (fl. 261) e dos herdeiros (fl. 268), sem que tenha ocorrido o cumprimento. Por este motivo foi determinado o desentranhamento das contrarrazões ofertadas, em atenção ao disposto no artigo 76, parágrafo 2º do CPC (fl. 285).

Cientifique-se a parte ré do retorno dos autos. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deverá ser precedido de regularização do polo ativo do feito, tendo em vista que não houve habilitação. Publique-se. Após, arquivem-se.

USUCAPIAO

0009497-38.2003.403.6103 (2003.61.03.009497-7) - EDUARDO DE MAGALHAES ERISMANN X REGINA BARROS ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIO CESAR CARVALHO X MARION STRECKER GOMES(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X KARSTEN FRIEDRICH MANGELS X RUT ANN MANGELS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X JOHANNES ERISMANN X LUCIA DE MAGALHAES ERISMANN(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X CLAUDIO STEINER X JAEEL NATHALIE STEINER(SP233626 - MONICA ADRIANA HABERER REPPUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000626-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SILVANA DE LIMA

Fl. 67: Verifico que houve sentença à fl. 63, a qual deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto e da fase processual em que se encontra o feito, indefiro o requerido pela CEF.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000627-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Diante do pedido de fl. 67 e do certificado à fl. 70/verso, indefiro a suspensão requerida pelo autor à fl. 70.

Republique-se o despacho de fl. 68.

Após, abra-se conclusão.

DESPACHO DE FL. 68:

Converto o julgamento em diligência. Fl. 67: manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de extinção do processo diante da alegada composição administrativa, inclusive sobre os honorários advocatícios e custas processuais. Após, abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 () - JUAREZ GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Suspendo o feito nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Fls. 32/33: noticiado o óbito da parte autora, requer-se a habilitação dos herdeiros.
3. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.
4. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.
5. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores),
6. Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do artigo 690 do CPC e, após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103 () - R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 114/117, no qual a embargante alega obscuridade no julgado (fls. 119/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não verifico a omissão alegada pela embargante, pois o fato da ação executiva ter sido extinta não impede o enfrentamento do mérito dos embargos à execução. Ademais, ainda que o presente feito tivesse sido extinto sem resolução do mérito, caberia a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada foi citada e apresentou defesa (fls. 89 verso e 90/112). Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403445-73.1994.403.6103 (94.0403445-2) - ABRAHAM CHIAN-LONG CHIAN X ADALBERTO NUNES DO NASCIMENTO X AGUINALDO CELSO PEREIRA X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON X ALUISIO ALBERTO SILVA X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO DIVINO MOURA X ANTONIO FURLAN NETTO X ANTONIO GOMES COMONIAN X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MONTES FILHO X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da impetrante para manifestar-se sobre o contido às fls. 1353/1354 e 1358/1359, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0401386-44.1996.403.6103 (96.0401386-6) - AVIBRAS IND/ AERESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 1426/1429: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a impetrante apresentar os documentos requeridos pelo impetrado.

Cumprido, abra-se vista à União.

Decorrido in albis, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004805-78.2012.403.6103 - KALEBHE TRANSPORTE E COM/ DE MINERIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008226-42.2013.403.6103 - OTTILIA ERNESTA BASELLI CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intimação da impetrante para manifestar-se sobre documentos juntados aos autos às fls. 175/181, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002087-40.2014.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

RETIIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005484-4)) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a realização das 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial do veículo penhorado à fl. 403, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera as praças acima, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Em caso de não localização do bem, intime-se o depositário para apresentá-lo em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências criminais.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

2. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando os endereços dos imóveis matriculados sob os nºs 311 e 1113 no CRI de São Bento do Sapucaí, bem como do executado, conforme solicitado à fl. 412.

3. Indefiro, por ora, o pedido para a realização de nova penhora, formulado à fl. 414, haja vista que este Juízo já realizou a penhora sob o veículo de fl. 403, bem como determinou a penhora da fração ideal que cabe ao executado dos imóveis matriculados sob os nºs 311 e 1113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002366-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002366-3) - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X S C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER - ME

Fl. 596/613: intime-se o requerente de fl. 581/582 acerca da resposta ao ofício 03/2018 encaminhada pelo CRI de Jacareí. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista o pedido do exequente (fl. 580), encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDO GREGORIO DA SILVA

Fl. 58: indefiro a consulta INFOJUD pleiteada vez que não foram cumpridos pela parte os requisitos para tanto conforme determinados a fl. 51.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007984-54.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SIRIOVALDO SANTANA RODRIGUES

Fls. 60/64: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento (fls. 104/112).

A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (Item 7 do Termo de Empréstimo Simples de fl. 17/19).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.

Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito bem como os dados referentes ao órgão responsável pelos pagamentos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-43.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JONY SANTELLANO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO)

Fl. 87/88: tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008147-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X MARINEI COBRA X SILVIA HELENA DE MIRANDA BARBOZA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 97/103 restou infrutífera, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do quanto informado a fl. 59/60 e documento de fl. 62. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000251-61.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Preliminarmente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter a seu favor o valor bloqueado e transferido para conta judicial (fl. 63), comunicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 104: Indefiro o requerido pelo CEF, tendo em vista a fase em que se encontra o feito.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial nº 5864015849 - agência 2945, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Cumprido ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3944

IMISSAO NA POSSE

0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008687-19.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-88.2010.403.6103 ()) - NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005870-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARCELO MIRANDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000367-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MICHELLE DA SILVA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Defiro o quanto requerido pela CEF.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000255-98.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ALEXANDRE DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Fl. 96: Tendo em vista o requerido à fl. 98, deixo de apreciar, por ora, o pedido de substituição da penhora.

Remeta-se o feito ao arquivo provisório até a finalização da Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 06 a 10 de maio de 2019, nos termos da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018. Após, proceda a Secretaria a reativação do feito, com a posterior inclusão do mesmo no PJE pela ferramenta DIGITALIZADOR PJE, intimando-se a requerente para retirada e digitalização dos autos.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A contadoria judicial apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 1.028,00 sendo R\$ 934,55 referente aos valores principais e, R\$ 93,45 aos honorários sucumbenciais. (fls. 195/198). Sentença dos embargos à execução acolheram os cálculos da contadoria (fls. 200/201). Irresignada, a parte autora interps recurso de apelação em relação ao valor dos honorários sucumbenciais. Decisão proferida pelo E. TRF-3 deu provimento ao recurso e fixou o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 773,30, atualizados em 03/2010 (fls. 202/205), cujos cálculos às fls. 208/209. É a síntese do necessário. Decido. 1. Cumpra-se o despacho de fl. 192, com a expedição dos ofícios requisitórios conforme especificado abaixo: Valor Atualização Fls. Principal R\$ 934,55 10/2010 196/198 Honorários advocatícios R\$ 773,30 03/2010 208/209 Total R\$ 1.707,85

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO)

1. Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do INSS.

2. Após, cite-se o INSS com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Na sequência, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do retorno dos autos.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003164-6) - DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

1. Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do INSS.
2. Após, cite-se o INSS com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Na sequência, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do retorno dos autos.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-68.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DIAS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Fls. 182/197: Após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 faz-se necessária a exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais) para que o requerente faça jus ao reconhecimento de aposentadoria especial.
A parte autora deixou de indicar qual agente agressivo esteve submetida, indicando, apenas, a atividade exercida.
Conquanto a parte autora aponte a sigla IEAN no seu CNIS, o que indica em tese a exposição a agentes nocivos, não há qualquer outro indicio que tal exposição de fato ocorreu.
Deverá, portanto, indicar qual agente agressor esteve exposta, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de viabilizar a realização da vistoria técnica, demonstrando a finalidade da referida vistoria. Desnecessária a ratificação da função exercida, pois esta, inclusive, fora comprovada documentalmente.
2. Indefero a elaboração do laudo em relação ao questionamento de labor em salas limpas, pois inobserva os pedidos da exordial.
3. Os quesitos de fl. 185 serão apreciados caso a parte autora cumpra o item 1.
4. Escoado prazo supra sem manifestação tomo a prova preclusa. Neste caso, abra-se conclusão para sentença.
5. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-47.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-03.2013.403.6103) - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu a reafirmação da DER (fl. 08). Conforme consulta processual, que ora determino a juntada, em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP - Dje 21/08/2018). Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-78.2016.403.6103 - AMAURI AGOSTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 74/77 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005261-86.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Análise o pedido de justiça gratuita, o qual não fora decidido (fl. 14 - item 7). Observo que houve discussão em contraditório sobre a questão processual, haja vista a impugnação formulada pelo réu (fl. 199/214). O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária. Verifico pelo documento juntado pela parte autora (fl. 245), que sua renda bruta no mês de 11/2016 foi de R\$ 5.751,83 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), bem como que, segundo o extrato previdenciário de fl. 210/211, sua renda, de 01/2016 a 08/2016, variou entre R\$ 4.924,26 e R\$ 5.020,30, valores que representam o dobro do valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido. A situação econômico-financeira da parte autora não se alterou desde 2016 (data tomada como parâmetro), porquanto sua renda, atualmente, ainda supera o limite acima referido, conforme demonstra o CNIS que ora determino a juntada. Afastada a presunção de insuficiência de recursos, caberia à parte autora demonstrar concretamente sua necessidade quanto à gratuidade de justiça. A manifestação de fls. 225/245 não autoriza o deferimento, uma vez que, além de situação pretérita, restou evidente que, mesmo com descontos, a renda se mantém acima do parâmetro adotado por este Juízo. Dessa maneira, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-98.2016.403.6327 - ELAINE DOMINGUES DA SILVA(SC018381 - DEBORA ROSANA LINDNER E SC021314 - MONICA EMILIA HARTKE E SC033191 - IVAN YURI HARTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 140/141: defiro a suspensão do processo, para os efeitos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo prazo de um ano. Ressalto que não há óbice à aplicação do referido dispositivo à presente lide, conforme o julgado que adoto como fundamentação-PROCESSUAL CIVIL. TRÂMITE DE AÇÃO COLETIVA SIMULTÂNEO AO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. MESMO OBJETO DAS LIDES. SUSPENSÃO DOS FEITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 104 DO CDC. 1. Embora não seja comum as normas do CDC disciplinarem lides que envolvam a Fazenda Pública e particulares, tal situação não ocorre no que tange aos dispositivos do (altdido) código que estabelecem regras sobre o processo coletivo, uma vez que aqueles compreendem o núcleo essencial deste, sendo, portanto, aplicáveis, de modo geral, a todas as ações coletivas, independentemente das partes que nelas figuram. 2. Os efeitos da coisa julgada erga omnes que alude o art. 103, III, do CDC, não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 do CDC). 3. In casu, os exequentes indicados pela autarquia recorrente não requereram a suspensão das suas respectivas ações individuais, de modo que os efeitos da coisa julgada produzidos na demanda coletiva não os beneficiou, e, conseqüentemente, o título executivo fundado neste última lide não lhes aproveita. 4. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 521236 0046737-74.1996.4.05.8100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 11/06/2012 - grifo nosso). Mantenha-se os autos em secretaria até posterior deliberação. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GRACIELE VILLA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150: Assiste razão à parte autora, como se depreende da consulta em anexo, que determino a juntada.
2. Procede-se à transmissão do ofício requisitório de fl. 141 ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-60.2004.403.6103 (2004.01.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e cobertura securitária decorrentes de vício de construção de imóvel. Alega, em apertada síntese, que adquiriu imóvel, em 1997, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca por financiamento junto à CEF. No ano de 1999 o bem apresentou rachaduras pelas paredes e pelo teto com unidade generalizada. Diligenciou junto a agência da instituição financeira ré para solicitar a indenização securitária para solucionar a questão na via administrativa. Contudo, seu pedido foi negado em 2001. Aduz que não se conformou com a negativa, razão pela qual procurou a defesa civil e com este laudo fez novo pedido administrativo. Os autores foram intimados para apresentarem cópia da apólice de seguro contratada (fl. 68). A parte autora requereu a intimação da ré para apresentação (fl. 73). Citada (fls. 78/80), a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fl. 81/277). Preliminarmente, alega a nulidade da citação, ser parte ilegítima e a prescrição anual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Após a citação (fls. 281/282), a CEF contestou (fls. 284/340). Em sede de preliminar aduz a carência da ação, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito pede que o pedido seja julgado improcedente. A corré seguradora juntou as condições e rotinas aplicáveis aos contratos de seguro no âmbito do SFH (fls. 341/394). A antecipação de tutela foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como se determinou que as partes se manifestassem sobre o interesse em produção de provas, além da nomeação de perito para realização de perícia no imóvel (fls. 395/397). A parte ré seguradora indicou seu assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 401/404). Réplica às fls. 406/417 e 418/424. A parte autora indicou seus quesitos (fls. 425/426) e a CEF também o fez (fls. 485/493). A seguradora juntou a apólice única vigente (fls. 427/483) e a apólice de seguro (fls. 494/686). Houve a substituição do perito nomeado (fls. 689) e determinação que se manifestasse sobre o valor dos honorários em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 703). Designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 704), cujo resultado foi infrutífero (fl. 714). A decisão de fl. 718 acolheu o montante indicado pelo perito a título de honorários. A parte autora pediu reconsideração (fls. 724/726), o que foi indeferido (fl. 727). A parte autora requereu a inclusão da União no feito (fls. 728/732), a qual foi deferida como assistente simples (fl. 733). A União tomou ciência (fl. 738). O feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 746/747). Houve interposição de recurso de

apelação pela parte autora (fls. 753/758). Contrarrazões pela CEF às fls. 767/777. Houve outra audiência de tentativa de conciliação sem sucesso (fls. 762/763). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 774/775). Laudo pericial às fls. 783/800. Manifestação da parte autora às fls. 804/806 e da CEF às fls. 808/811. O julgamento foi convertido em diligência a pedido da corre segregadora (fls. 820 e 821, respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I, combinado com caput do Código de Processo Civil. Afirma a preliminar de nulidade da citação apresentada pela seguradora, pois de acordo com o artigo 239, 1º, do então vigente Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, portanto, também abrange qualquer outro vício na realização do ato, exatamente como ocorreu no presente feito. Cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo e o objetivo da citação é realizar o contraditório, o que foi alcançado. Rechaço a preliminar de legitimidade alegada pela CEF, haja vista o disposto na cláusula décima nona do contrato de fls. 19/34, assinado em 12.05.1997, especificamente à fl. 28, onde consta a obrigatoriedade dos seguros previstos na Apólice Comprehensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo SFH, que serão processados por meio da CEF. Desta forma, resta claro pela leitura do contrato a obrigatoriedade da CEF em intermediar o seguro e, portanto, deve constar no polo passivo do feito. A preliminar da seguradora no sentido de sua ilegitimidade confunde-se com o mérito e com este será analisado. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela CEF e de prescrição anual pela corre, pois a parte autora por duas vezes fez o requerimento administrativo perante a instituição financeira e aguardou a resposta e resolução no âmbito administrativo antes do ajuizamento do feito. Desta forma, não pode ser penalizada pela demora da parte ré em lhe oferecer uma resposta, haja vista que entre o seu primeiro pedido e a negativa (fls. 41/42 e 47) ocorreu quase um ano. Com relação ao segundo pedido (fls. 48/50) sequer consta dos autos a negativa, ou sua análise, õnus que incumbia à corre, nos termos do artigo 373, inciso II do diploma processual. Análises e afetações às preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Verifico que a parte autora buscou perante a instituição financeira ré o procedimento necessário para acionar o seguro, de acordo com os documentos de fls. 40, 39, 41/42. A seguradora por sua vez marcou vistoria (fl. 43) e o engenheiro se manifestou por meio do laudo de fls. 44/46, onde constou que o imóvel estava ameaçado de desmoronamento, por meio de destruição ou desabamento de paredes, viga ou elemento estrutural, por vício de construção, decorrente de sedimentação do aterro sob a parte edificada, por deficiência de execução e ou utilização de solo de má qualidade na compactação do mesmo (fl. 44). Inclusive, houve a orientação no sentido de isolamento da parte posterior do imóvel por medida de segurança (fl. 46). Posteriormente melhor descrito no processo no âmbito da seguradora às fls. 189/190, onde consta expressamente a ameaça de desmoronamento do cômodo posterior, bem como que não houve o respeito às normas técnicas que contemplam a adequada execução de aterro e/ou platô edificante (item 3), com a indicação dos serviços necessários para recomposição ou reconstrução do imóvel (item 7) consistente em elaboração de projeto de reforço estrutural; execução de reforço estrutural nas fundações; grampeamento de trincas nas alvenarias de paredes e laje de cobertura; recomposição dos acabamentos afetados pelo sinistro e demolição total dos revestimentos de azulejos e reexecução nos cômodos da cozinha, banheiro e frente ao banheiro. Além disso, constou a recomendação de desocupação do imóvel por ocasião do início das obras de recomposição do imóvel (item 16). A cobertura foi negada sob a alegação de vício de construção (fl. 47). Também foi elaborado um relatório de ocorrência pela Defesa Civil de São José dos Campos, cujo teor narra as trincas, fissuras nas paredes e laje, com a necessidade de reforço estrutural da edificação (fl. 48). Novo pedido de cobertura foi feito (fls. 49/50). Segundo o comunicado de seguro/habitação de fl. 51, o imóvel está garantido contra danos provenientes de desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (item 1, alíneas d e e), entabulado entre as partes na mesma data do contrato de financiamento imobiliário, em 12.05.1997. Outrossim, conforme as condições especiais relativas ao seguro compreensivo especial da apólice de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação, encontra-se coberto pelo contrato os danos físicos nos imóveis e a responsabilidade civil do construtor (fl. 128-verso). Ainda de acordo com as condições particulares para os riscos de danos físicos, consta a cobertura conforme descrita acima no tocante ao documento de fl. 51 (fl. 132). O laudo pericial de engenharia civil realizado no local posteriormente apontou em resposta aos quesitos (fls. 783/800): 1 - Prejudicada a resposta, pois este perito não pode visualizar como foi executada a fundação do imóvel, mas alguns danos encontrados podem decorrer da má compactação do solo, falta de cobertura da laje que com o tempo exposta ao Sol, chuva, causando a retração dos ligantes (fl. 787/4 - Devido à falta de cobertura, as infiltrações sempre vai existir, as trincas e rachaduras apareceram há mais de 15 anos e contribuíram para o agravamento do atual estado do imóvel. (fl. 787). Em resposta aos quesitos da Caixa Seguradora apontou que os problemas estruturais fizeram que as fissuras se desenvolvessem, com o aparecimento de trincas e posteriormente rachaduras que são provocadas pela sobrecarga de peso ou de movimentação de materiais de diferentes granulometrias causando a retração dos materiais com a existência de desmoronamento total do imóvel (itens 3 e 4 de fl. 488), inclusive iminente (item 2 à fl. 791). Desta forma, o laudo pericial veio de encontro aos demais documentos já juntados aos autos no tocante a existência de vício oculto de construção. Logo, se tivesse sido realizada a cobertura securitária no tempo oportuno, quando dos requerimentos administrativos, quando já havia sido apontado o risco de desmoronamento, conforme os documentos acima apontados, possivelmente o imóvel não estaria hoje em risco de desmoronamento iminente. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do feito e a presente data, a construção antiga, a desocupação do imóvel e ausência de informação sobre a sua manutenção, não cabe a pretensão de indenização por perdas e danos, pois perdeu o seu objeto. Contudo, passível a restituição do valor recebido e despesas do contrato, com base no artigo 443, segunda parte do Código Civil, em face do vício oculto. Conforme o contrato juntado aos autos, o seu valor é de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 20). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF). Condeno as partes a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a serem divididos, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000422-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial, com a possibilidade de sua conversão em tempo comum. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA desde 03.03.1986, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, na função de Médico. Trabalhou sob o regime da CLT até 11.12.1990, quando passou ao regime estatutário, por força da Lei nº 8.112/90. Aduz o reconhecimento de tempo de atividade especial exercida na instituição pública (03.03.1986 até seu desligamento do órgão) e sua conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,40. Indeferida a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Foram recolhidas custas iniciais (fl. 45). Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 46/58) e apresentada contramutua pela parte ré (fls. 67/70). Citada (fls. 63/64), a União apresentou contestação às fls. 72/85. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/109. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 86), a parte autora informou as provas documentais constantes dos autos (fls. 111/112) e a União declarou não ter provas a produzir (fl. 115). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 117/120). A União apresentou recurso de apelação às fls. 136/158 e a parte autora as suas contrarrazões (fls. 162/188). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e deferiu a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (fls. 200/205). Determinou-se a citação do INSS (fl. 208). Após a citação (fl. 211), o INSS contestou (fls. 212/227). Em preliminar, alegou a ausência de interesse processual e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/247. A União tomou ciência do feito (fl. 250). A parte autora requereu prioridade processual (fls. 253/259). As fls. 260/261 foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida às fls. 212/227, bem como se converteu o julgamento em diligência para intimar o INSS a manifestar-se sobre documentos apresentados, o que ocorreu à fl. 262. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I, bem como o seu 2º, inciso VII combinado com o art. 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. As preliminares já foram analisadas e afetações, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro onde trabalhou sob o regime da CLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. O primeiro ponto controverso refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. 18.11.2014. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reabertura da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oitiva e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015. Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (art. 40, 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. No tocante à legitimidade dos litisconsortes passivos, a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS. Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício. Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o trabalhador laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Na hipótese, alega o autor que exerceu o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, na função de Médico, exposto a agentes biológicos nocivos à sua integridade física, em razão do contato com doentes e material infecto-contagioso. No caso concreto, para comprovar a atividade especial, o requerente juntou aos autos os Laudos Técnicos de fls. 242/243 e 245, bem como o DSS-8030 de fls. 244, nos quais é possível constatar que ele exercia atividades laborais em ambientes hospitalares e ambulatoriais em atendimento diário a pacientes internados e no serviço de emergência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por todo expedito, de rigor o reconhecimento do período de 03.03.1986 a 16.09.2004 (data do último laudo técnico) laborado em condições especiais pela exposição a agentes biológicos, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e do código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar(a) o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, o período de atividade especial de 03.03.1986 a 11.12.1990, após o trânsito em julgado; b) a União Federal a averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS, bem como proceder à averbação do período de 12.12.1990 a 16.09.2004, como tempo especial, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 40%, depois do trânsito em julgado. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, de acordo com o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais arbiro em R\$1.000,00 (mil reais) para cada corré, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária e a União deverão reembolsar à parte autora as custas e as despesas processuais comprovadas, em rateio, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, bem como em razão do valor atribuído à causa (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como servidor público, seja sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Lei nº 8.112/1990, com a sua conversão em tempo comum e averbação. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal e laborou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA exposto a agentes agressivos à saúde, razão pela qual fez jus ao benefício pleiteado. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Após a citação (fls. 74/75), a União Federal apresentou contestação (fls. 76/116). Aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/144. Às fls. 145/147 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 151). Determinou-se à parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 154), o que foi cumprido às fls. 155/156, bem como a citação do INSS (fls. 157). Citada à fl. 160, a autarquia apresentou contestação, onde, preliminarmente, alega a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 161/165). Réplica às fls. 190/204. Às fls. 168/187 foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0005483-59.2013.403.6103. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 347). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Quanto à ausência de interesse de agir ante a falta de indeferimento administrativo, o acesso à justiça não está condicionado ao prévio exaurimento da via administrativa. Ademais, a União contestou o mérito do pedido. Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados inerentes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispersa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia. Afasto também a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pedido inicial é para reconhecimento de atividade especial com a consequente averbação, e não de pagamento de parcelas de benefício atrasadas. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro onde trabalhou sob o regime da CLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. O primeiro ponto controvertido refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo laborado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo laborado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 603.581 AgR/SC Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento em 18/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 768.600 AgR/PR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Rosa Weber, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 25/08/2015). Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (art. 40, 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Utilizado como precedente representativo para a edição da Súmula Vinculante, o Mandado de Injunção nº 795 condicionou o exercício do direito à aposentadoria especial aos servidores públicos à observância do artigo 57 da Lei nº 8.213/91-MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (STF, MI 795, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 15/04/2009, DJe de 22/05/2009). Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido o MI 3650, cuja fundamentação adoto como razões de decidir: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. AGRAVODESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, firmada a partir do julgamento dos Mandados de Injunção 721 e 758 (Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/2007 e DJe de 26/09/2008), a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, atualmente previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (STF, MI 3650, AgR - segundo, Relator MIN. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgamento em 14/05/2014, DJe de 06/06/2014). No tocante à legitimidade passiva, entendo que a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS. Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício. Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com as demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o trabalhador laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo laborado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.05.1984 a 11.12.1990, trabalhado como celetista, e de 12.12.1990 a 30.08.2010, laborado sob a égide do regime jurídico único. Alega que, até 19.01.1993, exercia atividade de engenheiro, e que a partir de 20.01.1993 a execução de suas atividades o expunha aos efeitos do risco iminente e potencial referente aos explosivos existentes no ambiente de trabalho. Para comprovação da atividade especial foram trazidos aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 203/204 e os Laudos Técnicos Individuais de fls. 29/40 e 99/110. Incabível o reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 30.08.2004 a 23.12.2005, no qual o autor esteve afastado de suas funções para realizar curso de mestrado, conforme documento de fl. 116, o que ele próprio reconhece à fl. 04. Com relação à atividade especial de engenheiro, hipótese de enquadramento por categoria profissional, não são reconhecidas todas as especialidades, mas somente engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, engenheiros-eletricistas e engenheiros-químicos, conforme código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1) e do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ainda, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. O PPP apresentado, no campo observações (fl. 204), indica a especialidade do autor como eletrônico, o que impede o enquadramento por categoria profissional do período de 01.05.1984 a 19.01.1993. Quanto aos períodos de 20.01.1993 a 29.08.2004 e 24.12.2005 a 30.08.2010, os aludidos documentos indicam que o autor exercia atividades laborais em área de risco onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, comprovando a exposição a fatores de risco de forma habitual e permanente. O trabalho com explosivos deve ser computado como especial, devido à periculosidade decorrente da estocagem e manipulação de artefatos detonáveis no local, hipótese em que é insólito o potencial de acidente, nos termos do código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade nos períodos de 20.01.1993

a 29.08.2004 e 24.12.2005 a 30.08.2010. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a converter para tempo comum, com acréscimo de 40% na contagem, os períodos de atividade especial de 20.01.1993 a 29.08.2004 e 24.12.2005 a 30.08.2010, laborados sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação. Tendo em vista o princípio da causalidade, o disposto no art. 86, caput, do CPC, condene a parte autora arcar com metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), a serem igualmente divididos entre as corrês, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Condene a União a reembolsar à parte autora o valor equivalente a metade das custas processuais, nos termos do art. 14, 4.º da Lei n.º 9.282/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem igualmente divididos entre a parte autora e o INSS, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como em razão de parte dos pedidos não terem sido acolhidos, além disso a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, com inclusão do INSS no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-85.2013.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS (SP/13040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA E SP/163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP/184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP/274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN CHAMBER OF COMERCE FOR BRAZIL - SP (SP/12762 - JULIANO SAVIO VELLO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação das corrês ao pagamento de R\$2.327,52 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a 02 (duas) parcelas do seguro desemprego, e ao pagamento de indenização decorrente de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega, em apertada síntese, que foi empregada na empresa Direcnec Prestação de Serviços Ltda no período de 12.04.2001 até 01.02.2012, quando então o vínculo foi homologado pelo sindicato e houve o requerimento de pagamento do seguro desemprego, cuja primeira parcela foi paga aos 16.04.2012. Aduz que quando tentou sacar a segunda parcela, em 15.05.2012, foi informada da suspensão do benefício, em razão de reemprego. Narra que procurou a Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos para registrar o ocorrido, o que ensejou a solicitação de informações e providências perante a corrê Chamber of Commerce for Brazil, que não foi atendida. Informa que não recebeu a terceira parcela também, referente ao dia 14.06.2012, pois a situação não estava esclarecida. Narra que conseguiu nova colocação no mercado aos 02.07.2012. Sustenta que durante o período de desemprego e sem receber o seguro o seu marido tampouco trabalhava, assim, esta situação gerou uma dificuldade financeira, que culminou na inscrição de seu nome em órgão de restrição de crédito. Posteriormente, a corrê Chamber informou, por meio de declaração, a inexistência de vínculo empregatício. Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 46). A parte autora emendou a inicial para majorar o montante requerido a título de danos morais (fls. 47/55), a qual foi recebida pela decisão de fl. 57. Citada (fls. 69/70), a CEF contestou. Alegou sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir superveniente. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Com a citação (fls. 121/122), a União apresentou contestação (fls. 106/120). Em sede de preliminar alega a falta de interesse de agir pelo pagamento das parcelas restantes do benefício de seguro-desemprego. Ao adentrar no mérito, pede o julgamento pela improcedência. Após a citação (fl. 141), a corrê American Chamber of Commerce for Brazil - São Paulo em sua contestação aduziu a sua ilegitimidade e a perda do objeto, bem como requereu que o pedido seja julgado improcedente (fls. 146/172). Réplica às fls. 175/179. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente no tocante ao pedido de indenização por danos materiais decorrente do pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego, haja vista a informação das liberações posteriores ao ajuizamento deste feito no âmbito administrativo, conforme os documentos de fls. 93, 99, 118, 120, corroborado pela confirmação da parte autora em sua réplica. Releição a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelas corrês. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preanulará daf respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2.º, inciso VII do Código de Processo Civil, este combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11.º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018, e ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No presente feito, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois não há uma relação de consumo entre as partes, tendo em vista que se trata de um benefício estabelecido pelo Governo em benefício dos desempregados sem conotação de serviço bancário, como dispõe o 2.º artigo 3.º deste diploma legal. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7.º, inciso II, e 239, 4.º da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei n.º 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3.º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovel - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. I O A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec e de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011) Passo a análise do caso concreto. Conforme os documentos trazidos aos autos, a parte autora teve deferido o benefício de seguro-desemprego em cinco parcelas (fl. 26). Efetuou o saque da primeira (fl. 27), o que inclusive não foi convertido pelas corrês CEF e União. Contudo, o pagamento das demais parcelas foi suspenso em razão de reemprego, de acordo a notificação de fl. 28, embasada no vínculo empregatício que constou no CNIS de fls. 20 e 21, com a ré American Chamber of Commerce for Brazil, doravante American Chamber. Entretanto, esta relação empregatícia não consta na CTPS da parte autora (fls. 22/24 e 36/38). Assim, a parte autora procurou a Gerência Regional do Trabalho em SJC, Setor de Desemprego, e narrou o ocorrido, o que ensejou o envio de ofício para esclarecimentos para a referida corrê, aos 16.05.2012, com o recebimento pela American Chamber em 18.05.2012 (fl. 29). Posteriormente, a União requereu a fiscalização na empresa para verificação do vínculo, aos 28.05.2012 (fl. 30). No entanto, somente em março de 2013, a situação foi regularizada, de acordo com o email de fls. 51/52. Desta forma, resta claro que houve omissão da União em fiscalizar a corrê American Chamber em prazo razoável, bem como de processar a informação por esta transmitida no sentido de não existência de vínculo empregatício com a parte autora em 24.05.2012, segundo o protocolo feito no documento de fl. 19. Portanto, não verifico qualquer conduta ilegal por parte da instituição financeira ré, pois no presente feito agiu com base nas informações constantes no sistema da União de não pagamento pelo reemprego e não lhe cabia fazer qualquer verificação neste sentido. Tampouco é o caso de responsabilização da corrê American Chamber, pois não obstante possa ter inserido erroneamente os dados da parte autora no sistema CNIS (fls. 20/21 e 103), o que não parece ser crível, pois não teria os dados da parte autora para tanto, em razão da inexistência de vínculo empregatício, atendeu prontamente a notificação. Outrossim, foi necessário ainda que a parte autora interpusse dois recursos administrativos para reverter a situação (documentos de fl. 92, parte final e fl. 118) e somente aos 25.02.2013, ou seja, quase um ano depois a situação foi solucionada (fl. 95). Portanto, restou comprovada a omissão da ré União de analisar e retificar a situação da parte autora para o recebimento do seguro-desemprego. Em decorrência disso houve um dano causado à parte autora. Não há respaldo o pedido de indenização do profissional liberal contratado para dirimir a situação. Explico. A contratação de profissional particular de sua livre escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual conveniada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora. 3. A indenização na forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 000581278/2012/4036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2017.. FONTE: REPUBLICACAO..) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A questão de devolução a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajuizamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN. 2. Ab initio, não se conhece do agravo retido, na forma do Artigo 523, 1.º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado. 3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quanto execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. 4. Para afeirir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6.º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013). 7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R\$20.000,00 (vinte mil reais). 8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfila-se esta C. Turma no entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao credor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 20140334436 / AGARESP 201501747363) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106). 10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. 12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais. (AC 00187683120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2017.. FONTE: REPUBLICACAO..) (grifos nossos) A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5.º, V; Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou a imagem. Por sua vez, a União é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que esta responsabilidade tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a sua caracterização basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, verifico que a parte autora dirigiu-se à Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos para regularizar a situação do pagamento da segunda parcela do seu seguro-desemprego deferido em razão de reemprego, bem como houve a resposta da corré American Chamber a esclarecer a inexistência do vínculo com a parte autora, em maio de 2012. Contudo, somente em fevereiro de 2013 houve a regularização. Portanto, a União foi omissa em dar solução ao pleito administrativo da parte autora, pois não analisou o documento apresentado e tampouco fez a fiscalização para verificação do vínculo. A parte autora encontrava-se desempregada e precisava deste montante para a sua manutenção, o que caracteriza o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Passo a fixar o valor dos danos devidos. Como relação ao dano moral fixo-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso, acima descritas. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em 15.05.2012, data do não pagamento da segunda parcela do benefício de seguro desemprego, como demonstra o documento de fl. 28.. No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por sua vez, a correção monetária incide desde o arbitramento, no sentido da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, referente a 02 (duas) parcelas do seguro desemprego; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do diploma processual para condenar a União a pagar à parte autora o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente a indenização por danos morais, atualizado monetariamente desde o arbitramento, acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (15.05.2012), de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, de acordo com o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a União a arcar com as custas processuais, com base no artigo nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser dividido entre a parte autora, para a CEF e para a corré American Chamber, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor da condenação, conforme o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa e o montante da condenação, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação de fator previdenciário, e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 28.05.2012. Subsidiariamente, caso não seja totalmente procedente o pedido principal, requer a conversão do tempo especial em comum, com a respectiva averbação. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.06.1984 a 17.04.1985 e 18.04.1985 a 28.09.1987, laborado na TAM Linhas Aéreas S/A, de 28.09.1987 a 31.03.1991, laborado na Rio Sul Linhas Aéreas S/A, de 01.04.1991 a 16.03.2006, laborado na VARIG S/A, e de 20.03.2006 a 05.04.2012, laborado na Embraer S/A, quando exerceu a função de aeronauta. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 122. Citada (fl. 124), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 125/131). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/144. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 134) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 145). A fl. 147 a parte autora foi intimada a apresentar documentos, o que foi cumprido às fls. 150/173. Manifestação do INSS à fl. 180. A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido inicial e apresentar cópia integral de sua CTPS, o que foi cumprido às fls. 188/286. A parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita às fls. 288/306. Instada a apresentar prova documental de sua hipossuficiência econômica (fl. 307), a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 309/312). Intimada a confirmar interesse no prosseguimento do feito, haja vista estar em gozo de aposentadoria (fls. 314/317), o requerente manifestou-se positivamente (fls. 320/321). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS de fls. 315/317. Assim, como não se encontra materialmente desamparado, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela de urgência. O autor recolheu as custas processuais (fls. 311/312), o que implica em desistência tácita do pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual revogo o benefício concedido à fl. 122. Indefiro a realização de prova pericial (fl. 134), pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput combinado com seu 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido, e a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, somente se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revogo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. A atividade especial de aeronauta, hipótese de enquadramento por categoria profissional, era reconhecida pelo anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.1, e pelo anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.3. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.06.1984 a 17.04.1985, 18.04.1985 a 28.09.1987, 28.09.1987 a 31.03.1991, 01.04.1991 a 16.03.2006 e 20.03.2006 a 05.04.2012, exercida pelo autor como aeronauta. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia de sua CTPS às fls. 192/286 e cópia do processo administrativo às fls. 92/118, no qual constam os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 98/109. A aludida documentação demonstra que o autor, nos períodos em questão, exerceu as funções de co-piloto, comandante e piloto instrutor, que enquadram-se na categoria de aeronauta. No entanto, a mesma não indica a exposição a agentes nocivos. Assim, é cabível o reconhecimento do tempo especial de 01.06.1984 a 28.04.1995, pelo enquadramento nos mencionados itens dos decretos. Porém, como não ficou demonstrado nos autos, por meio de formulários e laudos técnicos específicos, que o autor trabalhava exposto a agentes nocivos, em relação os períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95 o pedido é improcedente. O pleito de não incidência do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário também não pode ser acolhido. A parte autora sustenta que o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastado, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cálculo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmaf, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal. 3º Todos os salários de

contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delimitam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegação de inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Desta forma, com o não acolhimento integral do pedido principal, conforme requerido na inicial, desnecessária a análise do eventual preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser provido somente o período subsidiário, de reconhecimento do período de 01.06.1984 a 28.04.1995 como tempo especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva averbação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01.06.1984 a 28.04.1995 como tempo especial, e proceder à sua conversão em tempo comum e averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada uma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a reembolsar à parte autora o valor equivalente a metade das custas processuais comprovadas, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Nacional da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, pois o pedido não foi acolhido na sua integralidade e haja vista o valor atribuído à causa, que não supera 1000 salários mínimos, razão pela qual aplica-se a norma do 3º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-05.2013.403.6103 - EDMUNDO OLIVEIRA DIAS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 22.02.2005, onde trabalhou na empresa General Motors do Brasil, exposta a agentes químicos inflamáveis e a ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 153). Citada (fl. 154), a parte ré apresentou contestação (fls. 155/160). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fl. 165). Manifestação do autor às fls. 169/332 e 334/335. Indeferida o pedido de vistoria técnica na empresa (fl. 336). Manifestação do INSS às fls. 339/342. Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora, determinando o fornecimento de cópia de laudo técnico (fl. 344), o que foi cumprido às fls. 348/353. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/ Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO PARA SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 22.02.2005, laborado na empresa General Motors do Brasil. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 52/53 e 107/108, laudo técnico de fl. 350 e, como prova emprestada, o laudo pericial produzido no âmbito de ação trabalhista (fls. 131/149). Em relação ao agente nocivo ruído, tendo em vista a aparente divergência de informações entre documentos acostados aos autos, devem prevalecer os níveis indicados no laudo técnico de fl. 350, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Ademais, o PPP deve ser obrigatoriamente elaborado com base no laudo técnico. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão à agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 - passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, substanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na

Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidí-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadrou o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingido-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fls. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fls. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fls. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fls. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fls. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fls. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequívoco alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II). (APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos)Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral neste período, a parte autora esteve exposta ruído equivalente a 85 dB(A), que não supera o limite estabelecido pelas normas de regência.O laudo pericial de fls. 131/149, por sua vez, indica que, no período em questão, o autor esteve exposto a agentes químicos inflamáveis de forma habitual e permanente. No entanto, consta que o trabalhador fazia uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldamento legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$11.142,72 (onze mil cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-20.2013.403.6103 - SERGIO JOSE DE BRITO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (05.04.2011). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 10.01.1968 a 10.01.1974, e como tempo especial o período de 01.08.2000 a 05.04.2011, laborado junto à empresa Rodoviário Águia do Vale Ltda. Foram concedidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 78). Citada (fl. 79), a autarquia não apresentou contestação (fls. 80/87). Preliminarmente, aduz a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 90/101. Manifestação da parte autora às fls. 103/106. Determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 107), o que foi cumprida às fls. 111/114. Foram ouvidas quatro testemunhas do autor por carta precatória (fls. 134/139). Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 142/172 e ciência da parte ré (fl. 173). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 12 caput e seu 2º, incisos VII e IX, haja vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019 e combinados com o artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o pedido inicial é para concessão de benefício previdenciário, e não revisão. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 10.01.1968 a 10.01.1974, quando alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRSP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016 Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos probatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de janeiro de 1968 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 14 (atorze) anos de idade. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caetés/PE, compreendendo o período de 10.01.1968 a 10.01.1974, emitida em 2011 (fl. 32); Certidão de casamento, contraído em 21.09.1974, na qual consta sua profissão como agricultor (fl. 34); Declaração para cadastro de imóvel rural, emitida pelo INCRA em 1992, referente ao Sítio Várzea dos Bois, em Caetés/PE, na qual foi declarante o pai do autor (fls. 35/40); Título de reconhecimento de domínio por usucapião especial, emitida pelo Estado de Pernambuco em 1985, referente ao Sítio Várzea dos Bois, no qual o pai do autor consta como outorgado (fl. 41). Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que somente permite inferir o exercício de atividade rural a Certidão de Casamento, relativa à data de 21.09.1974 (fl. 34). A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. Ademais, sequer encontra-se datada no tocante ao dia e mês. Os demais documentos não são aptos a comprovar o alegado na inicial, pois não são contemporâneos ao período pleiteado ou não indicam a ocupação do autor. Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 134/139, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldamento em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante todo o período alegado.

A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01.01.1974 a 10.01.1974. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais para a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quanto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.08.2000 a 05.04.2011, laborado junto à empresa Rodoviário Águia do Vale Ltda. como motorista de caminhão. Para demonstrar as condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/45. Com relação à atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 a reconhecia em seu código 2.4.42.4.4- Transportes rodoviários- Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, a documentação apresentada não é suficiente para ensejar o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento no mencionado item do Decreto, pois o período em questão é posterior à edição da aludida lei, e o PPP apresentado não indica a exposição a agentes nocivos. Ressalto que o fato do trabalhador receber o adicional de periculosidade não vincula o INSS ou este Juízo, mesmo porque os requisitos para reconhecimento da atividade especial são distintos. Assim, somado o período de trabalho rural reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 165/167), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 05.04.2011, tinha reunido um total de 25 anos e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1974 a 10.01.1974 como tempo de trabalho rural. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos e em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-77.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X IEDA DELACER SANCHES (SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS) X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do anexo I da Portaria nº 572, das nomeações dos correus por meio das Portarias nºs 14/2014 e 274/2014 e tornar efetiva e definitiva a sua nomeação ao cargo de pesquisador adjunto - especialidade aeronomia - da carreira de Ciência e Tecnologia do quadro pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com os devidos efeitos financeiros. O pedido de tutela é para a sua nomeação no cargo referido de imediato. Alega, em apertada síntese, que participou regularmente de concurso público realizado pelo INPE e não foi classificada entre os 17 (dezesete) primeiros colocados, correspondentes ao número total original de vagas pelo critério de especialidade. Aduz que com o surgimento de novas vagas, no prazo de prorrogação da validade do concurso, foi preterida na ordem de classificação geral para a nomeação, em flagrante desprezo aos princípios da isonomia e impessoalidade. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 164). Foram opostos embargos de declaração (fls. 167/175), os quais foram rejeitados (fl. 178). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 180/217), cujo seguimento foi negado (fls. 224/227). O r. do MPF manifestou-se pelo interesse em acompanhar o feito (fl. 221). Citada (fls. 247/248), a corré Ieda DelArco Sanches quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 408. Após a citação (fls. 252/253 e 297), Gustavo Carlos Juan Escobar e Igor da Silva Narvaes contestaram (fls. 373/389). Alegam, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem que o pedido seja julgado improcedente. Com a citação (fls. 369/370), a União apresentou contestação (fls. 254/368). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 420/453 e 454/486. O membro do Parquet opinou pela ausência de interesse a intervir no feito (fl. 488). Roman Ivanovitch Savonov foi citado às fls. 502/503 e contestou às fls. 505/526, onde pede a improcedência. Contestação de Ieda às fls. 527/540. Sustenta a improcedência do pedido. A decisão de fl. 541 determinou a regularização da representação processual de Ieda e decretou a sua revelia. Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 543/546), que foram acolhidos (fl. 584). Réplica às fls. 547/583. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Releio a preliminar de ilegitimidade passiva. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata do fato, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de concurso público é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. Como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora, bem como os atos posteriores são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Vigem em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se imiscuir na esfera de atuação de outro poder. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Discriminatório. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualmente de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é defesa a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, a parte autora se inscreveu no Concurso Público nº 01/2012 do INPE (fls. 266/293) para a vaga de pesquisador da carreira de pesquisa em ciência e tecnologia na especialidade aeronomia, de acordo com o item 2.7 do edital (fls. 268/269), conforme a homologação das inscrições de fls. 295/301, especificamente à fl. 297. Para o referido cargo havia uma vaga. O resultado final da pontuação do concurso foi publicado (fls. 319/326), cuja autora foi aprovada em quarto lugar (fl. 321) e o resultado final do concurso consta às fls. 327/332, com a sua homologação à fl. 334 e nomeações às fls. 336/337. Antes do término de validade do concurso houve a sua prorrogação para mais um ano, a partir de 19.11.2013, nos termos do Edital 02/2013 (fl. 339). A Portaria de nomeação dos remanescentes aprovados foi publicada no Diário Oficial da União de 08.01.2014 (fl. 360). Como bem apontado pela União em sua contestação, seja em decorrência do Decreto nº 6.944/2009, como em razão do quanto decidido na ação civil pública nº 0002549-02.2011.403.6103, a parte ré ao analisar a sua situação concreta adequou-se a sua nova realidade. Desta forma, ao oferecer apenas mais uma vaga na especialidade que a parte autora foi aprovada não pode ser classificada de ilegal. A Administração agiu dentro da sua margem de autonomia e discricionariedade com observância das normas vigentes em nosso ordenamento. Portanto, com apenas duas vagas na especialidade pretendida pela parte autora e sua aprovação em quarto lugar não há que se falar em direito adquirido à nomeação. Tampouco prospera a alegação de como deveriam ocorrer as nomeações. Nos termos do edital: 9.3 A Classificação Final por vaga será obtida observando-se a ordem numérica decrescente da pontuação final, em listas de classificação para cada cargo/especialidade. (fl. 282, grifo nosso). Por sua vez, o item 12.1 prevê que os candidatos aprovados e classificados dentro do limite de vagas existentes serão convocados pela ordem da classificação final, por correspondência direta, para manifestar interesse ou não pela nomeação (fl. 282). Após leitura atenta dos dois dispositivos e em interpretação conjunta, constato que a classificação final deu-se pela ordem numérica decrescente da pontuação final em listas separadas para cada especialidade decorrente do cargo e a convocação observará esta ordem, pois não teria sentido interpretação em sentido oposto de que deveria ser chamado pela classificação final total, pois caso contrário de nada serviria a divisão por cargo/especialidade e esvaziaria o teor do item 9.3 do edital. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada parte ré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
OP trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 12.12.2014. Pretende, ainda, a obtenção de indenização por dano moral. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 02.12.1988 a 12.12.2014, na empresa Policlín S.A. Foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito (fl. 20). A autora se manifestou às fls. 22/24. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26/27). Citada (fl. 30), a parte ré apresentou contestação (fls. 31/36). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 39/41. Determinou-se a expedição de ofícios à empresa empregadora para requisitar laudos técnicos (fls. 43/46), os quais foram juntados às fls. 47/112. O INSS se manifestou à fls. 115. Concedeu-se prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresentasse cópia da CTPS, do processo administrativo do NB 171.492.245-3, bem como dos documentos necessários ao embasamento do pedido. Determinou-se, igualmente, que a autora esclarecesse o pedido (fl. 126). Manifestação da parte autora às fls. 118/120. Indeferiu-se o pedido de vistoria técnica (fl. 121). Comunicação de decisão no Mandado de Segurança nº 5002257-57.2018.403.0000 impetrado em face de decisão de apresentação de documentos (fls. 122/126). Foram prestadas informações ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 127/131. Cópias do referido mandado de segurança às fls.

133/143, ao qual foi denegada a segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento de uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que trata deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para sua votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02.12.1988 a 12.12.2014, na empresa Policin S.A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 e 48, bem como os laudos técnicos de fls. 49/112. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:- 02.12.1988 a 12.12.2014 - agentes biológicos: fungos, bactérias, protozoários, vírus, prions, parasitas. Em relação aos microorganismos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos, há previsão no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e no código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que a parte autora exerceu suas atividades em condições especiais nos períodos de 02.12.1988 a 28.04.1995. Em relação ao período de 29.04.1995 a 12.12.2014, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários deixam de especificar o modo de exposição da autora em relação à atividade considerada nociva, não se podendo deduzir da mera natureza da atividade, haja vista que a descrição desta nos formulários apresentados não condiz com a permanência exigida pela legislação previdenciária. De igual modo, a partir de 01.09.1998, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 48 que a exposição do empregado aos agentes nocivos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes biológicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão dos agentes nocivos químicos e físicos. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada relativamente aos períodos superacionados. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.04.1995 a 12.12.2014, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurajá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido este Juízo, a parte autora conta com 06 anos, 04 meses e 27 dias de tempo em atividades especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, a qual exige pelo menos 25 anos de tempo de contribuição. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que fôge à normalidade, o que não ocorreu no presente caso. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, não existe direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 02.12.1988 a 28.04.1995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$2.719,59 (dois mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 26) Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 22/23), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO/SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO/SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar; da decisão administrativa e penalidade aplicada; a condenação em indenização por danos materiais e danos morais. Alega, em apertada síntese, que é aluna do curso de Medicina Veterinária na instituição de ensino ré e durante o primeiro semestre de 2010 a prof. Flávia Renata Gussoni passou conteúdo equivocado, o que ensejou o relato do ocorrido ao prof. Coordenador do curso, João Paulo, de forma discreta. Aduz que o prof. Coordenador agiu de forma displicente e informou a professora do ocorrido com a indicação da fonte. Sustenta que passou a sofrer assédio moral, inclusive com a mobilização de parte dos alunos. Narra que em razão do ocorrido enviou uma carta à oviduária, onde pediu providências. Informa que a referida professora deixou o curso no segundo semestre e para a sua surpresa recebeu uma notificação de advertência e suspensão por cinco dias com execução imediata, o que ensejou a perda das provas finais e consequentemente a necessidade de pagar pelas provas substitutivas. Relata que não teve o direito de se defender, indicar provas da sua inocência e não soube da tramitação do feito. Acresce que tentou protocolar recurso, mas foi impedida, desta forma o fez por telegrama, que foi ignorado. Alega que não teve acesso aos autos. Por fim, em razão da situação narrada contratou advogado e pagou os honorários, que devem ser ressarcidos pela parte ré, além dos gastos decorrentes das provas substitutivas, além da indenização por dano moral, tendo em vista os transtornos sofridos. Citada (fls. 124/125), a parte ré apresentou contestação (fls. 126/224). Em sede de preliminar aduziu a preclusão para o ajuizamento do presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/234. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 235), a parte ré requereu a realização de audiência de instrução para a realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 237/238) e a autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 240/242). A decisão de fls. 243/244 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e o envio dos autos para a Justiça Federal. O feito foi distribuído a este Juízo (fl. 248). Determinou-se a emenda à inicial no tocante a regularização de documentos (fl. 249), cujo cumprimento ocorreu às fls. 251/253. Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 261), contra a qual a parte autora insurgiu-se (fls. 262/263). A decisão de fl. 264 manteve o ato processual. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de duas testemunhas de defesa (fls. 266/269). Alegações finais da parte autora às fls. 301/317 e da instituição de ensino ré às fls. 319/334. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada, haja vista que a então cautelosa exibição ajuizada possuía caráter satisfativo e foi instrumento para acesso aos documentos a embasar esta demanda. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil, e ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privados do Estado (...) e os serviços públicos não privados do estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não haverá infração ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. As entidades privadas devem obedecer às exigências previstas no artigo 209 do mesmo diploma legal. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação um serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus. O artigo 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que enseja a elaboração de Regimentos Internos, cujo conteúdo dispõe sobre administração, organização didática, diretrizes curriculares, calendário escolar, processo seletivo, do regime disciplinar entre outros. No tocante ao presente feito, que versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado na aplicação da pena de suspensão da parte autora perante a Instituição de Ensino, o processo administrativo disciplinar encontra-se previsto a partir do artigo 96 do seu Regimento Interno

(fls. 106/107). É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao Reitor, ou quem lhe faça as vezes, na aplicação de pena administrativa disciplinar, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserido no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Universidade, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à administração universitária, ou seja, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de âmbito administrativo, e não de jurisdição judicial, salvo no tocante à análise da regularidade formal do processo, com a verificação da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não constatado irregularidade com relação à sindicância administrativa instaurada, conforme o documento de fls. 34/35, pois se trata de procedimento preliminar com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e verificar a existência dos fatos, seja no tocante à autoria, como de materialidade, similar ao inquérito policial no âmbito criminal, ou seja, é um procedimento investigatório, razão pela qual não há ofensa ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa a não participação da parte autora (fls. 36/78). Contudo, o parâmetro é distinto quando a sindicância torna-se processo administrativo disciplinar. Verifico que após o término dos trabalhos da comissão sindicante, esta se manifestou pela conversão em processo administrativo e pela aplicação de penalidade de suspensão em face da parte autora (fls. 79/81). Inclusive, consta em seu relatório a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa (fl. 79). Entretanto, ao contrário, haja vista a numeração original das páginas, houve a elaboração da Portaria nº 1/04 com a aplicação das penalidades de advertência e suspensão de Márcia Cristina Haberbeck Brandão. Em seguida, também pela numeração original, há os termos de ciência da penalidade aplicada. Desta forma, concluo que não houve observância do devido processo legal, porque primeiro a parte autora não foi intimada da transformação da sindicância em processo disciplinar. Segundo, se houve processo administrativo não consta tampouco a intimação da parte autora para acompanhar a produção da prova, seja testemunhal, ou documental. Terceiro, também não consta que foi intimada para apresentar a sua versão sobre os fatos. Quarto, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a observância do devido processo legal a partir do momento onde houve a finalização dos trabalhos da sindicância. Como dito alhures, não há como considerar a fase de instrução da sindicância como hábil a suprir esta falha, pois a parte autora tampouco participou do contraditório e da ampla defesa durante este período. Portanto, em face dos documentos trazidos aos autos, resta claro que a parte autora não acompanhou o procedimento administrativo na sua integralidade, conforme constou na fundamentação acima. Inclusive, não se manifestou e não estava presente quando se realizava a instrução. Portanto, não houve participação efetiva da autora. Verifico que o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da autora mostrou-se legal e irregular, pois não foi assegurado à demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constatado também que a autora não foi identificada dos fatos que lhe foram imputados, bem como de todas as decisões prolatadas. Assim, reconheço a nulidade do processo administrativo disciplinar em sua integralidade, pois não respeitado o devido processo legal e seus consectários. Desta forma, deve a parte ré indenizar a parte autora os valores suportados em razão da realização de provas substitutivas, conforme os documentos de fls. 116/121, porque em decorrência da penalidade aplicada perdeu duas provas e a fim de não prejudicar o seu ano letivo viu-se obrigada a fazer as provas substitutivas e arcar com seus custos. A contratação de profissional particular de sua livre escolha para patrocinar a sua defesa constitui responsabilidade decorrente do contrato firmado, o qual não pode ser imputado para terceiro, no caso a instituição de ensino ré, parte estranha à avença e que não teve qualquer ingerência na sua escolha, ou sobre os valores acordados. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, a parte autora poderia ter optado pela assistência por meio da Defensoria Pública. Caso assim não fosse, se acolhido o pedido da parte autora, cada ação geraria outra para ressarcimento de verba honorária indefinidamente. No sentido do acima desenvolvido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, para os casos em que na Subseção competente para a apreciação da demanda não houver Defensoria Pública instalada, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução nº 305/2014), para permitir que os indivíduos que comprovarem estado de pobreza e que necessitem de representação processual não fiquem desvalidos pelo Estado, mas tenham a opção de valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado gerenciado pela Justiça Federal. 2. Ao contratar os serviços particulares prestados por seu patrono, assume os riscos e custos decorrentes de sua escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual conveniada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora. 3. A indenização na forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajustamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 00058127820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017. FONTE REPLICACAO:.(grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajustamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN. 2. Ab initio, não se conhece do agravo retido, na forma do Artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado. 3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quatro execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. 4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmo no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013). 7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R\$20.000,00 (vinte mil reais). 8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436 / AGARESP 201501747363) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106). 10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. 12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais. (AC 00187683120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE REPLICACAO:.(grifos nossos)A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de reparação por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, como ocorreu no presente feito, haja vista a situação de constrangimento e ofensa à imagem da parte autora por ter cumprido pena de suspensão das atividades discentes em período de provas finais do semestre decorrente de processo administrativo disciplinar que não observou o devido processo legal. Assim, deve a parte ré arcar pelos danos sofridos pela parte autora, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu aos 16.11.2010 (fl. 187), quando a parte autora foi identificada da aplicação da penalidade administrativa. Neste sentido, de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54-0s Juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No tocante à correção monetária, esta incide desde o arbitramento da indenização por danos morais, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado em face da parte autora desde o seu início, aos 27.08.2010 (fl. 82), e, conseqüentemente, a decisão administrativa que aplicou a penalidade disciplinar de advertência e de suspensão pelo prazo de cinco dias, bem como para condenar a instituição de ensino ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (16.11.2010), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento imediato do benefício e pagamento das parcelas da pensão do período compreendido entre a suspensão indevida até o seu restabelecimento. Pede, ainda, a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$118.241,40 (cento e dezoito mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Alega, em apertada síntese, que é pensionista da Polícia Militar do Rio de Janeiro desde março de 2004 em decorrência do falecimento do seu marido, Jorge Dalbuquerque e Castro, e todo ano se submete a recadastramento obrigatório. Aduz que em 2013 iniciou-se processo demencial, razão pela qual foi interdita e a sua filha nomeada curadora. Narra que em fevereiro de 2015 efetuou novo recadastramento, contudo com base em seu estado de saúde seria necessário uma visita na residência para averiguação. Informa que em junho do referido ano houve a suspensão do benefício e desde então fez o possível para o seu restabelecimento. Determinou-se que a União prestasse informações (fls. 61/62). Citada (fls. 98/99), a União contestou (fls. 69/78). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/82). Manifestação da parte autora às fls. 84/87. Após a citação (fls. 95/97), o correu quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 100. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O fato comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento da pensão, haja vista a informação da parte autora de fl. 87, 1º, no sentido de recebimento da pensão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelas corréis. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indignação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Não reconheço a revelia no presente feito com relação ao correu. Explico. O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. No caso dos autos, constatado a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível, bem como a do inciso I, pois a União contestou. A parte autora é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, conforme o documento de fl. 17. Em 2015 sua curadora providenciou seu recadastramento. No entanto, em razão do seu estado de saúde seria necessária uma visita

para averiguação. Esta ocorreu aos 09.04.2015, segundo o documento de fl. 18, e posteriormente outra se deu aos 15.06.2015 (fl. 19), corroborado pelos e-mails de fls. 20/24 trocados entre servidor da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos e funcionário da equipe de recadastramento. Desta forma, a omissão no recadastramento e a análise das vistorias realizadas são de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, pois no tocante a União esta procedeu como lhe foi pedido em razão do convênio estabelecido entre as duas pessoas jurídicas. Além disso, a primeira vistoria ocorreu ato contínuo ao pedido administrativo de recadastramento e o segundo logo em seguida. Desta forma, não há qualquer ato ou omissão que possa lhe ser imputada. Tendo em vista o restabelecimento do benefício, resta a questão dos valores atrasados devidos entre junho de 2015 até a reativação do benefício, em tese a partir de agosto do referido ano, caso não tenha sido feita. Desta forma, o valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27.03.2015). A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou a imagem. Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro é pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que esta responsabilidade tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a sua caracterização basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem em razão de conduta antijurídica. No presente feito, verifico que a parte autora teve o seu benefício de pensão por morte (fl. 17) suspenso em junho de 2015 em razão não análise por parte da ré das vistorias realizadas e encaminhadas por servidor da Delegacia da Receita Federal para fins de atestar a vida da beneficiária, as quais ocorreram em abril e junho do referido ano (fls. 18, 19, 20/24). Contudo, somente em agosto de 2015 houve a regularização. Portanto, a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro foi negligente em dar solução ao pleito administrativo da parte autora, pois não analisou o documento apresentado. A parte autora possui estado de saúde frágil e depende do valor do benefício para a sua manutenção, pois além de idosa não tem mais condições de trabalhar e precisava deste montante para a sua manutenção, o que caracteriza o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Passo a fixar o valor dos danos devidos. Como relação ao dano moral fixo- os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso, acima descritas, e ser o valor próximo ao mensal recebido a título de pensão por morte. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em junho de 2015, data do não pagamento do benefício de pensão por morte. No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por sua vez, a correção monetária incide desde o arbitramento, no sentido da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de restabelecimento da pensão por morte devida à parte autora; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro a pagar à parte autora: 2.1. o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a indenização por danos morais, atualizado monetariamente desde o arbitramento, acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (junho de 2015), de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal); 2.2. os valores atrasados referentes ao benefício de pensão vitalícia, a partir de 06.2015 até o seu restabelecimento, com juros e correção monetária. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27.03.2015). O valor da condenação deve ser apurado pela ré e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, a ser dividido entre a parte autora e a União, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a também a arcar com as custas processuais, conforme o disposto no artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido (fl. 09), bem como o valor da condenação desta sentença, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-19.2015.403.6103 - ANGELO FERREIRA DA SILVA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar com tempo especial o período de 26.02.1980 a 02.03.1989, na empresa PFAudler Equipamentos Industriais Ltda., e de 18.12.1989 a 14.08.2006, na empresa LG Philips, onde trabalhou exposta a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Determinou-se a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa (fl. 84). A parte autora aditiu o pedido para incluir danos morais (fl. 85/87). Foi recebida a emenda e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Citada (fl. 89), a parte ré apresentou contestação (fls. 90/112 e 113/116). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e requer a realização de perícia no local de trabalho do autor. Foi indeferida a prova pericial (fl. 117). Réplica às fls. 119/125. Determinou-se à parte autora, sob pena de preclusão, que esclarecesse o pedido, apresentasse cópia integral da CTPS e dos documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 126). A autora se manifestou e requereu a expedição de ofício (fl. 127/132). Os requerimentos foram indeferidos e foi concedido prazo suplementar para o cumprimento das determinações do Juízo (fl. 134). Documentos pela parte autora (fl. 137/167), dos quais tomou ciência o INSS (fl. 168). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rejeita a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 26.02.1980 a 02.03.1989, na empresa PFAudler Equipamentos Industriais Ltda., e de 18.12.1989 a 14.08.2006, na empresa LG Philips. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os laudos técnicos de fls. 146/151 e 154/156, bem como o formulário DIRBEN 8030 de fls. 152/153. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 88 dB(A), no período de 26.02.1980 a 02.03.1989; 89 dB(A), no período de 18.12.1989 a 31.12.1992; 96,2 dB(A), no período de 18.12.1989 a 31.12.1992; 84 dB(A), no período de 31.12.1992 a 31.12.1992; 92 dB(A), no período de 31.12.1992 a 31.12.1992; 78 dB(A), no período de 01.01.1993 a 20.12.1998; 92,09 dB(A), no período de 16.05.2001 a 13.08.2003; 73,53 dB(A), no período de 14.08.2003 a 30.11.2003; 73,53 dB(A), no período de 01.12.2003 a 14.08.2006. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividade em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 26.02.1980 a 02.03.1989 e de 18.12.1989 a 31.12.1992. O período de 16.05.2001 a 13.08.2003, apesar de o ruído ser de 92,09 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância, não pode ser reconhecido, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/151 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma

permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Apesar de intimado para apresentar os documentos necessários ao embasamento do pedido, o autor deixou de trazê-los. Assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.01.1993 a 20.12.1998, 16.05.2001 a 13.08.2003, 14.08.2003 a 30.11.2003 e 01.12.2003 a 14.08.2006, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são redigidos em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juris Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 26.02.1980 a 02.03.1989 e de 18.12.1989 a 31.12.1992, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 159/160), a parte autora conta com 32 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 26.02.1980 a 02.03.1989 e de 18.12.1989 a 31.12.1992, como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$4.500,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do diploma processual, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 89). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa não supera o valor de 1.000 salários mínimos, bem como trata-se de pedido declaratório, com base no 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005953-22.2015.403.6103 - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA/SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 212/216, no qual a embargante alega obscuridade e contradição no julgado (fls. 218/221). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Não verifico a obscuridade alegada pela embargante. O Juízo analisou, de forma fundamentada e com base na prova dos autos, a questão da cobrança indevida da taxa de evolução de obra no período de atraso. Ademais, a embargante não impugnou a documentação apresentada pela parte autora às fls. 50/69. Também não há contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu. Ressalto que a sucumbência do autor quanto aos pedidos aduzidos contra a embargante foi mínima, e os honorários advocatícios foram fixados em patamar inferior a dez por cento do valor atribuído à causa (fl. 45). Após a citação de fls. 48/49, a União manifestou-se pelo desinteresse na audiência de conciliação (fl. 50), que foi cancelada (fl. 51). A parte ré contestou (fls. 57/59). Réplica às fls. 61/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Conforme o auto de infração 11873/2014 foram apreendidos 16.000 maços de cigarro de origem estrangeiros no interior do veículo da parte autora no município de Foz do Iguaçu (fl. 11). O automóvel também foi apreendido (fls. 09-verso/10). No entanto, a parte autora alega não ser o proprietário do veículo desde 07.05.2010, razão pela qual não poderia figurar no polo passivo dos autos de infração. O artigo 1.267 do Código Civil prevê: Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) ao tratar sobre o registro de veículos dispõe: Art. 123. Ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - for transferida a propriedade; III - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM. (grifos nossos) Por sua vez, ao prever sobre o licenciamento estabelece: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Leitura atenta destes dispositivos leva à conclusão de que cabe ao adquirente do automóvel a regularização do seu registro e ao ex-proprietário a informação ao órgão executivo de trânsito do comprovante de transferência para fins de licenciamento, sob pena de arcar com as multas impostas ao veículo. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a regra insculpida no artigo 134 do CTB, de acordo com o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo (fl. 206, e-STJ). 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do artigo proprietário. Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgRg no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012.3. Recurso Especial provido. (REsp 1685225/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifos nossos). No presente feito, restou comprovado que a transferência do veículo ocorreu aos 07.05.2010, com base na certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Eugênio de Melo, São José dos Campos (fl. 16) e da Autorização para Transferência de Veículo referente ao veículo objeto do auto de infração foi assinada pela parte autora, Fábio Vinicius Rodrigues, em favor de Antonio Oliveira Filho na referida data (fl. 18). O reconhecimento da firma do vendedor foi reconhecida por autenticação nesta data, de acordo com o selo do Cartório retro mencionando. Outrossim, durante o período de 03.11.2011 a 07.09.2012 a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa MRV Engenharia e Participação S.A. como encanador. Desta forma, não é crível que estivesse a cometer o ilícito o qual lhe é imputado, tampouco que abandonaria o carro, tendo emprego fixo. Por fim, não há necessidade de registro da transferência para comprovar a boa-fé, ou a posse do veículo. O registro no DETRAN é mero ato burocrático de aquisição posterior do veículo, com finalidades de utilidade, que lhe são próprios, mas independente da efetiva e real transmissão do bem, pois é com a tradição e não com o registro que ocorre a transferência da propriedade do respectivo bem. Além disso, o referido registro não gera presunção absoluta de propriedade, a qual pode ser elidida por meio de prova de tradição do bem móvel, como neste feito. Nos termos da fundamentação acima desenvolvida, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utilizo como embasamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ANTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR MEDIANTE TRADIÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT COM RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. EFEITOS DE PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE E CAUSALIDADE DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Independentemente da data da comunicação da venda ao DETRAN, para registro da transferência para os efeitos legais próprios, o que importa, para o caso concreto, é a identificação de quem era o proprietário do veículo ao tempo da infração e como deve ser provado tal fato. A transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição (artigo 1.267, NCC), não bastando, para tanto, alegar que o fato ocorreu na data do preenchimento do DUT. 2. No caso de veículos automotores, já decidida a Corte Superior que, além da exigência de registro da propriedade no DETRAN para efeitos legais próprios, a tradição, que opera a transferência do domínio de veículo automotor, perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência. 3. Ademais, inexistindo dúvida de que a infração não poderia ter sido cometida pelo alienante, mesmo que não concretizado o devido registro ou a comunicação de venda do veículo, não pode este ser responsabilizado pelo pagamento da multa. 4. Caso em que o preenchimento da data de transferência no DUT, tratando-se de ato unilateral da parte, apenas alcança publicidade e gera segurança jurídica com o reconhecimento da firma, em cartório, prevalecendo esta data em detrimento da outra se anterior, o que, no caso, segundo restou documentado, ocorreu em 27/11/2007, em data anterior aos fatos que geraram a multa regulamentar discutida (17/03/2009), daí porque se constata a efetiva ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, devendo ser manida, sob tal prisma, a sentença tal como proferida. 4. Ademais, a culpa pela falta de registro junto ao órgão de trânsito não foi da ora executada, não podendo responder por tal erro, nem deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa. 5. Evidência-se, assim, ser manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, dada a causalidade e responsabilidade processual da própria exequente pela propositura da execução fiscal. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164236 - 0006717-15.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração n.ºs 0910600-03134/2014 e 0910600-03133/2012, lavrados aos 14.03.2012, em face de Fábio Vinicius Rodrigues, e das multas aplicadas decorrentes destes. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do diploma processual. Sentença

não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido (fl. 04), que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos/Atos o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-35.2016.403.6103 - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão contratual com a limitação do empréstimo consignado a 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos. Alega, em apertada síntese, que é servidor público da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e ocupa a função de guarda civil municipal. Durante muito tempo fez 04 (quatro) horas extras por dia, contudo a partir de novembro de 2015 houve proibição de trabalho extraordinário e com isso seus rendimentos foram reduzidos quase pela metade. Aduz que com o desconto do empréstimo consignado passou a receber apenas R\$355,06 por mês, além disso com a diminuição de seu salário a margem do consignado está acima do permitido em lei. A tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a emenda à inicial (fls. 29/30), cujo cumprimento ocorreu às fls. 32/45 e foi recebida à fl. 46. Citada (fls. 53/54), o Município de São José dos Campos ofereceu contestação (fls. 58/63). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 55/56), a CEF contestou às fls. 64/78. Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 80/83. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Quanto à ausência de legitimidade da corré, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O artigo 45 da Lei nº 8.112/90 em sua redação antes da alteração pela Lei nº 13.172/2015, a qual não se aplica ao caso concreto, pois posterior à celebração do contrato, este pactuado aos 02.01.2015 aparentemente (fls. 36/38), enquanto a Lei entrou em vigor a partir de 21.10.2015, tendo em vista o ato jurídico perfeito estabelecido entre as partes, previa: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento) Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. O Decreto nº 6.386/2008, que regulamentava o referido artigo, ao dispor sobre o processamento das consignações em folha de pagamento, dispunha em seu artigo 8º: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008). 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda-de-custo; III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos federais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo SIAPE, observado o disciplinamento a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (grifos nossos) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido que deve ser respeitado o limite de 30%, conforme o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011) (grifos nossos). Inclusive, a mesma Corte estabeleceu com relação à limitação do empréstimo consignado sobre o valor líquido, cujo aresto colaciono e adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal limite deve incidir sobre os rendimentos líquidos do servidor público. Precedentes. 2. Quanto à suposta ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015 apontada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado. 3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo é frustrar a exigência constitucional do questionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 6. Recurso Especial de Marcelo Bestetti provido para limitar os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente. Agravo em Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A não provido. (REsp 1734732/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos). Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE ULTRAPASSEM O LIMITE. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. SEVERA PRIVAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O entendimento jurisprudencial segundo o qual, em casos de empréstimos consignados, os descontos em folha de pagamento devem se limitar a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público, por se tratar de verbas de natureza salarial, já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Com relação aos valores debitados de sua conta corrente, correspondentes às parcelas não descontadas da folha de salário da apelante pela suspensão do pagamento de benefício previdenciário, tal modalidade de desconto tem sido admitida pela jurisprudência do STJ, se observado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista. Precedentes do STJ. 3. No caso, os descontos realizados em conta não se limitaram a percentual que resguarda o princípio da dignidade humana. Após dedução realizada pelo banco, por dois meses consecutivos, restaram menos de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que a apelante pudesse prover suas necessidades e de sua família. 4. O banco deve proceder à devolução dos valores descontados que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pela apelante a título de vencimentos naqueles meses, com fundamento no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Face ao estado de privação econômica imposta à devedora, é de se reconhecer os danos in re ipsa causados à sua integridade moral, razão pela qual condeno a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação provida parcialmente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207038 - 0003339-13.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2018) (grifos nossos). No presente feito, de acordo com os demonstrativos de pagamento da parte autora de fls. 17/22, verificamos que o empréstimo consignado tem sido descontado sobre o valor bruto do montante dos vencimentos do servidor. Desta forma, o valor remanescente líquido da parte autora, como ocorreu no mês de novembro de 2015, sofreu uma redução onde se comprometeu a natureza alimentar do salário e do seu sustento, o que ensejou a dificuldade de prover as suas necessidades. Por fim, no tocante à corré, não verifico qualquer responsabilidade com relação aos fatos narrados na inicial, pois apenas limitou-se a efetuar os descontos conforme o pactuado entre as partes e segundo as informações que possuía em seu sistema. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a CEF limite-se a descontar do empréstimo consignado o montante de 30% sobre o valor líquido dos rendimentos da parte autora. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza da existência do direito. Com relação ao perigo da demora, este é patente, haja vista o caráter alimentar dos vencimentos da parte autora e o desconto realizado de forma a comprometê-lo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para obrigar a CEF a reaver o contrato de empréstimo consignado com a parte autora com a limitação de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos. Tendo em vista o princípio da causalidade e a fundamentação supra, condeno a parte ré, CEF, a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), a ser dividido entre a parte autora e a corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se com urgência a CEF a fim de dar cumprimento à tutela antecipada deferida. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-32.2016.403.6103 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 11.12.2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 04.12.2012, na empresa Volkswagen do Brasil, onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 268). Citada (fl. 269), a parte ré apresentou contestação (fls. 270/304). Preliminarmente, alega a existência de coisa julgada. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 307/321. Foram juntadas cópias dos autos n.º 0008574-94.2012.403.6103 (fls. 323/332). As partes se manifestaram às fls. 335/340 e 341. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Afasto a preliminar de coisa julgada. Conforme extrato processual, que ora detrimo a juntada, o feito n.º 0008574-94.2012.403.6103 pendia de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não houve trânsito em julgado, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Ademais, a causa de pedir naquele feito se limita ao agente novo ruído. Não incide a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, seja porque não há coisa julgada, seja porque os efeitos desta são delimitados pela causa de pedir, não tornando preclusa a matéria decorrente de outra causa de pedir independente e suficiente para a constituição do alegado direito, como é o caso dos autos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações preteritas, bastando somente o acostarmos de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua

soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Em relação à eletridade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica no período de 06.03.1997 a 04.12.2012. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 72/111). No entanto, o referido documento informa que o trabalho foi exercido de forma habitual intermitente, intercalando períodos diários de exposição e não exposição ao risco, ao contrário do que é exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. (fl. 97-verso) g.n. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes aos ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06.03.1997 a 04.12.2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.462,93 (sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-98.2016.403.6103 - ROBERTO MITSUGU MATSUNO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DFR, em 21.09.2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 14.10.1986 a 21.09.2012, laborado na Panasonic do Brasil Ltda. A fl. 44 foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação (fls. 46/65). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/93. A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS (fl. 94), o que foi cumprido (fls. 95/148 e houve ciência pela parte ré à fl. 149). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com as demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 14.10.1986 a 21.09.2012. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral neste período, a parte autora esteve exposta ruído equivalente a 88,8 dB(A), de forma habitual e permanente. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconstruir os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pp. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. O Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Assim, conforme fundamentação acima exposta, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 14.10.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 21.09.2012, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora conta com 19 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. No entanto, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Leitura atenta do Processo Administrativo nº 159.598.054-04 acostado às fls. 20/38 leva à conclusão de que o requerente não formulou perante o INSS pleito de reconhecimento da especialidade para o período de 14.10.1986 a 21.09.2012, tampouco apresentou na via administrativa o PPP e laudo técnico correspondentes. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.10.1986 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 21.09.2012, como tempo especial; 2. converter os referidos períodos em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 159.598.054-04), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir da citação, em 26.04.2016 (fl. 45); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$3.530,97 (três mil quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à

causa (fl. 13), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2.º e 4.º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 13), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-21.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS FERREIRA/SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 08.10.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 05.07.1982 a 26.12.1985, na empresa Siderurgia Fiel S.A. e de 19.03.1986 a 27.12.2012, na General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97/100), citada (fl. 113), a parte ré apresentou contestação (fls. 114/151). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/167. Determinou-se a remessa dos autos à RECON para realização de audiência de conciliação (fl. 164), a qual restou infrutífera (fls. 166).A parte autora juntou documentos às fls. 170/204.O INSS se manifestou (fl. 205).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2.º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial.O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida Lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5.º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1.º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o rido passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05.07.1982 a 26.12.1985, na empresa Siderurgia Fiel S.A. e de 19.03.1986 a 27.12.2012, na General Motors do Brasil Ltda.Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 173/176 e 178/179. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído- 104 dB(A), no período de 05.07.1982 a 31.11.1983;- 90 dB (A), no período de 01.12.1983 a 26.12.1985;- 85 dB (A), no período de 19.03.1986 a 14.05.1989;- 91 dB (A), no período de 15.05.1989 a 28.09.2012. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados.Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS - Dataprev, cuja juntada ora determino, que nos períodos de 22.01.1992 a 13.10.1992, 09.04.2004 a 14.07.2004, 23.04.2006 a 10.06.2006 e 12.12.2012 a 27.12.2012, haja vista a delimitação do pedido, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, os períodos de 22.01.1992 a 13.10.1992, 09.04.2004 a 14.07.2004, 23.04.2006 a 10.06.2006 e 12.12.2012 a 27.12.2012 não podem ser considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitos vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2.ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 05.07.1982 a 26.12.1985, 19.03.1986 a 21.01.1992, 14.10.1992 a 08.04.2004, 15.07.2004 a 22.04.2006 e de 11.06.2006 a 11.12.2012 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 38), a parte autora conta com 29 anos e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 97/100 e condenar o INSS a: 1. Reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 05.07.1982 a 26.12.1985, 19.03.1986 a 21.01.1992, 14.10.1992 a 08.04.2004, 15.07.2004 a 22.04.2006 e de 11.06.2006 a 11.12.2012, como tempo especial.2. Conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 08.10.2014.3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício por força da tutela provisória de natureza antecipada concedida (fls. 97/100), observada a prescrição quinquenal.5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019).7. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3.º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3.º e 4.º, inciso I do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4.º da Lei n.º 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRACPF beneficiário: 432.441.496-34Nome da mãe: ANA MARIA DA SOLEDADE FERREIRANúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Scorpius, n.º 290, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP, CEP 12.230-570Espécie do benefício: aposentadoria especialTempo de contribuição 29A 00M 29DDIIB: 08.10.2014DIP: 28.02.2019 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial: 05.07.1982 a 26.12.1985, 19.03.1986 a 21.01.1992, 14.10.1992 a 08.04.2004, 15.07.2004 a 22.04.2006 e de 11.06.2006 a 11.12.2012. 8. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496,

3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 11), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, bem como a condenação por indenização de danos morais. Alega, em apertada síntese, que ajuizou ação reclamatória trabalhista contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e a União, onde foi proferida sentença reconhecendo o direito à percepção de verbas de natureza salarial. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão das referidas verbas salariais no período básico de cálculo. Sustenta que faz jus à indenização pelos danos morais em razão da privação de recursos de natureza alimentícia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 57). O INSS manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (fls. 59/61). Citada (fl. 58), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 62/110). Impugna a gratuidade da justiça, bem como alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cancelada a audiência de conciliação em razão da manifestação do INSS (fl. 111). Réplica às fls. 113/123. O julgamento foi convertido em diligência. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados, determinando-se o recolhimento das custas à parte autora. Na mesma ocasião, afastou-se a alegação de decadência. Por fim, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que fosse apresentada cópia da consulta processual, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.05.02.0039 (fls. 125/127). Foram opostos embargos de declaração (fls. 128/129), aos quais se negou provimento (fl. 131). Manifestação da autora às fls. 132/163. Informação de interposição de Agravo de Instrumento n.º 5006872-91.2018.403.0000 (fls. 165/191). A autora comprovou o recolhimento de metade das custas processuais (fls. 192/195). O INSS tomou ciência à fl. 196. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Requer a parte autora a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.06.2003, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho, em data posterior à concessão de seu benefício. O artigo 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste- I- Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II- Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/1973, ou artigo 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamação trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifico que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a pagar aos reclamantes, ora autora, diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos (fls. 40 - mídia digital), a qual transitou em julgado, aos 01.06.2001, conforme a certidão de objeto e pé de fl. 146 (ao menos, quanto à fase de cognição). A reclamatória trabalhista n.º 2047/89 é formada por litisconsórcio ativo, no qual são mais de 500 autores. Conforme mídias digitais colacionadas nos autos (fls. 40 e 163) houve sentença de parcial procedência, a qual, nas instâncias recursais superiores por onde tramitou, restou mantida, reconhecendo o mérito da demanda. Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas na sentença devem refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Observo que o fato de não constar nos autos a comprovação dos recolhimentos previdenciários não impede a revisão do benefício, pois o artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, prevê que são computados no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Ademais, foi observada na sentença trabalhista e nos acordos a necessidade dos recolhimentos previdenciários a cargo do reclamado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu matéria semelhante que envolveu a mencionada RT n.º 2047/89, movida contra a SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, afastando a decadência e reconhecendo o direito da parte autora, conforme transcrevo e cuja fundamentação adoto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há falar em decadência da ação, uma vez que a possibilidade de revisão do benefício decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista inicia somente a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que possibilite a averbação das diferenças salariais e seus reflexos no âmbito trabalhista ou, como ocorreu no caso dos autos, a partir da apresentação dos cálculos de liquidação, considerando que, no julgamento do agravo de petição, houve a definição dos critérios que possibilitariam a liquidação do acórdão condenatório, que só veio a ocorrer em 05/04/2010 (ID 554918), devidamente homologados em 22/07/2010 (ID 554919), com encerramento apenas em 22/07/2020, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 15/12/2016.2. Nos casos de reclamação trabalhista, onde se reconhecem parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício se inicia somente a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que possibilite a averbação das diferenças salariais e seus reflexos no âmbito trabalhista, ressaltando que, no caso dos autos, houve efetiva discussão dos critérios de liquidação no acórdão que julgou o agravo de petição.3. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.4. A ausência de integração da autarquia previdenciária à lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.5. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por omissão o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000579-54.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSULA, julgado em 26/09/2017, Intimação via sistema DATA: 13/10/2017) Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 26.04.2016 (fl. 58), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. Fixado o termo inicial para o pagamento das diferenças na data da citação, não há que se falar em prescrição quinquenal. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. As alegações da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, como não restaram comprovados a conduta danosa e o nexo causal, já que sequer pedido administrativo houve, não há que se falar em indenização por danos morais sofridos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 130.135.592-2) mediante o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho (processo nº 0204700-25.1989.05.02.0039) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes à época. Condene-a, ainda, a apurar as diferenças devidas, a partir da citação (26.04.2016), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com as nossas homenagens (fls. 165/191). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base na diferença entre RMI do benefício (fl. 21), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos, bem como por não ter sido acolhido integralmente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-60.2016.403.6103 - LUIS GONZAGA MACEDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (21.01.2016). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 10.12.1990 a 17.12.1994, laborado junto à SEGVAP Ltda. como vigilante; e 09.01.1995 a 21.01.2016, laborado na Panasonic do Brasil Ltda. Determinou-se à parte autora a retificação do valor atribuído à causa (fl. 34), o que foi cumprido às fls. 35/44. As fls. 46/47 foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela da evidência, bem como determinada a apresentação de documentos. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 49/118. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 120/131). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 132. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação dos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo

quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdendo eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 10.12.1990 a 17.12.1994, em virtude do exercício da atividade de vigilante, e de 09.01.1995 a 21.01.2016, por exposição a ruído em nível superior ao limite legal. Contudo, quando da análise do NB 173.960.346-7, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 09.01.1995 a 21.01.2016, conforme documento de fl. 96. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial. Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 10.12.1990 a 17.12.1994, laborado junto à SEGVAP Ltda. Com relação à atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7. Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigia o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 divide-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (tens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (tens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurgiu contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos) No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26 e 117), onde consta o vínculo com a empresa SEGVAP Ltda., no cargo de vigilante, durante o período mencionado. Verificou, ainda, que portava arma de fogo (revólver calibre 38) para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela referida empresa. Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão do exercício da atividade de vigilante no período de 10.12.1990 a 17.12.1994. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 96/102) a parte autora conta com 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Leitura atenta do Processo Administrativo nº 173.960.346-7 acostado às fls. 77/111 leva à conclusão de que o requerente não formulou perante o INSS pleito de reconhecimento da especialidade para o período de 10.12.1990 a 17.12.1994, tampouco apresentou na via administrativa o PPP correspondente. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício de aposentadoria especial, bem como o seu pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 09.01.1995 a 21.01.2016; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 10.12.1990 a 17.12.1994, como tempo especial; 2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação, em 12.12.2017 (fl. 120); 2.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / prolatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019). Haja vista a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: LUIZ GONZAGA MACEDO CPF beneficiário: 694.358.716-15 Nome da mãe: Teresa Maria Rodrigues Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Lívio Veneziani, 700, Jd. Uirá, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos 10 meses 21 dias DIB: 12.12.2017 (data da citação) DIP: 28.02.2019 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 10.12.1990 a 17.12.1994. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 35/44), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Intime-se, com urgência, a APS/DI do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-60.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROGERIO PRINCIVALI DA COSTA CAMPOS (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito em receber diária nunca inferior a 1/30 avos de seu subsídio, bem como a condenação da parte ré de pagar de uma só vez e sem incidência de tributos as diferenças de diárias recebidas desde 2005 em valor inferior a 1/30 de seus subsídios, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Alega, em apertada síntese, que ingressaram na Magistratura e desde então receberam e recebem diárias nos períodos em que exercem suas atividades fora da sede de exercício e estes valores foram fixados em normas internas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nara que houve pagamento a menor durante este período, pois os membros do Ministério Público Federal recebiam o correspondente a 1/30 de diárias, o que desrespeita a simetria entre as carreiras. A coautora Priscila pediu a desistência do feito (fl. 425), o que foi homologado à fl. 427 e determinou-se a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa, cujo cumprimento ocorreu às fls. 430/436. Citada (fl. 451), a União contestou (fls. 453/479). Em sede de preliminar alega incompetência deste Juízo e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Recolhimento das custas processuais às fls. 482/483. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, haja vista o artigo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja fundamentação adoto: EMENTA: Controvérsia em torno da equiparação do subsídio de Juiz Federal substituído ao de Procurador da República. Pretendida configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, n). Inocorrência. Demanda que não se refere à totalidade dos integrantes da magistratura, mas apenas a uma fração dela (Juizes Federais substituídos, no caso). Precedentes. Incompetência absoluta do STF. Devolução dos autos à origem. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, n, da Constituição da República reveste-se de caráter excepcional e somente se concretiza caso se registrem, cumulativamente, os seguintes pressupostos legitimadores de sua instauração: (a) exclusividade dos direitos e interesses vindicados pela magistratura (RTJ 128/475 - RTJ 138/11 - RTJ 144/349 - RTJ 147/179 - RTJ 164/840, v.g.) e (b) direitos e interesses que se reflitam à totalidade da magistratura nacional (AO 1.419-Agr/PE - AO 2.012- -Agr/RJ - Rcl 16.530-Agr/CE - Rcl 19.681- -Agr/SE, v.g.). Precedentes. DECISÃO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Federal de primeira instância, pela Associação Regional dos Juizes Federais da 5ª Região contra a União Federal, com o objetivo de (c) condenar a União Federal na obrigação de equiparar o valor do subsídio dos Juizes Federais Substituídos ao subsídio percebido pelo Procurador da República, que é igual ao percebido pelo Juiz Federal Titular, bem assim equiparar o valor de todas as demais vantagens e gratificações recebidas, com efeitos financeiros retroativos a contar da posse de cada um dos associados substituídos (fls. 90 - grifei). A entidade autora sustenta, em síntese, a sua pretensão de direito material nos seguintes fundamentos (fls. 78/79): A Constituição Federal, no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça, no parágrafo 4º do artigo 129, determina que, ao Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 93. Por sua vez, o art. 93 da CF/88 traz os princípios norteadores da magistratura brasileira. Extraí-se, da conjugação do disposto nestes dispositivos constitucionais, a regra da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público. Tal simetria, trazida pelo auto-aplicável parágrafo 4º do artigo 129, resulta na comunicação das garantias e vantagens aplicáveis à Magistratura ao Ministério Público e vice-versa. É uma via de mão dupla, uma vez que as vantagens previstas na legislação que trata do Ministério Público também são estendidas à Magistratura. Diante disso, o CNJ editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre a simetria constitucional entre magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Pois bem. A despeito da simetria constitucional entre a Magistratura e os membros do Ministério Público, da importância da Magistratura e das garantias e regras a ela atribuídas pela Constituição, o que se constata, na realidade, é que a Magistratura Federal, infelizmente, está sendo ignorada, desrespeitada e fragilizada em total afronta à Constituição Federal, o que resulta, ao fim, em sérios e graves prejuízos à sociedade e ao estado democrático de direito. Apenas para demonstrar a injusta realidade fática, que contribui para diminuir, a cada dia, a dignidade da judicatura, eis algumas vantagens do MPF sobre a Magistratura Federal: 1) o Procurador da República toma posse no cargo com a possibilidade de receber o valor de até 3 (três) subsídios, na hipótese de haver, com a nomeação, mudança de seu domicílio legal, o que é vedado aos Juizes Federais; 2) o Procurador da República recebe diária no valor de 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio, enquanto o Juiz Federal, quando recebe diárias, a percebe num valor bem inferior ao valor pago ao MPF; 4) a remoção do Procurador da República é nacional, enquanto a do Juiz Federal é regional, o que faz com que os Juizes Federais, mesmo ocupando cargo federal, injusta e absurdamente, renunciem à antiguidade na carreira, caso optem por uma remoção para localidade sob a jurisdição de Tribunal Regional Federal diverso daquele a que esteja originalmente vinculado e 5) no que mais interessa para o bom entendimento desta ação, o Procurador da República inicia a carreira com subsídios cerca de 5% superiores ao que recebe um Juiz Federal, pois este inicia como Juiz Federal Substituto e, nessa condição, pode permanecer até se aposentar. Por outras palavras. Além de várias vantagens em favor dos membros do MPF que não são extensíveis aos Juizes Federais, os Juizes Federais Substituídos podem tomar posse e até mesmo se aposentar com subsídio 5% menor do que o percebido por um Procurador Federal recém empossado. (grifei) A União

Federal, em sua contestação (fls. 111/129), expôs o que se segue (fls. 115/117): () o art. 37, XIII, da Carta Magna é claro ao vedar qualquer espécie de equiparação remuneratória. Além disso, diversos são os artigos que ditam sobre a constituição e formação remuneratória de cada servidor. Dito isto (), entende-se que supera o entendimento trazido pela REJUEF quanto à simetria com Procuradores da República e Juizes Titulares, sob pena de perpetuar diante de uma inconstitucionalidade. Contudo, ainda assim encontra-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, trazida pela parte autora, que se apresenta na seguinte ementa: dispõe sobre a simetria constitucional entre magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens. Tal fundamento reconhece a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura nacional. Em seguida, apresenta seu art. 1º, taxativamente: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. Portanto, não pode, por si só, ser contemplada na matéria aqui enfatizada, tão pouco, repercutir na esfera patrimonial da União. Outrossim, estatui a Constituição Federal em seu art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o art. 99 da Constituição Federal estabelece que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. A autonomia funcional e financeira do Poder Judiciário, no exercício de seu poder de administração, não extrapola os limites do próprio órgão, sendo, portanto, ineficaz fora do âmbito do próprio Poder Judiciário, não vinculando nem obrigando a promovida a se sujeitar ao que fora decidido no âmbito administrativo pelo Conselho da Justiça Federal ou do Conselho Nacional de Justiça. O fato é que a decisão do Conselho Nacional de Justiça deu-se no campo administrativo e não jurisdicional. A extensão da decisão, que é meramente normativa, não extrapola os limites administrativos dos órgãos componentes do Poder Judiciário. A independência entre os Poderes confere à demandada o direito de não se subordinar a uma decisão emanada por órgão administrativo do Poder Judiciário, bem como a faculdade de expedir a interpretação dos dispositivos legais atinentes à espécie da maneira que lhe convier. Assim, o ato administrativo normativo do CNJ projetou seus efeitos, graças à presunção de legitimidade, a todos os órgãos do judiciário que se encontram sob sua autoridade em razão do exercício da função administrativa. Não tem, portanto, a extensão que pretende dar os substituídos pela associação autora. (grifei) Ao apreciar a presente causa, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe julgou procedente o pedido formulado pela autora, o que motivou a interposição de recurso de apelação (fls. 196/231). O E. Tribunal Federal da 5ª Região, acolhendo questão preliminar suscitada pela União Federal em seu recurso de apelação (fls. 200/202), declinou de sua competência, ordenou a remessa dos autos a esta Suprema Corte (CF, art. 102, I, n) e invalidou a sentença proferida pela magistrada federal de primeira instância, eis que existia - segundo aquela Corte judiciária - interesse direto e geral de todos os membros da magistratura na resolução da controversia (fls. 283/287). A Associação Regional dos Juizes Federais da 5ª Região (fls. 306/326) e a Advocacia-Geral da União (fls. 336/345), formalmente provocadas, ratificaram os atos processuais por elas praticados perante o Juízo de primeira instância. O Ministério Público Federal, por sua vez, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (fls. 352/356), opinou, preliminarmente, pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente causa, fazendo-o em parecer que está ementado (fls. 352): Discussão sobre a possibilidade de equiparação dos subsídios de Juizes Federais substitutos aos de Procurador da República. Pleito que não abrange na sua gama de interesses toda a magistratura nacional. Pressuposto da competência originária do STF não preenchido. Parecer pela devolução dos autos à origem. (grifei) Sendo esse o contexto, cumpre analisar, preliminarmente, se se revela configurada, na presente causa, hipótese de instauração da competência originária desta Suprema Corte fundada no art. 102, I, n, da Constituição da República. E, ao fazê-lo, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 144/349, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 949/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), interpretando o que dispõe a regra inscrita no art. 102, I, n, da Carta Política, somente reconhece viável a aplicação dessa norma constitucional - no que concerne a ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados - naquelas estritas hipóteses em que as consequências da decisão a proferir venham, efetivamente, a projetar-se sobre todo o universo da magistratura, e não apenas sobre parcela de seus membros (como os magistrados federais substitutos, p. ex.): Em face do disposto na primeira parte da letra n do inciso I do artigo 102 da Constituição, esta Corte só é competente para processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Ora, no caso, somente uma parcela de membros da magistratura - a dos Juizes substitutos - é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido. (AO 313-QO/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) II - Na hipótese dos autos, pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas a parte dos juizes federais (), não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1.840-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Mostra-se relevante acentuar, neste ponto, que tal entendimento tem sido observado em diversas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, nesta Suprema Corte, a propósito de ações que, por dizerem respeito a direitos vindicados por parcela da Magistratura, resultaram não conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por inaplicável, em tal hipótese, a norma excepcional inscrita no art. 102, I, n, da Constituição (AO 934/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AO 965/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AO 976/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AO 986/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AO 1.006/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AO 1.419-Agr/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - AO 1.516/CE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - AO 1.529-ED/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - AO 1.945/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES - AO 1.983-Agr/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - AO 2.012/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - AO 2.014/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.): Agravo regimental em reclamação. 2. Art. 102, I, n, da Constituição Federal. Ausência de interesse nacional da magistratura. 3. Pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turnos recursais. Não usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel. 16.530-Agr/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE DA TOTALIDADE DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n, da Carta Magna, reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos: (i) a existência de interesse de toda a magistratura; (ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados. 2. In casu, a causa apenas atingiu os interesses de número restrito de magistrados que atuam como juizes substitutos e, nessa condição, substituíram juizes federais. 3. Agravo regimental desprovido. (Rel. 19.681-Agr/SE, Rel. Min. LUIZ FUX - grifei) Ati o douto pronunciamento do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, cujo parecer orienta-se no sentido firmado pelo magistrado jurisprudencial desta Suprema Corte (fls. 355/356): Na espécie, o pleito da associação autora diz com a possibilidade de equiparação, com base na simetria constitucional e no princípio da isonomia, do subsídio dos Juizes Federais substitutos com o de Procuradores da República. A pretensão não se mostra do interesse de toda a magistratura, bastando para o evidenciar a consideração de que somente os Juizes Federais substitutos se beneficiariam de decisão favorável ao pedido. A ação, portanto, não preenche os pressupostos do art. 102, I, n, primeira parte, da Constituição, para ser examinada originariamente pelo STF. (grifei) Finalmente, impõe-se observar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de rito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 2/217, 1992, Saraiva, v.g.) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 171/101-102, v.g.). A ratio subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte. Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço da presente ação de rito ordinário, por inaplicável ao caso a regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição da República. Devolvam-se, em consequência, estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que julgue, como entender de direito, a controversia suscitada na presente causa. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(AO 2005, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 22/11/2017, publicado em DLE-268 DIVULG 24/11/2017 PUBLIC 27/11/2017)(grifos nossos)Rechaço a preliminar de prescrição. Explico. Com o reconhecimento administrativo do Conselho Nacional da Magistratura (CNJ), por meio do pedido de providências n.º 2009.10.00.002043-4, da simetria entre a carreira da Magistratura e do Ministério Público, bem como com a edição da Resolução n.º 133/2011, de 21.06.2011, os prazos prescricionais devem ser contados a partir destas datas para que o interessado busque os valores atrasados, pois o reconhecimento administrativo implica em renúncia ao prazo prescricional. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a sua jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.2. Caso em que o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização está ajustado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.297/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)(grifei)Assim, como o presente feito foi ajuizado aos 17.06.2016 (fl. 02), não há que se falar em prescrição entre a Resolução e o ajuizamento. Tampouco entre o pedido de providências, prolatada a decisão em 23.02.2010, e a data da posse e exercício dos autores aos 08.06.2007 (fl. 29). Ainda que assim não fosse, se considerássemos a data da Resolução do CNJ não teria ocorrido a prescrição. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. O artigo 129, 4º da Constituição Federal estabelece: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público... 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O artigo 93 estabelece os parâmetros mínimos para o Estatuto da Magistratura. Desta forma, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 passou a existir simetria entre as carreiras, de forma que não cabe diferenciação entre os seus membros, ou seja, deve existir o reconhecimento dos mesmos direitos, deveres e proibições. Em decorrência, o CNJ decidiu: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do estruvel panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída por sociedades, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão Ordinária - j. 17/08/2010). (grifos nossos)Não há que se falar na ingerência do CNJ no âmbito legislativo, pois reconheceu apenas a aplicabilidade dos regimes existentes entre as duas carreiras a fim de evitar desequilíbrio por coerência ao sistema existente. Após a referida Emenda Constitucional a discrepância entre a Magistratura e o Ministério Público não se justifica. Outrossim, no presente feito, a Lei Complementar n.º 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, prevê o pagamento de diárias em seu artigo 65, inciso IV, sem qualquer menção a critérios de valores. Já o artigo 227, inciso II da Lei Complementar n.º 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê: Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens... II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada... (grifei) Com o reconhecimento da simetria, não há motivos para a não observância do quanto estatuído no Estatuto do Ministério Público da União para fixação do valor das diárias para os membros da Magistratura, pois caso assim não fosse haveria conduta anti-isonômica a ferir o quanto acima exposto. Inclusive, a jurisprudência tem se manifestado neste sentido, conforme o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. VENCIDO O RELATOR. EXAME DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 133 DO CNJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente a ação ordinária formulada por Flávio Luiz da Costa, Juiz do Trabalho, para condenar a parte ré a efetuar o pagamento de diferença de diárias em favor do autor, a fim de que atingiam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, diferença essa monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora contados da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Vencido o relator quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal suscitada pela União. 3. Exame do mérito. A comunicação das vantagens funcionais é consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional

que assegura a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, consoante Resolução nº 133/2011 do CNJ (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/8/2010). 4. Dada a natureza indenizatória das diárias, é descabido vincular o reconhecimento desse direito às limitações próprias da concessão de aumentos vencimentais, a exemplo da exigência de lei complementar para alterar o regime remuneratório dos magistrados e a limitação do subsídio a parcela única. 5. Fundamentação por relação que é admitida pela jurisprudência do Egrégio STJ (REsp 1.314.518/RS, EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG e EDcl no AgRg no Ag 1218725/RS). 6. Apelação da UNIÃO improvida. (AC - Apelação Cível - 0803381-72.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.) Desta forma, o valor das diferenças deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27.03.2015). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores ao recebimento de diárias em valor não inferior a 1/30 avos de seu subsídio, bem como condeno a União a pagar o valor das diferenças decorrentes do montante pago e do reconhecimento nesta sentença, desde a data da posse dos Magistrados, sem incidência de imposto de renda pessoa física e contribuições previdenciárias. O valor das diferenças deverá ser atualizado desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27.03.2015). Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a também arcar com as custas processuais, conforme o disposto no artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido (fls. 430/436 e 482), que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-52.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do período especial em tempo comum, desde a DER, aos 30.06.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 13.02.1987 a 02.05.1997, na empresa Lanobrasil S.A., e de 06.10.1998 a 19.03.2015, na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., onde trabalhou exposta aos agentes nocivos ruído e calor em nível superior ao limite legal. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (fls. 80/81). A parte autora adiou a inicial e juntou documentos às fls. 84/100. Foi recebido o aditamento e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 104/115). Preliminarmente, alegou a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/121. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com as demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. (Art. 70 - Decreto 3.048/1999...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado novo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kuklina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 13.02.1987 a 02.05.1997, na empresa Lanobrasil S.A., e de 06.10.1998 a 19.03.2015, na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/51, 90/92 e o laudo técnico de fls. 94/100. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 94,8 dB(A), no período de 13.02.1987 a 31.03.1989; 93,1 dB(A), no período de 01.04.1989 a 30.09.1995; 94,8 dB(A), no período de 01.10.1995 a 02.05.1997; 86 dB(A), no período de 06.10.1998 a 31.12.2000; 88,7 dB(A), no período de 01.01.2001 a 19.03.2015. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 13.02.1987 a 28.04.1995 e de 18.11.2003 a 19.03.2015. O período de 29.04.1995 a 02.05.1997, apesar de o ruído ser acima do limite de tolerância, não pode ser reconhecido, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/92 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. No tocante ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, conforme o seguinte quadro: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Contudo, nos formulários apresentados pela parte autora não consta nenhuma indicação a respeito da atividade ou da temperatura a que estaria submetido o trabalhador. Apesar de intimado para apresentar os documentos necessários ao embasamento do pedido, o autor deixou de trazê-los. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.04.1995 a 02.05.1997 e de 06.10.1998 a 17.11.2003, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extravaviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 13.02.1987 a 28.04.1995 e de 18.11.2003 a 19.03.2015, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem

de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 19 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição em atividades especiais, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Todavia, acolho o pedido subsidiário, tendo em vista que, após o reconhecimento do tempo especial, convertido em tempo comum, a parte autora conta com 37 anos 07 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 13.02.1987 a 28.04.1995 e de 18.11.2003 a 19.03.2015, como tempo especial; 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 30.06.2015.3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 950, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019). Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.565,60 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 122). SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CARLOS PEREIRA DE SOUZA CPF: 072.393.598-08 Nome da mãe: Judit Nunes de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua dos Crisântemos, nº 445, Pq. Santo Antonio, Jacareí/SP, CEP 12.309-280 Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de contribuição: 37A 07M 18DDI: 30.06.2015 DIP: 28.02.2019 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 13.02.1987 a 28.04.1995 e de 18.11.2003 a 19.03.2015 Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 84 e 87/89), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-72.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.660.680-7, concedido em 30.11.1995, pela conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 28.03.1966 a 25.11.1976 e 23.03.1978 a 01.09.1991. Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de documentos (fls. 151/152). A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 156/352. As fls. 354/363 a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito e reiterou o pedido de tutela antecipada. Não foi conhecido o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, foram recebidas as petições com emendas à inicial e houve a concessão da prioridade na tramitação processual (fl. 364). Citada (fl. 365), a autora já apresentou contestação (fl. 366/391). Como prejudiciais de mérito, aduz a ocorrência da decadência e da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 394/402. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput combinado com o seu 2º, incisos VII e IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01.08.2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 30.11.1995 (fl. 64), enquanto a presente ação foi proposta em 30.09.2016 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. A eventual tramitação de processo administrativo, como alega a parte autora, com base no documento de fl. 67, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$16.388,83 (dezesseis mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-39.2016.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.758.466-77 de que é beneficiário, com pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 21.09.1987 a 10.02.1988, laborado na empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A; 03.10.1988 a 12.02.1990, laborado na Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev; 01.07.1991 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 30.12.2003, laborados na Sociedade Laminadora de Cobre - SOLAC; e 01.01.2004 a 03.06.2008, laborado na Pirelli Energia Cabos e Sistemas Brasil. As fls. 113/114 foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a apresentação de documentos e a realização de audiência de conciliação. A parte autor se manifestou e apresentou documentos às fls. 116/198, 199/207 e 209/216. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 217/222). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 225/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações préteritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 1798, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.822, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos

superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21.09.1987 a 10.02.1988, 03.10.1988 a 12.02.1990, 01.07.1991 a 31.05.1997, 01.06.1997 a 30.12.2003 e 01.01.2004 a 03.06.2008. Quanto ao período de 21.09.1987 a 10.02.1988, laborado na Cervejarias Kaiser Brasil S/A, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 24/25 e laudo técnico de fs. 204/207. No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar o alegado na inicial, haja vista que falta ao PPP indicação do profissional responsável pelos registros ambientais no período em questão e o laudo técnico não é individual, ou seja, não foi confeccionado especificamente para o autor. Para demonstrar as condições desfavoráveis de trabalho durante o período de 03.10.1988 a 12.02.1990, laborado na Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 18 e 21/23 e o laudo técnico individual de fs. 214/215. Tendo em vista a aparente divergência de informações entre estes documentos, devem prevalecer os níveis de ruído indicados no laudo de fs. 214/215, porque elaborado especificamente em relação ao requerente. Ademais, o PPP deve ser obrigatoriamente preenchido com base no laudo técnico. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA. EXPOSIÇÃO A MERCÚRIO. AFERIÇÃO QUANTITATIVA. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decs. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgRsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). 7. No caso dos autos, consoante cópias do processo concessório, tem-se que o INSS enquadró o período de 01.12.77 a 05.03.97, cingindo-se a controvérsia ao período de 06.03.97 a 23.03.2005. 8. Em relação à exposição a ruído, em que pese a discrepância de informações entre os documentos de fs. 195/197 e 231, que revelam exposição acima de 90 dB, e o PPP de fs. 148/151, que registra o índice de 84,4 dB, haverá de prevalecer o registro constante nos primeiros. É que o formulário de fs. 195 foi preenchido de acordo com o LTCAT de fs. 196/197, emitido especificamente em relação à parte autora destes autos, não havendo dúvidas quanto à exposição registrada (99 dB). Deste modo, há de ser considerada a especialidade do período de 06.03.97 a 19.12.2002, data de emissão dos documentos de fs. 195 e 196/197. 9. Em relação à exposição ao agente nocivo mercúrio, há um contexto de dúvida nos autos, como bem observado pelo juízo a quo. É que tal agente não constava dos laudos anexados ao processo administrativo concessório, somente vindo a ser contemplado no PPP de fs. 148/154, emitido às vésperas da propositura da demanda, no qual, inclusive, não foi consignada a concentração de exposição. Assim, no que concerne ao mercúrio, não há que se falar em reconhecimento da especialidade. 10. Assim sendo, somados os períodos ora considerados especiais, com os demais já enquadrados pelo INSS, tem-se que, quando da DER originária do NB 113.194.943-6, ocorrida em 07.04.2003 (vide fl. 179), fazia jus o apelante à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que somava mais de 25 anos laborados sob condições nocivas. 11. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter incoercível alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6), no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/08/2016). 12. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a converter em especial a aposentadoria gozada pelo autor (NB 113.194.943-6) desde 07.04.2003 (DER originária) e a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB, observada a prescrição quinquenal (STJ, Súmula 85) e compensando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. 13. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 14. Sucumbência mínima da parte autora. Invertidos os ônus da sucumbência, cabendo ao juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, quando da liquidação do julgado (CPC/15, art. 85, 4º, II). (APELAÇÃO 0038237-78.2013.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:19/12/2016 - grifos nossos) Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral neste período, a parte autora esteve exposta a ruído equivalente a 55 dB(A), nível que não supera o limite de tolerância. Quanto aos períodos de 01.07.1991 a 31.05.1997 e 01.06.1997 a 30.12.2003, laborados na Sociedade Laminadora de Cobre - SOLAC, foram trazidos o formulário DSS-8030 de fl. 19 e o laudo técnico de fs. 120/127. O formulário relata que a empresa possui laudo técnico pericial e indica a exposição do autor a ruído de 89,1 dB(A) de modo habitual e permanente. Já em relação ao período de 01.01.2004 a 03.06.2008, laborado na Pirelli Energia Cabos e Sistemas Brasil, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 22/23 e laudo técnico de fs. 204/207. No entanto, estes documentos não demonstram que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores a elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Assim, conforme fundamentação acima exposta, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.12.2003, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.12.2003, como tempo especial; 2. converter os referidos períodos em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 144.758.466-7), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, desde a DER, aos 03.06.2008 (fl. 27); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto do desconto da contribuição no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$4.795,56 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 13), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fs. 105/110), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-84.2016.403.6327 - BENEDITO JESUS DA SILVA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, ajuizada perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 04.03.2015. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.11.1976 a 04.05.1981, laborado na Elurna S/A, e de 05.07.1985 a 05.03.1997, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda., quando trabalhado exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Citada, a parte ré apresentou contestação (fs. 22/25). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi concedida a justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (fl. 28), cujo cumprimento ocorreu às fs. 30/52. Sobreveio decisão de declínio de competência (fl. 53). Foram redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 58). A parte autora foi intimada a apresentar documentos (fl. 60), o que foi feito às fs. 63/70, 72/83 e 88/89. Ciência da autarquia previdenciária à fl. 91. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois quanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da

Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: N.º de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem de tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.11.1976 a 04.05.1981 e 05.07.1985 a 05.03.1997. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissionais Preventivatórios de fns. 15-verso/17, 73/74 e 89 e laudo técnico de fns. 64/70. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 89 dB(A), no período de 03.11.1976 a 04.05.1981; 82 dB(A), no período de 05.07.1985 a 31.05.1986; 82 dB(A), no período de 01.07.1986 a 05.3.1997. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 03.11.1976 a 04.05.1981, 05.07.1985 a 31.05.1986 e 01.07.1986 a 05.03.1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para considerar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extraviado após a realização de exames após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Preventivatório (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 38), a parte autora conta com 40 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Leitura atenta do Processo Administrativo nº 172.511.250-4 costado às fns. 31/43 leva à conclusão de que o requerente não formulou perante o INSS pleito de reconhecimento da especialidade para o período de 03.11.1976 a 04.05.1981, tampouco apresentou na via administrativa o PPP correspondente. Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 03.11.1976 a 04.05.1981, 05.07.1985 a 31.05.1986 e 01.07.1986 a 05.03.1997, como tempo especial; 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, aos 20.06.2016 (fl. 55); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.02.2019). Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: BENEDITO JESUS DA SILVA CPF beneficiário: 851.634.738-91 Nome da mãe: Ana Gomes da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Rui Barbosa, 1490, Santana, São José dos Campos/SP. Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de contribuição: 40 anos, 07 meses e 11 dias. DIB: 20.06.2016. DIP: 28.02.2019 (data da sentença). RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 03.11.1976 a 04.05.1981, 05.07.1985 a 31.05.1986 e 01.07.1986 a 05.03.1997. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 30), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-77.2016.403.6327 - SILVESTRE COSTA (SP313259 - BRENO LEONARDO DA COSTA GALVÃO E SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária em relação às taxas de ocupação dos anos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, bem como da multa de transferência do ano exercício de 2014, com impedimento de novos lançamentos e a nulidade dos lançamentos realizados. Pleiteia, ainda, o pagamento do indébito tributário. Alega, em apertada síntese, que foi proprietário de imóvel localizado em São Sebastião e após mais de duas décadas depois da venda foi surpreendido com as cobranças referentes às taxas de ocupação e cobrança de multa por transferência, cujos valores não são devidos em razão da transmissão da propriedade. A decisão de fns. 23/24 reconheceu a incompetência do Juizado. O feito foi distribuído a este Juízo (fl. 27). A tutela foi concedida (fns. 29/31). Citada (fns. 48/49), a União apresentou contestação (fns. 50/78). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No presente feito aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 9.760/46 e 2.398/87, pois a propriedade em questão foi transferida aos 15.12.1994 e registrada em 16.12.1994 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme R.05/26.187 (fl. 10 verso). O primeiro prevê em seus artigos 116, 127 e 128, antes da redação da Lei n.º 9.636/98: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. (grifei) Art. 128. Para cobrança da taxa, o SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os. Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, em sua redação original, estabeleceu: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2 Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União: a) sem prova do pagamento do laudêmio; b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior. 4 O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). 5 O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987. A alienação do domínio útil não produz efeitos em face da União, detentora da sua propriedade, até o término dos trâmites administrativos, os quais permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. Restará claro, após a leitura atenta dos artigos 127 e 128 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, conjuntamente, pois não podem ser interpretados separadamente, que a taxa é devida pelo então atual ocupante do bem imóvel e a responsabilidade pelo seu pagamento é daquele que estiver cadastrado no imóvel. No presente caso, conforme a própria parte autora reconhece na inicial, houve a transmissão da propriedade por meio de escritura pública de compra e venda, de acordo com a matrícula de fns. 09-verso/12. Os então adquirentes e os posteriores não regularizaram e atualizaram a situação perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU. Logo, conforme dito acima, a parte autora continua a ser a responsável perante o órgão responsável pela cobrança. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adotou: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. 1. Restringe-se a controversia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1559380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é necessário ao alienante proceder à comunicação junto à SPU da transferência da ocupação de imóvel em Terreno de Marinha (fl. 141, e-STJ) 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece com responsabilidade pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014.4. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015) (grifos)ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. I. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada.2. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.4. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.8. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada a fl. 51/53, que por escritura pública datada de 13.08.1998, e registrada sob nº R.03 em 17.09.1998, o executado TRANSMITIU definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistiu nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU.9. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998.10. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem.11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos fôros, laudêmios, taxas e outros débitos.12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece com responsabilidade pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012).13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1387053 - 0000460-26.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) (grifos nossos) Além disso, tampouco consta nos autos que antes da referida transferência tenha sido efetuada a autorização de transferência. Como a situação não foi regularizada, a SPU agiu dentro da legalidade ao efetuar as referidas cobranças por meio da SRF e PGFN. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida às fls. 29/32. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a parte ré sobre a revogação da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-45.2016.403.6327 - PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA E SP341778 - DANIELA SOUZA BOVIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a retirada do seu nome do contrato n.º 1.4444.0250973-3. A decisão de fl. 10 reconheceu a incompetência do Juízo e o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 19). A decisão de fl. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação. Citada (fls. 23/24), a CEF apresentou contestação (fls. 25/34). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O artigo 29 da Lei n.º 9.514/1997, que rege o contrato objeto deste feito (fl. 04), estabelece: Art. 29. O fiduciário, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. O artigo 299 do Código Civil prevê no mesmo sentido: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. No presente feito, conforme a cópia do contrato de fl. 04, esta foi entabulada entre a parte autora, seu ex-cônjuge e a CEF, sob a égide da Lei n.º 9.514/1997, em 2013 (fl. 04-verso, item D9). Desta forma, não basta a sentença de homologação de divórcio (fl. 05-verso/06) para fins de alteração do contrato, primeiro porque há norma expressa sobre a alteração da transmissão dos direitos do contrato, como acima transcrita e não consta que a instituição financeira ré tenha anuído com esta. Segundo em razão do ato jurídico perfeito estabelecido entre os pactuantes, ou seja, não basta a vontade unilateral de uma das partes para a alteração sem o consentimento das demais. Terceiro porque a CEF não foi parte na ação de divórcio consensual e não participou do quanto restou acordado entre os mutuários. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DIVÓRCIO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR APENAS UM DOS PACTUANTES. ANUÊNCIA DA CEF. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. I - Segundo o disposto no art. 29 da Lei 9.514/97 a transferência dos direitos e obrigações contratuais está condicionada à aquiescência do agente financeiro. II - A retirada de um pactuante demanda o expresso consentimento da CEF, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes. II - Conforme previsão na cláusula vigésima nona, alínea b, a cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, sem prévio e expresso consentimento da CEF, pode causar o vencimento antecipado da dívida. III - A partilha de bens, produzida em separação ou divórcio, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CEF, principalmente por não ter a instituição financeira participado do respectivo processo. Isto porque os efeitos da sentença homologatória de separação judicial alcançam somente as partes integrantes da lide. Precedentes. IV - Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalinamente não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. V - Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201471 - 0002032-98.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005351-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DJANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal n.º 0004214-29.2006.403.6103 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos (fl. 45). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/50). A contadoria judicial se manifestou (fls. 53/54). Foi determinada a apresentação de documentos pelo INSS (fl. 58), que foi cumprida às fls. 60/67. Os cálculos da contadoria judicial foram apresentados às fls. 70/77. Intimadas (fls. 78/79), o INSS concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e a autoridade o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. O pedido é procedente. A sentença proferida em 13.12.2007 julgou procedente o pedido da parte embargada para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indireta, bem como para converter o alíquotado beneficente em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (fls. 77/81 dos autos n.º 0004214-26.2006.403.6103). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada para reduzir a verba honorária (fls. 240/245 dos autos principais). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 99.088,80 (noventa e nove mil e oitenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado para 08/2015 (fls. 259/263 dos autos principais). A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 70.403,40 (setenta mil quatrocentos e três e quarenta centavos), atualizado para 06/2015. O contador judicial apurou o valor da execução em R\$ 66.754,37 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para 08/2015, com o qual concordou a parte embargante (fl. 79-verso). Não pode ser acolhida tese da embargada. O título executado determinou os parâmetros de cálculo do crédito, o qual está coberto pela autoridade da coisa julgada, a qual restou preservada nos precedentes dos Tribunais Superiores (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça). Cabe lembrar que a petição inicial dos embargos à execução estabelecem os limites objetivos do pedido. Desta forma, prevalecem os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 70.403,40 (setenta mil quatrocentos e três e quarenta centavos) e não aqueles apontados pela Contadoria, com o qual o INSS, ora embargante, concordou, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC54745/13, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$70.403,40 (setenta mil quatrocentos e três e quarenta centavos), atualizado para 06/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.868,54 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuídos à causa, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita concedida à fl. 25 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Traslade-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

000139-92.2016.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a sustação de protesto da duplicata objeto do presente feito e o cancelamento/proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e CADIN. A medida liminar foi deferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 58/62). Citada (fls. 78/79), a União apresentou contestação (fls. 71/77). Preliminarmente alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 80 determinou o envio dos autos para o Juizado Especial Federal e aquele Juízo devolveu o feito (fl. 91). Réplica às fls. 99/102. Manifestação da União às fls. 104/113. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o periculum in mora (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente concedida às fls. 58/62. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Oficie-se o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos para ciência (fls. 33 e 68). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003399-7) - SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA (SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal executa honorários sucumbenciais. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 337/340). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o decísium (fls. 359/362). Houve trânsito em julgado aos 14.03.2017 (fl. 365). A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 370 e 370-verso). Foi informado o pagamento (fls. 377/380). A União concordou e requereu a extinção da execução (fl. 382). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento (fls. 279/281), mediante Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a concordância da exequente, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDJA APPARECIDA RONDON MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei 10.741/03 (maior de 80 anos).

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004641-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando declaração, em favor dos associados da impetrante, da inexistência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS com a inclusão delas mesmas na respectiva base de cálculo e, ao final, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que os seus associados, em razão das atividades desempenhadas, estão sujeitos ao recolhimento do PIS/PASEP e a COFINS com base no seu faturamento mensal, mas que a parcela correspondente a tais exações, por não constituírem faturamento ou receita da empresa (não integrando a receita bruta), não poderiam ser consideradas na sua própria base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos. Termo de prevenção positivo.

Inicialmente, foi proferido despacho determinando a intimação da União para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, na forma dos artigos 2º da Lei nº 8.437/92 e 22, §2º da Lei nº 12.016/09.

A União, intimada, informou o seu interesse na causa e solicitou a sua inclusão no feito. Alegou a ausência de interesse processual, a inexistência de direito líquido e litigância de má-fé da impetrante em razão do ajuizamento de ações com o mesmo objeto, pugrando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.

Por decisão fundamentada, foi afastada a prevenção apontada nos autos e indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando apenas a sua ilegitimidade passiva para a causa. Esclareceu que identificou nos autos que a única afiliada da impetrante cujo estabelecimento se situa em um dos municípios pertencentes à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos é a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80), situada no município de Mogi das Cruzes/SP, cuja matriz, no entanto, é sediada no Município de Salvador/BA, e portanto, fora da sua circunscrição fiscal.

O MPF, intimado, afirmou a inexistência de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para a causa (pela mesma razão apontada pela autoridade, em sede de informações), não se pronunciando quanto ao mérito da impetração.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado por associação (de âmbito nacional) de contribuintes de tributos em face de ato supostamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS com a inclusão delas mesmas na respectiva base de cálculo.

O presente feito não comporta julgamento de mérito. A preliminar de ilegitimidade “passiva ad causam”, alegada pela autoridade apontada como coatora, em informações, e corroborada pelo Ministério Público Federal deve ser acolhida.

Segundo apurado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, a única afiliada da impetrante cujo estabelecimento se situa em um dos municípios pertencentes à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos é a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80), situada no município de Mogi das Cruzes/SP, cuja matriz é sediada no Município de Salvador/BA, e portanto, fora da sua circunscrição fiscal. Acrescentou que as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições ao PIS e da COFINS da citada afiliada da Impetrante não são realizadas pela DRFB em São José dos Campos/SP, mas sim pela DRFB em Salvador – BA.

Por sua vez, o MPF, comungando do entendimento externado pela autoridade indicada nos autos, esclareceu que se a única filiada da Associação que se encontra em Município abrangido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos é um estabelecimento filial da empresa BM LOGÍSTICA COM. E SERVIÇOS S.A, em Mogi das Cruzes/SP (Inscrição de Filial de Mogi das Cruzes nº 00.173.342/0025-80), **cuja sede fica em Salvador/Bahia**, a autoridade indicada nestes autos é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação.

Noticiou, ainda, o DD. Representante do *Parquet* que o estatuto social da empresa em questão dispõe que o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucro e Perdas é feita de forma centralizada, na forma do artigo 69 do Decreto nº 5.844/43, o que demonstraria a ausência de autonomia (contábil) da filial quanto ao recolhimento da PIS/COFIN (recolhidas pela sede) e o domicílio fiscal na sede da empresa, ressaltando, também, que nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoas jurídicas, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz.

Sobre tal temática, já se pronunciou o C.STJ no sentido de que:

“(…) Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante (...)” (REsp 1086843 / PR – Relatora Ministra ELIANA CALMON – STJ – Segunda Turma - DJe 21/08/2009).

“(…) Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009 (...)”.(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1587676 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/06/2016)

Diante, disso uma vez que a matriz da filial BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A - CNPJ 00.173.342/0025-80 (única das empresas afiliadas da impetrante relacionadas nos autos que é abrangida pela circunscrição da DRFB/SJC/SP), é sediada no Município de Salvador/BA, configurada está ilegitimidade passiva “ad causam” do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para compor o polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado à impetrante o direito de propor nova demanda em face da autoridade correta, para, se assim entender, postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAISY RAMOS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem apenas para corrigir o despacho ID 14511680, devendo constar dia **05 de junho de 2019**, às 14:00 horas, ao invés de 07 de junho, a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.

Intímem-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500363-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS AUGUSTO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE JESUS MINZONI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ANGELA LACERDA RANGEL ESPER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500618-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros requerimentos, a averbação de **tempo rural** na condição de segurado especial (período de 10/01/1980 a 30/01/1997), imprescindível a produção de prova testemunhal.

Assim, designo audiência para o dia 15 DE MAIO DE 2019, ÀS 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para corroborar a alegação de desempenho de atividade campesina no período acima indicado, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo, na data da audiência, independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar previamente nos autos a imprescindibilidade de intimação destas.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9295

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

1. Prossiga-se com o despacho de fl. 265 e intime-se a parte ré (embargante), para manifestação acerca da petição da CEF de fls. 267/272, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.
2. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refrimo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7) - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 192. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 161/174. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Providencie a parte autora-exequente a juntada de cópia dos documentos pessoais do Sr. Sergio Jose de Oliveira, bem como os originais das procurações outorgadas pelos demais herdeiros e das declarações de pobreza.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de ff(s). 161/174.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELDO DE ANDRADE VICENTE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de ff(s). 91.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Ff(s). 201/228. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9) - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o quanto alegado pela CEF à(s) ff(s). 568/572, determino a não aplicação imediata da multa diária arbitrada à(s) ff(s). 567.

Deiro novo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o correto cumprimento do quanto determinado.

Decorrido este prazo sem cumprimento, passará a incidir multa diária nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002300-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3) - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ff(s). 300.

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl(s). 293.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

1- Informe a Secretaria quais as fls. onde foram encartadas as guias de depósitos.

2- Digam a CEF e o Banco do Brasil, acerca da petição de fls. 602/603.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006263-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(DF015356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: CDT CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS.

Fl(s). 357. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 359. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.86401680-2.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 355/356, 359 e 360.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 320/323. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o valor de 1.011,58 do saldo da conta nº 2945.005.86401038-3.

Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 314, 320/323 e 328.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006513-03.2011.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 465/467. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-23.2014.403.6103 - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SOARES BRASIL

Fl(s). 98/102. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o valor de fl(s). 93/94.

Ofício-se ao PAB do Banco do Brasil, instruindo com cópia(s) de fl(s). 92/94 e 98/102.

Intime-se a parte executada para recolher o saldo remanescente no valor de R\$ 48,20 (atualizado até 01/2019) devidamente atualizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006679-93.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CELIA APARECIDA SENESE

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 45. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 523, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007013-93.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-73.2014.403.6103 ()) - ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista dos autos a exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do item b da petição de fl(s). 89/92.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000657-78.1999.403.6103 (1999.61.03.000657-8) - AMAURI MENEZES LEAL(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMAURI MENEZES LEAL X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado à(s) fl(s). 274/275 republique-se o despacho de fl(s). 273.

Fl(s). 273: 1. Fl(s). 221/270. Requerida a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007378-1) - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 284/285. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008558-8) - RAIMUNDO AVELINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO AVELINO DIAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 316/317. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

Expediente Nº 9291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da sentença prolatada (fls. 143 e verso) que o INSS foi condenado ao pagamento da verba honorária, de modo que a parte exequente apresentou o respectivo valor atualizado que entende devido (fls. 146). Assim, a despeito da concordância do INSS, verifico equivocada a manifestação da autarquia previdenciária ao aguardar o pagamento por GRU (fls. 147). A fim de conferir escoreito processamento ao feito, abra-se vista novamente o INSS para que informe se concorda com o valor apontado para pagamento da verba honorária em favor da parte exequente. No caso de concordância do INSS, venham os autos conclusos para cadastrar a requisição de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MAURO DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 154/156). A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 159/164, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 165). Intimado, o impugnado deixou de se manifestar (fls. 165/168). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 169/172. Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 176/177 e 179). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes continham equívocos. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$88.892,87 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 170/172, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$88.892,87 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), apurado para 03/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 170/172. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de que fosse incluído o período de 19/12/2011 a 24/09/2012 nos cálculos. Isso porque, aduz, na prolação da sentença foi concedido o benefício a partir do ajuizamento da ação em 19/12/2011. Todavia, equívoca-se a embargante, porquanto a sentença de 1º grau foi reformulada pelo E. TRF da 3ª Região para fixar a DIB do benefício aos 24/09/2012 (fls. 263). Destarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS X GBOEX-GREMIO BENEFICIENTE(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Não recebo a impugnação de fls. 593/599, posto que pretendendo a União rediscussão da matéria - critérios adotados na elaboração da conta de liquidação - que se verifica preclusa, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos à execução (fls. 548/561). Da mesma forma, a própria União reconhece que já houve discussão sobre a compensação acerca de eventuais valores devidos pela parte exequente no bojo da ação nº 0001780-33.2007.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de modo que não há nada a decidir acerca de tal questão, ressalvando-se que os direitos alegados pelo ente público verificam-se resguardados ante a penhora no rosto dos autos. Deste modo, não havendo manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de atualização elaborados pela Contadoria do Juízo, cunpra-se o disposto no item 5 e seguintes de fls. 545, com o cadastramento das requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, na qual o INSS apresentou o valor que julgava correto para execução do julgado (fls. 142/143). Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados (fl. 148). A parte exequente foi instada a manifestar-se sobre o Tema 810 do STF (fl. 149), tendo sido requerida a realização de novos cálculos (fl. 150). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 154). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram cálculos conclusivos às fls. 155/157, do que foram as partes intimadas (fls. 160 e verso). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS estava equivocado, uma vez que indicou valores a título de honorários advocatícios, os quais não estão contemplados no julgado. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$8.985,65 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 156/157, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ressalto, neste ponto, que as conclusões da Contadoria estão corretas. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (reperçussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apurados pela Contadoria Judicial, a fim de que seja executado o valor de R\$8.985,65 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 156/157. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-12.2016.403.6103 - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo que condenou a União Federal a fornecer tratamento médico ao Autor, não sendo interposto recurso pela ré. Assim, o valor da condenação não ultrapassará o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, inciso I, CPC, o qual dispensa o reexame necessário quando não atingido tal valor.
2. Desta forma, desconsidero a determinação de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não atingirá mil salários mínimos.
3. Altere-se a classe para 12078.
4. Considerando o falecimento do autor e sendo o direito personalíssimo, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-94.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-12.2016.403.6103 ()) - PEDRO LUCIANO DA SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo que condenou a União Federal a fornecer tratamento médico ao Autor, não sendo interposto recurso pela ré. Assim, o valor da condenação não ultrapassará o montante de mil salários mínimos previsto no artigo 496, 3º, inciso I, CPC, o qual dispensa o reexame necessário quando não atingido tal valor.
2. Desta forma, desconsidero a determinação de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não atingirá mil salários mínimos.
3. Altere-se a classe para 12078.
4. Considerando o falecimento do autor e sendo o direito personalíssimo, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a propositura da presente ação, uma vez que se encontra em curso o feito nº5001101-93.2017.403.6103, no qual foi deferida tutela provisória para aceitar apólice de seguro garantia em relação ao débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº13864.000277/2006-18.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando o processo, verifico que a parte autora não foi intimada da sentença, apenas de sua parte final. Não bastasse, não constou em seu cabeçalho o nome do advogado do autor, o que de qualquer forma impossibilitaria sua intimação.

Desta forma, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a secretaria a publicação da sentença na íntegra e após, decorrido o prazo ou havendo manifestação para informar a não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGLIJINOSHITA - SP270787,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez com o adicional de 25% ou auxílio-doença**.

Relata que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente no processo 0005543320134036103 em fase de execução, e que foi convocado pelo INSS para revisão do benefício, tendo sido submetido à perícia que constatou ausência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual seu benefício será cessado em 03.8.2018.

Afirma que é portador de esquizofrenia e dependente químico, encontrando-se internado desde 31.10.2017, sem previsão de alta e que necessita do benefício para sobreviver e para sustento dos seus filhos.

Esclarece ainda que necessita de acompanhamento constante de terceiros, motivo pelo qual requer a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor justificou o valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Realizada prova pericial médica, sobreveio o laudo, sobre o qual as partes foram intimadas.

O autor reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de *transtorno psicótico residual ou de instalação tardia decorrente do uso de múltiplas drogas (drogadicção)*, havendo alienação mental para os atos da vida civil, *porém não é dependente de terceiros para os atos do dia a dia*.

A perícia considerou que a doença foi diagnosticada desde o início de 2007 e que houve períodos de agravamento e recaídas.

Conclui que a incapacidade é total e permanente, com prognóstico fechado, devendo o tratamento ser contínuo.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 03.8.2018.

Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor não precisa do auxílio de terceiros (questo nº 08, Id. 14809109, pág. 5).

Portanto, observo que o autor, por ora, não faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Alexandre Rizzo Oliveira Silva (representado por Cleire Rizzo Souza Lima)
Número do benefício:	605288693-9
Benefício restabelecido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.8.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Cleire Rizzo Souza Lima
CPF:	184.829.488-30
PIS/PASEP/NIT	122.3733738-3.
Endereço:	Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 335, apto. 62, Vila Adyana, São José dos Campos, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Aguarde-se a manifestação do MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "*ex lege*".

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se a comunicação com os termos do acordo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, dos quais deve ser intimado o autor. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, aguardando-se em Secretaria.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5006065-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO

Advogado do(a) **IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631**

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da juntada do laudo técnico assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa SIDERÚRGICA BARRA MANSA S. A.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe o endereço de sua ex-mulher Fernanda Luzia de Faria Leite, nos termos do r. despacho ID 12315823 (documentos 13/14).

Com a juntada das informações, providencie a Secretária o mandado/carta precatória para a intimação da penhora.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, ALEXANDRE BATISTA DE CARVALHO, LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença dos embargos à execução nº 5001366-61.2018.4.03.6103.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Certidão doc. nº 13192659: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão, informando que não localizou o sócio da empresa JATOSERV CONSTRUCOES EIRELI - EPP, Sr. CARLOS HENRIQUE COELHO JULIO.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela União (ID 13276156), bem como para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001366-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, ALEXANDRE BATISTA DE CARVALHO, LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-98.2018.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BARRERA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação de r. sentença, conforme determinação de id nº 14967989:

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Instrua-se a comunicação com os termos do acordo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos atrasados, dos quais deve ser intimado o autor. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, aguardando-se em Secretaria.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-68.2019.4.03.6103
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado no ofício nº 075/2019 PRES, oriundo da FUSAM.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002900-40.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o autor, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao reconhecer, na fundamentação, que deve haver uma equivalência entre o que o autor receberia se estivesse em atividade, mas deixar de incluir, no dispositivo da sentença, a determinação para que o valor da prestação seja fixada com tal equivalência.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a sentença acabou por deferir ao autor as verbas que, explicitamente, indicou como suprimidas indevidamente pela Comissão de Anistia. Portanto, se alguma parcela não foi apreciada, isso se deve, também, ao fato de o autor não ter especificado, no seu pedido (no sentido técnico processual do termo), quais seriam essas outras verbas.

Não foi por outra razão que a sentença remeteu a exata apuração dos valores a serem pagos à fase de liquidação ou cumprimento da sentença. Isto também se deveu à impossibilidade de constatar se os valores requeridos pelo autor estavam corretos, momento porque o autor não manifestou interesse na produção de qualquer outra prova, apesar de ter sido especificamente instado a isso.

De todo modo, deve-se recordar que o CPC impõe ao juiz que a interpretação do pedido leve em consideração o "conjunto da postulação", bem assim o princípio da boa fé (artigo 322, § 2º). Assim, entendendo possível compreender que o pedido de equivalência estava razoavelmente compreendido nos demais pedidos, em particular pelo fato de o autor ter formulado um pedido líquido.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a condenação da União ao pagamento da prestação mensal permanente, para efeito de que seja também mantida a equivalência ao valor da remuneração do autor se estivesse em atividade, com aplicação da evolução salarial e dos benefícios discriminados no documento de ID 9081086, página 5.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONILDO DONIZETE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.03.1986 a 04.05.2017, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos (óleos e graxa, derivados de hidrocarboneto aromático).

Intimado, o autor juntou requereu a expedição de ofício ao empregador, em razão da inércia em apresentar o laudo pericial requisitado.

Oficiada, a empresa protocolou o laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.03.1986 a 04.05.2017.

Para tanto, juntou aos autos o PPP (doc. 11872820, página 14-16) e laudo técnico (doc. 14878466), que atestam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei somente nos períodos de 03.03.1986 a 31.12.1998, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 13.06.2017 (data do requerimento administrativo), de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

Esses documentos também atestam a exposição do autor aos agentes químicos “óleos e graxas” em todo o período, porém, consta que houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a agentes químicos, o uso de EPI afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.06.2017), 22 anos e 03 meses e 13 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Verifica-se, porém, que a soma dos períodos especiais ao tempo comum resulta em 41 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.03.1986 a 31.12.1998, de 01.01.2007 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 13.06.2017 (data do requerimento administrativo), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ronildo Donizete da Silveira.
Número do benefício:	181.682.127-3
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.06.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	127.038.988-27.
Nome da mãe	Terezinha Maria da Silveira.
PIS/PASEP	1223728897-8
Endereço:	Rua Sena Madureira, 415, Parque Industrial, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Devidamente intimada, nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal deixou decorrer "in albis" o prazo para impugnar a execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 16.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a conteúdo às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por idade, protocolo 556426668.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) requerido(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 12.133.865:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O Exequente, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.261.135-1) apresentou os cálculos no valor de R\$ 7.757,07 atualizados até 10/2018 referente ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (data da revisão administrativa). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em preliminar, a existência de demanda individual pelo exequente, processo nº 2005.63.01.036605-5, com pagamento dos valores atrasados, nada mais sendo devido ao exequente. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e a correta variação da poupança.

Intimado, o impugnado não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à alegação do INSS de que não é viável a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual, deve ser acolhida a impugnação.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma ação individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - momento à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata questão, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).**

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)“

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006268-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de suspender os efeitos do leilão, bem como impedir a inissão na posse pelo arrematante, com impedimento de lavrar escritura sobre a nova alienação. Requer a concessão de prazo de 5 dias úteis após a concessão da liminar, para a realização do depósito da importância de R\$ 2.241,18, referente à 30% do valor cobrado pela ré para a purgação da mora, referente às parcelas vencidas em 01.10.2017 a 01.10.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Efetivada a tutela cautelar, incumbe à parte formular o pedido principal no prazo de trinta (30) dias (art. 308 do CPC).

Entretanto, conforme certificado, a requerente não propôs a ação principal.

Desta forma, a eficácia da medida cautelar, concedida liminarmente, perde-se, extinguindo-se *ipso jure*, consoante o disposto no art. 309, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se diga que a ação cautelar deverá prosseguir até julgamento do mérito. Certo é que, ainda que julgado procedente o pedido, a medida cautelar, liminarmente concedida, não poderá ser restaurada, pelo mesmo fundamento constante dos autos, segundo a inteligência do parágrafo único, do art. 309, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, declaro **cessada** a eficácia da medida cautelar, liminarmente concedida, em face do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, nos termos do art. 309, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, não sendo renovável a medida cautelar, liminarmente concedida, pelo mesmo fundamento constante dos presentes autos, nos termos do parágrafo único, do art. 309, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 14.995.826, juntando aos autos cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-57.2016.4.03.6103
AUTOR: ADAM DIOGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 209/210 dos autos físicos:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JONAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOÃO PAULO DE SOUZA LANCHONETE ME e JOÃO PAULO DE SOUZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 98.137,30 (noventa e oito mil e cento e trinta e sete reais e trinta centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 254846731000000818 e 4846197000005849.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios alegando, em resumo, que os contratos celebrados com a autora são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo natureza de adesão. Aduzem que os documentos trazidos pela autora não permitem verificar com clareza as razões das diferenças entre os valores efetivamente emprestados pela autora e os que estão sendo cobrados, tratando-se de informações não fornecidas adequadamente ao consumidor, colocado em situação de desvantagem exagerada. Sustentam que haveria um agravamento financeiro do contrato, com a inclusão de valores e/ou não exclusão de valores já pagos, circunstância que autorizaria a revisão dos contratos. Acrescentam que a exigência de valores indevidos afastaria a mora dos devedores, reputando indispensável a realização de perícia contábil, requerendo também a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

A CEF impugnou os embargos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou um parecer do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo os embargantes apontado razoavelmente as incongruências verificadas nos valores exigidos, tenho por atendida a norma do artigo 702, 2º, do CPC.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observe, desde logo, que não existe qualquer controvérsia entre as partes a respeito da efetiva concessão dos empréstimos, que se materializaram em créditos em conta corrente da empresa, em 25.7.2016 (R\$ 54.674,94) e em 22.9.2016 (R\$ 18.107,41). Tais créditos estão bem demonstrados pelos extratos juntados. Tratando-se de fatos incontroversos, sobre eles não há necessidade de produzir qualquer outra prova.

Assentadas estas premissas, tenho que, mesmo que fosse procedente a tese dos embargantes quanto à falta de informações adequadas a respeito dos critérios que a CEF adotou para alcançar os valores cobrados (R\$ 98.137,30), isto nada afetaria a exigibilidade de tais créditos, sendo possível, quando muito, excluir algum encargo exigido de forma ilegal ou contrária ao contrato.

Ficou também demonstrado que os embargantes pagaram apenas algumas poucas parcelas dos empréstimos, de tal forma que sua mora é inconteste. A eventual exclusão de algum encargo não afeta a exigibilidade da dívida e tampouco a mora dos devedores. É claro que, se o valor correto do débito for menor do que o cobrado, da parte excluída também se retirarão os encargos decorrentes da mora ou da inadimplência. Mas subsiste a mora substancial quanto ao valor principal, circunstância que também impede a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Vale ainda acrescentar que ambos os valores emprestados foram analisados pela Contadoria Judicial, que aplicou os critérios previstos no contrato (cláusula sétima do contrato 25.486.731.0000008-18), alcançando valor ligeiramente menor do que a CEF está cobrando (R\$ 63.565,52, se comparado com os R\$ 64.067,88 cobrados, ambos apurados em outubro de 2017).

Quanto ao segundo contrato (4846.003.00000584-9), a Contadoria Judicial fez incidir os acréscimos pretendidos pela própria CEF: juros remuneratórios de 2% ao mês, taxa de juros moratórios de 1% ao mês ou fração, e multa contratual de 2%, sem a cobrança de comissão de permanência. Tais encargos são os mínimos exigíveis, até mesmo inferiores ao que habitualmente se vê em contratos bancários. Se não há controvérsia quanto à existência do empréstimo, em si, tais encargos são plenamente exigíveis, mesmo que a CEF não tenha se desincumbido de prestar informações adequadas a respeito de todos os encargos possíveis. Não cabe falar, portanto, em colocação do consumidor em desvantagem exagerada ou outra condições que afaste a exigibilidade de tais valores.

Cumpra, portanto, acolher em parte os embargos, apenas para efeito de adequar os valores exigíveis em relação ao contrato 25.486.731.0000008-18 àqueles apontados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, os embargantes arcarão integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos monitoriais, apenas para retificar o valor devido quanto ao contrato de nº 25.486.731.0000008-18 (R\$ 63.565,52, apurados em outubro de 2017).

Condeno os embargantes ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOÃO PAULO DE SOUZA LANCHONETE ME e JOÃO PAULO DE SOUZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 98.137,30 (noventa e oito mil e cento e trinta e sete reais e trinta centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 254846731000000818 e 4846197000005849.

Citados, os réus apresentaram embargos monitoriais alegando, em resumo, que os contratos celebrados com a autora são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tendo natureza de adesão. Aduzem que os documentos trazidos pela autora não permitem verificar com clareza as razões das diferenças entre os valores efetivamente emprestados pela autora e os que estão sendo cobrados, tratando-se de informações não fornecidas adequadamente ao consumidor, colocado em situação de desvantagem exagerada. Sustentam que haveria um agravamento financeiro do contrato, com a inclusão de valores e/ou não exclusão de valores já pagos, circunstância que autorizaria a revisão dos contratos. Acrescentam que a exigência de valores indevidos afastaria a mora dos devedores, reputando indispensável a realização de perícia contábil, requerendo também a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

A CEF impugnou os embargos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou um parecer do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo os embargantes apontado razoavelmente as incongruências verificadas nos valores exigidos, tenho por atendida a norma do artigo 702, 2º, do CPC.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Observe, desde logo, que não existe qualquer controvérsia entre as partes a respeito da efetiva concessão dos empréstimos, que se materializaram em créditos em conta corrente da empresa, em 25.7.2016 (R\$ 54.674,94) e em 22.9.2016 (R\$ 18.107,41). Tais créditos estão bem demonstrados pelos extratos juntados. Tratando-se de fatos incontroversos, sobre eles não há necessidade de produzir qualquer outra prova.

Assentadas estas premissas, tenho que, mesmo que fosse procedente a tese dos embargantes quanto à falta de informações adequadas a respeito dos critérios que a CEF adotou para alcançar os valores cobrados (R\$ 98.137,30), isto nada afetaria a exigibilidade de tais créditos, sendo possível, quando muito, excluir algum encargo exigido de forma ilegal ou contrária ao contrato.

Ficou também demonstrado que os embargantes pagaram apenas algumas poucas parcelas dos empréstimos, de tal forma que sua mora é inconteste. A eventual exclusão de algum encargo não afeta a exigibilidade da dívida e tampouco a mora dos devedores. É claro que, se o valor correto do débito for menor do que o cobrado, da parte excluída também se retirarão os encargos decorrentes da mora ou da inadimplência. Mas subsiste a mora substancial quanto ao valor principal, circunstância que também impede a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

Vale ainda acrescentar que ambos os valores emprestados foram analisados pela Contadoria Judicial, que aplicou os critérios previstos no contrato (cláusula sétima do contrato 25.486.731.0000008-18), alcançando valor ligeiramente menor do que a CEF está cobrando (R\$ 63.565,52, se comparado com os R\$ 64.067,88 cobrados, ambos apurados em outubro de 2017).

Quanto ao segundo contrato (4846.003.00000584-9), a Contadoria Judicial fez incidir os acréscimos pretendidos pela própria CEF: juros remuneratórios de 2% ao mês, taxa de juros moratórios de 1% ao mês ou fração, e multa contratual de 2%, sem a cobrança de comissão de permanência. Tais encargos são os mínimos exigíveis, até mesmo inferiores ao que habitualmente se vê em contratos bancários. Se não há controvérsia quanto à existência do empréstimo, em si, tais encargos são plenamente exigíveis, mesmo que a CEF não tenha se desincumbido de prestar informações adequadas a respeito de todos os encargos possíveis. Não cabe falar, portanto, em colocação do consumidor em desvantagem exagerada ou outra condições que afaste a exigibilidade de tais valores.

Cumpra, portanto, acolher em parte os embargos, apenas para efeito de adequar os valores exigíveis em relação ao contrato 25.486.731.0000008-18 àqueles apontados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, os embargantes arcarão integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos monitoriais, apenas para retificar o valor devido quanto ao contrato de nº 25.486.731.0000008-18 (R\$ 63.565,52, apurados em outubro de 2017).

Condeno os embargantes ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ZITUTO KURATA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA FERRONATO - SP329240, MARINA CAPUCCI RODRIGUES - SP346541, MARIANA CARVALHO GONCALVES DE PINHO - SP376794, THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o autor, intimado a justificar o valor da causa, o manteve em de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob a justificativa de que não há valor estimável por se tratar de um pedido de exibição de documentos. Tendo em vista que, efetivamente, não foi apontada qual seria a causa principal (ou seu conteúdo econômico), tenho que é possível manter o valor que o autor atribuiu à causa.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 14710821: "Realizado o depósito, intímem-se os autores para que, também em 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de revogação de gratuidade da Justiça, devendo trazer os documentos que entendam cabíveis para justificar a manutenção do benefício, se for o caso...."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao idoso.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 25.09.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante deixou decorrer o prazo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADALCI ARNALDO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.08.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante.

Intimado, o impetrante informou que cumpriu a exigência em 08.01.2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, tendo o impetrante concorrido para a dilação do prazo de análise do requerimento administrativo, não se pode considerar a ilegalidade do ato apontado como coator, e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006534-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVERINA GIANINI BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 11985388: "...Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas pelo autor na própria agência, independentemente da expedição de alvará. Comunique-se à agência em questão, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.

Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 500920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF/EMGEA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o valor atualizado do saldo devedor, sob pena de restar prejudicado o praxeamento designado para o dia 12/06/2019.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004557-30.2003.403.6103 (2003.61.03.004557-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3)) - G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos, etc. GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o fundamento de prejuízo do direito de defesa, uma vez que não consta no título executivo a individualização da conduta e nem a indicação da fundamentação legal da infração cometida. No mérito, aduz excesso de execução em razão das multas e juros abusivos. Ao final, pleiteia a condenação da parte contrária ao pagamento das custas e honorários advocatícios. À fl. 51, sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Às fls. 103/107, acórdão que deu provimento ao apelo da embargante para anular a sentença. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/117, rebatendo os argumentos aduzidos. Ressalta a regularidade da certidão de dívida e a legalidade da multa e juros aplicados. Infirmando a manifestação sobre a impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 119). É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE NULIDADE DA CDA: nulidade arguida pela embargante merece prosperar. Destarte, a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, como no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A dívida refere-se à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de penalidade administrativa ao empregador em decorrência de infração à Consolidação das Leis do Trabalho, representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80501004788-59. Contudo, da análise da referida CDA, observa-se que não houve cumprimento dos requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, uma vez que seu bojo traz a seguinte fundamentação genérica multa por inf. do(s) art(s) da CLT (decreto-lei n. 5.452 de 01/05/43), prevista nos(s) artigos(s), não havendo indicação de qualquer dispositivo legal que permita identificar a norma violada ou qualquer particularização à infração cometida, o que implica em inobservância dos requisitos legais e, sobretudo, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE

CERTEZA. NULIDADE. 1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, 3º do Código de Processo Civil. 2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida. 3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução. 4. Apelação do INMETRO improvida. (TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188361 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018).Pertinente, in casu, as lições de Leandro Paulsen: é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. (Leandro Paulsen. Direito Tributário-Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 15ª Edição. Comentários ao artigo 202 do CTN).Acrescente-se, por relevante, que os requisitos preconizados no artigo 202 do CTN, não possuem caráter formal, mas essencial, o que permite concluir que é fundamental ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, não se mostrando suficiente, portanto, apenas a menção genérica e incompleta da lei infringida, na medida em que se exige a indicação clara, precisa e específica do dispositivo legal infringido.Nesse sentido, colaciona a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA CDA CARACTERIZADA. 1. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do CTN estabelecem os requisitos indispensáveis à validade da Certidão de Dívida Ativa. 2. In casu, a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/06 (execução em apreço) não alberga todos os requisitos legais, haja vista que nela não há indicação da norma que autoriza a exigência. A ausência do requisito impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Apelação improvida. (AC 00061645920084036182, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013)Assim sendo, constata-se no caso dos autos, a ausência da fundamentação do título, cuja omissão e erro são capazes de inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.Por todo o exposto, acolho a preliminar invocada pela embargante para julgar PROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando nulo o título em que se funda a execução fiscal (CDA n 80501004788-59) e consequentemente, declarando nula a própria execução.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Condenado a embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCIA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Caso não seja acolhida a referida alegação, pede seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Subsidiariamente, pede seja admitida a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP, devendo o ressarcimento se limitar aos valores calculados através da tabela SUS, bem como que sejam excluídos os valores relativos à serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou sem previsão de cobertura. Por fim, postula a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.A embargada apresentou impugnação às fls. 354/391, pleiteando pela rejeição dos embargos.As fls. 856/884, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Posteriormente, à fl. 890, requereu a desistência dos presentes embargos, em razão de ter aderido ao parcelamento (Programa de Regularização dos Débitos - PRD - Lei nº 13.494/17). A Agência Nacional de Saúde Suplementar concordou com a desistência da ação e requereu a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 893/894). É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 890.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103 ()) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Baixa em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado às fls. 503/507, intime-se a embargante para que informe se houve o trânsito em julgado dos processos administrativos ns 13884-901.200/2009-71 e 13884-901.198/2009-31, comprovando-o.Após, dê-se ciência a embargada.Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-90.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes movem o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Acrescem que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Apontam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarecem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem, por fim, a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, bem como requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, notadamente em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Postulam, ao final, o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procurador do embargado, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 69/74, na qual o embargado sustenta a ilegitimidade ativa da empresa embargante para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.As fls. 143/159, a embargante oferece réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa.À fl. 160, decisão do juízo determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo, contendo todos os autos de infrações lavrados, bem como as Notificações de Recolhimento de Multa e eventuais recursos.O processo administrativo (incompleto) foi juntado às fls. 162/185.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA ILEGITIMIDADEPrimeiramente, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua ilegitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSTURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida.(APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA25/01/2002 PAGINA:136.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, a actio em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora em line recebido sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que existiu qualquer construção sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelado, configurada está a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito.(AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, DSI DROGARIA LTDA.DA NULIDADE DAS CDAS e DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas nas CDAs.A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-Lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes: Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJE 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei n.3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida.(Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evada de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária,

e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:73.) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional Embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante. DO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, na cópia do processo administrativo acostado aos autos (fls. 162/185), que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado recursos na seara administrativa (fls. 171v/181). Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas às CDAs executadas, conforme se extrai das cópias acostadas às fls. 166/167 e 170. Os Autos de Infração lavrados também foram devidamente juntados às fls. 168 e 183. Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despendida se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o auto de infração e aplicar multa aqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da Lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantém. III. Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS 00233445819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DIU DATA:21/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: - Do coetoxo dos referidos dispositivos legais depende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, envolvendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Infração e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida. (AC 00001663820084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016) DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 50/64, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela embargante e pertencentes aos farmacêuticos nela apontadas não indica que estes se encontravam presentes no momento da autuação, de modo que se mostram legítimas as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1 - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravante descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MAS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Dje 28.01.2011 - p. 498). 7- Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida. (AG 00020677320114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:276). Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face das multas dezes decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R. APELREEX 200561060052982/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel. Des. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA:202) Outrossim, ao contrário do alegado de modo genérico pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrela à sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC; REsp 827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017) No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60. Remanesce a questão suscitada pela embargante, referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna. Primeiramente, não há dúvida de que a Lei nº 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que existe previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, omite a embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é inegável que sua participação se dá de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumpram o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regramento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tecidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos crie uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, reputa-se incontroverso nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada. Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0006233-90.2015.403.6103, motivo pelo qual, em relação a este, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, cujo arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos princípios, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008348-50.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1)) - CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Vistos, etc.CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, aduzindo falta de interesse de agir superveniente; prescrição intercorrente e ausência de memória de cálculo do débito.Sustenta que com a vigência da Lei 12.514/2011, passou a ser condição para o ajuizamento e prosseguimento da ação, a cobrança de pelo menos 4 anuidades. Afirma que a lei se aplica aos processos em curso, devendo ser extinta a execução fiscal em apenso, por não preencher o requisito da lei, tratando-se de hipótese de falta de interesse de agir superveniente.Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente em razão da inércia do exequente. Por fim, emendou a inicial, alegando que a exequente não apresentou memória de cálculo da origem do débito.Às fls. 32/43, o embargado apresentou impugnação.Às fls. 46/47, o embargante foi intimado para oferecer réplica, permanecendo inerte.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA APLICAÇÃO DA LEI 12.514/2011.Trata-se de Ação de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Serviço Social, para a cobrança de 05 (cinco) anuidades, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, protocolizada em 05/05/2005, anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que se deu em 31.10.2011.A controvérsia cinge-se a aplicabilidade da exigência do art. 8º da Lei 12.514/2011 aos processos em andamento, in verbis:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1404796/SP, em 26/03/2014, em sede de recurso representativo de controvérsia, definiu que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.(grifo nosso)3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pelaleitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Por oportuno, transcrevo a didática lição do Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto no referido recurso especial: O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.Ademais, ainda que se entenda que a Lei 12.514 se aplica às execuções protocolizadas anteriormente a sua vigência, não é o caso de extinção da execução fiscal, pois foi preenchido o requisito do art. 8º.Destarte, são cobrados nos autos cinco anuidades, referentes aos exercícios de 1999 a 2003.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorreram seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.).Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - um ano de suspensão do processo e do prazo prescricional e cinco anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente.No caso concreto, o exequente, ora embargado, teve ciência da suspensão do processo, em razão da inexistência de bens em 27/01/2010 (fl. 42), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano. Findo o qual, iniciou-se também automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Em 29 de julho de 2015, a exequente requereu a penhora on line, tendo os autos sido desarquivados. Em 02 de dezembro de 2015 a penhora foi deferida, e foi realizada em 10 de dezembro.A executada, ora embargante, foi intimada da penhora e após os presentes embargos à execução fiscal, estando a execução suspensa até o julgamento destes. Assim sendo, não há que se falar em prescrição, pois não permaneceu a exequente, ora embargada, inerte no prazo exigido.DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO A apresentação de memória de cálculo é dispensável à propositura da execução fiscal. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a memória de cálculo entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) O C. STJ, consolidou a matéria na súmula 559, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Destarte, o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, válida e regular a execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-64.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Vistos, etc. ORION S.A. qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais que visem à cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). No mérito, sustenta a nulidade das certidões de Dívida Ativa, por não gozarem de certeza e liquidez, em razão da ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Ao final, requer a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 169/174, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da inicial. Às fls. 198/224, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os argumentos expendidos. Na oportunidade, arguiu a ausência da notificação no processo administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A embargante sustenta que o FGTS não possui natureza tributária e que a competência para processar e julgar causas relacionadas à sua cobrança não seria da Justiça Federal, e sim da Justiça do Trabalho. Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a competência para processar e julgar causas relacionadas à cobrança de contribuições relacionadas ao FGTS é da Justiça Federal, uma vez que, não obstante tais contribuições de fato não assumam natureza tributária, não estão contempladas pelo art. 114 da Constituição da República, que especifica as matérias sujeitas à competência da Justiça laboral. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 284/CPC. (...) 3. A Emenda Constitucional 45/2004 alterou o art. 114 da Constituição Federal para ampliar a competência da Justiça do Trabalho, porém não abrangendo a cobrança do FGTS, cuja execução fiscal é de competência da União e, portanto, deve correr na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da

CF/1988.(...7). Apelação da embargante não provida.(TRF-3, Apelação Cível n. 0061566-23.2008.4.03.9999/SP, Rel. Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, Quinta Turma, Data do Julgamento: 24.04.2017).Outrossim, é esse o entendimento expresso na Súmula n 349 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.No tocante ao exame da decadência e prescrição dos créditos cobrados no executivo em apenso (EF n 0002497-64.2015.403.6103), operou-se a preclusão, visto que já foi objeto de decisão em exceção de pré-executividade (fls. 146/149 e 152 daqueles autos).Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, com a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafiava recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido internamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009).DA NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.A embargante alega que não foi regularmente notificada do lançamento e que as CDAs não fazem referência a eventual auto de infração ou processo administrativo.Compulsando os autos, verifico que as CDAs trazem em seu bojo o número da Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (NRFC n 100077536) e o nome de todos os empregados (fls. 54/165). E mais, a embargada apresentou, à fl. 180, cópia da referida NRFC, na qual consta a assinatura e data de recebimento da notificação, bem como cópia de decisão proferida em processo administrativo, que indica que a embargante apresentou recurso voluntário naquela esfera, de modo que não prosperaram as alegações da parte embargante acerca da ausência de notificação.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2016.403.6103 () - VCB COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Baixa em diligência.Tendo em vista que o débito ora discutido refere-se ao não recolhimento de contribuições ao FUNTELLE, período de apuração 07/2008, (CDA n 80416004275-96), bem como diante da alegação da embargante de erro de preenchimento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), comprove a embargante a efetiva data de recolhimento dos valores descritos nas DARFs acostadas às fls. 179 e 181.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para que esclareça o motivo pelo qual o relatório de arrecadação emitido pelo FUNTELLE, à fl. 148, indica a existência de dois pagamentos relativos a uma mesma competência (07/2008), bem como o motivo dos aludidos recolhimentos não terem sido considerados, informando se tais valores teriam sido alocados a outros débitos. Feito isso, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000997-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 () - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

PILKINGTON BRASIL LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a impossibilidade da revisão do lançamento por alteração de critério jurídico; a correta classificação dos produtos importados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; a inexistência de multas e dos juros da mora; a proibição da aplicação concomitante de multas em razão de uma mesma conduta e não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.Sustenta a embargante que a revisão do lançamento, por alteração da classificação dos produtos importados na Tabela TIPI, que implicou em aumento da alíquota do IPI de 5% para 15% decorreu de alteração de critério jurídico, sendo que esta alteração, não permite a revisão, apenas aplicação para fatos geradores posteriores, sob pena de ofensa aos artigos 145, 146 e 149 do CTN.Aduz que fez a correta classificação dos produtos importados na Tabela TIPI, sendo errônea a reclassificação efetuada pelo Fisco.Argumenta ainda que não é possível a exigência de multas e juros de mora, pois a classificação dos produtos que efetivamente estava de acordo com as práticas das autoridades administrativas, sendo que a posterior alteração desta não permite a imposição de penalidades e juros de mora para fatos pretéritos, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN. Alega, ainda, que em caso de dívidas, com nos autos, a lei que define infrações tributárias deve ser interpretada em favor do contribuinte, conforme determina o art. 112 CTN.Ainda no tocante às multas, sustenta que não pode ser aplicada multa de ofício de 75% e multa isolada de 1% em razão de uma mesma conduta, pois a conduta mais grave absorve a menos grave, conforme preconiza o princípio da não concomitância.Por fim, argui que não podem incidir juros de mora sobre as multas, por falta de amparo legal, uma vez que o CTN somente autoriza a incidência desse sobre o débito principal.As fls. 352/367, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da inicial.As fls. 369/371, a embargante ofereceu réplica ratificando a inicial.É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO.O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem natureza fiscal e extrafiscal, ou seja, é fonte de arrecadação de recursos para a União, bem como instrumento de intervenção na economia e na sociedade. O fato gerador está definido no art. 46 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.No caso de produtos importados, a Receita Federal exige o recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro (inciso I), bem como na saída do estabelecimento, ou seja, na venda no Brasil (inciso II).A base de cálculo do IPI é estabelecida no art. 47 do código, a seguir:Art. 47. A base de cálculo do imposto é: - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante do imposto sobre a importação;b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.O IPI é um tributo não cumulativo, ou seja, permite-se a compensação do que é devido em uma operação, com o que já foi recolhido na operação anterior. Referido imposto é lançado por homologação, incumbindo ao contribuinte fazer a declaração das operações, calculando o valor devido e fazendo o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Tendo em vista a sua natureza extrafiscal, não está sujeito ao princípio da anterioridade, mas tão somente a noventena, sendo assegurada a alteração de sua alíquota pela União por ato infralegal, observados os limites previstos em lei. As alíquotas do IPI estão definidas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, instituída pela Lei 4.502/164 e Decreto-Lei 34/1966. O IPI é calculado mediante a aplicação da alíquota do produto, constante da TIPI, sobre a base de cálculo acima exposta. No caso em análise, a controvérsia originou-se da reclassificação dos produtos importados na TIPI, e consequentemente, da alteração da alíquota aplicável a importação realizada.DA REVISÃO DO LANÇAMENTO A embargante realizou a importação de vidros automotivos, efetuando a classificação destes produtos no código da TIPI NCM 8708.29.99 previsto no Capítulo 87, da Seção XVII, com previsão de alíquota de IPI de 5%, a seguir descrito:Capítulo 87 - Veículos automotivos, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios...(.)Classificação: 87.08 Partes e acessórios dos veículos automotivos das posições 87.01 a 87.05.(...)Sub-posição: 8708.29.99 - OutrosO desembaraço aduaneiro foi realizado sem constatação de irregularidades. Entretanto, posteriormente, a Receita Federal realizou revisão administrativa do lançamento, lavrando auto de infração, apurando a errônea classificação dos produtos importados e lançando diferenças de imposto a recolher.Segundo entendimento do Fisco a correta classificação dos produtos importados seriam códigos NCM 7007.11.00 e 7007.21.00, do Capítulo 70, da Seção XIII, os quais preveem alíquota de IPI de 15%, assim descritos: Capítulo 70 - Vidro e suas obras...(.)Classificação: 70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas...(.)Sub-posições: 7007.11.00 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos 7007.21.00 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Sustenta a embargante que a revisão do lançamento, por alteração da classificação dos produtos importados na Tabela TIPI, decorreu de alteração de critério jurídico, e esta alteração não permite a revisão, apenas aplicação para fatos geradores posteriores.Por seu turno, alega a Fazenda Nacional, que não houve mudanças dos critérios jurídicos a embasar a classificação fiscal, mas tão somente correção de erro de fato, isto é, foi verificado que os produtos estavam erroneamente descritos nas Declarações de Importação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aceitação da Receita Federal, da classificação do produto feita pelo importador, no momento do desembaraço alfandegário, impede posterior alteração desta, uma vez que constituiria mudança de critério jurídico, o qual é vedado pelo CTN. Aliás, este era o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, esposado na Súmula 227: A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento.Segundo a jurisprudência, se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando-a, conferindo suas características com a descrição e classificação efetuada na declaração de importação, ratificando-a, não lhe cabe posteriormente alegar equívoco e proceder a revisão do lançamento.É o caso dos autos, a exequente em sua impugnação, deixa claro que houve mudança de entendimento em decorrência de perícias e estudos e realizou a revisão do lançamento em decorrência desta, portanto, houve alteração de critério jurídico, vedado pelo CTN: Em verdade, tal classificação realmente foi revista pela Receita Aduaneira, em razão de reiteradas análises e laudos periciais, tal como se apresenta em anexo. Contudo, importante que se revele que os posicionamentos da Receita Federal não podem ser sedimentados, ou seja, inalteráveis. (...) Como já frisado, laudos técnicos e estudos acerca das mercadorias provaram que a descrição proposta pela impetrante nas Declarações de Importação estavam erradas. Constatado o erro, procedeu-se à revisão aduaneira e adequou-se a correta descrição das mercadorias a uma nova classificação fiscal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do Relator Ministro Luiz Fux, no REsp 1.112.702, distinguindo erro de fato de erro de direito: Ora, não tendo havido erro quanto a matéria de fato constante de declaração de importação, isto é, no que concerne a identificação física da mercadoria, não há que se admitir a revisão do lançamento. No caso sub iudice o que a autoridade fiscal alega é, simplesmente, erro quanto à classificação tarifária da mercadoria importada, portanto erro de direito, irrelevante para autorizar a revisão do lançamento.Destarte, para o STJ, o erro de direito, somente detectado pelo Fisco após o desembaraço aduaneiro, não é passível de revisão, pois é considerado alteração de critério jurídico, não autorizado pelos artigos 145, II, e 149 do CTN, in verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;II - recurso de ofício;III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Conforme, estabelece o art. 146 do CTN, a correção de erro de direito cometido pela Receita Federal, somente pode ser aplicada para fatos geradores futuros, não retroagindo. Assim, independentemente de qual seria a classificação correta para a importação, à nova capitulação somente aplicar-se-á aos novos fatos impositivos. Nesse sentido os arestos do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Súmula 227 do TFR).2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN.3. O lançamento suplementar resta, portanto, inabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCISLUIS NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001).4. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1112702 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 06/11/2009).TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC pois as questões que se dizem omissas foram claramente referidos no voto do aresto que julgou os aclaratórios.2. A alteração posterior ao momento do desembaraço aduaneiro constitui mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo CTN. Precedentes.3. Entendimento que se coaduna com o expresso na Súmula 227/TRF: A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento.4. Agravo de instrumento não-provido. (STJ, Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008)TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF.1. Em havendo na declaração do contribuinte erro de direito não detectado pelo Fisco, que a aceita integralmente, a mudança de entendimento constitui-se em alteração de critério vedada pelo CTN.2. Só a falsidade, o erro ou a omissão são capazes de provocar a revisão do lançamento com a consequente autuação do contribuinte.3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 171.119, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001) Assim sendo, no caso concreto, indevida a revisão administrativa e o lançamento suplementar efetuado, sendo nula a certidão de dívida ativa. Declarado a nulidade da certidão de dívida ativa, prejudicada a análise dos demais pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487,I do CPC, para declarar nula a certidão de dívida ativa nº 80 3 17 000412-69. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com fundamento no artigo 85, 3º, incs. I e II C.C. 5º do Código de Processo Civil.O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas:a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante até 200 (duzentos) salários mínimos;b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante acima de 200 (duzentos) salários mínimos. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desamparando-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-49.2012.403.6103) - OBLACK PROENÇA & RIBEIRO LTDA EPP X ISRAEL MARTINS OBLACK X WILSON TELES DE PROENÇA(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, bem como adequá-la ao artigo 319, II e III do CPC. Embora devidamente intimada (fl. 16v), até a presente data, a embargante não cumpriu a referida determinação. Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despesando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001085-93.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-53.2016.403.6103) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Vistos, etc. ORION S.A., qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade da certidão de dívida ativa em razão da revogação das contribuições do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO pela emenda constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, parágrafo 2º, inc. III, da CF. A embargada apresentou impugnação às fls. 120/135, rebatendo os argumentos expendidos na inicial, ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 138/170, rechaçando os argumentos apresentados pela embargada. FUNDAMENTO E DECISO. DO SALÁRIO EDUCAÇÃO embargante insurge-se contra a cobrança da contribuição do salário-educação afirmando que DL 1.422/1975, que a instituiu, viola a Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da exação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012), Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC no que tange às contribuições ao chamado Sistema S, já é assente que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal e são devidas por quem desenvolve atividade empresarial. Tratam-se de Contribuições Sociais Gerais e, por isso, são exigíveis independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC/SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é exonerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SESC/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado Sistema 'S'. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 412368 Agr/PE, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATORIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido. (negrite)(ARE 676006 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012). DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. Necessário e útil que se faça um esboço histórico da legislação de regência. No ano de 1955, foi editada a Lei nº 2.613, que instituiu o Serviço Social Rural (S.S.R.), entidade autárquica que tinha por fim a prestação de serviços sociais no meio rural, melhoria das condições de vida da sua população, especialmente quanto à alimentação, habitação, saúde, educação e fomento no meio rural e a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas. Para o custeio desta atividade foi criada uma contribuição prevista no art. 6º do custeio das finalidades deu-se pelo recolhimento de contribuições, pagas pelas pessoas descritas no art. 6º no parágrafo 4º: Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais enumeradas: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadorias e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Em 1963, a Lei 4.214 (Estatuto do Trabalhador Rural), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, destinado ao custeio da prestação de assistência médica social ao trabalhador rural e seus dependentes, criando para o seu custeio uma contribuição no valor de 1%, devida pelo produtor rural sobre o valor dos produtos rurais. Em 1970, o Decreto Lei 1.110 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária no país, bem como promover o desenvolvimento rural. No mesmo ano de 1970, o Decreto Lei 1.146 distribuiu a contribuição criada pela Lei 2.613, entre o INCRA e o FUNRURAL, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação para cada uma. Posteriormente, foi publicada em 25 de Maio de 1971, a Lei Complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e a execução do programa foi atribuída ao FUNRURAL. Por essa Lei, o Programa consiste na prestação dos seguintes benefícios: aposentadorias por velhice e invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. O art. 15 dessa Lei Complementar determinou que os recursos para o custeio do Programa adviriam de contribuições devidas pelo produtor e das contribuições tratadas pelo Decreto-Lei nº 1.146/70. Do cotejo das leis examinadas até o momento, resta claro que a LC 11/71 possuiu objetivos mais afetos à previdência do trabalhador rural, enquanto o INCRA destina-se a reforma agrária. Em 1977, a Lei 6.439 instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, atribuindo ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, conceder e manter os benefícios e outras prestações, inclusive as que estavam a cargo do FUNRURAL. Posteriormente, adveio a Lei 7.787, de 30 de Junho de 1989, que dispunha sobre o custeio da Previdência Social e suprimiu a contribuição ao PRORURAL. Entretanto, não dispôs sobre a contribuição ao INCRA. Por fim, adveio a Lei 8.213/91 que unificou a previdência do trabalhador urbano e rural, mas igualmente não fez referência a contribuição para o INCRA. Neste contexto, verifica-se que as Leis 7.787/89 e Lei 8.213/91 não revogaram expressa ou implicitamente a contribuição para o INCRA. Tais leis se destinam ao financiamento da Seguridade Social, assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência social. A exação destinada ao INCRA visa a reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, tendo por esta razão natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico. Com efeito, a contribuição de intervenção no domínio econômico não tem como finalidade precípua a arrecadação de recursos para os cofres públicos ou a retribuição ao contribuinte, mas sim intervir numa situação social ou econômica que necessita de fomento ou regulamentação. Tendo em vista esta natureza, a CIDE é custeada por toda a sociedade e não tem referibilidade direta, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária não é necessariamente beneficiado pela atuação estatal e nem a ela dá causa. Nesse sentido a lição da Ministra Eliana Calmon em seu voto no RE 770.451/SC: "...As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). ... A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88)... O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, Recurso Especial nº 977058/RS, analisando a matéria concluiu que as supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91 não provocaram qualquer alteração na contribuição destinada ao Incra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no ato de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amarronadas distintas, e a fortiori, infindáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o tema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c. e art. 9º do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pretéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recusos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ, Primeira Seção, REsp 977058 / RS, DJe 10/11/2008, RDDT vol. 162, p. 116). Ademais, o STJ definiu que referida contribuição tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não possui referibilidade direta, portanto, é devida tanto pelas empresas rurais quanto urbanas. A posição foi sedimentada na súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015). Assim, legítima a cobrança da contribuição para o INCRA. Por oportuno, observa-se que o tema será analisado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. A questão constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida, gerando o TEMA 495, o qual ostenta o seguinte teor: TEMA 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, haja vista que nunca houve atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a sua jurisprudência, consolidou entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeita à revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, como anteriormente decidido, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. 2. O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 3. A repercussão geral reconhecida no RE nº 630.898 não obsta o exame do presente feito, seja porque se trata de recurso pendente de julgamento, seja porque o colendo Supremo Tribunal Federal não lhe atribuiu efeito suspensivo. 4. Reconhecida a exigibilidade da contribuição ao INCRA, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de débitos, uma vez que inexiste na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AMS 00020274420044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2013). Ademais, a questão deixa de suscitar dúvida, diante da recente decisão (02/05/2017) proferida pelo Ilmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos do aludido Recurso Extraordinário nº 630.898/RS (fls. 80/81), onde restou consignado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo piloto. Resta claro, portanto, diante da decisão proferida, que a existência do Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, pendente de julgamento, não impede o prosseguimento da EF, não havendo que se falar em suspensão do processo. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A contribuição ao Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) foi criada pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às contribuições ao Sesc, Senac, Sesi e Senai. Com efeito, a Lei 8.154/90 deu nova redação ao 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, autorizando o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo (SEBRAE) e previu ainda a cobrança de contribuição destinada ao ente para o custeio das atividades que lhe são próprias. Atualmente, a parcela destinada ao Sebrae é de 0,3% sobre a folha de salários. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o tributo em análise tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. A Suprema Corte no julgamento do RE 396.266 em 27.02.2004, Relator Ministro Carlos Velloso, assim se pronunciou: A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição

de intervenção de domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º D.L. 2.138, de 1986... Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está fundada nos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. (grifo nosso). As contribuições de intervenção do domínio econômico tem seu fundamento constitucional no art. 149 e tem como elemento teleológico intervir numa situação econômica ou social, que necessita de fomento e regulamentação. São tributos extrafiscais. No presente caso, a teor do art. 9º da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90, compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. A natureza jurídica desta contribuição foi reafirmada no julgamento do RE 635.682, afetado ao rito da repercussão geral, julgado em 25 de março de 2013, mas com trânsito em julgado somente em 26 de maio de 2017, registrada como Tema 227, in verbis: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Impende destacar que, tendo em vista a natureza jurídica de CIDE, a contribuição ao SEBRAE não está sujeita à reserva de lei complementar, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória. Outrossim, observa-se que as contribuições de intervenção do domínio econômico não exigem contraprestação direta em favor do contribuinte, podendo, portanto, ser cobrada de todas as categorias empresárias. Destarte, pode ser cobrada das micro, pequenas, médias e grandes empresas uma vez que a atividade do SEBRAE, não obstante direcionada às duas primeiras, reflete em todo o comércio e indústria. Não há, portanto, que se falar em referibilidade. Por derradeiro, verifica-se que a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE será objeto de apreciação na Suprema Corte, no RE 603.624, afetado à repercussão geral, ainda pendente de julgamento. A controvérsia foi registrada sob o Tema 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, não foi proferida decisão suspendendo a tramitação das ações, com este objeto, em todo o território nacional. Logo, a questão deve ser analisada por este juízo. Quanto a questão seja objeto de repercussão geral, deve-se observar que o STF a enfrentou anteriormente, declarando a sua constitucionalidade, no julgamento do RE 396.266/SC, em 14 de abril de 2004, o qual serviu de referência para decisões posteriores da Corte (conferir RE 452.493/PR, AI 596.552/MG, AI 613.469/SP, RE 389.104/PR, RE 404.919/SC, dentre outros). Nesse sentido, até que haja uma mudança de orientação, aplico a posição até o momento adotada pelo STF, que entendo correta. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido Recurso Extraordinário: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (grifo nosso). Isto posto, em apertada síntese, podemos asseverar que a contribuição do SEBRAE está em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo natureza de contribuição de intervenção de domínio econômico, podendo ser instituída ou alterada por lei ordinária ou medida provisória e cobrada de qualquer categoria empresarial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Outrossim, incabível a condenação da embargante por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando as partes utilizam os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003747-64.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-65.2012.403.6103 ()) - VANESSA DA CONCEICAO BARRETO GOMES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. VANESSA DA CONCEIÇÃO BARRETO GOMES, qualificada na inicial, assistida pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 240.244 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustenta a embargante que o imóvel é bem de família. Informa que, juntamente com o executado João Pereira Mendes, seu ex-companheiro, celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia para a Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro de Habitação, no Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 22/28). Informa que não está conseguindo registrar o contrato em razão da ordem de indisponibilidade em nome do executado, conforme nota de devolução do Cartório de Imóveis acostada às fls. 35/38. As fls. 126, foi deferida a Justiça Gratuita. A embargada manifestou-se à fls. 140 e 150 verso, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 240.244, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0008854-65.2012.403.6103, seja da construção liberado. Inicialmente, observa-se às fls. 131/132, a cópia da matrícula do imóvel nº 240.244 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, na qual não consta a averbação da indisponibilidade, uma vez que conforme nota de devolução 49.123/2016, acostada às fls. 39/42, a ordem de indisponibilidade está vinculada ao executado, ex-companheiro da embargante, e que está impedindo o registro do contrato de compra e venda com alienação fiduciária. Por ser esclarecedora, transcrevo o trecho da nota de devolução, que sintetiza o impedimento do registro do contrato (...). Quando existe ordem judicial de indisponibilidade anterior a aquisição do imóvel, esta Serventia Predial registra a aquisição e em seguida realiza o bloqueio do imóvel, sendo tal fato comunicado imediatamente para o juízo de direito que decretou a indisponibilidade para que tome as providências que entender cabíveis. No presente caso esta Serventia Predial não poderá agir dessa maneira. Pelo contrato apresentado, o imóvel é adquirido por Vanessa da Conceição Gomes e João Pereira Mendes, mas em seguida é alienado fiduciariamente por estes para a Caixa Econômica Federal. A proprietária do imóvel, na realidade, será a Caixa Econômica Federal, sendo transferida novamente a propriedade para Vanessa da Conceição Barreto Gomes e João Pereira Mendes somente após a quitação total do financiamento. (...) A embargada manifestou-se à fls. 140 e 15 verso, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do executado João Pereira Mendes tão somente em relação ao imóvel matrícula nº 240.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos da execução fiscal nº 0008854-65.2012.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, comunicando o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens de João Pereira Mendes tão somente em relação ao imóvel matrícula nº 240.244 e a execução fiscal nº 0008854-65.2012.403.6103, devendo permanecer a ordem de indisponibilidade em relação a quaisquer outros bens imóveis presentes ou futuros pertencentes a este e eventuais ordens provenientes de outras ações judiciais. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003904-37.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9)) - ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(SPI36192 - ANDRE LUIZ DE MELO E SPI329826 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ALCIDES PIERROBOM JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 79.627, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Sustenta o embargante que adquiriu o bem do coexecutado CARLOS COSTA MAGALHÃES em abril de 2007, de boa fé e anteriormente à inclusão do sócio no polo passivo da EF nº 0006999-32.2004.403.6103, em apenso. Aduz que o negócio jurídico celebrado com o coexecutado revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre o imóvel. Ao final, o embargante informa que desde o ano de 2008 declara em seu IRPF a aquisição do aludido imóvel. As fls. 509/510, decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel. A embargada manifestou-se às fls. 522/523, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 79.627, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0006999-32.2004.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se às fls. 522/523, concordando com o levantamento da indisponibilidade. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SPI29081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fl. 446. Tendo em vista que na matrícula n.º 28.821 do CRI da comarca de Mateus Leme/MG, acostada às fls. 139/140, consta um equívoco no registro da penhora (R10), no qual foi indicado o número da Carta Precatória autuada naquela comarca (fl. 132) como sendo o dos autos da execução fiscal, especia-se Carta Precatória a ser remetida àquele juízo, a fim de que proceda a sua retificação, devendo constar que a penhora registrada sob o R10 serve como garantia das Execuções Fiscais ns 0005841-24.2013.403.6103 e 0007573-40.2013.403.6103, em trâmite neste juízo

EXECUCAO FISCAL

0006768-87.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE AIDUE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SPI146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007048-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

ORION S.A., apresentando exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a inobservância das disposições constantes no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional instada a se manifestar, permanece inerte. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, a sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período

cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumprir observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração constituí-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESV - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em salário maternidade, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras, dentre outras.Da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.III-Apeação improvida.(TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consecratório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).9. Apeação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.Ante o exposto, REJEITO o pedido.Manifeste-se a exequente sobre os pedidos de fls. 192/213.Após, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Baixa em diligência.A vista das informações prestadas pela requerente, à fl. 1.227, acerca do não esgotamento da instância administrativa com relação ao crédito fiscal n 37.036.750-2, bem como que o valor do aludido crédito corresponde à vultosa quantia de R\$ 28.808.478,98 (vinte e oito milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), os quais se afiguram perfeitamente plausíveis, conforme os extratos acostados às fl. 1.228/1.229, DETERMINO a manutenção do decreto de indisponibilidade de bens.Aguardar-se o trânsito em julgado do recurso referente ao processo administrativo n 37318.000762/2007-27 (fl. 1.229).Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Embargada especificamente sobre os honorários periciais arbitrados à fl. 3324. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da parte final da r. determinação de fls. 3290/vº.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-94.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. MASAKI SAMPEI e OUTRO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 90.099, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustentam os embargantes que adquiriram o bem da coexecutada CATARINA APARECIDA STOCKL, em agosto de 1996, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 03/06/2005. Aduz que o negócio jurídico celebrado com a coexecutada revestiu-se de todas as formalidades legais e que o aludido imóvel lhes servem de moradia, caracterizando-se bem de família. À fl. 25, decisão que, entre outras providências, determinou a constatação do imóvel por Oficial de Justiça quanto à eventual condição de bem de família. Os embargantes juntaram documentos às fls. 27/47. À fl. 50, certidão lavrada pelo Oficial de Justiça noticiando a condição de bem de família do imóvel objeto da demanda. A embargada manifestou-se às fls. 53/55, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a condenação dos embargantes as suportarem o ônus de sucumbência, porquanto teriam dado causa à indevida constrição. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 90.099, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, alcançado pela penhora realizada na Execução Fiscal nº 0000799-72.2005.403.6103, seja da constrição liberado.A embargada manifestou-se à fl. 53, concordando com o levantamento da constrição. Postulou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência pelos embargantes.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 90.099, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, nos autos da execução fiscal nº 0000799-72.2005.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 4, inciso III e 98, 3, ambos do CPC, uma vez que os próprios embargantes deram causa a propositura da demanda por não terem providenciado o registro da Escritura Pública de Compra e Venda na matrícula do imóvel, e por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VIDEO NOVE DE JULHO LTDA EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO) X CATARINA APARECIDA STOCKL(SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)

Ante o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, renestam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

GRUPO DE APOIO A PREVENÇÃO A AIDS, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A CTN.DECIDIDO em vista que a dívida executada refere-se a competência 12/2003; bem como que a ação executiva foi proposta em 28/06/2005, resta clara a incoerência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN e.c. art. 240, 1º, do CPC). Isto posto, INDEFIRO o pedido. Indefiro a penhora on line e a indisponibilidade de bens requerida pela exequente, uma vez que há depósito em dinheiro garantindo integralmente o débito (fls. 459/460).De-se vista com urgência a Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da decisão de fls. 461.Concluída a operação, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002867-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X DANTHI CONFECÇÕES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA MEDINA MOREIRA X PAULO CESAR MOREIRA

Fls. 131/132. Deixo de apreciar, uma vez que o pedido foi formulado pela pessoa jurídica em nome de seus sócios e nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 125.

EXECUCAO FISCAL

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Certifico e dou fê que, nas fls. 158/159 houve tentativa de intimação do executado no endereço indicado na fl. 153, com resultado negativo - informação de que o executado não é morador daquele edifício. Certifico mais, que fica o executado intimado, através de seu representante legal, a comparecer nesta Secretária, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0004917-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL)

DECISÃO FL. 280. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista no prazo legal.

DECISÃO FL.286. Fls. 281/283. Inicialmente, cumpra-se a executada a decisão de fl. 280. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0007116-71.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

CERTIFICO E DOU FÊ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema P-J-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0001691-92.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA AMELIA DE MELO SANTOS(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fls. 29/33: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente, com urgência, para que informe se houve a quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002600-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FRANCISCO MONTEIRO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 79. Indefiro a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou na conta em que recebe seu benefício previdenciário. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, proceda-se a intimação da penhora nos termos da decisão de fl. 35, bem como a intimação da substituição das certidões de dívida ativa, com fulcro no art. 2º, 8º da Lei 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0006460-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NG NUTRACEUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE E SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 190/244, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizado, dê-se vista a exequente para que se manifeste com urgência. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) - COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO

Certifico e dou fê que fica o Embargante intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, acerca dos documentos juntados nas fls. 475/476.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 188/194), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuzado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002704-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajustado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefero, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001850-76.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajustado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-36.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a exequente a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuzado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuzado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que *"o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."*

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Conquanto a exequente não tenha apresentado manifestação temporal relativa à garantia, passo à apreciação da recusa manifestada, uma vez que não há preclusão para o juízo. Neste ponto, o que se tem é a normatização, no âmbito da Procuradoria Geral Federal que, por Portaria de nº 440, de 24 de junho de 2016, especificou de forma articulada os requisitos e pressupostos mínimos das garantias, passando a enumerar os óbices que fundamentariam a recusa da garantia ofertada, notadamente, os atinentes à extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice. Quanto ao ponto, afigura-se justa a ponderação da exequente, no sentido de que o débito é ajuzado com o valor consolidado, devendo ser atualizado pelos índices de atualização dos débitos federais, o que não coaduna com a fixação de um valor máximo nominal.

Outro óbice que impediria a aceitação da garantia seria a dependência de anuência da Seguradora para alteração do valor (correção) da apólice. Neste ponto, sobreleva a exequente serem defesas as cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, ressaltando, ainda, que a cláusula de extinção da garantia pelo parcelamento não pode ser aceita, visto que se trata de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador e até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há se falar em extinção da garantia.

Quanto ao protesto da CDA, há previsão expressa no parágrafo único, do art. 1º da Lei 9.492/97, sendo que a constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto foi tratada na ADI 5135, tendo sido fixada a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política."

Indefiro, assim, a sustação dos títulos protestados, bem como acolho os fundamentos expostos pela exequente para rejeição da garantia ofertada.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR ROMERO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar apresentada será analisada quando do saneamento do feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-a e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 1º de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065, MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA - SP236454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 2269430 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social Sueli Mariano Bastos Nita (CRESS 28022 – CPF 067.933.468-81, e-mail "sueli.nita@hotmail.com"), para proceder ao trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos discutidos nestes autos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Deverá a perita judicial, ainda, responder aos quesitos abaixo transcritos:

- 1) O (a) autor (a) vive sozinho (a) ou com familiares? Quem são e qual o grau de parentesco?
- 2) O autor ou seus familiares exercem alguma atividade remunerada ainda que informalmente? Qual a renda aproximada?
- 3) A moradia é própria, alugada ou de algum familiar?
- 4) Algum dos familiares recebe o benefício do INSS (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão, etc.)?
- 5) Fornecer a qualificação (nome, data de nascimento, RG, CPF) dos familiares que vivem com o (a) autor (a).
- 6) Encontra-se o (a) autor incapacitado (a) para vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias?

3. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I e II, do CPC.

4. Transcorrido o prazo supra (item "3"), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 470 do CPC.

5. Após a realização da perícia técnica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio do ID n. 2269430.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 1º de março de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000919-18.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EVERALDO JUNIOR ELLER EIRELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.
5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.
6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.
7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CEGILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).
8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010868-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RICARDO LUIZ LEITE(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) DESPACHO /OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (em 10/12/2018 - fl. 362) e que a r. sentença de fs. 346/355 condenou o réu RICARDO LUIZ LEITE à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Deixo de intimar o condenado para o pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao HD apreendido nos autos (fl. 179). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Com as alegações finais da defesa, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

DESPACHO /OFÍCIO Ciência do retomo dos autos. Considerando o trânsito em julgado (dia 08/01/2019 - fl. 219) e que o v. acórdão de fl. 216 deu provimento ao recurso da acusação, para fixar a pena do réu LAMONIE LAUDO DE OLIVEIRA SOUSA em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Com a distribuição da execução da pena, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira o valor dado como fiança (fl. 16) àquela execução. (Cópia deste servirá como ofício nº 019/2019-cr) Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELII HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa constituída do réu apresentando as contrarrazões, conforme determinado à fl. 434, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695

- MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO /OFÍCIO Ciência do retomo dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fl. 326) e que o v. acórdão de fs. 315, 320/324 deu parcial provimento ao recurso do réu PAULO SERGIO SOUZA apenas para reduzir a pena pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, mantendo a pena em 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 289, 1º do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Apresente a defesa do réu CLAYTON DE OLIVEIRA SUPRIANO as razões de apelação, conforme determinado no despacho de fl. 593.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas na determinação supra.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO/OFÍCIO nº 024/2019-CR1-) Proceda-se à transferência dos valores recolhidos a título de fiança (fs. 54) aos autos da execução da pena nº 0003815-56.2018.403.6110 (1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), para pagamento da multa e da prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do CPP. Oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para cumprimento, bem como para que encaminhe cópia do comprovante de transferência à 1ª Vara Federal e a este Juízo. (cópia deste servirá de ofício nº 024/2019-CR2-) Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. 3-) Comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-38.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BUENO(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP327821 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BARROS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de IVONETE BUENO, brasileira, casada, empresária, filha de Ramiro Rodrigues Bueno e Benedita Leme Bueno, nascida aos 04/09/1970 em Coronel Macedo/SP, portadora do documento de identidade sob RG nº 21713158 SSP/SP, residente na Travessa 01, Rancho Vile, 122, Jundiáquara, Araçoiaba da Serra/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 14/15). Narra a denúncia que IVONETE BUENO, na condição de sócia e titular da empresa IVONETE BUENO EPP, CNPJ nº 09.437.373/0001-07, sediada no município de Araçoiaba da Serra/SP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados segurados e avulsos, referentes às competências de 05/2014 a 03/2016, causando prejuízo no valor total de R\$ 53.593,61 ao INSS, atualizado para setembro de 2016. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2017, às fls. 18, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citada (fls. 25-verso), a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 26/29, por meio de defensor constituído. Requereu prazo para viabilizar o parcelamento das exações em aberto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a suspensão da presente ação até a juntada do pedido de parcelamento. Em atendimento à determinação judicial (fls. 39), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informou, em ofício de fls. 41, que o débito relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 19805.720132/2017-71 - da contribuinte IVONETE BUENO EPP, CNPJ nº 09.437.373/0001-07 encontra-se ativo, não tendo sido localizado qualquer parcelamento relativo ao débito em comento. A defesa, em petição de fls. 53/62, alegou que a acusada estaria efetuando o pagamento de parcelas de forma informal a fim de quitar o débito, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não permite formalizar o parcelamento de forma convencional apenas da parte do débito incidente sobre a folha de pagamento de funcionários. Requereu a concessão do parcelamento formal em 60 meses, somente com relação à parte retida da remuneração dos empregados e não repassada aos cofres públicos, com a consequente suspensão do ilícito penal, até final quitação, abatendo-se os valores já pagos voluntariamente. Em face da alegação da defesa, determinou-se nova expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 63). Em resposta (fls. 72), o órgão fazendário declarou não ser possível informar, dentre as dívidas de titularidade da ré, quais os valores devidos pela empresa e aqueles resultantes de apropriação indebita. Ademais, informou que o parcelamento de créditos previdenciários se realiza por Debcad (título executivo) e não por competências do mesmo, o que significa dizer que o intento do contribuinte manifestado na petição de fls. 53/62 é inviável. As fls. 82/130, a acusada, ao argumento de que não foi possível realizar parcelamento junto à Receita Federal, requereu que este Juízo homologasse eventual parcelamento ou determinasse à Procuradoria da Fazenda Nacional a formalização do parcelamento. Por decisão de fls. 145/147, determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez que o débito em questão não foi objeto de parcelamento até o recebimento da denúncia, de modo que não há que se falar na suspensão da punibilidade. Outrossim, consignou que o parcelamento é um favor fiscal, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão. Na mesma decisão, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Em audiência realizada no dia 04/12/2018 (fls. 153/154), foi ouvida a testemunha do Juízo Reginaldo Boscolo (fls. 155), bem como foi realizado o interrogatório da ré IVONETE BUENO (fls. 156). Os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 157 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa da ré requereu prazo para juntada de documentos que comprovassem a dificuldade financeira da empresa (fls. 153/154), o que foi efetivado às fls. 158/174. Em Alegações Finais de fls. 176/179, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia, estabelecendo valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de fls. 183/194, requerendo a absolvição da acusada. Alegou que é indispensável, para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva. Aduziu que apenas o procedimento administrativo não produz prova de que o sócio da empresa praticou ilícito penal, pois não houve fiscalização por parte do ente público responsável pela apuração do fato, mas somente a notícia do fato. Asseverou que o esgotamento da via administrativa é condição sine qua non para proceder à instauração de inquérito policial para a apuração do delito de apropriação indebita previdenciária. Argumentou a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que as contribuições previdenciárias em questão não foram pagas em razão da dificuldade financeira enfrentada na época dos fatos. Afiriu que juntou vários documentos comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias, o que demonstra que a ré vem cumprindo com suas obrigações empresariais. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação do artigo 65, III, b, do Código Penal, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do direito de apelar em liberdade. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre a acusada IVONETE BUENO é a de que, na condição de sócia e titular da empresa IVONETE BUENO EPP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados segurados e avulsos, referentes às competências de maio de 2014 a março de 2016, causando prejuízo no valor total de R\$ 53.593,61 ao INSS, atualizado para 17 de setembro de 2016. DA MATERIALIDADE DELITIVA. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pela documentação da Procuradoria da Fazenda Nacional (mídia de fls. 09), e pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 12.998.874-0 (fls. 03/07), que demonstram que a empresa IVONETE BUENO EPP procedia aos descontos previdenciários de seus empregados em suas folhas de pagamento e que, no período maio de 2014 a março de 2016, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, causando o prejuízo de R\$ 53.593,63, atualizado para 17 de setembro de 2016, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Ademais, anote-se que não é condição de procedibilidade da ação penal, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, o esgotamento da via administrativa de impugnação dos débitos previdenciários, ao contrário do que alega a defesa da acusada. Tratando-se de tipo omisso, a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual é prescindível o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, insta transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. O apelante, na qualidade de sócio gerente e responsável pela administração da empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IRMÃOS XAVIER LTDA., situada na cidade de Salto de Pirapora/SP, foi denunciado porque deixou de recolher, no prazo legal e de forma contida, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas de contribuintes individuais e dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de dezembro de 2002 a agosto de 2007, resultando na lavratura do DEBCAD nº 37.139.117-2 em Auto de Infração, no valor de R\$83.189,21 (oitenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). 2. Não é condição de procedibilidade da ação penal, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, o esgotamento da via administrativa de impugnação dos débitos previdenciários. Precedentes. 3. Sob tal premissa, transcorridos mais de 4 anos entre a data da prática delitiva (dezembro de 2002 a agosto de 2007 e não a data da constituição definitiva do crédito tributário com o lançamento da obrigação tributária) e o recebimento da denúncia, que ocorreu somente em 25.10.2011, encontra-se prescrita, com base na pena em concreto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Apelação provida para se reconhecer a extinção da punibilidade. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60057 0009056-55.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No tocante à alegação da defesa de que os débitos relativos ao não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de maio de 2014 a março de 2016 estão sendo pagos mensalmente de forma espontânea, uma vez que não foi possível formalizar a adesão ao parcelamento junto à Receita Federal, é certo que tal questão já foi apreciada, conforme decisão de fls. 145/147, na qual restou consignado que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. Além disso, registrou-se que o parcelamento é um favor fiscal e ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão. Passa-se, então, a analisar a autoria do delito. DA AUTORIA DELITIVA E DO LÓTIPO. Resta demonstrado nos autos que a ré IVONETE BUENO era a sócia titular da empresa IVONETE BUENO EPP, no período de maio de 2014 a março de 2016. Com efeito, a Ficha Cadastral Completa de fls. 08 comprova que a empresa IVONETE BUENO EPP era administrada pela acusada no período acima indicado. Ademais, interrogada em juízo (fls. 157 - mídia CD), a acusada IVONETE BUENO admite não ter efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária de seus empregados, embora alegue que tal fato se deu em razão de dificuldade financeira enfrentada pela empresa na época dos fatos, optando por pagar o salário dos funcionários. Confira-se: Que no final de 2003 a empresa passou por uma dificuldade financeira muito grande e deixou de pagar as guias das contribuições previdenciárias; que tinha quinze funcionários, demitiu-os e parcelou as verbas devidas a eles, para não ter problema com a parte dos empregados; que, quando veio a saber sobre o montante da dívida relativa a estes autos, trocou de escritório de contabilidade e vem quitando as parcelas conforme sua possibilidade; que o objeto social da empresa é distribuidora de equipamento fitness residencial; que quem cuidava do assunto de parcelamento era o financeiro da empresa; que não sabe dizer se foi feito parcelamento ou não da dívida; que fez um remanejamento mensal para pagar os funcionários; que atualmente tem apenas um funcionário; que, com relação às guias das contribuições previdenciárias que deixou de pagar, a interrogada informa que está efetuando espontaneamente o seu recolhimento. A testemunha do Juízo Reginaldo Boscolo, em depoimento prestado às fls. 157 (mídia CD), informa que é contador da empresa desde maio de 2018, ocasião em que foi feito um levantamento geral da situação da empresa e verificados os débitos. Aduz que foram feitas algumas guias mensais das contribuições previdenciárias em atraso para serem pagas conforme a disponibilidade da sua cliente. Afirma que a empresa revende equipamentos de ginástica e que atualmente tem apenas um empregado. Assevera que de maio a dezembro de 2018 não houve diminuição ou aumento de empregados no quadro da empresa. Declara que, além dos débitos da previdência social, não existem débitos pretéritos que tenha que negociar ou inserir na contabilidade, referentes, por exemplo, a ações trabalhistas, esclarecendo que sua atuação se limita às informações prestadas e aos débitos contraídos a partir de maio de 2018. Não sabe informar se foi feita adesão ao parcelamento do débito do período de maio de 2014 a março de 2016. Assim, da análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifica-se que a acusada, na condição de sócia e titular da empresa IVONETE BUENO EPP, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de maio de 2014 a março de 2016, pelo que se conclui que sua conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que a acusada deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, consistente no não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. Assim, não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI.** **AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Como cedição, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). DA CULPABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. A defesa da acusada aponta como causa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas na peça acusatória a crise financeira enfrentada pela empresa. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras e, com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevivência à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfalecimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduziu inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade da empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescindindo de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: **PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.** 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indebita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indebita previdenciária é

omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indicadora das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.[...]. (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908).OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENAS-BASE. PRESCRIÇÃO.- Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejamente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado.- Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diverso vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente.[...]. (Oitava Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003).PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.[...]2.O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino.[...]4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários.[...] (Sétima Turma, Apelação Criminal nº 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550).Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, é certo que não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo.Com efeito, os documentos apresentados pela defesa da ré, de fls. 161/174, dando conta da existência de débitos e protestos de títulos em face da empresa, não são aptos, por si só, a demonstrar que as dificuldades financeiras enfrentadas por ela eram tamanhas a ponto de causar a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições previdenciárias, salientando-se que a ré não trouxe aos autos qualquer outra prova de insolvibilidade da empresa, como a venda de bens de sua propriedade.Em suma, à míngua de provas em contrário (ônus que era da acusada, que alegou a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por ela administrada.Não tendo a acusada alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso.Nesse sentido, anote-se que a acusada não demonstrou, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos.Conclui-se, portanto, que não merece respaldo a tese da defesa, a dar suporte à afirmação da ré, em suas alegações finais.Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal (fls. 15 e 179), considerando-se que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito.Assim, a condenação da acusada IVONETE BUENO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de CONDENAR IVONETE BUENO, brasileira, casada, empresária, filha de Ramiro Rodrigues Bueno e Benedita Leme Bueno, nascida aos 04/09/1970 em Coronel Macedo/SP, portadora do documento de identidade sob RG nº 21713158 SSP/SP, residente na Travessa 01, Rancho Vile, 122, Jundiaguara, Araçoiaba da Serra/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que a acusada IVONETE BUENO era sócia e titular da empresa IVONETE BUENO EPP., no período de maio de 2014 a março de 2016; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir da acusada outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusada descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, uma vez que o apontamento criminal constante de fls. 06 do apenso de antecedentes não pode servir para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para setembro de 2016, perfaz o total de R\$ 53.593,63 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), segundo a CDA de fls. 04/07, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - tendo em vista que a acusada confessou a prática da conduta delitiva, embora tenha alegado a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no artigo art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, ensaja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. (6ª Turma, AGRSP 201303633424, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/05/2014). Contudo, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, inciso b, do CP, haja vista que, ainda que tivesse sido realizado o parcelamento da dívida, o que não ocorreu no caso, este, por si só, não revelaria comportamento pautado em arrependimento posterior ou em ato voluntário voltado a evitar ou minorar as consequências do crime logo após seu cometimento. Nesse sentido: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38954 0007824-80.2003.4.03.6112, Juíza Convocada Tânia Marangoni, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pela ré resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena da acusada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento de pena, fica, definitivamente, condenada IVONETE BUENO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 02 (duas) cestas básicas devida a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-43.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR087734 - THIERRY DINKA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado à fl. 123, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, e tendo em vista que a Defensoria Pública da União exercia a defesa do réu no presente feito, abra-se vista DPU. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-35.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMUR PEDROSO DA SILVA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) 1-) Para melhor readaptação da pauta de audiências, antecipo a audiência para o dia 19 de março de 2019, das 17:01h às 17h30, para oitiva da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã/SP as providências necessárias à intimação da testemunha, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (carta precatória nº 0000010-58.2019.403.6111)3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Int. Sorocaba, 01 de março de 2019.

....
....DESPACHO DE FL.290: 1-) Designo audiência para o dia 16 de abril de 2019, das 14:30h às 15h00, para oitiva da testemunha de acusação JOÃO LUIS POLATTO, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã/SP as providências necessárias à intimação da testemunha, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (carta precatória nº 0000010-58.2019.403.6111)3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Int.

Expediente Nº 3816

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002501-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - SILAS FONSECA REDONDO FILHO X ALBERTO LOUREIRO REDONDO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), intime-se a embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002632-50.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-36.2016.403.6110 ()) - ROSELI CAPOIA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 18 no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, especifique o embargante as provas que pretende produzir em Juízo, justificando-as, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, e tendo em vista que o embargado requereu o julgamento antecipado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008614-36.2004.403.6110 (2004.61.10.008614-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE AFONSO DE ARAUJO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-66.2004.403.6110 (2004.61.10.009194-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Proceda a Secretaria à consulta da ação cível n.º 0009194-66.2004.4.03.6110. Caso a ação ainda não tenha sido julgada, mantenham-se os autos suspensos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012428-56.2004.403.6110 (2004.61.10.012428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO CARLOS BRANCO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003852-40.2005.403.6110 (2005.61.10.003852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELIO KAIN(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao executado, ora apelante, da apresentação das contrarrazões pela União, bem como para que proceda à virtualização da ação no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Em face da concordância do exequente com a substituição da penhora, proceda-se a liberação da restrição do veículo placa ENM 1901, procedendo-se à anotação da restrição de transferência do veículo placa FEC 6720.

Com relação ao veículo CYA 9824, proceda-se à liberação da restrição mediante a expedição de ofício ao DETRAN.

Intime-se o executado para o comparecimento em Secretaria para assinatura do termo de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao veículo FEC 6720.

Com o cumprimento, proceda-se ao registro da penhora e sobreste-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão o cumprimento do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008332-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 174: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 210, foi realizada em 1º de Agosto de 2017, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 210 , intimando-se o depositário e executado (fls. 192) do ato realizado.Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e(a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 210 anexa), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);d) INTIME o(a) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão.CUMPRE-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos.Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008.Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Instruir com cópias de fls. 184/188, 207/210, 214/215 e verso e desta determinação.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Fls. 434/435 e 474: Trata-se de impugnação ao valor dos honorários apresentado pelo perito judicial.

A impugnação não merece acolhimento. O valor indicado pelo perito está de acordo com os valores comumente fixados pelo trabalho a ser realizado. Ainda, o valor da hora de trabalho está de acordo com a orientação do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, sendo certo que a avaliação implica em vistoria de grande área industrial, revelando-se trabalho de grande monta, motivo pelo qual não se mostra abusivo o valor indicado pelo perito.

No mais, a perícia a ser realizada nestes autos foi solicitada pela própria executada às vésperas do leilão do designado, resultando no cancelamento da hasta, ocasião em que manifestou expressa concordância com o pagamento dos honorários (fls. 366).

Em face do exposto rejeito a impugnação. Intime-se a executada para o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, observado o despacho de fls. 418.

Não recolhidos os honorários, tornem os autos conclusos para designação de novo leilão.

EXECUCAO FISCAL

0011446-71.2006.403.6110 (2006.61.10.011446-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANCY DEL RIO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Em face do quanto alegado pelo executado, recebo a petição de fls. 486/487 como impugnação à avaliação e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do parecer do assistente técnico. Após, intime-se a União para manifestação nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013133-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013133-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR DE OLIVEIRA

Fls. 73. Indefero o pedido de inserção do nome do(s) executado(s) pelo(s) sistema(s) SERASAUD, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).

2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

(RÉsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.
2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.
3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.
4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 O 27/07/2012).

Diante do exposto, defiro tão somente o item 2-a referente ao pedido de suspensão processual solicitada pela exequente.

Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015811-03.2008.403.6110 (2008.61.10.015811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de bloqueio de ativos.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0011896-72.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS SOUZA COMERCIO DE FIXADORES LTDA X ALVINO DE SOUZA NETO(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X NEUZA GONCALVES DE SOUZA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

Suspenda-se o feito até o julgamento do tema 444 do STJ arquivando os autos em secretaria com baixa específica.

EXECUCAO FISCAL

0005759-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010128-77.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Fls. 68/73 e 74/75: Considerando que a executada efetuou depósito em dinheiro na C.E.F. por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl.22), como forma de garantir o débito para que pudesse opor os respectivos embargos, quando tais depósitos, em se tratando de créditos da União, deveriam ter sido efetuados na C.E.F. com código específico da Guia D.J.E., nos termos da legislação vigente, ocorrendo, desta forma, um desconפו no correção dos débitos não sendo aplicados aos valores depositados os mesmos índices previstos para títulos federais, deverá a executada arcar com o ônus provocado pelo seu ato.

2 - Intime-se a executada, por meio de seu defensor, para que providencie o recolhimento do valor faltante devido na Caixa Econômica Federal por meio de guia específica, no caso, por meio de guia de Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa, com código específico de guia D.J.E., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000639-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a transferência para conversão em renda foi realizada na data de 14/11/2018, bem como para manifestação conclusiva acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002780-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME X GILBERTO CACERES GUIMARAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Fls. 43: Defiro a expedição de mandado de penhora do imóvel conforme solicitado pela exequente, nestes autos.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Apucarana/PR para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora, avaliação, intimação e registro em relação ao(s) imóvel(is) matrícula(s): nº 12.171, CRI de Jardim Alegre/PR, na parte ideal pertencente ao(s) executado(s): a) Ricieri Maesta Filho, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado (s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s) nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) Federal Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Apucarana/PR.

A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MMa. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei.

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

PENHORE a(s) parte(s) ideal(is) correspondente do bem imóvel de matrícula nº 12.1711, do CRI do Jardim Alegre (cópias anexas de fls. 32-verso) de propriedade do EXECUTADO em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada,

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Com o retorno POSITIVO, intime-se o executado da penhora e avaliação, e após providencie o registro junto ao cartório de registro de imóveis.

Com o retorno NEGATIVO, intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e demais documentos pertinentes.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 41: Defiro o requerido pela exequente.Proceda-se à anotação de restrição de transferência em relação ao veículo placa DRK1438.Previamente, intime-se a exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o veículo supracitado nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SPO Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em especial o veículo placa DRK1438 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 32;INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;Instruir com cópia de fls. 32, 41 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0002848-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO JOSE DE MORAES RIBEIRO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 26: Defiro o requerido pela exequente.Proceda-se à anotação de restrição de transferência em relação aos veículos placa HQH 0384.Previamente, intime-se a exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ibitiuna/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o veículo supracitado nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibitiuna/SPA Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em especial o veículo placa HQH0384 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 18;INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;Instruir com cópia de fls. 18, 26 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003287-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO ANTONIO LEONEL PORTO
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 33: Defiro o requerido pela exequente.Previamente, intime-se a exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre bens livres e desembarçados do executado nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SPO Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) livres de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) CÉLIO ANTONIO LEONEL PORTO, CPF nº 056.431.848-50, no endereço Rua Campos Sales, 237, Centro, Itapetininga/SP, CEP.: 18200-000, para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 34;INTIME o(a) executado(a) da penhora;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;Instruir com cópia de fls. 33/34.

EXECUCAO FISCAL

0003298-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA
DESPACHO/PRECATÓRIA FLS. 28: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para os atos de citação, penhora, avaliação e intimação da executada ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA, CPF nº 054.499.848-04, no endereço Rua Jaramataia, 76 Frente, Parque Guarani, CEP.: 08235-820, São Paulo/SP.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP).A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMF Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) supracitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado na petição inicial, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante da inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem móvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como de fls. 28.

EXECUCAO FISCAL

0004758-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Em face do quanto solicitado pelo executado às fls. 151/152 e pela União às fls. 157, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 106/107 para conta judicial na modalidade tributária. Após, em face do parcelamento do débito, cumpra-se a determinação de fls. 146, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007616-82.2015.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO RIO BRANCO ITAPETINGA LTDA - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO RIO BRANCO ITAPETINGA LTDA - ME, visando a obter provimento judicial que se reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à Certidão de Dívida Ativa sob nº 78870, descrita na inicial executória.Juntos executórios, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.879,09 (três mil, oitocentos e setenta e nove centavos).A exceção de pré-executividade, oposta às fls. 08/13, dá conta do encerramento das atividades da empresa executada em 02/05/2007, inclusive com Distrito registrado na JUCESP.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Analisando-se os autos, verifica-se que o encerramento da empresa executada deu-se, regularmente, em 02/05/2007, consoante Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp (fls. 14) e Distrito Social protocolado na JUCESP (fls. 16/7), em julho de 2008, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa dos débitos sob nº s 350000757277, 831236, 831237, 831238, 831239, 3688621 e 3688622, cuja inscrição deu-se 04/09/2015.Destarte, em casos como o presente, em que a executada averbou distrito social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, há erro na indicação do devedor, ato essencial à validade da CDA, pois a pessoa jurídica já se encontrava extinta por ocasião do ajuizamento, em afronta ao disposto no artigo 2º, §, I, da Lei nº 6.830/80. Igualmente, observa-se que tal vício macula o próprio lançamento tributário, conforme artigo 142 e 145 do Código Tributário Nacional, fulminando totalmente a pretensão da exequente.O entendimento jurisprudencial caminha nesse sentido. Confira-se o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMEN:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO DEVEDOR E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que expressamente decide todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive com minuciosa descrição fática da lide. 2. O erro na indicação do devedor e a ausência de indicação da data da constituição do crédito tributário são requisitos essenciais à validade da CDA, cuja ausência ou equívoco é passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. 3. Invalidez da execução ajuizada contra pessoa jurídica já extinta por distrito registrado em junta comercial. 4. A ausência de indicação no título executivo da data de constituição definitiva do crédito tributário impede o controle pelo juízo e pelas partes da ocorrência da prescrição da pretensão executiva. 5. A indicação na CDA da data do autolancamento permite inferir a inexistência de processo administrativo fiscal. 6. Recurso especial não provido. (Acórdão Número 2008.02.68916-4, 200802689164, Classe RESP -RECURSO ESPECIAL - 1106791 Relator(a) ELIANA CALMON Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA DATA23/06/2009 Data da publicação 04/08/2009 Fonte da publicação DJE DATA04/08/2009)ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009409-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000569-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERVAL BATISTA DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 151: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à anotação de restrição de transferência em relação aos veículos indicados pelo Conselho autor. Previamente, intime-se a exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, peça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cerquillo/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os veículos indicados às fls. 43/44 nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SPO Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados às fls. 43 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 44; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Instruir com cópia de fls. 43/44 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0000717-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS EDUARDO FERREIRA SALVADOR

Fls. 45: Indefiro o requerido pelo Conselho autor pois a diligência requerida já realizada e resultou infrutífera (fls. 35/41). Cumpra-se o determinado às fls. 44, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, devendo os autos aguardar provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000844-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUPITER OLIMPIO ROSSI DA CUNHA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS. 27: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à anotação de restrição de transferência em relação aos veículos indicados pelo Conselho autor. Previamente, intime-se a exequente para o recolhimento das diligências do oficial de Justiça, uma vez que o ato de penhora deverá ser realizado por meio de carta precatória. Após, peça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Piedade/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os veículos indicados às fls. 27 nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Piedade/SP Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) indicados às fls. 27 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 21; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Instruir com cópia de fls. 21, 27 e da restrição do RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA DE CASTRO SILVA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MACHADO

Inicialmente, tendo em vista que a executada não foi citada nos autos e efetuou o parcelamento da dívida na via administrativa, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 23.

Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001572-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDISON MARCOS MARTINS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 25.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006392-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUCIA BALLERONI(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito por parte da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007759-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGMAR MARIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 39 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 42, nestes autos.

Fls. 43: Após, confirmada a conversão, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 02/2019-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 39 e 42), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAS) Cite-se o devedor, no novo endereço fornecido nos autos para pagamento do débito ou depósito dos valores executados no prazo de 24h, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários. II) Não havendo o pagamento ou o depósito, no prazo supra, e considerando que os elementos dos autos indicam que o devedor não se encontra na posse do imóvel, tomem os autos conclusos para determinação da penhora nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.741/71.III) Sem prejuízo, intime-se a CEF para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual.IV) Após, encaminhe-se a carta precatória. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDIRA/SP para o ato de citação do réu ANTÔNIO SERGIO NOGUEIRA, portador do RG nº 2714.596.487 SSP/SP e do CPF nº 077.751.428-12, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 397, Jardim Stella Maris, Jandira/SP, CEP.: 06624-450, para os atos e termos da Ação de Execução Hipotecária em epígrafe, e nos termos supra, conforme contrafe que segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO SAVIOLI ME(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SAVIOLI ME

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital e a DPU, devidamente intimada ofereceu defesa por negativa geral, mas da análise dos autos não se vislumbra irregularidade procedimental, haja vista a correta citação do executado por meio de edital e ausentes ilegalidades constatáveis de ofício no contrato em execução, determino o regular andamento da execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009977-58.2004.403.6110 (2004.61.10.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NESTIS INDI/ LTDA X RAFAEL TULLIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ negativo, Renajud negativo e InfoJud: quotas), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000899-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI FERNANDES SERRA)

Dê-se ciência à CEF da transferência dos valores para conta judicial.

Tendo em vista que o valor é insuficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004004-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007412-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BRINQUEDOS IFA LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X ANTONIO CARLOS RUGOLO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 203/204 comprovam o bloqueio de valores mantidos em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, absolutamente inpenhoráveis conforme previsão do artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de 16.868,96 mantida no Banco Cooperativo do Brasil.

Sem prejuízo, proceda-se com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000683-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas. No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000824-83.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e InfoJud quotas), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, dê-se ciência à CEF, bem como intime-se-a para que ratifique o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Tendo em vista que a primeira tentativa de bloqueio de valores resultou negativo, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004441-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Trata-se de execução de título extrajudicial que se encontra na fase citatória. Às fls. 173 foi encaminhada carta precatória ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itu/SP. Conforme documento anexo, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pois a CEF não atendeu determinação daquele Juízo.

Em face do exposto, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001971-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPSS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X MARIA CRISTINA DE PALMA X AMAURI DE ANGELO

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002230-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PISO COLOR REVESTIMENTOS LTDA - ME X JUCELINO DA CONCEICAO SILVA X ELIANA DE ARAUJO FARIA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO)

Promova a parte executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 121/126, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004364-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME X ELZA GOMES NOTARO BASTIDA X REGIS DOMINGOS BASTIDA

Tendo vista a ausência de impugnação ao bloqueio e considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se com a execução.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. No mais, tendo em vista que o valor é insuficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos

autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, dê-se ciência às partes das diligências realizadas, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006044-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Ciência à CEF do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006470-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OASIS PAINELIS ITU EIRELI - ME X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARBOSA

Considerando a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0008126-95.2015.403.6110, que desconstituiu a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 19.620 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, solicite através do sistema ARISP a matrícula atualizada do referido imóvel.

Caso haja indicação de registro da penhora na matrícula, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP a fim de se proceder ao cancelamento do mencionado registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

Em face do resultado negativo da tentativa inicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEDIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006682-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAID MACHADO ANTONIO E CIA/ LTDA ME X GILDA SILVA X SAID MACHADO ANTONIO

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço onde foi citado pessoalmente para a intimação do bloqueio de valores, dou-o por intimado. Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial.

Dê-se ciência à CEF da transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Tendo em vista que o valor é insuficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000870-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X RONALDO DE MELLO FILHO X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000895-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEGCAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000906-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO(SP315961 - MARCOS AURELIO BILBAU)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Ciência à CEF da conversão em renda dos valores bloqueados, conforme ofício de fls. 75/77.

No mais, tendo em vista que o valor é insuficiente para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005039-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005085-23.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Inicialmente, tendo em vista que o bem penhorado não localizado para reavaliação destinada ao leilão, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, para tentativa de substituição da penhora.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA E SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA) X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Indefiro o pedido de intimação do executado para nomeação de bens, haja vista que incumbe ao exequente a indicação de bens e que o executado foi citado por edital.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005122-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO EIRELI - ME X EDINEIA DE FATIMA VIEIRA X ADRIANA DE CAMARGO FERNANDES BRANCO

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006694-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME X MARLI INACIO DE OLIVEIRA

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Inicialmente, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente, bem como intime-se-o para se manifeste se ratifica o pedido de penhora sobre o faturamento à luz das diligências realizadas.

No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008699-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARLI FURTADO BATISTA - ME X MARLI FURTADO BATISTA

Devidamente citado o executado e ausente notícia de pagamento ou garantia da dívida, prossiga-se com a execução.

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008703-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO

Oficie-se ao PAB da CEF para apropriação em favor da CAIXA dos valores depositados, conforme guias de fs. 72/73, conforme orientações de fs. 76.No mais, considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fs. 76, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Instrua-se o ofício com cópia de fs. 72/73 e 76 e da cópia da petição inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X

NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIACitem-se os executados no novo endereço fornecido nos autos. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a), A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME (CNPJ: 07.466.046/0001-40); NEIDE TRAVAGIN SALVADOR (CPF n.º 570.773.559-34) e MARINALVA ELISABETE SILVA (CPF n.º 277.016.938-66), todos no endereço Rua Guarulhos, n.º 72, fundos, Bairro São Bernardo, Campinas/SP, CEP.: 13.030-550 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a elet(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000844-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SONIA MARIA DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Inicialmente defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCP.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA – SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F224522E87>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000606-57.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS DE CAMARGO - SP160613

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Em atenção ao artigo 10 do CPC, o impetrante deve esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança, em relação às seguintes questões:

a) Pedido para que “efetue os pagamentos da aposentadoria adquirida pelo impetrante”, ou seja, retorne a efetuar o pagamento, colacione aos autos documentos que se possa verificar a ocorrência de eventual decadência do direito a impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Já que a comunicação enviada ao segurado pelo INSS, comunicando que a aposentadoria seria cancelada gradativamente, ocorreu em 18/10/2017, portando a mais de 120 dias.

b) Alegação de que a presente ação necessita de perícia médica judicial para comprovar os fatos alegados, o que não é admissível no rito do mandado de segurança, já que o mesmo é admissível a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

c) Em razão do pedido de que os descontos, que já ocorreram na aposentadoria do segurado, sejam repostos, e o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-89.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: SERGIO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando eventual necessidade de litiscorrente passivo necessário com a empresa LUCAS F. PLENS & CIA LTDA.

b) Colacionando aos autos documentos legíveis, no tocante aos juntados no Id 14681806-Pág. 7 a 16 (comprovantes de pagamento de boletos bancários).

c) Trazendo aos autos o contrato social da Churrascaria Nota 10 (nome constante nos comprovantes de pagamento dos boletos), a fim de se verificar a propriedade do embargante.

II) Com a correção do polo passivo, visto que o segundo embargado (empresa LUCAS F. PLENS & CIA LTDA) deve ser intimado por carta precatória, desde já determino que o embargante promova o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória para citação.

III) Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se o INMETRO para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos Id 14681015, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000624-78.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAKE LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Da análise do pedido constante na petição inicial, verifica-se a ausência de requerimento de medida liminar na exordial. Assim, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (item "a" do pedido – Id 14590338-Pág.14).

II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SENTENÇA TIPO “C”

Vistos e examinados os autos.

ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JÚNIOR E CARMEN DE FÁTIMA GARCIA MOMESSO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal n.º 5004323-14.2018.403.6110.

Sustenta os embargantes, em síntese, que não obstante o ajuizamento de ação fiscal em 2018, tramita desde 2015 cautelar fiscal referente ao débito cobrado nos autos n.º 0005485-37.2015.4.03.6110, em que a UNIÃO, a fim de preservar a efetividade do recebimento de seus créditos, teve parcialmente deferida a seu favor a cautelar, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da dívida objeto da cautelar.

Alega que os referidos créditos se encontram prescritos, que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 5 anos, levando ao reconhecimento da prescrição da cobrança do crédito aqui perquirido.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 12501019, 12501037 e 12501199.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, anote-se que a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.

Isto porque, não há como **aferir a tempestividade destes embargos, uma vez que inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim da data da intimação da penhora**, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

O artigo 16, *caput*, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que:

Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, **não há nenhum ato de constrição na execução fiscal, ou seja, não houve penhora nos autos da execução fiscal, com a consequente intimação do executado**.

Anote-se que a decretação de indisponibilidade de bens até a satisfação da dívida objeto da cautelar n.º 0005485-37.2015.4.03.6110, o qual o embargante alega ser de 78 milhões de reais, valor maior que cobrado na execução fiscal n.º 5004323-14.2018.403.6110 (aproximadamente 8 milhões de reais), não substitui a necessidade da realização e formalização da penhora.

No caso, da cautelar fiscal em questão houve apenas a decretação de indisponibilidade de bens dos embargantes como também de outras pessoas que não constam no polo ativo desta ação, sem contudo, haver qualquer ato de penhora em relação a tais bens.

Destarte, a fim de garantir o juízo nos presentes embargos, determino que os embargantes indiquem nos autos da Execução Fiscal nº 5004323-14.2018.403.6110, quais bens decretados indisponíveis na Cautelar Fiscal nº 0005485-37.2015.403.6110, pretendem oferecer à penhora, para formalização, registro, avaliação e intimação dos executados e consequente abertura de prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

Em assim sendo, após ocorrer à indicação de bens a penhora, sua regularização e avaliação nos autos da Execução Fiscal nº 5004323-14.2018.403.6110, os embargantes poderão apresentar sua defesa no tocante ao débito executado.

Anote-se, ainda, que não se aplica nas execuções fiscais do artigo 914 do NCPC, antigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos.

Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, §1º registra expressamente que "*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*" e, no caso, em tela, o embargante não apresentou depósito judicial para garantir o juízo.

Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º5004323-14.2018.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados.

ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 5004323-14.2018.403.6110, bem como a execução não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, *caput*, inciso I, II e III, da Lei n. 6.830/1980.

Sem honorários.

Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000774-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IDIO RIBEIRO LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para:

a) Esclarecer o pedido para que seja deseja determinado a autoridade impetrada analisar "o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado", visto que os requerimentos apresentados no INSS (Id 14683216-Pág. 5 a 9, Id 14683218), trata-se de requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com pedido prévio de justificação administrativa. Ademais, pelo fato do impetrante ser militar, desde 13/06/1994, sua aposentadoria é regida por regime previdenciário próprio.

b) Esclarecer o pedido de notificação da autoridade coatora, Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Votorantim/SP, visto que a presente ação foi ajuizada em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, a ser encontrado na Avenida Itavuvu nº 223, Vila Olímpia, Sorocaba/SP.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885.
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005353-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por derradeiro, a parte autora para especificar quais os períodos que pretende o reconhecimento de atividade especial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004695-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade rural no período de 20/09/1970 a 31/12/1979.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o certificado de dispensa de incorporação de forma legível (fls. 86 do Id 11427927) e faculto a juntada de outras novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia 09 de abril de 2019, às 16:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455 do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial, resta indeferido, posto que desnecessárias para o julgamento da ação, uma vez que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENEDICTO RODRIGUES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período de 12/03/1971 a 26/02/1973, embora constante na carteira de trabalho, bem como deixou de reconhecer o lapso de trabalho em atividade especial, no interregno de 09/11/1973 a 31/08/1982 e de 24/11/1983 a 22/06/1993, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Defino à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da ACU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000503-55.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DIMAS DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII), solicita-se informações acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Itapetininga/SP, dia 20/04/2018, para fins de citação e intimação do réu, qualificação ignorada, residente no KM 188-893 ao 188+893, Estrada Municipal Hermelino de Duarte, Itapetininga/SP, CEP 18.200-970, para os fatos e termos da ação de reintegração na posse nº 5000503-55.2016.403.6110.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F MASTER SISTEMAS DE MEDICAO LTDA, MARCO ANTONIO DO PRADO, LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO, PRADO & FILHOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13390147) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000941-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME, SHEILA DE FREITAS BELTRAO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da penhora do veículo e bloqueio de valores no total de R\$ 18,28, bem como para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora de tais bens e em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003947-28.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO, FABIO BRANCO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta dentro do prazo legal.

Certifique-se naqueles autos.

Inf.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por D.D. SANE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA ME; ELZA GOMES NOTARO BASTIDA E RÉGIS DOMINGOS BASTIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 25.2025.734.000087.68 e nº 25.2025.734.0000151.10.

Com a petição inicial (Id. 8296156), vieram os documentos de Id. 8296156.

Recebidos os embargos (Id. 8634592), a embargada apresentou impugnação (Id. 10266531), requerendo a improcedência dos presentes embargos, sustentando, em suma, que desde a formação do contrato não houve qualquer modificação do cálculo de reajuste das prestações e acessórios, os quais obedeceram as cláusulas contratuais estabelecidas.

A embargante não se manifestou acerca da impugnação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os Contratos de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 25.2025.734.000087.68 e nº 25.2025.734.0000151.10.

Convém ressaltar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1. Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.1 Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI)."

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado.

Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam os demonstrativos de débitos constantes aos autos (Id. 8296156), não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

1.2 Dos Juros Contratuais – Capitalização Mensal:

Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito, ou seja, considerando-se a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

A Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (Id. 8296156), prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:

“CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

(...)

Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo Quinto – A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou liquidação antecipada do saldo de qualquer um ou de todos os empréstimos contraídos por força do presente Limite de Crédito contratado, mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que a quantia amortizada deve corresponder no mínimo ao valor de uma prestação, aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos dos juros remuneratórios proporcionais, serão levados a crédito do saldo devedor do empréstimo indicado pela EMITENTE, com recálculo das prestações remanescentes do empréstimo amortizado.”

No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicada, tendo em vista a previsão contratual. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo.

2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Abusividade das Cláusulas Contratuais – Da Lesão Enorme:

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.
- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.
- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Por sua vez, a alegação da ocorrência de "lesão enorme ao consumidor", somente poderia ser afastada mediante comprovação dos lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que não restou demonstrado nos autos.

Convém ressaltar, ainda, que o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, embora possa configurar ônus elevado para algum cliente bancário, analisando de forma isolada não se apresenta como ilegal, uma vez que está em conformidade com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 28 DO STJ. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Segundo o teor da Súmula 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "cabe a citação por edital em ação monitoria". – A cobrança dos juros está prevista no contrato. "Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003, p. 216).

No que se refere à comissão de permanência, é legal sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

Apelação a que se nega provimento.

(AC 200134000322169 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 20134000322169 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DATA DA DECISÃO: 27/03/2012 – DJF1 – DATA: 04/05/2012 – RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO POSSÍVEL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. 1. Quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, entendendo não mais haver controvérsia sobre o tema, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, pacificado a matéria no sentido de reconhecer, na relação contratual entre instituições financeiras e seus clientes, nos moldes do caso em foco, uma autêntica relação de consumo. Entretanto, a fim de que se autorize a aplicação da legislação especial, faz-se mister analisar o contrato e suas previsões, no intuito de verificar alguma ilegalidade que autorize a invocação do CDC.

2. No que tange à aplicação do Decreto n.º 22.626/33, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a Corte Suprema já sumulou a questão, fixando a não aplicabilidade do referido decreto aos encargos cobrados por instituições financeiras, conforme verbete n.º 596.

3. Em relação à inclusão de comissão de permanência, cuja exclusão fora determinada na decisão recorrida, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

4. Tendo sido firmado o contrato em maio de 2000 se denota a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior à partir da edição da Medida Provisória em março de 2000, mostrando-se cabível a incidência dos juros capitalizados ao menos em relação à cobrança de créditos decorrentes de contratos bancários quando expressamente prevista, como no caso destacado.

5. Quanto ao lucro excessivo que favoreceria a instituição bancária, caracterizador do chamado spread bancário, não há que se constatar qualquer ilegalidade em sua ocorrência, já que se trata do ônus da contratação do serviço bancário, não sendo ilegal a remuneração da empresa mediante a prestação do serviço ao qual se propõe.

6. Muito embora se trate de ônus, elevado para algum cliente bancário, o lucro decorrente da prestação de serviço bancário, analisado de forma isolada não se configura como ilegal, já que como acentuou o julgador singular está "em consonância com a legislação que regulamenta o mercado financeiro, sob a fiscalização do Banco Central"

7. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual.

8. Apelação conhecida mas não provida.(AC 2003850000074578 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 408626 – TRF5 – SEGUNDA TURMA – DATA DA DECISÃO: 15/09/2009 – DJE: 05/10/2009 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS)

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, que violasse o "princípio do equilíbrio contratual", isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada.

3. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado";

Convém destacar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a "taxa de rentabilidade" de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Id. 8296156), de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, in verbis:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

Neste sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgRg no AG 656884/RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 2005/00194207 – STJ – T4 – Quarta Turma – Data do Julgamento: 07/02/2006 – Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 – Relator Min. BARROS MONTEIRO)

Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE- INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi conveniado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso)

(AC 00094603420054036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1477776 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 05/02/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO)

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Reexame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(APELREEX 0047159420034036100 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1301691 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJ3: 02/09/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso)

(AC 200561060010604 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF3 – Quinta Turma – Data da decisão: 02/02/2009 – Data da Publicação – 12/05/2009 – Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embuídos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AC 200861170001507 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1356415 – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 11/05/2010 – Data da Publicação – 20/05/2010 – Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF)

Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de "bis in idem".

Destarte, a comissão de permanência acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.

4. Da Multa por Inadimplência (Pena Convencional) e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatórios:

No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima do contrato firmado, em seu Parágrafo Terceiro (Id. 8296156), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa contratual de 2% (dois por cento), visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro – Id. 8296156), depreende-se pela leitura e análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida constante aos autos (Id. 8296156), que a verba honorária e as despesas judiciais não foram incluídas no total do débito da requerida/embargente, tampouco a multa contratual.

Por fim, nada há a deliberar nos presentes embargos, acerca do pleito de arquivamento da execução, nos termos do disposto no artigo 921, § 2º, do CPC, eis que o aludido requerimento será devidamente analisado na ação executiva.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargente firmado com a exequente/embargada contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista nos Contrato de Cédula de Crédito Bancário – nº 4090.197.687-0.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargente honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargente a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004364-08.2014.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito comum, proposta por SERGIO LEONARDO FERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO- CRECI, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI.

Sustenta que foram lavrados autos de constatação e autos de infração em razão de sua inadimplência referente às anuidades, bem como por estar exercendo sua atividade profissional com o seu registro cancelado.

Alega que foi ainda injustamente autuado, no local de venda de imóveis, justificando o autor que apenas estava no plantão de vendas para solicitar um novo prazo para pagamento de um boleto junto ao CRECI, portanto, não estava exercendo a sua função de corretor de imóvel naquele momento.

Aduz que devido a problemas de saúde, tornou-se inadimplente, porém formulou acordo de parcelamento junto ao CRECI.

Informa que mesmo após o pagamento de parcelas do débito não teve seu registro de corretor de imóveis reativado.

Sustenta que seu estado de saúde se agravou e tornou-se inadimplente novamente, não conseguindo reativar o seu registro junto ao CRECI, e que também recebeu uma intimação da Polícia Federal de Sorocaba para prestar esclarecimentos por estar trabalhando sem registro no CRECI.

O autor esclarece que não trabalhou sem registro no CRECI até porque se encontrava com sua saúde muito debilitada, o que o impedia de exercer sua profissão.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a reativação imediata de sua inscrição junto ao CRECI.

Com a petição inicial, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, vieram os documentos de Id 8897388.

Consoante decisão de Id 8897601, aquele Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial (Id 8941346).

Em atendimento à determinação judicial, a parte autora apresentou os documentos de Id 9060040 a 9061165.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de Id 9346889.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 10856145.

Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP apresentou a contestação de Id 11914658, acompanhada dos documentos de Id 11914659 a 11914661. Em preliminar, arguiu a incompetência relativa do Juízo, uma vez que o Conselho-Requerido tem sua sede e foro na cidade de São Paulo e, nos termos do artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar da sede nas ações que tiverem como ré pessoa jurídica. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva “ad causam”, argumentando que a ação deveria ter sido dirigida ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, na medida em que o requerido não teria competência para modificar a decisão proferida pelo ente federal. No mérito, aduziu que o pagamento da anuidade é condição para o exercício da atividade profissional e o inadimplemento constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 38, inciso XI, do mesmo diploma legal, punível obrigatoriamente com suspensão prorrogável até a satisfação da dívida. Asseverou que nenhuma irregularidade fora cometida pelo Conselho-requerido no regular exercício do múnus público que lhe fora outorgado pelo Estado, eis que pautou sua conduta exercendo um legítimo poder de polícia delegado pela União, ao instaurar o procedimento administrativo, nos termos da lei, fundamentando a sanção imposta e confirmada pelo Conselho Federal. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (Id 12614127).

Na fase de especificação de provas, o Conselho requerido informou não ter provas a produzir (Id 13385992) e a parte autora não se manifestou (evento 2199724).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

1) Incompetência Relativa do Juízo:

O Conselho requerido sustenta a incompetência relativa do Juízo, argumentando que tem sua sede e foro na capital do Estado de São Paulo e, nos termos do artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar da sede nas ações que tiverem como ré pessoa jurídica.

No entanto, tal preliminar não merece amparo.

Na hipótese, aplica-se a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*", em detrimento ao contido no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil.

No caso de ação ajuizada em face do conselho de classe profissional, deve prevalecer a regra prevista no artigo 53, III, "b", do Código de Processo Civil, que estabelece ser competente o foro onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

O entendimento contrário impede que se concretize a realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao autor, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, enquanto que não se vislumbra maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante este Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, § 2º; CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido."
(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436973 0010931-57.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2) Ilegitimidade Passiva "ad causam":

O réu alega que a ação deveria ter sido dirigida ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, na medida em que o Conselho Regional não tem competência para modificar a decisão proferida pelo ente federal.

Todavia, revela-se infundada a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a fiscalização de prática de infração à legislação profissional cabe ao requerido, que lavrou auto de infração em desfavor do autor, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na manutenção da decisão do CRECI, que cancelou a inscrição do autor em seus quadros.

Nessa esteira, insta transcrever o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo nominado desprovido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000803 0010921-75.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, afastado as preliminares arguidas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se o autor faz jus à reativação da sua inscrição junto ao Conselho requerido.

Dos documentos anexados aos autos eletrônicos, mormente os juntados sob Id 8897388 (pág. 5, 7, 10) e Id 11914660 (pág. 3/4, 12/13, 30/32), infere-se que o cancelamento do registro profissional do autor ocorreu somente em razão de sua inadimplência quanto ao pagamento das anuidades.

Sendo assim, verifica-se que o mero inadimplemento de anuidades ou multas não pode impedir o autor de ter seu registro profissional ativo, em ofensa ao princípio constitucional do livre exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, e artigo 170, parágrafo único, ambos da CF).

Tendo em vista que o CRECI tem a natureza jurídica de autarquia federal e as anuidades possuem natureza tributária, é de se inferir que a cobrança de anuidades pendentes deve ocorrer pela via judicial, por meio de execução fiscal, pois a vedação ao livre exercício profissional, em razão apenas de inadimplemento do filiado, configura-se numa verdadeira coação administrativa, impedindo o trabalhador de obter rendimentos para sua subsistência e até para pagar o seu próprio débito junto ao conselho profissional.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 2ª E 3ª REGIÕES.

1. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional.

2. “O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.)” (AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJF1 P. 794). No mesmo diapasão: AC n° 391671, rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF2R de 20/08/2013; REO n° 92962, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ de 19/11/2007, pág. 432, n° 221. 3. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.” (AC 00183199320104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:945.)

Veja-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. Remessa necessária, tida por interposta, conhecida, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

2. Afastada a matéria preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a r. sentença, embora de forma sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

3. O impetrante, regularmente registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, teve aplicada a penalidade administrativa de cancelamento de seu registro, em face da inadimplência das anuidades devidas.

4. Inocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo.

5. Débitos de anuidades em cobrança nos autos de Execuções Fiscais 0001376-56.2011.4.03.6130 e 0006555-68.2011.4.03.6130, com penhora de imóvel.

6. Inexistente previsão legal expressa para a aplicação da penalidade de cancelamento da inscrição profissional em situação de débito financeiro perante o Conselho da categoria correspondente, conforme ocorreu no caso concreto, caracterizou-se a ofensa aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF.

7. Tendo os Conselhos de Fiscalização Profissional a natureza jurídica de autarquias especiais e as anuidades devidas pelos profissionais filiados, a característica de taxa, a cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada pela via judicial, através do ajuizamento de execução fiscal, instrumento hábil para a satisfação do débito e a consequente regularização da situação administrativa do profissional.

8. O condicionamento da manutenção do registro profissional ao pagamento das anuidades devidas ao Conselho Profissional, sem a devida regulamentação legal, configura verdadeira coação administrativa, uma vez que ao vedar o livre exercício da profissão para a qual o trabalhador esteja devidamente qualificado, impede-se a obtenção de recursos e rendimentos fundamentais à sua própria manutenção, inviabilizando, inclusive a possibilidade de eventual pagamento do saldo devedor das anuidades. Precedentes jurisprudenciais.

9. Matéria preliminar rejeitada, apelações e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.”

(Ap 00196228820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o autor faz jus à reativação da sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI proceda à reativação do registro profissional do autor, desde que a restrição administrativa, no presente caso, esteja vinculada apenas ao inadimplemento de anuidades e multas, confirmando-se a tutela anteriormente concedida (Id 9346889).

Condeneo o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROMULO FOZ, RODRIGO ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos sob Id 11844372, conforme manifestação de Id 12121900, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado sob Id 11844372.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008227-35.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela TELEFONICA BRASIL S/A em face de PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA, objetivando seja indicado por este Juízo a quem de direito deva ser efetuado o pagamento dos alugueres da área de 250 m, que se encontra dentro da área desapropriada, onde instalou uma estação do sistema WLL (Wireless local topo) e antenas de transmissão e recepção. Liminarmente, requer autorização para depositar em Juízo o referido valor.Sustenta a parte autora, em síntese, que no ano 2000, firmou com Pedro Antonio de Paiva Latorre um contrato de locação nº 06-019362.00, referente a área de 250 m, inserida no imóvel objeto da matrícula nº 77.382, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, onde instalou uma estação do sistema WLL (Wireless local topo) e antenas de transmissão e recepção. Refere que, à época da assinatura do contrato, o valor da locação era de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, valor este que, em virtude dos reajustes subsequentes, alcança o montante de R\$ 2.171,69 (dois mil, cento e setenta e um reais e sessenta e nove centavos). Assinala que, no entanto, a propriedade onde se situa a área objeto da locação é objeto de ação de desapropriação por interesse social movida pelo INCRA, tendo sido o instituto iniciado provisoriamente na posse do imóvel.Esclarece que, após a inibição na posse, o INCRA concedeu o direito real de uso coletivo sobre a área à Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó, através do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo nº 01/2012/F. Afirma que, na sequência, o presidente da aludida Associação, ora co-requerido Marcos Norberto de Almeida, procurou a Defensoria Pública da União objetivando obter da requerente o pagamento dos alugueres pactuados no contrato nº 06-019362.00. Anoto que recebeu, então, da Defensoria Pública da União o Ofício nº 39/2015 solicitando o pagamento dos alugueres à Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó, todavia, por entender tratar-se de área sob litígio, tem dúvida sobre quem deva receber os valores.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/69.A decisão de fls. 72 deferiu o pedido de depósito dos valores na forma do disposto pelo artigo 895 do antigo Código de Processo Civil e determinou a citação dos réus.Citado, o requerido Pedro Antonio de Paiva Latorre apresentou contestação às fls. 90/93. Em síntese, aduz que é legítimo proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 77.382, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, onde estão instaladas as antenas da autora; que não houve denúncia do contrato de locação, de forma que não se trata de locação nova; que embora tramite a ação de desapropriação, não existe qualquer decisão que tenha consolidada a propriedade do bem em favor do expropriante; que o INCRA não poderia ceder um direito que não possui. Pede, assim, que seja reconhecido o direito do réu Pedro Antonio de Paiva Latorre de receber os alugueres até o trânsito em julgado do processo de desapropriação; por fim, refere que, em caso de procedência da consignatória, os requeridos INCRA e Marcos Norberto de Almeida, devem responder pelas verbas de sucumbência, que não se preocuparam em denunciar o contrato de locação em comento.O requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de presidente da Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó apresentou contestação às fls. 157/158. Afirma, em suma, que o Quilombo Kinbundu do Cafundó possui a posse legítima e o direito real de uso sobre a área objeto do contrato de locação, razão pela qual faz jus ao pagamento dos alugueres decorrentes do contrato nº 06.019362.00. O INCRA, por sua vez, às fls. 163, informou não se opor aos termos da demanda. Em manifestação de fls. 166/167 o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que são devidos os alugueres àqueles que legalmente estão na posse do imóvel.A decisão de fls. 185 converteu o julgamento do feito em diligência e, considerando que o objeto desta Ação Consignatória é o pagamento de aluguel de área desapropriada, cujo ato expropriatório encontra-se em litígio nos autos da Ação Ordinária nº 0008358-49.2011.403.6110, em trâmite neste Juízo, suspendeu o curso da demanda, nos termos do artigo 313, V, a do Código de Processo Civil, até a prolação de sentença na mencionada ação anulatória.Às fls. 227/237 encontra-se acostada aos autos a cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0008358-49.2011.403.6110 e respectiva certidão de trânsito em julgado.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de presidente da Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tal como requerido às fls. 157/8.Compulsando os autos, denota-se que a dinâmica dos fatos trazidos informa que a requerente celebrou, no ano 2000, contrato de locação com Pedro Antonio de Paiva Latorre referente a uma área de terras de 250 m, na qual foi instalada uma estação do sistema WLL (Wireless local topo) e antenas de transmissão e recepção. Pela locação da área, o preço acordado na época era de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Ocorre que a área locada foi objeto de desapropriação por interesse social. A ação de desapropriação em questão, movida pelo INCRA, em face do então locatário da área, ou seja, Pedro Antonio de Paiva Latorre, encontra-se em trâmite sob nº 0009322-42.2011.403.6110, nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que na referida demanda já foi determinada a inibição provisória do INCRA na posse do imóvel.Extraí-se do contexto, outrossim, que ao ser iniciado provisoriamente na posse do imóvel objeto da desapropriação, o INCRA concedeu à Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó o direito real de uso coletivo da área em comento, mediante o contrato firmado sob nº 01/2012/F, tudo conforme o que delineia o artigo 24, 1º e 2º da IN nº 57/2009, do INCRA.Pois bem, acerca da posse, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1196, estabelece que considera como possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, portanto, a posse bem se define como sendo o poder físico sobre determinada coisa que possibilita ao seu detentor o exercício de fato pleno ou não, de alguns dos poderes constitutivos do domínio.No caso da desapropriação a posse é o poder físico ou útil que o Poder Público expropriante tem sobre o bem imóvel declarado de utilidade ou interesse público que o possibilita fazer vistorias e demais avaliações administrativas concernentes à efetivação da pretensão expropriatória.A inibição na posse do imóvel desapropriado está consubstanciada no DL nº. 3.365/41, em seu art. 15, regulando os casos em que o expropriante poderá ser iniciado provisoriamente na posse do bem expropriando.No que concerne à inibição provisória na posse, toma-se relevante frisar que em regra, a posse do Poder Público expropriante sobre um bem expropriado somente ocorre quando tiver sido ultimado todo processo de desapropriação com a transferência jurídica do bem, após o pagamento da devida indenização.Todavia se houver declaração de urgência e depósito provisório, é possível a inibição provisória na posse, isto é, o expropriante passa a ter posse provisória do bem antes da finalização do processo expropriatório.Quanto aos efeitos jurídicos dessa inibição provisória, há que ressaltar a ocorrência efetiva de transferência de posse que conquanto provisória passa do expropriado para o expropriante. Ademais com o deferimento de inibição provisória na posse, o proprietário não pode mais atribuir qualquer destinação econômica ao bem objeto da desapropriação que ainda integra o seu patrimônio, mas foi retirado do seu campo de uso e fruição.Com efeito, acerca da questão, também o artigo 1.214, do Código Civil, bem esclarece a questão ao dispor que (...) o possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, a seus frutos percebidos.Feitas tais considerações, é certo que o valor devido a título de aluguel da área expropriada deve ser pago a quem efetivamente tem a sua posse, ainda que não definitiva, no caso o requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de presidente da Associação Remanescente de Quilombo Kinbundu do Cafundó, que detém a posse do imóvel, nos termos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo nº 01/2012/F.Portanto, não exercendo o requerido Pedro Antonio de Paiva Latorre atos típicos do titular da posse, não poderia receber o valor do aluguel referente ao contrato de locação nº 06-019362.00, ainda que o mesmo não tenha sido denunciado.Ademais, e por fim, foi julgado improcedente, já tendo transitado em julgado, o pedido de Pedro Antonio de Paiva Latorre, nos autos do processo nº 0008358-49.2011.403.6110, que objetivava declarar a nulidade e ineficácia dos procedimentos administrativos nºs 54190.002551/2004-89 e 54190.000738/2010-96, que declararam de interesse social para fins de desapropriação a gleba de terras onde se encontra instaladas as antenas do ora consignante. Por outro lado, a despeito de não fazer jus ao recebimento dos alugueres decorrentes do contrato de locação nº 06-019362.00, não se pode falar que o requerido Pedro Antonio de Paiva Latorre deva ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios nesta seara. Com efeito, a autora/requerente foi notificada pela Defensoria Pública da União que, na defesa dos interesses de Marcos Norberto de Almeida, na condição de presidente

da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, requereu que o pagamento dos aluguéis fosse feito à referida instituição. Tampouco o INCRA, co-requerido, tem qualquer responsabilidade quanto à questão aqui aventada, na medida em que não exercia a posse do imóvel, ainda que tenha sido iniciado na posse provisória do mesmo, em virtude de haver cedido a posse à Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, nos termos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo nº 01/2012/F, tanto que, nos termos da manifestação de fls. 163 informo não ter motivos para se opor a demanda. Conclui-se, portanto, que o valor depositado nos autos, bem como as prestações vindouras, de valor incontroverso, devem ser pagas a co-requerida Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o pagamento do valor correspondente ao aluguel objeto do contrato de locação nº 06-019362.00, referente a área de 250 m², inserida no imóvel objeto da matrícula nº 77.382, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, onde se encontra instalada uma estação do sistema WLL (Wireless local topo) e antenas de transmissão e recepção da autora seja pago a Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, na pessoa de seu representante, Marcos Norberto de Almeida, ora requerido. Condeno o requerido Marcos Norberto de Almeida, na condição de representante da Associação Remanescente de Quilombo Kimbundu do Cafundó, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizada na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ora deferidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, pelo requerido dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-48.2006.403.6110 (2006.61.10.005440-0) - PRISCILA DA SILVA RIBAS X LARISSA RIBAS FERNANDES - INCAPAZ X FABIO HENRIQUE FERNANDES JUNIOR - INCAPAZ X PRISCILA DA SILVA RIBAS(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível de ressarcimento de danos, processada pelo rito ordinário por PRISCILA DA SILVA RIBAS, FÁBIO HENRIQUE FERNANDES JÚNIOR e LARISSA RIBAS FERNANDES em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE objetivando seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos para cada uma dos autores, além de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), retroativa à data do falecimento de Fábio Henrique Fernandes, respectivamente convivente e pai dos autores, até a data em que o mesmo completaria 65 anos de idade, com o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, devidamente corrigidas e atualizadas e que as parcelas futuras sejam fixadas em número de salários mínimos, além do pagamento de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os autores Priscila, Larissa e Fábio, em síntese, que são, respectivamente, companheira e filhos de Fábio Henrique Fernandes, que faleceu em 11/02/2002 em acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal administrada pelo réu. Anotam que, no dia 11/07/2002, por volta de 19:35 hs, o de cujus trafegava pela Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), altura do Km 319,5, no município de Jiquituba/SP, sentido Paraná/São Paulo, em veículo de sua empregadora, qual seja, caminhão Volvo, modelo NL10, ano 1998, placas ATX 7200, que na ocasião era conduzido por Antonio Cravo da Costa, quando referido veículo foi atingido pelo ônibus Mercedes-Benz, cor branca, modelo O371RS, ano 1988, de propriedade da empresa Monetur Transportadora Turística Ltda ME, que vinha em sentido contrário de direção. Afirmando que o motorista do ônibus trafegava pelo desvio existente naquele trecho da rodovia, que se encontrava em obras, e tendo terminado o trecho de desvio, por falta de sinalização e iluminação adequadas, o motorista do ônibus manteve a mesma direção, todavia na faixa contrária de rolamento, vindo a colidir frontalmente com o caminhão Volvo, modelo NL10, ano 1998, placas ATX 7200, sendo certo que faleceram na ocasião os dois ocupantes do caminhão, ou seja, Fábio Henrique Fernandes e Antonio Cravo da Costa. Refêrem, assim, que a responsabilidade pelo acidente que vitimou Fábio Henrique Fernandes é do réu, tendo em vista que aquele trecho da Rodovia BR 116 não possuía sinalização, nem iluminação e se encontrava em obras, ressaltando que tal ligação pode ser comprovada pelos documentos da Polícia Rodoviária Federal. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga, vieram os documentos de fls. 12/56. Regulamente citado, o DNIT ofertou contestação às fls. 64/80, acompanhada dos documentos de fls. 65/98, asseverando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, aduz que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, do Estado, tendo em vista que não houve qualquer conduta estatal que gerasse o evento danoso, sendo certo que os autores deveriam comprovar a culpa ou dolo do réu no evento, o que não restou configurado. Afirma, mais, que as obras de duplicação na Rodovia BR 116 iniciaram-se em 27/11/2002, sendo concluídas em 27/05/2005, fato que demonstra que à época do acidente não havia obras de duplicação em andamento; que o trabalho de manutenção e conservação da rodovia era feito regularmente. Argumenta, ainda, a questão concernente à ausência de nexo de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, asseverando que restou configurada a culpa exclusiva do condutor do ônibus que trafegava na contramão de direção e que colidiu frontalmente com o caminhão onde se encontrava o de cujus. Ainda, nesse sentido, que não há nos autos comprovação da velocidade que era desenvolvida pelos veículos no momento do acidente, ou seja, se respeitavam o limite de velocidade estabelecido para aquele trecho de rodovia; Por fim, sustenta que não devem proceder os pedidos de pagamento de pensão mensal e danos morais pelo fato de que não comprovado o nexo causal entre a alegada omissão estatal, bem como o dolo ou culpa do réu no acidente em questão e propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100/108. Por decisão de fls. 109, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itapetininga concluiu pela incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram recebidos em 12/05/2006. As fls. 115 foi proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Os autores manifestaram-se às fls. 117/118 requerendo a realização de prova testemunhal, o que restou deferido às fls. 119. As fls. 123 foi determinada a expedição de Carta Precatória à comarca de Itapetininga para realização de audiência para oitiva de testemunhas. A carta precatória expedida foi parcialmente cumprida (fls. 261/281), no entanto, diante da manifestação do réu (fls. 225/229) de que não havia sido pessoalmente intimado para os termos do processo desde a sua redistribuição à Justiça Federal, tornou-se nula a audiência já realizada determinando-se o adiamento da carta precatória com a ressalva da necessidade de intimação pessoal do réu (fls. 230). A testemunha Carlos Antonio Rodrigues foi oitiva às fls. 324, sendo certo que os autores desistiram da oitiva das demais testemunhas arroladas, a saber, Jairo da Silva Pereira, Moisés Leonardo Pinto, Geraldo Batista Ribas, Nivaldo Nunes e Rosemeire de Freitas Silva, conforme manifestação de fls. 321 e 323. Os autores apresentaram alegações finais às fls. 331/338 e o réu manifestou-se às fls. 369. A sentença de fls. 371/377 julgou improcedente o pedido. Com apelação (fls. 381/394) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região que, por decisão de fls. 407/408, acolhendo Parecer do Ministério Público Federal, anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à origem para vista ao Ministério Público a partir do momento em que deveria ter sido intimado nos autos, em virtude da presença de incapaz no polo ativo. Os autos foram recebidos neste Juízo em 08/10/2018, conforme certidão de fls. 425. Em cumprimento ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a decisão de fls. 426 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, eventual pedido de provas e, se o caso, apresentação de Alegações Finais. Em manifestação de fls. 428/431, sustentando que a leitura da situação fática apresentada nos autos não favorece a pretensão dos autores, o Ministério Público Federal informa que não tem como apresentar manifestação favorável aos pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de ação de indenização em que os autores buscam obter do DNIT, indenização consistente em pensão mensal, além de danos morais, em razão do dano lhes causado o acidente que vitimou fatalmente Fábio Henrique Fernandes, em razão de acidente automobilístico sofrido por suposta má conservação de estrada federal pela qual trafegava. Inicialmente, consignem-se que Fábio Henrique Fernandes Junior e Larissa Ribas Fernandes eram menores de idade na ocasião da propositura da demanda, razão pela qual eram representados pela genitora e também autora Priscila da Silva Ribas, sendo certo que tal condição não mais persiste na presente data. Sustentam os autores Priscila, Larissa e Fábio, respectivamente, companheira e filhos de Fábio Henrique Fernandes que este faleceu em 11/07/2002, por volta de 19:35 hs, em acidente automobilístico ocorrido na BR 116, sentido Sul, altura do Município de Jiquituba, em virtude da má conservação da citada Rodovia, cuja responsabilidade de administração é do réu. Inicialmente, insta observar que a Constituição Federal consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE OBRAS AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em 04 de junho de 2.010 os autores trafegavam na Rodovia BR-267, altura do km 32,9, quando a motocicleta em que estavam tombou. Em decorrência do acidente, teriam sofrido lesões (escoriações) físicas e abalos psicológicos. 2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano. 3. Todavia, não houve, no presente caso, comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O principal argumento dos autores, de ausência de sinalização indicativa de obras, foi afastado pelo boletim de ocorrência e fotografias (fls. 131/142). 4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920245 0004792-23.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, resta evidente que no Direito Brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que a responsabilidade é via de regra, objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso restando, assim, consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª Ed., 2ª Tiragem, 1991, pág. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, só do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade civil do Estado com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorrendo, em suma, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa e c) desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. Com efeito, a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é o fato de que sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade é devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e dos encargos sociais. Acerca do mesmo tema, Rui Stoccol, leciona: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, consoante já explanado. São eles: (a) o fato lesivo; (b) nexo de causalidade e (c) o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. Insta, pois, verificar se, no caso em tela, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Com efeito, constata-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência de fls. 24/32, que o acidente que vitimou Fábio ocorreu por volta de 19:35 hs, do dia 11/07/2002, envolvendo, além do veículo em que o mesmo se encontrava, ou seja, o caminhão Volvo, modelo NL10, placas ATX 7200, o ônibus Mercedes-Benz, cor branca, modelo O371RS, ano 1988, de propriedade da empresa Monetur Transportadora Turística Ltda ME. Consta do Boletim de Ocorrência (fls. 27) que os referidos veículos trafegavam em sentido inverso de direção, sendo certo que o ônibus Mercedes-Benz, cor branca, modelo O371RS, ano 1988, de propriedade da empresa Monetur Transportadora Turística Ltda ME invadiu a pista por onde trafegava o caminhão Volvo, modelo NL10, placas ATX 7200, que tinha Fábio como passageiro. Vejamos: (...) Leonardo Monegaglia Neto, condutor do veículo ônibus de placa AAT 1037, Curitiba-PR, seguia sentido São Paulo/Paraná, ocasião que invadiu a faixa contrária de sua mão de direção, vindo a colidir frontalmente contra o veículo Volvo de placas ATX 7200 - Ponta Grossa/PR e da carreta GXH 1056, Itau de Minas/MG, conduzido por Antonio Cravo da Costa, que seguia em sua mão de direção, sentido Paraná/São Paulo (...) Também o croqui elaborado pelo Policial Rodoviário Federal que lavrou a ocorrência (fls. 28) traz a seguinte consideração: (...) Por motivos a serem apurados, o condutor do V1 invadiu a faixa contrária e colidiu frontalmente contra o V2 que transitava em sua mão de direção (...) Tempo chuvoso - V1e V2 danos de grande monta (...) Note-se que os dois ocupantes do caminhão Volvo, modelo NL10, placas ATX 7200, entre eles Fábio, morreram no local do acidente e o motorista do ônibus, com lesões graves não foi localizado para prestar esclarecimentos naquela ocasião, conforme anotação constante da parte final de fls. 28. Verifica-se, ainda, que no mesmo dia do acidente, por volta de 20:00 hs, foi efetuada a perícia no local dos fatos, pela Polícia Técnica Científica de Taboão da Serra/SP (fls. 39/43) que traz as seguintes considerações em seu bojo: (...) O acidente consistiu em colisão com vítima fatal, na Rodovia Régis Bittencourt, Km 319 envolvendo o veículo articulado de placas ATX 7200 cavalo mecânico e carreta GXM 1056 e o DFR 2983 (...) A Rodovia Régis Bittencourt, trecho em questão, considerando o sentido São Lourenço da Serra a Jiquituba, desenvolve em topografia reta plana, em pista única, com dois sentidos de direção. O leito carroçável era revestido de camada asfáltica e possuía iluminação pública (...) Havia sinalização de trânsito que consistia em linhas sólidas contínuas de cor branca, nas bordas da pista delimitando o leito carroçável dos acostamentos; duas linhas sólidas contínuas de cor amarela paralelas ao eixo longitudinal da pista (...) Consta, ainda, do mencionado laudo pericial que, devido à intensidade dos danos sofridos por ambos os veículos (caminhão e ônibus) não foi possível examinar-se os sistemas de segurança dos mesmos, ou seja, freios, direção e sistema elétrico. Feitas tais considerações, é de se notar que a culpa do réu não está evidenciada. Conforme já salientado, não se pode afirmar que o local dos fatos não se encontrava devidamente sinalizado, ainda que se tratasse de trecho em obras, mormente as considerações feitas no Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial elaborado no local e dia do acidente. Tais documentos afirmam, categoricamente, que o motorista do ônibus invadiu a faixa contrária de direção, por motivos desconhecidos, e em momento algum indicam falta de sinalização de trânsito ou condições adversas de trafegabilidade na Rodovia BR 116. Em sentido similar, traz a colação o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE OBRAS AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em 04 de junho de 2.010 os autores trafegavam na Rodovia BR-267, altura do km 32,9, quando a motocicleta em que estavam tombou. Em decorrência do acidente, teriam sofrido lesões (escoriações) físicas e abalos psicológicos. 2. É certo que a responsabilidade civil do DNIT é objetiva e, como tal, responde por danos materiais ou morais ocasionados a terceiros, quando houver nexo de causalidade entre sua ação ou omissão e o dano. 3. Todavia, não houve, no presente caso, comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O principal argumento dos autores, de ausência de sinalização indicativa de obras, foi afastado

pelo boletim de ocorrência e fotografias (fs. 131/142). 4. Inexistente o dever de indenizar. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais. Sentença de improcedência mantida. 5. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920245 0004792-23.2010.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, posto que não restou demonstrado que os danos sofridos pelos autores, em virtude do falecimento de seu ente querido, foram ocasionados por ação ou omissão do réu, não se fazendo presente, pois, os demais requisitos autorizadores da indenização pleiteada. De fato, um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar.Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Portanto, no tocante ao pedido de indenização formulado nos autos, anote-se que devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso que haja um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Para caracterizar o direito à indenização por danos, seja o moral ou patrimonial, faz-se mister a existência de nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano. Somente haverá responsabilidade quando for possível estabelecer relação entre o dano e seu suposto autor. No caso em tela, inexistente relação de causalidade entre a ação e o dano, a ensejar a responsabilidade pleiteada, como se verifica da informação de fs. 71:Informou ainda o Eng.º Ademir Marques que as obras de duplicação da BR 116 no trecho que engloba o local aonde ocorreu o acidente, foram iniciadas em 27/11/2002 e concluídas em 27/05/2005, o que demonstra que, à época dos fatos, não haviam obras de duplicação da rodovia no local. Ademais, a par da questão da sinalização do afunilamento da pista e das obras de duplicação da rodovia, que já foram esclarecidas (havia sinalização da transição da pista dupla para a simples, conforme informações e fotos, e o trecho da rodovia aonde aconteceu o acidente não estava em obras de duplicação àquela época, pois estas se iniciaram quatro meses depois do sinistro), foi também informado que a manutenção e a conservação da BR 116, no local e à época do acidente, vinha sendo executada com regular periodicidade, conforme faz prova cópia do contrato PG-087-2001-00 (publicado no D.O.U. de 13/08/2001) firmado com a empresa ETP Construções e Planejamento Ltda., com um prazo de vigência de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos (DOC.II). Pelas fotos juntadas a estes autos (DOC. I), pode-se constatar que a situação da pista de rolamento da rodovia no local era boa e que havia sinalização do estreitamento da pista (transição da pista dupla para a simples) e da velocidade máxima para o trecho de transição (60Km/h). A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, todavia, conforme já salientado, não se pode dizer que tenha havido um nexo causal entre o abalo de ordem moral sofrido pelo autor e a conduta praticada pelo réu, conforme já explicitado.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, às fs. 428/431: (...) por tais razões, por não se vislumbrar nos autos conteúdo mínimo que, de alguma forma, ainda que presumidamente, permita reconhecer a responsabilidade total ou parcial da entidade pública administrativa demandada pelo acidente que culminou no falecimento de Fábio Henrique Fernandes, o Ministério Público Federal não tem como apresentar manifestação em favor dos pedidos formulados pelos autores.Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observados, contudo, os benefícios da gratuidade judiciária concedidos aos autores (fs. 58).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-49.2010.403.6110 - AFRONSO FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 240/255: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, em razão do decurso de prazo para a regular virtualização do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente o início da execução, nos termos do artigo 534 do CPC. Outrossim, promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-76.2014.403.6110 - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 195.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERRERA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConsiderando o teor do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 254/272 analisado em conjunto com os PPPs fornecidos pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 20/04/2010 (fs. 77/83) e 20/02/2015 (fs. 39/40) ao autor, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, notadamente no que se refere ao local onde efetivamente houve a prestação de serviço pelo autor, haja vista as divergências verificadas entre os dois PPPs, que informam que o autor teria trabalhado, a partir de 02/11/1993, no setor de técnica de medição, e no laudo pericial, que não aponta divisão de setores, atestando que o autor sempre trabalhou no setor de conformação. Nesses termos, esclareça o expert, pormenorizadamente, como funciona a divisão de setores na empresa Schaeffler Brasil Ltda., retificando ou ratificando seu laudo quanto ao setor de trabalho do autor. Oferecidos os esclarecimentos, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros dias ao autor e os seguintes ao réu.Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-98.2015.403.6110 - SIDNEI JOSE BORGES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição de fls. 160.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

A emissão da certidão de objeto e pé independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da secretaria, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 98 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO PAULO FERRONATO

Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 70 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias, para início do cumprimento de sentença.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MONITORIA

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NIVALDO RODRIGUES

Defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte exequente promova a digitalização dos autos para dar início ao cumprimento da sentença, nos termos da Resolução da Presidência nº 142 de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANSI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ELBEZENARO FELIZARDO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARGARIDA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de março de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7485

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008665-75.2008.403.6120 (2008.61.20.008665-0) - JOAO BATTAUS NETO(SP208128 - MANOEL RODRIGUES LOURENCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 119.

Outrossim, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 121 verso, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 53/56, expedindo-se alvará de levantamento em favor do impetrante, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 97/98, 108, 119, bem como da certidão de fls. 121 verso à autoridade impetrada.

Após, com o retorno do Alvará pago e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a comprovação do pagamento, vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASA DELIZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (13800728) opostos por **Casa Deliza Ltda.** à Decisão 13575333, que deferiu parcialmente “o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS, neste comando não se incluindo o ICMS-ST”.

A embargante aponta na decisão embargada a existência de inexistência, consistente no indeferimento da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS a partir do pressuposto de que era o contribuinte substituído. Esclarece que, em verdade, é o contribuinte substituído, razão pela qual requer seja superada a inexistência e deferida a liminar nesse ponto.

Requer ainda alteração na redação do dispositivo, por reputar haver obscuridade na atual, de modo que se passe a ler “se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo NÃO sejam integradas por ICMS”, no lugar da redação atual, a saber, “se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento.

Com efeito, a Decisão 13575333, baseando-se na Inicial, em que essa distinção não é explicitada inequivocamente, baseou o indeferimento da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS no pressuposto de que a impetrante era a contribuinte substituída; nesse sentido, leia-se o seguinte trecho:

Todavia, importa fazer uma distinção quanto ao ICMS-ST: a dívida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE n. 574.706 a ele também se aplica.

É quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida nesse ponto.

Dessa maneira, julgo que os embargos de declaração devem ser **ACOLHIDOS PARCIALMENTE** para o fim de se apreciar a questão da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS sob o prisma do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei)

Quanto ao segundo ponto alegado pela embargante, julgo que deve ser REJEITADO, pois a redação adotada expressa de maneira adequada o sentido da ordem judicial.

Do fundamentado:

1. **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para o fim de, na forma da fundamentação supra, estender os efeitos da decisão liminar ao ICMS-ST integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída, de tal forma que seja excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
2. Prossiga-se no cumprimento da Decisão 13575333.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-45.2018.4.03.6123
AUTOR: VICENTE ANTONIO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARCELO FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularize o documento de id nº 11190846, pois que parte dele está ilegível, dando-se, após, ciência ao requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de março de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001045-20.2015.4.03.6329
AUTOR: JULIO VENDRAME NETO, DIEGO PANNUNZIO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000786-61.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARINALVA MARTINS DE ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002990-44.2016.4.03.6123
AUTOR: LAERTE FIORI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000366-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALMIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, JESSICA ADRIANA DE SOUSA - SP216217-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000657-22.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000170-86.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA, JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) RÉU: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000108-51.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001780-55.2016.4.03.6123
AUTOR: MARISA FERNANDA GUILHERME TASTALDI
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699, MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001767-56.2016.4.03.6123
AUTOR: WANDA BERTONI BALDASSARE
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, JOAO VITOR AMARAL - SP374128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002155-95.2012.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMALHO, APARECIDA DE FATIMA FERNANDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001005-50.2010.4.03.6123
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ERNANI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANTUNES DE SOUZA - SP398280, PRISCILA SOBRINHO DA COSTA - SP363774
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a conclusão de requerimento administrativo de “pagamento de valores atrasados de seu benefício (NB 42/174.653.199-9), formulado em 26/07/2017”.

Alega, em síntese, que: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/174.653.199-9, DIB 06.06.2016, com o reconhecimento de períodos especiais; b) na data de 28.09.2016, antes mesmo de sacar o sobredito benefício, requereu administrativamente a sua revisão, com decisão somente em abril/2017; c) o benefício foi cessado, devido a ausência de saques por mais de 06 meses, e os valores estornados à Previdência Social; d) o benefício foi reativado; e) protocolizou requerimento administrativo para o pagamento dos valores atrasados desde a DIB, na data de 26.07.2017; f) houve demora injustificada na sua conclusão; g) ausência de procedimento administrativo para a suspensão ou cessação do benefício.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 4586919).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 13112470), no sentido de que é necessária a realização de prova de vida do segurado para, com isso, regularizar o benefício previdenciário e os respectivos pagamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id nº 11016734 e id nº 13531264).

O impetrante comprovou a realização de prova de vida (id nº 14333868).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016)

No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 26.07.2017 (id nº 4551081) e prova de realização de providência que incumbia ao impetrante (id nº 14333868).

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o procedimento administrativo em questão encontra-se aguardando providência que cabia somente ao impetrante, qual seja, a prova de vida, para ser apreciado, não afastando, por consequência, a existência do ato coator omissivo, dada a ausência de informação de seu prosseguimento.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo de reativação e pagamento de benefício - NB 42/174.653.199-9, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Bragança Paulista, 01 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002178-75.2011.4.03.6123
AUTOR: MARIA ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000187-35.2009.4.03.6123
AUTOR: ROMÉU CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000457-54.2012.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000237-17.2016.4.03.6123
CONFINANTE: BENEDICTA MARIANO DE MORAES, ANTONIO MARIANO DE MORAES, MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES, SEBASTIAO PINTO MARIANO, MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000976-87.2016.4.03.6123
AUTOR: JAMIL DA COSTA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002464-87.2010.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO NETO MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330, ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000270-70.2017.4.03.6123
AUTOR: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGNIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-46.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 1 de março de 2019.

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário requestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de Aposentadoria Por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.180,31**, indicando como vencidas as parcelas de janeiro/2019 (R\$ 4.480,52) e parcela parcial de fevereiro/2019 (R\$ 1.941,55), bem como 12 (doze) parcelas vincendas no valor de R\$ 4.480,52.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) e Sistema Plenus, verifica-se que a despeito da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 17/12/2018, o autor vem recebendo mensalidade de recuperação que, no mês corrente, foi de **R\$ 4.634,20** (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Tal mensalidade perdurará até junho de 2020, de forma que os valores recebidos a tal título deverão ser abatidos do cálculo de parcelas consideradas para atribuição do valor à causa.

Assim, considerando que não subsiste o valor das parcelas vencidas atribuídas à causa, o valor torna-se inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 59.880,00** na data do ajuizamento da ação (22/fev/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001369-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação e documentos pela União Federal (ID 13086438), noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 80614000381-91; 80214000232-17 e 80614000382-72, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes.

Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que, consoante reconhecido pelo próprio executado, a presente ação foi ajuizada porque o parcelamento não foi consolidado, pois "a Excipiente, por um descuido, deixou de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento não cumprindo, assim, a obrigação acessória" (ID 11621979 – pág. 03).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-24.2018.4.03.6121
AUTOR: CELSO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, JOAO GASCH NETO - SP99598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$99,579.71.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-05.2018.4.03.6121

AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispêndência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 12611976 .

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$61,843.48.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-54.2019.4.03.6121
AUTOR: NAIR MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MOACYR DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

O cálculo realizado junto ao Juizado serviu para determinação do valor da causa para fins de fixação de alçada, não havendo qualquer reconhecimento de crédito em favor do autor, o que somente ocorrerá por ocasião de eventual procedência da ação. Ademais, não houve reconhecimento do direito do autor por parte do réu.

O pedido de designação de audiência para formalização de acordo judicial não representa renúncia expressa do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Após o decurso do prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2018.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI SALVATTI

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Sucumbência, Honorários Advocatícios], atribuindo à causa o valor de \$97.000,00 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalvo, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a renda do autor excede muito pouco o critério adotado pelo Juízo.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 22 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-30.2018.4.03.6121

AUTOR: RONALDO PACHECO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar despacho ID 13706705.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao **INSS** para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos 0001577-07.2013.403.6121.

Desta forma, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação, conforme art. 535, do CPC.

Na oportunidade, efetue a União a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

TAUBATÉ, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.868,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

Relata que foi indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela segurada, após cessação do benefício em 31 de julho de 2014.

Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença foi usufruído pela parte autora entre o período de 16/06/2014 a 31/07/2014.

Emende a parte autora a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, bem como esclarecer se houve requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença na data mais recente em relação ao ajuizamento da presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5395

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000608-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Ciência à beneficiária, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca do pagamento do ofício requisitório com a disponibilização dos valores da condenação em conta judicial, a fim de requerer a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, os autos irão conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II), nos termos do despacho proferido nos autos.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-89.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 419/420), arguindo erro material na sentença de fls. 374/379, porque não enfrentado o tema alusivo ao perdimento dos veículos apreendidos na forma do art. 91, II, b, do Código Penal. Decido. Propriamente sobre o ponto admoestado, a sentença referir: Os veículos e a mercadoria apreendidos estão aos cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem cabe dar a destinação legal. Assim tenho decidido de praxe, porquanto a Receita Federal do Brasil, de forma expedita, decreta a perda dos veículos apreendidos dentro do mesmo contexto fático dos autos. Não raras vezes, ao tempo da prolação de sentença, os veículos já foram leiloados pelo Fisco Federal. No caso, entretanto, observo que o veículo STRADA, placas FQZ 1596, em nome do réu Moisés Pereira dos Santos, apreendido por ocasião da prisão em flagrante (fl. 19/20), foi encaminhado à Receita Federal do Brasil (fl. 58), que se recusou a recebê-lo (fl. 67). Portanto, o veículo está apreendido unicamente por ordem judicial, que não mereceu deliberação na sentença. Assim, tem alta relevância jurídica a intervenção do MPF. Desta feita, acolho o pedido do MPF para decretar a perda dos veículos em favor da União Federal, na forma do art. 91, II, b, do Código Penal, na medida em que demonstrado que os réus foram sucessivamente presos por contrabando de cigarros, fazendo concluir que o crime é o habitual meio de subsistência e fonte de recursos para aquisição de bens. Portanto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-86.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARINO MANOEL MINTO

DESPACHO / CARTA de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 14h45min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AO RÉU:

MARINO MANOEL MINTO, CPF: 06000068832, Endereço: Q 5, 20, Bairro: CENTRO, Cidade: OUROESTE/SP, CEP:15685-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36230A3C5>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-
VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-56.2018.4.03.6124
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FACHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de contrato de seguro de vida, restituição do valor pago (R\$ 2.508,36), bem como a condenação das rés em danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9471446 no montante de R\$ 2.508,36 (dois mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos).

Porém, disse que os danos morais devem por mim ser arbitrados.

É necessário que ao menos estime o quanto deseja, para que este Juízo avalie de quem é a competência absoluta, Vara ou Juizado.

Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que providências como a presente atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CLODOALDO GONCALVES RAMIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON GONCALVES VIEIRA - SP405371
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

DESPACHO

Compulsando os autos observo que o impetrante não identificou a autoridade coatora.

Observo, ainda, que os documentos emitidos pelo INSS, acostados às fls. 7 e 10, respectivamente, imagens 8 e 11 do documento id 10331981, também não identificam tal autoridade.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando documentos que identifiquem de maneira cabal a autoridade coatora.

Não havendo cumprimento das determinações, o processo será extinto sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-93.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

MARCELO MARQUES LOBO ME, CNPJ: 64062482000197, Endereço: RUA SAO PAULO, 1457, Bairro: CENTRO, Cidade: POPULINA/SP, CEP:15670-000
MARCELO MARQUES LOBO, CPF: 10282812857, Endereço: RUA SAO PAULO, 1238, Bairro: CENTRO, Cidade: POPULINA/SP, CEP:15670-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E190E62F50>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-76.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 15h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, CPF: 05611632866, Endereço: TRAVESSA REGINA, 52, Bairro: VILA REGINA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000;
LEA LUCCHESI VERONESI, CPF: 10930956877, Endereço: TRAVESSA REGINA, 52, Bairro: VILA REGINA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CF667DA>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2018.4.03.6124
AUTOR: VANDERSON JOSE SELES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para **CONTESTAR** o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉUS:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição financeira sediada na Rua 12 – nº 2550 - Centro – município de Jales/SP, Agência 597 – CEP: 15.700-072, na pessoa da Gerência Jurídica Regional, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280 – Bauru-SP

GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 12.753.102/0001-67, estabelecida na Rua Iguassu, nº 585, Jardim Itaipu, município de Dourados/MS, CEP 79.824-180.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7B130D5DD>

Identifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-96.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LORRANA DE SOUSA LANDIM XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte impetrante, para esclarecer se realmente quer desistir, já que a sua premissa para formular esse pedido é incorreta. Caso venha aos autos sentença de extinção sem resolução do mérito, a liminar outrora concedida estará revogada com efeito *ex tunc*, logo, a exigibilidade outrora suspensa retomará como se a suspensão nunca tivesse havido.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000625-55.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, depositário fiel para efetivação da medida.

JALES, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-82.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAR AR CONDICIONADOS LTDA - ME

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITACÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 16h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

JOAR AR CONDICIONADOS LTDA ME, CNPJ: 14593175000164, Endereço: RUA IZAURA BERTO VENTURINI, 1989, Bairro: JARDIM SANTO EXPEDITO, Cidade: JALES/SP, CEP:15707-060

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4279A092C>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-67.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA - ME, LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 16h15min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA ME, CNPJ: 14275500000140, Endereço: AVENIDA DIOGO GARCIA CARMONA, 1152-A, Bairro: CENTRO, Cidade: GENERAL SALGADO/SP, CEP:15300-000

LUCIANA ANDREA SILVA BATISTA, CPF: 16556105899, Endereço: AVENIDA DIOGO GARCIA CARMONA, 1593, Bairro: CENTRO, Cidade: GENERAL SALGADO/SP, CEP:15300-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A032C69C7C>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000222-86.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CARLOS GAROFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"... dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000444-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LOURDES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"... abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá a autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000370-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MOACIR ALBERTO VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000327-63.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALEX DE SOUZA BANDECA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000264-72.2017.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, SILVANA DELMONDES MAZZINI, MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a CAIXA devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADG."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000398-65.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RODRIGO MIASSU - ME, RODRIGO MIASSU

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000400-35.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELIANA GARCIA DA SILVA - ME, ELIANA GARCIA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000233-18.2018.4.03.6124

AUTOR: MARLUCI MEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (laudo médico), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-80.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA LAZANHA CANTARIN

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PAES DA SILVA NETO - SP417321, BEATRIZ BATISTA GARCIA - SP343493, AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666, BARBARA NUNES CANTARIN - SP357574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LAZANHA CANTARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, manifeste-se o credor J. BIAZOTI NETTO & CIA LTDA. – ME e OUTROS sobre a impugnação apresentada pela CEF (Id 12702799), no prazo de 15 (quinze) dias, referentes aos honorários sucumbenciais.

Intime-se o advogado peticionário, Dr. Fernando Costa Sala, OAB/SP 189.553 para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da procuração que lhe foi outorgada nos autos físicos, bem como comprove que, de fato, atuou no feito, de forma a ter direito aos honorários sucumbenciais pleiteados apenas em seu nome.

Na mesma oportunidade, deverá fazer juntar aos autos declaração dos demais advogados constantes da procuração outorgada, caso haja, autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais exclusivamente em nome do causídico Fernando Costa Sala, OAB/SP 189.553.

Caso o exequente concorde com o valor depositado (Id12702800), deverá indicar o número da conta corrente, agência e o banco a ser eventualmente creditado o montante que lhe cabe.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação da petição Id 12702799.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação e
- b) apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (RG, CPF, comprovante de residência e contrato social).

Indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, - PAULO SÉRGIO MACEDO INTERLICHIA BICICLETAS – ME e - PAULO SÉRGIO MACEDO INTERLICHIA, porquanto não apresentaram documento apto a demonstrar a falta de recursos financeiros que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração, nem declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES - ME, MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à ré MARIA APARECIDA PEDROSO RODRIGUES, com fundamento na declaração de Id 9037780 - Pág. 1.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitórios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intemem-se as rés para cumprirem o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

No mais, Id 9036360 - Pág. 15, item 9, indefiro o pedido de provas, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita as rés Gabriela Lara Contiero e Isabela Lara Contiero com fundamento nas declarações Ids 11357008 e 11463753.

Quanto à pessoa jurídica Bia Bella Calçados Ltda Me, defiro os benefícios da assistência jurídica, porquanto os documentos Id 11357007 são suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira, pois denota-se que referida empresa possui 47 (quarenta e sete) registros de débito no SCPC, além de 60 (sessenta) títulos protestados.

No mais, estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o requerido para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

No mais, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitoriais, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 15 (quinze) dias, para manifestação.

No mais, providenciem os requeridos instrumento atualizado e assinado de procuração, uma vez que os constantes (Ids 12226178 e 12226179) foram outorgados há mais de 01 (um) ano e declaração de hipossuficiência a fim de instruir o pedido de gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 12387170: a executada JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA apresentou pedido de exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, nulidade do título, por ausência de certeza e liquidez, juros abusivos, anatocismo e ilegalidade da comissão de permanência.

Intimada (Id 12440857), a CEF apresentou impugnação (Id 12581999), rechaçando a exceção.

DECIDO.

De início, com fundamento na declaração Id 12387173, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas não merecem subsistir.

Cumpra destacar que a exequente encartou aos autos título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC/15, dotado de certeza e liquidez, uma vez que contém todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico (art. 798, CPC/15), inexistindo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

Ademais, foram apresentados demonstrativo do débito e de evolução da dívida, indicando a operação, data da contratação, prazo, taxa de juros pactuada e valor contratado, além do montante a título de juros remuneratórios e moratórios, o momento do inadimplemento, e o valor da multa.

Outrossim, a dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo. (AgInt no AREsp 1293940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil.

2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300.

3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética" (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)". (nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761).

4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1200095 - 0605168-06.1995.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *RECURSO DESPROVIDO.*

-Não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

- O referido contrato veio acompanhado das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos e goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial.

- Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003227-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE VALOR FIXO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. O contrato em exame estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confundindo com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.

2. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.

3. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo.

4. A cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932509 - 0002884-75.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

No mais, cumpre destacar que a excipiente firmou o título executivo, na condição de avalista (Id 9025334), sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo do presente feito.

Ainda, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta, a insurgência é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte excipiente ou pela exequente, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da comissão de permanência.

Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, conforme as planilhas Id Num. 9025335, observe que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de haver previsão de sua cobrança nas cédulas de crédito bancário em questão, verifico ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações da excipiente de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Dos juros remuneratórios

De outro vértice, a excipiente sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

Na cédula de crédito bancário nº 24.1197.0000030-02, foi fixada a taxa de juros remuneratórios de 1,99% a.m. (Num. 9025334 - Pág. 1).

Além disso, a cédula de crédito bancário referida, em sua cláusula segunda (Id Num. 9025334 - Pág. 3), acerca dos juros remuneratórios, restou pactuado entre as partes, de forma idêntica, o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: (1+TR na forma unitária) x (1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária).

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que *nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias* (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

De outro vértice, registra-se que, apesar de a excipiente sustentar que a aplicação da taxa de juros remuneratórios se dera acima da média do mercado financeiro, não apresentou nenhuma prova a coligir com o alegado, ônus da prova que a si incumbia (artigo 373, I, CPC).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, a excipiente não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.

Da capitalização dos juros

A parte excipiente também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual restou consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria à instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

ACÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).
 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.
 5. Apelação a que se nega provimento.
- (AC 00100533420034036105, JUÍZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretensão provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que os contratos *sub judice* foram celebrados no ano de 2017. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida a previu, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização *Tabela Price* não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar abusividade da parte ré.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – (...).

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price (SFA)*, do *SAC* ou do *Sacre*, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do *Método Gauss*.

IX - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290136 0020498-72.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Por fim, eventual má-fé existente por parte dos demais devedores, depende de dilação probatória, não sendo, assim, o meio utilizado adequado para discuti-la.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

Ouirinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - PR17377
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 11203139: a executada CECILIA ADÃO apresentou pedido de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do processo, porquanto o contrato firmado seria eludido de ilegalidades e de nulidades, pois o título não corresponderia à obrigação certa líquida e exigível. Alega, também, não ser mais possível a cobrança de tarifas como a TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito), a CGC (Comissão de Concessão de Garantia), e comissão de permanência. Aduz, ainda, irregularidades quanto ao custo efetivo total da avença. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova.

Intimada (Id 11207198), a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação.

DECIDO.

De início, com fundamento na declaração Id 11203591, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada Cecília Adão.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas não merecem subsistir.

Cumpra destacar que a exequente encartou aos autos título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC/15, dotado de certeza e liquidez, uma vez que contém todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico (art. 798, CPC/15), inexistindo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

Ademais, foram apresentados demonstrativo do débito e de evolução da dívida, indicando a operação, data da contratação, prazo, taxa de juros pactuada e valor contratado, além do montante a título de juros remuneratórios e moratórios, o momento do inadimplemento, e o valor da multa.

Outrossim, a dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo. (AgInt no AREsp 1293940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil.
2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300.
3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética" (STJ-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)". (nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761).
4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1200095 - 0605168-06.1995.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

- O referido contrato veio acompanhado das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos e goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial.

- Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003227-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE VALOR FIXO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. O contrato em exame estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confundindo com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.
2. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.
3. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo.
4. A cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.
5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932509 - 0002884-75.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-corentista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta, a insurgência é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte excipiente ou pela exequente, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da comissão de concessão de garantia – CCG

A excipiente sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da comissão de concessão de garantia – CCG.

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

Assim, por força das inúmeras discussões judiciais acerca da legalidade da cobrança da TAC e de outras tarifas que decorriam do mesmo fato gerador, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, com relação à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), decidiu o seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É ilícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** - 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: **Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

Desta feita, após 30.4.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), a TAC não pode ser cobrada das pessoas físicas, tendo, inclusive, na decisão referida sido consignado o seguinte:

(...).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Da referida Tabela I não consta a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e nem a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), donde a conclusão de que deixou de ser permitida a estipulação de cobrança por tais serviços.

(...).

No mesmo sentido, com relação à TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e à Comissão de Concessão da Garantia - CCG, uma vez que se assemelham à TAC, não havendo em sua origem um serviço bancário específico que possa ser cobrado, em contraprestação, pela embargada.

A jurisprudência sobre a questão preleciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – (...).

6 - **Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão da Garantia - CCG, com base na Resolução nº 3.518/2007 do CMN. Referidas tarifas equiparam-se às tarifas de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC e da CCG, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.**

7 – (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 0001738-63.2013.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

1 – (...).

VI - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

VII - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

VIII - (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907728 0018236-91.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Desta feita, há ilegalidade na cobrança da TARC quando se tratar de cobrança a incidir sobre contratação havida por pessoa física, após 30.4.2008.

Entretanto, no caso em tela, não há impedimento para sua cobrança por parte da exequente, visto que o contrato bancário *sub judice* foi firmado por pessoa jurídica.

Nessa esteira, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas contratualmente, prevalecendo o *pacta sunt servanda*.

Assim, há de se reparar que porque tiveram prévio acesso ao contrato firmado e sabiam das condições assumidas, bem como uma vez que os serviços foram prestados, havendo equilíbrio contratual, a excipiente não pode alegar qualquer nulidade ou abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito e da Comissão de Garantia, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes (fl. 48). 4. (...). 7. Agravo legal desprovido.

(AC 00075478020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, não há nenhuma abusividade a ser sanada quanto à cobrança de tarifa de abertura de crédito e de Comissão de Concessão da Garantia – CCG.

Por fim, passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."); pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, no presente caso, conforme as planilhas Id 4967489 obseno que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido. Apesar de haver previsão de sua cobrança nas cédulas de crédito bancário em questão, verifico ter incidido apenas a cobrança de juros e da multa moratória.

Por conseguinte, não merece prosperar as alegações da excipiente de incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos.

Por fim, a executada alega genericamente irregularidade no custo efetivo total do contrato, sem, contudo, apresentar o montante que entende correto da dívida, de modo que suas alegações não podem ser acolhidas.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para apreciação da petição Id 10690565.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 9948943: a executada MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA apresentou pedido de exceção de pré-executividade, alegando ausência dos contratos originários do débito que sustentam a confissão de dívida, pugna pela nulidade da execução, vez que o título não se reveste de certeza e liquidez e imediata suspensão do processo de execução.

Intimada (Id 11261729), a CEF apresentou impugnação (Id 12211621), rechaçando a exceção.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas não merecem subsistir, uma vez que a devedora não apontou qual irregularidade ou ilegalidade os contratos possuíam.

Outrossim, a fim de se desincumbir do ônus que lhe cabia, competia ao excipiente encartar aos autos os contratos originários, comprovando suas alegações, o que não foi efetuado.

Ressalta-se que a execução para cobrança de crédito funda-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/15). Ademais, a propositura de ação relativa ao débito constante nele, não inibe o credor de exigir judicialmente o crédito, conforme preceitua o artigo 784, parágrafo primeiro do CPC.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

No mais, cite-se a executada ANA MARIA TOFOLI, CPF 04611471810, na Rua Cupertino de Castro, 81, Jardim Europa I, Assis/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora. A executada também deverá ser cientificada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, conforme o artigo 915 do NCP.

Cópia do presente despacho poderá servir como mandado.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A5021EA4>

Por fim, comprove a exequente a distribuição da carta precatória n. 254/2018 no juízo de Cândido Mota, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação da(s) executada(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 11234391: a executada apresentou pedido de exceção de pré-executividade, alegando que o título executivo não se reveste de certeza e liquidez.

Afirma que a exequente não teria informado adequadamente quantas parcelas do empréstimo consignado teriam sido pagas, qual seria o valor de cada parcela, bem não teria apresentado a quantia remanescente para pagamento.

Intimada (Id 11242189), a CEF apresentou impugnação (Id 11511081), rechaçando a exceção.

DECIDO.

De início, com fundamento na declaração Id 11234921, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à executada REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso concreto, as alegações aduzidas não merecem subsistir.

Cumpra-se destacar que a exequente encartou aos autos título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC/15, dotado de certeza e liquidez (Id Num. 6683374 - Pág. 1), uma vez que contém todas as informações exigidas pelo ordenamento jurídico (art. 798, CPC/15), inexistindo, portanto, qualquer mácula a ser reconhecida.

Ademais, foram apresentados demonstrativo do débito e de evolução da dívida (Id Num. 6683375 - Pág. 1 e Id Num. 6683375 - Pág. 2), indicando a operação, data da contratação, prazo, taxa de juros pactuada e valor contratado, além do montante a título de juros remuneratórios e moratórios, o momento do inadimplemento, e o valor da multa.

Outrossim, a dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo. (AgInt no AREsp 1293940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018).

In casu, a excipiente admite ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a parte autora. No mais, alega genericamente que a quantia cobrada seria indevida, sem, contudo, apresentar o montante que entende correto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECRETO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contrato de renegociação de dívida e a nota promissória que lastreiam a ação de execução são títulos extrajudiciais com eficácia executiva nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil.

2. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300.

3. A cobrança de eventuais encargos indevidos e/ou excesso de execução, não desnaturalizam a liquidez e certeza do título, na medida em que a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética" (STF-RP 557/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336)". (nota "5" ao artigo 618 do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva - 38ª edição p. 760/761).

4. Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo, a embasar a presente execução.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1200095 - 0605168-06.1995.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

-Não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

- O referido contrato veio acompanhado das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos e goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial.

- Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em ausência de título executivo.

-Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003227-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE VALOR FIXO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. O contrato em exame estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confundindo com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.

2. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.

3. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a exequibilidade do mesmo.

4. A cópia do contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução da dívida são suficientes para demonstrar a origem e a evolução da dívida com todos os critérios aplicados pela credora na elaboração da conta.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932509 - 0002884-75.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante Leonor Biscari Leandro, com fundamento na declaração de Id 10792094 - Pág. 1.

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intimem-se as rés para cumprirem o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

No mais, Id 11731099: indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000381-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AVS PRESENTES EIRELI - EPP, MICHELE SILVA VIEIRA SABEH
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Por ora, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PRIMO JOSE AMANCIO - ME, PRIMO JOSE AMANCIO, CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, para citação do(s) executado(s):

PRIMO JOSE AMANCIO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.276.811/0001-69; CILENE MIRIAN GIRALDI AMANCIO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 18.814.443-2 e PRIMO JOSE AMANCIO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.177.405 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 025.806.178-25 todos residentes e domiciliados na RUA RIACHUELO, 913, CENTRO, CEP 16600-000, em PIRAJUÍ/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A992E13F>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim, recebo a inicial e determino a citação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 33/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR/SP, para citação dos requeridos:

B M S AGRICOLA LTDA, CNPJ: 13159382000142, na pessoa de seu representante legal, ADENILSON BUENO DA SILVA, CPF: 18331622855 e ADENILSON BUENO DA SILVA, CPF 18331622855, na PENITENCIÁRIA DE CERQUEIRA CÉSAR, onde cumpre pena.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, MARCOS FERNANDES DA CRUZ, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se que os executados SERGIO RONIE SANTOS CRUZ e JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA apresentaram embargos à execução (processo n. 5000947-72.2018.4.03.6125), embora não localizados para citação Ids 9909242 e 11182884.

Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pelos referidos executados, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-os por citados, sendo desnecessária sua citação.

Desse modo, resta esvaziado o pedido formulado pela exequente (Id 12841767).

Assim, intime-se a exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

No mais, indefiro a prova pericial requerida Id 11435862, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILU EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874, SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: V. PEREIRA MAGRINI - ME, VANILDA PEREIRA MAGRINI
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 12670792: os embargos à execução consistem em ação autônoma a exigir a distribuição em autos apartados e não a mera juntada no presente feito.

Dessa forma, providencie o subscritor da peça, Dr. Elton Carlos de Almeida, OAB/SP 241.023 a distribuição dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-34.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PRO52517 - SUELI ROSA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 582 que informa que a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO não poderá comparecer na audiência designada nos autos, considerando ser ela a única testemunha a ser ouvida na ocasião, CANCELE-SE da pauta a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11 de março de 2019, às 16 horas. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando que a carta precatória expedida àquele juízo sob o n. 0000033-46.2019.403.6000 seja mantida lá até a manifestação do MPF acerca da insistência/desistência da testemunha acima. De igual modo, cópias deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida àquele juízo sob o n. 5014087-37.2018.404.7002, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da presente decisão: 1. DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, nascido aos 14.08.1993, filho de Francisco Segovia e Solange Fernandes, RG n. 9.106.234-8/SSP/PR, CPF n. 043.605.469-80, com endereço na Rua Osvaldo Goch n. 1190, apto. 524, bloco 05, Jardim Lindóia ou Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9911-9120; 2. LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA, nascido aos 20.03.1988, filho de José Carlos Santana e Terezinha Alves de Lima Santana, RG n. 9.221.890-2/SSP/PR, CPF n. 071.365.269-14, com endereço na Rua das Garças n. 222 (ao lado do n. 524), Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99149-5931; 3. MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido aos 01.07.1978, filho de Alvinio Rodrigues de Oliveira e Terezinha Francisca de Oliveira, RG n. 7.770.891-0/SSP/PR, CPF n. 030.441.959-18, com endereço na Av. Irio Manganelli n. 960, Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99830-0989. Cópias deste despacho servirão, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dativas Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Olívio Minuci n. 678, Jardim América, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-4611, e Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, com endereço na Rua Reinaldo Azevedo n. 419, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-7345. Providencie a Secretaria a exclusão do agendamento da audiência no sistema SAV. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SPI76727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Considerando que o acusado LEONARDO VINICIUS CARRARO encontra-se novamente recolhido na Penitenciária de Piracicaba/SP, comunique-se o juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0001319-57.2018.403.6109, para que providencie a intimação e solicite a escolta do acusado para realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2019 às 13 horas e 30 minutos, ocasião em que o acusado será interrogado pelo sistema de videoconferência com a subseção de Piracicaba/SP.

No mais, aguarda-se a audiência designada nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-34.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS(SP402764 - MAYARA DA SILVA SALADA)

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.

Conforme narrado na denúncia, no dia 20 de outubro de 2018, por volta das 10h50min, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o réu, agindo com dolo e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, importando do Estado Plurinacional da Bolívia (Bolívia), trouxe consigo e transportou 2.151,00 (dois quilogramas, cento e cinquenta e um gramas) de substância conhecida popularmente como cocaína, produto esse capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de uso e comércio proibidos em solo nacional, incorrendo, assim, no crime previsto no art. 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Segundo detalhado na peça acusatória, no dia e local acima referidos, o denunciado foi preso em flagrante delito, tendo em vista que, importando da Bolívia, trouxe consigo e transportou 2.151,00g de sólido da substância conhecida como cocaína, o que fazia para fins comerciais, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em ação fiscalizatória realizada por policiais militares foi abordado o ônibus da empresa de transportes Andorinha, seguindo o percurso Puerto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro-RJ. No contexto dessa averiguação, o denunciado se mostrou nervoso com a presença dos agentes, comportamento que levou esses últimos a revistarem sua bagagem, quando encontraram grande quantidade de cocaína, distribuída em 193 embalagens, do tipo pinos. Na mesma ocasião o réu, respondendo aos policiais, disse que estava retornando para Guarulhos/SP, onde mora, quando foi contratado por uma pessoa desconhecida chamada Rafael, para transportar a droga de Santa Cruz de La Sierra/BO até o terminal Barra Funda, em São Paulo. Disse, ainda, que pelo transporte receberia US\$ 1.000,00 no ato da entrega da cocaína, quando então seria reconhecido por um desconhecido que o aguardava (fs. 56/57).

A prisão em flagrante do denunciado foi convertida em prisão preventiva quando da realização da audiência de custódia, em sede de plantão judicial (fs. 44/46).

Nos termos do artigo 55 caput da Lei n. 11.343/2006, o réu foi devidamente notificado e por meio de sua defensora constituída, apresentou defesa preliminar (fs. 70/77).

A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2018, ocasião em que foi designada audiência de instrução, posteriormente redesignada (fs. 91/92 e 167/168).

Na audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo Dutra e Luiz Fernando Oliveira Silva, presencialmente, e arroladas pela defesa, Felipe Sinoble Trigueiro de Sousa e Josiane Martinho dos Santos, por meio do sistema de videoconferência. Na mesma ocasião o réu foi interrogado, presencialmente.

Ainda em audiência e na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

Na mesma ocasião, Ministério Público Federal e defesa apresentaram alegações finais de forma oral.

Nelas, o Ministério Público entendeu que o caso é de procedência da ação. Segundo alegou, a materialidade foi consolidada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Infração e pelos Laudos Preliminar e Definitivo da droga. Por outro lado, os depoimentos dos policiais, ouvidos na fase policial e em juízo foram coesos e claros, e as poucas incongruências apresentadas em suas versões não contradizem, por si só, a conclusão quanto à materialidade e autoria. Já versão de que o réu pegou a droga em Corumbá não procede. Mas, ainda que verificada tal versão, o que, enfatiza, não tem lógica, essa circunstância não desnatura a transnacionalidade do delito. Mesmo que outra pessoa tenha passado a droga pela fronteira, este terceiro e o réu agiriam em comum e com o mesmo objetivo. Requer, assim, a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, alega estar a ação penal evitada de nulidade em razão da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, pois não há prova da transnacionalidade do delito, considerando que o réu pegou a droga em Corumbá e não tinha intenção alguma de levar o entorpecente para o exterior. Sobre as provas colhidas, alega que o acesso aos dados tirados do celular do réu foi feito sem autorização judicial, o que demanda o reconhecimento da ilicitude de tal prova (fs. 141/148). No mérito, requer a absolvição do réu por falta de provas para um decreto condenatório. Ressalta que a confissão não é, por si só, suficiente para a condenação e os depoimentos dos policiais não podem ser considerados de maneira imparcial, porque eles tendem a contar os fatos de modo a corroborar seu trabalho. Havia outras testemunhas presentes que não foram arroladas, devendo então prevalecer o princípio da presunção de inocência. Prosseguindo, requer o afastamento do artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 (transnacionalidade), como antes mencionado. Requer também o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33 4.º) no grau máximo, diante de réu ser primário, sem antecedentes e o delito aqui tratado é fato isolado em sua vida, não havendo qualquer prova de o réu integra organização criminosa ou faça do tráfico o seu meio de vida. Na hipótese de condenação, pleiteia pela aplicação da pena base no mínimo legal, com a consideração da confissão e o redutor do tráfico privilegiado. Requer ainda a fixação de regime aberto para cumprimento da pena.

É o relatório. D E C I D O.

II- Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação da defesa no que diz respeito à incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito. A questão será melhor analisada quando do exame da transnacionalidade do delito mas, ainda assim, consignar-se, de início, que o réu foi flagrado em um ônibus proveniente da Bolívia, Puerto Suarez, como demonstra a passagem acostada aos autos à fl. 12. Além disso, o próprio réu disse ter ido até a Bolívia, partindo de avião de São Paulo, para se encontrar com a pessoa que estava na posse da droga e, agindo com o mesmo objetivo, ambos atravessaram a fronteira do Brasil para que o acusado prosseguisse no transporte já dentro do território nacional. Ainda que os fatos tenham se dado da maneira narrada pelo réu, o que será melhor explorado a seguir quando da análise quanto à transnacionalidade, não há dúvidas de que o acusado acompanhou a droga desde a Bolívia, sendo clara a internacionalidade do delito e, portanto, patente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa na ementa que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANSNACIONALIDADE. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1. Tendo o acusado afirmado, no inquérito policial, que adquiriu a cocaína por meio de um estrangeiro, na cidade boliviana de Cobja e que postou as bolsas com cocaína, nos Correios, tendo por destinatário endereço na Espanha, não há dúvida da transnacionalidade do delito, momento quando tal confissão, embora retratada em Juízo, é amparada por outros elementos de provas constantes dos autos. 2. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando a droga venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportada. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a droga foi comprada no exterior e teria como destino a Espanha. 3. A nova lei de drogas, a fim de combater com maior eficácia e rigor o crime de tráfico internacional, flexibilizou o conceito de internacionalidade antes existente no art. 18, I, da Lei n. 6368/76. Hoje, basta que a natureza e as circunstâncias dos fatos indiquem a ocorrência de tráfico com o exterior para ser aplicada a causa de aumento de pena prevista em seu art. 40, I, e, também, ser fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. 4. Não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, pois encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 5. Evidenciado nos autos que o réu preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado no patamar máximo, em razão das circunstâncias do crime e das condições pessoais do acusado. 6. Afastado, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus n. 97.256, na sessão de 1º.09.2010, tendo como relator o Min. Ayres Brito, o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à benesse legal. 7. Apelação não provida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de ofício.(ACR , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:380.) (grifos nossos).

A defesa ainda alega que os dados contidos no celular apreendido com o réu foram acessados pela polícia sem a devida autorização judicial, o que demanda, a seu ver, o reconhecimento da ilicitude de tal prova. Realmente, como se vê do Laudo de fls. 142/148 o aparelho celular apreendido com o réu foi periculado, sendo seu conteúdo acessado. Não há nos autos, entretanto, qualquer autorização judicial para tal procedimento, o que culmina com a ilicitude, e portanto, a nulidade de tal prova.

É que o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal prevê ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, de modo que, mesmo não sendo os dados armazenados em dispositivos eletrônicos (o que inclui conversas de Whatsapp) abrangidos pela proteção contida no inciso XII, do mencionado dispositivo, não se admite que tal conteúdo seja acessado ou devassado de maneira indiscriminada, exigindo-se decisão judicial fundamentada, que sopesse os direitos fundamentais em confronto.

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NOS APARELHOS TELEFÔNICOS DOS ACUSADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.296/1996. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos. 2. Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Lei Maior, não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada. Doutrina. Jurisprudência. 3. Na espécie, o deferimento do acesso aos dados e registros já contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados foi devidamente fundamentado, valendo destacar que o contexto em que se deu a prisão em flagrante, qual seja, após a notícia de que estavam envolvidos em um roubo e a fuga do bloqueio policial, já demonstra a relevância de tais informações para as investigações. 4. A Lei 9.296/1996 restringe-se à interceptação das comunicações telefônicas, não se aplicando aos dados armazenados em telefones celulares e afins, razão pela qual não se exige que a autoridade judicial demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que ocorreu na espécie. 5. O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (inciso II), de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (inciso III), e de determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (inciso VII), de modo que, apreendidos 3 (três) aparelhos de celular com os pacientes quando do flagrante e constatando-se que possuem ligação com os fatos, o procedimento cabível foi exatamente o adotado na espécie, qual seja, apreensão e requisição de acesso ao seu conteúdo, o que foi fundamentadamente deferido pelo magistrado competente. 6. Recurso desprovido. (RHC 100.922/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

Desta forma, tendo em vista a nulidade reconhecida, os dados extraídos do aparelho celular não serão utilizados como elemento de prova na presente sentença, em nada influenciando na análise dos demais elementos colhidos. Assim, prossegue com o exame do mérito.

Da materialidade

THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apreensão de fls. 10/11, no qual consta a apreensão de 2.151g de cocaína, distribuída em 193 cápsulas, por meio do Laudo de Exame Preliminar em Substância de fls. 33/35 e por meio do Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 38/39. Neste último, consta que os testes realizados na substância apreendida resultaram POSITIVOS para cocaína. Segundo afirmado pelo réu, a substância cocaína é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil, Lista F1 do Anexo I da Portaria n. 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como suas atualizações (fl. 39).

Da autoria

Os policiais responsáveis pela abordagem e fiscalização do ônibus onde o réu foi preso em flagrante confirmaram, em juízo, os fatos narrados na denúncia.

O policial Marcelo Dutra, ouvido em juízo, disse lembrar-se dos fatos. Na ocasião estavam em fiscalização quando abordaram o ônibus da empresa Andorinha, trajeto Bolívia-Rio de Janeiro. Logo no início da entrevista, Thomas mostrou uma tatuagem dizendo que o irmão era policial. Em revista à bagagem, encontraram embaixo do banco uma mochila de costas. Dentro dela, havia uma capa de almofada, onde a droga foi encontrada, embalada de uma maneira que geralmente é usada para ser engolida para posterior envio ao exterior. O réu disse que pegou a droga na Bolívia e a levaria para São Paulo, na Barra Funda e, neste último local, uma pessoa o reconheceria. Pelo transporte disse que receberia US\$ 1.000,00. Na delegacia, o delegado descobriu várias viagens feitas por Thomas, inclusive para Europa.

A testemunha Luiz Fernando, também policial, relatou, em juízo, lembrar-se dos fatos. Estavam em fiscalização de combate ao tráfico de drogas e demais ilícitos quando abordaram um ônibus que ia para Rio de Janeiro e vinha da Bolívia. Todos os passageiros estavam acordados, mas Thomas permaneceu dormindo ou parecia estar dormindo. Desconfiados, passaram a entrevistar o réu, o qual, indagado, disse que estava com uma bagagem embaixo do banco. Dentro dela, em uma fronha, acharam a cocaína. O réu disse que uma pessoa em Guarulhos ofereceu o transporte. Aceitou por estar desempregado. Foi inicialmente para La Paz e, de ônibus, para Porto Suarez, onde um rapaz lhe passou a droga. Afirmou que o acusado informou também que ganharia US\$ 1.000,00 pelo transporte e uma outra pessoa o reconheceria em São Paulo. Segundo alegou aos policiais, seu contato com os contratantes foi só por telefone e um deles chama-se Rafael. O réu disse na ocasião que trabalhava como fotógrafo. Respondendo à defesa disse não ter certeza se o réu disse que foi inicialmente para La Paz ou para Santa Cruz de La Sierra. As perguntas do juízo, afirmou que soube na delegacia sobre as viagens migratórias do réu.

As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram a respeito dos fatos apurados na presente ação, tendo atestado, contudo, conhecer o réu e tê-lo como boa pessoa.

Neste sentido, a testemunha Felipe disse conhecer Thomas há uns três anos, pois frequentam o mesmo terreno de candomblé. Não sabe se ele praticou algum delito e nada sabe que o desabone. Ao que sabe, Thomas trabalhava como fotógrafo, já tendo visto ele com a câmera no terreno de candomblé. Sabe que ele tem residência fixa.

A testemunha Josiane, por sua vez, disse ser amiga do companheiro de Thomas. Alegou já ter contratado serviços dele para fazer um álbum fotográfico para bodas de sua tia. Não sabe o envolvimento dele em qualquer crime. Nada sabe que o desabone. Afirmou que Thomas tem residência fixa, onde mora com seu amigo. Ela, depoente, é vizinha do réu. Respondendo ao juízo, disse ter contratado o réu em 31/09/2018 e sua tia foi quem o pagou, razão pela qual não sabe quanto ele cobrou pelo trabalho. Só viu o réu prestando esse serviço para sua tia, que foi praticamente um presente. Sabe que o réu foi pra Bahia, etc., mas nada sabe sobre viagens dele fora do Brasil. Entende que o réu tem uma vida simples.

O réu, interrogado, disse que estava, de fato, transportando os pinos de cocaína no momento da prisão. Mas gostaria de prestar alguns esclarecimentos. Disse ter embarcado no ônibus em que foi pego em Corumbá/MS, não na Bolívia. Entrou na Bolívia porque a pessoa que o contratou fez com que ele entrasse de avião na Bolívia para passar a fronteira. Uma pessoa passou o conteúdo (entorpecente) em Corumbá. A droga estava com um indivíduo que o acompanhava, estava em um ônibus e a pessoa estava em outro ônibus. Ambos embarcaram em Santa Cruz de La Sierra até Puerto Quijarro, de onde entrou no país. A pessoa que o acompanhava é quem passou a droga pela fronteira. Obedeceu aos comandos do contratante, não sabendo explicar porque teve que ir até Santa Cruz de La Sierra. Quanto às viagens constantes da certidão migratória, disse ter feito uma viagem a passeio para Argentina. Em julho de 2015 fez uma viagem para Portugal, onde faria um trabalho fotográfico para uma empresa, no espaço meu arena, em Lisboa. Recebeu mais ou menos US\$ 2.000,00. Trabalhou até 2015 no aeroporto de Guarulhos no setor migratório. Posteriormente foi novamente para Portugal também para trabalhar como fotógrafo, saindo do Rio de Janeiro, local onde a passagem era mais barata. Certa vez, saindo de Salvador, foi novamente para Portugal para trabalhar como fotógrafo em um evento da Coca Cola. Depois, no final de novembro, foi para Genebra, para fotografar uma feira de chocolate. Ficou num albergue. Sua contratante chamava-se Cássia, também fotógrafa. Os últimos trabalhos que prestou para Cássia foi para a Editora Abril, pois Cássia era terceirizada da editora Abril. Em janeiro de 2016 e 11 de fevereiro do mesmo ano voltou a viajar para Portugal. Em abril de 2016 saiu de Salvador para Portugal novamente. Foi deportado da Itália por invasão de divisa, pois permaneceu na Itália mais tempo que o permitido, pois de Portugal foi para Itália, onde fez o curso de fotografia. Em março de 2018, foi para Índia para fotografar a cidade de Goa para uma revista católica. Não faz ideia do valor da passagem para Índia. O combinado é que os custos eram dos contratantes. Da Índia para São Paulo são 18 horas com escala em Dubai. Na Índia ficou numa vila de pescadores. Depois foi novamente para Índia, Mumbai, pela companhia aérea Emirates. A mesma pessoa o contratava sempre, de nome Cássia. Sabe que Cássia tem agência de fotografia no centro de SP, na Rua 7 de abril, n. 487, segundo andar. Foi depois para Israel, Tel Aviv, também para trabalho. Passava as fotos para eles, contratantes, e não sabe o destino dado às fotografias. Depois foi para Mumbai novamente para fotografar press do subúrbio. Em 06/09/2018, mais uma vez em Mumbai, foi fotografar um festival de um Deus Indiano. Um mês depois, foi para Bolívia onde foi preso. Eles o contrataram para o transporte até a Barra Funda. Duas pessoas de nome Junior e Rafael, foram seus contratantes. Questionado porque aceitou transportar droga, visto que alega ter uma carreira como fotógrafo bem sucedida, afirmou que resolveu aceitar o transporte por dinheiro, pois quer construir sua casa e não vai desistir de seu sonho. Para Índia pagavam aproximadamente US\$ 2.500,00 por cada trabalho. Ao final esclareceu que o policial Dutra disse que ele demonstrou agressividade, mas isso não ocorreu, estava dormindo.

Respondendo ao Ministério Público, disse que o curso de fotografia na Itália foi feito entre 2016 e 2017. Assim, antes mesmo de ser formado, era contratado para os trabalhos que mencionou. Quem comprou a passagem sua para Bolívia foi a pessoa de nome Junior. A pessoa de Rafael intermediou a contratação dizendo a Junior que tinha um conhecido que poderia fazer o trabalho. Não sabe o destino final da droga, só deveria entregar a droga em São Paulo, no terminal Barra Funda.

Respondendo à defesa, alegou ter sido contratado para pegar a droga em Corumbá/MS. Na Bolívia, foi para encontrar com aquela pessoa que acabou atravessando a droga na fronteira. Na Bolívia, não deveria fazer nada, somente obedecer às ordens do contratante. Não pretendia dar qualquer outro fim financeiro para droga, somente o transporte.

Observa-se, dos elementos colhidos na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ter restado evidente a autoria do ilícito descrito na denúncia quanto ao réu Thomas Wellington, pois sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Analisando o relato pelos policiais, foi possível evidenciar-se que Thomas trazia consigo, desde a Bolívia, o entorpecente identificado como cocaína. Segundo os agentes, quando foi abordado, o acusado contou estar vindo da Bolívia, o que demonstra a origem internacional do entorpecente. A versão do réu, de que, embora tenha ido até a Bolívia, tomou posse do entorpecente somente em Corumbá-MS, restou isolada nos autos e não apresenta sentido lógico, pois não é crível que o contratante de Thomas tenha pago uma passagem de avião para que ele desembarcasse na Bolívia somente para acompanhar um terceiro pessoa, essa sim a responsável pela importação do cocaína. Além disso, o ônibus no qual o réu foi flagrado transportando a droga fazia o percurso Puerto Suarez - Rio de Janeiro e a passagem rodoviária apreendida com o acusado (fl. 12) comprova o embarque em Puerto Suarez/Bolívia.

No mais, repita-se, consta dos autos que o acusado chegou em Santa Cruz de La Sierra de avião, conforme passagem datada de 18/10/2018 (fl. 16), o que representa indícios veementes de que seu destino, para pegar a droga, era realmente a cidade boliviana. Ainda que não tenha portado consigo, mas tenha acompanhado terceiro até a fronteira da Bolívia, conforme afirma, não há que se afaste sua responsabilidade pelo tráfico internacional, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Trata-se de conduta que se amolda ao tipo penal em sua modalidade consumada, visto que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla alternativa, de modo que basta a prática de um dos verbos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 para a consumação do delito. Assim, o fato de o réu transportar e trazer consigo 2.151 Kg de cocaína, configura o crime consumado.

Nesse sentido é o entendimento assente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas em inquérito e em juízo, dando conta do integral conhecimento da acusada acerca da ilicitude de sua conduta. 3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos. 4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas. 5. Não há falar-se em tentativa, porquanto em se tratando de tipo em questão de crime de ação múltipla alternativa, basta a prática de quaisquer das condutas nele previstas para a consumação do delito, sendo desnecessário, portanto, que a droga seja efetivamente entregue em seu local de destino, consumando-se o crime com os simples atos de ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para fins de tráfico. 6. Ausente está a causa de diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/2006 - delação premiada -, porquanto a acusada mencionou apenas de forma genérica e nada efetiva a existência das pessoas de Max e Rafael Boos, sem indicar, porém, maiores detalhes de suas qualificações e endereços que tivessem o condão de possibilitar a apuração do envolvimento de ambos na prática delitiva. 7. Estão presentes sérios indícios de envolvimento da acusada com a organização criminosa em tela, tendo em vista a grande quantidade de droga com ela apreendida e o relevante número de viagens aéreas internacionais vislumbradas em seu passaporte, circunstâncias essas por ela não esclarecidas. 8. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 9. A apelante é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. Apelação improvida. (ACR 00033246620114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, ficou evidenciado que o réu iniciou o transporte ilegal desde a Bolívia e, para isso, receberia US\$ 1.000 (mil dólares), como admitiu. Desta forma, presente a consciência de que estava aceitando o transporte de substância proibida e a vontade de fazê-lo, fica claro que o acusado estava inbuído do dolo de praticar o tipo penal. Relembre-se que o réu saiu de São Paulo de avião, com destino à Santa Cruz de La Sierra, o que indica que sua contratação já havia sido efetuada previamente. Consigne-se, neste momento, que os depoimentos dos policiais estão de acordo com os demais elementos colhidos nos autos, não se tratando, como alegado pela defesa, de condenação com base somente no relatado por aqueles agentes, os quais inclusive possuem fé pública, não havendo qualquer indício nos autos de que os policiais teriam apresentado versões inverídicas.

É neste sentido a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. Preliminar rejeitada. A denúncia narrou adequada e razoavelmente os fatos relativos ao crime imputado aos acusados, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa. 2. Materialidade comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial, que atestou a falsidade das cédulas, concluindo tratar-se de falsificação não grosseira. 3. Certeza da autoria proporcionada pelo flagrante dos acusados, que guardavam cédulas falsas e introduziram uma delas em circulação, corroborada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 4. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Os depoimentos por eles prestados são válidos e dotados de força probante, devendo-se presumir a legitimidade de suas atuações. Precedentes do STJ. 5. O contexto fático-probatório afastou por completo a tese de inocência sobre a falsidade das cédulas (ausência de dolo), evidenciando a participação consciente dos apelantes no episódio. 6. Versões inverossímeis e desencontradas para os fatos. A defesa não apresentou qualquer prova, ainda que indiciária, da veracidade das alegações dos apelantes. Falta de elementos aptos a suscitar, no mínimo, dúvida razoável quanto à participação dos apelantes no crime descrito na denúncia. 7. Reduzida a pena-base de um dos apelantes. Apenas um apontamento com trânsito em julgado. Súmula nº 444 do STJ. 8. Considerando a circunstância desfavorável dos maus antecedentes, estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, 3º). 9. Redução do valor da prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos. 10. Valor do dia-multa reduzido ao mínimo legal. Ausência de informações aptas à elevação efetuada na sentença. Redução estendida, de ofício, à corrê. 11. Exclusão da condenação a título de reparação do dano. Imprecindível pedido exposto de arbitramento do montante civilmente devido, formulado pelo ofendido ou pelo Ministério Público, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. De ofício, excluída também para a corrê. 12. Apelação improvida e parcialmente provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67328 0010884-33.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Já a alegação do réu Thomaz, de que aceitou o transporte ilegal por estar em dificuldades financeiras não o socorre. Não há que se falar in casu em estado de necessidade exculpante nem tampouco na causa supralegal de exclusão de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa por questões financeiras. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da exclusão da ilicitude bem como da exclusão de culpabilidade.

A verdade é que o réu voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir obter considerável soma de dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. O acusado, assim, optou por praticar uma conduta sabidamente ilícita, no afã de enriquecer-se mais rapidamente, ao invés de exercer atividade lícita, enfrentando as dificuldades que lhe são inerentes, como age a grande maioria da sociedade.

Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois, especificamente, no presente caso, o réu sequer mencionou uma circunstância periculante ou doença grave na família, dizendo apenas que sonha construir sua casa e que disse não vai desistir.

Ademais, conforme lição de Francisco de Assis Toledo, Principios Básicos de Direito Penal, 5ª ed., 3ª tir., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 329, a inexigibilidade de conduta diversa não é avaliada a partir do juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas corresponde a um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de molde que cabe ao juiz avaliar a gravidade e seriedade da situação na qual o sujeito age. No presente caso, como já salientado, não restou demonstrado que as privações econômicas alegadas seriam de tal gravidade a ensejar a opção criminosa. Frise-se, outrossim, que a conduta criminosa praticada - tráfico internacional de 2 quilos de cocaína, tampouco passaria no teste de proporcionalidade, caso restasse caracterizada extrema necessidade financeira.

No mais, oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que eventuais dificuldades financeiras não excluem a prática delitiva, conforme se verifica, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. É possível aferir, pelo conjunto probatório e pelas circunstâncias objetivas do delito, que se trata de tráfico transnacional. Para a configuração da transnacionalidade, não é necessário que o agente ultrapasse as fronteiras do Brasil. Competência da Justiça Federal. 2. Afastada a alegação de estado de necessidade justificante ou exculpante, seja como causa excludente da ilicitude, seja como causa de diminuição de pena (CP, art. 24, 2º) ou mesmo como atenuante (CP, art. 65, III, a). 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. A natureza e a quantidade da droga traficada (2.000 gramas de cocaína) justificam a redução da pena-base para o mínimo legal. Precedentes das Turmas da Quarta Seção deste Tribunal para casos análogos. 5. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto), assim como da atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do Código Penal. Súmula nº 231 do STJ. 6. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), pois ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior. 7. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), pois a conduta do réu foi inequivocamente relevante. 8. Mantido o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º, b). 9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I). 10. Apelação da defesa parcialmente provida. (Ap. 00095045220164036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (Grifos nossos).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico internacional de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Da transnacionalidade do delito - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, como já antes mencionado, o ônibus no qual o réu foi flagrado transportando a droga fazia o percurso Puerto Suarez - Rio de Janeiro e a passagem rodoviária apreendida com o acusado (fl. 12) comprova o embarque em Puerto Suarez/Bolívia.

No mais, repita-se, consta dos autos que o acusado chegou em Santa Cruz de La Sierra de avião, conforme passagem datada de 18/10/2018 (fl. 16), o que representa indícios veementes de que seu destino, para pegar a droga, era realmente a cidade boliviana.

De qualquer forma, ainda que a droga tivesse sido recebida em território nacional, o que, repita-se, não foi demonstrado nos autos, tal fato não descaracteriza a participação ativa e consciente do acusado no processo de internação desse entorpecente em solo brasileiro. O reconhecimento da transnacionalidade da infração não requer que o acusado tenha realizado a efetiva transposição de fronteiras da droga, sendo bastante que a origem estrangeira tenha restado evidenciada. É este o entendimento pacífico na jurisprudência:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, com fundamento no artigo 581, II, do Código de Processo Penal, pugnano pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. 2. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O dolo pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. Ora, como sabido, a cidade de Ponta Porã/MS faz divisa com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. É notório que a fronteira entre o Brasil e o Paraguai constitui rota do tráfico internacional de droga e caminho de entrada do entorpecente no País. Cabe observar, ainda, que o Paraguai é um dos maiores produtores de maconha da América Latina. 4. A quantidade expressiva de droga apreendida - 16,7 Kg (dezesseis quilos e setecentos gramas) de maconha e 69g (sessenta e nove gramas) de cocaína -, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem estrangeira das substâncias entorpecentes. 5. Clara se mostra, portanto, a transnacionalidade do crime e, por essa razão, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos. 6. Recurso provido. (RSE 00014006120174036005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, considerando o fato de o réu ter saído de São Paulo, de avião, diretamente a Santa Cruz de La Sierra no dia 18/10/2019 e, considerando a origem da viagem do réu em 19/10/2018 (Bolívia), patente se torna a caracterização da transnacionalidade.

De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Aqui ressalto que a droga encontrada com o acusado estava acondicionada em cápsulas, comumente utilizadas para ingestão a fim de serem transportadas internacionalmente, circunstância inclusive confirmada pelo policial Marcelo Dutra ao dizer ser incomum a apreensão de entorpecente embalado desta forma. Este policial disse, em juízo, que dentro da mochila de propriedade do acusado havia uma capa de almofada, onde a droga foi encontrada. Estava embalada de uma maneira que geralmente é usada para ser engolida para posterior envio ao exterior. Tal circunstância, independentemente de ser o réu responsável diretamente por seu transporte a terceiro país, permite reconhecer que a causa de aumento da transnacionalidade merece ser agravada, tendo em vista o posterior destino internacional do entorpecente. Vale dizer, além de o entorpecente provir do exterior (Bolívia), tinha destinação internacional, tudo a corroborar a conclusão de que o quantum relativo à internacionalidade deve ultrapassar o mínimo legal, impondo-se o aumento da pena em um terço, na forma do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

Da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006

Por fim, não incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida.

Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena, prevista no dispositivo legal em comento, deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa.

A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa.

Diversamente, a Lei nº 12.694/12, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (grifos nossos)

A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Com o advento da Lei nº 12.850/13, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1ª Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). (grifos nossos)

Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinqüente específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º, da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (registro de ingressos no país, tempo de permanência nas localidades, forma de embalar a droga, métodos usados para furtar-se à fiscalização); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem de destino) e depoimentos colhidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. PA 2,15 A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoas, revela a visão empresarial do crime, sendo a atividade delitosa exercida de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). PA 2,15 Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução.

Na hipótese dos autos, embora o réu seja primário e não ostente mais antecedentes, iniciou a empreitada criminosa viajando de avião de São Paulo a Santa Cruz de La Sierra, circunstância incomum para crimes análogos a esse. No mais, além de o réu estar transportando cocaína em cápsulas (usualmente ingeridas para o tráfico internacional), apresenta ele grande fluxo migratório - viagens mensais a Europa e Ásia desde julho de 2015, ressalvado um período de um ano e meio que teria passado na Itália de onde foi deportado (consoante fls. 31/32 e seu próprio relato), fatos que, aliados à falta de comprovação de trabalho lícito do réu e a não demonstração de situação financeira condizente com tantas viagens aéreas, evidenciam o envolvimento do réu em atividades criminosas semelhantes aos fatos ora tratados. Embora o réu tenha buscado justificar os motivos de suas muitas viagens ao exterior, não fez qualquer prova quanto ao alegado, nem ao menos arrolando como testemunha a pessoa que identificou como Cássia, a qual, segundo seu relato, o teria contratado para tirar as fotos em todas as oportunidades em que foi ao exterior. No mais, o réu, além de não possuir as fotos profissionais que teria tirado em Portugal ou Índia, como alegou, disse não saber que destino foi dado a elas, não havendo qualquer indício de que foram publicadas em algum álbum ou revista, não justificando, outrossim, de que modo essas viagens mensais e custosas, inclusive pela companhia aérea Emirates, seria viáveis para sua suposta agenciadora. As testemunhas, que ele mesmo apresentou em juízo, foram incapazes de atestar seu trabalho de fotógrafo, tendo a Sra. Josiane sido enfática que o acusado não possui situação financeira condizente com viagens a Europa.

Assim, depreende-se haver fortes indícios de que o réu integra a organização criminosa, dedicando-se à atividade criminosa, ainda que exercendo a função de transportador (vulgarmente conhecidos por mulas), o que impede a aplicação da causa de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, é o entendimento abalizado do colendo Superior Tribunal de Justiça e egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FLUXO MIGRATÓRIO ELEVADO. AGRADO IMPROVIDO.1. Tendo sido concluído pelas instâncias ordinárias o envolvimento com organização criminosa a partir do exame do grande fluxo migratório do recorrente sem comprovação de atividade lícita, revela-se idônea a negativa da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp 1072868/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) (grifos nossos)

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE REDUZIDA - ATENUANTE MANTIDA - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE.I. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelo passaporte encartado aos autos, bem como pela confissão da apelante.

(...6. Considerando as circunstâncias jurídicas previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do réu (3.002g - três mil e dois gramas de cocaína - massa líquida), a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas, a pena-base foi fixada em seis anos e seis meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta dias-multa). Entendo que referido quantum não foi correta e proporcionalmente aplicado, em que pese a quantidade e a natureza da droga (cocaína) ser apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base naquele patamar, não pode ser levada em consideração os apontamentos criminais para fixação da pena-base, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, retifico a pena-base aplicada, diminuindo-a para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.7. No tocante à atenuante da confissão espontânea, ressalvo meu entendimento pessoal sobre o tema e passo a aplicar o entendimento firmado pela E. Primeira Seção desta Corte, no sentido de que mesmo em casos de prisão em flagrante delito deve referida atenuante ser reconhecida, bastando que o réu tenha admitido a prática delitiva. Assim, mantenho a redução de pena do Juízo a quo (um sexto), resultando nesta fase na reprimenda de 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa.8. Na terceira e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, deve ser retificada a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei em questão, reduzindo-a para o patamar de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante para esta finalidade a distância da viagem que seria empreendida pelo réu, resultando, assim, na pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

(...10. Quanto a aplicação do 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, comprovado o fato de que o réu tinha intenso fluxo migratório, conforme fls. 35 e passaporte de fls. 72, que aponta outras entradas e saídas do Brasil no ano anterior, aliados ao fato de que a Defesa aduz que o réu não possui condições financeiras para pagar a multa penal, devo concluir que certamente não estava no Brasil com o intuito de turismo, indicando dedicação à atividade de transporte internacional de drogas. Portanto, concluo que o acusado não faz jus à minorante do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ratificando o entendimento do Juízo a quo. Outrossim, as reprimendas devem ser definitivamente aplicadas em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.11. Estando comprovado que o apelante não estava comercializando a droga em veículo público, não há que se falar em incidência da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06 na dosimetria da pena.12. Não há que se falar na inaplicabilidade da pena de multa, posto que expressamente prevista na legislação de regência, não havendo ressalva no texto da lei.13. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão.14. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecendo durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores.15. Apelação ministerial improvida e apelação do réu provida em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 57882 - 0010265-95.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2015)(grifos nossos)

Destarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento.

III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

IV- Dosimetria

Por tratar-se de tráfico internacional de drogas, deve ser considerado, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, na forma do art. 42, da Lei n. 11.343/06. O crime imputado ao réu prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso concreto, observa-se que a substância apreendida é altamente perniciosa para a saúde pública, o que, aliado à quantidade apreendida relativamente significativa - 2.151 g (fl. 10) - revela que a pena deve ultrapassar o mínimo legal. Aqui estão contidas as circunstâncias e consequências do delito que não podem ser valoradas negativamente mais uma vez, sob pena de bis in idem.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não existem nos autos, tampouco, elementos suficientes à aferição de sua personalidade, nada tendo a se valorar.

Quanto às demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há nos autos notícias acerca de quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, com exceção do que se encontra arquivado a pedido do Ministério Público Federal (fl. 117), a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. O motivo do delito, qual seja, obter lucro fácil com o tráfico de substâncias proibidas, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, especialmente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme já decidido no HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Além disso, diante da previsão específica do art. 42, da Lei de Drogas, deve preponderar, além da personalidade e da conduta social do agente, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, circunstâncias valoradas negativamente neste caso concreto.

Na segunda fase de aplicação da pena não há agravantes nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Não há que se falar em confissão à medida que o réu reconheceu tanto somente o quanto já revelado pelo flagrante, qual seja, que portava droga consigo em território nacional, não demonstrando arrependimento e não contribuindo para a formação da convicção desse juízo, que teve que se apoiar em outros elementos de prova para um decreto condenatório. Em vez de colaborar para o convencimento do juízo, apresentou versão desconectada do conjunto probatório (que recebeu a droga apenas em Corumbá, que realizava viagens mensais ao exterior para trabalhos de fotógrafo, entre outros).

Na terceira fase da aplicação da pena, como já reconhecido, incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. Considerando que o percentual do aumento deve ser fixado entre um sexto a dois terços e que, no presente caso, o percentual de aumento deve ultrapassar o mínimo legal, sendo fixado em um terço, como antes explicitado, a pena passa a totalizar 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 dias-multa.

Tendo em vista a não incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, a pena ao réu Thomas fica definitivamente fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições financeiras do réu.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença.

No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (20/10/2018), portanto, há 03 meses e 20 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena restritiva de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato de ser primário e considerando também que foi condenado à pena restritiva de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, é de se reconhecer que restam a ser cumpridos 8 (oito) anos e 10 (dez) dias de reclusão.

O regime inicial fixado de cumprimento da pena é o fechado, na forma do artigo 33, caput, c/c 2º, a e 3º do mesmo artigo, ambos do Código Penal.

Deixo de comandar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, posto que a pena a que foi condenado o réu é superior a quatro anos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Provisória.

Com o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Deixo ainda de autorizar que o réu recorra em liberdade, pois permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, sendo que um dos motivos foi o risco à aplicação da lei penal brasileira, o qual ainda persiste, considerando o grande número de saídas do réu do país (fs. 31/32). Se permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória, inclusive para recorrer.
Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitorios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intimem-se as rés para cumprirem o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, incluindo os extratos mencionados, indefiro o pedido de prova formulado na petição Id 11662579.

No mais, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O feito foi distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, *ex officio*, afirmou que "o ato coator foi praticado por agente do posto do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP", razão pela qual remeteu os autos ao presente Juízo (Id 10420644).

O impetrante apresentou embargos de declaração (Id 10552150), que foram rejeitados (Id 10602406). Ato contínuo, interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme decisão a seguir encartada.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do "mandamus" é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público.

Sendo assim, considerando que a demanda tem como legitimado passivo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que exerce suas funções na rua Martins Fontes, nº 109 – 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.050-000, o presente Juízo não detém competência para processar o julgar o presente mandado de segurança.

Ademais, compete ao autor indicar a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, que, por sua vez, não pode ser alterada, *ex officio*, pelo julgador.

Esse é o entendimento perflhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA CORRIGIDA DE OFÍCIO E REMESSA A OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. I - **Constatada a incorreção da autoridade apontada para figurar no polo passivo da impetração, não pode o Juiz proceder à alteração dos sujeitos processuais e declinar da competência encaminhando a outro juízo.** Precedentes. II- Necessidade de observância ao disposto no art. 284 do CPC, e eventual aplicação da regra do art. 267, inciso IV, do mesmo estatuto, se o caso.III- Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19227 - 0030876-25.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 03/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIACÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no polo passivo do mandamus.III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.IV - **Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocada, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do polo passivo do writ de ofício.** Precedentes.V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário ¼ autos nº 2006.61.05.004916-4. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9720 - 0084520-58.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/01/2007, DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321)

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (g.n):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECER-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL.CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). **Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora" não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator"** (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peça vênha à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37.094/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 01/08/2005, p. 302)

Sendo assim, compete ao Juízo originário o processamento e julgamento do Mandado de Segurança em epígrafe, sobretudo porque em nenhum momento o impetrante mostrou intenção de ajuizar o presente feito em face da autoridade sediada nesta Subseção Judiciária de Ourinhos. Pelo contrário, interpôs agravo de instrumento a fim de reverter a decisão de declínio de competência (Id 10759875).

Posto isso, com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. ____/2019 ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº **5000080-16.2017.403.6125**, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº **5000080-16.2017.403.6125**.

Desnecessária a audiência de conciliação, porquanto a realizada nos autos da ação de execução resultou infrutífera.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id 11166758, devendo providenciar o demonstrativo discriminado do débito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA. - EPP. MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve integral cumprimento do acordo homologado (Id 12897173).

No silêncio, venham os autos conclusos para análise da petição Id. 12092554.

Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GISLAINE LOPES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUKVICH - SP369502

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 13154505: diante do recurso de apelação interposto pela executada, intime-se a exequente para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se a devedora recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intinem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Expediente Nº 5333

ACA CIVIL PUBLICA

0001398-56.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDOMIRO CANDIDO(SP342686 - FERNANDO SANTIM DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDOMIRO CÂNDIDO, com o objetivo de que seja imposta a ele obrigação de reparar dano ambiental, consistente em: (i) abster-se de utilizar ou explorar a referida área de preservação permanente; (ii) demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente do imóvel rural lindero ao Rio Paranapanema, o qual é de sua propriedade; (iii) recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do citado imóvel, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA; e (iv) pagar multa diária em caso de descumprimento das medidas impostas. PA 2,15 O Parquet federal relata que em fiscalização rotineira, datada de 11.11.2011, a Polícia Militar Ambiental constatou que foi construída uma casa de veraneio a 40 metros das margens do Rio Paranapanema, em área de preservação permanente, a qual estaria localizada na Chácara do Hil, de propriedade do réu, no Bairro do Pinho, na zona rural de Ourinhos/SP. Em consequência, teria sido lavrado Boletim de Ocorrência, bem como termo de autuação pela irregularidade constatada.

Assim, notícia que o Centro Técnico Regional de Bauru da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) teria notificado o réu a recompor o dano ambiental constatado, devendo, para tanto, plantar 15 mudas de árvores nativas regionais no local do dano.

Argumenta que, em razão de o réu não ter procedido no tempo regulamentar à recomposição total do dano, pois não teria efetuado a demolição da casa construída, conforme noticiado pelo órgão ambiental competente, não restara outra alternativa a não ser socorrer-se do Judiciário, visto que em razão de se tratar de degradação de área de preservação permanente de rio federal, possuiria legitimidade ativa para o ajuizamento dessa ação civil pública.

Sustenta, ainda, que a área de preservação permanente do Rio Paranapanema é de 100 metros de largura, de acordo com o artigo 4.º, I, c, da Lei n. 12.651/02 e artigo 3.º, I, c, da Resolução CONAMA n. 303/02 e que, nessa qualidade, não estão sujeitas a exploração econômica e nem intervenção antrópica.

Assim, defende que o decurso do tempo ou a alegação de direito adquirido à manutenção da edificação em questão não se sustentaria, pois não há nenhuma possibilidade de regularização, em razão de se tratar de área de preservação permanente.

Sustenta, em suma, que a desocupação e demolição do imóvel, bem como a recomposição florestal da área são as únicas hipóteses permitidas e viáveis para estancar o dano ambiental em questão.

Ao final, pugna pela procedência da presente Ação Civil Pública, confirmando o que concedido liminarmente, para condenar a parte ré ao cumprimento: (i) da obrigação de fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente da edificação construída, bem como em se abster de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CFA ou IBAMA; (ii) da obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente inserida em sua chácara; (iii) da obrigação de não-fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente do referido lote no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região; (iv) a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas demolições, remoções e restaurações, a ser apurada em liquidação, caso essas providências não sejam feitas pela parte ré nos prazos fixados em sentença; (v) do pagamento de multa diária equivalente a R\$ 100,00 em favor do Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, no caso de descumprimento total ou parcial das obrigações de fazer e não fazer.

Requer a citação da parte ré, e a intimação da União e do IBAMA, a fim de manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/176.

A decisão de fls. 179/181 deferiu em parte o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao réu: (i) que se abstenha de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, localizada dentro da sua propriedade rural, denominada Chácara do Hil (ii) que se abstenha de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do citado imóvel, sem a autorização prévia do IBAMA ou CFA; e, (iii) fixar multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida liminar ora deferida. Também determinou a citação e intimação do réu, bem como a intimação da União e do IBAMA, a fim de se manifestarem sobre eventual interesse em atuar na presente lide.

Ante a certidão de fl. 185, deliberação de fls. 186/189 nomeou defensor dativo ao réu.

O réu foi devidamente citado (fls. 192/193), apresentando sua contestação às fls. 195/201, onde alega, em síntese, que a simples menção de que a construção está dentro de uma Área de Proteção Permanente não leva à conclusão de que houve, ou está havendo, prejuízos à mata nativa, e conseqüente ao meio ambiente; que a área construída está exatamente sobre um terreno descampado, sendo que as únicas árvores naquele local são as plantadas por ele para preservação da área; que, para a demolição do imóvel, há de ser constatado real prejuízo ao ambiente em que foi construído; que em momento algum restou comprovado que devastou área de proteção permanente para construção de seu imóvel; que a recuperação ambiental com a demolição do imóvel e recomposição da cobertura florestal no local onde foi construído não traria benefício ecológico mensurável, eis que ali não existia vegetação nativa anteriormente; que não foi apresentado nenhum estudo que apontasse o contrário, indicando qualquer dano ao local. Assevera que o poder público deve atuar com a força da lei para coibir a ocupação de áreas desprotegidas, mas, uma vez que essas áreas já estejam degradadas, sem vegetação nativa, não há que se falar em demolição. Aduz que a viabilidade na demolição do imóvel deve ser considerada tanto quanto ao suposto dano causado por sua construção. Saliencia que a decisão deve ser equilibrada, de modo a causar o menor prejuízo possível a ambas as partes, sendo que, até o presente momento, não foi demonstrado nenhum prejuízo ao meio ambiente. Requer, ao final, a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo para realização, no local, de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), baseada nos Estudos de Impacto Ambiental (EIAs), para que preste as devidas informações técnicas inerentes ao procedimento e se houve de fato algum dano. No mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação, em face da dimensão e inexistência do dano na forma alardeada, bem como as medidas tomadas. Ainda, protesta pelo seu depoimento pessoal.

Sobre a defesa, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 206/210, aduzindo, em suma, que o fato de a construção ter sido edificada no pretérito não confere, ad aeternum, o direito de continuar interferindo em área de preservação permanente, porquanto não há direito adquirido quando se trata de direito ambiental, tendo em vista a prioridade do interesse público em face do interesse particular. Afirma que os direitos de propriedade, de moradia e de lazer não prevalecem frente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que as edificações em referência estão causando degradação ambiental em área cuja ocupação antrópica é incompatível com a importância ecológica do local. Saliencia que, conforme Resolução CONAMA nº 369/06, intervenções em áreas de preservação permanente só podem ser realizadas em casos de utilidade pública ou interesse social, com a autorização dos órgãos ambientais, o que não é o caso dos autos. Alega que a desocupação, a demolição e a recomposição florestal da área são medidas adequadas a estancar a agressão perpetrada no tempo, não só ao meio ambiente, mas também à livre fruição da população a bem de uso comum do povo, pensando-se, inclusive, no patrimônio ambiental das gerações futuras. Ao final, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 213), o réu requer a nomeação de perito para avaliar a área em que foi edificado o imóvel objeto dos autos, para que aponte os supostos prejuízos ao meio ambiente por ele causados (fls. 214/215, com fotografias às fls. 216/218). O MPF, por sua vez, informa que não tem provas a produzir, reiterando integralmente os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do mérito (fl. 220).

A deliberação de fl. 221 fixou como ponto controvertido a existência ou não de construção indevida de imóvel em área de preservação permanente, considerou desnecessária a realização de prova pericial, em razão da matéria tratada nestes autos ser essencialmente de direito, e determinou a conclusão do feito para sentença.

Publicada a deliberação (fl. 221-verso), o réu não se manifestou. O MPF limitou-se a tomar ciência do seu teor (fl. 222).

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 223) ao verificar que, tanto a União quanto o IBAMA não haviam sido intimados a se manifestarem sobre eventual interesse na presente lide.

Tanto o IBAMA (fls. 231/232) quanto a União (fl. 235) afirmaram não ter interesse em intervir na presente ação.

O MPF (fl. 237) reiterou a manifestação de fl. 220, aguardando a prolação de sentença.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito

A controvérsia cinge-se à responsabilidade ambiental do réu em virtude de ocupação, com edificação de casa de veraneio, em área de preservação permanente, às margens do Rio Paranapanema.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido no princípio da dignidade humana, princípio fundamental da República. A proteção ao meio ambiente, assim, é pressuposto para o efetivo exercício dos demais direitos humanos, competindo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)

E com o desiderato de assegurar efetividade a esse direito, determino o constituinte que, em todas as unidades da Federação, fossem definidos espaços especialmente protegidos (art. 1º, 1º, III), sendo implementadas, entre estes, as áreas de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente, estabeleceu o antigo e o novo Código Florestal, a sua abrangência de acordo com a largura dos cursos d'água. Confira-se:

Lei nº 4.771/65

Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de

propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil). 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)(...)II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...)Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

Lei nº 12.651/2012

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Desse modo, observa-se que as larguras mínimas das áreas de preservação ambiental foram mantidas pelo atual Código Florestal.

E no que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

No presente caso, a constatação de construção em área de preservação ambiental ocorreu em novembro de 2011, conforme Boletim de Ocorrência nº 3456/2011 (fs. 23/24), aplicando-se, portanto, o antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

Dos documentos coligidos aos autos, consta do laudo pericial nº 140259/2012, realizado pelo Instituto de Criminalística de Ourinhos e apresentado à fl. 33, que a edificação em alvenaria, localizada na Chácara do Hl, encontra-se a uma distância de 40m do Rio Paranapanema, em área de preservação permanente.

Com efeito, tratando-se do Rio Paranapanema, sua área de preservação permanente é de 100 metros a contar das suas margens. Logo, se o imóvel foi construído a 40 metros da referida margem, encontra-se em situação irregular (fs. 176).

Quando ouvido perante a Autoridade Policial, o demandado admitiu ter adquirido o terreno e construído uma casa de alvenaria, não possuindo documento que autorizasse a edificação. Afirmou que a foto, constante à fl. 34, refere-se à casa de seu vizinho (fs. 38/39). Coligiu instrumento particular de cessão de direitos hereditários, referente à área em questão, datado de 02.02.2011 (fs. 41/42).

Por sua vez, o réu foi autuado pelo órgão ambiental para que promovesse a reconstrução do meio ambiente da área aludida (fs. 48/49), não havendo cumprido na integralidade o quanto exigido, como se extrai da audiência de transação penal, realizada por esse juízo federal, em feito criminal derivado do mesmo fato, no qual o requerido não aceitou a proposta, em razão de não ter concordado com a exigência de demolição da residência construída (fl. 154).

Por seu turno, o Centro Técnico Regional de Bauri da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo, à fs. 175, em ofício datado de 25.4.2016, consignou que não houve a demolição do imóvel em questão na citada data.

Em contestação, o réu não impugna o fato de estar a construção situada em área de preservação permanente (APP), argumentando, contudo, que não houve dano ao meio ambiente, por ter adquirido a área já degradada. A esse respeito, do disposto no art. 225, 3º, da Constituição Federal e do art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, emerge a responsabilidade civil objetiva do causador do dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifou-se)

Desse modo, para a aferição da responsabilidade civil ambiental deve-se demonstrar o nexo causal entre o dano e o ato do poluidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Outrossim, a obrigação de reparar os danos ambientais é inerente à propriedade, tratando-se de obrigação propter rem, incumbindo ao atual proprietário a reparação dos prejuízos, ainda que não provocados por ele. Sobre tal ponto, o Novo Código Florestal estabeleceu, consolidando a jurisprudência firmada sobre o tema, que os deveres jurídicos previstos na lei possuem natureza propter rem:

Art. 7o A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1o Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2o A obrigação prevista no 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. (grifou-se)

Desse modo, a alegação do réu de ter adquirido a área, sendo prévia a degradação, não tem o condão de isentá-lo da obrigação de reparar o dano, tendo em vista que ele, como novo proprietário, assumiu tal ônus, mesmo que não tenha, em tese, contribuído para o desmatamento.

Ademais, nos termos do art. 1º, inc. II, da Lei nº 4.771/65, constitui área de preservação ambiental aquela coberta ou não por vegetação nativa, não sendo, portanto, a alegada ausência de vegetação no local apta a descaracterizar a área de preservação permanente e permitir a construção da casa de veraneio.

Logo, a suposta preexistência de degradação ambiental não descaracteriza a área como sendo de preservação permanente, haja vista sua importância para proteger os ecossistemas, devendo o réu, como atual proprietário, em face de ser a obrigação propter rem, promover a sua recuperação, posto que inexistente direito adquirido para poluir.

Por outro lado, argumenta o demandado não haver prova de que a construção da casa de veraneio tenha causado dano ambiental, bem como que a demolição do imóvel e a recomposição da cobertura florestal no local da construção trariam benefício ecológico mensurável. Afirma, ainda, que a ocupação antrópica encontra-se consolidada, não subsistindo razões para a demolição pleiteada nesta ação.

Ocorre que, o fato de haver construção em área especialmente protegida pelo Poder Público, por si só, causa dano ambiental, por suprimir e impedir a regeneração da vegetação.

Com efeito, as áreas de preservação permanente foram instituídas para preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 4.771/65), tratando-se de área non aedificandi.

Assim, estando a edificação em área de preservação permanente, passível a responsabilização pelo dano ecológico in re ipsa. Nesse sentido, colacionam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÁREA URBANA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (omissis) 3. Em face dos princípios tempus regit actum e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei nº 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor. 4. No caso em tela, a faixa de área de preservação permanente em questão é de 500m (quinhentos metros), uma vez que o imóvel está situado na margem do Rio Paraná, cuja margem possui largura superior a 600 (seiscentos) metros, nos termos do artigo 2º, a, item 5, do antigo Código Florestal. 5. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 6. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada propter rem, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do novo Código Florestal. 7. Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se perpetua, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, 2º, II, Lei nº 4.771/65 e art. 3, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 8. O imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação propter rem, de maneira que a alegação de preexistência de construções a posse não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir. 9. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, que poderia ser concedida apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixa impacto ambiental (art. 4º, caput, Lei nº 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei nº 12.651/12), a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por dano ecológico in re ipsa. 10. Tratando-se de área de preservação permanente situada ao longo de rio, denota-se irrelevante qualquer discussão sobre a natureza da área do local em tela, se rural ou urbana, tendo em vista que a legislação é categórica no sentido de que o aludido espaço territorial possui faixa mínima de 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros. 11. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana ou consolidada não possui o condão de afastar a aplicação das leis ambientais, sobretudo pela previsão legal expressa de necessidade de consentimento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que, aliás, não ocorreu no presente caso, vez que ocorreu a ocupação e construção irregular, sem qualquer anuência das autoridades públicas. 12. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento civil, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do status quo ante do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade. 13. (...). 15. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 00038525320134036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 06/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DE ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA URBANA OU EXPANÇÃO URBANA. FAIXA DE APP EM 500 METROS. 1-Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ari Aparecido dos Santos e Eliana Aparecida Message dos Santos objetivando a condenação da requerida ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relativas à exploração e recomposição de área de preservação ambiental em sua propriedade, e demolição de todas as construções existentes na área de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, e não previamente autorizadas pelo órgão ambiental, bem como ao pagamento de danos de indenização correspondente ao dano ambiental causado. 2-O pedido de produção de provas, bem como o de chamamento ao processo, requerido posteriormente, foram analisados e indeferidos às fs. 249/51. Inobstante os réus tenham sido intimados da decisão, conforme certificado às fs. 251 verso, deixaram transcorrer in albis o prazo para recurso, de forma que inexistiu o alegado cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da ampla defesa. O juízo é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias e indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa, à luz do art. 130 do CPC/1973. Assim, se o magistrado entender que a lide está madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do mesmo código. 3- A mera ocupação/edificação em Área de Preservação Permanente constitui dano in re ipsa, em razão do local ser qualificado como território non aedificandi, portanto, a vista dos documentos apresentados, trata-se de matéria de direito. A Área de Preservação Permanente no local dos fatos é de 500 (quinhentos) metros, visto que o Rio Paraná possui um leito superior a 600 (seiscentos) metros de largura. 4- Localização do imóvel restou confirmada nos documentos anexados por linha aos autos, onde consta a cópia da escritura de compra e venda do imóvel (fs. 76/78), croqui de localização (fs. 13), Laudo nº 460/2011 (fs. 81/116), instruído com as fotos 100/101, confirmando-se a edificação de uma residência em alvenaria, tipo palafita, rampa para barcos, áreas ajardinadas, gramadas, de solo exposto, além de outras intervenções. Mesmo

os apelantes não discordam do local das edificações. 5- Ocorrência da intervenção humana indevida em área de preservação ambiental - APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada por Decreto Federal 5786/ 1997. Constatada a interferência e edificações impedem a regeneração natural da vegetação, prejudicando ainda a movimentação, abrigo, alimentação, descanso e reprodução de certas espécies da fauna silvestre. 6- Dano está demonstrado, pois é incontroverso que as edificações estão dentro da APP, de forma que sua permanência continuará a causar lesar o meio ambiente, acentuado pelos lançamentos de efluentes (esgotos) e assoreamento, impedindo o restabelecimento da vegetação na APP. 7- Diante da impossibilidade de regeneração da área sem a demolição das edificações, não há razoabilidade para afastar aplicação de medida, sendo necessário desfazer as construções, remover o entulho e recompor o meio ambiente, nos termos expostos na sentença. 8 - Ainda que a área em questão venha a ser declarada como urbana por lei municipal, o perímetro urbano não poderá avançar sobre a área de preservação permanente, a rigor do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771/65. 9 -As áreas urbanas, por força do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, que manteve as definições do artigo 2º da Lei 4.771/65, de forma que deve ser respeitados os limites impostos às áreas rurais, não podendo o município estabelecer limites diversos para as áreas de preservação permanente, devendo ser afastado o argumento no sentido de que o local é passível de regularização fundiária, com base no artigo 65 do Novo Código Florestal. E ainda, o reconhecimento da área urbana consolidada depende da comprovação de que a área não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a rigor do artigo 65 da Lei n. 12.651/2012. 10- A área em que está localizada a propriedade dos apelantes, sobretudo as edificações sobre palafitas, situam-se na porção coberta por água nos eventos de cheia do Rio Paraná, denominada várzea, colocando em risco a segurança dos moradores, inclusive pelos despejos de efluentes lançados, os quais contaminam não somente as águas, mas também o solo quando das enchentes do rio Paraná e abertura das comportas da UHE Sérgio Motta. 11- Inexistência de situação consolidada no tempo ou ofensa ao princípio do direito de propriedade, art. 5º, inciso XXII, princípio ao direito de moradia, art. 6º e 7º e princípio do direito ao lazer, art. 217 3º, todos da Constituição Federal, visto que não se sobrepõem ao direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado e, ademais, não há direito adquirido à continuação da situação de ilícito ambiental.(TRF-3 - Ap: 00025058220134036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/12/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) (grifou-se)

De mais a mais, não se ignorando de que há independência entre as esferas cível e criminal, mister consignar que os mesmos fatos que deram azo ao ajuizamento da presente demanda também serviram como substrato para que o ora requerido fosse condenado, na ação penal nº 0001798-12.2012.403.6125, que tramitou neste juízo, pelo delito descrito no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (sentença anexa).

Logo, a decisão criminal caminhou no sentido de que a conduta do demandado, ao construir em área de preservação permanente, dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

No tocante ao dever de abstenção de ocupação e demolição da construção, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental. Deveras, conforme manifestações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 145, 161, 168, 175 e 176), deve-se proceder ao desfazimento da construção e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região. Somente assim, poderá a Área de Preservação Permanente exercer sua função de proteção do ecossistema.

Ademais, não há que se cogitar na aplicação da Teoria do Fato Consumado, por não ser lícita a perpetuação de danos ambientais, conforme remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES EM MARGEM DE RIO. CASA DE VERANEIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEER SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL. I - (omissis)II - Trata-se de ação civil pública promovida pelo ora recorrente com o objetivo de condenar o recorrido (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema, (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial.III - A sentença foi pela procedência, subindo o feito ao Tribunal de origem por conta de apelação do particular, que obteve êxito com a reforma imposta no acórdão impugnado, em cuja motivação nota-se que, apesar de concluir que algumas edificações foram promovidas em área de preservação permanente, causando supressão da vegetação local - o que violaria a legislação ambiental -, o Tribunal de origem reconheceu que a situação encontrava-se consolidada, concluindo, assim, por serem descabidos a desocupação, a demolição de edificações e o reflorestamento da área. Reconheceu, ainda, a possibilidade de se aplicar o art. 61-A do Novo Código Florestal, ao caso dos autos.IV - Assim como ocorreu em precedente relatado pela Ministra Eliana Calmon, também a presente demanda vem ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o Tribunal de origem, mesmo reconhecendo que as casas de veraneio estavam construídas em área de preservação permanente e que, para tal, promoveram a supressão da vegetação local, concluiu que não era dado impor ao recorrido o dever de reparar o dano causado, à conta de a situação consolidar-se no tempo e de que o art. 4º, 3º, da Lei n. 4.771/1965 possibilitava o resguardo da prática de atividades de interesse social desde que não descaracterizassem a cobertura vegetal e não prejudicassem a função ambiental da área.V - O simples fato de ter havido a consolidação da situação no tempo não torna menos legal toda essa quadra.VI - Teoria do fato consumado em matéria ambiental equivale a perpetuar, a perenizar um suposto direito de poluir que vai de encontro, no entanto, ao postulado do meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, assim como é repellido pela nossa jurisprudência e pela da mais alta Corte do país. Precedentes: RE 609748 AgR, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 Divulg 12-09-2011 Public 13-09-2011 Ement VOL-02585-02 PP-00222; REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.VII - Há de salientar-se ainda que as exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, dentre as quais não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio, como decidido noutro feito: REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013. VIII - Correta, portanto, a decisão monocrática ao dar parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional recorrido, restabelecendo os termos da sentença.IX - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1495757/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifou-se)

Noutro giro, acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade suscitada pelo réu, argumenta que não deve ser imposto, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins, razão pela qual seria necessária a manutenção da edificação.

Ocorre que, conforme visto, não se adquire direito contra texto expresso em lei e a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, com a consequente demolição da casa de veraneio. Deveras, por sua natureza, a área em questão deve ser conservada e não ocupada, assim, o dano ambiental é incontestável.

Portanto, tratando-se a área de preservação permanente como território non aedificandi e não sendo permitida a intervenção antrópica ou a exploração econômica, a edificação de casa de veraneio em tal local implica na ocorrência de dano ambiental, que, somente pode ser restaurado, com a demolição da construção e recolhimento do entulho, de forma a permitir a revegetação florestal, para que a área volte a cumprir sua função ecológica de proteção das águas, solo, fauna e flora. DECISUM

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré:

I) na obrigação de não fazer, confirmando a decisão liminar de fls. 179/181, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso, bem como em se abster de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do imóvel em questão, sem autorização do órgão competente - CFA ou IBAMA, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento;

II) na obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente citada na inicial, e não autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando a remoção de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental;

III) na obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CFA - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas.

O projeto para demolição deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 90 (noventa) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao reflorestamento, os prazos para cada etapa, a fora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverá constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$100,00 por dia de descumprimento).

Considerando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 e o teor do julgado do STJ, 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/5/2017, em sendo julgamento de procedência, não se aplica aqui o reexame necessário.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 8.º, do CPC/15, conforme entendimento da 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1659508 RJ 2015/0232861-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigor, que devem ser pagos após o trânsito em julgado desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 507/522, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. PA 2,15 Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere no que se refere à ausência das transferências no Registro de Imóveis, acarretando a ilegitimidade ativa ad causam da União. Acerca da alegação de usucapão, alega que a sentença embargada não teria analisado a questão sob a ótica do período anterior à transferência do imóvel para a União. Por fim, aduz que não teria sido apreciada a questão atinente à necessidade de anterior processo de regularização da área, nos termos do artigo 61 do Decreto-lei n. 9.760/46.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 418/427, a qual julgou procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. PA 2,15 Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à ausência das transferências no Registro de Imóveis, acarretando a ilegitimidade ativa ad causam do município. Por fim, aduz que não teria sido apreciada a questão atinente à

necessidade de anterior processo de regularização da área, nos termos do artigo 61 do Decreto-lei n. 9.760/46.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos:(i) 2.5.1980 a 30.3.1989 (aprendiz de mecânico geral - CWA Indústria Mecânica Ltda.); e,(ii) 1.º.4.1989 a 20.6.2005 (soldador - CWA Indústria Mecânica Ltda.).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/15.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, sustentar a inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 30/37).

Réplica às fls. 44/46.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 49.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especial o período de 1.º.4.1989 a 28.4.1995 (fls. 84/88).

Inconformado, o autor interpus recurso de apelação às fls. 91/96, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença mencionada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para ser produzida a prova pericial requerida (fls. 117/118).

Como o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi realizada a perícia técnica judicial, com a juntada do correspondente laudo pericial às fls. 151/192.

As partes se manifestaram sobre o mencionado laudo às fls. 195/206 e 207.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que a preliminar arguida pelo réu entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

Da atividade especial

Acerca de tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica); ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.5.1980 a 30.3.1989 (aprendiz de mecânico geral); e, (ii) 1.º.4.1989 a 20.6.2005 (soldador), ambos laborados para a CWA Indústria Mecânica Ltda.).

Realizada a perícia judicial, às fls. 157/158, o expert concluiu:

Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- (...);- Químicos: fumos metálicos e hidrocarbonetos (óleos minerais, graxas e solventes - com exposição de modo habitual e intermitente); e,- Físicos: ruído e radiação não ionizante;- o agente de risco ambiental, agente físico RUIDO, foi constatado quantitativamente conforme segue: (...)- utilizado-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:- mínimo: 80 dB(A)- médio: 90,5 dB(A)- máximo: 102,0 dB(A) - para efeito deste mistér será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 90,5 dB(A) para o período de labor avaliado;- a exposição aos agentes de riscos (exceto hidrocarbonetos), ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,(...).

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 50111049720164047208, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, d.j. 7.11.2017)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PA 2.15 PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. -

(...)- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a

é de do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. I - (...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Psicofisiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...) X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG00318. DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. - Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador. - Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito. - Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, in casu, com relação a todos os períodos sub judice, verifico que é possível reconhecer a especialidade, pois apontado o nível de pressão sonora médio de 90,5 dB(A), o qual estava acima do limite estabelecido para todo o período sub judice, tendo a exposição se dado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 2.5.1980 a 30.3.1989, e de 1.º.4.1989 a 20.6.2005.

Concluído após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido daqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Entretanto, in casu, contabilizado o tempo de serviço ora reconhecido como especial, o autor, até a data do requerimento administrativo em 21.6.2005 (fl. 15), detinha 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de exercício em atividade especial.

Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria especial, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria por tempo de contribuição não constitui julgamento extra petita, uma vez que as duas são modalidades de aposentadoria e possuem a mesma natureza jurídica. Vigê em favor do autor, portanto, o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

APELAÇÃO - APOSENTADORIA DEFERIDA: REQUISITOS COMPROVADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA ÉPOCA DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO 1 - Preliminarmente, afasto a arguição de sentença extra petita, tendo em vista que o julgador pode deferir benefício distinto do pleiteado na inicial, em face do princípio da fungibilidade que vigê no processo previdenciário. 2 - No mérito, verifico que não houve deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mas sim de aposentadoria especial, razão pela qual os requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98 não são aplicáveis ao benefício deferido, mas si a aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à data de início de benefício, nada a deferir a apelante, tendo em vista que o pedido recursal foi idêntico ao já decidido na r. sentença de origem, eis que a data de início de benefício foi a data de citação do INSS. 3 - (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802225 0043314-30.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Assim, destaca-se que o artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e, (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

No caso em tela, consoante já assinalado, o autor preenche os dois requisitos exigidos, visto que o tempo de exercício em atividade especial ora reconhecido, supera os 25 anos exigidos para a especialidade em questão.

Assim, considerando a informação contida na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - em anexo), constato que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.12.2012 (NB 159.380.281-9). Por isso, deverá o INSS assegurar ao autor o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal.

Ademais, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial a partir de 21.6.2005 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 15), uma vez que o réu já detinha elementos para reconhecer o período de trabalho sub judice como especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais os períodos de 2.5.1980 a 30.3.1989, e de 1.º.4.1989 a 20.6.2005; (ii) determinar ao réu a averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, em consequência, (iii) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 21.6.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 15), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 25 anos, 1 mês e 20 dias.

Descontados os valores recebidos a título do benefício n. 159.380.281-9 e respeitada a prescrição quinquenal, sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arreatamento, ou outra que a substitua.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em despesas econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não

superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: José Roberto Pinheiro; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 1 mês e 20 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 21.6.2005 (data do requerimento administrativo); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELIO SILVIO CUNHA e ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja revisto o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária n. 155552462756, a fim de serem recalculadas as prestações mensais pactuadas para limitá-las ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos ou, alternativamente, dos seus rendimentos brutos, de modo a que haja a incorporação no saldo devedor das diferenças apuradas, bem como do montante que se encontra em aberto.

Aduzaram, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Afirmou que o valor das parcelas pactuadas excede o suposto limite legal de trinta por cento dos seus rendimentos líquidos.

Argumentaram ter ocorrido a indevida capitalização mensal de juros, por força de ter sido adotado como sistema de amortização o denominado SAC - Sistema de Amortização Constante.

Sustentaram que seria exorbitante ter de pagar pelo empréstimo tomado a importância de R\$ 937.920,97, por representar praticamente o quádruplo do valor tomado, que fora de R\$ 205.000,00.

Assim, defenderam que o princípio do pacta sunt servanda deveria ser relativizado nos casos em que há prejuízo de uma das partes contratantes, como no caso em tela.

Ressaltaram, ainda, não pretenderem a declaração de inexigibilidade total do débito, mas que este seja limitado a 30% da renda auferida por eles, devendo ser aplicado analogicamente o disposto no artigo 6.º, 5.ª, da Lei n. 10.820/03 e artigo 8.º do Decreto n. 8.386/08.

Aduzaram que a forma como pactuado o empréstimo possibilitaria o enriquecimento ilícito do réu. E, ainda, que se for considerado o citado limite de 30% e as dez prestações que já foram pagas, teria direito à restituição da importância de R\$ 25.556,38 em dobro, por representar o pagamento a maior realizado por eles.

Também pleitearam que, limitada as prestações em 30% dos seus rendimentos, o saldo das diferenças deveria ser incorporado ao final, mas com o prolongamento do prazo contratual.

Requereram a incidência do artigo 4.º, 1.º da Lei n. 8.692/93, no que tange à limitação do comprometimento de renda.

Ao final, formularam pedido para que seja respeitado o limite de 30% dos seus rendimentos na fixação das parcelas pactuadas; para que haja a incorporação da diferença ao saldo devedor; para que seja cessado o débito em conta das prestações e, ainda, para que incida, a título de juros mensais, o percentual máximo de 1% a.m.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 21/82.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86/89, oportunidade em que determinou à parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais.

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 92/118. Porém, a decisão das fls. 86/89 foi mantida pelo Juízo à fl. 132.

Os autores providenciaram o recolhimento das custas iniciais, conforme guia anexada à fl. 131.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/139. Em síntese, sustentou que o contrato em questão foi livremente pactuado e que sobre ele incide o princípio da obrigatoriedade contratual e da sua força vinculante. Aduziu que não se aplica ao caso em tela o disposto pela Lei n. 10.820/03, pois esta se refere às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento. Sustentou inexistir ilegalidade na aplicação do sistema SAC e indevida capitalização de juros. Alegou não haver ilegalidade na taxa de juros remuneratórios pactuada. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 140/146.

Réplica às fls. 150/151.

Facultado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152), a parte autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 153), ao passo que a ré afirmou não ter novas provas a serem produzidas (fl. 154).

A parte autora requereu a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 155/163), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 164.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, ante a possibilidade de acordo aventada pelas partes (fl. 170).

Decorrido o prazo de suspensão, foi informado pela ré a não formalização de acordo (fl. 176). Por seu turno, a parte autora formulou proposta de acordo por escrito (fl. 177).

Deliberação da fl. 179 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como de inversão do ônus da prova.

A ré apresentou os documentos que foram considerados quando da concessão do empréstimo, no que se refere à composição da renda dos autores (fls. 182/263).

Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte autora permaneceu silente (fl. 267).

Nova proposta de acordo foi apresentada pelos autores às fls. 270/271.

Por conseguinte, foi designada data para a realização de audiência, dentro da Semana Nacional de Conciliação (fl. 272).

Às fls. 274/276, foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao mencionado agravo de instrumento que fora interposto pela parte autora.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, conforme termo acostado às fls. 279/281.

O pedido para que a ré fosse intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo (fl. 285), foi indeferido à fl. 290.

Os autores apresentaram uma terceira proposta de acordo às fls. 291/292, motivo pelo qual, pelo despacho da fl. 293, foi determinada a intimação da ré.

A ré apresentou contraproposta de acordo às fls. 295/296.

O agravo de instrumento que fora interposto foi juntado às fls. 298/336.

Determinada a intimação dos autores a se manifestar sobre a contraproposta de acordo (fl. 337), os autores pleitearam para que o presente feito fosse incluído em programa de conciliação, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 340, facultando às partes a formalização de acordo na via extrajudicial.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou entrega expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

A par destas, algumas alegações de fato aparecem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da revisão propriamente dita

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155552462756 (fls. 64/71).

Os autores objetivam a revisão quanto aos seguintes itens: (i) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros, em razão da utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante); (ii) determinar a aplicação de juros remuneratórios de no máximo 1% a.m.; e, (iii) determinar a redução das parcelas pactuadas para o valor máximo correspondente a 30% dos seus rendimentos. Além disso, pretende a repetição dos valores que entende terem sido cobrados a maior.

Dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da aplicação do SAC

Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contrada, verifica-se que o contrato em questão, em suas cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, e 9.ª, estipulou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, conveniado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM ao ano, proporcional a 1,4600% ao mês. Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se cliente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do cet (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal. Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.

CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento. Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de equivalência salarial.

CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula SEXTA deste

instrumento. Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Parágrafo segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na cláusula SEXTA.

Desta feita, acerca da taxa de juros remuneratórios, tem-se que não há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados.

Cumprir anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assim, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios de 1,46% + TR. não se revela excessiva.

Além disso, os autores não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a taxa aplicada fosse superior à média praticada pelo mercado, o que não restou demonstrado pelos autores no caso em tela. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelência Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inválida a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. No caso dos autos, da leitura do contrato constata-se que as taxas de juros remuneratórios foram fixadas, de forma expressa e clara, na sua cláusula quinta, parágrafo segundo, nos seguintes termos: taxa mensal de 6,93%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte autora não demonstrou que tais valores sejam superiores à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança.

4. (...) (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1366994 0010768-17.2005.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Supera a questão atinente aos juros remuneratórios, deve ser analisada a irrisignação dos autores no que se refere à incidência do sistema de amortização denominado SAC, além da capitalização dos juros.

Destaca-se que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdecir dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. PA. 2,15 Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam:

IL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 2. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inaplicável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 4. No caso concreto, levando-se em consideração que o contrato foi firmado em 05/12/1994 (fl. 275) é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária somente a partir de 31/03/2000, data da edição da MP 1.963-17/2000. 5. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1478531 0006857-87.2002.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUIHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE .REPUBLICACAO.-)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

Em caso, verifica-se que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que a cláusula 9.ª previu, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Acerca do SAC (Sistema de Amortização Constante), tem-se que se trata de um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização).

Registre-se, por oportuno, a explanação contida na Apelação Cível n. 5001053-47.2013.4.04.7106/RS, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Junior, do e. TRF/4.ª Região, dj. 7.8.2015, no seguinte sentido:

(...) O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C&E, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com

amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois com o regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique. (...)

Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar abusividade da parte ré.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. FCVS. PES. CES. CONSUMIDOR. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - (...) VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre eles. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IX - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (RÉsp 973827/RJ julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. X - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. XI - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1164893 0024196-14.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)...

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. Lei Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (...) - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)...

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27.10.2016)

Desta feita, entende-se que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalto que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, tampouco a utilização do sistema SAC, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança.

Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais ora analisadas, razão pela qual improcede o pedido revisional neste tocante.

Do pedido de observância ao limite do comprometimento de renda dos autores

Os autores pretendem seja revisto o contrato sub judice, a fim de adequar o valor das prestações pactuadas a 30% da renda atual auferida por eles, com base no disposto na Lei n. 10.820/03 e Decreto n. 6.386/08.

Entretanto, improcede o pleito da parte autora.

A Lei n. 10.820/03 dispõe sobre a hipótese de contratação de empréstimos consignados e é para esta modalidade de mútuo que existe a limitação do comprometimento de renda em 30% dos rendimentos da parte contratante.

Portanto, no caso em tela, por não se tratar de empréstimo consignado, não é possível a aplicação da lei mencionada.

É certo que a lei confere proteção ao devedor, a fim de evitar seu estado de penúria, por conta de dívidas tomadas e inadimplidas. Todavia, não se pode permitir, sem critérios razoáveis e factíveis, o desrespeito à contratação firmada, de forma livre e consensual, sob pena de causar insegurança jurídica.

In casu, a parte autora tomou o empréstimo de R\$ 205.000,00, a serem pagos em 180 meses, com a parcela inicial pactuada de R\$ 4.317,38, a qual diminuiria mês a mês, conforme planilha de previsão de evolução da dívida, juntada às fls. 72/74.

A aprovação do crédito em favor da parte autora se deu levando em consideração os documentos juntados às fls. 185/261, os quais serviram de base para o relatório de avaliação de pessoa física das fls. 262/263, no qual foi apontada como limite de capacidade financeira de pagamento a importância de R\$ 4.600,00, pois considerada entre renda comprovada e não comprovada dos dois autores, a importância de R\$ 17.450,00.

Logo, percebe-se que não houve comprometimento da renda dos autores, quando da contratação, além das suas capacidades de pagamento.

Ademais, nota-se que estão preenchidos os requisitos legais para a formalização do contrato entabulado entre as partes, uma vez que foram firmados por pessoas capazes; possuem objeto lícito e determinável; e, atendem aos padrões formais de contratação.

Nessa senda, verifico não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, momento porque, também, quando houve a contratação, os autores sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Sendo assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

A alegação de que, em momento posterior, os autores passaram por crise financeira, que os impediram de honrar com o compromisso assumido, por si só, não implica na possibilidade de permitir a eles que cumpram com o pactuado da forma que melhor lhes aprouver, como pretendem ao pleitearem a redução dos valores das parcelas do empréstimo, a extensão do prazo de pagamento e, ainda, a devolução de parte dos valores já quitados.

Isso porque a aplicação da teoria da onerosidade excessiva, nos moldes do art. 478, do Código Civil, requer o preenchimento de vários requisitos, que não se encontram preenchidos na hipótese dos autos: 1) eclosão de fato superveniente extraordinário que gere onerosidade excessiva; 2) acontecimento imprevisível; 3) extrema vantagem para a outra parte.

Por oportuno, destaca-se que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos (AC 00359898120004036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 127).

Já foi permitida uma renegociação da dívida pela ré, consoante se extrai do documento da fl. 24, além de ter sido tentada, durante a instrução processual, a conciliação entre as partes, sem êxito.

Porém, não é possível relativizar o princípio do pacta sunt servanda, nos moldes requeridos pela parte autora, pois se conclui, com base nas provas carreadas aos autos, que, além de não estar caracterizada a extrema vantagem para a parte ré, o acontecimento superveniente - desemprego e queda de faturamento - não pode ser considerado imprevisível e extraordinário.

É a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenwald, Editora Juspodivim, in Curso de Direito Civil - volume 4, 2ª edição, 2012, p. 563:

Ao abandonarmos a concepção voluntária de outora, percebemos que, como percepção externa das vicissitudes do contrato, a imprevisibilidade se conecta intimamente com a extraordinariedade do evento. O extraordinário reforça o imprevisível. Conjugando-se os dois qualificativos, temos que só os riscos absolutamente anormais e subtraídos da possibilidade de razoável previsão e controle dos operadores econômicos são capazes de levar o contrato à resolução. A lógica, em suma, é sempre esta. Cada contrato comporta, para quem o faz, riscos mais ou menos elevados. A lei tutela o contrato face aos riscos anormais, que nenhum cálculo racional econômico permitiria considerar, mas deixa ao seu cargo os riscos tipicamente conexos com a operação, que se inserem no andamento médio daquele dado mercado.

O fato de a previsão do total a ser pago a título do empréstimo tomado, em situação de regularidade contratual, representar quantia superior ao valor tomado não dá ensejo à revisão pretendida, porquanto, repisa-se, os autores livremente e conscientemente contrataram o mútuo e deram em alienação fiduciária em garantia o imóvel de suas propriedades.

Logo, improcede o pedido para que seja determinada a redução do valor das prestações para 30% do atual rendimento auferido pelos autores e que o prazo de pagamento seja alongado, a fim de desonerá-los.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) IV - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. V - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290136 0020498-72.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

Desta feita, como não poderia deixar de ser, a validade das disposições contratuais sub judice decorre da autonomia da vontade e do consensualismo das partes, que celebraram o contrato de mútuo e a seus termos amarraram, sujeitando-se, assim, ao já mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda).

Ademais, não comprovada nenhuma ilegalidade ou cobrança abusiva, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do

CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-48.2015.403.6125 - ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STI.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000602-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-55.2014.403.6125 ()) - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por HÉLIO SILVIO CUNHA e ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja suspenso o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade relativo ao imóvel localizado na Rua Cesira Sandano Migliari, n. 456, lote 03, quadra 08, Jardim América, em Ourinhos-SP, o qual fora dado em alienação fiduciária em garantia, por meio do contrato de empréstimo n. 1.5555.2462.756-2.

Os requerentes relataram que ajuizaram a ação revisional de contrato bancário, autos n. 0000549.55.2014.403.6125, em trâmite por este Juízo Federal, a fim de proceder à revisão das cláusulas do contrato referido para extirpar a cobrança abusiva, bem como para adequá-lo à nova realidade econômica vivenciada por eles, uma vez que se encontram inadimplentes.

Contudo, aduziram que, em 24.4.2015, a requerente recebeu notificação extrajudicial para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da requerida. Alegaram que o requerente Hélio não se encontrava e que a oficial do Cartório de Registro de Imóvel teria dito a requerente Alessandra que também o dava por notificado, contrariamente ao entendimento do nosso ordenamento jurídico no que pertine ao caso.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/17.

O pedido liminar foi deferido às fls. 20/21, a fim de determinar à requerida que suspendesse todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel dos requerentes, dado em alienação fiduciária com garantia.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 35/39. Em suma, alegou que não há ilegalidade no procedimento de consolidação de propriedade, pois teria sido efetuado de acordo com o artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Sustentou que a intimação dos requerentes se dera pessoalmente no caso da Alessandra e, por outorga de procuração, no caso de Hélio, conforme previsão autorizadora do contrato firmado entre as partes. Aduziu que o contrato referido não tinha como objeto a aquisição ou construção de imóvel, uma vez que não fixada destinação específica. Relatou que, por força da inadimplência constatada, o registro da consolidação da propriedade do imóvel em questão se deu em 20.6.2014. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, com a consequente reforma da decisão liminar prolatada.

A requerida interpôs agravo retido às fls. 41/44. Não apresentada contramínuta, o agravo foi recebido, mas mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos (fl. 48).

Deliberação da fl. 51 determinou que se aguardasse o trâmite dos autos principais para possibilitar o julgamento conjunto.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.2. Fundamentação

De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e periculum in mora. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar.

Ressalto que o processo cautelar se traduzia, conforme previsão do extinto Código de Processo Civil, no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

Por isso, seu cunho provisório e instrumental, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

No presente caso, quando da apreciação do pedido liminar, fora deferida a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão.

Todavia, transcorrido mais de três anos da prolação da decisão mencionada, a situação fática delineada àquela época não fora modificada.

Os requerentes continuam inadimplentes, sem terem obtido êxito na formalização de um acordo para regularização da dívida.

Também não obtiveram êxito na ação revisional n. 0000549-55.2014.403.61.25, autos principais, uma vez que, na presente data, fora prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Desta feita, como o contrato firmado entre as partes não deve ser revisto judicialmente, por estar de acordo com o que fora pactuado e a legislação vigente, não há de se falar em regularidade contratual e, a mora dos requerentes, por força da inadimplência no pagamento das prestações avençadas, remanesce íntegra e apta a ensejar o procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97.

Trata-se, no caso em tela, de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, pelo qual, os requerentes tomaram em empréstimo a quantia de R\$ 205.000,00, para serem pagos em 180 meses, oferecendo em alienação fiduciária em garantia o imóvel residencial de suas propriedades, consoante a 14.ª cláusula contratual (fls. 64/71 dos autos principais).

Não pagas regularmente as prestações pactuadas, a ora requerida deu início ao procedimento de consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Para tanto, foi realizada a intimação da requerente Alessandra, pessoalmente, e do requerente Hélio, na pessoa dela, conforme certificado pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (fl. 17).

Neste ponto, destaca-se que a cláusula trigésima terceira do instrumento contratual em questão, disciplinou o seguinte:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA OUTORGA DAS PROCURAÇÕES - Havendo dois ou mais DEVEDORES/FIDUCIANTES, todos estes declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para fora em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Assim, não se vislumbra ilegalidade no fato de o requerente Hélio não ter sido intimado pessoalmente para purgação da mora. Ao outorgarem-se procuradores recíprocos um do outro, a intimação pessoal da requerente Alessandra supriu a necessidade dele também vir a ser intimado pessoalmente.

Portanto, não há, até o presente momento, nenhuma comprovação de que a requerida esteja agindo irregularmente quanto ao procedimento de alienação fiduciária previsto pela Lei n. 9.514/97.

Por outro lado, é certo que os requerentes se encontram inadimplentes com a requerida e que, por força do quanto pactuado na cédula de crédito bancário sub iudice, há previsão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia por meio da mencionada alienação fiduciária.

À evidência, se há inadimplência e se a requerida opta por dar início ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, não existe qualquer ilegalidade.

Além disso, eventuais discussões acerca das cláusulas contratuais não são pertinentes por meio desta ação cautelar, uma vez que sua finalidade, como já afirmado, é servir de instrumento para assegurar a realização de um direito material que não pode ser exercido de imediato.

Desta feita, como não há ilegalidade que possa servir de fundamento a justificar a intervenção judicial no procedimento de consolidação da propriedade já iniciado, é medida de rigor o não acolhimento do pedido inicial, porquanto não está presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

DIREITO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, o autor não acenou com qualquer descumprimento na execução extrajudicial da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. Na ação ordinária em apenso (nº 0022470-82.2013.4.03.6100), na qual o autor objetivava a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, foi prolatada sentença de improcedência (fls. 212/217v. daqueles autos) contra a qual a parte autora não interpôs apelação, acarretando o trânsito em julgado do decisum (fl. 221 daqueles autos). 8. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242602 0021527-65.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)...

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 0001894-69.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM VISTAS A OBSTAR A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO E OBTER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO. - O contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Não há evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico abusividade no reajuste das prestações. - Sem comprovação do descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. - O prosseguimento do procedimento somente seria impedido com o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo

depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00083976720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) .PA 2,15 Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que até a presente data a requerida não adotou nenhuma providência legal ou fora do que pactuado por meio do contrato bancário em questão, a qual pudesse gerar prejuízo indevido aos requerentes.

Se mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15.

Ante a presente decisão e a sentença exarada nos autos principais, revogo a medida liminar concedida às fls. 20/21.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15 (fl. 89).

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, feito n. 0000549-55.2014.403.6125.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá como mandado/ofício n. _____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5) - JULIA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONETE MARIA FARIAS DOS SANTOS X LEONIR MARIA SILVA LEMES X LAUDINEIA MARIA DA SILVA X OZIEL PEDRO DA SILVA X OZIAS PEDRO DA SILVA X SUSIE MARIA DA SILVA X LUCI MARIA DA SILVA GONZAGA X EUCLIDES PEDRO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Considerando a identidade de partes, e estando os autos em fases processuais assemelhadas, proceda a secretaria ao apensamento deste feito ao Cumprimento de Sentença n. 0005719-79.2002.4.03.6108.

Registre-se que nos autos acima estão sendo adotadas as providências cabíveis para inclusão de bem do devedor em hasta pública, sendo que o produto da venda poderá ser utilizado para a satisfação de ambas as dívidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000282-82.2001.403.6111 (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

De início, tendo em vista que o executado não vem depositando as parcelas do acordo, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe.

Considerando a identidade de partes, e estando os autos em fases processuais assemelhadas, proceda a secretaria ao apensamento deste feito ao Cumprimento de Sentença n. 0005719-79.2002.4.03.6108.

Registre-se que nos autos acima estão sendo adotadas as providências cabíveis para inclusão de bem do devedor em hasta pública, sendo que o produto da venda poderá ser utilizado para a satisfação de ambas as dívidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-73.2012.403.6323 - SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOMABRA COMERCIO E EXPORTAO DE CAFE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

O despacho de fl. 336 determinou, dentre outras coisas, que se desse ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e concedeu prazo para que os litigantes requeressem o que de direito.

Ocorre que, num primeiro momento, a União (Fazenda Nacional) não foi intimada desse despacho, sendo, inicialmente, a execução promovida somente pelo INSS (fls. 338/339). Determinou-se, então, o cumprimento de sentença apenas no tocante ao crédito do INSS, tendo a parte executada, inclusive, depositado o valor em conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 345).

Somente após o ocorrido acima, a Fazenda Nacional teve vista dos autos (fl. 348), e vem agora (fls. 349/353), propor o cumprimento de sentença contra a executada do valor do crédito que lhe cabe.

Destarte, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.2.971,85 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) (posição em 11/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeriram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-63.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, o pedido de penhora sobre os direitos dos devedores sobre o veículo alienado fiduciariamente (fl. 99) há que ser indeferido. Isso porque, embora instada, pelo despacho de fl. 94, a informar quais os credores fiduciários e seus respectivos endereços, a exequente deixou de fazê-lo.

Sem prejuízo, requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 95 e 99), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN-Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO - ME (CNPJ 10.654.299/0001-51), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE/SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES E Proc. FERNANDO MONTES LOPES X UNIAO FEDERAL(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDE FARAH X UNIAO FEDERAL(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP117434 - VALERIA BUENO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifica-se que, dos autores originais, vieram a falecer os seguintes: MAURÍCIO LACERDA FARAH (27.08.1996 - fl. 647), EDE FARAH (18.05.1998 - fl. 671), ELZA FARAH BARBOSA (10.03.2005 - fl. 666) e GERALDO BARBOSA (19.05.2014 - fl. 479), tendo sido, por conta disso, o feito suspenso para habilitação, nos termos do despacho de fl. 615.

Convém ressaltar que, sendo os falecidos Maurício e Ede solteiros, não tendo deixado filhos e sendo seus pais falecidos (fls. 664/665), o crédito que lhes cabia no presente feito será devido aos seus irmãos, que já são autores/exequentes neste processo, a saber: EMERY, EMMA, EDITE, ENURA e ELZA (esta última falecida em data posterior aos irmãos solteiros supramencionados).

Quanto aos falecidos Elza e seu esposo Geraldo, há que se destacar que a parte que lhes cabia como autores originais, bem como a quota adquirida por sucessão nos termos do parágrafo anterior, será devida à única filha do casal, ELZA REGINA BARBOSA.

Há que se destacar, contudo, que não restou claro nos autos a relação de parentesco existente entre Elias Abujabra Merege Neto e os demais autores/exequentes. Nesse sentido, esclareçam os exequentes, no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente, qual a relação de parentesco existente entre eles, haja vista a menção na certidão de óbito de fl. 664 de que a sra. Zaia Merege Farah (mãe dos demais autores) também teria um filho chamado Elias, fato que ensejaria a sua habilitação (Elias) como herdeiro de Maurício e de Ede. Tal esclarecimento é necessário e pertinente, tendo em vista que, conforme consulta aos dados da Receita Federal do Brasil (que segue), consta como mãe de Elias Abujabra Merege Neto outra pessoa, a sra. Maria das Dores Merege.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, ao arquivar.

Por fim, no que tange à discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios decorrentes deste feito, consigno que não é esta a seara adequada para tal. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURADORES DIVERSOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.I - A controvérsia acerca da titularidade da verba honorária e do montante devido a cada um dos causídicos deve ser dirimida por meio de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual.II - Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472703 - 0011497-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012)

Destarte, o pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos aguardará o desfecho de eventual ação autônoma a ser proposta no Juízo competente.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000704-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000704-0) - ISAC SOARES CARNEIRO/SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAC SOARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propôs(m) o(s) credor(es) não foi acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

No tocante ao pedido de reconsideração da decisão (fl. 443), mantenho-a com fulcro nos seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido deferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA/SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLDEK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME, ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA e VERA LUCIA CÂNDIDO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, em razão da composição amigável firmada com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 186).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000872-26.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES NOGUEIRA - ME X RODRIGO ALVES NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO ALVES NOGUEIRA - ME e RODRIGO ALVES NOGUEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 111, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição amigável noticiada nos autos, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000118-16.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME X JEAN CARLOS MARQUES X SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JEAN CARLOS MARQUES e SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Nas petições de fls. 81, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5334

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FABIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e a expedição de tudo quanto necessário ao seu cumprimento, tendo sido retirado no balcão da secretaria pela parte interessada o mandado de transcrição e abertura de matrícula junto ao CRI competente (fl. 715), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 256: manutenção a decisão de fls. 253/254, no tocante ao indeferimento do pedido de prova pericial na Fazenda Leoflora, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-98.2011.403.6125 - ISRAEL CANDIDO PEREIRA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 363/364: requer a parte autora a intimação do INSS para que apresente simulação da renda mensal da aposentadoria concedida nestes autos, de modo que possa optar entre o referido benefício e aquele obtido administrativamente.

Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba Meu INSS, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Registre-se, por fim, que, conforme previamente consignado à fl. 361, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000234-27.2014.403.6125 - TEREZINHA BARBIZAN SOARES X JOSE RAIMUNDO SOARES X DIRCEU BARBIZAN SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X JOANA AUGUSTA SOARES X JOAO SOARES APARECIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Ata de Audiência de fl. 272, abra-se prazo para apresentação de razões finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo pelas partes rés.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-60.2014.403.6125 - BENEDITO GOMES FERREIRA X JOSE LUIZ BRAMBILLA X ROSEMEIRE PEREIRA GOIS X GUMERCINDO LEMES DA SILVA X SIRLEI DOMINGUES MARTINS X JOAO DE SOUZA SOBRINHO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-42.2014.403.6125 - ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO X EDUARDO JOSE FANTINATTI X JOAO MARQUES X WILMA DOS SANTOS RODOLFO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 245-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000377-45.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a recusa da parte apelante (fl. 124) e da parte apelada (fl. 128) em realizar providência imprescindível para o prosseguimento do feito, qual seja, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe para remessa ao E. TRF3, cumpra-se o quanto determinado no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, promovendo-se o acatamento dos autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA X ARGENTINO FELIPE DA SILVA X SUELI FELIPE DE MORAIS X JOSE ALENCAR DA SILVA X ARI FELIPE DA SILVA X LEVI FELIPE DA SILVA X DIMAS FELIPE DA SILVA X DEVANIR FELIPE DA SILVA X CESAR FELIPE DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X NERI FELIPE DA SILVA X CARLA SUELLEN SILVA X SARA INGRID SILVA X FELIPE DE ALMEIDA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do estorno informado às fls. 526/531 do valor do precatório depositado, intime-se os exequentes habilitados para manifestação, nos termos da Lei nº 13.463/2017, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0) - ADAO GENESIO CUNHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 361/362: Defiro em parte o quanto requerido pelo autor, devendo a Secretaria remeter o r. despacho de fls. 341/342 para a publicação.

No que concerne à alegação do autor de homologação de acordo após a prolação de acórdão pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora a juntada da decisão homologatória aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO DE FLS. 341/342: Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0000005-72.2011.4.03.6125 (fls. 330/340), remeta-se o feito à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, conforme decisão proferida nos mencionados autos. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mais, requer o patrono do autor o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, razão pela qual apresentou instrumento de cessão (fl. 261). Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais do valor a ser pago ao demandante nestes autos. De início, cumpre destacar que o autor nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09). Contudo, o instrumento de cessão de direitos encartado aos autos (fl. 261) foi subscrito apenas pelo Dr. Ézio Rahal Melillo. Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 261. Após, (i) cumprida a determinação supra, e (ii) inexistindo recurso com efeito suspensivo quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, intimando-se as partes após a expedição. Por outro lado, caso o instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha não seja apresentado em 15 (quinze) dias, consigno, desde já, que deverão ser expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios, relativos aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: a) 01 (um) em favor da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, tendo em vista o instrumento de cessão de direitos encartado aos autos à fl. 261 subscrito pelo Dr. Ézio Rahal Melillo, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais; b) 01 (um) em favor da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, OAB/SP 68.754, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais; Quanto ao destaque dos honorários contratuais, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput, decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Compulsando o instrumento contratual apresentado (fl. 260), noto que foi subscrito por 02 (duas) testemunhas; Resta, portanto, apenas oportunizar à parte autora manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, intime-se o requerente para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo, e que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados com os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 260), será descontado de seu crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação da parte autora na Av. Jacinto Sá, n. 219, Centro, Ourinhos/SP, CEP: 19900-000. Ato contínuo, (i) decorrido o prazo o prazo supra, (ii) não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, (iii) inexistindo recurso com efeito suspensivo quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e (iv) apresentado instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, em favor da parte autora, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, intimando-se as partes após a expedição. Por outro lado, (i) decorrido o prazo o prazo supra, (ii) não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, (iii) inexistindo recurso com efeito suspensivo quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, (iv) e NÃO apresentado instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios em favor do autor, já destacando os honorários contratuais (30%), da seguinte forma: a) 15% em favor da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78, tendo em vista o instrumento de cessão de direitos encartado aos autos à fl. 261 subscrito pelo Dr. Ézio Rahal Melillo; b) 15% em favor da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, OAB/SP 68.754; Após a expedição, intemem-se as partes. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), incluindo-se a parte autora e seus advogados como exequentes. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Vistos em inspeção.

Fls. 564/565: indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que trata-se de providência que pode ser obtida diretamente por ela junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.

No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente os documentos necessários à habilitação, sob pena de remessa ao arquivo aonde os autos aguardarão ulterior provocação.

Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-17.2004.403.6125 (2004.61.25.002456-7) - JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JENUITA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela sociedade de advogados Martucci Melillo (fls. 351/358), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Contudo, considerando-se que o recurso supra visa apenas à discussão no tocante aos honorários contratuais, há que se resguardar o interesse da parte e se determinar, desde já, a expedição do competente ofício requisitório, com o destaque de 30% em favor da agravante, a fim de que eventual acolhimento do mencionado agravo não seja esvaziado, fazendo constar, porém, que o levantamento integral dos valores se dará exclusivamente à ordem do Juízo.

Com o pagamento, expeça a Secretaria o quanto necessário para o levantamento em favor da exequente dos 70% que lhe cabem. Quanto aos 30% referentes aos honorários contratuais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo.

Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-31.2007.403.6125 (2007.61.25.004343-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS TOJEIRO ALVES X LUIZ ROBERTO FRAGATA TOJEIRO JUNIOR X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SANTOS TOJEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FRAGATA TOJEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso presente, os embargos opostos pelo INSS à Execução definitiva que lhe propõe o credor foram julgados parcialmente procedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de remessa ao E. TRF3 para julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, não se tratando de verbas alimentares e diante da controvérsia sobre todo o valor a ser executado, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos à execução.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS)

Vistos em inspeção.

Fls. 516/517: Tendo em vista não ter havido licitantes interessados na arrematação do bem, restam prejudicados os pleitos constantes das petições de fl. 472, 476/477 e 481/482.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA

Vistos em inspeção.

Fl. 410: Indeferido o quanto requerido pela exequente, uma vez que tal providência já foi deferida anteriormente e restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 408.

Assim, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de localização de bens em nome da executada, e, ainda, que, intimada a exequente para manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos autos executórios, requereu tão somente medida já determinada anteriormente por este Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002499-8) - LUCIANO GERALDO MOLITOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GERALDO MOLITOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo restado negativa a tentativa de restrição pelo sistema BACENJUD, e em se considerando o pedido de fl. 319, determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

No mais, infrutífera ou insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 .DTPB.).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem arquivados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, juntamente com sua esposa, nomeou para a função de procuradora, através de instrumento público, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representada por GUSTAVO MESSIAS, a quem conferiu poderes para o fim especial de vender ou ceder a quem quiser pelo preço e condições que ajustar a totalidade do crédito que possui, oriundo da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, que terminou por gerar ao outorgante precatório de natureza alimentar PRC 20150157832, Ofício Requisitório 20150000173R, incluindo todos os seus acessórios, vantagens, ônus, correção monetária, juros, inclusive acréscimos ou decréscimos (...) (fl. 182).

Por sua vez, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representada por GUSTAVO MESSIAS, celebrou, em nome do autor e sua esposa (cedentes), instrumento particular de cessão de crédito alimentício federal, em favor de HENRIQUE KASHTAN (cessionário), referente a 70% (setenta por cento) do crédito oriundo do presente feito, no valor de R\$ 154.890,72 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), haja vista que os 30% (trinta por cento) restantes seriam devidos ao advogado do requerente, em virtude de contrato de honorários. Sendo assim, ad cautelam, intime-se o autor para que tome ciência dos atos acima relacionados, bem como de seu crédito reconhecido neste processo (fl. 210), oportunidade na qual poderá apresentar objeção fundamentada à mencionada cessão de, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia das fls. 369/399, poderá servir de mandado de intimação ao autor JOÃO DONIZETE ROMÃO, na Rua Soldado Luiz Tavares da Silva, n. 54, Centro, CEP 18940-000, São Pedro do Turvo/SP (fl. 370).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MORELI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõe(m) o(s) credor(es) foi parcialmente acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

No tocante ao pedido de reconsideração da decisão (fl. 357), mantenho-a com fulcro nos seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, momento porque não há notícia nos autos de que tenha sido deferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo (fls. 285/287), é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-46.2002.403.6125 (2002.61.25.004321-8) - SANTO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 319: por ora, para a correta realização da prova pericial, nos termos do acórdão de fls. 284/287, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho, a fim de que seja possível identificar as funções por ele efetivamente desempenhadas.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 236/237: Considerando os termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 201/205), realize-se perícia técnica direta na empresa Paloma Auto Posto LTDA. (fl. 237), referente ao período de trabalho compreendido entre 01/09/1982 e 09/05/1983, no qual o autor laborou na função de motorista (fl. 16).

Cumpra-se, nos mesmos termos e conjuntamente com os despachos de fls. 222/223 e 234.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a conversão à ordem do juízo da execução, dos valores referentes à RPV n.º 20170077746, que se encontram depositados no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal (fl. 321), bem como a comprovação de que Roberto Carlos da Silva foi nomeado curador provisório de Geovani dos Santos Silva, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil - Agência PAB Precatórios - JEF - SP, para

que efetue a transferência do saldo total existente na conta 3300128332274, para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a sere aberta pela mesma instituição bancária, em nome de GEOVANI DOS SANTOS SILVA, tendo em vista a extinção pelo pagamento.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretária a intimação do autor, na pessoa de seu representante legal, acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).

Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO N. _____/2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 433/434: requer a parte autora a realização de perícia indireta na empresa paradigma TRANSPORTES E SERVIÇOS MADRE PAULINA LTDA., a fim de comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa BOVIEL KYOWA CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS., que estaria encerrada (fl. 427).

Contudo, a empresa BOVIEL KYOWA CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS era um estabelecimento que se dedicava à área de engenharia, consoante se depreende da cópia da CTPS de fl. 21, enquanto a TRANSPORTES E SERVIÇOS MADRE PAULINA LTDA tem como objeto social o transporte rodoviário de carga (fl. 434).

Sendo assim, depreende-se que não há correlação entre os objetos sociais da empregadora e da empresa paradigma indicada pelo autor, o que impede a realização da perícia indireta requerida, sob pena de produzir resultado indóneo, desvinculado da verdade dos fatos, em flagrante comprometimento à prestação da tutela jurisdicional.

Resalte-se que para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia em empresa similar é imprescindível que haja nos autos qualquer documento válido trazendo informações mínimas para verificar-se a necessária correlação entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho na empresa extinta e aquelas em que foi/será produzido o laudo similar (...) (5007078-96.2011.404.7122, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Alessandra Günther Favaro, juntado aos autos em 29/09/2014).

Ademais, ainda que assim não fosse, a especialidade do período trabalhado na empresa BOVIEL KYOWA CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS, compreendido entre 04/10/1977 e 07/08/1980, pode ser apreciada por mero enquadramento, à luz da legislação vigente à época da prestação do labor.

Sendo assim, estando os autos devidamente instruídos com o necessário ao julgamento da causa, INDEFIRO a realização da perícia indireta requerida às fls. 433/434, com fulcro no art. 370, parágrafo único, CPC/15.

Por fim, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fl. 235)

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de, no presente caso, o expert ter comparecido apenas a uma empresa (Usina São Luiz S/A - fl. 242), verifica-se que o valor fixado à fl. 207-verso, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Após, intime-se o INSS para apresentar razões finais escritas, conforme determinado à fl. 314.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-52.2016.403.6125 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 381/392: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de prescrição (fl. 368), embora não tenha sido veiculada na petição inicial, trata-se de matéria de ordem pública, que exige, portanto, análise por este Juízo. Sem assim, intime-se a parte ré, para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá comprovar eventual causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença, conforme previamente determinado à fl. 364.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-96.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - BRUNA GIOVANA DA SILVA(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CAMINHOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos na forma física, por BRUNA GIOVANA DA SILVA.

Contudo, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, desde 10/07/2017, resta obrigatória, na Subseção Judiciária de Ourinhos, a distribuição, na forma eletrônica, junto ao sistema PJe, de todas as ações, exceto criminais.

Sendo assim, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição eletrônica dos presentes embargos de terceiro, nos termos do ato normativo supra, a fim de possibilitar sua regular tramitação.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000038-81.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - EVELYN FERNANDA DE SOUSA DIAS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CAMINHOES LTDA X MICHEL PONTARA X LUIZ CARLOS PONTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos na forma física, por EVELYN FERNANDA DE SOUSA DIAS.

Contudo, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, desde 10/07/2017, resta obrigatória, na Subseção Judiciária de Ourinhos, a distribuição, na forma eletrônica, junto ao sistema PJe, de todas as ações, exceto criminais.

Sendo assim, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição eletrônica dos presentes embargos de terceiro, nos termos do ato normativo supra, a fim de possibilitar sua regular tramitação.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000084-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X MARCELO LETTE DA SILVA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 157/159: indefiro o pedido, porquanto a CEF em nenhum momento alegou que a executada estaria inadimplente.

No mais, conforme previamente determinado à fl. 136, proceda à secretária o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o cumprimento integral da avença, ficando a exequente desde já intimada a informar este juízo acerca de eventual inadimplemento da devedora.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia da parte impetrante (fl. 212) e da parte impetrada (fl. 214) em realizar providência imprescindível para o prosseguimento do feito, qual seja, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe para encaminhamento ao E. TRF3, para fins de remessa necessária, cumpra-se o quanto determinado nos artigos 6º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, promovendo-se o acatamento dos autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001707-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARRROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COM/ DE VEICULOS BALDUINO LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X COMERCIO DE VEICULOS BALDUINO LTDA.

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de COMÉRCIO DE VEÍCULOS BALDUINO LTDA.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO FURLANETO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO e FAUSTINO FURLANETO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ZANELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pedido formulado pelos executados às fls. 491/492 e a concordância da exequente à fl. 630, tomo insubsistente a penhora referente ao imóvel matriculado sob nº 15.587 do CRI de Piraju/SP.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias distribuídas nos juízos deprecados de Avaré, Sorocaba e Piraju. PA 2,15 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOSE RONALDO DE FREITAS X RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADO(S): OUROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ n. 21.616.792/0001-01, JOSÉ RONALDO DE FREITAS, CPF n. 324.467.136-53 e

RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, CPF n.469.375.286-04.

F. 215: defiro o pedido da exequente e determino a aplicação do sistema ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (s) em nome da parte executada.

Restando infrutífera ou insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Arisp para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-60.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X TALITA SANTOS GIMENEZ X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & GIMENEZ COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 114: cumpram-se as demais determinações contidas no despacho às fls. 71/72.

No mais, informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da devedora Talita Santos Gimenez para posterior intimação, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA X DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial promovida por JOÃO ALVES DE MIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após o trâmite processual, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 279/289).

Contudo, por já ser titular de outro benefício previdenciário (fl. 311), o INSS informou a necessidade de o autor optar por uma das aposentadorias, ou seja, escolher entre aquela concedida administrativamente, ou a proveniente destes autos.

Ocorre que, conforme evidência a certidão de óbito de fl. 304, o requerente faleceu em 06.12.2016, gerando o recebimento de pensão por morte por sua consorte (fl. 317).

Sendo assim, considerando que a opção ao benefício é um ato personalíssimo, não é possível aos herdeiros do de cujus fazê-lo. Desta monta, não há benefícios a ser implantado, nem atrasados a receber.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. 1. No caso, como bem observado pelo Juízo de origem, [...] o requerente pretende fazer opção, em nome de seu pai, pelo recebimento de outra aposentadoria por tempo de contribuição, que seu pai havia requerido em 23.02.2009 (42/146.220.191-9) e estava pendente de julgamento administrativo. Alega que, após o provimento do recurso administrativo, seu pai foi instado a apresentar manifestação sobre o benefício que pretendia receber, mas acabou falecendo antes de fazer tal opção. Em sendo assim, o autor não tem legitimidade para, agora, após o falecimento de seu pai e após já estar recebendo, inclusive, pensão por morte (decorrente da aposentadoria que seu genitor vinha recebendo), optar pelo benefício requerido em 23.02.2009 e cobrar os valores atrasados desde o requerimento administrativo, mesmo porque tal opção poderia ter sido feita apenas por seu genitor [...]. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2005908 - 0030213-52.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Sendo assim, não é possível possibilitar à herdeira efetuar a opção em nome do de cujus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002135-29.2001.403.6111 (2001.61.11.002135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MACHADO X DALVA BEZERRA SAMPAIO MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a CEF não cumpriu nenhuma das providências contidas na Nota de Exigência n. 35899, mesmo devidamente intimada (fls. 528 e 540), limitando-se a apresentar cópia da matrícula do bem (fl. 544/548), que por sua vez já se encontrava encartada (fls.517/519), tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J. BIAZOTI NETO E CIA. LTDA. X JOAO BIAZOTI NETO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra J. Biazoti Neto e Cia Ltda, João Biazoti Neto, Pedro Marcio Biazoti e José Marcos Biazoti. Citados (fl.71 verso), os executados não pagaram o débito (fl. 71 verso), opuseram embargos à execução, distribuídos sob os números 2003.61.25.001268-8, julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 138/141), devidamente transitado em julgado (fl. 142); 2002.61.25.003821-1, julgado improcedente (fl. 144/151), transitado em julgado (fl. 152) e 0001216-41.2014.403.6125, julgado parcialmente procedente (fls. 353/358). Dessa forma, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fl. 421) e constatado e avaliado (fl. 430), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Encaminhe-se cópia desta decisão à 3ª Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para juntada nos processos 31/01, 870/00, 80/2006, 10/2011 e 87/06; à 2ª Vara Judicial de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para juntada aos Processos nº 372/2001 e 373/2001; à 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto para juntada aos autos do Proc. 2864/2002; à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo para juntada aos autos dos Proc. n. 0005919-29.2004 e 07/2004, a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 1586 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC.

Por fim, intime(m)-se, por carta, o(s) executado(s), J. Biazoti Neto e Cia Ltda, João Biazoti Neto, Pedro Marcio Biazoti e José Marcos Biazoti e suas respectivas cônjuges; os coproprietários do imóvel, Yoiti Suzuki e sua esposa Adriana Oliveira Santos Suzuki, João Aparecido Nantes e sua esposa Nívia Brandini Nantes, Hugo Sergio Yoneda e sua esposa Rosa Maria Ferreira Quagliato Fagundes Yoneda, Andreia Alessandra Fedel e Associação dos Maçons de Santa Cruz do Rio Pardo e a credora hipotecária Shell Brasil S.A, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP266099 - VANESSA POLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESPACHO/OFÍCIO.

Fl. 328: defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, CARLOS FRAZA EPP (CNPJ n. 04.976.492/0001-06) e CARLOS FRAZA (CPF n. 015.129.518-74) por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESAO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Fls. 329/330: em que pese o peticionário não integrar a relação jurídica processual nestes autos, torno insubsistente a construção procedida à fl. 187/188 e determino o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 10.002 do CRI de Piraju/SP, pertencente ao executado Carlos Frazza, porquanto já deferido nos autos da ação de Embargos de Terceiro n. 0001808-17.2016.4.03.6125, que tramitou neste juízo, a qual foi julgada procedente (fls. 316/317), tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 27/08/2018 (fl. 152).

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2019 - SD a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju/SP para as providências necessárias, acompanhado de cópia autenticada da sentença e do trânsito em julgado.

Considerando a necessidade do pagamento de custas para o cancelamento da averbação da penhora, o ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001220-78.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA X AMELIA APARECIDA DE CASTRO TONON(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI E SP333893 - AGUINALDO JORGE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 207/210: regularizem-se os executados a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art.104, CPC), devendo juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (ambos apócrifos), sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Cumprida a determinação supra, manifeste a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos às fls. 207/259 e sobre a devolução da carta precatória distribuída sob nº 631/2017 no Juízo Deprecado de Piraju/SP, sem o devido cumprimento.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001293-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA, WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA.

Citados (fl. 64), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl.86).

Dessa forma, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls.183/184), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intemem-se os executados, através do advogado constituído nos autos (fl.49), nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil por publicação.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Vara do Trabalho de Itapeva/SP para juntada no processo n. 00102632020145150047; à Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP, para juntada ao Processo nº 1000196-

14.2015.8.26.0620, a fim de que procedam à intimação dos credores das datas dos leilões acima designadas, tendo em vista as penhoras averbadas na matrícula nº 7.484 do CRI de Taquarituba/SP, nos termos do artigo 889, Inciso V, do CPC.

Intime(m)-se, por carta, a esposa do executado Wanderley Nunes de Oliveira, Sr. Luzimara Ribeiro de Oliveira; os coproprietários do imóvel, Kiyoko Takeda, Elza Takeda Sacco casada com Orlando Sacco, Norma Takeda Frezatti casada com Valdevino Frezatti, Jandira Takeda e Maria Takeda Milani casada com Carlos Roberto Scatolin Milani, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência as partes da avaliação do bem penhorado às fls.183/184.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001718-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO.

Citado (fl. 40), o executado não pagou o débito, tampouco opôs embargos à execução (fl.69).

Dessa forma, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 48) e constatados e avaliados (fl. 98), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado, através do advogado constituído nos autos (fl. 90verso) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil por publicação.

Ciência as partes da avaliação dos bens penhorados à fl.98.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001923-72.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X MARCELO ANTONIO FABRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 101: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 83/93 e 94/98), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESAO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados SUPERMERCADO PRIMAVERA DE TAGUAI LTDA - ME (CNPJ 10.622.834/0001-92), WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA (CPF 056.635.368-76) e MARCELO ANTONIO FABRO (CPF 290.758.308-58), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000128-60.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em virtude de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 85/86), a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, no valor de R\$ 4.831.180,49 (posição em 10/08/2018 - fl. 92).

Sendo assim, determino a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, na rua Olímpio Braga, 32, São José, CEP 19970-000, Palmatal/SP, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá ser a executada cientificada de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poder(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poder(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos e voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 90.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da executada, que deverá ser instruído com cópia do cálculo de fls. 91/92.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela executada às fls. 103/105.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000213-46.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALMIFRUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE BANANA LTDA - ME X VICTOR CORONADO BERNARDES X EDVANDRO RODRIGO BERNARDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls.84/85: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 35 e 72), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESAO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.(AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados PALMIFRUTI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DE BANANA LTDA - ME (CNPJ 10.914.724/0001-02), VICTOR CORONADO BERNARDES (CPF 357.953.678-85) e EDVANDRO RODRIGO BERNARDES (CPF 191.031.888-41), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R.C. XAVIER ACOUGUE - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que instada a parte autora se manifestar (Id 10873875), quedou-se inerte.

Dessa forma, intime-se a requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 14254521: tomo sem efeito o despacho Id 14178903, porquanto não se refere ao presente feito.

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id 9482697, devendo promover a juntada da procuração que lhe foi outorgada nos autos físicos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos **declaração de hipossuficiência** assinada pela parte (art. 4º, Lei nº 1.060/50), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido na inicial, haja vista que os documentos juntados no ID 11671870 não se prestam a esse fim.

Após, uma vez regularizada a documentação supra, tornem conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 11671862**, ou, sendo o caso, para cancelamento da distribuição.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos: **a) declaração de hipossuficiência** devidamente atualizada, haja vista que aquela juntada no ID 11767399 não se encontra datada; **b) planilha de cálculos** a fim de se averiguar/justificar o valor a ser executado/valor da causa, visto que, embora justifique a impossibilidade de fazê-lo por causa de problemas no sistema do instituto réu, o tempo já transcorrido desde a petição inicial permite supor que tais problemas já se tenham solucionado.

Após, uma vez regularizada a documentação supra, tornem conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 11767393**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista da certidão **ID 12835527**, dou por regularizada a representação processual.

Após, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 11609528 e declaração do ID 12835527**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11609522: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVAL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13213838: Em vista do tempo já transcorrido desde o protocolo da presente petição, e ante a possibilidade de se ter regularizado o sistema, intime-se o exequente para, em novo prazo de 30 dias, providenciar a simulação da RMI do benefício angariado nestes autos, conforme já determinado anteriormente.

Obtendo sucesso na simulação, e manifestando interesse na execução do julgado, prossiga-se conforme determinado no despacho **ID 11833813**. Caso contrário, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

VISTOS EM SENTENÇA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo menor ANTONIO RODRIGUES NETTO, representado por sua genitora Silvana Daniel, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a requerida à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren).

Aduz o autor que é portador de doença genética, hereditária, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), com mutação do gene da Distrofina. – CID: G71.0, que diminui muito a sua qualidade e expectativa de vida.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica (Id Num. 1942139).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5013088-05.2017.4.03.0000, no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido liminar, determinando que a União fornecesse o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica (Id Num. 2061749).

Em 17 de agosto de 2017 foi realizada perícia médica (Id Num. 2306614).

A União contestou os pedidos iniciais. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, bem como necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos. No mérito, alegou que o medicamento pleiteado nos autos não teria registro na ANVISA, de modo que não haveria comprovação da segurança e da eficácia do fármaco requerido.

A União manifestou-se sobre o laudo através da petição Id Num. 2971443.

Réplica apresentada na petição Id. Num. 2979514.

Ato contínuo, em observância à decisão proferida em 26/04/2017, no Recurso Especial nº 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), a tramitação processual foi suspensa (Id Num. 4481184)

Na petição Id Num. Num. 11432748, a União informou o cumprimento da liminar.

Ato contínuo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao analisar o mérito do agravo de instrumento n. 5013088-05.2017.4.03.0000, negou provimento ao pedido do autor, revogando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Por fim, ante o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Ilegitimidade Passiva *Ad Causam e Litisconsórcio Necessário*

Em sede de preliminares de contestação, a União alegou ilegitimidade passiva, bem como obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos.

Contudo, a jurisprudência pátria sedimentou a responsabilidade solidária dos entes federativos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetiva o fornecimento de medicamentos. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, tampouco em litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos, considerando que a parte autora pode intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos.

Nesses termos, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCABÍVEL, NO CASO, O INSTITUTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DENOMINADO CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 2. Conforme dispõem os arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 3. De acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Se tanto a União, como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo do litígio, não dispendo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseje litigar. 5. Sendo solidária a obrigação, cabe ao ente demandado judicialmente provar o fornecimento dos medicamentos, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde. 6. Nesse contexto, verifica-se não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva. 7. Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta divisão. 8. Agravo Regimental no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1584691 2016.00.32222-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009622 2007.02.79414-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 ..DTPB:.)

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela União.

2. Mérito

O art. 6º da CFRB/88 estabelece que a saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso igualitário e universal aos respectivos serviços. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 6º, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Nesses termos, a ordem jurídica brasileira assegura a todos o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Com o advento da Lei n. 12.401/2011, foi incluído o Capítulo VIII no Título II na Lei n. 8.080/1990, que passou a conter disposições quanto à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS, garantindo a dispensação de medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde, desde que registrados na ANVISA (artigos 19-M e 19-T).

Sendo assim, aplicando o presente conjunto normativo, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores passou a admitir o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS.

Dos julgados existentes é possível extrair alguns requisitos necessários para que o pleito seja deferido.

O primeiro requisito consistiria na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, ou seja, da comprovação de sua eficácia ao tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, assim como da inutilidade, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Veja-se (g.n):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3 . Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016. [...] (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. [...] V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.629.196/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. [...] 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.588.507/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016).

No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-128 PUBLIC 21-6-2016).

O segundo requisito consistiria na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência ou de seu grupo familiar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 405.126/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

Também, neste mesmo sentido (g.n):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento (RE 892590 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-209 30-9-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. [...] (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 30-11-2007)

Por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, incluído pela Lei nº 12.401/11 *in verbis*:

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

[...]

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Referida diretriz está em conformidade com o entendimento do Ministro Marco Aurélio, que em seu voto no julgamento do RE 657.718/MG, que trata precisamente da questão do fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, consigna a seguinte tese: "o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa é condição inafastável, visando concluir pela obrigação do Estado ao fornecimento".

Ressalte-se que, neste sentido, foi o julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156 – RJ (2017/0025629-7), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1667156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela, após a realização de perícia médica, restou demonstrado ser o autor portador de Distrofia Muscular de Duchene (quesito n. 1 do juízo - Id Num. 2306614 - Pág. 1). Ao responder ao quesito n. 8 desde Juízo, o *expert* afirmou que o fármaco Translarina (Ataluren):

"Trata-se de medicamento ainda em fase experimental, com ação específica na mutação genética tipo nonsense – presente em somente 13-15% dos pacientes com DMD, com ação somente no subgrupo de pacientes com teste de caminhada de seis minutos entre 300-400metros, já com abordagem fisioterápica adequada, corticoterapia, suporte clínico ótimo, e que somente atrasa a progressão para cadeira de rodas dos pacientes, não impedindo a evolução da patologia. Custo anual estimado em R\$ 800.000,00 em coleta informal de preço, seria bem maior no presente caso. O autor não fez tratamento nem com corticoides, e somente agora iniciou fisioterapia e abordagem nutricional para obesidade, não se enquadra no teste de caminhada de seis minutos, pela informação da mãe, do tempo que demora para ir até a escola deambulando, e no presente caso, somente com o medicamento, não creio que haveria alguma mudança objetiva para o autor. A consulta junto ao Ministério da Saúde, feita pela AGU, número 00010/2017, é negativa quanto à medicação. (g.n)

Ademais, o perito foi taxativo ao afirmar que o Sistema Único de Saúde "disponibiliza tratamento com corticoide, também preconizado para a patologia e suporte clínico pediátrico, assim como fisioterapia especializada" (quesito nº 8 da parte autora – Id Num. 2306614 - Pág. 4 e quesito n. 6 da União – Id Num. 2306614 - Pág. 5).

Por fim, o *expert*, após confirmar que o medicamento objeto dos autos não possui registro na ANVISA, tampouco na *Food and Drug Administration* (FDA) - a agência de vigilância norte-americana (quesitos n. 9 e 10 da União – Id Num. 2306614 - Pág. 6), afirmou que os estudos científicos realizados para o ATALUREN não garantem a eficácia de tal medicamento no tratamento da doença que acomete o autor, especialmente no estágio em que aquela se encontra (quesito n. 13 da União – Id Num. 2306614 - Pág. 6).

Sendo assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, o autor não demonstrou seu direito ao fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren).

Ainda que fosse superada a ausência de registro na ANVISA, *ad argumentandum tantum*, não restou demonstrada a eficácia do fármaco para o tratamento da doença suportada pelo autor, que por sua vez, também possui como recurso terapêutico o corticoide, igualmente preconizado para a patologia, e suporte clínico pediátrico, assim como fisioterapia especializada, todos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Outrossim, trata-se de medicamento ainda em fase experimental, o que compromete sua eficácia e segurança, de modo a desautorizar seu fornecimento ao autor, conforme, inclusive, restou decidido no agravo de instrumento n. 5013088-05.2017.4.03.0000 (Id Num. 12554692 - Pág. 16).

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, exarado recentemente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). Distrofia Muscular de Duchenne. FÁRMACO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO NO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE NÃO DEAMBULA HÁ MAIS DE 05 ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO FERRAZ PINHEIRO em face da r. sentença de fls. 243/245-v que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido do ora apelante, reconhecendo que a União Federal não tem obrigação em conceder o medicamento TRANSLARNA (Atalure) ao autor. (...) 5. In casu, o apelante foi diagnosticado com Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - Cid: G71.0, enfermidade genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, conhecida como "mutação nonsense" que leva a ausência da proteína distrofina nos músculos, tendo sido submetida a várias tentativas medicamentosas, sem êxito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento TRANSLARNA (Ataluren), capaz de auxiliar na produção da distrofina, reduzindo a progressão da doença. (...) 7. Como se verifica da leitura dos autos, o Translarna (Ataluren) é o primeiro e o único tratamento medicamentoso projetado para tratar da Distrofia Muscular de Duchenne (Cid: G71.0), cuja principal finalidade é a melhora da capacidade dos pacientes em realizar atividades cotidianas, como caminhar. Não obstante o registro condicionado do Translarna pela Agência Europeia de Medicina, ficou determinado que a empresa que comercializa o fármaco deve fornecer dados adicionais à eficácia e segurança do medicamento obtidos num estudo confirmatório em curso em doentes com DMD com mutação nonsense. Ademais, a Food and Drug Administration (FDA) - a agência de vigilância norte-americana - não aprovou o medicamento ATALUREN, em igual sentido o National Institute for Clinical Excellence (NICE) do Reino Unido, sendo que tanto a agência norte-americana, quanto a agência britânica, fundamentaram suas negativas na ausência de segurança e eficácia do medicamento. 8. O apelante, com quadro clínico de doença degenerativa e mortal, tem direito a qualquer tratamento que o leve à cura ou melhore a sua qualidade de vida, desde que reste comprovado que o tratamento medicamentoso pleiteado é capaz de, no caso específico dele, alcançar aquela finalidade. O que, in casu, não restou comprovado, eis que, infelizmente, há mais cinco anos o autor perdeu sua capacidade de locomoção, sendo "cadeirante. Não fica em pé. Não deambula" (fl. 213), apresentando "tetraparesia grau II MMSS e MMII", conforme laudo médico pericial. 9. É preciso lembrar que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Mas não havendo prova da eficácia, não resta essa obrigação ao Estado. 10. Apeleação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2250807 0012260-83.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda, urge destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 5501, ao suspender a eficácia da Lei nº 13.269/16, que autorizou o uso da fosfoetanolamina, traçou novos contornos ao fornecimento de medicamentos pelo SUS, ao reconhecer que a concessão de fármacos sem registro perante os órgãos competentes, e, por conseguinte, também de estudos conclusivos, caracterizaria verdadeira afronta ao direito à saúde, considerados os perigos que lhe são inerentes.

Nas palavras do Relator, Ministro Marco Aurélio, "o direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano".

Diante do exposto, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15.

Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso I, e §4º, inciso III, ambos do NCPC. Porém, por ser o beneficiário da gratuidade judiciária (Id Num. 1942139 - Pág. 4), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oportunamente, proceda a secretaria ao pagamento, junto ao sistema AJG, do perito Hebert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, nos termos da decisão Id Num. 1942139.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intím-se as executadas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a Caixa Seguros S/A, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor da cobertura do seguro, diretamente à corrê Caixa Econômica Federal, para o fim de quitar o saldo devedor total existente em 01.01.2003.

Após, intím-se as executadas, ainda, pelo Diário da Justiça, para promoverem o pagamento do valor de R\$.881,09 (oitocentos e oitenta e um reais e nove centavos) (posição em 11/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intím-se, também, as devedoras, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se, por fim, a CEF para que informe nos autos quais os valores pagos pelo exequente desde 01.01.2003, com o fito de se auferir o valor a ser restituído à parte, conforme determinado na sentença.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12803438: ciente da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº **5029362-10.2018.4.03.0000**.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do **ID 13140972**, intím-se a exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já consignado no despacho ID 10981267.

Consigne-se, por fim, que a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ENEDITE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12626836: A despeito das alegações da parte exequente, cumpra, no prazo adicional de 15 dias, o quanto disposto no despacho **ID 11191832**, tendo em vista que se trata de providência imprescindível ao prosseguimento do feito.

Assim tem decidido nosso Tribunal, conforme se vê a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUTORA ANALFABETA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte.

2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1227305 - 0038310-85.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Ademais, o despacho **ID 11191832** confere à parte credora a alternativa de comparecer ao balcão da secretaria do Juízo, para, pessoalmente, prestar declaração, de forma a regularizar sua representação.

Intime-se e, após o decurso do prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho retro.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12478186: mantenho a decisão agravada (**ID 10985982**) pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do **ID 12961201**, intime-se o exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já consignado no despacho **ID 10985982**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12478158: mantenho a decisão agravada (**ID 10986723**) pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do **ID 13177371**, intime-se o exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já consignado no despacho **ID 10986723**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12576780: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 11885107**, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante à estipulação dos honorários sucumbenciais ao patrono da causa.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O despacho **ID 11885107** não detém qualquer omissão, porquanto, a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Do exposto, tendo em vista que o despacho supra foi proferido de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho o quanto decidido na íntegra.

Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada no **ID 13312152**, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no despacho **ID 11885107**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12576788: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 10979784**, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante à estipulação dos honorários sucumbenciais ao patrono da causa.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O despacho **ID 10979784** não detém qualquer omissão, porquanto, a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Do exposto, tendo em vista que o despacho supra foi proferido de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho o quanto decidido na íntegra.

Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada no **ID 14300376**, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no despacho **ID 10979784**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12577538: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 10978285**, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante à estipulação dos honorários sucumbenciais ao patrono da causa.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O despacho **ID 10978285** não detém qualquer omissão, porquanto, a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Do exposto, tendo em vista que o despacho supra foi proferido de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho o quanto decidido na íntegra.

Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada no **ID 13576641**, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no despacho **ID 10978285**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELIZITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12577524: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do despacho **ID 10978689**, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante à estipulação dos honorários sucumbenciais ao patrono da causa.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O despacho **ID 10978689** não detém qualquer omissão, porquanto, a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Do exposto, tendo em vista que o despacho supra foi proferido de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho o quanto decidido na íntegra.

Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada no **ID 14094570**, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no despacho **ID 10978689**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12577510: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 10978977**, que determinou a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante à estipulação dos honorários sucumbenciais ao patrono da causa.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O despacho **ID 10978977** não detém qualquer omissão, porquanto, a questão concernente aos honorários sucumbenciais será devidamente tratada quando da decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Do exposto, tendo em vista que o despacho supra foi proferido de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho o quanto decidido na íntegra.

Sem prejuízo, ante a impugnação apresentada no **ID 13405356**, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto no despacho **ID 10978977**.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS CACHONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12859047: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor (NB 142.311.846-1), promovendo a conversão em aposentadoria especial, nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Antonio Carlos Xavier de Oliveira, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.6.545,99 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (posição em 10/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001269-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, LAERCIO GOIS FERREIRA - SP277488

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Antonio Carlos Xavier de Oliveira, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.6.545,99 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (posição em 10/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001268-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ROGERIO DOGNANI - SP282752

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Moacir Vieira dos Santos, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.17.685,10 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) (posição em 10/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.38.040,78 (trinta e oito mil, quarenta reais e setenta e oito centavos) (posição em 07/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que, do valor supramencionado, R\$.36.229,32 refere-se ao valor principal e R\$.1.811,46 refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Consigne-se, ainda, que, tendo a executada já efetuado o depósito de parte dos valores acima, os acréscimos supramencionados incidirão apenas sobre a diferença ainda não depositada.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12029277: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001448-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO DERKS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se a executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, a executada Agro Derks Ltda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.7.105,58 (sete mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) (posição em 11/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que o exequente, conforme se depreende dos autos, é incapaz, intime-se o nobre advogado da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial de Cumprimento de Sentença, fazendo juntar aos autos, a fim de regularizar sua representação, o termo de curatela, bem como procuração outorgada pelo exequente representado pelo(a) curador(a).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, fazendo constar o(a) representante do incapaz.

Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a alteração da DIB do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência nº 700.576.841-9 para 31.07.2003 (DER), nos moldes da decisão proferida nos autos (ID 12691424).

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR DOS REIS, WALDIR FRANCISCO BACCILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILLI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor SALVADOR DOS REIS (ID 12726864), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando-se a documentação trazida aos autos, mormente a Carta de Concessão e a Certidão de Dependente Habilitado à Pensão por Morte (ID 12726875), cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001487-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.1.535,12 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e doze centavos) (posição em 12/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intime-se, por fim, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o executado José Carlos Ramos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se o executado, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.197.775,47 (cento e noventa e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) (posição em 11/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, por fim, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

DESPACHO

Instada a se manifestar, a exequente deixou de providenciar planilha atualizada da dívida (Id. 11393501 e 14977639).

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

RNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13114923: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Antonio Jurandi Dognani, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.3.941,96 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) (posição em 11/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de SÉRGIO ADRIANO ALVES.

À causa foi conferido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, segundo o artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas ações de divisão, demarcação e reivindicação, o importe da demanda deve corresponder ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, nos termos do dispositivo legal supra, com o consequente pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento e extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A petição ID 12348654 requer a expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome de ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 29.180.814/0001-37.

Contudo, da análise dos autos, depreende-se que, apesar de o causídico integrante da mencionada sociedade, Dr. Rosemir Pereira de Souza, ter atuado no feito, outros advogados também atuaram, a saber: Dr. Carlos Eduardo Soares da Silva – OAB/SP 244.111, Dr. Carlos Henrique Oliveira da Silva – OAB/SP 280.918, Dr. Leonardo Leandro dos Santos - OAB/SP 320.175 e Dra. Amanda Flávia Benedito Varga - OAB/SP 332.827.

Sendo assim, e considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se a sociedade exequente ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios dos mencionados advogados, inclusive do Dr. Rosemir, em favor da sociedade ora exequente.

Após, voltem-me conclusos. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12366393: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (ID 12366824), e em se levando em conta os cálculos de liquidação trazidos pelo exequente (ID 12366837), intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000427-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Adalberto Gonçalves dos Santos, com o objetivo de que seja imposta ao réu obrigação de reparar dano ambiental, consistente em: (i) demolir todas as construções existentes, de sua propriedade, em área de preservação permanente localizada às margens do Rio Paranapanema; (ii) abster-se de utilizar ou explorar a referida área; e, (iii) recompor a cobertura florestal local;

Afirma o autor que nas áreas de preservação permanente como a localizada na residência do réu, a faixa a ser respeitada seria a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, nos termos do art. 62 do Código Florestal (Lei 12.651/12).

O pedido de tutela provisória foi deferido em parte (Id Num. 8212904).

O réu contestou a demanda, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da parte autora (Id Num. 10658782).

O IBAMA e a UNIÃO manifestaram desinteresse nos autos (Id Num. 10663940 - Pág. 1 e Id Num. 10655213).

Intimado, o "Parquet" apresentou réplica (Id Num. 11239349).

O réu especificou as provas que pretende produzir. Na oportunidade, também requereu a designação de audiência de conciliação (Id Num. 11466068).

Por fim, o autor pugnou pela utilização de prova emprestada (Id Num. 11940996).

E a síntese do necessário. Decido.

De início, as preliminares arguidas pela defesa devem ser rechaçadas. Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, a competência para processar e julgar ação civil pública por dano ambiental nas proximidades de rios federais pertence à Justiça Federal, considerando o inerente interesse da União, titular do referido bem (art. 20, III, CRFB/88), sendo, portanto, a parte autora legítima para figurar no polo ativo desta demanda (art. 129, III, CRFB/88, c/c art. 37, LC 75/93):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. REGIMENTAL DA PETROBRAS. RIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...). 3. Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. 4. Como os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar a decisão que desejam ver modificada, deve ser ela mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conhecido e agravo regimental da PETROBRAS improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118859 2009.00.11066-5, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. RISCO DE DANO A RIO FEDERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. DANO AMBIENTAL NA FOZ DE CÔRREGO QUE DESAGUA EM RIO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA ACP. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Os danos ambientais perpetrados na área de preservação permanente, que se encontra a menos de 30 metros da cota de inundação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Rosana (distante menos de 100 metros do local desmatado e impermeabilizado), podem afetar o Rio Paranapanema, bem da União, manancial hídrico no qual foi construído o citado reservatório, atraindo, assim a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo o dano ambiental causado em área de foz do Córrego que desagua em rio que pela definição constitucional é bem da União, e sendo as consequências passíveis de causar danos a esse rio, bem como a reservatório construído em seu curso e cuja área de preservação é definida em sua função, há legitimidade do Ministério Público Federal para a demanda e esta deve ser processada e julgada em Subseção Judiciária da Justiça Federal do local do dano. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580864 0007944-72.2016.4.03.0000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixo como ponto controvertido a análise da prática, pelo autor, de eventual dano ambiental, consistente na construção em área de preservação permanente localizada às margens da represa do Rio Paranapanema, no Município de Salto Grande/SP.

Considerando os termos da petição inicial, e o conteúdo da peça defensiva, denota-se que a controvérsia detém natureza eminentemente de direito, porquanto consiste apenas em definir qual a norma aplicável para estabelecer o tamanho da área de preservação permanente existente no local dos fatos.

Sendo assim, revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, inclusive por estar o feito devidamente instruído com o necessário ao deslinde da causa.

Demais disso, considerando que compete ao requerido demonstrar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/15), indefiro o pedido de requisição de documentos (Id Num. 10658782 - Pág. 29), inclusive por ser possível a respectiva obtenção independentemente de ordem judicial.

No mais, prescreve o art. 372 do CPC/2015 que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Sendo assim, deve ser admitida a prova testemunhal apresentada pelo "Parquet", considerando ter o requerido também integrado o polo passivo da ação penal n. 0000955-47.2012.403.6125 (Id Num. 11940996 - Pág. 1).

Por fim, considerando o pedido formulado (Id Num. 11466068), e os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2019, às 15h00.

Estando o réu devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 12140482: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000066-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id Num. 12793664: Trata-se de petição formulada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, que compareceu espontaneamente nos autos, requerendo a juntada de procuração.

Sendo assim, diante da presença voluntária do réu nestes autos, resta devidamente notificado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015, ora aplicado analogicamente.

No mais, intime-se o requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, através de seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise da peça vestibular.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DA UN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id Num. 12793686: Trata-se de petição formulada por THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, que compareceu espontaneamente nos autos, pugnando pela concessão de prazo para a apresentação de defesa preliminar.

Sendo assim, diante da presença voluntária do réu nestes autos, resta devidamente notificado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, CPC/2015, ora aplicado analogicamente.

No mais, intime-se o requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, através de seu advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para análise da peça vestibular.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão Id 10998079 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré (Id 12847356).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO BARBOSA - SP286982

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a **WAGNER DUARTE FERREIRA DOS REIS**.

De início, desconsidere-se a petição Id 9625093 (Embargos do Devedor), porquanto aqui protocolada por equívoco, devendo ser devidamente apresentada nos embargos à execução correlatos.

Segundo o artigo 914, parágrafo 1º do CPC: "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes(...)"

Dessa forma, considerando que o devedor apresentou-os nos próprios autos, desprovidos, inclusive de procuração, intime-se para que regularize a distribuição, sob pena de não apreciação da petição.

No mais, considerando a petição ID 9162533, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumprida a diligência acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, destituo a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, e nomeio, para realização da perícia médica, o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM/SP 65.753.

Para a realização do ato designo o dia **16 de maio de 2019, às 18:30**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados pela parte CAIXA SEGURADORA S/A, que pleiteou a produção da provas, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/15.

Uma vez apresentada a estimativa de honorários, determino a intimação da CAIXA SEGURADORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a estimativa de honorários periciais, intime-se CAIXA SEGURADORA, conforme determinado no despacho retro, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão. Ourinhos, 07 de março de 2019.

Expediente Nº 5338

USUCAPIAO

1004005-60.1995.403.6125 (95.1004005-3) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS NETO X ELIANA CELIA DE GODOY MARTINS(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E SP226636 - MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO E SP203928 - JULIANO LANZA DE CAMARGO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X LAZARA MARTINS DE FREITAS X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 1.170: trata-se de petição formulada pelo defensor dativo nomeado à fl. 934, na qual pugna pelo arbitramento de seus honorários.

Ocorre que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que o advogado subscritor da petição de fl. 1.170 proceda à digitalização dos autos, inclusive da referida peça processual, conforme previamente determinado às fls. 1.144 e 1.172, sob pena de remessa do feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002737-7) - OSVALDO SOARES DA COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 239: requer a parte autora a intimação do INSS para que apresente os cálculos da nova renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba Meu INSS, tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

No mais, tendo em vista a informação acerca do óbito do requerente, conforme extrato a seguir, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como, se o caso for, à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverão ser juntados aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, cópia da certidão de óbito do demandante, bem como certidão de dependentes do INSS em relação ao falecido.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se, por fim, que, conforme previamente consignado à fl. 237, o cumprimento de sentença, que, por sua vez, inclui a habilitação de eventuais herdeiros, deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intimem-se as partes acerca da manifestação pericial de fls. 426/427, na qual o expert constatou o encerramento das atividades da empregadora São João Máquinas e Equipamentos, o que inviabilizou a realização da perícia.

Registre-se, desde já, que, caso haja pedido de perícia indireta, deverá a parte indicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES X RUBENS NEVES JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, mantenho a decisão de fls. 255/256, no tocante ao indeferimento do pedido de prova pericial na Fazenda Angélica, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, requer o autor a realização de perícia indireta na empresa Fernando Luiz Quagliato Filho e outro, sob o fundamento de que a empregadora ADINA AGROPECUÁRIA S/C LTDA. estaria encerrada (fls. 80 e 244).

Ocorre que o referido contrato de trabalho foi transferido, em 01/03/2003, para Youssef Kayed El Jamal e Outros, conforme anotado em CTPS (fl. 83).

Sendo assim, antes de apreciar o pedido acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o encerramento das atividades de Youssef Kayed El Jamal e Outros.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 220/221, tendo sido designado o dia 25 (vinte e cinco) de abril próximo, às 09h (nove horas), na empresa RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, com endereço na Av. Cândido Gaffree, s/n, Porto de Santos/SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

Ainda, nos termos do despacho de fl. 220/221, tendo sido designado o dia 30 (trinta) de abril próximo, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), na empresa OBEC OBRAS BRASILEIRAS DE ENGENHARIA LTDA ME, com endereço na Rua Paulo Afonso n 200, 1 andar, Braz, São Paulo/SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001906-8) - LILIANE DE ARAUJO ANTUNES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ANTUNES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 356), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se a Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço n° 3/2016 - DFORS/SPAD-SP/NUOM, no tocante à impugnação ao valor da causa e ao agravo de instrumento em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por REGINALDO PEDROSO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Argumenta, em suma, excesso de execução, no importe de R\$66.271,15, porquanto o impugnado, ao efetuar o cálculo dos honorários advocatícios, desconsiderou que não havia prestações vencidas sobre as quais incidir o percentual fixado em acórdão. Aduz que a parte autora, quando intimada do julgado, poderia ter oposto embargos de declaração para sanar a contradição existente. Juntou documentos (fls. 237/243).

Devidamente intimada (fls. 244), a parte impugnada sustenta que o INSS reconheceu, em contestação, ter cancelado o benefício do autor em razão de a atividade laborativa exercida por ele não encontrar previsão nos Decretos nº 83.080/1979 e 3.048/1999. Afirma que competiria ao INSS, ao discordar da condenação nas verbas sucumbenciais, ter promovido as medidas necessárias. Aduz que foram observadas as bases concretas para elaboração do cálculo dos honorários advocatícios, sendo o termo inicial a data da propositura da ação, em 2005.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo impugnado nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita que não existe, no processo, base de cálculo sobre a qual incida a verba honorária, uma vez que existem prestações vencidas a serem pagas pelo INSS à parte autora.

Por sua vez, a parte impugnada apresentou cálculos dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, considerando as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (23/02/2005) até a data da decisão proferida pelo e. TRF/3ª Região (11/10/2016).

Observa-se, portanto, que a execução impugnada tem como objeto tão somente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no julgado.

Assim, cabe transcrever o que, a esse respeito, consta no r. acórdão transitado em julgado, a saber:

...arrará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS (fl. 179vº).

(...)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS 2007.61.25.002095-2 para manter o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1978 a 30/08/1982, 16/09/1982 a 15/01/1983, 22/04/1986 a 15/02/1991 e de 01/03/1991 a 24/09/1996, bem como o pagamento do benefício de aposentadoria nº 42/135.300.922-7, DIB 23/02/2005 (fl. 180).

No predito julgado, restou decidido que o montante fixado a título dos honorários sucumbenciais incidiria sobre as prestações vencidas, mantendo-se, outrossim, o pagamento da aposentadoria ao autor.

Embora alegue o INSS que não há prestações vencidas a serem pagas à parte autora e, portanto, não seriam devidos honorários advocatícios, tal afirmação não é correta.

Com efeito, a finalidade almejada pelo autor, na fase de conhecimento, era impedir a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão esta alcançada por meio de decisão liminar proferida na ação cautelar (autos nº 0001373-58.2007.403.6125) e confirmada pelo e. TRF/3ª Região nestes autos (fls. 177/182).

A decisão, embora não tenha gerado efeitos financeiros para o impugnado, trouxe alterações à situação dele, eis que confirmou seu direito à titularidade da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.300.922-7).

Conclui-se, portanto, que ele teve seu direito reconhecido retroativamente por força da ação judicial, impondo-se, consequentemente, que seu advogado seja devidamente remunerado.

Assim, tem-se que, embora pagas dentro do prazo de vencimento, conforme os extratos do HISCREWEB juntados às fls. 191/192, as prestações pagas por força da antecipação dos efeitos da tutela devem ser incluídas na base de cálculo para a apuração do valor correspondente aos honorários advocatícios, porquanto foram recebidas em razão de deferimento de pedido feito em juízo, no bojo da presente ação judicial.

Nesse sentido, preconiza a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I. O INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória, por ter cessado indevidamente o benefício em questão. Os pagamentos administrativos somente ocorreram no curso daquela demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de seu patrono. II. Admitir-se, em tal situação, o desconto das parcelas pagas na base de cálculo dos honorários geraria um conflito de interesses entre a parte e o seu patrono, ao tornar a remuneração deste último menos vantajosa, ao passo que seu cliente seria beneficiado por obter a prestação jurisdicional em tempo mais ágil. III. O abatimento dos valores pagos em antecipação de tutela equivaleria, ainda, ao contrassenso de se premiar a conduta negligente do causídico, em detrimento do advogado que diligenciou quanto ao pedido de antecipação da tutela. III. Inversão do ônus da sucumbência. IV. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00014784320134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I. O INSS deu causa ao ajuizamento da ação condenatória, por ter cessado indevidamente o benefício em questão. Os pagamentos administrativos somente ocorreram no curso daquela demanda em virtude de decisão judicial autorizando a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada pela parte embargada, mediante a atuação de seu patrono. 2. Admitir-se, em tal situação, o desconto das parcelas pagas na base de cálculo dos honorários geraria um conflito de interesses entre a parte e o seu patrono. Equivaleria, ainda, ao contrassenso de se premiar a conduta negligente do causídico, em detrimento do advogado que diligenciou quanto ao pedido de antecipação da tutela. 3. O montante da condenação, para efeito de base de cálculo da verba honorária, deve englobar todas as prestações vencidas no período entre o termo inicial do benefício e a data da sentença proferida na ação de conhecimento, ainda que este valor, de forma total ou parcial, já tenha sido pago antecipadamente. 4. Apelação não provida.(TRF-3 - Ap: 00095713320104036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) (gn)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado às fls. 199/229, no importe de R\$ 66.271,15 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatueados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para a de nº 120718 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Relatório Lídiane Leme Barbosa propôs a presente ação em face da União Federal e de Maria Angela Milo Camarinha Queiroz, inicialmente distribuída perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte estatutária, em razão do falecimento de Carlos Antonio Camarinha Queiroz, ocorrido em 29.4.2010. Alegou que vivia em união estável com Carlos Antonio, porém teve seu pedido de pensão por morte negado porque não reconhecida pela parte ré a união estável havida entre eles e, em consequência, sua dependência econômica. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/156. Determinada a emenda da exordial para esclarecer sua legitimidade e a propositura perante a Justiça Estadual (fl. 157), a autora emendou a inicial para consignar o INSS no polo passivo da demanda (fls. 158/159). À fl. 160, foi acolhida a emenda da inicial referida, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/183 para, preliminarmente, aduzir a incompetência absoluta do Juízo Estadual, ante o disposto no artigo 109, 3.º da CR/88, uma vez que não se trataria de demanda previdenciária. Aduziu, também, a existência de conexão com a ação previdenciária n. 1377/2010, por meio da qual a autora pleiteava a concessão de pensão por morte previdenciária. No mérito, em suma, suscitou não ter a autora comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, em especial, a dependência econômica. Réplica à contestação do INSS às fls. 193/194. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, (fl. 195), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 196), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 197). À fl. 198, foi reconhecida a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito, oportunidade em que também fora deferida a produção de prova oral. Assim, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas que residiam fora da comarca (fl. 202). O INSS, às fls. 212/216, noticiou ao Juízo que fora concedido em favor da ex-esposa do falecido, Maria Angela, o benefício de pensão por morte estatutária, motivo pelo qual pleiteou que fosse incluída no polo passivo da demanda. Às fls. 232/256, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão prolatada à fl. 198. O e. TRF/3.º Região deu parcial provimento ao referido agravo de instrumento, de modo a reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e, em consequência, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal (fls. 288/289). Cumprida a carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela autora, foi acostada às fls. 307/321. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi designada data para a realização de audiência de instrução (fl. 374). Realizada a audiência de instrução, na oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS e, ante o pedido formulado pela parte autora, foram incluídos na lide como litisconsortes passivos necessários, a União e a ex-esposa do segurado falecido, Maria Angela Nilo Camarinha Queiroz. Além disso, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com o fito de ser determinado à União depositar em conta judicial os valores que estavam sendo pagos à mencionada ex-esposa, a título de pensão por morte. Em decorrência, foi designada nova data para colheita da prova oral deferida. A corrê Maria Angela, às fls. 398/437, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, ao qual foi concedido efeito suspensivo, consoante cópia da decisão acostada às fls. 554/562. Maria Angela Milo apresentou contestação às fls. 562/593. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora não teria retificado o pedido inicial, apesar de duas oportunidades conferidas, mantendo-se, como pedido principal, o reconhecimento de união estável, o qual seria descabido em sede da presente demanda. Suscitou a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação, uma vez que o reconhecimento de união estável só seria permitido aos juízes federais na hipótese de pedido incidental formulado em sede de ação para concessão de benefício previdenciário, o que não teria ocorrido na hipótese vertente, visto que o pedido principal da lide seria de reconhecimento da união estável e, em consequência, apenas a Justiça Estadual seria competente para tanto. Aduziu, ainda, a existência de questão prejudicial, pois a autora teria ajuizado ação para reconhecimento da união estável, em trâmite junto a Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a qual já teria tido o pedido inicial julgado improcedente, estando em fase recursal. No mérito, em síntese, sustentou a regularidade da pensão por morte a si conferida; a não configuração de união estável entre o segurado falecido e a autora, pois eles teriam mantido um relacionamento, mas sem o intuito de formar uma família, conforme já teria sido reconhecido na mencionada ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial. Por seu turno, a União contestou a demanda às fls. 604/608. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até decisão final da referida ação de reconhecimento de união estável, em trâmite pela Justiça Estadual. No mérito, em síntese, sustentou que, se superada a questão da suspensão do feito, a parte autora não teria demonstrado o requisito da dependência econômica e da existência de união estável à época do óbito, motivo pelo qual pleiteou para que o pedido inicial seja julgado improcedente. Réplica às fls. 747/751. Deliberação da fl. 753 determinou a suspensão do presente feito por um ano, ante a prejudicialidade constatada por conta da ação n. 0002846-76.2010 - SCR Pardo-SP. Cópia da decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 755/761, por meio do qual foi revogada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a expedição de ofício à Justiça Estadual para requisitar informações acerca da ação retro aludida (fl. 768). Em resposta ao ofício remetido, o e. TJSP enviou cópia do acórdão prolatado nos autos da ação n. 0002846-76.2010 (fls. 775/781). Ante a existência de embargos declaratórios pendentes de decisão e aos pedidos das fls. 791/792, 799 e 803/804, foi determinada nova suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável (fl. 805). À fl. 820, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação. Instadas a se manifestarem, as réis pleitearam que a autora fosse renunciada ao direito em que se funda a ação, ante a decisão final exarada pela Justiça Estadual (fls. 824/825 e 827). A parte autora, à fl. 830, renunciou ao direito em que funda a presente demanda. A corrê Maria Angela requereu o julgamento antecipado da lide para que o pedido inicial seja julgado improcedente (fls. 832/833). Deliberação da fl. 864 determinou à autora providenciar a juntada de procaução com poderes para renunciar ao direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte autora, em resposta, apresentou a procaução da fl. 866. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Da competência da Justiça Federal. Improcedente o pedido da corrê Maria Angela para que seja reconhecida a incompetência do presente Juízo para o processamento e julgamento da demanda, pois o pedido de concessão de pensão por morte estatutária foi formulado em face da União e, de acordo com o artigo 109, inciso I, CR/88, em causas em que for ela parte litigante, a competência de tais causas é dos juízes federais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E VII DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO VERSANDO O RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA HABILITAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. (...). 8 - No que se refere à incompetência da Justiça Federal para o pronunciamento acerca da qualidade de dependente da parte para fins de concessão de benefício de pensão por morte, fundada no reconhecimento da união estável entre a parte autora e o segurado falecido, esta E. Terceira Seção, em recente julgamento proferido na Ação Rescisória nº 2009.03.00.044997-1, (Rel. Des. Federal Paulo Domingues, j. 28/09/2017, D.E. 09/04/2018) reconheceu apenas de forma incidental a união estável entre a requerida e o segurado falecido, entendendo faltar à Justiça Federal competência para declarar a existência de relação jurídica marital na seara do direito de família, devendo esta declaração ficar limitada à seara previdenciária, para a qual competente ratiõe materie a Justiça Federal, e unicamente para fins do reconhecimento incidental tantum da dependência econômica visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao qual, conforme decidido, não faz jus a requerida, por não ter restado comprovada a dependência econômica à época do óbito do segurado. 9 - (...). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11400 0016880-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2018) Do pedido de desistência e da renúncia do direito O pedido de desistência e de renúncia ao direito pleiteado não podem ser acolhidos porque, primeiro, a corrê União não concordou com a desistência oferecida e, segundo, por que a procaução encartada à fl. 866 não confere poderes ao causídico para renunciar ao direito, o que impede de o pedido ser acolhido. Da inépcia da exordial A preliminar suscitada entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito propriamente dito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Carlos Antonio Camarinha Queiroz, falecido em 29.4.2010. O artigo 217, inciso I, alínea c e da Lei n. 8.112/90, com a redação vigente à época da propositura da demanda, prescrevia: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; Desta feita, para o deferimento do pedido de pensão por morte em favor da companheira de servidor público federal, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) o falecimento de servidor público federal, instituidor do benefício; e, (ii) a comprovação da existência de união estável como entidade familiar. Há de se registrar que o reconhecimento ou não de união estável pela Justiça Estadual não vincula e não produz efeitos perante entidades federais, para fins previdenciários, já que estas não participam da lide estadual e, por consequência, não exercem o direito ao contraditório e a ampla defesa, imprescindíveis à garantia do devido processo legal. Demais disso, no âmbito previdenciário, necessário se faz comprovar a união estável até a data do óbito do pretenso instituidor do benefício, questão esta muitas vezes não averçada e decidida na Justiça Estadual. Portanto, o reconhecimento de união estável pela Justiça Federal tem cabimento quando se tratar de pedido incidental, com o objetivo de possibilitar a análise do direito aos benefícios previdenciários previstos em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL INCIDENTALMENTE. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu companheiro, requerendo, para tanto, seja incidentalmente reconhecida a união estável entre eles. 2. Hipótese em que o reconhecimento da união estável é apenas questão incidental para fins de prova do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário, não guardando nenhuma relação com o provimento declaratório referente ao direito de família. 3. Não havendo que se falar em incompatibilidade dos pedidos, de rigor a anulação da sentença para regular processamento do feito e o afastamento da multa aplicada. 4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. (TRF-3 - Ap: 00311445020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (gn) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO ACERTADAMENTE CONCEDIDO À FILHA E A COMPANHEIRA DO FALLECIDO. DANO NÃO CONFIGURADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A apelante alega, em síntese, que era filha única de Hemógenes Lopes, falecido em 06.07.2000. Em decorrência do óbito, passou a receber pensão por morte, mas sempre rateada com Abigail, que se apresentou perante o INSS como companheira do falecido, do que discorda, aduzindo que jamais isso ocorreu. Pretende, assim, obstar o rateio da pensão e receber os valores que já foram pagos à segunda requerida. - Decisão da Justiça Estadual, sobre o reconhecimento ou não de união estável, não vincula e não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato desta autarquia não ter atuado como parte daquela demanda (TRF/3ª Região, AI nº 514677, Desembargadora Therezinha Cazerta, 8ª Turma, e-DJF3 de 10/01/2014). - Ainda que não restasse comprovada a união estável junto ao INSS, caberia na condição de ex-companheira a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido para que também pudesse receber a cota da pensão por morte. - A apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O INSS acertadamente concedeu o benefício de pensão por morte para a filha e para a companheira do falecido. Não há que se falar em indenização. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00042456920094036127 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de

Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)Por fim, a Constituição Federal reconhece como entidade familiar a união estável (art. 226, 3º), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil).No caso dos autos, o óbito de Carlos Antônio Camarinha Queiroz foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 282.Quanto à qualidade de servidor público da União Federal, na condição de aposentado, tal requisito restou devidamente demonstrado nos autos (fls. 665/666), tanto que sequer houve impugnação neste ponto pelas rés.Restou, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus, na ocasião do óbito. Alega a demandante, na exordial, ter mantido união estável com o falecido a partir de 2006, sendo que passaram a residir juntos, na cidade de Piraju, em 2008 até o óbito de Carlos Antônio.Para comprovar o alegado, a autora colheu os seguintes documentos:a) contratos de compra e venda de imóveis, em que o falecido foi qualificado como casado (fls. 13/15) e solteiro (fls. 80/82), sendo que neste último a autora consta como testemunha;b) recibos de compra de materiais de construção e de móveis, em nome do falecido (fls. 16/79 e 118/120);c) contas de água, em nome da autora, de dezembro/2009 a março de 2010, tendo como endereço o imóvel adquirido pelo falecido (fls. 86/89); d) cartões, com frases padronizadas de amor (fls. 12 e 116);e) contrato de locação do imóvel situado na Rua 13 de maio, nº 1890, centro, Piraju, com vigência a partir de 20.03.2009, em que a consta a autora como locadora e qualificada como solteira, bem como o falecido como testemunha (fls. 97/100);f) reservas de viagens, datadas de 08/2018, 12/2009 e 04/2010, em nome do falecido e da autora, e as respectivas fotografias (fls. 103/110, 124/142 e 146/148);g) cartão de Natal endereçado à autora e ao falecido (fl. 123).Referido conjunto probatório não demonstra satisfatoriamente a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até a data do óbito, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Com efeito, embora demonstrem um possível relacionamento amoroso existente entre eles, não são hábeis a provar a notoriedade e continuidade da relação.Por outro lado, os demais documentos infirmam as alegações da postulante.As certidões de casamento do falecido e da autora revelam que eles se separaram de seus respectivos cônjuges em 2008 (fls. 532/531), de modo que o início da alegada união estável não poderia ser em 2006.De fato, a existência de casamento obsta o reconhecimento da união estável, se não comprovada a separação de fato ou judicial entre os casados.Já os comprovantes de endereço (fls. 13, 22/56, 472/490, 502/505, 511, 513, 518, 536/539) revelam que o falecido residia na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo até o seu óbito, e não em Piraju, conforme alega a autora.Por sua vez a carta redigida pela demandante a Carlos Antônio, apesar de não constar a data, demonstra que o relacionamento perdurou por dez meses, conforme se extrai: Exatamente dez meses em que juntos ficamos, havia entre nós algo tão especial que nem algumas diferenças foram capazes de separar (...) (fls. 530/530v).Demais disso, verifica-se que o reconhecimento da união estável, analisado de modo incidental nestes autos, deu azo ao ajuizamento de ação declaratória, perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de SCR Pardo-SP, autos n. 539.01.2010.002846-2, a qual foi julgada improcedente em 1.ª Instância (fls. 449/469) e, em grau recursal, confirmada pelo e. TJSP, ressaltando(...)Desse modo, a prova desautoriza a pretendida declaração da união estável, malgrado confirme o relacionamento amoroso havido entre a autora e o falecido Carlos por pouco período de tempo, aliás, a entender o dito em referida missiva: enfim, exatamente dez meses em que juntos ficamos...A prova documental, igualmente, é insuficiente. Não demonstra ter Carlos residido com a autora em Piraju. Notas fiscais de compra de itens para reforma do imóvel adquirido em nome da mãe dele (cf fls. 38/111) não bastam para demonstrar a existência da união. Nem mesmo prova de que o imóvel fora cedido à autora pela sra. Dinah, tanto que esta endereçou à apelante notificação extrajudicial para que o desocupasse (cf. fls. 578/580).Por fim, como dito na r. sentença, a contratação de seguro de vida tendo como beneficiária a apelante não prova união estável. Demonstra afetividade e interesse por beneficiar a recorrente, por afetividade, reconhecimento pessoal ou amizade. Não, todavia, os requisitos da união estável.Logo, inexistindo prova da união estável, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhavados. (gn) Portanto, não restou configurada a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República). Em consequência, também não comprovada a qualidade de dependente da autora, resta improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, CPC/15.Custas, na forma da lei.Interposta a apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta a apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado ou hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.864.345-1, que percebe desde 1.º.5.2004, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais no período de 6.3.1997 a 1.º.5.2004, como eletricitista, para a CESP (Companhia Energética de São Paulo).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/81.A fl. 85, foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de esclarecer e justificar o valor atribuído à causa, além de apresentar procuração e comprovante de endereço atualizados.Em cumprimento, o autor manifestou-se à fl. 86 e juntou os documentos das fls. 87/96.Junto, ainda, os documentos das fls. 87/143.Deliberação da fl. 144 acolheu a emenda da inicial apresentada pelo autor e, em consequência, determinou a citação do réu.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 148/159). Juntou os documentos das fls. 160/173.Réplica às fls. 176/177.A fl. 183, foi determinado ao autor apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventuais outros atos processuais praticados nos autos da ação previdenciária n. 2050005-19.1999.8.26.0263, para análise de litispendência ou coisa julgada.Por seu turno, o autor, à fl. 204, requereu a assistência da ação, com base no artigo 485, VIII e X, 5.º, CPC/15.O réu, à fl. 208, condicionou sua concordância ao pleito de assistência à renúncia do direito em que se funda a ação, por parte do autor.Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte no tocante às considerações do réu à fl. 208.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 210, a fim de ser oficiado ao juízo da Vara Única de Itai-SP, para remeter cópia da exordial e da sentença prolatada nos autos n. 2050005-19.1999.8.26.0263.As cópias referidas foram juntadas às fls. 219/224.Instado a se manifestarem, o autor requereu a assistência do pedido de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 6.3.1997 a 5.8.1999, bem como o prosseguimento do feito com relação à análise da especialidade no período de 6.8.1999 a 1.º.5.2004.O réu, à fl. 229, limitou-se a apor sua ciência.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO DO pedido de assistência.O autor, às fls. 227/228, pleiteou a assistência do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 6.3.1997 a 5.8.1999, uma vez que este já teria objeto de apreciação judicial nos autos da ação n. 2050005-19.1999.8.26.0263, que tramitou pela Vara Única de Itai-SP. Instado a se manifestar, o réu permaneceu inerte. Desta feita, seu silêncio não pode impedir que seja acolhido o pedido do autor, momento porque precluso o seu direito de apresentar qualquer contrariedade. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. (...) - Apresentado pedido de assistência da ação na audiência de instrução, na qual não compareceram as testemunhas. - Intimada a se manifestar acerca do pleito, a Autorarquia silenciou. - O art. 485, 4º e 5º, do CPC, estabelece que o autor poderá desistir da ação até a sentença e prevê que oferecida a contestação a assistência dependerá do consentimento do réu. - A ausência de manifestação do INSS no prazo e no momento próprio veda a posterior rediscussão da matéria, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Inteligência do art. 507, do CPC. (...) - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148404 0011630-48.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)Portanto, não há de se falar em desrespeito ao disposto no artigo 485, 4.º e 5.º, CPC/15 e, em consequência, é de rigor a homologação do pedido de assistência em questão (artigo 485, VIII, CPC/15). Do pedido de produção de prova pericial.O autor, às fls. 180/181, requereu a produção de prova pericial. Contudo, indefiro o pedido aludido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na empresa DUKE ENERGY - Geração Paranapanema S/A pode ser apreciada através dos documentos apresentados às fls. 120/143.Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.Da atividade especial.Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissões do tempo de serviço especial. Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicável.Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966/7SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoNos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 6.8.1999 a 1.º.5.2004, laborado como operador de usina de geração de energia, para a CESP (Companhia Energética de São Paulo), atual Duke Energy - Geração Paranapanema. Ocorre, todavia, que o vínculo empregatício do autor findou em 16.04.2004, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 39 e 56, motivo pelo qual o período a ser analisado pela presente sentença será aquele compreendido entre 06.08.1999 e 16.04.2004.A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o laudo técnico pericial PHD333/97, datado de 9.9.1997, o qual foi elaborado por sua ex-empregadora, tendo sido nele consignado, item 4.6, que havia exposição à tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 120/121).No mesmo sentido, os formulários SB-40, acostados às fls. 122/123, datados de 19.9.1997, atestam, como agente agressivo, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, no desenvolvimento de sua atividade laborativa, a qual teria se dado de modo permanente, não ocasional nem intermitente.O laudo pericial elaborado pela empresa referida, acostado às fls. 124/127, acerca do trabalho prestado pelo autor, esclareceu: Efetua manobras de partidas e paradas das unidades geradoras; partida e parada do gerador de diesel de emergência, nas bombas e compressores de alta pressão de ar dos sistemas auxiliares das unidades geradoras; nos disjuntores dos serviços auxiliares da usina das tensões de 440, 6.600, 11.400 e 13.800 volts; de drenagem de água de fuga da junta de carvão das turbinas; de operação, controle e inspeção em equipamentos, tais como: sala amarela dos geradores, excitadoras das unidades geradoras, poço das turbinas, galerias, chaves seccionadoras no pátio energizados das subestações nas tensões de 138.000 e 230.000 volts, liberando ou normalizando linhas de transmissão, bays de linhas das unidades ferradoras para execução dos serviços.Quanto ao laudo da perícia judicial, realizado nos autos da ação previdenciária movida pelo autor perante a Vara Única de Itai, datado de 5.9.2003, verifica-se que o perito judicial concluiu que o autor permanecia exposto à eletricidade de alta tensão.De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista e funções correlatas, a jurisprudência preleciona:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULADA DECISÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NOVO CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. (...)3. No presente caso, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e 76/79), demonstrando a atividade do autor como eletricitista no período de

01/12/1987 a 01/08/2011 (data do início do benefício), estando exposto a tensão acima de 250 Volts. 4. Cumpre ressaltar que embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 5. Observando que a exposição a altas tensões elétricas, que tem caráter de periculosidade, que tem sua caracterização em atividade especial independente de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com tal agente oferece potencial risco de morte, justificando a contagem especial. 6. A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. 7. (...). 8. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial, com novo cálculo da renda mensal inicial. Apelação parcialmente provida. (AC 00037166820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS 8030 E LAUDO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente. 7 - Restou superada a questão relacionada à supressão do agente eletricidade do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - (...) 16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 00093883420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5 - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 21/01/1991 a 18/02/1993 e de 01/09/1993 a 31/01/1996, em que conforme o PPP de fls. 26/27 e a CTPS a fls. 125, o demandante exerceu as atividades de eletricista e oficial-Elétrica. Descrição das atividades: efetua manutenção elétrica, trabalhando em serviços externos acima de 250 volts. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além de que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. (...) - Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 00078689420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017) Assim, também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) - destaque: evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial por exposição a fatores de risco do período de 13/06/1987 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fls.92). 2. A Cemig Distribuição S/A emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do autor nas funções de eletricista de linhas de redes e eletricista de linhas de redes aéreas II, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 06/03/1997 a 18/11/2012 (fls.35/36). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 4. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado. 5. A eletricidade é perigosa para o trabalhador e, portanto, prejudicial à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1306113/SC). 6. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 7. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. O LTCAT expressamente informa que: o uso dessas proteções pode diminuir a chance de contato, mas não neutraliza os efeitos do agente, fls. 34. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial o período de trabalho sob risco de 06/03/1997 a 18/11/2012; houve reconhecimento administrativo do direito do segurado em relação ao período de 13/06/1987 a 05/03/1997; b) conceder ao autor aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças pretéritas vencidas a partir de 18/02/2013 (DIB e DER), acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima especificados. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente deve ser cancelada e os valores pagos ao autor a esse título compensados em sede de execução. (APELAÇÃO 00131212220134013801, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 18/12/2017 PAGINA:) Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de operador de subestação e de funções correlatas e, ainda, considerando que os documentos referidos consignaram que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer a especialidade do período sub judice (6.8.1999 a 16.04.2004). Ressalta-se, por oportuno, que, apesar de a perícia técnica judicial ter limitado a análise até 05.09.2003 (fls. 128/143), data da sua realização, a atividade exercida pelo autor, bem como as condições em que é exercida, não sofreram transformações significativas, de modo que não há impedimento de o reconhecimento judicial ser estendido até 16.04.2004, momento em face do pequeno lapso temporal existente. Ademais, consta do documento de fls. 39 e 56, que o vínculo empregatício do autor com a Companhia Energética de São Paulo - CESP perdurou de 27 de julho de 1978 a 16 de abril de 2004 foi ininterrupto na função de operador SE/US auxiliar, devendo-se presumir que as condições aferidas em 05.09.2003 seriam as mesmas existentes em 16.04.2004. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. Assim, destaca-se, por oportuno, de acordo com a decisão exarada em sede de remessa necessária, nos autos da mencionada ação n. 2050005-19.1999.8.26.0263, o e. TRF/3ª Região reconheceu como especial o período de 27.7.1978 a 15.12.1998, laborado pelo autor junto a CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 188/194). Nesse passo, in casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que, considerado o período mencionado acrescido do interstício ora reconhecido, contabiliza 25 (vinte e cinco) anos e 30 (trinta) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo Diante do exposto: (i) com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 6.3.1997 a 5.8.1999, homologo o pedido de assistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e, (ii) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.8.1999 a 16.04.2004; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.864-345-1), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 17.4.2004 (fl. 16) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 25 anos e 30 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contramemoções ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgamento: Nome do beneficiário: Durval Nunes Cardoso; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.864.345-1), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ALMEIDA (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 350: Trata-se de petição apresentada pelos autores, na qual pugnam pela imediata liberação dos valores depositados em juízo. Ocorre que o referido pleito já foi devidamente analisado na sentença de fls. 270/279,

estando condicionado ao trânsito em julgado (fl. 279).

Sendo assim, o pedido de levantamento de valores deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobretudo porque os presentes autos, após digitalização e inserção no sistema PJe (fls. 351/352), foram remetidos à Superior Instância, para julgamento do recurso de apelação de fls. 286/305.

No mais, conforme previamente determinado à fl. 327, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 478/479: considerando a similitude dos objetos sociais, entre a empregadora AMANTINI e AMANTINI LTDA/RETÍFICA DE MOTORES SÃO JOÃO DE OURINHOS LTDA, já encerrada (fl. 475), e a paradigma indicada, a saber, RETÍFICA DE MOTORES A VENCEDORA LTDA. (fl. 479), defiro o pedido de pericia indireta, relativa ao período compreendido entre 04/05/1992 e 23/07/1992 (fls. 21 e 104), no qual o autor laborou na função de vigia noturno

Cumpra-se, nos termos da decisão de fls. 473/474.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001907-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001907-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001906-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LILIANE DE ARAUJO ANTUNES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO ANTUNES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhem-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEI.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos em inspeção.

A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexecutabilidade do título executivo e do excesso de execução.

Alega a impugnante, em síntese, ter sido condenada, por decisão do e. TRF/3ª Região, à restituição dos valores pagos a título de expedição da primeira via de diplomas simples. Aduz ter apresentado a relação de todos os alunos que pagaram pela expedição de diploma, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, bem como publicado edital para viabilizar a execução do julgado.

Afirma que, mesmo após o sobrestamento dos autos por um ano, não houve habilitação de interessados para execução do julgado, tendo o i. Ministério Público Federal dado início ao cumprimento de sentença para executar o valor de R\$199.375,20, em 20.02.2017, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Nesse aspecto, sustenta que por ser a sentença genérica, torna-se necessária a sua liquidação, e como não foi cumprida esta fase obrigatória, o título revela-se inexequível, por ser genérico e ilíquido.

Argumenta, ainda, que, mesmo com a liquidação realizada, o valor executado não pode ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, pois a obrigação de restituir o valor correspondente à taxa de matrícula é divisível.

Por fim, alega ser incabível o pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, requer o acolhimento da presente impugnação para julgar extinta a execução, pois não atendido o início da fase de liquidação, ou que seja reduzido o valor executado para excluir os honorários advocatícios, sendo devido, neste caso, o montante de R\$190.412,26, e não a quantia de R\$199.375,20, solicitada pelo impugnado.

Junto documentos às fls. 274/284.

Intimado, o i. Ministério Público Federal pugna para que a impugnação fosse rejeitada, argumentando, em suma, que, apesar de a sentença ser ilíquida, no curso da demanda tomou-se possível identificar a extensão do dano, sendo despendida a fase de liquidação. Quanto à condenação em honorários advocatícios, sustentou que a predita verba encontra-se no título judicial, transitado em julgado. afirmou, por fim, ser possível a reversão do valor ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ante a sua legitimidade subsidiária, decorrente do art. 100 do CDC.

À fl. 289, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 291, aduzindo ser necessária a apresentação da listagem contendo a data de cada pagamento indevido e o valor da taxa.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 293), o MPF pronunciou-se à fl. 295 e a impugnante informou não possuir os documentos solicitados pelo Contador (fls. 301/302).

À fl. 305, o MPF apresentou manifestação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo i. MPF, uma vez que a impugnante sustenta ser inexequível o título executivo, ante a ausência de prévia liquidação de sentença, bem como que haveria excesso de execução, quanto aos honorários advocatícios e, por fim, alega a impossibilidade de reversão do montante devido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, como regra, que, nos casos de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, a condenação seja genérica (art. 95), competindo à vítima, na fase de liquidação, não apenas a apuração do quantum debeat, como também a comprovação de que ela se enquadra na situação jurídica descrita na sentença genérica. Trata-se da denominada liquidação imprópria.

Por outro lado, determina o Código Consumerista que, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Federal promova a liquidação e a execução da indenização devida (art. 100 e parágrafo único), hipótese denominada pela doutrina de fluid recovery, segundo a qual a indenização passará a possuir caráter mais fluido, não individualizado.

De fato, em alguns casos, os consumidores desinteressam-se pelo cumprimento individual da sentença, de modo que, para a sentença não se tornar inócuo, liberando o causador do dano de sua responsabilidade, a Legislação Consumerista permite ao Ministério Público Federal a execução dos danos causados, com a reversão dos valores em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Nesse contexto, tem-se como requisitos para a execução do julgado pelo Ministério Público Federal: (i) a não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano e (ii) o transcurso de um ano.

No caso dos autos, a decisão que condenou a impugnante à restituição dos valores pagos a título de expedição de 1ª via de diplomas simples transitou em julgado em 24.05.2013 (certidão fl. 195).

Em 28.06.2014, a impugnante publicou edital em jornal local de grande circulação, a fim de dar ciência aos interessados da procedência da presente ação civil pública (fls. 237/238).

A pedido do i. Parquet (fl. 241), foi determinado o sobrestamento do processo (fl. 242) e, transcorrido o prazo anual, nenhum interessado promoveu a liquidação/execução do julgado.

Portanto, o i. Ministério Público Federal possui legitimidade para promover a liquidação e execução da indenização devida (art. 100, CDC), destinando o produto da indenização para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP).

No tocante à fase de liquidação de sentença, o Código de Processo Civil prevê duas formas de liquidação: por arbitramento e por procedimento comum, assim dispendo:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 509 do CPC/2015, eis que o quantum debeat pode ser apurado por simples cálculo aritmético, pois do documento de fl. 57, emitido pelo impugnante, afere-se que 134 alunos pagaram R\$220,00 pela expedição dos diplomas, e 167 alunos pagaram R\$250,00, havendo dados suficientes para o cumprimento do julgado.

Logo, os valores cobrados e o número de alunos prejudicados foram apresentados (fl. 57), sendo prescindível a liquidação de sentença.

Remetidos os autos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 291, consignou:

Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 289, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que ambas as partes não se atentaram para a data inicial da correção monetária, que deveria ser fixada na data de cada pagamento indevido. Desta feita, para a confecção dos cálculos torna-se necessário a listagem contendo a data e o valor da taxa que cada formando fez a instituição. (gn)

Com relação aos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, a fim de se determinar o termo inicial da correção monetária, a impugnante relatou que devido ao curso do tempo e mudanças de gestão não foi possível obtê-los (fls. 301/302).

Outrossim, verifica-se que o termo inicial da correção monetária, utilizado pelo i. MPF, corresponde ao ajuizamento da ação (08/2008), não onerando a parte impugnada, por ser, consequentemente, posterior ao pagamento realizado pelos alunos.

Frise-se, ainda, que apesar de o título executivo não ter fixado os parâmetros da correção monetária e juros, o MPF valeu-se do Manual de Cálculos da JF (fl. 257), não havendo impugnação da parte quanto aos índices aplicados.

Quanto à verba sucumbencial, extrai-se da decisão transitada em julgado ter havido condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser oportunamente apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença (fl. 189).

Desse modo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo a rediscussão da fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, da LACP).

Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnado às fls. 257/258, no importe de R\$ 199.375,20 (cento e noventa e nove trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados até fevereiro de 2017.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão em depósito do seguro-garantia (fls. 274/283), oferecido pela impugnante, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no limite do montante ora fixado, R\$ 199.375,20 (cento e noventa e nove trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Se o caso, cópia desta decisão servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por FRANCISCO DUARTE SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Após a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e concordância com o cálculo apresentado pelo impugnante (fl. 281), o INSS apresentou novas contas de liquidação (fls. 288/301).

Por sua vez, o impugnado alegou ter concordado com os cálculos apresentados pelo INSS e requerido sua homologação, não havendo razões para a juntada de nova planilha pelo impugnante (fls. 304/305).

Deliberação de fl. 307, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 309, apresentando cálculos às fls. 310/312.

Instados (fl. 314), o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo Contador judicial (fl. 316), ao passo que o INSS apresentou impugnação, alegando que os índices de correção monetária e juros definidos no título judicial não foram aplicados corretamente, requerendo, outrossim, a homologação dos cálculos por ele apresentados (fls.318/325).

Intimado, o impugnado reiterou sua concordância com os cálculos coligidos pela Contadoria (fl. 329).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O INSS insurge-se quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Contador judicial, às fls. 309/312, porquanto não estariam de acordo com o título judicial.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do Precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. (fls. 223vº/224, grifo nosso).

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, às fls. 309/312, consignou:

Em atenção ao r. despacho de fl. 307, respeitamentos, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo réu (fls.288-301) não atende o r. julgado (fl. 223, verso, item 11) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06/2009 (Lei nº 11.960/09). Quanto à conta apresentada pelo Autor (fls. 254-261), restou prejudicada, pois interrompe em 07/2017, porquanto que a DIP do benefício judicial se deu em 01/11/2017 e a DCB concedido administrativamente foi em 31/10/2017 (fls. 285-286).

Assim, em conclusão ao r. despacho, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Cumpra destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Decisum

Diante do exposto, NÃO ACOELHO a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, devendo ser substituída pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947, com previsão de julgamento para o dia 20/03/2019, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Excelso Pretório.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatrelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001509-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIALARI MENEZES) X EMILIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por EMÍLIA NUNES DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (fls. 501/508).

Alega o impugnante que, segundo o acórdão transitado em julgado, para a correção monetária das prestações atrasadas deve ser aplicada a lei de regência. Desse modo, como desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do e. STF, no RE nº 870.947/SE, sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29.06.2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. PA 2,15 Aduz, ainda, ser necessário descontar do cálculo das prestações atrasadas o período em que a impugnada trabalhou, na qualidade de contribuinte individual, em interregio concomitante à percepção do benefício assistencial.

Assim, sustenta que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 18.377,11 e não a quantia de R\$ 42.798,92, conforme pretendido por ela.

Juntou documentos (fls. 509/516).

Devidamente intimada (fls. 517), a parte impugnada anuiu com os descontos referentes ao período em que exerceu atividade laborativa.

Sobre a correção monetária, alegou que, na época da execução do julgado, estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, segundo o qual o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC.

Deliberação de fl. 526, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 528, apresentando cálculos às fls. 529/532.

Instados (fl. 537), as partes se manifestaram sobre o parecer do Contador Judicial às fls. 538 e 539.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver,

seria equivocada a taxa de correção monetária considerada pela parte impugnada na execução do julgado, bem como, no cálculo das prestações atrasadas do benefício assistencial, deveria ocorrer o desconto do período em que a segurada exerceu atividade laborativa.

Considerando que a impugnada concordou com os descontos, nas prestações pretéritas do benefício assistencial, do período em que trabalhou, tal ponto não mais se revela controvertido nos autos.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região: Juros e correção monetária na forma da lei de regência (fl. 446vº).

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos. Alvejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o tempo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(...)14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Decisão

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, (i) determino que sejam afastados dos cálculos de liquidação os períodos em que a exequente exerceu atividade laborativa e (ii) reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, devendo ser substituída pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947, com previsão de julgamento para o dia 20/03/2019, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Excelso Pretório.

Em razão da sucumbência mínima do impugnante, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29-verso), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Alega o INSS que a parte impugnada deixou de descontar, dos cálculos de liquidação, o quantum recebido a título de seguro-desemprego e os valores de auxílio-acidente, que coincidem com as prestações atrasadas da aposentadoria concedida.

Aduz somente ser possível a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, quando a eclosão das lesões e a concessão do júbilo forem anteriores à 11.11.1997, data em que a redação do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, foi alterada pela MP n. 1.596/94. Desse modo, sendo o auxílio-acidente concedido ao autor em 26.11.1996 e a tendo ocorrido a implementação dos requisitos da aposentadoria após 11.11.1997, sustenta não ser possível a acumulação.

Assim, afirma ser devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 39.000,26 e não a quantia de R\$ 179.498,99, conforme pretendido por ele.

Juntou documentos às fs. 342/354.

Devidamente intimado (fl. 355), o impugnado alegou, em suma, que o benefício de auxílio-acidente foi concedido a ele antes da vigência da Lei nº 9.528/97, não havendo amparo legal para os descontos pretendidos pelo INSS. Requeira a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e a condenação do impugnante em litigância de má-fé, por tentar desvirtuar texto de lei em prejuízo do impugnado (fs. 357/359).

À fl. 361, o INSS requereu a suspensão da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista decisão da Justiça Estadual, assegurando ao impugnado o direito ao restabelecimento do auxílio-acidente, sem prejuízo do recebimento cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta ação. Juntou documentos às fs. 362/365.

Instado (fl. 366), o impugnado se opôs ao pedido de suspensão do processo, e requereu o envio dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos (fl. 369).

À fl. 371, a Contadoria formulou consulta ao Juízo, sendo esclarecido pela deliberação de fl. 378, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente e seguro-desemprego devem ser descontados do cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 380.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl.382), o INSS após ciência à fl. 383 e o impugnado manteve-se inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo impugnado nos presentes autos, uma vez que o INSS sustenta ter havido excesso de execução, ante a inclusão pelo impugnado, nos cálculos de liquidação, dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e de auxílio-acidente.

Dos cálculos apresentados pelo impugnado, às fs. 330/332, nota-se que não efetuou os descontos referentes ao seguro-desemprego, recebido por ele de julho a novembro de 2006, conforme comprovante do Ministério do Trabalho e Emprego coligido à fl. 346.

A teor do art. 124, parágrafo único, da Lei sob o nº 8.213/91, com redação incluída pela Lei nº 9.032/95, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Desse modo, incorreu o impugnado em excesso de execução, ao não descontar referidos valores do cálculo da aposentadoria que lhe fora concedida.

Quanto aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, o artigo 86, 1º, na redação original da Lei nº 8.213/91, preceituava que o auxílio-acidente seria vitalício e o parágrafo 3º, do mesmo artigo, fixava que a concessão de outro benefício não prejudicaria a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Todavia, a Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterou o parágrafo 1º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar que o auxílio-acidente seria devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito. O parágrafo 3º também foi alterado por esse mesmo diploma legal, para afirmar que o recebimento de aposentadoria prejudica a continuidade do auxílio-acidente.

No caso dos autos, o impugnado recebeu auxílio-acidente a partir de 26.11.1996 (fl. 347) e passou a ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12.04.2006 (fl. 345).

Assim, ainda que a eclosão da incapacidade, ensejadora do auxílio-acidente, seja anterior à alteração do art. 86, 1º e 3º, da Lei 8.213/1991, o início da aposentadoria ocorreu em momento posterior, não sendo possível a cumulação dos benefícios.

Com efeito, em observância ao princípio do Tempus Regit Actum, os atos jurídicos devem regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, e, quando o impugnado passou a gozar da aposentadoria, já esava em vigor a legislação proibitiva da percepção conjunta deste benefício com o auxílio-acidente.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, às fs. 380, consignou:

Em conclusão ao r. despacho de fl. 366, respeitosamente, informa a Vossa Excelência, que o cálculo de fs. 337/354 atende os respeitáveis julgado e despacho de fl. 378, sem majorar indevidamente os cofres públicos. (grifou nosso).

Portanto, considero válido o cálculo apresentado pelo INSS, às fs. 337/354, que está de acordo com a decisão transitada em julgado e promoveu os descontos dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e auxílio-acidente.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 342/344, no importe de R\$ 39.000,26 (trinta e nove mil reais e vinte seis centavos), atualizados até novembro de 2016, sendo R\$ 33.913,27 (trinta e três mil novecentos e treze reais e vinte sete centavos) devidos à parte autora e R\$ 5.086,99 (cinco mil oitenta e seis reais e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 29), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do CPC/15.

Sendo assim decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por BENEDITO APARECIDO DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Arguiu que a parte autora optou pelo benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado. Desta forma, entende o impugnante que, ao desistir da execução do julgado, a parte impugnada renunciou ao direito material discutido, não sendo possível executar o valor das parcelas em atraso e as verbas sucumbenciais referentes ao benefício concedido judicialmente. PA 2,15 Argumentou que a escolha pelo benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seu ônus e bônus. Defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria a criação de um novo benefício, um benefício-híbrido.

Com efeito no princípio da eventualidade, refutou os cálculos apresentados pelo impugnado, alegando não ter ocorrido o abatimento dos valores referentes aos benefícios recebidos de forma concomitante ao cobrado nesses autos.

Juntou documentos (fls. 256/298).

Regulamente intimada (fl. 300), a parte impugnada argumentou que optar pelo benefício concedido na via administrativa não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, sendo assim, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados referentes ao início do benefício fixado na decisão judicial até o início do benefício concedido na via administrativa (fls. 301/304).

Deliberação da fl. 306, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações à fl. 308.

O impugnado pronunciou-se, à fl. 312, concordando os cálculos subsidiários apresentados pelo INSS.

Por sua vez, à fl. 313, o impugnante reiterou a tese principal, de que nada é devido ao impugnado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, após ter optado pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação judicial.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez, DIB 31.05.2011, fl. 262), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 08.02.2007, fl. 151). Em decorrência, a parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício judicial até a data de implantação do benefício administrativo.

Para a hipótese vertente, o fato de o impugnado ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão administrativa do benefício.

Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente à manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma desaposentação às avessas.

Nesse sentido, o e. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.2 - Deflagrada a execução, fora notificada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI: 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/10/2018, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.V - Agravo de instrumento do INSS provido.(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)

Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão judicial que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaque-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.

Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDCI no REsp. 1.613.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017) (gn)- EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)-

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018) Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme determinou o acórdão do e. TRF da 3ª Região (fl. 204).

A esse respeito, verifica-se que o impugnado concordou com os cálculos subsidiários apresentados pelo INSS (fl. 312).

Logo, considero válido, no tocante aos honorários advocatícios, o cálculo apresentado pelo INSS, à fl. 291.

Decisum

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado.

Outrossim, remanesce o interesse do advogado na execução dos honorários advocatícios e, para tanto, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 291, no importe de R\$ 1.160,16 (mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizados até março de 2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15.

Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 60), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em cinco processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 25/10, 14 e 19/11 e 05 e 06/12 de 2018.

A impetração ocorreu em 23.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 25/10, 14 e 19/11 e 05 e 06/12 de 2018 e encontram-se paralisados.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 25.10.2018 (Claudio Ananias Nogueira), 05.12.2018 (Marco Antonio Brianti), 19.11.2018 (Maria Elenir Consorte Barricatti), 14.11.2018 (Paulo Roberto de Oliveira Preto) e 06.12.2018 (Sergio Luis Granado), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-79/2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIEZER CIRINEU DA COSTA, LEONARDO MARTINS, MARIA LEIA TELLINI, PAULO SERGIO SIGNORETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 25 e 30/10 e 23 e 27/11 de 2018.

A impetração ocorreu em 18.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes Eliezer, Leonardo e Paulo foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise. O outro, da segurada Maria Leia Telini, encontra-se na Agência de Mogi Guaçu, também pendente de análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 25 e 30/10 e 23 e 27/11 de 2018 e encontram-se paralisados.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame dos pedidos.

Da mesma forma o pedido sem andamento, feito por *canais remotos da Previdência Social* (segurada Maria Leia Telini).

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 30.10.2018 (Eliezer Cirineu da Costa), 25.10.2018 (Leonardo Martins), 23.11.2018 (Maria Leia Telini) e 27.11.2018 (Paulo Sergio Signorete), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783, ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

ID 14975269: Em quinze dias, proceda a Execução à inclusão dos arquivos constantes de fl. 657 nestes autos digitais.

Os autos físicos permanecerão em cartório durante o período assinalado no item anterior.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127

EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002122-93.2012.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, cumpra a embargante a determinação constante do despacho de fl. 50, exarado nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500062-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão acerca de sua tese de ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa e sobre o incorreto preenchimento do quadro de penalidades, além de obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação da multa.

Sobrevieram contrarrazões.

Decido.

Não vislumbro vícios. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Em conclusão, os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição acerca da existência de regulamento para quantificação da multa e obscuridade sobre a tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades e de formulários.

Sobrevieram contrarrazões.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; omissão quanto à ausência de preenchimento dos formulários dimel 25 e 26 e obscuridade quanto à ausência de comprovação de envio do comunicado de perícia dentro do prazo legal - violação do direito de defesa da Nestle.

Sobrevieram contrarrazões.

Decido.

Todos os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de obscuridade acerca da prevenção; contradição quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Sobrevieram contrarrazões.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDICTO ALVES NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA LIFE EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY HERNANE DE SOUZA

DESPACHO

ID 14504851: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente, sob pena de extinção, para o recolhimento das custas judiciais no âmbito federal.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: CASA EXPRESS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793

DESPACHO

ID 14622855: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MRS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica domiciliada em Porto Ferreira-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 436- CJF3R, de 04.09.2015).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000385-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: FABIO MUTTER SIQUEIRA REPRESENTACOES - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica domiciliada em Porto Ferreira-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 436- CJF3R, de 04.09.2015).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001905-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.7.17.038838-55 e 80.6.17.105986-75, ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Ensa Transformadores Eireli**.

A executada se insurge ao argumento de que os títulos são inexigíveis porque incluem valores não devidos, como a Cofins e Pis sem a exclusão do ICMS da base de cálculo (exceção de pré-executividade – ID 12092843 e anexos).

O incidente foi recebido, determinando-se a suspensão da execução (ID 13786165).

A Fazenda Nacional manifestou-se, defendendo a legalidade da cobrança (ID 14730648).

Decido.

Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência da verba indicada e de quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade.

Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o *quantum*, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário para realização de livre penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR CANO - SP17857

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA EXPRESSO PAVAN DICALLE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MPP - MOVEIS PLANEJADOS MOCOCA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da decisão que, embora tenha aceitado a caução ofertada (Apólice de Seguro Garantia), não se pronunciou sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Conheço dos embargos, pois de fato houve omissão. Contudo, nego lhes provimento.

O requerimento da exequente equivale, na verdade, ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que depende, além da garantia e do requerimento nos autos pertinentes (embargos à execução fiscal), da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste momento, e nestes autos, verifica-se a ausência de probabilidade do direito (exclusão do CADIN), na medida em que sequer há informação da oposição de embargos à execução fiscal e quais as eventuais teses neles invocadas, tornando inviável o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001377-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 13378044: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de omissão no despacho ID 11656128.

O pleito da exequente, de penhora de bens imóveis indicados, fora deferido parcialmente pelo motivo de tais imóveis estarem situados noutra Comarca.

O parágrafo 2º, do artigo 845, do CPC assim dispõe: "Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Portanto, sanando-se a omissão apontada, acresço do despacho exarado no ID 11656128 a fundamentação supra, qual seja, o parágrafo 2º, do art. 845, do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração, admitindo-os, sanando a omissão, conforme narrado.

Prossiga-se, pois, com a execução, deprecando-se o ato construtivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PRISCILA ROSE TERUEL GASPARI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento do débito remanescente, informado no ID 12031503, no valor de R\$ 439,95 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), cálculo de OUT/2018, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da ação executiva, restando, pois, deferido o pleito formulado no ID 11652103.

O valor do débito exequendo atualizado, para efeito de pagamento, poderá ser obtido diretamente com o exequente, através do telefone informado na exordial.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000128-30.2012.4.03.6127
IMPETRANTE: APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO - SP99135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008098-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001032-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALDIR DOS SANTOS(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Verifico que constou erro material no despacho de fl. 208.
Assim, onde se lê dia 29 de maio de 2019, às 14:00 horas leia-se dia 28 de maio de 2019, às 14:00 horas.
Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Mococa informando o quanto acima mencionado nos autos da carta precatória nº 0000469-72.2019.8.26.0360, PA 2,10 Cópia deste despacho servirá como ofício.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002368-50.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Primeiramente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o réu, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifeste acerca da necessidade de nova inquirição da testemunha da defesa Luciano Gambaroto Freguini no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
A despeito do quanto mencionado anteriormente, designo o dia 21 de maio de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Nelson Luis Catão, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.
Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de abril de 2019, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000226-26.2019.8.26.0103, junto Vara Única da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo.
Ademais, intime-se o réu, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha Irenilza Amélia Pedroso Belletatti, devendo, se for o caso, apresentar o endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EMPREITEIRA CI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, DANIELA PAULA FIOROTTI - SP133097
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPREITEIRA CI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 81/82: VISTOS

Fls. 79/80: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMPREITEIRA CI LTDA, CNPJ 04.886.858/0001-56, do sistema BACENJUD, devidamente intimado (fl. 77v) até o valor atualizado do débito (R\$ 12.036,29), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-62.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALOISIO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DE EXTRATO DE PAGAMENTO.

MAUá, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011274-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A, MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DE EXTRATO DE PAGAMENTO.

MAUá, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-71.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 289: VISTOS

Trasladem-se cópias da r. sentença, r. decisão que recebeu o recurso de apelação, r. decisões em superior instância, certidão de trânsito em julgado, deste despacho, bem como da procuração de fl. 27, para os autos da execução fiscal nº 000089-86.2015.4.03.6140.
Após, desansem-se estes embargos à execução fiscal do feito executivo, certificando-se.
Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (Fazenda Pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - " Execução Contra a Fazenda Pública ".
Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.
Rentam-se os autos à Central de Digitalização para fins de virtualização, nos termos da Resolução Pres. nº 224/2018, bem como da Ordem de Serviço 8/2018- DFROSP/SADM-SP/NUID.
Após, intime-se a parte exequente a regularizar sua situação processual, eis que os subscritores do substabelecimento de fl. 265 não constam na procuração de fl. 27 dos autos de execução fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Cumpra-se.

MAUá, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001646-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS - EPP, DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 169: VISTOS

Fl. 167: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP, CNPJ nº 08.141.015/0001-81 e DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPO, CPF nº 687.348.758-91, no sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 78) até o valor do débito (R\$ 173.532,65), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001809-88.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. L. RAMALHO PACHECO - ME, LILIAN LIRA RAMALHO PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046, JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogados do(a) EXECUTADO: ROVANI CARLOS LOPES - SP224046, JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 164: VISTOS

Fl. 163: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) L.L. RAMALHO PACHECO-ME, CNPJ nº 13.231.537/0001-04, LILIAN LIRA RAMALHO PACHECO, CPF nº 309.419.268-85, do sistema BACENJUD, devidamente citados (fl. 135) até o valor atualizado do débito (R\$ 92.888,11), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001772-32.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: THAIS MENDES MENEZES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 91: VISTOS

Fl. 90: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) THAIS MENDES MENEZES DA SILVA, CPF nº 385.989.048-48, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 15.412,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

----- (BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a virtualização dos autos, conforme determinado à fl. 265, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002429-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIAS DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

Nos termos da r. decisão id 12792944, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e a suficiência do bloqueio, especificando detalhadamente as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para manifestação e especificação de provas.

Oportunamente, tomem conclusos.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA CARAÍVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Comprove a parte autora que o subscritor da procuração tem poderes para representar a empresa responsável pela representação judicial do condomínio (CT Martins Adm de Condomínios - ME) no prazo de cinco dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta da requerida id 10407769, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001043-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS FORMICI, EMILIO GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172
Advogado do(a) ESPOLIO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 260: VISTOS

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda das partes executadas. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(INFOJUD POSITIVO-> FLS. 263/269)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA MIYAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

ATO ORDINATÓRIO

FLS. 99: VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 95/96: Defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da parte executada.

Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(INFOJUD POSITIVO)

MAUÁ, 6 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-38.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE SCARAMAL NETO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-87.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ KNAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIN - SP156497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3164

USUCAPIAO

000049-41.2014.403.6140 - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA X LIVRAMENTO GOMES FERREIRA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)
Intime-se a parte requerida a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008156-79.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-94.2011.403.6140 ()) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSE MOLINA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-11.2015.403.6140 ()) - ANTONIO APARECIDO CARDIM(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001397-89.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X DANILO BAIONI(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS)

VISTOS.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001468-28.2016.403.6140 - CARLOS ALBERTO PERES DUARTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do acórdão de fls. 150/155.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-82.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-97.2011.403.6140 ()) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X

VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP230808A - EDUARDO BROCK E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR)

VISTOS.

Dê-se vista às partes do depósito de fl. 317.
Após, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-72.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-29.2011.403.6140 () - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, relativo a honorários de sucumbência em favor do causídico Marcelo Nobre de Brito (fl. 165/166).Depositado pela executada o valor devido a título de honorários de sucumbência à disposição deste Juízo (folha 190), houve expedição de alvará de levantamento em favor do credor (fl. 201).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o levantamento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS.

Fls. 168/169: defiro. Efetue-se a pesquisa no sistema CNIB.

Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o regular andamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(PESQUISA NEGATIVA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011271-11.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011270-26.2011.403.6140 () - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelo qual objetivava o exequente o recebimento do valor a que o executado foi condenado a pagar a título de honorários sucumbenciais fixados pela r. Sentença de folha 64. Expedido o ofício requisitório (fl. 274), o valor foi depositado à disposição deste Juízo (folha 280).Instada, a Municipalidade de Mauá requereu a transferência do montante depositado para sua conta corrente (folhas 283/284). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o depósito do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a transferência do valor indicado à folha 269, destinando-o à exequente, conforme os dados bancários por ela apontados às folhas 283/284.Cumprida a diligência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-37.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE THOMAZ TUROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE THOMAZ TUROLLA

VISTOS.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Cumpra-se. Intimem-se.------(INFOJUD NEGATIVO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados. Intimem-se.

Cumpra-se.------(INFOJUD NEGATIVO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-68.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140 () - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Intimação da parte autora para CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FL. 123, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque, nos termos da Portaria 23/2018, art. 1º, VIII, m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 258, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA -EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

VISTOS.

DEFIRO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado LEONARDO AMADOR VINHOLT.

Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Cumpra-se. Intimem-se.------(MANIFESTAR-SE SOBRE INFOJUD POSITIVO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS.

Fl.153: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado MARCIO DO PRADO SECO, CPF 115.647.378-02.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.

Restando negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no mesmo prazo supra-assinalado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(MANIFESTAR-SE SOBRE INFOJUD POSITIVO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-87.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP X ILDA SUEZA FIGUEIROA X IARA SUEZA FIGUEIROA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,

independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se.

Cumpra-se.------(INFOJUD POSITIVO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003468-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

VISTOS.

Fls. 98/99: Defiro.

Proceda-se à consulta ao sistema CNIB.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(PESQUISA NEGATIVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000841-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO

VISTOS.

Fl. 101: Defiro.

Proceda-se à pesquisa ao sistema indicado a fim de se verificar se há imóveis em nome dos executados.

Sendo a diligência positiva, voltem os autos conclusos.

Sendo negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(PESQUISA NEGATIVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002732-80.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DIAS

VISTOS.

Fl. 50: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

Indefiro o requerimento de pesquisa e bloqueio de bens no sistema RenaJud, eis que tal diligência foi devidamente realizada à fl. 23.

No que concerne ao InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Assim, defiro, tão e somente, a pesquisa no sistema CNIB.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.------(PESQUISA NEGATIVA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001021-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CONSENSO ORGANIZACOES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300, DANILLO AZEVEDO SANJIORATO - SP206228, SERGIO MILLOS - SP78948

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte ré para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MARTINS, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as partes para ciência/maniféstação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 3192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030441-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030441-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-86.2017.403.6140 ()) - CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal.

Translade-se cópia da decisão de folha 21 aos autos principais (nº 00011458620174036140). Após, desansem-se os presentes embargos e remetam-nos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas legais. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000357-77.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2013.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intem-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, indique as provas que pretende pro-duzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de pre-clusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-79.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-76.2011.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 00096507620114036140. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam, uma vez que o imóvel tributado pertence ao Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte - DNIT, e vem sendo utilizado pela MRS Logística S/A.No mérito, sustenta a injuridicidade da cobrança em questão, uma vez que o imóvel destina-se à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Juntou documentos (fs. 15/16).Em impugnação (fs. 23/28), o embargado afirma que os embargos são intempestivos e a embargante não comprova sua ilegitimidade para figurar no presente feito.Defende a inexistência de imunidade tributária uma vez que a RFFSA não estava excluída da incidência das normas tributárias.Convertido o julgamento em diligência, foi ordenada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DNIT. A serventia manifestou-se às fs. 35, informando não constar registro do imóvel n. 629 da Avenida Manoel da Nóbrega.O DNIT informou às fs. 40 que o imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 629 foi transferido para a sua titularidade em razão de sua natureza operacional nos termos da Lei n. 11.483/2007.Instados a se manifestar, a União tomou ciência da r. decisão (fs. 42) enquanto o Município insistiu na sucessão da RFFSA pela União.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.O artigo 2º da Lei n. 11.483/2007 determinou que a RFFSA seria sucedida pela UNIÃO a partir de 22/1/2007, nos direitos, obrigações e ações judiciais, exceto a relativa aos empregados da companhia, e na titularidade dos bens imóveis, exceto os bens enumerados no artigo 8º do referido diploma legal, dentre os quais os bens móveis e imóveis operacionais.No caso, denota-se que a execução fiscal foi inicialmente distribuída em 17/3/2004 em face da Rede Ferroviária Federal, para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2003, incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 629, em Mauá.Assim, ainda que se trate de bem imóvel transferido para o DNIT, a responsabilidade pela obrigação de pagar o tributo em cobrança é da União na forma do artigo 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, uma vez que o fato gerador é anterior a 22/1/2007.No que tange à alegação de intempestividade dos embargos, observo que a RFFSA foi citada por via postal em 2004 (fs. 5 da execução fiscal). Não consta a realização de penhora.Em 4/9/2007, o embargado concordou com o prosseguimento da execução em face da União (fs. 42 da execução).Ordenada a citação do ente federal (fs. 43), ele foi citado em 9/12/2010, conforme carta precatória juntada em 24/1/2011 (fs. 50 e 53 da execução).Em 31/3/2011, o MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal de Mauá declinou de sua competência.A r. decisão que ordenou nova citação da União (fs. 66 da execução), foi reformada para declarar válida a certidão realizada na Justiça Estadual (fs. 85/86 da execução).Nestas circunstâncias, forçoso reconhecer a intempestividade dos embargos, opostos em 20/2/2015, sob pena de ofensa à coisa julgada.Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.Após, o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-65.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-81.2013.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 00019118120134036140.A embargante argui a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (2005), da notificação (18/2/2008) e do despacho que ordenou a citação (9/4/2014) transcorreu lapso temporal superior ao lustro legal. Além disso, aponta não constar dos autos a notificação do sujeito passivo. Destaca vícios na certidão de dívida ativa tais como a ausência de termo inicial, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e respectivo termo inicial, o que a impede de conferir a acurácia da apuração do imposto.No mérito, sustenta a injuridicidade da cobrança em questão, uma vez que o imóvel destina-se à prestação de serviço público de transporte ferroviário, não se confundindo aludida alegação com a questão de ordem enfrentada pelo Col. Supremo Tribunal Federal no RE 599.176-PR.Juntou documentos (fs. 34/66).As fs. 72/78, a embargante aduz sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o imóvel tributado pertence ao Departamento Nacional de Infraestrutura em Transporte - DNIT, e vem sendo utilizado pela MRS Logística S/A.Recebida a emenda à inicial (fs. 82).Em impugnação (fs. 86/96), o embargado afirma que a embargante não comprova sua ilegitimidade para figurar no presente feito. Assevera que não houve prejuízo para a defesa, que não restou afastada a presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito e nem ocorreu a prescrição.Defende a inexistência de imunidade uma vez que a RFFSA não estava excluída da incidência das normas tributárias.Convertido o julgamento em diligência, foi ordenada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DNIT. A serventia manifestou-se às fs. 103, informando não constar registro do imóvel n. 629 da Avenida Manoel da Nóbrega.O DNIT informou às fs. 107 que o imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 629 foi transferido para a sua titularidade em razão de sua natureza operacional nos termos da Lei n. 11.483/2007.Instados a se manifestar, a União teceu suas considerações (fs. 110) enquanto o Município insistiu na sucessão da RFFSA pela União (fs. 113/119).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.II - QUESTÕES PRELIMINARES.I. Ilegitimidade passiva da UniãoO artigo 2º da Lei n. 11.483/2007 determinou que a RFFSA seria sucedida pela UNIÃO a partir de 22/1/2007, nos direitos, obrigações e ações judiciais, exceto a relativa aos empregados da companhia, e na titularidade dos bens imóveis, exceto os bens enumerados no artigo 8º do referido diploma legal, dentre os quais os bens móveis e imóveis operacionais.No caso, denota-se que a execução fiscal foi inicialmente distribuída em 25/11/2009 em face da Rede Ferroviária Federal, para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2005, incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 629, em Mauá.Assim, ainda que se trate de bem imóvel transferido para o DNIT, a responsabilidade pela obrigação de pagar o tributo em cobrança é da União na forma do artigo 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, uma vez que o fato gerador é anterior a 22/1/2007.2. Regularidade da CDANO tocante à regularidade do título executivo que instrumentaliza a execução, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que a CDA de fs. 3 dos autos da execução indica precisamente a natureza do débito e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida.Ademais, denota-se que a embargante deduziu defesa quanto ao mérito da pretensão executória, a enfraquecer sua alegação de prejuízo.Nesse panorama, não assiste razão à embargante neste particular.3. Notificação do lançamentoNos tributos sujeitos a lançamento de ofício, reputa-se constituído o crédito tributário a partir da notificação do contribuinte da prática deste ato, sendo exigível a partir do dia seguinte ao do seu vencimento. Para fins de notificação, afigura-se suficiente comprovar que a cobrança foi enviada para o domicílio do contribuinte declinado no ato de sua inscrição.O Col. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que carceu ao contribuinte o ônus de elidir a presunção de que o carnê de cobrança foi regularmente enviado para seu endereço. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.2. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes.3. Agravo interno não provido.(STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, Dje 22/10/2018)Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de provar o não recebimento da notificação, não diviso qualquer mácula no ato de comunicação do lançamento.4. PrescriçãoTranscorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório, manifesta-se a consumação integral do prazo prescricional. Entretanto, a perda da pretensão não se impõe na hipótese da demora não puder ser imputada ao credor. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou posicionamento subjacente ao enunciado da súmula n. 106/STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logado realizar a diligência, por não ter localizado o

endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso vertente, compulsando os autos da execução fiscal constata-se que o executivo foi intentado em 25/11/2009 perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Em abril de 2013, a exequente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo que o despacho que ordenou a citação da embargante foi proferido em 9/4/2014 (fls. 9 da execução). Não se observa inércia ou desídia imputável à exequente que tenha ocasionado paralisação do feito até 28/7/2011. A circunstância de a demanda ter sido ajuizada perante juízo incompetente é irrelevante, pois o r. despacho inicial emitido pelo MM. Juiz de Direito teve o efeito de interromper a prescrição (art. 219 do CPC/1973). Por outro lado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC de 1973. Assim, não assiste razão à embargante. II - MÉRITOS Os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, pela natureza dos serviços que prestava, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d), usufruiu da imunidade tributária na forma do art. 150, VI, a e 2º, da Constituição da República. Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. A imunidade tributária de que gozam as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESTA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS DO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADA, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Consequente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Processo: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR/Processo: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Impende ressaltar que tal entendimento não restou superado pelo posicionamento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176-PR, que tratou apenas da imunidade recíproca no caso de responsabilidade tributária da União por sucessão. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) A respeito da imunidade originária da RFFSA, a Suprema Corte não vislumbrou controvérsia constitucional a exigir sua deliberação. Neste sentido: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 959.489-RG/RS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O Plenário do STF, ao examinar o RE 959.489/RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente ao reconhecimento da imunidade recíproca originária para a própria Rede Ferroviária Federal S.A. 2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-Agr, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971.774 Agr, Red. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016. 3. Agravo interposto conhecido e não provido. (RE 952664 Agr, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 24-04-2017 PUBLIC 25-04-2017) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS para o fim de decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 2008/15129, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU, na execução fiscal nº. 00019118120134036140. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Dispensa a remessa necessária ante o valor da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002554-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-95.2015.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA (SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando a extinção da execução fiscal n. 00002639520154036140 em relação à instituição financeira. A embargante argui sua legitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que o imóvel tributado pertence a terceiros desde 20/8/2003, a quem compete a atualização do cadastro perante a Prefeitura, sendo a embargante tão somente credora hipotecária. Juntou documentos (fls. 10/20). Recebida a emenda à inicial (fls. 82). Em impugnação (fls. 23), o embargado defende a regularidade da CDA à mingua de qualquer vício na constituição do crédito executado ou na cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A controvérsia versa sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária, em execução fiscal de IPTU exercício 2010. Prescreve o art. 34 do CTN que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Da análise dos documentos acostados a estes autos (fls. 10/20), verifica-se que a execução fiscal foi intentada em face da embargante e de Patrícia Aleteia Pereira de Souza, referente ao imóvel situado na Avenida Mauá, 3832, inscrição fiscal 34939 (fls. 13). Da certidão de matrícula n. 34.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá que o apartamento n. 2 do Bloco 16, integrante do Condomínio Nações Unidas situado na Avenida Barão de Mauá, 3832, inscrição fiscal n. 19.010.070 (av. 5) foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, para garantia do financiamento por esta concedida aos compradores Claudio Henrique da Silva e Patrícia Aleteia Pereira de Souza (R-6 e 7). O cotejo entre os elementos carreados aos autos não afastam a presunção de legitimidade que milita em favor da CDA, ante a divergência entre os dados relativos ao imóvel. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Sem custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Dispensa a remessa necessária ante o valor da dívida executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000843-91.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140 ()) - CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR X MARCIA HELENA ROCHA AMORIM (SP024102A - ARY TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR em face do FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 00084295820114036140. Alega, preliminarmente, a legitimidade ad causam, uma vez que não figura no título executivo, além de ter deixado a sociedade muito antes da inscrição da dívida. Argumenta que não restou caracterizado dolo ou fraude na gestão da empresa ou infração à lei que justificasse o redirecionamento da execução em seu desfavor. Argumenta que não foi notificado para se defender no processo administrativo, cuja juntada reputa imprescindível. No mérito, aduz a prescrição da pretensão executória, pois entre a data da constituição definitiva do crédito (1998) e a citação (2007), transcorreu lapso temporal superior ao lustro legal. Juntou documentos (fls. 22/30). Noticiado o falecimento do embargante (fls. 34/41), foi determinada a anotação dos dados da representante do espólio (fls. 38). Em impugnação (fls. 90/92), o embargado afirma que os embargos são intempestivos e repetem as mesmas alegações aduzidas e apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. Defende a regularidade do redirecionamento e a inocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Os embargos são intempestivos. Compulsando os autos da execução fiscal, denota-se que em maio de 2010 foi bloqueado o montante de R\$ 117.886,38 em ativos financeiros em poder do embargante, sendo que parte dele foi levantado ante a compração de sua natureza alimentar (fls. 210 da execução), a pedido do embargante. Como se não bastasse, em petição protocolada da Asscham em 23/9/2010, o embargante, em causa própria, pediu a carga dos autos para preparação da competente defesa (fls. 231 da execução). Contudo, a aludida defesa somente foi oferecida em 5/9/2014 (fls. 3). Assim, forçoso concluir que, conquanto regularmente intimado da penhora, o embargante deixou de opor os embargos dentro do prazo legal. Ainda que superado tal óbice, as alegações de legitimidade passiva e de prescrição já foram ventiladas pelo embargante na exceção de pré-executividade de fls. 79/107 da execução, e rejeitadas pela r. decisão de fls. 159/162 do referido expediente. Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, despensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001479-57.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-44.2015.403.6140 ()) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se a embargante sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, nos termos da decisão de fls. 221. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-95.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-13.2017.403.6140) - ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da sentença (117-124) e dos atos decisórios ocorridos na Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, juntando-os nos autos principais (execução fiscal nº 00008331320174036140).

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos presentes embargos nesta Justiça Federal.

Satisfeitos os comandos acima, e nada sendo requerido, desampensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000288-06.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-13.2016.403.6140) - INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003866-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA APARECIDA ALTHEMAN CANATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SILVANA APARECIDA ALTHEMAN CANATO, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 46). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004259-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOVINO LEAL FILHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOVINO LEAL FILHO, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NELSON GIRAIO SAVENHAGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NELSON GIRAIO SAVENHAGO no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 55). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005759-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 69). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005781-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARA REBOLO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARA REBOLO DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 49). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005954-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELISANGELA REZENDE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELISANGELA REZENDE PEREIRA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 69). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006001-06.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANGELA MARIA DIAS DA ROCHA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 81). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006065-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BASSO NETO

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOÃO BASSO NETO no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 81). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0006071-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEONICE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CLEONICE DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se,

antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006103-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO JOSE BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTONIO JOSE BARBOSA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006135-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDNA PENHA GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDNA PENHA GOMES no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006136-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EVALDO JOSE DE AMORIM

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDVALDO JOSE DE AMORIM no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006163-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA SOBRAL DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ADRIANA SOBRAL DE SOUSA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006165-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de REGINA APARECIDA DA SILVA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006166-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSE BATISTA DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Quanto aos bloqueios havidos nos ativos financeiros da executada (fólias 36/37 e 60/61), oficie-se, preferencialmente pelo meio eletrônico, à agência bancária vinculada a este Juízo e determine-se a devolução do montante constrito à conta de origem. Caso a diligência acima se mostre inviável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte demandada, intimando-a a retirá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006520-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S.A. - MASSA FALIDA X JOSE APARECIDO SANTIAGO (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria e Comércio Proton S. A. e Outros para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 38.398,88 em 25/02/2004. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Matá da Justiça Comum Estadual. Não localizada a executada, deferiu-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fls. 51). Citados dois sócios (fls. 29 e 79), o coexecutado Takashi Nomoto opôs Exceção de pré-executividade (fls. 59/66). Redistribuído o executivo para este Juízo, a exceção de pré-executividade foi acolhida para determinar a exclusão do coexecutado excipiente do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 88/92). A exequente requereu a citação da massa falida na pessoa do administrador judicial (fls. 110) tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos se impago o débito no prazo legal (fls. 116). Procedida a penhora no rosto dos autos (fls. 124) a exequente requereu a extinção do processo ante a inexistência de bens da massa falida hábeis para o pagamento dos débitos (fls. 142). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima que o feito falimentar encerrou-se (fls. 144/147). Intimado, o demandante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 142). Após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que implica-se na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento da penhora realizada às fls. 124. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007041-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIDES JOSE SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ALTAIDES JOSÉ SILVA SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007045-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ODEMIR JANUARIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ODEMIR JANUÁRIO DA SILVA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMORES) X ESCRITORIO CONTABIL TRIANGULO S/C LTDA.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ESCRITORIO CONTABIL TRIANGULO S/C LTDA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 31). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007182-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MACFAI IND. COM. LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MACFAI IND. COM. LTDA E OUTROS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento das certidões de dívida ativa (fl. 203). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o teor do dispositivo legal que fundamenta a extinção do feito.Libere-se a constrição de fls. 164, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008168-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X EDILTON VITAL DE BARRÓS X CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X VALDIR BARBOSA DOS SANTOS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERAZ E SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DEBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO)

Folhas 378/379: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado, postulando a integração da r. decisão de folhas 374/375.Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado na parte em que não apreciou o argumento de que aquele não possuía poderes de administração e gerência da empresa executada.Instada a se manifestar, a embargada peticionou às folhas 382/386.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.Com efeito, não chegou a ser apreciada a alegação formulada pelo embargante de que este, conquanto pertencente ao quadro societário da executada, não detinha poderes de direção ou gerência, razão pela qual passo a examiná-la.Sustenta o excipiente nunca ter exercido poderes de administração da empresa executada no período em que pertencera ao seu quadro societário, o que descaracterizaria sua responsabilização pessoal, nos termos do artigo 135 do CTN.Entretanto, como o nome do excipiente figura da certidão de dívida ativa, cabe a ele afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do documento. Contudo, a atividade probatória necessária para este fim é incompatível com os limites da via eleita, razão pela qual descahe o exame da referida alegação.Nesse sentido, no julgamento de Recurso Especial pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pelo descabimento da objeção manejada nas hipóteses em que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio requer demonstração:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).Destarte, não prospera o quanto aduzido pelo excipiente.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal qual foi lançada. Cumram-se as determinações lançadas à folha 374 - verso/375.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009225-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON DONIZETI VERDUGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NILSON DONIZETI VERDUGO, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 48). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009707-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO JOSE BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTONIO JOSÉ BARBOSA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 59). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Quanto ao bloqueio havido nos ativos financeiros da executada (folhas 36/37), oficie-se, preferencialmente pelo meio eletrônico, à agência bancária vinculada a este Juízo e determine-se a devolução do montante constrito à conta de origem.Caso a diligência acima se demonstre inviável, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte demandada, intimando-a a retirá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009712-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EVALDO JOSE DE AMORIM

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EVALDO JOSÉ DE AMORIM, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 29). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009722-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de REGINA APARECIDA DA SILVA no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 54). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009724-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA CASTANHARO PEIXOTO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SILVANA CASTANHARO PEIXOTO RODRIGUES no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 56). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010040-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO DALECK
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO em face de LUIZ ROBERTO DALECK.Após constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, os valores constritos foram depositados em favor do exequente (fls. 83/86).Instada a se manifestar acerca da satisfação do débito pela decisão de fl. 102, o Conselho exequente quedou-se inerte.Pode ser extraído do silêncio do exequente a inexistência de saldo remanescente e a consequente satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010042-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR BATISTA(SP169790 - MARCELO

PEREIRA GUEDES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO em face de JAIR BATISTA. Sob a petição de fls. 150/151, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento das restrições oriundas da declaração de indisponibilidade de folha 45. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000309-89.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTD(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLDPAC COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Sob a petição de fl. 88 e seguintes, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000336-38.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP X JOAO CARLOS LEFORT X MARCIO ANTONIO LAEFORT X MAURO LEFORT(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA. e outros. Sob a petição de fls. 88 a 91 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001864-10.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARRO MAQUINAS OPERATRIZES LTDASob a petição de fl. 45, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002873-07.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA GOMES ALVES TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS em face de MARIZA GOMES ALVES TEIXEIRASob a petição de fl. 66 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-68.2014.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO LAV LUB LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face de POSTO LAV LUB LTDASob a petição de fl. 30, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando a sentença de fls. 706/707, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao bloqueio judicial (fls.80/81), mediante a indicação, no prazo de 10 (dez) dias, do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-52.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALDIR ELOI TAVIAN

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALDIR ELOI TAVIAN. Sob a petição de fls. 62 e 63, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002249-84.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COOPERCELL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERCELL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUIMICAS E CORROSIVAS DE RIBEIRÃO PIRES. Sob a petição de fl. 58 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-92.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEOVAILDA DOS SANTOS TARRAO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de GEOVAILDA DOS SANTOS TARRAO. Sob a petição de fl. 27 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003226-76.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMARA ARAUJO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de GILMARA ARAUJO DA SILVA. Sob a petição de fl. 28 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-31.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X EVOLUCAO SOLUCOES ELETRICAS EIRELI - EPP

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequirente, FAZENDA NACIONAL, pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução para cobrança do crédito relativo às CDAs que instruem esta ação e as que instruem a ação anteriormente ajuizada de nº 0002004-73.2015.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. O protocolo da petição de fls. 23 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de n. 0002004-73.2015.403.6140, distribuída aos 30/03/2016 perante este Juízo, com partes idênticas, com as mesmas CDAs de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório. Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-17.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANA BORGES PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de TATIANA BORGES PINHEIRO. Sob a petição de fl. 21 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002422-74.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SKE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

À folha 24, a executada indicou bens à penhora.

À folha 29, a exequirente, após ter tido ciência da petição da executada, rejeitou o bens nomeados e requereu a realização de penhora online.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de CRISTIANE VITORINO DE MELLO DA SILVA, postulando a cobrança das anuidades de 2010, 2011, 2014 e 2015, relativamente ao quadro de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, e das anuidades de 2013, 2014 e 2015, relativamente ao quadro de TÉCNICO DE ENFERMAGEM. As fls. 25/26, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Requeiro o Conselho a suspensão do feito em razão de parcelamento firmado pelo devedor (folha 27). Reitero o pedido à folha 31. Quedou-se inerte em relação à determinação de folhas 25/26. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 19.10.2016 (grifos). Aliás, nesta linha, já estava a entender o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/04, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Conselheiro Yoshida - Publicado em 13.05.2016). No caso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a edição da Lei nº 12.249/10, em 14.06.2010, que alterou a redação do artigo 21, 3º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. 7º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à cobrança das anuidades de 2010 e 2011, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades de 2013, 2014 e 2015 (relativamente ao quadro de TÉCNICO DE ENFERMAGEM) e às anuidades de 2014 e 2015 (relativamente ao quadro de AUXILIAR DE ENFERMAGEM). 2) Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o demonstrativo de cálculo do valor atualizado da dívida, levando em conta a extinção parcial ora decidida. Após, diante da notícia de parcelamento aduzida à folha 31, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de eventual continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-28.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOICELI MARIA VITORINO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2012, 2013, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. As folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. A folha 28, a exequente noticiou parcelamento firmado pelo devedor executado, e requereu o sobrestamento do feito. Quanto às fls. 25/26, a exequente quedou-se inerte. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012 (2010 e 2011), cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA MARIA DE ALMEIDA GARCIA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JULIANA MARIA DE ALMEIDA GARCIA. Sob a petição de fl. 36 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-15.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA DOS SANTOS SOBRINHO
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. As fls. 26/27, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Requeiro o Conselho a suspensão do feito em razão de parcelamento firmado pelo devedor (folha 28). Posteriormente, solicitou a expedição de mandado de citação e penhora (folha 30). Quedou-se inerte em relação à determinação de folhas 26/27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através da Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se fale na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que precaveu que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou sobre a inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)
..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança das anuidades de 2001, 2002, 2003 e 2004, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.Excluídas as anuidades conforme acima exposto, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da Lei n. 12.514/2011 (2016) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários à ninguém de constituição de advogado pela executada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-82.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WILLIAM ROCHA BARACHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. As folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho exequente manifestou-se apenas para informar o parcelamento do débito. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-06.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PORCELANA REX SA(SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PORCELANA REX SA para a cobrança de dívida tributária no valor estampado na CDA que acompanha a exordial. O feito foi originalmente distribuído na 2ª Vara da Comarca de Mauá. Determinada a citação, penhora e intimação, a diligência restou positiva (fl. 05), sendo penhorado bem da executada, conforme consta na fl. 06. Intimada a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 19), esta que se tornou inerte, motivo pelo qual determinou-se o arquivamento do feito aos 11/09/1990, sendo estes remetidos ao arquivo em 19/05/1994 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao serviço de anexo fiscal da comarca de Mauá aos 12/09/2005. Determinou-se, às fls 29, que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito. Todavia, permaneceu inerte, o que ensejou em nova remessa da presente execução ao arquivo em 10/03/2018 (fl. 36). Em 09 de março de 2018 os autos foram desarquivados com a finalidade de serem encaminhados à Justiça Federal de Mauá (fl. 37). Recebidos os autos nesta Justiça, oportunizou-se a manifestação do Conselho de Classe para que se esclarecesse em relação da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 41). Intimada, a exequente nada disse. É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante não se manifestou. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da construção que recaiu sobre o bem apontado na fl. 06. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-14.2018.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X JANAINA MAZIERO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP. Suscitado: Juízo da 18ª Vara Federal de Salvador - Seção Judiciária da Bahia Vistos etc. A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 18ª Vara Federal de Salvador, na Seção Judiciária da Bahia. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, vez que o executado reside em Mauá (fls. 14/15). É o breve relatório. DECIDO. O caso dos autos envolve a discussão quanto ao juízo competente, em razão do território. Não se tratando de competência absoluta, incide à espécie a Súmula 33 do E. STJ, qual reza: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 .) DPB: JCONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. (...) - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado. - A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica. - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) (g.n). Cumpra-se registrar que não há notícia de citação do executado, até mesmo para que o mesmo, a critério, arguisse a incompetência ratiõne loci do juízo a quo, razão pela qual, d.m.v., revela-se indevida a remessa dos autos a este Juízo Federal. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e a 18ª Vara Federal de Salvador-BA, de acordo com os artigos 105, I, d da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja firmada a competência do Juízo Suscitado para o processamento da causa. Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ITAPEVA CART DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (id. 3617602) e a concordância do executado (id. 9230151) em relação aos cálculos de id. 3617807, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, observando-se os valores e parâmetros estabelecidos na petição de id. 3617602.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneça o processo em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, torne o processo conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, bem como apresentando cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requisitórios, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que poderá ratificar ou retificar seu cálculo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000832-31.2017.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em dez dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13624659), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUZANA ANA FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUZANA ANA FRANCO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BONETI BLUM, DELSON RODRIGUES BLUM, EDISON RODRIGUES BLUM, ROSENILDA APARECIDA RODRIGUES BLUM MARCELINO, REGINALDO RODRIGUES BLUM, GILSON RODRIGUES BLUM, MARIA ROSELENE RODRIGUES BLUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 12360575) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 10868366), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária.

Cumpra-se. Intímese.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001412-03.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intímese.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a discordância da parte ré (Id 12258878) em relação aos valores apresentados pela autora (Id 10491761), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 12510658) em relação aos valores apresentados pela ré (Id 10817915), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pelo autor (Id 10915019), aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 10950737 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) correção monetária.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001910-02.2013.4.03.6139, intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida (Id 12601737), compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPD, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intím-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora (Id 12445727) em relação aos valores apresentados pelo INSS (Id 11717654), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor da RMI;
- c) Termo inicial e final do cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARSENIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0003051-90.2012.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DARCI MOREIRA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES DE LIMA, ILDINEI ROGERIO NEVES DE LIMA, IVANA ROSENILDA NEVES DE LIMA, EDNILSON REGINALDO NEVES DE LIMA, MARCOS FERNANDO NEVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SANDRA CRISTINA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-45.2018.4.03.6139
AUTOR: BENTA DE JESUS COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **BENTA DE JESUS COSTA COELHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Aduz que se encontrava recebendo benefício desde 26/07/2010 e que, ao ser convocada para realização de perícia, seu benefício foi cessado em 29/05/2018.

Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, requerendo indenização na quantia de R\$ 28.620,00.

Juntou procuração e documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPD, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"*. Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta) . O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vencidas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vencidas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vencidas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ _TTREP_(12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065, 64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais - por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irresignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC nº 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vencidas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas - tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi cessado em maio de 2018 e as parcelas vencidas somam apenas duas, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - Ato: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 26.712,00 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais), valor este composto pela soma de duas prestações do benefício a que a autora eventualmente teria direito desde a cessação do benefício, de uma prestação anual do mesmo benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração a alegação de que o valor do benefício que recebia correspondia ao salário mínimo.

Consequentemente, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Considerando a concordância da parte autora com os índices de juros e correção monetária aplicados no cálculo apresentado pelo INSS, e ante a fixação dos honorários advocatícios, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000104-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000697-92.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000004-69.2016.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Após, considerando que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência da ação, arquivem-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA AUGUSTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Após, considerando que o acórdão deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença pela improcedência da ação, arquivem-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000796-28.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: GRACIANO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000796-28.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0001412-03.2013.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 13232472 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) índice de correção monetária;
- b) termo inicial e termo final do cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NATALICE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, referente aos autos físicos nº 0000221-20.2013.403.6139, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: NOELI DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012505-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE SILVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011585-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO MARIA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso adesivo, pela parte autora (Id n. 12422753), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002884-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002092-85.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001130-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CREUZA RAFAEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-63.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MIRELA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012155-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012058-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE MIRANDA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011542-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE DOMINGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização destes autos, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000901-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002936-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA INES CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003066-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
RECONVINTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001101-75.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em dez dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13050303), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-61.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MAURO NUNES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000347-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA FORTES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011390-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIS ANTONIO PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001052-68.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VICENTE NABOR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000757-94.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012255-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZA MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROBERTTA KELLY SABINO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: KARINA DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA PIRES
Advogado do(a) RÉU: SANDRO CESAR LOPES - SP278856

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MOACIR DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição do recurso adesivo, pela parte autora (Id n. 12752019), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000884-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELI SOARES DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização destes autos, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003286-86.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CLEUNICE NEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA GONCALVES DAS NEVES DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

A parte autora apresentou suas contrarrazões (Id. 14041962) ao recurso da parte ré.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos 0003286-86.2014.403.6139.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEOVIR BARBOSA BLUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13901857), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução, bem como comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011360-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE LIMA, MARLI TEREZINHA RIBEIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000494-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GEOVANI DA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002423-33.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELE WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000152-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BENEDITO DE BARROS
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000504-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAZARO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 13879073), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FATIMA ADRIANA LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001154-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001153-37.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001254-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos pelo INSS, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000005-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos pelo INSS, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000894-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IONE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARISTIDES AILTON FERRONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-85.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ACACIO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id 14812516), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002539-39.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-80.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012308-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: FLORACI AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO EDUARDO NICOLETT - SP266402
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0000655-14.2010.403.6139, no entanto não apresentou manifestação em termos de prosseguimento.

Verifico que há nos autos notícia sobre a distribuição por dependência dos Embargos à Execução 0001134-31.2015.403.6139, porém, não consta informação sobre julgamento e eventual trânsito em julgado.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-53.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: NOELI DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001448-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELIZA DO COUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daniel Politori Transportes – ME e Daniel Politori**, objetivando o pagamento da quantia de R\$65.933,29, formalizada na Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil OP 734 nº 34780030000078-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado.

Em Exceção de Pré-Executividade (Id. 11377382), os executados alegam, em síntese: 1) que o título executivo que legitima a ação foi pago; 2) que foi imposta como condição para o pagamento à vista dos contratos, a celebração de contrato de seguro de vida.

Pugnaram pela improcedência do pedido com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento dos títulos de crédito executados, bem como a condenação da exequente no pagamento em dobro do valor cobrado, com fundamento no artigo 28, §3º, da Lei nº 10.931/04.

Requerem, também, o desbloqueio das contas bancárias e restrições efetuadas via sistema RENAJUD e a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência.

Intimada, a exequente manifestou-se pela petição de Id. 12190721 requerendo o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade pela inadequação do procedimento eleito, bem como pelo transcurso *in albis* do prazo para oposição de Embargos.

Afirma a ocorrência de acordo entre as partes em 17/05/2017 por meio da campanha “Quita Fácil”, no decorrer, portanto, da ação executiva.

Alega ser indevida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, visto que em 11/06/2016, quando da propositura da ação, “a dívida que ora se discute era perfeitamente exigível”.

Aduz que a composição celebrada com a parte executada, incluiu custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual nenhuma das partes deve ser condenada no pagamento de tais verbas.

Refuta a prática de venda casada por não ter a parte executada demonstrado o condicionamento do fornecimento de um produto/serviço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Há dois requisitos de admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade: um de ordem material, consistente na exigência de que a matéria debatida possa ser conhecida de ofício pelo juiz; e outro formal, a saber, a desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, alegam os executados que os títulos que legitimam a presente execução foram pagos, sendo indevida a persistência do processo.

Juntaram aos autos boleto emitido pela exequente, com data de vencimento para 17/05/2017, contendo a descrição de que “tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) de nº 24.3478.734.0000020-04, 24.3478.734.0000070-73, 24.2478.734.0000184-31, 24.3478.734.0000242-45, 24.3478.734.0000246-79 e 3478.003.0000078-0”, bem como extrato de pagamento no valor de R\$7.012,00.

Intimada, a exequente confirmou o acordo celebrado em 17/05/2017, asseverando, ainda, que incluiu custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual nenhuma das partes deve ser condenada no pagamento de tais verbas.

Com efeito, a extinção da obrigação pelo pagamento não é matéria que possa ser conhecida pela via eleita pelos executados, demandando dilação probatória.

Contudo por simples documentos, a parte executada logrou comprovar o acordo extrajudicial celebrado com a exequente, fato que leva à extinção da obrigação celebrada. Destaque-se que tal fato foi, inclusive, confirmado pela exequente, não havendo controvérsia a ser dirimida.

Por outro lado, o pedido de pagamento em dobro do valor cobrado, com fundamento no artigo 28, §3º, da Lei nº 10.931/04, não merece prosperar.

Mencionado dispositivo legal estabelece que a cobrança pelo credor do valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, obriga o devedor ao pagamento em dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Ocorre que no caso em análise, o valor cobrado não está em desacordo com o contido no título executivo. Tanto é verdade que, admitindo ser devedores do valor executado, os executados celebraram acordo com a exequente visando a extinção da obrigação.

Assim, eventuais perdas e danos decorrentes do prosseguimento da ação de execução posteriormente à celebração do acordo devem ser requeridas por meio de ação própria.

Por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, assiste razão à parte executada, posto que em 03/05/2018, após, o cumprimento da obrigação, a exequente manifestou-se nos autos requerendo a restrição dos bens do executado pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem fazer menção ao acordo celebrado (Id. 10621121).

Isso posto **NÃO CONHEÇO** da exceção oposta, mas recebo-a como simples petição, **JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições que incidem sobre os veículos dos executados (veículos restritos pelo sistema RENAJUD – Ids. 10859667 e 10859670).

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º do CPC.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 13588463) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id. n. 13588470, 13588472, 13588474, 13588475, 13588476 e 13588479), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, bem como apresentando cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requisitórios, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, para apresentação do cálculo de liquidação.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por **Janaína Pires de Oliveira**, em face do **Município de Itapeva**, em que requer o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000046-60.2017.4.03.6341.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que ajuizou a ação de conhecimento nº 0000046-60.2017.4.03.6341, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Itapeva/SP, cuja sentença proferida concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o Município de Itapeva pague o valor de R\$600,00 a título de aluguel a favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$100.000,00.

Sustenta que, intimado em 25/09/2018 para iniciar o pagamento dos aluguéis, até o presente momento não houve cumprimento pelo réu da tutela deferida.

Argui, ainda, que desde 31/07/2018, o réu já havia recebido ofício para cumprimento da tutela.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças**”.

Nesses termos, apesar de a presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que se trata de execução de sentença própria.

seus julgados. Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para executar

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal.

(CC 74.992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 04/06/2009) (grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar de este Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e seu prosseguimento perante aquele competente para a apreciação e julgamento da fase executória.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 13034771 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) índice de correção monetária;
- b) termo inicial e termo final;
- c) valores a serem deduzidos do cálculo em razão do pagamento já realizado pela via administrativa.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 12202694) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 9267903.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSEANE MORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP188674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENI MARIANO SANTIAGO RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, MAURO CESAR MARIANO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, GILMARA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO SANTIAGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 13612245 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) índice de correção monetária;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELISETE DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TERESA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA TAIS LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVA FERREIRA DA MOTA - MG158780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000907-41.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, referente aos autos físicos nº 0001062-15.2013.403.6139, abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 14296117).

Sem prejuízo, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0002242-32.2014.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 13790806) proceda a secretaria a exclusão de Márcio de Melo Almeida do polo passivo da presente ação, e a inclusão de LAÉRCIO BARROS DE LIMA.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012, ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 13035342) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id 13035347), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, bem como apresentando cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requisitórios, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba determinando a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que poderá ratificar ou retificar seu cálculo.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 13049302) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id. n. 13049303, 13049304 e 13049305), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001066-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JACIRA DE LARA DENIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000054-03.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em dez dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 12230221), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002825-85.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLÉIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 0000791-69.2014.403.6139, porém, de forma incompleta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que proceda a digitalização completa dos autos supra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de fevereiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Em 12 de fevereiro de 2019, foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade do réu ARLINDO RUBENS GABRIEL, face ao seu falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal; e absolvendo o réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora feita com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fs. 660/665). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 667), que tomou ciência (fl. 668). Intimem-se o advogado constituído do réu ARLINDO RUBENS GABRIEL, mediante publicação no Diário Oficial. Intime-se pessoalmente a advogada dativa, Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753 (com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298), bem como o réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (Rua 13 de Maio, nº 356, Centro, Itapeva/SP e com endereço profissional na Praça São Roque, nº 136, Centro, Itapeva/SP) - Cópia deste servirá de mandado de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-83.2008.403.6125 (2008.61.25.003031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 538) do v. Acórdão (fs. 528/531) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu GILMAR MATOS DO NASCIMENTO a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; c) a extração de carta de guia para execução da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por 02 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa, nos termos fixados em fase de execução, e no pagamento de prestação pecuniária no valor equivalente a 02 salários mínimos, destinado à entidade; d) a intimação do acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Quanto aos bens apreendidos (fs. 11/16 e 18/19), expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja dada a destinação legal na esfera administrativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010418-92.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERICO DIAS RIBEIRO X MARLON AUGUSTO FERRAZ X DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS E SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADERICO DIAS RIBEIRO, MARLON AUGUSTO FERRAZ E DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal. A sentença de fs. 330/333-º absolveu os Réus. O Ministério Público Federal interps Recurso de Apelação (fs. 337/349). A Defesa apresentou Contrarrazões à fs. 352/375. O V. Acórdão de fs. 425/430 negou provimento ao Recurso de Apelação apresentado pelo MPF. O Trânsito em julgado foi certificado à fl. 432. Assim, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 103 no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003913-51.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

Em 11 de fevereiro de 2019, foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 312, 1º, c/c artigo 327 do Código Penal (fs. 464/466). Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 468), que tomou ciência (fl. 469). Intimem-se os advogados constituídos, mediante publicação no Diário Oficial. Expeçam-se Ofícios à Delegacia da Polícia Federal e IIRGD, informando a extinção da punibilidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à parte final da decisão de fs. 464/466. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-03.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)

Em audiência, foi deferido prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de alegações finais por memoriais, primeiro ao Ministério Público e, posteriormente, ao réu, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (fl. 132). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 135/142. Intime-se, por diário oficial, o advogado constituído do réu para que, em 05 dias, apresente suas alegações finais por memoriais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3125

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao MPF para que apresente alegações finais por escrito no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-26.2011.403.6139 - CESAR DOS SANTOS(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria (fs. 393/410).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-46.2011.403.6139 - LEONOR DIAS BATISTA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Leonor Dias Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural. Assevera a parte autora que desempenhou atividades campestres, em regime de economia familiar, em período que não foi reconhecido pelo INSS. Nesse contexto, afirma o autor que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural pleiteado, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 03/14). Foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes, em seus cadastros, sobre a parte autora (fl. 15). A resposta ao ofício foi coligida às fs. 20/24. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 28/38) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 39/43). Pelas fs. 46/48, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 57), deixou de ser colhido o depoimento pessoal do demandante, em razão de sua ausência ao ato, e foram inquiridas três testemunhas (fs. 59/83). As partes apresentaram suas alegações finais, sucessiva e respectivamente, autor (fs. 87/92) e réu (fs. 95/96). À fl. 85 foi determinado que o postulante emendasse a inicial, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321, ambos do CPC, para o fim de esclarecer, de maneira precisa e detalhada, os períodos de atividade rural que deseja ver reconhecidos, indicando os termos inicial e final de cada um dos interregnos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu 1º, II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi ordenado ao autor que apresentasse cópia de sua certidão de casamento, uma vez que qualificado na inicial como casado. Petição de emenda juntada à fl. 100, requerendo prazo para juntada da certidão de casamento ou, ainda, que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Buri (SP) com requisição de cópia da certidão. O despacho de fl. 102, por sua vez, ordenou que a advogada informasse nos autos o endereço do autor, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal, bem como concedeu o prazo de 05 dias para que a determinação de emenda, fl. 97, fosse cumprida integralmente. Pela petição de fs. 104/105, a advogada informou novo endereço da parte autora e requereu a sua intimação pessoal para que juntasse aos autos a certidão de casamento. O despacho de fl. 106 pontuou que a parte autora, embora intimada para emendar a exordial, não cumpriu essa determinação, contida à fl. 97; por isso, determinou que o autor fosse intimado pessoalmente para que a cumprisse na íntegra. Deprecada a realização da diligência à Comarca de Buri (SP), o Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar o autor no endereço indicado (fs. 107/112). Intimada por publicação no órgão oficial e decorrido o prazo estabelecido, a parte autora e sua advogada permaneceram silente, não mais se manifestando nos autos (fs. 115 e ss.). O INSS, de sua banda, reiterou os termos da contestação e postulou pela improcedência do pedido (fs. 116/116v). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente: Inépcia da inicial. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC. A peça inaugural é inepta por não obedecer ao requisito do art. 319, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque não foram especificados pela parte autora em seu pedido, de modo preciso e detalhado, os períodos de atividade rural que almeja ver reconhecidos e declarados em sentença, com indicação exata dos termos inicial e final de cada um dos interregnos. Transcorridos, pois, os prazos assinados, a diligência então determinada e necessária para sanar o apontado defeito, capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi integralmente cumprida (fs. 97, 101/102 e 106/115). Com efeito, as petições de emenda apresentadas nada disseram sobre os intervalos de exercício das alegadas atividades rurícolas (fs. 100 e 104/105). De modo que, padecendo a exordial da irregularidade apontada, seu indeferimento parcial é medida de imperativo para o caso. b) Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto, curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240/MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, nas ações anteriormente ajuizadas, como é o caso em comento, configura-se a lide com a contestação. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), cujo presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, por outro lado, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa, e para influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los. Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, o que, em absoluto, não se pode concordar. Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à idade, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como [...]. O número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. A respeito do tempo de serviço do trabalhador rural, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o seu reconhecimento, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Dessa forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade rural, sem registro em CTPS. Aduz que referido lapso, somado ao tempo de serviço comum desenvolvido como empregado, perfaz prazo suficiente para implantação do almejado benefício. Nara a inicial que o autor exerceu atividades campestres, em regime de economia familiar, no período de 1962 a 30/08/1978, interregno esse que não teria sido reconhecido pelo INSS. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou os documentos de fs. 09 e 11/14. O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de enfrentar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (fs. 28/38). Em audiência realizada na data de 06/05/2015, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fs. 76/79). Silas Diniz Pereira afirmou que conhece o demandante há cerca de 15 ou 20 anos; que o autor trabalhou como colhedor de laranjas e como empregado da empresa Eucatex. Disse que não chegou a trabalhar junto com o autor, como colegas, e que este sempre exerceu atividades braçais; não soube afirmar se o litigante desempenhou outro serviço na cidade. Albertino Souto Batista disse que conhece o autor há mais de 20 anos e que trabalhou com ele na Eucatex Santa Maria, por 12 anos, e na Resinas Brasil, durante 06 anos. afirmou que saiu da Resinas Brasil, mas que o autor continuou a trabalhar lá por mais um tempo. Também não soube dizer se a parte autora alguma vez foi trabalhar na cidade. Paulo de Goes asseverou que conhece o autor há aproximadamente 18 anos. Disse que ele trabalhou na Fazenda Santa Maria, sempre desenvolveu atividades rurais e nunca trabalhou na cidade, em indústrias. Passo, assim, ao exame da documentação e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS do autor, em que constam registros de contratos de trabalho de natureza rural, nos períodos de 07/05/1984 a 15/09/1984, 24/05/1985 a 28/10/1985, 19/11/1985 a 09/09/1996 e a partir de 01/09/1997 (fs. 11/14). Já o certificado de dispensa de incorporação de fl. 09, não pode ser prestar para tal finalidade, porque nele não há indicação alguma a respeito da profissão do autor, no bojo de sua qualificação. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que foi entranhada com a contestação pesquisa do sistema CNIS, realizada em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho iniciou-se em 01/09/1978 (fs. 42/43). Com efeito, não foram colacionados aos autos documentos outros que fossem eventualmente datados dentro do vindicado período de trabalho campestre (de 1962 a 30/08/1978). O início de prova material apresentado, como se observa, diz respeito apenas ao interregno em que o autor passou a trabalhar como segurado empregado, isto é, a partir de 01/09/1978. Apesar de ter sido qualificado na inicial como casado, o litigante também não cuidou de trazer a cópia de sua certidão de casamento. No que concerne, por outro lado, aos depoimentos das testemunhas, é bem de ver que, além de não terem se mostrado seguros, sequer chegaram a confirmar as alegações do autor, limitando-se a fazer referências aos períodos de trabalho posteriores, com registro em CTPS. De fato, a prova oral é genérica, vaga e cronologicamente imprecisa, uma vez que não delimita o termo inicial e o modo como a parte autora teria desempenhado atividades rurícolas, em regime de economia familiar. Não se

detalhou a localização da propriedade, o tamanho da terra, quantas pessoas compunham a família, quantas trabalhavam na lavoura, se havia empregado e se algum componente familiar detinha alguma outra renda e qual era o destino da produção. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres das testemunhas não lograram completá-la. De maneira que só por uma presunção é que se poderia dizer que o autor efetivamente trabalhou na roça, em regime de colaboração familiar, no intervalo postulado. - Aposentadoria por tempo de contribuição Consoante a contagem de tempo de contribuição elaborada logo abaixo, até o termo final do pedido (data do ajuizamento da ação, 05/05/2010 - cf. etiqueta de autuação e distribuição, fl. 01), excluindo-se o período de atividade rural não reconhecido por esta sentença, o autor contava com 28 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição e carência em um total de 348 meses. Confira-se: Dessa forma, vê-se que ele não atingiu o tempo necessário para obtenção da requerida aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. Conforme dito anteriormente, a petição inicial é inepta quanto ao pedido declaratório do tempo de serviço rural ([...] de 1962 a 30 de agosto de 1978 - fl. 03), vício que não foi sanado mesmo depois de concedidas oportunidades ao autor (fls. 97, 100, 101/102, 104/105 e 106/115). Ante o exposto) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC de 2015, c.c. o art. 321, parágrafo único, e art. 330, I e IV, parte final, e seu 1º, II, do mesmo Código, naquilo que tange ao pedido de declaração de tempo de serviço; e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custos e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 46; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-97.2011.403.6139 - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA (SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 202, a parte autora informou que a Diretoria de Ensino de Itapeva solicitou o documento de fl. 99 para a expedição da CTC homologada pela SPPREV, e requereu o desentranhamento do referido documento. Defiro o pedido.

Assim, promova a Secretária o desentranhamento do documento de fl. 99 e substitua por cópia, intimando, em seguida, a parte autora para retirá-lo.

Por fim, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO X AILTON DE ALMEIDA VASCO X MILTON VASCO X NILZA VASCO DE OLIVEIRA X MARIZETE DE ALMEIDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO X SERGIO DE ALMEIDA VASCO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 178/180 a parte autora informou a regularização do CPF de Nilza Vasco de Oliveira, mas nada disse sobre o cálculo realizado pela Contadoria, conforme parecer de fl. 173.

Considerando a concordância tácita da parte autora com relação aos valores a serem pagos, excepcionam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo e individualização das verbas de fl. 173.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria de Lourdes Tristão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades rurais. Assevera a parte autora que desempenhou atividades campesinas, como boia-fia volante, em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma a autora que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural pleiteado, perfazem prazo suficiente para implantação de um ou de outro dos referidos benefícios. Pede, ainda, gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Pelas fls. 36/40, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A parte autora interps recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 36/40), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo (fls. 55/59). Recebidos e distribuídos os autos nesta Vara federal, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação pugrando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Juntou documentos (fls. 70/79). Réplica às fls. 89/97. Deprecada a realização de audiência de instrução (fls. 98/105), deixou de ser colhido o depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 142/144). As partes apresentaram suas alegações finais, sucessiva e respectivamente, autor (fls. 149/159) e réu (fls. 160/161vº). À fl. 162 foi determinado que a postulante emendasse a inicial, com fulcro nos arts. 319, IV, e 321, ambos do CPC, para o fim de esclarecer, em seu pedido, a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter, se a integral ou a proporcional, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I e seu 1º, II, do Código de Processo Civil. Petição de emenda juntada às fls. 164/165, em que a autora esclareceu que almeja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Intimado, o INSS quedou-se inerte (fl. 166). Vieram os autos conclusos para julgamento (fls. 167/168). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas em contestação, nem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, por outro lado, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa, e para influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los. Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal qualite, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar. Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como [...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91. A respeito do tempo de serviço do trabalhador rural, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o seu reconhecimento, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Dessa forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se, por fim, que eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora visa à condenação do réu

à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e o cômputo de períodos trabalhados em atividades rurais, sem registro em CTPS. Aduz que referidos lapsos, somados ao tempo de serviço comum desenvolvido como empregada, perfazem prazo suficiente para implantação de um ou de outros dois almejos benefícios. Narra a inicial que a autora exerceu atividades campestres, como boia-fria volante, nos períodos de 14/06/1978 a 28/02/1991 e de 13/04/2007 a 16/07/2012, interregnos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/28. O réu, de sua banda, apresentou contestação argumentando que os documentos apresentados como início de prova material estão em nome do marido da autora e que, por isso, não poderiam ser aproveitados no período anterior a 1981 (data do casamento), bem como porque ele é funcionário público municipal desde 01/07/1987; além disso, discorreu sobre o regramento normativo concernente às atividades rurícolas (fls. 64/69). Em audiência realizada na data de 28/07/2016, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 142/146). Francisco da Rocha e Vera da Cruz Magalhães afirmaram que conhecem a demandante desde criança, que ela sempre trabalhou na roça, como boia-fria, em lavouras de arroz, feijão, milho e café. Relataram alguns nomes de bairros, propriedades rurais, proprietários de terras, gatos e turmeiros, onde e para os quais ela já trabalhou como boia-fria volante. Passo, assim, ao exame dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material) certidão de casamento de fl. 15, evento celebrado em 24/01/1981, onde consta a profissão do nubente João Barbosa Tristão, marido da autora, como sendo de lavrador; b) certidão de nascimento de Vanderlei Barbosa Tristão, ocorrido em 17/12/1981, filho da autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, em que consta a profissão do marido da autora, pai de Vanderlei, como sendo lavrador (fls. 16/16^v); c) certidão de nascimento de Valdinéia Sebastião Tristão, ocorrido em 22/08/1984, filha da autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, em que consta a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 17); d) certidão de nascimento de Elis Regina Tristão, ocorrido em 16/11/1985, filha da autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, em que consta a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 18); e) certidão de nascimento de Valdir Barbosa Tristão, ocorrido em 08/10/1987, filho da autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, em que consta a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 19). Já as cópias da CTPS da parte autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, não podem ser prestadas para tal finalidade, uma vez que os contratos de trabalho nas registradas, a toda evidência, não são de natureza rural. Também não servem como início de prova material os seguintes documentos expedidos em nome de João Barbosa Tristão, porquanto se referem a épocas anteriores ao casamento dele com a autora, evento ocorrido em 24/01/1981, de modo que não é possível aproveitá-los a ela por extensão) o título de eleitor datado de 07/06/1978, em nome do marido da autora, qualificado com a profissão de lavrador (fls. 26 e 28); b) o certificado de dispensa de incorporação de João Barbosa Tristão, expedido em 13/02/1975, qualificado com a profissão de lavrador (fl. 27). Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que foram entranhadas com a contestação pesquisas dos sistemas da Dataprev e do CNIS, realizadas em nome da autora e de seu marido, João Barbosa Tristão, que corroboram as informações das cópias da CTPS; consta, ainda, que João é servidor público titular de cargo efetivo do Município de Itaberá (SP) desde 01/07/1987 (fls. 70/74). No que diz respeito à prova oral, ouvindo as mídias, observa-se que a oralidade dos depoimentos, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, nem o autor e tampouco suas testemunhas puderam narrar algum fato, limitados que eram a responder objetivamente pelos seus interrogadores nomes de pessoas, de lugares e de plantações, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas conhecessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimentos orais, mas de recriações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Em razão do exposto, não é possível reconhecer que a parte autora tenha desempenhado atividade rural durante todos os requeridos períodos. É possível, contudo, reconhecer como de atividade rural, apenas e tão somente, o ano de emissão de cada um dos documentos que foram considerados nesta sentença como início de prova material, desde que neles esteja discriminada a profissão do marido da autora como sendo de natureza flagrantemente rurícola (lavrador, via de regra), consoante, aliás, é de entendimento do próprio réu na esfera administrativa (cf. art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015). Logo, tendo a parte demandante apresentado documentos em tais condições e emitidos nos anos de 1981 (fls. 15 e 16/16^v), 1984 (fl. 17), 1985 (fl. 18) e 1987 (fl. 19), há de serem reconhecidos como de atividades campestres nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1984 a 31/12/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987. a) Aposentadoria por tempo de contribuição integral Consoante a contagem de tempo de contribuição elaborada logo abaixo, até o termo final do pedido (data do requerimento administrativo, 16/07/2012 - fls. 29/30), tomando-se os períodos de atividade rural como reconhecidos por esta sentença, a autora contava com 20 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição e carência em um total de 194 meses. Confira-se: Dessa forma, vê-se que ela não atingiu o tempo necessário para obtenção da desejada aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91. b) Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Conforme consignado na planilha abaixo, considerando os períodos rurais reconhecidos por este decisum, somados ao lapso de atividade com segurada empregada, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com apenas 11 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço e carência de 94 meses, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço (25 anos, quando do sexo feminino), nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, a saber: Para obter o pleiteado benefício, a autora precisa contar com 48 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Verifica-se, pois, que, por ocasião do requerimento administrativo (16/07/2012 - fls. 29/30), ela já havia completado o requisito etário, pois possuía, justamente, a idade de 48 anos (nascida em 14/07/1964 - cf. docs. de fl. 13). Por outro lado, para cumprimento do pedágio, a parte postulante deve alcançar 30 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, consoante cálculo abaixo: Assim, restou comprovado nos autos que, até a data do requerimento administrativo, em 16/07/2012 (fls. 29/30), a autora contava com 20 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição e carência em um total de 194 meses. Confira-se: Logo, à vista do exposto, é de se concluir que ela também não alcançou o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que a parte autora exerceu trabalho rural nos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejarem contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a parte postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade judiciária que ora se concede, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMÓTEO X NATALINA FRANCA DE PAULA X AZIR FRANCA DE PAULA X VALDEMAR FRANCA DE PAULA X JOSE DO CARMO FRANCA DE PAULA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ondina Aparecida Timóteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Domingos de França Paula, ocorrido em 08/07/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte por ter convivido com o falecido por 36 anos, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 26). O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o falecido não ostentava a condição de segurado especial quando do óbito, bem como de que a autora não comprovou a condição de dependente. Réplica às fls. 41/52. À fl. 53, foi determinada a emenda da inicial para que a requerente especificasse o pedido, sob pena de extinção do processo. A autora apresentou emenda à fl. 54. À fl. 55, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. À fl. 71, em razão do não comparecimento da autora na audiência designada, foi determinada a apresentação de justificativa. As fls. 72/73, a autora informou não ter conseguido condução para comparecimento da audiência de instrução. À fl. 74, a justificativa apresentada pela requerente não foi acatada pelo Juízo, sendo determinada a conclusão do processo para sentença. As fls. 75/77, o advogado da parte autora informou o óbito da requerente em 24/05/2017. À fl. 79, foi determinada a suspensão do processo para que fosse promovida a substituição da parte autora. As fls. 81/84, os herdeiros da falecida requereram a concessão de prazo adicional para juntada de documentos visando a substituição do polo passivo. À fl. 85, foi deferida a substituição da autora falecida por seus herdeiros Natalina, Azir, Valdemar e José, reservando-se, entretanto, a cota-parte do herdeiro Eloi, visto não constar dos autos os documentos necessários para a habilitação. À fl. 87, o advogado da parte autora informou a impossibilidade de localização de seus herdeiros, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Após vista dos autos, o réu postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 91^v). É o relatório. Fundamento e decisão. Da substituição processual: Primeiramente, rejeito o despacho de fl. 85, visto que equivocados. As fls. 81/84, os herdeiros da falecida Eloi de Jesus França de Paula, Iracy Duarte Camargo, Azir França de Paula, Valdemar França de Paula e Natália França de Paula, cujas certidões de nascimento, cédulas de identidade e cadastros de pessoa física já estavam acostados aos autos, requereram a substituição processual, bem como prazo para juntada de procurações e declarações de pobreza. Contudo, antes que a regularização processual fosse levada a efeito, à fl. 85, foi deferida a substituição da de cujus pelos filhos Natália, Azir, Valdemar e José, reservando-se a cota-parte dos filhos Eloi e Iracy até fosse realizada a juntada aos autos de seus documentos pessoais. Verifica-se, outrossim, que a substituição do polo ativo deu-se de forma irregular, visto que embora conste dos autos documentos pessoais dos filhos da autora (fls. 20/24), não há procurações outorgadas em seus nomes, não se sabendo, sequer, se possuem interesse na substituição processual. Diante do exposto, seria de rigor a manutenção do processo suspenso, nos termos da determinação de fl. 79. Da ausência dos pressupostos processuais: Qualificando-se como pressuposto processual de existência, a capacidade processual constitui condição sine qua non para obtenção de uma sentença de mérito. In casu, o processo encontra-se suspenso aguardando a regularização da capacidade processual pela parte ativa, ante o falecimento da autora. Com efeito, dispõe o artigo 313, I, 2º, I, do CPC: Art. 313: Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...). Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimado o polo ativo para que promovesse a regularização processual, a parte postulante manifestou-se em nome da falecida à fl. 87, requerendo a extinção do processo por não ter conseguido localizar os herdeiros. Ocorre que, em razão do óbito da autora, noticiado à fl. 77, Ondina Aparecida Timóteo não mais possui capacidade processual para falar nos autos. Assim, ante a ausência de polo ativo e não havendo informações do paradeiro dos herdeiros da de cujus, está o Juízo impossibilitado de promover as intimações necessárias. Dessa forma, não estando preenchido pressuposto processual de existência, não há meio de se dar prosseguimento ao processo. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por Adriana Maria Faria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente. Aduz a parte autora no exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). O despacho de fls. 32/32^v indeferiu o pleito de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado (fl. 32^v), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/51); na mesma oportunidade, formulou quesitos (fls. 52/53) e juntou documentos (fls. 54/62). Réplica às fls. 65/67. Pelo despacho de fls. 68/68^v, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica, com profissional da área da psiquiatria, bem como foram apresentados os quesitos do juízo. Laudo médico pericial apresentado às fls. 75/78. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 89/94. Sobre os laudos, manifestou-se a parte autora pelas fls. 97/102; o INSS, a seu turno, quedou-se inerte (fl. 103/108). De sua parte, o Ministério Público Federal ofertou seu parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 105/108). Os despachos de fls. 112 e 113/113^v determinaram a realização de nova perícia médica, dessa vez com profissional neurologista, a fim de que examinasse a parte autora e respondesse aos quesitos do juízo (cf. fls. 113/113^v). Novo laudo médico pericial apresentado, às fls. 116/124. Sobre ele, manifestou-se a parte autora (fls. 127/131) e o réu, intimado, novamente se silenciou (fl. 133). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas em contestação, tampouco a necessidade da produção de prova em audiência, passo ao julgamento do mérito. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 2º, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, 10). Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no DJE nº 128, de 28/11/2018): Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nada mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício. Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado): Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre o objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entendendo-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outora do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos

em 11/03/2015) Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indistinto contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia elaborada em 02/10/2015 por profissional da área de psiquiatria, concluiu-se que a demandante possui quadro compatível com epilepsia à esclarecer e que é portadora da doença codificada no CID como F40.9 (transtorno fóbico-ansioso não especificado) (cf. fl. 76; questão 01, fl. 76v). Segundo o referido expert, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (fls. 75/78). Realizado outro exame médico na data de 15/08/2017, dessa vez com profissional especializado em neurologia, tal perito atestou que a litigante também é portadora de: transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10) (v. questão 01, fl. 132). Porém, chegou à mesma conclusão, de que não há incapacidade laborativa (fls. 116/124). A parte requerente não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superar os resultados dos exames médicos (fls. 97/102 e 127/132). Com efeito, conforme asseverado pelo perito neurologista: [...] A narrativa da pericianda durante a anamnese pericial não é compatível com epilepsia, o que justifica o uso de dose subterapêutica de Carbamazepina, uma vez que a dose utilizada serve para auxiliar na estabilização do humor. Não há documentos médicos que provem a presença da epilepsia declarada. [...] Pela observação durante a avaliação pericial, após interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. [...] Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de patologia que ocasione impedimento de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. [...] Assim, é de se inferir que a autora não possui limitações que pudessem dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade, já que existe impedimento de longo prazo, como definido pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 20, 2º e 10. Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despiçando a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-10/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS X GEAN PATRIQUE TORRES DE MORAIS X LEONILDA MENDES TORRES ROBERTO (SPI55088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luis Antonio de Pontes Moraes, falecido no curso do processo e sucedido por seu filho, Gean Patrique Torres de Moraes (menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora, Leonilda Mendes Torres Roberto), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS, porque sempre exerceu atividades rurais, e que também é portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a inicial fosse emendada (fl. 22). Emenda juntada pelas fls. 23/26 e 28/29. As fls. 30/31, foi determinada nova emenda à petição inicial, para apresentação de rol de testemunhas, foram designadas audiência de instrução e a realização de perícia médica, bem como ordenada a citação do réu. Rol de testemunhas encartado à fl. 35. Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/59); na mesma oportunidade, formulou quesitos (fl. 60) e juntou documentos (fls. 61/62). As fls. 90/96 foi informada a morte da parte autora, juntado documentos e requerida a sua substituição pelo filho e sucessor, o menor Gean Patrique Torres de Moraes. Intimado para se manifestar sobre o pedido de substituição de parte (fl. 100), o INSS permaneceu silente (fl. 101). Pela decisão de fls. 102/102v, foi deferida a substituição do autor por seu sucessor, Gean Patrique Torres de Moraes, bem como determinada a juntada de documentos médicos e a subsequente realização de perícia médica indireta. A parte autora cumpriu a determinação e juntou documentos (fls. 106/138). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 140/142. O réu manifestou-se sobre o laudo, à fl. 143v, e o autor quedou-se inerte. O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou seu parecer, manifestando-se pela regularidade da representação processual do autor e requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 145/151). Realizada audiência nesta Vara Federal, dispensado o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 162/166). Alegações finais em audiência pela parte demandante; ausente, no mais, o representante do INSS (fl. 162). O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 168/171, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares arguidas em contestação, nem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas, pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos. De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, não são matérias que demandam urgência, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não

para limitá-los. Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional. Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar. Afásto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais. Sobre o auxílio-doença, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, 2º; 59, parágrafo único). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais. Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Por período de carência entende-se, na dção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, [...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência. O parágrafo único do mesmo artigo previa que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017). As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II). Nesse sentido [...]. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324.) Malgrado o artigo em comento se refirise também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, os pontos controvertidos são o exercício de atividade rural por Luis Antonio de Pontes Moraes, falecido em 12/06/2016, e sua incapacidade para o trabalho (cf. certidão de óbito de fl. 95). Sobre o requisito da incapacidade, no laudo médico indireto de fls. 140/142, datado de 19/04/2017, constatou-se que Luis Antonio era portador de: seqüela de fratura em perna esquerda e de cirrose hepática, com varizes esofágicas. M84.0 - K70.3 - I85 (fl. 141). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, com data de início no ano de 2015 (quesitos 01/03, fls. 141/142). Para comprovar a alegada atividade campesina, foi colacionada ao processo a documentação de fls. 10/16. O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de enfiar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (fls. 53/59). Em audiência realizada na data de 25/01/2018, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo então autor Luis Antonio (fls. 162/166). Passo, assim, ao exame da documentação e da prova oral. Serve como início de prova material do alegado labor rural a cópia da CTPS de Luis Antonio de Pontes Moraes, em que constam registros de contratos de trabalho de natureza rural, nos períodos de 28/06/1991 a 12/08/1991, 15/07/1992 a 12/10/1992, 03/04/2000 a 31/05/2000 e de 16/03/2004 a 11/11/2004 (fls. 11/16). Já a certidão de nascimento de fl. 10, não pode ser prestar para tal finalidade, porque não há indicação alguma a respeito das profissões das pessoas nela indicadas. No tocante à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS juntou aos autos pesquisas dos sistemas Dataprev e CNIS, realizadas em nome de Luis Antonio, que corroboram as informações sobre os registros de contratos de trabalho. Com efeito, a prova documental apresentada é antiga, contendo períodos de trabalhos rurais anteriores a 2004, isto é, em tempo muito anterior ao início da incapacidade fixada pelo perito judicial (como sendo no ano de 2015 - fls. 141/142). Inclusive, na certidão de óbito de Luis Antonio está registrado que a profissão dele, à época do falecimento, era tão somente a de serviços gerais (fl. 95). Embora as testemunhas tenham confirmado o alegado labor rural, não há segurança em seus depoimentos. De fato, a prova oral não delimitou o termo inicial e final, tampouco o modo como o falecido teria desempenhado atividades na lavoura, mostrando-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres das testemunhas não lograram completá-la. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DFJ3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - VALERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA/SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria (fls. 332/334).
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO X MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA/SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria (fl. 178).
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO/SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria (fls. 297/301).
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA/SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o levantamento do alvará nº 4034717 noticiado à fl. 180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO/SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria (fl. 173).
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-09.2013.403.6139 - ROSALINA PAES DA ROSA/SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PAES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ante o pagamento noticiado às fls. 118/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 1133441: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11028751.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a sentença atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprê ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11028751):

"Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual".

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprê notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, mormente diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesem os termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença em análise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, mantendo na íntegra a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

ID. 11462985: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11031501.

Em síntese, alega o impetrante que a sentença é omissa, uma vez que não observa os argumentos da parte impetrante a respeito da invalidade do Decreto nº 8.426/2015 e do obrigatório efeito repristinatório da legislação anterior (Decreto nº 5.442/2005).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Não verifico no caso concreto as apontadas omissões, posto que restou claro da sentença embargada o entendimento deste Juízo a respeito da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 8.426/15, nos seguintes termos:

“DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afugura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrajudiciais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.”

(...)

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-32.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: HELLIO FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-56.2019.4.03.6134
IMPETRANTE: SELMA CRISTINA BIANCHI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, FFALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como esclareça o ato coator pela autoridade impetrada, comprovando documentalmente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, defiro o pedido de produção de prova testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de Iguatu/CE (88 3581-1836), a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunhas abaixo e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório:

- a) Joana Alves de Almeida de Carvalho, CPF 441.850.493-15 com endereço Conjunto Br 116, n 10 – Icó – Ceará - ZONA RURAL CEP 63430-000;
- b) Mauro Alexandre da Silva, CPF 172.986.443-00 com endereço Conjunto Br 116, casa n. 06 Icó – Ceará - ZONA RURAL CEP 63430-000 e;
- c) Maria Aurení Alves de Araújo, RG 2718844-93 com endereço Conjunto Br 116, casa n.09 Icó - Ceará - ZONA RURAL CEP 63430-000.

Int.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-82.2016.4.03.6130
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Fl. 252: A defesa do réu requer a prorrogação do prazo para indicação de quesitos para realização de perícia.
Por mera liberalidade, renovo por cinco dias o prazo da defesa para indicação de quesitos. No entanto, verifico que a defesa já atua há tempo considerável no processamento do feito, tendo ciência do pedido de perícia (fl. 592) desde outubro de 2017, quando juntou a primeira procuração aos autos (fl. 637). Assim, advirto a defesa técnica, expressamente, que o silêncio, desta feita, irrevogavelmente, implicará na preclusão do direito à apresentação de seus quesitos.

Admito o senhor TADEU FREDERICO DE ANDRADE, RG 6.676.818-6 como assistente técnico da defesa.

Fl. 747/749: Não havendo preliminares de mérito a serem analisadas, afasto a possibilidade de absolvição sumária.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, atentando-se para os endereços de testemunhas (fls. 728 e 748/749), bem como para os endereços do réu (fls. 744 e 746).

Oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra para que, em dez dias, encaminhe a este Juízo cópia atualizada das seguintes matrículas: nº 110.425, 79.527, 58.202, 15.810 e 26.947.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001525-13.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Em cumprimento ao determinado em audiência, intimo a defesa de FAGNER e JULIANA a apresentar alegações finais em cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002695-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP359513 - MARCELLO GONCALVES)

Fls. 137/142: Vista à defesa do RÉU para alegações finais, no prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-93.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: AUDALIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pleito liminar, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada nos IDs 14707574, 14707595 e 14881050, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008253-36.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 13839961.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (parte autora), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-69.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIS PAULO MARIANO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-84.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CAMILO VASQUEZ ROCAFORT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-55.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GABRIEL JUNO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY MOURA BISPO - SP336567
IMPETRADO: GAEC EDUCACAO S/A, CARLA WITTER, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora,
- emenda da inicial, indicando o valor dado à causa;
- juntada dos documentos essenciais para distribuição do feito: procuração ad judicium, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais do impetrante (CPF, RG, comprovante de residência).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-07.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GIRAMUNDO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, a fim de se estabelecer a competência ou incompetência deste Juízo, em razão do território, esclareça a impetrante a indicação da autoridade coatora, emendando a inicial, se o caso, tendo em vista que a autoridade indicada não possui sede nesta subseção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Osasco, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1521

MONITORIA

0002319-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DURVAL PEDROZA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA

0003180-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL RODRIGUES MACEDO

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias. Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

MONITORIA

0009782-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILVAN COSTA BONFIM

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0012924-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN GARCIA DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0013610-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO CEZARO DE SOUZA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0019947-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE FERNANDO MORETTI

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0005822-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELE PIERONI

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

MONITORIA**0005830-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALKIRIA RAMOS DA SILVA SANTOS

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0004535-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA BELLUOMINI DALLA PRIA LOZANO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0004657-15.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005740-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVALLIM TRANSPORTES LTDA - ME X AUREA VALIM GONCALVES

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005808-79.2015.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FRANCISCO DE LIMA X ELISABETH DE SOUSA SILVA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005809-64.2015.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005967-22.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0005974-14.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PEREIRA BUSNELLO

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007378-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ROCHA DE OLIVEIRA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007380-70.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO GALVAO RAMOS

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007382-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVAIR BATISTA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007777-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP X RENATA RAMOS MARIANO X SIDNEY HENRIQUE AMARAL

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA**0007779-02.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos

termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
O Intime-se.

MONITORIA

0001812-39.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X AUGUSTO VELLOSO CENTRAL TAXI LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FIGURA VELLOSO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012874-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BISPO DA CRUZ

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020299-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON ZUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ZUZA DA SILVA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020914-23.2011.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA(MG102877 - WILMAR BOAVENTURA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA X DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Expeça-se alvará de levantamento; após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001169-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESLI LAZARO PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI LAZARO PEDROSO

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILLUS ST SERVICIO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLUS ST SERVICIO TEMPORARIO LTDA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a).
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMA RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMA RODRIGUES SILVA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000325-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitória, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021946-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021948-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO SERGIO DIAS DE MORAES

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022291-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS-ME X ANA PAULA MARTINS

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000384-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACRIEX COMERCIAL LTDA - ME X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000654-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO BERALDO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001413-49.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILZA GONCALVES NUNES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002301-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004994-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMILDO FRANCISCO DE PAULA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - RS13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005646-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005647-74.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO GUILHERME JANUARIO DA COSTA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005890-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JILDASIO MELO DE JESUS

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000369-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICANOR BARBOSA DA ROCHA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANKLIN ROOSEVELT TURON CAMPOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001477-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA BRITO RIBEIRO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001676-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINIMERCADO GABRIELLY LTDA ME X JOSE ROBERTO LIMA GOMES

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002294-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGARA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X LUCIA HELENA APARECIDA DOS REIS

SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002736-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISMAR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000410-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CROTONS INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO BENTO X SIELEIA JOSE GONCALVES BENTO

Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o despacho de fl. 73.

0 Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000594-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004647-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.A. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ARMENTANO X HELIO RUBENS ARMENTANO

Para prosseguimento da ação, providencie a CEF cálculo atualizado do débito, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004652-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Manifêste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo homologado, em 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004856-37.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S. L. P. ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME X ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA PASETTI X SHEILA PASETTI CHAGAS

Eclareça a CEF seu pedido, tendo em vista o despacho de fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005210-62.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO BATTISTA BOMBONATO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000145-52.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA DECORACOES - EPP X ANTONIO ALEF NUNES DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001552-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILUMINATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X REINALDO PELLEGRINO NETO X PAULA PIMENTA PELLEGRINO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001626-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S CASTRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X JULIO CESAR RODOLFO DE CASTRO X BRUNO LOMBARDI BONFIM DA SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001690-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. L. BREDER - ME X RONALDO LEITE BREDER

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002244-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PET SHOP LUNATEL LTDA - ME X TELMA RODRIGUES TORRES X EDSON CARLOS LUNA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003140-38.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NEIVA DE ANDRADE

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003897-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004066-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS - EPP X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004171-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DA SILVA MUSCULACAO - ME X ADILSON DA SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004662-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORIA SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP X DANIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA X KELLY DE OLIVEIRA MEYER

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema, bem como indefiro o pedido de consulta de endereços, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005061-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA 34041363810 X JOAO EVANGELISTA ALMEIDA LIMA

Fl. 45: Guarde-se o prazo para pagamento da dívida ou interposição de embargos; decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005628-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSETTA & CASSETTA MOVEIS LTDA - ME X WASHINGTON TEIXEIRA MAGALHAES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005991-50.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUTIONS DECORACOES MIX LTDA - ME X BRUNO MUNUERA CRUZ X MICHEL SILVA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005994-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007070-64.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEREIRA MULTI CONGELADOS LTDA - ME X JOAO DA CRUZ MERCES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007299-24.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIANCA CONSTRUTORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FABIO PISCIOITTA X NELSON LUIZ RIBEIRO X CASSIO MENDES JARDIM X CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007469-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORCAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO X NORBERTO GERMANO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007770-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007926-28.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUTION RENT A CAR E LOGISTICA LTDA - ME X MONICA JARDIM DE CARVALHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007928-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME X JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008382-75.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDPLASTIC INDUSTRIAL MOLDES E PECAS PLASTICAS LTDA X EDSON DIVINO ALVES MEDEIROS X GIDEVAL JULIAO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009585-72.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LVM BRASIL SERVICOS LTDA - ME X RENATO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS PASTORI DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009586-57.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RL ADESIVOS LTDA - ME X RICARDO LUIZI PEREIRA X SIMONE LUIZI PEREIRA CAVALARO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009588-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002255-17.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. P. DE AQUINO UTILIDADES - ME X ADRIANO PESSOA DE AQUINO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001153-30.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CMJ TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X IONE SANTOS MARQUES

Providencie a CEF cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001273-73.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X DARIO BENDAS JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001275-43.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE TEIXEIRA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001805-47.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO VELLOSO CENTRAL TAXI LTDA - ME X JOSE AUGUSTO FIGURA VELLOSO X SANDRA REGINA DE ASSIS VELLOSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001806-32.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME X SILVIA HELENA CARDOSO DE SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL

0000940-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO FERNANDES LEITE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004054-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X YARA IMOV E ADM S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004632-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005569-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS TAFARELLO

Dado o tempo decorrido, requeira-se o de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006078-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ADEMIR PICOLI

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006691-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006835-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FUTURA IMOVEIS S/S LTDA(SP297905 - WILDER ALEX MANOEL)

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006837-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006838-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IPANEMA IMOVEIS ADM BENS SC LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012062-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO CANDIDO JUNIOR

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003873-09.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY LOPES DOS SANTOS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000896-10.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE DE JESUS FARIAS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000953-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEIDE BUZZINI TEIXEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004135-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X GIL IMOVEIS LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004558-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004887-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDER DE ALMEIDA TAVARES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000436-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em bens da parte executada, para ser cumprido no endereço indicado na inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente para que forneça as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

EXECUCAO FISCAL

0000745-10.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003510-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FRANCISCO CLEMENTE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003559-92.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYRIA ASSESS E CONSUL S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003923-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MBI MULTIBANCO DE IMOVEIS EMP.IMOBILIARIOS LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO LUIZ TARTUCE

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002068-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X LIFONSINA FRANCISCA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o requerido pelo Conselho-Exequente, uma vez que a parte executada ainda não foi citada.

Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste sentido, indique endereço ou novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

0 No silêncio o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003238-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANANCIAL IMOVEIS SS LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003565-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SOARES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003800-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA E AVALIACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0004560-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO VICTORAZZO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004595-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 32. Espeça-se o necessário.
Antes, porém, intime-se o(a) Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.
Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004610-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004611-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATALIA DE COTIA INCORPORADORA, PARTICIPACOES IMOBILIARIA - EIRELI - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004613-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008480-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MARTINES BURITI

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008489-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001501-48.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 225/230: Ciência à executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANE DE FATIMA LEMES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003950-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER LIMA FERNANDES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003954-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO BRASILINO CASTILHO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004004-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO ARAGAO FIGUEIREDO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004009-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004010-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004177-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004476-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO RUY LOPES DOS SANTOS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004480-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que até o presente momento não houve citação da executada, indefiro o pedido de penhora de valores.

Assim, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004482-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON GOMES DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005899-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES(SP368551 - CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES)

O executado noticiou o parcelamento da dívida e requereu a exclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN/BACEN.

A exequente confirmou que os créditos foram incluídos no parcelamento e requereu a suspensão da execução fiscal.

Decido.

A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou BACEN, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Ademais, em razão do pacto de parcelamento celebrado a dívida ora exigida se encontra com a sua exigibilidade suspensa, o que implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002), o que aliás, já foi confirmado pela Exequente.

Por fim, assevero que, tendo sido o parcelamento celebrado após o ajuizamento da presente execução fiscal, neste momento processual cabe a este Juízo tão somente declarar suspenso o trâmite da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.

Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006171-32.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Cota da exequente de fls. 49-verso manifeste-se a executada.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006227-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Cota da exequente de fls. 06-verso manifeste-se a executada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006827-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS COELHO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006856-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008751-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORUMBI SP IMOVEIS LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000503-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA LARAIA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000510-38.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IPANEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000511-23.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INVEST EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000517-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO CABRAL IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001474-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OZEAS SILVA FELINTO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001495-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MATUSALEM DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001542-78.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 13739990, 13739992 e 13739995), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração requerendo o declínio da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que a competência absoluta em razão da sede funcional da autoridade coatora (Id 13108560).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Osasco/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de Osasco e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Considerando as informações de Id's 12964070 e 13416871, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA CECCARELLI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X FRANCISCA VANDERLUCIA RIBEIRO RAINHA(SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X FABIO ALVES LEITE(SP394022 - DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA E SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)

O feito não se encontra em termos para realização de audiência de instrução.

Isso porque o advogado constituído da corrê Francisca solicitou - e há que ser deferida - a devolução do prazo para defesa (fl. 278). Além disso, o mandado de citação do corrê Fábio sequer retornou aos autos e, mesmo havendo sucesso em sua citação - considerando a juntada aos autos de procuração ad judícia de sua advogada (fls. 275/276) - não seria possível observar o prazo de resposta à acusação dos três réus, mormente porque necessária defesa dativa da corrê Andréia pela Defensoria Pública da União (fl. 264).

Portanto, não havendo tempo hábil para que os atos processuais ocorram até a audiência com data próxima (14/03/2019), redesigno a audiência para o dia 09/05/2019 às 14h, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas de acusação (duas das quais por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES), eventuais testemunhas de defesa, interrogatório dos réus, debates e julgamento.

Expeçam-se novos instrumentos de intimação aos réus e às testemunhas, conforme a hipótese (mandados ou cartas precatórias com força de ofício requisitório aos superiores hierárquicos se necessário).

Publique-se para os advogados constituídos dos corrêus Francisca e Fábio. Regularize-se, previamente, a representação processual por meio da rotina AR-DA do sistema processual eletrônico.

Defiro o quanto requerido à fl. 278 posto que realmente os autos estavam em carga. Assim, devolvo o prazo, comum, de dez dias para as respostas às acusações, às defesas dos corrêus Francisca e Fábio.

Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para igual finalidade em favor da corrê Andréia (fl. 264).

Com o retorno do feito à Vara, dê-se vistas para ciência ao Ministério Público Federal.

Alterada a data da videoconferência no sistema SAV (impresso que segue), realize-se reserva de pauta com a Subseção de Vitória/ES e em seguida, expeça-se carta precatória para aquele Juízo para que a oitiva de duas das testemunhas de acusação acontea pelo sistema telepresencial. Expeça-se também carta precatória para a Subseção de São Paulo, para que a testemunha que lá reside compareça perante este Juízo na data e horário designados, considerando a proximidade com esta Subseção.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-23.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CICERO CARVALHO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Washington Cicero Carvalho, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas condutas típicas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 28/11/2018, por volta das 12h26, na Estrada do Jacarandá, 1003, Carapicuba/SP, o denunciado, de maneira livre e consciente, subtraiu para si coisas alheias móveis, consistentes em três objetos postais (bens e valores) em

transporte pelos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo e alusão a possibilidade de sequestro e à presença de comparsas violentos. A denúncia foi recebida em 12/12/2018 (fls. 121/122). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a desclassificação para roubo tentado, uma vez que os objetos subtraídos foram recuperados pelos Correios e que não teria havido ameaça ou emprego de violência. DECIDO. A materialidade dos delitos de roubo consumado resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT. As vítimas e testemunhas reconheceram o réu tanto em sede em sede extrajudicial quanto judicial. Outrossim, laudo de exibição e apreensão e o boletim de ocorrência acompanham harmonicamente o conjunto processual, havendo documentos a confirmar o assalto foco da denúncia. A autoria também restou demonstrada. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que normalmente presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando o delito é confirmado por demais testemunhas e policiais, e corroborado por documentos (mídia de fls. 59) e laudos de apreensão. Afásto a alegação da defesa de desclassificação do delito para roubo tentado, pois, nesse ponto, o STJ editou a súmula 582, que se considera consumado o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. Ademais, o emprego de grave ameaça se configura na menção à sequestros prévios, simulação de arma de fogo e comparsas violentos. Portanto, o delito em comento fora consumado. Pelo que a condenação é medida que se impõe. Dispositivo CONDENO WASHINGTON CICERO CARVALHO como incurso nas penas do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. Dose a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.. Incide a agravante da reincidência, insculpida no art. 61, I, do CP, dada as condenações transitadas em julgado quanto aos processos nºs 0011661-37.2010.8.26.0127 e 0011013-52.2013.8.26.0127 (fls. 207/2018). Motivo pelo qual aumento a pena em 1 ano, montando a 5 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a causa de aumento do inciso III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que de rigor a exasperação em 1/3, montando a reprimenda a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto essa condenação confirma a necessidade de resguardo da ordem pública eis que há grande probabilidade de o réu, se solto, voltar a delinquir. Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) o prejuízo apurado pelos Correios, em função de eventual deteriorização, perda e/ou atraso na entrega de mercadorias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUATTRONE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Id 14921679, a qual converteu o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito até que a chamada tese de revisão da vida toda seja decidida no bojo do REsp n. 1.554.596-SC.

Pois bem, a parte autora assevera que a referida decisão “não guarda qualquer correlação com o que fora pleiteado na exordial”, alegação esta que se mostra insubsistente, conforme será demonstrado.

De fato, da análise do pedido constante da peça de ingresso, verifica-se que fora formulado pedido de revisão “do cálculo do salário de benefício do autor (...) incluindo-se no período básico de cálculo” os lapsos temporais ali elencados.

Ora, como cediço, a Lei n. 9.876/99 alterou justamente o Período Básico de Cálculo (PBC), ou seja, o período de competências mensais cujos salários-de-contribuição são considerados no cálculo da renda mensal inicial (RMI), de modo que não há que se falar que a análise da presente questão mostra-se irrelevante para o deslinde do feito.

Nesse sentido, não comporta reparo a decisão ora impugnada.

De toda sorte, primando pela efetividade na prestação jurisdicional, recebo a petição Id 14952197 como ADITAMENTO À INICIAL, para que os períodos elencados no pedido autoral sejam considerados apenas para apreciação do tempo de contribuição, a despeito da forma em que o pedido originário foi formulado.

Ante ao exposto, **cite-se** a autarquia-ré para que se manifeste a esse respeito no prazo de (30) dias.

Intime-se a demandante a respeito do presente decisório, bem como se intime o INSS a respeito da decisão Id 14921679.

Após, com a devida manifestação ou transcurso do referido prazo *in albis*, tornem conclusos com urgência.

OSASCO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL** em face da decisão proferida no ID 13879218, diante da existência de contradição/obscuridade/omissão.

Devidamente intimada, a Fazenda se manifestou no ID 14681896 pugnando pela rejeição dos embargos, eis que meramente protelatórios.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Passo à análise dos requerimentos formulados pela União no ID 12673078: O ponto controvertido já foi devidamente estabelecido no ID 11991241. Assim, em prosseguimento, homologo os quesitos apresentados pela Fazenda no ID 12309931 e pela parte autora no ID 12451642. Outrossim, conforme já mencionado na decisão proferida, o DD. Perito poderá solicitar documentos perante a Receita Federal, caso entenda necessário.

A parte autora também se manifestou no ID 12815416 pleiteando esclarecimentos acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, sustentando que, em casos análogos, nos quais litigou, os valores da perícia foram bem aquém do apresentado nestes autos.

Intimado, o *expert* peticionou no ID 14152603 e ratificou o *quantum* apresentado para realização da perícia.

Novamente insurgiu-se a União pugnando pela redução da verba honorária pericial, argumentando que em uma pesquisa rápida de mercado a média salarial de um perito contábil, para 40 (quarenta) horas semanais, é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 14687265). Da mesma forma, a parte autora sustenta que o valor da hora cobrado pelo Sr. Perito ultrapassa em muito a média dos trabalhadores nacionais (ID 14737626).

Pois bem. Considero prudente a redução dos honorários periciais, mas não pelos fundamentos trazidos acima, tendo em vista que tal verba não pode ser comparada puramente como monta salarial, já que não segue regras de mercado, mas sim as peculiaridades da causa, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o tempo despendido pelo *expert*.

Assim, ouvidas as partes e, diante da extensão, natureza e complexidade da perícia, entendo necessária a limitação das horas trabalhadas para 50 horas, uma vez que a celeuma da discussão é a análise de apenas 04 (quatro) créditos tributários. Desta forma, FIXO os honorários provisórios em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte autora a providenciar o depósito de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das consequências processuais cabíveis.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário (NB 42/174.228.683-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo os documentos de ID 14574414/14574420 como aditamento a inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-34.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: TARCISIO CARLOS FERRAZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CATSUDI TANAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CATSUDI TANAKA**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 2031030460) em 07/08/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **22/09/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002766-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0004098-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X JOSE MIGUEL OTTONI DE OLIVEIRA X CLEBER LUIZ OTTONI DE OLIVEIRA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004843-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no art. 200 c/c 485, inciso VIII, ambos do NCPC e art. 26 da Lei Federal 6.830/80. Requer ainda, a desistência do prazo recursal, não tendo nada a opor quanto à liberação de bens/valores. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, para homologar o pedido de desistência da ação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009414-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X CLEBER LUIZ OTTONI DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL OTTONI DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009415-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUF MOGI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X CLEBER LUIZ OTTONI DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL OTTONI DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009445-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009446-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009447-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009448-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009449-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009450-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009451-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009452-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da CDA por

quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009453-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIATOM MINERACAO LTDA(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000360-14.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CESAR CUZZIOL

Trata-se de execução fiscal proposta, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da CDA por quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-86.2013.403.6133 - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR MOURA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação à fl. 93 de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-20.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RISSONI & RISSONI S/C LTDA(SP328116 - CARLA DO AMARAL) X RISSONI & RISSONI S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Houve o adimplemento dos honorários pendentes por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 117. (RPV nº 20180232761).Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Vistos.

Inicialmente dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal a extinção da punibilidade, bem como se encaminhem os autos do SEDI para anotação - ABSOLVIDO.

Após, em termos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSIMEIRE FEITOZA DE SA ORLANDINI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **ROSIMEIRE FEITOZA DE SÁ ORLANDINI** em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, e que, após aprovação em Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Diretor de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, foi nomeada para o cargo.

No entanto, para a efetivação da posse, é necessária a apresentação de diploma em Pedagogia e, ao apresentar seu diploma, registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 671, no livro FALC 001, na folha 08, processo nº 100019649, foi informada de que seu diploma apresentava irregularidade.

Informa que teve seu diploma cancelado, sem prévio aviso ou oportunidade de exercer o contraditório.

Aduz que está sob o risco de não conseguir tomar posse do cargo de diretora em razão do cancelamento do referido diploma, documento indispensável para o exercício do cargo.

Requer, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade do documento.

Vieram os autos para esta 2ª Vara Federal em 21/02/2019 (ID 14692144).

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 28/03/2014 (ID 14577110).

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas", em face da UNIG - conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação a editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 (ID 14067714), resolvendo:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MP/PE.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)

Art. 5º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 28/03/2014 (IDs 14577105 e 14577110).

Comprovou, ainda, que foi nomeada para o cargo de Diretora de Escola (EE JOSE RIBEIRO GUIMARAES em Mogi das Cruzes) pelo Decreto de 19/12/2018, publicado no DOE em 20/12/2018 (ID 14578360 - pág. 18).

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (ID 14577140).

A constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" -, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possuía qualquer impedimento ao registro de diplomas em 28/03/2014, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem aufero o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DISALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a requerente está em vias de perder o prazo para a posse em cargo público. Sem o documento, não poderá exercer a função de diretora de escola, em evidente prejuízo moral e financeiro.

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE para declarar suspenso o ato de cancelamento de registro do diploma nº 671 no Livro FALC 001, na folha 08, processo 100019649, para fins de posse pela requerente no cargo/função de Diretora da Escola Estadual JOSE RIBEIRO GUIMARAES, desde que preenchidos os demais requisitos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000790-41.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HERMINIA DE SIQUEIRA CRUZ** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a restituição de valores referentes a transações não reconhecidas em sua conta bancária, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 65.050,16 (sessenta e cinco mil e cinquenta reais e dezesseis centavos)**.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras; para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."*
(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as transações bancárias contestadas, conforme disposto no art. 292, inciso I, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 26.890,16 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezesseis centavos)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que em 2018 correspondiam a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Quanto à petição da autora ID 10606428: 1) Esclareça a parte autora a necessidade da produção da prova testemunhal, considerando que a matéria tratada nos autos é passível de comprovação documental. Prazo: 15 (quinze) dias; 2) Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral dos autos 0000121-12.2007.8.26.0219.

Quanto à petição do INSS ID 11205620, defiro a intimação da autora para que junte aos autos as últimas três declarações do imposto de renda do falecido, a fim de comprovar a alegada dependência.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01ª de março de 2019.

DESPACHO

ID 11506493: Indefiro a prova testemunhal, uma vez que no presente caso os fatos são passíveis de prova por documentos ou exame pericial.

Assim, determino:

- 1) Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do documento de identidade das pessoas que com ela residem e indique o endereço de sua residência, com a apresentação do respectivo comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Cumpridas as providências, fica a Secretaria incumbida de agendar **perícia social** e informar a data e horário para sua realização.

Desde já formulo os seguintes quesitos para a perícia social:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
 - 2.2. Qual o valor do aluguel?
 - 2.3. Foi exibido recibo?
 - 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. A casa possui telefone?
 - 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
 - 3.3. Em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
 - 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
 - 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
 9. A família possui outras fontes de renda?
 - 9.1. Descrever quais e informar o valor.
 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
 - 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
 - 10.2. Quais?
 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Faculto à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **PEDRO HENRIQUE SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja lhe conferido o direito de realizar sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargento Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais.

Alega o autor que o Edital C-FSG-UM/2018, publicado no DOU – Seção 3, em 14/03/2017, prevê que, para concorrer à vaga, é necessário que o candidato tenha no mínimo 18 e no máximo 24 anos de idade em 01/01/2018. Ocorre, porém, que o autor, nascido em 14/08/1986, tinha na data mencionada 31 (trinta e um) anos, o que obstará a sua inscrição.

Requeru, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

No ID 1320670, foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao autor a inscrição no concurso, bem como, deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a União, em contestação (ID 1618124), alegou a legalidade da limitação etária, sendo razoável a restrição imposta para evitar que alguns venham a exercer um menor período de atividade militar e venham a integrar a reserva remunerada com vencimentos integrais. Requer o julgamento improcedente da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão posta cinge-se à pertinência e razoabilidade da imposição de limite de 24 anos para inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo dos Fuzileiros Navais para 2018.

O artigo 3.2, alínea “c”, do Edital C-FSG-UM/2018 estabelece como requisito para a inscrição do candidato “*ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados em 1º de janeiro de 2018*”. A previsão estipulada no edital encontra guarida na Lei nº 12.705/12, que alterou a Lei nº 11.279/06, dispondo em seu art. 11-A, inciso XIV, alínea “j” que:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

(...)

XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

(...)

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

No caso em apreço, o autor completou 31 (trinta e um) anos de idade no ano da matrícula, impugnando tal limitação, ao argumento de que a idade limite, imposta como necessária à manutenção da higidez física do candidato para o desempenho das funções nas Forças Armadas, não guarda pertinência com as atribuições do cargo pretendido, de Sargento Músico, que em muito se difere das funções do sargento de outras áreas fins.

De fato, a função almejada pelo autor não exige vigor físico para a sua execução, mas, ao contrário, apenas habilidade na área de música, qualidade que não demanda força física ou conhecimento em táticas de guerra.

Não há qualquer previsão no edital de participação dos Sargentos Músicos em atividades relacionadas a “Armas”, com “artilharia” e “cavalaria”, mesmo porque se referem a atribuições próprias de cargos com outras formações, decorrentes de escolas distintas das Forças Armadas, sendo, portanto, plausível a alegação de ausência de razoabilidade na exigência da idade máxima para a inscrição no mencionado concurso. O TRF da 3ª Região, em caso semelhante, manifestou-se no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para "Sargento Músico", cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como "Artilharia" e "Cavalaria", com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 0013669-42.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data julg. 06/10/2016, Data pub. e-DJF3 20/10/2016) (grifei)

A jurisprudência, em casos análogos, quando a limitação não se revela razoável e proporcional à exigência do cargo, tem-se manifestado para afastar a restrição imposta e autorizar a participação do candidato no certame público.

A título exemplificativo, cito a exigência de altura mínima em concurso público para o cargo de enfermeira para ingresso em forças militares estaduais. A jurisprudência entendeu que a exigência não tinha uma efetiva e justificada razão, configurando discriminação intolerável e decidiu pelo seu afastamento.

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCURSO PÚBLICO DA PMERJ. ENFERMEIRA. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 248 TJ/RJ. Mandado de segurança. Agravo interno da decisão que negou seguimento à apelação da sentença que anulou o ato que eliminou a impetrante do concurso por não ter a altura mínima prevista no edital e autorizou-a a participar das demais etapas do certame, retificando-a, porém, em reexame necessário, para excluir a condenação do Estado ao pagamento da taxa judiciária. Esta Corte já se posicionou, em diversos casos, no sentido de que a exigência de altura mínima em concurso público não é ilegal, quando se mostra pertinente para o exercício do cargo a ser provido. Todavia, no caso concreto, a apelada concorre para cargo de enfermeira, não havendo justificativa plausível para a exigência de constituição física específica, vez que o cargo pretendido em nada se confunde com o de policiamento ostensivo. Stimula nº 248 deste Tribunal. O agravante não trouxe nenhum fundamento hábil a possibilitar a modificação da decisão monoerática desta relatoria. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator: (TJ-RJ, REEX: 03647196120108190001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Relator Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data julg. 05/03/2013, Data pub. 12/03/2013)

Assim, como não se mostra pertinente o critério etário para o exercício do cargo almejado, sua exigência afigura-se desarrazoada e deve ser declarada nula.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado **PEDRO HENRIQUE SANTOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela concedida e declarar a nulidade do art. 3.2, alínea "c", do Edital C-FSG-UM/2018, publicado no DOU – Seção 3, em 14/03/2017, para garantir a inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargento Músico.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000764-43.2019.4.03.6133

AUTOR: JULIANO LARIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: URANIA HIGINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por URANIA HIGINO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Na inicial (ID 751639), alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que teria renda própria, diante da constatação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, de que a autora é sócia da empresa Requite Móveis Planejados.

Atribuiu à causa o valor de valor de R\$ 5.080,23 (cinco mil e oitenta reais e vinte e três centavos).

Indeferimento da tutela de urgência no ID 802362.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizavam, à época do ajuizamento da ação, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção ID 14338031, que informa a existência de dois processos, a saber, nº 5000803-07.2017.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara de Ribeirão Preto, e nº 5004939-95.2017.403.6183, em trâmite junto a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, ambos com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para que explique e fundamente o ajuizamento nesta Subseção Judiciária, bem como para que traga cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, para análise de litispendência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão juntada no ID 2053030, esclarecendo se há identidade de pedido ou causa de pedir entre as ações, juntando cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado daquele processo, sob pena de extinção.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002384-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10766687: Indefero o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que a cópia do processo administrativo é facilmente obtida pelo autor perante o INSS. Ademais, incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABRICIO DELBONI
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE RUFINO INHAUSER - SP181441, GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO - SP167811, ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDECI DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAMUEL DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENECON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ119849
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, MUNICIPIO DE GUARAREMA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para excluir o Município de Guararema do polo passivo da demanda.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000789-56.2019.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000836-30.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WAGNER MONTEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER MONTEIRO COSTA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a ruídos de 90,7 dB entre os períodos 09.04.2010 a 19.05.2016, conforme relata ao ID: 12450225, p. 01, e que, conjuntamente aos períodos reconhecidos pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos (01.02.1982 a 05.03.1997/ 19.11.2003 a 27.12.2004/ 05.02.2005 a 08.04.2010), totalizaria, segundo narra a inicial, os 25 anos necessários para concessão da aposentadoria especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Ao ID: 12451122, p. 07, constato Laudo Técnico Individual para Fins de Aposentadoria Especial - Extenporâneo, que atesta que o requerente laborou exposto a ruídos.

Constato, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao ID: 12451123, p. 08

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007):

"(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)"

Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.360.387-3, com DIB em 13/09/2016, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, §3º, do CPC), tendo em vista a declaração expressa ao ID: 12451116, p.03. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000815-54.2019.4.03.6133

AUTOR: OTACILIO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTACILIO DE OLIVEIRA MARTINS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor do FGTS, que foi negado pela ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.712,77 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e sete centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 01º de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/04/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 253 e 254 do PDF ID 12588937.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça (não citado – mudou-se), para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORA TRANSPORTES LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional para “conceder-lhe medida liminar, “inaudita altera parte”, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS.”

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kullina, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se com o decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por fim, anoto que **foi determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018), cabendo a análise apenas dos pedidos de urgência.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do *Parquet*, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. Tema 994 do STJ.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE AQUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884, CARLA LOREINE JANONES DE SOUZA - SP415680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA AUXILIADORA DE AQUINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 501402402.

Argumenta, em síntese, que realizou o protocolo para pedido de cópia do processo administrativo NB 501402402, na data de 19/12/2018, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Jundiaí - SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Aduz que ocorreu o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, mas que até a presente data não pode recorrer, uma vez que o impetrado não disponibiliza o processo administrativo do indeferimento.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme dispõe a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 49, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Além disso, conforme prevê o art. 3º, inciso II da lei supramencionada, o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Por derradeiro, a administração deve sempre se pautar pelos princípios constitucionais da publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

No caso, a parte impetrante demonstra por meio do comprovante de protocolo juntado no id. 14838916 - Pág. 1 que o prazo estabelecido em lei para fornecimento da cópia pretendida foi ultrapassado.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo de requerimento de NB 501402402, no prazo legal de 30 (trinta) dias.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/174.290.885-0), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, desde a DER (01/10/2015), os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

E esclarece, ainda, que ingressou com novo pedido administrativo em 14/03/2018 (NB 42/185.695.365-0), em que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 11963689 - Pág. 2).

Devidamente citado em 09/11/2018, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13860768).

Sobreveio réplica (id. 14664169 - Pág. 1).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito (id. 14664172 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto.

Inicialmente, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de 28/10/1987 a 24/11/1989 e 20/01/2011 a 11/03/2015 que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise do período controvertido.

Período 05/12/1989 a 19/01/2011 trabalhado na empresa Linde Gases Ltda.

Consoante PPP anexado aos autos no id. 11955496 - Pág. 17, observa-se que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em patamar de 91,2 dB(A), ou seja, em intensidade superior à intensidade máxima estabelecida em lei de 90 dB(A). Assim, **deve ser reconhecida a especialidade pretendida.**

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (01/10/2015), 27 anos e 4 meses e 4 dias de tempo especial, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º 46/174.290.885-0), com DIB em 01/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA

- NB: 46/174.290.885-0

- NIT: 10803185097

- Aposentadoria Especial

- DIB: 01/10/2015

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/12/1989 a 19/01/2011, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALBERTO GALETTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 1066/1587

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS
IMPETRANTE: CASSIA GABRIELI RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIA GABRIELI RAMOS, representada por sua genitora VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **04/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 04/09/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14938324 - Pág. 1 que, em 01/03/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1160958934 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA LUZIA CRISTIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA LUZIA CRISTIANO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/05/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 07/05/2018.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1517236586 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APTAR B&H EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APTAR B&H EMBALAGENS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer “*o deferimento imediato de medida liminar; inaudita altera pars, com o consequente reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, emitindo-se ordem judicial à d. autoridade coatora para que esta se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice para que a Impetrante renove a sua Certidão de Regularidade Fiscal Federal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN-Federal*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi proferida sentença sob o id. 3729853 de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência com o processo n.º 0003471-41.2016.403.6144.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o id. 3972337.

O recurso de apelação interposto pela parte impetrante foi provido para o fim de afastar o reconhecimento da litispendência e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento (id. 14599678).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELIZETE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIZETE SANTANA DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/10/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14957083 que, em 01/03/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2070095472 no prazo máximo de 30 dias.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de mandato datado, bem como declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003614-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO PIRES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14936292 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 5004937-79.2019.403.0000

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 13997636 (manifestação INSS - opção entre os benefícios concedidos administrativamente e judicialmente).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 14011229 - A petição veio desacompanhada da planilha noticiada na manifestação da parte.

Assim, cumpra a Serventia o determinado no despacho ID 13228295 (remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

DESPACHO

Sendo positiva a citação postal e não sendo quitada ou garantida a dívida, bem como considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação o prazo assinalado ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 11943833 – Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação (ID 14547554), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias (oferecimento de bens a penhora pelos executados).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo requerido em audiência de conciliação para juntada de mandato, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração).

Cadastre a Secretária o patrono Dr. Felipe Bernardi – OAB/SP 231.915 no sistema processual, para fins de recebimento desta intimação. Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema, a despeito das intimações para a parte continuarem a ocorrer de forma eletrônica ante a ciência dos autos (decorrente da audiência realizada), nos termos do art. 76 do CPC.

No mesmo prazo, regularize a exequente (CEF) sua representação processual, conforme também requerido em audiência de conciliação.

Após a regularização processual acima determinada, abra-se vista a exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS REGIS NANI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12583107 - A questão levantada pelo INSS é estranha aos autos, não devendo ser considerada.

ID 14570372 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003208-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INF MEU PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

ID 13284973: Indefiro, por ora, o requerido pela exequente.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10% (dez por cento). Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL POLIZEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, JUNDI MARIA ACENCIO - SP150222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13690338 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

ID 13691481 – Ainda não houve manifestação da autarquia, em sede de impugnação, aos cálculos apresentados pela exequente no evento ID 13690334. Assim, não restou caracterizada a situação prevista no artigo 535, parágrafo 4º do CPC. Portanto, não há que se falar, neste momento, em expedição de ofício requisitório de valor incontroverso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003590-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490, AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985
REQUERIDO: RAFAEL DIANIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo requerido em audiência de conciliação para juntada de mandato, providencie o correquerido Rafael a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração e documentos pessoais).

Cadastre a Secretaria o patrono Dr. Paulo César Ferreira de Aguiar – OAB/SP 293.612 no sistema processual, para fins de recebimento desta intimação. Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema, a despeito das intimações para a parte continuarem a ocorrer de forma eletrônica ante a ciência dos autos (decorrente da audiência realizada), nos termos do art. 76 do CPC.

No mesmo prazo, regularize a correquerida (CEF) sua representação processual, conforme também requerido em audiência de conciliação.

Após a regularização processual acima determinada, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de homologação da transação entre as partes (ID 13815909 – suspensão do processo)

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003590-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490, AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985
REQUERIDO: RAFAEL DIANIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo requerido em audiência de conciliação para juntada de mandato, providencie o correquerido Rafael a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração e documentos pessoais).

Cadastre a Secretaria o patrono Dr. Paulo César Ferreira de Aguiar – OAB/SP 293.612 no sistema processual, para fins de recebimento desta intimação. Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema, a despeito das intimações para a parte continuarem a ocorrer de forma eletrônica ante a ciência dos autos (decorrente da audiência realizada), nos termos do art. 76 do CPC.

No mesmo prazo, regularize a correquerida (CEF) sua representação processual, conforme também requerido em audiência de conciliação.

Após a regularização processual acima determinada, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de homologação da transação entre as partes (ID 13815909 – suspensão do processo)

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASILTA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional hábil ao reconhecimento da inexigibilidade de débitos de PIS e COFINS da autora, relativamente ao período de fevereiro/2012 a setembro/2016, ante a aplicação do instituto da denúncia espontânea, condenando-se, por fim, a Ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios.

Aduz a parte autora que ao revisar apurações fiscais teria identificado diferenças nas apurações das contribuições, tendo então providenciado as retificações nas declarações e escriturações fiscais e efetuado os devidos recolhimentos. Sustenta que, em razão da denúncia espontânea, seriam devidos apenas a correção monetária e os juros de mora. No entanto, o Fisco efetuou lançamentos fiscais em relação ao período retificado, que a autora imputa como multa de mora, indevida no caso de denúncia espontânea.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantida após a apresentação de pleito de reconsideração.

Foi anexado aos autos virtuais comprovante de depósito do montante integral das dívidas.

Instada a se manifestar, a ré noticiou já ter sido emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em sede de contestação, a União (FAZENDA NACIONAL), com base nas informações prestadas pela Receita Federal, noticiou que já fora reconhecida a hipótese de denúncia espontânea, à exceção para a competência de 06/2014, eis que não teria sido realizado o pagamento integral do débito no período específico. Para as demais competências, foi noticiado o cancelamento.

A ré, na sequência, pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Em sede de réplica, a autora afirmou que, em relação à competência mantida:

"(...) entregou a DCTF original da referida competência em 21/08/2014 (Doc. 01), sendo declarado como valor do principal devido a título de PIS, código de receita 8109, o montante de R\$ 5.039,82 (cinco mil e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), cujo pagamento foi efetuado em 25/07/2014, ou seja, dentro do prazo de vencimento (Doc.02).

Em virtude das revisões de suas apurações, a Autora apresentou, em 26/12/2016 retificadora de sua DACON referente à competência ora mencionada, sendo declarado o mesmo valor constante na DCTF original.

Ocorre que, por terem sido realizadas diversas retificações em virtude do requerimento de denúncia espontânea, por um equívoco, a Autora acabou por também retificar a competência 06/2014, apresentando em 02/03/2017 a DCTF retificadora (Doc. 03), lançando como débito apurado um valor demasiadamente superior ao existente, por mero erro de preenchimento, ensejando assim a pretensão da Ré sobre o valor a maior declarado e não pago.

Assim, ao constatar o erro, a Autora efetuou a transmissão da DCTF retificadora em 02/10/2017 (Doc. 04), de forma a corrigir o equívoco cometido em sua DCTF Retificadora de 02/03/2017.(...)"

Ainda em réplica sustentou que apenas depois da propositura da ação é que a certidão devida foi expedida, constando nos sistemas do Fisco que os débitos estariam suspensos por decisão judicial.

Instada a se manifestar sobre o ponto, a ré afirmou que as alegações da autora não permitem a caracterização de denúncia espontânea, posto que a retificadora fora apresentada depois do início do procedimento de verificação da Receita, e que os argumentos trazidos pela autora inovam objetivamente a lide, o que seria indevido. Sustenta, por fim, que em relação às competências canceladas a condenação em honorários é indevida nos termos do art. 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02.

Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos seguintes termos:

"(...) No caso concreto, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela, exceto em relação ao mês de competência de junho de 2014. Ressalto que a própria recorrida apurou que ocorreu o cancelamento das competências de 02/2012 a 09/2016, com exceção ao período acima mencionado. Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para que seja deferida a antecipação da tutela de urgência, exceto em relação à competência de junho de 2014 (...)"

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

A presente ação foi proposta com objetivo de obtenção de provimento jurisdicional hábil ao reconhecimento da inexigibilidade de débitos de PIS e COFINS da autora, relativamente ao período de fevereiro/2012 a setembro/2016, ante a aplicação do instituto da denúncia espontânea, condenando-se, por fim, a Ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios.

No entanto, citada, a ré **reconheceu a procedência parcial** do pedido, **remanescendo apenas o débito fiscal relativo à competência de 06/2014**, para o qual não teria ocorrido o pagamento integral devido, sendo que a declaração retificadora teria sido transmitida apenas posteriormente em relação ao início do procedimento apuratório do Fisco.

A autora afirma, no entanto, que o débito de referida competência apenas decorre de declaração a maior do valor devido, o que teria sido objeto de retificação em 10/2017.

Pois bem.

Em relação ao período controvertido (06/2014), incontroverso se afigura nos autos que, apenas após as informações trazidas em sede de contestação (09/2017), a autora promoveu e transmitiu nova declaração retificadora para o período em questão (ID 2980301), inovando, de fato, na sequência, em relação à causa de pedir.

É que a retificadora supracitada implica pretensão pagamento integral do crédito que, ressalte-se, estaria sendo cobrado a maior, única e exclusivamente, por conta de suposto erro da própria autora.

Pontue-se, ademais, que da forma como delineada, a inovação em questão, ainda que se invoque a hipótese do art. 342, inc. I, do CPC, especialmente na medida em que decorre de ação direta da própria Autora, implica flagrante prejuízo à defesa do réu e ignora o prévio e necessário recurso à instância administrativa para verificação da regularidade do pleito, rompendo-se, ademais, por vias transversas, a ordem cronológica dos pedidos submetidos à Administração Tributária.

De outro giro, a conduta da autora no curso da demanda (transmissão de nova retificadora) infirma a causa de pedir e pedido inicialmente deduzidos.

Dessa forma, a par do reconhecimento parcial da procedência do pedido, de rigor a rejeição do pedido em relação à competência remanescente, assim como o reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação à mesma (06/2014), eis que inexistente prévio requerimento administrativo indispensável à configuração ou não de lide (suposto pagamento integral do débito depois de apresentação DCTF retificadora apenas ao final da tramitação da presente demanda).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para efeito de homologar o reconhecimento da procedência parcial do pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, observando-se, em tudo, os termos da fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista a caracterização da hipótese do art. 19, §1º, inc. I, parte final, da Lei nº 10.522/02.

Fixo honorários pela autora em relação à rejeição do pedido remanescente (competência 06/2014), observando-se, igualmente, a Lei n.º 10.522/02, especificamente diante do disposto no seu art. 20, §2º.

Sentença **não** submetida a reexame necessário (art. 19, §2º da Lei nº 10.522/02).

Noticie-se a prolação da presente sentença à (ao) Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto, caso pendente a tramitação, com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC, via ato ordinatório.

Manifestem-se as partes sobre o destino do depósito realizado nos autos.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora se já existe ofício requisitório expedido em seu favor (referente aos invocados direitos creditórios), assim como o local em que anexados a estes autos virtuais (Prazo 10 dias).

Decorrido o prazo supra, observado o mesmo prazo, vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre eventual petição da autora e sobre ID 9808163 (e documentos).

Tudo cumprido, novamente conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP251311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Vistos em SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem *pedido de liminar*, objetivando, em *síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A União requereu seu ingresso no feito.

A **autoridade impetrada** apresentou informações. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 8854378, 8854380 e 8854383, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – REsp nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi idem jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *j.* 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **são poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000192-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO WAGNER VALERIO

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO WAGNER VALERIO , objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato Crédito n.º 75459026).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: *"FORD - NEW ECOSPORT FREESTYLE 1.6 16v (Flex) Com. 4P - ano fab./mod.: 2013/2013, cor: PRETA, placa: FMB7953, chassi: 9BFZB55PXE8888372, Renavam 572095767"*

A Requerente informa a inadimplência do requerido, sendo o montante devido de R\$ 23.465,43.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'funus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: *"transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."*

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

O Requerido foi devidamente notificado, conforme documento anexado à petição inicial (ID 13882292).

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, *"FORD - NEW ECOSPORT FREESTYLE 1.6 16v (Flex) Com. 4P - ano fab./mod.: 2013/2013, cor: PRETA, placa: FMB7953, chassi: 9BFZB55PXE8888372, Renavam 572095767"*.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao representante da requerente, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, caso não haja o pagamento do débito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL.n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de “restrição total” do veículo.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-64.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13150198: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE PERBELINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para **o dia 23 de abril de 2019, às 14h00m, devendo comparecer ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000760-21.2019.4.03.6128
REQUERENTE: VICENTE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.763.511-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14455620: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações do exequente quanto à não satisfação integral do crédito exequendo, devendo a executada esclarecer quais as providências por ela encetadas para o correto desfecho do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-53.2018.4.03.6128
AUTOR: ANESIO BONEQUINI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13312624: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2018.4.03.6128
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 13365769), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-06.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14462765), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006201-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) - DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Diogo Indústria e Construção Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; b) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; c) reconheça a impossibilidade de lhe ser atribuída a condição de responsável pelo crédito tributário como integrante do grupo econômico, dada sua não participação nos fatos geradores; d) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e d) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento de ordem de arresto e bloqueio consta sua pessoa. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 131/159, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Por decisão de fls. 161/162, foi afastada a irregularidade alegada na citação e corrigido o valor da causa, com base no efetivo débito da execução fiscal que está sendo impugnado, para R\$ 8.193.194,56. Foi indeferida as diligências requeridas pela embargante para juntada de documentos e assentada a higidez do Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico (PIGE). Réplica às fls. 170/192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II - FUNDAMENTAÇÃO. (I.a) Mérito. (I.a.1) Existência do grupo econômico Giasseti - responsabilização solidária da Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação às empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115.011, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relata, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na Rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã

Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC Indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C. e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. As fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inibição das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Meeiros Sítio Meeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíam experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti manteve suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: i) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-791) Residencial Sítio Meeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: i) Humberto Giasseti, 723.202.228-042) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-003) Sarah Giasseti, 339.524.308-704) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-655) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-896) Isabel Giasseti, 956.793.168-207) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-638) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ligação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízes é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer o propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens, formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, substanciando pedidos de baixa na decretação da construção como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não parem dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. E de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de cominação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilização da Embargante - Diogo Indústria e Construção Ltda - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Não obstante, saliente-se que a responsabilidade do Embargante e do grupo econômico do qual integra foi apurada e decretada judicialmente nos autos executivos fiscais e em sede de cautelar fiscal, não somente pela via administrativa. Como bem pontuado pela Embargada, o Embargante valeu-se de formas jurídicas existentes de forma deturpada para dificultar a fiscalização na satisfação das obrigações tributárias. Não se sustentam suas alegações de que não teria relação com o fato gerador, e que sua atividade econômica era de incorporação imobiliária e desalinhada da devedora principal do grupo econômica, como o qual não mantinha nenhuma participação. Com efeito, a Diogo Indústria e Construção Ltda. foi utilizada para blindagem patrimonial da executada Giasseti Engenharia e Construção Ltda., e tinha inicialmente como seus sócios parentes de sua ex-esposa (fl. 296 do PIGE), sendo que Humberto Giasseti possuía procuração para movimentar seus ativos financeiros. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados - fl. 793 do PIGE: Valdemar Pereira da Silva e Helko Ferreira da Silva que trabalharam na Diogo, Giasseti, CBM Construções e Muller. Não há dúvidas de que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giasseti. Diante destas considerações fáticas - que descaracterizam a alegação da Embargante de que se constituiria como pessoa jurídica alheia em sua atividade econômica do interesse do grupo, inequívoca é a conclusão de que integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda., sendo, portanto, legítima a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, REsp 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IDA Prescrição Seção Disposições Gerais Art. 189. Violar o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da corresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária: Afásto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconconsideração da personalidade jurídica: Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi arduo das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permaneceu em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantinha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do esboço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em

razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001185-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 321v.: Considerando-se a realização da 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008494-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais anteriores. Fl. 139: Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Confira-se o recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Neste contexto, determino a imediata exclusão dos sócios Marcelo Kauffmann - CPF n. 082.055.338-73 e Fabio Kauffmann - CPF n. 083.524.928-02 do polo passivo desta execução fiscal. Comunique-se eletronicamente ao SEDI o teor desta decisão para cumprimento. Prosiga-se a execução em face da executada principal. Fls. 15/129: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA em face da UNIÃO (INSS) objetivando a extinção desta execução fiscal. A Excpiente informou o ajuizamento das Ações Anulatórias n. 2000.61.05.003512-6, 2001.61.05.000278-2 e 2004.61.05.000441-0 que questionam os créditos exequendos e requereu a extinção do feito. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento de conexão e reunião das ações. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que as ações ordinárias foram julgadas improcedentes e duas delas já estão arquivadas definitivamente (extratos juntados a seguir). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Fls. 188/192: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento e livre penhora ou arresto de bens a ser cumprido no endereço indicado. Após, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Jundiaí, 11 de abril de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008725-48.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A X BRENNO DIAS BAPTISTA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR X HAMILTON PIETROMONACO GAMA

Fl. 180: Providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. ATT. CONSULTA NEGATIVA.

EXECUCAO FISCAL

0001727-59.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A(SP382891 - ROGERIO CARUSO)

Fl. 29v.: Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003738-61.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND.E.COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido pela exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para opção de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. ATT. CITAÇÃO NEGATIVA!

EXECUCAO FISCAL

0006602-72.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO)

Fls. 47/51: indefiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.609,68 (fls. 42), uma vez que a constrição de dinheiro tem preferência e não há que se falar em menor onerosidade ao executado na recuperação do crédito tributário.

Além disso, os dois imóveis ofertados não atingem o valor do débito e tem, em essência, liquidez restrita.

Assim, providencie-se a transferência do valor bloqueado, nos termos requeridos pela Fazenda (fls. 58v).

Determine a penhora dos imóveis (fls. 53/55) e seu registro no ARISP. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 17h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0002562-10.2002.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALLI, DD. Procurador da República; a Advogada de Defesa, Dra. ROSANA VILELLA FREIRE, OAB/SP 324.063 (que requereu prazo para juntada de substabelecimento); e a testemunha de acusação ANTONIO MARCOS DA SILVA. As testemunhas de acusação VOLNEI GODOI FERREIRA e VALDIR EDUARDO ARCOLINI estavam presentes respectivamente nas Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Porto Alegre/RS, para serem ouvidas mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. MM. Juiz Federal foi então deliberado: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei. ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA!

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004805-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ATILIO ORTOLANI(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP392154 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X MARCOS BAGATELLA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 00048058220064036105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALLI, DD. Procurador da República; a testemunha de defesa CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA (arrolada pela defesa do réu Eduardo Santos Palhares); e os advogados dos réus, Dr. Carlos Renato Monteiro Patrício, OAB/SP n. 143.871 (Marcos Bagatella), Dr. Thiago Leardine Bueno, OAB/SP n. 326.866 (Eduardo Santos Palhares), e Dr. Francisco Roberto dos Ramos, OAB/SP n. 203.655 (Atílio Ortolani). Ausentes os réus e o advogado Dr. Luiz Fernando Pacheco (Carlos Souza Ribeiro). Pelo juízo foi nomeada a advogada dativa Dra. JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 361.700, para atuar em defesa do réu Carlos Souza Ribeiro. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha presente. Pela defesa do réu Atílio Ortolani foi requerida a desistência da testemunha José Marcos Vasques da Silva. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Homologo a desistência da testemunha. Providencie-se o cadastro no sistema AJG e o pagamento da advogada dativa ad hoc nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/02/2019, às 14h00. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007620-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELCIO APARECIDO BERNABE - ME X ELCIO APARECIDO BERNABE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elcio Aparecido Bernabe ME e Elcio Aparecido Bernabe, objetivando a satisfação de dívida advinda de Contrato de

Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 25.0316.690.0000181-52, pactuado em 10/04/2015. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 162). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (extrato de fl. 155). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002452-89.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.W.G. ARTE SACRA DO BRASIL E METALURGICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 10850291), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004198-82.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVANISE PENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GOMES - SP101311

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Ovanise Pena da Silva.

A executada efetuou o pagamento do débito (ID 14219332), o que foi confirmado pelo exequente (ID 14809035).

Ante a satisfação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002012-23.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA SERENO SALMASO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **SONIA MARIA SERENO SALMASO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 151.466.88-0, com DIB em 13/10/2009, mediante a consideração dos salários de contribuição reconhecidos ao segurado instituidor Celso Salmaso em reclamação trabalhista n. 896/99, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí.

Alega, em síntese, que foi reconhecido ao *de cuius* o vínculo empregatício com a empresa Comesp – Comercial Elétrica Ltda., de 01/03/1990 a 17/11/1998, devendo os valores dos salários serem utilizados na revisão da renda mensal de seu benefício.

Com a inicial, foram juntados documentos, inclusive a reclamação trabalhista.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (ID 12667228 pág. 111).

Citado, o INSS apresentou contestação apenas com matéria preliminar, alegando ausência de pretensão resistida e prévio requerimento administrativo (ID 12667228 pág. 120/122).

A parte autora apresentou réplica (ID 12667228 pág. 140/146).

Tendo em vista o decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, foi determinado o sobrestamento do feito, já que distribuído em data anterior a 03/09/2014, e concedido prazo de 30 dias para a parte autora requerer primeiramente a revisão de seu benefício ao INSS, devendo a autarquia analisá-lo em até 90 dias (ID 12667228 pág. 184/186).

A parte autora comprovou o protocolo do requerimento administrativo (ID 12667228 pág. 211), e como o INSS não o analisou no prazo de 90 dias, foi determinado o prosseguimento do feito, com abertura de prazo para contestação do mérito (ID 12667228 pág. 219).

Em contestação (ID 12667228 pg. 222/223), o INSS pugnou pela improcedência, aduzindo que o cálculo do benefício da parte autora foi realizado com as informações do CNIS, e que as reclamações trabalhistas não servem para comprovar tempo de serviço perante a Previdência, ante a ausência de prova material.

Em nova réplica, a parte autora sustentou que o INSS teve participação na reclamação trabalhista para apuração dos recolhimentos previdenciários (ID 12667228 pág. 237/241).

A requerimento da parte autora, foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução (ID 14376859).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta na presente lide cinge-se à utilização de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista para revisão de benefício previdenciário.

Mesmo que o Inss não tenha integrado a fase de conhecimento da lide trabalhista, referida sentença pode ser considerada como prova de vínculo empregatício e salário de contribuição para fins previdenciários, desde que esteja fundada em instrução probatória.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 – grifo acrescentado)

Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto.

Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

Na hipótese dos autos, a sentença trabalhista (ID 13107109 pág. 245 e ss) fundamentou-se em provas documental e oral, razão pela qual é elemento hábil a amparar a pretensão autoral, de inclusão dos salários de contribuição no cálculo do benefício previdenciário.

O acórdão que transitou em julgado manteve o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/03/1990 a 17/11/1998 e fixou o salário mensal do *de cujus* em R\$ 2.500,00 (ID 13041106 pág. 86), base que deve ser utilizado para revisão da renda mensal da pensão do qual é instituidor.

Veja-se da reclamação trabalhista que a empregadora foi condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo o INSS ativamente participado do processo na tentativa de recebimento de seus créditos.

Em razão de ter ocorrido o trânsito em julgado da reclamação trabalhista em 2002, portanto em data anterior à concessão do benefício, em 13/10/2009, os atrasados serão devidos desde a DIB. Já havia a condenação para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o INSS participou da fase de execução da sentença. Como a presente ação foi ajuizada em 13/02/2014, portanto dentro do prazo quinquenal, não há incidência da prescrição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte (NB 21/151.466.888-0), desde a DIB, em 13/10/2009, mediante o cômputo do vínculo empregatício de 01/03/1990 a 17/11/1998 do segurado instituidor junto a Comesp – Comercial Elétrica Ltda, com salário mensal de R\$ 2.500,00, conforme reconhecimento no processo 896/99 da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Por ter sucumbido, condeno-o a pagar honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se com urgência.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: SANTO ROBERTO DE JESUS
 Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (id 11970860) em relação à sentença (id 11629787) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o período de 24/09/1985 a 21/05/1986 como tempo especial, e negando a concessão do benefício de aposentadoria na DER.

Sustenta o embargante que haveria omissão na sentença, já que não foram computados no tempo de contribuição os períodos de auxílio doença, e que também não foi analisada a possibilidade de concessão do benefício na citação e opção ao melhor benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada.

Com razão o embargante. De fato, não foram incluídos os períodos de auxílio doença na planilha. Todavia, mesmo com o seu acréscimo, o autor não atinge o tempo necessário na DER, já que são somente alguns meses.

No período posterior a DER, o autor recolheu como contribuinte individual. Entretanto, somente pode ser considerado o período a partir de janeiro/2013, já que nos meses anteriores o recolhimento foi abaixo do valor mínimo, conforme CNIS.

Assim, na citação, em 14/09/2017 (expediente 254657 – ciência do INSS do despacho citatório), o autor atinge o tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 09 dias, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Passarin Indústria de Bebidas		02/08/1978	21/01/1983	4	5	20	-	-	-
2	Passarin Indústria de Bebidas		02/05/1983	02/07/1985	2	2	1	-	-	-
3	Vulcabras	Esp	24/09/1985	21/05/1986	-	-	-	-	7	28
4	carne		01/05/1987	31/12/1987	-	8	1	-	-	-
5	carne		01/01/1989	28/02/1989	-	1	28	-	-	-
6	SIFCO		07/03/1990	05/05/1990	-	1	29	-	-	-
7	SIFCO	Esp	19/06/1990	31/12/1991	-	-	-	1	6	13

8	SIFCO	Esp	01/01/1992	24/08/1992	-	-	-	-	5	24
9	carne		01/09/1992	30/04/1993	-	7	30	-	-	-
10	Thyssenkrupp	Esp	21/06/1993	30/07/1997	-	-	-	4	1	10
11	Auxílio Doença		31/07/1997	06/08/1997	-	-	7	-	-	-
12	Thyssenkrupp	Esp	07/08/1997	19/02/2007	-	-	-	9	6	13
13	Auxílio Doença		20/02/2007	05/08/2007	-	5	16	-	-	-
14	Thyssenkrupp	Esp	06/08/2007	12/01/2009	-	-	-	1	5	7
13	Contribuinte Individual		01/01/2013	14/09/2017	4	8	14	-	-	-
###	Soma:				10	37	146	15	30	95
###	Correspondente ao número de dias:				4.856			6.395		
###	Tempo total :				13	5	26	17	9	5
###	Conversão:	1,40			24	10	13	8.953,000000		
###	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	4	9			

Conforme CNIS, o autor já está recebendo aposentadoria desde 21/08/2017, sob n. 188.753.456-0. Não obstante, tem direito ao melhor benefício, somente devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente, após fazer a opção.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconhecer o direito da parte autora ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie B-42), desde a citação, em **14/09/2017**, conforme a presente decisão.

Os atrasados devidos devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente, caso o autor opte pelo benefício reconhecido nesta ação.

Como o período especial reconhecido nesta ação foi mínimo, mantenho a condenação do autor à sucumbência, conforme sentença, com a suspensão da execução por ser beneficiário da gratuidade processual.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Paulo Sérgio dos Santos Rosa** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença 614.795.185-1, cessado administrativamente em 28/08/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de **R\$ 30.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ainda que a parte autora tenha dado valor arbitrário à causa e não calculado os atrasados, em consulta ao HISCREWE vê-se que a renda mensal do benefício é de R\$ 1.920,00, de modo que os atrasados desde setembro/2018 mais doze vincendas não supera 60 salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002512-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

DECISÃO

ID 13174617: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constricto via sistema Bacenjud (extrato ID 13918143), em razão de parcelamento da dívida.

Tendo a constrictão sido realizada antes da efetivação do parcelamento – 10/12/2018 e o parcelamento deferido em 11/12/2018, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJE 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento e exceção de pré-executividade.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000572-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ELIANA BELLEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Eliana Belleza** em face do **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.923.255-0, mediante reafirmação da DER para período posterior e consideração de recolhimentos efetuados, de modo a incidir na regra do art. 29-C da lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário.

Deu à causa o valor de **R\$ 33.658,80**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

A diferença da renda mensal inicial com o afastamento do fator previdenciário é de aproximadamente R\$ 1.200,00, devendo ainda serem descontados os valores anteriores à reafirmação da DER. Assim, mesmo somando 12 parcelas vincendas, o valor atribuído à causa (**R\$ 33.658,80**) é coerente com a pretensão da parte autora, apesar de não ter sido apresentada planilha de cálculo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação e sobre o pedido de reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500670-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado H. Saito Ltda, objetivando afastar incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas, que entende ter natureza indenizatória, pagas a seus empregados.

Conforme termo de prevenção (ID 14814881), a impetrante já ingressou com ação de mesmo objeto sob n. 0010788-46.2013.403.6128, atualmente em fase recursal.

Assim, para se verificar a litispendência, a impetrante deve juntar cópia da petição inicial daquele processo, bem como da sentença prolatada. Deve, ainda, caso haja alguma verba que não foi objeto daquela ação e sobre a qual requer provimento jurisdicional, emendar a inicial e delimitá-la expressamente.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000769-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCELO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 14403309, determino a republicação do despacho proferido no ID 14183310, com o seguinte teor:

"ID 12231024: manifeste-se o autor quanto à alegação da Fazenda que o parcelamento da CDA protestada foi formalizado apenas em 15/10/2018 e que está pendente do pagamento do pedágio."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002306-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SPINACE - SP304193

DESPACHO

ID 12076779: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os bens indicados à penhora (ID 14141565), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada da Guia de Recolhimento à União-GRU, para fins de verificação do código de receita e da identificação da instituição financeira em que ocorreu o recolhimento, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14425069: Consoante preconizado no artigo 534 do Código de Processo Civil em vigor, nos casos de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública, compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

No caso dos autos, o exequente já foi instado a fazê-lo anteriormente, conforme se infere do despacho proferido no ID 10794162, tendo quedado inerte.

Isto posto, **sobrestem-se** os presentes autos até que sobrevenha provocação efetiva do exequente, promovendo o cumprimento de sentença na forma estatuída na legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-48.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: NIFER CAFETERIA LTDA - ME, NILSON ALBERTO MARCONDES, FERNANDA CRISTINA DA SILVA MARCONDES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE PATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EUGENIA CRISTINA CAMARGO BOLZAN

DESPACHO

Id.14529422: determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração de imposto de renda da executada EUGENIA CRISTINA CAMARGO BOLZAN - CPF: 145.686.608-74.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do documento, somente podendo ter acesso aos autos às partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Especifique que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id14833648, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a juntada da proposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

LINS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC. ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 31/05/2013).

Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens "b" e "c" necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Id.12911849: por ora, com arrimo no art. 32, §2º da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido de conversão em renda da quantia penhorada, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal sob o nº 5000517-69.2018.4.03.6142 (Id.13838202) sem trânsito em julgado.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Int.

LINS, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-98.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO, PEDRO ALMEIDA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente (Caixa Econômica Federal), indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Certifique-se a virtualização do processo nos autos físicos.

Decorrido o prazo de conferência dos documentos digitalizados, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id14726897, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAFFALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Desto modo, pacificada a questão em tomo dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em tomo de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Ademais, os valores penhorados que se encontram depositados em conta judicial só serão convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MIRIAN MIE TAKEDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Mirian Mie Takeda, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.

No caso, verifico que a parte executada tem domicílio em São Paulo e que, inclusive, a petição inicial foi direcionada à Vara Federal daquela cidade, desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo-se à devida baixa na distribuição por incompetência.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500058-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)”

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Ademais, os valores penhorados no feito principal, que se encontram depositados em conta judicial, só serão convertidos em renda da União após o trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA, EDUARDO FRANCA DOS SANTOS, LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Considerando o deferimento de apensamento dos feitos pelo Juízo Estadual, determino que todos os atos processuais sejam praticados apenas no processo principal nº 5000672-72.2018.403.6142.

Contudo, tendo em vista que ainda não foi implantada ferramenta que viabilize a tramitação conjunta de processos eletrônicos no sistema PJ-e, e considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação "ativa" no sistema processual, determino o sobrestamento desta execução, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.

Aguarde-se a manifestação do exequente no processo nº 5000672-72.2018.403.6142.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000673-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA, EDUARDO FRANCA DOS SANTOS, LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Promova-se a juntada neste feito de cópia integral do agravo de instrumento nº 95.03.104348-4 em arquivo digital ("PDF").

Considerando a determinação de apensamento dos feitos pelo Juízo Estadual, determino que todos os atos processuais sejam praticados apenas no processo principal nº 5000672-72.2018.403.6142, contudo, tendo em vista que ainda não foi implantada ferramenta que viabilize a tramitação conjunta de processos eletrônicos no sistema PJ-e, e considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação "ativa" no sistema processual, determino o sobrestamento desta execução, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.

Aguarde-se a manifestação do exequente no processo principal nº 5000672-72.2018.403.6142.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-81.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI)

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

De início urge esclarecer acerca da representação processual dos acusados, pois, dos autos verifica-se: 1) à fl. 131 da comunicação de prisão em flagrante Procução ad judicium outorgada pelo acusado FÁBIO HENRIQUE GOMES ao advogado, Dr. CELSO MODONESI (OAB/SP 145.278); 2) à fl. 145 da comunicação da prisão em flagrante Procução Ad Judicium outorgada pelo acusado ARNALDO DA SILVA LOPES à advogada, Dr. GABRIELA BERLATTO MODONESI (OAB/SP nº 390.206); 3) à fl. 195 Procução Ad Judicium outorgada pelo acusado MARCOS TUDELA NETO ao advogado, Dr. JOSÉ DA SILVEIRA (OAB/PR nº 13.270); 4) à fl. 357 declaração dos acusados FÁBIO HENRIQUE e ARNALDO DA SILVA de que não têm condições de constituírem advogados e solicitando nomeações de defensores dativos; 5) às fls. 358-A/361 resposta à acusação subscrita pelo advogado, Dr. JOSÉ DA SILVEIRA (OAB/PR nº 13.270) em prol de todos os acusados; 6) às fls. 369/375 e 376/382 respostas à acusação subscritas pelo Advogado, Dr. CELSO MODONESI (OAB/SP 145.278) a favor dos acusados MARCOS TUDELA NETO e FABIO HENRIQUE GOMES, respectivamente; e 7) às fls. 383/384 resposta à acusação subscrita pela advogada, DR. GABRIELA BERLATTO MODONESI (OAB/SP nº 390.206) em benefício do acusado ARNALDO DA SILVA LOPES.

Assim, ficam os advogados, Dr. GABRIELA BERLATTO MODONESI (OAB/SP nº 390.206), Dr. CELSO MODONESI (OAB/SP 145.278) e Dr. JOSÉ DA SILVEIRA (OAB/PR nº 13.270), intimados para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual(is) acusado(s) estão patrocinando a defesa, regularizando a representação processual nos autos.

DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO.

Os acusados MARCOS TUDELA NETO, FÁBIO HENRIQUE GOMES e ARNALDO DA SILVA LOPES, através do advogado, Dr. JOSÉ DA SILVEIRA (OAB/PR nº 13.270), apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 358-A/361). Requerem a absolvição sumária quanto ao delito de organização criminosa alegando ausência de prova do vínculo associativo. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pela acusação.

Os acusados MARCOS TUDELA NETO e FÁBIO HENRIQUE GOMES, através do advogado, Dr. CELSO MODONESI (OAB/SP nº 145.278), apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 369/375 e 376/382). Requerem, preliminarmente, análise de suposto constrangimento ilegal pela prisão decretada. Requerem a absolvição sumária alegando inépcia da inicial. Arrolaram testemunhas.

O acusado ARNALDO DA SILVA LOPES, através da advogada, Dr. GABRIELA BERLATTO MODONESI (OAB/SP nº 390.206), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 383/384). Requer, preliminarmente, análise de suposto constrangimento ilegal pela prisão decretada. Arrolou testemunhas.

Pois bem

Não há constrangimento ilegal porque as prisões foram decretadas fundamentadamente na audiência de custódia e há continuidade fática desde o momento da decretação. Além disso houve liminar indeferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de habeas corpus.

No mais, considero que a peça acusatória descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes, cumprindo-se os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ainda, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente os acusados e confirmo o recebimento da denúncia.

Em prosseguimento, designo o dia 04 (quatro) de abril de 2019, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, em Lins-SP, endereço eletrônico: lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência designada. Expeça-se o necessário.

Requisitem-se os presos aos respectivos estabelecimentos prisionais e a necessária escolta à Polícia Federal.

Encaminhe-se o aparelho de telefonia móvel celular descrito à fl. 363 ao depósito judicial.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 1098/1587

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 919/933 e 936/941, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

dê-se vista à ré CLÁUDIA CIQUETTI para apresentação de razões finais escritas pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001072-79.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142 () - LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000954-69.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Diante da manifestação de fl. 262, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kelli Andrea Pena. Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de fl. 405. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 257: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 238, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 119/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Considerando a informação da parte executada (fl. 366), OFICIE-SE ao setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Lins, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a atual situação do imóvel matriculado sob o nº 21.685, doado em 12 de agosto de 2011 à empresa PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, bem como para que esclareça a ausência de qualquer anotação na matrícula do referido imóvel sobre possível revogação da doação.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação.

Por cautela, determino a SUSTAÇÃO da 209ª Hasta designada à fl. 299, até a juntada da manifestação da exequente, mantendo-se, por ora, as demais Hastas (213ª e 217ª). Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 119/2019 à Prefeitura Municipal de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 366/375 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, conclusos para demais deliberações, inclusive para que as petições de fls. 376/378 sejam apreciadas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

EMBARGOS A EXECUCAO

0000471-02.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-17.2012.403.6135 ()) - CARAGUATUBA CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargada da determinação da fl. 118.

Para expedição de certidões pela Secretaria, necessário se faz o recolhimento do seu custo na CEF local. Comprovado nos autos o recolhimento, expeça a Secretaria o requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000436-32.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-17.2015.403.6135 ()) - LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME X LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ante a constrição efetivada. Os benefícios da Justiça Gratuita serão atribuídos desde que a parte comprove nos autos sua condição de hipossuficiente e junte aos autos declaração do embargante conforme requerido. Emende o Embargante a petição inicial para o fim de juntar cópias da CDA. Quanto à constrição de ativos financeiros oriundos de conta poupança, deverá a parte comprovar nestes autos e nos autos da execução fiscal, mediante juntada de extratos bancários, a condição de impenhorabilidade alegada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-20.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135 ()) - SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.

Requeiram o que de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-69.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-72.2017.403.6135 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cite-se o embargado, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, para pagamento do valor apresentado pelo executado à fl. 70/74.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para pagamento, e após, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-69.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-08.2012.403.6135 ()) - WAGNER MARTINEZ DA SILVA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeitos, tendo em vista que o Juízo não se encontra formalmente garantido, uma vez que há, nos autos da execução fiscal em apenso, constrição de valor inferior ao valor do débito. Emende o Embargante a petição inicial para o fim de juntar cópias da CDA. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-24.2019.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-62.2016.403.6135 ()) - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução, e estando garantido o Juízo, suspendo o curso desta execução até decisão final naqueles autos. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000111-67.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000126-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000367-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENATO MOZART BONIFACIO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Disponibilizo para publicação o último despacho proferido estes autos. Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados. Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000393-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TOKIKANA TARORA X LHOZAKU SHIBATA X MASSAYOSHI SHIBATA X MASSAMI SHIBATA X RUBENS TOSHIO KIMOTO X OSVALDO ISSAMU KIMOTO X CHOITI KIMOTO X FLAVIO HISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA SHIBATA X MARISA MAYUMI SHIBATA X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA KIKI SHIBATA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

S E N T E N Ç A R E L A T O R I O: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04 destes autos e fls. 05/07 dos autos nº 0000394-90.2012.403.6135. Determinado a expedição de mandado de avaliação e penhora do bem indicado (fl. 287). Penhora cumprida (fl. 293/296). A exequente, em razão do pagamento da dívida, requereu a extinção do feito (fl. 341). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução destes autos e dos autos nº 0000394-90.2012.403.6135, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 202. DETERMINO: Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0000394-90.2012.403.6135.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000958-69.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X ORGANIZACAO RIOSAN S/C LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO EVORA(SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Espeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(éis) indicado(s) à(s) fl(s). 193/194, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001298-13.2012.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GILBERTO NERY CARVALHO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto, aprecio deste já o pedido de fl. 126, devendo a exequente se manifestar quanto a avaliação do oficial de justiça de fl. 65 e o valor atual do débito apresentado em fl. 132.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001427-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO DE CARVALHO PEREIRA(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Disponibilizo para publicação, despacho de fl.73.Fl.46: Defiro a digitalização conforme requerido, devendo ser observados os termos da Resolução PRES 142/2017. Intime-se o exequente para retirada dos autos e inserção destes no sistema PJe. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a devolução, certifique-se a digitalização e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002564-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.

Requeiram o que de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0002622-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto, aprecio desde já o pedido da exequente para deferir a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002623-23.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)

Derradeiramente, providencie a executada a apresentação do valor a si devido a título da sucumbência sofrida pela exequente.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao pagamento, e expedição do RPV competente.

Não cumprida a determinação supra, já devidamente intimada a executada por diversas ocasiões, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56 e versos, e dispensando-se estes dos autos principais para arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0000590-26.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Disponibilizo para publicação o último despacho proferido nestes autos: Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados. Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivar-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000874-34.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X C G CONFECOES E COMERCIO M E X CAMILO GONCALVES OLIVEIRA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Após, abra-se nova vista à exequente para prosseguimento regular do feito, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem os autos, sobrestados nos termos do artigo 40 da LEF, notícias sobre devedor/bens.

EXECUCAO FISCAL

0000365-69.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ PEIXOTO(SPI56711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Fl. 84: Providencie a exequente a juntada aos autos a comprovação da baixa das CDAs extintas pela prescrição e decadência.

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, para pagamento do valor apresentado pelo executado à fl. 84.

Se nada for obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL

0000089-04.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WLADIMIR MENDES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, a qual não possui representação jurídica nesta cidade, entretanto a publicação via imprensa oficial dos advogados conveniados com a exequente supre essa lacuna.

Tendo em vista a implementação da digitalização dos processos pelo T.R.F. da 3a. Região, intime-se, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente, via imprensa oficial, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as devidas anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000235-45.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO CAIRES DE ARAUJO(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS)

Disponibilizo para publicação, despacho de fl.71. Fl. 70: Defiro a digitalização conforme requerido, devendo ser observados os termos da Resolução PRES 142/2017. Intime-se o exequente para retirada dos autos e inserção destes no sistema PJe. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a devolução, certifique-se a digitalização e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000918-82.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, a qual não possui representação jurídica nesta cidade, entretanto a publicação via imprensa oficial dos advogados conveniados com a exequente supre essa lacuna.

Tendo em vista a implementação da digitalização dos processos pelo T.R.F. da 3a. Região, intime-se, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente, via imprensa oficial, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as devidas anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, devendo a Secretaria proceder ao cumprimento da determinação da fl. 79, segunda parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0000248-10.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Disponibilizo par publicação, despacho de fl.87. Trata-se de execução fiscal movida por conselho regional, o qual não possui representação jurídica nesta cidade. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais tem prerrogativa de ser pessoalmente intimados, pois tais entidades possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades, conforme artigo 25, parágrafo único da Lei n 6.830/1980. Esta 35ª Subseção vem sendo costumeiramente preterida pelos conselhos quando se trata do exercício de sua prerrogativa processual. Uma vez proposta a execução fiscal, não há comparecimento do Procurador judicial do Conselho para exercer seu direito de carga e intimação pessoal, compreensível até mesmo pela pequena quantidade de processos que tramitam por esta Secretaria. Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados. Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000886-43.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Disponibilizo para publicação o último despacho proferido nestes autos: Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados. Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual. O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001460-66.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSILHA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X LOURDES MATHIAS GUAZZELLI - ESPOLIO X MARISA APARECIDA GUAZZELLI FERRARI(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X OLGA MAGALI GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Ante a citação positiva, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como do parágrafo 1º do artigo 835 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a confecção da minuta, voltando os autos conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos (nos termos do art. 212, parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC). Não sendo alegadas e nem comprovadas nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC, promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se da penhora por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001846-96.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO PELISSON-MARMORARIA - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal, a qual não possui representação jurídica nesta cidade, entretanto a publicação via imprensa oficial dos advogados conveniados com a exequente supre essa lacuna.

Tendo em vista a implementação da digitalização dos processos pelo T.R.F. da 3a. Região, intime-se, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente, via imprensa oficial, para que venha retirar em carga os autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquivem-se o processo, com as devidas anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Publique-se também a determinação da fl. 22: Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial. Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca da impugnação da CEF, na forma do artigo 526, § 1º do CPC, no prazo de 05 (dias).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10498606).

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JULLY ALVES E SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do quanto certificado nos autos (ID 10466187), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão (ID 10421091), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2019.

Expediente Nº 2481

EXECUCAO DA PENA

0000039-36.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP para a realização da audiência admonitória e encaminhamento de Juvenil Muniz, para o cumprimento da pena restritiva de direito de 900 (novecentas) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos e 6 meses de detenção/reclusão), nos termos do art. 46 do CP. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos acarretará na conversão em pena privativa de liberdade do condenado - art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo da pena da multa.

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 0797 para que sejam efetivados, através da utilização da conta judicial nº 0797/005/00072551-5 (fl. 41), o pagamento da pena da multa (GUIA GRU - CÓD 200333 - GESTÃO 00001 - 14600-5 FUNPEN), bem como a transferência do valor correspondente a um salário mínimo, vigente no momento do pagamento, para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, esta última para fins da quitação da prestação pecuniária, solicitando a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial.

Após, efetivados os pagamentos devidos, expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 0797/005/00072551-5, em favor do condenado Juvenil Muniz.

Ciência ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000040-21.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP para a realização da audiência admonitória e encaminhamento de Claudio Francisco Muniz, para o cumprimento da pena restritiva de direito de 900 (novecentas) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos e 6 meses de detenção/reclusão), nos termos do art. 46 do CP. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos acarretará na conversão em pena privativa de liberdade do condenado - art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo da pena da multa.

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 0797 para que sejam efetivados, através da utilização da conta judicial nº 0797/005/00072552-3 (fl. 41), o pagamento da pena da multa (GUIA GRU - CÓD 200333 - GESTÃO 00001 - 14600-5 FUNPEN), bem como a transferência do valor correspondente a um salário mínimo, vigente no momento do pagamento, para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, esta última para fins da quitação da prestação pecuniária, solicitando a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento e do saldo remanescente da conta judicial.

Após, efetivados os pagamentos devidos, expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente da conta judicial nº 0797/005/00072552-3, em favor do condenado Claudio Francisco Muniz.

Ciência ao MPF.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000998-75.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por JOSÉ DE SOUZA, por ter suprimido 0,1216 hectares de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica, situada nas dependências do Parque Estadual da Serra do Mar, sem licença ambiental. Às fls. 162/163, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere tipificado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, para os quais a pena cominada é a de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. No caso concreto, o(s) investigado(s) é(são) primário(s), já possui 76 anos de idade, impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse de três anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que entre a data dos fatos (data incerta, mas anterior a 30.03.2012) e o presente momento, decorreram mais de 4 (quatro) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao acusado JOSÉ DE SOUZA (RG 8.707.850 SSP/SP e CPF 799.431.528-34). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000935-84.2016.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SIDNEY FABIANI DA SILVA(SPI29036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Considerando as diligências negativas para localização do acusado, conforme informações relativas à carta precatória expedida, o parecer do MPF pela intimação da defesa constituída, bem como o comparecimento espontâneo do acusado, através de defesa, pela realização de audiência de transação penal na sede deste Juízo Federal, designo o dia 09 de abril de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de transação penal, nos termos propostos pelo MPF, a ser realizada na sede deste Juízo, apesar do endereço do acusado em outra Comarca, em razão de pedido expresso da defesa.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-81.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

Considerando a devolução da carta precatória n 0006702-25.2013.8.26.0642 (fls. 87/131) e a manifestação da defesa (fls. 138/142), verifico que o réu realizou, de forma incontroversa, 7 (sete) comparecimentos perante o Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, em cumprimento ao determinado no item II da proposta de suspensão do processo, homologada a fls. 61/64.

Comprovantes de pagamentos referentes ao item III da aludida suspensão apresentados pela defesa a fls. 72/78.

Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Ubatuba/SP, para o cumprimento do período remanescente pelo réu, Andrade Henrique dos Santos (10 meses/ seis comparecimentos bimestrais). Mantida a suspensão do processo - art. 89 Lei 9099/95.

Intime-se a defesa.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-89.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI42014 - RUI YOSHIO KUNUGI E SPI42014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI42014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0009/2013 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n. 0000039-12.2014.403.6135, ofereceu denúncia em face de: CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, ex-servidor do INSS, nascido em 26/07/1957, natural de Ituverava/SP, portador do RG n 80.604.94-8 SSP/SP, inscrito no CPF n 874.621.258-20, filho de Candido Pereira e Luzia Leite Pereira, domiciliado à Rua José Saturnino, n 78, Morro do Algodão, Caraguatuba/SP; REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, viúvo, pensionista, nascido em 29/11/1958, natural de São Paulo/SP, filho de Jovino Jorge da Silva e Anna Esther do Nascimento, portador do RG n 12.705.848-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 010.826.768-70, residente à Rua Benedito Bonfigli, n 554, Casa Verde/SP, e endereço comercial à Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 1061, Vila Rica, São Paulo/SP. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, encarregado de manutenção, nascido em 28/10/1954, natural de Macajuba/BA, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e Maria Pereira Lima, portador do RG n 9.026.618-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 836.809.428-34, residente à Rua Antônio João, n 621, casa 07, Sítio do Morro, São Paulo/SP; Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 313-A c/c 327, 2º, 171, 3º e 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27 de maio de 2015 (fls. 319/321): No dia 11 de dezembro de 2009, CÂNDIDO PEREIRA FILHO, então servidor lotado à época na APS Caraguatubá, inseriu dados falsos no sistema de informática da Previdência Social, conduta essa que corroborou para a obtenção de vantagem econômica ilícita a REINALDO NASCIMENTO SILVA e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, induzindo em erro a Previdência Social, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço a REINALDO e ANTONIO, através de artifício fraudulento, consistente na falsa declaração de dois vínculos empregatícios. Assim agindo, o denunciando CÂNDIDO praticou condutas tipificadas no artigo 313-A do CP, e os denunciados REINALDO e ANTONIO conduta tipificadas no artigo 171, 3º, do CP. Ocorre que em 2009, Antônio, após ser demitido da empresa onde trabalhava, contratou o serviço de Reinaldo para que atuasse em seu nome como intermediador de benefícios junto ao INSS. Assim, Antônio entregou a Reinaldo os documentos pertinentes ao pedido de aposentadoria, entretanto, ao analisá-los, este percebeu faltava um certo tempo para que aquele tivesse direito ao benefício previdenciário, oportunidade em que Reinaldo informou a Antônio que arrumaria um jeito de tapar esse buraco. Constatou-se, então, que Antônio agendou por duas vezes sua visita à Previdência Social para solicitação do benefício, sem comparecimento. Um dos agendamentos foi na APS Santa Marina, bairro Água

Branca, São Paulo/Capital, e outro sido o denunciado Reinaldo o responsável pelo agendamentos de Antônio para o dia 12.08.2008 na APS Santa Marina/SP, com usuário do IP 189.078.039.025. Posteriormente, em 17 de dezembro de 2009, Antônio teve benefício previdenciário concedido, através da APS Caraguatubá, onde à época trabalhava o denunciado Cândido Pereira Filho. Constatou-se, então, que não houve agendamento prévio para atendimento de Antônio na APS Caraguatubá, sendo que o atendimento foi realizado em horário não usual pelo funcionário Cândido, então Chefe do Setor de benefícios Previdenciários. Os dados falsos, referentes aos vínculos trabalhistas inexistentes de Antônio, foram inseridos manualmente por Cândido no sistema PRISMA, a pedido de Reinaldo, com o consentimento de Antônio, conforme depoimento do servidor Robson Pereira Dias, responsável pela atualização administrativa sumária (fls. 17-21), às fls. 76/77. Vale ressaltar que os vínculos inseridos por Cândido, referentes aos contratos de trabalho das empresas empresa SOLIDOR S/A e PORTAS MODERNAS S/A, foram realizados mediante a montagem da CTPS 41791, Série 244, pertencente a Pedro Alexandrino Gusmão (fraude objeto do IPI 9/2013-DPF/SSB/SP), beneficiário, que também teve Reinaldo como intermediador e o então servidor Cândido como habilitador e conessor de seu benefício junto a Previdência Social, o que demonstra ainda mais a relação criminosa de Cândido e Reinaldo. Cândido Pereira Filho, em seu interrogatório de fls. 83/85, se reservou no direito de não responder à nenhuma pergunta. No interrogatório de fls. 186/188, Antônio negou ter feito qualquer agendamento por telefone ou internet, relatado apenas que nunca trabalhou nas empresas SOLIDOR S/A e PORTAS MODERNAS INDUSTRIAS E COMÉRCIO S/A. Consta, ainda, que Reinaldo pediu para Antônio o valor de R\$ 10.000,00 em honorários para conseguir sua aposentadoria, e que esse valor foi pago em dinheiro para a pessoa de Reinaldo. A materialidade delitiva foi comprovada pelas investigações perpetradas pela agência da Previdência Social de Caraguatubá/SP (fls. 16-19), circunstância em que foi apurada concessão irregular de benefícios, e a inserção de dados falsos no sistema da previdência social (fls. 17-21). A autoria delitiva caracteriza-se pelo patente conluio entre os acusados, através da intermediação de Reinaldo para que Antônio obtivesse a concessão do benefício por meio fraudulento, através da inserção de dados falsos, por Cândido, no sistema da Previdência Social. Assim procedendo, Cândido Pereira Filho, mediante sua conduta, incorreu na reprimenda do artigo 313-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Reinaldo Nascimento Silva e Antônio Pereira Santos, mediante suas condutas incorreram no crime tipificado no artigo 171, 3º c/c o artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro, pelo que o parquet os denuncia... Arrolou testemunha Robson Pereira de Almeida, agente da previdência social em Caraguatubá/SP. O Inquérito Policial veio instruído com: Portaria - fl. 02; Cópia digital do procedimento administrativo nº. 1.34.014.000457/2012-73; Relatório Individual em procedimento administrativo no INSS - fls. 17/21; Termo de Depoimento Antônio em procedimento administrativo no INSS - fls. 22/24; Processo administrativo NB nº. 144.984.656-3 - fls. 25/50; Termo de Declarações de Antônio - fl. 65; Termo de Declarações de Antônio - fl. 76/77; Despacho de indiciamento de Cândido - fl. 81/82; Auto de Qualificação e Interrogatório Cândido - fls. 83/85; Boletim Individual de Vida Progressa Cândido - fl. 86/116; Deferida a quebra de sigilo telefônico e telemáticos dos IPs nº 189.078.039.025, no dia 02-06-2008, às 12:18 horas e nº 189.078.131.077, no dia 28-05-13, às 18:49, dos dados cadastrais dos terminais telefônicos vinculados aos números IPs, e dos extratos telefônicos dos terminais, no período de junho de 2008 a dezembro 2009, bem como dos dados cadastrais dos titulares dos telefones chamados e chamadores - fls. 133/135; Resposta quebra de sigilo IP nº 189.078.131.077 - fls. 147/148; Auditoria do benefício NB nº 144.984.686-3 - fls. 154/155; Resposta quebra de sigilo IPs nº 189.078.039.025 e 189.078.131.077 - fls. 159/170; Despacho de indiciamentos de Antônio e Pedro - fl. 182/183; Auto de Qualificação e Interrogatório de Antônio - fls. 186/188; Boletim Individual de Vida Progressa Antônio - fls. 189/191; Autorização para acesso ao sigilo bancário do saldo do FGTS - fls. 192/193; Auto de Qualificação e Interrogatório de Pedro - fls. 194/196; Boletim Individual de Vida Progressa Pedro - fls. 197/199; Autorização para acesso ao sigilo bancário do saldo do FGTS - fls. 192/193; Folha de Antecedentes de Reinaldo - fls. 202/203; Folha de Antecedentes de Antônio - fl. 204; Resposta ofício valores depositados PIS de Antônio - fls. 205/207; Despacho de indiciamento de Cândido - fls. 210/211; Folhas de Antecedentes de Cândido e Reinaldo - fls. 234/253; Resposta ofício quebra de sigilo Telefônica e Tim - fls. 258/264; Folhas de Antecedentes de Cândido, Reinaldo e Antônio - fls. 297/309; Relatório - fls. 310/314; A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2015 (fls. 323 e verso), em face de Cândido Pereira Filho, Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva. Antecedentes de Cândido, Reinaldo e Antônio, requisitados pelo Juízo, às fls. 336/369 e fl. 558. Citação de Cândido (fls. 371/372), que declarou possuir condições de constituir um defensor, de Antônio (fls. 559/561), que declarou não possuir condições de constituir um defensor e de Reinaldo (fls. 562/563), que declarou possuir condições de constituir um defensor. Por meio de seus advogados, o réu Cândido apresentou resposta à acusação às fls. 373/555 e arrolou 08 (oito) testemunhas, os demais réus em primeiro momento não apresentaram resposta à acusação, sendo lhes nomeados defensores dativos, para o réu Antônio nomeou-se o advogado, Wagner Raucci - OAB/SP nº 190.519, no entanto constituiu o advogado, Rui Yoshio Kunugi - OAB/SP nº 142.014 que apresentou resposta à acusação à fl. 586, e para o réu Reinaldo nomeou-se o advogado, Celso Warsno - OAB/SP nº 267.620, apresentou resposta à acusação às fls. 575/582, por meio de advogado dativo sem arrolar testemunhas, no entanto constituiu o advogado, Rui Yoshio Kunugi - OAB/SP nº 142.014. A decisão proferida às fls. 639/641 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 29 de março de 2017, às 14h45min (fls. 639/652), com a oitiva das testemunhas presencialmente com Robson Pereira Dias, de defesa João Pedro Teruel, Regina Aparecida de Oliveira e através de videoconferência, a testemunha de defesa Roberto Luiz de Figueiredo, e do interrogatório dos réus. Na audiência foi homologada a desistência das oitivas das testemunhas de defesa do corréu Cândido, Marlene Saraiva, Vanderley dos Santos Correa, Catarina Moraes, Cecília Fazan de Freitas e Regina Aparecida de Oliveira. A testemunha Robson Pereira Dias declarou em breve relato que trabalha na APS de Caraguatubá desde 1991; que o corréu Cândido foi pra APS de Caraguatubá em 2009; que o corréu Cândido foi exercer a função de chefe de benefícios; que recebeu ordens externas para monitoração de benefícios deferidos; que o Corréu tinha suas condutas suspeitas, retirava documentos dentro da mala, quando estava extraindo cópias escondia o serviço que estava fazendo; que referente a concessão do benefício objeto da lide em favor do corréu Antônio; declara que foi ele que expediu o relatório da monitoração do benefício; que a empresa Solinar era recorrente; que confirma os dados do relatório; que a CTPS era utilizada em outros processos de concessão; que confirma que não houve agendamento; bem como foi deferido em horário não usual; que não é possível atender sem agendamento, bem como não é realizado o serviço de concessão de aposentadoria em caso de agendamento em outra APS; muito embora aja vedação pela instrução normativa o sistema não veta a situação; que se recorda do Sr. Antônio em um atendimento rápido; que concluiu 5 monitoramentos; que as cópias que são entregues (CTPS, carnês, PPP, etc) necessitam de conferência com original para autenticação; que não reconhece assinatura no termo de retenção de documentos às fls. 439 dos autos e fls. 378 do processo administrativo; que entende como montagem o documento apresentado; que os documentos retidos ficam dentro de envelopes junto ao processo na agência em arquivos; os arquivos não possuem chaves; que não fazia habilitação de benefícios; que não atendeu o corréu Sr. Antônio; que não era usual o horário da habilitação; que não conhece a APS de Santa Marina; que não foram periciadas as CTPS; que nunca viu as CTPS originais; que o segurado foi intimado para apresentar os documentos originais para esclarecer as dúvidas; que o segurado pode fazer o agendamento para qualquer lugar do Brasil, sendo vedado o atendimento sem agendamento prévio... A testemunha João Pedro Teruel declarou em breve relato que ocupa o cargo técnico de seguro social; que na época dos fatos era chefe de serviços de benefícios da APS de Caraguatubá; que havendo dúvida quanto a documentação é feita uma carta de exigência para sanar as dúvidas; que reconhece sua assinatura no documento de fls. 444 dos autos; que os documentos originais ficam em posse da APS através do termo de retenção até a conclusão do processo administrativo; que verificada a fraude os documentos originais ficam retidos a disponibilidade das autoridades competentes; que reconhece o termo de retenção emitido pelo INSS das fls. 439 dos autos; que nunca teve contato com o Sr. Antônio; que não teve contato com o processo administrativo do corréu; que caso o segurado não compareça o documento fica retido no processo administrativo em caso de irregularidade ou a disposição para retirada; que apurada alguma irregularidade após concessão o segurado é intimado para esclarecimentos e regularização, podendo recorrer da decisão caso seja revisto o benefício; que o servidor do atendimento pode autenticar os documentos quando os originais são apresentados devolvendo ao segurado os originais; quem lavra o termo de retenção é o servidor que está fazendo o atendimento; que a apuração de irregularidade dificilmente fica a cargo do servidor que concedeu o benefício, sendo atribuição normal da chefia dos serviços de benefício através do setor MOB (Monitoramento Operacional de Benefícios); que as irregularidades consistiam na inserção de dados falsos no sistema, usualmente tempo de serviço; que foi constatado a inserção de dados pelo sistema PRISMA; que o sistema não é utilizado para inserção de dados posteriores a 1994, devendo ocorrer através do CNIS; que o INSS não faz perícia em documentos; que análise dos documentos é feita pelo técnico de seguro social; que o INSS solicita para o segurado efetuar a regularidade e por ventura ofícia a empresa para eventual esclarecimentos; que gerência executiva de SJC é responsável pelas APS do litoral; que a apurada a irregularidade são encaminhadas cópias para Polícia Federal; que ingresso no INSS dezembro de 1999 na agência de Caraguatubá; que estava prestando serviços no Corregedoria; que teve pouco contato com o servidor Cândido; que teve ciência dos fatos em apuração de processo; que não havia agendamento prévio; que não havia retenção e entrega dos documentos; A testemunha Roberto Luiz de Figueiredo declarou em breve relato que é técnico do seguro social do INSS; que na época dos fatos era Gerente da APS de Caraguatubá/SP; que trabalhou com corréu Cândido por uns 10 (dez) meses; que não se recorda do benefício concedido para o corréu Antônio; que a gerência não participa da concessão do benefício; que nas hipóteses de haver irregularidades, após uma denúncia ser notificada a corregedoria e ela determinar a instauração do processo administrativo para apurar; que instaurado o processo será o segurado intimado pra esclarecer as divergências; que os documentos são retidos pela agência; que o segurado é intimado; que não acompanhou os trabalhos realizados na auditoria dos processos referentes a Caraguatubá/SP; que acredita que uma vez constatada a fraude os documentos deveriam ser encaminhados a Polícia Federal; que o tempo para conclusão de um pedido administrativo demora entre 4 e 6 meses; que na dúvida deverá o segurado procurar os meios para esclarecer; que não sabe se há pedido de RAIS; que o segurado não é atendido se não ocorrer o agendamento prévio; que sem o número do protocolo de agendamento não há atendimento; que o segurado deverá apresentar provas que trabalhou na empresa, caso ela não esteja no sistema do INSS; que a inserção de dados deverá ser feita no CNIS; que alimentar os dados no sistema PRISMA fica restrito a base local, exemplo: APS de Caraguatubá/SP, APS de São José dos Campos, APS de Ubatuba, etc; que após denúncia, foi intimado o gerente executivo que após ciência dos fatos pelos demais servidores, que remeteu os processos para APS de SJC, sendo que após retomaram para Caraguatubá/SP; que a denúncia foi feita pelos servidores Ana Cristina, Robson e Sueli Santos; que após comunicou o Gerente Executivo; que o Gerente Executivo se dirigiu a APS de Caraguatubá/SP; que no dia da denúncia houve um desentendimento das partes envolvidas Robson e Cândido; que o Gerente Executivo levou os processos para APS de SJC, que após retomaram para Caraguatubá/SP para confronto das irregularidades com os segurados; que não é possível o encaixe por uma abstenção no dia do agendamento; que caso ocorra é uma conduta fora dos padrões; que horário de atendimento ao público era das 07h00min às 17h00min; que não é possível o agendamento fora desse horário; que o agendamento pode ser feito também na agência; Em interrogatório o réu Cândido Pereira Filho, declarou em síntese que trabalhou apenas dois meses na APS de Caraguatubá; que nega os fatos alegados na denúncia; que o atendimento do Sr. Antônio Pereira dos Santos, bem como deferimento do benefício; que o sistema é um sistema disponível para inserção de dados; que trabalhava na retaguarda de forma interna; que não fez atendimento no balcão referente ao corréu Antônio; que as inconsistências apontadas não foram devidamente apuradas; que os processos administrativos e documentos não foram devidamente armazenados e remetidos para corregedoria; que quando concedeu o benefício teve acesso aos documentos originais; que não teve qualquer contato com o corréu Reinaldo; que não reconhece os fatos imputados no inquérito policial; que recebeu coação que seria preso pelos delegados de polícia; que não teve contato com o corréu Sr. Antônio; que os atendimentos poderia ser feitos das 07h00min às 17h00min; que não atendeu o corréu no balcão, mas que provavelmente fez a análise da documentação; que o corréu tinha atendimento agendamento para às 08h00min; que o recebimento da documentação foi feita no seu login; que não se recorda dos documentos que foram entregues; que as cópias são conferidas pelo servidor do atendimento que autentica; que após junho 1974 se faz necessário uma homologação para inserção de dados; que é possível fazer um atendimento sem agendamento, mas não é comum, mas é direito do segurado; que uma aposentadoria por idade é possível ser deferida em 5 min; que não se recorda se houve irregularidades na concessão do benefício do corréu Antônio; que é possível o agendamento direto na agência; que é possível o atendimento no mesmo dia. Em interrogatório o réu Antônio Pereira dos Santos, declarou em síntese que conheceu o corréu Cândido nesta data; que o benefício foi deferido extra final de 2009 e começo de 2010; que sempre morou em São Paulo/SP, que conheceu o corréu Reinaldo que ficou de analisar o seu tempo para aposentadoria; eu foi apresentado por uma amiga; que foi entregue para ele CTPS e documentos pessoais; que ele ficou de agendar o atendimento; que foi passada procuração para o corréu; que foi agendado em Caraguatubá/SP pelo fato de prazo ser mais curto para o atendimento; que é teólogo; que compareceu ao atendimento junto com o corréu Reinaldo; que pagou 3 (três) salários mínimos pelo serviço; que não reconhece a declaração de pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos serviços; que foi ameaçado de prisão por isso da declaração dos 10.000,00 (dez mil reais); que o delegado lhe disse que o intuito era pra prender o Cândido e Reinaldo; que nunca trabalhou para Solidor S/A e Portas e Comércio Indústria S/A; que tinha 3 (três) CTPS; que uma foi extravariada; que possui vínculo com a empresa Marveredo; que só teve ciência da inclusão desses vínculos quando foi quitar os débitos com a autarquia pelo recebimento indevido; que confirma as declarações feitas na fase de inquérito policial com relação não ter tido vínculo com as empresas que tiveram os dados inseridos; a CTPS ficou um tempo com o corréu Reinaldo; que em ambas somente o vínculo com a Marveredo; que a segunda CTPS foi requerida porque a primeira ficou completa de anotações; que só recebeu a CTPS após concessão; que na CTPS não tem nenhuma alteração; que recebeu a carta mas deixou transcorrer o prazo para se defender; que nunca conversou com o Robson; que as CTPS estão em seu poder; que foi na delegacia depor sem advogado; que começou a pagar o débito em fevereiro de 2015; que desistiu em fazer na APS de Santa Marina por indisponibilidade de tempo; que é formado pela PUC; que tem conta corrente na CEF; que em sede policial foi informado que caso não colaborasse seria preso; que não conhece nenhuma das testemunhas que compareceram e o corréu Cândido; Em interrogatório o réu Reinaldo do Nascimento Silva, declarou em síntese que é possível uma vaga pela desistência, mas mediante agendamento prévio pelo telefone; que os fatos na denúncia são falsos; que foi contratado através de conhecidos; que foi cobrado o valor de 3 (três) salários; que somente é cobrado um valor excedente caso seja necessário algum reconhecimento via judicial; que as CTPS do corréu Antônio foram devolvidas no próprio dia do atendimento; que o corréu já tinha o tempo necessário para aposentadoria proporcional, bem como especial; que não foram entregues documentos da Solidor ou Portas Modernas; que se optou em Caraguatubá/SP pela agilidade no atendimento; que pelo fato de ouvir dizer ficou sabendo das facilidades de Caraguatubá/SP, por isso da escolha; que não sabe o porque das divergências dos dados; que acredita que seja culpa da desorganização da própria APS de Caraguatubá/SP; que o atendimento foi feito pelas vagas disponíveis; que responde por duas ações penais; que o Sr. Pedro também era cliente do réu; que Sr. Pedro trabalhou na empresa Solidor; que optou por Caraguatubá/SP, pois a conclusão do processo administrativo é em menor tempo; que não sabe quando o servidor Cândido mudou para Caraguatubá/SP; que já era sabido que APS de Santa Marina era demorada; que é coincidência o fato do servidor Cândido estar lotado na mesma agência para a qual fez o agendamento; que o benefício foi deferido em 30 (trinta) dias; que após recebeu uma carta para fazer a defesa por suposta irregularidade; que quando recebeu a carta já tinha passado o prazo para defesa; que já tinha decidido uma vez anterior para agência de Caraguatubá/SP para defesa de outro cliente e que não foi atendido, razão pela qual declinou de fazer a defesa; que não orientou o corréu no segundo pedido de aposentadoria; que não conhece o corréu Cândido; que não constava nas CTPS as empresas Solidor ou Portas Modernas; que não conhece servidores do INSS que poderiam facilitar os pedidos; que já fez bastantes pedidos e conhece várias APS; que em SP demora uma análise de pedido de 6 meses a 8 meses e no interior no dia às vezes; que lhe foi explicado os motivos da acusação em sede policial negando eles desde sempre; que conheceu o corréu Cândido na audiência de outro processo; que se submeteria aos exames grafotécnicos bem como quebra do sigilo bancário. Foi requerido no fase do sigilo bancário do CPP, pelo MPF, apresentação dos originais das CTPS pelo corréu Antônio, em Secretaria, para respectiva extração das fotocópias mediante autenticação pela serventia; pelos corréus réus Antônio e Reinaldo, ofício à GEX SJC Campos (fl. 587), para informações nos autos sobre os termos do acordo firmado pelo réu Antônio Pereira dos Santos, bem como período de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento, pelo Juízo foi deferido as diligências requeridas: defiro as diligências requeridas pela acusação MPF e defesa dos réus Antônio e Reinaldo (itens 1 e 3). Providencie a Secretaria os atos necessários para expedição de ofício à GEX SJC Campos, devendo o ato ser instruído com cópia do documento de fl. 587. Prazo: 10 (dez) dias, sob as devidas advertências da prática de crime de desobediência, estando ainda a defesa ciente de que deve se desincumbir do ônus processual de instruir os autos com os documentos em defesa do réu, assumindo sua inércia,

sendo que eventual negativa no fornecimento de documentos já deveria ter sido devidamente comprovada. Fica o réu Antônio intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ser apresentadas suas CTPS nos originais na Secretaria deste Juízo, para respectiva extração de fotocópias e sua autenticação pela serventia e juntada aos autos, sob pena de preclusão pela defesa do réu Antônio. Reitere-se o ofício à DATAPREV, para que sejam informados os logins e senhas utilizados (pessoais e intranferíveis), com identificação do nome do servidor e matrícula, no processamento administrativo do benefício nº 42/144.984.686-3, agência Caraguatatuba, com datas e horários desde a recepção do requerimento até a concessão final. Expirados os prazos determinados para respostas aos ofícios (GEX SJC/Carros e DATAPREV) e apresentação de CTPS (Prazo:20 dias ao total), dê vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a acusação e 5 (cinco) dias para o réu, iniciando-se pela acusação... Foi interposto HC pelos pacientes, Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva (fls. 654/660), prestada as informações às fls. 661/664, sendo indeferida a liminar (fls. 679/680), sendo negada a segurança (fl. 712). Juntada CTPS do corréu Antônio às fls. 684/707, escritas às fls. 607/611 e F.A. atualizada do Réu Cândido às fls. 660/686. O MPF apresentou às fls. 713/724 e 725/735, respostas das APS de Caraguatatuba e APS de Santa Marina aos ofícios n.º 221/2017/PRM-CGT e 222/2017/2017/PRM-CGT, alegações finais (fls. 764/769) requerendo, em síntese, as condenações dos réus nos exatos termos narrados na denúncia. Asseverou que: Após o transcurso do devido processo penal, restou plenamente demonstrado que o denunciado Cândido, na qualidade de servidor público federal lotado no INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, obtendo, juntamente com o corréu Reinaldo vantagem indevida consistente na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Antônio, pelo período compreendido entre 11/12/2009 e 30/04/2010, causando o prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 6.044,83 (seis mil e quatro reais e oitenta e três centavos). Na oportunidade, o requerimento do benefício foi entregue por Reinaldo ao denunciado Cândido, sem agendamento e em horário não usual para o tipo de serviço (16:45), conforme se depreende do relatório do INSS acostado às fls. 17/19 do inquérito policial, em que consta a informação de que o processo protocolado no dia 11/12/2009 foi realizado pelo denunciado Cândido, informação esta corroborada, ainda, por meio da cópia do requerimento de aposentadoria (fl. 26 do inquérito policial), onde se verifica o número de matrícula e rubrica do acusado atestando o recebimento do requerimento. Restou comprovado que, por meio de Cândido, foi inserido no sistema do INSS as seguintes informações, majorando-se o vínculo trabalhista de Antônio por mais de 5 (cinco) anos: 02-05-1970 a 04-03-1974 - Solidor S/A01-03-1974 a 18-08-1975 - Portas Modernas Ind e Com S/A/Fonte: fl. 56 dos autos do PAD nº 35460.000139/2010-09, constante de fl. 16 dos autos. Observa-se que esse é o modus operandi igual para todos os benefícios fraudados pelo réu Cândido. Nesse sentido, a testemunha Robson afirmou em juízo que, no caso de Antônio, foi utilizado o mesmo modo de agir, ou seja, inclusão de cópia reprodutiva de CTPS não pertencente a outra pessoa, de modo a cumprir dolosa e falsamente o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício integral da aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa senda, mostra-se satisfatoriamente demonstrado que Cândido recebeu dolosamente como autênticas as cópias dos documentos titularizados por Antônio. Ora, bastaria ao denunciado, em cumprimento dos deveres procedimentais impostos pela autarquia federal antes da concessão do benefício para constatar a disparidade das informações. Contudo, ciente da inautenticidade dos dados lá inseridos, Cândido inseriu informação falsa no sistema do INSS, após certificar que as informações da cópia da CTPS estavam conforme o documento original (vide apenso do PAD, juntado à fl. 16) e concedeu o benefício indevido. Ademais, a confirmação pelo próprio réu Antônio de que o período de labor para as empresas Solidor S/A e Portas Modernas S/A, entre 1970 e 1975, registrado na CTPS nº 41791, série 244, é inconsistente, faz prova do que foi apurado em sede policial e narrado na denúncia. De ver-se, portanto, que a conduta dos réus foi dirigida a um único fim, o de fraudar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Antônio, com o uso, por Reinaldo, e a inserção de dados falsos no sistema PRISMA da Previdência Social, realizado por Cândido, que consistiu no vínculo empregatício com as referidas empresas, por meio do intermediador Reinaldo. Sem ignorar a independência entre as esferas administrativas e penais, a conclusão que chegou o INSS só reforça que Cândido, em contato com Reinaldo, fez inserir vínculos empregatícios falsos nos registros em nome de Antônio e, desse modo, viabilizou a obtenção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em prejuízo aos cofres da Previdência Social. Tal conclusão corrobora a acusação de que Cândido efetuou o recebimento do pedido de benefício do requerente Antônio, apresentado por seu procurador Reinaldo, instruído com documento falsificado para viabilizar a concessão indevida. Isso porque, caso o pedido fosse recepcionado ou mesmo concluído (fase do efetivo deferimento da concessão) por outros servidores, a fraude certamente seria constatada, inviabilizando, desse modo, a concretização de crime. No que tange aos réus Antônio e Reinaldo, trata-se de conluio prévio que comumente ocorre entre a pessoa interessada na concessão de um benefício previdenciário, mas entre a pessoa interessada na concessão de um benefício previdenciário, mas que não preenche todos os requisitos para a concessão, e acaba por se socorrer a um intermediário fraudador responsável por pleitear o requerimento junto à Previdência Social. Dessa modo, é irrefutável que Antônio e Reinaldo sabiam da falsidade do vínculo empregatício aposto na CTPS e se utilizaram dessa falsidade para pleitear a concessão do benefício. Além do mais, como já afirmado, o próprio requerente Antônio confirmou que o vínculo empregatício do período de 1970 a 1975 não existiu de fato. Desse modo, de todo o conjunto probatório formado, conclui-se que houve fraude no benefício de Antônio, com o auxílio operacional de Reinaldo e pela inserção do vínculo empregatício inexistente no sistema PRISMA pelo réu Cândido. A defesa do réu Antônio por advogado nomeado por esse juízo, apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 778/780), requerendo a absolvição do réu, por falta de materialidade delitiva, falta de dolo, insignificância e falta de provas, alegando que é vana tanto quanto ao INSS, haja vista que teve sua CTPS adulterada e utilizada para concessão de outros benefícios, alegando que somente escolheu APS de Caraguatatuba por se tratar de agência pequena de baixa movimentação. A defesa do réu Reinaldo e Antônio por advogado constituído, apresentaram alegações finais em forma de memoriais (fls. 781/791), requerendo a absolvição dos réus, estar provada que os réus não concorreram para a infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existir provas suficientes para a condenação. A defesa do réu Cândido requereu a absolvição diante da total insuficiência e fragilidade das provas. Asseverou que o processo administrativo disciplinar está evadido de vícios, contraditório e dúbio, e que não há provas que indiquem que foi ele que operou as supostas falsificações na CTPS do segurado Antônio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal inquirido ao réu Cândido Pereira Filho a prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal e aos réus Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal c. art. 29, ambos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ?? Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. ?? Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. II.1 - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ART. 313-A) A materialidade delitiva do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações restou comprovada. Consta dos autos que os vínculos do segurado Antônio Pereira dos Santos com as empresas SOLIDOR S/A e PORTAS MODERNAS S/A, na condição de empregado, foram inseridos indevidamente. Conforme reconhecido pelo próprio réu/segurado em seu interrogatório, foi inserido manualmente no sistema PRISMA, conforme relatório individual referente ao benefício NB n.º 42/144.984.686-3. Da análise do procedimento administrativo - PA, cuja cópia consta da mídia digital encartada à fl. 16 dos presentes autos verifica-se nos documentos Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição consta os períodos irregulares de 02-05-1970 a 04-03-1974 e 01-03-1974 a 18-08-1975. Assim, comprovada a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, visto que o segurado/corréu jamais teve vínculo empregatício com as empresas SOLIDOR S/A e PORTAS MODERNAS S/A. Também comprovado que foi realizado por funcionário autorizado, visto que para tal inclusão é necessário ser servidor da autarquia, devidamente autorizado para tanto com habilitação de senha e acesso e que tal inserção gerou vantagem a réu/segurado Antônio, que obteve indevidamente benefício previdenciário por certo período de tempo (de 11/12/2009 a 30/04/2010). Nos termos da denúncia o réu Cândido Pereira Filho foi denunciado pela inserção de dados falsos em sistema de informações. Comprovadas, também, a autoria em relação ao delito narrado na denúncia. A prova dos autos corrobora a autoria, visto que além das provas coligidas na fase administrativa e policial, o depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus na fase judicial comprovam a responsabilidade pela inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Compulsando a cópia integral do procedimento administrativo - PA (arquivo 35437.000466_2010-81_Apenso.pdf da mídia CD de fl. 16), verifica-se nas páginas 01 e 02 a matrícula nº. 1379152, que é o registro funcional de Cândido Pereira Filho, e na página 21/22 o nome de Cândido Pereira Filho e matrícula. As demais páginas do P.A. referem-se à auditoria realizada no benefício para verificação de sua regularidade, sendo que foi indicado que dois agendamentos na agência Santa Marina, carteira montada, inclusão de contribuição inexistente, com determinação de reavaliação do processo concessório. Ao ser reavaliado o procedimento administrativo, foi verificada a irregularidade na concessão, com inserção de período indôneo, sendo o benefício cancelado ao final. Durante a auditoria realizada, foi obtido extrato de movimentação interna do benefício nº. 144.984.686-3, concedido indevidamente, indicando que o corréu Cândido foi único responsável pela integral tramitação do benefício até sua concessão (matrícula 1379152 - nome funcionário Cândido Pereira Filho), com todos os movimentos no sistema vinculados à sua identificação, desde o protocolo, realizado em 11-12-2009 às 16h55min18seg, até seu final em 17-12-2009 às 16h46min38seg. Tal movimentação interna passou em especial pelo movimento de inclusão de vínculo não migrado do CNIS (18:16:38). Assim, a partir do conjunto probatório dos autos, verifica-se que foi Cândido que lançou período indevido no sistema informatizado do INSS, após apresentação dos documentos, o que possibilitou a concessão de benefício previdenciário indevido, em prejuízo aos cofres da autarquia. Caracterizado que Cândido inseriu período de falso no sistema da previdência social, com base em documentos apresentados pelos corréus Pedro e Reinaldo, a fim de possibilitar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As explicações e justificativas apresentadas pelos réus, a fim de se examinar de eventual responsabilização, em muitos momentos contraditórios e lacunosos, não guardam qualquer relação com a realidade, além não estarem acompanhadas de qualquer comprovação, o que inviabiliza sua aceitação como prova nestes autos. Por outro lado, a acusação logrou comprovar a participação de Cândido no cometimento do delito, com descrição individualizada da ação na obtenção do resultado do delito, que é o fim de obter vantagem indevida para outrem. II.2 - ESTELIONATO (ART. 171, 3º) Comprovadas a autoria e materialidade através de provas testemunhais e documentais de que os réus Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva, em conjunto estavam utilizando-se de uma fraude para induzir em erro a própria Autarquia e, com esta fraude, obter vantagem patrimonial indevida. Constatada a irregularidade do benefício, havendo ou não pagamento, provada está a materialidade do crime de estelionato. Não se tratam, apenas, de desígnios individuais e autônomos dos subscritores dos comandos de concessão eletrônica, possibilitando a concessão do benefício fraudulento, mas também de verdadeira participação de todos aqueles que integraram o esquema montado para fraudar a Previdência Social, valendo-se de diversas formas de fraudes no intuito de dilapidar o patrimônio público. O réu Antônio declarou peremptoriamente que contratou o corréu Reinaldo para tratar de seus interesses perante o INSS, entregando a ele todos seus documentos, sendo que ambos compareceram ao INSS em Caraguatatuba para requerer benefício previdenciário. Declarou ainda o réu, em juízo, que pagou três salários, pelos serviços de Reinaldo, e que o mesmo lhe informou que tinha direito a aposentadoria. O próprio corréu Reinaldo confirma que foi contratado por Antônio para tratar de sua aposentadoria e que ingressou com o pedido em Caraguatatuba, alegando, para justificar o pedido em local distante da residência do segurado, mas não souberam esclarecer, quanto aos agendamentos de 12-08-2008 e 01-06-2009 (arquivo 35437.000466_2010-61_Apenso.pdf da mídia CD de fl. 16), na APS Santa Marina, antigo local de trabalho do corréu Cândido, restando demonstrada a intenção dos corréus em buscar facilidades para concessão do benefício. Também não há qualquer justificativa plausível do ingresso de pedido em Caraguatatuba, local distante da cidade de São Paulo/SP, local de residência da segurada e que possui inúmeras agências do INSS, ao não ser da busca da fraude. Ademais, tal inserção gerou vantagem aos réus, Antônio que obteve indevidamente benefício previdenciário por certo período de tempo (de 17/11/2009 a 30/04/2010) e Reinaldo que recebeu três salários, à título de honorários. Impõe-se o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal aos réus Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva. Passo à análise dos demais elementos dos crimes descritos. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade dos réus entender o caráter ilícito do fato ou de proceder a consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Cândido Pereira Filho à pena do art. 313-A, do Código Penal, por inserir dados falsos em sistema informatizado da administração pública para o fim de obter vantagem indevida para outrem, e a condenação dos réus Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Silva à pena do art. 171, 3º, do Código Penal. II.3 - DOSIMETRIA DA PENALINICIALMENTE, cumprir registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se admissíveis relevantes de cada uma

delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondere ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (mas antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Os réus são tecnicamente primários, apesar de Candido Pereira Filho ostentar antecedentes, visto que não há condenações transitadas em julgado anteriores à prática dos delitos tratados nesta ação penal. Portanto, nas datas do cometimento dos delitos, segundo entendimento jurisprudencial, não se pode considerar, tecnicamente, que ostentava mas antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possam valorar sua conduta social ou circunstâncias desfavoráveis aos réus. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo para os crimes imputados para todos os réus, em 2 (dois) anos de reclusão (CP, art. 313-A), para o réu Candido Pereira Filho e 1 (um) ano de reclusão para o crime (CP, 171, caput), para os réus Antônio Pereira dos Santos e Reinaldo do Nascimento Filho, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa para os crimes deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possam avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas em relação aos delitos. Na terceira fase, causas de aumento e diminuição, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas em relação ao delito praticado pelo corréu Cândido, mas quanto ao delito praticado pelos corréus Antônio e Reinaldo do art. 171. (estelionato), 3º, em razão de ter sido cometido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (INSS), elevo sua pena em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, em especial a personalidade do acusado, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput e III). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada) inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réus não reincidentes em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Prejudicada a suspensão condicional da pena Os réus responderam soltos ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal mantendo os acusados em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática da conduta descrita no art. 313-A com aumento de pena do artigo 327, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária; 2) CONDENAR o réu ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária; 3) CONDENAR o réu REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas em proporção pelos réus, sendo um terço para cada um. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de pedido expresso na denúncia. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se em relação aos réus: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ainda, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição em razão a pena aplicada e as causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117), conforme CP, art. 110, 1º. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-14.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal ajuizada inicialmente em face de Hércules Passos Fernandes e Reinaldo Antonio Ibanez Garrido, para se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 312, 1º, c.c artigo 14, II, do Código Penal, conforme os termos da denúncia (fls. 300/302). Recebimento da denúncia (fls. 303/305). O réu Hércules Passos Fernandes foi citado (fls. 312/313), apresentou sua resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor constituído (fls. 319, 324/330). Determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Reinaldo Antonio Ibanez Garrido (fl. 365, 371). Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao réu Hércules Passos Fernandes Da análise da resposta escrita à acusação deste aludido acusado, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2019 às 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-14.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ CARLOS DOMINGUES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Acolho a justificativa apresentada pelo defensor dativo, Dr. Wagner Raucci, à impossibilidade de comparecimento à audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 25/04/2019 - 14h30min (fl. 113), tendo em vista a intimação para comparecimento em outra audiência na mesma data, perante o Juízo do Fórum da Comarca Local (fls. 118/119). Para a atuação na defesa do réu, Juarez Carlos Domingues, nessa audiência, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Ana Claudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, permanecendo o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519, no prosseguimento do feito, após a realização da audiência. Intimem-se os defensores.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Ficam as interessadas, Sílvania Soares Lucas e Katia Regina de Campos, intimadas a providenciar a retirada dos Alvarás de Levantamento nºs 4496470 e 4496579, respectivamente, referente às fianças recolhidas nestes autos, devendo atentar para a validade dos mesmos (sessenta dias), a partir de 26/02/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-71.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR FERNANDES DE AMARAL X ADILSON FARIA DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X FERNANDO SOARES PEREIRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Fls. 308/309: Expeça-se mandado de citação e intimação do réu Almir Fernandes do Amaral, nos novos endereços informados pelo MPF.

Intime-se o réu Fernando Soares Pereira, por sua defensora dativa, a apresentar documentação comprobatória da impossibilidade de realizar a doação do material, conforme determinado em audiência realizada em 31/01/2018 (fls. 312/313vº). Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, ao MPF para manifestação, inclusive quanto à eventual proposta substitutiva ao cumprimento item IV da aludida audiência, devendo constar a quantidade de horas de serviço a serem prestadas pelo réu Fernando Soares, se o caso.

Intime-se o defensor do réu Adilson Faria de Oliveira, Dr. Alexandre Pickler - OAB/SP 193.112 (fl. 312), a apresentar a respectiva resposta à acusação, nos termos dos art. 396 e 396-A, do CPP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão condenatório a fl. 246.

Execução da Pena autuada sob nº 0000055-87.2019.403.6135 (fl. 256).

Intime-se o condenado, João Alexandre de Amorim, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos) deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU - UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0.

Cumpridas as determinações acima, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-98.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X RENAN ADRIANO DE CASTRO OLIVEIRA(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP413575 - ANDRESSA DE SOUZA BITENCOURT E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de Renan Adriano de Castro Oliveira, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), conforme denúncia de fls. 193/195. A denúncia foi recebida, oportunidade pela qual foi determinada a citação do réu, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 196). Citação do réu Renan Adriano de Castro Oliveira (fls. 217/218). O réu apresentou sua respectiva resposta escrita à acusação, por defesa constituída (fls. 219/223). É a síntese do necessário. Decido. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que

cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 16 de maio de 2019 às 16:15min, a ser realizada neste Juízo. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a realização das oitivas das testemunhas de acusação, José Roberto (DPF aposentado - fl. 224) e Guilherme Martini (perito/PF), por sistema de videoconferência (SAV nº 13502) e mandados de intimação para o réu, Renan Adriano, e demais testemunhas de acusação, APFs Douglas e Jorge Octávio. Intime-se a defesa do teor da presente decisão, bem como, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à necessidade da oitiva das testemunhas arroladas a fls. 223, justificando a sua pertinência, e eventual intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 396-A do CPP. Em caso de testemunhas meramente abonatórias os depoimentos poderão ser substituídos pela juntada de declarações escritas até a data da audiência (16/05/2019). Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-18.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DA COSTA ROSA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA E PR071686 - ROMUALDO DE CASTRO URBANO)
Intime-se o réu EVANDRO DA COSTA ROSA, através das defesas constituídas (fls. 109 e 140), para que se pronuncie sobre o advogado efetivamente atuante em sua defesa, bem como para que junte comprovante de endereço atual do réu, para sua necessária localização para fins de instrução penal, ciente de que em eventual inércia ou ausência do réu já citado o feito prosseguirá até seus ulteriores termos (CPP, art. 367).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000044-92.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BARBOSA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO E SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO)
Trata-se de ação penal ajuizada em face de Osvaldo Barbosa, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98 e art. 296, I, inciso I, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 60/61. Recebimento da denúncia e determinação para citação do réu (fl. 63). Citação do réu Osvaldo Barbosa (fls. 78/79). Nomeação de advogado dativo (fl. 80) O réu apresentou sua respectiva resposta escrita à acusação, por defensor constituído - Dr. Charles Henrique Ribeiro - OAB/SP 268.716 (fls. 84/103). Renúncia do advogado dativo (fl. 104). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a apresentação da resposta escrita à acusação (fls. 84/103) e a renúncia do advogado dativo - Dr. Glauco José Ribeiro - OAB/SP 396.727 (fl. 104), tomo o despacho de fl. 80 sem efeito. Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação do réu, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 27 de junho de 2019, às 14:30min, a ser realizada neste Juízo. Providencie a Secretaria as expedições necessárias para as intimações do réu e da testemunha civil (acusação). Requistem-se os policiais militares (acusação). Intime-se a defesa do teor da presente decisão, inclusive para apresentação da testemunha arrolada a fl. 94, independentemente de intimação. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-05.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR NUNES DA SILVA
SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 29, 1º, III da Lei n. 9.605/98 e do art. 296, 1º, I do Código Penal. Alega que em 21/12/2016 o acusado foi flagrado mantendo em cativeiro, sem devida autorização, passariformes da fauna silvestre, sendo que parte deles com uso de selo público federal adulterado. Recebida a denúncia em 04/04/2018. Citado, o réu alegou não ter condições de constituir defensor (fls. 65). Nomeada defensora dativa (fls. 68). Foi o feito, logo em seguida, chamado à conclusão, para instar o MPF a manifestar-se sobre eventual litispendência, uma vez que o aparentemente o réu já vem respondendo pelos mesmos fatos no processo 0000807-30.2017.403.6135, anterior ao presente. Cópia a denúncia daquele feito foi juntada na fls. 75/77. Manifesta-se o r. do MPF pelo reconhecimento de bis in idem, diante da ação penal já em andamento (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Em que pese exista nomeação de defensora dativa no feito, não verifico necessária sua prévia manifestação, diante do quanto se verifica neste feito. Trata-se de ação penal que repete acusação que já vem sendo processada em outro feito. Evidente bis in idem e litispendência processual. Acolho a manifestação do MPF, em observância ao princípio do non bis in idem. Ninguém pode ser punido mais de uma vez por um mesmo fato, o que resulta na impossibilidade de que os mesmos fatos possam dar origem a mais de uma ação penal. Por este motivo, há litispendência nesta ação, que se configura quando, simultaneamente, coexistem duas ações em curso para apurar o mesmo fato. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC c.c. art. 3º do CPP e art. 95, III do CPP c.c. 395, II do CPP, JULGO EXTINTA A AÇÃO PENAL em razão de litispendência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se o feito. PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-12.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPENCER ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Manifestem-se as partes da digitalização os autos e sua conferência.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000086-54.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-12.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPENCER ESPIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Manifestem-se as partes da digitalização os autos e sua conferência.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001612-17.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS DANTAS CABELLO DIAS - EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União Federal.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da União Federal para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

-

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às matérias passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

-

II.2 – PARCELAMENTO FISCAL E MANUTENÇÃO DA PENHORA – CTN, ART. 151, INCISO VI

-

É possível a garantia do juízo, mesmo após a celebração e início de cumprimento do acordo de parcelamento fiscal, porque a penhora não implica ato de disposição de patrimônio. A penhora preserva o patrimônio do devedor para assegurar o pagamento do credor, sendo vedado qualquer ato de alienação do bem penhorado (leilão, praça e a adjudicação) enquanto o acordo de parcelamento da dívida estiver em curso.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra (isto é, se inexistente penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigente; de outro lado, medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou eventual rescisão do parcelamento por inadimplência).

Esse é o entendimento jurisprudencial pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DO REINGRESSO NO PARCELAMENTO FISCAL. TEMERARIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão a programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a constricção dos valores bloqueados anteriormente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.587.756/SE; AgRg no REsp. 1.289.389/DF. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AINTARESP nº 1.210.083, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/10/2018) – Grifou-se.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Considerando que o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, revela-se incabível o levantamento da penhora pelo executado nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. III - O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ. IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido." (STJ, AEDRESP nº 1.694.555, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE DATA:13/04/2018) – Grifou-se.

Assim, o parcelamento tributário possui o condão de apenas **suspender a exigibilidade do crédito**, todavia não o extingue e **não gera o efeito de desconstituir a garantia do juízo**. Essa é a dicção do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

-

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, **deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios**, em favor do **excepto**, tendo em vista que a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **Rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento à execução, dê-se **vista à união Federal (Fazenda Nacional)** para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de assumir o ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

DESPACHO

Considerando-se que, até a presente data, a parte exequente/CEF não cumpriu aquilo que foi determinado nos despachos proferidos sob id. 10753986 e 12347962, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação da mesma, inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILDA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitória juntados sob id. 14863189, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 18/12/2017 (id. 14907286).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de id. 14907298.

O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação através do id. 14907668.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 14907678 e id. 1498409). Assim, a decisão de id. 14907685 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu.

c) Preliminarmente à apreciação do pedido de justiça gratuita, considerando-se os documentos constantes dos autos eletrônicos, sobretudo os documentos juntados sob id. 14908409 (extrato previdenciário – portal CNIS – remunerações), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo do item anterior, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 9825213. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO CARLOS - ME, DANIEL ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577, DAVID GRACA TOMAZ - SP327506
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577, DAVID GRACA TOMAZ - SP327506

DESPACHO

Manifestação sob id. 14952313: Deíro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12204149, pp. 195/241, que deu provimento ao agravo da exequente, para dar provimento à apelação e reconhecer a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVATO, BRENO ANTONIO PREVATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO
SUCECIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 12495868, pp. 345/349, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reconhecer devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DO PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12732102, pp. 169/212, dos embargos à execução nº 5001724-39.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAVID CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 14995668, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DIRCEU MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação da parte executada de Id. 14772393: A questão referente ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud na conta da executada já foi devidamente apreciada pela decisão de Id. 13771348, que resta mantida pelos fundamentos nela expostos.

No mais, considerando-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada, cumpra-se, por ora, a decisão de Id. 14714340 apenas na parte em que determina a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo (cf. extrato Bacenjud de Id. 13485864), creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, aguarde-se a comunicação da instância superior acerca da eventual atribuição do efeito suspensivo pleiteado pela parte executada no AI interposto.

Publique-se a presente decisão e a decisão de Id. 14714340.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação de Id. 14009742: Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada sobre a decisão de Id. 13771348 (cf. registrado pelo sistema processual em 21/02/2019), defiro o requerido pela CEF.

Assim, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo (cf. extrato Bacenjud de Id. 13485864), creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, providencie a secretaria a expedição de Ofício à CEF – PAB-JEF/Botucatu, autorizando o levantamento e contabilização dos valores originários do bloqueio através do sistema Bacenjud, transferidos para conta judicial na CEF, conforme parágrafo anterior, independentemente de alvará judicial, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com informações do cumprimento da determinação, dê-se vista a CEF para que requeira o que de oportuno no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que referido prazo de 20 (vinte) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 14410776: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 8280715), num total de R\$ 81.508,02, atualizado para 14/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA MARCENARIA - ME, GILSON PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Manifestação de Id. 14488565: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e pesquisa das últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, id. 12399875, bem como o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 6939145), num total de R\$ 33.593,82, atualizado para 24/10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 1117/1587

Expediente Nº 2351

CARTA PRECATORIA

0002624-13.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GACON E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

O advogado de defesa do executado juntou aos autos a informação do atual endereço do acusado e solicitou prazo de 20 dias para comprovar o pagamento do restante da prestação pecuniária.

Defiro o prazo. Aguarde-se em secretaria.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos comprovantes, comunique-se o juízo deprecante, aguardando-se em secretaria as determinações.

Caso haja a juntada do restante dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, devolva-se os autos à origem, com a devida baixa e nossas homenagens.

Intime-se o advogado de defesa por publicação.

INQUERITO POLICIAL

0000634-45.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP383665 - ADRIANA LUNA EVANGELISTA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IRRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000863-05.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP150532 - REGINA CELIA GOMES E SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO)

.PA 2,10 Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de GERALDO DIAS DA SILVA NETO para apuração dos fatos que configuram, em tese, a prática do crime descrito no artigo 289 do Código Penal.

O réu peticiona nos autos solicitando a devolução dos aparelhos de celular apreendidos no dia dos fatos.

Instado a se manifestar o MPF opinou pela restituição dos bens, haja vista que os aparelhos já foram periciados (fls. 124/129 dos autos de prisão em flagrante).

Defiro o pedido. Oficie-se a DPF de Piracicaba a fim de que restitua ao investigado GERALDO DIAS DA SILVA NETO:

a) 01 celular Samsung, Modelo SM-J700M/DS, S/S, RQ8HC04DOGF, contendo dois chips da operadora claro (material lacrado sob embalagem de segurança DPF nº 03000669833);

b) 01 celular Motorola, modelo XT1773, S/N, SA78C18228 (material lacrado sob embalagem de segurança DPF nº 03000669833).

Intime-se o investigado quanto à restituição dos bens, devendo dirigir-se diretamente perante a DPF em Piracicaba para retirá-los.

Considerando a juntada do Laudo Pericial nº 134/2018 UTEC-DPF-SOD-SP, às fls. 116/122 (auto de prisão em flagrante), o qual encaminhou a este Juízo as cédulas apreendidas neste feito, sem lacre, providencie a Secretaria:

1. A indicação de cédula falsa nas 27 (vinte e sete) notas;

2. Extração de cópia de todas as cédulas com posterior juntada aos autos;

3. Cadastro das notas apreendidas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos;

4. Encaminhamento das cédulas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE 64/2005, reservada uma para ser juntada aos autos.

Quanto ao valor pago a título de FIANÇA (fls. 79 - auto de prisão em flagrante) e o valor de R\$ 550,00 encontrado em posse do investigado e depositado na CEF (fls. 25), serão analisados em sentença.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-06.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADAILTON CASTELAO BRANDAO(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo e a concordância da acusação (fl. 98), EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000787-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de VERA PEREIRA CRUZ, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: "veículo GM Montana Conquest 1.4 8 v Econoflex, cor prata ano/modelo 2008/2008, placa DZV-8688, chassi 9BGXL80808C174391".

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Financiamento nº 000071442986, a qual foi inadimplido pela demandada, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 32.119,78.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. *É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido.*" (RESP 20050040236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC)*, uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- *Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.* Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*" (grifei).

O documento Num. 14885310 2 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: *veículo GM Montana Conquest 1.4 8 v Econoflex, cor prata ano/modelo 2008/2008, placa DZV-8688, chassi 9BGXL80808C174391*", bem como a entrega dele à autora.

Cumprida a determinação retro, expeça-se mandado de busca e apreensão, indicando-se o nome do depositário eleito pela autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração jungida (ID nº 14876572) refere-se e fora firmada por pessoa diversa da parte autora.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sanando tal irregularidade por meio da juntada do correspondente instrumento de mandato, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Cumprida a referida determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte impetrante, quanto de comprovante do recolhimento de custas.

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

DECISÃO

Após a juntada de novos documentos pela parte executada (ids. 9852269, 9852271, 9852272 e 9852273), a CEF se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (id. 14759399).

Decido.

Denoto que os documentos id. 4649085 e 4649081 indicam que a executada recebeu na conta bloqueada valores provenientes de pagamentos feitos através da empresa *PagSeguro*, o que revela, em princípio, que o dinheiro proveniente de suas atividades profissionais costumava ser depositado na conta em questão.

Contudo, os documentos apresentados não informam se a conta seria destinada a outros fins, não restando, assim, ainda, suficientemente demonstrado que os valores bloqueados são frutos de seu labor.

Destarte, **mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de liberação dos valores.**

Em prosseguimento, defiro o pedido da CEF para que o montante bloqueado seja convertido em penhora, devendo-se efetuar a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, cujo comprovante de bloqueio valerá como termo de penhora.

Intimem-se, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001814-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração da União, em 05 dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002809-44.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015161-05.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO VEDOVATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-90.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON PELOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-29.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003089-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JURACY NARDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-21.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLESIO MARCOS FUGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.
AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015244-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBAROTO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015170-64.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO, JOAO ZORZETI, JOSE ZIVIANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000460-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JAMILE ROCHA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a requerente para ciência e extração de cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015163-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE LUIZ BAIRD
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Defero o pedido da CEF. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEIDE VALERETTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAYSA CONTE - SP349745
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NEIDE VALERETTO RIBEIRO em face do IBAMA, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao requerido a devolução do pássaro apreendido pela Polícia Militar Ambiental.

Considerando que a parte autora indicou o IBAMA no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal de Campinas (págs. 25/26 do doc. id. 9402406), que, por sua vez, declinou a este Juízo de Americana (doc. id. 9405406).

Após a determinação de diligências e citação do réu, foi apresentada contestação pelo IBAMA que alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte autora, na petição id. 12556737, "(...) considerando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada em sede de contestação (...)", requereu a desistência da ação (id 13519866).

O IBAMA concordou com o pedido, desde que a parte requerente renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (doc. id. 14190610).

A autora reiterou o pedido formulado anteriormente (id. 14713599).

Decido.

O pedido de desistência não pode, em princípio, ser acolhido, em razão da oposição do IBAMA, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Por outro lado, não obstante em demandas como a dos autos tenha se admitido o IBAMA no polo passivo, mais bem analisando, depreendo que, no caso vertente, na linha de suas alegações feitas na contestação, o IBAMA não detém legitimidade passiva, pois não teve qualquer participação na fiscalização e apreensão do animal, tendo sido as diligências realizadas por órgãos ambientais estaduais – conforme se observa no doc. id. 9402406, págs. 20/21.

Assim, não havendo outras pessoas a compor o polo passivo, o feito deve ser extinto.

Posto isso, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NADIR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PRZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO FERIANI PAIXAO
REPRESENTANTE: FERNANDA MORAES FERIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIO FERIANI PAIXÃO, menor impúber, representado por sua Curadora, **REGINA ROSA LAZZETTA**, move ação em face do **INSS**, em que se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte instituído em decorrência do óbito de João Pinto Paixão, em virtude do falecimento de sua avó paterna, Zeny Vieira Paixão.

Aduz, em suma, o autor que nasceu dia 11 de fevereiro de 2009, quando seu genitor, Cláudio Pinto Paixão, já havia falecido. Aventa, ainda, que seus avós paternos João Pinto Paixão e Zeny Vieira Paixão não aceitaram o pensionar. Assevera também que os avós paternos o deixaram à própria sorte. Relata que, diante disso, ajuizou ação de Alimentos (Processo nº. 2153/2009) e que, no decorrer do processo, seu avô paterno, João Pinto Paixão, veio a falecer, vindo, após, por essa razão, a avó, em audiência realizada em 07/11/2012, a celebrar acordo em audiência de conciliação. Notícia o autor que ficou acordado que a avó paterna pagaria a título de pensão alimentícia mensal o valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu benefício previdenciário (NB/149.873.823-8), mediante desconto em folha de pagamento (INSS). Informa o autor que, não obstante, em 03/08/2016, a avó paterna Zeny Vieira Paixão veio a falecer, e, em consequência, o pagamento da pensão foi cessado. Relata o autor que, em razão de tal situação, formulou pedido de concessão do benefício ao INSS, o qual foi indeferido.

O INSS, citado, ofertou contestação, na qual suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor e a prescrição, e, no mérito, a inexistência da qualidade de dependente.

O autor apresentou réplica.

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela improcedência do pedido, por não vislumbrar a condição de dependente do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, porquanto a questão se refere ao mérito e com este, assim, será apreciada.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

De início, não há se falar em produção de prova testemunhal, eis que a matéria de fato não se mostra controvertida. No caso em apreço, na forma do artigo 355, I, do CPC, o deslinde da lide, à luz das normas processuais pertinentes, dispensa a produção de outras provas.

A própria narrativa da inicial delinea a situação fática e, nesse passo, não se poderia admitir a produção de provas para a demonstração de fatos que com ela estivessem em desalinho.

Impõe-se observar que os fatos objeto de prova devem se coadunar com aqueles descritos na inicial, em conformidade com o princípio da substanciação, amparando, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se poderia, assim, pretender produzir provas em relação a fatos outros, não descritos, em surpresa à parte adversa.

Nesse passo, observo que a situação fática já se encontra delineada pela própria narrativa da inicial e resta demonstrada por meio dos documentos acostados. Aliás, nem mesmo restou controvertida.

Na própria inicial se relata que, após o óbito do pai, os avós paternos não se propuseram a cuidar do autor ou mesmo a este prestar alimentos. Informa a inicial, aliás, que foi necessário o ajuizamento de ação de alimentos, no bojo da qual, após o óbito do avó, fora firmado acordo com a avó para o pagamento de pensão alimentícia em percentual da pensão por morte deixada.

Reitere-se que não há questionamentos em relação a essa situação fática, não se fazendo mister, por conseguinte, a produção de provas em audiência para demonstrá-la.

Dessume-se, assim, que já estão sendo considerados como certos esses fatos relatados na inicial.

Porém, o que se deve observar é que os efeitos jurídicos deles decorrentes não podem ser os explicitados e pretendidos pelo autor.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que seja requerida e deferida posteriormente (Súmula 340 do STJ). Está amparada legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Quanto ao requisito alusivo à qualidade de dependente, deve ser observada a disciplina estabelecida no art. 16 da Lei 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais, e;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a Constituição Federal.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5.º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (Grifos meus)

No caso em tela, os próprios fatos relatados na prefacial demonstram que o autor não se enquadra no rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei 8.213/91.

Mesmo que assente essa própria situação de fato narrada na inicial, deduz-se que o autor, conquanto tivesse, é certo, direito à percepção de alimentos junto aos avós (cf. CC/2002, art. 1694; e acordo firmado), não possuía, ao tempo do óbito, em conformidade com o rol e disciplina do art. 16 da Lei 8.213/1991, a qualidade de dependente.

Ressalte-se, por primeiro, que, na linha dos próprios fatos delineados na inicial, depreende-se, desde logo, que não se poderia evocar, in casu, a exegese e jurisprudência segundo as quais o menor sob guarda, ainda que de fato, possui qualidade de dependente, e que, ainda, considera as pessoas do núcleo familiar do segurado que efetivamente desempenharam o papel de pais em decorrência da ausência destes (REsp 1.574.859/SP). Inexistia, na espécie, segundo os próprios fatos narrados pelo autor na inicial – e que são corroborados pela documentação –, guarda ou efetivo desempenho do papel de pais pelos avós paternos. O próprio autor informa que os avós paternos João Pinto Paixão e Zeny Vieira Paixão nem mesmo quiseram prestar alimentos, o que levou à necessidade de ajuizamento de ação. Em adição, tal como observado pelo INSS em contestação, o autor já estava sob a guarda – decorrente da lei – de sua genitora, Fernanda Moraes Feriani, que, ademais, possui vários vínculos empregatícios e recebimento de salário na data do óbito.

Outrossim, ainda que, em acordo realizado com avó paterna no âmbito de ação ajuizada, posteriormente ao óbito do avô – este sim instituidor da pensão – tenham sido estabelecidos alimentos em prol do autor, a condição de credor de pensão alimentícia não possui aptidão de equipará-lo à condição de dependente, fora do rol previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991. Nesse trilhar, a propósito, já se decidiu:

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. AVÔ. NETO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. - Pretende a apelante a condenação do INSS em conceder-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu avô, sob o fundamento de que percebia pensão alimentícia na proporção de 60% de seus ganhos líquidos, por determinação judicial. - No artigo 16 da Lei 8.213 /91, o legislador foi taxativo ao estabelecer o rol dos dependentes do segurado a perceberem o benefício de pensão por morte, sendo que apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho. - O simples fato de a menor ser credora de pensão alimentícia que lhe era paga pelo avô falecido, não possui o condão de equipará-la a dependente, até mesmo porque não restou comprovada situação fática que atribuisse a responsabilidade ao avô em relação à autora, ainda que a tutela não tenha sido fixada judicialmente. Precedentes. - Inclusive, os pressupostos de fixação da pensão alimentícia são totalmente distintos da pensão por morte, devendo ser observadas, naquela, as necessidades dos alimentandos e a capacidade de quem irá provê-las, sendo tais pressupostos passíveis de revisão, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições fáticas. - Recurso não provido. (TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201151018026663; Data de publicação: 18/11/2014)

E não se poderia falar, de outro lado, em percepção de pensão por morte por existência da condição de dependente em relação à avó. No caso em tela, o único benefício recebido pela avó paterna do autor era o de pensão por morte de seu marido. Não há elementos de que era ela segurada. Em consequência, com a morte da beneficiária, extinguiu-se o benefício. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. NETO IMPÚBERE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. Não há provas de que a falecida avó paterna mantinha a qualidade de segurada, pois o único benefício por ela auferido em vida era o benefício de pensão por morte. Ocorrendo a morte da beneficiária, extingue-se o referido benefício. (TRF4, AC 0011673-26.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 01/10/2014)

Era a avó paterna beneficiária da pensão por morte deixada. O pagamento da pensão alimentícia acordada apenas era descontado do benefício a que ela tinha direito.

Além disso, diante dos próprios fatos narrados na prefacial, depreende-se que apenas havia pela avó paterna (quando já falecido o avô paterno) uma contribuição mediante o pagamento dos alimentos acordados, o que não levaria, por si só, à caracterização da dependência econômica ao tempo do óbito.

Desta sorte, ausente a condição de dependente, por não haver enquadramento em quaisquer das hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/1991, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003327-97.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CASSIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015535-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAUDEMIR SANCHES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARINO RODRIGUES DE LIMA, JAIR CARLOS GALEGO, ZENI FRANCISCA BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIGUEL DONIZETI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GLICERIO ALVES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca dos cálculos judiciais. Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON JOSE AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA ORLANDINA SCHWARZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500929-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BELIZARIO JOSE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação, em 05 dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UDerval CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIONOR PAULINO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CLAUDIONOR PAULINO SOUZA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DECISÃO

O documento acostado (id. 14793490), embora comprove que houve determinação de constrição neste processo judicial, ainda não é apto a demonstrar que a quantia que o executado alega ter sido bloqueada em sua conta poupança corresponde à ordem emanada por este Juízo.

O valor informado no documento id. 13761628 (sistema BACENJUD) não corresponde ao que consta como bloqueado no doc. id. 13261985 ("extrato de poupança"). Além disso, ainda não é possível saber, com precisão, a data do bloqueio.

Ante o exposto, **mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido da pet. id. 14793482.**

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001594-62.2017.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP329357 - JOYCE CORREIA DE SOUZA E SP384520 - SAMUEL BRAUNA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora para fins de comprovação do trabalho rural.

Designo audiência para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09 de abril de 2019, às 11HS00, restando o patrono desde já advertido que lhe caberá informar ou intimar mencionadas testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a audiência ora designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a ré assumam os custos de gestão, funcionamento e manutenção do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), por entender-se tratar de condicionante específica imposta nas Licenças de Operação n. 1251/2014 (UHE Jupia) e n. 1300/2015 (UHE Ilha Solteira).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente saliento que a presente ação tem relação de continência em relação à Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137, cujo pedido é mais amplo, abrangendo o que se pede na presente ação, estando também presentes os demais requisitos do art. 56 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual esta deverá ser apensada àquela para trâmite conjunto a fim de se evitarem decisões conflitantes.

A competência do Juízo Federal de Andradina para o conhecimento da presente ação também obedece ao disposto no art. 58, CPC, por este ser o Juízo Federal prevento, não havendo se falar em anterioridade de distribuição perante Juízo incompetente.

A tutela provisória de urgência aqui requerida está englobada na discussão mais ampla travada nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137, na qual a questão apresentada pela CESP há de ser equacionada com o sopesamento de todos os pontos necessários à elucidação das razões expostas por todas as partes envolvidas, inclusive quanto ao mérito.

Deste modo, a causa terá prosseguimento nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 com traslado para estes autos das peças e decisões reputadas necessárias, se for o caso.

Por fim, considerando que há audiência designada nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 para o dia **07 de março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília)**, com realização de videoconferência, eventual pedido quanto ao objeto da presente ação deverá ser feito quando da realização daqueles trabalhos e naqueles autos.

Isto posto, apenas para fins de registro, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, visto que tal provimento já foi amplamente debatido e resolvido nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 (autos principais), na qual a presente autora já foi cientificada, tendo, inclusive, interposto recurso naqueles autos.

Aguarde-se a realização da audiência mencionada.

Intimem-se.

AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo. A União manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da Caixa Econômica Federal na lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-64.2017.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou ausência de interesse, tendo em vista já estar a Caixa Econômica Federal integrada na lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stfjus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intimem-se a União quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO, após manifestar interesse, teve deferido o seu ingresso como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamiento.asp?promunciamiento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-48.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão posto que interessada.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANA LUCIA GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse em intervir, tendo em vista a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da ação, razão pela qual os autos tiveram prosseguimento sem a sua intervenção.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro - Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão posto que interessada.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-13.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da Certidão apresentada sob os id 13774316 nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 3875937). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, POLYANA FERREIRA BORGES SILVA, ROSIMAR SANTOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da Certidão apresentada sob os id 14518336 nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9273049). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-37.2018.4.03.6137

AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 14736872, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 11244354). Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-35.2019.4.03.6137

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo

de (05) cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art.

4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-81.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<#Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por LÚCIA LUCAS DOS SANTOS em face do INSS a fim de obter a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS e a reparação pelos danos morais que alega ter suportado com o injusto indeferimento administrativo.

Narra, em apertada síntese, que o *de cuius* detinha qualidade de segurado no momento do óbito em razão de estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.511.605-9, concedido judicialmente com trânsito em julgado em 06/11/2015.

Juntou procuração e documentos.

A implantação da pensão por morte foi determinada por decisão liminar (id 1221048).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

DO CASO CONCRETO

A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pelas certidões de casamento e de óbito de *de cujus* a comprovar a permanência do vínculo conjugal até a data de seu falecimento (id 1205794 e 1205791).

A dependência econômica de um cônjuge em relação ao outro se presume, na forma da lei.

Em consulta ao CNIS de JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, cuja juntada se determina, verifica-se que estava aposentado por tempo de contribuição desde 16/05/2013 (NB 170.511.605-9), nos termos do acórdão proferido no bojo do processo n. 0011814-38.2015.4.03.9999 (id 1205805), com trânsito em julgado em 11/11/2015 (id 1205814), o que lhe conferia qualidade de segurado no momento do óbito.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos para a concessão da pensão por morte.

Insta mencionar que o indeferimento administrativo se deu com fundamento no *recebimento, por parte da requerente, de benefício no âmbito da seguridade social*.

Da consulta ao CNIS da autora, cuja juntada se determina, verifica-se que o único benefício recebido por ela é justamente uma pensão por morte. Do detalhamento do benefício no sistema Plenus extrai-se que trata-se da implantação judicial determinada liminarmente no bojo deste processo.

Ademais, o benefício de pensão por morte é cumulável com outros benefícios previdenciários, havendo impedimento unicamente em relação aos assistenciais.

Não havendo nos autos prova de que a autora recebe benefício inacumulável, de rigor a concessão da pensão por morte pleiteada.

DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Conforme estipulava a redação do art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente por ocasião do óbito (Súmula n. 340 do STJ), a pensão por morte seria devida desde a data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste.

É o caso dos autos, haja vista o óbito ocorreu em 08/01/2017 (id 1205791) e o requerimento administrativo foi formulado em 06/03/2017 (id 1205812) sendo a pensão devida, então, a partir de **08/01/2017**.

2. DO PEDIDO DE DANO MORAL

Alega a autora ter sofrido abalo moral e dificuldades financeiras com o injusto indeferimento administrativo do benefício.

Deve-se ponderar, porém, que a mera contrariedade acarretada pela decisão que nega um benefício previdenciário não pode, via de regra, ser alçada à categoria de dano moral presumido, já que essa espécie de lesão, sob pena de banalização, é compreendida como a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, *figurando à normalidade*, interfere *intensamente* no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar.

Evidentemente, há situações excepcionais de indeferimento de benefício previdenciário que, *transbordando da normalidade*, ensejam a condenação em danos morais, tal como nos casos já enfrentados pela jurisprudência de indeferimento de benefício em razão de sentimento pessoal do perito autárquico, ou de exposição do segurado à situação vexatória ou humilhante, as quais não restaram demonstradas nos autos.

Assim, ainda que se cogite de eventual falta do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, §6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria *in re ipsa*, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nesse sentido, AC 00033335820024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:13/12/2013), **ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha**.

Ante o exposto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de:

- a) **CONDENAR** o INSS a conceder ao autor o benefício de **PENSÃO POR MORTE (NB 163.983.530-7), a partir de 08/01/2017 (DIB na data do óbito do segurado)**, confirmando os efeitos da **tutela anteriormente deferida**, fazendo jus aos atrasados desde então;
- b) **CONDENAR** o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
- c) **INDEFERIR** o pedido de indenização a título de danos morais.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária calculada pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, observada a prescrição quinquenal e o **encontro de contas com valores recebidos a título de antecipação de tutela**. Valor a ser apurado pelo INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados na forma da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.#>

ANDRADINA, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-59.2017.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomoão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-07.2018.4.03.6137

AUTOR: LAURINDO PEREIRA DO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que teria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analizando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-94.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO também manifestou interesse, razão pela qual foi incluída na lide na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocriticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a prova pericial contábil requerida em sede de réplica.

Com efeito, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos, nos termos do artigo

435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Nada mais sendo requerido no prazo assinalado, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-77.2018.4.03.6137

AUTOR: NELSON PRATES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-55.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PARRA - ME, CLAUDIA REGINA PARRA

DESPACHO

ManiEste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão negativa juntada aos autos (id 13252483), promovendo o andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-88.2018.4.03.6137

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-19.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA IZAURA MODESTO DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS, NATALICIO MARCAL DE OLIVEIRA, NELLY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomoão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-47.2017.4.03.6137

AUTOR: ANNE MARY AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-10.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAKSON SILVA SANTOS - ME, JAKSON SILVA SANTOS

DESPACHO

Em abono ao princípio da celeridade processual e tendo em vista que já expedida carta precatória para citação da parte requerida, estando a mesma inclusive disponível à parte interessada para fins de distribuição, indefiro o pedido de citação pelo correio requerida, momento se tratando de providência insuficiente para realização dos atos constitutivos já determinados em sede de despacho inicial, de modo que de rigor a manutenção do ato conforme já praticado.

Providencie a parte autora a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado competente, instruída com as peças e documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que as custas processuais e diligências do oficial de justiça deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado por ocasião da distribuição.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORNELIO IGNACIO DA SILVA - ME, CORNELIO IGNACIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão negativa (id 13054280), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURENI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-89.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ROCHA DO CARMO IRURETA

DESPACHO

Em abono ao princípio da celeridade processual e tendo em vista que já expedida carta precatória para citação da parte requerida, estando a mesma inclusive disponível à parte interessada para fins de distribuição, indefiro o pedido de citação pelo correio requerida, mormente se tratando de providência insuficiente para realização dos atos construtivos já determinados em sede de despacho inicial, de modo que de rigor a manutenção do ato conforme já praticado.

Providencie a parte autora a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado competente, instruída com as peças e documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que as custas processuais e diligências do oficial de justiça deverá ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado por ocasião da distribuição.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-04.2017.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor da manifestação do réu (id 12326924) que noticia o cumprimento da tutela deferida bem como as partes quanto à comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 14414646).

No mais, tendo em vista a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-14.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO AMERICO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida nos autos.

Com efeito, junta ao autor o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário que descreve de forma pormenorizada as atividades exercidas no período questionado, bem como a efetiva exposição do autor aos fatores de risco indicado, sendo o mesmo contemporâneo ao exercício da profissão, de modo que suficiente ao convencimento deste magistrado.

Por outro lado, a prova pericial requerida realizada neste momento não teria condições melhores de apurar a nocividade do trabalho exercido pelo autor à época, de modo que se mostra desnecessária e ineficaz ao deslinde da presente ação.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINNE FELIX ALVES - EPP, JAIR FERNANDO ALVES

DESPACHO

Observo dos autos que a executada Francine Felix Alves ainda não foi citada. Nestes termos, determino a parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito com relação à mesma.

No mais, deverá apresentar nos autos certidão de matrícula dos imóveis do executado que se pretende a penhora, no mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido formulado, restando indefiro o pedido de consulta pelo sistema ARISP, posto se tratar de incumbência que cabe à parte exequente independentemente de intervenção judicial.

Sem prejuízo, defiro o requerimento de indisponibilidade numérico do executado Jair Fernando Alves (CPF 099.469.158-04), conforme requerido pela parte exequente (id 11542523) nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Transcorrido "in albis" o prazo solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Em sendo irrisório o valor bloqueado, insuficiente sequer para pagamento das custas processuais devidas, desde já determino o imediato desbloqueio, independentemente de qualquer outra decisão.

Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, devendo no mesmo ato providenciar a secretaria a juntada da consulta quanto à situação atual do bem, verificando eventuais constrições existentes, promovendo a juntada aos autos.

Como o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo requerimento, desde já resta determinada a penhora, avaliação e intimação do executado, bem como o registro, providenciando a secretaria o necessário.

Sendo infrutíferas ou insuficientes as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do executado Jair Fernando Alves (CPF 099.469.158-04), restrita aos 3 (três) últimos anos.

Em sendo positiva e com a sua juntada aos autos desde já resta decretado o sigilo de documentos, providenciando a secretaria o necessário, abrindo-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Restando todas as providências infrutíferas, determino a intimação da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-63.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cancelamento de protesto ajuizada por HIDRO MECÂNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada.

Segundo consta, a parte autora foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Dracena/SP para efetuar o pagamento do Título n. 80515013695-36, com vencimento em 16/03/2016, sob pena de efetivação de protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional. Narra que voluntariamente deixou de efetuar o pagamento ao argumento de que o protesto é medida vexatória e desnecessária para cobrança de débitos por parte da Fazenda pública, a qual pode executá-los diretamente através de CDA.

A antecipação dos efeitos da tutela foi liminarmente indeferida (fls. 30/33 do id. 3762680).

Em contestação, a UNIÃO alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, alegou que todo documento que represente dívida é passível de protesto, não sendo diferente para certidões de dívida ativa, salientando inexistir restrições para manejo unicamente por particulares. Aduziu que valer-se unicamente da Lei de Execuções Fiscais engessaria a Fazenda pública, frustrando as expectativas de recuperação de seu crédito, motivo pelo qual se faz necessário o emprego do protesto extrajudicial. Derradeiramente, apontou que a prática é endossada pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeru a improcedência da ação (fls. 35/64 do id. 3762680).

Em réplica, a parte autora reiterou o conteúdo da petição inicial (fls. 69/70 do id. 3762680).

Intimadas a manifestar sobre o interesse na produção de provas, as partes ficaram inerte.

Originalmente ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, foi acolhida a preliminar de incompetência arguida pela União, com remessa dos autos para este juízo federal (fls. 76/77 do id. 3762680).

Com a redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 9.492/1997, que regulamenta os protestos de títulos e outros documentos de dívida, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.767/2012, expressamente prevê no parágrafo único de seu art. 1º a possibilidade da União e demais entes prestarem certidões de dívida ativa:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anterior, reformando a jurisprudência para admitir a possibilidade de protesto de CDAs, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1450622 2014.00.91402-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 6. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 7. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689798 2017.01.92038-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prática também encontra guarida, na forma da lei, acrescentando que não configura abusividade do Poder Público, notadamente porque tem menor potencial lesivo do que a própria execução fiscal.

Nesse sentido, segue ementa de recente julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.492/97. POSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ausência de legitimidade do IPEM/SP para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que, apesar de atuar conjuntamente com o INMETRO, trata-se de entidade vinculada a outra esfera de governo, de modo que não é responsável pela emissão da Certidão da Dívida Ativa - CDA. II. O artigo 1º da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012, passou a autorizar o protesto extrajudicial das CDAs. III. Nessa esteira, cabe salientar que a liquidez e certeza da CDA, a priori, configuraria a desnecessidade do respectivo protesto extrajudicial. IV. Não obstante, trata-se de opção a ser exercida pelo Estado que, por vezes, pode ser mais efetiva e menos custosa do que o ajuizamento de execução fiscal. V. Ademais, não resta caracterizada abusividade por parte do Poder Público uma vez que o protesto é medida de caráter coercitivo com menor potencial de lesividade, sendo muito mais danoso e prejudicial ao devedor o ajuizamento da execução fiscal que, inclusive, pode levar a constrição judicial de patrimônio. VI. Remessa oficial e apelações providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335283 0006498-43.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Uma vez que a insurgência autoral se limita a questões de direito em desconformidade com a legislação atual e a jurisprudência dominante, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-51.2018.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-21.2018.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-85.2018.4.03.6137

AUTOR: ORIDES SILVESTRE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolmão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-70.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO NACLAIR GRIPA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-56.20174.03.6137

AUTOR: DIRCE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO não se manifestou nos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-55.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA ODONI DE ALMEIDA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estavam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a transição dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-41.2018.4.03.6137

AUTOR: AURENI SOARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observe que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no pólo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000318-62.2018.4.03.6137

AUTOR: GERALDO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Reconsidero a r. decisão prolatada (id 9312362).

Com efeito, infere-se dos autos que eventual indenização pelos pedidos formulados na petição inicial superam em muito o limite de alçada (de sessenta salários mínimos) previsto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, de modo que de rigor a tramitação dos autos perante esta Vara Federal.

No mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-83.2017.04.03.6137

AUTOR: EVANDRO CARLOS CARDOZO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos requerendo seu ingresso em razão de interesse por se tratar de apólice pública.

A UNIÃO manifestou-se pela ausência de interesse, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estavam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

AUTOR: ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal e em seguida a União se manifestaram nos autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão, haja vista se tratar de interessado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-26.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE SEBASTIANA RETUCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista possibilidade de interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Manifestação inconclusiva da Caixa Econômica Federal e da União com relação ao interesse em integrar a lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-81.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA, MANOEL SERAFIM DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA MATHIAS, MARCOS PAULO ROCHA CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal a Caixa Econômica Federal e a União até a presente data não se manifestaram de forma conclusiva quanto ao interesse em integrar a lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 - SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 - PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral - tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como interessados para fins de intimação quanto ao teor dos autos decisórios prolatados, restando salientada que a questão concernente à legitimidade para figurar no pólo passivo será verificada tão somente após o julgamento definitivo do recurso mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a ré assumam os custos de gestão, funcionamento e manutenção do Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), por entender-se tratar de condicionante específica imposta nas Licenças de Operação n. 1251/2014 (UHE Jupia) e n. 1300/2015 (UHE Ilha Solteira).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente saliento que a presente ação tem relação de continência em relação à Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137, cujo pedido é mais amplo, abrangendo o que se pede na presente ação, estando também presentes os demais requisitos do art. 56 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual esta deverá ser apensada àquela para trâmite conjunto a fim de se evitarem decisões conflitantes.

A competência do Juízo Federal de Andradina para o conhecimento da presente ação também obedece ao disposto no art. 58, CPC, por este ser o Juízo Federal prevento, não havendo se falar em anterioridade de distribuição perante Juízo incompetente.

A tutela provisória de urgência aqui requerida está englobada na discussão mais ampla travada nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137, na qual a questão apresentada pela CESP há de ser equacionada com o sopesamento de todos os pontos necessários à elucidação das razões expostas por todas as partes envolvidas, inclusive quanto ao mérito.

Deste modo, a causa terá prosseguimento nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 com traslado para estes autos das peças e decisões reputadas necessárias, se for o caso.

Por fim, considerando que há audiência designada nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 para o dia **07 de março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília)**, com realização de videoconferência, eventual pedido quanto ao objeto da presente ação deverá ser feito quando da realização daqueles trabalhos e naqueles autos.

Isto posto, apenas para fins de registro, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, visto que tal provimento já foi amplamente debatido e resolvido nos autos da Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 (autos principais), na qual a presente autora já foi cientificada, tendo, inclusive, interposto recurso naqueles autos.

A guarde-se a realização da audiência mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500555-96.2018.4.03.6137

AUTOR: GILDASIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal a Caixa Econômica Federal e a União até a presente data não se manifestaram de forma conclusiva quanto ao interesse em integrar a lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que teria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como interessados para fins de intimação quanto ao teor dos autos decisórios prolatados, restando salientada que a questão concernente à legitimidade para figurar no pólo passivo será verificada tão somente após o julgamento definitivo do recurso mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPSIDE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 14594382. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos Embargos à Ação Monitória apresentado nos autos (id 14558566), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-07.2018.4.03.6137

AUTOR: PAULO CESAR QUIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista possibilidade de interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Manifestação inconclusiva da Caixa Econômica Federal e da União com relação ao interesse em integrar a lide.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Promova a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União, por ora, somente como terceiros interessados para fins de intimação quanto ao conteúdo dos atos decisórios prolatados nos presentes autos, haja vista que o efetivo interesse dependerá do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR.

Saliente-se que o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id 12052385) será apreciado após decisão quanto à fixação da competência deste juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000198-53.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE OURO VERDE

Advogado do(a) AUTOR: ELVIO CALDAS DE OLIVEIRA - SP332604

RÉU: GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo legal para manifestação da ré GADU-SANEAMENTO LTDA – EPP, e ante o teor da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (id 9045696), intime-se pessoalmente a parte requerente a fim de que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-49.2018.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2019 1174/1587

DESPACHO

Tendo em vista que o réu regularmente citado deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos monitórios, restou convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC bem como da r. decisão prolatada (id 444819), ocasião na qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Observo dos autos que por ocasião da citação, o réu, ora exequente, restou desde já advertido quanto à conversão, bem como restou intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, em fase de cumprimento de sentença, não havendo até a presente data qualquer comprovação nos autos quanto ao pagamento.

Nestes termos de rigor o prosseguimento dos autos com a efetivação dos atos constitutivos com vistas ao adimplemento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado.

Especie-se o necessário para fins de:

a) PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC;

b) INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)(s), bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário, e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens, bem como para que em querendo ofereça impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC, independentemente de garantia do juízo.

c) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

d) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)(s).

e) REGISTRO.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, intime-se a parte exequente a fim de que retire a precatória diretamente no sistema eletrônico e após a devida instrução com os documentos necessários, promova a distribuição junto ao juízo competente, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Sendo infrutíferas as diligências ora determinados, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DIONISIO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado pessoalmente a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito indicado na petição inicial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como de que poderá impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Após, em não havendo comprovação do pagamento, determino desde já a:

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1248

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000004-85.2019.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP contra JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, surpreendido enquanto importava e trazia consigo, da Bolívia para o Brasil, substância entorpecente que exame preliminar de constatação apontou tratar-se de cocaína. Finda a fase inquisitorial da persecução penal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em que imputou ao indiciado a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Vieram os autos conclusos. Decido. Em face do exposto, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação do denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de praxe. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de que se promova a incineração da substância entorpecente apreendida, ressalvada amostra destinada a eventual contraprova. Oportunamente, venham os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da acusação penal. Intime-se o denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-49.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAM BLADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 65/67 pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIAM BLADO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Considerando que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu (fls. 61/62), designo o dia 24 de abril de 2019, às 18:00 horas, para realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Por ora, intime-se o réu por carta precatória para que compareça em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O réu deverá providenciar as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo Ministério Público Federal, (fl. 62) último parágrafo, até a data da audiência. Caso o acusado não aceite as condições impostas pelo Ministério Público Federal, para a suspensão do processo, à Secretaria deverá proceder como abaixo determinado: Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que a) em sua resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos; c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento; e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa do acusado; f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil; g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para ratificação da classe processual - ação penal pública classe 240. Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho. Intime-se. Cite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência da execução fiscal nº 0000345-96.2014.403.6129, intime-se o embargante para que providencie a juntada da cópia integral do feito executivo, porquanto este tramita sob a forma física e não eletrônica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal

Manifeste-se a parte interessada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000784-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de **embargos à execução fiscal** nº 0000039-93.2015.403.6129, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Sandra Regina Silva de Oliveira* em desfavor da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP.

A peça inicial informa que a ANP propôs execução fiscal contra a empresa *Centro Automotivo Oliveira & Rodrigues LTDA - EPP*, tendo como objeto a cobrança de dívida no importe de R\$ 63.160,56 (sessenta e três mil cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), referente às CDAs nº 30113957582 e nº 30113957400. Em razão da falta da citação pessoa jurídica executada, sobreveio, em 04/05/2017, decisão para que seus sócios fossem citados, momento no qual a embargante veio a integrar a execução.

A embargante relata, em resumo, que, em 12.02.2005, celebrou instrumento particular de compra e venda do estabelecimento comercial com as pessoas de *Maysa Cardoso Mourão* e *Inácio da Rocha*. Com tal negócio, alterou-se a denominação da pessoa jurídica executada, que passou a chamar-se de “Centro Automotivo Hexa Brasil LTDA”, permanecendo o CNPJ nº 05.212.795/0001-15. Em decorrência, argumenta pela inexistência de responsabilidade em relação ao débito executado, uma vez que não teria cometido nenhuma infração. Pugna, assim, pela responsabilização dos adquirentes da pessoa jurídica executada e pela não ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Salientou que a dívida executada não possui natureza tributária e que, por isso, o Código Tributário seria inaplicável ao caso. Arguiu nulidade do processo administrativo de imposição da multa em cobro, ante a não concretização da notificação do sujeito passivo. Não mais, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do feito executivo. No mérito, o julgamento procedente para “*excluir a Embargante do polo passivo da Execução Fiscal e a isentando de qualquer responsabilidade no tocante ao objeto da mesma, já que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada no caso em tela*”, e “*subsidiariamente, caso V. Exa., compreenda que a Embargante deva permanecer no polo passivo, que seja reconhecida e declarada a nulidade do processo administrativo que culminou com a imposição de multa ora cobrada, bem como das inscrições em dívida ativa e das CDAs a ela relativas e que são objeto da ação executiva ora em debate, uma vez que restaram ofendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal e da legalidade, conforme dispõe o art. 485, IV, VI, e § 3º, do CPC, ou ainda se reconheça a prescrição intercorrente administrativa, pautada no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ou ainda a prescrição da própria multa, nos termos da legislação em vigor*”.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A ANP apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a inexistência de garantia do Juízo, uma vez que foi penhorada a quantia de R\$ 3.365,12 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), ao passo que o débito executado perfaz-se em R\$ 57.961,80 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

No mérito, argumentou que “*não é crível que nos dias atuais se admita que exista empresário, sócio de sociedade comercial que aliene seu estabelecimento, receba o preço da venda, e não se desincumba de promover a devida averbação ou registro perante a Junta Comercial. Inadmissível, portanto, qualquer tolerância quanto a figura do ‘contrato de gaveta’ na seara comercial*”. Pugnou pelo reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e pela responsabilização da embargante. Em seguida, passou a transcorrer sobre a inaplicabilidade do procedimento de incidente de desconsideração das pessoas jurídicas ao rito das execuções fiscais e sobre a não aplicação do regime falimentar à cobrança do crédito tributário.

Por fim, discorreu sobre os fundamentos do auto de infração e pela sua regularidade formal. Defendeu a legalidade do valor da multa em cobro e regularidade da certidão de dívida ativa executada.

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, na qual se impugna dívida executada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP na execução fiscal nº 0000039-93.2015.403.6129, com base nas CDAs 30113957582 e 30113957400, no importe de R\$ 57.961,80, decorrente do auto de infração n.251895 de 15.05.2007.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ausência de garantia do Juízo, a autarquia embargada argumenta que “*só se aceita embargos à execução após a garantia do juízo. No caso em debate consta bloqueio de ativo financeiro no montante de apenas R\$ 3.365,12, na data de 20/04/2018, convertido, posteriormente em penhora. Todavia, não cumpriu a embargante com este requisito. Isto porque, como pode ser verificado dos autos da execução fiscal, não constam bens suficientes para garantir o juízo em face do quantum debeatur de R\$ 57.961,80- em 01.12.2014*”.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1.272.827-PE, em atenção ao princípio da especialidade, nas execuções fiscais, prevalece o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Tal artigo não exige, contudo, que a garantia da execução fiscal seja integral, e tal exigência é afastada pela jurisprudência pátria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA REALIZADA, § 1º, DO ARTIGO 16, LEF - DESNECESSIDADE DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA DO DEVEDOR, MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no § 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da lex specialis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. 2. O tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 3. A questão a respeito da suficiência da constrição também foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado. Precedente. 4. Consoante os elementos de prova ao feito careados, presente parcial constrição de bens, de rigor o seu retorno à origem, em prosseguimento de tramitação, ausente à espécie contraditório fazendário. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessária a integralidade da garantia do juízo para o recebimento e processamento dos embargos à execução (precedente do egrégio STJ). 2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

(TRF-4 - AG: 207095820104040000 RS 0020709-58.2010.404.0000, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/09/2010).

No caso, há garantia do Juízo, diante do bloqueio realizado (fls. 84 e 87 dos autos da execução fiscal). A penhora, ainda que seu valor seja inferior ao valor da dívida, oferece autorização para o processamento dos embargos à execução fiscal. Assim, afasto a preliminar aventada pela embargada.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de questão atinente ao redirecionamento da execução fiscal embargada, na qual se perquire a responsabilidade da embargante sobre o débito executado. A seu favor, a autora alega que se retirou do quadro societário da firma executada em fevereiro de 2005, ao passo que a dívida executada refere-se à multa decorrente de auto de infração lavrado em maio de 2007. De outro ponto, a ANP argumenta pela impossibilidade de alienação de estabelecimento comercial sem que se promova a devida averbação perante a Junta Comercial, concluindo pela configuração de dissolução irregular da firma executada.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias, e as diferenciadas situações que os casos concretos apresentam devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Na execução embargada, trata-se de dívida oriunda de multa imposta pela ANP, decorrente diretamente do exercício do poder de polícia exercido pelo ente estatal. Durante o trâmite processual, verificou-se que a empresa não se encontrava no endereço indicado em seus registros fiscais, de modo que, presumindo-se dissolvida irregularmente, o feito executivo foi redirecionado para a embargante, indicada como sócio-gerente na ficha cadastral da empresa.

A prova contida nesses embargos, através de documento intitulado como "2ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada 'Centro Automotivo Oliveira & Rodrigues Ltda.' para 'Centro Automotivo Hexa Brasil Ltda.'", aponta que a embargante vendeu suas cotas sociais para *Mynsa Cardoso Mourão e Inácio da Rocha*, operando-se, assim, a modificação do quadro societário da firma executada. **Tal contrato foi pactuado em fevereiro de 2005, com as respectivas firmas reconhecidas em agosto e setembro do mesmo ano (ev. 08 - id. 12844804).**

Corroborando tal conclusão, a análise do procedimento administrativo colacionado pela embargada, aponta que a pessoa jurídica executada interpôs defesa, em junho de 2007, e em tal momento, a pessoa de *José Hígino da Rocha Neto* apresentou-se como procurador e proprietário da respectiva firma (ev. 18 - id. 14479052, fls. 05). Lê-se: "Apresento-me como Procurador da Empresa supracitada, mas na verdade sou proprietário da mesma, ainda não faço parte do quadro societário, por motivos de dívidas que estão sendo saldadas pelos sócios que constam no Contrato Social".

Nesse ínterim, todos os elementos dos autos apontam para uma única conclusão: que a embargante não fazia parte do quadro societário da empresa infratora quando da fiscalização que redundou na multa executada. De igual modo, não detinha poderes sobre a firma quando de sua dissolução irregular.

A par de tais conclusões, não se mostra razoável que a embargante responda pela dívida quando todos os elementos probatórios indicam que ela não mais possuía ingerência sobre as atividades empresariais da firma executada. Perceba-se que aqui se lida, também, com poder estatal punitivo, que, sob tal vertente, deve incidir sobre os responsáveis de fato, não havendo que se falar em aceitação de presunções fictícias.

Acrescente-se que, no presente caso, aceitar a embargante como parte legítima da execução fiscal, sob o fundamento de que sua saída do quadro societário não foi registrada nos assentamentos públicos, é, também, deixar de responsabilizar os reais responsáveis pela dissolução irregular. Tal conjectura não deve prevalecer.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. (...) 6. Tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade de partes pode e deve ser examinada, inclusive de ofício. A análise da questão também se encontra acobertada pelo artigo 515, § 1º, do CPC, não se caracterizando "reformatio in pejus", ainda que a sentença não a tenha enfrentado. Vide julgados. 7. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Sum. 435 do STJ). 8. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova. Jurisprudência. 9. In casu, comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça, todavia, a sócia/excipiente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular da empresa e não há nos autos comprovação de que ela tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei à época do fato gerador. Precedentes. 10. A verba honorária devida pela União/excepta deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. 11. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, os honorários devem ser fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados. 12. Acolhida a exceção de pré-executividade e provido o apelo da União.

(TRF-3 - AC: 00069388420084039999 SP 0006938-84.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. **O redirecionamento só é possível em face daqueles sócios que gerenciavam a executada à época da dissolução irregular. Assim, incabível o redirecionamento contra o sócio que se retira do quadro societário antes da dissolução irregular.** (...) (TRF4, AG 0004118-84.2011.404.0000, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 21/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Para que se possa responsabilizar o sócio pela dissolução irregular, é condição essencial que este tenha exercido poderes de gerência/administração na sociedade e detenha tais poderes quando da ocorrência dos indícios da extinção irregular, ou seja, o redirecionamento da execução com base nesse fundamento deve-se dar com relação aos sócios-gerentes/administradores contemporâneos à época em que se verificaram os sinais de extinção irregular da empresa. 2. Procedente a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que demonstrado que o mesmo sequer pertencia à sociedade à época da sua extinção irregular. 3. Considerando que a citação da executada foi realizada em nome de sócio que já havia se retirado da sociedade, portanto, não tinha poderes para representar a empresa, há que ser reconhecida sua nulidade. 4. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e da adesão a parcelamento, restam prescritos os créditos executados. (TRF4, AG 5020714-87.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 20/02/2014)

Assim, restando comprovado que a saída da embargante dos quadros societários da executada deu-se anteriormente a sua dissolução irregular, de se concluir pela ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. O pedido inicial deve, portanto, ser acolhido.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo-a com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Aplico o princípio da causalidade para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 22 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-30.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-61.2014.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CARLOS CAMARGO TAVEIRA(SPI44232 - CARLOS CAMARGO TAVEIRA)

Em cumprimento ao v. acórdão, recebo os presentes Embargos à Execução de Honorários para discussão, certificando-se nos autos de nº 0000218-61.2014.403.6129. Apensem-se.

À impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apelação de fls. 322: Intime-se o embargado/apelado da sentença proferida às fls. 313/318, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000073-63.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-31.2016.403.6129 ()) - MANUEL PEREIRA HENRIQUES(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa física, MANUEL PEREIRA HENRIQUES, visando a reconhecer a inexigibilidade da dívida executada (multa não tributária), nos autos da execução nº 00000597-31.2016.403.6129, ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. Em sua peça inicial, a parte embargante arguiu, em suma: a) a ocorrência da prescrição quinquenal; b) a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não há demonstrativo do débito e que a CDA não possui os requisitos legais; c) nulidade da CDA e da peça inicial do feito executivo, ante a ausência de apresentação do procedimento administrativo; d) ilegitimidade do ICMBio para executar a dívida inscrita; e) cerceamento de defesa no procedimento administrativo, uma vez que não foi possível a produção de provas; f) a ocorrência de bis in idem por ter-lhe sido aplicado três penalidades - embargo da obra, aplicação de multa, adoção de medidas de reparação ao dano ambiental - em dois processos distintos, um por uma autarquia estadual e outro por uma Federal; g) a ocorrência de multa e juros abusivos; h) a inaplicabilidade da taxa selic à correção monetária do débito executado, requerendo sua substituição pelos juros de 1% (um por cento) ao mês e 12% (doze por cento) ao ano; i) inexistência de materialidade e autoria do crime ambiental; j) necessidade de levantamento da pena de embargo; k) desproporcionalidade do valor da multa aplicada, que fora dimensionada pelo total da propriedade, requerendo sua nulidade ou diminuição. Colacionou documentos (fls. 50/141). Recebidos os embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fls. 142). Intimada a Procuradoria Federal, representando o ICMBio, autarquia embargada, manifestou-se impugnando, inicialmente, o pedido de gratuidade da justiça. Acerca da competência do IBAMA para o processamento dos autos de infração, arguiu que o auto de infração foi lavrado anteriormente à criação do ICMBio e, com a criação do Instituto, não houve exclusão de poder de polícia do IBAMA, nem redistribuição de feitos, de modo que o procedimento administrativo encontra-se regular. Alegou, em síntese, que a conclusão é a de não ocorrência da prescrição, pois, a) houve obediência aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa no processamento do feito; b) não há hipótese de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) em apreço; e c) existe liquidez e certeza para cobrança da dívida. Em seguimento, argumentou pela desnecessidade de elemento subjetivo para responsabilização por dano ambiental e pela inaplicabilidade do princípio da insignificância na seara administrativa. Sustentou que os termos dos títulos executados apresentam os valores iniciais das dívidas, seus respectivos termos iniciais e a indicação de estar sujeito a encargos moratórios, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal das dívidas. Discorreu sobre a desnecessidade de apresentação do procedimento administrativo no feito executivo e sobre a correção da aplicabilidade da taxa selic e dos juros limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Sobre a multa, os juros e encargos, defendeu a legalidade de sua aplicação, não havendo ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou legalidade. Colacionou documentos (fls. 166/245). As partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir (fls. 246). O ICMBio manifestou-se pelo desinteresse neste ponto (fls. 247). O embargante, por seu turno, pleiteou pela juntada, por parte da embargada, do processo administrativo e pela realização de perícia técnica a fim de apurar se houve supressão de vegetação de manguezal, bem como se houve arte de área de mangue pelo embargante (fls. 249/251). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000597-31.2016.403.6129, ajuizada pelo ICMBio objetivando a satisfação da multa por infração administrativa/poder de polícia imposta ao autuado, MANUEL PEREIRA HENRIQUES, via CDA 4.017.0000059/16-19, no importe do valor consolidado de R\$ 48.553,80. Tal se deveu ao fato de haver construído em área não edificável - APP, na cidade de Iguaçu/SP. A pessoa física/executada, ora embargante, ofereceu garantia à execução (um automóvel, marca/modelo Toyota Corolla XEI20 Flex, ano de fabricação 2015, modelo 2016, vermelho, Placa GCT 0981) e os embargos foram regularmente processados. Acerca do pedido autoral de produção de provas, tenho que o embargante foi intimado em agosto de 2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendia produzir. Contudo, o embargante manifestou-se apenas em janeiro de 2019, ou seja, cinco meses depois. Inegável, portanto, a ocorrência de preclusão. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA DOCUMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRECLUSÃO. I - Tendo o agravante deixado transcorrer o prazo legal sem promover a juntada dos documentos, consumou-se a preclusão em seu desfavor. II - Não houve indeferimento da produção de provas, mas declaração da preclusão temporal. III - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-1 - AC: 553461420134010000 MG 0055346-14.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1080 de 19/12/2013) Assim, considerando a preclusão do direito do autor em produzir provas, bem como o desinteresse em fazê-lo pela embargada (fls. 247), passo ao julgamento da demanda. Gratuidade Judiciária De início, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo embargante, defiro. A Gratuidade da Justiça, antes disciplinada pela Lei n. 1.060/50, passou a ser disciplinada pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. As novas regras, em síntese, mantêm a sistemática já instituída pela Lei n. 1.060/50, com pequenas alterações, e, principalmente, consolida o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Vê-se que a nova legislação não fixa critérios rígidos para verificação da insuficiência de recursos, presumindo como verdadeira a alegação formulada por pessoa natural. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada sobre a matéria: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes. (TRF4 5012673-02.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/04/2013) Os argumentos trazidos pela embargada/exequente, de que o embargante trata-se de empresário, titular de bens móveis e imóveis, com capacidade econômica suficiente para a contratação de renomado causídico atuante no Vale do Ribeira, não são suficientes, por si só, para reduzir no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diga-se, ainda, que as alegações do embargado vieram destituídas de provas, de modo que não merecem acolhimento deste Juízo. I - Da prescrição. O executado aventa a ocorrência da prescrição. Argumenta ter se verificado a prescrição entre a data da emissão da multa, e inscrição do débito em dívida ativa, e o ajuizamento da execução fiscal. Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF/3ª R, Corte Regional, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, também prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Na espécie, segundo informes da embargada, não impugnados pelo autor, e, ainda de acordo com o processo administrativo respectivo (fls. 166/245), o infrator foi autuado em 13.08.2009 e notificado para apresentar defesa ou pagar o débito em 24.08.2009. Houve defesa no procedimento administrativo. Posteriormente, em 06.05.2014, foi proferido Termo de Julgamento nº 053/2014 (fls. 224/230) para ao final homologar o Auto de Infração nº 018802/A, mantendo o valor da multa em R\$ 20.000,00. O autuado foi intimado em 23.05.2014, tendo a decisão administrativa transitado em julgado em 07.07.2014 (fls. 236). Na mesma data, o procedimento foi encaminhado para cobrança (fls. 239). Segundo consta acima informado, da decisão final do processo administrativo a parte, ora embargante foi notificada em 23.05.2014 (fls. 234) e não houve recurso. O processo administrativo, então, transitou em julgado. A execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 28.07.2016, com a devida citação ocorrida em 05.12.2016. Na CDA que embasa a ação executiva consta informado: (a) data da constituição definitiva em 28.05.2014; (b) data da inscrição em 30.05.2016. Não se verifica, portanto, a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial, verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR PESCA COM A UTILIZAÇÃO DE APETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LEI Nº 9.873/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença de fls. 29/30 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente os embargos propostos por Alicia Mariano de Souza, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição. Houve ainda a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. 4. Verifica-se que é fato incontroverso a adesão do executado pelo parcelamento do débito, com vencimento em 18/06/2001, sendo que desse acordo o executado também se manteve inadimplente, de forma a impedir a interrupção do prazo prescricional. Portanto, o IBAMA tinha até junho de 2008 para propor a execução fiscal, o que não fez e, em consequência ocorreu a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00010554420174039999, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na CDA nº 1742249 (fls. 03/04), na qual foi reconhecida a prescrição, decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 03/04-EF). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é, dizer, 5 anos. - Contudo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. - Na espécie em que pese a constituição do crédito ter ocorrido com o vencimento em 11/12/2001 (fl. 31/32), verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu com a homologação do auto de infração, no qual o executado foi notificado por edital em 12/06/2008 (fl. 54 e 59), de sorte que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/02/2011 (fl. 08-EF), não há falar em transcurso do prazo prescricional. - Apelação provida. (AC0010092620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) II - Inépcia da inicial O embargante alega a inépcia da inicial, para tanto fundamenta que o credor deite de informar a origem do pretense crédito. Sem respaldo, contudo. A análise da CDA (fls. 03 da execução fiscal acima) demonstra que o título apresentado claramente a natureza do crédito executado, qual seja: art. 72, incisos II e III e 3º, 4º e 5º e arts. 74 e 75 da Lei nº 9.605/98. III - Nulidade da CDA e da peça inicial do feito executivo O embargante alega que a CDA executada é a e ordinal são nulas em virtude de não acompanharem o procedimento administrativo. Sustenta que fica o embargante privado de informações claras e precisas, o que impossibilita a apresentação de defesa eficaz, pois não sabe ao certo,

nem do que se defender. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 6º, dispõe acerca dos elementos necessários para ajuizamento da execução fiscal. Leia-se: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. A juntada do procedimento administrativo quando do ajuizamento do feito executivo é dispensável. Com isso, não se pode dizer que há privação de informações, uma vez que o embargante pode, em sede administrativa, consultar o procedimento em questão, sem que isso represente ofensa à ampla defesa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. MULTA DE MORA. REGULARIDADE. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, se faz desnecessário colacionar aos autos cópia do processo administrativo fiscal que apurou os valores em execução. 2. No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, esta Corte Especial sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. (TRF-4 - AC: 50012986820164047004 PR 5001298-68.2016.4.04.7004, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 06/02/2018, SEGUNDA TURMA) IV - (I)legitimidade do ICMBio O embargante arguiu a ilegitimidade do ICMBio para executar a dívida em questão. O Instituto embargado, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, foi criado pela Lei nº 11.516/07, cuja finalidade está prevista no art. 1º do referido diploma legal. Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Verifica-se que o ICMBio foi criado para gerir as unidades de conservação federais, o que até então era atribuição do IBAMA. No caso, o ICMBio procedeu à autuação do embargante, por construir edificação em área de preservação permanente sem autorização ou licença de órgão competente - área de mangue (fls. 168). O exame dos autos demonstra que a área edificada encontra-se no entorno da Área de Preservação Ambiental Cananária-Iguaçu-Peruíbe (fls. 226), trazendo, assim, potencial degradação à unidade de conservação, e, conseqüentemente, atreando, assim, a competência do ICMBio. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Conservação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida serão. Compete ao órgão gestor federal zelar não apenas pela salvaguarda direta da Unidade de Conservação e de tudo o que nela se encontra ou se faz, mas também pela sua proteção indireta, pois a ação humana ou antrópica exercida fora das fronteiras da área é capaz, por conta dos chamados efeitos de borda, de ameaçar sua integridade e até mesmo existência (CC 73.028/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 10/11/2009 - g.n.). Assim, não há que se falar em ilegitimidade do ICMBio. A atribuição de proteger as unidades de conservação instituídas pela União, através de atos decorrentes do poder de polícia, é prevista legalmente, conforme transcrito acima. V - Cerceamento de Defesa O embargante alega que, em sede de procedimento administrativo, houve cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido oportunizada a produção de provas. Sem razão, contudo. Os documentos de fls. 185/192 apontam que foi oportunizada ao executado/embargante a apresentação de defesa, com as provas que entendesse necessárias. A discordância do embargante com o entendimento adotado pela autarquia não possui o condão de anular o procedimento administrativo, ainda mais quando seus argumentos se apresentam desconexos e destituídos de especificidade. VI - Ocorrência de bis in idem O embargante pugna pelo reconhecimento de bis in idem, uma vez que teria sido aplicado, em seu desfavor, três penalidades em dois processos distintos, por duas autarquias, uma estadual e uma federal. Sem razão, contudo. A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flor é comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição). Nesse passo, é de se reconhecer que a atuação de um ente da federação não exclui a do outro. Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. 2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação de infração. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.023 - PR - 18.08.2015) Acrescento, ainda, que o embargante não comprovou a mencionada autuação registrada pela Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. VII - Multa e Juros Abusivos O embargante alega que, sobre o valor executado incidiram multa e juros abusivos, argumentando pela ocorrência de confisco. Pelo exame da CDA executada (fls. 03 da execução fiscal), verifica-se que a multa de mora e os demais encargos incidiram no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Ainda no bojo do título executivo, extrai-se a fundamentação legal para tal aplicação. Nesse passo, acompanhando a jurisprudência dos Tribunais, não vislumbro a ocorrência de confisco e/ou valores abusivos. Cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1 - Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. 2 - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enquadramento, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes. 3 - Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 4 - Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente. 5 - A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legitima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 6 - Improvimento à apelação. Improvência aos embargos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015) VIII - Taxa Selic A alegação de inaplicabilidade da Taxa Selic ao débito executado, igualmente, não merece prosperar, porquanto o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 expressamente dispõe que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, não pagos na data de seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EXECUTADO. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 559 DO STJ. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Caso em que o próprio apelante reconhece que, à época em que autuado pelo IBAMA, não possuía efetivamente a licença ambiental de operação exigida para o funcionamento de estabelecimento comercial de combustíveis, sendo que a posterior obtenção de tal documento não possui o condão de isentá-lo do pagamento da multa, sobretudo porque o requerimento de renovação da mesma não observou a antecedência mínima exigida pela legislação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a juntada de cópia do processo administrativo não é imprescindível para o ajuizamento da execução fiscal, incumbindo à parte executada tal ônus. 3. De acordo com a Súmula 559 do STJ, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo em ações de execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20% à multa moratória. 5. É legítima a utilização da SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não-tributários executados pela Fazenda Nacional. 6. A constitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% já foi reconhecida pela Corte Especial deste TRF, na sessão realizada em 24/09/2009, ao rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. (TRF-4 - AC: 50022469220164047009 PR 5002246-92.2016.4.04.7009, Relator: LUIZ ALBERTO D'ÁZOS; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 20/06/2018, QUARTA TURMA) IX - Inexistência de materialidade e autoria do crime ambiental - Pena de Embargo O embargante argumenta pela inexistência de materialidade e autoria de crime ambiental. Contudo, é de se rememorar acerca da separação das instâncias administrativa, cível e criminal. No presente momento, analisam-se apenas os aspectos atinentes ao título executado nos autos de nº 0000597-31.2016.4.03.6129. Circunstâncias referentes à tipicidade criminal da conduta do embargante, bem como relacionados à penalidade administrativa de embargo, que não perfazem o objeto de execução e não possuem relação direta com a CDA executada, não serão apreciados nestes autos. Deve o embargante, caso entenda necessário, valer-se da medida judicial cabível para discutir tais pontos. X - Desproporcionalidade do valor da multa aplicada Em relação à alegação de que o valor da multa aplicada seria desproporcional, pois teria em conta área total da propriedade e não a proporcionalidade da área suprimida, tenho que, igualmente, não merece acolhimento. O importe fixado na multa encontra-se dentro do parâmetro legal previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 9.605/98. Mais, os argumentos do autor, quanto aos parâmetros utilizados para fixação da multa em cobro, são destituídos de qualquer embasamento fático, de modo que não ultrapassam a barreira da mera suposição. Por fim, concluo que os argumentos invocados pelo autor não possuem o condão de afastar certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Desse modo, deve a presente ação ser julgada improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, despensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-71.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO (SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

1. A Fazenda Nacional concordou com a adjudicação de cota parte do imóvel de matrícula nº 11.752 - CRI-Registro/SP pelo coproprietário Ubirajara Camilo Junior (fls. 327/326). Considerando que parte do imóvel pertence a Kelly Cristina Lopes Nuo (fls. 239), intime-a para que informe se, igualmente, possui interesse em realizar adjudicação. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, intime-se Ubirajara Camilo Junior para que deposite judicialmente o valor da avaliação do bem. Prazo: 05 (cinco) dias. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000514-83.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP X MARIE KASUGA SUGUINOSHITA X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Diante da certidão retro, defiro o pedido de apensamento somente quanto às execuções fiscais de nº 0000108-28.2015.403.6129 e 0000526-97.2014.403.6129.

Proceda a secretária o apensamento dos autos no sistema, bem como anote-se na capa destes autos a identificação (Processo Piloto).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de fl. 136 e deste despacho para as execuções fiscais nº 0000859-49.2014.403.6129, 0000103-06.2015.403.6129, 0000404-84.2014.403.6129, 0000425-60.2014.403.6129, 0000458-50.2014.403.6129 e 0000188-89.2015.403.6129.

Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-64.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

Fl. 128: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Antes, porém, fica a executada intimada a retirar os autos em carga, conforme requerido à fl. 130, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da executada, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDRO AKIME AKUNE - ME

Apelação de fs. 62/64: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.
Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000713-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CLOVIS VIEIRA MENDES - ME X CLOVIS VIEIRA MENDES

Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro nº 5000522-33.2018.403.6129 (fl. 279), deixo, por ora, de analisar o pedido de fs. 265/266.]

Aguarde-se julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

0 Int.

EXECUCAO FISCAL

0000918-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SP145451B - JADER DAVIES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000562-37.2017.403.6129, virtualizados (PJe) sob o número 5000058-72.2019.403.6129 encontram-se no E. TRF3 para julgamento da apelação, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000982-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fs. 758/759: Intime-se o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.
Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001025-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Diante do Acórdão de fs. 98/122, manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-88.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN CORREA DE JESUS

Apelação de fs. 58/76: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fs. 44/45) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fs. 58/76: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-41.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JESUS JULIANO FIRMINO

Apelação de fs. 58/76: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fs. 44/45), por seus próprios fundamentos.

Apelação de fs. 58/76: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000128-48.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAZUO MARIO SUZUKI

Apelação de fs. 58/76: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fs. 44/45) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fs. 58/76: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-55.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DELMIRO BENEDITO MARQUES

Apelação de fs. 57/75: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fs. 43/44) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fs. 57/75: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-09.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BENEDITO TIMOTEO DIAS DE PAIVA

Apelação de fs. 57/75: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fs. 43/44) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fs. 57/75: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000155-31.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAIRA PUPO FONSECA

Apelação de fls. 58/74: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 43/43) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fls. 58/74: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000156-16.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALTER DOS SANTOS
HORA

Apelação de fls. 62/80: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 48/49) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fls. 62/80: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000157-98.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA DE ALMEIDA

Apelação de fls. 63/81: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 49/50) por seus próprios fundamentos.

Apelação de fls. 63/81: Ausente advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões.

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-65.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARILVA DE MARIA RODRIGUES DE MACEDO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Marilva de Maria Rodrigues Macedo objetivando o levantamento da penhora realizada às fls. 45 (fls. 50/57). A excipiente arguiu, inicialmente, a nulidade de citação, sob o argumento de que a assinatura constante no aviso de recebimento veiculado na carta citatória não é da executada. Alegou que o débito é inexigível, uma vez que possuiria doença incluída no rol do art. 9º da Resolução nº 2.166/17-CFM. Por fim, pugnou pela impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema banejud. Colacionou documentos (fls. 60/66). O exequente apresentou impugnação manifestando-se, inicialmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, arguiu que não há registro de pedido de isenção da executada em razão de doença e que, por isso, a cobrança é devida. Pugnou pela validade de citação e pela ausência de comprovação da natureza da quantia penhorada. Decido. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionaisíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ é nessa linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A validade da citação, tal como posta pela excipiente, pode ser discutida por meio do expediente em questão, vez que não demanda dilação probatória. Passo a analisá-la e o faço para, de pronto, afastar os argumentos trazidos pela excipiente. Com efeito, no que se refere à citação postal do executado, é dispensável a sua pessoalidade, bastando a comprovação de entrega no seu endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, havista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1168621 RS 2008/0275100-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 664032 MG 2015/0036162-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2015) Quanto à análise das demais alegações da excipiente (isenção de anuidade decorrente de doença e natureza impenhorável da quantia bloqueada), tem-se que demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial dos temas em questão, inviabilizando, assim, o adequado julgamento. Tais situações, pelo narrado na peça de exceção, demandam dilação probatória, impossível de se realizar em sede de execução fiscal. Nesse sentido, cito julgados pertinentes: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou revolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente. (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 14/05/2015) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidí-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessários providos. (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Proceda-se com o levantamento da quantia penhorada às fls. 45 em favor do exequente. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republicue-se o despacho id n. 14786066.

Novamente oportuno manifeste-se o autor, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, sobre o teor do despacho proferido anteriormente, sobre a não localização da residência do autor.

Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum aforado por **Raimundo Alves de Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de se encontrar incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/535.888.161-8) em 03/06/2009 em razão de fratura exposta do polegar esquerdo e lesões do aparelho extensor e nervosa. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 31/10/2009. Requer a prioridade de tramitação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4979815). Em caráter preliminar, argui a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não houve comprovação da efetiva e permanente redução da capacidade laborativa do autor.

Em petição sob o id. 4979819, o autor traz aos autos ficha de urgência/emergência e solicitação de internação em ortopedia expedidas pelas Secretarias de Estado e Municipal de Saúde.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 4979828) e deu-se vista às partes.

O INSS apresenta proposta de acordo (id. 4979855), a qual não foi aceita pelo autor (id. 4979915).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id. 4979938), sendo os autos distribuídos a este Juízo.

Instadas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Anoto-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter auxílio-acidente a partir de 31/10/2009, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/09/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/09/2012.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-acidente

Primeiramente, ressalto que a presente demanda é de cunho previdenciário e não acidentário.

O benefício do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 03/06/2009 a 31/10/2009 (CNIS – id. 4979833), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Constata-se ainda que o autor possuía vínculo empregatício com o empregador Tamoré Mármore e Granitos Ltda., com data de admissão em 02/05/2006 e data de cessação em 03/03/2009. Após a cessação do auxílio-doença, novo contrato de trabalho, com data de admissão em 14/06/2010 e última remuneração em junho de 2011.

Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 10/11/2017 pelo Sr. Perito judicial atesta que “(...) o autor sofreu fratura exposta e lesão do tendão extensor do 1.º quírodoctilo esquerdo.” (id. 4979828). Narra que o autor foi submetido a cirurgia que, porém, não reparou a lesão tendinosa. Diz que o autor permaneceu com seqüela “(...) com déficit de extensão do 1.º quírodoctilo esquerdo.” Concluiu que a incapacidade é parcial e permanente.

Desse modo, o acidente que ocasionou a fratura de seu polegar esquerdo, com lesão do aparelho extensor e nervosa, reduziu sua capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, nos quesitos n.ºs 5 e 14, que é 01/11/2009, dia posterior à última data de cessão do benefício de auxílio-doença.

Em resposta aos quesitos n.ºs 2, 6, 7, 8, 9 e 12, o perito explicita que a lesão incapacita o autor de forma parcial e permanente para o trabalho ou para sua atividade habitual, demandando-lhe maior grau de esforço.

Assim, restou evidenciado nos autos seqüela que implica na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, de pedreiro. Não se nega pudesse o autor desempenhar outras profissões; no entanto, as seqüelas do polegar esquerdo são irreversíveis e redutoras da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (pedreiro).

As partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Assim, demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, estão preenchidos os requisitos definidos no artigo 104, I, da Lei nº 8.213/91 para a concessão do auxílio-acidente.

Não há dúvidas de que a redução da incapacidade ocorreu com seqüela do acidente sofrido, aparecendo desde que cessado o auxílio-doença. Portanto, em 01/11/2009, quando da cessação do benefício de auxílio-doença, a seqüela redutora da capacidade laboral estava consolidada, sendo este o termo *a quo* do auxílio-acidente ora deferido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 06/09/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Raimundo Alves de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/11/2009; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-acidente desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Raimundo Alves Brito/858.550.658-04
DIB	01/11/2009
Espécie de benefício	Auxílio-acidente
RMI	A ser calculada

DIP	Data da sentença
-----	------------------

Sentença sujeita ao reexame necessário.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade deferida.
BARUERI, 2 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012423-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: 3C - COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENIZACAO, LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME, MARCELO MATEUS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da decisão id n. 15001853.

BARUERI, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP nº 18186.727.631/2017-61.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde agosto de 2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do "razoável" prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição nº 18186.727.631/2017-61 (id. 14735343) em 21.08.2017 e que desde então o pedido se encontra no "órgão atual", circunstância que evidencia a estagnação da análise do pleito.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a um ano e meio do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e abstratamente intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e pela complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica no pedido formulado pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, **defoi parcialmente** a liminar. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 18186.727.631/2017-61, em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data do efetivo recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, registre-o independentemente do nova decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 1 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 14957034, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 7 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MARIO ARI LUFT
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112, ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Fica intimada a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação.

Concomitantemente, ficam ambas as partes intimadas a, no prazo comum de 15 (dez) dias, especificar e a justificar as provas que ainda pretendem produzir, indicando a relevância e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Também sob pena de preclusão, já deverão juntar as provas documentais supervenientes, se existentes.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALINE AMORIM MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Cuida-se de consignação em pagamento por meio da qual a parte autora pretende o depósito das parcelas do financiamento imobiliário nº 1.5555.3316.611, ao fim da purgação da mora que lhe é atribuída e a consequente retomada da vigência da contratação.

Diante da comprovação de depósitos vinculados ao feito, foi deferida a tutela de urgência requerida.

Por meio da decisão Id 10020637, foi determinada a suspensão da execução extrajudicial do contrato em referência, "sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte da mutuária". A decisão ainda determinou que a CEF juntasse aos autos planilha atualizada de eventuais valores em aberto, relativos às prestações do contrato de financiamento.

Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou informação quanto à situação contábil da contratação. Indicou que o valor das prestações em atraso, em setembro de 2018, por simulação, foi apurado em R\$ 16.263,43.

Posteriormente a tal manifestação, a autora comprovou a realização de apenas dois outros depósitos, no valor de R\$ 2.000,00 cada, nos meses de outubro e novembro de 2018.

Pois bem.

Conforme mesmo já fixado pela decisão Id 10020637, o artigo 26, §1º, da Lei 9.514/1997 confere ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Tal norma presta deferência à situação de dificuldade financeira involuntária e transitória do devedor fiduciante e estimula a manutenção dos contratos de longo prazo. A purgação da mora, contudo, implica a retomada da vigência da contratação original e não exclui, como mesmo não poderia excluir, a imposição de pagamento pontual das parcelas mensais subsequentes.

De fato, a autora comprovou a realização de depósito em valor aparentemente suficiente para purgar a mora que lhe foi atribuída por meio da intimação Id 4006714. Posteriormente também realizou outro depósito vinculado ao feito, o que inclusive ensejou o deferimento da tutela de urgência.

Ocorre que, provocada a dizer sobre a situação do contrato, a CEF indicou ainda considerável valor em aberto e, posteriormente a isso, não houve demonstração efetiva por parte da autora de adimplir com todas as parcelas do contrato.

Ora, a consignação em pagamento para o fim de purgação da mora não serve à legitimação do inadimplemento contratual. Demais disso, ao fim da determinação do retorno ao *status quo ante* entre as partes, deve ser verificada efetiva capacidade financeira do devedor fiduciante à manutenção da contratação, nos exatos termos em que ajustada.

Não serve ainda o presente feito à realização de depósitos para o fim de purgações da mora periódicas.

Por todo o exposto, pela derradeira vez, determino comprove a autora o recolhimento do montante integral indicado pela CEF no Id 10595468, de R\$ 16.263,43, e ainda o recolhimento tempestivo das parcelas subsequentes ao mês de novembro de 2018. A providência deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, se o caso, dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1 Id 12664464: manifeste-se a impetrante sobre a alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Prazo: 05 (cinco) dias.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da legitimidade passiva da autoridade impetrada e, se o caso, da competência do Juízo para o julgamento do feito.

Intime-se, somente a impetrante.

BARUERI 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121
AUTOR: MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a juntada do processo administrativo, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada, dê-se vista às partes."

Taubaté, 6 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2771

EXECUCAO FISCAL

0002310-90.2001.403.6121 (2001.61.21.002310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA X DORA FREDIANI GUEDES X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIO DANIELI - ESPOLIO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Visto, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/02/1996 pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA DE OCULOS VISION LTDA., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 93 006513-94, referente à CSL - Contribuição Social sobre o Lucro do período de apuração ano base/exercício 1988/1989. Pelo despacho de fls. 06, proferido em 06/02/1996, foi determinada a citação do executado. A executada foi citada em 29/02/1996 (fls. 08/verso) com penhora de bem móvel à fl. 09. O exequente requereu a suspensão do feito em 28/09/2000 em razão de adesão do executado ao REFIS conforme consta às fls. 38, o que foi deferido pelo Juízo. O exequente requereu a inclusão dos sócios JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA, DORA FREDIANI GUEDES, HUMBERTO FIOVO FREDIANI e ESPÓLIO DE MARIO DANIELI no polo passivo da ação em 22/05/2003, conforme petição de fls. 46/47. Em 24/05/2006 o exequente requereu nova suspensão do feito em razão do parcelamento do débito às fls. 63, o que foi deferido à fl. 65. Conforme certidão de fls. 74, o bem penhorado nos autos não foi localizado no local indicado, e o depositário do bem faleceu em 1997. Em 13/07/2007 o exequente requereu o arquivamento do feito com base na Lei nº 10.522/2002, conforme fls. 78/79, o que foi deferido pelo Juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 24/08/2007, conforme fls. 83. Em 23/02/2011 o exequente requereu novamente a inclusão dos sócios no polo passivo (DORA FREDIANI GUEDES, HUMBERTO FIOVO FREDIANI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARIO DANIELI e ESPÓLIO DE DIANA FRREDIANI DE DANIELI) em virtude de dissolução irregular da sociedade executada, conforme fls. 86/88, o que foi deferido por este Juízo às fls. 92, com exceção do sócio Humberto Fiovo Frediani, já falecido. Certidão negativa quanto à citação dos sócios Dora Frediani Guedes e espólio de Mário Danelli, conforme fls. 103 e fls. 107. Citado o sócio Jorge Fernando de Oliveira à fl. 105. Pelo despacho de fls. 113, foi determinado ao exequente manifestação a respeito de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em relação ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios. O exequente se manifestou quanto a inoocorrência da prescrição e requereu o prosseguimento do feito às fls. 115/122. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à pretensão de redirecionamento da execução, anoto que, melhor examinando a questão, o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infrigente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nati requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nati, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválida a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nati requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nati está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordinatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 06/02/1996 e apenas a empresa devedora principal foi citada em 29/02/1996 (fls. 08/verso). Apenas em 22/05/2003 o exequente requereu a citação dos sócios com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Assim, é de ser reconhecida de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis. Por outro lado, quanto à execução contra a devedora principal, observe que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 4º, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de impedimento do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) No caso dos autos, a exequente requereu o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002 em 13/07/2007 (fls. 78/79), o que foi deferido por despacho datado de 14/08/2007 (fls. 81), do qual a exequente foi intimada em 16/08/2007 (fls. 82). O feito foi remetido ao arquivo em 24/08/2007 (fls. 83) e lá permaneceu até 25/11/2010 (fls. 84), quando a exequente requereu o seu desarquivamento e em seguida reiterou o pedido de redirecionamento da execução contra os responsáveis em 23/02/2011 (fls. 86/88). Verifica-se, portanto, que desde o arquivamento do feito ocorreu em 08/2007 a exequente não mais requereu nenhuma providência com relação ao andamento do feito em relação à executada Indústria de Óculos Vision Ltda, limitando-se, a partir de 02/2011, a formular pedidos relativos ao redirecionamento da execução contra os responsáveis. Assim, no caso, em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer requerimento exequente tendente ao prosseguimento da execução contra a empresa executada, consumou-se com relação a esta a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003721-71.2001.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X SERGIO SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA E DF010859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 162.

Sem prejuízo expeça-se edital de citação do executado Ely da Costa Falcão.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 162:

Indefiro o pedido de reconsideração tendo em vista a irregularidade da via eleita pelo executado.

Quanto ao pedido de penhora online, aguarde-se a citação de todos os executados.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação em desfavor do(a) executado(a) Ely da Costa Falcão.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-95.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos, etc. Itaboate Imobiliária Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). Sustenta a adequação de tal medida processual, arguindo a prescrição do crédito tributário, com apoio no artigo 174 do CTN, e ainda o cabimento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; STJ, AgRg no REsp 1616541/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). A CDA refere-se a tributos com vencimento entre 20/04/2009 a 02/07/2013. A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2015 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 04/05/2015 (fls.03). Consta da CDA que esta se refere a tributo da espécie contribuição previdenciária, com lançamento de ofício por auto de infração do qual o contribuinte foi notificado por AR em 31/05/2013 (fls.04/13). Pelo despacho de fls. 15 datado de 15/09/2015 foi determinada a citação da executada, que se efetivou em 13/10/2015 por via postal (fls.16), sendo o AR - Aviso de Recebimento juntado aos autos em 24/09/2015 (fls.15 verso). Não há nos autos informações sobre a data do esgotamento dos prazos para impugnação do lançamento. Na falta dessa informação, há que se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data do auto de infração. A execução fiscal foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/2005 e

portanto o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Dessa forma, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/09/2015, não se consumou a prescrição dos tributos lançados por auto de infração lavrado em 31/05/2013. Assim, é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Por outro lado, a executada, anteriormente ao oferecimento da exceção de pré-executividade, nomeou a penhora 5% de seu rendimento líquido (fls. 17/18), com o que concordou a exequente às fls. 37. Por fim, observo que o requerimento da exequente de arremate destes autos aos de número 0002481-56.2015.403.6121 não comporta deferimento neste momento, por se encontrarem em fases processuais distintas. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Lavre-se o termo de penhora, intimando-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu advogado, a comparecer em Cartório, por seu representante legal, para respectiva assinatura, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o Termo de Penhora encontra-se disponível para assinatura em cartório. Nada mais. Semiramis Dominghetti, Técnico Judiciário.

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0002338-58.2001.403.6121 (2001.61.21.002338-1) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X JOSE ALFREDO BIN

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002872-02.2001.403.6121 (2001.61.21.002872-0) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CONSTRUMARMORE LTDA X CLAUDIA DE BIASI X WANDA RUMENHA DE BIASI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003613-42.2001.403.6121 (2001.61.21.003613-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELCIO ANDRADE

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos em 04/02/2005. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005838-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREVALE CONSTRUTORA ADMINISTRADORA E COMERCIO LTDA X RENATO DE OLIVEIRA SOUZA X ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005839-20.2001.403.6121 (2001.61.21.005839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREVALE CONSTRUTORA ADMINISTRADORA E COMERCIO LTDA X RENATO DE OLIVEIRA SOUZA X ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003536-96.2002.403.6121 (2002.61.21.003536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls. 12) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004, por despacho de 20/07/2005 (fls. 14), do qual o exequente foi intimado em 20/07/2005 (fls. 15). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1. A parte sustentada que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de

EXECUCAO FISCAL

0002253-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERCAFRAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005099-91.2003.403.6121 (2003.61.21.005099-0) - UNIAO FEDERAL X MAURICE JOFFO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num 14395632: manifeste-se o exequente. Intime-se.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRÉ CONFECOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os documentos trazidos aos autos pela ré.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica em razão da carta de concessão apresentada pelo autor (ID 5152318, página 79) e da condição declarada de "sócio – gerente da empresa PortoGas, exercendo as funções de engenheiro, recebendo por pró labore" (Num 5144368 - Pág. 7).

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-62.2018.4.03.6121
AUTOR: BRUNILDA RIBEIRO DOS SANTOS PINI
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVAN BEZERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVAN BEZERRA DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo de seu benefício e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado, fixando-se prazo para ambas as providências.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 30/05/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Pindamonhangaba/SP a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/189.405.063-8, o qual foi negado pela administração.

Sustenta o impetrante que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social em 29/11/2018, e que com a demora para concluir a análise e remeter o recurso para julgamento, o impetrante cadastrou reclamação na Ouvidoria do INSS em 16/01/2019, sem que houve resposta.

Afirma que o recurso administrativo sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Relatei.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu recurso administrativo interposto em 29/11/2018, em face de decisão que negou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos até o momento.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3165

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000696-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-69.2016.403.6109 ()) - MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Os autos vieram conclusos para análise da questão acerca da competência da Justiça Federal para o conhecimento e processo dos feitos criminais que tratam de contrabando, sem indícios de transnacionalidade da conduta do agente, como no caso dos autos, diante de suposta nova orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descaminho quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 128/129 e fixo a competência da Justiça Federal para conhecimento, processo e julgamento da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0006800-69.2016.403.6109.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado da presente, proceda-se conforme determinam a Resolução nº 318/2014 do CJF e a Ordem de Serviço nº 03/2016-DFO, trasladando-se os originais para os autos da referida ação e penal, desapegando-se e encaminhando-se o que sobejar ao arquivo para eliminação (baixa 130).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000690-83.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-78.2018.403.6109 ()) - EZEQUIEL GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Uma vez fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito principal, passo à análise do pedido.

Tendo em vista que não foi constatada nenhuma modificação tendente a acobertar a prática de delitos contra a fê pública, tampouco adulteração nas características do veículo e diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, nos termos dispostos no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO ao requerente EZEQUIEL GARCIA do veículo FIAT/SIENA FIRE, ano de fabricação e modelo 2003, cor verde, placas GZI 9547, de Rio Claro-SP, chassi nº 9BD17201233054498, dada a condição de proprietário ostentada (fls. 15 e 64).

Espeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba comunicando acerca da presente decisão e determinando a lavratura e o encaminhamento a este Juízo do devido termo quando da entrega do bem. Tudo cumprido e transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se para os autos principais os originais das petições, das decisões e da certidão de trânsito em julgado.

Após, providencie-se a baixa dos autos na rotina LCBA e encaminhem-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental local para descarte.

Intimem-se e cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104603-65.1998.403.6109 (98.1104603-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DA GLORIA SILVA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Diante da procuração juntada pela defesa, espeça-se alvará de levantamento da quantia referente à fiança criminal devida ao réu, lebrando à defesa do prazo de validade do alvará (60 dias).

Comunicado o levantamento, tomem os autos ao arquivo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X DENILSON GALZERANO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO E SP297706 - ARIANE CRISTINE ABREU BOANO)

Os autos encontrem-se prontos para arquivamento, porém há medicamentos no depósito judicial local sem destinação, conforme se observa do termo de fl. 341, o que impede o arquivamento dos autos.

Tratam-se de medicamentos certamente com data de validade vencida, considerando a época em que foram apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0009423-87.2008.403.6109, restando, pois, somente sua destruição.

Assim, oficie-se ao NUAIR, determinando a destruição dos medicamentos junto à Vigilância Sanitária local, encaminhando-se a este Juízo o devido termo de destruição.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-38.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOReginaldo Libardi, regularmente processado nestes autos, foi absolvido, mas em segunda instância foi condenado como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sendo condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos. A denúncia foi recebida pelo Juízo em 25/02/2011 (fl. 50) e o acórdão condenatório foi proferido em 05/06/2018, publicado em 12/06/2018, tendo transitado em julgado para as partes em 05/07/2018 (fl. 284). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 287 e verso, requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do réu.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (25/11/2011) e a data da publicação do acórdão (12/06/2018), já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência.Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º.III - DISPOSITIVONestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu REGINALDO LIBARDI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal.Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Piracicaba (SP), 14 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008088-91.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ISABELA BONINI(SP365310 - VIVIAN ANDREA ZANÃO CHANG)

Baixo os autos em diligência. A mídia juntada à f. 442 é absolutamente inaudível. A sonoridade da gravação impossibilita que este órgão jurisdicional obtenha qualquer informação acerca dos depoimentos ali colhidos. É fato que, em muitos casos, os órgãos do Poder Judiciário não possuem condições materiais e humanas para o desempenho satisfatório de seus misteres. Essa situação é mais comum do que a sociedade imagina. Contudo, com as vênias devidas ao d. Juízo Estadual e às partes do presente processo, não resta outra alternativa a ser tomada que não a nova inquirição das pessoas ouvidas às fls. 438-442. A omissão quanto à nova inquirição seria temerária e poderia eventualmente ensejar nulidade do processo a ser reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por cerceamento de defesa. Assim, pedindo novamente escusas aos personagens do feito, DETERMINO a expedição de nova carta precatória à Comarca de ARARAS para que as pessoas ali ouvidas sejam novamente inquiridas. Com a vinda dos depoimentos, vistas às partes para ofrhecimento de alegações finais pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela Acusação. Em seguida conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 06/03/2019 foi expedida a carta precatória nº 0303/2019 à Justiça Estadual em Araras-SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003702-81.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão recorrida.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descaminho quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Intime-se a defesa para os termos do parágrafo único, do art. 589, do Código de Processo Penal.

Não havendo recurso por parte da defesa, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005975-33.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARESSA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR054073 - JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH) X BRUNO CASSIANO MENDES GAMA X MARCELO VINHA X AGUSTINHO JESUS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à ré Maressa de Oliveira Cardoso das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições imposta à acusada (fls. 293-370), o Ministério Público Federal requereu, à fl. 372, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maressa de Oliveira Cardoso, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações e considerando a extinção em relação aos demais réus, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-SP, 19 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000704-09.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

A Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descaminho quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Assim, mantenho a competência da Justiça Federal e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001424-73.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCOS JOSE RUSSI(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS JOSÉ RUSSI em que o órgão acusador afirma que o Réu transportava diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem os documentos legais. Tais bens foram valorados em R\$ 234.001,23 e o valor dos tributos sonegados seria de R\$ 117.000,62. Diante de tal quadro, imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 334, 1º, c, do CP. Arrolou como testemunha o SR. ANILDO PEDRO CAMPOS. Houve sentença de rejeição da denúncia (fls. 68-70-v.). Por intermédio de recurso, a referida decisão foi reformada e os autos baixaram para seu trâmite regular. O MPF se manifestou pela impossibilidade de suspensão condicional do feito (fls. 160-161). Foi ofertada resposta à acusação (f. 182), cujos termos foram afastados (f. 187). A testemunha e o Acusado foram ouvidos (fls. 202-203). Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 207-208) e pelo Acusado (fls. 224-225). Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Não cabe mais a este órgão jurisdicional a incursão na comprovação ou não da materialidade delitiva. Isso porque o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu (f. 125), com trânsito em julgado, que ela está presente no feito. A rigor, aquele e. Sodalício assim se manifestou: a materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), pelo Auto de Infração e Termos de Confissão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 15/22) e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 23). Assim, para os efeitos desta sentença, o valor atribuído às mercadorias e aquele indicado aos tributos (R\$ 117.000,62) não de ser tidos como verdadeiros e escorregotes. Quanto à autoria, dúvidas não restam de que o Acusado concorreu para o cometimento do ilícito penal, senão vejamos: Do depoimento da testemunha ANILDO lembrou-se da fisionomia do Réu. Recordou que fazia patrulhamento na região de São Pedro e foi visualizada uma ZAFIRA cinza com muito peso, motivo que causou suspeita. O Acusado confessou que fez a compra no PARAGUAI e não tinha documentação fiscal. O volume de mercadorias era grande e o carro estava rebaixado. Havia mercadorias no porta-malas e no banco traseiro (perfumes). Ele estava colaborativo e disse que aquilo era o seu ganha pão e que comprava a mercadoria e revendia. Do interrogatório MARCOS admitiu como verdadeiras as alegações formuladas. Ia para o PARAGUAI a cada 15/20 dias. A ZAFIRA está em seu nome. Havia perfumes e outras mercadorias das quais não se recorda. Afirmou que o valor das mercadorias não era de R\$ 230.000,00. Recebia comissão das lojas. Disse que tirava R\$ 1.500,00 por viagem. Ora, do que se constata, a testemunha corroborou o que fora dito pelo d. MPF em sua denúncia e o Acusado confessou a prática do crime. Os documentos colacionados aos autos, junçados à oitiva da testemunha e o teor do interrogatório não deixam qualquer dúvida de que o Demandado praticou o delito, pois ingressou em território nacional com mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Desta feita, não merece acolhida a argumentação defensiva no sentido de que caberia ao proprietário das mercadorias o recolhimento dos impostos. Com efeito, nossa legislação penal não imputa a um suposto comprador a conduta ilícita. Comete o delito o agente que faz com que tais mercadorias ingressem em território pátrio. E, mesmo que assim não fosse, tese que se levanta apenas por amor à argumentação, é fato que o Acusado não soube identificar quem seriam os compradores dos bens e nem mesmo quem teria feito o pedido. Por outro lado, com as vênias devidas à d. advogada de defesa, o dolo se faz presente na exata medida em que o próprio Acusado reconheceu que praticou essa atividade há anos e que tinha por finalidade internalizar os bens para posterior venda. Sabia, assim, que deixava de recolher os tributos incidentes sobre tal importação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar MARCOS JOSÉ RUSSI, brasileiro, companheiro, nascido em 04-04-71, filho de João Russi e Delma Luiza de Oliveira Russi, portador do RG n. 23.867.451 e CPF n. 112.885.538-03, como incurso nas penas cominadas pelo art. 334, 1º, c, do CP. Passo à individualização da pena. O Condenado não ostenta maus antecedentes, pois o fato de ter contra si processo criminal ainda em trâmite não lhe retira tal condição. Contudo, o valor dos tributos sonegados é de grande monta e, portanto, as consequências do crime devem ser levadas em conta. De toda a sorte, a pena mínima deve ser majorada em 1/6. Daí porque a pena-base passa a ser de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Ocorre que há atenuante a ser aplicada. A rigor, em seu interrogatório, o Acusado confessou a prática do delito, motivo pelo qual há de incidir a redução de um sexto sobre a pena-base. Assim, a pena definitiva passa a ser de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Determino o regime aberto para início do cumprimento de pena, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de onze meses e vinte dias de reclusão, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, parte inicial, do CP). A prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, será fixada pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Note que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritiva de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do Réu será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002541-02.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDGARD NOBREGA FILHO(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS) X FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA(SP283033 - FABIANO SAMPAIO AVILA D ALOIA) X NELSON MOREIRA DA SILVA(SP270684A - KELLY CRISTINA DE JESUS)

EDGARD NOBREGA FILHO e FABIANO SAMPAIO AVILA DALOIA foram denunciadas em 09.05.2014, pela prática da conduta típica descrita no artigo 298, c/c art. 29, do Código Penal e NELSON MOREIRA DA SILVA pela descrita no art. 304 c/c art. 298, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados, mediante o cumprimento das condições constantes dos termos de audiência (fls. 306/308 e 430/431). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu EDGARD NOBREGA FILHO em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo e a intimação de FABIANO SAMPAIO AVILA DALOIA e NELSON MOREIRA DA SILVA para terminarem de cumprir as condições (fls. 520 e 521). Verifica-se dos autos que EDGARD NOBREGA FILHO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de EDGARD NOBREGA FILHO, com relação ao delito previsto no artigo 298, c/c art. 29, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, bem como a intimação dos acusados FABIANO SAMPAIO AVILA DALOIA e NELSON MOREIRA DA SILVA para terminarem de cumprir as condições, sob pena de revogação da suspensão e prosseguimento do feito. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002658-90.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FATIMA ROSALIA SCHMIDT CROVACE(SP372135 - LUCAS SCHMIDT CROVACE)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão condenatório, determino o que segue em relação à condenada:

1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se a parte efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa dos advogados constituídos ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Elininem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006387-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES) X CICERO BATALHA DA SILVA X PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS E SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS) X JORGE MATSUMOTO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPérsia Aparecida de Oliveira, regularmente processada nestes autos, foi condenada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal e ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Os fatos ocorreram entre 05/07/2006 a 10/12/2006, a denúncia foi recebida pelo Juízo em 15/10/2015 (fl. 267) e a sentença condenatória foi publicada em 30/05/2018, tendo transitado em julgado para a acusação em 15/06/2018 (fl. 591, verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 603/605, requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade da corrê Pérsia Aparecida de Oliveira.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os Acusados não foram arrolados em audiência de instrução e julgamento, tendo sido citados por edital. Considerando a pena em concreto aplicada à ré, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data dos fatos ocorridos entre 05/07/2006 a 10/12/2006 e o recebimento da denúncia (15/10/2015), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º, na redação vigente à época dos fatos (2006).III - DISPOSITIVO.Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu PERSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretária da Vara que tal extinção proíba o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais. Requite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive em relação à absolvição do corrêu JULIO BENTO DOS SANTOS, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 18 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-59.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL e JOÃO HENRIQUE RODRIGUES em que o órgão acusador afirma que os Acusados eram sócios-proprietários da pessoa jurídica LÍDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA. nos anos de 2008 e 2009. Nesta condição, teriam omitido informações junto ao fisco, omissão esta que teria ocasionado o recolhimento parcial de tributos federais. Naquele período, a pessoa jurídica era optante do SIMPLES nacional, mas, em decorrência de fiscalização que recaiu sobre os anos de 2006 e 2007, foi excluída de tal programa fiscal. Isso se deu em 01-07-07 e também reduziu na impossibilidade de nova opção pelo SIMPLES no prazo de 03 anos. Nos anos de 2008 e 2009 houve divergências entre o que teria sido declarado ao fisco e o que efetivamente foi auferido pela empresa. Constatou-se que a empresa ainda se declarava como inscrita no SIMPLES e, portanto, deixou de recolher as contribuições patronais, de terceiros e de segurados, num total de R\$ 179.296,51 (ano de 2008) e R\$ 241.863,15 (ano de 2009). Diante de tais conclusões, imputou aos Acusados a conduta descrita no art. 337-A, III, do CP, combinado com o art. 71 do mesmo Código. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 20-07-15 (f. 261). Os Acusados ofereceram resposta à acusação às fls. 294 e ss. e arrolaram as seguintes testemunhas: MARCO ANTONIO GRIPPA, ANTONIO PINTO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA PINHATTI INFORSATO, SIRLEI DO NASCIMENTO SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, EDUARDO BARION, CASSIO ROBERTO SORRILLA e JOSÉ EULER AZEVEDO SILVA (f. 300). Os termos da defesa foram afastados à f. 339. As testemunhas foram ouvidas às fls. 400 e ss. A defesa dos réus desistiu da oitiva de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e CASSIO ROBERTO SORRILLA, mas insistiu na inquirição de ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO, que foi ouvido às fls. 441 e ss.. Os Acusados também foram interrogados. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais escritas às fls. 492-504. Os Acusados o fizeram às fls. 507-515-v.. Os autos foram baixados em diligência (fls. 519-520), motivo pelo qual foi juntado laudo contábil. Este o breve relato. Decido. Do depoimento das testemunhas SIRLEI afirmou que trabalhou na empresa. Disse que fazia telemarketing. JOÃO cuidava da parte administrativa e FRANCISCO na parte externa, com clientes. Não tinham conhecimento sobre contabilidade. O contador da empresa era MARCO ANTONIO que ia 3 vezes por semana na empresa. Nunca viu nenhum problema trabalhista. MÁRCIA Conhece os Acusados da LÍDER. Ela e o marido atuavam como representantes da empresa. JOÃO fazia a parte de dentro e o CABRAL a de fora. A reputação da empresa era muito boa. Não conhece os fatos do processo. MARCO ANTÔNIO (informante) afirmou que trabalhava para os Réus na condição de contador no período compreendido entre 2008 e 2009. JOÃO e FRANCISCO eram administradores da empresa. Não tinham formação em contabilidade. Não conheceu ANTONIO PINTO DE CAMARGO. Só o conheceu quando começou a prestar assessoria para diminuir os encargos tributários. Acha que os serviços foram prestados entre 2012 a 2015, mas não tem certeza. Mesmo com sua contratação, a testemunha continuou trabalhando na empresa. ANTONIO fazia a parte de tributos. Ele passava os números e MARCO fazia a contabilidade. Não havia conferência do trabalho de ANTONIO. A inclusão no SIMPLES foi feita a pedido dos proprietários. A empresa tinha problemas relativos a atrasos no pagamento de tributos. Nunca falaram para a testemunha que tinham a intenção de sonegar tributos. Não sabe sobre a divergência entre os valores das notas fiscais e os valores informados ao fisco. Não acompanhou a fiscalização feita pela RECEITA. O movimento da empresa era na casa dos milhões de reais. Não lembra se ANTONIO fez alguma retificação nas declarações anteriores. ANTONIO poderia ter reequilibrado a empresa no SIMPLES. Acha que a receita dos anos de 2008 e 2009 já ultrapassava o limite para enquadramento no SIMPLES. Afirmo que oriento os proprietários de que o limite seria ultrapassado. JOSÉ EULER Não trouxe informações pertinentes aos autos do processo. EDUARDO Disse que tinha contato comercial com os Réus. No início (década de 90) era JOÃO que o atendia comprando os materiais. Não sabe a função do SR. CABRAL. Não sabe se tinham formação contábil. A empresa sempre honrou com os compromissos assumidos. Não houve comentários acerca da questão tributária da empresa. ANTONIO PINTO DE CAMARGO fez um serviço perante a RECEITA. Existia um crédito junto à RECEITA. Por isso eram recolhidos valores menores (compensação). Ocorre que uma auditoria da RECEITA disse que os créditos estavam prescritos. Ele foi contratado para resolver esse problema. Isso implicaria em redução da carga tributária. Prestou serviços em 2011. Os documentos de fls. 409-410 foram mostrados à testemunha que os reconheceu. Ninguém fazia conferência do seu trabalho. Não era ele quem emitia as guias de recolhimento, mas sim o contador. Não sabia da inconsistência dos dados informados à RECEITA. Sua única função era compensar os créditos tributários. O contador não era empregado da papelaria. A diferença apurada era equivalente ao montante a ser compensado. O responsável pela contabilidade da empresa era MARCO ANTONIO. Dos interrogatórios FRANCISCO disse que atuava na parte de relações públicas e comercial. Nunca houve intenção de sonegar tributos. Não acompanhava o faturamento da empresa. O pro labore servia para pagar as contas pessoais. Como empresário não ganhava dinheiro. A empresa estava sempre em dificuldade. Nunca havia dinheiro para pagar o 13º salário. Ambos os sócios resolviam como administrar as dívidas. Não tinha contato com as contas da pessoa jurídica. Era JOÃO que ficava a par desta situação. Era JOÃO quem encaminhava a documentação para ANTONIO. A decisão de contratar ANTONIO foi da testemunha. ANTONIO teria que verificar se havia crédito junto à RECEITA. Não sabia das declarações feitas em valores menores que os verdadeiros. Não havia administrador da empresa. Quem fazia as declarações para o fisco era MARCO. JOÃO Não tem conhecimento profissional de contabilidade. Para isso foi contratado um profissional da área. As decisões mais importantes eram conversadas entre eles. No cotidiano o CABRAL ficava mais na rua e ele mais interno. A contabilidade foi repassada para o escritório de MARCO. Não se recorda do faturamento da empresa na época. O contador enviava as guias que eram simplesmente pagas. ANTONIO tinha por função reaver os créditos da empresa. Disse que somente recebia para subsistência e o lucro era repaliado na própria empresa. Não acha que outra pessoa seja responsável pelos fatos. As certidões estavam em ordem. O contador não falou sobre a continuidade da empresa no SIMPLES. Acreditava que o contador atuava corretamente. Do mérito Com as vênias devidas ao d. representante do MPF, não vejo concretizada a prova cabal do dolo dos Acusados em sonegar impostos. Ademais, mesmo que assim não fosse, hipótese que se leva em consideração somente por amor à argumentação, não se sabe ao certo quem era o responsável pelo pagamento dos tributos na empresa. Dessa forma, percebe-se que a pessoa jurídica passou por dificuldades financeiras e os empresários não optaram pelo não pagamento dos tributos. Isso foi uma decorrência lógica da situação em que se encontrava. Não havia qualquer intenção de que os impostos não fossem devidamente recolhidos. Neste sentido também foi a opinião da d. Juíza ROSANA CAMPOS PAGANO, nos autos do processo n. 0001462-56.2012.403.6109 (f. 487-v.) ao afirmar que [...] não se extrai da prova coligida nos autos a necessária certeza de que os acusados, sócios administradores de empresa que há 25 anos no mercado sempre honrou seus compromissos legais e fiscais até que os fatos se deram, tenham agido com dolo, ou seja, vontade consciente de realizar a conduta delitiva prevista no art. 1º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, necessária para caracterizar o crime. Não bastasse isso, como dito acima, não me parece que restou devidamente esclarecido, das provas trazidas aos autos, quem era o encarregado de realizar o recolhimento, ou, até mesmo, quem foi o responsável pela nova inclusão da pessoa jurídica no SIMPLES. A rigor e com o devido respeito à opinião sempre abalizada do d. membro do MPF, não se sabe ao certo como essa nova inserção se deu e tampouco quem teria enviado as informações discrepantes para a RECEITA. Essa prova caberia ao órgão acusador que, no meu singular modo de entender, dela não se desincumbiu. Neste sentido também foi a opinião da defesa: [...] da análise dos documentos coligidos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em juízo, quanto em sede policial, forçoso concluir que os acusados não foram os responsáveis pelas declarações supostamente indóneas prestadas perante a Receita Federal (f. 513). Assim e com as vênias devidas ao órgão acusador, não vislumbrou a comprovação de dolo e a indicação escoreita da autoria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para ABSOLVER FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Cortez Cabral Sobrinho e Maria Fernandes Bezerra Cabral, nascido em 20-06-54, portador do RG n. 13.654.132 e CPF n. 094.541.954-68 e JOÃO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jeronimo Rodrigues e Maria Benedicta Rodrigues, nascido em 25-06-63, portador do RG n. 13.655.415 e CPF n. 052.722.928-80, da imputação da prática da conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e IV, do CPP. Sentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-05.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JECICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)

Os autos vieram conclusos para análise da questão acerca da competência da Justiça Federal para o conhecimento e processo dos fatos criminais que tratam de contrabando, sem indícios de transnacionalidade da conduta do agente, como no caso dos autos, diante de suposta nova orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descaminho quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Assim, fixada a competência da Justiça Federal, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-69.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA EUDOSCIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ANTONIO EUGENIO RIBEIRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Diante da reconsideração da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0000696-90.2018.403.6109, mantendo a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, RECONSIDERO, em parte, as determinações de fls. 227 e 230.

Desapensem-se e arquivem-se em Secretária os autos da comunicação de prisão em flagrante.

Desapensem-se e arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória nº 0006801-54.2016.403.6109.

Oficie-se à autoridade policial nos termos do despacho de fl. 230, quanto ao destino da arma apreendida.

Encaminhe-se ao Depósito Judicial local o aparelho celular recebido com o ofício de fl. 225.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o quanto arguido pelos réus em suas defesas, conforme requerido.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Íntim-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X EDELICIO JOSE DIAS DE MORAES(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Em que pese o presente feito encontrar-se suspenso, diante das informações trazidas com o inquérito policial nº 0012990-26.2016.403.6181, entendo prudente a diligência requerida, tendo em vista a possibilidade de descumprimento de medida cautelar aplicada ao réu para concessão da liberdade provisória.

Assim, oficie-se ao Instituto Construir, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta e, com esta, tornem os autos ao parquet federal para manifestação.

Cientifique-se a defesa acerca do pensamento do inquérito adrede referido.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-33.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Uma vez que o advogado indicado pelo réu não juntou procuração nem respondeu à acusação, excepcionalmente, determino a intimação pessoal do acusado para cumprimento da determinação, advertindo-o de que em caso de silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do sistema AJG-CNJ, o que fica desde já determinado.

Sem prejuízo, diante do tempo decorrido e da determinação de reavaliação das medidas cautelares impostas ao réu, conforme decisões de fls. 74/77, junte-se extrato de movimentação da carta precatória expedida à fl. 88 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Com razão o Ministério Público Federal.

A Terceira Seção do Superior de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência nº 159.680/MG e 160.748/SP, restabeleceu o entendimento anterior, fixando a competência da Justiça Federal tanto para os casos de descumprimento quanto para os de contrabando, a teor do disposto na Súmula 151 do STJ.

Assim, fixada a competência da Justiça Federal e não tendo a defesa comprovado ou arguido qualquer hipótese de absolvição sumária do réu, determino o prosseguimento do feito.

Uma vez que o acusado reside em Sete Quedas/MS, inviável a audiência na estabelecida no art. 400 e seguintes do CPP.

Designo o dia 10 de abril de 2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisitem-se os policiais militares.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS o interrogatório do acusado, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dados aos celulares apreendidos.

Íntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-07.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MANOEL ROMUALDO JERONIMO

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MANOEL ROMUALDO JERÔNIMO em que o órgão acusador imputa ao Réu a conduta de utilizar indevidamente 03 anilhas em pássaros, no dia 18-11-14, que não constavam de sua relação de passeriformes. Acrescentou que uma ave apreendida sequer continha a anilha. O laudo teria constatado que as três anilhas verificadas foram apresentavam diâmetro interno adulterado. Diante de tais fatos imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 296, 1º, III, do CP. Arrolou os SRS. VALDEVINO LUIZ GOMES e FABIOLA REGINA FERREIRA ARAUJO como testemunhas. A denúncia foi recebida em 18-06-18 (f. 225). Foi ofertada resposta à acusação às fls. 271-273. Este o breve relato. Decido. Com o devido respeito à d. defesa do Acusado, não há se falar em incompetência (chamada pelo casuístico de prevenção) da Justiça Federal ante a atuação da Justiça Estadual no presente caso. Com efeito, há de se reconhecer a atribuição do órgão jurisdicional federal para atuar no caso na medida em que o interesse de autarquia federal (IBAMA) foi eventualmente prejudicado. A rigor, conforme consta da denúncia, o Acusado teria adulterado pelo menos uma anilha como sendo a do IBAMA (AO 3,5 608043). Essa possível conduta implica reconhecermos que teria ocorrido infração ao disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, ilação que implica reconhecermos a necessidade de manutenção do feito neste Juízo. Por outro lado, o fato de não haver Vara Federal no local do cometimento da suposta ilicitude penal não afasta a correção da conclusão acima. Isso porque o sítio em que teria ocorrido o crime faz parte da jurisdição desta Subseção e, portanto, não há falamos em inobservância do primado do juízo natural. No que toca à alegação de que o MPE não vislumbrou possibilidade de oferecimento de denúncia, melhor sorte não garante a pretensão defensiva. Isso porque é princípio constitucional a independência funcional dos órgãos acusatórios como, aliás, prevê o art. 127, 2º, da CF/88. Assim, o Parquet Federal pode (e deve) ajuizar demanda penal ao se deparar com situação que entende passível de constituir crime, independentemente da concordância do mesmo órgão na esfera estadual. De toda a sorte, a denúncia não se torna inepta ante tal manifestação. Daí porque também não há se falar em preclusão consumativa a ser imposta ao membro do órgão acusador. A rigor, a denúncia poderá ser ajuizada pelo mesmo ou outro órgão, desde que lastreada em fatos, em princípio, corroboráveis pelas provas produzidas ou a serem produzidas. Falar-se em preclusão consumativa (nos casos em que ainda não houve sentença definitiva do feito criminal) é, para se dizer o mínimo, temerário. Sempre que o MPF entender que é cabível o oferecimento de denúncia deve fazê-lo. Ao Judiciário restará a incumbência de dar-lhe o crédito devido. O simples impedimento para que o Parquet o faça é obstar sua livre atuação, situação esta incondizente com o texto constitucional. De se dizer, ainda, que não há incidência do princípio da consunção, vez que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais são distintos. Neste sentido: TRF4. Recurso Criminal em Sentido Estrito: 5012769-80.2013.404.7200/SC. Data da decisão: 10/09/2013. Órgão julgador: 7ª Turma. Relator: Desembargador LUIZ CARLOS CANALLI. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CAPITULAÇÃO DOS FATOS. ARTIGO 383 DO CPP. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, 1º, INC. III, DO CP. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, 1º, INCISO III DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ao Juiz é permitida a adequação da capitulação dos fatos narrados na denúncia, que poderá ocorrer até mesmo na sentença, conforme expressa previsão do artigo 383 do Código de Processo Penal. 2. O princípio da consunção exige, para sua incidência, a ocorrência de um delito como fase de preparação ou de execução de outro crime mais grave, ensejando a absorção do crime-meio pelo crime-fim, hipótese que não se verifica no caso dos autos. 3. Os delitos narrados na peça acusatória configuram crimes autônomos, sem qualquer relação de dependência entre si, vez que o crime contra a fauna previsto na legislação penal ambiental não tem como fase normal de sua preparação ou execução a falsificação de selo ou sinal público, sendo que os dispositivos incriminadores, notadamente, tutelam bens jurídicos distintos. 4. Tendo em vista a falsificação de anilhas colocadas em pássaros silvestres com a finalidade de controle e fiscalização por parte do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, resta caracterizada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. De outra senda, somente com a instrução processual poderemos aferir se as anilhas em questão foram confeccionadas antes da edição da portaria expedida pelo IBAMA em agosto de 2012. Nesta fase processual, com as vênias devidas ao d. casuístico, não há se falar em análise de tal questão. Ante o exposto, REJEITO a resposta à acusação ofertada. Deixo de designar data para audiência de oitiva de testemunhas para CONCEDER VISTAS ao MPF para que qualifique as testemunhas arroladas na denúncia. Com a qualificação, voltem conclusos para designação. Por fim, o pedido de concessão de justiça gratuita será analisado ao final do processo. Íntimem-se. Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000611-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA D A GOSTINHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Íntim(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução 0000662-68.2016.403.6115.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desansemem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003, OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo **audiência de instrução para o dia 23/04/2019, às 14 horas**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal, que determino de ofício.

Intimem-se as partes. Caberá ao advogado do autor proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002113-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULA ELAINE PENTEADO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Corrija a Secretária a classe processual da presente ação, a fim de constar "Procedimento Ordinário".

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, DANILO TANCLER STIPP, DIENE MONIQUE CARLOS, GUSTAVO DAS GRACAS PEREIRA, MIRIAM MABEL SELANI, MURILO APARECIDO VOLTARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELLIPE CICUTO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALCA - SP388540
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

D E S P A C H O

Interpostas apelações pelo autor, FNDE e CEF, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS SERGIO SCHWENKE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interpostas apelações por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (ID 12876383).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferir renda mensal de aproximadamente R\$6.000,00, como se vê dos documentos anealhados aos autos, eis que, além de seu benefício previdenciário, percebe rendimentos decorrentes de vínculo empregatício com a empresa ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em réplica.
4. Tudo cumprido, venham conclusos para providências complementares.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CLAUDIO CORCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP333670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONOFORTE METAIS LTDA - ME, JULIANO LINO DOS SANTOS, MAURO THOMAZ DRAPPE MAYER

DESPACHO

Primeiramente, considerando ter decorrido o prazo para impugnação à penhora do veículo penhorado (id 13962033), dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se, ainda, acerca da certidão do oficial de justiça (id 13961380), no tocante ao veículo de placas BGM-5822.

Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, considerando a citação dos demais executados e a ausência de notícia de pagamento da dívida nestes autos, cumpra a Secretaria as determinações constates dos itens 3 e seguintes do despacho (id 6292676).

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HILTON SCAZITI, EDILENE MAFRA SCAZITI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, cite-se a ré.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

DESPACHO

Deiro o pedido (ID 14222009).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

SÃO CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

DESPACHO

Deiro o pedido (id 14206206).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 27 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos em epígrafe foram virtualizados, em cumprimento ao determinado nos autos físicos, conforme cópia da decisão (id 14416442, p. 9/10).

Primeiramente, verifico que a parte autora emendou a inicial, nos termos do v. acórdão. Assim, necessário retificar-se a classe processual para "Procedimento ordinário".

Pleiteia a parte autora a declaração de impenhorabilidade do imóvel registrado no CRI sob nº 107.264, bem como o cancelamento da inscrição da posse. Requer, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade.

Considerando os pedidos da autora, necessário se faz a emenda à inicial no sentido de incluir no polo passivo o arrematante/ocupante do imóvel. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento.

Outrossim, semelementos a infirmar a declaração (id 14416420), defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determinada a realização de prova pericial contábil, a União apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (ID 10514884 e 10951396).

A parte autora, por sua vez, apresentou quesitos (ID 10673128 e 11078354).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.860,00, com estimativa de 42 horas de trabalho, sendo 17 horas da perita e 25 horas dos assistentes (ID 13754197).

A parte autora concorda com a proposta de honorários apresentada (ID 13801266).

A União, por outro lado, requer a revisão do valor para R\$ 5.000,00 (ID 13936826).

O valor de honorários proposto pela perita não parece incompatível com o trabalho a ser prestado. Calculando-se a hora trabalhada, chega-se a um montante de pouco mais de R\$ 163,00 por hora de trabalho, o que não destoa dos honorários de qualquer profissional liberal.

Ademais, a União se limitou a impugnar o valor proposto de forma genérica, sem indicar qualquer argumento técnico, hábil a demonstrar eventual excesso na proposta. A autora, ao contrário, concordou com o valor.

Por fim, quanto ao esclarecimento requerido pela parte autora, consigno que o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais será recolhido quando do pagamento à perita, pelo posto de pagamento, devendo a parte autora depositar o valor total dos honorários.

Do exposto:

1. Fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 6.860,00**.
2. Homologo os quesitos apresentados pelas partes.
3. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.
4. Efetuado o depósito, intime-se a perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela perita. A perita também informará, por documentos ou certidões, seu número de inscrição da Previdência Social, bem como a inscrição municipal para a prestação de serviços.
5. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 dias.
6. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Determinada a realização de prova pericial contábil, o autor apresentou quesitos (ID 10737676). A Caixa, por sua vez, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 11270656 e 11270658).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 8.680,00 e estimou um total de 43 horas de trabalho, sendo 25 horas para a perita e 18 horas para o assistente (ID 13754706).

A parte autora discordou do valor proposto pela perita (ID 14346160). Aduz que o montante é incompatível com as atuais condições financeiras da parte e requer a adequação do valor. Subsidiariamente, requer a substituição da perita e, por fim, o parcelamento dos honorários.

Não cabe acolher o argumento da autora de falta de recursos financeiros para pagamento da perícia, considerando-se que não há gratuidade deferida nos autos, nem documentos hábeis a comprovar a ausência de faturamento, como destacado na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 538987).

Da mesma forma, não é caso de substituição da perita nomeada, pois não há garantia de que novo profissional nomeado não apresentará proposta no mesmo montante.

Por outro lado, é possível o parcelamento do valor, desde que a perita declare concordância.

Assim:

1. Intime-se a perita nomeada nos autos para que se manifeste sobre a possibilidade de parcelamento do valor dos honorários, indicando, em caso positivo, o número de parcelas, em 5 dias.
2. Com a resposta, venham conclusos para arbitramento dos honorários, homologação de quesitos e apresentação dos quesitos do Juízo.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL FERREIRA DO CARMO, na qual se objetiva anulação de atos administrativos que culminaram com seu desligamento da AFA, sendo-lhe garantida a reintegração no curso de formação de oficiais intendentes – CFOInt 2017 da Academia da Força Aérea, mediante a participação em todas as atividades avaliativas, abono de faltas e reposição de aulas até o julgamento da presente demanda.

A ré contestou a ação, refutando os argumentos da inicial e requerendo a realização de perícia médica (id 11364396).

O autor manifestou-se em réplica (id 13025909).

Saneio o feito.

A controvérsia no caso em exame diz respeito à legalidade dos atos administrativos que deram suporte ao desligamento do autor dos quadros da AFA, assim como à sua saúde visual (se é portador de ceratocone ou não).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A primeira questão comporta a prova documental, que as partes já tiveram oportunidade de produzir (CPC, art. 434).

1. Quanto à incapacidade, além dos documentos já amealhados aos autos, é possível demonstrá-la por meio de exame pericial. Nesse ponto, considerando que atualmente o perito médico oftalmologista cadastrado neste juízo situa-se em Araraquara/SP, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade de se deslocar até referida cidade para se submeter a exame pericial.
2. Sendo positiva a manifestação, diligencie a Secretária junto ao perito, Dr. Ruy Midoricaiva, a fim de que seja marcada data e horário para o exame. Após, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001017-15.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071, THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925

DESPACHO

Os presentes autos foram virtualizados a pedido da CEF, porém as peças digitalizadas correspondem a outros autos (0007296-43.2012.4.03.6108 - Subseção de Bauri).

Assim, intime-se a exequente a regularizar os autos, juntando-se as peças corretas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, excluam-se os documentos estranhos a estes autos.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FAUSTO JOIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X JOSE PEREIRA DE GODOY X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA X ROSANO JESUS ITALIANO X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALIANO & GUIDINI LTDA X ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora pede (a) a imposição em obrigação de fazer consistente em sua reintegração militar; (b) a condenação do réu a pagar os soldos devidos desde a reintegração retroativa; e (c) condenação do réu para pagar dano moral.

Narra ter ingressado na Força Aérea em 13/01/2013, como cadete intendente da AFA. Já no primeiro semestre de 2013 passou por problemas de saúde causados, em geral, pelo treinamento que cumpria. Após tratamento que, segundo afirma, não foi a contento, houve a recomendação de exclusão, embora permanecesse sob tratamento. Em 2014 sofreu outros acidentes. Em 14/05/2014 foi publicado o boletim relativo à autora, ato pelo qual foi desligada, em razão de sua inaptidão física. Argumenta que não poderia ser desligada até receber o tratamento completo e entende que deveria ingressar na reforma. De todo o narrado, entende ter sofrido abalo emocional, de modo a fazer jus à indenização por dano moral.

Quanto a este último aspecto, vê-se que todo o ocorrido se refere a acontecimentos havidos em 2013 e 2014. Todo o enredo findou em 14/05/2014 com a publicação do ato de desligamento. Tomando-se esta data como referência da *actio nata* para a demanda por indenização, a parte deve se manifestar sobre a possível prescrição, considerando o disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Seja como for, quanto à reforma, considerando o disposto no art. 111, deverá, de duas, uma: comprovar que detinha estabilidade (inciso I) ou, não possuindo estabilidade à época, que sua incapacidade é qualificada, isto é, invalidez (para todo e qualquer trabalho, não apenas o militar; inciso II).

1. Intime-se a autora para, em 15 dias, manifestar-se a respeito da prescrição e para emendar a inicial, esclarecendo as situações mencionadas no parágrafo anterior.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade, bem como, sendo o caso, sobre a antecipação de tutela requerida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO ROGERIO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79, não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor pede (a) a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e (b) a condenação da ré União em lhe restituir o indébito tributário.

Diz que a finalidade para a qual a contribuição instituída pelo art. 1º da lei Complementar nº 110/01 foi atingida, de forma que o prosseguimento da exação seria indevido. Além disso, considera o dispositivo inconstitucional por erro formal.

1. Considerando o requerimento da parte, em relação a toda a documentação necessária e recolhimento de custas, defiro o prazo de 5 dias para as devidas providências, sob pena de extinção.
2. Intime-se.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade e, sendo o caso, também a respeito da antecipação de tutela.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o bem indicado à penhora, cuja matrícula atualizada foi juntada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São CARLOS, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PABLO CESAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA, NILSON ANTONIO LIBERTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta a outorga de escritura pública. Aduzem terem sido contemplados em sorteio realizado pelo Município de Porto Ferreira com terrenos para construção de casas populares, situados no Jardim Residencial José Gomes, em 25/10/2007, porém até o momento os lotes não foram liberados sob o argumento de que a construção deve ser financiada junto à corre CEF, a qual, por sua vez, não disponibiliza linha de crédito que atenda à situação dos autores, uma vez que as regras do Programa Minha Casa Minha Vida foram alteradas. Alternativamente, pedem a condenação das rés a indenização por perdas e danos.

Em contestação, a CEF alegou preliminarmente sua ilegitimidade, assim como a incompetência da Justiça Federal. No mérito, refutou os argumentos da inicial (id 4904287).

O Município de Porto Ferreira contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (id 5203480).

A conciliação restou infrutífera (id 5216039).

A parte autora deixou de se manifestar em réplica.

Sancio o feito.

A preliminar de ilegitimidade da CEF deve ser afastada, menos em razão do pedido de lavratura da escritura (já que o papel da CEF seria apenas de financiar a construção, não a aquisição) e mais pelo pedido subsidiário de indenização, uma vez que os autores sugerem alguma resistência da CEF em lhes conceder o financiamento.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Por fim, vê-se que os autores superestimaram o valor da causa. Os lotes que receberiam têm valor venal muito aquém do informado; vale dizer que o valor venal foi estatuído em lei (ID 3633707). Pelo sorteio, tocariam às partes lotes de não mais do que R\$6.000,00: Pablo Cesar Ribeiro, lote 35, de R\$5.133,00; Arlindo Rodrigo da Cruz, lote 63, de R\$5.019,00; Paulo Henrique da Silva, lote 86, de R\$5.543,00; José Rubens Pereira da Silva, lote 56, de R\$5.949,00; e Nilson Antônio Libertucci, lote 46, de R\$5.949,00. Cuida-se de imóveis pertencentes à municipalidade, afetados à função específica, que não podem ser avaliados pelas regras de mercado. A soma (R\$27.593,00) corrigida pelo IGPIM (índice corriqueiro no que concerne a imóveis) faz totalizar R\$55.119,22, correspondente ao pedido principal (Código de Processo Civil, art. 292, VIII). Corrijo de ofício o valor da causa, para R\$55.119,22. **Anote-se.**

Em que pese o valor da causa, deixo de declinar a competência ao Juizado Especial Federal, pois os autores findam por discutir a validade de ato administrativo.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente ao pagamento de PIS sobre a folha de salários, em razão da autora ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos; e (b) repetição do indébito tributário/compensação, no que respeita aos recolhimentos efetuados a tal título, nos últimos cinco anos.

Em contestação, a ré arguiu preliminares de falta de interesse processual, por ser possível à autora a obtenção do pleito pela via administrativa. Combateu, contudo, o direito à restituição, por falta de demonstração, nos autos, do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária.

A autora manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial.

Sancio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em que pese as pertinentes considerações do réu sobre a falta de interesse de agir, o autor mantém o interesse no pronunciamento judicial, por indicar dívida objetiva consistente na informação pública da RFB de que as entidades beneficentes, ainda que certificadas segundo a Lei nº 12.101/09, estão obrigadas a recolher PIS de 1% sobre a folha de salários, justamente a contribuição em liça (ID 13373621).

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZABEL PEREIRA DE ANDRADE GARCIA, LUCIANO ARENEGA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença C

Dentre as determinações da decisão de ID 10965304 estava a vinda de documentos comprobatórios da miserabilidade, como a DIRPF, ou o recolhimento das custas. Entretanto, os autores trouxeram documentos inservíveis.

Primeiro, o extrato de ID 13763608, embora indique saldo deficitário, é de julho de 2013, portanto, não condiz com a situação atual. Segundo, o arremedo de extrato (arremedo, porque não traz a movimentação completa) constante no ID 13763604 nada diz sobre a miserabilidade. Pelo contrário, inadvertidamente deixa claro que a autora mantém conta bancária especial, de segmento bancário de clientes alta renda (no caso, Santander Van Gogh); vê-se que o produto custa à parte R\$72,90 mensais, custo que, por serviço bancário elementar, poucos se dispõem a pagar — a anuidade é bem maior do que seriam as custas judiciais.

Assim sendo, para além do não cumprimento da determinação judicial, há elementos que deixam clara a má-fé em omitir a atual condição financeira, de forma a incidir a segunda parte do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

1. Extingo o processo sem resolução do mérito.
2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Considerando o valor da causa corrigido pela parte (R\$103.191,20), fixo as custas iniciais em R\$515,95, que deverão ser recolhidas caso os autores pretendam a repropositura, nos termos do § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.
4. Condeno os autores a pagarem multa de R\$5.159,50, a ser inscrita pela Fazenda Nacional.
5. Intimem-se, para ciência.
6. Transitado em julgado, expeça-se o necessário para a inscrição da multa prevista em “4” pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REUEL MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

Sentença A

Trata-se de ação de cobrança de R\$44.173,04 concernentes ao inadimplemento de dívida de cartão de crédito, de empréstimo CDC e de cheque especial, conforme especificados na inicial.

Infrutífera a conciliação, o réu se defendeu dizendo que os juros são exorbitantes e que não soube de antemão as taxas aplicáveis.

Decido.

Há condições de apreciação do mérito concernente apenas no tocante ao inadimplemento da dívida. A constituição do crédito é comprovável documentalmente, como sói ocorrer nas operações bancárias. O réu requer a produção de perícia contábil, sem explicar qual a serventia para suas alegações. Afinal alegou apenas que os juros são exorbitantes; trata-se de juízo subjetivo. Para afirmar que os juros são exorbitantes, isto é, que são de alto índice, significa que entendeu as contas apresentadas pelo autor. Não há impugnação objetiva dessas contas.

A contratação de prestação de serviços por cartão de crédito está documentada no ID 11175594. Os documentos seguintes revelam que o réu não fazia os pagamentos completos das faturas. A propósito, estas continham, como de costume, as taxas praticadas.

O documento de ID 11175598 trata da contratação de crédito direto Caixa (CDC) e cheque especial, com informação clara sobre o custo efetivo total em ambos os casos. A ele seguem os demonstrativos de movimentação e consolidação da dívida.

A defesa se restringe a demandar (a) a aplicação do CDC, (b) ao afastamento dos juros, pois exorbitantes e desconhecidos. Não nega o inadimplemento.

Por certo, os contratos em liça são regidos pela legislação consumerista. Disso não decorre a exorbitância dos juros. Não há limitação de juros para as operações de mercado bancário; houvesse, seria inconstitucional por infringir a livre iniciativa. Argumentos que tais pressupõe economia planificada e rigoroso dirigismo contratual por parte do Estado, características que a Constituição da República não adotou, em prol da liberdade.

O mercado se conforma como possível. As taxas de juros são compostas segundo a demanda, a oferta e circunstâncias como as garantias contra o risco de inadimplemento. Para o caso dos autos, nenhuma garantia fora oferecida, mesmo porque não é o comum para as operações contratadas. Natural que os juros fossem elevados. No mais, o réu era livre para pesquisar as taxas que melhor atendessem seu interesse. A esse respeito, como já destacado, havia informação prévia sobre as taxas praticadas. Em operações de crédito que tais, os juros são pré-fixados.

1. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$44.173,04 (data base 13/09/2018), a serem atualizados conforme as disposições contratuais.
2. Condeno o réu ao reembolso de custas e em honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado da condenação.
3. Postergo a análise da gratuidade requerida pelo réu para a ocasião do cumprimento de sentença, ocasião em que se verificará, à falta de bens, a afirmação de miserabilidade.

4. Intimem-se.
5. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FREIOS ROCEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GRIZZO - SP137667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA C

O autor, **Freios Rocel Ltda. ME**, apresenta pedido de desistência da ação (ID 12523535), em relação ao qual concorda a ré, **Caixa Econômica Federal** (ID 14804702).

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (ID 8527572 e 9125186).
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 90).
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias.
2. Em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (ID 14859565), verifico que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as aludidas partes.
3. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
4. No presente caso, o patrono da exequente, ao carrear aos autos cópia do contrato de honorários (ID 14861590), pleiteia o destaque dos honorários contratuais do valor expresso no ofício requisitório já expedido e transmitido por este Juízo (ID 5536754), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.
5. Desta feita, indefiro o pedido de destaque.
6. Decorrido o prazo em "1!", tomem os autos conclusos.
7. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora, **Maria Lucia Silva**, requer a conversão da ação em perdas e danos, diante da notícia de venda do imóvel (ID 14899687).

Ao contrário do que a parte afirma, não há condições da conversão requerida.

A própria parte cita artigos de lei que organizam a possibilidade da conversão da demanda original em perdas e danos. Conforme estatuído em lei, a conversão depende de que a tutela original procedente seja imposição de obrigação de fazer ou não fazer, ou de dar. Ocorre que a sentença de ID 995614, finalmente transitada em julgado, não contém condenação de qualquer tipo; tem meros efeitos constitutivos negativos, em razão da espécie do pedido inicial.

Para obter indenização por perdas e danos, a parte deverá obter novo título judicial, mediante ação autônoma.

Considerando-se que a sentença já transitou em julgado e que os honorários advocatícios já foram levantados pelo advogado (ID 14914655), arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000461-86.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GONZAGA NETO - TO1317-B

DECISÃO

O exequente, **IBAMA**, requer a penhora dos imóveis de matrícula nº 115.037 e 109.618, do ORI de São Carlos, bem como a avaliação do imóvel de matrícula nº 6.957, do ORI de Araraquara, ainda que por avaliador nomeado (fls. 591/592 dos autos físicos, V03 - ID 13407583).

Considerando-se a difícil excussão dos demais imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 119.856 - penhorado às fls. 195 do processo físico, Voi, ID 13407580 -, 7.358, 13.101, 13.088, 51.389 e 81.962 (fração de 50%), todos do ORI de São Carlos - penhorados às fls. 362 do processo físico, Vo2A - ID 13407583), é caso de se deferir os pedidos do exequente.

Especificamente quanto ao imóvel de matrícula nº 6.957, de Araraquara, considerando a configuração atual do imóvel, a impor dificuldades ao oficial de justiça para avaliá-lo, por falta de conhecimentos específicos (fls. 576/577 dos autos físicos, V03 - ID 13407583), é o caso de se valer de especialista à avaliação e também à promoção do leilão judicial eletrônico. Para o ato, aproveitando-me do credenciamento feito pelo Regional (Portaria Pres. nº 973/2018), nomeio leiloeiro da região, o Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, que deverá, primeiramente, avaliar o imóvel, para então levar o bem a leilão, cujos contornos serão oportunamente delimitados.

Do exposto:

1. Em relação ao imóvel de matrícula nº 6.957, do ORI de Araraquara, **nomeio leiloeiro** o Sr. *Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva* (CPF nº 020.214.319-83, JUCESP nº 732, Rua Lília Elisa Eberl Lupo nº 501, casa 242 Araraquara/SP, (16)98126-4972, e-mail: contato@rigolonleiloes.com.br), para promover o leilão do bem. Notifique-se para ciência e para que avalie o imóvel em 30 dias.
2. **Penhora por termo** os imóveis de matrícula nº 115.037 e 109.618, ambos do ORI de São Carlos (matrículas às fls. 521/522 dos autos físicos, V03 - ID 13407583), de propriedade do executado, Airton Garcia Ferreira (CPF nº 209.770.008-00). Nomeio o executado depositário. Intime-se, por publicação.
3. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora dos imóveis de matrícula nº 115.037 e 109.618, do ORI local, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis, em 10 dias.
4. Com a vinda das avaliações de todos os imóveis, intimem-se executado e exequente, para se manifestarem, em 5 dias comuns.
5. Sem prejuízo, considerando-se a situações dos bens do executado demonstrada nos autos, de modo a dificultar o satisfação do débito, promova-se pesquisa pelo INFOJUD, em relação aos últimos 5 anos, **inscrevendo-se, ato contínuo, o sigilo de documentos**.
6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação das hastas públicas para os imóveis, observando-se, quanto ao de matrícula nº 6.957, do ORI de Araraquara, a designação do leiloeiro acima.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

DECISÃO

Os executados Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e outros representados pelo subscritor opõem embargos declaratórios da decisão de ID 14384322 com o intuito de colmatar omissão consistente na não apreciação do requerimento de que o valor mínimo da arrematação fosse fixado em 80%, não em 60%.

Com efeito, referida decisão não apreciou o requerimento, o que passo fazer. A decisão que designou hasta e, dentre outras deliberações, fixou o preço mínimo em 60% é de ID 12900696. Tal decisão nunca fora embargada a tempo, sendo que a petição de ID 13808902 toma o lugar de pedido de reconsideração nesse tocante. O pedido de reconsideração não estabelece questão sobre a qual o juízo haja de se manifestar, pois os meios de impugnação das decisões devem se restringir aos ordinários. Mesmo assim, por compreensível que seja o intuito de o executado proprietário valorizar o preço da arrematação, o preço mínimo de 60% da avaliação não destoou do critério de razoabilidade, sendo maior do que o previsto na própria lei (Código de Processo Civil, art. 891, parágrafo único).

No mais, o executado USINA SANTA RITA requer forma variada de levar o bem a leilão, basicamente dividindo o imóvel em lotes. Independentemente da oitiva do exequente, é possível indeferir de pronto a proposta, pois ela não oferece segurança jurídica aos possíveis interessados.

Com efeito, o imóvel levado a leilão está consolidado em única matrícula. Oferecê-lo à venda pública em supostas glebas ou lotes sem que correspondam a específicas matrículas — e consequentemente a medidas e confrontações certas — equivale a ofertar bem incerto. O leilão está designado em função de fôlio real dotado de publicidade, o que é necessário para a venda judicial. A forma proposta pelo executado não equivale à divisão cômoda e toma o objeto licitado de configuração incerta, portanto, inservível para atrair o interesse de compradores. Por fim, a proposta deixaria saldo devedor a parcelar, como admite o executado, algo sobre o que o exequente já se manifestou desfavoravelmente (ID 14744973).

Quanto à petição de ID 14957410, de suspensão do leilão pela necessidade de readequação da avaliação, trata-se de questão preclusa. Veja-se que a manifestação do exequente (ID 12741760) declara a concordância, mas a subordina à forma que articula nos itens que descreve; isso importa em concordância, mas não total. Fora o juízo quem, em retratação propiciada pela petição constante do ID 1287372, submeteu a possibilidade de modificação da avaliação original; afinal o executado nunca fora preciso a respeito do valor que pretendia: a petição de ID 1287372 não demanda pela adoção da avaliação de seu perito, mas toma-a como referência. A rigor, lida a petição, requer perícia. Naturalmente, a perícia é dispensável se as partes concordam com o valor da avaliação, algo para o que o exequente acenou, uma vez que adotou alguns dos valores mencionados pelo perito do executado. Se, mesmo assim, o executado discordasse da homologação de ID 12900696, havia de recorrer a tempo ou apontar eventual erro na primeira oportunidade. Sendo que já se manifestou anteriormente sem tocar na questão ou mesmo recorrer, trata-se de questão preclusa.

1. Recebo os embargos de declaração, para não acolhê-los.
2. Indefiro o requerimento acerca da forma de oferta do imóvel designado à hasta pública, bem como o requerimento de suspensão do leilão.
3. Intimem-se.
4. Aguarde-se o leilão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 12613686), ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida equivale a R\$ 61.385,37 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 11394481) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Cumpra-se o item 3 do despacho (id 9621980), no que se refere ao INFOJUD.

São CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

RÉU: ALESSANDRA BRONZEL, DIRLENE APARECIDA REDUCINO, MONALISA BRONZEL

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX FERRAZ MOREIRA

DESPACHO

1. Dou por citado o executado Alex Ferraz Moreira, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.
2. Considerando a certidão (id 11872408), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à réu.
3. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado o(a) Dra. Eliza Maira Bergamasco Avila, OAB/SP nº 383.010, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua São Paulo, 459, Centro, São Carlos – SP, telefone (16) 3413-4265.
4. Intime-se o(a) executado(a), acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração “ad judicium”.
5. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.
6. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
7. Registro que, escoado o prazo para pagamento da dívida, o presente despacho não tem o condão de suspender a determinação anterior (id 9665987), devendo a Secretaria dar prosseguimento ao feito.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 24 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO, JOSE ROBERTO TONDATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme alvará de levantamento de ID 14575925, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência objeto da presente ação, a qual declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (id 15001320), remetam-se os autos ao aludido Juízo.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada a cumprir o despacho de id 14127514 (**pagar em quinze dias, a dívida constante do id 12740747, sob pena de multa de 10% e honorários**).

São CARLOS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SCHNEIDER OGOSHI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Defiro o pedido da executada. Promova a Secretaria a juntada do comprovante de desbloqueio do BACENJUD.

Outrossim, expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Após, ao arquivo.

Int.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

ATO ORDINATÓRIO

DE C I S Ã O

Os executados, **Fátima Gonçalves dos Santos das Dore**s e **Dyogo dos Santos das Dore**s, requerem o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de que são provenientes de salário ou depositados em conta poupança (ID 14339537).

Verifico no demonstrativo de ordem de bloqueio pelo Bacenjud (ID 14146667) que, na data de 25/01/2019, foram constrictos os valores de R\$ 3.328,03, em conta da executada Fátima Gonçalves dos Santos das Dore no Banco Santander, e de R\$ 727,82, em conta no Banco do Brasil. Quanto ao executado Dyogo dos Santos das Dore, foram bloqueados R\$ 824,19, em conta no Banco do Brasil.

É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.

Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas — incluídas as vencidas e em execução — senão pelos ganhos obtidos do devedor.

Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.

A executada Fátima trouxe extratos do Banco Santander que demonstram o recebimento de vencimento da Prefeitura, em 02/01/2019, no valor de R\$ 2.215,40 (ID 14340313), ou seja, mais de 20 dias antes do bloqueio efetivado em 25/01, daí se concluir pela disponibilidade financeira, contrária à impenhorabilidade.

Em relação à conta no Banco do Brasil, em que bloqueados R\$ 727,82, pelos extratos de ID 14339547, verifico que se trata de tipo híbrido, em que o número das contas corrente e poupança é exatamente o mesmo, o que descaracteriza a proteção legal da conta poupança típica, que tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. A parte executada movimentou a conta com cartão de débito e saques. Assim, não é caso de liberar o valor constricto, por se tratar simplesmente de aplicação em poupança.

Ademais, o fato de se tratar de conta conjunta também não impede o bloqueio, mesmo que haja crédito advindo de proventos do cotitular, considerando-se que há solidariedade ativa e que qualquer um dos correntistas pode movimentá-la, redundando em disponibilidade financeira comum.

Destaco, ainda, que o último recebimento de proventos na referida conta ocorreu em 08/01/2019, tendo também entrado na esfera de disponibilidade financeira da parte, diante da falta de contemporaneidade com o bloqueio.

Por fim, o executado Dyogo trouxe extrato do Banco do Brasil em que consta apenas uma TED no valor de R\$ 1.500,00, na data de 22/01/2019. Não há qualquer prova de creditamento de valor impenhorável contemporâneo ao bloqueio.

Do exposto:

1. **Indefiro** os pedidos de desbloqueio.
2. Cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de ID 7709125, providenciando-se a transferência do valor constricto pelo Bacenjud para conta à disposição do juízo e a expedição de mandado de penhora para os veículos bloqueados pelo Renajud.
3. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4790

CARTA PRECATORIA

0000068-49.2019.403.6115 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MOREIRA LOPES(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E RJ126898 - MONICA ELISA DE LIMA DE LIMA E RJ165215 - SIMONE SOARES QUIRINO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.

Considerando o mandado com diligência negativa (fls. 85/86), intime-se a defesa para que indique o endereço atualizado da apenada, no prazo de 02 (dois) dias. Indicado endereço, expeça-se mandado.

Expediente Nº 4791

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001733-71.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP395526 - MAYARA FELICIO BRAGA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP392776 - VITOR NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11374

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO-OFÍCIO Nº ____/2018

1. Ff 303/307: Diante do informado pela Infraero, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor correspondente à R\$ 6.233,40, disponível no processo nº 0005528-96.2009.403.6105 para conta judicial vinculada a estes autos.

2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à 6ª Vara Federal de Campinas, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada da presente. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se e cumpram-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

1. Fls. 250/252 e 262/271: Diante da comprovação, pela parte expropriada, da quitação do débito apontado pela municipalidade, inclusive com apresentação de certidão negativa de débito do imóvel, indefiro o pedido de fls. 250/252.
2. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União e alvará de levantamento do valor depositado em nome da parte expropriada (espólio de Anna Luiza Caravieri, representado por Alberto Rosenvald), conforme determinado à fl. 259, itens 3 e 8.
3. Com a juntada do alvará quitado e cumprido o item 5 do despacho de fl. 259, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

MONITORIA

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0602715-09.1993.403.6105 (93.0602715-0) - PW HIDROPNEUMATICA LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0614922-98.1997.403.6105 (97.0614922-9) - MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 662/664: A requerente informa que o depósito de fl. 601vº não lhe pertence, razão pela qual se opõe à sua transformação em pagamento definitivo da União, conforme determinado à fl. 661, item 2. Aduz que um dos depósitos judiciais vinculados a este feito foi extraviado no âmbito da CEF, situação que foi levantada e discutida ainda em sede recursal, sendo que até o momento a CEF não esclareceu o ocorrido. Requer o sobrestamento do feito até a liquidação integral do débito representado pela CDA 80.6.99.1091137-07, parcelado.

Em que pese o fato de a parte autora ter optado por incluir o débito em questão no REFIIS, há que se esclarecer o alegado extravio de depósito judicial, questão pendente desde junho de 2012 (fls. 418/422 e seguintes).

De início, observe que o extrato juntado à fl. 601vº se refere à conta 2554.635.4498-8, originada a partir do depósito de fl. 115 e, por tal razão, deveria estar vinculada a este processo.

De acordo com a situação relatada pela autora em petição dirigida ao Tribunal (fls. 418/422), foram abertas três contadas judiciais na agência 2554, todas vinculadas a este feito: 4497-0, vinculada à CDA 80.6.99.109137-07; 4498-8, vinculada à CDA 80.4.99.000147-80; e 4499-6, referente à CDA 80.3.99.001059-24. Por razões ainda não esclarecidas, a CEF teria vinculado a conta 4498-8 a outro contribuinte, com valor inferior ao depósito original e o valor depositado em tal conta teria sido transferido à conta 4497-0. Além disso, o valor originariamente depositado nesta última conta, 4497-8, teria sido transferido para outra conta, não identificada.

Em outras palavras, o valor depositado originariamente na conta 4497-0 teria desaparecido.

Instada pelo Tribunal a esclarecer o ocorrido, a CEF se limitou a requerer dilação de prazo, vez que aguardava a chegada dos documentos pertinentes (fls. 445 e 473). No despacho de fl. 484, a Vice-Presidência do Tribunal, ante a admissibilidade do recurso interposto, entendeu pelo exaurimento de sua competência para o trato da questão.

Em conclusão, o fato é que até o momento a CEF não esclareceu o ocorrido com os valores depositados originariamente na conta 4497-0, nada obstante instada a fazê-lo por duas vezes.

Diante do exposto, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ocorrido em relação aos valores depositados neste feito, bem como recomponha o depósito do valor originariamente depositado na conta 4497-0.

Instrua-se o ofício com cópias de de fls. 418/422, 430, 440, 445, 473/475 e desta decisão.

Com a resposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-83.2001.403.6105 (2001.61.05.005741-2) - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI X JONATAS MARCOS CUNHA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA NADRUZ BASTOS X STELLA BELINI LANDI X VANDERLEY FRANCISCO ALVES X VANIA SERRA MARTINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015383-9) - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl 341 e 357:

Deíro o requerido. Oficie-se à CEF, agência 2554 para que o valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.000163502 seja encaminhado ao centro de custo originário.

2- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos ao arquivo.

4- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretária:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0008313-55.2014.403.6105 - SIMONE DE ALMEIDA SANTOS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Simone de Almeida Santos, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 9.044,53 (nove mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referentes a 10/12 avos de férias proporcionais mais o terço constitucional, com a incidência de juros e correção monetária desde a data do pedido administrativo indeferido (18/04/2013) até a data do efetivo pagamento. Relatou a autora, em sua petição inicial, que foi servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de 26/09/2011 a 16/07/2012, quando se exonerou em decorrência da nomeação para o cargo de técnica judiciária do TRT da 15ª Região, cuja posse veio a ocorrer em 31/07/2012. Afirmou que, na ocasião de seu desligamento, ressarciu ao TRT da 14ª Região o montante de R\$ 3.641,20, referente aos dias remanescentes de julho de 2012 não trabalhados para aquele Tribunal. Acresceu que o valor atinente às férias proporcionais não lhe foram então pagos, em razão da possibilidade de averbação do tempo trabalhado para o Tribunal de origem na Corte de destino. Asseverou que o TRT da 15ª Região, contudo, negou-lhe a averbação do tempo trabalhado para o TRT da 14ª Região, em razão da interrupção da prestação de serviços de 16 a 31/07/2012. Aduziu que, em decorrência disso, requereu novamente ao TRT da 14ª Região o pagamento de suas férias proporcionais, porém o teve negado em razão do cumprimento apenas parcial do período aquisitivo de férias e da intempetividade do pedido de reconsideração oposto a essa negativa. Feito esse breve relato, a autora alegou, essencialmente, que o servidor público exonerado durante o primeiro período aquisitivo, ou seja, antes de completar doze meses de efetivo exercício, faz jus à percepção de indenização proporcional das férias, na proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias. Juntou documentos (fls. 08/54). Pela decisão de fls. 61/62, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 77/79, afirmando apenas haver direito à indenização das férias proporcionais se tiver ocorrido o preenchimento de período aquisitivo anterior. Acresceu que a indenização das férias proporcionais antes do primeiro ano do período aquisitivo violaria o princípio da legalidade. Pugnou pela declaração de improcedência do pedido ou, em caso de seu acolhimento, pela aplicação, no tocante aos juros moratórios, do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009. O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Devolvidos os autos, a autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 93/95) e manifestou interesse pela virtualização dos autos (fl. 98). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré ao pagamento de férias proporcionais relativas ao seu primeiro período aquisitivo, incompleto. A União, por seu turno, alegou a inexistência do direito a férias proporcionais referentes ao primeiro período aquisitivo. Acerca da controvérsia posta nos autos, dispõem os artigos 77 e 78 da Lei nº 8.112/1990-Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997) 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e, no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997) (...) 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91) 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Como antes de um ano de serviço completo o servidor não adquire o direito às férias, a União defende que ele igualmente não adquire o direito à remuneração correspondente. Ocorre que tal interpretação não condiz com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, por óbvio aplicável à Administração Pública. Com efeito, o direito a férias se perfaz continuamente, por meio do labor diário. Assim sendo, qualquer ato administrativo destinado a limitar a indenização das férias proporcionais dá ensejo ao enriquecimento sem causa da Administração, por autorizar o inadimplemento de verba remuneratória de serviços efetivamente prestados pelo servidor. Nesse sentido já decidiu em diversas oportunidades o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 782694/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Data do Julgamento 18/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 348; REsp 323389/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Data do Julgamento 16/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 505; REsp 73968/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Data do Julgamento 06/10/1998, DJ 09/11/1998 p. 130; REsp 75670/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Data do Julgamento 16/12/1997, DJ 25/02/1998 p. 95). Conclui-se, portanto, que a correta interpretação dos dispositivos legais mencionados é aquela nos termos da qual o direito ao gozo de férias, não à respectiva indenização, pressupõe a integralização do período aquisitivo. E considerando que a União não mencionou a ocorrência de pagamento das férias proporcionais ou de incorporação do tempo trabalhado no TRT da 14ª Região no cômputo de período aquisitivo de férias concedidas no âmbito do TRT da 15ª Região, impõe-se condenar-la ao pagamento da indenização pleiteada. Tal indenização deverá corresponder a 10/12 avos, na forma do artigo 78, 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que a autora trabalhou 09 (nove) meses completos, mas 21 (vinte e um) dias, para o TRT da 14ª Região. Embora a autora tenha deduzido pedido líquido, instada a especificar provas, ela requereu o julgamento antecipado da lide, deixando de promover a instauração do contraditório necessário à fixação do valor devido pela União. Por essa razão, remeto a apuração desse valor à fase de liquidação do julgado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a pagar à autora a verba pleiteada (férias proporcionais, com o terço constitucional), equivalente a 10/12 avos, na forma do artigo 78, 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990, após o trânsito em julgado, observando os parâmetros financeiros abaixo destacados e descontando valores cujo pagamento venha eventualmente a comprovar nestes autos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.2.1. Os juros de mora incidirão na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de agosto de 2012, no dia previsto para a remuneração dos servidores da ativa do TRT da 14ª Região. Condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas a serem ressarcidas pela União. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. As intimações das partes e demais providências ocorrerão após a digitalização dos autos no Sistema PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-17.2016.403.6105 - FLAVIO BARBOSA PEREIRA (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretária e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJe, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Certidão de inserção de metadados no sistema PJECERTIFICO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizei a inserção dos metadados deste processo no sistema PJe, o qual preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme número abaixo. PJE 0014519.17.2016.403.6105

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0603477-54.1995.403.6105 (95.0603477-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A (SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Requeira a Impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretária desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019634-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019634-1) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de EXPEDIÇÃO/REMESSA Certifico que foi EXPEDIDA Certidão de Inteiro Teor conforme determinação de ff. 348/349, para retrada, deverão ser recolhidas as custas no valor de R\$ 12,00.

SENTENÇA DE FF. 348/349:

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 346/347), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via ad-ministrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Espeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. A tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora a que comprove o devido recolhimento das custas. Oportunamente, nada mais sendo requerido,

arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAGA

1- Da análise presentes dos autos, verifico que foi proferido acórdão em que negado provimento ao recurso da parte embargada e dado parcial provimento ao recurso da União, transitada em julgado em 31/05/2012 (fl. 267), com condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A partir daí, vem se arrastando a execução desse montante, através de diversas tentativas parcialmente infrutíferas de constrição de bens/valores da parte executada.

Por fim, a União pugnou pela penhora de um imóvel de propriedade do executado para satisfação do débito exequendo do valor remanescente de R\$ 1.430,14 (fl. 412).

Contudo, considerando o valor da execução (fl. 393), fôge à razoabilidade submeter à hasta pública um imóvel.

De tal forma que tenho por bem indeferir o pedido.

Invoco, para tanto, as seguintes razões de decidir.

A Portaria PGFN 396/2016, em seu artigo 20, dispõe: ...Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. (Redação dada pela Portaria PGFN nº 664, de 29 de junho de 2016).

Por sua vez, a Portaria PGFN Nº 33, DE 08 fevereiro de 2018, em seu artigo 3º, parágrafo 4º dispõe que Serão encaminhados prioritariamente para inscrição em dívida ativa da União, ainda que não esgotado o prazo descrito no caput: I - os débitos de elevado valor, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou aqueles em que estejam presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Esse mesmo ato normativo prevê inúmeros mecanismos de busca extrajudicial do patrimônio do devedor, como se pode ver no art. 7º, que prevê:

Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

Assim, ainda que de processo de execução fiscal não se trate, o entendimento deve ser aplicado por analogia, vez que a evolução da legislação referente à persecução do crédito fiscal, vem no sentido de se incentivar a utilização dos meios extrajudiciais supramencionados, havendo, no caso, vários instrumentos de que a União ainda pode se valer antes de requerer a medida de constrição que ora se indefere.

Destarte, uma vez que não localizados bens aptos a garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

2- Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003910-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP X TELMA CRISTINA VERMELHO X MARIA IVONE BUENO VERMELHO(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016211-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE). 2. Nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, outros requerimentos serão apreciados somente após a digitalização dos autos pela parte interessada. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-21.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ADELICIO NALATI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos de liquidação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA FERREIRA - SP406751
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE GUIAS E AUTORIZAÇÕES NA UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Daniilo da Silva Ferreira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao “*preposto responsável pela emissão de guias e autorizações na UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO*”, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a **autoridade impetrada autorize** “*a realização do exame solicitado para o paciente específico, bem como para pacientes que são beneficiários dos mais diversos planos da UNIMED Campinas, sob pena de multa diária de valor razoável dada a capacidade e reiteração do ato por parte do plano, já que não autoriza as solicitações do impetrante, causando prejuízo irreparável, diferentemente de outros planos que autorizam de pronto os exames, com consequente notificação ao impetrante quanto à decisão.*”

Alega, em síntese, o pedido de exame solicitado pela representante do menor Danilo Soares Rosa fora negado pela autoridade impetrada, o que desrespeita a Constituição Federal e atos normativos da ANS.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, “*Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*”.

Na espécie, no entanto, verifico que o ato impugnado emanou de pessoa jurídica de direito privado, sendo que o objeto da presente causa remete ao contrato de prestação de serviços médicos mantido pela Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, operadora de planos de assistência privada à saúde.

Resta, pois, patente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o presente mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal**. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

O pleito de urgência e as demais questões processuais serão objetos de análise pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILE VITORIA BATISTA MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Camile Vitória Batista Moreira, representada por Maria Luiz Batista**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de pensão por morte. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 12872709), este Juízo deu por superada a análise do pedido **liminar**.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPP.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DEMARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por EDSON ALVES FIRMINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/07/18 (NB 42/186.435.730-1). Requer gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 12449650).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II do Código de Processo Civil, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes, bem como instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos.

3.2 ID 12449647: para fins de comprovação do interesse de agir, esclareça o autor se pretende o reconhecimento como comum do período de 01/12/2014 a 27/03/2015, vez que não consta nos autos do procedimento administrativo cópia da r. sentença trabalhista, juntada somente nestes autos.

3.3. Após o cumprimento dos itens 3.1 e 3.2, Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 6 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006153-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela **Arquidiocese de Campinas**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência que determine o cancelamento do leilão designado para o dia 25/10/2017 e a suspensão imediata da execução de título extrajudicial nº 0011186-62.2013.403.6105 (ajuizada pela CEF em face de Multicred Prestadora de Serviços Ltda – ME, Dalva Maria Sato Prieto e Marcelino Antonio Prieto), bem assim, ao final, à desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 87.722 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Relata que adquiriu os direitos sobre mencionado bem mediante contrato celebrado com Marcelino Antonio e esposa em 08/01/1980 e que quitou o financiamento imobiliário por eles contraído com a CEF em 19/12/2002, conforme escritura de compra e venda lavrada pelo 5º Tabelionato de Notas de Campinas. Assevera que sempre exerceu a posse sobre o bem em questão, apontando-o em suas declarações de ajuste anual e pagando os respectivos IPTU e taxas condominiais.

Sustenta que a aquisição do bem é anterior à execução e à própria constituição da dívida executada, do que decorre sua condição de terceiro de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da constrição impugnada.

A liminar foi deferida para suspender a hasta pública designada nos autos de execução.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia.

Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram não possuir mais provas a produzir.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os artigos 674, *caput* e § 1º, e 681, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Compulsando-se os autos é possível verificar que o embargante demonstra haver mesmo adquirido a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0011186-62.2013.403.6105, antes mesmo de seu ajuizamento, embora ainda não tenha providenciado o registro da aquisição na matrícula do imóvel.

Ratifico, portanto, também nos termos da referida decisão, entender suficientemente demonstrada a aquisição por terceiros de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução referida, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo.

Não obstante, deve o embargante, que não envidou oportunamente o registro da integralidade de sua aquisição, responder pelas despesas processuais, conforme tese firmada pela referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2016). Deixo de condená-lo, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia da embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória proferida nos autos e julgo procedente o pedido**, determinando o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 87.722 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011186-62.2013.403.6105, e, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0011186-62.2013.403.6105, deverá a Secretaria: lavrar o termo de levantamento da penhora, expedir certidão de inteiro teor do ato e intimar a Caixa Econômica Federal para retirá-la em Secretaria para as providências cabíveis.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006227-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX ALVES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Alex Alves Martins nos autos da ação ordinária nº 001612-08.2010.403.6303. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, uma vez que a contadoria não observou os parâmetros fixados pelo título executando, aplicando-se a resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Alega ainda que a conta judicial incluiu a parcela relativa à competência 11/2012 cujos valores já foram pagos administrativamente, conforme histórico de créditos juntado aos autos (fl. 211). Apresenta como valor correto R\$ 140.809,60, atualizado para 02/2015.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 06/45).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que retificou os cálculos apresentados (fls. 51/59).

Instadas às partes, o INSS apresentou impugnação ao argumento de que a Contadoria não excluiu a prestação relativa à competência 11/2012 cujo valor foi pago administrativamente e apresentou novos cálculos (fl. 64/66).

A parte embargada manifestou discordância com os novos cálculos apresentados e o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento dos embargos à execução.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, insurge-se o embargante contra a correção monetária e juros aplicados aos valores objetos da execução nos autos em apenso.

A sentença proferida condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (06/09/2008) e pagar as parcelas em atraso as quais deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

O acórdão, transitado em julgado, negou seguimento ao reexame necessário e determinou que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 134/2010 do CJF, aplicando-se a Lei nº 11.960/2009.

Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal, determinando a aplicação da Lei 11.960/2009.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 64/66), corroborados pela contadoria, ativeram-se aos precisos termos do julgado uma vez que aplicou a TR nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como excluiu a competência 11/2012 cujo valor foi pago administrativamente.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pelo INSS e corroborada pela Contadoria, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os embargos à execução**, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **fixo o valor da execução em R\$ 160.592,69 (cento e sessenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para fevereiro/2017**, sendo R\$ 145.993,36 a título do principal e R\$ 14.599,33 a título de honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos 001612-08.2010.403.6303.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP222613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837

Advogados do(a) RÉU: EDERSON WILSON SCARPA - SP164991, GIULIANNA DAIBEM BAZALIA GORI - SP158298, LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336, SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora (ID 12754683/12754913).

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011418-13.2018.4.03.6105

AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL FERNANDES BORGES DA COSTA, JOYCE FERNANDES BORGES DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017490-09.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SEBASTIAO DIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por José Sebastião Dias nos autos da ação de procedimento comum nº 0010387-87.2011.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, ao argumento que a arte autora apurou a RMI de forma equivocada uma vez que utiliza os salários de contribuição até a DIB, sendo que a implementação dos requisitos ocorreu em 13/11/2008.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (ff. 07/20).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 85/115.

Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos nos autos principais nº 0010387-87.2011.403.6105.

Instadas às partes, o INSS apresentou impugnação e a parte autora manifestou concordância.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão de ff. 250/254, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 13/08/2008, determinou que o INSS converta o tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71%, nos intervalos de 15/09/1977 a 18/11/1977, 08/02/1978 a 31/08/1985 e 05/09/1985 a 18/02/1986, concedendo a aposentadoria especial a partir da citação.

Com efeito, verifco do laudo contábil que a contadoria calculou a RMI nos termos do julgado, que estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **fixo o valor da execução em R\$ 114.308,13 (cento e quatorze mil, trezentos e oito reais e treze centavos), atualizados para junho/2015**, sendo R\$ 111.680,86 a título do principal e R\$ 2.627,27 a título de honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o embargante/INSS ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 07/20.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos 0010387-87.2011.403.6105.

Após, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS SUPLEMENTARES nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003490-38.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por LONDRES CAMPINAS AUTO PEÇAS LTDA e ANA LUCIA DE MELO, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0000657-47.2014.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 76.615,25 (setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.2886.558.0000011-07, firmado em 19/08/2011.

Pleiteia o embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a penhora de mercadorias de propriedade da exequente (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, houve deferimento do pedido de produção de prova pericial contábil.

O perito apresentou laudo e respondeu aos quesitos das partes. Instadas, quedaram-se silentes.

É o relatório.

DECIDO.

Da Inexigibilidade da Cõdula de Crõdito Bancário e ausõncia de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cõdula de crõdito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crõdito rotativo. Citam a Sõmula 233 do STJ. Defõdem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinçõ, por nulidade e por ausõncia de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execuçõ é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crõdito.

Na prátca, essa distinçõ pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento acostado à inicial do feito principal, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigaçõ de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operaçõ não se confunde com o contrato com limite de crõdito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os crõditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentaçõ do embargante, a Cõdula de Crõdito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nºs 25.2886.558.0000011-07 constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a açõ de execuçõ por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegaçõ de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecçõ. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Ademais, o laudo pericial elaborado indicou os períodos e índices de correçõ monetária aplicados ao contrato.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evoluçõ contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questõ.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execuçõ embargada, não havendo falar em constituiçõ unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentaçõ de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relaçõ consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situaçõ fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocaçõ de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebraçõ do acordo e da tomada do crõdito, assim interpretadas apenas por ocasiõ do cumprimento da obrigaçõ de quitaçõ.

Capitalizaçõ mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilizaçõ do Sistema Francês de Amortizaçõ – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestaçõ por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicaçõ da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitaçõ dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Sõmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitaçõ do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixaçõ de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulaçõ de juros acima deste percentual não configura abusividade (Sõmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasiõ do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituiçõ financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colaçõ o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, o Perito do Juízo concluiu que “Sim, há capitalização de juros. Para o cálculo das parcelas mensais foi usada a fórmula de matemática financeira que capitaliza os juros mensais”.

Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC:

Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula primeira, parágrafo único).

Sobre a legitimidade da cobrança da TARC, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de inpontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC 2210215, Processo 00007391920164036102, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2017)

No que tange à comissão de permanência, manifestou-se o Perito: “A comissão de permanência foi cobrada nas parcelas 18, 19 e 20 por ficarem inadimplentes. Ela incide sobre o valor da parcela em atraso que inclui o valor de juros cobrados. Portanto, pode-se afirmar que há cobrança de comissão de permanência sobre os juros remuneratórios e não somente sobre o capital.

A cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, até o 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, as suas cobranças.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito, mediante exclusão da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual.

Diante da sucumbência mínima da embargada, a parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0000657-47.2014.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Norival Gregorio Moreira nos autos da ação de procedimento comum nº 0000598-16.2001.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, ao argumento que a parte exequente, em sua declaração original, já havia restituído parte dos valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (ff. 05/54).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 61/68.

Instadas, as partes manifestaram concordância.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, a sentença de ff. 53/57 dos autos 000598-16.2001.403.6105, transitada em julgado, julgou procedente o pedido do autor para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo autor, em virtude da adesão ao plano de demissão voluntária, condenando a requerida a restituir as importâncias pagas, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 61/68) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que apurou o valor a ser restituído ao exequente e procedeu à atualização pelo mesmo índice aplicável ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **fixo o valor da execução em R\$ 1.460,92 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizados para junho/2017.**

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 34/35.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0000598-16.2001.403.6105.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010168-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUZY MARIA LAGAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Suzy Maria Lagazzi**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer Certidão de Tempo de Contribuição. Alega que protocolou pedido de *Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição* sob nº 21024020.1.00273/02-7, no intuito de obter Certidão de Tempo de Contribuição com inclusão dos períodos trabalhados na UNICAMP, no regime de CLT. Alega, outrossim, que o pedido se encontra paralisado desde março de 2018. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 12793190), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-37.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO ZAMBONINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 288/289 dos autos físicos (ID 13307257): Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do recurso representativo de controvérsia fixado pelo STJ (Tema 995 dos recursos repetitivos).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO VACCARI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano trabalhado na UNILEVER, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Alternativamente requer reafirmação da DER.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Emende o autor a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. O extrato obtido junto ao CNIS, que segue, integra o presente despacho.

5. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012403-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JOSE DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte ré acerca do pedido desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º/CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014021-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PADUK
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem notícia de seu cumprimento, solicite-se ao juízo deprecado, por meio eletrônico, a devolução da Carta Precatória 43/2018, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-81.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ELIAS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme observado na sentença de fls. 131/137 (ID 13277646), a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 139/147), bem como tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 148.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos (Tema 995).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim de juntar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos da determinação ID 11944986. Prazo:15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-60.2019.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARA CELI ALVES RODRIGUES - DF26720, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-02.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALANCONI SYLVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-97.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SERGIO APARECIDO NASCIMENTO, HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho de f. 171:

1- Fls. 166/167 e 168/170: Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal. 2- Rejeito os quesitos de nºs 3 a 11 de fls. 169/170, bem assim os de nºs 1 a 2, 4 a 6 de fls. 166/167, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2 de fl. 169, 3 e 7 de fl. 167. 3- Aguarde-se manifestação do Sr. Perito quanto à intimação de f. 161. 4- Fls. 163/165: dê-se vista às partes quanto à manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Intimado pelo despacho ID 12024766, o autor emendou a inicial e apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 12214678).

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER (15/05/2017), mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados:

a) Tempo de serviço comum trabalhado como doméstica:

01/02/1977 a 28/02/1977 e 01/11/1985 a 09/01/1986;

b) Tempo de serviço especial

Prefeitura Municipal de Campinas – Hospital Mario Gatti (14/12/1993 a 31/07/1997).

3. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1. ID 12214038. Recebo como emenda à inicial

5.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009914-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO GRILANDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Intimado a esclarecer o polo ativo da presente ação, o autor apresentou petição esclarecendo que houve equívoco e requereu a retificação do polo ativo para o fim de constar o nome correto do autor '*Antônio Pedro Grilanda*'.

Entretanto, verifico que o procedimento administrativo descrito na petição inicial, NB 42/ 173.552.004-4, (ID 172027), bem como as indicações de tempo especial e rural se referem a ANTONIO DE SOUZA PINTO.

Portanto, emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319 e sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de apresentar petição inicial em consonância com os documentos apresentados – NB 177.055.950-4 (ID 11216533). Prazo de 15(quinze) dias.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, para o fim de constar o nome correto do autor: ANTONIO PEDRO GRILANDA, inscrito no CPF sob nº 596.140.809-49.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCTELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14419091 e 14419098. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: IPTU, fatura de cartão de crédito, curso de idiomas, água, energia elétrica, entre outros.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor ajustado da causa*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

4. Recolhidas as custas processuais, tomem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

5. Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESPACHO

ID 14446177. Recebo como emenda parcial à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou os holerites referentes aos meses de novembro/dezembro de 2018 e janeiro de 2019; bem como comprovantes de despesas correntes, tais como: telefone celular, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, entre outros.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *com base no valor da causa*, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, tornem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

4. Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005184-71.2016.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105
AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial ID14456904
Campinas, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-71.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao cronograma apresentado pelo Município de Campinas (ID 14908068).

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105

AUTOR: ADELSON FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-41.2017.4.03.6105
AUTOR: RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-82.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISAURA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da sentença proferida, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008885-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-49.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. ID 14080892: Certifico que a digitalização observou a sequência de montagem dos autos físicos, sendo que a ocorrência apontada pela parte autora se refere a erro na numeração do feito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303

AUTOR: PAULO GARCIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-39.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-91.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS PANSONATO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-29.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE COIMBRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença de ff. 687/688:

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 665/677. Intimadas, a parte autora manifestou concordância e a União apresentou discordância. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, diante do reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, a sentença de ff. 646/647 julgou procedente a ação formulada pela parte autora. Com o trânsito em julgado, a autora requereu a restituição do indébito tributário das contribuições sociais recolhidas ao PIS no período compreendido entre 12/1995 e 06/2004, cujo valor principal é de R\$ 40.504,86. Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 665/677) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos uma vez que atualizou o valor principal pelo mesmo índice aplicável ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 665/677, no valor de R\$ 124.468,20 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) para agosto de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a executada responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 663/664. No que se refere aos honorários de sucumbência, diante da concordância da parte executada (fl. 661) com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 648), homologo-os. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001817-32.2013.4.03.6303
AUTOR: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LIMA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Fernando Lima Nunes**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 11416779), a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve o benefício de aposentadoria por idade. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015911-31.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: EDNA MARIA PELLEGRINI, LUIZ EMANUEL MARZO NETO, EDELICIO JOSE PELLEGRINI, EDMIR VAGNER PELLEGRINI, ELAINE APARECIDA KUHNE

Advogado do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

Advogado do(a) RÉU: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) RÉU: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013726-88.2010.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006424-03.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592, CAMILA BARRETO BUENO - SP268876

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002024-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDO DE GOIS CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO DE GOIS CARVALHO, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0011185-77.2013.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 57.323,78 (Cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 19/08/2013, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário contratado com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 20/12/2011

Pleiteia o embargante a declaração da nulidade das cláusulas contratuais que tratam dos índices utilizados na correção monetária do débito, ante a ocorrência de práticas ilegais, como anatocismo, cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, incidência de juros acima da média do mercado.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos discriminados.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Ademais, no momento da propositura e da especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

Portanto, entendendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, também não houve, por parte dos embargantes, produção ou requerimento de prova de sua ocorrência.

Dessa forma, não prospera a tese autoral.

Por fim, verifico, dos cálculos apresentados, que foi aplicada somente a comissão de permanência na correção monetária do débito em testilha, não havendo cumulação com outras taxas/encargos.

Em suma, não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade dos embargantes ao firmar os contratos em questão. De outra parte, não há, no caso, prova de fatos supervenientes que possam tê-lo tornado oneroso ou abusivo, ensejando sua revisão.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes e as cláusulas foram por eles livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportado pelos embargantes, em partes iguais.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito aos autos da execução de título extrajudicial nº 0011185-77.2013.403.6105 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015982-33.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-28.2017.4.03.6105

AUTOR: ATENIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005986-06.2015.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRO JOSE DEFENDI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015653-21.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, SELVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006730-69.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: LUIZ LUCIANO, MARIA SARAH JACOME LUCIANO, PHILOMENA LUCIANO PALERMO, MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-91.2018.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARQUES ROLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011453-29.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSA MARIA SILVANO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do documento de ID 14537805. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303
AUTOR: BENEDITO ORLANDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo da Contadoria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000466-46.2007.4.03.6105
AUTOR: MISAEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105
AUTOR: VALTER PEDRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-23.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010700-29.2003.4.03.6105
AUTOR: FRIOCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME, SONIA DEMONTE LOBATO, MARCUS CEZAR LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-45.2017.4.03.6105
AUTOR: ISA MARIA SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020152-09.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011136-65.2015.4.03.6105
AUTOR: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ESPOLIO DE DOMINGOS FREDERICO
REPRESENTANTE: GISELE BARBIERI FREDERICO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO FREDERICO, DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-76.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE VITORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON YANSEN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012065-08.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-52.2013.4.03.6105
AUTOR: JOSE DONIZETI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006410-24.2010.4.03.6105
AUTOR: HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BARROS - SP222057

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls.134 e 151: CD

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015846-70.2011.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLANS OSWALDO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009753-33.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614719-39.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR, EDUARDO CORTADO MACEDO, EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ, ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO, FELIPE DANIEL MENDES PAIVA, FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL, GILBERTO THEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, autorizando a impetrante a realizar o recolhimento da taxa, nos moldes da Lei n. 9.716/98.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "Associados".

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98. ART. 3º, § 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E § 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do § 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, § 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.

(AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo aquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada.

(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *irit* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Pela petição Id 14204491 o impetrante junta novos documentos, bem como requer a reconsideração da decisão liminar.

O rito do mandado de segurança é incompatível com a produção de provas e juntada posterior de documentos, pressupondo a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.

Assim, a ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão na propositura da demanda, como no caso em questão, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado.

Ainda que assim não fosse, a análise da nova documentação apresentada, demonstra que a empresa da qual o impetrante é sócio, está inapta, situação que não comprova a regularidade da baixa da empresa ou a inexistência de renda percebida.

Desta forma, mantenho a decisão que indeferiu a liminar, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Vistos.

Id 14658947: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão Id 14256869, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de omissão por não fundamentar a ausência de preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, bem como ao indeferir a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Desta forma, mantenho a decisão Id 14256869 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Defiro à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentação para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica como declaração de imposto de renda, balancete, demonstrativos contábeis, dentre outros.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJA VITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJA VITE - SP144170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Id 14742119: Trata-se de embargos de declaração em face da decisão Id 14304466, ao argumento de omissão por ter deixado de fixar multa para a hipótese de descumprimento pela autoridade impetrada.

Verifico do andamento processual, que regularmente notificada acerca da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a autoridade impetrada informa que já procedeu ao regular prosseguimento ao benefício do impetrante, conforme informações Id 14726743.

Desta forma, tendo a autoridade impetrada cumprido a determinação judicial, desnecessária a fixação de multa em razão de descumprimento da determinação, razão pela qual mantenho a decisão embargada.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

Campinas, 01 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI
Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003314-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDIA SORANZO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LILIA AFFONSO FERREIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/088292621-7), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 200935 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Por meio da Certidão de Id 9329085, foi anexada decisão proferida nos autos do Conflito de Competência que declarou a competência deste juízo pra processar e julgar a causa.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 9336222).

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 9442501), arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência do prévio pedido de revisão administrativa do benefício, pugnando pela decretação da carência da ação.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9676618).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 9923706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Réu, visto tratar-se de pleito de revisão, pedido este que independe de prévio requerimento administrativo, conforme ressalva feita pelo E. STF (RE 631240).

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 21/088292621-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008660-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO TADEU PAVIA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **FLAVIO TADEU PAVIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.020.464-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS (Id 10983033).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11232479), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Por meio da petição de Id 10268137 o Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e a alteração do valor da causa.

O Réu apresentou réplica (Id 11746451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confina-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **FLAVIO TADEU PAVIA** (NB 46/088.020.464-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **THERESA CHIQUETTO SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1819430801), decorrente de aposentadoria (NB 42/0600589536), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, bem como destaque dos honorários contratuais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2232345, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 2232345).

Por meio das Certidões Id 2696703 e 2800968, foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 2976481).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4863428), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5402627).

Por meio da petição de Id 7225134 houve renúncia ao **mandato** apenas por parte de um dos advogados da parte autora.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria NB 42/060.058.953-6 (Id 9859859), processo este juntado no Id 11047428, acerca do qual a parte autora **manifestou-se** (Id 11340828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, ascendendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regimento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{§1º} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver assistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^{2º}), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 21/1819430801) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [\[3\]](#), do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

[\[1\]](#) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[\[2\]](#) Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[\[3\]](#) Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO PARADA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB42/0779196350), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 9353366, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8559607), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12556513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o **percebimento** de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regimento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO PARADA (NB 42/0779196350)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[3] do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENIL IGNACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JUVENIL IGNACIO DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/70898331-6), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4081163, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4297211).

Afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação do Réu (Id 5727124).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 9386122), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12594187).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - **Apelação da parte autora improvida.**

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JUVENIL IGNACIO DA CRUZ** (NB 42/70898331-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[2]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 01 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-11.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019991-55.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013611-19.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611543-18.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007053-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS JUNIOR, LUCIANA SANCHEZ FRANCOBANDIERA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007303-83.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORMINDA LINO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-73.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE DOMINGOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015721-05.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020610-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FRANCISCO ANTONIO MOIA

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607113-28.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANASSE BARGAS, MILTON VIRGA, OCTAVIO VALIM OLIVEIRA, ODILA MARIANO RODRIGUES, OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE - SP43161, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923, MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MANASSE BARGAS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-67.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARTINS - SP216490, JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES - SP226592, MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI - SP236426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARSENIO GALLINARO FILHO, EDSON RIBEIRO GALVAO

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-66.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ALLONSO LANGE
Advogados do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARISTOGTON LUIZ LUDOVICE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GONCALVES AMARANTE - DF18962
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012244-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MINNITI - SP268785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008234-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA, HILDEBRANDO PINHEIRO, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por BELIEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reinclusão no simples nacional.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulação de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "*lançamento fiscal*", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009664-17.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deverão ser desconsideradas as páginas 209/259 do ID 13378927 que foram digitalizadas equivocadamente, pois estavam acostadas na contracapa dos autos físicos.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 01 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos juntados na inicial, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos juntados na inicial, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GOSTRI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTA TERRA DE LACERDA - SP301851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLEX BLUE CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO BEDINI, PEDRO GANESH BEDINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 4747776, foi **indeferido** o pedido de liminar e intimada a Impetrante para regularização do valor atribuído à causa e comprovação de eventuais custas complementares.

A Impetrante procedeu à regularização do feito (Id's 7217546, 7217550 e 7217552).

A União, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se no Id 5409074.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5437342.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 8354443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado na decisão liminar, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei; **no regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acareta às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12^{II} do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confrimam-se ainda: REsp 1.495.699; Resp 1.449.523; REsp 1.522.729.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.** (g.n.)

- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)

- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.** Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Ao **SEDI** para as anotações relativas à alteração do valor da causa, conforme petição de Id 5217546.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PBTI SOLUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro de bem importado, procedendo à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes à importação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento paredista (Id 9200205).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que a carga objeto do processo encontra-se liberada, restando pendente apenas o recolhimento dos tributos necessários para o desembaraço, ressaltando, ainda, que a demora na liberação não ocorreu em função de movimento paredista, mas em virtude da necessidade de cumprimento de exigências (Id 9243418).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 11130982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que foi dado seguimento na análise da declaração de importação, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro para registro de exigências fiscais, encontrando-se atualmente aguardando atendimento por parte da importadora, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto satisfeita a pretensão deduzida na inicial no que se refere à inércia da Impetrada em virtude da greve.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 14755189.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ CARLOS VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.303.094-3), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11518507, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 11732720), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12625618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que quando da execução da presente sentença caberá a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/081.303.094-3.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 42/081.303.094-3**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, [2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007821-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838, PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do Licenciamento de Importação nº 17/3749377-7, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade, considerando a proximidade de vencimento do prazo de 7 (sete) dias úteis, previsto no art. 8º, *caput*, da Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, de 14 de agosto de 2017, para conclusão do processo protocolado em 29.11.2017, e termo final previsto para a data de 08.12.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3782212, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4029107, informando acerca do deferimento da Licença de Importação em data de 07.12.2017.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 6123269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de fiscalização sanitária de produtos importados, constantes da Licença de Importação nº 17/3749377-7, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 7 (oito) dias, desse prosseguimento ao processo de Licença de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento de fiscalização sanitária de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude do transcurso do prazo legal sem conclusão por omissão injustificada, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o deferimento da licença requerida foi efetivado em 07.12.2017, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata das Licenças de Importação nºs **18/1337272-6** e **18/1337273-4**, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8237749, foi **deferido** o pedido de liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 8467899.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115676).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de fiscalização sanitária de produtos importados, constantes das Licenças de Importação nºs 18/1337272-6 e 18/1337273-4, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento aos processos de Licença de Importação relacionadas na inicial, visto tratar-se o procedimento de fiscalização sanitária de serviço essencial, cuja celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle é fundamental.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 18.04.2018, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA APARECIDA MACIEL**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento do recurso administrativo interposto para encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.663.867-3, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo legal para análise desde a data de 21.03.2018 sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 8896182 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando o encaminhando do recurso para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos do Seguro Social, encontrando-se o mesmo aguardando distribuição para uma das Juntas de Recurso do CRPS (Id 9011054).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 11300052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data de 21.03.2018.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 9011054), o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005762-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ID ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ID ARMAZENS GERAIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 9208149).

Foi certificado decurso de prazo sem manifestação da Autoridade Impetrada em 08.08.2018.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 12680383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Abase de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE.
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, foi revogada, não havendo, portanto, qualquer vedação para que a compensação desses débitos próprios se dê em relação a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 1 de março de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por , qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP, objetivando, em suma, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, procedendo à implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.787.609-4, com DER/DIB em 02/12/2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3886847, foi concedido ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que desse seguimento ao processo administrativo em referência.

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 4039144.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 6123268).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter protocolado, em 02/12/2015, requerimento administrativo de concessão do aludido benefício de aposentadoria na Agência do INSS de Sumaré-SP, que recebeu o nº 42/174.787.609-4, tendo o referido pedido sido negado, ao fundamento da falta de tempo de contribuição.

Inconformado, recorreu da referida decisão junto a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo a 14ª JRPS, em 05/04/2017, reconhecido o direito ao benefício pleiteado, considerando como especiais os períodos requeridos.

Contudo, aduz que, em 15/05/2017, o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Sumaré, para que a análise da atividade especial fosse feita pelo perito da referida agência, sem qualquer previsão de prazo para a análise referida.

Sustenta, ainda, que não faz sentido submeter a decisão da JRPS à apreciação do Serviço de Saúde do Trabalhador, configurando tal medida excesso de burocracia.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

De fato, segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora tenha sido dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Impetrante através do acórdão nº 1334/2017, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15, encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido dispõe que:

Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e

b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

Ademais, quanto à alegada inércia do Impetrado, verifica-se das informações prestadas que o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador foi contrário ao enquadramento realizado em sede recursal administrativa, de modo que também não seria viável a imediata implantação do benefício na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.365.795-0, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, apresentada a documentação relativa a cumprimento de exigência em 07.05.2018, o processo se encontra sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Requisitadas previamente as informações (Id 9783971), foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 9880988).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 10133011).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 10502434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data em que protocolados os documentos relativos a cumprimento de exigência.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 9880988), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria, razão pela qual entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda dado que também inviável a determinação para implantação do benefício considerando a conclusão da Impetrada no sentido de que não se encontram comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Int.

Campinas, 06 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DAMASIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (Id 7533200), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido em 02.05.2018 com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 07.11.2014), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
IMPETRADO: DIRETOR FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 06 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOTIPS COMERCIO VAREJISTA DE GADGETS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOTIPS COMERCIO VAREJISTA DE GADGETS LTDA – EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato desembaraço das mercadorias constantes da **DI nº 15/1025570-4**, independentemente da exigência de reclassificação fiscal dos produtos e do recolhimento das multas previstas no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 304640.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 331902.

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da segurança (Id 502911).

Intimada a fornecer as informações em sua íntegra (Id 5162290), assim procedeu a Autoridade Impetrada no Id 5242838.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a ilegitimidade ativa da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da **DI nº 15/1025570-4**, independentemente da exigência de reclassificação fiscal dos produtos e do recolhimento das multas previstas no artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Conforme disciplinado pela legislação de regência, a Declaração de Importação consiste na prestação de informações no Siscom pelo importador (art. 4º da IN SRF nº 680/2006).

No caso, informa a Autoridade Impetrada que a DI relacionada na inicial não possui como importador a Impetrante, NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE GADGETS, mas outra empresa, a GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI – EPP, e que, embora as duas empresas possuam como sócio dirigente o Sr. Adriano Pagni Buzaid, não há nos autos nenhum instrumento que outorgue a representação da GOHOBBY DISTRIBUIDORA à empresa NOTIPS, razão pela qual entendo que não há como a Impetrante figurar no polo ativo da presente demanda, porquanto, salvo expressa autorização legal, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do art. 18 do Novo CPC.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante e, em decorrência, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FRESNEDAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEDU DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SEDU DE SOUZA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.761.193-0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5166492, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8569745), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12594200).

Por meio da petição (Id 14663422), o Autor requereu a intimação do Réu para juntada de cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que quando da execução da presente sentença caberá a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo em questão.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVANDO OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 078.761.193-0**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[2] do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIA ZELIA KAYSEL MACHADO DE SOUSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1545115475), decorrente de aposentadoria (NB 42/0702634719), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5007085, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8559625), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 10321229).

Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (Id 5177397).

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo (Id 10705546), assim procedeu a parte autora (Id 11196404).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que a mesmo é beneficiário de pensão em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, **firma** em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a Autora, porquanto o recebimento de pensão por morte, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores** ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.III) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regimento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver assistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 21/1545115475) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímese.

Campinas, 06 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA HELENA DE ARAÚJO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SILVIA HELENA DE ARAÚJO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/1664082847), decorrente de aposentadoria (NB 42/0600595579), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5122520, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu INSS.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8559289), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12555945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que a mesmo é beneficiário de pensão em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

No termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a Autora, porquanto o recebimento de pensão por morte, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JÚZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 21/1664082847**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Proceda-se às anotações necessárias no sistema, face ao noticiado pelo advogado Ricardo Augusto I. Furlaneto, OAB 390.777(Id 7234846).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 06 de março de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Petição ID 1479268: Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido (ID 12571333).

Após, expeça-se, novamente, o alvará de levantamento ficando ciente a patrona da autora não ser necessária a retirada do alvará em secretaria bastando imprimir o alvará por sua conta, por tratar-se de processo judicial eletrônico.

Int.

Campinas, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO DONISETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WANDERLEY MORELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.630.376-8), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 4743661, o Autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo.

Intimado a manifestar-se acerca de possível prevenção apontada pelo sistema (Id 4811750), assim procedeu o Autor (Id 4920804).

Pelo despacho de Id 9053704, foi afastada a possibilidade de prevenção, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 9282157), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (Id 12594160).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUIZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 42/070.630.376-8**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, ^[2] do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 06 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação movida por **PRINTNESS SOLUÇÕES LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 8041700286439) ao fundamento de inexigibilidade do débito tendo em vista a existência de pedido administrativo de revisão do débito pendente de decisão definitiva (PA nº 10830.727764/2016-01).

Antecipadamente, requer seja determinado o cancelamento do protesto do título.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Sexta Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial (Id 2176061), tendo sido apresentada emenda para retificação do valor atribuído à causa (Id 2786576).

Pelo despacho de Id 4851363 foi declinada a competência para remessa dos autos a esta Quarta Vara de Campinas-SP para redistribuição por prevenção ao Mandado de Segurança nº 5003992-81.2017.403.6105.

Redistribuídos os autos, foi determinada a suspensão do feito para processamento do pedido no Mandado de Segurança preventivo (Id 5766159).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança em trâmite neste Juízo (processo nº 5003992-81.2017.403.6105), entendo que carece a parte autora de interesse de agir.

Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança referido, a Impetrante objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, bem como sejam obstados quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em razão da existência de pedido administrativo de revisão de débito (PA nº 10830.727764/2016-01), decorrente da descon sideração pelo pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, realizado mediante apresentação de declaração de informação de pagamento com crédito oriundo de Título da Dívida Externa Brasileira, emitido no ano de 1904.

Assim, considerando que o fundamento da presente ação, para fins de sustação do protesto e cancelamento da respectiva Certidão da Dívida Ativa, é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança em trâmite também perante este Juízo, entendo que inexistente interesse de agir para fins de prosseguimento do feito, mormente considerando a decisão exarada naqueles autos acerca da inexistência de óbice à exigibilidade do débito constituído por declaração do contribuinte, ante o não reconhecimento do crédito tributário lastreado em título da dívida pública.

Ante o exposto, entendendo ausentes os requisitos para ajuizamento da presente ação, por falta de interesse de agir, julgo **EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001997-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

THORNTON ELETRONICA EIRELI, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT majorada pela aplicação do FAP, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 5010028.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações no Id 5347871, alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** relativamente ao FAP e a **inadequação** da via eleita. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 6197619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de **ilegitimidade** suscitada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, porquanto o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no *writ*, qual seja, não impor a União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da exação *sub judice*. A par disso, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito.

Também não há que se falar em **inadequação da via eleita**, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento da contribuição questionada.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento nas subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência **até o final de 2009**.

A partir de 01/2010, passou a vigor o **Decreto nº 6.957/2009**, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

No caso, alega a Impetrante, em suma, que a majoração da alíquota SAT/RAT, concernente às suas atividades preponderantes por meio do Decreto nº 6.957/2009, importa em violação ao princípio da legalidade, publicidade e motivação, por não estarem baseadas em quaisquer estatísticas de acidentes de trabalho, conforme determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, restando evidente o desvio de finalidade da norma, já que o reenquadramento deixará de visar o estímulo à prevenção de acidentes, para ter fins meramente arrecadatórios.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na acidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE.

Ademais, a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de acidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS.

Assim sendo, não merece prosperar a alegada arbitrariedade da imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Impetrante.

Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária.

Outrossim, considerando que a aplicação do FAP tem por escopo estimular a redução de acidentes, com aplicação de alíquotas diferenciadas condizentes com o desempenho de cada empresa, descabe a alegação de seu caráter confiscatório e do desvio de finalidade da norma, até porque a aplicação de tal fator, conforme demonstrado estatisticamente pela Impetrada, tem beneficiado a maioria das empresas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, correta a indicação do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada.
3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, onde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.
4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.
5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.
6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").
7. Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.
8. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA –0003517-75.2010.4.03.6100, DES. FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA: 03/06/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS RICARDO CESAR**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 178.354.362-8 (DER 16/03/2017), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 04/06/1986 a 23/12/1987 e 13/11/2004 a 16/03/2017.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Justiça Gratuita deferida (ID 4493505).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2861140).

Réplica (ID 11908183).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciário, constantes do Processo Administrativo, afixando a exposição do autor a ruído da seguinte forma:

- 82,2 dB(A) – de 04/06/1986 a 23/12/1987;
- 89 dB(A) – de 13/12/2004 a 31/08/2005;
- 93,9 dB(A) – de 01/09/2005 a 21/05/2006;
- 86,1 dB(A) – de 22/05/2006 a 22/07/2007;
- 96,2 dB(A) – de 23/07/2007 a 28/02/2009;
- 88,8 dB(A) – de 01/03/2009 a 30/12/2010;
- 88,2 dB(A) – de 31/12/2010 a 31/12/2012;
- 89,5 dB(A) – de 01/01/2013 a 30/03/2015;
- 89,3 dB(A) – de 31/03/2015 a 30/04/2017.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial de todos os períodos requeridos pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 06 meses e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/06/1986 a 23/12/1987 e 13/11/2004 a 16/03/2017 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 16/03/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS RICARDO CESAR, CPF 633.897.976-53, RG 20.286.021-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006214-54.2010.4.03.6105

AUTOR: MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0012977-37.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014231-65.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013725-06.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS CARLOS BEDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002125-37.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CICERO MARTINS BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, incisos III e IV do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo diploma legal, devendo inclusive retificar o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, juntar cópia de seus documentos pessoais e de seu comprovante de residência.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006170-35.2010.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982

Advogados do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008370-73.2014.4.03.6105

AUTOR: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 12897472: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: PATRICIA DIAS LIZUN

DESPACHO

Diante da notícia do cumprimento do acordo (ID 13420409), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA SILVIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Pretende a parte autora o reconhecimento de cumprimento de carência para recebimento de aposentadoria por idade requerida em 29/08/2017 sob o n.182.439.676-4, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2019, de R\$ 4.000,46 (UNICAMP), portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023195-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006212-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS - SC11200, ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID's 12977667, 11108381e 11101079: Aguarde, em arquivo-sobrestado, até o julgamento da Ação Rescisória n. 0038749-33.2014.401.0000/DF.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014027-59.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13151138: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014128-04.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005937-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016518-39.2015.4.03.6105

AUTOR: MILTON ESTADEUS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011208-52.2015.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008746-93.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: HILARIO MARQUES, SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Face à certidão ID 14794574, entendo que as folhas ilegíveis, por tratarem-se do contrato de cooperação entre a INFRAERO e o Município de Campinas, não prejudicam a análise do mérito e tampouco o julgamento do feito.

A digitalização em cópias coloridas é inviável, posto a Resolução PRES 88/2017 que define o tamanho dos arquivos compatíveis com o sistema PJE.

Sendo assim, retornem os autos à conclusão para sentença.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6822

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 258: 1. Comunico que em 04/08/2017 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 4469780, em favor de VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA E/OU LAURO CAMARA MARCONDES, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-95.1999.403.6105 (1999.61.05.008506-0) - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012173-6) - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011259-4) - JOAO DO SANTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-15.2011.403.6105 - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE FL. 349 : Ciência às partes do trânsito em julgado.Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:a) Solicite à Secretaria da Vara o cadastramento deste processo no PJE para se manter o mesmo número do processo e, após cadastrado, digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a

indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);b) Procedida a digitalização supra, e transportado os andamentos do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), com preservação do número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, o requerente terá 30 dias para inserir as peças digitalizadas no PJE;c) No prazo de 10 (dez) dias da comunicação do requerente, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0004213-62.2011.403.6105** - TECTTA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0012926-55.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Diante da concordância da União com o pedido de fl. 477/478, promova a Secretaria a juntada de extrato dos depósitos judiciais efetuados nestes autos a serem obtidos junto à CEF.

Após, expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, como requerido à fl. 478.

Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e após, intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 484:1. Comunico que em 04/08/2017 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 4477216, em favor de SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN E/OU JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /rê/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0009096-47.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015173-24.2004.4.03.6105****EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOSCHI NETO - SP114919****EXECUTADO: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, ANTONIO SCHIAVO****CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da juntada da Carta Precatória 16/2017 - não cumprida/diligência negativa - especialmente da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, cumpra o determinado no ato ordinatório ID 12811846.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000420-13.2014.4.03.6105

AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE LIMA BUENO, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, ESTER DE LIMA MOREIRA MELLO, ODILON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005082-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GRAZIELE PATRICIA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os subscritores da petição ID 13848712 já estão cadastrados no sistema PJe para o fim de recebimento das publicações, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora para manifestação acerca do feito e, em especial, sobre o pedido de desistência formulado à petição ID 12693885.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001372-14.2013.4.03.6303

AUTOR: JOSE LOURENCO NERIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004328-03.2013.4.03.6303

AUTOR: DANIEL BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006200-53.2013.4.03.6303

AUTOR: MAURO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002189-85.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES FLORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE LURDES SAUERBRONN - SP89048

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361, SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000775-52.2016.4.03.6105

AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010125-98.2015.4.03.6105

AUTOR: SALVADOR DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010262-32.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: N.E.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, LIGIA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001889-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

ID 14374393: Vista ao MPF da certidão ID 14868954.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para, diante de todo o processado requererem o que de direito ou ratificar os requerimentos anteriormente formulados.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença ou, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007855-53.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019415-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARTINS TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, RONATY SOUZA REBUA - SP378528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012612-07.2016.4.03.6105

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011275-17.2015.4.03.6105

AUTOR: ARNALDO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002869-70.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010666-41.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE MAZIN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 21/11/1974 a 31/07/2006.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intím-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-34.2015.4.03.6105
AUTOR: ADALVEQUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença prolatada em 23/08/2018 e dos documentos ID 13716202, e, às partes, acerca da decisão proferida em 24/10/2018.
3. Intím-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

DESPACHO

1. Regularize o executado Clarisvaldo Pelais Lopes sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretária a exclusão da petição ID 13727013 e dos documentos que a acompanham.
3. No mesmo prazo, apresente o executado Clarisvaldo Pelais Lopes os extratos da conta que teve valor bloqueado, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019.
4. Intím-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Tendo em vista que o INSS já foi intimado a apresentar os cálculos dos valores devidos e não se manifestou, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/08/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5012188-85.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-77.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 164.176.770-4, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011029-28.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE RUBENS GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010870-85.2018.4.03.6105
AUTOR: IZILDINHA BLANCO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais nos períodos de 11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 10/11/2009.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/08/2009 a 10/11/2009.
3. Em relação aos períodos de 11/11/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 04/08/2009, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação do autor (ID 13778340), apresente o INSS a planilha referente à contagem do tempo de contribuição do autor, elaborada quando da análise do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada do documento, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001000-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI

Advogado do EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-70.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1992 a 23/03/1994, 28/03/1994 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 19/09/2018.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 28/04/2016 a 07/06/2016 e 30/08/2018 a 19/09/2018.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-64.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão dos períodos de 01/10/1979 a 10/12/1980, 08/12/1980 a 09/05/1986, 10/07/1984 a 07/10/1984, 08/10/1984 a 01/01/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 17/06/1986 a 01/10/1990 e 01/11/1990 a 15/08/1991 na contagem do tempo de contribuição do autor, bem como o exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 08/11/1996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007867-59.2017.4.03.6105

AUTOR: DIALMO RUAS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 9383995 e, às partes, acerca dos arquivos IDs 13816602 e 13916604.

2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006175-47.2016.4.03.6105

AUTOR: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 04/10/2018.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca das alegações feitas pelo autor, na petição ID 13844792.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011880-67.2018.4.03.6105

AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN INACIO DE SOUZA - SP414196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

DESPACHO

1. Comprove o Dr. Eduardo Geraldo Fomazier, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpriu o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, comprovando que comunicou os embargantes acerca da renúncia ao mandato.

2. Após, conclusos..

3. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-29.2018.4.03.6105

AUTOR: EVERALDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989, 03/07/1990 a 22/01/1992, 01/07/1993 a 28/04/1995, 06/01/1998 a 01/04/2009 e 13/12/2010 a 03/05/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989, 03/07/1990 a 22/01/1992, 01/07/1993 a 28/04/1995 e 30/01/2015 a 03/05/2017.

3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004678-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO ROMERA FILHO, ROQUE ANDERSON ZUIN

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 13872666 (15 dias).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-34.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-03.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSEANE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-35.2019.4.03.6105
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO ELETROTECNICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PORTES TONON - SP290615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

DESPACHO

1. Regularize a ré Jéssia Lisboa dos Reis sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 9842372, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referidos no despacho ID 11215581 em nome do Dr. Flávio Renato Robotini Biglia.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-67.2019.4.03.6105
AUTOR: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração ID 13959302.
2. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010300-02.2018.4.03.6105

AUTOR: ROMUALDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, ELAISE MOSS PORTELA - AM7689, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007988-87.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009103-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1010072-37.2018.8.26.0248, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-86.2019.4.03.6105
AUTOR: CECILIA FLENK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DE PAULI - PR61777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-26.2018.4.03.6105
AUTOR: ANDRE FERNANDO SILVA GRANDINO
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado (ID 13909579).
Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-40.2018.4.03.6105

DESPACHO

ID 13868249: dê-se vista à autora acerca dos embargos de declaração interpostos pela União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011023-21.2018.4.03.6105
AUTOR: WILMA APARECIDA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-58.2019.4.03.6105
AUTOR: ALVARO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006524-31.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA - SP228681
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 25/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-84.2015.4.03.6303
AUTOR: OTONIEL CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 26/08/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007547-02.2014.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO JOSE MANZAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358
RÉU: VICENTE FILIZOLA FILHO, CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA, UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO JOSE MANZAN, LUCAS DE JESUS MANSAN, ALEXANDRA REGINA MANZAN LAZARIM, RAFAEL LUIZ MESCHIATTO, ROSANA APARECIDA MESCHIATTO, RONALDO LUIZ MESCHIATTO, DOMINGAS SOARES, ZENAIDE ANTONIA FORTUNATO SOARES, LUIZ FERNANDO SOARES, SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO, MARIA APARECIDA R MISCHIATTI, ANTONIO DONIZETTI ALCANTARA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VICENTE LIMA FELIZOLA - SP42626
Advogado do(a) RÉU: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358
Advogado do(a) RÉU: JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO - SP50358

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014482-87.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO GOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS intimado da sentença proferida no ID Num. 13320146 - Pág. 140/142 e da apelação do autor (ID Num. 13320146 - Pág. 146/150, pelo prazo de 30 dias, para contrarrazões.
4. Após, remeta-se o processo para o TRF/3R.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após a publicação deste despacho, remeta-se este processo ao TRF/3R para julgamento da apelação (ID 13320638).
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-45.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: MARCELO SERRANO BERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 27/09/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014421-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE OTAVIO BIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-02.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Nos termos do despacho ID 13358635 – pág. 210, dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo pericial (ID 13494994), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
4. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
5. Não havendo pedido de esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0005157-54.2017.4.03.6105
REQUERENTE: EDSON SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007839-21.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: PAULO NATAL COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019280-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIRO FRANCISCO DE AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 26/10/2018.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005763-63.2009.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA ABOUD JORGE, PAULO CHEDID SIMAO FILHO, PATRICIA DE REZENDE CHEDID SIMAO, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDSON NACIB JORGE, MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EDUARDO NACIB JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, PAULO ROBERTO GAROLLO, CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, MARIZA TRABULSI GABRIEL, CLAUDIO JORGE GABRIEL, MARIA REGINA GABRIEL, OSWALDO COLLUS JUNIOR, ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470

Advogado do(a) RÉU: HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO - SP80470

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351

Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO MARTINS - SP106294, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP350351

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013915-56.2016.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO STALL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 30/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 09/10/2018 (ID 12971357 – pág. 11). Ficará o autor ciente, ainda, da sentença prolatada em 06/08/2018 (ID 12971355 – págs. 160/171).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001364-44.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CREUSA ANACLETO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 30/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023072-53.2016.4.03.6105
AUTOR: TEREZA BATISTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014505-67.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: HEBERT FERREIRA XAVIER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 26/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: TRIA VES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO SANFINS - ESPOLIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 01/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010224-34.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-32.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL CAETANO AVELINO, DULCILENE GOMES DANTAS, DANIEL GOMES AVELINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012868-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da decisão proferida em 09/10/2018 (ID 13358885 – Pág. 76/77).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-76.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVI ZAULI SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO NOBRE DA SILVA - TO5266
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
Advogados do(a) RÉU: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar as contrarrazões às apelações interpostas, no mesmo prazo.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 03/09/2018.
Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011820-24.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente do despacho proferido em 30/08/2018 (ID 13028392 – Pág. 116).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006192-54.2014.4.03.6105
AUTOR: ISMAEL TROVATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000798-03.2013.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO LUIZ DE JESUS, SOLOMAO RODRIGUES GUERRA, VINCENZO CARLO GRIPPO, HAMILTON FIORAVANTI, ALLDIX COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogado do(a) RÉU: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do ato ordinatório de fls. 956 dos autos físicos, no qual foi dada vista às partes dos embargos de declaração opostos pelo réu Hamilton Fioravanti para, querendo, manifestarem-se.

Por fim, fica o Ministério Público Federal intimado a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a cópia da ação penal nº 2006.61.05.010216-6 e o respectivo expediente que encontram-se arquivados na secretaria deste Juízo para, querendo, promoverem a inserção de suas peças nestes autos, sem necessidade de devolução.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018929-21.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALZIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005534-79.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 16 de outubro de 2018, fls. 524 dos autos físicos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012120-15.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007709-02.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JOAO SANCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015421-04.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO TITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009791-98.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-97.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 10 de outubro de 2018, fls. 202/203 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020608-56.2016.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOVINO SATYRO BARRETO FILHO, ARMELINDA GAMITO MARQUES, LUCIA GAMITO FERNANDES, JOAQUIM DA FONSECA, ANTONIA GAMITO, JUVENAL MARQUES, PAULO ROBERTO MARQUES, JOSEFA DE MELLO MARQUES, ANGELO JOSE ROTA - ESPOLJO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 26/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 26/10/2018.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO CIZINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014470-49.2011.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MIGUEL MASSARO HASHIMOTO, TERESA AYAKO HASHIMOTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023197-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO PEREIRA CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JUÁREZ JOSÉ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010467-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho ficará a União intimada da sentença proferida em 03 de setembro de 2018.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006436-17.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: ALBINO RODRIGUES, CLAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora ciente do despacho proferido em 03/09/2018 (ID 12957876 – Pág. 104).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012427-13.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, VALERIA ANZAI - SP273729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0015910-46.2012.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANGELA FIDELIS ANGARTEN, PAULINO AMGARTEN, GILSON JOSE AMGARTEN, CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e façam-me este processo concluso para apreciação da petição de protocolo nº 2018.61050030047-1.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-34.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105
AUTOR: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-51.2005.4.03.6105
AUTOR: MARCELO PEREIRA LEMOS, CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677
Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720, FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO - SP210899, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 12 de setembro de 2018, fls. 1190 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003134-43.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006069-90.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e façam-me este processo concluso para apreciação dos embargos de declaração.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-53.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047, JOAO CRUZ LIMA SANTOS - SP169969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho ficarão as partes intimadas do despacho proferido em 23 de outubro de 2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012174-88.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007716-23.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EDSON MINORU TUDA, JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se os peritos a reinserir no processo cópia do laudo (ID Num. 13205389) e esclarecimentos (ID Num. 13206363) com fotos/mapas legíveis e coloridos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, conclusos para sentença, consoante determinado no despacho proferido em 11/10/2018.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARCO FAVINI - SP253373, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho ficarão as partes intimadas do despacho proferido em 31 de outubro de 2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-67.2005.4.03.6105
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013943-24.2016.4.03.6105
AUTOR: NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: A YRTON CARAMASCHI - SP109049, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021519-68.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013594-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIVALDO PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da decisão proferida em 17/09/2018.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608479-05.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXIS FARA H NASSER, EDUARDO VICENTE NASSER NETO, ANDREA VILELA NASSER OCANHA, MARCO ANTONIO OCANHA, GABRIEL NASSER JOAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA MACHADO - SP89155, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente ciente da decisão proferida em 17/09/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-02.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022434-20.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, dê-se ciência à parte ré acerca dos embargos de declaração de fl. 189/193, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016147-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011138-35.2015.4.03.6105
AUTOR: JAIME FERREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela parte ré (ID nº 13311748, fls. 250/251), a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006690-87.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas do despacho proferido em 26 de outubro de 2018.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0007933-95.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEILZE NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA SAYDEL - SP194266
EMBARGADO: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247
Advogado do(a) EMBARGADO: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da declaração de sentença proferida em 26/10/2018 (ID Num. 12957885 - Pág. 138/139).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015255-35.2016.4.03.6105
AUTOR: MANUEL BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 17/09/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009409-71.2015.4.03.6105
AUTOR: REINALDO FAHL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica o réu ciente da sentença proferida em 06/08/2018, bem como do prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003679-45.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 24/10/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006841-82.2015.4.03.6105
AUTOR: ROSIMAR JUSTINO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012345-35.2016.4.03.6105

AUTOR: LAZARO COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 23/08/2018 e da apelação do autor.
4. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF/3R.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105

AUTOR: TERESA MARIA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-85.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDA ZANETINI, RONALDO VILELA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SANGION - SP216911

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007140-81.2014.4.03.6303

AUTOR: SILVIA REGINA TURCINELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a autora ciente do prazo legal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004393-90.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica o autor ciente da apelação do INSS, datada de 29/10/2018, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF/3R.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017574-10.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OMAR RIBEIRO THOMAZ
Advogados do(a) RÉU: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015827-30.2012.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 29/08/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007006-03.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo, conforme determinação de fls. 253/254 dos autos físicos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes dos cálculos de fls. 308.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 17/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020620-70.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES, JACY CRUZ LOPES, NORMA LOPES LIBANORI, CLOVIS LIBANORI, MARCIO LOPES LIBANORI, ADILSON LOPES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008305-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DO CARMO REALE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/08/2018 (ID 13311760, Págs. 117/130), bem como da informação da AADJ referente à implantação do benefício (ID 13311760, Pág. 133).

4. Em face da constatação do autor (ID 13311760, Págs. 157/158) de que o benefício implantado foi de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42 (ID 13311760, Pág. 133), intime-se a AADJ para que proceda à retificação do benefício para aposentadoria especial – espécie 46, conforme deferido na sentença (ID 13311760 - Págs. 117/130), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser este Juízo comunicado da retificação.

5. Com a informação, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 11/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GARDEL BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002917-29.2016.4.03.6105
AUTOR: MIRIAM VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS intimado a, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-32.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do sentença/despacho/decisão proferida em 25/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009101-79.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a União intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5022891-12.2017.4.03.0000 (ID Num. 13329984 - Pág. 234).
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELEAZAR DE MORAES, HAMILTON SALVETTI SANCHES, JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015088-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR ROVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007514-12.2014.4.03.6105
AUTOR: TRANSCOSUL CONSTRUCÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523, MARCIA LUIZA BORSARI - SP286242
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a União ciente da sentença proferida em 18/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015973-71.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSE LUIZ JACOBBER, ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, solicite-se ao Sr. Perito, por e-mail, o laudo referente à perícia realizada em 21/11/2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015688-73.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIA GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023887-50.2016.4.03.6105
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019420-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. No mais, ficará o INSS intimado da interposição do recurso de apelação pela parte autora, fls. 145/155 – dos autos físicos, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009009-62.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NILDA ZANETINI, RONALDO VILELA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO SANGIOM - SP216911

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000003-55.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a União ciente da sentença proferida em 13/08/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0009170-67.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, V.L. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) RECONVINTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RECONVINTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 0008192-90.2015.4.03.6105
CONFINANTE: OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V.L. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLENE BOTTON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 23/08/2018 (ID 13355580 – Págs. 258/266).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELOISA REGINA TOZZO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada das informações juntadas pela empresa Comercial Automotivo S.A, nos termos da certidão datada de 10/10/2018 (ID Num. 13200009 - Pág. 71).
4. Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013587-73.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do sentença/despacho/decisão proferida em 18/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007318-42.2014.4.03.6105
AUTOR: CELSO MACHADO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS intimado sobre os embargos de declaração interposto pelo autor (ID 13352107 - fls. 207/209).

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCI DE ALMEIDA WITTIUK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. No mais, ficará o INSS intimado da interposição do recurso de apelação pela parte autora, fls. 212/222 – dos autos físicos, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016579-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS ZANZOTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor, fls. 210/225 para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010275-55.2010.4.03.6105
AUTOR: ELZA MARIA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal, bem como ciente da informação juntada pela AADJ (ID 13256518 - fls. 212/214).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEVISA S A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Sr. Perito o dia 14/03/2019, às 13 horas para a visita na empresa autora e início dos trabalhos periciais.
Ficarão os patronos da autora responsáveis pela comunicação da data à diretoria da empresa, de forma que seja franqueada a entrada do Sr. Perito em suas dependências na data e horário agendados.
Defiro ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da visita à empresa.
Com a juntada do laudo, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de ID 13849061.
Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.
Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Defende a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre valores do frete (§1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Invoca precedente jurisprudencial (sem repercussão geral) - RE 567.935/SC.

Pela decisão ID14138298 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID14756161) aduzindo, em suma, que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, que passou a considerar que "o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido pelo valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário".

Defende que "a lei ordinária apenas definiu termo que já estava previsto no CTN, sem incorrer em nenhum vício".

Ressalta a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado e as peculiaridades da compensação no âmbito das contribuições sociais.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da exigência de IPI sobre valores do frete (§1º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64) por violação do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal (exigência de Lei Complementar).

A autoridade impetrada, por sua vez, defende pautar-se nos limites da legalidade e que a exigência combatida não se revela desarmonizada com os ditames Constitucionais.

No caso dos autos, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O artigo 15 da Lei nº 7.798/89 que alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, incluindo o valor do frete e demais despesas acessórias, por certo, majorou/ampliou a base de cálculo do IPI de forma desarmonizada com a Constituição Federal (inconstitucionalidade formal) que exige, para tanto, a instituição por Lei Complementar, a teor do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, conforme transcrevo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Assim, com base no precedente jurisprudencial invocado, que adoto como razão de decidir em conjunto com a fundamentação supra, reconheço a pertinência do pleito liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAURI LUIZ SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações à fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi analisado o pedido de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) protocolado sob o nº 1453247330.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP372611 - DANIELI NERI ALVES DA SILVA) X RICARDO QUEIROZ SILVA

Considero justificada a ausência do réu JACSON RODRIGO DA PAIXÃO e de sua defensora constituída em audiência.

Em sua justificativa a defesa compromete-se a comparecer em audiência e apresentar o réu na audiência designada para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS e, assim sendo, fica consignado que o não comparecimento do réu acarretará os efeitos do art.367 e a ausência da defensora a aplicação imediata de multa prevista no art.265, ambos previstos do Código de Processo Penal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004245-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(TIPO B)

PEPSICO DO BRASIL LTDA. após embargos à execução fiscal nº 5001812-50.2017.403.6119 ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 4989410).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (ID 5127046). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (ID 44802013).

Houve réplica (ID 5473842).

O embargado não requereu a produção de provas.

O pedido de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido (ID 10908384).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normatizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 putaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**”

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

VII - cancelamento do registro de objeto. **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

II - a vantagem auferida pelo infrator; **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

V - a repercussão social da infração. **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

I - a reincidência do infrator; **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

II - a constatação de fraude; e **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

I - a primariedade do infrator; e **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. **(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).**

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direito amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO".

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de "*características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente*", e "*controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados*", nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

"A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são "referentes à organização do Estado, enquanto poder público", e assinala que "hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas".

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhorclaremos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico –, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam a formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foi oportunizada defesa administrativa (ID 5127086 - às fls. 12/17 e às fls. 34/41).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprido ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela expiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5001812-50.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, 06 de março de 2019.

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A
(TIPO B)

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº **5001700-81.2017.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 4989331).

Em sede de impugnação, o embargado (INMETRO), sustenta a regularidade da cobrança e a legalidade da multa imposta (ID 5126385). Anexou cópia do Procedimento Administrativo (ID 5126430).

Houve réplica (ID 5473049).

O embargado não requereu a produção de provas.

O pedido de prova pericial formulado pela embargante foi indeferido (ID 11054216).

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

A parte embargante discute a desproporcionalidade do valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normalizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º Compete ao CONMETRO:

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

"Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)."

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...).

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem."

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO".

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as balizas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de "características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente", e "controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados", nas palavras da lei.

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos dispares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

"A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são 'referentes à organização do Estado, enquanto poder público', e assinala que 'hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas'.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconvincentes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo."

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a "regulamento" o faz em sentido amplo, referindo-se a "ato normativo", sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de posituação legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº. 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consonte o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

(Processo AC 200361820332448 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174146 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 928 - Data da Decisão 13/03/2008 - Data da Publicação 27/03/2008)

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metroológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malferimento a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo, sendo incontroverso que foi oportunizada defesa administrativa (ID 5126430 - às fls. 12/17 e às fls. 46/53).

Portanto, estando o auto de infração em consonância com a ordem legal vigente na época dos fatos, e inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumprir ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5001700-81.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guanulhos, 06 de março de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006073-23.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOA VENTURA - SP135247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006073-23.2010.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada (PFN e Centrais Elétricas) pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCARIO ELITE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006043-85.2010.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada (PFN e CENTRAIS ELÉTRICAS) pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004123-66.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILSON CUSTODIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 53, nos termos do despacho de fl. 51.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002160-62.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) - RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA(SP09442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0003481-45.2006.403.6109, que foram remetidos para a Justiça Estadual de Leme, conforme decisão de fls. 118/120 e verso, aonde tramitam perante a 2ª Vara Estadual, com a numeração 0005899-68.2018.8.2.60318, remetam-se estes para referido Juízo, com nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0002132-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SANDRA CRISTINA BAZAN COLETE DE SOUZA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. A executada foi citada e não efetuou o pagamento/entrega da coisa nem interps embargos, motivo pleno ficou constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial. A ré foi intimada para realizar o pagamento e manteve silente. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. A CEF requereu bloqueio de ativos financeiros e veículos em nome da executada pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, respectivamente, o que foi deferido. Foram bloqueados valores via BACENJUD em nome da executada (fl. 32 e verso). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 36) e posteriormente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º a 4º do CPC (fl. 37). Instada para esclarecer qual pedido era válido, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se a executada para que forneça seus dados bancários (banco, conta corrente e outros) para que seja feita a devolução dos valores penhorados via BACENJUD, após oficie-se a CEF para transferência. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103000-93.1994.403.6109 (94.1103000-9)) - MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEO MINORU OZAWA)

Tendo em vista que atualmente quando do pagamento do ofício requisitório incide os juros devidos, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos conforme os cálculos de fls. 199/201. Fl. 265: Por cautela, coloquem-se os valores requisitados à disposição deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101652-06.1995.403.6109 (95.1101652-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista a informação da CEF (fl. 322), nos termos do despacho de fl. 316.

PROCEDIMENTO COMUM

1101092-30.1996.403.6109 - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando informação do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.413/445), o PRECATÓRIO expedido nestes autos foi parcelado em 5 (cinco) vezes, tendo havido uma complementação da 5ª (quinta) parcela. Verifica-se da análise dos autos que os valores relativos à quinta parcela, bem como a sua complementação foram devolvidos ao Tesouro Nacional nos termos da Lei 13.463/2017. Conforme comunicação (e-mail) juntada aos autos, constata-se que quando da tentativa de inclusão no sistema da 5ª (quinta) parcela, o sistema emitiu mensagem de erro informando que o indicador de uso de SELIC deve ser preenchido e consultando o Setor de Precatório este informou que a parte beneficiária deve informar se possui interesse na atualização pela SELIC. Destarte, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101192-48.1997.403.6109 (97.1101192-1) - ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumentos interpostos pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em

termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103451-16.1997.403.6109 (97.1103451-4) - CLARENCIO VITTI X DENISE POLASTRE X IRACEMA YUKIE HORIBE X LUIS CARLOS ARAUJO COSTA X REINALDO BRIGATTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR X RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS X MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS X TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINIEWSKI X DEA MARIA MARTINIEWSKI X MARIA APARECIDA TORRES MARTINIEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR X ALCIDES CESAR JUNIOR X KATIA VALERIA DA SILVA CESAR X ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO X CRISTIANO CHINELATTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 385/745, bem como para dar início ao cumprimento de sentença via digital, nos termos do despacho de fl. 307.

PROCEDIMENTO COMUM

1106211-35.1997.403.6109 (97.1106211-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre o valor e estimativa de honorários apresentados pelo perito, sendo que no caso de concordância deverá efetuar o depósito em conta a disposição desse juízo, em dez dias, bem como apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 161.

PROCEDIMENTO COMUM

0079963-39.1997.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE INDUSTRIA E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No tocante a expedição de novo ofício requisitório deverá a parte autora comprovar nos autos que tais valores foram estomados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003022-4) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)
Manifestem-se as rés(SEBRAE nacional e SEBRAE/SP), em dez dias, sobre a satisfação do crédito tendo em vista o pagamento realizado pelo executado (fl. 850 e fl. 862). Em nada amis sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006163-41.2004.403.6109 (2004.61.09.006163-4) - DORACY TEREZINHA FAHL ROTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Considero plausíveis as ponderações do Sr. Perito (fls. 1356/1362) e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 86.864,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, o depósito integral dos honorários periciais fixados, comprovando nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Feito o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor de 50% (cinquenta por cento) do numerário depositado para o início dos trabalhos. Após a expedição, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para retirada do alvará, bem como de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004152-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002471-3) - LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-49.2006.403.6109 (2006.61.09.006921-6) - JOAO FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.222/227 e fls. 228/238, nos termos do despacho de fl. 218 /219.

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008430-1) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO(SP348160 - VALDEMAR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 268 pelos seus próprios fundamentos. Com a unificação da execução serão analisadas as argumentações do exequente quanto à correção dos cálculos (fl. 277 e vº). Aguarde-se a manifestação do Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

PROCEDIMENTO COMUM

0012261-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012261-6) - ESRAEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora CIENTE dos documentos de fls. 251/254, bem como intimada do despacho de fl. 247/248.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)
Aos apelados (autor/réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelas partes. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueledos em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)
Aos apelados (autor/réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelas partes. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição,

deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial, nos termos da decisão de fl. 215.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora, com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 162/164: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 147/148. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-66.2013.403.6109 - KELMERSON HENRI BUCK(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre as alegações da União(AGU). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-98.2014.403.6109 - MARIA HELENA SILVA(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARAO2@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE ATUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE ATUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTORA) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.123.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-45.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-76.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Ciência ao EMBARGADO do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME, SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO e FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR para o pagamento de valores referentes à cédula de bancário n.º 25.2882.555.0000038-12. As partes chegaram a um acordo que foi homologado por este Juízo (fls. 210/211). Os executados depositaram judicialmente a quantia devida (fls. 214/217). A exequente requereu a extinção da execução (fl. 229). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Por meio desta informação de Secretária fica a APELANTE (impetrante) intimada do prazo de 15(quinze) dias para retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.712.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a impetrante intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006941-43.2014.403.6109 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 788/792. Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 786/787, no tocante a intimação da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 786/787 e desse despacho. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008702-91.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela impetrante às fls. 513/514. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERICILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado os valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20150085805 - fl. 512), FICA A AUTORA (NAIR DELIBERALI POMMER), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2) - EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CLAUDIO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por EDSON CLAUDIO MORETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 178 e 191), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 180 e 192).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.L.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-66.2011.403.6109 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ MARIA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O exequente apresentou cálculos (fls. 218/221), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 223/228) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 248).Expediu-se ofício requisitório (fl. 252), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fl. 257).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SONIA MARIA MOROSTICA CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SONIA MARIA MARÓSTICA CORTE em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento da importância apurada em face do r. julgado proferido nos presentes autos.A exequente apresentou cálculos (fls. 71/73), cujos valores não foram aceitos pela executada (fls. 78/88) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 113/115).Expediu-se alvará de levantamento (fls. 118), tendo sido juntados aos autos notícia do seu pagamento (fls.119/120).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FERNANDA FERREIRA SIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERREIRA SIMO

Indefiro os pedidos de desbloqueio dos valores restritos via BACEN JUD (fls. 49/51), bem como de levantamento da restrição (RENAJUD) que recaiu sobre uma motocicleta em nome da requerida (fl. 60), uma vez que não alicerçados em fundamentos jurídicos. No mais, chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise dos autos que a requerida foi citada/intimada pessoalmente tanto na primeira, como na segunda fase da presente ação monitoria (fls. 28 e 45 verso) e que a determinação/expedição de Edital (fls. 81 e 83) foram emitidas de forma equivocada, pois referiram-se à citação inicial, quando deveria se referir à impugnação do bloqueio de valores via BACEN JUD e à constrição da motocicleta. Entretanto, dou por sanado o equívoco, uma vez que estando a requerida em lugar incerto e não sabido foi-lhe nomeado curador à lide (fl. 87/89) que apresentou manifestação/impugnação às restrições mencionadas (fls. 91/93). Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se pessoalmente a curadora à lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X MARILENE ROMANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço o erro material na decisão de fl. 168 e 168, verso para que seja expedido alvará de levantamento ao invés de ofício requisitório em favor da impugnada(exequente) da importância de R\$ 6.571,92 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) para o mês de março de 2018, depositada na conta 36960059706-1 (fl. 150), ficando a CEF autorizada a efetuar o levantamento do saldo remanescente. Com o cumprimento venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003944-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109 ()) - MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)

A sentença prolatada em conjunto (processos 0003943-21.2014.403.6109 e 0003944-06.2014.403.6109) julgou improcedente o pedido de reconhecimento da usucapião e parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse, concedendo a tutela de urgência no tocante a desocupação do imóvel. A par disso, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar oportunizou aos ocupantes do imóvel a possibilidade de desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar-se os riscos de reintegração forçada. Destarte, com a prolação da referida sentença exauriu-se a jurisdição deste Juízo e, portanto, nada há a prover em relação ao pedido apresentado pelo requerido (fls. 289/291). Importante salientar que nos autos em apenso (0003943-21.2014.403.6109), diante de notícia da não desocupação voluntária após intimação do requerido na pessoa de seus advogados, expediu-se mandado para intimação pessoal, que por equívoco foi expedido com a numeração destes autos (juntado à fl. 364 daqueles). Entretanto, o referido equívoco de expedição não traz qualquer prejuízo à finalidade da intimação (intimar-se pessoalmente), uma vez que cumpre determinação contida na sentença conjunta. Assim, aguarde-se o cumprimento do referido mandado e não havendo desocupação no prazo assinalado venham-me conclusos para determinações pertinentes à desocupação forçada.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008820-67.2015.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235016 - JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 438), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela autora, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUIZA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCELIA FELIPPI DUCCI E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estornados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20150014654 - fl. 161), FICA A PARTE AUTORA (MARISA VALERIO), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-84.2011.403.6109 - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estornados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20150006861 - fl. 159), FICA A PARTE AUTORA (AGNALDO LOPES DA SILVA), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-44.2012.403.6109 - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X VINICIUS ZANDONA SANTOS - MENOR X LEILA MARIA ZANDONA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X UNIAO FEDERAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foram estornados valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20150014198 e RPV 20150014199- fls. 271 e 272), FICAM OS AUTORES (ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA E VINICIUS ZANDONA SANTOS), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007883-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MATHEUS GOMES BORTOLETTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de MATHEUS GOMES BORTOLETTO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. O executado foi citado e teve bens penhorados (fls. 23 e fls. 27/30). A CEF não teve interesse nos bens penhorados e requereu bloqueio de ativos financeiros e veículos em nome do executado pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, respectivamente, o que foi deferido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 10 e verso). Foram bloqueados valores via BACENJUD em nome do executado (fl. 46 e verso). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (fl. 49) e posteriormente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º a 4º do CPC (fl. 52). Instada para esclarecer qual pedido era válido, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 44, intimando o executado da desconstituição da penhora e de sua liberação como depositário, bem como para que forneça seus dados bancários (banco, conta corrente e outros) para que seja feita a devolução dos valores penhorados via BACENJUD, após oficie-se a CEF para transferência. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Intimem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

ID 13824800: Manifeste-se novamente a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando não houve bloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-96.2014.4.03.6104

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NILSON CARVALHO LEAO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação ordinária, em face de **NILSON CARVALHO LEÃO**, objetivando a restituição de valor creditado indevidamente na conta vinculada do réu, em razão de erro quanto ao repasse de quantias relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Assevera, em síntese, ser credora da importância atualizada de R\$ 11.518,15 (onze mil quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), porque o requerido procedeu ao levantamento a maior em 2005, do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Alega que apesar de devidamente notificado, o réu não restituiu os valores sacados, esgotando-se todas as tentativas administrativas para composição do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Não localizado o requerido, procedeu-se à citação por edital (fl. 75), nomeando-se curadora especial (fl. 80). Em sua contestação, a defensora nomeada arguiu, precipuamente, a prescrição. No mérito, impugnou a pretensão por negação geral (fls. 82/84).

Sobreveio a réplica de fls. 90/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Passo, então, a examinar a prejudicial de **prescrição**, que, na hipótese, encontra-se regulada no inciso IV, § 3º do artigo 206 do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

Pos bem. *In casu*, não se consumou a prescrição, porquanto somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se deve contar o lapso prescricional.

Com efeito, as diferenças pagas a maior foram apuradas a partir da informação da Contadoria do Juízo somente em 21/03/2013 (fl. 17), tendo a ação sido distribuída em 12/08/2014, permanece hígido o direito de ação da CEF, não prosperando, portanto, o entendimento de que o transcurso daquele prazo teria ocorrido desde o saque dos valores depositados na conta do FGTS.

No mérito, a matéria não comporta maiores digressões, conquanto o réu deixou de se opor contra o acerto ou ao desacerto dos cálculos apurados pela contabilidade, ou seja, deixou de arguir a própria defesa material, levando à presunção acerca da correção do valor almejado pela autora.

De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido, conforme apurado pela Contabilidade Judicial no processo nº 0206375-40.1997.403.6104.

Buscou a CEF solucionar a questão na esfera administrativa, sem êxito.

Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior.

O saque indevido, ou "a maior", dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo ao interesse público, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem deixar de ser restituídos.

É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor.

Nesse particular, registro o que estabelece o Código Civil:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário.

2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa.

3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que "todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir".

4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada.

5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)."

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL – 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA

I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL – 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273)

Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal – CEF o montante de **R\$ 11.518,15** (onze mil quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS, que deverá ser devidamente atualizada nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Extingo, assim, o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do § 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa.

P.I.

Santos, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação indenizatória, na qual a autora pretende ver reconhecido plano denominado "Viver+Fácil -1065" em nome do seu falecido marido Elenilton Vicente dos Santos.

Não obstante a argumentação da corrê Caixa Vida e Previdência de que houve apenas uma proposta não formalizada pela seguradora, pois assinada por terceira pessoa e em data posterior ao falecimento do proponente, certo é que o documento id 813564 emitido em 18/01/2016 comunica o inadimplemento de parcela vencida em 12/2015 e o documento id 813695 demonstra situação "ativa" do plano, bem como a existência de um saldo no valor de R\$ 374,72.

Relata a autora, ainda, descontos de valores mensais da conta corrente 104-0979-013-77507-7, de titularidade do de cujos, os quais teriam sido devolvidos no montante de R\$ 2.561,34, de forma unilateral.

Sendo assim, melhor analisando os autos, entendo necessária a juntada, pela Caixa Econômica Federal, dos extratos bancários relativos à conta corrente 104-0979-013-77507-7 a partir de 26/11/2012 até 15/12/2015, a fim de verificar se efetivamente houve débito das prestações relativas ao plano de previdência.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre a alegada devolução de valores, comprovando se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Santos, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO VILLANI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FLAVIO VILLANI MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a retificação do registro da Receita Federal, para excluir seu nome e respectivo CPF como Representante Legal – Procurador das empresas panamenhas **BEBBINGTON S.A.** e **AIGBURTH S.A.**, sócias da subsidiária brasileira Agência Marítima do Sul Ltda.

Sustenta o autor, em suma, que exerce o cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desde junho de 2014; porém, antes da nomeação, exercia advocacia tendo recebido outorga de poderes das empresas **BEBBINGTON S.A.** e **AIGBURTH S.A.**, pessoas jurídicas organizadas de acordo com as leis da República do Panamá, apenas para aprovar e celebrar alteração contratual relativa à mudança da razão social da sua subsidiária brasileira **RAVENCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA.**, que passaria a denominar "**AGÊNCIA MARÍTIMA DO SUL LTDA.**", conforme 12ª. Alteração do seu Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01/07/2011.

Aduz que, de acordo com referido documento social, ao autor foi outorgado apenas o poder para firmar o ato supracitado, que se encerrou na sua execução, sendo certo que no Brasil, conforme Contrato Social, consta como Gerente-delegado o Sr. Ulysses Verpa.

Relata a inicial, no entanto, que ao consultar o sítio da Receita Federal há o registro do nome e do CPF do autor como representante legal, procurador, das duas empresas panamenhas, fato que não procede e merece ser retificado.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a União ofertou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva por não ter competência para promover a alteração pretendida pelo autor, uma vez que se refere a atos registrados perante a JUCESP, em forma de alterações contratuais e, assim, precisam ser revistas perante aquela entidade. Asseverou, ainda, que em consulta ao cadastro CPF para verificar se há informações de CNPJ para o contribuinte ora autor, e também ao CNPJ da empresa **AGÊNCIA MARÍTIMA DO SUL LTDA.**, CNPJ nº 53.755.062/0001-70, constituída como Sociedade Empresária Limitada, consta como responsável Ulysses Verpa, NI-CPF 254.343.228-00, restando afastada qualquer possibilidade de estar o ora autor cadastrado como sócio de empresa perante a Receita, pois tanto para o seu CPF como para o CNPJ da citada empresa, não há qualquer vinculação da sua pessoa com os sócios da empresa em questão.

Apresentada réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. A pretensão do autor consiste na retificação do registro de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de excluir seu CPF e seu nome como representante legal das empresas panamenhas **BEBBINGTON S.A.** e **AIGBURTH S.A.**, sócias da subsidiária brasileira Agência Marítima do Sul Ltda., ao argumento de que não as representa e foi constituído como advogado unicamente para alteração do contrato social perante a JUCESP.

Atualmente, a matéria está prevista no art. 26 da IN RFB nº 1.634/2016, *verbis*:

"Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente."

Nesses termos, deve ser rejeitada a preliminar aventada pela ré.

No mérito, para a solução da controvérsia, cumpre trazer à colação as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, por intermédio do Ofício nº 184/2018-DRF/STS/GAB:

*"8.1) Não ser possível retificar o registro da Receita Federal do Brasil, para exclusão do nome do interessado como representante legal (PROCURADOR) das empresas panamenhas **BEBBINGTON S/A** e **AIGBURTH S/A**, pois trata-se, apenas, de "informações" referente a ATOS CADASTRAIS (histórico), praticados no Cadastro CNPJ, referente a atos solicitados e registrados na JUCESP pelo próprio interessado;*

8.2) Os sistemas da Receita Federal do Brasil só mostram as informações que foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, referente as ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, que foram levadas a registro, conforme os documentos NUM.DOC 461.250/04-4 – Sessão de 22/12/2004 e NUM.DOC 212.897/11-1 – Sessão de 01/07/2011."

De fato, conforme se infere dos autos, resta comprovado que autor efetivamente nunca constou como sócio ou administrador das empresas **Aigburth S.A** e **Bebington S.A.**

A própria União Federal, em contestação, assegura e comprova que o demandante não está incluído nos dados cadastrais da Receita Federal como sócio de qualquer empresa, conforme consulta de seu CPF e consulta CNPJ da empresa Agência Marítima do Sul Ltda., a qual tem como responsável/administrador o Sr. **Ulysses Verpa**.

De acordo com a Consulta Quadro de Sócios e Administradores da referida Agência (id 3525718), o autor apresenta-se como representante das sócias Aigburth S.A e Bebbington S.A., enquadrado no item 17 – PROCURADOR.

Isso porque na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP (id 5258271), o Sr. Flavio Villani Macedo consta como "representante" das sócias mencionadas, das quais recebeu poderes para alteração da razão social. Esses dados, registrados junto à JUCESP, por solicitação do próprio autor, são consultados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, daí a sua indicação como procurador.

Sendo assim, trata-se de um mero registro "histórico" dos dados cadastrais da empresa Agência Marítima do Sul Ltda., no qual o autor atuou como advogado, representando as sócias Aigburth S.A e Bebbington S.A.

Verifico, por fim, da aludida Ficha Cadastral, inexistir maiores especificações quanto à extensão daquela representação de modo que, não obstante a alegação de que os poderes outorgados pelas empresas foram específicos, ou seja, unicamente para o ato da alteração social, não consta dos autos o respectivo instrumento de procuração.

Tampouco comprova o demandante tenha levado a registro Instrumento Particular de Renúncia a Mandato de Procurador em relação as sócias pessoas jurídicas que lhe outorgaram poderes.

Não há, portanto, como subsistir a pretensão autoral diante das provas carreadas aos autos.

Ante as considerações expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P.I.

SANTOS, 1º de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor da petição id. 14868256, revogo a r. decisão id 14191325.

Intimem-se as partes.

Após tornem conclusos para sentença de extinção, a vista da perda do objeto.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-45.2018.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005013-49.2014.4.03.6311
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Oportunamente, apreciarei o postulado pela parte autora na petição (id 14621786).

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em RE 827.996, que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, suspendo o curso do processo até resolução da controvérsia pela Excela Corte, com o respectivo trânsito em julgado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORIVAL SERPA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADI, a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), e, também, informações sobre o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração (NB 0811362418).

Int. e cumpra-se

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

MARIA DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (21/08/2017).

Alega a autora, em suma, que há anos encontra-se totalmente incapacitada para exercer suas atividades cotidianas ou qualquer atividade profissional. Relata ser portadora de "quadro grave de artrose bilateral de joelho; artrose lombar, apresentando osteófitos e calcificação do ligamento longitudinal da coluna cervical; tenossinovite estenosante da terceira falange da mão direita; espessamento das polias do terceiro dedo", entre outros, sendo seu quadro crônico, progressivo, irreversível, e totalmente incapacitante".

Relata haver requerido o benefício ora postulado perante o INSS (21/08/2017 e 18/12/2017), mas sua pretensão foi indeferida com fundamento em laudo produzido por peritos daquela autarquia.

A inicial veio instruída com documentos.

Designou-se a realização de perícia médica (id 5470394 e 7534157).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 7849262).

Sobreveio o laudo (id 11283500).

Intimadas as partes, a demandante manifestou-se contrariamente ao trabalho técnico.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho.

É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Cumpra consignar que a autora, com 55 anos, comprovou por meio de CTPS apenas um contrato de trabalho (05/12/2003 a 07/10/2010) na condição de empregada doméstica, observando o Sr. Perito que após esse período passou a dedicar-se às atividades do lar.

Em relação às suas principais queixas, relatou o expert, segundo exames subsidiários apresentados pela pericianda, haver sinais de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos, porém o espaço intra-articular encontrava-se de acordo com os parâmetros de normalidade. A radiografia da bacia apresentou sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação sacro-iliaca e coxo-femoral, enquanto a dos pés, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo os ossos do tarso. O mesmo pode-se dizer das mãos, pois observado sinais incipientes de alterações degenerativas nas articulações dos ossos do carpo e articulação metacarpofalangeanas e interfalangeanas.

Sobre as demais queixas, o Sr. Perito anotou:

5-Radiografia da coluna cervical, datada de 17/10/2017, podendo ser observado sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais.

6-Radiografia das colunas torácica e lombo-sacra, datadas de 17/10/2017, podendo ser observado discreto desvio do eixo longitudinal (discreta escoliose), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais.

7-Ressonância nuclear magnética das articulações sacro-iliacas, datada de 24/01/2018, podendo ser observado sinais incipientes de alterações degenerativas na articulação sacro-iliaca.

8-Ressonância nuclear magnética do joelho direito, datada de 24/01/2018, podendo ser observado sinais de alterações degenerativas nos compartimentos internos do joelho, lesão do menisco medial, cisto de baker.

9-Ressonância nuclear magnética do joelho esquerdo, datada de 24/01/2018, podendo ser observado sinais incipientes de alterações degenerativas nos compartimentos internos do joelho, condropatia patelar discreta, pequeno derrame articular, tendinopatia quadricipital.

Das OBSERVAÇÕES PERICIAIS, cabe reproduzir: Durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pela pericianda: Entrou na sala de exame médico pericial caminhando com auxílio de bengala de apoio, retirou suas vestes (vestido e sapatilhas), sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca após ser examinada, inclusive fazendo os movimentos normais das colunas sem apresentar limitações e sem haver necessidade de fazer uso de bengala de apoio. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes as colunas e articulações em geral sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar limitações de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes.

Assim após avaliação clínica da demandante, a prova pericial concluiu: "Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise dos exames apresentados descritos no item VII do corpo do laudo, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, sinais de alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos direito e esquerdo, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo a articulação sacro-iliaca e coxo-femoral, articulação dos ossos do tarso, articulação interfalangeana e metacarpo-falangeanas, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda as imagens indicam que o processo degenerativo é peculiar da faixa etária que se encontra (...). **Cumprindo esclarecer que as alterações anteriormente mencionadas não são determinantes de incapacidades para as atividades habituais que constam da CTPS e para as atividades declaradas pela pericianda após 2010, ou seja, atividades do próprio lar.**"

Nesse passo, sem que houvesse provas para contrapor a conclusão pericial, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-46.2019.4.03.6104

AUTOR: MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 14906080/082: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007654-49.2014.4.03.6104

AUTOR: AGUINALDO MARCELINO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008302-58.2016.4.03.6104

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, encaminhando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104
AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA DA FONSECA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DINORAH MATILDE MIRANDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ANGRA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi efetivada por Edital, decline a CEF endereço para sua intimação pessoal ou requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
INVENTARIANTE: MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009509-44.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - SP151436

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRACI FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação dos assistentes técnicos do autor.

ID 14843045/47: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos complementares ofertados pelo autor em petição (id 12399352 - fls. 108/111).

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LETICIA YOLANDA DE CAMARGO MARTINS, EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA POLITCHUK

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Sustenta a embargante que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou acerca do direito de o devedor/ocupantes do imóvel serem intimados acerca das datas dos leilões extrajudiciais, para fins de garantir o direito de preferência/arrematação do imóvel, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/95.

DECIDO.

No caso em exame, razão assiste aos embargantes, porquanto a sentença efetivamente restou omissa quanto à regularidade do procedimento executório, porquanto verificada a ilegitimidade ativa.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

A inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).

No caso concreto, é fato controvertido a ciência das datas designadas para os leilões extrajudiciais ocorridos em 21/02/2018 e 07/03/2018.

Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, a qual impõe efeitos modificativos, *in casu*, que ensejam a anulação da sentença.

De consequência, para melhor conhecimento dos fatos alegados, citem-se os réus, intimando-se a CEF a instruir o presente processo com cópia integral do procedimento executório.

Após, tornem conclusos.

P. l.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-42.2018.4.03.6104

AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007160-87.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007569-29.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare sua incapacidade definitiva para o serviço militar e, de consequência, sua reforma na graduação de 3º Sargento, com fundamento no artigo 106, 108 e 110, da Lei 6.880/80, com recebimento do respectivo soldo, bem como auxílio invalidez previsto nos artigos 2º e 3º da MP 2.215/10. Requeru, ainda, indenização por danos morais em valor equivalente a 100 vezes o soldo que recebe e o pagamento de todas as despesas relativas a serviços hospitalares, médicos e fisioterapeutas que necessitar, caso não disponibilizados no serviço médico do Exército.

Segundo a inicial, o autor foi convocado pelo Exército brasileiro em 01/03/2013, para cumprir serviço militar obrigatório perante o 2º Grupo de Artilharia Antiaérea em Praia Grande/SP, em perfeitas condições de saúde. Narra que aos 25/03/2013, quando realizava treinamento junto ao Pelotão de Canhões, torceu seu joelho esquerdo, sendo obrigado a continuar com o treino por ordem do Oficial Militar sob ameaça de cumprir pena de detenção.

Diante da lesão nos ligamentos, foi encaminhado para tratamento com gelo, fisioterapia e uso de medicamentos, sendo necessária, ainda, a utilização de muletas por mais de três meses. Relata, outrossim, a abertura de Sindicância para apurar imprudência, imperícia, desídia ou prática de transgressão disciplinar de sua parte durante o treinamento, sendo concluído que efetivamente houve acidente em serviço.

Todavia, mesmo após laudo emitido pelo Hospital Geral do Exército atestando ser portador de tendinopatia e necessitar de fortalecimento muscular, foi injustamente dispensado do serviço militar em 30/09/2014 sem que estivesse totalmente recuperado.

Sustenta, contudo, que ocorrido "acidente em serviço" resultando em incapacidade definitiva para o serviço ativo das forças armadas, com direito a recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao de 3º Sargento, bem como auxílio invalidez, nos termos da legislação de regência (Lei 6.880/80).

Com a inicial foram apresentados documentos.

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Em sua defesa, a União arguiu preliminar de falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita, uma vez que a ação indenizatória não é meio apropriado para ex-militar reivindicar a reparação de danos físicos e morais, sendo a reforma remunerada o ressarcimento devido ao militar acidentado. No mérito, sustentou que o acidente sofrido pelo autor não o torna inválido definitivamente para fins de reforma, inexistindo nos autos quaisquer elementos que denunciem a alegada coação ao autor em continuar seu treinamento após a torção (id 12463186 - Pág. 107/133). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela (id 12463186 - Pág. 182/187), sobreveio despacho saneador rejeitando a preliminar arguida pela ré e deferindo a realização de prova pericial (id 12463186 - Pág. 191/192).

Somente a União indicou assistente técnico.

Sobre o Laudo pericial id 12463186 - Pág. 200, manifestaram-se as partes requerendo sua complementação (id 12463186 - Pág. 206 e 208).

Intimado o Sr. Perito, respondeu que o autor está apto a exercer as atividades da vida civil e militar (id 12463186 - Pág. 216).

Apresentadas alegações finais pela União (id 12463186 - Pág. 224/229), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares a serem decididas e presentes, ademais, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O autor sustenta o direito à sua reforma e recebimento de auxílio invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitado para a atividade castrense, em razão de acidente ocorrido em serviço militar.

Pois bem. A Lei nº 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares prevê, nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou *ex officio* e, este último se dá por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço e a bem da disciplina.

Nos termos do artigo 21 do Decreto-lei nº 57.654/66, o Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses. Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas (§ 1º).

Feitas estas considerações iniciais, devo ressaltar, em primeiro plano, que o autor não se cuida de militar estável, mas sim, de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento "*ex officio*" por ato discricionário do administrador, conforme o disposto no artigo 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80, de seguinte teor:

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio.

(...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina." (grifei)

Como se observa da norma, o ato de licenciamento de militar não estável, ainda que parcialmente incapacitado para o serviço, obedece à conveniência e o interesse do serviço se o praça não atingiu, efetivamente, a estabilidade.

De outro lado, a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, também se efetua a pedido ou ex officio, nos termos do artigo 104 da Lei 6.880/80. Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II).

A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida.

Na hipótese em apreço, o autor incorporou-se às fileiras do Exército na data de 01/03/2013 e, logo a seguir, quando praticava atividade física no Grupo de Artilharia Antiaérea em Praia Grande, sofreu acidente (torção do tornozelo), lesionando os ligamentos. Tal fato foi reconhecido como acidente em serviço pela Administração, em sindicância instaurada para apurar os fatos (12463186 - Pág. 180).

Durante o tratamento a que foi submetido, passou por cinco Inspeções de Saúde (12463186 - Pág. 134/137), tendo sido considerado incapaz temporariamente na inspeção realizada em janeiro/2014, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). Após passar por tratamento, manteve-se na situação de adido em virtude de se encontrar inapto para o exercício de atividades laborativas civis, conforme constatado em Inspeção realizada em fevereiro/2014.

Na Inspeção de saúde realizada em 29/08/2014 (12463186 - Pág. 138), foi considerado apto, após o que foi licenciado do serviço militar obrigatório, mediante licenciamento e pagamento de todas as verbas devidas. É o que narra o boletim do Exército (id 12463186 - Pág. 137). Em favor do militar houve a expedição do respectivo Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id 12463186 - Pág. 19).

Argumenta o autor, contudo, que seu licenciamento se deu quando ainda encontrava-se incapacitado. Sob esse aspecto, conforme observei na decisão id 12463186 - Pág. 182/187, a questão encontrava-se deveras controvertida, ou seja, os argumentos trazidos pelas partes e a documentação acostada não se revelavam aptos a assegurar, extreme de dúvida, que o autor se achava acometido de doença que o incapacitava ao serviço no momento do licenciamento. Daí a necessidade do auxílio do perito judicial.

Nesse contexto, elucidativo o trabalho pericial (id 12463186 - Pág. 203) diagnosticando o autor com tendinite no tornozelo esquerdo, concluindo que ele "teve uma entorse, sem lesões significativas, a tendinite pode ser uma evolução natural degenerativa, podendo não ter relação com a patologia". Ao contrário do que sustenta a inicial, o Sr. Perito afirmou que o autor está apto a exercer as atividades da vida civil e militar (id 12463186 - Pág. 216).

Evidente, portanto, que a atual condição de saúde do autor não dá ensejo à reforma, pois inexistente incapacidade definitiva comprovada para todo e qualquer serviço (art. 108, inciso VI, c.c. o Artigo 110, § 1º, do Estatuto dos Militares).

Sobre o tema, necessário ponderar que, a rigor, referida reforma constitui espécie de benefício previdenciário, custeado pelos cofres públicos da União, a ser concedido ao militar que ficou incapacitado para permanecer no exercício de sua atividade laborativa, à semelhança da "aposentadoria por invalidez", deferida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que se tome incapaz para o desempenho de atividade profissional.

A partir daí, trago primeira reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais.

Outra consideração: decerto que a "reforma ex officio por incapacidade definitiva" e a "aposentadoria por invalidez" pressupõem a ausência de capacidade para o trabalho, donde a incapacidade há de ser insuscetível de recuperação com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação então disponíveis; o que exclui, por óbvio, a incapacidade temporária, passível de recuperação, e a incapacidade parcial, que implica tão só a impossibilidade do desempenho de uma atividade específica, mas não alcança todas as funções laborais.

Tais premissas esclarecem porque, na espécie, não se pode dispensar ao "militar temporário" o mesmo tratamento dado ao "militar de carreira".

De fato, é inquestionável que o "militar de carreira", quando julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, pela impossibilidade de continuar exercendo as funções inerentes à carreira militar, deve fazer jus ao benefício previdenciário que lhe é devido – a "reforma ex officio por incapacidade definitiva".

De outro lado, não se pode negar que seria ilógico simplesmente estender o mesmo direito a um "militar não-de-carreira" (sem estabilidade assegurada), o qual, além de manter um vínculo temporário e por tempo limitado com as Forças Armadas, após sua permanência na vida militar, retornará à vida civil.

Tanto na eventualidade de a incapacidade ser temporária, porque plausível de recuperação; como também na contingência de configurar-se a incapacidade parcial, restrita somente ao exercício da atividade militar, ditas incapacidades não teriam o condão de obstaculizar a inserção no mercado de trabalho civil.

Deve ser levado em conta também que o militar recrutado para o serviço militar obrigatório, em regra, encontra-se na faixa etária entre 19 a 30 anos de idade, isto é, no início de sua vida produtiva. Por tal razão, mostra-se desarrazoado o reconhecimento do direito à reforma na hipótese em apreço. De consequência, resta prejudicada a análise dos danos materiais.

Nesse contexto, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista fático, não se observa quaisquer irregularidade no licenciamento do autor das fileiras das Forças Armadas.

Quanto ao alegado dano moral, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. isto é intimidade, vida privada, honra, imagem ou integridade psíquica do ofendido. Não há nos autos qualquer indicio de que o autor tenha sofrido violação a qualquer um dos bens jurídicos anteriormente citados, muito menos que a Administração militar tenha adotado uma conduta ilícita, ao realizar o ato administrativo de licenciamento, eis que foram observadas todas as formalidades exigidas nos termos da legislação pertinente.

Igualmente, não restou comprovado que o autor foi obrigado a continuar o treinamento após a lesão em seu tornozelo, por ordem do oficial militar. O que se depreende dos autos, especialmente do Termo de Inquirição id 12463186 - Pág. 92 é que o autor se acidentou na faixa de areia em frente ao "Carrefour" e continuou correndo em forma, mesmo sentindo dores, até as proximidades do Posto Sentinela 1, quando, então, pediu ao cabo Jefferson que o tirasse de forma em razão das dores.

Assim, não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor.

Coadunando-se com os termos até aqui expendidos, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de transferência para a inatividade remunerada, com soldo correspondente ao grau imediato da ativa, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 487, I, do NCPC. 2. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 3. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de lesão no joelho esquerdo, e a atividade militar, diante do reconhecimento pela Administração militar de acidente em serviço, mas a inspeção de saúde realizada em 09/2014 emitiu o parecer "Apto A", o que encontra respaldo no exame pericial especializado, que afastou a incapacidade para atividades civis ou militares. 4. Instadas as partes a especificarem provas em Juízo, o apelante quedou-se inerte. Legítimo o ato de licenciamento, diante da ausência de incapacidade para o serviço militar, e indevida a reforma, sendo de rigor a manutenção da sentença. 5. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexistente incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2262358, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 07/08/2018)

Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96).

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. I.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104
AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003217-35.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ALECIO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, formulado na petição (id 10792606), intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de honorários, bem como do contrato social da sociedade de advogados José Henrique Coelho Advogados Associados.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

EXECUTADO: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049, MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125, CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049

Despacho:

Ficam intimados os devedores (Edson Milan, Gilberto Ceccon, Heitor Orlando Sanchez Toschi, João Pires da Silva e José Bento Toledo Piza), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo **Município de Praia Grande (id 9537221 e 9537536)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-56.2017.4.03.6104

AUTOR: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009898-97.2004.4.03.6104

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14776870).

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Alega o embargante não ter sido pessoalmente notificado sobre o leilão extrajudicial, o que importou na realização do ato sem o seu conhecimento prejudicando-o sobremaneira no exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação em processo de execução extrajudicial, a fim de que possa purgar a mora. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial.
2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1344987 / SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1109712 / SP Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, DJe 06/11/2017)

A intimação pessoal pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento.

Na hipótese dos autos, foram encaminhadas pelo correio, intimações das datas designadas do leilão, porém, as correspondências chegaram nos endereços do autor somente nos dias 16 e 23 de novembro de 2017, ou seja, após a realização da hasta pública em 09/11/2017, conforme demonstram os documentos id 3724944 - Pág. 3 e 5442858 - Pág. 2. Tal circunstância, de fato, evidencia que o autor não teve ciência das datas do leilão a tempo de purgar a mora.

Nesse passo, cumpre destacar que a questão da purgação da mora passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, em que não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência à aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas.

Em se tratando de situação em que a consolidação da propriedade se deu antes da inovação legislativa, poderia o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

O embargante, contudo, foi impedido de valer-se do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, nos termos do artigo 27, § 2º A e B da Lei 9.514/97:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Considerando que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; que a purgação da mora até o auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade e desde que cumpridas todas as exigências previstas em lei; considerando, ainda, os vícios apontados na notificação pessoal do devedor, bem como o **depósito de R\$ 24.530,68** (id 5164759 - Pág. 1), não se escusando o autor **“de realizar o depósito das quantias complementares para eventualmente integralizar o quantum devido”**, com o propósito purgar a mora e se manter no imóvel, as circunstâncias da espécie recomendam sejam obstados os efeitos da alienação do imóvel, **condicionado à complementação do depósito judicial até o valor da dívida apresentada pela CEF, qual seja, R\$ 82.866,44** (id 12720987).

Nesse sentido confira-se:

"CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento." (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2237708, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO DESFAVORÁVEL. ACESSORIEDADE. 1. Inexistência de contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado. O acórdão foi expresso quanto à acessoriedade da cautelar, assinalando que a improcedência do pedido na ação principal inviabiliza resultado diverso na cautelar. Na ação principal (nº 0090073-29.2012.4.02.5101), a parte autora discutia a forma de atualização monetária do valor do imóvel para venda em leilão, questionando a grande diferença em relação ao valor de mercado e, também, do índice de poupança utilizado pela CEF, tese que foi rejeitada no julgamento da apelação correspondente. Também se destacou no mencionado voto que "é assegurado ao devedor fiduciante, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos dos §§ 2º e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97". Ou seja, podem os embargantes adquirir o imóvel, em razão do direito de preferência, mas não pelo valor que eles entendem como devido (pretensão da demanda), e sim pelo valor da dívida, somado aos encargos e despesas, com a atualização monetária do valor do imóvel conforme disposição contratual e nos termos da lei. 2. Desejam os embargantes modificar o julgado, sendo a via inadequada. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos." (grifos nossos)

(TRF 2ª Região, AC - Apelação – Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação 18/12/2017)

Desse modo, determino, até ulterior decisão, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, relativo ao imóvel situado na Rua Comendador Alfaia Rodrigues 168, apto. 23, Santos – SP desde que complementado o depósito judicial efetuado nos autos, até o valor da dívida apresentada pela CEF, qual seja, R\$ 82.866,44 (id 12720987).

Após comprovada a complementação do depósito, que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo impossibilidade justificada e comprovada de não poder fazê-lo, oficie-se os corréus para ciência.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-49.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Tendo em vista a narrativa da inicial não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento (art. 334, CPC).

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-91.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal na petição (id 11464013).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006796-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ULTRAFÉRTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASTAUL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** proposta pela Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Ultrafertil do Estado de São Paulo, com pedido de tutela de urgência, em face da Fundação Petrobrás de Seguridade Social- **PETROS**.

A demanda foi distribuída originalmente ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual do Foro de Santos, por dependência à Ação Civil Pública n. 1029423-58.2017.8.26.0562. O **pleito de tutela de urgência restou deferido** pelo d. Juízo, confirmada pelo C. TJSP, sob o entendimento de estar evidenciado o risco dos beneficiários em ter expropriação substancial de seus proventos e salários sem saber a que título. Assim, determinou-se *"que a ré, de imediato, abstenha-se de promover descontos, seja na folha dos beneficiários, seja na folha dos participantes, de qualquer rubrica relacionada a plano de equacionamento ..."*.

Devidamente citada, a ré contestou o pedido e, dentre as preliminares aventadas, requereu o **chamamento ao processo da Vale Fertilizantes S/A, Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais - SEST**, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, e da **Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**, autarquia federal, requerendo assim o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Considerando o interesse formalmente manifestado pela PREVIC, autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos autos de nº 1029423-58.2017.8.26.0562, **declinou o MM. Juízo Estadual da competência**, sendo redistribuída a presente ação a este Juízo da 4ª Vara Federal em Santos.

Determinou-se para fins de fixação da competência deste Juízo, a intimação da autarquia federal, bem como da União, para que ratificassem o interesse em intervir no feito e em que condições, justificando-o (id. 10521900). Ambas reiteraram o pedido de ingresso na lide na qualidade de **assistentes simples da ré** (id. 10913755, id. 13118580 e 13279832).

O Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos (id. 11279608).

Intimada a respeito dos pedidos da União e da PREVIC de ingresso na lide como assistentes, a parte autora se opôs expressamente, requereu seu indeferimento e, em consequência a devolução dos autos à Justiça Estadual (id. 14193777 - id. 14194805).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em breve resumo, segundo consta da inicial, a parte autora, associação que congrega participantes e assistidos do plano de suplementação de pensão provida pela PETROS, sustenta que seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, por parte da ré, Fundação Petrobrás de Seguridade Social, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a entidade. Questionando a legalidade de referido equacionamento, propõe a presente ação com o intuito de obstar sua implantação, de modo a evitar o repasse do *déficit* aos participantes e aos assistidos, antes de levar a efeito a cobrança do quanto devido pela patrocinadora.

Pois bem. O que define a competência cível da Justiça Federal, nos processos ordinários, não é a matéria em si, mas as pessoas que integram a relação processual, conforme disciplina a Constituição Federal, em seu art. 109. E as pessoas devem integrar ou não a demanda na medida em que as relações postas em juízo sejam por elas titularizadas.

Neste caso, a relação processual ora analisada diz respeito unicamente à associação constituída para defender os interesses dos participantes e assistidos perante plano de previdência privada e a Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC. Vale enfatizar que a questão ora em exame - equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a EFPC – tem fundamento em contrato firmado entre os participantes e a entidade requerida.

Compareceu, todavia, nos autos, a **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, Autarquia Federal de natureza especial, criada pela Lei nº 12.154/2009, com sede no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, postulando seu ingresso na ação como **assistente simples da ré**.

Em razão da intervenção do ente federal, o Magistrado Estadual remeteu os autos à esta Subseção Judiciária para avaliação acerca da competência (Súmula 150 do STJ).

Intimada, a **UNIÃO**, a exemplo do quanto requerido pela entidade autárquica acima apontada, igualmente pleiteia o ingresso na condição de **assistente simples da ré**.

Nesse passo, estabelece o artigo 119 do CPC/2015 que *"pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la"*.

Cumpra, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica dos pretensos assistentes, ainda que não intervenham no processo, será atingida pela sentença proferida na presente ação, ou, nas palavras da Egrégia Corte Suprema: *"(...) Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante."* (STF - Pleno, MS 21059/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Acerca do tema, leciona o Professor Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa".

"(...) é de prejudicialidade a relação entre a situação jurídica do terceiro e os direitos e obrigações versados na causa pendente. Ao afirmar ou negar o direito do autor, de algum modo o juiz estará colocando premissas para a afirmação ou negação do direito ou obrigação de terceiro – e daí o interesse deste em ingressar." (Instituições de Direito Processual Civil – Volume II – 4ª Edição, pág. 387).

No caso em apreço, **quanto à União**, a despeito da justificativa objeto do parecer nº 00003/2018/GAB/PSUSTS/PGU/AGU, a qual transcrevo, *"ainda que não haja relação jurídica material entre a União e a entidade de previdência fechada, haja vista que a pessoa política não é patrocinadora do plano, entende-se salutar a participação da União no feito, com base nos novos subsídios apresentados pela Superintendência da PREVIC e pela CONJUR do Ministério do Planejamento, na medida em que o litígio possa comprometer em níveis elevados o equilíbrio das contas públicas, é fácil cogitar a provável e imediata transferência do problema ao erário público, constituído com recursos dos contribuintes."*

A premissa, entretanto, revela-se equivocada, revelando que a União carece de interesse jurídico para integrar a lide, a teor do artigo 202 e seus parágrafos, da CF/88:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Como se vê, é vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União. Cabe também pontuar que sequer a PETROBRAS, sociedade de economia mista, cuja acionista majoritária é a União Federal, sofreria os efeitos das decisões proferidas nesta ação, tendo em vista que se trata de **plano segregado**, como bem esclarece a parte autora (id. 11523775 - Pág. 1), cuja patrocinadora era, à época da formação do fundo, a empresa **Ultrafertil (Plano PP Ultrafertil – id. 10507897 – pag. 127), sucedida pela Vale Fertilizantes S.A.**

Nesse passo, a atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Coordenação de Governança das Empresas Estatais não gera, por si só, interesse jurídico na lide instaurada entre particulares, de modo a atrair a presença da União.

Da mesma forma, por mais que a **PREVIC** desempenhe relevante papel na área de previdência complementar, atuando como órgão fiscalizador, regulador e de supervisão, por meio, inclusive, de normas abstratas, não vislumbro qualquer repercussão dessas atividades na questão apresentada na exordial.

Aliás, repito, há na hipótese, na sua essência, unicamente discussão fundada no ajuste firmado entre participante-EFPC, desencadeando o interesse do participante/assistido em ver suspensa conduta da requerida de impor em seus rendimentos a incidência de contribuição extraordinária, a fim de cobrir alegado déficit, sem a contribuição da patrocinadora do plano.

Não está em causa o poder de fiscalização, normatização, ou quaisquer competências administrativas da **PREVIC**. Aliás, se for bem observado o pedido, verificar-se-á que não há qualquer pretensão formulada contra aquela autarquia.

A própria **PREVIC** esclarece que "(...) A participação da autarquia fiscalizadora em demandas que envolvem os atores que compõem o sistema de previdência complementar se justificará apenas quando houver uma decisão administrativa da **PREVIC** a ser atacada ou risco ao sistema de previdência complementar fechado a ensejar sua participação no feito". Não é este o caso dos presentes autos. A autora, em sua inicial, não questiona a necessidade, em si, de uma solução para enfrentar o déficit apurado, mas cobra que previamente ao equacionamento seja exigido o pagamento de dívida pendente da patrocinadora em valor significativo capaz de sanar os débitos.

E isso é o que está ocorrendo nos autos da ação nº 1090651-96.2016.8.26.0100 em curso perante a E. 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme pontuado pelo MM. Juiz de Direito prolator da r. decisão antecipatória da tutela. Cumpre, ademais, ressaltar, não haver notícia de a **PREVIC** estar participando daquela relação processual, onde contem a Fundação Petrobrás de Seguridade - **PETROS** (ora ré) e a patrocinadora **Vale Fertilizantes S.A.**

Cabe oportunamente destacar, porque deveras relevante, que a **intervenção da entidade autárquica na lide como assistente da ré colide com os propósitos insculpidos na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001**, a qual determina expressamente, dentre outros:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Destarte, a pretensão da **PREVIC** de atuar apenas ao lado da parte ré não se mostra bem posicionada à luz dos propósitos insculpidos na legislação de regência (artigo 3º, incisos I a VI).

A configuração, ou não, do **interesse jurídico**, a qualificar as entidades de direito público como assistentes simples da parte ré, na forma do artigo 119 do CPC, pressupõe que a sentença tenha efeitos reflexos sobre a relação jurídica existente entre o assistente e o assistido.

In casu, não se verifica interesse jurídico próprio a ser resguardado, porquanto se extrai do pedido formulado na inicial que eventual sentença de procedência manterá incólume, na espécie, as competências da União e da **PREVIC**. Equivale dizer, não afetará a esfera jurídica dos pretensos assistentes.

Não sendo o caso, pois, de acolher a intervenção da União e da referida autarquia federal como assistentes, devem os autos ser devolvidos os autos ao Juízo Estadual de origem.

Diante do exposto, nos termos da **Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admito o ingresso no feito da União e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.**

Reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Após as devidas anotações, devolvam-se os autos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 01 de março de 2019.

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA**, menor impúbere representado por seu curador **SEVERINO TRIBUTINO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS.

Segundo a inicial, o menor é portador de deficiência física, residindo com sua família, cujo sustento é mantido unicamente por seu genitor.

Allega ter recebido o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 87/551.048.056-0), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Todavia, foi surpreendido com comunicado da autarquia previdenciária acerca de apuração de irregularidade fundada em "possível existência da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, no grupo familiar constante no cadastro do benefício composto por três membros", sendo suspenso o benefício e apurado recebimento indevido de R\$ 62.365,85, sujeito a atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e cópia integral do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a parte autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de "*prova inequívoca*" que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "*(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo*".

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual me reservo a reapreciar após a realização de Estudo Social para apuração das reais circunstâncias em que vive o autor**, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica.

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 305/2014.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
- 2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
- 4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 6- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel? Quais as condições da área externa do imóvel?

- 7- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 8- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar.
- 9- Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?
- 10- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 11- Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-30.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: ADILSON SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA, EUCLIDES DOS SANTOS, JOSE CARLOS MACHADO, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO PEDROSO, LUCIO ALVES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCILIO FREITAS, NIVALDO PINTO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Cuida-se deajuizada originariamente em suporte físico, cuja parte **autora** fora intimada para que, nos termos da resolução PRES 142/ 2017, alterada pela resolução PRES 148/ 2017, providenciasse a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando a posterior remessa do feito à instância revisora.

Cumprida tal determinação, a parte apelada (União) foi intimada para verificar eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, tal como disposto nas portarias mencionadas *supra*.

Todavia, por meio da petição Id **12368911**, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, consignando, ainda, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade sanável.

A esse respeito, insta observar a existência de controvérsia acerca das resoluções que regulamentam este tema, a qual está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

(…)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Leventhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Nessa esteira, consignando que já foi dada oportunidade à União para que conferisse os documentos digitalizados, cumprindo-se assim a Resolução PRES 142/ 2017 (artigo 4º, inciso I, alínea “b”), encaninhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região após a intimação das partes.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-42.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: LUZENITA FERREIRA CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0006267-96.2014.403.6104.

Considerando o alegado pelo INSS na petição (id 12399787), esclareço à autarquia que os embargos foram digitalizados pela embargada e mantiveram o mesmo número do processo físico, conforme se verifica da certidão de apensamento constante nestes autos.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008441-51.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ALICE TINEO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Despacho:

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, primeiramente, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id 11830244) com relação a cessação da situação de insuficiência de recursos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os demais pedidos formulados na referida petição.

Intime-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-17.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.J.R. MELO COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PISCINA E DESCARTAVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

Despacho:

Fica intimado o devedor (L.J.R. Melo Comercio de Materiais de Limpeza, Piscina e Descartáveis LTDA), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal (id 11518163), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005281-74.2016.4.03.6104

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810, LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918

Despacho:

Fica intimado o devedor (Santos Brasil Logística S.A), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal (id 12161450), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009076-93.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Despacho:

(id 14535523) - Anote-se.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, conforme determinado no despacho (id 11738024 - fl. 103),

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 14336851).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-35.2018.4.03.6104

AUTOR: GUILHERME DO AMARAL TAVORA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE ALMEIDA, JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA, MARIOVALDO GONCALVES, PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS, RONALDO SANTOS, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VANDA INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o determinado na decisão (id 12293752), aguarde-se, em secretaria, o retorno dos embargos a execução nº 5005059-50.2018.403.6104 do Tribunal Regional Federal.

Int.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-95.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL COSMO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Despacho:

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, primeiramente, intime-se Manoel Cosmo dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS na petição (id11899576) no tocante a não mais se enquadrar na condição de insuficiência de recursos.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104
EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, GILBERTO DOS SANTOS - SP66441
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, GILBERTO DOS SANTOS - SP66441
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14652087), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009166-43.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14585184), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-37.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: GILBERTO MONTEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-06.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 14570626).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-54.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelem”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Requisite-se o valor incontroverso, atentando a secretaria para o requerido pela parte autora na petição (id 11610845) em relação ao destaque dos honorários contratuais, observando-se ainda o valor apurado pela União Federal (id 10315027).

Após, tendo em vista a divergência em relação a quantia devida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que manifeste-se a respeito.

Intime-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015657-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EGLE RODRIGUES MARBA, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, ELISA HELENA DOS SANTOS, ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI, ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 11995753).

Int.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14531659).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14532725).

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPJ).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido** (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, da mesma sorte, referido valor não deverá compor a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação e do IPI.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**), o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

Despacho:

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008663-19.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA

Despacho:

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos nº 0005453-31.2007.403.6104, bem como de possíveis decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos para nova deliberação, inclusive sobre o requerido na petição (id 12577153).

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DA VISON FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão do benefício previdenciário com a aplicação do IRSM.

Com o intuito de executar os valores atrasados, uma vez que se alega que a revisão do benefício já foi processada pelo INSS, distribui-se este feito na Justiça Federal de Santos, por entender ser este o juízo competente para o processamento da execução por tratar-se do foro de domicílio do exequente.

De acordo com o julgamento do RESP nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do artigo 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Contudo, analisando os dados constantes na procuração (id 11370741), verifica-se que Lair José Santana reside na Praia Grande/SP, portanto, a Subseção Judiciária de São Vicente é a competente para o processamento do feito.

Sendo assim, declino da competência para o processamento da ação, devendo os autos serem ao SEDI para redistribuição a Justiça Federal de São Vicente/SP, com as devidas anotações.

Intime-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008278-71.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: MARGARIDA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Despacho:

A execução do julgado deve ser processada nos próprios autos, ou seja, no processo nº 5001217-96.2017.403.6104.

Sendo assim, determino que se traslade os documentos constantes no id (11722567, 11722801, 11722804, 11722806, 11722807, 11722809, 11722815 e 11722843) para os autos supramencionados.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008701-31.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista que os autos físicos nº 0003967-98.2013.403.6104 já foram digitalizados pela Comissão de Digitalização de Feitos, determino que se proceda o traslado dos documentos constantes nos id (12191020 e 12189653) para os referidos autos já virtualizados.

Após, proceda-se o cancelamento da distribuição deste feito, encaminhando-se ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULISSES VIEIRA THOME
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC. Em síntese, afirma o embargante omissão, pois o julgado recorrido julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, sem examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, de fato, houve omissão do Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

"No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que grande parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. l.

SANTOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação ofertada pela União Federal (id 14921760).
Expeça-se, sem prejuízo, o alvará de levantamento determinado em r. despacho (id 14145392).
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-77.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Int.

Santos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-28.2007.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Santos, 6 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202300-02.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: LUIZ CASADO, SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO, JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES, DANIEL LEOPOLDODE MENDONÇA, DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR, DURVAL GOMES MARTINS, HELIO ALVES BARRETO, MANOEL MARTINS, MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA, NOZOR NOGUEIRA, JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução nº 0003000-82.2015.403.6104.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-92.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 14971245).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-21.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da contadoria (id 14952748).

Intime-se.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

SANTOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006705-88.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISABETH RAMOS ANTONIETTE

Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (Id. 14480685).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002351-06.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA, KELLY DA SILVA, MONIQUE NATHALIA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA GORETH DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS na petição (id 12416902 - fls 534/544).

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 12416902 - fls 512/514).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a execução contra a Caixa Econômica Federal deverá ser processada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, enquanto aquele em face do INSS deve seguir o disposto no artigo 535 do mesmo diploma legal, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da petição inicial da execução (id 14770733), apresentando a quantia devida por cada um dos réus.

Intime-se.

Santos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004722-95.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: NEUSA FALLEIROS JUNQUEIRA, MARIA LAIS FALLEIROS JUNQUEIRA DIECKMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id 12579392).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-60.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI MARTINS(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus VANDERLEI MARTINS e JOANA DARC E OLIVEIRA GROTO INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 114 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos acusados, por memoriais. Catanduva, 06 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-22.2016.4.03.6141
AUTOR: JORGE ALFREDO PUGLISEVICH COSSANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o "mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007715-22.2016.4.03.6141
AUTOR: JORGE ALFREDO PUGLISEVICH COSSANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006390-12.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE ESTEVAO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006390-12.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE ESTEVAO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex/egs."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-83.2019.4.03.6141
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o item "2" da decisão proferida em 31/01/19.

Esclareço que a simulação da RMI pode ser efetuada no site do INSS.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, de 02/05/1972 a 06/10/1972, de 01/11/1972 a 16/01/1974, de 01/04/1974 a 26/07/1974, de 02/09/1974 a 22/07/1975, de 30/05/1984 a 08/10/1984, de 23/09/1986 a 01/08/1990 e de 08/01/2000 a 24/10/2000, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/10/1976 a 03/05/1984 e de 10/02/2006 a 07/07/2010, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi anexada a contestação padrão do INSS, sobre a qual se manifestou o autor.

Chamado o feito à ordem, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor depositou em secretaria suas CTPS originais, para consulta pelas partes e pelo Juízo.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, de 02/05/1972 a 06/10/1972, de 01/11/1972 a 16/01/1974, de 01/04/1974 a 26/07/1974, de 02/09/1974 a 22/07/1975, de 30/05/1984 a 08/10/1984, de 23/09/1986 a 01/08/1990 e de 08/01/2000 a 24/10/2000, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/10/1976 a 03/05/1984 e de 10/02/2006 a 07/07/2010, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa nos períodos de 02/05/1972 a 06/10/1972, de 01/11/1972 a 16/01/1974, de 01/04/1974 a 26/07/1974, de 02/09/1974 a 22/07/1975, de 23/09/1986 a 01/08/1990 e de 08/01/2000 a 24/10/2000 (este último considerado somente de 01/10/1999 a 07/01/2000, no procedimento administrativo)

Tais vínculos estão devidamente anotados em suas CTPS, sem qualquer indício de falsidade ou ilegitimidade, em que pese o péssimo estado de conservação de duas delas.

Não comprovou adequadamente, porém, o período de 30/05/1984 a 08/10/1984, o qual fere a ordem cronológica das anotações da CTPS do autor, e não está com anotações em seu FGTS ou férias.

Assim, de rigor o cômputo dos períodos de 02/05/1972 a 06/10/1972, de 01/11/1972 a 16/01/1974, de 01/04/1974 a 26/07/1974, de 02/09/1974 a 22/07/1975, de 23/09/1986 a 01/08/1990 (considerado pelo INSS como sendo de 01/01/1987 a 01/08/1990) e de 08/01/2000 a 24/10/2000 como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/10/1976 a 03/05/1984 e de 10/02/2006 a 07/07/2010.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 12/10/1976 a 03/05/1984 – durante o qual esteve, comprovadamente, exposto a tensão superior a 250v.

O PPP anexado aos autos (não aquele constante do PA, mas o posteriormente apresentado) está devidamente preenchido e assinado, e informa o nível de tensão a que exposto o autor.

Vale mencionar que somente a exposição a tensão superior a 250v caracterizava a especialidade pretendida, até março de 1997.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos de 10/02/2006 a 07/07/2010.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

No que se refere à tensão, friso que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/10/1976 a 03/05/1984.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 12/07/2017, retirada a concomitância, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Laerte Hígino da Costa para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 12/10/1976 a 03/05/1984;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, de 02/05/1972 a 06/10/1972, de 01/11/1972 a 16/01/1974, de 01/04/1974 a 26/07/1974, de 02/09/1974 a 22/07/1975, de 23/09/1986 a 01/08/1990 (considerado pelo INSS somente a partir de 01/01/1987) e de 08/01/2000 a 24/10/2000.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o envio das informações solicitadas ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO MANDAJ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARNALDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPD, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000211-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPD, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPD, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-26.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ATALICIO NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-08.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCILA SARMENTO VILARDO, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo diferencial do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância, o exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, em 20 (vinte) dias, informando o valor referente aos JUROS e ao PRINCIPAL, tanto nos HONORÁRIOS como no VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE, em observância à Resol. 405/2016 do CJF.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado nos autos, guarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141
AUTOR: BERNARDO CIRINO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca da manifestação ministerial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão do Teto – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, o pedido inicial referente aos valores atrasados com base em DER 28/08/2017, uma vez que o procedimento administrativo 46/184.485.581-0, referido na inicial e cuja cópia foi posteriormente providenciada, tem DER 13/12/2017.

Se o caso, providencie o autor nova estimativa do valor da causa.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se o pagamento dos honorários da senhora perita, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J. R. M. MELO OLIVEIRA - ME

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500073-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500072-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500077-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500075-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500076-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500074-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-37.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JURACY VECE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDORADO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Indefero o pedido da Exequente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0004551-29.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ, ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GANNOUM, SANDRA APARECIDA PESO

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRISMA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo para Embargos à Execução e da pesquisa NEGATIVA com vista ao bloqueio de bens via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

3- Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-68.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1 - Vistas. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMAURI CARLOS DA SILVA SANTOS - ME

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001495-71.2017.4.03.6141

EMBARGANTE: SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Conselho Regional de Farmácia, determino o prosseguimento destes Embargos à Execução com essa numeração e o cancelamento/exclusão dos autos com numeração 5002164-05.2018.403.6141 evitando duplicidade de tramitação do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-38.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito judicial para que, diante da impugnação do autor, preste eventuais esclarecimentos necessários.

cumpra-se.

São VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da manifestação do exequente e da constatação de que estes autos já tramitam no PJE com outra numeração, determino o imediato cancelamento do registro dos presentes autos.

3- Intime-se. Arquive-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-79.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HIDEKI HAYASAKA

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-20.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

DESPACHO

1- Vistos,

2 – Indefiro a providência pleiteada, esclareço que é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens da Executada.

4 – Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 311, III, do CPC/2015.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002427-64.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CLAUDENICE DA S. M. NUNES DROGARIA - ME, CLAUDENICE DA SILVA MEDEIROS NUNES

DESPACHO

1- Vistos,

2 – Indefiro a providência pleiteada, esclareço que é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens da Executada.

4 – Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 311, III, do CPC/2015.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: R. GONZALEZ TELECOMUNICACOES LTDA - ME, DOLORES APARECIDA PEREIRA SILVA, MARILDA DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva se desenvolver em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais de igual modo a norteiam

Versa esta execução sobre débito de montante inferior a um milhão de reais, sem que haja penhora de bens ou de ativos financeiros, cujas buscas empreendidas por este Juízo restaram frustradas.

Assim, considerando os termos do **RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito - Portaria PGEN 396/2016**, instituído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **DETERMINO** o sobrestamento deste feito até ulterior provocação do exequente, mediante indicação de patrimônio útil em nome do executado, passível de ser construído.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: R. GONZALEZ TELECOMUNICACOES LTDA - ME, DOLORES APARECIDA PEREIRA SILVA, MARILDA DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva se desenvolver em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais de igual modo a norteiam

Versa esta execução sobre débito de montante inferior a um milhão de reais, sem que haja penhora de bens ou de ativos financeiros, cujas buscas empreendidas por este Juízo restaram frustradas.

Assim, considerando os termos do **RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito - Portaria PGEN 396/2016**, instituído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **DETERMINO** o sobrestamento deste feito até ulterior provocação do exequente, mediante indicação de patrimônio útil em nome do executado, passível de ser construído.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUTADO: NOVA RV CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0001607-11.2015.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA GASPARELETRICA - ME, ALEXANDRE PEREIRA GASPARE
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Tendo em vista que os presentes autos tramitam em conjunto com a Execução Fiscal nº 0002475-86.2015.403.6141, remetam-se ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005413-54.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA LUCHETTI & RODRIGUES LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte "Drogaria Lucchetti & Rodrigues ME" e Eduardo Rodrigues de Jesus, por intermédio da qual aduzem que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pelo Conselho Regional de Farmácia nesta execução fiscal.

Aduzem, ainda, que nunca foram notificados do débito que está sendo cobrado, tendo a drogaria encerrado suas atividades por problemas de saúde do responsável Eduardo.

Intimado, o CRF se manifestou, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada, eis que demonstrado o preenchimento dos requisitos para sua concessão. Os documentos anexados em sua exceção de pré executividade comprovam sua situação precária.

No mais, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pelo CRF, verifico que ser de rigor o acolhimento parcial de sua exceção de pré executividade.

Isto porque houve a prescrição dos valores integrantes da primeira CDA executada - n. 305558/15.

De fato, a constituição do débito que integra tal CDA se deu no dia 14 de julho de 2010 - data do vencimento da multa, para pagamento pelo executado.

A inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 28/07/2015 - ou seja, quando decorridos mais de cinco anos. Assim, a suspensão da prescrição por seis meses de nada adianta, para esta CDA, eis que na inscrição (e, portanto, no dia da suspensão da prescrição) já havia ocorrido tal prescrição.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição dos débitos objeto desta CDA.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com a segunda CDA, de n. 305559/15 - cujo vencimento ocorreu em 29/07/2010. Assim, sua inscrição em 28/07/2015 foi dentro do prazo prescricional, que nesta data foi suspenso por seis meses.

O ajuizamento da execução se deu em dezembro de 2015, dentro do prazo prescricional, portanto.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição, com relação a esta CDA.

No mais, verifico que as alegações da parte executada, em sua exceção, não têm como ser acolhida.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil.

Ao contrário do que aduz a parte executada, houve notificação acerca da multa aplicada, conforme comprovam os documentos anexados pelo CRF. O executado Eduardo se encontrava presente no momento da autuação.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela parte excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da segunda CDA executada.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, para reconhecer a prescrição dos débitos integrantes da CDA n. 305558/15.

Deverá a execução fiscal prosseguir somente com relação à CDA n. 305559/15.

Int.

São Vicente, 27 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de liquidação do contrato certificadas nos documentos ID 14997838 e 14998421, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de liquidação do contrato certificadas nos documentos ID 14997838 e 14998421, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-43.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDA FRANCISCO DA ANUNCIACAO SAMPAIO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a informação do exequente de que não localizou o depósito judicial (ID:10499642), solicite-se à CEF, por meio eletrônico, comprovante de depósito judicial na conta corrente do exequente supostamente realizado em 17/09/2018 (ID:13819178).

3- Com a resposta, intime-se o exequente.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento acordado.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE CORREA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime o exequente sobre a conversão em renda dos valores depositados.

Por oportuno, impõe registrar que não obstante a execução deva se desenvolver em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais de igual modo a norteiam

Versa esta execução sobre débito de montante inferior a um milhão de reais, sem que haja penhora de bens ou de ativos financeiros, cujas buscas empreendidas por este Juízo restaram frustradas.

Assim, considerando os termos do **RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito - Portaria PGFN 396/2016**, instituído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **DETERMINO** o sobrestamento deste feito até ulterior provocação do exequente, mediante indicação de patrimônio útil em nome do executado, passível de ser constrito.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER STICKY CONFECCOES LTDA - ME, DIOGO ANTUNES PALASON, RAMIRO ANTUNES PALASON, ROGERIO ANTUNES PALASON

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005344-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE MASSAS E DOCERIA FREIRE LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

1. Chamo o feito à ordem.
2. Detenho a juntada da consulta ao sistema Renajud, no qual se verifica que o veículo indicado a leilão pelo exequente, modelo GM/Vectra SD Expression, placa DWGI240, possui restrição junto ao Renavam, estando em propriedade de terceiro.
3. Como condição, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.
4. Nesse contexto, no caso em exame, a penhora recaiu sobre veículo em que há fato impedindo a efetividade da constrição almejada e, conseqüentemente, a realização de leilão.
5. Assim, diante das razões acima expostas, indefiro a realização do leilão requerido às fls. retro.
6. Detenho o sobrestamento dos autos, à luz do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se, no arquivo, expresso requerimento de continuidade da execução.
7. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
8. Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-24.2016.4.03.6141
AUTOR: MOACIR PENHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004779-24.2016.4.03.6141
AUTOR: MOACIR PENHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008082-46.2016.4.03.6141
AUTOR: LAUDICEIA DO AMARAL PINTO, NELIA VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intimem-se as partes da sentença proferida.

"SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Laudiceia do Amaral Pinto e Nelia Vieira Pinto e face da União, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 123.938 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2009. Afirmam que compraram o imóvel em 2005. Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento. Com a inicial vieram documentos. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo os autores recolhido as custas iniciais. Citada, a União apresentou contestação. 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 123.938 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos — não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzão dos Santos Santana quando do arrolamento fiscal dos bens deste último realizado pela União. Com efeito, foi firmado Compromisso Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma em 2005, com firma reconhecida no mesmo ano. Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel — anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados. Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito dos autores, evitando, nesse passo, a perpetuação de injusta turbacão à propriedade de terceiros de boa fé e permitindo-se ainda a pacificação de situação já consolidada no tempo. Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorário advocatícios, visto que não era possível à União saber da existência do compromisso de venda e compra não levado ao registro. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo AA hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theolônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia a União ter ciência da prévia alienação do imóvel em questão pelos ex-proprietários, o que obstará a construção do imóvel dos autores, não deve arcar a ré com tais despesas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 123.938 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento. Na forma da fundamentação supra, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios. P.R.1."

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-28.2015.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES, TELMA GOMES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-28.2015.4.03.6141
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES, TELMA GOMES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Após, intime-se a Sra. Perita Judicial nomeada, encaminhando-se link de acesso aos autos eletrônicos para início dos trabalhos periciais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir de forma exclusivamente eletrônica.

Após, intime-se a Sra. Perita Judicial nomeada, encaminhando-se link de acesso aos autos eletrônicos para início dos trabalhos periciais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008425-56.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008425-56.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-60.2016.4.03.6141
AUTOR: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-60.2016.4.03.6141
AUTOR: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003943-51.2016.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

À vista do lapso temporal decorrido, informem as partes sobre o fornecimento do medicamento, conforme determinado pela Egrêgia Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000986-43.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: EMILIA DA SILVA COELHO, MARIA DAMIANA SILVA COELHO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da determinação de recolhimento do mandado para digitalização dos autos, expeça-se novo mandado de reintegração nos moldes daquele expedido às fls. 85.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Considerando o petição pelo Dr. Paulo Roberto às fls. 688/689, intime-se o DR. JOAQUIM HENRIQUE A. DA COSTA FERNANDES - OAB/SP 142.187 para, no prazo de 5 dias, esclarecer se a procuração outorgada ao réu DOUGLAS permanece vigente, devendo apresentar renúncia, se o caso.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUNH GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Thales, e defiro a substituição requerida pelo MPF. Assim, adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal de Teófilo Otoni para que seja ouvida a testemunha Rodrigo, indicada às fls. 1232, em substituição a Thales. Intimem-se as partes do aditamento. Por fim, solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de FLARES. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo MPF, eis que tempestivo. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões recursais. Após, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, se o caso. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 14/02/2019: Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FÁTIMA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 30/09/2009, a acusada, que trabalhava com intermediação de benefícios previdenciários, requereu aposentadoria para Rosa Maria Seixas Santos, sendo que em tal requerimento foram inseridos vínculos empregatícios falsos, tornando indevida a concessão do benefício.Segundo consta, foram inseridos vínculos falsos com as empresas Indústria Eletrônica Argos S/A, Ferramentas Collins S/A, Eletrônica S/A e Fábrica de Rendas e Bordados.A denúncia foi recebida às fls. 201/202.Folhas de antecedentes às fls. 206, 208/209 e 213.A ré foi citada (225/226).Resposta à acusação às fls. 215/224.Às fls. 227/228, foi proferida decisão que afastou a tese de insignificância. Foi ainda designada audiência para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório da ré.Audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório da ré às fls. 255/260. Não foram requeridas diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 262/264, pugnando pela condenação da ré.A ré ofertou os memoriais de fls. 276/286, pugnando por sua absolvição, nos termos do art. 386, II e IV do CPP. Aduz a defesa que a acusada trabalhava no escritório de seu cunhado, Waldir Henckels, já falecido, e que sua função era apenas atender telefones e receber documentos, não tendo condições de afirmar se recebia documentos já adulterados ou não. Disse que emprestava sua conta bancária para seu cunhado receber pagamentos, uma vez que ele estava com seu nome negativo. A defesa alega que não há provas de que a ré participou de qualquer crime. Requer, ainda, absolvição em razão da atipicidade material da conduta, sustentando a incidência do princípio da insignificância. Por fim, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição em perspectiva. Subsidiariamente, requer a fixação da pena do mínimo legal, com sua substituição.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência.Inicialmente, cumpre esclarecer que a aplicação do princípio da insignificância já foi afastada pela decisão de fl. 227.Quanto à alegação de ocorrência da prescrição em perspectiva, tal não merece prosperar.A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la.A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Indo adiante, a denúncia não deve ser acolhida. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 05/42, e relatórios do INSS de fls. 73/76 e 95/99, que apontam que o benefício de Rosa Maria Seixas Santos foi concedido utilizando-se tempo de serviço de outra segurada.Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 26.090,98 (vinte e seis mil, noventa reais e noventa e oito centavos) (fl. 88).Entretanto, a autoria não restou devidamente comprovada.FÁTIMA é acusada da prática delitiva, pois teria sido a responsável pela fraude perpetrada contra o INSS, a qual resultou na concessão de aposentadoria indevida à Sra. Rosa.Às fls. 82, constam cópias de comprovantes de depósito feitos na conta da acusada pela segurada Rosa que, em declaração acostada às fls. 83, contou que um funcionário do INSS telefonou e pediu que providenciasse uma procuração em nome da advogada do INSS, FÁTIMA APARECIDA ALVES. Disse que falou várias vezes com FÁTIMA pelo telefone, e ela que lhe cobrou R\$2.200,00 pelo serviço, valor que seria pago após o recebimento do benefício. Em suas declarações à autoridade policial, FÁTIMA negou a prática de qualquer delito. Disse que trabalhou no escritório de seu cunhado no período de 2004 a 2009, e que sua função era receber documentos e direcioná-los para Waldir. Confirmando que foi ao INSS de Itanhaém dar entrada em pedidos de benefícios algumas vezes, e que emprestava sua conta bancária a Waldir, pois ele estava com o nome sujo. Disse não se lembrar de Rosa, e que não tinha conhecimento de que Waldir praticava irregularidades em benefícios previdenciários (fls. 115/116).Rosa Maria, em seu depoimento à Polícia Federal, disse que, após levar seus documentos ao INSS, recebeu ligação de FÁTIMA informando que estava difícil de aposentá-la. Afirmando ter dito que não entendia do assunto, mas que fosse feito o que era melhor. FÁTIMA cobrou-lhe R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), parcelados em onze vezes, iniciando-se o pagamento após a concessão do benefício. Negou ter assinado o requerimento de fls. 07.A perícia grafotécnica concluiu que, de fato, as assinaturas de fls. 07 podem não ter sido produzidas pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Rosa (fls. 162/169).Rosa não foi arrolada como testemunha pela acusação e, portanto, não foi ouvida em Juízo.FÁTIMA não figurou como procuradora do benefício requerido por Rosa.Foi colhido o depoimento judicial de Carmen, servidora do INSS que atua no setor de monitoramento de benefícios, e que confirmou as informações constantes no relatório da autarquia, no sentido de que aposentadoria de Rosa foi concedida com base em informações inverídicas, em especial, vínculos falsos.Armênio, proprietário de uma das empresas que aparece como empregadora de Rosa, também prestou depoimento, dizendo não conhecer Fátima, e confirmando que o INSS entrou em contato para confirmar um vínculo. Na ocasião, não encontrou a ficha de empregado de tal pessoa, cujo nome não se recordou durante a audiência.FÁTIMA, por sua vez, em seu interrogatório em Juízo, reafirmou suas primeiras declarações. Disse que trabalhou no escritório de seu cunhado Waldir, que prestava assessoria previdenciária. Afirmando não ter conhecimento de que Waldir praticava fraudes, e que só soube desses fatos após a morte do cunhado, pois algumas pessoas prejudicadas procuraram a ela e a sua irmã, que chegou a sofrer ameaças. Disse que Waldir dizia que era ex-funcionário do INSS, e que tinha conhecimento sobre benefícios. Relatou que fazia serviços esporádicos, recebendo documentos, os quais passava para Waldir, que era quem fazia contagem de tempo dos clientes. Também levava os documentos ao INSS, a pedido de Waldir, e que, nesses casos, ele colocava o nome da ré na procuração. Confirmando que Waldir cobrava dos clientes, que pagavam após a concessão do benefício, muitas vezes de forma parcelada, e que, como Waldir estava com restrição em seu nome, emprestou sua conta e cartão a ele. Negou conhecer Rosa e também não tomou conhecimento sobre os depósitos feitos por ela em sua conta.Como se denota, as provas coligadas permitem afirmar que FÁTIMA, de fato, trabalhava no ramo de assessoria previdenciária, no escritório de Waldir, conforme noticiado também no relatório do INSS de fl. 99.Os depoimentos de Rosa Maria, na fase extrajudicial, revelam que FÁTIMA, de alguma forma, participou do requerimento do benefício fraudulento.No entanto, não restou demonstrado, à margem de dúvidas, que FÁTIMA realmente sabia que tal benefício foi requerido com base em vínculos de trabalho fictícios. Com efeito, considerando que a ré trabalhava em um escritório de assessoria previdenciária, e que os documentos de Rosa Maria foram para lá encaminhados, é esperado que FÁTIMA tenha, por exemplo, entrado em contato por telefone com a cliente para combinar os pagamentos, por exemplo. Não há provas de que FÁTIMA, neste caso, foi quem deu entrada no pedido, pois não consta procuração em seu nome.Rosa Maria negou que tenha prestado informações falsas ao INSS, e tampouco fez menção de que a acusada tenha lhe proposto requerer benefício mediante fraude.Assim, o só fato de FÁTIMA ter trabalhado em um escritório de assessoria, prestando serviços a seu cunhado, titular da empresa, não permite afirmar, com a segurança que um decreto condenatório requer, que tinha ciência das irregularidades praticadas no bojo dos processos de requerimento de benefício dos quais participou de alguma forma, seja protocolando o requerimento em agência do INSS, seja entrando em contato com a cliente a pedido de seu chefe.Desta feita, não restou comprovado de forma satisfatória que FÁTIMA foi quem intermediou o benefício em questão, e, mais, que sua participação tenha ocorrido com dolo de fraudar a autarquia previdenciária, havendo dúvida razoável quanto à ciência da ré sobre as irregularidades praticadas, de modo que a absolvição é medida que se impõe.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na irregular acusatória para ABSOLVER FÁTIMA APARECIDA ALVES pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACINTO REIS GONZALEZ(SP262451 - RAFAEL FELIX)

Vistos.JACINTO REIS GONZALEZ é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 109/110.O réu foi citado às fls. 138/139, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 143/155.Requer a defesa a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, ao fundamento de que estão preenchidos os requisitos para tanto, em especial, o da pena mínima prevista, aduzindo que a causa de aumento descrita no 3º do art. 171 não se aplica quando a vítima é a Caixa Econômica Federal.Sustenta, ainda, inépcia da denúncia. Por fim, requer absolvição do réu por falta de provas.No que tange às alegações de inépcia da denúncia, não merecem prosperar.Issso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio in dubio pro societate.No mais, as questões ventiladas pelas defesas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória.Quanto à alegação de que deve ser apresentada ao réu proposta para suspensão condicional do processo, tal não merece prosperar.Com efeito, a pena mínima prevista ao delito é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, já considerada a incidência do 3º do art. 171 do CP, restando desatendido o requisito objetivo para o Sursis processual.E não há que se falar em não aplicação da referida causa de aumento quando a vítima é a CEF. Isso porque se trata, além de instituição financeira, de instituto de economia popular, responsável por diversos serviços e programas essenciais à sociedade. A propósito, a jurisprudência é pacífica neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DO 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MÚLTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.1. A materialidade foi comprovada pelos ofícios do Ministério do Trabalho e Emprego, pelos extratos bancários da ré, pela cópia da CTPS e pelas declarações judiciais da testemunha.2. (...)5. A Caixa Econômica Federal é considerada instituto de economia popular, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no 3 do art. 171 do Código Penal. Precedentes.6. Readequação da pena de multa, em consonância com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade.7. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direito.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49634 - 0001711-53.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (grifo nosso) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO. PREJUÍZOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a Caixa Econômica Federal, conquanto seja empresa pública, vem sendo considerada instituto de economia popular, ensejando o tratamento diferenciado da qualificadora prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, a despeito da ampliação de suas operações financeiras e bancárias, a CEF possui como finalidade legal precípua prestar serviços essenciais à sociedade, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável do País, servindo a direito interesse econômico do povo ou indeterminado número de pessoas (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro, 1958. v. 7, p. 258-261), com suporte à poupança popular. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 33120.2012.01.20107-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 .DTPB:) (grifo nosso)Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Apenas a defesa arrolou testemunhas.Assim, designo o dia 24 de abril de 2019, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeça-se mandado de intimação para o réu e para as testemunhas. Intime-se o MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006168-44.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X Cezar Augusto Leite de Souza(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de execução, devidamente instruída, e remeta-se ao distribuidor;Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao condenado;Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa necessária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-31.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Intime-se a defesa de FÁTIMA para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos. A pedido da defesa, o réu DARCY foi submetido a exame médico realizado por perito judicial. O laudo se encontra às fls. 819/821, e atesta que o acusado é portador de hipertensão arterial e hipotireoidismo, enfermidades que são controladas por medicação. Afirma o laudo, ainda, que os documentos apresentados pelo estabelecimento prisional quanto à saúde do réu demonstram que a penitenciária tem adotado os cuidados sugeridos, e que o réu necessita de controle de pressão arterial semanal, manutenção da medicação de uso contínuo e realização de exames cardiológicos semestrais. Assim, por ora, acolho o laudo pericial e determino que se oficie à Penitenciária I de São Vicente e à Secretaria de Administração Penitenciária a fim de que as providências indicadas no laudo médico sejam adotadas. Intimem-se as partes. Aguarde-se a vinda das certidões de objeto e pé faltantes. Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009246-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - ADRIANO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ADRIANO ROSSI (CPF/MF no. 071.535.878-29) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 15121-52.2009.403.6104) referente a dívida de natureza tributária (COFINS e PIS), devidamente consubstanciada nas CDAs nos. 80609027306-03 e 80709006668-32. Inicialmente, defende o embargante a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Em sequência, argumenta que o montante exigido nos autos principais teria sido lançado contra a empresa ASK PETRÓLEO, razão pela qual defende a impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos tributários imputados à referida pessoa jurídica. Ressalta, inclusive, não ter qualquer relação com referida pessoa jurídica, litteris pois jamais teve qualquer vínculo, direito ou indireto com a empresa, ou exerceu qualquer cargo, manteve negócios, receberam dinheiro, créditos, bens ou afins, ou seja, nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a devedora. No mérito, insurge-se o embargante com relação tanto ao reconhecimento de sua condição como membro de grupo econômico bem como à atribuição de responsabilidade, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais atinentes a empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e cobrados no bojo da execução fiscal acima individualizada. Aduz inexistir atos ilícitos e contrários aos estatutos sociais, destacando, neste mister, que o CARF teria anulado o processo administrativo sobre o qual encontrariam suporte os argumentos da Fazenda Nacional. Pelo que, insurgindo-se ainda com relação ao montante em que aplicada a multa pela Fazenda Nacional, pleiteia, ao final, litteris: ... sejam julgados procedentes os Presentes Embargos à Execução fiscal para declarar ilegal a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal, assim com a responsabilidade pelos débitos fiscais objeto da execução fiscal ora embargada, pelas razões expostas... Junta documentos (fls. 46/1234). A União Federal (Fazenda Nacional), questiona, às fls. 12501253, a atribuição dos efeitos suspensivos aos presentes embargos e, ato contínuo, em sede impugnação (fls. 1254/1273), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Devidamente instada pelo Juízo (fls. 1273), a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito dos embargos de declaração (fls. 1279/1284) bem como da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1284/1301.), ocasião em que pugna pela produção de prova testemunhal para a demonstração da inexistência de grupo econômico. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Confiemo artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controversa depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado pelos órgãos fazendários e já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. A despeito dos argumentos coligidos pela parte embargante não há que se falar, no caso concreto, em decadência. Na espécie, a leitura dos autos revela que o crédito tributário foi constituído mediante procedimento administrativo e lavratura de auto de infração, em assim sendo, considerando que os fatos geradores ocorreram entre o período de 12/03 a 11/05 e a notificação remonta a data de 26/11/2008, restou devidamente respeitado o mandamento albergado pelo inciso I do art. 173 do CTN. Considerando a existência de recurso administrativo junto à DRJ/CPS sendo julgado em 06/04/2009, com notificação da decisão final em 27/05/2009, passados trinta dias tem lugar o início do prazo prescricional pela teoria da actio nata. Impende ressaltar que, enquanto a controversia estava submetida ao julgamento por colegiado administrativo, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, não tem lugar o transcurso de prazo prescricional. 3. A temática da legitimidade passiva, tal como aduzida pela parte embargante, confunde-se com o mérito da contenda, todavia, para o momento, deve se ter afastada, com supedâneo na jurisprudência sedimentada, a alegação de nulidade da CDA por não incluir o nome dos co-responsáveis, uma vez que as demandas ajuizadas no foro executivo, em princípio, são proposta contra a pessoa jurídica ou física diretamente responsável pelo adimplemento de tributos, autorizando o ordenamento jurídico pátrio, todavia, a inclusão dos eventuais responsáveis em momento posterior e supletivamente, configuradas as hipóteses previstas no ordenamento tributário, tal como ocorre neste caso concreto. Ressalte-se que o parágrafo 2º do art. 4º da Lei no. 8.397/92 estabelece textualmente que: ...a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Ademais, neste mister, precisas as palavras do MM. Juiz prolator da decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, verbis: No caso, em que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento de ofício, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores a devedora ASK PETRÓLEO era gerida por ADRIANO e SIDONIO, e tinha por únicos sócios a TAMBORIL e a BETA PARTICIPAÇÕES. A empresa TAMBORIL foi constituída por SIDONIO e sua mulher ANGELA MARIA, os quais, no próprio ato de constituição, doaram as quotas sociais aos filhos do casal, GUILHERME e GUSTAVO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores da empresa. As sociedades ALFA e a BETA PARTICIPAÇÕES foram constituídas por ADRIANO e sua mulher FABIANA, os quais, tal como procedeu o outro casal, doaram as quotas sociais aos filhos GABRIELA, ISADORA e PEDRO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores das empresas. As empresas TRACTUS, a OURO VERDE e a USINA DRACENA são administradas por ADRIANO e SIDONIO, que as constituíram por intermédio de suas sociedades, ALFA, BETA, TAMBORIL e GVG PARTICIPAÇÕES. A empresa offshore SUMMIT INVERSIONES foi usada para adquirir a devedora ASK PETRÓLEO de ADRIANO e SIDONIO. O contador ANTONIO CARLOS, que com estes já travava relações profissionais antes da alienação da empresa, passou a atuar como lanterna dos verdadeiros acionistas na ASK PETRÓLEO. Assim, todas as citadas empresas integram um mesmo grupo econômico de fato gerido por ADRIANO e SIDONIO. 4. Como é cediço, o ordenamento jurídico faculta ao Juiz, em caso de confusão patrimonial, como é na espécie, decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios ou mesmo outras pessoas jurídicas, o que também se aplica em caso de abuso perpetrado por diversas empresas, a exemplo do que preconiza o art. 50, do Código Civil. Ademais, resta autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio que, configurada a existência de grupo econômico, reconhecida pelo Juízo a existência de interesse jurídico e comum, no que se refere a consolidação de situação ensejadora do fato gerador, que dele decorra a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos inclusive albergados pelo Código Tributário Nacional. Na hipótese, tal como reconhecida pelo MM. Magistrado prolator de decisão em sede de Ação Cautelar, a parte embargante possui interesse da situação que configurou o fato gerador do PIS e da COFINS, de forma de rigor a extensão da responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). É isto porque o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a fâmula da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. (cf. precedente do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). 5. Na espécie, a leitura dos autos revela que a inclusão do embargado no polo passivo da demanda executiva teve como subjacente amplo trabalho conduzido no âmbito da Receita Federal do Brasil (MFP no. 08.1.04.00-2010-00386-0, PA no. 10830.015684/2010-13) em virtude do qual foi constatada a existência de grupo econômico, de fraude bem como de confusão patrimonial no intuito de fraudar o fisco e elidir o adimplemento de tributos. Originalmente, exigiu-se da principal requerida, a empresa ASK PETRÓLEO, o adimplemento de vultosa quantia (R\$98.717.405,47 - atualizada em 14/07/2011), devidamente constituída por lançamento de ofício e compreendendo contribuições ao PIS e COFINS referentes ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005, sendo de se destacar que a citação da referida empresa não logrou êxito, tendo a este respeito explicitado com precisão o MM. Juiz prolator de decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 que: Prima facie, os documentos que instruem a petição inicial, perfazendo 1.500 páginas autuadas em sete volumes, comencem de que a extinção irregular da executada ASK PETRÓLEO foi o desfecho de um ardiloso plano engendrado pelos requeridos ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA com vistas a esvaziar o patrimônio da executada em prejuízo do fisco, conforme minuciosamente descrito nas 76 laudas do termo de verificação fiscal lavrado em auditoria promovida na requerida BETA PARTICIPAÇÕES (fls. 1454/1531). Assim, constata-se às fls. 556/564 que ADRIANO e SIDONIO, em 18/12/2003, ingressaram no quadro social da executada ASK PETRÓLEO por intermédio de suas empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, as quais passaram a ser as únicas sócias da executada, dividindo por igual o capital social de R\$ 4.000.000,00. Registra a cláusula quarta da alteração contratual: A sociedade será administrada pelos senhores Administradores Gerais: ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA, exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores. Em 28/12/2005, na 13ª alteração contratual (fls. 595/604), ADRIANO e SIDONIO retiraram-se da sociedade, sendo substituídos no quadro social pela empresa offshore SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA, LLC, com sede em Delaware, Estados Unidos, e por ANTONIO CARLOS PENHA, contador residente em São Paulo, SP. Do capital social, à empresa offshore SUMMIT coube R\$ 3.999.999,00 e, o restante R\$ 1,00 coube ao contador ANTONIO CARLOS, que passou a administrar a sociedade com plenos poderes (cláusula sexta - fl. 598). Note-se que o crédito tributário em execução, no valor de R\$ 98.717.405,74 em 14/07/2011, compreende contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2003 a 11/2005, devidas por ASK PETRÓLEO, períodos durante os quais o quadro social da devedora era composto apenas pelas requeridas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, empresas geridas por ADRIANO e SIDONIO, que a administravam em conjunto (exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores). Em 15/08/2006, decorridos seis meses de suas exclusões do quadro social da ASK PETRÓLEO, as empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, na 12ª alteração contratual, promoveram aumento do capital social da requerida USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL, da qual eram as únicas sócias, de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 58.000.000,00 (fls. 521/533). USINA DRACENA fora adquirida por ADRIANO e SIDONIO em 17/12/2002, através da TAMBORIL e da ALFA PARTICIPAÇÕES, quando o capital social da empresa era de apenas R\$ 60.000,00. Um terceiro adquirente se retirou da sociedade no ano de 2004 (fl. 416 - 4ª alteração contratual). A administração da USINA DRACENA incumbia a ADRIANO e SIDONIO, exigindo-se, tal como na ASK PETRÓLEO, sempre, a assinatura de ambos os administradores (art. 8º - fl. 528). Os documentos anexos à petição inicial demonstram que os recursos (quase R\$ 60 milhões) utilizados por ADRIANO e SIDONIO para aumento do capital da USINA DRACENA provieram da executada ASK PETRÓLEO e, mais ainda, que referidas pessoas continuaram a administrar esta última após a alienação de suas quotas sociais - que se revela simulada - para a empresa offshore SUMMIT, quando passou a ser administrada pelo contador ANTONIO CARLOS, que assim exerce o papel de lanterna de ADRIANO e SIDONIO. As fls. 853/864, que traz cópia dos Livros Razão nos. 3 e 4 da ASK PETRÓLEO e extratos de contas bancárias, verifica-se que, no período de 01/2004 a 12/2005, a ASK PETRÓLEO, cujo faturamento alcançava R\$ 570.000.000,00 anuais, promoveu diversos depósitos para a conta corrente da USINA DRACENA, além de efetuar pagamentos a fornecedores desta, a pretexto de adiantamentos para futuro fornecimento de álcool, que importaram em R\$ 57.000.000,00, conforme apurado em auditoria fiscal (fls. 1534/1553). Neste mesmo período, a ASK PETRÓLEO deixou de recolher os tributos em execução. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidenciou a Fazenda Nacional nos autos acima referenciados, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas acima indicadas atuavam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação

patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresariais do mesmo ramo ou similares e 4) a existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. No que se refere a temática da confusão patrimonial entre empresas, reconhecida expressamente pelo MM. Juiz a quo prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, esclarece a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que (fls. 130 e ss.): Por fim, a BETA que está no quadro social da USINA DRACENA até hoje, porém, conforme extrato da Juceps, comprova que foi sucessora de ALFA, outra empresa de participação deste conglomerado com o mesmo endereço declarado, Rua Pinto Ribeiro, 740, 3º. Andar, São Sebastião do Paraíso/MG, que ainda é o mesmo endereço residencial à época de ADRIANO ROSSI. Destarte, restou configurada a confusão patrimonial documentalmente provada pelo fiscal entre TUX e USINA DRACENA, que representa o exato mesmo rito de operação das práticas realizadas entre a usina e a ASK, é necessário levar em consideração que a USINA DRACENA é de propriedade de ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA E GOUVEA, por meio de suas empresas de participação ALFA, BETA e TAMBORIL, as quais também são sujeitos passivos do auto de infração lavrado. Contudo conforme extrato do SINTEGRA/ICMS a ASK teve a declaração de inaptidão em 24/3/2007, ou seja, mais de 13 meses da assinatura do instrumento, em tese com total possibilidade de operar, o que de fato ocorreu foi com a formalização de transferências de créditos líquidos de fato a distribuidora de combustíveis aproveitando-se do inadimplemento fiscal. Para comprovação irrefutável da confusão patrimonial no ato da constituição da ALFA o sócio fundador Adriano Rossi incorporou em conferência de bens 392.157 cotas da empresa EXXEL BARSILEIRA D EPETROLEO LTDA, que operou no mesmo endereço da ASK e dilapidou o patrimônio. 6. Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Neste sentido, mais uma vez, precisas as palavras do MM. Juiz prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, a seguir: Com a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, torna-se despendiciaria a invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução. Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por auto de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (...). Todas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. A executada ASK PETRÓLEO não pagou o débito quando notificada para tanto, nem foi encontrada em seu domicílio fiscal. Os administradores transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, e supostamente alienaram a sociedade para empresa offshore, indicando laranja como administrador, a fim de dificultar a satisfação do crédito. Ademais, desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo. E pesquisa nos arquivos de registro do Estado de São Paulo revelou que a executada não é proprietária de bens imóveis. O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, atendo ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integra na pessoa jurídica. Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos, que a fiscalização efetivamente apurou por provas idôneas a existência de controle da TUX e ASK e demais empresas de participações, BETA, ALFA, TAMBORIL e VGV, constando que os fatos geradores interessavam a todos, efetivamente administrados por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia, que também eram sócios da TRACTUS, suposta representante comercial, denotando a ocorrência de confusão patrimonial, sendo suficiente para inclusão dos administradores e beneficiários da sonegação. Ainda restou comprovado o aproveitamento de recursos de uma das outras com destinação de ativos às empresas de participações no intuito de blindar o patrimônio. Ademais, a exequente logrou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que se refere aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte às suas alegações. 7. Quanto a multa aplicada pela parte embargada, vale destacar que, diante da expressa previsão legal, não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa, alás, o Judiciário pode, quando muito e se necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente. 8. Atente-se que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que o crédito apurado pela União em relação aos tributos em referência goza a priori de certeza e liquidez. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstaculizando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ... FONTE: REPUBLICACA.Org.) 9. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009248-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0) - BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (CNPJ/MF no. 05.745.236/001-70) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 15121-52.2009.403.6104) referente a dívida de natureza tributária (COFINS e PIS), devidamente constituída nas CDAs nos. 80690027306-03 e 80790006668-32. Inicialmente, defende o embargante a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Em sequência, argumenta que o montante exigido nos autos principais teria sido lançado contra a empresa ASK PETRÓLEO, razão pela qual defende a impossibilidade de sua responsabilização pelos débitos tributários imputados à referida pessoa jurídica. Ressalta, inclusive, não ter qualquer relação com referida pessoa jurídica, literis pois jamais tiveram qualquer vínculo, direto ou indireto com a empresa, ou exerceram qualquer cargo, mantiveram negócios, receberam dinheiro, créditos, bens ou afins, ou seja, nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a devedora (cf. fls. 18 dos autos). No mérito, surge-se o embargante com relação tanto ao reconhecimento de sua condição como membro de grupo econômico bem como à atribuição de responsabilidade, tal como conduzida pela Fazenda Nacional, pelo adimplemento de débitos fiscais atinentes a empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA e cobrados no bojo da execução fiscal acima individualizada. Aduz existir atos ilícitos e contrários aos estatutos sociais pelo que pleiteia, ao final, literis: "... sejam julgados procedentes os Presentes Embargos à Execução fiscal para declarar legal a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do Embargante no polo passivo da execução fiscal, assim com a responsabilidade pelos débitos fiscais objeto da execução fiscal ora embargada, pelas razões expostas.... Junta documentos (fls. 82/1425 e fls. 1432/1635). A União Federal (Fazenda Nacional), questiona, às fls. 1641/1643, a atribuição dos efeitos suspensivos aos presentes embargos e, ato contínuo, em sede impugnação (fls. 1644/1666), refta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 1667/1759) Devidamente instada pelo Juízo (fls. 1760), a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito dos embargos de declaração (fls. 1764/1768) bem como da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1769/1788), ocasião em que pugna pela produção de prova testemunhal para a demonstração da inexistência de grupo econômico. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvérsia depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado pelos órgãos fazendários e já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvérsia, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. A despeito dos argumentos coligidos pela parte embargante não há que se falar, no caso em concreto, em decadência. Na espécie, a leitura dos autos revela que o crédito tributário foi constituído mediante procedimento administrativo e lavratura de auto de infração, em assim sendo, considerando que os fatos geradores ocorreram entre o período de 12/03 a 11/05 e a notificação remonta a data de 26/11/2008, restou devidamente respeitado o mandamento albergado pelo inciso I do art. 173 do CTN. Considerando a existência de recurso administrativo junto à DRJ/CPS sendo julgado em 06/04/2009, com notificação da decisão final em 27/05/2009, passados trinta dias tem lugar o início do prazo prescricional pela teoria da actio nata. Impende ressaltar que, enquanto a controvérsia estava submetida ao julgamento por colegiado administrativo, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, não tem lugar o transcurso de prazo prescricional. 3. A temática da legitimidade passiva, tal como aduzida pela parte embargante, confunde-se com o mérito da contenda, todavia, para o momento, deve se ter afastada, com superdâneo na jurisprudência sedimentada, a alegação de nulidade da CDA por não incluir o nome dos co-responsáveis, uma vez que as demandas ajuizadas no foro executivo, em princípio, são proposta contra a pessoa jurídica ou física diretamente responsável pelo adimplemento de tributos, autorizando o ordenamento jurídico pátrio, todavia, a inclusão dos eventuais responsáveis em momento posterior e supletivamente, configuradas as hipóteses previstas no ordenamento tributário, tal como ocorre neste caso concreto. Ressalta-se que o parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei no. 8.397/92 estabelece textualmente que: "... a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Ademais, neste mister, precisas as palavras do MM. Juiz prolator da decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, verbis: No caso, em que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento de ofício, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores a devedora ASK PETRÓLEO era gerida por ADRIANO e SIDONIO, e tinha por únicos sócios a TAMBORIL e a BETA PARTICIPAÇÕES. A empresa TAMBORIL foi constituída por SIDONIO e sua mulher ANGELA MARIA, os quais, no próprio ato de constituição, doaram as quotas sociais aos filhos do casal, GUILHERME e GUSTAVO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores da empresa. As sociedades ALFA e a BETA PARTICIPAÇÕES foram constituídas por ADRIANO e sua mulher FABIANA, os quais, tal como procedeu o outro casal, doaram as quotas sociais aos filhos GABRIELA, ISADORA e PEDRO, permanecendo os doadores como usufrutuários e administradores das empresas. As empresas TRACTUS, a OURO VERDE e a USINA DRACENA são administradas por ADRIANO e SIDONIO, que as constituíram por intermédio de suas sociedades, ALFA, BETA, TAMBORIL e GVG PARTICIPAÇÕES. A empresa offshore SUMMIT INVERSIONES foi usada para adquirir a devedora ASK PETRÓLEO de ADRIANO e SIDONIO. O contador ANTONIO CARLOS, com estes já travava relações profissionais antes da alienação da empresa, passou a atuar como laranja dos verdadeiros acionistas na ASK PETRÓLEO. Assim, todas as citadas empresas integram um mesmo grupo econômico de fato gerido por ADRIANO e SIDONIO. 4. Como é cediço, o ordenamento jurídico faculta ao Juiz, em caso de confusão patrimonial, como o é na espécie, decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios ou mesmo outras pessoas jurídicas, o que também se aplica em caso de abuso perpetrado por diversas empresas, a exemplo do que preconiza o art. 50, do Código Civil. Ademais, resta autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio que, configurada a existência de grupo econômico, reconhecida pelo Juízo a existência de interesse jurídico e comum, no que se refere a consolidação de situação ensejadora do fato gerador, que dele decorra a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos inclusive albergados pelo Código Tributário Nacional. Na hipótese, tal como reconhecida pelo MM. Magistrado prolator de decisão em sede de Ação Cautelar, a parte embargante possui interesse da situação que configurou o fato gerador do PIS e da COFINS, de forma de rigor a extensão da responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). É isto porque o que justifica o redirecionamento da cobrança de tributos, sob a fâmulas da solidariedade, é a identidade de interesse no fato gerador específico que deu margem à obrigação tributária principal, originadora, por conseguinte, de débito tributário regularmente lançado e, passo adiante, da ação executiva fiscal. (cf. precedente do STJ: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES). 5. Na espécie, a leitura dos autos revela que a inclusão do embargado no polo passivo da demanda executiva teve como subjacente amplo trabalho conduzido no âmbito da Receita Federal do Brasil (MFP no. 08.1.04.00-2010-00386-0, PA no. 10830.015684/2010-13) em virtude do qual foi constatada a existência de grupo econômico, de fraude bem como de confusão patrimonial no intuito de fraudar o fisco e elidir o adimplemento de tributos. Originariamente, exigiu-se da principal requerida, a empresa ASK PETRÓLEO, o adimplemento de vultosa quantia (R\$98.717.405,47 - atualizada em 14/07/2011), devidamente constituída por lançamento de ofício e compreendendo contribuições ao PIS e COFINS referentes ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005, sendo de se destacar que a citação da referida empresa não logrou êxito, tendo a este respeito explicitado com precisão o MM. Juiz prolator de decisão nos autos da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105 que: Primeira facie, os documentos que instruem a petição inicial, perfazendo 1.500 páginas auctadas em sete volumes, convencem de que a extinção irregular da executada ASK PETRÓLEO foi o desfecho de um ardiloso plano engendrado pelos requeridos ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA com vistas a esvaziar o patrimônio da executada em prejuízo do fisco, conforme minuciosamente descrito nas 76 laudas do termo de verificação fiscal lavrado em auditoria promovida na requerida BETA PARTICIPAÇÕES (fls. 1454/1531). Assim, constata-se às fls. 556/564 que ADRIANO e SIDONIO, em 18/12/2003, ingressaram no quadro social da executada ASK PETRÓLEO por intermédio de suas empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, as quais passaram a ser as únicas sócias da executada, dividindo por igual o capital social de R\$ 4.000.000,00. Registra a cláusula quarta da escritura contratual: A sociedade será administrada pelos senhores Administradores Gerais: ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA GOUVEIA, exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores. Em 28/12/2005, na 13ª alteração contratual (fls. 595/604), ADRIANO e SIDONIO retiraram-se da sociedade, sendo substituídos no quadro social pela empresa offshore SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA, LLC, com sede em Delaware, Estados Unidos, e por ANTONIO CARLOS PENHA, contador residente em São Paulo, SP. Do capital social, à empresa offshore SUMMIT coube R\$ 3.999.999,00 e, o restante R\$ 1,00 coube ao contador ANTONIO CARLOS, que passou a administrar a sociedade com plenos poderes (cláusula sexta - fl. 598). Note-se que o crédito tributário em execução, no valor de R\$ 98.717.405,74 em 14/07/2011, compreende contribuições sociais relativas aos períodos de apuração de 12/2003 a 11/2005, devidas por ASK PETRÓLEO, períodos durante os quais o quadro social da devedora era composto apenas pelas requeridas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, empresas geridas por ADRIANO e SIDONIO, que a administravam em conjunto (exigindo-se, sempre, a assinatura de ambos os administradores). Em 15/08/2006, decorridos seis meses de suas exclusões do quadro social da ASK PETRÓLEO, as empresas TAMBORIL e BETA PARTICIPAÇÕES, na 12ª alteração contratual, promoveram aumento do capital social da requerida USINA DRACENA AÇÚCAR E ÁLCOOL, da qual eram as únicas sócias, de R\$ 1.050.000,00 para R\$ 58.000.000,00 (fls. 521/533). USINA DRACENA fora adquirida por ADRIANO e SIDONIO em 17/12/2002, através da TAMBORIL e da ALFA PARTICIPAÇÕES, quando o capital social da empresa era de apenas R\$ 60.000,00. Um terceiro adquirente se retirou da sociedade no ano de 2004 (fl. 416 - 4ª alteração contratual). A administração da USINA DRACENA incumbia a ADRIANO e SIDONIO, exigindo-se, tal como na ASK PETRÓLEO, sempre, a assinatura de ambos os administradores (art. 8º - fl. 528). Os documentos anexos à petição inicial demonstram que os recursos (quase R\$ 60 milhões) utilizados por ADRIANO e SIDONIO para aumento do capital da USINA DRACENA provieram da executada ASK PETRÓLEO e, mais ainda, que referidas pessoas continuaram a administrar esta última após a alienação de suas quotas sociais - que se revela simulada - para a empresa offshore SUMMIT, quando passou a ser administrada pelo contador ANTONIO CARLOS, que assim exerce o papel de lanterna de ADRIANO e SIDONIO. Às fls. 853/864, que traz cópia dos Livros Razão ns. 3 e 4 da ASK PETRÓLEO e extratos de contas bancárias, verifica-se que, no período de 01/2004 a 12/2005, a ASK PETRÓLEO, cujo faturamento alcançava R\$ 570.000.000,00 anuais, promoveu diversos depósitos para a conta corrente da USINA DRACENA, além de efetuar pagamentos a fornecedores desta, a pretexto de adiantamentos para futuro fornecimento de álcool, que importaram em R\$ 57.000.000,00, conforme apurado em auditoria fiscal (fls. 1534/1553). Neste mesmo período, a ASK PETRÓLEO deixou de recolher os tributos em execução. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidenciou a Fazenda Nacional nos autos acima referenciados, coligando aos autos ampla documentação, que as empresas acima indicadas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repensando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. É essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresariais do mesmo ramo ou similares e 4) a existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. No que se refere a temática da confusão patrimonial entre empresas, reconhecida expressamente pelo MM. Juiz a quo prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, esclarece a Fazenda Nacional, comprovando o alegado com documentos que (fls. 130 e ss.): Por fim, a BETA que está no quadro social da USINA DRACENA até hoje, porém, conforme extrato da Jucesp, comprova que foi sucessora de ALFA, outra empresa de participação deste conglomerado com o mesmo endereço declarado, Rua Pinto Ribeiro, 740, 3º Andar, São Sebastião do Paraíso/MG, que ainda é o mesmo endereço residencial à época de ADRIANO ROSSI. Destarte, restou configurada a confusão patrimonial documental provada pelo fiscal entre TUX e USINA DRACENA, que representa o exato mesmo rito de operação das práticas realizadas entre a usina e a ASK, é necessário levar em consideração que a USINA DRACENA é de propriedade de ADRIANO ROSSI e SIDONIO VILELA E GOUVEIA, por meio de suas empresas de participação ALFA, BETA e TAMBORIL, as quais também são sujeitos passivos do auto de infração lavrado. Contudo conforme extrato do SINTEGRA/ICMS a ASK tece a declaração de inaptidão em 24-3/2007, ou seja, mais de 13 meses da assinatura do instrumento, em tese com total possibilidade de operar, o que de fato ocorreu foi com a formalização de transferências de crédito líquido de fato a distribuidora de combustíveis aproveitando-se do inadimplemento fiscal. Para comprovação irrefutável da confusão patrimonial no ato da constituição da ALFA o sócio fundador Adriano Rossi incorporou em conferência de bens 392.157 cotas da empresa EXCEL BARSILEIRA D EPETROLEO LTDA, que operou no mesmo endereço da ASK e dilapidou o patrimônio. 6. Ademais, a documentação juntada aos autos permite evidenciar circunstâncias específicas que indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Neste sentido, mais uma vez, precisas as palavras do MM. Juiz prolator de decisão no bojo da Ação Cautelar Fiscal no. 0008887-83-2011.403.6105, a seguir: Com a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos para efeito das execuções fiscais indicadas, torna-se despicenda a invocação do art. 124 do Código Tributário Nacional para responsabilizar os requeridos pelas dívidas em cobrança. De fato, basta a desconsideração da personalidade jurídica para ensejar a obrigação solidária dos requeridos diante da confusão patrimonial. A aplicação da norma do art. 124 do Código Tributário Nacional se restringe às hipóteses em que os agentes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (STJ, REsp 834.044, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 15/12/2008), circunstância nem sempre verificada quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários em execução. Note-se que, uma vez que os débitos em execução foram constituídos por auto de infração, não se tratando de mero inadimplemento de débitos declarados, a responsabilidade pessoal dos administradores pela dívida decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. (...) Todas as citadas hipóteses ocorreram no caso sob exame. A executada ASK PETRÓLEO não pagou o débito quando notificada para tanto, nem foi encontrada em seu domicílio fiscal. Os administradores transferiram as quotas sociais das empresas para os filhos, e supostamente alienaram a sociedade para empresa offshore, indicando lanterna como administrador, a fim de dificultar a satisfação do crédito. Ademais, desviaram os recursos da empresa devedora para outras empresas do mesmo grupo. E pesquisa nos arquivos de registro do Estado de São Paulo revelou que a executada não é proprietária de bens imóveis. O Código Civil define atos com excessos de poderes ao especificar o abuso da personalidade jurídica nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Desta forma, atendo ao mandamento legal acima transcrito, elegeu o legislador duas hipóteses capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Deve ser anotado que a finalidade precípua do citado mandamento legal vem a ser o combate da utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integra na pessoa jurídica. Neste sentido, foi proferido o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. Na presente hipótese, esclareceu a exequente, comprovando o alegado com documentos, que a fiscalização efetivamente apurou por provas idôneas a existência de controle da TUX e ASK e demais empresas de participações, BETA, ALFA, TAMBORIL e VGV, constando que os fatos geradores interessavam a todos, efetivamente administrados por Adriano Rossi e Sidônio Vilela Gouveia, que também eram sócias da TRACTUS, suposta representante comercial, denotando a ocorrência de confusão patrimonial, sendo suficiente para inclusão dos administradores e beneficiários da sonegação. Ainda restou comprovado o aproveitamento de recursos de uma das outras com destinação de ativos às empresas de participações no intuito de blindar o patrimônio. Ademais, a exequente logrou comprovar o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude no que tange aos bens da executada, sendo de se ressaltar que os documentos acostados aos autos dão suporte as suas alegações. 7. Quanto a multa aplicada pela parte embargada, vale destacar que, diante da expressa previsão legal, não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cederho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa, alás, o Judiciário pode, quando muito e se necessário, legislar negativamente e, deste modo, afastar as normas que não interagem com o sistema jurídico vigente. 8. Atente-se que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que o crédito apurado pela União em relação aos tributos em referência goza a priori de certeza e liquidez. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstaculizando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 000966903120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017... FONTE: REPUBLICACAO.AO.) 9. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-73.2015.403.6105 () - SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0002981-73.2015.4.03.61025), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 17174-30.O embargante (massa falida - falência decretada em 12/08/2013) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.Argumenta que os montantes exigidos nos autos principais estariam atingidos pela prescrição. Questiona a incidência de multa moratória bem como de juros, razão pela qual pleiteia, ao final, literis: ... o consequente desmembramento da multa para habilitação em separado da falência, conforme predominante entendimento de nossos Tribunais, determinando-se a contagem de juros até a data da quebra e condenando-se a embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Junta aos autos documentos (fls. 11/23 e fls. 29/33).A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 35/44), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 45 - mídia digital).Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela parte embargada (fls. 46), a embargante junta aos autos a petição de fls. 48 /49.É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No que se refere à arguição, conduzida pela parte impetrante atinente à prescrição, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexistem dias a quo do prazo prescricional porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência. A insurgência do embargante na seara administrativa, tal como ocorre na espécie, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, momento em que não se cogita do prazo decadencial até seu julgamento, de forma que tão somente a partir da notificação do resultado do recurso deve ter início a contagem do prazo prescricional. Pelo que, no caso dos autos, não há que se falar na superação do lapso prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que a parte embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.Quanto a questão controvertida a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigido, de forma indevida, o pagamento de multa e juros em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 12/08/2013, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, que se confere a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE REPLICACAO:.) Cumpre destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União, norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 17174-30, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0022792-82.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

DECISÃO A executada, OXIDO & METAL QUÍMICA LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Conforme informações prestadas pela exequente, passo a analisar a alegação de prescrição, conforme segue.CDAs n.º 12.881.829-8, n.º 12.881.830-1, n.º 41.697.017-6 e n.º 41.697.018-4 Referidos créditos possuem vencimento compreendidos entre 11/2012 e 02/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal sequer entre o vencimento da obrigação e o despacho que ordenou a citação em 24/11/2016.CDAs n.º 39.475.532-4 e n.º 60.461.890-5 Quanto às referidas CDAs, os vencimentos estão compreendidos entre 07/2009 a 05/2010 e 12/2006 a 05/2008, respectivamente. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos celebrados em 31/10/2011 e 23/12/2008, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 22/08/2014 e 26/08/2016. E assim, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 24/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012528-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012528-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607493-80.1997.403.6105 (97.0607493-7)) - RICARDO HIDE MI MATSUGUMA(SP204059 - MARCIA DOMINGUES OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO HIDE MI MATSUGUMA SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou RICARDO HIDE MI MATSUGUMA ao pagamento da verba honorária a FAZENDA NACIONAL.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão do depósito de fl. 64, a FAZENDA NACIONAL, requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Custas na forma da lei.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ERICA SILVAROLLI

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Considerando o motivo da devolução da correspondência de ID 8690347, caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Jarinu-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007964-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de nomeação de bens à penhora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007493-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELVANA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010341-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE ZAPPAROLI

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007757-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNO INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 14710590.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004361-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração conferida ao subscritor da petição de ID 13233363 e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens nomeados à penhora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008185-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a procuração conferida ao subscritor da petição de ID 13230144 e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens nomeados à penhora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008067-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

DESPACHO

Determino a MCFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FELTROS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 92.660.240/0001-30) a regularização de sua representação processual, a fim de que colacione aos autos procuração dirigida a este juízo, na qual os subscritores estejam devidamente identificados, e o contrato social consolidado completo da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Além disso, no mesmo prazo, o peticionário (ID 14545044) deverá esclarecer por que razão a incorporação noticiada não foi anotada na ficha cadastral da pessoa jurídica executada na Jucesp, bem como o motivo pelo qual o CNPJ de MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA (64.822.141/0001-72) permanece ativo na base da Receita Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007970-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Petição ID 14621879: visando à efetividade dos atos a serem praticados pelo juízo, uma vez que a penhora deve ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis a fim de ser apta à garantia da dívida em cobro, preliminarmente determino ao executado que traga aos autos, no mesmo prazo assinalado acima, as certidões atualizadas das matrículas dos bens nomeados, tendo em vista o disposto no artigo 1245, *caput* e § 1º, do Código Civil e no artigo 237 da Lei 6.015/1973.

Com o decurso do prazo concedido, abra-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009210-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo dos requeridos ERNANI DOS SANTOS FERRAZ e MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, representados por procurador devidamente constituído, dou-os por citados na presente demanda, consoante o artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do art. 8º da Lei 8.397/92, e tendo em vista que não houve expedição de mandado, os requeridos acima mencionados ficam cientificados do prazo legal de 15 (quinze) dias, que terá início no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para contestar o pedido, indicando as provas que pretendam produzir.

3. ID 13840958: defiro os pedidos dos itens 1) e 3). Ofício-se. Assinalo que já foi feita a transferência de valores solicitada à 3ª Vara Federal desta subseção, conforme se verifica na comunicação encaminhada pelo PAB da Caixa Econômica Federal (IDs 14051587 a 14051591).

4. Esclareça a Fazenda Nacional por qual meio requer a citação da pessoa jurídica, uma vez que foi constatado pelos auditores da RFB que no endereço de sua sede em Brasília há um "depósito para mercadorias" (ID 10541587 - Pág. 344/348) e que seu atual representante legal, MARCUS VINICIUS BORGES GALLETI, "não aparenta capacidade econômico-financeira, e/ou aptidão e mesmo condições para gerir e administrar a empresa ora adquirida, restando a nítida impressão de que essa Alteração Contratual não admite outra conclusão senão a de acobertar os "ex sócios" de possíveis irregularidades cometidas" (ID 10541587 - Pág. 131/132). Ressalto que a autora detém meios para apontar endereço em que o ato possa ser efetivado de forma eficaz, preminindo alegações de eventuais nulidades,

5. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução contra a Fazenda Pública, como é cediço, segue o rito especial previsto no artigo 910 do CPC, não havendo que se falar em intimação para pagamento, mas sim em expedição de ofício requisitório, consoante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, expeça a secretária, após intimação das partes, o referido ofício de requisição de pequeno valor – RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preenchendo os campos correspondentes da seguinte forma:

Data da conta: 19/09/2018

Valor total: R\$ 27.323,76

Valor principal: R\$ 27.323,76

Valor Juros: R\$ 0,00

Juros de mora: Não se aplica

Trânsito fase conhecimento: 06/12/2017

Trânsito embargos: 18/02/2019

Assinalo, por fim, que o valor pago é depositado diretamente pelo tribunal em conta remunerada e individualizada para o beneficiário em instituição financeira oficial, na qual o saque deverá ser solicitado, conforme o art. 40 da Resolução CJF 458/2017, de 04/10/2017.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 6929

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ADRIANO NOGAROLI (OAB/SP 092744) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: CLAUDINEI CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SAMANTA COUTINHO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010462-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARISTELA ELISABETE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado negativo.

Junto o documento pertinente a seguir e comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005268-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAIRA GABRIELA DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA VENDEMIATTI BRASOLIN MENDES

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida (ID 8716989), o encargo sendo suportado conforme já decidido naquela oportunidade.

Intimem-se

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observado se trata de feito subjacente que teve sua tramitação em meio físico, a fase atual transmutando-se para meio eletrônico, de par com o que preconiza o Art. 321., do CPC (O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado), oportuno nova emenda, para que seja trazida aos autos a cópia integral da petição inicial do feito de origem, no prazo legal, sob pena de indeferimento desta petição inicial. Assim, também, se perime repositura da ação, com os ressabos decorrentes.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007037-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: A.S. GUSMAO CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contido condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalicio, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007153-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12997950.

Arquiem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006941-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERONICA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007045-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANA GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006944-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SAULO GREGORIO

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO ALENCAR DA SILVA

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007027-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA TERRA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquiem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007041-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUMINI & BAGIO CORRETORA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquívem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-07.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DROMA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquívem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007207-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI

DESPACHO

À minguia de pedido útil, de fato já citado o executado, determino o arquivamento do feito, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007113-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGOSTINHO GABRIEL

DESPACHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que viabiliza a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, contudo condicionando tal providência a (i) não localização do devedor e (ii) presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar (Resp 1.184765/PA). Tal compreensão, é certo, foi sedimentada sob o pálio do antigo regramento processual civil, a qual será contrastada em dado momento com a novel disciplina do tema, sob influxo da norma constante do art. 854, do CPC, a tal respeito prenunciando o Min. Herman Benjamin, da 2ª Turma do citado sodalício, em excerto de voto proferido no Resp. 1.645.999/PE. Bem assim, no Resp. 1720172/PE, de idêntica lavra. Feita tal prelução, torno ao caso vertente para reconhecer a vagueza no pedido a tal título formulado, inexistentes os pressupostos para o deferimento do arresto excogitado.

Forte em tais razões, indefiro, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Arquívem-se, de forma sobrestada, a teor do art 40, da Lei nº. 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Silente, arquivem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506, HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528

DESPACHO

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias.

Silente, arquivem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-52.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FINUCCI - SP318720

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005702-37.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - OAB SP205792-B
EXECUTADO: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FINUCCI - SP318720

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T & T LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILJO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 14670582, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F J LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA FERREIRA - SP181041
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho de id nº 14211106, em seus exatos termos, no prazo adicional de 5(cinco) dias, sob as penas lá previstas.

Int.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008400-37.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Trata-se de ação penal proposta contra os acusados CANICE IKECHUKWU OTUONYE, JULIET OGHENEGUEKE, ANTHONY OKWUDILI OKPALA, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI E SONY CHIDI ODOBOEZE, pela prática em tese do crime de tráfico de entorpecentes.

Às fls. 672/740, foi proferida sentença condenando os acusados, conforme trecho da parte dispositiva da sentença que segue: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: A) CONDENAR a acusada JULIET OGHENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenação o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde a sentenciada JULIET OGHENEGUEKE encontra-se reclusa. B) CONDENAR o acusado ANTHONY OKWUDI OKPALA, nigeriano, solteiro, filho de Ben Okpala e Susan Okpala, RNE n.º V819987-F, nascido em 29.09.1973, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado ANTHONY OKWUDI OKPALA encontra-se recluso. C) CONDENAR o acusado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, nigeriano, casado, filho de Mike Uduka e Matter Chioma, PPT n.º A02747424 da República da Nigéria, nascido em 16.06.1978, como incurso no artigo 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29, caput, do Código Penal ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA encontra-se recluso. D) CONDENAR o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, como incurso nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, em concurso material com o artigo 34, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e também em concurso material com o artigo 299 c.c. ao artigo 304 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão preventiva até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI encontra-se recluso. E) CONDENAR o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteiro, filho de Matheww Otunye e Eugenie Otunye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado CANICE IKECHUKWU OTUONYE encontra-se recluso. F) CONDENAR o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal ao cumprimento da pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego a condenado o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a sua prisão, até o desfecho desta ação penal. Em razão do pena imposta nesta ação criminal e da recomendação supra, oficie-se ao Egrégio Juízo Corregedor do Presídio onde o sentenciado SONY CHIDI ODOBOEZE encontra-se recluso. G) ABSOLVER a acusada JULIET OGHENEGUEKE, nigeriana, solteira, filha de Sunday Oguenegueke e Caroline Oguenegueke, RNE n.º V361641-M, nascida em 20.02.1972, da imputação descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e VII, da Lei n.º 11.343 de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. H) ABSOLVER o acusado PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, nigeriano, casado, filho de Mike Nnoli e Pat Nnoli, PPT n.º A02534255 da República da Nigéria, da imputação descrita nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente à traficância realizada nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. I) ABSOLVER o acusado CANICE IKECHUKWU OTUONYE, nigeriano, solteiro, filho de Matheww Otunye e Eugenie Otunye, RNE n.º V142104WDPMAFSP, nascido em 03.03.1960, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. J) ABSOLVER o acusado SONY CHIDI ODOBOEZE, nigeriano, casado, filho de Nobeth Odoboeze e Regina Odoboeze, RNE n.º V5083341-1, nascido em 01.11.1965, da imputação descrita nos artigos 33 e 34, caput, c.c. artigo 40, inciso I e VII, ambos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, relativamente às traficâncias realizadas nos autos n.º 0007709-23.2012.403.6119 e 0007710-08.2012.403.6119, com arrimo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal....

Às fls. 1071/1081 v. acórdão datado de 20/03/2017 no qual decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações de Juliet Oghenegueke, Canice Ikechukwu Otunye e Sony Chidi Odoboeze, e dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e da defesa de Anthony Okwudili Okpala, Christopher Ikechukwu Uduka e Paul Mmaduabuchukwu Nnoli, apenas para readequar as dosimetrias das penas dos réus.

Em 09/10/2017 decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fazer constar a complementação da parte dispositiva do voto, sem a atribuição de quaisquer efeitos modificativos ao acórdão, conforme parte dispositiva do voto que adiante segue: ... Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações interpostas por Juliet Oghenegueke, Canice Ikechukwu Otunye e Sony Chidi Odoboeze, e DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações do Ministério Público Federal e da defesa de Anthony Okwudili Okpala, Christopher Ikechukwu Uduka e Paul Mmaduabuchukwu Nnoli, apenas para readequar as dosimetrias das penas dos réus, tornando-as definitivas nos seguintes termos:

- a) Juliet Oghenegueke: 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/06, c. c. os arts. 29 e 69 do Código Penal;
- b) Anthony Okwudili Okpala: 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1.866 (mil, oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I e VII, em concurso material com o art. 33 c. c. o art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/06, c. c. os arts. 29 e 69 do Código Penal;
- c) Christopher Ikechukwu Uduka: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 34 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, c. c. os arts. 29 e 69 do Código Penal;
- d) Paul Mmaduabuchukwu Nnoli: 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 2.628 (dois mil, seiscentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/06, em concurso material com o delito do art. 34 c. c. o art. 40, I, da mesma lei, e também em concurso material com o art. 299 c. c. o art. 304 do Código Penal. c. c. os arts. 29 e 69 do mesmo Código;
- e) Canice Ikechukwu Otunye: 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/06, c. c. os arts. 29 e 69 do Código Penal;
- f) Sony Chidi Odoboeze: 8 (oito) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 35 c. c. o art. 40, I e VII, da Lei n. 11.343/06, c. c. os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Às fls. 1133 a DPU interpôs Recurso Especial em favor dos réus.

Às fls. 1179/1182, decisão proferida pelo MD. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Dr. Desembargador Federal Mairan Maia, que não admitiu o recurso especial.

Interposto agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial foram os presentes autos digitalizados e encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde tramitam sob o nº 1291265/SP, consoante informação de fl. 1208, sendo certo que em 24/05/2018 foi decidido pela Ministra LAURITA VAZ não conhecer do agravo em recurso especial.

O v. acórdão transitou em julgado em 29/06/2018 para as partes.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados.

Comunique-se, via correio eletrônico às Varas de Execuções Criminais de Avaré/SP (com relação aos réus CANICE IKECHUKWU OTUONYE, ANTHONY OKWUDILI OKPALA, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA E PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI), à Vara de Execuções Criminais de São Paulo (com relação aos réus JULIET OGHENEGUEKE E SONY CHIDI ODOBOEZE), ao INI, IIRGD e ao Ministério da Justiça, para fins de anotação e providências pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 7304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retornem ao arquivo.

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente a conta de liquidação do julgado. Vencido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá o arquivamento dos autos.

MONITORIA

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOGENES ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ALVES DA SILVA

Cumpra integralmente a CEF o determinado à fl. 181, no prazo de 5 dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

MONITORIA

0003990-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retomem ao arquivo.

MONITORIA

0009244-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO NETO MEDEIRO X ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Fl. 49: Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003216-18.2003.403.6119 (2003.61.19.003216-0) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005233-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005233-8) - UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004914-05.2016.403.6119 - DAVID DOS SANTOS BATISTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

PROCEDIMENTO CAUTELAR N.º 0005151-44.2013.403.6119

MBARGANTE: CONSTRUTORA OAS S/A. (em recuperação judicial)

MBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Is. 3.507/3.510: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA OAS S/A. (em recuperação judicial) ao argumento de que a decisão de fls. 3.409/3.412 e verso padece de omissão e contradição, firma que há omissão na decisão quanto à ausência de pronunciamento jurisdicional sobre as razões que ensejam o reconhecimento da competência absoluta do Juízo da 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para adoção de medidas constritivas em face do patrimônio da embargante e requer o exame específico dos artigos 6.º, 3.º, 49, 66 e 76 da Lei Federal n.º 11.101/2005. duz, também, que há contradição quanto à utilização de fonte jurisprudencial incompatível com a conclusão alcançada, a qual serve para reafirmar a competência o Juízo Recuperacional para decidir sobre atos constritivos, bem como sobre a suscetibilidade de eventual condenação pecuniária ao plano recuperatório.

relatório. Fundamento e decido.

recurso é tempestivo.

s embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

rt. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

II - corrigir erro material.

arágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

I - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

rt. 489. (...):

...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
I - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
II - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
I - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
...).

n caso, as alegações da embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de nã obediência dos embargos de declaração.

embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado em face da decisão. Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Assim, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016

o mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ademais, cumpre salientar que na decisão de fls. 3.409/3.412 foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa, nº 0007397-47.2012.403.6119 e acrescentados outros fundamentos.

Assim, quanto ao conflito de competência nº 151.800-RJ, restaram negados os fundamentos que embasaram o entendimento desse Juízo, de modo que não há que se falar em contradição com a conclusão alcançada, uma vez que o referido conflito de competência não foi conhecido, por não estar configurado o conflito.

ISPOSITIVO

. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

. Fls. 3.512/3.513. Mantenho a decisão de fls. 3.409/3.412 e verso por seus próprios fundamentos.

. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das pesquisas efetuadas pelo sistema ARISP.

Publique-se. Intimem-se.

Caracas, 13 de fevereiro de 2019.

ARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010837-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA

Fl. 227: Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 397: Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005816-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP X ANA CAROLINA DE MORAES ROSA SOUZA X WELBER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA KA CABELO E ESTETICA LTDA. - EPP

Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retomem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009709-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS(SP191439 - LILLIAN TEIXEIRA) X FLAVIA DE PAULA NICOLAU BARROS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003434-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a informação da DPU de que o imóvel encontra-se desocupado, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU

Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Fl 458: O avalista, na qualidade de devedor solidário, possui interesse e legitimidade para a realização do acordo - que deve ser entabulado diretamente com a instituição financeira, sem necessidade de depósito nestes autos. Assim, defiro o prazo de 15 dias para comprovação da transação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011535-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALVARO FERREIRA DA SILVA

Fl 83: Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS X ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Fl 92: Indefero, tendo em vista que o executado morreu em 07/09/2011. Saliente-se que novos pedidos em total desconpasso com a realidade dos autos implicarão a aplicação de multa. Retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Fl 160: Nada a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se extinto por sentença transitada em julgado. Retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002030-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

Fl 110: Indefero, tendo em vista que não se trata de providência sujeita a reserva de jurisdição. Ademais, o sistema em questão exige, hoje, para consulta de certidões, o pagamento antecipado do valor correspondente aos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais, o que torna a medida pouco prática para as partes que não gozam de gratuidade judiciária. Retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002687-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005926-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON CANDIDO DA SILVA

Fl 57: Defiro vista dos autos por 5 dias. Após, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011256-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA FERRAGENS - ME X ELIAS ALVES DE SIQUEIRA

Fl 138: Nada a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se extinto por sentença transitada em julgado. Retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012386-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIR PEREIRA DE MATOS - ME X NADIR PEREIRA DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

Fl 38: Indefero o pedido de consulta ao Bacenjud e ao Renajud, uma vez que tais diligências já foram realizadas nos presentes autos e foram infrutíferas. Atente a CEF para não realizar pedido em desconpasso com a realidade dos autos, sob pena de multa.

Retomem os autos à suspensão, aguardando provocação útil. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retomem ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003464-27.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA BARREIROS

Fl 64: Indefero, uma vez que há bens penhorados nos autos. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se de acordo com a realidade dos autos, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006761-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

NOTIFICAÇÃO

0013002-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA SILVA GONCALVES DA COSTA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

Expediente Nº 7305**MONITORIA**

0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfalimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de fls. 676-677, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se os executados por edital, como requerido.

MONITORIA

0007530-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 dias. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0001807-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA DIAS DE FREITAS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

MONITORIA

0012557-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

O requerido foi citado, mas não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, o requerido não apresentou resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos).

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007363-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007363-1) - UMICORE BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000615-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000615-4) - APARECIDA ANGELA MIAMOTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP110678 - GISELIA MARIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 284: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há valores depositados nos presentes autos. Além, pedido idêntico já havia sido feito e indeferido (fls. 247-248). Assim, atente a parte para não mais realizar pedidos em desconformidade com a realidade dos autos, sob pena de multa. Retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002685-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002685-2) - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 5 dias. Vencido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003058-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003058-2) - MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 264: Defiro vista dos autos por 10 dias. Após, retornem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008465-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008465-7) - GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000183-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000183-5) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007726-54.2015.403.6119 - CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 5 dias. Vencido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010013-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO(SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PATRICIA CARDOSO

Determino o desbloqueio do valor construído junto ao banco Santander a fl. 184, por ser referente a salário e impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Antejuízo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de fls. 185/216.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/04/2019 às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliações - CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Sem prejuízo, apresente o executado, no prazo de 5 dias, o original da petição de fls. 185/216.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009372-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005820-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ante o trânsito em julgado da decisão que determinou a reintegração de posse, defiro o pedido de fl. 212. Expeça-se carta precatória para o cumprimento da determinação judicial.

Antes, porém, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante do recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e da diligência de oficial de justiça e apresente, pormenorizadamente, os meios necessários ao cumprimento da determinação. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não deem andamento efetivo ao feito serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000554-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000554-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AILTON PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 74: Indefiro, ante a ausência de indicação do endereço do executado.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da ocorrência de prescrição. Vencido o prazo, venham os autos conclusos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002717-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, ante à não oposição de embargos do devedor, autorizo a CEF a apropriar os valores depositados nos autos, imputando-os à dívida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008675-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASTERIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. X EDSON PREVITALI X LUCY ALVES CARLOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009853-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO PEREIRA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA(SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004272-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME X JESSE CARDOSO NONATO NERI X FERNANDO APARECIDO BEDIN GARCIA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005239-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DONIZETE ANGELO CUSTODIO - ME X DONIZETE ANGELO CUSTODIO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005258-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PATRICIA MORI NERES - ME X PATRICIA MORI NERES

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de

suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005533-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS & COUTO COLCHOES LTDA - ME X DALMO JUSTINO DE ASSIS X PAULO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009375-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN CRISTINA ALVES NICHIMURA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009999-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DAVI GOMES ARAUJO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010465-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SALUSTIANO SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14948790: Na forma do art. 455, caput, do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

A intimação acima descrita poderá ser feita por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455, §1º, do CPC. Ou a parte poderá, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 455, §2º, do CPC.

Dê-se ciência ao INSS acerca da testemunha arrolada pela parte contrária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **DANIEL ROBERTO MARCHIORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a declaração de nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes; bem como o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66; a declaração da ocorrência de preço vil; e o reconhecimento da nulidade da cláusula de instituição de alienação fiduciária e do bem de família.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão por perdas e danos.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária (contrato n.º 155553451784), mediante alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Imperador Pedro II nº 1081, Parque Imperial, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, matrícula nº 29.340 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã.

Alega que em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a requerida.

Afirma que passados mais de 11 meses da consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel será levado a leilão, o que entra em confronto com o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que determina que após a consolidação da propriedade em seu nome, o agente fiduciário, no prazo de 30 dias, promoverá público leilão para alienação do imóvel.

Alega, ainda, que os leilões foram marcados sem que o autor fosse corretamente intimado, e por preço vil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.524/97 e da realização de leilão do imóvel objeto desta demanda, bem como que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor do SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fs. 49/206).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 49).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 211/221).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, os quais foram rejeitados (fs. 222/226).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fs. 234/268). Apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fs. 299/349).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 350).

O autor reiterou os termos da petição inicial e requereu a produção de prova pericial para apuração do valor do imóvel (fs. 354/357).

A CEF requereu a inclusão do terceiro adquirente do imóvel Matheus Martins Gambardela, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mais, reitera os termos da contestação (fs. 364/367). Juntou documentos (fs. 368/390).

O autor pleiteia a inclusão do arrematante Matheus Martins Gambardela no polo passivo, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Requer a reanálise do pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que existiria fato novo quanto ao registro do referido imóvel a terceiros, suspendendo o efeito do leilão realizado por preço vil, com o cancelamento do registro de compra e venda R11 da matrícula do imóvel nº 29.340 do 1.º Cartório de Registro de Imóvel Mairiporã (fs. 393/399).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça

Trata-se de impugnação oferecida pela CEF à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada é leiloeiro oficial e possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação **deve ser rejeitada**.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário. Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Da análise dos autos, vê-se que a CEF não juntou qualquer documento idôneo que comprove que a renda do autor se situa em patamar elevado ou que demonstre sua real capacidade econômica, uma vez que se limitou a alegar a profissão de “leiloeiro oficial” do autor, bem como o fato dele ter oferecido um imóvel de mais de R\$ 2.000.000,00 em garantia de empréstimo, o qual, inclusive, é objeto dos presentes autos, por ter sido alienado em decorrência da inadimplência, de modo que tais alegações não são suficientes para revogar os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Além disso, a CEF também não fez prova de que o autor dispõe de outros bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua efetiva capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a CEF não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

2. Pedido de produção de prova pericial

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para apurar o valor atual do imóvel, uma vez que o contrato prevê, expressamente, que o leilão terá como base o valor do imóvel constante do contrato, atualizado de forma monetária, nos termos da cláusula vigésima quinta, §6º, em que estabelece que o valor do imóvel em caso de leilão extrajudicial será o disposto na cláusula décima quinta, e não seu valor de mercado, nos termos já mencionados na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência.

Ademais, consta dos autos o laudo de avaliação realizado quando da assinatura do contrato.

3. Do pedido de reanálise do pleito de tutela provisória de urgência

O pedido de tutela provisória de urgência pode ser concedido em qualquer fase do processo, até mesmo na própria sentença. Mesmo quando já apreciado (e, como no caso dos autos, deferido parcialmente), surgindo novos elementos a formar a convicção do magistrado, o pedido pode ser renovado – e, portanto, novamente apreciado. Essa, aliás, é a situação dos autos, tendo em vista que já foi oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação de contestação e as partes já se manifestaram sobre as provas que desejam produzir.

Feitos esses esclarecimentos, passo a reapreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para “possibilitar ao autor a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.”

A decisão foi proferida em 03.10.2018, publicada no D.O.U em 15.10.2018.

Da decisão de fls. 211/221 constou, expressamente, que a purgação da mora implicaria no pagamento da integralidade do débito, inclusive, dos encargos legais e contratuais; haveria interesse do autor na purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação; e, desde que houvesse a inexistência de comprovação de que o imóvel já tenha sido arrematado. Por fim, restou consignado que para a suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem realizados, **seria necessário o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré**, o que não restou comprovado nos presentes autos.

O autor se limitou a pedir a reanálise da tutela, sob o argumento de existir fato novo, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, sem comprovar o efetivo pagamento do débito, de modo que sem a comprovação da quitação do débito não haveria impedimento para prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, nos termos em que deferido o pedido de tutela provisória de urgência, da qual não houve interposição de recurso por parte do autor.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Do litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel

Defiro a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela no polo passivo dos presentes autos, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a realização do 2º leilão em 25.09.2018, o qual resultou positivo, conforme os registros 11 e 12 realizados na matrícula do imóvel nº 29.340 em 12.11.2018 (fls. 406/413), nos termos requeridos pelas partes e de acordo com os artigos 114 e 115, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os arrematantes do imóvel Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela, nos termos requerido pelo autor.

5. Ao SEDI, para inclusão dos réus Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela no polo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, dos réus **Matheus Martins Gambardela e Fernanda Brazão Gambardela**, com endereço na Avenida Santa Inês, nº 487 – Parque Mandaqui – CEP: 02415-000 – São Paulo/SP, para os atos e termos da ação supracitada.

Guarulhos, 06 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GRAZIELA ANTONIO DE FREITAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito ocorrida aos 10/03/2018 (fl. 28), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.260,00.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência ou para que proceda à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Sanada a irregularidade supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intime(m)-se autor e réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGO ALAN JORGE DA PAIXAO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DE SANTANA SARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CRISTIANE DE SANTANA SARCHI**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando revisão de contrato de empréstimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, atribuindo à causa o valor de R\$42.596,40, referente ao benefício patrimonial pretendido.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-56.2019.4.03.6111
AUTOR: MOACYR VIOTTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA., LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VITAL VIDA PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal e outras empresas.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de afastar a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0005922-90.2006.403.6111, que tramitou na 1.ª Vara Federal local, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao presente feito cópias da petição inicial, do laudo pericial e da constatação social produzidos, bem como da sentença proferida naqueles autos e da certidão de trânsito em julgado, tudo conforme decisão de ID 10288151 - Pág. 1.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 6 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DALCORTIVO VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos via assinada do Termo de Curador Definitivo ou cópia da Certidão de Nascimento com a averbação da Interdição nas notas do Cartório de Registro Civil.

Intime-se.

Marília, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o mesmo fim.

Intimem-se.

Marília, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR PAVARIN GIROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI - SP347594

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que o bloqueio nas contas bancárias indicadas nos documentos de ID 14988147 e 14988147 proveio de determinação exarada neste feito.

Com a vinda aos autos de documentos ou decorrido o prazo acima concedido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 14988150), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELINO ATIS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

DESPACHO

Vistos.

Efetue o devedor o pagamento do débito apurado pela Fazenda Nacional (Id 14680199). Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFERGO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Efetue a devedora o pagamento do débito apurado pelo exequente (Id 14664867). Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001782-22.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-22.2016.403.6111 ()) - ADEMAR PINARELLI (SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A conclusão a que chegaram as senhoras Expertas do juízo não deixa dúvida quanto à capacidade penal do réu Ademar Pinarelli. Este, consoante se apurou, não é portador de moléstia mental que o impeça de compreender o caráter presuntivamente criminoso do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Em suma, o laudo pericial foi ratificado pela acusação e pela defesa, as quais requereram prosseguimento do feito. Assim, homologo o laudo médico pericial que concluiu pela imputabilidade do requerente/réu. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) para cada uma das senhoras Louvadas, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, de 07/10/2014. Solicite-se o pagamento e comunique-se o teor desta decisão às interessadas por meio eletrônico. Traslade-se cópia desta para os autos da ação penal nº 0000737-22.2016.403.6111. Aqui nada mais havendo, arquivem-se. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-22.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADEMAR PINARELLI (SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ADEMAR PINARELLI, qualificado na denúncia de fls. 69/70, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1.º, III, do Código Penal Brasileiro. É que em 09 de outubro de 2014 o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinal público falsificado. Localizaram-se em sua residência, situada na Avenida Floriano Peixoto, nº 1194, Bairro Flandria, Pompéia - SP, três (3) espécimes de ave da fauna silvestre nativa, com anilhas falsificadas. Há levantamento feito pela Polícia Militar do Estado de São Paulo dando conta das irregularidades encontradas nas anilhas. O digno órgão ministerial adverte que o crime ambiental é objeto de procedimento em curso perante a nobre Justiça Estadual. Diante de tudo isso, requereu a instauração do devido processo legal e a condenação do denunciado, no final. Arrolou três testemunhas na inicial acusatória. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, bem assim a requisição de seus antecedentes criminais. Folhas de antecedentes criminais do acusado aportaram nos autos. Citado (fl. 99), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 101/115). Disse que a denúncia era inepta. Levantou incidente de insanidade mental do acusado. No mérito, negou materialidade delitiva à infração e sustentou não ter agido com dolo. Pleiteou a instauração de incidente de insanidade mental e sua absolvição, no final. Arrolou uma testemunha na peça de defesa, a ela juntando procuração e documentos. O MPF manifestou-se sobre a resposta à acusação. Confirmou-se o recebimento da denúncia, nela presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes a abatê-la as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal. Mandou-se instaurar incidente de insanidade mental do acusado. Requisitou-se o procedimento administrativo que conduziu o pedido de aposentadoria por invalidez do denunciado. Excertos dele foram trazidos aos autos. Colheu-se, em processo apenso, o resultado do exame por que passou o acusado, revelando que, ao tempo da conduta que lhe foi atribuída, era ele inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. As partes não discordaram das conclusões periciais. Solvido o incidente mencionado, deu-se nova vista dos autos ao MPF, que requereu a absolvição sumária do acusado. É uma suma do que importa. DECIDO: Aplico à espécie o artigo 383 do CPP. Anilha é um selo ou sinal público. É o instrumento pelo qual se marca e identifica pássaros da fauna silvestre nativa. De fato, nos termos da Portaria nº 117/97 do IBAMA, toda ave silvestre em poder de criadores autorizados deve estar caracterizada por um sistema de marcação aprovado pela Autarquia, qual seja, anilha fechada ou microchip. Está-se, pois, a cuidar, aqui, da infração penal descrita no art. 296, 1º, I, do CP. A figura introduzida pela Lei nº 9.983/200, a qual deu origem ao inciso III do dispositivo em exame cuida de marca (sinal que serve de alerta), logotipo (espécie de marca produzida por um grupo de letras ou siglas) e siglas (reunião de letras iniciais de palavras que designam algo ou alguém). Os quaisquer outros símbolos a que se refere indigitado inciso III constituem elemento normativo tão aberto que conspira contra a função de garantia da tipicidade e debilita o princípio da legalidade do crime, a recomendar que com eles não se bula. No mais, como refere o incluído órgão do MPF, a hipótese é mesmo de absolvição. De saída, aponte-se que a ausência de laudo pericial impede a comprovação do crime de falsificação e uso de selo ou sinal público. A constatação de irregularidade da anilha é insuficiente para caracterizar o tipo penal do artigo 296, 1º, I, do CP, que exige a comprovação da falsificação do selo público, o que é feito, tão somente, por meio de laudo pericial (TRF2 - AC 201151050001445, DO de 21.05.2014, Rel. o Juiz Federal Convocado Marcello Granado). No caso, portanto, à falta de falso que avulte, inexistente materialidade delitiva. Mas, não é só. A questão principal a aquilatar é de tipicidade. A falsificação do selo ou sinal público, descrita no artigo 296 do Código Penal, tem os seguintes objetos materiais: (inciso I) selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; (inciso II) selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal de tabelião. Retenha-se que na hipótese do inciso II, acima copiado, o selo ou sinal deve, obrigatoriamente, ser atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade. O dispositivo repercute vivamente na forma equiparada do 1º, inciso I, do sobrecitado artigo 296 do Código Penal. Quem faz uso de selo ou sinal falsificado incorre nas mesmas penas cominadas ao falsificador. O objeto material, nessa hipótese, já é o selo ou sinal contrafeito; mas é o mesmo selo ou sinal de que antes se tratou. Nesse caso, pode ser objeto material tanto o selo público, destinado à autenticação de atos oficiais da União, de Estado ou de Município (inc. I), como também o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública, ou sinal público de tabelião (inc. II). Significa

dizer: não é a utilização de qualquer selo ou sinal falsificado que suscita o crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, mas somente de selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública. É preciso que haja a integração do preceito primário incriminador mediante a utilização dos meios de interpretação disponíveis (a lógica entre elas), impedindo indeterminação que viole o princípio da legalidade, sob o prisma da certeza. Anilha, todavia, conquanto sinal público, não está disciplinada em lei. Está versada em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA (nº 05/2001) e do IBAMA (nº 11/2011). Ergo, não há crime. A jurisprudência do C. STJ sufragava essa compreensão; confira-se RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.524 - ES (2015/0210797-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : J M RECORRIDO : J C B ADOVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia pela prática do delito do art. 296, 1º, I, do CP e declinou a competência em relação ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 para a Justiça Estadual. Sustenta o MPF violação do art. 296, 1º, I, do CP, aduzindo que, para a configuração do crime imputado aos acusados, basta que o agente se utilize do selo falsificado, independente de qualquer outra condição; isso porque a exigência da atribuição por lei a entidade de direito público está prevista no inciso II do caput [sic] do artigo 296 do Código Penal e não no inciso I do parágrafo 1º de tal dispositivo (conduta típica indigitada na denúncia) (fl. 92). Salienta ser inequívoco incorrer no crime de falsificação de sinal público o agente que altera ou faz uso indevido de anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, como no caso em comento (fl. 93). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia, nos termos da Súmula 709/STF, e, por consequente, o julgamento em conjunto do crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, por força da Súmula 122/STJ. Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter a rejeição da denúncia, in verbis (fls. 75/76): O magistrado a quo considerou atípica a conduta do art. 296, 1º, I, do CP, sob o argumento de que as anilhas, pequenos anéis utilizados para identificar pássaros criados em cativeiro e livres na natureza, não podem ser consideradas como selo público para fins de condenação porque tal sinal público não está disciplinado em lei, conforme exige o texto legal do dispositivo, mas sim em Instrução Normativa - IN 16/2011 do IBAMA. Neste ponto, estou de acordo com o magistrado. Vejamos o teor do art. 296 do CP, in verbis: [...] O caput do art. 296 do Código Penal, em seus incisos I e II, define o que venha a ser selo ou sinal público: são aqueles destinados a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município ou selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público ou a autoridade ou sinal público de tabelião. Os 1º e 2º, ao dizerem que incorre nos mesmos crimes do caput aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado ou que utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, nitidamente demonstram que os selos ou sinais aos quais se referem são exatamente aqueles definidos pelo caput do artigo. Não há que se falar em tipo autônomo, uma vez que, nesse caso, a redação conferida ao dispositivo é clara ao identificar os selos ou sinais falsificados. Aqui a interpretação deve seguir a regra de hermenêutica que determina que os parágrafos de um artigo devam ser aplicados em subordinação ao texto do caput. Assim, para que a conduta seja considerada típica é preciso tanto para a falsificação quanto para o uso que o selo ou sinal seja atribuído por lei à entidade de direito público ou autoridade. Não foi contemplada pelo tipo penal a atribuição de selo ou sinal por meio de ato administrativo. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. Desta forma, não é possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do acusado. Não é possível ampliar a abrangência de um tipo penal incriminador para imputar crime ao réu sem que a hipótese fática esteja estritamente prevista em lei. Nosso ordenamento não aceita, portanto, a aplicação de analogia in malam partem pelo intérprete. Desta forma, inviável que as anilhas sejam consideradas, para fins do crime do art. 296, caput e I, incisos I e II, do Código Penal como selos ou sinais públicos (grifei). Do exerto, observa-se que o fundamento do acórdão refere-se ao fato de que as anilhas, utilizadas para identificar aves criadas em cativeiro e livres na natureza, não se enquadram no conceito de sinal ou selo públicos por falta de previsão legal. E, em face do princípio da legalidade estrita, contido nos arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP, a previsão em ato administrativo não é suficiente ao enquadramento da conduta, porquanto vedada a analogia in malam partem. No entanto, o Parquet não ataca tal fundamento, limitando-se a argumentar que não se exige, no tipo previsto no art. 296, 1º, I, do CP, a atribuição legal do selo a entidade de direito público, bastando que o agente se utilize do selo falsificado, independente de qualquer outra condição. Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A propósito: A falta de combate sobre o fundamento principal que negou a pretensão da recorrida atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 283/STF (AgRg no REsp 1454770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - REsp: 1552524 ES 2015/0210797-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2017)O que se tem, pois, é que a conduta denunciada é atípica, não se ajustando à infração penal descrita no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. O denunciado não fez uso de selo ou sinal atribuído por lei (elemento normativo do tipo) a entidade de direito público. O fato a ele atribuído não se subsume à conduta abstratamente descrita na lei penal. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver sumariamente ADEMAR PINARELLI da imputação de uso de sinal público falsificado que lhe foi dirigida, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001982-34.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL SANTOS SILVA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de SAMUEL SANTOS DA SILVA, qualificado na denúncia de fls. 74/74v, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB). É que em 21 de setembro de 2015 o denunciado foi surpreendido fazendo uso de sinal público falsificado. Localizaram-se em sua residência, situada na rua Tenente Doraci Marques, nº 46, Nova Marília III, nesta cidade, três (3) espécimes de ave da fauna silvestre nativa, um deles sem autorização competente, com as respectivas anilhas identificadoras com indícios de adulteração. Há laudo pericial que atesta a falsidade das duas primeiras anilhas indicadas na denúncia. O digno órgão ministerial extrai dolo da conduta de o denunciado fazer uso de sinais públicos (anilhas) falsificados, por três (3) vezes. Diante de tudo isso, requereu a instauração do devido processo legal e a condenação do denunciado, no final. Não postulou a aplicação do artigo 387, IV, do CPP, à ausência de prejuízo econômico constatado. Arrolou duas testemunhas na inicial acusatória. Requisitou-se informação à douta 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília. Veio aos autos certidão de objeto e pé dando conta de que o Termo Circunstanciado que investigava a ocorrência do crime previsto no artigo 29, caput, da Lei nº 9.605/98, no mesmo contexto dos fatos denunciados, havia sido arquivado. O digno órgão ministerial, diante do informado, ratificou a denúncia apresentada (fl. 87). Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação, bem assim a requisição de seus antecedentes criminais do acusado aportarem nos autos. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 109/116). Disse que pode ter agido com culpa, mas não com dolo. Pleiteou absolvição sumária, arrolando uma testemunha na peça de defesa; a esta juntou documentos. O MPF manifestou-se sobre a resposta à acusação. Confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução para inquirição das testemunhas indicadas e interrogatório do réu. Em audiência, ouviram-se as duas testemunhas arroladas pelo MPF e uma lista da peça de defesa. O acusado não compareceu, embora devidamente intimado, daí por que teve sua revelia reconhecida. Na etapa do artigo 402 do Código de Processo Penal, o digno órgão ministerial requereu diligência, que foi deferida. Instigado, o IBAMA ofereceu as informações requeridas pelo Parquet (fls. 169/172). Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem memoriais. A acusação sustentou a falta de prova de que o réu tenha concorrido com dolo para a prática do crime de falso, razão pela qual requereu absolvição. A defesa endossou o pleito de absolvição dinamizado pelo digno órgão ministerial. É o relatório. DECIDO: Como pugna pelas partes, a hipótese é mesmo de absolvição. A prova oral de acusação, a partir dos depoimentos de Marco Aurélio Fernandes e Jefferson Ferrari da Costa, dá a entender que a falsidade verificada nas anilhas, por adulteração (corte), acha-se prejudicada, uma vez que os policiais admitiram que também eles efetuaram corte nas anilhas, a fim de libertar os animais, citando como exemplo a anilha de fl. 21. A esse respeito, o laudo pericial na fl. 52 pontua que: caso o corte tenha sido efetuado por policiais, para retirar as anilhas das patas dos animais para exame, não é possível fazer considerações sobre a autenticidade ou não dessas anilhas. No caso, portanto, de saída, à falta de falso que avulte, inexistiu materialidade delitiva. Mas, não é só. A questão principal a aquilatar é de tipicidade. A falsificação do selo ou sinal público, descrita no artigo 296 do Código Penal, tem os seguintes objetos materiais (inciso I) selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; (inciso II) selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal de tabelião. Retenha-se que na hipótese do inciso II, acima copiado, o selo ou sinal deve, obrigatoriamente, ser atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade. O dispositivo repercute vivamente na forma equiparada do 1, inciso I, do sobrecoitado artigo 296 do Código Penal. Quem faz uso de selo ou sinal falsificado incorre nas mesmas penas cominadas ao falsificador. O objeto material, nessa hipótese, já é o selo ou sinal contrafeito; já é o mesmo selo ou sinal de que antes se tratou. Nesse caso, pode ser objeto material tanto o selo público, destinado à autenticação de atos oficiais da União, de Estado ou de Município (inc. I), como também o selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública, ou sinal público de tabelião (inc. II). Significa dizer: não é a utilização de qualquer selo ou sinal falsificado que suscita o crime do artigo 296, 1º, I, do Código Penal, mas somente de selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público ou a autoridade pública. É preciso que haja a integração do preceito primário incriminador mediante a utilização dos meios de interpretação disponíveis (a lógica entre elas), impedindo indeterminação que viole o princípio da legalidade, sob o prisma da certeza. Anilha, todavia, conquanto sinal público, não está disciplinada em lei. Está versada em Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente/IBAMA (nº 05/2001) e do IBAMA (nº 11/2011). Ergo, não há crime. A jurisprudência do C. STJ sufragava essa compreensão; confira-se RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.524 - ES (2015/0210797-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : J M RECORRIDO : J C B ADOVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia pela prática do delito do art. 296, 1º, I, do CP e declinou a competência em relação ao crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 para a Justiça Estadual. Sustenta o MPF violação do art. 296, 1º, I, do CP, aduzindo que, para a configuração do crime imputado aos acusados, basta que o agente se utilize do selo falsificado, independente de qualquer outra condição; isso porque a exigência da atribuição por lei a entidade de direito público está prevista no inciso II do caput [sic] do artigo 296 do Código Penal e não no inciso I do parágrafo 1º de tal dispositivo (conduta típica indigitada na denúncia) (fl. 92). Salienta ser inequívoco incorrer no crime de falsificação de sinal público o agente que altera ou faz uso indevido de anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, como no caso em comento (fl. 93). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia, nos termos da Súmula 709/STF, e, por consequente, o julgamento em conjunto do crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, por força da Súmula 122/STJ. Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Eis os fundamentos do Tribunal de origem para manter a rejeição da denúncia, in verbis (fls. 75/76): O magistrado a quo considerou atípica a conduta do art. 296, 1º, I, do CP, sob o argumento de que as anilhas, pequenos anéis utilizados para identificar pássaros criados em cativeiro e livres na natureza, não podem ser consideradas como selo público para fins de condenação porque tal sinal público não está disciplinado em lei, conforme exige o texto legal do dispositivo, mas sim em Instrução Normativa - IN 16/2011 do IBAMA. Neste ponto, estou de acordo com o magistrado. Vejamos o teor do art. 296 do CP, in verbis: [...] O caput do art. 296 do Código Penal, em seus incisos I e II, define o que venha a ser selo ou sinal público: são aqueles destinados a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município ou selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público ou a autoridade ou sinal público de tabelião. Os 1º e 2º, ao dizerem que incorre nos mesmos crimes do caput aquele que faz uso do selo ou sinal falsificado ou que utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, nitidamente demonstram que os selos ou sinais aos quais se referem são exatamente aqueles definidos pelo caput do artigo. Não há que se falar em tipo autônomo, uma vez que, nesse caso, a redação conferida ao dispositivo é clara ao identificar os selos ou sinais falsificados. Aqui a interpretação deve seguir a regra de hermenêutica que determina que os parágrafos de um artigo devam ser aplicados em subordinação ao texto do caput. Assim, para que a conduta seja considerada típica é preciso tanto para a falsificação quanto para o uso que o selo ou sinal seja atribuído por lei à entidade de direito público ou autoridade. Não foi contemplada pelo tipo penal a atribuição de selo ou sinal por meio de ato administrativo. O direito penal rege-se pelo princípio da legalidade penal estrita, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. Desta forma, não é possível estender a aplicação do artigo além do que permite a norma, ou seja, além do que é abarcado pelo texto estrito, uma vez que o direito penal veda a analogia em prejuízo do acusado. Não é possível ampliar a abrangência de um tipo penal incriminador para imputar crime ao réu sem que a hipótese fática esteja estritamente prevista em lei. Nosso ordenamento não aceita, portanto, a aplicação de analogia in malam partem pelo intérprete. Desta forma, inviável que as anilhas sejam consideradas, para fins do crime do art. 296, caput e I, incisos I e II, do Código Penal como selos ou sinais públicos (grifei). Do exerto, observa-se que o fundamento do acórdão refere-se ao fato de que as anilhas, utilizadas para identificar aves criadas em cativeiro e livres na natureza, não se enquadram no conceito de sinal ou selo públicos por falta de previsão legal. E, em face do princípio da legalidade estrita, contido nos arts. 5º, XXXIX, da CF e 1º do CP, a previsão em ato administrativo não é suficiente ao enquadramento da conduta, porquanto vedada a analogia in malam partem. No entanto, o Parquet não ataca tal fundamento, limitando-se a argumentar que não se exige, no tipo previsto no art. 296, 1º, I, do CP, a atribuição legal do selo a entidade de direito público, bastando que o agente se utilize do selo falsificado, independente de qualquer outra condição. Em se tratando de motivação suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, no ponto, a Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. A propósito: A falta de combate sobre o fundamento principal que negou a pretensão da recorrida atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 283/STF (AgRg no REsp 1454770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 27/11/2014). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2017. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator. (STJ - REsp: 1552524 ES 2015/0210797-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2017)O que se tem, pois, é que a conduta denunciada é atípica, não se ajustando à infração penal descrita no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. O denunciado não fez uso de selo ou sinal atribuído por lei (elemento normativo do tipo) a entidade de direito público. O fato a ele atribuído não se subsume à conduta abstratamente descrita na lei penal. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para absolver o réu SAMUEL SANTOS DA SILVA da imputação de uso de sinal público falsificado que lhe foi dirigida, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. No trânsito em julgado, promovam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)

Vistos. Fls. 668/669, 670/672, 673/677 e 678/679. Defiro a substituição da inquirição de Analia Carneiro da Silveira por declaração escrita aboratória, conforme requerido pela defesa. Quanto às demais testemunhas residentes fora da terra, Paulo Cesar de Mendonça e Antonio Marconato, considerando a impossibilidade de realização de videoconferência no mesmo ato designado (fls. 673/677), a depreciação requerida será analisada

em audiência. Indefiro a substituição da inquirição dos dignos peritos do Instituto de Criminalística do Núcleo de Perícias de Marília por apresentação de respostas a quesitos, uma vez que a convocação dos mesmos na qualidade de testemunhas do juízo se deve à decisão já fundamentada (fls. 645/646-vº). Comunique-se o teor desta ao Núcleo de Perícias de Marília pela mesma via adotada à fl. 670 e aguarde-se a audiência como antes determinado. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, pessoa jurídica que apura Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real e que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, pretende deduzir do IRPJ de suas operações futuras o valor referente às despesas com refeição de seus trabalhadores, sem restrições sublegais. Assevera que os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99 alteraram a sistemática de dedução traçada pela lei instituidora do benefício e nisso extrapolaram sua função regulamentar, no que incorreram em flagrante ilegalidade. Sustenta, outrossim, que a Receita Federal do Brasil posiciona-se no sentido de que o cálculo do percentual limite para dedução não deve considerar o adicional de 10% do IRPJ. Isso não obstante, a Lei nº 9.532/97, no tocante à dedução da despesa do PAT, não estabelece nenhuma vedação à inclusão do adicional de 10% do IRPJ. Pede, então, seja-lhe assegurada a dedução das despesas com o PAT, sem a limitação imposta pelos decretos referidos, assim como seja reconhecido seu direito de aplicar a limitação de 4% de dedução sobre o imposto de renda efetivamente devido, com a inclusão do adicional. Pretende, por fim, compensar os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Acresce que o IRPJ é tributo que administra e sua cobrança faz-se nos estritos contornos da legalidade. As normas que definem sua base de cálculo são vigentes e devem ser respeitadas pela administração tributária. Por tudo, defende inexistente direito líquido e certo que acuda tutelar.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Colhe o presente rogar de segurança.

A Lei nº 6.321/1976, em seu artigo 1º, § 1º, estatui:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987).

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.”

Regulamentando a matéria, sobrevieram os Decretos nº 78.676/1976, nº 5/1991 e nº 3.000/1999, os quais passaram a estipular que o incentivo fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976 consistia em dedução do “imposto de renda”, e não do “lucro tributável”.

De fato, o artigo 1º do Decreto nº 78.676/1976 apresenta a seguinte elocução:

“Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

(...)- grifei

Por igual, o artigo 1º do Decreto nº 5/1991 enuncia:

“Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)- grifei

E o artigo 581 do Decreto nº 3.000/1999, na mesma direção, prega:

“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.

(...)- grifei

Sabe-se que reserva-se à lei instituir tributo e benefício fiscal (artigo 97 do CTN), categorias jurídicas que só se podem alterar por norma de igual quilate.

Por isso, não é dado ao Administrador, no exercício de poder regulamentar, extrapolar ou inovar com preceitos e limites não previstos pelo legislador.

Vê-se dos dispositivos acima copiados que os decretos em questão modificaram a sistemática de utilização do incentivo fiscal previsto em lei.

Segundo disciplinado pela Lei nº 6.321/76, a dedução das despesas alimentares deve recair sobre o lucro tributável. Já segundo os regulamentos, a base para dedução há de ser o valor do IRPJ.

Ao assim disporem, os decretos restringiram o alcance do benefício legal, a implicar aumento no valor final do imposto de renda.

Não dá.

Por estar adstrito ao âmbito de lei determinada, o decreto regulamentar não poderá ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova -- porque não pode -- a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem tem aptidão para instaurar novas obrigações.

É assim que sobreditos instrumentos secundários extrapolaram seu poder regulamentar. Violaram, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

A matéria ajuizou aos tribunais federais, que proclamaram:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.

-A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência.

-Remessa oficial e apelação da UF improvidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341920 0010541-86.2012.4.03.6100, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. LIMITE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR NORMAS INFRASLEGIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. ‘O eg. STJ e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de atos infralegais, são legítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis’, razão pela qual ‘Não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/76, 05/91, 349/91 e 3.000/99) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei nº 6.321/76), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária.’ (AMS 0041510-70.2010.4.01.3300/BA, Relator Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, SÉTIMA TURMA, Publicação 27/03/2015 e-DJF1 P. 6759.)

2. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AC 0044730-55.2015.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 19/05/2017)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.321/76. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ILEGALIDADE DO DECRETO 5/91, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02.

(...)

3. A questão sobre sistemática de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT já restou sedimentada pela jurisprudência do STJ e desta Corte que declararam a ilegalidade das limitações impostas pela Portaria Interministerial 326/77 e pelas Instruções Normativas 143/86 e 267/02, por fixarem custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa, condições não previstas na norma hierarquicamente superior instituidora do benefício fiscal (Lei 6.321/77).

4. O Decreto 5/91 também está evado de ilegalidade, pois alterou a forma de dedução das despesas com o PAT, ao prever que a operação deveria incidir sobre o valor do imposto de renda, quando a lei instituidora do benefício fiscal determina que a dedução deverá ser calculada sobre a base de cálculo deste (lucro tributável), extrapolando, assim, seu poder de norma regulamentar, e impondo, na prática, redução do incentivo.

5. Precedentes do STJ e deste Tribunal: AgRg no REsp 1240144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012; PROCESSO: APELREEX29309/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/12/2014.

6. A pretensão do Sindicato demandante - afastamento da aplicação do Decreto 5/91 para que a dedução das despesas com o PAT seja efetivada na base de cálculo do imposto de renda (lucro tributável) - já foi deferida pelo juízo de primeira instância, que expressamente declarou no dispositivo da sentença a dedução do imposto de renda das despesas realizadas com o PAT sem as limitações impostas pela Lei nº 5/91, motivo pelo qual carece de interesse processual seu recurso adesivo.

7. Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo do Sindicato demandante não conhecido.”

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26955 0004695-21.2012.4.05.8400, Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 187)

Deve prevalecer, assim, o incentivo fiscal permitido nos termos da Lei nº 6.321/76, a afetar o lucro tributável, sem as alterações infralegais estabelecidas pelos decretos objurgados.

Prosseguindo-se, passa-se a perquirir a respeito da inclusão do adicional do IRPJ para influir na limitação de 4%, estabelecida pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97.

Os dispositivos em questão seguem copiados:

“Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;”

Note-se que os citados preceptivos fixam o teto da dedução excogitada em 4% do imposto devido. A base de incidência é o imposto de renda devido. Nesta não se antepõe ressalva. Segue que o valor a ser levado em conta é o total do IRPJ, nele incluído o adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

Tanto é que a jurisprudência está firmada no sentido de que o benefício instituído pela Lei nº 6.321/76 aplica-se ao adicional do imposto de renda, procedendo-se primeiramente à dedução do lucro da empresa, obtendo-se o valor do lucro real, sobre o qual haverá de ser calculado o adicional.

Aplicado, pois, o incentivo, apura-se o lucro real, que será a base de cálculo do adicional.

Transcrevem-se, para ilustrar, recentes julgados sobre o assunto:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.
2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).
3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.
5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.
6. Agravo interno não provido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifos apostos

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.
2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o “lucro tributável”, bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.
5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.
6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 0009642-25.2011.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018) – grifos apostos

Reconhece-se, assim, o direito de a impetrante de aplicar a limitação de 4% de dedução sobre o imposto de renda efetivamente devido, com a inclusão do adicional respectivo.

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a timbrá-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiar juros e correção monetária, da materialização do indébito até a efetiva compensação.

Nesse diapasão, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

- i) assegurar à impetrante o direito de deduzir, de seu lucro tributável, o dobro das despesas com o PAT, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastadas as disposições dos Decretos nº 78.676/1976, nº 5/1991 e nº 3.000/1999 sobre a matéria;
- ii) reconhecer o direito da impetrante à inclusão do adicional do IRPJ no cálculo do limitador de 4% estatuído pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97, do benefício fiscal sob enfoque;
- iii) deferir a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação antecedente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas em reembolso são devidas à impetrante.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial, indefiro o requerimento de ID 13493242.

Outrossim, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud.

Intime-se, pois, a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIA CA O JABOTICABALENSE EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *i*) que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto; *ii*) o direito de compensar os indébitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 9393840).

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 9449319).

A autoridade apontada como coatora não se manifestou (ID 11015133).

Decisão de ID 11029154 indeferiu a liminar pretendida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 11342775).

É o que importa como relatório. Decido.

A matéria posta a deslinde jurisdicional cinge-se à análise da alegação de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que criou contribuição, com alíquota de 10% sobre os depósitos do FGTS, devida pelos empregadores em caso de demissão de empregado sem justa causa.

O pedido é improcedente.

O argumento de que se exauriu o objetivo para o qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001 não merece guarida, pois a finalidade da exação não se limitou ao quanto alegado.

Como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no art. 217, incisos IV e V, do CTN, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Assim, as exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal.

A contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que, diferentemente do que alega a impetrante, não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. Pelo contrário, a destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei instituidora, em seu art. 3º, §1º, qual seja, a recomposição das contas do FGTS.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na LC nº 110/2001 (STF, ADI nº 2.556-DF, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 13/6/2012), razão pela qual desnecessárias maiores digressões acerca do tema.

Tanto é assim que foi vetado o Projeto de LC nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, com as seguintes razões:

"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **EXTINGO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008644-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELFOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comercial Eldorado da Serra Ltda, CNPJ qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/MG, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 32/532 – ID 13231799 a 13232224).

Deferida em parte a liminar (fs. 535/541 – ID 13288462).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Esclareceu, também, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o a "recolher" e não o "destacado" em nota fiscal, conforme orientação da SCI Cosit nº 13. Sustentou, ainda, a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Aduziu, também, que impetrante é empresa que recolhe o ICMS por substituição tributária na condição de substituto. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito. (fs. 549/599 – ID 13631604).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs.600/601 – ID 14174589).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STJ. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTA CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecendo os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação ao ICMS-ST.

De fato, a impetrante, quando substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. O contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, donde que o valor decorrente do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituída, não incidindo, por isso mesmo, a contribuição para o PIS e a COFINS, consoante arts. 279 do RIR/99 e 3º § 2º da Lei n. 9.718, de 1.998.

Neste sentido, *verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
5. Recurso especial não provido. (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2016).

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 18/12/2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar nos termos concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição das cartas precatórias expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBERÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a UNIÃO (AGU) intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOIELSE CUNHA FREIRIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pela prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pela prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO SABINANES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, WEDER JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pelas CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes da revenda de produtos farmacêuticos, tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada.

Esclarece a impetrante que está submetida à apuração das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, vem deixando de aproveitar respectivos créditos por imposição do Fisco, que entende incabível tal aproveitamento.

Não houve pedido liminar (ID 3590851).

As informações foram prestadas (ID 3896856).

Manifestação da impetrante (ID 4745122).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 5423437).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido é improcedente.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante): antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, exinindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

In casu, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revenda dos produtos farmacêuticos), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017). Grifo meu.

Frise-se que não é de se reconhecer a ilegitimidade ativa, mas a improcedência do pedido, uma vez que a impetrante aduz sofrer inflexão indireta dos valores pagos título de PIS e COFINS pelos produtores e importadores dos produtos que adquire, argumentando que assume o encargo dos tributos no preço final dos produtos que adquire, pedido que, à luz do direito material, não deve ser acolhido

Dessa forma, refutado o pedido principal, ficam sem objeto os pleitos dele decorrentes pertinentes a que o aproveitamento se dê mediante restituição ou compensação, e que a autoridade coatora se abstenha de glosar os créditos calculados sobre o custo dos produtos farmacêuticos adquiridos para revenda.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZELIA RIBEIRO DE AMORIM LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HELOISA ALVES BIZIO - SP228977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12.09.2018, o qual se encontra na situação "em análise" (ID 13924449).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes de revenda de veículos e peças tributadas por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada.

Esclarece a impetrante que está submetida à apuração das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo. Entretanto, vem deixando de aproveitar respectivos créditos por imposição do Fisco, que entende incabível tal aproveitamento (ID 3011874).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 4075/4076 – ID 3073787).

As informações foram prestadas (ID 3261555).

Manifestação da Impetrante (ID 3435668).

Decisão de fl. 4129 (ID 4116632) determinou a intimação do MPF para o indispensável opinamento, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 4734039).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido é improcedente.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante): antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores.

In casu, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revenda de veículos e peças), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal.

Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa'** (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017). Grifo meu.

Dessa forma, refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente a que o aproveitamento se dê pela compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003183-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSIGHT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ARI JOSE MALLMANN HOMEM

DECISÃO

Fls. 40/45: recebo como aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de INSIGHT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo automóvel, ano 2007/2008, modelo FIAT/DOBLO ELX 1.8 FLEX, cor prata, Renavam 00929643097, placa MXA0873, dado em garantia ao Contrato de Renegociação de Dívida n. 24.1997.690.0000094-92 (fls. 9/15), consoante fls. 17/26 – ID 8543947.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 32/34), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 9/27, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestedo.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DELIMA - SP215467
EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0013805-57.2007.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DESPACHO

Não obstante o mandado de ID n. 13219928 ter determinado a citação dos três corréus, a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de ID n. 13957531 atestou a citação tão somente das corrés 1000 Suprimentos Ltda - EPP e Laila Francine Garcia.

Assim sendo, expeça-se novo mandado para citação do corréu Adriano Baccelli Ribeiro da Silva, nos termos da decisão de ID n. 9967050.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de ID [14665319](#), em que a parte autora informa que a autarquia não anexou a relação dos salários de contribuição da requerente.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/06/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria NB 088.314.355-0, que recebe desde 10/10/1991, sob a alegação de que a renda mensal inicial de seu benefício sofreu limitação, devendo a mesma ser calculada com base no art. 26 da Lei 8870/94.

Pugnou, ainda, pela concessão da prioridade processual, além dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos entre os IDs 1479083 e 1479182.

Termos indicativos de prevenção sob os IDs 1654941 e 1654945.

Sob ID 9449776 o autor foi instado a regularizar sua inicial, a fim de juntar aos presentes autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002719-90.2006.403.6315 e n. 0002701-69.2006.403.6315, além de outros documentos. Na mesma oportunidade, foi deferida a prioridade processual.

Emenda à inicial de ID 9555818, acompanhada dos documentos entre os IDs 9555820 a 9758828.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O cerne da questão refere-se à análise da aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 para o cálculo da renda mensal inicial do autor.

Consoante se verifica das páginas 01/04 do ID 9755822, o autor ajuizou ação que transitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0002701-69.2006.403.6135, onde se observa que objeto da presente ação fez parte do pedido daquela ação.

Outrossim, compulsando a sentença proferida naqueles autos (páginas 01/06 do ID 9755823), verifica-se que o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos: *“Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora com a devolução da diferença percentual entre a média dos salários-de contribuição apurada e o teto, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, reajustando-se a renda mensal atual para R\$ 1.265,00 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de abril de 2007, bem como condeno o INSS ao pagamento das diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3.059,61 (TRÊS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002)”*. (grifei)

Por fim, observo que aquela ação já transitou em julgado, conforme ID 9755824.

Portanto, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AUTOR: PATRICIA BRENGA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ALEXANDRE

SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 14950307, intím-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 02/04/2019, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 14950341, intím-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 09/04/2019, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERNAN ALONSO HIGLITA VASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CURY - SP94212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2019, por meio da qual o autor pretende seja declarada a validade de documento para fins de comprovação de dedução de IRPF.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 13616061 e 13616070.

Sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de elucidar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como proceder o recolhimento das custas complementares se fosse o caso. Na mesma oportunidade, foi instado a colacionar aos autos seus documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação, para análise do pedido ou fixação de competência, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 13/11/2017 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040002083713, no valor de R\$ 111.971,35.

Argú, preliminarmente, a prescrição, seja trienal dos artigos 189 e 206, §3º, IV do CC/02, seja a quinquenal, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 62, originado do Processo Administrativo n. 33910.010.184/2017-69, no total de R\$178.516,72, baseadas nos atendimentos realizados **fora da cobertura** contratual (APAC n. 3512220826609, 3512230440092 e 3512229291461; **em período de carência** (APAC n. 3512224642113 - competência 08/2012 e 09/2012), 351222876195 e 3512237908883 (competência 08/2012 e 09/2012); atendimento realizado a **usuário inativo** (APAC n. 3512220254081, 3512224641827 - competências 08/2012 e 09/2012), 3512220251991 e 3512224649483 (competência 08/2012 e 09/2012); e atendimento realizado em **modalidade de coparticipação** (APAC n. 3512220287774 - competências 07/2012 e 08/2012), nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 8621231), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 8632015).

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (ID 9471963).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data da prática do ato ou, no caso de atendimento permanente ou continuado, o dia em que tiver cessado, enquanto que o termo final é a notificação para pagamento.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos e esquematizados nas tabelas de fls. 16/21 da inicial, tais atendimentos ocorreram de forma continuada, por algumas semanas ou meses, encerrando-se todos antes de se completar o quinquênio em relação à data do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 62, de 03/07/2017, expedido nos autos do processo administrativo n. 33910.010.184/2017-69.

Consequentemente, não se operou a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/1932.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS.

1. Restra consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade.

2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.

3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.

4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente.

5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição.

6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC).

Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

7. Apelação provida.

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

2. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.

3. A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.

4. Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes.

5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013).

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098134 - 0034148-66.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

Quanto ao mérito, a questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área de cobertura do plano de saúde, atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde, atendimento realizado a usuário inativo e realizado em modalidade de coparticipação. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a quatro situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área de cobertura do plano de saúde contratado, quando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora, atendimento realizado a usuário inativo e realizado em modalidade de coparticipação.

Da área de cobertura

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada”. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

É o que se verifica nos casos de atendimento realizado fora da cobertura contratual (APAC n. 3512220826609, 3512230440092 e 3512229291461).

Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nos atendimentos n. 3512220826609, 3512230440092 e 3512229291461, por versarem sobre atendimento fora da área de abrangência.

Da carência

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Conforme documentado da inicial, o beneficiário de n. 018501600300600 aderiu ao contrato com a Unimed em 18/04/2012, havendo previsão de período de carência para o procedimento de exames especiais de 180 dias corridos, até 15/10/2012.

No entanto, estão sendo cobrados pela ANS procedimentos nos períodos de 03/08/2012 a 31/10/2012, APAC n. 3512224642113 (competência ago/2012 e set/2012), no valor de R\$452,25 (cada competência), para a realização de "Hormonioterapia do adenocarcinoma de próstata avançado s/ supressão cirúrgica prévia 1ª linha", sendo que sua proposta de admissão prevê carência para realização dos procedimentos no período.

Ainda quanto à carência, o beneficiário n. 018020800002410 aderiu ao contrato em 30/03/2012, tendo período de carência de 180 dias corridos, até 26/09/2012.

Entretanto, conforme APAC n. 3512228761954 (competências jul/2012 e ago/2012) e n. 3512237908883 (competência set/2012), nos valores de R\$ 2.072,64 (cada competência), realizou procedimentos de quimioterapia de câncer na infância e adolescência - 2ª linha nos períodos de 27/06/2012 a 31/08/2012 e 01/09/2012 a 30/11/2012.

Os procedimentos de ambos os beneficiários extrapolam a data limite da carência, mas não há como precisar qual a data exata da realização dos procedimentos, sendo que a ré não contestou pontualmente tais fatos, pelo que se tem por indevido o ressarcimento.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos n. 3512224642113 (competência 08/2012 e 09/2012), 3512228761954 e 3512237908883 (competência 08/2012 e 09/2012), por tratarem de atendimentos prestados a usuários em período de carência.

Usuário inativo

Nos atendimentos APAC n. 3512220254081 e 3512224641827 (competências 08/2012 e 09/2012), referentes ao usuário 018517800005400, este não possuía vínculo contratual com a Unimed. Veio a se tornar cliente da operadora somente 07/02/2013, conforme documentação que instrui a inicial.

De igual sorte, o usuário 01851780010501, em relação ao qual o Sistema Único de Saúde pretende ser ressarcido quanto aos atendimentos APAC n. 3512220251991 e 3512224649483 (competência 08/2012 e 09/2012), o usuário era inativo, isto é, não era cliente da operadora no momento em que houve a prestação pelo SUS, pois veio a contratar com a Unimed em 08/02/2013, inexistindo dever de ressarcir.

Da coparticipação

Quanto aos atendimentos realizados na modalidade de coparticipação (APAC n. 3512220287774 - competências 07/2012 e 08/2012), não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente ao segurado, contaria com a participação deste no custeio.

Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Nas demais hipóteses nada há que inquine a pretensão autárquica de obter ressarcimento.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos realizados **fora da cobertura** contratual (APAC n. 3512220826609, 3512230440092 e 3512229291461); **em período de carência** (APAC n. 3512224642113, 3512228761954 e 3512237908883), e atendimento realizado a **usuário inativo** (APAC n. 3512220254081, 3512224641827, 3512220251991 e 3512224649483), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre dos atendimentos remanescentes, que foram reputados integros.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID [4115773](#) pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado em 18/09/2018, objetivando a execução da condenação sucumbencial transitada nos autos n. 0001724-47.2005.403.6110.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 10937515 a 10937519.

Determinada a conferência da regularidade dos documentos digitalizados (ID 11596034), o que foi cumprido consoante certificado sob o ID 11670842.

Intimada a se manifestar acerca dos cálculos da exequente (ID 12407524), a executada manifestou-se sob o ID 13150784 informando o pagamento dos valores indicados na prefacial. Apresentou a guia de recolhimento para comprovar suas alegações (ID 13150796).

Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (14402270), a exequente ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que o valor exequendo foi recolhido nos termos vindicados na prefacial, mediante recolhimento de Guia DARF, sob o código 2864, o que se denota da análise do documento de ID 13150796.

O débito restou solvido, em que pese a exequente não tenha se manifestado acerca de sua satisfatividade quando instada para tanto.

Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO GHIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/02/2017, com pedido de tutela urgência, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/02/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **19/06/1980 a 29/09/1990** e de **01/02/1991 a 05/06/2000**, trabalhado na empresa **TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 8325837 a 8325972.

Sob o ID 8488606, foi indeferido o pedido de tutela urgência. Por fim, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9306740), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que o documento emitido pela empresa empregadora, embora mencione a possibilidade de sujeição a agentes químicos, não quantifica a exposição aos agentes mencionados, desrespeitando, desta forma, a legislação pertinente que disciplina que devem ser levados em consideração as concentrações presentes no ambiente laboral. Assevera que tais documentos não foram emitidos com base em laudo técnico. No tocante ao pedido de indenização, defende ser indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão de benefícios e indeferi-la, se for o caso. Aduz que não houve qualquer ilegalidade na conduta do INSS, não sendo devida a indenização pleiteada. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

1. Concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **19/06/1980 a 29/09/1990** e de **01/02/1991 a 05/06/2000**, trabalhado na empresa **TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos trabalhados na empresa TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (19/06/1980 a 29/09/1990 e de 01/02/1991 a 05/06/2000), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/16 do ID 8325972, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 16/11/2015, relativo ao primeiro interregno controverso, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de tapeçaria dental” (de 19/06/1980 a 22/10/1980 e de 30/10/1980 a 29/09/1990), no setor “Tapeçaria”.

O documento consigna o afastamento das atividades no interregno de 23 a 29/10/1980.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: solventes aromáticos, solventes alifáticos, elastômero, resinas sintéticas, álcoois, cetonas, ésteres, policloropreno, poliuretano, borracha natural e resinas naturais.

Ainda, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 do ID 8325972, datado de 16/11/2015, relativo ao segundo interregno controverso, informa que o autor exerceu a função de “encarregado” (de 01/02/1991 a 05/06/2000), no setor “Tapeçaria”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes químicos: solventes aromáticos, solventes alifáticos, elastômero, resinas sintéticas, álcoois, cetonas, ésteres, policloropreno, poliuretano, borracha natural e resinas naturais.

Ambos os documentos consignam que as informações foram emitidas com base em PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental de 24/05/2003, asseverando que “*desde o início de suas atividades, não houve alterações significativas no layout da empresa, bem como em seu processo produtivo, mantendo todas suas características até a data da elaboração do Programa. E por considerar que os agentes de risco são inerentes ao processo produtivo praticado nesta empresa, inferimos que no período em questão, houve exposição aos agentes citados.*” (SIC)

O INSS contesta a veracidade dos documentos acima sob a alegação de que tais documentos não foram emitidos com base em laudo técnico.

Tal alegação deve ser rechaçada.

Consoante a observação constantes em ambos os documentos, eles foram emitidos com base em documento técnico emitido em data posterior aos interregnos vindicados na demanda. Contudo, restou demonstrado que não houve alteração de layout da empresa.

Assim, quando da análise técnica as condições encontradas e descritas eram as mesmas da época em que houve a prestação de serviço pelo autor.

Em outras palavras, quando da realização da primeira avaliação ambiental no ano de 2003, os agentes encontrados no ambiente de trabalho mantinham-se de longa data, vez que o ambiente de trabalho manteve-se inalterado.

O trabalhador não pode ser prejudicado pela ausência de documentos técnicos que eram de responsabilidade do empregador.

Sendo possível identificar que na época de realização do trabalho técnico as condições ambientais eram as mesmas vivenciadas pelo trabalhador na época da prestação de serviço, estando exposto a agente nocivo, este deve ser levado em consideração.

Assim, admito como válidos os documentos apresentados, diante das informações de não alteração de layout da empresa.

Passo a analisar os agentes descritos nos documentos.

Há menção de exposição a agentes químicos: solventes aromáticos, solventes alifáticos, elastômero, resinas sintéticas, álcoois, cetonas, ésteres, policloropreno, poliuretano, borracha natural e resinas naturais.

A exposição aos agentes químicos acima mencionados está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Há que se tecer observação no tocante ao interregno de 23 a 29/10/1980.

Com efeito, há menção expressa no documento emitido pela empresa empregadora que o autor esteve afastado de suas atividades laborativas no indigitado interregno.

Assim, o autor não mantinha contato com o ambiente de trabalho, conseqüentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.

Considerando que o autor esteve afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do referido período de 23 a 29/10/1980.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 19/06/1980 a 22/10/1980, de 30/10/1980 a 29/09/1990 e de 01/02/1991 a 05/06/2000.

Por conseguinte, os períodos de 19/06/1980 a 22/10/1980, de 30/10/1980 a 29/09/1990 e de 01/02/1991 a 05/06/2000, trabalhados na empresa TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 66/72 do ID 8325972), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (22/02/2017-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017-DER).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da **contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 10/02/1960 (fls. 1 do ID 8325954), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **22/02/2017-DER**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, **reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos**, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

2. Indenização por dano moral:

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de concessão de aposentadoria negado pelo INSS, benefício este essencial para a sobrevivência tanto do autor quanto de sua família.

A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.

A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa.

São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato senso*) do causador do dano.

Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.

Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir a concessão do benefício pleiteado pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado na ocasião do requerimento administrativo.

Como dito, no caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for *certo* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que *lhe deu causa*”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial.

A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.

Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido, nesse ponto, não deve ser acolhido.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CLAUDIO GHIRARDELLO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 23 a 29/10/1980, trabalhado na empresa TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. , vez que o autor esteve afastado de suas atividades e, portanto, não afeto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 19/06/1980 a 22/10/1980, de 30/10/1980 a 29/09/1990 e de 01/02/1991 a 05/06/2000, trabalhados na empresa TAKARA BELMONT P/ AMÉRICA DO SUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (22/02/2017-DER);

3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, bem como o ditado no artigo 29-C da Lei 8213/91, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei 9876/99;

3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

5. Denegar o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELIO VILAS BOAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/05/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/10/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 02/02/1987 a 07/07/2016, junto da empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Alega que durante todo o período laboral junto à empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA. exerceu atividade especial como minerador de subsolo, exposto à associação de agentes físicos e químicos, o que lhe daria o direito à aposentadoria especial após o labor durante o período de quinze anos.

Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça, bem como pela concessão da tutela de urgência, quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1224276 e 1224295.

Sob o ID 1333689 o autor requereu a juntada das cópias do Procedimento Administrativo, entre os IDs 1333719 a 1333724.

Sob ID 2063942, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2526466), sustentando, em síntese, que não há nos documentos apresentados a indicação expressa dos agentes químicos dos quais o autor estaria exposto, nem mesmo suas concentrações. No que tange aos agentes físicos, sustenta que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **02/02/1987 a 07/07/2016**, junto à empresa **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 14/15 do ID 1333724), observo que já houve o reconhecimento como especial do período entre **02/02/1987 a 05/03/1997** laborado junto à empresa **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA**. Assim, tal período é, na verdade, **incontroverso nos autos**, não cabendo qualquer discussão a respeito dele.

Passo a analisar, portanto, o período efetivamente controverso de **06/03/1997 a 07/07/2016**, laborado na empresa **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprindo ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA**, entre **06/03/1997 a 07/07/2016**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (páginas 08/09 do ID 1224276 e páginas 04/05 do ID 1333722), datados de **07/07/2016**, informam que o autor exerceu as funções de “**operador de máquina de terraplanagem**”, entre 06/03/1997 a 28/02/2002, “**operador de máquinas móveis II**”, entre 01/03/2002 a 31/12/2006 e, “**operador de máquinas móveis I**”, entre 01/01/2007 a 07/07/2016, todos no setor de “**mineração/lavra subterrânea**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que no período entre **06/03/1997 a 05/04/1997**, o autor esteve exposto a “**poeira de cimento**”, e no período entre **06/04/1997 a 07/07/2016**, o autor esteve exposto ao agente químico “**poeira respirável**”, em concentração de **0,437 mg**, e ao agente físico **ruído** em intensidade de **88 dB(A)**.

Inicialmente, quanto ao interregno entre **06/03/1997 a 05/04/1997**, há menção ao agente químico **poeira de cimento**.

A exposição ao agente **cimento** está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 (Poeiras Mineiras Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – sílica, carvão, **cimento**, asbestos e talco); sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/1979 (Sílica, silicatos, carvão, **cimento** e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado de **06/03/1997 a 05/04/1997**.

Por sua vez, quanto ao interregno entre **06/04/1997 a 07/07/2016**, há menção ao agente químico “**poeira respirável**” em concentração de **0,437 mg**.

Considerando que os PPPs não fazem qualquer indicação de quais agentes químicos poderiam ser encontrados na mencionada “**poeira respirável**”, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado sob a alegação de exposição a agentes químicos**.

Ainda quanto ao interregno entre **06/04/1997 a 07/07/2016**, há menção ao agente físico **ruído**, em intensidades de **88 dB(A)**.

Conforme legislação aplicável ao caso, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido no interregno entre 06/04/1997 a 18/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído neste período.

Por sua vez, considerando que o nível de ruído mencionado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários é superior ao limite legalmente estabelecido no interregno entre 19/11/2003 a 07/07/2016, o mesmo deve ser reconhecido como especial.

Por conseguinte, os períodos de 06/03/1997 a 05/04/1997 e 19/11/2003 a 07/07/2016, trabalhados na empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais, consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação, o autor possui até a data do requerimento administrativo (04/10/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

Há que se consignar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, consignavam o total de tempo de contribuição em 15, 20 ou 25 anos, dependendo da proximidade quando a atividade era desenvolvida nas frentes de trabalho em subsolo ou em céu aberto.

Ocorre que a partir da vigência do Decreto 2.172/1997 e, também, na vigência do Decreto 3.048/1999, o trabalho exercido nas frentes de trabalho em subsolo ou em céu aberto viabiliza a concessão da aposentação quando exercido no interregno de 25 anos.

No caso presente, o total de tempo de contribuição não foi atingido na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível admitir período inferior a 25 anos para aposentação, total de tempo este não atingido até a data do requerimento administrativo.

Outrossim, ainda que o Decreto 3.048/1999, consigne sob o código 4.0.2 que os trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção estão afetos a 15 anos para aposentação, esta somente se efetiva quando há a associação de agentes, físicos, químicos e biológicos, situação esta não caracterizada no caso concreto.

Com feição, restou comprovado que o autor estava somente exposto ao agente químico cimento e ao agente físico ruído, em períodos diversos, registre-se.

Outrossim, sequer há informação de exposição a agentes biológicos.

Por todo o exposto, não há que falar em adoção do menor tempo de exposição disciplinado sob o código 4.0.0 do Decreto 3.048/1999, cuja redação foi dada pelo Decreto 4.882/2003.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (04/10/2016).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por HELIO VILAS BOAS PINTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 06/04/1997 a 18/11/2003, trabalhado na empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/04/1997 e 19/11/2003 a 07/07/2016, trabalhados na empresa VOTORANTIM CIMENTOS DO BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/10/2016, em razão da não implementação dos requisitos necessários, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 5063942), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos reconhecidos em Juízo.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em 20/10/2017 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e, no mérito, postula a ilegalidade da cobrança resultante do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 61, originado do Processo Administrativo n. 33910.007.864/2017-03, no total de R\$190.575,51, baseada nos atendimentos realizados em período de carência (AIH n. 3515120477146), no qual não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo de todos os ressarcimentos elencados, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 3613011), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 8383949).

Contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (ID 9470799).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiário de plano privado de saúde, o que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glória ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a uma situação: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde estando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora.

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Conforme documentado da inicial, a beneficiária de n. 018556800004102 aderiu ao contrato com a Unimed em 21/05/2015, havendo previsão de período de carência para o procedimento de parto de 300 dias corridos, até 16/03/2016.

No entanto, está sendo cobrado pela ANS procedimento de parto cesariano no período de 06/08/2015 a 08/08/2016, AIH n. 3515120477146), no valor de R\$1009,66, sendo que sua proposta de admissão prevê carência para realização de tal procedimento no período.

Desse modo, indevido o ressarcimento do atendimento n. AIH n. 3515120477146, por se tratar de atendimento prestado a usuária em período de carência.

Embora não conste na fundamentação da inicial nada que se refira aos atendimentos realizados na modalidade de coparticipação, certo é que consta, de forma genérica, do pedido.

A respeito, não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de receber a mensalidade referente ao plano de saúde, caso preste o atendimento diretamente ao segurado, conta ainda com a participação deste no custeio. Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Nas demais hipóteses nada há que inquine a pretensão autárquica de obter ressarcimento.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a ilegalidade da cobrança baseada no atendimento realizado em período de carência (AIH n. 3515120477146), no valor de R\$1009,66, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do atendimento declarado ilegal, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre os valores que pretendia abater dos atendimentos remanescentes, cujos cálculos foram reputados íntegros.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, proposta em 11/12/2017 por **RENATO ALVES DE BRITO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente o cancelamento e/ou a suspensão da consolidação e de seus efeitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, objeto da matrícula n. 86.968; o cancelamento e/ou a suspensão de eventual procedimento de leilão e de seus efeitos para garantir a posse do bem, a proibição de incluir seu nome no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da presente medida, e por fim, a realização de procedimento emergencial por meio do patrono com o devido protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóvel local. Sendo concedida a tutela, requer seja imposta multa diária à ré, em caso de descumprimento da ordem. No mérito, seja julgado procedente o pedido de consignação de pagamento da dívida.

Alega o autor que, em 22/06/2015, firmou com a CEF contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo de unidade habitacional com obrigação e alienação fiduciária programa de carta individual FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, - Recursos do FGTS, no valor de R\$ 98.900,00.

Aduz que honrou com o pagamento das parcelas durante o período de julho/2015 a abril/2017, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Diante da inadimplência, procurou a CEF para solucionar a pendência e realizar os pagamentos dos meses de maio, junho e julho/2017, mas não obteve êxito, pois foi informado que esta iria contatá-lo para realização de acordo.

Narra a inicial que em setembro/2017 novamente o autor contactou a CEF para pagar a dívida pendente, entretanto a ré afirmou que estava impossibilitada de receber qualquer valor, tendo em vista que o procedimento executório já havia iniciado.

Em 05/12/2017 emitiu notificação extrajudicial à CEF para comunicar o intuito de pagar os débitos, requerendo a emissão de boletos para tanto, mas até a presente data a ré não se manifestou.

Relata que a consolidação do imóvel em favor da CEF já ocorreu, entretanto, pretende afastar sua inadimplência com o depósito do débito em juízo e continuar honrando com o contrato, pois se restabeleceu financeiramente.

Pleiteia a gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação

Parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude deste débito, até decisão final (ID 3903053). Designada audiência de conciliação e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em contestação de ID 3928767 manifesta-se a ré pela total improcedência da ação.

Homologado o acordo judicial (ID 4483393).

Informado o pagamento da dívida nos termos do acordo firmado (ID 4917186 e 4917186).

Indeferido o pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação, tendo em vista que restou acordado entre as partes que esse ônus é de responsabilidade da parte autora (ID 5088593), sendo rejeitados os embargos de declaração então opostos (ID 5341688).

Informa a consignada o cumprimento do acordo judicial, e que os valores depositados foram apropriados pela Caixa (ID 8415974).

O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP procedeu ao cumprimento da decisão (ID 14951257).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Noticiado o cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, proposta em 11/12/2017 por **RENATO ALVES DE BRITO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente o cancelamento e/ou a suspensão da consolidação e de seus efeitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, objeto da matrícula n. 86.968; o cancelamento e/ou a suspensão de eventual procedimento de leilão e de seus efeitos para garantir a posse do bem; a proibição de incluir seu nome no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da presente medida, e por fim, a realização de procedimento emergencial por meio do patrono com o devido protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóvel local. Sendo concedida a tutela, requer seja imposta multa diária à ré, em caso de descumprimento da ordem. No mérito, seja julgado procedente o pedido de consignação de pagamento da dívida.

Alega o autor que, em 22/06/2015, firmou com a CEF contrato de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo de unidade habitacional com obrigação e alienação fiduciária programa de carta individual FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, - Recursos do FGTS, no valor de R\$ 98.900,00.

Aduz que honrou com o pagamento das parcelas durante o período de julho/2015 a abril/2017, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras. Diante da inadimplência, procurou a CEF para solucionar a pendência e realizar os pagamentos dos meses de maio, junho e julho/2017, mas não obteve êxito, pois foi informado que esta iria contatá-lo para realização de acordo.

Narra a inicial que em setembro/2017 novamente o autor contatou a CEF para pagar a dívida pendente, entretanto a ré afirmou que estava impossibilitada de receber qualquer valor, tendo em vista que o procedimento executório já havia iniciado.

Em 05/12/2017 emitiu notificação extrajudicial à CEF para comunicar o intuito de pagar os débitos, requerendo a emissão de boletos para tanto, mas até a presente data a ré não se manifestou.

Relata que a consolidação do imóvel em favor da CEF já ocorreu, entretanto, pretende afastar sua inadimplência com o depósito do débito em juízo e continuar honrando como contrato, pois se restabeleceu financeiramente.

Pleiteia a gratuidade da justiça e a designação de audiência de conciliação

Parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude deste débito, até decisão final (ID 3903053). Designada audiência de conciliação e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em contestação de ID 3928767 manifesta-se a ré pela total improcedência da ação.

Homologado o acordo judicial (ID 4483393).

Informado o pagamento da dívida nos termos do acordo firmado (ID 4917186 e 4917186).

Indeferido o pedido de gratuidade do cancelamento da averbação da consolidação, tendo em vista que restou acordado entre as partes que esse ônus é de responsabilidade da parte autora (ID 5088593), sendo rejeitados os embargos de declaração então opostos (ID 5341688).

Informa a consignada o cumprimento do acordo judicial, e que os valores depositados foram apropriados pela Caixa (ID 8415974).

O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP procedeu ao cumprimento da decisão (ID 14951257).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Noticiado o cumprimento do acordo homologado, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 07/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 12167689 a 12167694.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 14307666 consigna a informação de falecimento do réu em 04/02/2018, sobre a qual foi determinada a manifestação da autora (ID 14322698).

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Foi certificada nos autos a notícia de falecimento do réu, razão pela qual foi determinada a manifestação da autora sob pena de extinção do feito.

A morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 6º do Código Civil, cessando assim sua capacidade de estar em Juízo, nos termos do art. 70, do novo Código de Processo Civil.

Não foi formulado pela autora qualquer tipo de requerimento, eis que ficou-se inerte consoante mencionado alhures.

Assim sendo, ante a impossibilidade de se processar ação em face de pessoa falecida, posto que ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente ação é o da extinção.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-87.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) - JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLENIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Traslade-se cópia da sentença de fls. 184/186, do acórdão de fls. 200/202 e da certidão de fl. 204 para os autos das execuções fiscais n. 09014897019964036110 e 09018854719964036110, dispensando-as dos presentes embargos.

II- Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes embargos (baixa-fimdo).

EXECUCAO FISCAL

0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fls. 269/271.

EXECUCAO FISCAL

0003445-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. Após a citação da executada (fl. 34), foi determinado o bloqueio judicial de ativos via Bacenjud, tendo tal providência restado infrutífera (fls. 37/41). A fls. 43/64, a exequente requereu que fosse declarada a corresponsabilidade solidária de pessoas físicas e jurídicas por entender que o referido grupo econômico estaria alterando o contrato social de maneira artificial e com blindagem do patrimônio dos membros do respectivo grupo econômico. A exequente relatou histórico de alterações sociais, de atividades econômicas, de endereços e de quadro societário das pessoas jurídicas envolvidas no grupo econômico, tendo alegado que tais práticas dificultam ou impedem a satisfação do crédito exequendo objeto da presente ação. Portanto, por fim, requer a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas indicadas em sua petição. Junto documentos de fls. 65/1295. A executada, por sua vez, apresentou manifestação a fls. 1319/1362 na qual rebate os argumentos expostos pela Fazenda Nacional. Junto documentos de fls. 1363/2136. Intimada a se manifestar sobre os argumentos da executada, a Fazenda Nacional apresentou petição (fls. 2139/2141) informando que protocolou Ação Cautelar Fiscal, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o n. 0004153-69.2014.403.6110, tendo aquele juízo determinado liminarmente o bloqueio patrimonial de todos os corresponsáveis e, por fim, reitera seu pedido de fls. 43/64. A executada, por sua vez, manifesta-se expressamente no sentido de discutir o débito via embargos à execução após a devida garantia do juízo. Para tanto, ofereceu à penhora bem de terceiro (fls. 2142/2153). Intimada, a exequente reiterou seu pedido de fls. 43/64 e, no mais, requereu a avaliação e a constatação judicial do bem oferecido pela executada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a tentativa de bloqueio judicial via sistema Bacenjud restou infrutífera. Todavia, a exequente não comprovou que tenha realizado diligências administrativas no sentido de localizar outros bens do executado (tais como imóveis e veículos automotores) para garantir a dívida exequenda que, em novembro de 2017 (dado mais recente constante dos autos - fls. 2238/2241), totalizava R\$ 5.276.432,35. Neste momento, deve ser considerado o artigo 805 do CPC que determina que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, cabendo ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbir indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. No caso dos autos, a própria exequente informou que a Ação Cautelar Fiscal em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba determinou o bloqueio de todos os bens do executado. Ora, se todos os bens estão bloqueados judicialmente, restou ao executado indicar bem de terceiro, pai de um dos sócios e com a anuência deste, para garantir a dívida e, posteriormente, discutir o débito exequendo por meio de embargos à execução, de modo a possibilitar mais ampla dilação probatória do que a presente ação de execução fiscal. Segundo o executado, a penhora do bem oferecido não só garantirá a dívida objeto da presente ação, como também onerará de modo menos gravoso o executado. Ademais, a exequente não recusou o bem oferecido, pois requereu sua avaliação e constatação, conforme se observa a fl. 2159. A apreciação e eventual deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica do executado quando este oferece bem imóvel para garantia da dívida configuraria medida extremamente rígida com o executado que, ao oferecer bem em garantia, demonstrou boa-fé. Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de fls. 41/64 e, tendo em vista o artigo 805 do CPC e o último parágrafo da petição de fl. 2159, assim como visando garantir a possibilidade de o executado proceder à sua defesa da forma mais ampla possível pela via de embargos à execução, DETERMINO a penhora do bem oferecido pelo executado a fls. 2142/2153. Para tanto, deverá ser reduzido termo de penhora na secretaria desta 4ª Vara Federal de Sorocaba, devendo o representante do executado e o Sr. ANGELO PARODI JUNIOR, proprietário do imóvel oferecido, comparecerem nesta secretaria no prazo de vinte dias (no período das 11 às 19h) para assinarem referido termo de penhora, assim como para intimação da penhora e nomeação de depositário. No mesmo ato, deverá o executado apresentar certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da penhora. Cumpridas as determinações acima, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado, assim como proceda a secretaria ao registro da penhora no sistema ARISP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001069-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA ALVES CORDEIRO(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Forneça a exequente, em dez dias, seus dados bancários necessários para efetivação da conversão em renda determinada a fl. 68.

EXECUCAO FISCAL

0007803-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO LUIZ GONCALVES

Fls. 34/36: indefiro o pedido, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme se observa a fl. 27.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SCHAFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o cumprimento de sentença cinge-se ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o valor principal consiste na compensação pretendida pela parte autora.

Na petição de ID 7483668/7486690 e anexos a Dra. Roberta Gonçalves Ponso, OAB/SP 33.399, solicita a habilitação nos autos a fim de receber honorários advocatícios, apresentando para tanto os cálculos que entende devidos.

Sobre esses cálculos de honorários (ID 7483668) a União foi intimada para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC (ID 9160187), a qual concordou com os cálculos (ID 10597355).

Posteriormente, na petição de ID 12757665, a referida advogada, solicita pagamento dos honorários.

Não obstante o pedido formulado no presente feito, verifica-se, neste momento, que a referida advogada foi, inicialmente, constituída pela parte autora, para atuar no processo, consoante mostra a procuração de ID 5388326.

Todavia, posteriormente, sobrevieram novas procurações nos autos (ID 5388329, 5388329, 5388335, 5388337, 5388339 e 5388344).

Como é sabido, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, hipótese dos autos, implica em revogação tácita do mandato anterior.

Todavia, sem prejuízo, por se tratar de verba sucumbencial, manifestem-se os advogados atualmente constituídos no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, acerca do pedido da Dra. Roberta Gonçalves Ponso, como também, acerca da manifestação da União de ID 10597355 que concordou com os cálculos apresentados à título de honorários advocatícios (R\$ 77.100,00 para 05/2018), bem como vista acerca da petição de ID 10881563.

Na hipótese de haver concordância com o valor devido a título de honorários advocatícios, tomem os autos conclusos para homologação do valor.

Na hipótese contrária, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 1439

PROCEDIMENTO COMUM

0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 312.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora desistiu e renunciou ao direito que se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Às fls. 289/verso os pedidos foram homologados e o feito extinto com resolução de mérito.

Entretanto, considerando a existência de valores depositados nos autos, defiro o pedido de fls. 312.

Após o decurso de prazo concedido à parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados às fls. 57, para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme solicitado às fls. 312/verso, cuja cópia segue anexa, comprovando nos autos a transação.

Efetivada a aludida transferência, dê-se vista ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Ressalte-se que, após a conversão do valor depositado nos autos em renda, havendo eventual existência de débito por parte da autora, referida questão deverá ser discutida administrativamente, diante da decisão que extinguiu o presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 363, intime-se a parte autora da juntada pelo INSS do comprovante de averbação (fls. 365/366).

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 132: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, cumpra o INSS, com a máxima urgência, o determinado no v. acórdão, comprovando nos autos a implantação do benefício do autor.

Com a vinda da comprovação da implantação, vista à parte autora.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 116.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - WALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho proferido à fl. 363, intime-se a parte autora da juntada pelo INSS do comprovante de averbação (fls. 365/366).

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-56.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, 4º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 241/246, tendo em vista que o Juiz esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença.

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de implantação da tutela, nos termos da sentença de fls. 221/236, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 247/248), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 405: Ante a petição de fl. 404, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 404.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 117/122) e pelo réu (fls. 124/125), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-20.2016.403.6110 - ADILSON JERONIMO TOME(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, pois a sentença que indeferiu a petição inicial transitou em julgado em 28/07/2016 e a razão do indeferimento nada tem a haver com o recolhimento de custas.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-77.2016.403.6110 - ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010133-26.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 986/990 e a apresentação das contrarrazões às fls. 994/999, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010332-48.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS GONCALVES CARDOSO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 126/128 e a ausência de contrarrazões (fls. 146), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: QUALITY COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500508-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON TADAYOSHI MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 14754839, defiro a dilação de prazo de 07 (sete) dias postulada pela parte autora, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003802-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 14909995, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DECISÃO

Inicialmente, na atual fase processual, cumpre-se ressaltar que a petição de ID n. 10599134 mostra-se totalmente impertinente.

De outra parte, considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando as pesquisas já realizadas nos autos no sentido de localizar o endereço do réu (ID n. 11962489), INDEFIRO a petição de ID n. 14563029, eis que é incumbência da parte autora diligenciar e indicar o endereço para fins de citação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BERGER

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 14408782, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004263-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIMONE UBUCATA DE BARROS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de março de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 14902405, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

EXECUCAO FISCAL

0000432-36.2001.403.6120 (2001.61.20.000432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.

Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.

Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista informação supra, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado (art.841, 1º do CPC) da retificação da penhora do imóvel de matrícula nº 8.538 do 1º CRI de Araraquara.Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO)

Retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fl.98, devendo constar que a secretaria promova a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, matrícula correta nº 70.528 do 1º CRI de Araraquara/SP. Em relação aos pedidos de reserva de valores da Justiça Trabalhista, aguarde-se o resultado do leilão. Cumpra-se o despacho de fl.98. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006950-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.

Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819.

Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009118-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES)

Fls. 54/55. Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente.Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889, do CPC.Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO APARECIDO SANTANA** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA/SP** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de ordem que imponha ao INSS a obrigação de decidir o procedimento administrativo de benefício nº 44233.438912/2018-20.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e retificado o polo passivo (13260450).

Notificado, o Gerente Executivo do INSS informou que o recurso administrativo protocolado sob n. 44233.438912/2018-20 foi acolhido em 15/02/2018 e remetido para o Conselho de Recursos do Seguro Social que, nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, é órgão autônomo, criado para controle jurisdicional das decisões do INSS (13608358).

O INSS apresentou “contestação” defendendo que o impetrante não faz jus ao benefício de auxílio-doença (13655035).

O MPF opinou sobre o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público que a justifique (13955849).

Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito em face do Gerente Executivo, o impetrante pediu o prosseguimento do feito somente em face do INSS (14383624 e 14715653).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante vem a juízo postular a concessão de ordem que determine ao INSS a obrigação de decidir o procedimento administrativo de benefício nº 44233.438912/2018-20.

O Gerente Executivo, por sua vez, deixou claro que está fora de sua competência funcional promover a análise do recurso interposto pelo impetrante eis que nos termos da Portaria n. 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho de Recursos do Seguro Social, órgão responsável pela análise em questão, é autônomo e foi criado para controle jurisdicional das decisões do INSS.

Como se vê, portanto, o caso é de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo para responder pelo presente *writ*.

Autoridade coatora “*é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco é o mero executor material do ato (...). A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. Trata-se pois de verificar quem tem função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado no mandado de segurança e, não meramente, função executória*” (SCAPINELLA BUENO, Cássio. Mandado de Segurança. São Paulo: Ed. Sairaiva, 2007, p. 22).

De fato, é “*imprescindível que o executor tenha poder de decisão quanto a fazê-lo, ou não*”, de modo que autoridade coatora “*é aquele que pode desfazer ou corrigir o ato, e não, aquele que o praticou*” (FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 100).

Assim, não basta manter no polo somente a pessoa jurídica, no caso, a autarquia previdenciária sendo imprescindível a presença da autoridade coatora competente para o desfazimento do ato.

Ora, no caso, a autoridade coatora é o Relator do recurso na 25ª Junta de Recursos no CRPS (13608358) com sede funcional em Aracaju/Sergipe (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>).

Ora, afasta-se a possibilidade de a autoridade ser apontada como coatora quando nenhum poder de decisão detém sobre a matéria objeto do *writ*.

Ademais, a rigor, existiria ato coator por parte de autoridade para o qual este juízo não tem competência jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 5378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001708-05.2001.403.6120 (2001.61.20.001708-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-87.2001.403.6120 (2001.61.20.001709-8)) - SP - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls.832/837, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008367-73.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120 () - DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SPI212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, traslade-se cópias da r. sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, nº 0005018-33.2012.403.6120. Intime-se a parte embargante para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010086-56.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) - LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SPI071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, traslade-se cópias da r. sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, nº 0005692-16.2009.403.6120. Intimem-se as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender por direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007824-70.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-84.2011.403.6120 () - GERALDO ANDREUCCI(SPI116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Diante da informação supra, chamo o feito à ordem.Desentranhem-se as certidões e peças encartadas às fls. 71 a 78, descartando-as.No mais, aguarda-se decisão na execução fiscal nº0005088-84.2011.403.6120 quanto à substituição da penhora e possível extinção.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009398-65.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET.DE IM.DO EST.SAO PAULO(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES(SPI319067 - RAFAEL RAMOS)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino a imediata transferência do valor bloqueado em favor da exequente (fls. 51/52 e 70).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAROLINE GATTI NASCIMENTO ALMEIDA

REPRESENTANTE: ANDREIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Caroline Gatti Nascimento Almeida, representada por sua mãe, pede a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Christhyan Nascimento Almeida.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 03/07/2018 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época em que o mesmo foi preso. Defende, porém, que em sua primeira reclusão, ocorrida em 19/01/2006 até 21/11/2007, sua última contribuição ocorreu no mês de 04/2005. Na sua segunda reclusão, ocorrida no período de 19/09/2009 a 03/12/12, sua última contribuição foi em 12/2008 e, em sua última reclusão, ocorrida em 25/11/2013, estava no período de graça tendo em vista a data de liberação da última prisão. Diz, portanto, que em todas as prisões o segurado estava desempregado, fazendo, portanto, jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a certidão de recolhimento prisional de Christhyan diz que o mesmo foi preso em três oportunidades: (a) em 19/01/2006; (b) 19/08/2009 e (c) em 14/12/2013 permanecendo preso em regime fechado desde então (26/02/2019 data de emissão da certidão – Pág. 19).

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta que o recluso manteve vínculos intercalados com registro em CTPS entre 2000 e 12/2008, conforme CNIS (14883679 - Pág. 12). Logo, mantinha a qualidade de segurado.

O benefício, porém, foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação. Ao que parece o INSS considerou o salário-de-contribuição de 11/2008 (R\$ 1.031,00) concluindo ser maior que o limite previsto para a época (A partir de 1º/01/2013, R\$ 971,78).

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009 decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

Ocorre que por ocasião da última prisão em 14/12/2013 o segurado (que havia sido solto um ano antes em 03/12/2012 e preso novamente entre os dias 25 e 26/11/2013), de fato, estava no período de graça e desempregado.

Com efeito, nos termos do REsp n. 1.485.417/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos "*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*" (TEMA 896).

Ocorre que o benefício somente foi requerido em 07/2018, portanto, depois de quase 05 anos da última prisão de Christhyan, ou 13 anos depois do primeiro episódio de encarceramento ocorrido em 01/2006 meses antes do nascimento da autora.

Ora, é no mínimo curioso que não tenha sido pleiteado o benefício anos atrás, logo após o primeiro encarceramento, por exemplo. De toda forma, consta dos autos declaração firmada pelo avô da autora de que ela e sua mãe residem com ele. Talvez por isso mesmo não tenham se visto compelidas a requerer o auxílio na época, mas tal fato só reforça a conclusão tirada nesse momento de que a autora não estava e não está desamparada.

Portanto, ausente o perigo de dano a justificar a concessão da tutela nesse momento, **indefiro** o pedido.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTENCIR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11559012: Não há distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado, conforme alega a parte autora.

Na verdade, o que o autor deseja é o prosseguimento do feito com o encerramento da instrução processual e apreciação do pedido principal para que só então seja analisada a possibilidade de suspensão, caso verificada a falta de tempo necessário para concessão do benefício desde a DER.

No entanto, volto a frisar que a decisão do C. STJ determinou a “*suspensão do processamento de todos os processos pendentes*”, não especificando a fase em que o processo deve ser suspenso.

Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12834005: A decisão do C. STJ proferida no REsp nº 1.727.063/SP que reconheceu a tese como representativa da controvérsia determinou “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional*”.

Assim, independente da fase processual em que o processo se encontra, existindo o pedido de reafirmação da DER o feito deve ser suspenso, sendo irrelevante tratar-se de pedido principal ou subsidiário.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a isenção do pagamento de custas e da condenação em honorários de advogados, exceto se for comprovada a litigância de má fé, nos termos dos art. 87 do CDC e art. 18 da Lei 7.347/85.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003012-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SAO PAULO, COMPPHARA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA - SP210337
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529
Advogados do(a) RÉU: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610, JOAO LUIS BRAVO MENDES - SP118214
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DECISÃO

1) Tendo em vista o desmembramento do feito pelo MPF, proceda-se à regularização das partes no sistema, mantendo-se apenas o DNIT, o Município de Araraquara, o COMPPHARA, o Estado de São Paulo, o IPHAN e RUMO MALHA PAULISTA S.A, excluindo-se os demais depois da intimação desta decisão.

2) Defiro o prazo requerido pelo Município de Araraquara, ante a dificuldade em apresentar orçamento para os reparos necessários nas Casas do Horto (12163429). **A propósito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, a apresentação do referido orçamento deverá ser feita nos autos do Proc. 5000725-85.2019.403.6120.**

3) Manifeste-se o Município sobre informação do DNIT no que toca ao termo de compromisso e termo de cessão para regularização da ocupação do bem, no prazo de 15 dias (12518639).

Após, dê-se vista ao MPF dos documentos juntados e da manifestação do Município.

4) Defiro o pedido do MPF (14480741). Intimem-se o DNIT e o ITESP para que apontem a correta matrícula dos bens: Estação Ferroviária de Bueno de Andrada e Casas do Horto, respectivamente (conforme informações do 2º CRI – Num. 11982053 e 12098370), no prazo de 15 dias.

Todavia, considerando que a parte autora sequer trouxe documentação do imóvel cujo tombamento postula, não se sabendo sequer se existe matrícula individualizada relativa, pelo menos, às Casas do Horto, **REVOGO** a antecipação da tutela que determinou a averbação do tombamento provisório no registro de imóvel da Estação Ferroviária de Bueno de Andrada e das Casas do Horto de Bueno de Andrada. **A propósito, repito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, o esclarecimento a respeito da matrícula das Casas do Horto deverá ser feita nos autos do Proc. 5000725-85.2019.403.6120.**

5) A ré ALL/RUMO apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Alega, em suma, que o objeto da presente ação é o tombamento dos bens com as consequentes ações daí decorrentes, como sua preservação e restauração, pretensões que em absoluto se confundem com eventual responsabilização por reparação de danos específicos e pontuais que eventualmente tenham sido causados sobre os bens por terceiros [danos estruturais decorrentes do exercício do serviço de transporte ferroviário de cargas]. Defende que a propriedade é do DNIT a quem cabe preservá-lo.

Além disso, argumenta que ainda que os imóveis estivessem restaurados e sofressem algum dano, a via adequada para obter uma reparação específica ou indenização seria uma ação autônoma de reparação de dano, mas este não é o objeto da ação, se não a obrigação de tombamento, preservação e restauração.

Intimado o MPF, este se manifestou pela rejeição da preliminar e manutenção da ALL/RUMO no polo passivo (14480741).

Pois bem

O DNIT denunciou a lide fundada na existência de dever contratual de indenizar danos que sua atividade exploratória venha a causar (cf. Cláusula 9, item 9.1, XI, com contrato de concessão).

Na ocasião, o autor da ação observou que embora a estação e imóveis que o circundem sejam compreendidos como não-operacionais estão inseridos em reserva técnica (área explorada pela ALL/RUMO) de modo que a passagem frequente de trens *pode ter agravado* os danos estruturais dos imóveis.

De outra parte, é indiferente que os pedidos contidos na inicial não contenham a reparação por danos causados por terceiros.

Com efeito, tal pedido, fundado em responsabilidade contratual, foi o mote da denúncia à ALL/RUMO no caso de o DNIT ser responsabilizado a promover a “*adequada recuperação, preservação e manutenção dos imóveis objeto desta ação*” decorrentes de danos eventualmente causados pela concessionária, de forma exclusiva ou concorrente.

Assim é que a procedência do pedido regressivo em face da ALL/RUMO somente acontecerá caso provado, ao final, que ela tenha tido alguma responsabilidade de modo que, efetivamente, saber se há responsabilidade contratual é matéria afeta ao mérito e não à legitimidade.

Seja como for, a denúncia da lide não é vedada em ações que tais não havendo que se exigir o ajuizamento de ação autônoma para tanto, uma vez presente o requisito legal para a denúncia.

Assim, rejeito a preliminar.

6) Com relação ao apontamento de decurso de prazo para a contestação pela MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS, verifico que uma que não havia sido incluída na inicial e ainda não houve desmembramento do feito para julgamento da questão relativa à Capela que lhe pertence, a rigor não há pedido deduzido em face da mesma. Aliás, conforme acima determinado (tópico 1), a MITRA será excluída do polo passivo desta demanda. Por tais razões, declaro sem efeito a citação que foi prematura e equivocadamente deferida restando prejudicado o decurso de prazo. **A propósito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, cite-se a MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS nos autos do Proc. 5000724-8032019.403.6120.**

7) Quanto à prova pericial requerida para apuração de danos, reitero os termos da decisão retro (Num. 11263390) no que diz respeito às Casa do Horto (a depender do orçamento da Secretaria de Obras) e à Capela (a depender da implementação do contraditório com a proprietária).

Ampliado o objeto da demanda com a denúncia da lide, defiro a prova pericial para apuração dos danos em relação à Estação Ferroviária.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

8) Quanto à perícia para se apurar a relevância histórica e cultural das edificações, considerando que se trata de questão essencial a ser analisada, verifique a Serventia a disponibilidade de profissional habilitado a tal mister.

9) A prova testemunhal, em princípio, deverá ser designada oportunamente, após a perícia.

10) Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos dos processos **5000724-8032019.403.6120 e 5000725-85.2019.403.6120.**

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, ESTADO DE SAO PAULO, COMPPHARA, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA - SP210337

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogados do(a) RÉU: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610, JOAO LUIS BRAVO MENDES - SP118214

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

DECISÃO

1) Tendo em vista o desmembramento do feito pelo MPF, proceda-se à regularização das partes no sistema, mantendo-se apenas o DNIT, o Município de Araraquara, o COMPPHARA, o Estado de São Paulo, o IPHAN e RUMO MALHA PAULISTA S.A, excluindo-se os demais depois da intimação desta decisão.

2) Defiro o prazo requerido pelo Município de Araraquara, ante a dificuldade em apresentar orçamento para os reparos necessários nas Casas do Horto (12163429). **A propósito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, a apresentação do referido orçamento deverá ser feita nos autos do Proc. 5000725-85.2019.403.6120.**

3) Manifeste-se o Município sobre informação do DNIT no que toca ao termo de compromisso e termo de cessão para regularização da ocupação do bem, no prazo de 15 dias (12518639).

Após, dê-se vista ao MPF dos documentos juntados e da manifestação do Município.

4) Defiro o pedido do MPF (14480741). Intimem-se o DNIT e o ITESP para que apontem a correta matrícula dos bens: Estação Ferroviária de Bueno de Andrada e Casas do Horto, respectivamente (conforme informações do 2º CRI – Num. 11982053 e 12098370), no prazo de 15 dias.

Todavia, considerando que a parte autora sequer trouxe documentação do imóvel cujo tombamento postula, não se sabendo sequer se existe matrícula individualizada relativa, pelo menos, às Casas do Horto, **REVOGO** a antecipação da tutela que determinou a averbação do tombamento provisório no registro de imóvel da Estação Ferroviária de Bueno de Andrada e das Casas do Horto de Bueno de Andrada. **A propósito, repito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, o esclarecimento a respeito da matrícula das Casas do Horto deverá ser feita nos autos do Proc. 5000725-85.2019.403.6120.**

5) A ré ALL/RUMO apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Alega, em suma, que o objeto da presente ação é o tombamento dos bens com as consequentes ações daí decorrentes, como sua preservação e restauração, pretensões que em absoluto se confundem com eventual responsabilização por reparação de danos específicos e pontuais que eventualmente tenham sido causados sobre os bens por terceiros [danos estruturais decorrentes do exercício do serviço de transporte ferroviário de cargas]. Defende que a propriedade é do DNIT a quem cabe preservá-lo.

Além disso, argumenta que ainda que os imóveis estivessem restaurados e sofressem algum dano, a via adequada para obter uma reparação específica ou indenização seria uma ação autônoma de reparação de dano, mas este não é o objeto da ação, se não a obrigação de tombamento, preservação e restauração.

Intimado o MPF, este se manifestou pela rejeição da preliminar e manutenção da ALL/RUMO no polo passivo (14480741).

Pois bem.

O DNIT denunciou a lide fundada na existência de dever contratual de indenizar danos que sua atividade exploratória venha a causar (cf. Cláusula 9, item 9.1, XI, com contrato de concessão).

Na ocasião, o autor da ação observou que embora a estação e imóveis que o circundam sejam compreendidos como não-operacionais estão inseridos em reserva técnica (área explorada pela ALL/RUMO) de modo que a passagem frequente de trens *pode ter agravado* os danos estruturais dos imóveis.

De outra parte, é indiferente que os pedidos contidos na inicial não contenham a reparação por danos causados por terceiros.

Com efeito, tal pedido, fundado em responsabilidade contratual, foi o mote da denúncia à ALL/RUMO no caso de o DNIT ser responsabilizado a promover a “*adequada recuperação, preservação e manutenção dos imóveis objeto desta ação*” decorrentes de danos eventualmente causados pela concessionária, de forma exclusiva ou concorrente.

Assim é que a procedência do pedido regressivo em face da ALL/RUMO somente acontecerá caso provado, ao final, que ela tenha tido alguma responsabilidade de modo que, efetivamente, saber se há responsabilidade contratual é matéria afeta ao mérito e não à legitimidade.

Seja como for, a denúncia da lide não é vedada em ações que tais não havendo que se exigir o ajuizamento de ação autônoma para tanto, uma vez presente o requisito legal para a denúncia.

Assim, rejeito a preliminar.

6) Com relação ao apontamento de decurso de prazo para a contestação pela MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS, verifico que uma que não havia sido incluída na inicial e ainda não houve desmembramento do feito para julgamento da questão relativa à Capela que lhe pertence, a rigor não há pedido deduzido em face da mesma. Aliás, conforme acima determinado (tópico 1), a MITRA será excluída do polo passivo desta demanda. Por tais razões, declaro sem efeito a citação que foi prematura e equivocadamente deferida restando prejudicado o decurso de prazo. **A propósito, considerando o desmembramento do feito efetivado pelo MPF, cite-se a MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS nos autos do Proc. 5000724-8032019.403.6120.**

7) Quanto à prova pericial requerida para apuração de danos, reitero os termos da decisão retro (Num. 11263390) no que diz respeito às Casas do Horto (a depender do orçamento da Secretaria de Obras) e à Capela (a depender da implementação do contraditório com a proprietária).

Ampliado o objeto da demanda com a denúncia da lide, defiro a prova pericial para apuração dos danos em relação à Estação Ferroviária.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC).

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

8) Quanto à perícia para se apurar a relevância histórica e cultural das edificações, considerando que se trata de questão essencial a ser analisada, verifique a Serventia a disponibilidade de profissional habilitado a tal mister.

9) A prova testemunhal, em princípio, deverá ser designada oportunamente, após a perícia.

10) Traslade-se cópia desta decisão para os autos eletrônicos dos processos **5000724-8032019.403.6120** e **5000725-85.2019.403.6120**.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014407-08.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014409-75.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GRANJA RNX2 S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CADAMURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LARocca - SP186977

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos opostos por ANTÔNIO CARLOS CAMADURO ME à execução (n. 5000100-56.2016.4.03.6120) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a extinção da execução cumulativa de títulos com taxas de juros abusivas e com indevida aplicação da TR.

Defendendo a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova para juntada dos contratos originais e da apólice do seguro, o embargante diz que a execução cumula dois títulos distintos (um empréstimo pessoal e outro comercial) com origem em contratos, contrariando a legislação processual. Além disso, diz que já foi executado anteriormente para cobrança dos débitos vencidos até 2012 (n. 0005069-44.2012.4.03.6120) e pede o apensamento da referida execução onde foram penhorados os equipamentos adquiridos com o empréstimo PROJER. Afirma que o contrato de empréstimo feito através de incentivo do Governo Federal tinha apólice de seguro para cobertura de inadimplemento, mas isso foi ignorado pela CEF. Alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos pela ausência de juntada de planilha de pagamentos já promovidos, que não sabe se foram abatidos pela CEF (aproximadamente R\$ 17.000,00), impedindo-o de exercer sua defesa de forma legal, com conferência sobre taxas e outros encargos ilegais incorporados nos contratos originais e sua possível abusividade. Pede a exclusão da TR e a redução dos juros. Enfim, relata que passou por problemas financeiros não conseguindo honrar seus compromissos e que os contratos contêm juros legais e excessivos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e retificado, de ofício, o valor da causa (Num. 837719).

Intimada, a CEF apresentou impugnação pedindo a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, do CPC, por ausência de fundamentação ou comprovação do excesso de execução e, portanto, meramente protelatórios. No mérito, defendeu a higidez do título executivo e dos encargos pactuados (percentual de juros, capitalização e comissão de permanência mais 2%), invocando a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do código consumerista considerando que os empréstimos foram concedidos à empresa e ao empresário para o fomento de suas atividades comerciais. (Num. 1672880).

Houve réplica (Num. 2427516).

A CEF foi intimada a juntar os contratos originais e para se manifestar expressamente sobre a existência do tal seguro (Num. 2755160).

A CEF juntou documentos e pediu prazo para que a área técnica se manifestasse a respeito da referida cobertura securitária (Num. 4978304).

Com vista dos documentos, o autor pediu a realização de **perícia contábil** (Num. 6768686).

Foi deferido o prazo solicitado pela CEF (Num. 8612084).

Decorreu o prazo sem apresentação dos documentos.

É o relatório.

D E C I D O:

Com relação ao decurso de prazo, embora a CEF não tenha trazido esclarecimentos a respeito da apólice de seguro que garantia o contrato em caso de inadimplemento verifico que o contrato nº 24.0282.6910000117-03 foi garantido por nota promissória (Num. 4978319 - Pág. 1), aval (Num. 4978319 - Pág. 3) e alienação fiduciária de máquina/equipamento (Num. 4978332 - Pág. 1/14).

Já o contrato nº 24.0282.6900000054-70 foi garantido por nota promissória (Num. 4978626 - Pág. 1) e aval (Num. 4978626 - Pág. 3).

Ora, tendo em conta o que de ordinário ocorre em contratos de créditos concedidos a pessoa jurídica, não é crível que houvesse sido pactuado seguro como garantia pelo inadimplemento.

Assim, reputo desnecessária a explicação pela CEF.

Por outro lado, a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL.

Ademais, a questão do abatimento dos valores pagos pela parte prescinde de perícia técnica, pois segundo consta da execução n. 5000100-56.2016.4.03.6120 os contratos executados, de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 24.0282.6900000054-70 e nº 24.0282.6910000117-03), foram pactuados em 30/06/2015 **com base no saldo remanescente** dos contratos n. 24.0282.555.00000054-68 e n. 24.0282.731.0002101-30 inadimplidos e anteriormente objeto de execução (Proc. n. 0005069-44.2012.4.03.6120) no valor de R\$ 50.262,80, atualizado para 2012.

Enfim, também não é o caso de apensar este processo à execução n. 0005069-44.2012.4.03.610, que tinha como objeto os contratos renegociados, porque foi extinta sem resolução do mérito justamente em razão dessa repactuação:

“Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANTÔNIO CADAMURO ME e ANTÔNIO CARLOS CADAMURO. Custas recolhidas (fl. 29). (...) A CEF requereu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 93). É O RELATÓRIO. DECIDO: **Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 93). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.** Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)”

Dito isso, julgo o pedido nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não há amparo legal para a alegação do embargante de que não cabe a cumulação de títulos em uma execução, o que se exige é só que as obrigações sejam certas, líquidas e exigíveis (art. 783, CPC).

Melhor sorte não resta ao embargante quanto ao argumento de que a CEF deveria apresentar os contratos originários e que estaria cobrando novamente a mesma dívida tratada no Proc. n. 0005069-44.2012.4.03.6120, porque o crédito exigido pela CEF se refere às renegociações efetuadas em 2015 e não ao contrato originário.

Quanto à alegação da CEF de descumprimento do artigo 917, do CPC, devo reconhecer que a inicial não prima pela objetividade e, realmente, não deveria ter sido recebida sem algum aditamento.

Seja como for, não cabe impor a apresentação do demonstrativo do débito já que aqui o embargante diz que os débitos já foram executados pela CEF em feito anterior, ou seja, estaria lhe cobrando pela segunda vez o mesmo débito, assim, não haveria o que executar e todo o valor seria excessivo.

Por outro lado verifica-se que há outros fundamentos para os embargos como dispõe o inciso II do mesmo § 4º do artigo 917.

Assim é que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusula contratual que prevê a aplicação da Taxa Referencial como fator de correção.

Ora se o devedor tem “direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias” (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia.

Por fim, com relação ao pedido de APLICAÇÃO DO CDC, embora seja pacífica a aplicação do regime consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, no caso dos autos, a execução visa o recebimento de empréstimo concedido à pessoa jurídica evidenciando que o valor serviu ao capital de giro da empresa.

Em situações como a presente, já se manifestou o STJ:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.**” (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014)

Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva.

Dito isso, passemos à análise da alegação de abusividade dos juros e da cláusula que prevê aplicação da TR.

Verifica-se que no contrato nº 24.0282.6910000117-03 há previsão na CLÁUSULA TERCEIRA de juros pré-fixados, no percentual de 2,1% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas da amortização (Num. 4978319 - Pág. 7)

Já no contrato nº 24.0282.690000054-70 há previsão na CLÁUSULA TERCEIRA de incidência de juros remuneratórios no saldo devedor *pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,91% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1\$TR/100) x (1+T.Rentab/100) x 100* (Num. 4978626 - Pág. 7).

Por outro lado, nos dois contratos nº 24.0282.6910000117-03 e nº 24.0282.690000054-70 consta na CLÁUSULA SEXTA, PARÁGRAFO TERCEIRO que *para qualquer evento, como liquidação antecipada, amortização extraordinária ou pagamento antecipado de prestações, a TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis – pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada pro rata die, dias decorridos, salvo na hipótese do pagamento antecipado da prestação* (Num. 4978319 - Pág. 7/9 e Num. 4978626 - Pág. 9).

Como se vê, a taxa de juros não extrapola os valores do mercado, muito pelo contrário.

Além, a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de empréstimo bancário.

Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato os embargantes tinham condições de saber quais seriam os juros.

No mais, o contrato de adesão, por si só, não conduz à invalidade do negócio jurídico, pois a parte interessada teve o livre arbítrio de aderir ou não às cláusulas previamente estipuladas pela entidade financeira. Note, ademais, que a emissão de CCB era prática recorrente da empresa, de modo que a análise da abusividade depende mais das especificidades do caso concreto do que do fato de se tratar de “contrato de adesão”.

Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, as renegociações foram assinadas em 2015, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000* (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)

Súmula 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Por fim, o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/04 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.

No que diz respeito ao pedido para que seja excluída a taxa de correção monetária da TR sobre o financiamento, também não existe amparo legal.

Vale lembrar que a Taxa Referencial foi criada pela instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991) que extinguiu a BTN e se presta justamente para correção monetária dos contratos financeiros.

Ademais, o contratante tinha pleno conhecimento da sua incidência e só vem questioná-la depois do inadimplemento da obrigação.

Em suma, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I c/c art. 920, III ambos do CPC julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 7º, CPC).

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Transitado em julgado, havendo pedido de cumprimento de sentença, traslade-se cópia da sentença, acórdãos e desta decisão para a execução a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, § 13º do CPC.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ -

CPFL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Embora as pessoas jurídicas a que se vinculam as autoridades do presente *mandamus* não tenham integrado formalmente a lide, compareceram nos autos na defesa do coator apontado.

No entanto, impõe-se a retificação da autuação, correlacionando as pessoas jurídicas às autoridades indicadas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009.

Na sequência, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, face ao interesse recursal autônomo da pessoa jurídica, renovem-se as intimações, reabrindo o prazo de recurso.

Ausente interesse de recorrer, ficam as partes desde já intimadas a contrarrazoar o recurso da impetrante.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5383

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000036-29.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-83.2019.403.6120 ()) - TALITA SESTARE MOREIRA(SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA E SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição feito por TALITA SESTARE MOREIRA de veículo apreendido por ocasião de flagrante de contrabando de cigarros (art. 334, 1º, c, do CP) ocorrido em 11 de janeiro último em que foi presa BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA BALIEIRO. O MPF se manifestou desfavoravelmente ao requerimento (fl.34).É o relatório.DECIDO:TALITA postula a restituição do semirreboque apreendido no IPL 03/2019-4.Instrui o pedido com cópias de documentos pessoais, incluindo certidão de nascimento de seus filhos (fl. 06/09), cópias de folhas de uma carteira de trabalho (fls. 10/11), sua declaração de IRPF exercício 2018 (fls. 12/18), certificado de microempreendedor individual, cadastro de contribuinte - ICMS e na SRF de 07/01/2019 (fl. 19) e dois contratos de prestação de serviços onde figura como contratada como consultora (fls. 22/27), comprovante de endereço (fl. 28) e cópias de depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante do IPL 3/2019-4 (fls. 29/32) e o Certificado de Registro de Veículo em seu nome (fl. 33).Pois bem,Consoante o artigo 119, do Código de Processo Penal, o terceiro de boa-fé pode reaver o seu bem após o trânsito em julgado na hipótese de se tratar de instrumento ou produto do crime (c/c art. 91, CP).No caso, a hipótese realmente não se enquadra nas descritas nas letras a e b do inciso II, do artigo 91 do Código Penal eis que não se trata de instrumento do crime que consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e também não é produto ou proveito do crime.Todavia, entendendo que realmente é prematuro dizer que o bem não tem interesse para a investigação, acolho o parecer do MPF e indefiro o pedido.Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Araraquara, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001440-86.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-68.2016.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP420985 - LIDIANE VASILLE CAETANO)

Recebo as apelações de fls. 317 (termo apresentado pela defensora dativa) e fls. 320/335 (termo de apelação e razões apresentados pela advogada constituída) interposta pela defesa de Anderson Bruno Alves Vicente. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 10/2019.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que réu constituiu advogada, desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado para requisição de honorários advocatícios da defensora dativa nomeada, Dr.ª. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP nº 247.202.

Assim, requirite-se o pagamento conforme determinado na sentença.

Solicite o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Arquivem-se os autos em secretária (sobrestamento), até o julgamento definitivo da ação penal originária (proc. 0002726-51.2007.403.6120).Dê-se ciência ao MPF.Int.Araraquara, 25 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALTIEMI CALIARI FERREIRA(MGI02178 - SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA) X MAURO JOSE MARTINS(MG043943 - RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA)

Fl. Apresentem as defesas constituídas, no prazo comum de 05 dias, seus memoriais. Caso contrário, ser-lhe-ão aplicadas as penas previstas no art. 265 do CPP por abandono de causa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARJ) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP084922 - ARIOVAALDO DESSIMONE E SP274186 - RENATO GARIERI E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) Absolvo os acusados;a) DARLI DE MARTIN GENARO, da imputação de crime previsto no art. 312, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do CPP; eb) JOSÉ ANTONIO PICOLO, da imputação de crime previsto no art. 312, do Código Penal (fato 3), nos termos do art. 386, V, do CPP; e2) Condeno os acusados;a) IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS como incurso no art. 313-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de seis anos e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de 21 dias-multa no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa e incurso, em concurso material, no art. 312, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa;b) JOSÉ ANTONIO PICOLO como incurso no art. 312, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos, um mês e vinte e três dias de reclusão e à pena pecuniária de 17 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa.Os acusados responderam ao processo em liberdade e a despeito da representação da autoridade policial, não há mais razão para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP), condeno o réu IBELIN a ressarcir às vítimas o valor desviado de cada um. Ademais, condeno IBELIN e PICOLO a ressarcirem à CEF todo o valor da remuneração indevida da correspondente bancário de forma solidária, além ressarcirem a CEF de todo o valor recebido a título de gratificação pelo cumprimento de metas na Agência Itápolis a partir de abril de 2009 até a alteração de lotação ou saída dos réus daquela agência.Como efeito da condenação, ademais, considerando a pena aplicada, decreto a perda do emprego público do acusado JOSÉ ANTONIO PICOLO na Caixa Econômica Federal (art. 92, I, a, CP).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Por fim, observo que a defesa de IBELIN deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta à acusação o que implicou em nomeação de defesa dativa e pagamento de honorários. Quanto a PICOLO, sua defesa deixou transcorrer não só o prazo para apresentação de resposta à acusação, mas também para alegações finais o que implicou em nomeação de defesa dativa.Assim, advirta-se a defesa de que o descumprimento de prazos processuais pode caracterizar o abandono do processo pelo patrono, sujeitando-o a aplicação de multa no valor de pelo menos dez salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal (Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000549-61.2013.4.03.6005/MS, TRF3).Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara desta Subseção para ciência por conta do Proc. 0012937-39.2013.403.6120.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS, filho de Ivens Prado Seisdedos e Maria Aparecida Garutti Seisdedos e JOSÉ ANTONIO PICOLO, filho de Darci Picolo e Iris Aparecida Narchiori Picolo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUELAS MARTINS MAXIMIANO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA

FRANCO TONHOLI E SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOAO DA SILVA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANESIO VICENTE FERREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X NEUZA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE LIMA X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X AGNALDO PAULINO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA FREITAS

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeolos, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (muita conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 582, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-77.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGINIA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZZATTI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X OSMAR ALVES DOS REIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURVEL DARCOLETTI CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURVEL DARCOLETTI CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDY VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUIZ MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal. A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrasse ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser apensados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeolos, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (muita conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumiram cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa.2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF.3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 1484/1485, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009532-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISAAC ROGERIO DE MARQUI(SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)

Não obstante devidamente intimada (fl. 387-v), a defesa não apresentou contrarrazões de apelação.

Desse modo, concedo à parte novo prazo de 08 dias para fazê-lo, advertindo-se que em caso de não apresentação os autos serão remetidos à superior instância independentemente de contrarrazões (art. 565 do CPP).
It.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI(SP383318 - JULIANA SABAGE)

Proc. 0000150-02.2018.403.6120A denúncia observa os requisitos legais (art. 41, CPP), foi oferecida com base no IPL 35/2018 que contém documentos que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão nº 23/2018, boletim de ocorrência, laudo de perícia documentoscópica) e não se vislumbra hipótese de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP). Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. Providencie-se a juntada em apenso das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome da acusada e oficie-se ao INI e ao IIRGD solicitando que inclua este recebimento de denúncia nos seus bancos de dados. Anote-se o novo endereço de GIOVANA (fl. 121), onde deve ser citada e intimada a, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação com advertência de que: (1) pode arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas;(2) deve apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, no prazo para resposta, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;(3) será nomeado defensor para oferecer resposta se for certificado o decurso do prazo para tanto, ou se o acusado não constituir defensor (art. 396-A, 2º, CPP). Nessas hipóteses, ficará a serventia autorizada a fazer a indicação de dativos junto ao sistema da AJG;(4) o processo seguirá sua presença se, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367, CPP). Anote-se, também, a nova atividade profissional da fl. 121). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, bem como para que seja expedida certidão de distribuição na Justiça Federal. No mais, considerando que não foi identificado nenhum elemento útil às investigações no celular apreendido (fl. 109), não se opo do MPF, intime-se a ré para que, no prazo da resposta, manifeste eventual interesse em reavê-lo. Intime-se a defensora constituída pela ré (fl. 118). A seguir, dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Araraquara, 06 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-67.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 163/164: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu, atuando em causa própria, sustentando, em síntese, a inocorrência do crime e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Em relação aos argumentos de que não houve a ocorrência de crime, tem-se que tais questões são atinentes ao próprio mérito, e, por isso, inviáveis de análise nesta fase de cognição sumária. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, inexiste razão à defesa. O STF, já há algum tempo, pacificou, via súmula vinculante, o entendimento de que os crimes previstos no art. 1, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, são materiais, e, portanto, se consumam com o lançamento definitivo do crédito tributário. Fato, este, que somente ocorreu em 28/11/2016 (fls. 29 e 102/103 do PPL), termo a quo do prazo prescricional de 12 anos (06 anos neste caso concreto). PA 2, 10 Em razão disso, indefiro o pedido de absolvição sumária. Prossiga-se a instrução. Designo audiência para se realizar dia 15/04/19, às 16h00, ocasião na qual se realizará a oitiva da testemunha comum (fl. 158) e interrogatório do réu. Int.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003814-4) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-07.2007.403.6120 (2007.61.20.005626-4) - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/280 - Trata-se de sentença de indeferimento da inicial anulada pelo TRF3 que determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, com a devida correção do valor da causa, de ofício, pelo juízo a quo. O autor diz que é impossível mensurar seu dano, mas os pedidos de indenização tem como base 9302 pés de laranja interditados. Em consulta à internet, nesta data, há oferta de muda de laranja Kinkan doce enxertada (produzindo) por R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) (https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1001307935-muda-de-laranja-kinkan-doce-enxertada-produzindo-_JM?quantity=1), que pode ser usado como parâmetro mínimo para fixação do valor da causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 371.149,80 (=9302 x 39,9). Intime-se a parte autora a recolher a diferença das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005998-1) - BENEDITO GABRIEL CINDIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304, 306/307 e 309: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-63.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA RODRIGUES COSTA X PEDRO COSTA(SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)

Fls. 110/111: Vista aos réus. e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-84.2016.403.6120 - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-67.2016.403.6120 - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9) - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Considerando a informação de fl. 225, fica prejudicado o pedido de expedição de alvará no processo de Cumprimento Provisório de Sentença distribuído no PJe sob nº 5002142-10.2018.403.6120 que deverá ser remetido ao arquivo até eventual pedido de execução complementar. No mais, encaminhe-se este processo e seu apenso ao SEDI para cadastramento do sucessor da autora, ELTON ALVES BERNARDINO, nos termos do despacho de fl. 231-v e oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando a conversão do depósito realizado no Banco do Brasil em nome de Janete Aparecida Gomes Alves Bernardino, conta 3600133758208, para depósito à ordem deste juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do sucessor, conforme resolução vigente. Tudo cumprido, encaminhem-se os processos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo do recurso especial interposto no apenso. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5026536-11.2008.403.0000, encaminhando-se cópia desta decisão por e-mail. Intime-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007485-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007485-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007040-35.2010.403.6120 - ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON FRANCISCO ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-86.2010.403.6120 - SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007094-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007094-4) - TECHS INTERNET CORPORATIVA EIRELI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL X TECHS INTERNET CORPORATIVA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006949-03.2014.403.6120 - ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARGAS PORTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-47.2015.403.6120 - AGROPECUARIA BOA VISTA SA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA BOA VISTA SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOAO CARLOS BELLARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS BELLARDO, com pedido de liminar, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/149.655.972-7.

A liminar foi indeferida (Num. 12424256).

O INSS apresentou resposta (Num. 12529009).

O impetrante opôs embargos de declaração (Num. 12624636).

Foi determinado o retorno desta julgadora das férias (Num. 12659436).

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 13452508).

O impetrante juntou decisão reiterando o pedido liminar (Num. 13764757).

O MPF entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (Num. 13970818).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o feito já se encontra em termos para ser julgado, não conheço dos embargos de declaração.

Assim, julgo o pedido.

O impetrante vem a juízo postular o restabelecimento do benefício de aposentadoria especial que foi suspenso com fundamento no argumento de que o impetrante continuou a exercer a mesma atividade que exercia no momento da concessão do benefício, em desrespeito ao § 8º do Artigo 57 da Lei 8.213/91.

Alega na inicial que se trata de benefício concedido judicialmente, tendo ocorrido afastamento tácito na sentença quanto à alegação da contestação da necessidade de comprovar o afastamento das atividades especiais, sob pena de cessação do benefício. Assim, defende a preclusão da questão que estaria coberta pela coisa julgada.

Pois bem.

Conforme analisado na liminar, não se pode dizer que o Decreto 8.123/2013 tenha extrapolado o limite legal para determinar a cessação da aposentadoria, pois esta já estava prevista na Lei 8.213/91 assim como no Decreto 3048/99 (art. 69, parágrafo único).

Assim é que, por algum tempo incluía nas sentenças a consideração de que se *apesar de aposentado, o autor se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até tal data, incidiria a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial* (art. 57, §8º da Lei 8.213/91).

No caso, observa-se que a petição inicial da ação previdenciária movida pelo impetrante não incluía pedido de declaração de que poderia continuar a exercer atividade sujeita a exposição a agente nocivo.

Assim, justifica-se que a sentença não tenha mencionado essa questão.

Por outro lado, não houve *adequada resposta judicial* à matéria, a matéria não foi *discutida à exaustão*, tampouco o *juízo tratou, de forma expressa*, da questão, nem consignou *não ser necessário o desligamento do emprego para receber o benefício de aposentadoria especial*.

Portanto, a situação não se equipara à dos julgados invocados (Num. 13764757).

De fato, o Código de Processo Civil dispõe que *transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido* (art. 508).

Todavia, independentemente ter sido ou não levantado esse ponto na contestação da ação previdenciária, não se podia adivinhar que haveria manutenção da atividade com exposição ao agente nocivo após a concessão judicial do benefício.

Logo, trata-se de fato novo de forma que não há que se falar em preclusão da questão e ofensa a decisão transitada em julgado.

Seja como for, repetindo também os termos na liminar, embora tivesse aplicado do dispositivo em diversas decisões (art. 57, § 8º, da LBPS), aprofundando a reflexão sobre a questão conclui que apesar de referido parágrafo mencionar a mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade (art. 46, da LBPS), as hipóteses fáticas não são equivalentes porque diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade são pressupostos do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

De fato, pode-se mesmo dizer que haveria distinção injustificada à situação do aposentado comum que pode se manter em atividade depois da aposentadoria e dos que se aposentam tendo exercido atividade especial com exposição a agentes nocivos com sacrifício pessoal (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029273-87.2014.4.03.9999/SP, Desembargador Newton de Lucca - Num. 13764757 - Pág. 7).

Por tais razões, entendo que há direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante ao restabelecimento do benefício NB 46/149.655.972-7, determinando que a autoridade cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício desde a cessação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 3º, LMS).

Oficie-se com urgência à AADJ.

P.R.I.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007023-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Soares de Souza contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio da qual a impetrante pretende ordem que assegure a complementação da gratificação natalina de 2018 referente a benefício de mensalidade de recuperação. Em resumo, a inicial (num. 13101266) narra que no ano de 2018 o impetrante foi beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício que no curso do exercício foi substituído por mensalidade de recuperação (art. 47 da Lei 8.213/1991). Em razão disso, entre janeiro e outubro sua renda foi de R\$ 4.154,15 e a partir de novembro foi reduzida pela metade. Em agosto o impetrante recebeu a antecipação da gratificação natalina, correspondente à metade da renda então vigente, mas não recebeu a segunda parcela, programada para dezembro. Sustenta ter direito líquido e certo de receber gratificação correspondente à média do que recebeu no ano de 2018, descontado o adiantamento pago em agosto.

O pedido de liminar foi indeferido (num. 13173969).

Em suas informações (num. 13633495) o impetrado argumentou que a gratificação natalina é calculada de acordo com a renda creditada em dezembro. Logo, *“Considerando que na competência 08/2018, creditada em 10/09/2018, o segurado recebeu o equivalente a R\$ 2.077,07, exatamente o valor que ele receberia em dezembro, chegou-se à conclusão que todos os valores devidos nessa rubrica foram quitados, nada mais restando a pagar”*.

As informações da autoridade coatora foram reiteradas na manifestação do INSS (num. 14024553).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 14201026).

II — FUNDAMENTAÇÃO

A questão que deve ser definida neste mandado de segurança é a seguinte: como deve ser calculada a gratificação natalina devida a beneficiários que no curso do exercício tiveram redução de renda. Segundo o impetrante, a gratificação deve corresponder à média dos proventos pagos no ano. Já o INSS alega que décimo-terceiro tem por base o valor do benefício creditado em dezembro.

O § 6º do art. 201 da Constituição estabelece que “*A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano*”. Essa norma deve ser conjugada com o disposto no art. 7º, VIII, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais “*décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*”.

Na leitura que faço, o legislador constitucional pretendeu conferir um tratamento similar aos trabalhadores e beneficiários do INSS no que diz respeito ao abono natalino, com discreta vantagem para os inativos e pensionistas. É que para os trabalhadores da ativa, a gratificação natalina tem por base a remuneração integral, parâmetro alcançado pela fórmula [$Abono = (valor\ do\ salário + 12) \times (número\ de\ meses\ trabalhados)$]. Já o décimo-terceiro dos aposentados e pensionistas tem por parâmetro o valor do benefício creditado em dezembro, que pode ser expresso pela fórmula [$Abono = (valor\ do\ benefício\ de\ dezembro + 12) \times (número\ de\ meses\ em\ que\ o\ benefício\ foi\ pago)$]. A vantagem para os inativos e pensionistas está no fato de que normalmente o benefício creditado em dezembro é o de maior valor dentre os que foram pagos no ano, pois nele já se incorporou o reajuste anual e outros eventuais acréscimos, tais como a implementação de revisão no curso do exercício ou do adicional devido ao segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/1991).

No entanto, por se tratar de norma que veicula garantia, a fórmula especial para o cálculo da gratificação natalina não deve ser aplicada nos casos em o resultado for prejudicial ao segurado, quando em comparação com a sistemática aplicada aos trabalhadores. Aqui a questão é de interpretação lógica: quando a norma se destina a conferir uma vantagem a um grupo em relação a outro, sua aplicação jamais pode resultar em posição jurídica desfavorável daqueles em relação a estes; na pior das hipóteses, não sendo possível outra interpretação razoável, deve-se aplicar o mesmo tratamento a ambos os grupos.

Seguindo esse raciocínio, se o benefício pago em dezembro for menor do que a média das remunerações pagas ao longo do ano (hipótese dos autos), o abono deverá corresponder a essa média, descontado eventual adiantamento.

Por conseguinte, a segurança deve ser concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento ao impetrante da complementação do abono natalino do ano de 2018 devido pelo INSS, que deverá ser calculado pela média das remunerações pagas ao segurado no decurso do exercício, descontado o adiantamento pago em agosto.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo INSS, que é isento de pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FIACAO ROSSIGNOLO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante alegando contradição na sentença.

Aduz que o juízo indeferiu o pedido de suspensão do processo realizado pela Fazenda Nacional sob alegação de que “*a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração*” e, ao assim entender, poderá levar ao equivocadamente entendimento de que a compensação a ser realizada deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença e também o julgamento definitivo da modulação, ou eventuais embargos de declaração, a ser proferida pelo E. STF no RE nº 574.706/PR, contrariando assim o indeferimento quanto ao pedido fazendário de suspensão do presente processo já que a prevalecer esta interpretação o processo estará, indiretamente, suspenso até o desfecho a ser dado pelo STF.

Ademais, como não se sabe ao certo a data exata em que o E. STF irá julgar definitivamente a modulação dos efeitos no RE nº 574.706/PR, há sim o risco do presente Mandado de Segurança transitar em julgado antes da referida pacificação por parte da Corte Suprema, de modo que a referida ressalva poderá acarretar desnecessários embaraços e interpretações deturpadas quanto ao início do cumprimento da sentença.

Pede, assim, para seja excluído o trecho da r. sentença para restar consignado que a empresa Embargante poderá realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos com a taxa Selic, logo após o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, independentemente do E. STF já ter analisado a questão da modulação dos efeitos do acórdão no RE nº 574.706/PR.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para corrigir a alegada contradição.

Com efeito, o pedido de suspensão do processo foi indeferido sob o argumento de que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, como acontece de regra, por força do art. 170-A do CTN.

Além disso, mencionou-se como argumento de reforço a ausência de risco de o futuro título exequendo ser cumprido antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação e, sob esse aspecto de fato poderia haver dúvida quanto à necessidade de se aguardar decisão final do STF sobre a questão para a compensação.

Ocorre que o art. 535 do CPC, que trata do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, dispõe:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução, podendo arguir:***

(...)

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o contexto da decisão foi o do CPC, ressaltando-se a possibilidade de inexecutabilidade do título, nada mais.

É certo que a compensação é realizada na via administrativa. Isso, porém, não implica dizer que a Fazenda não tenha direito de impugnar seu cumprimento pelos meios legais cabíveis se entender que o título é inexequível (tudo a depender da fundamentação que o Supremo irá adotar na decisão que modular os efeitos do acórdão proferido no RE n. 574.706).

Assim, caso a modulação seja posterior ao trânsito em julgado haveria o risco (para ambas as partes) de a decisão ser cumprida antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

Seja como for, a fim de dissipar contradições, esclareço que cabe aqui a regra geral do art. 170-A do CTN: a compensação deverá aguardar somente o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A, CTN).

Assim, **ACOLHO** os embargos para aclarar a contradição alegada e acrescer à sentença a fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-93.2015.403.6120 - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por CANDIDO SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a averbação do período de atividade comum entre 01/10/1975 a 13/09/1977, 18/07/1978 a 22/08/1979 e 31/03/1980 a 31/08/1981 e dos períodos laborados como autônomo entre 01/03/2007 a 30/03/2007, 01/04/2010 a 30/09/2010, 01/04/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013 bem como o enquadramento dos períodos de atividade especial entre 30/07/1982 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 19/01/2007 e 03/03/2011 a 19/07/2012. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo e contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita, indeferido o pedido de requisição de processo administrativo e o pedido de tutela (fl. 95). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 98/117). O autor pediu prova pericial (fls. 119), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prazo para o autor juntar PPP da empresa DOMINION (fl. 121) e o autor reiterou o pedido de perícia dizendo que os dados dos formulários não são confiáveis (fls. 122/123). O pedido de perícia foi indeferido. Na sequência, foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 124/127). As partes apelaram (fls. 132/147 e 149/157). O TRF3 acolheu a preliminar do autor e anulou a sentença determinando a realização de perícia (fls. 165/166). Redistribuído o processo e designada perícia (fl. 170), a parte autora apresentou o nome de empresas paradigmas, quesitos e assistente técnico (fls. 176/177) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 178). A vista do laudo pericial (fls. 180/193) o autor pediu a procedência da ação (fl. 201) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO: De princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando que a DER é de 2013 e o ajuizamento da ação se deu em 2015. Em relação ao pedido para averbação de tempo de trabalho comum com registro em CTPS e como autônomo com recolhimentos entre 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/04/2010 a 30/09/2010, 01/04/2013 a 31/05/2013 e entre 01/07/2013 a 31/07/2013 há inequívoca carência da ação já que os períodos constam do CNIS e, portanto, são incontroversos (fls. 39/44). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerce atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadramento como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconheço o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do

ruido superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPSS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º).Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes:Período Atividade/Agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz30/07/1982 a 30/04/2001 Aux. Administrativo até 31/07/1986Atendente de serviço a partir de então Fls. 71/73 NAO15/05/2001 a 19/01/2007 Técnico em telecomunicações Fls. 71/73 NAO3/03/2011 a 19/07/2012 Técnico Junior CTPS fl. 64 --De início, observo que os laudos juntados aos autos pelo autor (quã por equívoco), relativos a terceiros pessoas, realizados judicialmente em ação movida contra o INSS, não se prestam à prova do exercício de atividade especial no caso concreto já que as atividades desenvolvidas e periclitadas não guardam qualquer similitude com aquelas desenvolvidas pelo autor ou com a empresa em que foram prestadas (Telecomunicações de São Paulo) (fls. 74/92). De acordo com o PPP, no exercício da atividade de auxiliar administrativo (até 31/07/1982 a 31/07/1986) o autor executava atividades administrativas básicas, de caráter rotineiro e geral de pouca complexidade e não estava exposto a nenhum agente agressivo.No laudo pericial, consta que neste período o Autor exerceu suas atividades na área Administrativa da empresa, em ambiente fechado, pé direito de 3 a 4,5 metros, piso cerâmico, na sala de distribuição geral na sede Araraquara, onde continha telefone para atendimento e o sistema de distribuição geral e não houve constatação da exposição ao agente físico ruído eis que as atividades executadas não utilizavam máquinas e equipamentos (fl. 183). No período que se seguiu (até 30/04/2001), no cargo de atendente de serviço, as atividades do autor consistia em atender o telefone e orientar os clientes e usuário via fones de telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber e registrar anomalias de transmissão, comunicação e infra-estrutura, detectados através de alarmes, e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas.De acordo com o PPP no exercício dessa função o autor estava exposto ao agente ruído de 80,6 dB no interior do fone de ouvido (Head Phone) resultado do somatório dos efeitos combinados (item 6, Anexo 01 da NR-15).O perito acompanhou nível pressão constante do PPP (fl. 184). Com efeito, a NR 15 da Portaria 3.214/78 estabelece critérios objetivos de aferição do ruído, levando em consideração os fatores tempo de exposição e nível de ruído, de forma que, quanto maior é a intensidade de ruído, menor é o período de exposição tolerado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo n. 1 da referida NR/NÍVEL DE RUIDO DB (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL85 8 horas86 7 horas87 6 horas88 5 horas89 4 horas e 30 minutos90 4 horas91 3 horas e 30 minutos92 3 horas93 2 horas e 40 minutos94 2 horas e 15 minutos95 2 horas96 1 hora e 45 minutos98 1 hora e 15 minutos100 1 hora102 45 minutos104 35 minutos105 30 minutos106 25 minutos108 20 minutos110 15 minutos112 10 minutos114 8 minutos115 7 minutosPor sua vez, o item 6 do anexo 1 dispõe que Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações (...) exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Nesse quadro, com relação à atividade de atendente de serviço, considerando as informações prestadas no PPP, CABE ENQUADRAMENTO POR analogia à categoria profissional de telefonista para o período entre 01/08/1986 a 10/10/1996, com base no Decreto nº 53.831/64, no quadro Anexo, código 2.4.5. que esteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, que revogou a Lei n. 7.850/89.Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO entre 11/10/1996 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância.Entre 06/03/1997 a 30/04/2001 o ruído verificado é inferior ao limite legal para o período (90 dB). Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.Quanto ao período entre 01/05/2001 a 19/01/2007 em que o autor exerceu a função de técnico em telecomunicações, o PPP informa que o autor era responsável por fiscalizar/aceitar serviços de instalação, manutenção e construção de rede externa (até 31/01/2002) e fiscalizar e/ou aceitar serviços de instalação e manutenção de rede telefônica, verificando e garantindo a qualidade dos serviços executados pelas contratadas (até 19/01/2007) sem, contudo se expor a nenhum agente agressivo. O autor relatou ao perito que neste período executava suas atividades na área operacional da empresa, onde instalava e remanejava e/ou substitua linhas e/ou aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas, efetuava manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios, efetuava reaquecimento de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando ou corrigindo instalações existentes nos postos de energia elétrica, nos trabalhos em linha aérea próxima a rede de distribuição de energia elétrica e nas caixas subterrâneas, no mínimo 06 intervenções diárias e com duração de no mínimo 1 hora (fl. 184).No exercício dessas atividades, o perito concluiu que o autor não estava exposto a ruído em nível acima do limite (78,5 dB (a) LEQ), simulando a atividade nas áreas públicas e caixa subterrânea - fl. 184).Por outro lado, concluiu que o autor estava exposto de modo intermitente ao agente unidade e de modo ocasional aos agentes químicos gás metano, monóxido de carbono e gás sulfúrico quando adentrava as caixas subterrâneas - espaço confinado, sem identificação de exposição a agentes biológicos (fl. 185).Entretanto, diz que o autor estava exposto a operações perigosas (periculosidade) em função de suas atividades em linhas aéreas de telefonia, pois executava suas atividades a 30 centímetros da rede de energia secundária com tensões de 380V devido ao posicionamento da rede de telefonia que se encontra abaixo da linha secundária de modo habitual e intermitente (fl. 185).Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, 1.306.113/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.3.2013. NOCIVIDADE DA ATIVIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA PELO LAUDO TÉCNICO, O QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Em conformidade com a tese recursal apresentada no Apelo Especial, o acórdão recorrido reconheceu que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.2. Ocorre que, com base no conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem consignou, confirmando a sentença, que diante da diversidade de atividades que o trabalhador exercia durante sua jornada de trabalho, sua exposição aos agentes de risco ocorriam de forma eventual e esporádica, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade.3. Este entendimento encontra-se em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.3.2013, de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma não ocasional e intermitente.4. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento.(AgRg no Rsp 1326303/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)Do mesmo modo no período entre 03/03/2011 a 19/07/2012 em que o autor também trabalhou como técnico na empresa Dominium, segundo narrado ao perito pelo autor. Nesse período, o autor executava a fiscalização das atividades na área operacional como subcontratado da telefonia e NET, verificava as instalações das linhas (emendas e caixa de passagem) e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas, fiscalizava e realizava manutenções preventivas ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, executava fiscalização das instalações internas e externas (caixa subterrânea) existentes nos postes de energia elétrica e caçadas, nos trabalhos em linha aérea próxima a rede de distribuição de energia elétrica e transformadores (fl. 187).Como se vê, novamente a exposição à rede elétrica secundária ocorria ocasionalmente e de modo intermitente entre tantas atividades desenvolvidas pelo autor não sendo possível o enquadramento. Assim, enquadrado o período entre 01/08/1986 a 05/03/1997 o autor NÃO tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (10 anos, 7 meses e 5 dias).Porém, faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já que somando os períodos ora enquadrados com o tempo comum de atividade o autor somava na DER (07/08/2013) 35 anos, 9 meses e 07 dias (contagem anexa).Ante o exposto:a) Com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao pedido para averbação de tempo de trabalho comum com registro em CTPS e como autônomo já que os períodos constam do CNIS do autor e, portanto, são incontroversos; b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 01/08/1986 a 05/03/1997 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (42/164.129.426-1) desde a DER (07/08/2013).Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (07/08/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa.Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC).Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação.Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa entendendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AUG.Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Provimento nº 71/2006NIT: 1.069.810.653-6NB: 42/164.129.426-1 Nome do segurado: Cândido Santos Junior Nome da mãe: Dirce Prandi SantosRG: 19.599.247-7 SSP/SPCPF: 041.893.598/07Data de Nascimento: 24/02/1959Endereço: Av. Cristóvão Colombo, 284, Araraquara/SPDIB: DER (07/08/2013)Concessão ATC averbando como especial: 01/08/1986 a 05/03/1997.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação proposta por AGNALDO DO CARMO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o enquadramento de períodos de atividade especial.Intimada, a parte autora emendou a inicial (fls. 39/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 44/67). Intimada a especificar provas e juntar laudos, formulários (fls. 68), a parte autora pediu prova pericial (fl. 70/71) e o INSS rebateu os argumentos dizendo que a pericia é desnecessária (fls. 73/75).O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à Santa Casa de Araraquara solicitando informações (fls. 76). Depois de reiterado o ofício e ausente resposta (fls. 77/78), foi deferida prova pericial para o período entre 1988 a 1993 (fl. 79).O autor pediu prova pericial para o período entre 07/03/1997 a 06/2013 e apresentou quesitos (fls. 80/82).Juntado o laudo (fls. 86/103), decorreu o prazo para manifestação do autor (fl. 104) e o INSS reiterou os termos da contestação observando que o autor já está aposentado por tempo de contribuição desde 01/11/2017 (fls. 106/124).O autor insistiu no pedido de pericial para o período entre 07/03/1997 a 06/2013 (fls. 127/128).É o relatório.DECID O Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de pericia do período entre 07/03/1997 a 06/2013, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela pericia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Enfim, como os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento do pedido, reputo desnecessária nova pericia e a complementação do laudo.Dito isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPSS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 26/06/2013 e a ação ajuizada em 30/06/2016.Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigiu do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos

Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiram atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 17/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES- BE 5235, DSES- 8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/1998) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que o laudo deverá constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devido a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça) no PPP se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal Assin, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/ agente nocivo PPP/ laudo judicial EPI eficaz 21/06/1988 a 02/08/1993 Atendente de enfermagem Fls. 30/31, 86/103 -- 06/03/1997 a 26/06/2013 Atendente/auxiliar de enfermagem/Vírus, fungos e bactérias Fls. 24/26 S/ conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do primeiro período, 21/06/1988 a 02/08/1993, em que o autor trabalhou como atendente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, pois o perito da confiança do juízo concluiu que o autor exerceu atividade com exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (fl. 92). Também CABE ENQUADRAMENTO do segundo período, 06/03/1997 a 26/06/2013, em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem na Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara S/C Ltda. encontrando-se, conforme o PPP, exposto a fungos e bactérias de modo habitual e permanente (fls. 24/25). A propósito, cabem algumas considerações por conta de o PPP dizer que o autor utilizava EPI eficaz. Sobre a questão, de fato, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Entretanto, a questão dos agentes biológicos a que exposto o segurado merece ponderação quanto à informação de que o EPI, de fato, seja eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador. De fato, o PPP menciona o contato com doentes quando realiza coleta de sangue para exame, punção venosa da f.v. de modo que, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada. Assim, para o agente biológico, em determinadas profissões, como a do autor, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição. APELAÇÃO CÍVEL - 1840157/SP - 0000462-42.2012.4.03.6102/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA e-DJF3 06/02/2019 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes: (...) 12 - Quanto ao período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto entre 06/03/1997 a 05/05/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que a autora, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, estava exposta a risco biológico, pois dentre suas atividades estava punccionar veias, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados, coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames, e cuidar do corpo pós morte, cabendo, portanto, o enquadramento nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 13 - Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho apresentados (fls. 116/124 e 160/647), embora não tratem de forma específica do caso da recorrente, ainda assim indicam que o auxiliar de enfermagem realizava o atendimento de enfermagem aos pacientes transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodíalise, cujas atividades insalubres estão descritas no PPP de fls. 36/37. 14 - A descrição das atividades no PPP particulariza a situação da recorrente e traz com precisão a sua exposição a atividades insalubres, cabendo destacar que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 15 - Ademais, os requisitos de habitualidade e permanência devem ser interpretados com grãus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente aqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 16 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeiro à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente: 17 - Assim sendo, enquadramento como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 05/05/2011. (...) Assim, é que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943 Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 21/03/2018). Além disso, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - 1557644 Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 20/03/2018) e relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2256624 Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 19/12/2017). Então, somando o enquadramento dos períodos de 21/06/1988 a 02/08/1993 e 06/03/1997 a 01/04/2013 (data do PPP - fl. 26) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 34/37), o autor somaria mais de 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 21/06/1988 e 02/08/1993 e entre 06/03/1997 e 01/04/2013 e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 163.717.230-0 desde a DER (26/06/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A autarquia é isenta de custos. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa entendendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG. Transido em julgado, intitem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provido nº 71/2006NB: 163.717.230-0 com DIB: DER 26/06/2013 Nome do segurado: Agraldo do Carmo Sabino Nome da mãe: Dulce Muniz Sabino RG: 19.813.714-X SSP/SP/CPF: 071.796.228/85 Data de Nascimento: 06/05/1965 NIT: 112125222606 Endereço: Rua Nicolau Fakhoury, 71, Vale do Sol, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 21/06/88 a 02/08/1993 e 06/03/1997 a 01/04/2013 P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

DESPACHO / OFÍCIO Oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, solicitando o aditamento da carta precatória lá distribuída sob nº 5000439-47.2019.4.04.7004, para intimação da testemunha Agnaldo da Silva nos endereços apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 372/373 a comparecer naquele juízo deprecado para participar da audiência por videoconferência designada para o dia 14 de março de 2019 às 14:30 horas. Solicite-se urgência no cumprimento, tendo em vista a proximidade da realização da audiência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 110/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal coordenador da CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR, em aditamento à carta precatória nº 5000439-47.2019.4.04.7004, para intimação da testemunha abaixo qualificada para participar da audiência por videoconferência designada para o dia 14 de março de 2019, às 14:30 horas. Testemunha:- AGNALDO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14/06/1974 em Umuarama/PR, filho de Luiz Pedro da Silva e Laura Gonçalves da Silva, portador do RG nº 57316322 SSP/PR e do CPF nº 885.336.709-15, com os endereços: I) Rua Cruzeiro, nº 331, Serra dos Dourados, Umuarama/PR; II) Avenida São Paulo, s/n, Serra dos Dourados, Umuarama/PR; III) Rua Curitiba, nº 763, Serra dos Dourados, Umuarama/PR; IV) Rua Curitiba, nº 867, Serra dos Dourados, Umuarama/PR.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ALESSANDRA PIELLORMOND
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. ID 4344968).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID's 5068006 e 5445912) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte autoridade impetrada (ID 14827481), intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MANEJO INDUSTRIA , COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, FISCAL FEDERAL A GROPECUÁRIO SÉRGIO PAULO COELHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a sentença prolatada conforme ID 14663868, não cabe a este Juízo apreciar pedidos da espécie daquele formulado pelo impetrante (ID 14872117). Assim, não conheço do referido pleito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA COORD. DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar, a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante e a determinação para que a impetrada conceda ao impetrante licença não-remunerada para tratar de assuntos particulares.

Como causa de pedir, alega que firmou com a UFMS contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado no exterior. Informa que tal contrato tinha vigência até 30/09/2016 e abrangia os dois vínculos do impetrante (médico e professor junto à FUFMS).

Narra que, posteriormente, teve seu pedido de prorrogação de contrato de afastamento concedido apenas quanto ao vínculo de docente, até 31/03/2017, mas que o contrato referente ao vínculo de médico lhe foi negado.

Informa que após a conclusão do Pós-Doutorado e próximo do termo do contrato de afastamento começou a desenvolver outra pesquisa, e por esse motivo solicitou a UFMS a licença não remunerada para tratar de assuntos pessoais, cujo intuito era concluir a pesquisa.

Apesar da negativa administrativa, não retornou às suas funções de médico, mantendo seus estudos de Pós-Doutorado. Por essa razão, foi instaurado processo administrativo para apurar possível abandono de cargo por parte do impetrante e ressarcimento de valores de 01/10/20015 a 01/10/2016.

Com a inicial, vieram documento (ID 3866595 a 3867161).

O pedido liminar foi indeferido (ID 3959947).

A impetrada apresentou informações (ID 4249434) alegando que o impetrante firmou contrato com a UFMS, que previa obrigação de; além reassumir integralmente suas funções na universidade, deveria manter vínculo empregatício com a mesma por período no mínimo igual ao do afastamento, e, ainda, tinha o dever de ressarcir a UFMS por infringir obrigação prevista no contrato (cláusula 5ª, inc. I), conforme previsto em lei. Informou que não houve negativa acerca da prorrogação de afastamento do cargo de técnico administrativo (médico), mas sim um equívoco, pois a prorrogação foi concedida para as duas matrículas.

O MPF se manifestou sem adentrar o mérito da questão por entender que inexistia interesse público primário justificante (ID 4960042).

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

O impetrante requer a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, em que é apurado o possível abandono de cargo por parte do impetrante, e, que seja impetrada a concessão de licença não-remunerada para tratar de assuntos particulares.

Alega que possui direito líquido e certo à prorrogação do contrato de afastamento do país junto à FUFMS para cursar Pós-Doutorado no exterior. Ressalta que houve manifestação favorável do Conselho da Faculdade de Medicina da UFMS (ID's 3866640 e 3866649).

De início, impende dizer que não cabe ao poder judiciário ingerir-se na esfera administrativa, fazendo-se substituir ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe ao Poder Judiciário analisar apenas o controle da legalidade e se estão sendo observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, de forma que a análise de mérito administrativo – conveniência e oportunidade - fica a cargo da administração.

Razões que fundamentaram o Despacho do Pró-Reitor de Gestão de Pessoa:

“A escassez de recursos humanos no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, provocado pelas vacâncias e especial aquelas decorrentes de mais de 140 servidores que se aposentaram nos últimos 8 meses, sem previsão de reposição ou mesmo garantia de permanência de disponibilidade das vagas por parte do MEC. A impossibilidade de contratação de substitutos para ocupar as funções do servidor em Licença para tratar de Interesse Pessoais.” (ID 3867134).

No caso em exame, fica evidente que o contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado encerrou-se em 31/03/2017 e que o mesmo não foi prorrogado. Anote-se que própria FUFMS afirmou em suas informações que foi um equívoco a omissão do número referente à matrícula do cargo de técnico administrativo (médico) quando autorizou a referida prorrogação.

Importa lembrar que os atos administrativos detêm presunção de legitimidade e que o impetrante, sem provas robustas das suas alegações, busca atribuir a sua versão dos fatos, alegando que haveria no quadro da FUFMS uma “presunção de disponibilidade” de servidores para o substituir.

Embora o Colegiado do Curso de Medicina tenha se manifestado favoravelmente à prorrogação do contrato do impetrante, essa manifestação, por ser meramente opinativa, não possui força vinculante perante a autoridade administrativa, visto que, nos termos do Regimento Geral da FUFMS, a competência para gerir o pessoal da instituição cabe à Reitoria:

Art. 10. Os Conselhos de Unidade das Unidades da Administração Setorial têm por competências:

(...).

*IV - opinar, para efeito de **apreciação da Reitoria**, sobre:*

*a) **afastamento de Docente e Técnico-Administrativo em Educação, quando superior a trinta dias;***

(...).

Como se vê, não há que se falar na existência de Direito líquido e certo à prorrogação do contrato de licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, em razão da opinião favorável do respectivo Colegiado de Cursos, pois, por expressa determinação normativa, a decisão sobre a licença do impetrante compete à Reitoria, nos exatos termos em que foram determinados no caso concreto posto diante deste Juízo.

Assim, não há que se falar em conceder amparo ao requerimento do impetrante por meio de mandado de segurança, uma vez que foi exarada a motivação por parte da UFMS - dentre outros, a da escassez de recursos humanos decorrente de aposentadoria e indisponibilidades de substitutos.

Ademais, no que tange ao requerimento do impetrante, para suspender o processo administrativo que apura o abandono de cargo, convém dizer que a Administração Pública, no que se refere às irregularidades funcionais de seus servidores, tem o poder-dever de fiscalizar os possíveis ilícitos. Assim, uma vez verificada a ausência do autor às suas funções, cabia à Administração apurar a possível irregularidade, como de fato o fez o reitor (doc. ID 3866747):

“O servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho não retornou às suas atividades, conforme informação prestada no doc nº 0042533. (...) Por todo o acima exposto, determino o imediato cumprimento de instauração do PAD, sob o rito sumário, para apurar a responsabilidade do servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho, em suas duas matrículas SLAPE, pelo abandono do cargo.

MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE,

Reitor”

Ao analisar o caso, assim se pronunciou este Juízo:

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar: 1) a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante; e 2) a determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder licença não remunerada para tratar de assuntos particulares. Como fundamentos do pleito, o impetrante alega que possui duas matrículas SLAPE, nº 24541308 (como técnico-administrativo – médico) e nº 34541301 (como docente – professor); que firmou com a FUFMS contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado no exterior; que tal contrato tinha vigência até 30/09/2016 e abrangia os dois vínculos do impetrante (médico e professor junto à FUFMS); que o contrato de afastamento foi prorrogado até 31/03/2017, contudo a autorização para afastamento do país foi concedida, apenas, em relação ao vínculo de professor, sendo lhe negado em relação ao de técnico-administrativo (médico). Apesar da negativa administrativa, não retornou às suas funções de médico, mantendo seus estudos de Pós-Doutorado. Por essas razões, a Administração instaurou processo administrativo para apurar possível abandono de cargo por parte do impetrante. Entende que possui direito líquido e certo à prorrogação do contrato de afastamento para cursar seu Pós-Doutorado, também, em relação ao vínculo de médico com a FUFMS. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. **Decido.** Em sede de liminar o impetrante busca os seguintes provimentos jurisdicionais: 1) a suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante e 2) a determinação para que a impetrada conceda ao impetrante licença não-remunerada para tratar de assuntos particulares. Alega que possui direito líquido e certo para ter concedida a prorrogação de seu contrato junto à FUFMS para cursar Pós-Doutorado no exterior. Argumenta que o Conselho de Faculdade de Medicina da UFMS manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação de afastamento (IDs 3866640 e 3866649). Pois bem. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança. Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia *fumus boni iuris* da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida. Ademais, importante ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário – mormente em juízo de cognição sumária – imiscuir-se na seara administrativa, substituindo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, e a análise da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela Administração Pública. Nesse sentido é o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012. 5. **O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente.** Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade (...) (RESP 201403218770, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2017 ..DTPB:.) No presente caso, é incontestado que o contrato de afastamento para cursar Pós-Doutorado do impetrante – no que se refere ao seu vínculo como médico da FUFMS – encerrou-se em 30/09/2016 e que o mesmo não foi prorrogado. As razões da não prorrogação do referido contrato, de acordo com o despacho do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas são (ID 3867134): A escassez de recursos humanos no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, provocado pelas vacâncias e especial aquelas decorrentes de mais de 140 servidores que se aposentaram nos últimos 8 meses, sem previsão de reposição ou mesmo garantia de permanência de disponibilidade das vagas por parte do MEC. A impossibilidade de contratação de substitutos para ocupar as funções do servidor em Licença para tratar de Interesse Pessoais. Além disso, o impetrante não traz qualquer prova apta a infirmar os motivos determinantes da decisão administrativa que possui presunção relativa de legitimidade. Ao contrário, o impetrante busca atribuir à sua versão dos fatos, sem provas, alegando que haveria no quadro da FUFMS uma “presunção de disponibilidade” de servidores para o substituir. Ademais, em que pese a manifestação do Colegiado do Curso de Medicina em favor da prorrogação do contrato do impetrante, é certo que não compete ao referido órgão a gestão de pessoal, nos termos do art. 3º da Resolução nº 49/2012 que estabelece o Regimento dos Colegiados dos Cursos da FUFMS: Art. 3º. **Ao Colegiado de Curso de Graduação compete:** I - garantir que haja coerência entre as atividades didático-pedagógicas e as acadêmicas do curso com os objetivos e o perfil do profissional definidos no projeto pedagógico do curso; II - deliberar sobre normas, visando à compatibilização dos programas, das cargas horárias e dos planos de ensino das disciplinas componentes da estrutura curricular com o perfil do profissional objetivado pelo curso; III - deliberar sobre as solicitações de aproveitamento de estudos; IV - deliberar sobre o plano de estudos elaborado pelo Coordenador de Curso; V - deliberar, em primeira instância, sobre o projeto pedagógico do curso; VI - manifestar sobre as propostas de reformulação, de desativação, de extinção ou de suspensão temporária de oferecimento de curso ou de habilitação; e VII - deliberar, em primeira instância, sobre projetos de ensino e nivelamento. Ou seja, a manifestação do Colegiado não possui força vinculante perante a autoridade administrativa que detém a competência para gerir o pessoal da FUFMS, no caso à Reitoria, nos termos do Regimento Geral da FUFMS: Art. 10. Os Conselhos de Unidade das Unidades da Administração Setorial têm por competências: (...) IV - **opinar**, para efeito de **apreciação da Reitoria**, sobre: **a) afastamento de Docente e Técnico-Administrativo em Educação, quando superior a trinta dias;** (...) Assim, incabível a alegação de que o impetrante teria direito líquido e certo à licença não remunerada para tratar de assuntos particulares em razão da manifestação favorável do respectivo Colegiado de Cursos, pois, por expressa determinação normativa, a decisão sobre a licença do impetrante compete à Reitoria, nos exatos termos em que foram determinados no caso concreto posto diante deste Juízo. Nesse ponto, não deve ser acolhido o pedido do impetrante de ter concedida a licença pleiteada pela via mandamental, pois esta lhe foi negada motivadamente pela autoridade competente em razão, dentre outros, da escassez de recursos humanos decorrente de aposentadoria e indisponibilidade de contratação de substitutos para ocupar as funções do servidor em licença para tratar de assuntos pessoais (ID 3866988). Motivos estes, que o impetrante não logrou êxito em infirmar tais motivos determinantes que, como acima fundamentado, possuem presunção de legitimidade relativa. No mais, uma vez constatado que o contrato de afastamento do impetrante não foi renovado, e que este não compareceu às suas atividades – como ele próprio reconhece –, verificou-se a possibilidade de abandono de cargo. A Administração Pública, no que tange às irregularidades funcionais de seus servidores, tem o poder-dever de fiscalizar os possíveis ilícitos. Precedentes: STJ. MS 10442; TRF-2. AC 201151010052971. Assim, uma vez verificada a ausência do impetrante às suas funções, cabia à Administração apurar a possível irregularidade, como de fato o fez o Reitor por meio do despacho indicado no documento ID 3866747: “O servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho não retornou às suas atividades, conforme informação prestada no doc nº 0042533. (...) Por todo o acima exposto, determino o imediato cumprimento de instauração do PAD, sob o rito sumário, para apurar a responsabilidade do servidor Ernesto Antonio Figueiró Filho, em suas duas matrículas SLAPE, pelo abandono do cargo. MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, Reitor” Portanto, incabível o pedido liminar de suspensão do processo administrativo nº 23104.025940/2017-03, que apura possível abandono de emprego do impetrante, pois se trata de atuação da Administração Pública no estrito cumprimento de suas obrigações legais. Não havendo provas pré-constituídas a amparar as alegações do impetrante, certo é que essas carecem de **verossimilhança**. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou documentos constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 3959947).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 3959947) e **denego** a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 01 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001029-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DARIO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR FOGASSA DA SILVA - MS23399

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE DOUTORADO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - PPGDIP DA FUFMS

S E N T E N Ç A

Dario Corrêa Júnior impetrou o presente mandado de segurança em face de ato da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional para que "participe da próxima etapa previsto para 14 e 15/02/2019, que será a etapa de Arguição da Proposta de Pesquisa (projeto), ou seja, momento que o aluno defende o projeto de pesquisa perante a banca examinadora do certame, conforme calendário constante no item 3 – 3.1 do EDITAL Nº 02, DE 12 DE DEZEMBRO 2018 - Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Doenças Infecciosas e Parasitárias (PPGDIP), da Faculdade de Medicina, com ingresso no primeiro semestre letivo de 2019."

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 14431801). O pedido de reconsideração dessa decisão foi também **indeferido** (ID 14450523).

Conforme petição ID 14531540, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, através dos seus advogados com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008224-29.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURACY FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001963-82.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000206-82.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA FILHO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000909-40.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI X SAFRA REMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS014058 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES E MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

No que tange à prova pericial, manifestaram-se as partes por sua desistência, à qual não há motivo para oposição por parte deste Juízo.

Diante do exposto, homologo a desistência das partes quanto à prova pericial e designo o dia 09/10/2019, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus (as pessoas jurídicas, por seus sócios administradores, nos termos em que requerido pelo MPF - fl. 744/744v) e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-57.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELLIELTON MORAIS FEITOSA(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X JANICE ESTADULHO BRUSCHI(MS010693 - CLARICE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação dos réus a lhe restituir o imóvel localizado na Avenida São Nicolau, nº 1.363, Casa n.º 72, Residencial Mário Quintana, Campo Grande/MS, objeto da matrícula nº 31.579, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca, bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem. Alega que o imóvel em questão é de sua propriedade e que o arrendou ao requerido Ekelton, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/2001. Na época da contratação o réu declarou seu estado civil como solteiro, apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em junho de 2016, o mesmo solicitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à quitação antecipada do imóvel, e, na análise da documentação apresentada, restou comprovado que era casado desde 17/01/2007, com Janice Estadulho Bruschi, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. Pela decisão de fls. 38/39, restou indeferido o pedido de desocupação imediata do imóvel e o pedido de juntada de eventuais extratos das contas vinculadas de FGTS do casal; restou determinada a citação dos réus. Citados (fls. 45/46), os réus apresentaram contestação às fls. 47/69. Rebutaram as alegações da inicial, argumentando, preliminarmente, carência da ação e inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que na época da inscrição para o referido programa era solteiro, e que só se casou em 17/01/2017. No mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação às fls. 83/93. Em síntese, a CEF alega que o arrendatário/réu tinha o dever legal e moral de informar o seu estado civil de casado, mas não o fez, pois sabia que não teria direito ao imóvel, já que não é só a renda familiar que seria analisada, mas todo um arcabouço cadastral, com o intuito de se evitar privilégios e fraudes. Alega, ainda, que o requerido preencheu nova ficha cadastral de pessoa física em 13/09/2007, quase oito meses após ter contraído o matrimônio, na qual se declarou novamente solteiro. Rebateu, também, todas as alegações de mérito formuladas na resposta, e reiterou o pedido de julgamento de procedência da ação. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas. Requeveu, ainda, quebra de sigilo bancário na época dos fatos dos requeridos (fls. 93-v). Os réus disseram não ter outras provas a produzir (fl. 98). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, e inépcia da petição inicial, levantada pelos réus, não merece ser acolhida. É que a alegação do réu Ekelton de que, quando da inscrição do Programa de Arrendamento Residencial ainda era solteiro, vindo a se casar somente em 17/01/2007, confunde-se com o próprio mérito da demanda, de modo que com ele será oportunamente analisado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal dos réus, e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, adequados e suficientes para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 09/10/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A CEF deverá proceder à intimação de Janice Estadulho Bruschi, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, como requerido. Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário dos réus, já que se trata de pedido genérico de quebra de sigilo, sem indicar qualquer indicio de que os requeridos, à época da contratação, tivessem renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pelos réus. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005282-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença dos autos originários de n. 0005282-46.2017.403.6000 está tendo prosseguimento através do processo PJE de n. 5009863-82.2018.403.6000, arquivem-se estes.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001383-81.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC/15, por se versar o feito sobre direito indisponível.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROBAINA, SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.8, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação do exequente acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012431-29.2018.4.03.0000/MS, confirmando a liminar proferida."**

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 6 d e m a r ç o d e 2 0 1 9 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GROCANTEX SOCIEDAD ANONIMA
REPRESENTANTE: FABIO ABREU SCHEITINO
Advogado do(a) AUTOR: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295,
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

D E S P A C H O

Considerando os termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15 e tendo em vista a publicação do Decreto nº 15.166/2019 pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, **intime-se** a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar se ainda detém interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1584

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-33.1998.403.6000 (98.0005604-1) - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA - SSCH(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial ao advogado da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7) - ANDRISON CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISON CORREIA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial à Defensoria Pública da União.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—***

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL

0000801-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARCIA DE CASTRO TEMPONI MIYASHIRO, MARIA DO CARMO SANTOS DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, NELSON PEIXOTO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Diante da impugnação ofertada pela União, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

2. Indefiro o pedido de requisição de valor incontroverso, uma vez que na impugnação a executada alega que não há (...) qualquer título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, amênios e gratificações diversas, daí por que ser absolutamente inexigível a obrigação ao tempo em que, em homenagem ao princípio da eventualidade, apresentou outros cálculos (ID 10423612, p. 9).

Intimem-se. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão (impugnação).

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009870-38.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

Nome: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: VANDERLY APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831, AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14133721: Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual, não havendo a regularização (termo de curatela), o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000188-40.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO DA SILVEIRA LEITE

Nome: MARIO DA SILVEIRA LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-62.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
Nome: ELENICE VILELA PARAGUASSU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013312-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

Nome: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5858

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004415-53.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS- CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)
SENTENÇA I. RELATÓRIO CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança apontando PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS como autoridade coatora. Alega que sua inscrição no CRECI/MS foi indeferida por não ter apresentado o diploma do curso de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI do IFMS. Aduz que o IFMS informa que o prazo para expedir o diploma é de até 180 dias e que o certificado de conclusão do curso produz os mesmos efeitos do diploma. Acrescenta que o curso está cadastrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC e é reconhecido pelo MEC. Justifica sua urgência para poder exercer sua profissão, pois está desempregado. Pediu a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar seu registro provisório como corretor de imóveis. Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo. Juntou documentos (f. 15-52). O pedido de liminar foi deferido (fs. 54-57). As fs. 62-64 o impetrante informou o descumprimento da medida liminar, pugnano pela fixação de multa diária. Apresentou documento (f. 65). A autoridade apresentou

informações às fls. 69-79, acompanhada de documentos (fls. 80-118). Alegou a ilegitimidade passiva do CRECI/MS e defendeu a legalidade do ato, aduzindo que o diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II. Esclareceu que o Conselho Federal Normatizou a revogação da Resolução 1.058/07, assim não permitindo o recebimento de pedidos de inscrição com o certificado de conclusão de curso. Cumpriu pedindo a denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 122). Determinou-se a intimação da autoridade para que comprovasse o cumprimento da liminar no prazo de 72 horas, uma vez que a petição por ela apresentada referia-se a outra demanda (f. 123). Sobreveio o comprovante do cumprimento da liminar às fls. 125-126. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 17, V, da Lei n. 6.530/78, compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do CRECI/MS. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL ADMINISTRATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 6.530/78 E DECRETO Nº 81.871/78.1 - Legitimidade passiva ad causam do CRECI reconhecida. A inscrição de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, sendo deste a responsabilidade por seu indeferimento ou deferimento. 2 - Pretende o autor a nulidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu a sua inscrição, embora estivesse habilitado à prática de transações imobiliárias, por se encontrar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal. 3 - Conforme se depreende da Resolução COFECI nº 327/92, em seu artigo 8º, há restrições para que o autor faça a sua inscrição no CRECI da 2ª Região, pelo fato de se encontrar respondendo a processo criminal, sendo ilegal a oposição administrativa de o interessado apresentar declaração afirmando que não responde e nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e, ainda, que não tenha contra si títulos protestados no último quinquênio. Tal regra desborda do comando constitucional, impondo inconcebível restrição ao livre exercício profissional. 4 - O regramento em questão restringindo o exercício profissional vai de encontro às regras de ressociação, objetivo maior da execução da pena, ou seja, deixa de proporcionar aquele que infringiu o ordenamento penal sua integração social, vedando-lhe o direito ao trabalho. 5 - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00039371220124036100 SP - 3ª Turma - Relatora JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - e-DJF3 Judicial 1:21/06/2017) Pois bem. A decisão que deferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fls. 54-57): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Com efeito, o documento de f. 28 demonstra que o pedido de inscrição do impetrante foi indeferido por não atender à Resolução n. 1.389/2016 do COFECI. Referida resolução considera que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para Diploma e não se aplica à Certidão de Conclusão de Curso e conclui por não mais aceitar certidões de conclusão de curso para novas inscrições provisórias, porquanto há um grande número de inscrições provisórias aguardando providências das instituições de ensino para expedição dos diplomas (f. 29). Ocorre que a solução dada ao problema apontado fere o disposto na Lei n. 9.394/1996, que prevê a expedição de certificado de conclusão de curso em seus artigos 24 e 36-D-Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Ora, parece evidente que a demora na expedição de diplomas não pode ser imputada aos alunos, mas sim às instituições de ensino, cabendo ao Conselho tomar contra elas as medidas cabíveis para sanar os problemas apontados na Resolução n. 1.389/2016. Ademais, a recusa da autoridade retira a principal finalidade da existência da certidão de conclusão do curso, tornando letra morta as determinações da Lei n. 9.394/1996. No caso, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (f. 18-22), de sorte que faz jus à inscrição pretendida, caso preencha os demais requisitos. Pela máxima da razoabilidade, afigura-se plausível assegurar o registro provisório do impetrante, que já se submeteu a todas as exigências ao exercício da profissão de corretor de imóveis, e que, em face à burocracia crônica e generalizada, não havia logrado obter o diploma no momento de sua inscrição no Conselho. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação. - A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante. - Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada. - Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agrado desprovido. (AMS 00133140720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.) Destaquei: Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habilitou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada ou quem esteja exercendo a função em substituição, proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CRECI/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida e o impetrante foi registrado nos quadros do Conselho. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 54-57 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005769-16.2017.403.6000 - JULIANA PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I. RELATÓRIO JULIANA PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Afirma estar cursando o terceiro ano no Colégio Harmonia, nesta capital, e mesmo não tendo concluído o ensino médio, prestou prova do ENEM, logrando êxito em atingir notas mínimas para aprovação no curso pretendido. Sustenta estar habilitada para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, em razão da Portaria Ministerial n. 4/2010, além da aprovação no vestibular, o que demonstra sua capacidade intelectual e psicológica para cursar a faculdade. Defende a aplicação analógica dos critérios estabelecidos na Resolução/SED n. 2.503, de 28/11/2011, em razão do princípio da isonomia. Busca a concessão da medida, inclusive em sede liminar, para que seja determinada ao impetrado a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, possibilitando sua matrícula no curso de Direito da PUC-Campinas, com data limite até o dia 29/6/2017. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16-45). Na sequência, a impetrante requereu prazo de 24 horas para apresentação do ato coator (f. 47). O pedido foi deferido (f. 48). Transcorrido o prazo sem manifestação (f. 49), determinou-se a intimação da impetrante para informar se persistia o interesse no feito (f. 50). Apesar de intimada, não se manifestou (f. 51). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso, a impetrante informou cursar o terceiro ano do ensino médio no Colégio Harmonia, mas indicou o Reitor da IFMS como autoridade coatora. Ademais, juntou declaração emitida pelo referido colégio, na qual atesta estar cursando o 3º ano, como também a impossibilidade de expedir o certificado de conclusão do ensino médio (f. 24). Após, a impetrante pugnou por prazo para juntada do ato coator e não mais se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimada para tanto. Logo, forçoso reconhecer a ausência do interesse de agir, mesmo porque o prazo para a efetivação da matrícula expirou em 29/6/2017. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

1. F. 108. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários de sucumbência (f. 105 e 109), intemem-se os Drs. Fábio da Silva Nakaya e Jayme Magalhães Júnior, constantes da procuração de f. 9, para que, em petição conjunta, de preferência, declinem o nome do beneficiário da referida verba que deverá constar do alvará de levantamento. Prazo: dez dias. 2. Indicada a pessoa, expeça-se alvará em favor desta para levantamento do valor depositado. 3. Após, requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 4. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014698-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Nome: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012598-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

Nome: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012644-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Nome: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012779-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MELISSA SABATEL

Nome: MELISSA SABATEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO TORTOSA SEQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VILSON LOVATO - MS2147, TALITA DOURADO AQUINO - MS23502, DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, S/N, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir decisão proferida e assinada em meio físico, nesta data, nos seguintes termos:

1- *Dejuro o pedido de justiça gratuita.*

2- *Com base no poder geral de cautela, determino que a Universidade não efetue a convocação de outro candidato e reserve a vaga do impetrante até decisão do pedido de liminar na extensão pretendida na inicial.*

3- *Notifiquem-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.*

4- *Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.*

5- *Retifique-se a autuação (polo passivo).*

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013311-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

Nome: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015133-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAINERIO ESPINDOLA

Nome: RAINERIO ESPINDOLA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001551-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA - MS9565
Nome: JULIO CESAR VALCANAIÁ FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012937-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO SILVERIO - MS7206
Nome: CELSO ANTONIO SILVERIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000459-44.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS
Nome: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DECISÃO

Os autores apontam como ato lesivo ao patrimônio público a nomeação e manutenção de alguém, na pasta da Família, Mulher e Direitos Humanos, que já demonstrou praticar uma política de desagregação, lesiva aos direitos humanos e pedem a reconsideração da liminar, já indeferida, com o fim de afastar a ré do cargo de Ministra.

Relativamente aos sujeitos passivos da ação popular, a Lei 4717/196 dispõe:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

No entanto, tal ato não foi praticado pela ré, uma vez que não foi responsável pela própria nomeação, tampouco pela edição da MP 875/2019, que, entre outras normas, estabeleceu a área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Registre-se que todos fatos a ela atribuídos, inclusive os narrados na última petição, teriam ocorridos anteriormente ao exercício do cargo como Ministra, pelo que não se sustenta a tese de que as decisões administrativas por ela tomadas – não apontaram quais seriam – teriam causado lesão ou mesmo insegurança jurídica.

Quanto ao pleito antecipatório, em cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito.

De acordo com o art. 84, I, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado. Por se tratar de um ato que encerra em si uma decisão sobre o destino superior do governo, a nomeação de um ministro constitui ato político.

A despeito dessa sua natureza política, entendo que a nomeação de um agente político da administração pública não se subtrai ao controle de legalidade pelo Judiciário, mas esse controle deve se circunscrever aos requisitos objetivos previstos na Constituição ou na lei exigidos para posse no cargo. Nesse sentido a Constituição Federal prevê que poderão ser nomeados ministros de estado os brasileiros maiores de vinte um anos de idade e no exercício dos direitos políticos (art. 87). Porém esse ponto não é objeto de contestação pelos autores com o quê se presume que a ministra os preenche.

Os fundamentos apresentados pelos autores para pleitear a suspensão da nomeação da ministra estariam na alegação da prática de atos incompatíveis com a moral, que por isso mesmo a desqualificaria para titularizar a função ministerial. Considero, contudo, que essa questão compõe o mérito do ato político de nomeação, que não é suscetível de controle pelo Judiciário. Sendo ato político, compete à atividade política sustentá-lo ou revogá-lo de acordo com os instrumentos de cidadania, sem a intervenção do Judiciário, reafirma-se. É da tradição republicana brasileira o cometimento judicial na análise de questões exclusivamente políticas, sendo suficiente para demonstrar essa assertiva citar Rui Barbosa, que ensinava que "atos políticos do Congresso, ou do Executivo, na aceção em que esse qualificativo traduz exceção à competência da Justiça, considerando-se aqueles, a respeito dos quais a lei confiou a matéria à discricção prudencial do poder, e o exercício dela não lesa direitos constitucionais do indivíduo. Em prejuízo destes, o direito constitucional não permite arbítrio a nenhum poder" (Comentários à Constituição Federal, coligidos e ordenados por Homero Pires, edição de 1933, vol. IV, p. 192 apud Seabra Fagundes, Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª ed. p. 164).

Não se pode dizer que a nomeação contra a qual se insurge os autores é causa direta de lesão a direitos, nem mesmo difuso assinalo. Passível de controle seriam os atos que ela viesse a praticar no exercício da função pública, estes sim sujeitos a controle judicial caso violem direitos, incluindo aí os princípios administrativos da moralidade e probidade. O ato de sua nomeação, no entanto, escapa à revisão judicial.

Diante disso, mantenho o indeferimento da liminar e, sob pena de extinção do feito, determino aos autores que emendem a inicial, apontando corretamente a autoridade que teria praticado o ato (nomeação) ou, se insistir no polo passivo, esclarecer o ato lesivo ou a omissão que levou a ele, praticado pela ré no cargo que ocupa.

Intimem-se. Manifestem-se, ainda, sobre a petição de ID 14398638.

Com a resposta, dê-se ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 01 de março de 2019.

DECISÃO

O impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição da decisão (ID 14549919) e requerendo a concessão da liminar, sob o fundamento de que a instituição de ensino não fornece cópia da decisão, que possui características de pardo e, por fim, pela falta de critérios da banca examinadora, que está em descredito com a sociedade.

Decido.

O impetrante não juntou documento com a negativa da instituição de ensino em fornecer os referidos documentos, de forma que não houve omissão ou contradição da decisão, na qual este juízo destacou que não haver elementos para analisar se a decisão foi correta ou não.

De qualquer forma, tais documentos deverão acompanhar as informações e a questão poderá ser reanalisada por ocasião da sentença.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FILIPE LUIZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Tendo em vista que o autor é militar, intime-o para que demonstre a alegada hipossuficiência, por meio de comprovante de rendimentos.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLENTINA PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-82.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALECTO GUSTAVO VASQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Pretende o autor, em tutela de urgência, ordem para *suspensão do ato atacado, bem como a consequente e imediata matrícula na Faculdade de Direito da UFMS, Campus Campo Grande.*

Alega que foi indeferido o requerimento de transferência compulsória do curso de Direito, de Corumbá, MS, para esta cidade. Sustenta a ilegalidade do ato, pois, enquanto servidor, foi removido *ex officio* de Macapá, AP.

Decido.

A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, estabelece:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Como se vê, o deslocamento *ex officio* do servidor ensejará o direito à transferência compulsória do curso superior para a mesma localidade de destino, pressupondo-se que se trata da mesma origem. No entanto, o autor é acadêmico do curso de Direito do Campus Pantanal, em Corumbá, MS, e a lotação foi alterada da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Macapá para esta cidade.

Registre-se que a norma tem como objetivo a não interrupção dos estudos em razão da remoção/transferência compulsória efetuada pela Administração. No caso, isso já ocorreu quando o autor assumiu cargo na cidade do Amapá, MS, no ano de 2016. Ademais, consta-se pelo Histórico Escolar (ID 14521177, p. 2) que foi reprovado por faltas em várias matérias, o que indica que não vinha frequentado o curso, mesmo antes de assumir o cargo.

Assim, pretendo retomar os estudos, deverá requerer a transferência concorrendo com outros alunos que tenham igual pretensão.

Diante disso, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MELLES, DANIELE ALMEIDA DE FARIA MELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dispõe o CPC:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Nos autos 5010156-52.2018.4.03.6000, os autores pediram a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula nº 235.471 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, o que foi indeferido. Intimados a respeito, não se manifestaram.

Assim, diante do que dispõe o atual CPC, justifiquem os autores o interesse na presente ação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5859

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0011612-30.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-72.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA, RITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA

Os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e conseqüente extinção do feito (petição nº 14446427).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 500.000,00 à autora/exequente a título de indenização, já inclusos honorários sucumbenciais e contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do patrono da exequente, cujos dados bancários estão informados na petição e que possui poderes para transigir e receber pagamento, conforme procuração juntada nos autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 191 dos autos físicos, Doc. nº 13807018).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE BENITES MORAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DESPACHO

1) A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Ademais, disciplina o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Logo, em se tratando de liminar satisfativa, inadmissível seu deferimento, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública.

Sendo assim, posterga-se a análise da liminar para a sentença, uma vez que após as informações restará pendente tão somente a manifestação do MPF. Deve-se destacar que o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

4) Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - INSS. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/03/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ED9EB294>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANA CAROLINE SALA ELPÍDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

ANA CAROLINE SALA ELPÍDIO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORIA DA UFGD, a anulação de ato da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, no processo administrativo 23005.009497/2018-14, consistente na não validação de sua declaração racial.

ID 14746323: indeferiu-se a concessão da medida liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 14802317: a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso, os autos se encontram em fase processual anterior à prestação de informações pela autoridade coatora, sendo que o mandado de notificação ainda não foi cumprido.

Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema 530, suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER).

Não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Ademais, disciplina o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". Logo, em se tratando de liminar satisfativa, inadmissível seu deferimento, máxime sem a oitiva da Fazenda Pública.

Sendo assim, posterga-se a análise da liminar para a sentença, uma vez que após as informações restará pendente tão somente a manifestação do MPF. Deve-se destacar que o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

- 2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- 3) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 4) Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/03/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C8061B4E>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRUNO LUIS BALDISSERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995, DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

S E N T E N Ç A

BRUNO LUIS BALDISSERA impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, objetivando a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que o impetrante exerça o direito de votar nas eleições realizadas no dia 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

ID 12438819: deferiu-se o pedido liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

ID 13422011: o MPF manifestou-se acerca da sua não intervenção no mérito.

ID 13461104: a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era votar nas eleições realizadas no dia 20/11/2018. Com a apresentação das informações pela autoridade impetrada, foi intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 13953950), deixando transcorrer seu prazo *in albis* (ID 14913948).

Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição.

Isto posto, EXTINGUE-SE o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001950-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA NELVO

DESPACHO

Promova autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas para expedição da carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina. Após, encaminhe-se a carta precatória 12477340.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4614

ACAO PENAL

0002764-19.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-36.2007.403.6002 (2007.60.02.005001-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLI PAULINO DA LUZ X ROSA MUNHOZ DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLICIO RIBEIRO DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR E MS017469 - ADILSON REMELLI) X ERCILIA JOSE DOS SANTOS ZAMBOTTI X EDUARDO MARCOS DE LIMA X EDINALDA DE JESUS ROCHA

Ministério Público Federal x Marli Paulino da Luz e Outros Verifico dos autos que apenas o réu Eduardo Marcos de Lima não foi citado até o presente momento.Quanto aos demais, responderam à acusação, conforme já relatado às fls. 1475, tendo, inclusive, o réu Olicio Ribeiro da Silva ratificado a peça processual às fls. 1477/1491.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1493, requerendo o prosseguimento do feito.Considerando que o presente feito está entre os processos relacionados na META 2 do CNJ, sendo que um dos objetivos propostos pela META é o de atender ao direito constitucional à razoável duração do processo e, inobstante o esforço até este momento envidados, ainda não foi possível citar o réu Eduardo Marcos de Lima, determina) Providencie a secretaria o desmembramento do feito em relação ao acusado acima mencionado, encaminhando ao SEDI cópia integral do presente feito, a fim de que seja distribuído novo processo para o acusado EDUARDO MARCOS DE LIMA, por dependência deste. Após venham os autos distribuídos conclusos. Consigno que as testemunhas de acusação destes autos são todas comuns aos feitos de números 0005001-36.2007.403.6002; 0002757-27.2013.403.6002; 0002758-12.2013.403.6002; 0002759-94.2013.403.6002; 0002760-79.2013.403.6002; 0002761-67.2013.403.6002; 0002762-49.2013.403.6002; 0002763-34.2013.403.6002; 0002765-04.2013.403.6002; 0002766-86.2013.403.6002; 0002767-71.2013.403.6002 pelo que determino que em todos os processos, seja designada audiência una para oitiva das mesmas, devendo, àqueles em que houver pendências de citação/intimação serem desmembrados para andamento próprio. Verifico que já foi providenciado pela Secretaria os atuais endereços das testemunhas de acusação(fl. 1500/1504), pelo que dê-se o regular prosseguimento aos feitos na forma acima determinada.Quanto as alegações preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva deduzidas pelos réus deste feito em suas peças defensivas, estas confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação de sentença.Por ora, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas técnicas em suas respostas, não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em relação à produção de prova pericial requerida pela defesa dos réus

Rosa Munhoz da Silva e Olicio Ribeiro da Silva, observe que nos autos já se encontra acostado laudo técnico pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 589/602) referente ao exame do meio ambiente (desflorestamento), motivo pelo qual torna-se desnecessária a realização de nova perícia no local dos fatos. Ademais disso, realizar novo exame pericial, além de dispendioso, acarretaria ainda mais delongas no presente feito, que como antes já mencionado, encontra-se entre os feitos relacionados na META 2 do CNJ e requer andamento processual diferenciado, em face de já ter ultrapassado em muito o prazo constitucional razoável à duração do processo. Fica designado o dia 28/03/2019, das 14:00 às 17:00 horas, (horário MS), correspondente das 15:00 às 18:00 horas, em horário de Brasília, para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas, na forma presencial as testemunhas a saber: a) Roselmo de Almeida Alves, ex- chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados e Olice Vasques Lopes, servidora do INCRA em Dourados, ambos com endereço informados às fls. No mesmo ato, serão ouvidos por meio de VIDEOCONFERÊNCIA as testemunhas de acusação abaixo relacionadas: a) João Eliodoro Barros de Oliveira, Perito Federal Agrário Junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, local onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na SR/04-GO com endereço na Av. João Leite, nº 1520 - Setor Santa Geneveva-Goiânia - GO - CEP: 74672-020 - Fone: 62-3269-1727. - Em frente ao Clube SESI Ferreira Pacheco. b) Alfredo Weymar Kaiser, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a cidade de Porto Alegre/RS, onde se encontra domiciliado atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na Av. Loureiro da Silva, nº 515 - 1º a 4º Andar. - Gestor da Unidade: André Bessowv, - Fone: 3284-3415 - CEP 90010-420.c) Maria do Socorro de Oliveira, Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, matrícula nº 1285473, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de João Pessoa - PB, onde se encontra domiciliada e atualmente exercendo suas atividades profissionais na Superintendência Regional do INCRA, com endereço na rua Desportista Aurélio Rocha, nº 592 - Bairro dos Estados em João Pessoa - PB - Fone : 83-3049-9200. d) Marco Antônio de Andrade Castanha Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontra domiciliado e atualmente exercendo suas atividades profissionais, com endereço na rua D. Aquino, 2696 - Campo Grande/MS; e) José Mauro da Silva, Perito Federal Agrário junto ao INCRA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontra domiciliado e lotado na Superintendência Regional do INCRA em Campo Grande e ainda, f) João Carlos Rodrigues, Técnico Agrimensor do INCRA, qualificado às fls. 289, lotado e em exercício na Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS. Em relação às testemunhas de defesa determino: Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Rosa Munhoz da Silva, a saber: a) César Alves Ferreira e b) Edvaldo Porto Amorim, ambos qualificados às fls. 1.409, bem como das testemunhas arroladas pela ré Edinalda de Jesus às fls. 1425, os senhores João Nantes de Lima e Genésio Estevão da Silva, se assim a DPU requerer. Depreque-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Nova Andradina a intimação de todos os réus acerca da audiência supra designada, bem como os INTERROGATORIOS dos mesmos, em audiência a ser realizada naquele Juízo. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre os réus para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem suas presenças. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência à Defensoria Pública da União. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEIMI GOMES RICARTE

ASSISTENTE: NINHA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375, BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032, AGATHA SUZUKI KOUCHI - MS14375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JEIMI GOMES RICARTE ajuizou ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.726.249-1), que lhe foi concedido em virtude do falecimento de seu genitor.

ID 5059506: determinou-se a emenda à inicial, para regularização da representação processual, tendo em vista que, diferentemente do mencionado na inicial, a parte autora é maior de idade, pois nascida aos 03/07/1997, não necessitando de representante legal.

ID 6614170: o patrono da parte autora requereu a suspensão do processo, ante a dificuldade de estabelecer contato com a requerente.

ID 12881626: deferiu-se novo prazo para cumprimento das providências determinadas no ID 5059506, sob pena de extinção do feito.

Relatos, decidido.

Verifico que o patrono da parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial, uma vez que não promoveu a regularização do polo ativo do presente feito. Ressalta-se que a demanda se arrastou por quase 01 (um) ano aguardando providência da parte.

Assim, ante a irregularidade da representação processual e não tendo a parte interessada procedido à sua regularização, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Sem honorários, ante a ausência de citação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 1 de março de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pela petição ID 14842770 a **UNILÃO** informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5004589.61.2019.403.0000, visando à reforma da decisão ID 13761165.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta do ofício enviado à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL solicitando certidão que informe se **NEUSA APARECIDA DE SOUZA** pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Após, venham conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela exequente..

Int.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Colorado-PR.

Após retomem conclusos.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME
RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de intimação da ré- id 14746589.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o ingresso do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** no feito, conforme requerido na petição ID 14480778.

Aguardem-se a vinda das informações, e voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRAPEZIO LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL** no presente feito, conforme requerido na petição ID 14876265.

Aguardem-se as informações a serem prestadas, ou o decurso de prazo.

Após, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e retomem conclusos.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

D E S P A C H O

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de penhora-ID 14879249.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO // OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença no tocante à condenação de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$8.463,10.

A autora, ora executada, pretende quitar o débito com levantamento do valor atual depositado na conta 4171.005.86400881-6, que segundo a executada é de R\$ 6.672,37, cujo depósito inicial foi de R\$6.500,00, e o restante será depositado pela devedora.

Primeiramente, oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando que informe o saldo atual da conta 4171.005.86400881-6.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar número de conta de sua titularidade, número de agência e nome de Banco para a transferência do valor a ser levantado, sendo certo que deverá apresentar DARF de recolhimento de Imposto de Renda o qual deverá ser enviado à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** juntamente como o presente ofício para desconto do valor a ser recebido.

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS- Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130
email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001762-09.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME, DIEGO CAMPANHA

DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que os réus possuem endereço na Comarca de Nova Andradina-MS, determino que sejam intimados via correio, com aviso de recebimento.

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito de R\$69.931,35 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), apontados na petição ID 14117062, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 14117063 e 14117064, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 28 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 – DIEGO CAMPANHA EIRELI ME, CNPJ 22.043.247/0001-28

2 – DIEGO CAMPANHA, CPF 051.710.151-39

Endereço: Rua Joaquim Sampaio Neto, n. 2262, Horto Florestal, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E613A65E>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-20.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA, WILSON ALVES SOBRINHO, VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

DESPACHO

Primeiramente, deixo de intimar a parte ré para conferência dos autos digitalizados, tendo em vista que não possui advogado constituído.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer expedição de documento hábil para registro da penhora de imóveis e realização de hasta pública, independentemente de intimação dos réus da penhora, visto que não informaram nos autos qualquer alteração de endereço, atraindo a aplicação do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Para registro da penhora no cartório imobiliário deverá ser utilizado o AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO expedido nos autos de Carta Precatória n. 0002703.47.2017.8.12.0017, pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, caso demande necessidade de via original, devesse a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitar diretamente nos autos da deprecata.

No tocante a considerar válida a intimação dos réus acerca da penhora e avaliação dos bens penhorados, aplicando-lhes o parágrafo único do artigo 274 do CPC, razão não assiste à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visto que, conforme dispõe o 841 do CPC, uma vez formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, se não houver advogado constituído será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, devendo, se casado for, ser intimado também o cônjuge, conforme art. 842 do CPC.

Assim sendo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá informar se detém o endereço atual dos réus para intimação da penhora.

Dourados, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002354-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANGELA PAULA VITORINO, DANILO DA ROCHA LIBERATO, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO, CAMILA MOREIRA ROSSETO, KARINA RIBEIRO REGHIN, PAULO MASSATO YANO, ADRIANO RAMOS LEITE, CLAIR MARIANA MARQUES DA SILVA, LINIKER ASSUNCAO MENDES NOGUEIRA, VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, EDER OLIVEIRA ALVES, HEITOR OLIVEIRA MULLER, RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA, SEBASTIAO ERNANDE CORREIA DE ARAUJO, JULIANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que os impetrantes exercessem o direito de votar na eleição de 20/11/2018, mesmo que com o pagamento das anuidades em atraso.

O pedido liminar foi deferido (id 12281202).

A parte autora requereu fosse decretado segredo de justiça, com fulcro no art. 189, inciso III, do CPC, visto que expunha a inadimplência dos impetrantes perante a OAB/MS (id 12296344). O pedido foi indeferido, com fundamento no art. 5º, inciso X, da CF/88, por entender este juízo que não houve violação a relações subjetivas ou de trato íntimo – cf. id 12951829.

Notificada (ids 12297210 e 12440895), a Autoridade Coatora não prestou as informações, porém coligiu aos autos os documentos ids 13427099, 13427100, 13428301, 13428303 e 13428304.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – id 13431582.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEM MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.”

Outrossim, em que pese o pedido da autoridade impetrada de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a comunicada "violação dos advogados inadimplentes que demandaram perante o poder judiciário", além de que "constatou-se que se as decisões liminares forem mantidas, cassadas ou revogadas os votos colhidos sub iudice não afetariam o resultado das eleições" (cf. id 13427099), importa salientar que o objeto do *mandamus* é a declaração do direito ao sufrágio, independentemente do resultado auferido nas eleições da OAB Seccional e demais Subseções em Mato Grosso do Sul.

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000227-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS – ACINA contra a sentença id 11179180, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional não se manifestou (id 12793356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo tempestivos os embargos de declaração, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, importa ressaltar que a previsão legal que justifica a incidência do lucro presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi enfrentada na sentença, concluindo-se que essa forma de apuração dos tributos (lucro presumido) já leva em consideração todas as possíveis deduções, tratando-se eventual exclusão de "dupla contagem", que desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, tomando-o um sistema misto – mais benéfico ao contribuinte, porém não previsto em lei.

Ademais, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000623-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VINHEMA/MS – ACIV contra a sentença id 11180972, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional defendeu que, no presente caso, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo que "as exclusões permitidas pela lei não devem ser ampliadas para além das hipóteses previstas, sob o risco de haver renúncia fiscal não pretendida pelo legislador" e pugnou pelo improvimento dos embargos, por pretender a impetrante a rediscussão do mérito da ação (id 12069911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo tempestivos os embargos de declaração, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, além da CPRB, de maneira que a o lucro presumido de ICMS não deveria igualmente compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, importa ressaltar que a previsão legal que justifica a incidência do lucro presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi enfrentada na sentença, concluindo-se que essa forma de apuração dos tributos (lucro presumido) já leva em consideração todas as possíveis deduções, tratando-se eventual exclusão de "dupla contagem", que desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, tomando-o um sistema misto – mais benéfico ao contribuinte, porém não previsto em lei.

Ademais, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000431-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI - SINDIVAREJO contra a sentença id 11165162, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS/ISSQN na base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, isto é, para declarar que "o ICMS das aquisições de mercadorias não sejam base de cálculo de todos os tributos incidentes pelo Simples Nacional e não somente ao PIS e COFINS".

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional defendeu que, pela sistemática de cálculo adotada pelo Simples Nacional, "o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas", sendo certo que o ICMS já não compõe a base de cálculo do Simples Nacional; pugnou pelo improvemento dos embargos, por pretender a impetrante a rediscussão da decisão (id 11717816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo tempestivos os embargos de declaração, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não mencionar a previsão constitucional do conceito de receita bruta, adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema 69, para afastar a incidência do ICMS/ISSQN na base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, isto é, para declarar que "o ICMS das aquisições de mercadorias não sejam base de cálculo de todos os tributos incidentes pelo Simples Nacional e não somente ao PIS e COFINS".

No entanto, importa ressaltar que ficou delineado na sentença que a orientação fixada para o ICMS não compor a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins não se aplica igualmente para o Simples Nacional. Isto porque na sistemática adotada pelo Simples Nacional, realmente não há incidência do ICMS/ISSQN sobre o PIS/COFINS, já que o recolhimento de todos os tributos abrangidos é feito concomitantemente em uma alíquota única, por meio da qual é feita a posterior distribuição devida por cada tributo em alíquotas fixas, conforme estabelecido no Anexo I da Lei Complementar n. 123/2006.

Ademais, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Designo o **dia 24 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, neste juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS**, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** e ouvidas as testemunhas por ela arroladas,

As testemunhas a serem ouvidas são as seguintes: Disvaldo Ademir da Roz, Clariana Dalponti e Cícera das Dores da Silva Assis.

Conforme determinado no despacho ID 11885624, caberá a ré requerente da prova oral apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela ré às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a ré pode comprometer-se de apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intime-se pessoalmente a ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA** da data da audiência, bem como de que o não comparecimento implica aplicação de pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do CPC.

Dourados, 01 de março de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA – ISENTA DE CUSTAS

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS

Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Batayporã-MS

Atto Deprecado: Excelentíssimo Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a intimação da ré **ISABELLA PEREIRA DE SOUZA**, CPF 904.079.461-87, da data da audiência de instrução designada para **24 de julho de 2019, às 14:00 horas**, neste Juízo situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da ré e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Depreca-se, ainda, a intimação da ré de que o não comparecimento à audiência implica aplicação de pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 385 do CPC.

Endereço para diligência: Rua Levino Lopes da Silva, 1070, Batayporã-MS.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8098

ACAO CIVIL PUBLICA

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP212337E - ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X PEDRO PASCOAL MIOTTO(PR052992 - FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO E PR058812 - FABIO ENRIQUE GONÇALVES E PR057827 - JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA) X LUIZ PETTENAZZI X ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI X SILVIO MANSON X ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALI(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA) DECISÃO Vistos etc. A decisão de fls. 22/23 determinou, de ofício, a realização de prova pericial. Entretanto, melhor analisando os autos, verifico que a presente ação civil pública tem origem no descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre José Tarciso dos Santos de Rezende e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 87/102 do Inquérito Civil em apenso). Em vistoria realizada no Inquérito Civil n. 006/2007 (apenso fls. 157/158), a equipe de fiscalização concluiu que foram adotadas os devidos serviços de regularização, e que atualmente as referida área em questão, atendem as necessidades ambientais. Ainda, da análise do referido Inquérito, verifico que não restou comprovada no referido inquérito civil- O parágrafo segundo da cláusula quarta: o compromissário, independentemente do cumprimento das exigências do órgão ambiental, apresentará juntamente, com a documentação necessária ao licenciamento ou autorização de que trata o CPUT desta cláusula: a) planta do imóvel e memorial descritivo georeferenciado da sua área total e da área de reserva legal; b) documento contendo a identificação a campo dos vértices definidores dos polígonos da área de reserva legal; c) relatório da correção diferencial dos dados pós-processados do equipamento de levantamento topográfico ou geodésico.- A cláusula sétima: para o fim de comprovar a existência e regularidade jurídica - ambiental da área de reserva legal, nos moldes da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), o compromissário se obriga a remeter para esta Promotoria de Justiça cópias de todas as matrículas que compõem o imóvel referido no Título II devidamente averbadas na sua margem com o Termo de Averbação de Reserva Legal, previsto no Decreto Estadual n. 11.700/2004, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de expedidos pelo órgão ambiental.- O parágrafo primeiro da cláusula: nona a documentação referida no caput desta cláusula deverá ser instruído com, no mínimo: a) mapa geral da propriedade, delimitando e quantificando em cada matrícula, com as respectivas áreas de reserva legal, de preservação permanente, de remanescentes de cobertura vegetal nativa, de áreas antropizadas, especificando-as, a descrição detalhada dos recursos hídricos, a localização de toda a infra-estrutura existente (sede, estradas, açudes, cercas, etc.) e os atuais confrontantes (propriedades e proprietários); b) o mapa referido na alínea a deve ser apresentado segundo as normas da ABNT e conter a assinatura do responsável técnico; c) mapa de situação (fotocópia da carta topográfica IBGE/DSG, NA ESCALA 1:100.000, devidamente identificada, com área da propriedade delimitada; d) Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável.- O parágrafo quinto da cláusula nona: A execução dos trabalhos referidos nesta cláusula e parágrafos primeiro e quarto, é reconhecida como obrigação de resultado e de exclusiva responsabilidade do compromissário, além do que o início da execução dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação pelo órgão ambiental do Projeto referido no caput, no parágrafo primeiro e no parágrafo quarto. Nesse contexto, as obrigações descumpridas no TAC representam trâmites burocráticos (averações em matrículas, georeferenciamento, apresentação de documentação), levando a conclusão de que a recuperação ambiental teria ocorrido, com o cumprimento das cláusulas do TAC no que se refere a esse ponto. Assim, manifestem-se as partes sobre a pertinência de eventual prova pericial para o deslinde do feito. Considerando que a vistoria técnica no âmbito do Inquérito Civil concluiu que a propriedade atende as necessidades ambientais, manifeste-se o MPF acerca do interesse de agir com relação aos pedidos e.1, e.3 e e.6. Considerando que o TAC foi firmado em 17.07.2007, manifeste-se o MPF se as alterações promovidas pela Lei 12.651/2012 influenciaram no cumprimento de alguma das cláusulas não cumpridas do TAC. Por fim, tendo em vista que a qualidade propter rem da obrigação, ou seja, a qualidade de aderir ao imóvel, transmitindo aos sucessores e possuidores presentes e futuros, se refere a obrigação de reparar os danos, e considerando que a degradação ambiental foi aparentemente recuperada, manifeste-se o MPF sobre a legitimidade passiva dos demais réus que não foram parte no TAC assinado em 17.07.2007.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511

- JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DONATO LOPES DA SILVA e outros. O Ministério Público Federal alega que houve malversação de recursos públicos na execução do convênio nº 2091/90. Aduz que o referido convênio foi firmado entre o Município de Rio Brillante/MS e o Ministério da Educação, com objetivo de construir uma escola de 1ª grau, de 5ª a 8ª série, com pré-qualificação em agropecuária. Embasa o pedido alegando que, conforme especifica a perícia realizada na obra em 1996 (fls. 39/72 do P.A.), foram gastos para a edificação da estrutura o valor de R\$ 34.473,24 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), restando evidenciado a malversação dos recursos federais no montante de R\$ 83.471,39 (oitenta e três mil e quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), consistentes na diferença dos valores que foram obtidos com o Convênio e dos que foram efetivamente aplicados, tudo considerando os valores ao tempo da perícia (1996). Requer que os réus sejam condenados, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres públicos federais, no importe de R\$ 334.340,63 (trezentos e trinta e quatro mil e trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), em valores corrigidos à época do ajuizamento da inicial. Às fls. 40/42v, foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus Donato Lopes da Silva, Juarez Kalife, Cemel Comércio e Construções LTDA e Mário César Lemos Borges, com determinação de bloqueio via BacenJud, até o limite de R\$ 367.774,69 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). O ordem de bloqueio restou frutífera para os réus Donato e Juarez. Às fls. 83/85 a União manifestou interesse de integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Os réus foram notificados. Juarez Kalife requereu, às fls. 102/108, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Às fls. 210/212 o Município de Rio Brillante requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Os réus Juarez Kalife e Donato Lopes da Silva apresentaram contestação, respectivamente às fls. 240/254 e 255/317. A decisão de fls. 335/337 recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Os réus foram devidamente citados. Às fls. 483/563 os réus Juarez Kalife e Donato Lopes da Silva apresentaram contestação. Em 11.09.2012 foram tomados os depoimentos pessoais dos réus Juarez Kalife, Donato Lopes da Silva e Mário César Lemos Borges. Às fls. 965/966v, o MPF aditou a inicial para incluir Delson Darque de Freitas e Eliton de Souza no polo passivo da demanda. Decisão de fl. 970 determinou a exclusão de Mário César Lemos Borges da relação processual e determinou a renovação do ato de citação da empresa Cemel Comércio e Construções LTDA na pessoa de Delson Darque de Freitas ou Eliton de Souza. Decisão de fl. 1028 determinou a inclusão de Delson Darque de Freitas e Eliton de Souza no polo passivo da demanda. A requerida Cemel Comércio e Construções LTDA não foi encontrada para ser citada (fl. 1059). Delson Darque de Souza foi citado (fl. 1061). Eliton de Souza foi citado (fl. 1117). Eliton de Souza apresentou defesa prévia às fls. 1084/1096. Decisão de fl. 1127 determinou o levantamento das restrições que recaíram sobre bens de propriedade do réu excluído Mário César Lemos Borges. Decisão de fls. 1187/1188, deferiu pedido de Juarez Kalife para manter a indisponibilidade apenas sobre o imóvel da matrícula 3.945 do CRI de Rio Brillante/MS, liberando-se os demais bens. A liberação de restrição pleiteada por Donato Lopes da Silva foi indeferida (fl. 1246). Às fls. 1255/1257 reputou-se a requerida Cemel citada de todos os termos da presente ação, bem como decretou-se a revelia de Delson Darque de Freitas e Cemel Comércio e Construções LTDA. Foi realizada audiência de instrução (fls. 1375/1380). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. CHAMO O FEITO À ORDEM, e determino a baixa em diligência. O feito ainda não comporta julgamento. Inicialmente, é importante fazer algumas considerações acerca da prescrição. Em recente decisão, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, no RE nº 852.475/SP, foi aprovada, para fins de repercussão geral, a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No presente caso, a ação civil pública visa o ressarcimento ao erário em decorrência de malversação de verbas públicas, ato configurado como de improbidade administrativa nos termos do art. 10, I, da Lei 8.429/92. Os fatos narrados na inicial não indicam-se tratar de hipótese de prática de ato culposo de improbidade administrativa. Assim, AFASTO qualquer alegação no sentido de ocorrência de prescrição, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Dito isso, a razão do feito ainda não comportar-se julgamento está assentada no fato de que os réus Cemel Comércio e Construções LTDA, Delson Darque de Freitas e Eliton de Souza não tiveram a oportunidade de apresentar contestação após apresentação de defesa prévia. Não se desconhece que há entendimento no sentido de que a defesa prévia é dispensada, não havendo nulidade em adotar procedimento diverso do 7º do art. 17 da lei 8.429/1992, citando os réus para apresentarem contestação, sem apresentação de defesa prévia. Entretanto, os réus originários tiveram a oportunidade de apresentar defesa prévia, com posterior apresentação de contestação. A mesma sorte não teve a empresa Cemel Comércio e Construções LTDA e os réus incluídos na decisão de fl. 1.028. Assim, para evitar futura alegação e nulidade, e a fim de proporcionar tratamento isonômico para as partes, DETERMINO A REABERTURA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL, para citação de DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA e CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA na pessoa de Delson Darque de Freitas ou Eliton de Souza, a fim de que ofereçam contestação no prazo legal, especificando as provas que pretendem produzir, bem como justificando de forma fundamentada a pertinência de cada uma para o deslinde do feito. CITE-SE. Por economia processual, indefiro desde já a oitiva de testemunhas já inquiridas. Com a apresentação da defesa, o decorrido o prazo, intime-se o MPF para réplica no prazo legal. A decisão de fls. 1255/1257 fica valendo como recebimento da inicial em relação à Cemel Comércio e Construções LTDA, Delson Darque de Freitas e Eliton de Souza. Por fim, melhor analisando os autos verifiquo que a decisão que excluiu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES baseou-se em pressuposto fático aparentemente equivocado. A decisão de fl. 970 concluiu que os fatos narrados na inicial ocorreram em 1990, época em que o réu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES não mais participava do quadro societário da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que se retirou em 27/03/1985 (fls. 937/939), declaro nula a citação da mencionada empresa, ora realizada na pessoa de Mário Cesar Lemos Borges, em 01.04.2011, (fls. 357/358), devendo ser renovado o ato na pessoa de Delson Darque de Freitas ou de Eliton de Souza. Lado outro, também não deve prosperar a inserção do réu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES no polo passivo desta ação, visto que se retirou da sociedade da empresa CEMEL, antes do fato que deu ensejo à presente demanda, não podendo pois ser responsabilizado por eventual condenação dela decorrente. Entretanto, Mário César Lemos Borges entrou na empresa em 19.03.1990 (conforme fls. 915/917) - Nota alteração contratual da empresa Cemel - Comércio e Construções LTDA. Há uma possível incorreção nos documentos arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a Décima Quinta Alteração Contratual da Empresa Cemel (fls. 936/938), que registra a saída de Mário César, é datada de 27.03.1985. Tanto é assim que o contrato de construção da escola, objeto dessa Ação Civil Pública, foi assinado pelo próprio Mário César Lemos Borges, na qualidade de representante da empresa (fls. 133/134). Assim, sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da legitimidade de Mário César Lemos Borges para figurar no polo passivo da presente demanda, aditando a inicial para inclusão, se assim entender. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-40.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-86.2015.403.6002 () - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS018941 - HELDER GUIMARAES MARIANO E MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a apresentação do processo administrativo às fls. 75/112 pelo embargado, com fundamento no artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-81.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-18.2013.403.6002 () - ODAIR PEREZ(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ODAIR PEREZ em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a denunciação à lide à FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando, em síntese, a anulação dos débitos executados referentes às inscrições nº 13.1.12.001451-00 e 13.1.11.003620-01. À fl. 106 foi determinada a inclusão da FUNAI como denunciada, bem como a remessa dos autos para fins de assumir a posição de litisconsorte do denunciante. Contudo, observo que a remessa foi equivocadamente à Procuradoria Federal, conforme informado à fl. 112. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 113, que reconheceu o desinteresse da FUNAI em se manifestar no feito. Por outro lado, constato que tramitam nesta 2ª Vara Federal os autos do Procedimento Comum nº 0001258-37.2015.403.6002, ajuizados por Odair Perez em face da União, objetivando, em síntese, a anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo nº 13161001311/2009-31, inscrição em dívida ativa nº 13.1.12.001451-00, com cobrança judicial nos autos nº 0002292-18.2013.403.6002, que já foram sentenciados, inclusive com trânsito em julgado, conforme cópia de sentença e certidão anexas. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar o encaminhamento dos autos à FUNAI, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, conforme já determinado à fl. 106. Ainda, com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes, inclusive da FUNAI, para se manifestarem acerca da ocorrência de coisa julgada (total ou parcial) destes autos de Embargos à Execução Fiscal com o Procedimento Comum nº 0001258-37.2015.403.6002, o qual foi ajuizado anteriormente, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-50.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2015.403.6002 () - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de imunidade tributária em face da quota patronal do INSS, desde a sua abertura 19/08/2010, anulando-se os débitos executados, juros, multas e correções monetárias, bem como a repetição de todos os valores indevidamente recolhidos em decorrência das disposições inconstitucionais da Lei nº 9.732/98. Contudo, observo que tramita nesta 2ª Vara Federal os autos do Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, ajuizados pela Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia da sentença anexa, os quais estão pendentes de análise de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência de litispendência destes autos de Embargos à Execução Fiscal com o Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, o qual foi ajuizado anteriormente, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-35.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-83.2016.403.6002 () - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração de imunidade tributária em face da quota patronal do INSS, desde a sua abertura 19/08/2010 ou a partir de 01/01/2013, anulando-se os débitos executados, juros, multas e correções monetárias, bem como a repetição de todos os valores indevidamente recolhidos em decorrência das disposições inconstitucionais da Lei nº 9.732/98. Contudo, observo que tramita nesta 2ª Vara Federal os autos do Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, ajuizados pela Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia da sentença anexa, os quais estão pendentes de análise de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência de litispendência destes autos de Embargos à Execução Fiscal com o Procedimento Comum nº 0002909-41.2014.403.6002, o qual foi ajuizado anteriormente, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-69.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-24.2017.403.6002 () - UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converso o julgamento em diligência. À fl. 106, a embargante requer a produção de prova pericial e documental, com a requisição de cópia integral do processo administrativo. Considerando que a prova pericial requerida mostra-se impertinente para o deslinde da questão controvertida, a qual versa exclusivamente sobre matéria de direito, indefiro a sua produção. Por outro lado, defiro a requisição de cópia integral do processo administrativo que embasou o feito executivo em debate. Ante o exposto, intime-se o embargado para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com fundamento no artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002419-48.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002 () - ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) SENTENÇA tipo C) Trata-se de embargos de terceiro opostos por ILIÉ MARTINS VIDAL, IRACI MONTANHA DA SILVA, ALINE BARBOSA ESPINDOLA SILVA, CEZAR MONTANHA DA SILVA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL contra construção realizada nos autos da ação civil pública 0004142-15.2010.403.6002 em que

se objetiva a desconstituição da indisponibilidade do imóvel de matrícula 18.436 - situado no município de Rio Brilhante, MS. Argumenta que são terceiros de boa-fé, razão pela qual seria indevida a constrição realizada. O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/90). Donato Lopes da Silva ofereceu contestação (fls. 118/121). O MPF apresentou contestação (fls. 125/127). Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Dante Rodrigues Leite da Costa e José Carlos da Rocha da Silva (fls. 156/159). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O imóvel com matrícula n. 18.436 do Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS foi gravado com indisponibilidade nos autos do processo nº 0004142-15.2010.403.6002, movido pelo Ministério Público Federal contra Donato Lopes da Silva e outros. Alegam os embargantes que foram proprietários do imóvel em momento anterior à constrição realizada e que em 05.09.2011 venderam o imóvel para Dante Rodrigues Leite da Costa. Dispõe o art. 674, 2 do CPC: Art. 674 Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito inoponível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (...) 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (...) Depreende-se das alegações dos embargantes, in casu, a ilegitimidade para postular os presentes embargos de terceiro, haja vista a incoerência de quaisquer das hipóteses que autorizam a postulação do presente meio processual. Com efeito, os embargantes alegam que a área atualmente pertence ao Sr. Dante Rodrigues Leite da Costa. Portanto, ausente a legitimidade dos autores para o manejo de embargos de terceiro, impõe-se a extinção do presente feito. Ainda que assim não fosse, o documento de fls. 32/42 indica que a decisão que decretou a indisponibilidade ocorreu em 27.09.2010, bem como que o proprietário do imóvel foi intimado sobre a indisponibilidade em 08.11.2010. Lado outro, a Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 26/30) só foi assinado pelos embargantes em 05.09.2011, ou seja, após cerca de um ano da decretação de indisponibilidade na ação civil pública, de modo que havia ciência da indisponibilidade por parte dos embargantes, sobretudo considerando que há parentesco entre o réu que sofreu a constrição na ação civil pública e os ora embargantes. Nesse sentido foi a decisão que indeferiu o pedido liminar: Narram os embargantes que, em 05/09/2011, venderam o imóvel rural denominado Fazenda Conquista, objeto da matrícula 18.436, a DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA e a sua esposa, FÁTIMA BARBOSA CURI DA COSTA (fls. 26-30). Em análise à documentação acostada aos autos, observo que a embargante IRACI MONTANHA DA SILVA, à época do negócio jurídico, era casada sob o regime de comunhão universal de bens com DONATO LOPES DA SILVA, réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0004142-15.2010.403.6002. A decretação da indisponibilidade da Fazenda Conquista foi decretada, em 24/09/2010, nos autos da ACP (fls. 40-42). Em 07/10/2010 (fls. 100), DONATO LOPES DA SILVA foi notificado dos termos da ACP e interveio no feito na sequência, apresentando, em 09/12/2010, a defesa de fls. 255-268. Logo, embora a averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel só tenha sido lavrada em 24/02/2014, desde 12/01/2012 havia sido protocolizado o pedido de averbação da constrição judicial (fls. 22-23). Assim, a análise da documentação trazida aos autos em cotejo com o feito principal permite concluir que, no momento da alienação da Fazenda Conquista, DONATO tinha ciência inequívoca da decisão que decretou - em 24/09/2010 - a indisponibilidade de seus bens, bem como de todo o teor da ACP. Se, apesar da ciência da constrição judicial, dispôs DONATO de seu bem imóvel, não pode militar em seu favor a presunção de boa-fé; ao contrário, a má-fé é revelada em seu comportamento, não merecendo ele qualquer proteção. Em vista do regime de casamento adotado - comunhão universal de bens -, a indisponibilidade de bens, e sua proteção legal, igualmente alcança a embargante IRACI MONTANHA DA SILVA, sobretudo porque figurou DONATO como um dos alienantes do imóvel rural (fls. 26-30). Por outro lado, observo que os embargantes não trouxeram seus documentos pessoais com as procurações que foram coligadas aos autos. Sem prejuízo, pela coincidência de sobrenomes, é possível inferir que SANDRA é, senão irmã, parente de DONATO; e CEZAR, senão irmão, parente muito próximo de IRACI. Os embargantes ILIÉ e ALINE são cônjuges de SANDRA e CEZAR. Logo, a familiaridade afasta a presunção de boa-fé da alienação feita a DANTE e sua esposa. Sob essa ótica, não vulturo nas alegações da parte embargante a verossimilhança imprescindível para caracterizar o fânis boni juris com aptidão para ensinar a antecipação de tutela pleiteada. Não houve fatos novos e a prova testemunhal produzida não tem o condão de afastar tal conclusão. O art. 5º do CPC consagrou de forma expressa o princípio da boa-fé objetiva, de forma que todos os sujeitos processuais devem adotar uma conduta no processo em respeito à lealdade e à boa-fé processual. Sendo objetiva, a exigência de conduta de boa-fé independe da existência de boas ou más intenções. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social que impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal (STJ, 3a Turma, REsp 803.481/GO, rei. Min. Nancy Andrighi, j. 28/06/2007, DJ 01/08/2007). Nesse contexto, o Código de Processo Civil assim disciplina: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso concreto, o incidente provocado pelos embargantes é manifestamente infundado, considerando o já consignado acima sobre as datas de decretação de indisponibilidade e do contrato de compra e venda. Além disso, o fato dos embargantes e do embargado Donato serem patrocinados por advogados do mesmo escritório indicam um possível propósito com o fim de descumprir a decisão de indisponibilidade decretada nos autos 0004142-15.2010.403.6002. Assim, entendo que os embargantes e o embargado Donato devem ser considerados litigantes de má-fé e solidariamente multados (arts. 80, II, e 81, 1º, do CPC). Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, em razão da ilegitimidade de parte. Condono os embargantes a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC), corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários entre os embargantes e o embargado DONATO LOPES DA SILVA, pois atuaram com o mesmo intuito. Condono os embargantes e o embargado DONATO LOPES DA SILVA a pagarem solidariamente multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia para os autos 0004142-15.2010.403.6002. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA (MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRATO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério de Souza e Eduardo Camargo Lima em face de Chatalin Grato Benites, Dhones Ajala Vera Gonçalves, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União. Narram os autores serem arrendatário e proprietário, respectivamente, de parte do imóvel rural denominado Fazenda Cural de Arame, com área de 50 (cinquenta) hectares, localizada na divisa da Aldeia Bororó, linha do Itahum, km 02, matrícula 7037 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Informam, que no dia 18/06/2014, a propriedade foi invadida e ocupada violentamente por indígenas comandados pelos líderes Narciso e Amâncio e que os invasores se retiraram no dia 19/06/2014, no entanto, retornaram em 21/06/2014 e encontram-se instalados na propriedade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22), determinando-se a reintegração de posse em favor dos requerentes e a desocupação do imóvel por parte dos indígenas. Foi colacionada cópia de registro de instrumento interposto pela FUNAI, por Chatalin Grato Benites e por Dhones Ajala Vera Gonçalves (fls. 76/99). A FUNAI, Chatalin Grato Benites e Dhones Ajala Vera Gonçalves apresentaram sua contestação (fls. 102/126). Requereram, na ocasião, a retificação do polo passivo de Amâncio e Narciso por Chatalin e Dhones. Alegam a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista haver estudos de demarcação da área. Argumentam que há direito à posse indígena na área, independentemente da conclusão de estudos demarcatórios. Requereram a realização de perícia antropológica e de audiência para a oitiva de testemunhas. A União contestou às fls. 142/149, pugrando pela improcedência do pedido dos requerentes. Colacionada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão liminar (fls. 161/162). Por meio da decisão de fls. 175/176, foi concedido o prazo de cinco dias para o Departamento de Polícia Federal promover a retirada dos indígenas da área em questão. O Delegado de Polícia Federal apresentou manifestação às fls. 184/185, informando que a área não mais se encontra ocupada pelos indígenas. Réplica às fls. 201/205. Na mesma oportunidade, requereram os autores a expedição de mandado de constatação, a fim de se averiguar o asseverado pela autoridade policial. Em razão da aparente identidade entre as áreas objeto deste feito e daquele indicado pelo MPF, a decisão de fls. 218/219 determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal. Às fls. 265, constatação por oficial de justiça verificou que as áreas objeto dos feitos distam cerca de três quilômetros, bem como os indígenas ainda permanecem na área. Por tal razão, aquele juízo proferiu decisão devolvendo os autos. Decisão de fls. 281/282 determinou nova expedição de mandado de reintegração de posse, a fim da desocupação do imóvel, sob pena de multa diária devida pela FUNAI. A FUNAI apresentou agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 281/282 às fls. 297/317. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 327/330. Decisão proferida pelo TRF3 à fl. 354 indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Sem outros meios de prova a produzir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de perícias topográficas e etno-histórica antropológica, requeridas pelo MPF, não se mostram pertinentes para a solução do caso concreto. Em demanda possessória, nada obsta que a questão indígena sirva como fundamento de passagem, tangenciando o direito principal a ser dirimido, que é a posse. No entanto, apesar de sua relevância, a discussão aprofundada do tema deve ser enfrentada por meio de ação adequada (declaratória, demarcatória ou coletiva). Assim, INDEFIRO as provas requeridas. O indeferimento de prova pericial não implica tratamento não isonômico entre posse indígena e posse civil. A posse do autor foi provada; a derivada do indígena não. Sua prova decorreria de demarcação, que a declara. A posse é originária, mas essa originariedade tem de ser declarada, para ser revelada. Diferentemente seria houvesse a declaração e a fosse oposta ao esbulho de terras indígenas (título previamente constituído). Não fosse assim, estaríamos a admitir a legalização do esbulho quando a sua finalidade fosse a demarcação de terras indígenas ou sua ampliação. Por meio da presente ação buscam os requerentes, proprietário e arrendatário de parte da fazenda denominada Cural de Arame (matrícula 7037, do CRI de Dourados), ser reintegrados na posse da referida área, a qual teria sido invadida por indígenas. Alega a FUNAI que há indícios de que a área em discussão seja terra indígena integrante do tekoha n Vera, havendo Grupo de Trabalho da FUNAI (GT Douradopega) tendo por objeto o estudo da área para fins de demarcação ou averiguação dos marcos. Relata que encontra-se em andamento o estudo socioambiental da região, cuja primeira etapa foi concluída em agosto de 2014. Resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos, o que afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido alegada pela FUNAI. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a pendência de conclusão de processo para legitimar a ocupação indígena da área, não são suficientes para contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e da posse exercida segundo sua função social, relativamente à produção agrícola. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMUNIDADE INDÍGENA. TRATAMENTO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA DOS ÍNDIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. POSSE DE CUNHO CIVILISTA E POSSE EXERCIDA PELOS SILVÍCOLAS. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDÍGENA. 1. A questão posta a julgamento diz com pedido de reintegração de posse de terras ocupadas por indígenas. A parte agravada, autora da ação de onde tirado o agravo, assevera a posse exercida sobre a terra há mais de um século, noticiando a invasão, pelos indígenas, na madrugada de 31 de maio de 2013, vindo a demanda originária proposta em 3 de junho de 2013. A Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue não chega a negar tais alegações, embora esgrima o recente apossamento da terra objeto de litígio sob a bandeira do direito constitucional às terras que já eram tradicionalmente ocupadas desde priscas eras, daí porque pertinente a recupação pelos índios, já que o gozo das áreas por eles ocupadas teria sido paulatina e arbitrariamente reduzido. 2. O embate se dá à luz do alegado direito decorrente da propriedade originária das comunidades silvícolas, segundo o que prescreve o artigo 231 da Constituição Federal. 3. O que se verifica pela atual Carta é um verdadeiro Estatuto jurídico-constitucional dos índios que, ao lado do tratamento pontual da questão possessória, passa pelo reconhecimento da identidade cultural dos silvícolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais. 4. A posse dos silvícolas é fixada por requisitos que não se aplicam comumente, dado que o conceito de posse indígena é firmado não pela exteriorização do domínio, objetivamente, como no Direito Civil se apresenta, na esteira de Ihering, mediante comportamento típico de proprietário, mas ela vem fundada segundo os usos, costumes e tradições indígenas, que não se confundem, de per si, com a exteriorização de domínio típica do direito privado. Desnecessária para a caracterização da posse dos silvícolas, desse modo, de postulados civilistas, dado que a definição das terras utilizadas pelos índios leva em conta outros paradigmas, de cunho nitidamente antropológicos. 5. A Constituição de 1988, ao definir o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, vale-se de redação imperativa, e de certo modo exaustiva, e sugere a identificação desse conceito mediante a consideração de quatro situações de fato (as por eles habitadas; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural), as quais não são excludentes, mas harmonizam-se e completam-se para o efeito de restringir ou ampliar a extensão da área tradicionalmente ocupada pelos índios, passando de um campo restrito (habitação), para outros de maior amplitude, como a área destinada a atividades produtivas, chegando a reconhecer a ocupação tradicional para a área destinada tanto à preservação dos recursos ambientais voltados ao bem-estar da comunidade, como àquela necessária à reprodução, não apenas física, mas também cultural da comunidade. 6. No caso concreto, não restou demonstrada, de molde a afastar a pretensão liminar da parte autora, que a área ocupada seria aquela tratada na Constituição Federal como tradicionalmente ocupada. Os próprios índios, em manifestação preliminar nos autos de origem, deduzida pela Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue, apesar de defenderem que as terras lhe pertenceriam desde primitivas eras, afirmam que a decisão da comunidade é de não deixar a terra indígena retomada recentemente. A par de defender a reivindicação da área, os índios asseveram que cai por terra qualquer argumento, de que a falta de presença efetiva e duradoura dos indígenas na posse das áreas em litígio, nas últimas décadas, esvaziaria a pretensão de demarcação. 7. A questão atinente à comprovação da tradicionalidade da ocupação da terra não se mostra de maneira tal a afastar, em primeira aproximação, o pedido de liminar de reintegração de posse, já que não demonstrada pela comunidade indígena, de modo bastante, que ocupe a área sob litígio para seus usos, costumes e tradições, em amplo uso da terra destinada a sustentar toda a trama de existência dos índios nas várias facetas do seu viver. Antes, o que se constata é a formulação de alegações de retomada da terra sob o argumento de que pertenceriam de há muito aquela comunidade indígena, o que não restou provado. 8. Não se mostra suficiente a mera alegação no sentido de que se encontra em curso processo administrativo de demarcação de terras, já que tal argumento, por si só, não basta para impedir a reintegração de posse deferida, momento quando não se colhe elemento de prova favorável à alegada posse indígena. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00157299020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). O fato de a propriedade ser ou não de ocupação tradicional indígena é irrelevante para o deslinde da presente ação possessória. A CF/1988 reconhece a teoria do indígenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua

reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...)Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque a matrícula imobiliária acostada à inicial demonstra que o imóvel pertence ao domínio privado desde 14.12.1976. Dada a presunção de veracidade, não elidida por prova em contrário, conclui-se que no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade do autor. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhava com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, ante-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É explicar: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal adotado é 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Sua aferição, no entanto, depende de análise aprofundada em ação própria, onde a questão recebe contornos próprios. Na via estreita da ação possessória, o tema pode servir de fundamento de passagem, desde que constatada a presença do primeiro requisito (posse indígena no marco temporal fixado), o que, como visto, não é o caso dos autos. Com efeito, a posse (ainda que indireta) e propriedade privada vêm sendo exercidas de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1976 (fls. 10/11). Dai se concluir que, na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, que já era objeto de propriedade privada, com filero em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que nem as rés nem o MPF lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Além disso, os elementos dos autos indicam se tratar de propriedade produtiva explorada economicamente pelo autor. Portanto, o imóvel cumpria sua função social antes mesmo da ocupação indígena. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situação dominial consolidada, como no caso dos autos. Logo, sem prejuízo de reanálise pela via própria, fóros reconhecem a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada no documento de fls. 10/11. A data do esbulho e sua ocorrência são demonstrados pelo boletim de ocorrência registrado sob o n.º 3351/2014 (fl. 15). Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Dito isso, comprovado o esbulho possessório, a posse do imóvel deve ser reintegrada aos autores. A vista do exposto, ratifico as liminares já deferidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, determinando a reintegração de posse em favor dos autores da fazenda denominada Cural de Arame (matrícula 7037, do CRI de Dourados), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se os réus Chatalin Graito Benites e Dhones Ajala Vera, bem como a Comunidade Indígena envolvida, todos por meio da Procuradoria Federal Especializada com atribuição para tanto, para que desocupem voluntariamente a área no prazo de 90 (noventa) dias. A Procuradoria Federal Especializada deverá dar ciência ao órgão federal responsável para que promova as medidas cabíveis para o deslocamento dos indígenas e remoção de acessos/benefícios por eles edificadas, para área adequada a ser providenciada junto ao órgão competente, visando mitigar o litígio e minimizar os efeitos da remoção à Comunidade. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido pelos oficiais de justiça com o acompanhamento de servidor da FUNAI indicado pelo órgão indigenista e policial federal destacado para essa finalidade. Considerando que em casos recentes envolvendo reintegração de área em conflito indígena a Polícia Federal tem argumentado que não dispõe de efetivo adequado para cumprimento da medida, em caso de não cumprimento da reintegração pela via administrativa, INTIME-SE o Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo indígenas, com cópia dessa sentença. Decorrido o prazo para desocupação voluntária sem o cumprimento do que ora se determina, a Comunidade Indígena ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), custeada a partir do patrimônio e rendimentos indígenas geridos pela FUNAI. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Comunique-se os Desembargadores relatores dos Agravos de Instrumento n.º 0024846-71.2014.403.0000 e 0022760-59.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por PEDRO PEREIRA DE VARGAS e outros em face da FUNAI e outros. Narram os autores que são proprietários e possuidores do Sítio Santa Rita, localizado na Rodovia Caarapó/Laguna Carapá, km 15, no Município de Caarapó/MS, com área de 129,8064 hectares, matrícula n. 1.302 do CRI de Caarapó. Informam que no dia 27.12.2015, por volta das 1500 horas, cerca de 50 (cinquenta) indígenas invadiram a propriedade, e lá montaram barracos de lona. O pedido de liminar foi deferido (fls. 245/249), determinando-se a reintegração de posse em favor dos requerentes e a desocupação do imóvel por parte dos indígenas. A FUNAI e a Comunidade Indígena Tey Kué apresentaram contestação às fls. 391/392, suspendendo a liminar deferida e determinou a citação da Comunidade Indígena por meio da Procuradoria Especializada. A União apresentou contestação às fls. 392/399. Os autores impugnam a contestação e requereram a oitiva de testemunhas (fls. 415/423). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu a liminar. O MPF pugnou pela realização de perícia etno-histórica antropológica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado do mérito. A realização de perícias etno-histórica antropológica, requeridas pelas rés e MPF, não se mostram pertinentes para a solução do caso concreto. Em demanda possessória, nada obsta que a questão indígena sirva como fundamento de passagem, tangenciando o direito principal a ser dirimido, que é a posse. No entanto, apesar de sua relevância, a discussão aprofundada do tema deve ser enfrentada por meio de ação adequada (declaratória, demarcatória ou coletiva). Assim, INDEFIRO as provas requeridas. O indeferimento de prova pericial não implica tratamento não isonômico entre posse indígena e posse civil. A posse do autor foi provada; a derivada do indigenato não. Sua prova decorreria de demarcação, que a declara. A posse é originária, mas essa originariedade tem de ser declarada, para ser revelada. Diferentemente seria houvesse a declaração e ela fosse oposta ao esbulho de terras indígenas (título previamente constituído). Não fosse assim, estaríamos a admitir a legalização do esbulho quando a sua finalidade fosse a demarcação de terras indígenas ou sua ampliação. Mesma sorte segue à prova testemunhal, pois os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidiativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Não se trata de imputar a ela a tutela orfanológica dos indígenas, mas sim a defesa judicial da Comunidade Indígena, por força do disposto no artigo 35 da Lei 6.001/1973. Lado outro, entendo que não há fundamento jurídico para inclusão da União no polo passivo. Os artigos 35 e 36 da Lei 6.001/1973 estabelecem Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. Pela leitura dos dispositivos legais, conclui-se que a União atuará em proteção à posse de terras indígenas, assim entendidas como aquelas já habitadas em caráter permanente, ou demarcadas por ato homologatório definitivo emanado da pasta ministerial competente. No entanto, em caso de imóveis ainda não reconhecidos como terras tradicionalmente indígenas por ato definitivo - incluindo-se nessa definição aquelas ocupadas por terceiros e sob pretensão indígena - não há imposição de litisconsórcio passivo necessário com o ente político, aplicando-se, por consequente, o disposto no artigo 35 do Estatuto do Índio. Ademais, incumbe à Funai - enquanto órgão indigenista descentralizado da União, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira - a defesa dos direitos das Comunidades Indígenas, nos exatos termos do artigo 35 da Lei 6.001/1973. A atribuição específica da Funai, no entanto, não obsta a participação da União na qualidade de assistente simples do polo passivo, com vistas ao acompanhamento da política indigenista praticada. Há quem entenda que a inclusão da União no polo passivo se justifica para assegurar o pagamento de danos que eventualmente decorram da ocupação indígena, ou de astreintes fixadas em razão do descumprimento de decisão judicial. Com a devida vênia, ouso discordar. A assunção desse encargo pela União a transformaria em seguradora universal e, em última análise, transferiria ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento. Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da União, com filero no artigo 485, VI, do CPC/2015, admitindo-na à lide como assistente simples da Comunidade Indígena. Superadas as preliminares e passo ao exame do mérito. Por meio da presente ação buscam os requerentes, proprietários do Sítio Santa Rita, localizado na Rodovia Caarapó/Laguna Carapá, km 15, no Município de Caarapó/MS, com área de 129,8064 hectares, matrícula n. 1.302 do CRI de Caarapó, ser integrados na posse da referida área, a qual teria sido invadida por indígenas. Alega a FUNAI que há indícios de que a área em discussão seja terra indígena, havendo estudo da área para fins de demarcação ou aviventação dos marcos. Relata que encontra-se em andamento o estudo socioambiental da região. Resta evidente que o procedimento de demarcação ainda não findou, de sorte que o relatório publicado não cria obrigações nem gera direitos. A invocação da posse imemorial - não comprovada por qualquer documento antropológico - e a pendência de conclusão de processo para legitimar a ocupação indígena da área, não são suficientes para contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e da posse exercida segundo sua função social, relativamente à produção agrícola. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRACÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMUNIDADE INDIGENA. TRATAMENTO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA DOS ÍNDIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. POSSE DE CUNHO CIVILISTA E POSSE EXERCIDA PELOS SILVÍCOLAS. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCUPAÇÃO SILVÍCOLA À LUZ DAS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS PARA O RECONHECIMENTO DA POSSE INDIGENA. 1. A questão posta a julgamento diz com pedido de reintegração de posse de terras ocupadas por indígenas. A parte agravada, autora da ação de onde tirado o agravo, assevera a posse exercida sobre a terra há mais de um século, noticiando a invasão, pelos indígenas, na madrugada de 31 de maio de 2013, vindo a demanda originária proposta em 3 de junho de 2013. A Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue não chega a negar tais alegações, embora esgrima o recente apossamento da terra objeto de litígio sob a bandeira do direito constitucional às terras que já eram tradicionalmente ocupadas desde priscas eras, daí porquê pertinente a recuperação pelos índios, já que o gozo das áreas por eles ocupadas teria sido paulatina e arbitrariamente reduzido. 2. O embate se dá à luz do alegado direito decorrente da propriedade originária das comunidades silvícolas, segundo o que prescreve o artigo 231 da Constituição Federal. 3. O que se verifica pela atual Carta é um verdadeiro Estatuto jurídico-constitucional dos índios que, ao lado do tratamento pontual da questão possessória, passa pelo reconhecimento da identidade cultural dos silvícolas numa escala de valores jamais vista nas outras ordens constitucionais. 4. A posse dos silvícolas é fixada por requisitos que não se aplicam comumente, dado que o conceito de posse indígena é firmado não pela exteriorização do domínio, objetivamente, como no Direito Civil se apresenta, na esteira de Ihering, mediante comportamento típico de proprietário, mas ela vem fundada segundo os usos, costumes e tradições indígenas, que não se confundem de per si, com a exteriorização de domínio típica do direito privado. Desnecessária para a caracterização da posse dos silvícolas, desse modo, de postulados civilistas, dado que a definição das terras utilizadas pelos índios leva em conta outros paradigmas, de cunho nitidamente antropológicos. 5. A Constituição de 1988, ao definir o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, vale-se de redação imperativa, e de certo modo exaustiva, e sugere a identificação desse conceito mediante a consideração de quatro situações de fato (as por eles habitadas; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural), as quais não são excludentes, mas harmonizam-se e completam-se para o efeito de restringir ou ampliar a extensão da área tradicionalmente ocupada pelos índios, passando de um campo restrito (habitação), para outros de maior amplitude, como a área destinada a atividades produtivas, chegando a reconhecer a ocupação tradicional para a área destinada tanto à preservação dos recursos ambientais voltados ao bem-estar da comunidade, como àquela necessária à reprodução, não apenas física, mas também cultural da comunidade. 6. No caso concreto, não restou demonstrada, de molde a afastar a pretensão liminar da parte autora, que a área ocupada seria aquela tratada na Constituição Federal como tradicionalmente ocupada. Os próprios índios, em manifestação preliminar nos autos de origem, deduzida pela Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue, apesar de defenderem que as terras lhe pertenceriam desde primitivas eras, afirmam que a decisão da comunidade é de não deixar a terra indígena retomada recentemente. A par de defender a reivindicação da área, os índios asseveram que cai por terra qualquer argumento, de que a falta de presença efetiva e duradoura dos indígenas na posse das áreas em litígio, nas últimas décadas, esvaziaria a pretensão de demarcação. 7. A questão atinente à comprovação da

tradicionalidade da ocupação da terra não se mostra de maneira tal a afastar, em primeira aproximação, o pedido de liminar de reintegração de posse, já que não demonstrada pela comunidade indígena, de modo bastante, que ocupasse a área sob litígio para seus usos, costumes e tradições, em amplo uso da terra destinada a sustentar toda a trama de existência dos índios nas várias facetas do seu viver. Antes, o que se constata é a formulação de alegações de retomada da terra sob o argumento de que pertenceriam de há muito aquela comunidade indígena, o que não restou provado. Não se mostra suficiente a mera alegação no sentido de que se encontra em curso processo administrativo de demarcação de terras, já que tal argumento, por si só, não basta para impedir a reintegração de posse deferida, mormente quando não se colhe elemento de prova favorável à alegada posse indígena. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0015729902134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) O fato de a propriedade ser ou não de ocupação tradicional indígena é irrelevante para o deslinde da presente ação possessória. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos albitros do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque a matrícula imobiliária acostada à inicial demonstra que o imóvel pertence ao domínio privado desde ao menos o ano de 1983. Dada a presunção de veracidade, não elidida por prova em contrário, conclui-se que no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade do autor. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito: - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar um pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É expimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal adotado é 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Sua aferição, no entanto, depende de análise aprofundada em ação própria, onde a questão recebe contornos próprios. Na via estreita da ação possessória, o tema pode servir de fundamento de passagem, desde que constatada a presença do primeiro requisito (posse indígena no marco temporal fixado), o que, como visto, não é o caso dos autos. Com efeito, a posse (ainda que indireta) e propriedade privada vêm sendo exercidas de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1983 (fls. 34/39v). Daí se concluir que, na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, que já era objeto de propriedade privada, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que nem as rés nem o MPF lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Além disso, os elementos dos autos indicam se tratar de propriedade produtiva explorada economicamente pelo autor. Portanto, o imóvel cumpria sua função social antes mesmo da ocupação indígena. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situação dominial consolidada, como no caso dos autos. Logo, sem prejuízo de reanálise pela via própria, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem consubstanciada no documento de fls. 34/39v. A data do esbulho e sua ocorrência são demonstrados pelo boletim de ocorrência registrado sob o n.º 89/2016 (fl. 31). Destarte, considerando os elementos trazidos aos autos, apesar das precárias condições de vida experimentadas pela população indígena do estado, em especial dos integrantes da comunidade indígena requerida, não há como reconhecer o direito à posse das terras ocupadas. É de conhecimento deste juízo a situação de vulnerabilidade social dos indígenas no Mato Grosso do Sul, entretanto não é cabível ao judiciário na presente ação demarcar terras, ou atestar a propriedade dos indígenas, sendo responsabilidade do órgão competente para tanto. Dito isso, comprovado o esbulho possessório, a posse do imóvel deve ser reintegrada aos autores. Os autores pedem, ainda, que a FUNAI seja condenada a reparar os danos decorrentes da paralisação da atividade agrícola exercida no imóvel, sobretudo da safra de verão (soja) e de inverno (milho). Neste ponto, o autor não faz prova da extensão de seu dano (ônus da prova que lhe incumbia, segundo regras adjetivas), pelo que a improcedência é medida que se impõe. Com efeito, não se pode afirmar que a ocupação dos indígenas ocorreu em toda a extensão da propriedade, de modo a impedir todo e qualquer acesso por parte dos proprietários. Ressalte-se que os autores requereram a produção de prova testemunhal com o intuito de provarem esbulho possessório do imóvel, conforme fl. 422. Lado outro, não foi juntada ou requerida qualquer prova em relação aos danos materiais/lucros cessantes sofridos. À vista do exposto, ratifico as liminares já deferidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, determinando a reintegração de posse em favor dos autores do imóvel denominado Sítio Santa Rita, localizado na Rodovia Caarapó/Laguna Caarapá, km 15, no Município de Caarapó/MS, com área de 129,8064 hectares, matrícula n. 1.302 do CRJ de Caarapó, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Comunidade Indígena envolvida, por meio da Procuradoria Federal Especializada com atribuição para tanto, para que desocupe voluntariamente a área o prazo de 90 (noventa) dias. A Procuradoria Federal Especializada deverá dar ciência ao órgão federal responsável para que promova as medidas cabíveis para o deslocamento dos indígenas e remoção de acessos/benfeitorias por eles edificadas, para área adequada a ser providenciada junto ao órgão competente, visando mitigar o litígio e minimizar os efeitos da remoção à Comunidade. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido pelos oficiais de justiça com o acompanhamento de servidor da Funai indicado pelo órgão indigenista e policial federal destacado para essa finalidade. Considerando que em casos recentes envolvendo reintegração de área em conflito indígena a Polícia Federal tem argumentado que não dispõe de efetivo adequado para cumprimento da medida, em caso de não cumprimento da reintegração pela via administrativa, INTIME-SE o Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo indígenas, com cópia dessa sentença. Decorrido o prazo para desocupação voluntária sem o cumprimento do que ora se determina, a Comunidade Indígena ficará sujeita ao pagamento de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), custeada a partir do patrimônio e rendimentos indígenas geridos pela FUNAI. Verificada a sucumbência recíproca (parcial), e diante da vedação legal de compensação nestes casos, nos termos do art. 85, 14, do CPC, condeno autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, distribuídos da seguinte forma: a) as rés (Funai e Comunidade Indígena) são condenadas solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, no montante de 5% sobre o valor da causa; b) o autor é condenado a pagar honorários às rés Comunidade Indígena e Funai no montante de 5% sobre o valor da causa. O autor, por sua vez, pagará à União (excluída da lide) honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Comunique-se o Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 5013488-19.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5965

INQUERITO POLICIAL

0000045-51.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOAO BATISTA NUNES(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BATISTA NUNES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOÃO BATISTA NUNES. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverá ser intimado da nomeação da Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS n. 23.036, para patrocinar sua defesa. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Tendo em vista que o réu compareceu na audiência de custódia acompanhado de advogada constituída, publique-se a presente decisão. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5966

ACAO CIVIL PUBLICA

0001810-62.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SV114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LUZIA PEREIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Tendo em vista que o MPF e o IBAMA não foram intimados para audiência de conciliação, redesigno-a para o dia 04/07/2019, às 14h30. Autorizo a intimação das partes pelo meio mais expedito. Após, dê-se vista dos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9893

EXECUCAO FISCAL

0000346-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000346-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PAULO CESAR QUIDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propôs apresente demanda executiva contra PAULO CÉSAR QUIDA DO NASCIMENTO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. O executado foi citado por edital no dia 17/03/1999 (fl. 13). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 24) pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 470,04 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/05/1998, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrarbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito por art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF, são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prescrever a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da citação da executada, de 05/1998 até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000367-35.2000.403.6004 (2000.60.04.000367-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ANA SILVA ELIAS VEIGA SOARES ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO propôs apresente demanda executiva contra ANA SILVA ELIAS VEIGA SOARES-ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado via edital (fl. 13), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 654,16 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/1998, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrarbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No

juízo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 24/03/1999 (fl. 13.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do § 2º, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000657-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000657-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CLAUDINA LARA DA SILVA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA propôs apresente demanda executiva contra CLAUDINA LARA DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Infrutífera a tentativa de citação da executada (fl. 09). É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 3.481,80 e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2001, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So a Manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato

pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu sem sequer haver a citação da executada até a presente data, bem como sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-76.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-83.2016.403.6004 () - CORUMBA CALCARIO LTDA EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCCIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apense os presentes autos aos principais nº 0000043-83.2016.4.03.6004.

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os presentes, no prazo de 30(trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Com a vinda da resposta intime-se a embargante para se manifestar, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000070-61.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-38.2017.403.6004 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Apense os presentes autos aos principais nº 0000477-38.2017.4.03.6004.

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os presentes, no prazo de 30(trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Com a vinda da resposta intime-se a embargante para se manifestar, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001245-95.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN COSTA NOGUEIRA

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000261-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHOEIROES - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

S E N T E N Ç A

A requerente ajuizou a presente tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, contra a Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM, a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – CNTA e SINDICARGASMS, já qualificados nos autos, por meio da qual objetiva garantir a locomoção/condução do veículo TRA/C Trator, I/M. Benz Actross 2546 LS, de sua propriedade, sem qualquer obstrução/limitação/impedimento de trafegar na rodovia 262, diante do movimento conhecido como “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrido no ano de 2018.

Liminar deferida (Evento 8453641).

Despacho determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da presença do interesse de agir, ante o encerramento do citado movimento grevista.

Devidamente intimada, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

Considerando o encerramento da indigitada greve dos caminhoneiros, bem como pela ausência de manifestação da requerente, é nítido que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem condenação em custas e honorários, ante a inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes.

Sem remessa necessária.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10442

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) PROCESSO Nº 0002528-87.2015.403.60053) Intimem-se os advogados dos réus Valcides e Ovidio, para que, sucessivamente e nesta ordem, apresentem as razões recursais no prazo legal(...)

Expediente Nº 10443

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001143-70.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL CARLOS DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

1. Chamo o feito à ordem
2. PUBLIQUE-SE para que o advogado constituído apresente no prazo de 48h (quarenta e oito horas) endereço atualizado do réu, tendo em vista que não foi encontrado nos endereços acostados nos autos.

Expediente Nº 10445

ACAO PENAL

0000906-36.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO DINIZ RAMALHO X GERSON DAMASCENO DOS SANTOS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA

1. Chamo o feito à ordem
2. Em complementação a decisão de fls. 217/221, intimem-se os réus EDINALDO DINIZ RAMALHO, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS e MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, para ciência do teor da decisão de fls. 217/221 da designação da audiência de instrução para oitiva das testemunhas no dia 22/08/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília).
3. Publique-se.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE SÃO BENTO/PB para intimação do réu EDINALDO DINIZ RAMALHO, brasileiro, casado, ensino fundamental incompleto, filho de Enoque Cândido Ramalho e Sebastiana Alves Diniz, nascido em 08/12/1976, natural de São Bento/PB, RG n 2265660 SSP/PB, CPF n 027.546.374-51, residente no Sítio Genipapo dos Lucios, zona rural, São Bento/PB, telefone (83) 9916-1329 e (83) 9936-9346, bem como para intimação da ré MARIA ELISABETE SOARES DA SILVA, brasileira, casada, filha de João Olegario de Queiroz e Márcia Cunha Queiroz, nascida em 19*02/1965, natural de São Bento/PB, RG n 2184192 SSP/RN, residente na Rua Carmina Cármen de Souza, n 32, Centro, São Bento/PB, para ciência do teor da decisão de fls. 217/221 da designação da audiência de instrução para oitiva das testemunhas no dia 22/08/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília).

Segue cópia de fls. 217/221.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para intimação do réu GERSON DAMASCENO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, filho de Gerson Alves dos Santos e Maria Damasceno dos Santos, nascido em 12/09/1976, natural de Curitiba/BA, RG n 26698045-4 SSP/SP, CPF n 218.626.678-45, residente na Rua Los Álamos, n 277, Jardim Cruzeiro, São Paulo/SP, telefone (11) 98699-6045, para ciência do teor da decisão de fls. 217/221 da designação da audiência de instrução para oitiva das testemunhas no dia 22/08/2019 às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília).

Segue cópia de fls. 217/221.

Expediente Nº 10446

INQUERITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Processo nº 0001397-72.2018.403.60051) Considerando que no dia 17/04/2019 não haverá expediente nesta Subseção Judiciária, em razão do feriado nacional (quarta-feira santa), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2019 às 14h00min.2) Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, Ponta Porã/MS, 8 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPEERS - SC7478

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LOCALIZA RENT A CAR S.A., com pedido de tutela de urgência, em desfavor da União, por meio da qual pleiteia a restituição do veículo Renault, modelo Logan EXPR 1.6 M, cor prata, ano fabricação/modelo 2015/2015, Placa PVY0971, Renavam 01047183584, Chassi 93Y4SRD64FJ852577.

Alega a parte autora, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido por transportar mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta que locou o veículo para a pessoa de Isnaldo Naves Ribeiro, não sendo responsável pela prática do ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o documento de Num. 14665774 comprova que a parte autora é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto o despacho decisório de Num. 14665781 julga procedente a ação fiscal e aplica a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Determino a citação da ré para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da ré e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como **Ofício nº 22/2019** à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, considerando que as contrarrazões foram apresentadas às fls. 70, verso no processo físico, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: V. F. G. P. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância com os cálculos (ID [14892035](#)), expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
RÉU: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas para cumprimento da Carta Precatória na Comarca de Sete Quedas, conforme orientação no ofício ID 14893390, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: VICTOR HUGO AQUINO AGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 21/02/2019 promovida por JOANA LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 21/02/2019, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porá – MS, 27 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-03.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ANA CAROLINA MALVES ANIZ

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do CPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de impugnação apresentada por MARIA LEONIR KORB, na qual requer a rejeição do cálculo apresentado pelo INSS, considerando que o critério a ser atribuído a título de correção monetária da dívida é o estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013). Juntou planilha de cálculo (f. Num. 10587374 - Pág. 1)

Instado, o INSS informou que inexistem valores em atraso no caso concreto. Isso porque, malgrado o TRF, da 3ª Região ter determinado a cessação do benefício de amparo assistencial em 19/12/2013, mesmo assim foram efetuados pagamentos administrativos de 29/09/2015 a 30/09/2017.

Manifestação da parte exequente pela homologação de seu cálculo ou ao menos em relação aos honorários de sucumbência (Num. 11149474 - Pág. 2)

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao INSS quanto à dedução dos valores recebidos pela exequente administrativamente do montante devido na presente execução, sob pena de enriquecimento ilícito da segurada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. Ainda que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. (TRF4, AC 5038818-35.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 29/01/2016) – Grifei.

No entanto, dos valores pagos administrativamente à parte exequente, não serão abatidos os honorários advocatícios, já que se trata de verba distinta e pertencente ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994).

Assim, para apurar o valor dos honorários advocatícios faz-se necessário o cálculo da condenação, independentemente de ter havido pagamentos na via administrativa.

A questão controvertida entre as partes é o índice de correção monetária.

Conforme Acórdão do TRF da 3ª Região (Num. 4558169 - Pág. 9), a correção monetária e os juros moratórios deverão observar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009.

Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal dispõe que, no caso de benefícios previdenciários, o indexador para a correção monetária, a partir de 09/2006, é o INPC/IGBE.

Em análise da planilha apresentada pela parte exequente, é possível se aferir que o cálculo foi realizado até agosto/2018 (Num. 10587374 - Pág. 1), utilizando-se o INPC para a correção monetária, conforme pode constatar por meio da ferramenta disponível no site eletrônico do Banco Central do Brasil^[1]. De igual modo, os juros de mora utilizados estão em consonância com o que restou determinado.

Deste modo, verifica-se que o cálculo formulado pelo INSS está divergente aos comandos disposto no referido Acórdão, motivo pelo qual deverá ser rejeitado por este juízo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a alegação da exequente e homologo os seus cálculos apresentados, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[\[1\] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOEL AFONSO GIMENES LIMA

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, bem como a complexidade da causa, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALLIANO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cópia integral dos autos físicos de mesma numeração.

Ponta Porã, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RENATO VIOTT

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: JANIO RIBEIRO SOUTO

Advogado do(a) RÉU: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação do réu/apelado acerca da Decisão proferida nos autos, nos seguintes termos:

"(...) Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal. (...)"

Ponta Porã, 6 de março de 2019.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, dentro da alçada do Juizado Especial Cível.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000229-69.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA CRUZ ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é segurado da Previdência Social, e está acometido de lesões/doenças que lhe impossibilitam o exercício laborativo.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, em que alega a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação do início do benefício na data da perícia e a expressa determinação quanto à data final para o gozo das prestações.

O laudo médico foi juntado aos autos, do qual as partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise de incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, segundo o laudo médico, o autor é '*portador de osteoartrite e discopatia degenerativa com coluna lombar*', em razão do qual está incapacitado parcial e permanentemente para atividades que envolvam grande esforço físico.

Não obstante o perito tenha concluído pela existência da incapacidade, denota-se do extrato do CNIS que o autor perdeu a qualidade de segurado após a sua saída da empresa 'Pax Ponta Pora EIRELI', cujo último recolhimento foi feito em outubro de 2015.

Neste ponto, registre-se que, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a condição de segurado é mantida em 12 (doze) meses após o encerramento das contribuições.

No caso, é inviável a prorrogação do período nos termos dos §§1º e 2º do mesmo dispositivo legal, pois não há prova de que o autor tenha recebido seguro-desemprego ou tenha mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

Apesar de o autor ter retomado ao trabalho formal, entre 01/11/2017 a 01/12/2017, o período é insuficiente para re aquisição da condição de segurado, conforme artigo 27-A da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo.

Desta forma, considerando que o início da incapacidade foi fixado na data da perícia, ocorrida em 19/04/2018, resta nítido que o autor não era mais segurado da Previdência Social, quando acometido da doença incapacitante.

Há de se salientar que os documentos apresentados nos autos não permitem infirmar a conclusão do perito, de modo a que seja fixada data diversa para a incapacidade.

Assim, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **REJEITO** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto nos arts. 85, §§ 3º e 4º, e artigo 98, §3º, todos do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000944-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES em desfavor da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, na qual requer a concessão da ordem para que lhe seja fornecido acesso ao espelho do recurso corrigido da prova discursiva do REVALIDA 2017.

Argumenta, em síntese, que a parte ré divulga a nota final atribuída ao candidato, sem especificar as respostas consideradas e a pontuação de cada um, em desrespeito à publicidade.

Descreve que protocolou recurso das questões para reavaliação de sua nota, mas os impetrados se limitaram a informar que as impugnações foram indeferidas, sem possibilitar o acesso às razões para a negativa.

Sustentou que requereu, por *e-mail*, o acesso aos espelhos do recurso corrigido, do qual não houve resposta.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

O INEP prestou informações, na qual pugna, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No mérito, aduz que foram atendidos todos os requisitos elencados no edital. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos.

A UNIÃO requereu a sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Denota-se dos autos que, no curso do procedimento, o INEP trouxe aos autos as informações requisitadas pela parte impetrante, possibilitando-lhe acesso à correção dos recursos (ID 11776660), de modo que a demanda perdeu o seu objeto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÃO PRESTADAS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. Impõe-se a extinção do habeas data sem exame do mérito quando a autoridade coatora traz aos autos as informações requeridas pelo impetrante. Precedente. 2. Habeas data extinto sem exame do mérito. (STJ - HD: 205, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 16/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - DEMORA EM RESPONDER PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ESCLARECENDO TODO O TRÂMITE DO PROCESSO RELATIVO AO IMPETRANTE - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS DATA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrado o habeas data contra suposta omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em responder pedido de informações a respeito do processo de registro sindical provocado pelo impetrante, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada a respeito de todo o trâmite do processo administrativo, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito. 2. Sanada a omissão objeto do habeas data, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por subseqüente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (STJ, HD nº 106/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01.08.05)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

Sem custas ou honorários (art. 5º, LXXVII, da CF/88).

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001129-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE RODAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, **sob as penas da lei.**

3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO, CLODOALDO EDER EVANGELISTA, DAYSE LAGO DE AQUINO, DIOGENES TOESCA DE AQUINO, ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, FABIO CUNHA FERNANDES, FERNANDO CUNHA FERNANDES
INVENTARIANTE: DAYSE LAGO DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648-B, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos,

2. Deiro o requerimento formulado em ID 143888830 pelo prazo "improrrogável" de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, conforme parte final da decisão proferida em ID 13910470.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREMILSON DIEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTORA: JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972, FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando que até a presente data não foi remetido as cópias das peças necessárias, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com o término do prazo, e não havendo a referida remessa, oficie-se o JEF da Comarca de Dourados/MS solicitando informações acerca do não cumprimento do requerimento.
4. Após, com as peças necessárias voltem os autos à conclusão, já em caso contrário, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com seu patrono.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme cópia do contrato aportado aos autos.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FACHIN - MS14490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada nos autos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001027-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANÍSIO DE CAMARGO ALVES - DF19732
RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a inércia da parte autora em manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, intime-a, novamente, sob pena de incidência de eventual extinção.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-26.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA GAUNA EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Defiro o requerimento formulado pelo exequente, determinando, assim, a suspensão do feito e sua remessa ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca do aviso de recebimento aportado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Ponta Porã, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-25.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA GAUNA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

1. Vistos,
2. Defiro o requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
3. Às providências necessárias.

Ponta Porã, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BELMIRA SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do pedido do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intímam-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida) no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do pedido do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, no entanto, observa que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito**.

Emendado o pedido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), no mesmo prazo, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por PEDRO JOELSON FERNANDES em desfavor da UNIÃO, em que requer seja reintegrado ao Exército e reformado, ante a sua incapacidade definitiva. Pleiteia, ainda, indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos, e a isenção do pagamento de imposto de renda.

Menciona, em síntese, que sofreu acidente de serviço no período em que esteve no Exército, sofrendo lesões em ambos os joelhos, o que o impossibilita de exercer o labor.

Sustenta que, apesar de sua incapacidade, foi arbitrariamente licenciado do Exército em 12/07/2018.

Requer a antecipação de tutela para que seja reintegrado ao serviço militar até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, os documentos trazidos não permitem, neste juízo de cognição sumária, convicção acerca dos fatos alegados pelo autor.

Com efeito, os documentos médicos não atestam, a contento, a situação de incapacidade do autor, o grau das lesões a que está submetido, nem eventual nexos causal e/ou impedimento ao exercício das atividades militares.

De outro lado, o ato do Exército é dotado de presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, devendo ser combatido por provas capazes de infirmá-lo, o que, no presente momento, não ocorre em relação ao caso em análise.

Ante o exposto, por ausente à probabilidade do direito reclamado, **indefiro a tutela de urgência**.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação por se tratar de direito indisponível (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal.

Havendo apresentação de preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Oportunamente, designe-se data para perícia médica.

Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido (valor do ônibus que se pleiteia a restituição).

No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

Fica a parte impetrante advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2011. Em 19.05.2011, após o término do expediente, no caminho entre a sede do 17º RCMEC (Regimento de Cavalaria Mecanizado, na cidade de Amambai) e sua casa, sofreu uma queda de bicicleta, o que acarretou na perda de mais de oitenta por cento da visão do olho direito. A sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do ocorrido atestou não estar caracterizado o acidente em serviço ante a constatação de negligência e imprudência na conduta do autor. Em 23.11.2011 o requerente foi licenciado da vida castrense ante o parecer da inspeção de saúde 487/2011, a qual o qualificou como incapaz B1, ou seja, encontrava-se temporariamente incapaz - única e exclusivamente para a prestação do serviço militar - podendo ser recuperado em curto prazo (até um ano). Juntou procuração e documentos (fls. 13/88). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 89). A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega, inicialmente, que embora o autor tenha sido licenciado, lhe foi assegurado o direito ao tratamento médico. Sustenta ainda que o licenciamento ocorreu a bem da disciplina, nos termos do artigo 32, II, 1º do Regulamento Disciplinar do Exército que prevê o licenciamento e exclusão daquele que apresente comportamento mau e se verifique a impossibilidade de melhoria no comportamento; esclarece que após sindicância foi constatado que o autor deixou de apresentar comportamento bom, e passou para o chamado mau comportamento e não havia tempo hábil ou condições de melhorar o comportamento para bom, o que tornou impossível a prorrogação de seu tempo de serviço. Além disso, por ter agido de forma imprudente, o evento que lesionou o autor não se configura acidente de serviço ou decorrente de atividades desenvolvidas na caserna. Por fim, defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 92/267). Impugnou o autor às fls. 275/276. Em 18.04.2016 foi deprecada à Comarca de Amambai/MS a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 281). Laudo médico às fls. 330/332, do qual o autor não se manifestou (certidão de fl. 338). A União o fez às fls. 340/342. Não foram ouvidas as testemunhas arroladas, ante o não comparecimento em audiência previamente designada. O autor apresentou alegações finais às fls. 352/359, nas quais requer a total procedência da demanda. A parte ré reiterou o pedido pela improcedência (fl. 361). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Observo que, diferente do alegado pelo autor, o licenciamento não ocorreu em razão das lesões decorrentes do acidente sofrido no trajeto quartel-casa, mas sim a bem da disciplina. O Decreto 4.346/2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) prevê as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares, a saber: Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente: I - a advertência; II - o impedimento disciplinar; III - a repreensão; IV - a detenção disciplinar; V - a prisão disciplinar; e VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina. (negritei) O artigo 32 do referido decreto traz as hipóteses de licenciamento e exclusão a bem da disciplina: Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares. 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando: I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina; II - estando a praça no comportamento mau, se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar. (negritei) O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) detalha a hipótese de licenciamento a bem da disciplina em seu artigo 121, abaixo transcrito: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada(a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio a bem da disciplina será aplicada ao militar que, estando no comportamento mau, esteja impossibilitado de melhorar seu comportamento a contento. O artigo 51 do Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) elenca os critérios utilizados para a classificação do comportamento militar, a seguir: Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar. 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em: [...] III - bom(a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; IV - insuficiente(a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; V - mau(a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o 7º deste artigo. 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo. 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento bom. 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição: I - uma prisão disciplinar equiparada a duas detenções disciplinares; e II - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões. 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento. 6º A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento mau. 7º A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições: I - do mau para o insuficiente(a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição; b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição; II - do insuficiente para o bom(a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento insuficiente; b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; e c) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; [...] (negritei). A Portaria 257, de 30 de abril de 2009 aprovou as instruções gerais para a prorrogação do tempo de serviço militar de cabos e soldados. O autor estava em seu primeiro ano como militar, ainda no período de serviço militar inicial e ocupava a patente de soldado temporário quando de seu licenciamento. A prorrogação de seu tempo de serviço deve obedecer às diretrizes da mencionada Portaria. O artigo 6º afirma que Engajamento é a primeira prorrogação voluntária do tempo de Serviço Militar do incorporado, pelo período de doze meses, a contar do dia imediato ao término do tempo de Serviço Militar inicial obrigatório. O artigo 7º, por sua vez, afirma que Reengajamento é a prorrogação voluntária do tempo de Serviço Militar, pelo período de doze meses, a contar do dia imediato ao término da prorrogação anterior. Para fazer jus à prorrogação de tempo de serviço e efetivar o engajamento, o autor deveria se enquadrar nos critérios previstos no artigo 13 da Portaria 257, a saber: Art. 13. São requisitos para a habilitação à prorrogação do tempo de Serviço Militar dos cabos e soldados: I - ser julgado apto em inspeção de saúde; II - ter obtido, no mínimo, o conceito B (BOM) no último Teste de Avaliação Física; III - ter boa formação moral; IV - ter boa conduta civil e militar, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço; e VI - ter comprovada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções. (negritei) Nota-se que o requerente não preencheu os requisitos necessários à prorrogação do tempo de serviço em razão de seu comportamento ter sido reclassificado de bom para mau. De acordo com a sindicância instaurada por meio da Portaria 137-Sect, de 10.10.2011, a fim de apurar a possibilidade de melhoria de comportamento do autor (fls. 114/157), após inúmeras transgressões disciplinares em cerca de sete meses, William foi classificado no comportamento mau. O responsável pela sindicância concluiu que o autor recebeu diversas punições disciplinares, culminando em seu ingresso no comportamento mau e, de acordo com o RDE, para melhorar seu comportamento para insuficiente, precisaria de dois anos de efetivo serviço sem punição e, para melhorar seu comportamento de insuficiente para bom, de mais um ano de efetivo serviço sem punição, de modo que somente em 24.09.2014 seu comportamento poderia ser reclassificado para bom. Ocorre que a Portaria 257 exige que Cabos e Soldados possuam comportamento bom para se habilitarem à prorrogação do tempo de Serviço Militar e, considerando que William ingressou nas fileiras do Exército em 01.03.2011, por um período de doze meses, ficou configurada a impossibilidade de reclassificação do comportamento antes do término de seu período de trabalho, motivo pelo qual o parecer foi favorável ao licenciamento a bem da disciplina, nos termos do artigo 32, 1º, II, do Regulamento Disciplinar do Exército (fls. 152/154). O parecer do sindicante foi acolhido e, em 21.11.2011 o Comandante do 17º RCMEC (Regimento de Cavalaria Mecanizado) determinou o licenciamento a bem da

disciplina do soldado Willian dos Santos Martiniano Borges; a realização de inspeção de saúde; e o ajuste de contas e exclusão da folha de pagamento; e o fornecimento do certificado de isenção militar (fls. 156/157). A sindicância que acarretou no licenciamento do autor obedeceu aos procedimentos legais: Willian foi ouvido e teve a oportunidade de produzir provas em sua defesa, de modo que não há como admitir o pedido de nulidade da sindicância formulado pelo requerente. A ata de inspeção de saúde 374/2011 (fls. 183/184) diagnosticou o autor como incapaz B1 e acrescentou a observação de que o parecer incapaz B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. As inspeções de saúde 487/2011 e 831/2012 (fls. 185/186 e 181/182, respectivamente) apresentaram a mesma conclusão; a última ainda detalhou que o autor apresentava distúrbio visual não especificado (H53.9 CID-10). Acerca do acidente que causou a lesão no olho do autor, em razão da notícia de que Willian, ao retornar do quartel para sua residência de bicicleta após o término do expediente, ao passar por um quebra-molas na baixada do Rio Pandul sofreu uma queda e ficou desacordado, foi instaurada sindicância por meio da portaria 058-Sect. de 07.06.2011, a fim de apurar se o acidente foi em ato de serviço, se houve transgressão disciplinar e se é o caso de lavratura de Atestado de Origem, bem como se houve negligência ou imperícia quanto à velocidade da bicicleta e se o militar se dirigia a sua residência ou se residia no quartel (fl. 210). Após a oitiva do autor e duas testemunhas, chegou-se a conclusão de que Willian voltava para sua residência de bicicleta e ao transitar em um trecho de declive, a bicicleta estava em alta velocidade; ao passar pelo quebra-molas o garfo da bicicleta quebrou, levando-o à queda. A testemunha Everton Rodrigues Amaro afirmou que o autor estava em alta velocidade no momento do acidente (fls. 221/222). A testemunha Neivison Oliveira Sanchez afirmou que ambos retornavam para casa após expediente e Willian passou por dois quebra molas rampando (pulando) com a bicicleta, onde a testemunha ouviu um estralo na bicicleta do acidentado comunicando-o do barulho, porém o acidentado disse que era a marcha das bicicletas. Na descida da rua Cel. Valêncio de Brun, no primeiro quebra molas deu outro estralo na hora que o acidentado rampou a bicicleta e na altura do segundo quebra molas o garfo da bicicleta quebrou e o militar caiu no chão sentindo muita dor na região facial, mas permanecendo imóvel no chão (sic). Acrescentou que o acidentado trafegava em alta velocidade no momento do acidente (fls. 223/224). Diante do apurado o responsável pela sindicância emitiu parecer no qual atesta não existir acidente em serviço em razão da transgressão disciplinar cometida pelo autor, sendo imprudente durante o deslocamento, assumindo o risco de causar um acidente rampando os quebra molas e não diminuindo a velocidade na descida e houve negligência quanto a velocidade da bicicleta vez que o acidentado assumiu o risco por estar em uma descida acentuada de uma avenida sem demonstrar a redução de velocidade e rampando os quebra molas desde a saída do quartel até o local do acidente (fls. 254/255). O Comandante do 17º RCMEC acolheu parcialmente o parecer e reconheceu a transgressão disciplinar em razão de sua imprudência e negligência ao transitar de bicicleta em alta velocidade e não reduzi-la ao passar pelo quebra molas em uma descida, motivo pelo qual o ocorrido não configurou acidente em serviço, nos termos do artigo 1º, 2º do Decreto 57.272/1965, que define o conceito de acidente em serviço aplicável aos militares, abaixo transcrito: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: [...] o deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (negritas) Nota-se que o procedimento adotado pelo Comandante do 17º RCMEC encontra-se amparado pela legislação militar em vigor, de modo que o evento não se enquadra na modalidade de Acidente em Serviço. Por fim, deve-se ressaltar que os documentos de fls. 190/205 comprovam a alegação da União de que foi assegurada a continuidade do tratamento médico ao autor. O ato que determinou o licenciamento a bem da disciplina ocorreu em 21.11.2011 e há registros de que o autor permaneceu sob acompanhamento médico no Hospital Militar, sob as expensas do Exército e da União no segundo semestre de 2012, ou seja, no mínimo oito meses após o seu licenciamento, de modo que não procedem as alegações do requerente, de que fora abandonado pelo Exército. Novamente, o ato de licenciamento ocorreu devido ao seu mau comportamento enquanto soldado temporário e não em razão de eventual incapacidade decorrente da queda de bicicleta sofrida pelo autor, de modo que não há como admitir a legalidade do ato que o licenciou das Forças Armadas. Passo à análise do dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88). No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer legalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, considerando que já houve a inserção dos metadados do processo no PJe (certidão de fl. 114), diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se a parte que deverá formular o pedido de cumprimento de sentença diretamente no PJe.
3. Caso a parte interessada não realize a providência, arquivem-se estes autos e cancele-se a pré-distribuição no PJe.
4. Havendo pedido de cumprimento da sentença e inserção das peças processuais no PJe, arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTENOR MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO, na qual requer a concessão de pensão por morte de ex-combatente, na condição de filho inválido, em decorrência do óbito do seu genitor Heitor de Souza Paím. Menciona que é acometido de epilepsia generalizada e totalmente incapaz para o exercício laborativo. Sustenta que a doença é pré-existente ao óbito do instituidor, do qual era dependente econômico, razão pela qual faz jus ao recebimento da cota-parte do benefício. Aduz que efetuou requerimento administrativo para reconhecimento do direito, o qual foi negado. Requer a concessão de tutela de urgência para gozo do benefício até o julgamento da demanda. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 44/44v). A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, na qual defende que não há prova de invalidez nem da condição de dependente econômico do autor. Pugnou pela improcedência. Laudo médico às fls. 69/80, do qual as partes se manifestaram às fls. 87/102 e 104/105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de complementação do laudo, uma vez que o documento bem esclarece a conclusão do perito, atendo ao disposto no art. 473 do CPC, e foi baseado nos elementos apresentados pela parte autora. Denota-se que a irresignação da parte autora se limita ao fato de que a conclusão pericial foi contrária aos seus interesses, o que, por si só, não justificava a necessidade de renovação do ato. Seja como for, o juízo não está adstrito ao laudo, podendo formar a sua convicção de acordo com o conjunto probatório dos autos, desde que justificado (arts. 371 e 479, CPC). Sobre a possibilidade de ser determinada a produção de outras provas ex officio, entendo que a medida, neste caso, é desnecessária, estando os autos prontos para julgamento. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não se revelando essencial a produção de outras provas em juízo, passo à análise do mérito. A pensão é regida pela legislação vigente no momento do óbito, que, no caso, ocorreu em 02/07/1982 (fl. 48). Desta forma, a análise do direito será feita conforme normativa daquela época. A pensão ao ex-combatente, e seus herdeiros, foi instituída no artigo 30 da Lei 4.242/1963, in verbis: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Os dependentes habilitados a receber as verbas foram previstos no artigo 7º da Lei 3.765/60, em redação vigente à data do óbito do instituidor, que tem o seguinte teor: Art 7º A pensão militar deferir-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não dispunham de meios para prover a própria subsistência. Verifica-se, pois, que a condição de invalidez é imprescindível para que o filho maior do sexo masculino tenha direito à pensão do ex-combatente. No caso dos autos, segundo o laudo médico, o autor tem diagnóstico de epilepsia que evoluiu bem com o tratamento medicamentoso, e não comprovou agravamento da patologia em exames recentes - CID G40. Concluiu, assim, o perito que o interessado não está inválido (fls. 69/80). Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes. Na hipótese, não há elementos que permitam asseverar que o autor estava incapaz no momento do falecimento do instituidor, embora eventualmente fosse portador de doença. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Registre-se que o fato de o INSS ter reconhecido a invalidez do segurado não enseja, por si só, a conclusão de que o evento incapacitante estava presente no momento do falecimento do instituidor, condição esta imprescindível para que a pensão seja instituída. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - ÓBITO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 3.765/60 e 4.242/63. I - Consoante a certidão de óbito colacionada, a morte do genitor do demandante ocorreu em 25/09/88 (antes da Constituição de 1988), sob a égide das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, antes do advento da Lei nº 8.059/90 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. II - Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício. III - No presente caso, o promovedor não logrou comprovar que efetivamente estivesse inválido à data de óbito de seu genitor, instituidor do benefício. Diante dos documentos colacionados, embora comprovado que o promovedor é portador de enfermidade incapacitante, não demonstrou que essa incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento surgiu em momento anterior ou concomitante ao passamento de seu pai. IV - Apelação não provida. (TRF3, Ap. 1751979, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 29/09/16). AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO PARA FILHA. - Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o provimento antecipado não esgota o objeto da demanda, não havendo irreversibilidade da medida. E, tratando-se de questão relativa à pensão especial de ex-combatente é inaplicável o comando do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. - Sopesados os interesses em jogo, a natureza alimentar do benefício autoriza o deferimento da tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC/73, se evidenciada a verossimilhança do direito alegado. - Sendo o direito à pensão de ex-combatente regido pelas normas em vigor na data da morte do instituidor, ocorrido o óbito do instituidor da pensão antes da CF/88, a sistemática para a concessão da pensão será regida pela Lei nº 4.242/63 c/c Lei nº 3.765/60, legislação que concedia pensão a filhos de qualquer idade, independentemente de outras condições, no que se refere às filhas, apenas aos filhos do sexo masculino condicionando que fossem interditos ou inválidos. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 574737, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 23/06/16). Sem prova da invalidez, a improcedência é de rigor. Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-38.2017.403.6005 - IRMA DOS SANTOS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Concluída a fase de conferência, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

6. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0001044-66.2017.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBÁI(MS014490 - CAIO FACHIN) X PAULO IZIDORO NUNES X NELIO VERA X VALDINEIS V RODRIGUES X ADAO BENITES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS014490 - CAIO FACHIN)

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMAMBÁI, com pedido de liminar, com o objetivo de ser reintegrado na posse da Escola Municipal Polo Indígena MBOerenda Tupã i andeva, situada na Aldeia Limão Verde. Audiência de Justificação realizada às fls. 52/55. Noticiada a desocupação da escola (fl. 57). Manifestação da Funai às fls. 60/71. Foi indeferida a liminar e designada audiência de mediação requerida pelo MPF (fl. 112). O autor requereu a extinção do processo (fl. 115) e o MPF concordou (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual é definido pela necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer alguma vantagem ao seu pleiteante. No caso, tem-se que a escola mencionada na inicial foi desocupada voluntariamente, antes da citação. Logo, os elementos que embasavam o interesse processual do autor não mais subsistem, não havendo qualquer utilidade no provimento jurisdicional, de modo que a extinção é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Providencie a Secretaria a inclusão da Funai no polo passivo do feito (fl. 46). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Ponta Porã, MS, 21 de Novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR E MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De prômio, considerando o teor da certidão de fl. 87 e da manifestação de fls. 91/92, determino o prosseguimento do feito. 2. Antes, no entanto, considerando que a autora, nas duas oportunidades acima mencionadas, afirmou ser analfabeta, intimem-na a regularizar sua representação processual, aportando aos autos procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto à apelação apresentada pela autora, há que se considerar que, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 4. Assim, A APELANTE deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/permanência dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada. 5. Comprovada a virtualização, INTIME-SE o requerido do inteiro teor da Sentença prolatada, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. 6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. 7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e, após, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000309-69.2013.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇA/Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por JOEL MARTINS DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos às fls. 47/58. Juntados aos autos os laudos das perícias médica (fls. 43/46) e socioeconômica (fls. 88/89). Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 104). O perito médico foi intimado para resposta a quesitos complementares, o que fez à fl. 107. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 102/103 e 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, que elenca seus requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longo permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confiança ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Aliteridade, 2018, p. 326). Dito isso, nota-se que o perito médico apresentou diagnóstico de epilepsia (G40) e retardo mental (F70) e relatou que há atraso cognitivo leve que é incapacitante para qualquer trabalho. Não é capaz de concentrar-se nas atividades, de aprender novas tarefas, de ser alfabetizado ou de compreender a importância do trabalho (fl. 44). Também ressaltou tratarem-se de doenças congênitas e que o autor é incapaz para os atos da vida civil. Em resposta aos quesitos complementares (fl. 107), afirmou que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência, nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova Iorque). Com isto, entendendo preenchido o requisito deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada. Por sua vez, faz-se necessário ainda que seja preenchido o requisito socioeconômico. Nesse ponto, a Lei trouxe no artigo 20, 3º, parâmetro para a sua aferição, exigindo que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal dispositivo foi submetido à análise de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e da Reclamação nº 4.373, em que se analisou o critério da miserabilidade e declarou-se a sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato

de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se manuais de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 24/10/2016 (fls. 88/89) constatou que o autor reside com seu irmão (Jesus Aparecido Martins de Souza) há vinte e dois anos no Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí. A assistente social constatou que o autor [...] não tem condições de ser entrevistado, pois, fala coisas sem nexo ao assunto pertinente. O núcleo familiar, composto por duas pessoas, possui renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente da venda de leite, a qual é insuficiente para arcar com as despesas básicas, tais como água (R\$ 15,00), energia elétrica (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 400,00), gás de cozinha (R\$ 65,00) e medicamentos (R\$ 40,00). A edificação residencial, em alvenaria, é simples. Com isso, a renda familiar per capita do grupo familiar é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quantia que, aproximadamente, equivale a 1/4 do salário mínimo. Ademais, a situação de vulnerabilidade social está devidamente demonstrada, na medida em que a deficiência causa impedimentos de longo prazo, os quais impossibilitam que o autor busque colocação no mercado de trabalho, como restou consignado no laudo da perícia socioeconômica. Inegável, por conseguinte, que faz jus o autor à concessão do benefício, não desde a data do requerimento administrativo (fl. 12), mas somente a partir da elaboração do laudo socioeconômico (21/11/2016, fl. 89), quando restou comprovada a miserabilidade, mesmo porque inexistem nos autos elementos que digam respeito à condição social do autor anteriormente a essa data. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil - probabilidade do direito, consoante exposto na fundamentação, e perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício assistencial -, deve ser concedida a tutela provisória de urgência. Finalmente, considerando que a perícia médica constatou que o autor não é capaz para os atos da vida civil (fl. 44), intime-se o procurador seu constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de curatela, ainda que provisório, a fim de possibilitar o recebimento da quantia devida em relação aos atrasados e ao benefício a ser implantado. Consigno que o recebimento dos valores decorrentes desta sentença, inclusive em sede de tutela provisória, ficará condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo juízo competente. Somente após o cumprimento dessa exigência é que deverá ser expedido o ofício para implantação do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a JOEL MARTINS DE SOUZA, com data de início (DIB) em 21/11/2016, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, conforme o REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, deverão ser calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já que os valores em atraso são posteriores a 2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Juntado aos autos o termo de curatela, provisório ou definitivo, e considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal Tópico síntese: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS JOEL MARTINS DE SOUZA CPF: 511.770.991-87 TUTELA DE URGÊNCIA: SIMDIB: 21/11/2016

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-64.2016.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 63.

Redesigno a perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 08:30 horas, pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-88.2016.403.6006 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de ação de cobrança c/c indenizatória de danos morais ajuizada por JURANDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que em 04/09/2015 postulou na via administrativa o benefício de auxílio doença, o qual foi de ferido de 21/12/2015 a 21/03/2016. Entretanto, a parte alega que o benefício previdenciário seria devido de 04/09/2015 a 20/12/2015. Nesse sentido, a parte requer recebimento da diferença não paga, bem como indenização moral, tendo em vista que o INSS não apresentou uma justificativa para não efetuar o pagamento na data correta.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 27/35), informando que o auxílio doença foi pago de 21/12/2015 a 21/03/2016, tendo em vista que a incapacidade foi fixada pelo perito do INSS de 21/12/2015 a 21/03/2016 (laudo de fl. 45)

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 50/52); o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a prova pericial.

Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intimem-se as partes a formularem quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Designo a data de 08 de maio de 2019, às 08:00 h, na Sede deste Juízo Federal. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-69.2017.403.6006 - LAERSSO GONCALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 29.

Redesigno a perícia médica para o dia 20 de março de 2019, às 08:00 horas, pelo perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 89, Quadra A2, Centro, neste Município de Naviraí/MS.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-18.2017.403.6006 - EDUARDO CAMARGO DE ALMEIDA (MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da ocorrência de prescrição no caso em análise.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Petição de ID 9151655: Defiro parcialmente.

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3677

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 165, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 167/170). Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 175). Os precatórios foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 177/178, 180 e 183. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 184). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-88.2011.403.6006 - MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 144, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a ADALTO DE LEMOS, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 144/144v). Noticiado nos autos o falecimento de ADALTO DE LEMOS e requerida a habilitação de seus sucessores (fls. 149/150). Sentença de fls. 163/164 julgou parcialmente procedente o pedido para habilitar MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS no polo ativo da demanda. Instada, a parte autora deixou de se manifestar quanto aos cálculos apresentados (fls. 168). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 170/171 e 174/178. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 179). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 118, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a JOÃO DE SOUZA, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 119/120). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 131v). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 133/134 e 138/142. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 143). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 135, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 136/137). Instada, a parte autora deixou de se manifestar quanto aos cálculos (fls. 143). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 145/146 e 150/154. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 155). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-48.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA. À fl. 98 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o necessário relatório. Decido. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que, conquanto citada, a executada não ofereceu qualquer resistência à pretensão executiva, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, 4º, CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, tendo em vista que a executada nem sequer se manifestou. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009985-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVO

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TATIANE OLIVO (fl. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição remanescente, inclusive numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002375-85.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVO

SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TATIANE OLIVO (fl. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000339-02.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIS ROGERIO GONCALVES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELVIS ROGÉRIO GONÇALVES. À fl. 39 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o necessário relatório. Decido. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que, conquanto citada, a executada não ofereceu qualquer resistência à pretensão executiva, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, 4º, CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, tendo em vista que a executada nem sequer se manifestou. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000342-54.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA SANTI
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de SANDRA LOUZA DE OLIVEIRA. À fl. 40 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o necessário relatório. Decido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que, conquanto citada, a executada não ofereceu qualquer resistência à pretensão executiva, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência avertida (art. 485, 4º, CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, tendo em vista que a executada nem sequer se manifestou. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-03.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE OLIVO
SENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada TATIANE OLIVO (fl. 34), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual construção remanescente, inclusive numerário bloqueado via sistema BacenJud. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 32 independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000010-29.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CATARINA CANDIDA DE ANDRADE
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de CATARINA CANDIDA DE ANDRADE. À fl. 41 a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Ademais, consta às fls. 39/40 cópia da sentença proferida nos autos de nº 0001104-41.2014.4.03.6006, que declarou a nulidade da CDA que instrui este feito executivo, bem como determinou a sua extinção. Vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Diante da declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, não há como subsistir a presente execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000376-34.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA APARECIDA DE AVILA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Fls. 65/69: O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento que é emitido pelo sistema BacenJud após o pedido judicial (fls. 48 e 57/59), indica apenas o BANCO e o TOTAL bloqueado. Portanto, a apreciação dos limites da impenhorabilidade carece, inevitavelmente, da comprovação pela parte executada.

No caso em comento, não obstante seja a terceira vez que a parte executada vem aos autos alegar a impenhorabilidade dos valores constritos, mais uma vez descarta de sua obrigação de comprovar as alegações.

Assim sendo, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do EXTRATO BANCÁRIO da(s) conta(s) e do período em que se deu o bloqueio por determinação judicial, eis que imprescindível(is) à análise do montante total em depósito ou em aplicações financeiras.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente - pelo meio mais célere - para que informe o valor atualizado da execução.

Com manifestação, conclusos. Decorrido o prazo que a parte executada se manifeste, proceda-se a transferência dos valores, bem como a liberação de eventuais excedentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-77.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X DIOGO COLMAN OTANO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11ª REGIÃO MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado DIOGO COLMAN OTANO (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001189-56.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FOCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FOCO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA-ME. À fl. 28 a exequente noticiou nos autos o integral pagamento do débito exequendo, razão pela qual requereu a extinção do processo sem a imposição de ônus processuais às partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais construções remanescentes, inclusive com o desbloqueio de numerário via sistema BacenJud. Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001749-95.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS DUARTE
SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRO 20ª REGIÃO noticiado nos autos a satisfação da obrigação pela executada MARIA DOS ANJOS DUARTE (fl. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000397-68.2017.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HERMES RENATO DE ARAUJO
SENTENÇA Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de HERMES RENATO DE ARAUJO. À fl. 26 a exequente noticiou nos autos a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento. É o relato do essencial. Decido. Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000698-6) - SILVIO CARLOS VIDAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SILVIO CARLOS VIDAL

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMAR FOLADOR

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000213-54.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-28.2011.403.6006 ()) - ELAINE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELAINE VOLPATO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002185-25.2014.403.6006 - DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, às fls. 124, em face de DANIELA DE AZEVEDO SILVA DEPIERI, sendo apresentado o cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 125). Às fls. 150/151 a executada comprovou o pagamento do valor exequendo. Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito e o levantamento de eventuais construções judiciais (fl. 153). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada

requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrições judiciais relacionadas ao crédito ora quitado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001604-39.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFALDA FORTUNA CARNIEL

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL, perante a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, às fls. 617v/618, em face de MAFALDA FORTUNA CARNIEL e outros, sendo apresentado o cálculo dos honorários sucumbenciais (fls. 618v/619). O feito foi desmembrado em relação à executada MAFALDA FORTUNA CARNIEL e os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 623/624v). As fls. 648/649 a União informou que as verbas de sucumbência está suspensa e requereu a desistência da ação. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando a manifestação da União pela desistência do cumprimento de sentença, bem como que despicando a intimação da autora para concordância, visto que nenhum proveito lhe traz o prosseguimento da ação, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrições judiciais relacionadas ao crédito ora quitado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS, às fls. 129, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 133/135). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 142). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 144/145 e 148/152. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 153). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIA SIEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por IRIA SIEBEL, às fls. 131/133, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 136/138). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 154/156). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 169/174. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 175). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-97.2012.403.6006 - VALMÍCIO ALVES DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMÍCIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por VALMÍCIO ALVES DA SILVA, às fls. 125, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 131/134). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 146). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 148/149 e 155/156. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 157). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 148, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a MARGARIDA FERREIRA SOARES, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 149/150). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 157). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 159/160 e 163/167. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 168). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000477-03.2015.403.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA ORTIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por ERCILIA ORTIZ CARDOSO, às fls. 120, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 125/127). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 145). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 147/148 e 151/155. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 156). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Petições de ID 12622173 e 12622170:

Com razão a parte executada.

Aplica-se ao caso a determinação contida no art. 23 do Código de Processo Civil de 1973, vigente por ocasião da prolação da sentença (ID 10082814), o qual dispõe que os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

Assim sendo, intime(m)-se para manifestação quanto ao prosseguimento, observando-se, no que couber, o disposto do despacho de ID 11654177.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia em Naviraí, tendo em vista que não há profissional credenciado nesta cidade, na área de especialização necessária para a realização do laudo pericial.

Designo a data de 14 de março de 2019, às 10:00H (horário de Brasília), para realização da perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório na cidade de Umuarama/PR, no seguinte endereço: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.

Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Juntado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo.

Publique-se.